



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 122/2012 – São Paulo, segunda-feira, 02 de julho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3678

ACAO PENAL

0802278-36.1997.403.6107 (97.0802278-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SILVIO RUBIO VILELA DE OLIVEIRA(SP080054 - DONIZETI FLOR)

Fls. 478/479: defiro. Anote-se.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 464, 472/474 e 475 em relação às partes (fl. 477) - e em consonância com o Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - requirite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que, proceda à para retificação da situação processual do acusado Sílvio Rúbio Vilela de Oliveira, alterando-a para condenado.Após, expeça-se Guia de Recolhimento (definitiva) em relação ao condenado Sílvio Rúbio Vilela de Oliveira, instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de providenciar, com a máxima urgência:1) A intimação do referido condenado (no endereço de fl. 425) para que recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) - observando-se os códigos de receitas - e promova a juntada ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de comprovante da respectiva Guia de Recolhimento GRU (Resolução n.º 411, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região);2) O lançamento do nome do condenado Sílvio Rúbio Vilela de Oliveira no rol dos culpados;3) A expedição de ofício ao Banco Central do Brasil (com cópias de fls. 69, 74, 77/78, 83 e 85 do apenso n.º 97.0804824-0, e de fls. 364 desta Ação Penal) , requisitando a devolução, a este Juízo, das 02 (duas) das cédulas falsas para lá encaminhadas - uma delas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais e, a outra, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) - que deverão permanecer acostadas aos autos (nos termos do art. 270, V, do Provimento COGE n.º 64/05), ficando a autoridade destinatária autorizada a encaminhar as referidas cédulas por via postal, com Aviso de Recebimento (AR) e 4) As comunicações de estilo, conforme determinado na sentença de fls. 385/396. Por fim, se em termos, remetam-se os presentes autos e o apenso 97.0804824-0 ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0010607-21.2007.403.6107 (2007.61.07.010607-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ANTONIO JOSE SOUSA PINHEIRO X ROBERTO DA SILVA PINHEIRO X JAIR

CERQUEIRA PINHO X JAILDO DE CERQUEIRA DE JESUS(BA025175 - EMANUEL GUSTAVO GARRIDO TEIXEIRA DE CARVALHO E BA031595 - ANSELMO DE CARVALHO OLIVEIRA) X LUIS CARLOS SOUZA CERQUEIRA(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA)

Aos 28 dias do mês de junho do ano 2012, às 14h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, verificou-se a presença da defensora do acusado Luís Carlos Souza Cerqueira, Dra. Juliana Amaro da Silva, OAB/SP n. 190.241, e das testemunhas Fausto Benedito dos Santos e Celso Antônio Grossi. Presente, ainda, o i. Procurador da República, Dr. Gustavo Moysés da Silveira. Primeiramente, pelo MM. Juiz foi dito: Ante a ausência do defensor do acusado Jaildo de Cerqueira de Jesus, e não sendo possível proceder à nomeação por meio do sistema de nomeação virtual de assistência judiciária gratuita, nomeio defensor ad hoc, a pessoa do Dr. Disney Ferreira Rodrigues, OAB/SP n. 148.525. Iniciada a audiência, foi colhida a oitiva das testemunhas de acusação, cujos depoimentos foram registrados em arquivo eletrônico audiovisual e preservados em mídia digital, que segue encartada nos autos, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, com nova redação. Após, pelo MM. Juiz foi dito: Depreque-se a uma das varas criminais federais de Salvador-BA, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado Jaildo de Cerqueira de Jesus (fls. 268/273). Arbitro os honorários do defensor ad hoc em do valor mínimo da tabela vigente aplicável ao caso. Expeça-se o necessário. Saem cientes os presentes.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3495

ACAO PENAL

0008144-38.2009.403.6107 (2009.61.07.008144-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CLEBER LOPES CANCADO(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)

Despacho proferido à fl. 216, 25/03/2011: Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 215: Defiro. Intimem-se as partes para os fins do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento de diligências, concedo às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, primeiramente à acusação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. Fl. 227: diligência requerida pelo M.P.F. Alegações finais do M.P.F.: fls. 249/252.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

**DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7753

MANDADO DE SEGURANCA

1301220-06.1995.403.6108 (95.1301220-4) - CIA/ AGRICOLA SAO CAMILO(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP095612 - MARCOS JUCIUSKI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM BAURU(Proc. 356 - PAULO CESAR FANTINI)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.

Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

1302131-13.1998.403.6108 (98.1302131-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304676-90.1997.403.6108 (97.1304676-5)) BARSIL - EMPREITEIRA DE MAO-DE-OBRA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - AGENCIA DE BAURU-SP(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.
Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

1302387-53.1998.403.6108 (98.1302387-2) - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.
Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002379-35.1999.403.6108 (1999.61.08.002379-1) - SUPERMERCADO CAFELANDIA SERVE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.
Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0003305-16.1999.403.6108 (1999.61.08.003305-0) - BRASHIDRO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BOTUCATU(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.
Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0003607-45.1999.403.6108 (1999.61.08.003607-4) - STAROUP S/A - INDUSTRIA DE ROUPAS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS BAURU(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.
Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0004286-45.1999.403.6108 (1999.61.08.004286-4) - AERoclUBE DE BARIRI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.
Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0007879-55.1999.403.6117 (1999.61.17.007879-3) - TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.
Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0001321-26.2001.403.6108 (2001.61.08.001321-6) - JOSE CARLOS VIEIRA SANTOS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS AGENCIA DE BOTUCATU/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.

Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002255-81.2001.403.6108 (2001.61.08.002255-2) - HAMILTON MENECELLI & CIA LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU-SP X INSS/FAZENDA
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.
Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0003645-86.2001.403.6108 (2001.61.08.003645-9) - ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.
Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0008604-03.2001.403.6108 (2001.61.08.008604-9) - LIVRARIA MENORAH LIMITADA ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.
Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0007420-75.2002.403.6108 (2002.61.08.007420-9) - GRAF SET LENCOIS IMPRESSOS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.
Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0008070-25.2002.403.6108 (2002.61.08.008070-2) - JOAO LOZANO FILHO(SP207285 - CLEBER SPERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSS/FAZENDA
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.
Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002350-43.2003.403.6108 (2003.61.08.002350-4) - LENHARO & CIA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL RESPONSVEL PELA CIDADE DE BAURU/SP
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.
Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0003937-03.2003.403.6108 (2003.61.08.003937-8) - TRANSPOLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.
Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0005617-23.2003.403.6108 (2003.61.08.005617-0) - WALDIR FERREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.
Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0007320-86.2003.403.6108 (2003.61.08.007320-9) - WANDERLEY AUGUSTO NUNES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE BOTUCATU/SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0001051-94.2004.403.6108 (2004.61.08.001051-4) - ASSUA CONTRUCOES, ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP115327E - LUÍS FERNANDO VILAS BOAS BONACHELA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP X SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO DE BAURU - MINISTERIO TRAB E EMPREGO

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0001655-55.2004.403.6108 (2004.61.08.001655-3) - CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS DE LENCOIS PAULISTA

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0003574-79.2004.403.6108 (2004.61.08.003574-2) - ELPIDIO PEREIRA DA SILVA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X GERENTE EXECUTIVO DE BENEFICIOS DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU/SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0007400-16.2004.403.6108 (2004.61.08.007400-0) - NICOLAU BARBOSA DOS SANTOS(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DA CIDADE DE BAURU/SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0008132-94.2004.403.6108 (2004.61.08.008132-6) - ANTONIO DIRCEU FRACAROLI(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE DE LENCOIS PAULISTA

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0000198-51.2005.403.6108 (2005.61.08.000198-0) - SILVIA SOARES DE OLIVEIRA(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0003573-60.2005.403.6108 (2005.61.08.003573-4) - SIMIANA MARCELINO CORREIA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA EM LENCOIS PAULISTA/SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0003675-82.2005.403.6108 (2005.61.08.003675-1) - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0004534-98.2005.403.6108 (2005.61.08.004534-0) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0005863-48.2005.403.6108 (2005.61.08.005863-1) - INDUSTRIA TUDOR SP DE BATERIAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0011282-49.2005.403.6108 (2005.61.08.011282-0) - JOSE ROQUE(SP201995 - ROGÉRIA REGINA DOS SANTOS MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0003486-70.2006.403.6108 (2006.61.08.003486-2) - REGINA KATIA SIQUEIRA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0003953-49.2006.403.6108 (2006.61.08.003953-7) - AGENOR DIAS DOS SANTOS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0005103-65.2006.403.6108 (2006.61.08.005103-3) - SERGIO SCHMIDT(SP239537 - ADRIANO MAITAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LINS - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0006822-82.2006.403.6108 (2006.61.08.006822-7) - JOSE ALBERTO FOGACA(SP160523 - SANDRA PATRICIA ROSSI DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AVARE - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0008489-06.2006.403.6108 (2006.61.08.008489-0) - ADRIANA DA SILVA BONFIM RIBEIRO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0010180-55.2006.403.6108 (2006.61.08.010180-2) - J F MOTEIS LTDA X C FR F CAFE LTDA X J H F BAURU CAFE LTDA X J F CAFE LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0012706-92.2006.403.6108 (2006.61.08.012706-2) - HEMOLAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0001479-71.2007.403.6108 (2007.61.08.001479-0) - R.H. ASSESSORIA LTDA - EPP(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002637-64.2007.403.6108 (2007.61.08.002637-7) - SIMAO AUTO LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP X DELEGADO DIRETOR DA 5 CIRETRAN DE BAURU - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0005859-40.2007.403.6108 (2007.61.08.005859-7) - BOAVENTURA DE PAULA VIEIRA(SP108177 - LUIZ ANTONIO BERTOLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0009880-59.2007.403.6108 (2007.61.08.009880-7) - ELZA KOCH(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AVARE - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0010117-93.2007.403.6108 (2007.61.08.010117-0) - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(PR027207 - ROSEMARI FABIANE E PR029170 - FABIO ROGERIO HARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0001140-78.2008.403.6108 (2008.61.08.001140-8) - IND/ DE CALCADOS ELLA JAU LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X DELEGADO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO EM BAURU

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002941-29.2008.403.6108 (2008.61.08.002941-3) - PEDRO FERRAZ DE ARRUDA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o

quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0003052-13.2008.403.6108 (2008.61.08.003052-0) - MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BAURU - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.

Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0004680-37.2008.403.6108 (2008.61.08.004680-0) - MARCELO FRANCO PEREIRA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X DIRETOR FACULDADE DE DIREITO INSTIT TOLEDO DE ENSINO BAURU - SP(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.

Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0007564-39.2008.403.6108 (2008.61.08.007564-2) - PAULO CESAR MENEZES GARCIA(SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.

Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0008219-11.2008.403.6108 (2008.61.08.008219-1) - PRATA CONSTRUTORA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.

Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0008237-32.2008.403.6108 (2008.61.08.008237-3) - REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA(SP170173 - JOSÉ ANTONIO REY DOMINGUEZ E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.

Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0000869-35.2009.403.6108 (2009.61.08.000869-4) - EFIGENIA VILLARES(SP269274 - SUMAIA APARECIDA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.

Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0003003-35.2009.403.6108 (2009.61.08.003003-1) - ANGELO BRUMATTI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.

Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0004233-15.2009.403.6108 (2009.61.08.004233-1) - MARCELO CARLOTA DO NASCIMENTO X OSMARINA MUNHOZ RIBEIRO(SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.

Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0009468-60.2009.403.6108 (2009.61.08.009468-9) - ADALBERTO CASAL X ALESSANDRO APARECIDO GONCALVES LEITE X ELTON MARTINS DE SOUZA X LAFAETI PEREIRA DIAS DA SILVA X SIRLEI MARIA CASARINI RODRIGUES X SUZAN MURIEL GUELFY X EMERSON OLIVEIRA DE JESUS X LUIZ CARLOS CORREIA DE MOURA X ROBERSON MACHI X RAFAEL FERNANDO MARCOS(SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0010582-95.2009.403.6120 (2009.61.20.010582-0) - ELISANGELA CRISTINA DA SILVA(SP143694 - ADRIANA VIEIRA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0006439-65.2010.403.6108 - CAIO MARCIO ZAMBONATTO MIZIARA X ALEX BRESLAU X HIGOR VILLELA SA FERAZ X CAIO LEONARDO MARCELINO PELEGRINI X SERGIO ANTONIO GIMENEZ JUNIOR X GUSTAVO NORA BITTENCOURT(SP229495 - LOUISE CRISTINI BATISTA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0006516-74.2010.403.6108 - GUSTAVO CAMPANHA CHIOSI X JOAO GERALDO LEANDRIN CICHINI X KAREN CRISTINA LEANDRIN CICHINI X LUCIANO CARDOSO GOBBI X ODAIR JOSE CLARO(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0006987-90.2010.403.6108 - JEFERSON FABIANO RODRIGUES X PAULO SERGIO CARAVIERI X DAVID EMILIANO ABREU GONZALEZ X SILVIO SACARDO X GERALDO TADEU LOPES X WAGNER FERNANDO FURQUI MASSOCO X ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO(SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7760

ACAO CIVIL PUBLICA

0008422-17.2001.403.6108 (2001.61.08.008422-3) - ASSOCIACAO DE DEFESA E PROTECAO DOS INT. E DIR. DIF. COLET. E IND. HOMOGENEOS DISPON. E INDISPONI(SP106705 - ISEU DA SILVA NUNES E SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA E SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP138116 - ELTON LUIZ BORRACHINI)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0012797-90.2003.403.6108 (2003.61.08.012797-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SILMARA ALVES DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0007189-72.2007.403.6108 (2007.61.08.007189-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIVIAN CASSIA MANZANARES X LUIZ CARLOS MANZANARES X EDILENE CACIA MANZANARES

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008459-39.2004.403.6108 (2004.61.08.008459-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007574-25.2004.403.6108 (2004.61.08.007574-0)) EDIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0007166-97.2005.403.6108 (2005.61.08.007166-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011624-31.2003.403.6108 (2003.61.08.011624-5)) DOUGLAS SEBASTIAO X VANDA SEBASTIAO(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0008031-86.2006.403.6108 (2006.61.08.008031-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006716-23.2006.403.6108 (2006.61.08.006716-8)) COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN E SP205277 - FERNANDA MARIA BODO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0009569-68.2007.403.6108 (2007.61.08.009569-7) - MARINELSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000196-57.2000.403.6108 (2000.61.08.000196-9) - COMERCIAL TICAZO HIRATA S/A(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0004472-19.2009.403.6108 (2009.61.08.004472-8) - MARCO ADRIANO DA COSTA PINTO X DANIEL GUSTAVO CARRETERO(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0011070-86.2009.403.6108 (2009.61.08.011070-1) - DANIELA APARECIDA DA ROCHA TAVARES DUARTE(SP188963 - FERNANDO MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU - SP
Recebo o recurso de apelação do(a) impetrada (o) meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contrarrazões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008980-71.2010.403.6108 - ANTONIO LEOPOLDO VICENTE NETO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001144-13.2011.403.6108 - EUNICE VELOSO DA SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1301597-74.1995.403.6108 (95.1301597-1) - TORQUE SOCIEDADE ANONIMA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL - DRT-SP, EM BAURU, NA PESSOA DO ILMO. SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO(Proc. KANAFU YAMASHITA)
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0000638-57.1999.403.6108 (1999.61.08.000638-0) - MARCIO MILTON CARVALHO X MARISA ALVARENGA SOTELO CARVALHO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0001038-37.2000.403.6108 (2000.61.08.001038-7) - VIVIAN DE ALMEIDA JARDIM DA SILVEIRA(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0011624-31.2003.403.6108 (2003.61.08.011624-5) - DOUGLAS SEBASTIAO X VANDA SEBASTIAO(SP177215 - ANA PAULA OMODEI E SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as

formalidades legais. Int.

0007574-25.2004.403.6108 (2004.61.08.007574-0) - EDIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0010895-63.2007.403.6108 (2007.61.08.010895-3) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003807-71.2007.403.6108 (2007.61.08.003807-0) - MARCIA REGINA RICORDI - INCAPAZ X JORGE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP227375 - THATYANA GIANSANTE PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0000348-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000348-0) - LUIS FERNANDO CURY MACHADO(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7776

MONITORIA

0007940-40.1999.403.6108 (1999.61.08.007940-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA FERREIRA DE MACEDO DANTAS

Intime-se a CEF para apresentar as cópias para o desentranhamento, haja vista que a petição de fl. 220, veio desacompanhada das mesmas. Apresentada as cópias, intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0007989-42.2003.403.6108 (2003.61.08.007989-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS BARBOSA

Intime-se a CEF do desentranhamento efetuado e, para no prazo de 10(dez) dias, proceder a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo ou retirados os documentos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0009403-75.2003.403.6108 (2003.61.08.009403-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HIDEO SAKUDA

Intime-se a CEF do desentranhamento efetuado e, para no prazo de 10(dez) dias, proceder a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo ou retirados os documentos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0011086-50.2003.403.6108 (2003.61.08.011086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA

MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANDREIA DE OLIVEIRA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP078907 - DOMICIO IAMASHITA)

Publique-se o despacho de fl. 155.Fl. 156: Expeça-se Alvará de levantamento em favor da executada do valor depositado (fl. 98), a título de honorários periciais.Intime-se a executada para retirada do alvará, com prazo de 60 dias.Não retirado o alvará no prazo, proceda ao seu cancelamento.Cumprido o acima determinado e o constante no despacho de fl. 155, remetam-se os autos ao arquivo.Despacho de fl. 155: Vistos em inspeção.Defiro o desentranhamento mediante a apresentação de cópias simples para a substituição.Apresentadas as cópias, efetuado o desentranhamento, intime-se a CEF para retirar os originais desentranhados, no prazo de dez dias.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para recolher as custas remanescentes no valor de R\$ 53,86 (cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos) através de guia GRU Código 18740-1, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Decorrido o prazo, pagas as custas, ou não o fazendo ultimadas as providências de inscrição da dívida ativa, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Despacho de fl. 158:Em Tempo.Reconsidero em parte, o segundo parágrafo do despacho de fl. 157, para determinar a expedição de alvará de levantamento em favor da executada do valor depositado à fl. 101.Quanto ao recolhimento efetuado pela executada à fl. 98, cabe o pedido de restituição de forma administrativa perante a Receita Federal, haja vista o recolhimento ter sido efetuado equivocadamente em guia DARF e como custas judiciais ao invés de guia de depósito judicial referente à parcela de honorários periciais.Int.

0012479-10.2003.403.6108 (2003.61.08.012479-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDGARD FEDERICO MENDEZ DE LA CANAL

Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a recolher as custas processuais complementares, através de guia GRU, no valor de R\$ 11,76 (onze reais e setenta e seis centavos), Código da Receita 18.710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor devido em Dívida Ativa, comprovando nos autos tal recolhimento.Transcorrido este prazo sem o devido recolhimento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 14, parágrafo 4º da Lei 9.289/96.Intime-se a CEF para retirar os originais desentranhados, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, ou retirados os documentos, oficiado para PFN, se necessário, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa definitiva.

0012832-50.2003.403.6108 (2003.61.08.012832-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CILENE GOMES TORRES

Intime-se a CEF do desentranhamento efetuado e, para no prazo de 10(dez) dias, proceder a retirada dos documentos desentranhados.Decorrido o prazo ou retirados os documentos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001274-47.2004.403.6108 (2004.61.08.001274-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IRACEMA ALVES MARTINS

Intime-se a CEF do desentranhamento efetuado e, para no prazo de 10(dez) dias, proceder a retirada dos documentos desentranhados.Decorrido o prazo ou retirados os documentos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002582-21.2004.403.6108 (2004.61.08.002582-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ALESSANDRA DE JESUS ALVES
Defiro o desentranhamento mediante a substituição pelas cópias ofertadas pela CEF e constante na contracapa dos autos.Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0009477-95.2004.403.6108 (2004.61.08.009477-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCOS ANTONIO ALVES

Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a recolher as custas processuais complementares, através de guia GRU, no valor de R\$ 10,21 (Dez reais e vinte e um centavos), Código da Receita 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor devido em Dívida Ativa, comprovando nos autos tal recolhimento.Transcorrido este prazo sem o devido recolhimento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 14,

parágrafo 4º da Lei 9.289/96.No silêncio, oficiado para PFN, se necessário, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa definitiva.

0010259-05.2004.403.6108 (2004.61.08.010259-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIA LUCIANA DOS SANTOS

Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a recolher as custas processuais complementares, através de guia GRU, no valor de R\$ 7,29 (sete reais e vinte e nove centavos), Código da Receita 18.710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor devido em Dívida Ativa, comprovando nos autos tal recolhimento. Transcorrido este prazo sem o devido recolhimento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 14, parágrafo 4º da Lei 9.289/96. Intime-se a CEF para retirar os originais desentranhados, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, ou retirados os documentos, oficiado para PFN, se necessário, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa definitiva.

0001818-98.2005.403.6108 (2005.61.08.001818-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCIO BATISTA DA ASSUNCAO

Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a recolher as custas processuais complementares, através de guia GRU, no valor de R\$ 20,02, (Vinte reais e dois centavos) Código da Receita 18.710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor devido em Dívida Ativa, comprovando nos autos tal recolhimento. Transcorrido este prazo sem o devido recolhimento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 14, parágrafo 4º da Lei 9.289/96.No silêncio, oficiado para PFN, se necessário, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa definitiva.

0002723-06.2005.403.6108 (2005.61.08.002723-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GESIANE MONTEIRO BRANCO FOLKIS(SP114455 - WILSON LOURENCO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a recolher as custas processuais complementares, através de guia GRU, no valor de R\$ 23,12 (Vinte e três reais e onze centavos), Código da Receita 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor devido em Dívida Ativa, comprovando nos autos tal recolhimento. Transcorrido este prazo sem o devido recolhimento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 14, parágrafo 4º da Lei 9.289/96.No silêncio, oficiado para PFN, se necessário, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa definitiva.

0003293-89.2005.403.6108 (2005.61.08.003293-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE CARLOS MOYA X LUCILIA MORELLI MOYA(SP213225 - JULIANA GROCE MEGNA E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI)

Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a recolher as custas processuais complementares, através de guia GRU, no valor de R\$ 29,77 (Vinte e nove reais e setenta e sete centavos), Código da Receita 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor devido em Dívida Ativa, comprovando nos autos tal recolhimento. Transcorrido este prazo sem o devido recolhimento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 14, parágrafo 4º da Lei 9.289/96.No silêncio, oficiado para PFN, se necessário, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa definitiva.

0004471-73.2005.403.6108 (2005.61.08.004471-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS EDUARDO ALVES MOREIRA

Intime-se a CEF para retirar os originais desentranhados, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, ou retirados os documentos, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa definitiva.

0004499-41.2005.403.6108 (2005.61.08.004499-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA

VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINALDO CESAR MENDONCA

Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a recolher as custas processuais complementares, através de guia GRU, no valor de R\$ 31,05 (Trinta e um reais e cinco centavos), Código da Receita 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor devido em Dívida Ativa, comprovando nos autos tal recolhimento. Transcorrido este prazo sem o devido recolhimento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 14, parágrafo 4º da Lei 9.289/96. PA 1,10 Providencie a CEF as cópias dos documentos referentes ao desentranhamento solicitado, fl. 77, prazo de 15 dias. Efetue-se o desentranhamento mediante a substituição pelas cópias simples ofertadas pela CEF. Intime-se a CEF para retirar os originais desentranhados, no prazo de dez dias. No silêncio, oficiado para PFN, se necessário, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa definitiva.

0004905-62.2005.403.6108 (2005.61.08.004905-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM EDILSON DA SILVA COSTA

Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a recolher as custas processuais complementares, através de guia GRU, no valor de R\$ 18,79 (Dezoito reais e setenta e nove centavos), Código da Receita 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor devido em Dívida Ativa, comprovando nos autos tal recolhimento. Transcorrido este prazo sem o devido recolhimento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 14, parágrafo 4º da Lei 9.289/96. No silêncio, oficiado para PFN, se necessário, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa definitiva.

0004181-87.2007.403.6108 (2007.61.08.004181-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP170710 - ANA LUZIA DE CAMPOS MORATO LEITE) X GUILHERME MONTEIRO PEREIRA X ANTONIO GONCALVES FILHO X CORA CRISTINA CARVALHO DE FIGUEIREDO

Defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópias simples. Apresentada as cópias, intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0006381-67.2007.403.6108 (2007.61.08.006381-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEBORA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE PAULA (SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)
SENTENÇA Ação Monitória Processo Judicial nº. 2007.61.08.006381-7 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Débora Aparecida dos Santos e Maria Aparecida dos Santos de Paula. Sentença AVistos. A Caixa Econômica Federal - CEF aforou ação monitória em desfavor de Débora Aparecida dos Santos e Maria Aparecida dos Santos de Paula, visando ao recebimento da quantia de R\$ 35.143,50 (trinta e cinco mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta centavos), originado do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, firmado Entre as partes. Pugna pelo pagamento da importância ou a conversão do mandado inicial em título executivo judicial e as verbas sucumbências. Inicial às fls. 02/05. Procuração às fls. 06/07. Demais documentos às fls. 09/39. Custas à fl. 40. Devidamente citados (folha 51), os réus ofertaram embargos (fls. 52 a 68) pugnando, em preliminar, pela suspensão do presente feito, em decorrência do aforamento de anterior ação ordinária para revisão do contrato firmado entre as partes. Quanto ao mérito, postulou pela incidência das regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor, em razão do contrato questionado no processo ser de adesão. Com base nessa assertiva, pediu a revisão das cláusulas contratuais abusivas, em especial as relativas à fixação da taxa de juros e a que prevê correção do débito mediante o emprego da TR e comissão de permanência. Manifestação em impugnação da autora às fls. 86 a 98. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Abordo, primeiramente, a preliminar aventada. Da Preliminar Suspensão do feito - ação ordinária revisional do contrato anterior à presente demanda. A preliminar deve ser rechaçada nos termos previstos pelo artigo 585, 1º, do Código de Processo Civil, para o qual a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Ademais, segundo se depreende, a ação revisional já foi julgada, não tendo sido acolhidos os pedidos deduzidos pela parte autora (vide folhas 114 a 125). Conforme se verá adiante, esta demanda também é improcedente, o que afasta, portanto, o risco de decisões judiciais contraditórias. Superada a preliminar, passo ao enfrentamento do mérito da causa. Do Mérito As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo o princípio do devido processo legal. O entendimento que vem prevalecendo, no tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, é o de que na

relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (STJ, REsp 793977/RS, Min. Eliana Calmon, DJ 20.04.2007). No que se refere ao contrato de financiamento estudantil entabulado, verificamos a inserção de taxas de juros, sistema de amortização pela Tabela Price e a concessão de prazo para pagamento referente a uma vez e meia o prazo na fase de utilização. Especificamente sobre a Tabela Price, tanto a Lei de Usura como a Súmula n.º 121 do E. STF vedam, apenas, a prática do anatocismo e não o uso da Tabela Price. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida esta tabela, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Tal fato, por si só, não significa que a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 2ª. Região: ADMINISTRATIVO - CONTRATO BANCÁRIO - CRÉDITO EDUCATIVO - ENSINO SUPERIOR - REVISÃO - TABELA PRICE - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - ANATOCISMO - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 2 - Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 3 - O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. 4- Não estando devidamente comprovada a prática do anatocismo, não se pode substituir a Tabela Price, sistema de amortização da dívida, livremente pelas partes, por outra, à escolha posterior tão-somente de uma delas... (TRF 2ª Região, AC 369536/RJ, Proc. n.º 2005.51.01.004170-5, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJU 20/10/2009, p. 144). Deve-se atentar, ainda, para o fato de que a incidência da Tabela Price foi expressamente pactuada pelas partes contratantes no item 10 - Amortização - 10.3, do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, cláusula esta que se transcreve abaixo: A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Desta forma, não procede a tese da (s) autora (s) de ser indevida a Tabela Price, pois, pelo que se extrai do contrato, não há qualquer reparo a ser feito, mesmo porque os deveres anexos de informação, lealdade e probidade foram respeitados, quando do entabulamento e, por consequência, não há qualquer ilegalidade a ser reparada. Tampouco, há ilegalidade quanto ao pedido de limitação da taxa de juros e de afastamento da capitalização mensal. O FIES é regido por lei própria e a jurisprudência tem considerado lícita a capitalização de juros, não se aplicando às instituições financeiras a Súmula n.º 121 do STF, *ipsis verbis*: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionados. É certo que, no contrato entabulado, houve disposição contratual definindo o percentual de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês, consoante item 11 - Dos Encargos Incidentes Sobre o Saldo Devedor. Não divisa o Estado-Juiz nenhuma atitude ilícita, a merecer reproche, pela adoção do percentual de juros expressamente pactuado, e acima mencionado. Tal percentual, per se, não autoriza dizer que a instituição financeira portou-se de maneira abusiva ou mesmo com o intuito de locupletar-se indevidamente. Assim se passa porque de há muito é pacífica a jurisprudência nos Tribunais Superiores no sentido de que a antiga norma do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, era de eficácia contida, dependente de complementação. Logo, as cláusulas pactuadas, referentes à escolha do índice de correção monetária e taxas de juros remuneratórios nos contratos não estão subordinadas ao limite de 12% ao ano. Neste sentido: Embora seja pacífico o entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, prepondera a legislação específica, Lei n.º 4.595/64, da qual resulta não existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. A exigência de taxa de juros superiores a 12% ao ano não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses de cédula de crédito rural, comercial ou industrial (STJ - AGA 431420 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Castro Filho - DJU 17.02.2003) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura ao contrato de empréstimo bancário (STJ - RESP 263182 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU 04.12.2000 - p. 00073) Frise-se que referido entendimento ficou ainda mais pacificado após a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 40 de 2003, que excluiu o limite de juros de 12% do artigo 192, da Constituição Federal, relegando toda regulamentação à lei infraconstitucional, tendo o STF editado, inclusive, súmula vinculante a respeito. Trata-se da Súmula Vinculante n.º 7, cujo teor é o seguinte: A norma do 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Desse modo, não havendo normas cogentes limitando o percentual da taxa de juros e tratando-se de obrigação que envolve unicamente direitos patrimoniais disponíveis, predomina o livre acordo entre as partes, devendo prevalecer o *pacta sunt servanda*, até mesmo porque, durante certo período do relacionamento negocial entre as partes, incidiram os juros na taxa prevista no contrato, sem qualquer

impugnação, senão depois de proposta a monitória por inadimplência das requeridas. A adesão e aquiescência aos juros cobrados durante razoável período de tempo, gera a confiança e a expectativa na outra parte de que o contrato será cumprido de acordo com a taxa de juros pactuada e que estava sendo cumprida na execução do contrato, aceita sem impugnações. Descabido, portanto, ao menos sob este enfoque, cogitar-se da ocorrência de usura pecuniária, até mesmo porque o artigo 5º, II, da Lei nº 10.260/2001, *ipsis verbis*: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento) afasta o art. 7º da Lei nº 8.436/92, *ipsis verbis*: Art. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento. Por último, impende anotar, no presente caso, incide a Súmula nº 596 do STF, *ipsis verbis*: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Concluindo, são livres os juros quando fixados pelas instituições financeiras. Faland, agora, sobre o uso indevido da TR e comissão de permanência, entende o Estado-Juiz que nada resta a ser deliberado neste sentido no caso presente e isto porque, como bem salientou a Caixa Econômica Federal, basta compulsar o instrumento contratual firmado entre as partes para ser observado que a requerente não lançou mão desses institutos. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos constantes dos embargos monitorios, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverão as requeridas restituir ao autor o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária, arbitrada em R\$ 1.000,00. A execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950 (vide folha 82). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0008718-58.2009.403.6108 (2009.61.08.008718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSMAR MOREIRA JUNIOR

Intime-se a CEF do desentranhamento efetuado e, para no prazo de 10(dez) dias, proceder a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo ou retirados os documentos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001553-23.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDO ROBERTO CHIARI

Intime-se a CEF do desentranhamento efetuado e, para no prazo de 10(dez) dias, proceder a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo ou retirados os documentos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003434-35.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGIS AILTON TAVARES

Intime-se a CEF do desentranhamento efetuado e, para no prazo de 10(dez) dias, proceder a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo ou retirados os documentos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0004258-91.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA MONTALVAO

Intime-se a CEF do desentranhamento efetuado e, para no prazo de 10(dez) dias, proceder a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo ou retirados os documentos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0005703-47.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARLLA UVALSINA LOPES MUNHOZ

Intime-se a CEF do desentranhamento efetuado e, para no prazo de 10(dez) dias, proceder a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo ou retirados os documentos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0007801-05.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TIAGO FRANCISCO DALIO X MARTA REGINA SILVA FERREIRA

Intime-se a CEF do desentranhamento efetuado e, para no prazo de 10(dez) dias, proceder a retirada dos

documentos desentranhados. Decorrido o prazo ou retirados os documentos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0009605-08.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS DIAS LOPES

Intime-se a CEF do desentranhamento efetuado e, para no prazo de 10(dez) dias, proceder a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo ou retirados os documentos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0008647-85.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MICHELLE KARINA DELAMANO DA SILVA

Intime-se a CEF para retirar os originais desentranhados, no prazo de dez dias. No silêncio, ou retirados os documentos desentranhados, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa definitiva.

0002331-22.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO ROQUE

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de Marco Antonio Roque, objetivando obter o pagamento de débito decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção. O mandado de citação não foi juntado aos autos. A CEF desistiu da ação, fls. 29. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência e a não citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de citação expedido. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu não foi citado. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003950-84.2012.403.6108 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X EDEMILSON BACELAR CORRAL(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos decisórios por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para requerem o que for de direito, no prazo de cinco dias, devendo, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo da ação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303045-48.1996.403.6108 (96.1303045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302663-55.1996.403.6108 (96.1302663-0)) REDE DE SUPERMERCADOS IRMAOS SVIZZERO LTDA(SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Vistos, etc. Tendo em vista que o Autor satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 193/194, bem como a manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 195, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001594-75.2010.403.6112 - DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X E K SERVICOS DE POSTAGEM LTDA ME(SP294783 - FRANCISCO JOSE DE AMORIM DANTAS)

Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa, em que o impugnante alega ter o autor atribuído valor inferior ao realmente devido. Intimado a se manifestar, o impugnado não se manifestou. É o relatório. Decido. De fato procede a impugnação ofertada pelo Diretor Regional dos Correios de São Paulo - Interior. Tratando-se de ação com conteúdo monetário plenamente identificável, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico que o Impetrante obteria com o julgamento de eventual procedência da ação. No caso dos autos em apenso, a parte Impetrante/impugnada requer liminarmente a suspensão do Edital, e, ao final, a confirmação da liminar, com a concessão definitiva da segurança para fins de anular os Editais de Licitação por ela listados. Na inicial, para fundamentar a necessidade de realização de audiência pública, nos termos do art. 39, da Lei nº

8.666/93, a Impetrante afirmou que o valor do objeto da licitação questionada é o lucro do obtido por todas as ACF correspondente a 3,602 bilhões no período de junho de 2005 a maio de 2006. Caso o lucro de todas as ACF seja de 3,602 bilhões, no período de um ano, esse valor deve ser dividido pelo número de ACF (1.418) e multiplicado por 10 (dez), prazo de vigência do contrato de licitação das AGF. Evidente, pois, o benefício econômico que advirá de uma eventual decisão favorável à parte Impetrante/impugnada, devendo este ser o valor da causa. O valor da causa, outrossim, deve constar da petição inicial (CPC, art. 259, caput). Vale dizer, o valor da causa corresponderá ao benefício econômico almejado pelo autor quando da distribuição da ação, pouco importando, assim, o fato de que, posteriormente, aquele bem venha a sofrer desvalorização. Desta forma, o valor da causa no mandado de segurança deverá ser de R\$25.401.974,61 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos). Profiro a presente sentença com base na interpretação restritiva do art. 471 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 c/c o Anexo I (Tabela de Classes Processuais), nº 5, em que o incidente da Impugnação ao Valor da Causa (nº 71 do referido anexo) corresponde a uma das espécies do gênero Ações Diversas, para efeitos de controle estatísticos. Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente impugnação, e ante a fundamentação, fixando o valor da causa no mandado de segurança nº 0000887-10.2010.403.6112 em R\$25.401.974,61 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), devendo o Impetrante/impugnado complementar, nos autos principais, o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de extinção do processo em apenso, sem a resolução do mérito. Sem custas e sem condenação em honorários neste incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002862-11.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-79.2012.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X RODOBEM PNEUS E RECAPAGENS LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos. A União Federal insurge-se contra o valor de R\$ 1.000,00, atribuído à causa nos autos da ação cautelar nº. 0000717-79.2012.403.6108, na qual o impugnado pretende a suspensão da inscrição negativa junto ao CADIN bem como para que se abstenha de efetivar novas cobranças e ou realizar execução das inscrições apontadas como débito em 01/10/2008 relativamente às inscrições nº 80711026726-39 e 80611114828-66. Apontou como correto, o valor total das duas CDA, de R\$84.328,39. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/11. Intimado, o impugnado se manifestou às fls. 15/19. É o relatório. Decido. Na ação cautelar proposta pelo ora impugnado, postula-se a suspensão da inscrição negativa junto ao CADIN bem como para que se abstenha de efetivar novas cobranças e ou realizar execução das inscrições apontadas como débito em 01/10/2008 relativamente às inscrições nº 80711026726-39 e 80611114828-66. A União Federal alega que o valor total das duas CDA é de R\$84.328,39, devendo ser este o valor atribuído à causa. O valor da causa na Ação Cautelar não guarda correlação com o valor atribuído à ação principal, ou seja, ao conteúdo patrimonial visado, pois aquela tem objeto próprio, de modo que pode ser julgada procedente, ainda que a demanda principal seja improcedente e vice-versa. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 734331 Processo: 200500423915 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/11/2008 Documento: STJ000354662 Fonte DJE DATA: 09/03/2009 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EQUIPARAÇÃO AO VALOR DA AÇÃO PRINCIPAL. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA 1. O valor da causa em Ação Cautelar não guarda correlação com o valor atribuído à ação principal, pois aquela tem objeto próprio, de modo que pode ser julgada procedente, ainda que a demanda principal seja improcedente e vice-versa. Precedentes. 2. Hipótese em que a ação cautelar foi ajuizada com vistas apenas à concessão de efeito suspensivo ao recurso de Apelação em Mandado de Segurança, medida de cunho meramente processual e autônoma em relação ao pedido da ação principal. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal. 4. In casu, o acórdão-paradigmático versa sobre impugnação ao valor da causa em medida cautelar de depósito, protocolada com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, obter a certidão de regularidade fiscal. Já neste feito se almeja o efeito suspensivo ao recurso de apelação em Mandado de Segurança, medida essa de cunho meramente processual. Portanto, não há similitude fática nem jurídica entre os arestos confrontados. 5. Agravo Regimental não provido. Desse modo, é de se ver não há vantagem econômica imediata a

ser auferida pela requerente, no âmbito da via cautelar. Profiro a presente sentença com base na interpretação restritiva do art. 471 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 c/c o Anexo I (Tabela de Classes Processuais), nº 5, em que o incidente da Impugnação ao Valor da Causa (nº 71 do referido anexo) corresponde a uma das espécies do gênero Ações Diversas, para efeitos de controle estatísticos. Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a presente impugnação. Sem custas e sem condenação em honorários neste incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005525-40.2006.403.6108 (2006.61.08.005525-7) - CENIRA APARECIDA DE SOUZA(SP235749 - ASSIR SILVEIRA ROCHA) X TECNICA PREVIDENCIARIA DO INSS EM BAURU

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0010672-26.2010.403.6102 - 3D ENGENHARIA TERMICA LTDA - EPP(SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Fl. 259: defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, exceto a guia de custas e a procuração, desde que apresentadas cópias simples pela impetrante. Apresentadas as cópias pela impetrante, efetue-se o desentranhamento e intime-se a impetrante para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, ou retirado os documentos desentranhados, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000887-10.2010.403.6112 (2010.61.12.000887-2) - E K SERVICOS DE POSTAGEM LTDA ME(SP294783 - FRANCISCO JOSE DE AMORIM DANTAS) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Converto o julgamento em diligência para cumprimento da determinação dada, nesta data, na impugnação ao valor da causa em apenso.

0001288-84.2011.403.6108 - SEBASTIAO UNIZETE DA SILVA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Previdenciário Processo Judicial nº. 000.1288-

84.2011.403.6108 Impetrante: Sebastião Unizete da Silva. Impetrado: Chefe da Agência do INSS em Lençóis Paulista Sentença Tipo CVistos. Sebastião Unizete da Silva, devidamente qualificado (folha 02) impetrou mandado de segurança em detrimento do Chefe da Agência do INSS em Lençóis Paulista - SP, requerendo a concessão de medida liminar, a ser reafirmada em sentença de mérito, para que a autoridade impetrada seja compelida a implantar, em favor da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição. Nas folhas 261 e 262, deliberou-se que o pedido de liminar seria apreciado após a fluência do prazo para informações da autoridade impetrada, a qual, tendo sido regularmente notificada, esclareceu ao juízo que houve a implantação da aposentadoria em 22.03.2011, tendo sido fixada como data de início do benefício - DIB e data de início do pagamento - DIP o dia 16.06.2007 (folha 268). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O impetrante solicitou a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora fosse compelida a implantar-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. A providência reivindicada judicialmente pelo impetrante foi plenamente satisfeita na esfera administrativa do INSS, o qual implantou a aposentadoria em 22.03.2011, tendo sido fixada como data de início do benefício - DIB e data de início do pagamento - DIP o dia 16.06.2007 (folha 268). Logo, é inútil a apreciação do mérito da presente causa, por manifesta ausência de interesse jurídico em agir, superveniente à propositura da demanda. Posto isso, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0004109-61.2011.403.6108 - PRESTA LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

Mandado de Segurança Processo Judicial nº 0004109-61.2011.403.6108 Impetrante: Presta Ltda. Impetrado: Diretor Regional de São Paulo Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Sentença Tipo

AVistos. Presta Ltda., devidamente qualificada (folhas 02) intentou mandado de segurança em detrimento do Diretor Regional de São Paulo Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Alega a impetrante: (a) - Com o advento da Lei nº 11.668 de 2008, que dispõe sobre o exercício de franquia postal, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos passou a ser obrigada a utilizar-se de processo licitatório, na modalidade de concorrência, como requisito à celebração de novos contratos de franquia postal; (b) - Determinou a Lei nº 11.668/2008 que os contratos firmados anteriormente, ou seja, enquanto ainda não se faziam necessárias licitações simultâneas, seriam mantidos pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de publicação do futuro diploma regulador da sobredita lei; (c) - O Decreto regulatório (Decreto 6639) foi publicado em 10.11.2008, sendo esta, portanto, a data a partir da qual começou a fluir o prazo para que fossem concluídas todas as contratações necessárias para a implantação da nova rede de agências franqueadas dos correios; (d) - Dentre os editais lançados pela EBCT estava o da Concorrência 3940/2009, para a instalação e operação de uma agência franqueada no município de Hortolândia - SP, processo licitatório este que teve por vencedor a empresa impetrante; (e) - Por conta do ocorrido, as partes firmaram contrato de franquia em 23.07.2010, o qual estipulou que as novas agências franqueadas somente iniciarão as suas atividades após o atendimento de todas as exigências colacionadas no instrumento; (f) - Apesar de ter feito vultosos investimentos, a impetrante não está apta a inaugurar sua AGF, e isso porque, durante o prazo previsto para a sua adaptação, foram encontrados diversos obstáculos, a maioria deles em decorrência de exigências promovidas pela própria EBCT; (g) - Cita como exemplo de entraves a exigência de substituição de equipamentos de informática, com entrada USB, para equipamentos com entrada serial (não se vêem mais à venda computadores com adaptação de entrada serial, já que a maior parte dos equipamentos de informática é fabricado com entrada USB), como também a aquisição de softwares do Microsoft Windows XP, que já não são mais comercializados (atualmente os computadores são comercializados com Windows 7, mais moderno), além da compra de outros itens, identicamente não mais encontrados no mercado, tais como o Leitor Elgin e letreiros (o primeiro já saído de linha, e o segundo, o material exigido não é mais utilizado pelo mercado no ramo); (h) - Outro grave problema apontado diz respeito à emissão de notas fiscais pelo franqueado. No novo modelo AGF, o franqueado é obrigado a utilizar um sistema próprio da EBCT, denominado SARA. Esse sistema não foi desenvolvido para contemplar a emissão de notas fiscais pelos franqueados os quais, por isso, acaso inaugurem a agência, estarão sujeitos a penalidades tributárias e penais pela falta de emissão do documento; (i) - Os entraves encontrados durante a adequação não puderam ser todos dirimidos. A ECT não sabe mais o que realmente deve ser adequado, estando completamente perdida em relação ao maquinário e emissão de notas fiscais; (j) - Por conta do ocorrido, a impetrante não se encontra respaldada para operacionalizar o contrato, da forma como o seu texto exige, o que lhe expõe ao risco de rescisão da avença pelo não atendimento das condições nela definidas; (k) - Não bastasse a ocorrência acima, a Medida Provisória 509/2010 (convolada na Lei 12.400/2011), atribuiu nova redação ao parágrafo único do artigo 7º, da Lei 11.668/2008, conferindo prazo adicional de mais 12 (doze) meses, contados a partir de 08.04.2011, para a assinatura dos novos contratos de franquia, como também para as agências adaptarem-se às exigências técnicas da ECT; (l) - A consequência da alteração legislativa ocorrida reside no fato de que as antigas agências franqueadas que não finalizaram seus contratos dentro do prazo inicialmente previsto por lei, terão muito mais tempo não só para concretizar a assinatura do aludido contrato, como também para se adequarem às exigências técnicas dos correios. Com base nas razões expostas, a impetrante solicitou ao juízo a concessão de medida liminar, para que, da mesma forma como se passa com as antigas agências franqueadas, possa usufruir da dilação de prazo para adequação de sua AGF, a contar de 30.09.2012, nos termos apresentados pela nova lei 12.400/2011, com fundamento na atual redação do art. 7º, da Lei 11.668/2008, ou da data de sua publicação, suspendendo-se a vistoria, rescisão ou seus efeitos, inclusive fechamento ou lacração da ACF. Petição inicial com documentos (folhas 02 a 246). Procuração (folha 46). Custas (folha 246). Foi indeferida a liminar requerida às fls. 250 a 258. Notificação da autoridade coatora (Fls. 266 e 267). A impetrante interpôs agravo de instrumento (Fls. 268 a 279). Em seguida, o juízo ad quem denegou o pedido de antecipação da tutela recursal (Fls. 280 e 281). Informações da autoridade coatora (Fls. 283 a 353). O MPF opinou pela denegação da segurança (Fls. 354 a 357). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O impetrante participou de procedimento licitatório, qual seja, a Concorrência 3940/2009, para a instalação e operação de uma agência franqueada no município de Hortolândia - SP, tendo se sagrado vencedor do certame. Força do ocorrido, as partes, no dia 23.07.2010, firmaram contrato de franquia (folhas 149 a 181), o qual, no item 3, previu uma série de obrigações preliminares a serem atendidas pelo franqueado como condição indispensável ao início da operação da AGF. Nada obstante, alega o requerente que há um grave problema que o impede de iniciar as suas atividades. Este problema está atrelado à emissão de notas fiscais pelo franqueado. No novo modelo AGF, o franqueado é obrigado a utilizar um sistema próprio da ECT, denominado SARA. Esse sistema não foi desenvolvido para contemplar a emissão de notas fiscais pelos franqueados os quais, por isso, acaso inaugurem a agência, estarão sujeitos a penalidades tributárias e penais pela falta de emissão do documento. Sob esse aspecto, observa o juízo que o impetrante não logrou demonstrar, com êxito, o seu direito líquido e certo e isto porque, o jogo de documentos que instrui a exordial da presente ação mandamental - (atos constitutivos da empresa autora, cartão de inscrição no CNPJ, procuração ad-judicia, inteiro teor da Lei 11.688 de 2008, edital de concorrência e contrato de franquia postal) - não permite ao juízo inferir que

houve, por parte da empresa pública, atuação desleal ou ímproba em detrimento do impetrante ou mesmo a formulação de exigências que destoam da razoabilidade. Com efeito, não há nos autos documentos que esclareçam se o sistema SARA não expede, de fato, notas fiscais ao impetrante pela venda final dos produtos aos seus consumidores. Também não ficou elucidado, acaso verossímil a alegação de que o SARA não emite nota fiscal, se o documento pode ou não ser obtido por vias alternativas, inclusive com a utilização de outros programas, conjugados ou não ao aludido sistema, ou, ainda, se houve por parte da empresa pública manifestação no sentido de obstar a utilização de programas ou softwares alternativos para suprir eventuais limitações do software adotado pela EBCT. Em suma, a questão posta em discussão é técnica, admite várias versões e interpretações, o que exige a produção de prova para reafirmar a verossimilhança da versão fática apresentada pelo impetrante. Quanto ao temor de possível responsabilização criminal por eventual prática de ilícito penal em detrimento da ordem tributária, as figuras típicas definidas na legislação especial exigem, para a sua configuração, a presença do elemento subjetivo dolo, o qual pode ser facilmente elidido mediante a demonstração da ausência de conduta intencional e desleal por parte do contribuinte em detrimento do erário. Aplicação da nova Lei n. 12400/2011 ao Contrato em Apreço Finalmente, sobre o pedido para a concessão do prazo suplementar de 12 (doze) meses a que se refere o artigo 7º A, da Lei 11.668 de 2008, alterado pela Lei n. 12400/2011, a partir de 30.09.2012, valem as considerações a seguir. A Lei nº 11.668 de 2008, que dispõe sobre o exercício de franquia postal, impôs à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a obrigação de utilizar-se de processo licitatório, na modalidade de concorrência, para a celebração de novos contratos de franquia postal. Referida lei, em sua versão originária, determinou que os contratos firmados anteriormente, ou seja, enquanto ainda não se faziam necessárias licitações simultâneas, seriam mantidos pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de publicação do futuro diploma regulador da citada lei (artigo 7º, parágrafo único). O Decreto regulatório (Decreto 6639) foi publicado em 10.11.2008, sendo esta, portanto, a data a partir da qual começou a fluir o prazo para que fossem concluídas todas as contratações necessárias para a implantação da nova rede de agências franqueadas dos correios. Essa era a disciplina normativa vigente quando houve a assinatura do contrato de franquia entre as partes (23.07.2010). Contudo, com o advento da Medida Provisória 509, de 13 de outubro de 2010 (convolada na Lei 12.400 de 2011), foi atribuída nova redação ao parágrafo único do artigo 7º da Lei 11.668 de 2008 e acrescido, neste último diploma, o artigo 7º A. De acordo com o novo regramento, houve, primeiramente, a dilação do prazo para que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos concluísse as contratações das novas agências franqueadas. Referido prazo foi prorrogado para 30.09.2012 (nova redação atribuída ao parágrafo único, do artigo 7º). Mas, paralelamente à disposição acima, ocorreu inovação no ordenamento jurídico e isto porque, em dispositivo apartado, ou seja, no artigo 7º A, passou a ser previsto também prazo de 12 (doze) meses para que as agências franqueadas se adaptassem às padronizações técnicas formuladas pela empresa pública. Referido prazo não existia no regramento jurídico anterior, sob cuja égide apenas incidia a disposição do contrato de franquia que impunha, como condição para o início das atividades das novas agências franqueadas, a obrigação de atendimento de todas as padronizações técnicas preliminares. Houve, pois, conforme afirmado, inovação no sistema jurídico, o que impede o acolhimento do pedido deduzido pelo impetrante, o qual implicaria, em um só momento, na atribuição de efeitos retroativos à nova legislação, em detrimento, portanto, do ato jurídico perfeito (o contrato de franquia celebrado), como também afronta ao princípio da isonomia. Quanto a este último princípio, o entendimento do impetrante de que o prazo de 12 meses, para aqueles que assinaram o contrato de franquia postal em data anterior à MP 509 de 2010, é computado a partir da data de publicação do novo diploma, implicará em inaceitável dilação do prazo, por período superior a 12 meses, em relação aos franqueados que assinaram o contrato já na vigência do artigo 7º A, da Lei nº 11.668/2008, para os quais o prazo será, indubitavelmente, o de 12 meses, sem admitir prorrogações. Resumindo: para alguns franqueados - aqueles que assinaram contrato antes da MP 509/2010 - o prazo para adaptação será maior que aos demais franqueados. Portanto, amparado nos fundamentos expostos, e entendendo que a situação versada nos autos não se amolda ao conceito de fato do príncipe ou fato da administração, isto é, toda determinação estatal, positiva ou negativa, geral e imprevisível ou previsível, mas de consequências incalculáveis, que onera extraordinariamente ou que impede a execução do contrato e obriga a Administração Pública a compensar integralmente os prejuízos suportados pelo contratante particular (definição dada por Diógenes Gasparini; in Direito Administrativo; 11ª Edição; Editora Saraiva; página 680), na ótica do Estado-Juiz a segurança postulada pelo impetrante não deve ser concedida. Ademais, o artigo 7º-A da Lei n. 11668/08, com redação conferida pela Lei n. 12400/2011 previu que a dilação de prazo de 12 meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT seria destinada somente às novas agências franqueadas, isto é, a lei não autorizou a aplicação retroativa de seus efeitos. Dessarte, diante da celebração de contrato da impetrante com a ECT sob a vigência da Lei 11668/08, regulamentada pelo Decreto n. 6639/08, não pode ser estendidas à impetrante as dilações de prazo para adequação técnica de sua agência, previstas na Lei n. 12400/11, sob pena de violação do ato jurídico perfeito, bem como não foi prevista retroação dos efeitos dessa lei. Além disso, a impetrante não comprovou as eventuais deficiências e incompatibilidades do sistema SARA com o sistema de informática dos franqueados. Por conseguinte, não há violação a direito líquido e certo a ser reparado pelo Poder Judiciário. Isso posto, denego a segurança pleiteada pelo impetrante, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante nas custas

processuais. Não são devidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/09. Notifique-se o impetrado e sua representação judicial para que tomem conhecimento do inteiro teor da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, 31/05/2012 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0009319-93.2011.403.6108 - SERPAX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Serpax Brasil Indústria e Comércio Ltda. apresentou embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos, às folhas 124/126, afirmando que o ato decisório contém omissão e equívoco quanto à análise dos documentos. Vieram conclusos. É o relatório. D e c i d o. O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido. Não há omissão a ser esclarecida em sede de embargos declaratórios, uma vez que a sentença fundamentou adequadamente a questão. Se houve equívoco ou não na análise de documentos, os embargos de declaração não são apropriados para modificar a sentença embargada. Isso posto, conheço dos embargos e a eles nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009347-61.2011.403.6108 - VALDEMAR NUNES DA SILVA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AVARE - SP

Vistos. Valdemar Nunes da Silva, devidamente qualificado (folha 02) impetrou mandado de segurança em detrimento do Chefe da Agência do INSS em Avaré - SP. Afirma o impetrante que recebe do INSS benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a data de 02.05.1985. Quando do recebimento do seu benefício, na competência de junho de 2011, deparou-se com uma redução no valor pago mensalmente. Questionou a autarquia previdenciária a respeito, tendo esta lhe informado que o benefício foi reduzido em atendimento à ordem judicial e que, a partir de então, além da redução seria descontado 30% do valor para fins de abatimento do débito de R\$ 3.640,75. Relata também o impetrante que além de ter sido reduzido seu benefício para um terço do que recebia anteriormente, passou a sofrer a incidência do desconto do percentual máximo previsto no artigo 115 da Lei 8.213 de 1991 e que, em razão disso, passou a perceber, mensalmente, a importância de R\$ 428,47. Disse ainda que, no processo administrativo correspondente, nem a impetrada nem o INSS como instituição tomou alguma providência em termo de lhe possibilitar a formulação de defesa diante da pretensão de proceder a descontos em sua aposentadoria e que, com isso, restou violado o princípio da legalidade imposto a todos os atos da administração pública, na forma do artigo 37 da Constituição Federal. Por último esclareceu que não se pode cogitar de descontos das verbas pagas, ainda que ulteriormente consideradas indevidas, por ostentarem natureza alimentar, sendo, por isso, irrepetíveis. Assim, solicitou a concessão de medida liminar, para que o impetrado se abstenha de promover os descontos no seu benefício previdenciário. Liminar indeferida (folhas 35/36). O Impetrante declarou a autenticidade dos documentos juntados com a inicial às fls. 40, comprovou a interposição e agravo de instrumento e requereu reconsideração da decisão, fls. 44 e 45/52. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (folhas 55/61) dizendo que em cumprimento a decisão judicial da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré, proc. 1011/08 procedeu-se à alteração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do impetrante. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região converteu o agravo de instrumento em retido, fls. 63 e 80/81. O INSS pediu seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita e que a parte autora não demonstrou ser detentora de direito líquido e certo, motivo pelo qual pugnou pela extinção do processo, sem a resolução do mérito, fls. 64/73. Quanto ao mérito, propriamente falando, o impetrado sustenta não ter havido a prática de nenhuma ilegalidade. Parecer ministerial nas folhas 76/78. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O impetrante sustenta que os descontos que estão sendo promovidos em seu benefício previdenciário estão atrelados a decisão proferida em procedimento administrativo, no qual não foi oportunizado ao segurado oportunidade para defesa. Não há comprovação da veracidade dos fatos alegados na inicial, pois a parte autora sequer juntou a este processo cópia do citado procedimento administrativo, o que inviabiliza a análise da alegada boa-fé do impetrante. As mesmas colocações valem quanto à mencionada decisão judicial. Cópia do seu teor não foi disponibilizada para análise do Estado-Juiz. Dispositivo Logo, não havendo prova do alegado direito líquido e certo, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de denegar a segurança reivindicada. Não são devidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009351-98.2011.403.6108 - WALDEMAR DA SILVA NOGUEIRA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AVARE - SP
Vistos. Waldemar da Silva Nogueira, devidamente qualificado (folha 02) impetrou mandado de segurança em

detrimento do Chefe da Agência do INSS em Avaré - SP. Afirma o impetrante que recebe do INSS benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a data de 21.08.1984. Quando do recebimento do seu benefício, na competência de junho de 2011, deparou-se com uma redução no valor pago mensalmente. Questionou a autarquia previdenciária a respeito, tendo esta lhe informado que o benefício foi reduzido em atendimento à ordem judicial e que, a partir de então, além da redução seria descontado 30% do valor para fins de abatimento do débito de R\$ 1.932,52. Relata também o impetrante que além de ter sido reduzido seu benefício para um terço do que recebia anteriormente, passou a sofrer a incidência do desconto do percentual máximo previsto no artigo 115 da Lei 8.213 de 1991 e que, em razão disso, passou a perceber, mensalmente, a importância de R\$ 428,47. Disse ainda que, no processo administrativo correspondente, nem a impetrada nem o INSS como instituição tomou alguma providência em termo de lhe possibilitar a formulação de defesa diante da pretensão de proceder a descontos em sua aposentadoria e que, com isso, restou violado o princípio da legalidade imposto a todos os atos da administração pública, na forma do artigo 37 da Constituição Federal. Por último esclareceu que não se pode cogitar de descontos das verbas pagas, ainda que ulteriormente consideradas indevidas, por ostentarem natureza alimentar, sendo, por isso, irrepetíveis. Assim, solicitou a concessão de medida liminar, para que o impetrado se abstenha de promover os descontos no seu benefício previdenciário. Liminar indeferida (folhas 40/41). O Impetrante declarou a autenticidade dos documentos juntados com a inicial às fls. 45, comprovou a interposição e agravo de instrumento e requereu reconsideração da decisão, fls. 46 e 47/54. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao agravo, fls. 55 e 77. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (folhas 61/69) dizendo que em cumprimento a decisão judicial da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré, proc. 1011/08 procedeu-se a alteração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do impetrante. O INSS pediu seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita e que a parte autora não demonstrou ser detentora de direito líquido e certo, motivo pelo qual pugnou pela extinção do processo, sem a resolução do mérito, fls. 70/76. Quanto ao mérito, propriamente falando, o impetrado sustenta não ter havido a prática de nenhuma ilegalidade. Parecer ministerial nas folhas 79/82. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O O impetrante sustenta que os descontos que estão sendo promovidos em seu benefício previdenciário estão atrelados a decisão proferida em procedimento administrativo, no qual não foi oportunizado ao segurado oportunidade para defesa. Não há comprovação da veracidade dos fatos alegados na inicial, pois a parte autora sequer juntou a este processo cópia do citado procedimento administrativo, o que inviabiliza a análise da alegada boa-fé do impetrante. As mesmas colocações valem quanto à mencionada decisão judicial. Cópia do seu teor não foi disponibilizada para análise do Estado-Juiz. Dispositivo Logo, não havendo prova do alegado direito líquido e certo, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de denegar a segurança reivindicada. Não são devidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000403-36.2012.403.6108 - TEREZINHA SVIZZERO REGHINI & CIA LTDA - EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR
Vistos. TEREZINHA SVIZZERO REGHINI E CIA Ltda - EPP, devidamente qualificada (folhas 02) intentou mandado de segurança em detrimento do Diretor Regional de São Paulo Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Alega a impetrante que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, dando atendimento à Lei Federal 11.668 de 2008, que disciplina o exercício da atividade de franquia postal, procedeu à abertura da Concorrência Pública nº. 0003903/2009, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia no Estado de São Paulo. Diante da possibilidade de extinção do seu atual contrato de franquia postal ACF, a impetrante participou do certame licitatório citado, tendo se sagrado vencedora. Porém, como vários foram os editais lançados pela EBCT em todo território nacional, várias também foram as medidas judiciais intentadas contra ilegalidades e abusos decorrentes dos textos convocatórios. Muitas liminares judiciais foram concedidas, com o propósito de suspender as licitações em curso ou mesmo a assinatura de contratos delas advindos. Dentre as ações judiciais intentadas está um mandado de segurança impetrado por empresa concorrente da autora, onde, o juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, denegou a segurança postulada, tendo o autor, então, ofertado recurso de apelação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O recurso de apelação noticiado foi recebido apenas no efeito devolutivo. Entretanto, a concorrente agravou e obteve decisão do E. TRF a fim de que a apelação fosse recebida no duplo efeito. Dessa decisão, a ECT interpôs embargos de declaração, pendentes de julgamento até a presente data. Por conta, então, do ocorrido, entende a impetrante que há um ambiente de insegurança jurídica, o qual é reforçado pelo fato de a ECT ter anulado diversos editais de licitação que lançou. Assim, enquanto não se decide pela suspensão ou não da segurança postulada pelo concorrente da autora, a Empresa de Correios e Telégrafos, sem se pronunciar se irá ou não anular o edital da concorrência pública vencida pela impetrante, está dando continuidade à contratação das novas agências de franquia postal (AGF). Em meio a este procedimento, a empresa pública está impondo, como condição à inauguração das novas agências do tipo AGF, que a impetrante abra mão do seu contrato de franquia postal firmado sob o regime antigo (agência do tipo ACF) e renuncie aos

direitos dele advindos, como também do prazo de funcionamento, sob o regime pretérito, fixado na Lei 12.400/2011 (até setembro de 2.012). Resumindo, a impetrante alega que pode ser surpreendida com a reforma da sentença prolatada no mandado de segurança impetrado pela sua concorrente a qualquer tempo, ou, ainda, ver o edital da concorrência pública do qual participou e venceu, ser anulado pela EBCT. Dessa maneira, postula, a concessão de medida liminar para que o juízo reconheça o direito à permanência do atual vínculo contratual, mesmo após a inauguração da nova agência para a execução do novo contrato de franquia postal (AGF), até que sejam plenamente dirimidas todas as controvérsias que giram em torno do procedimento licitatório vencido pela impetrante. Aduz a imprescindibilidade da medida, pois, a liminar é o único meio viável de resguardo dos seus direitos, como dos vultosos dispêndios em adaptações necessárias à atender todas as exigências técnicas dos Correios que efetivou (cerca de R\$ 300.000,00). Petição inicial com documentos (folhas 16 a 206). Foi deferida a liminar requerida às fls. 210 a 215. Notificação da autoridade coatora e de seu representante judicial (Fls. 218 a 221). Informações da autoridade coatora (Fls. 223 a 249). A impetrante interpôs agravo de instrumento (Fls. 251 a 280). O MPF opinou pela denegação da segurança (Fls. 284 a 288). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Preliminares Na preliminar de inadequação de via eleita a autoridade coatora afirma que não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, logo, trata-se de matéria de mérito e com ele será apreciada. Aduziu o impetrado que não há interesse de agir da impetrante, porque o ato impugnado é de mera gestão e cumprimento de comando legal. No entanto, mais uma vez trata-se de incursão no mérito da demanda e não de questão preliminar. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir, porque a demandante pretende a manutenção da modalidade de contrato ACF substituído pela AGF, por isso, está demanda é útil e necessária à autora. Não acolho o pedido de ingresso da União no pólo passivo da demanda, já que a Lei n. 11668/08 atribuiu a empresa pública com personalidade jurídica própria o controle e fiscalização da franquia postal. Mérito A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXIX, estabeleceu que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; O legislador ordinário por meio do artigo 1º da Lei 12016/09 deu vida ao comando constitucional: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Destarte, são requisitos da concessão do mandado de segurança: a) perigo ou violação a direito líquido e certo; b) ato ilegal ou abusivo de autoridade coatora; c) ato de autoridade pública ou de quem exerça função dessa natureza. O ato aqui atacado foi proferido por agente de empresa pública no exercício de suas funções, resta analisar se houve ato ilegal e lesivo a direito líquido e certo. Fundamenta a autora sua pretensão no entendimento de que a Lei 11668/08 teria garantido o funcionamento de sua franquia no modelo ACF até 30 de setembro de 2012 e que diante da diversidade de demandas judiciais a respeito do assunto os prováveis resultados poderiam lhe trazer prejuízos. Pois bem, a Lei nº 11668/08 foi editada com o objetivo de moralizar as contratações de franquia postal que anteriormente eram realizadas sem licitação. Nessa esteira, o artigo 7º da Lei n. 11668/08, para garantir a continuidade do serviço público, estabeleceu que os contratos celebrados no modelo antigo, Agência de Correios Franqueada (ACF), continuariam em vigor até a celebração dos novos contratos no modelo AGF. Além disso, no parágrafo único, do artigo 7º, daquela lei, alterado pela Lei 12400/11, o prazo para os correios concluírem a transição dos contratos seria 30 de setembro de 2012. Dessa forma, a Lei 10400/11 conferiu à ECT novo prazo, 30 de setembro de 2012, para que operacionalizasse a transição do modelo contratual de ACF para AGF (Agência de Correio Franqueada). Portanto, a lei não conferiu vigência do modelo de contrato ACF até 30 de setembro de 2012. Nesse diapasão, a demandante, em 13 de janeiro de 2011, ao assinar o contrato de fls. 128 a 160 migrou do regime de contrato ACF para o AGF, cuja aplicabilidade é imediata. Destarte, a autoridade apontada como coatora agiu em conformidade com a lei e não violou qualquer direito da impetrante. Por fim, o perigo ou lesão a direito que legitima a concessão de mandado de segurança há de ser real e concreto e não escorado em mera probabilidade de ocorrência. Por conseguinte, não vislumbro a existência de violação a direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. Dispositivo Isso posto, revogo a liminar de fls. 210 a 215. No mérito, denego a segurança pleiteada pela impetrante, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a impetrante nas custas processuais. Não são devidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/09. Notifique-se o impetrado e sua representação judicial para que tomem conhecimento do inteiro teor da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006434-48.2007.403.6108 (2007.61.08.006434-2) - MARIO BATISTA ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao requerente dos documentos juntados pelo INSS às fls. 122/300. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000185-23.2003.403.6108 (2003.61.08.000185-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRISCILA LAGO MENDES

Intime-se a CEF do desentranhamento efetuado e, para no prazo de 10(dez) dias, proceder a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo ou retirados os documentos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000268-39.2003.403.6108 (2003.61.08.000268-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X OSMAR YUNES JUNIOR

Intime-se a CEF do desentranhamento efetuado e, para no prazo de 10(dez) dias, proceder a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo ou retirados os documentos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

1302663-55.1996.403.6108 (96.1302663-0) - REDE DE SUPERMERCADOS IRMAOS SVIZZERO LTDA(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Converto o julgamento em diligência. Eventuais depósitos efetuados deverão ser convertidos em renda da União, no código informado às fls. 224, dando-se, após, ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0000717-79.2012.403.6108 - RODOBEM PNEUS E RECAPAGENS LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Rodobem Pneus e Recapagens Ltda., devidamente qualificado (folhas 02), propôs a presente ação cautelar, em face da União Federal, pleiteando em sede de liminar, a suspensão da inscrição negativa junto ao CADIN bem como para que se abstenha de efetivar novas cobranças e ou realizar execução das inscrições apontadas como débito em 01/10/2008 relativamente às inscrições nº 80711026726-39 e 80611114828-66. A petição inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida, fls. 39/40. Citada, fls. 44, a União contestou a demanda, preliminarmente, alegou carência de ação pela falta de interesse de agir superveniente (Fl. 46/95). Réplica às fls. 98/101. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. De acordo com os documentos de fls. 51/54, as inscrições nº 80.7.11.026726-39 e 80.6.11.114828-66 foram incluídas em programa de parcelamento simplificado, e considerando-se a adesão da empresa ao programa de parcelamento, houve a exclusão da requerente do CADIN. Assim, esta demanda não é mais útil ou necessária ao autor. Nessa esteira, não há mais que se falar em interesse processual. Portanto, imperativa a extinção deste processo, já que, para se demandar é necessário ter interesse em seu resultado nos termos do artigo 3º do CPC. Isso posto, com escora no artigo 267, VI, do CPC, extingue este processo sem a resolução do mérito. Custas ex lege. Condene o demandado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0008242-54.2008.403.6108 (2008.61.08.008242-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-05.2004.403.6108 (2004.61.08.002984-5)) PAULO APARECIDO DA FONSECA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Tendo em vista a audiência de tentativa de conciliação restar infrutífera (fl. 61), sobreste-se o feito até o retorno das ações n.º 2004.61.08.002984-5 e 2004.61.08.003898-6 do E. TRF 3ª Região.

ALVARA JUDICIAL

0004898-60.2011.403.6108 - LAUDEMIR ELOY(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Alvará Judicial Processo Judicial nº. 000.4898-60.2011.403.6108 Autor: Laudemir Eloy. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença Tipo AVistos. Laudemir Eloy, devidamente qualificado (folhas 02),

intentou Alvará Judicial em detrimento da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores remanescentes da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega o requerente que, de posse do seu Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, procurou uma agência da Caixa Econômica Federal para sacar o seu FGTS, sendo que não conseguiu levantar a totalidade dos valores, ficando retido o equivalente a 30% (trinta por cento) do montante, à título de pensão alimentícia. Ocorre que a aludida retenção foi indevida porque, nos termos do acordo que o requerente firmou com o seu filho na Vara de Família, ficou acertado que a pensão não incidiria sobre o montante dos valores fundiários (vide documento de folhas 11 e 12). Percebido o engano, a antiga empregadora do postulante emitiu um novo TRCT, desta vez corretamente, sem mencionar a incidência da pensão alimentícia sobre o FGTS. Com o documento correto em mãos, aduz o autor que procurou novamente a instituição financeira, a qual condicionou a liberação do dinheiro à apresentação de um alvará judicial. Assim, diante da recalcitrância da empresa pública federal, deu entrada ao presente alvará judicial. Petição inicial instruída com documentos (folhas 07 a 13). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 16. Devidamente citada (folhas 28 a 29), a Caixa Econômica Federal apresentou a sua defesa (folhas 19 a 22). Afirma a instituição financeira que o autor efetuou um saque na sua conta vinculada no dia 30.05.2011, havendo um saldo remanescente retido, de fato, à título de pensão alimentícia, e isto porque o TRCT apresentado, contendo o campo 27 preenchido, obrigou o atendente a providenciar a retenção do referido valor quando da emissão do pagamento. Disse também que, para a hipótese de a empresa empregadora ter preenchido incorretamente o TRCT, deve o trabalhador exibir à CEF o documento com a devida ressalva, para a liberação do valor retido. Do contrário, a importância somente será liberada mediante apresentação de alvará emitido pela Vara da Família onde tramita o processo de pensão alimentícia. Encerrando os seus apontamentos, disse a requerida, categoricamente, que não se opõe ao pedido de levantamento do FGTS feito pelo autor desde que este apresente os documentos que comprovem a desnecessidade da retenção do valor devido à título de pensão alimentícia. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 26 a 27. Réplica à defesa da CEF nas folhas 38 a 40. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal disse em sua defesa que não se oporia ao pedido de levantamento do FGTS feito pelo autor desde que este apresente os documentos que comprovem a desnecessidade da retenção do valor devido à título de pensão alimentícia. Este documento foi apresentado pelo autor na folha 13. Trata-se do novo TRCT sem o preenchimento do campo 27. Posto isso, diante da ausência de resistência da CEF, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar a expedição do alvará judicial em favor da parte autora, tomando por base os dados da conta fundiária de folha 10. Indevidos os honorários advocatícios de sucumbência, por não se tratar de procedimento de natureza contenciosa. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

Expediente Nº 7792

MONITORIA

0003329-97.2006.403.6108 (2006.61.08.003329-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ALPE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo réu noticiado às fls. 68/69, tendo a autora se manifestado sobre a satisfação do seu crédito, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 794, I, c.c. 795, do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010245-45.2009.403.6108 (2009.61.08.010245-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIRO ANTONIO DE SOUSA

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de Jairo Antonio de Sousa, objetivando obter o pagamento de débito decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção. O réu não foi citado. A CEF desistiu da ação, fls. 33/34. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência e a não citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu não foi citado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005644-25.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004545-

20.2011.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X NAIR BELINI FERREIRA(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI)

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL insurge-se contra o valor de R\$ 5.000,00, atribuído à causa nos autos da ação cautelar nº. 0004545-20.2011.403.6108, na qual a impugnada pretende a exibição do contrato nº 8.1153.6092.116-5. Intimada, a impugnada se manifestou às fls. 09.É o relatório. Decido.Na ação cautelar proposta pela ora impugnada, postula-se a exibição do contrato nº 8.1153.6092.116-5.A Caixa Econômica Federal juntou às fls. 38/110, da cautelar em apenso, os documentos requeridos pela ora impugnada.O valor da causa na Ação Cautelar não guarda correlação com o valor atribuído à ação principal, ou seja, ao conteúdo patrimonial visado, pois aquela tem objeto próprio, de modo que pode ser julgada procedente, ainda que a demanda principal seja improcedente e vice-versa. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 734331 Processo: 200500423915 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/11/2008 Documento: STJ000354662 Fonte DJE DATA:09/03/2009 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EQUIPARAÇÃO AO VALOR DA AÇÃO PRINCIPAL. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA 1. O valor da causa em Ação Cautelar não guarda correlação com o valor atribuído à ação principal, pois aquela tem objeto próprio, de modo que pode ser julgada procedente, ainda que a demanda principal seja improcedente e vice-versa. Precedentes. 2. Hipótese em que a ação cautelar foi ajuizada com vistas apenas à concessão de efeito suspensivo ao recurso de Apelação em Mandado de Segurança, medida de cunho meramente processual e autônoma em relação ao pedido da ação principal. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal. 4. In casu, o acórdão-paradigmático versa sobre impugnação ao valor da causa em medida cautelar de depósito, protocolada com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, obter a certidão de regularidade fiscal. Já neste feito se almeja o efeito suspensivo ao recurso de apelação em Mandado de Segurança, medida essa de cunho meramente processual. Portanto, não há similitude fática nem jurídica entre os arestos confrontados. 5. Agravo Regimental não provido. Por esta razão, o valor da cautelar de exibição de documentos deve ser o valor necessário para a emissão de tal prova. No caso dos autos, foram exibidas 72 folhas, conforme acima fundamentado, ao custo unitário máximo de R\$0,20, o que equivale a R\$14,40. Desse modo, é de se ver não há vantagem econômica imediata a ser auferida pela requerente, no âmbito da via cautelar. Profiro a presente sentença com base na interpretação restritiva do art. 471 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 c/c o Anexo I (Tabela de Classes Processuais), nº 5, em que o incidente da Impugnação ao Valor da Causa (nº 71 do referido anexo) corresponde a uma das espécies do gênero Ações Diversas, para efeitos de controle estatísticos. Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente impugnação e retifico o valor da causa para R\$ 14,40 (quatorze reais e quarenta centavos). Sem custas e sem condenação em honorários neste incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004642-54.2010.403.6108 - COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA(SP205277 - FERNANDA MARIA BODO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Tributário Processo Judicial n.º 000.4642-54.2010.403.6108 Impetrante: Comércio e Indústria Orsi Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru Sentença Tipo A Vistos. Comércio e Indústria Orsi Ltda., devidamente qualificado (folha 02), impetro mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, objetivando a concessão de medida liminar que reconheça a inexistência de relação jurídica e tributária que lhe obrigue a impetrante recolher as contribuições devidas ao PIS e à COFINS, com a base de cálculo majorada, em virtude da inclusão do ICMS, como também declare o direito da parte autora em proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 15 a 30). Procuração na folha 14. Guia de custas nas folhas 31 a 33. Liminar deferida nas folhas 96 a 100, em detrimento da qual o representante judicial do impetrado interpôs Agravo de Instrumento (folhas 113 a 127), ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal deu acolhimento (folhas 131 a 132). Informações nas folhas 135 a 149. Parecer do Ministério Público Federal na folha 129 Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A preliminar articulada insere-se no mérito da causa. Será com ele apreciado. Do Mérito. No mérito, a pretensão deduzida pela impetrante não merece acolhimento. A Lei n.

9.718/98, que regulou a cobrança da COFINS e do PIS, prescreveu que a base de cálculo das contribuições é o faturamento da empresa, sendo este a sua receita bruta. A própria norma legal também definiu as parcelas que deviam ser excluídas da incidência das contribuições, sendo que, especificamente no inciso I, do parágrafo segundo, do artigo 3º dispôs: 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o artigo 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Assim, fora das situações de substituição tributária, conclui-se que o ICMS, decorrente das vendas de mercadorias, passou a integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, porque incluso no novo conceito de faturamento da empresa, definido no 1º, do artigo 3º, da mesma lei, em razão de ser cobrado juntamente com o preço das mercadorias vendidas aos adquirentes. É certo que embora haja no documento fiscal a indicação ou destaque do valor do ICMS integrado no preço, nem por isso deixa o tributo de integrar o preço do produto em cada operação de circulação. O ICMS, por isso mesmo, integra o faturamento ou a receita bruta ou a receita operacional bruta, da qual vai decorrer, após acréscimo das outras receitas, conforme estabelecido na legislação do imposto de renda, o lucro operacional. A impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre do próprio regime do ICMS e do conceito de faturamento, receita bruta ou receita operacional bruta. A questão ora proposta não é nova e já desde algum tempo vem sendo enfrentada pelos Tribunais estando pacificada de forma contrária ao que pretende a impetrante. Nesse sentido: Tributário. ICM. Inclusão na base de cálculo do PIS. Súmula 68 DO STJ. Improvimento do Recurso Especial. Sobre a espécie, a jurisprudência desta Egrégia Corte restou cristalizada no enunciado da Súmula nº 68, segundo a qual a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Recurso desprovido, sem discrepância. - in Superior Tribunal de Justiça; 1ª Turma Julgadora; RESP - Recurso Especial nº 93.0035262, julgado em 16.08.1993, DJU de 13.09.1993

Tributário. Declaratória cumulada com Repetição de Indébito. ICMS. PIS. BASE DE CÁLCULO. SUCUMBÊNCIA. 1 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula nº 68 do STJ. 2 - Remessa oficial provida para julgar improcedente a ação, condenando a autora nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 3ª Turma Julgadora - processo nº 94.03031344, Relatora Juíza Ana Scartezinni, julgado em 19.10.1994, DJU de 08.02.1995. Do Dispositivo Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de denegar a segurança reivindicada pela impetrante. Não há condenação em verba sucumbencial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente ação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0004113-98.2011.403.6108 - I N BANCO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Mandado de Segurança Processo Judicial nº 0004113-98.2011.403.6108 Impetrante: I.N. Banco de Serviços Ltda. EPP Impetrado: Diretor Regional de São Paulo Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Sentença Tipo AVistos. I.N. Banco de Serviços Ltda. EPP, devidamente qualificada (folhas 02) intentou mandado de segurança em detrimento do Diretor Regional de São Paulo Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Alega a impetrante que: (a) - Com o advento da Lei nº 11.668 de 2008, que dispõe sobre o exercício de franquia postal, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos passou a ser obrigada a utilizar-se de processo licitatório, na modalidade de concorrência, como requisito à celebração de novos contratos de franquia postal; (b) - Dentre os editais lançados pela EBCT estava o da Concorrência 3919/2009 (contrato de franquia postal nº 9912268570), para a instalação e operação de uma agência franqueada no município de Jundiaí - SP, processo licitatório este que teve por vencedor a empresa impetrante; (c) - Por conta do ocorrido, as partes firmaram contrato de franquia em 30.11.2010, o qual estipulou que as novas agências franqueadas somente iniciarão as suas atividades após o atendimento de todas as exigências preliminares colacionadas no instrumento; (d) - Por sua vez, no dia 15.12.2010 foi publicado no D.O.U. o Extrato de Instrumento de Contrato da Autora, data em que pelo princípio da publicidade, passou a ter validade e eficácia o aludido contrato administrativo, gerando efeitos e obrigações; (e) - Após o início dos efeitos dos atos jurídicos do contrato de franquia celebrado entre as partes, a ECT, por meio de seu Diretor de Administração e, posteriormente, por meio do chefe do DATER, determinou a suspensão de todos os processos licitatórios relativos à contratação, mediante a seleção de pessoas jurídicas de direito privado, de instalação e operação de Agências Franqueadas, sob o regime de Franquia Postal; (f) - Ainda, que no dia 09.05.2011 publicou no D.O.U. avisos de anulação de concorrências exatamente iguais à que a impetrante participou e tornou-se vencedora (3919/2009); (g) - Diante de tal cenário, a posição da impetrante é delicada e complicada, face a uma possível anulação de todo o processo licitatório pela ECT, pois em caso de anulação, tornam-se nulos todos os atos decorrentes do processo, inclusive o contrato celebrado pela

impetrante, tornando-se desnecessários todos os custos que foram e ainda serão desembolsados para a inauguração da nova agência, inclusive, no tocante a continuar à execução de suas atividades preliminares e a inaugurar a agência postal no prazo definido;(h) - Assim, entende a impetrante que, para não acumular maiores prejuízos, deve lhe ser garantido o direito de suspender os efeitos do contrato por si celebrado, até a decisão por parte da impetrada quanto à continuidade ou não, dos atuais processos licitatórios e dos contratos dele decorrentes;(i) - Ademais, que ainda que não existissem problemas relativos ao próprio procedimento licitatório, há um grave problema técnico que impede a autora de iniciar as suas atividades. Este problema está atrelado à emissão de notas fiscais pelo franqueado;(j) - No novo modelo AGF, o franqueado é obrigado a utilizar um sistema próprio da ECT, denominado SARA. Esse sistema não foi desenvolvido para contemplar a emissão de notas fiscais pelos franqueados os quais, por isso, acaso inaugurem a agência, estarão sujeitos a penalidades tributárias e penais pela falta de emissão do documento; (k) - Esse entrave encontrado durante a fase de adequação técnica não pôde ser dirimido. Com base nas razões expostas, a impetrante solicitou ao juízo a concessão de medida liminar, para que nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, seja suspenso o contrato de franquia postal nº 9912268570, para que não surta seus regulares efeitos, impedindo qualquer penalização contratual à impetrante, suspendendo o prazo para a impetrante realizar suas atividades preliminares à abertura da agência, de modo a evitar gastos que podem vir a ser tornar desnecessários, até que se decida quanto ao futuro do seu contrato diante da possibilidade de sua anulação, bem como para que a impetrada determine a correção do sistema operacional da agência, para possibilitar a emissão de nota fiscal, até que venha a ser prolatada a sentença que vier a julgar definitivamente o segurança ora pleiteada. Petição inicial com documentos (folhas 29 a 236). Foi indeferida a liminar requerida na petição inicial às fls. 240 a 246. Notificação da autoridade coatora e de seu representante judicial (Fls. 254 a 257). O impetrante interpôs agravo de instrumento (Fls. 258 a 278). Informações da autoridade coatora (Fls. 279 a 300). O MPF opinou pela denegação da segurança (Fls. 326 a 328). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Preliminares Aduziu o impetrado que o mandado de segurança seria via inadequada para trazer a este juízo a lide em questão. Todavia, o perigo real e concreto de violação a direito líquido e certo pode ser objeto de apreciação por conduto daquela espécie de ação constitucional, por isso, rejeito esta preliminar. Não acolho o pedido da ECT de a União integrar o pólo passivo da demanda em razão de litisconsórcio necessário, já que a Lei n. 11668/08 atribuiu àquela empresa pública, com personalidade jurídica própria, o controle e fiscalização de franquia postal. Mérito A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXIX, estabeleceu que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; O legislador ordinário por meio do artigo 1º da Lei 12016/09 deu vida ao comando constitucional: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Destarte, são requisitos da concessão do mandado de segurança: a) perigo ou violação a direito líquido e certo; b) ato ilegal ou abusivo de autoridade coatora; c) ato de autoridade pública ou de quem exerça função dessa natureza. O ato aqui atacado foi proferido por agente de empresa pública no exercício de suas funções, resta analisar se houve ato ilegal e lesivo a direito líquido e certo. No caso em testilha, a impetrante participou de procedimento licitatório, qual seja, a Concorrência 3919/2009, para a instalação e operação de uma agência franqueada no município de Jundiá - SP, tendo se sagrado vencedora do certame. Força do ocorrido, as partes, no dia 30.11.2010, firmaram contrato de franquia (folhas 132 a 163), o qual, no item 3, previu uma série de obrigações preliminares a serem atendidas pelo franqueado como condição indispensável ao início da operação da AGF. Nada obstante, alega a requerente que há um grave problema que a impede de iniciar as suas atividades. Este problema está atrelado à emissão de notas fiscais pelo franqueado. No novo modelo AGF, o franqueado é obrigado a utilizar um sistema próprio da ECT, denominado SARA. Esse sistema não foi desenvolvido para contemplar a emissão de notas fiscais pelos franqueados os quais, por isso, acaso inaugurem a agência, estarão sujeitos a penalidades tributárias e penais pela falta de emissão do documento. Sob esse aspecto, observa o juízo que a impetrante não logrou demonstrar, com êxito, o seu direito líquido e certo e isto porque, o jogo de documentos que instrui a exordial da presente ação mandamental - (atos constitutivos da empresa autora, cartão de inscrição no CNPJ, procuração ad-judicia, inteiro teor da Lei 11.688 de 2008, edital de concorrência e contrato de franquia postal) - não permite ao juízo inferir que houve, por parte da empresa pública, atuação desleal ou ímproba em detrimento do impetrante ou mesmo a formulação de exigências que destoam da razoabilidade. Com efeito, não há nos autos documentos que esclareçam se o sistema SARA não expede, de fato, notas fiscais ao impetrante pela venda final dos produtos aos seus consumidores. Também não ficou elucidado, acaso verossímil a alegação de que o SARA não emite nota fiscal, se o documento pode ou não ser obtido por vias alternativas, inclusive com a utilização de outros programas, conjugados ou não ao aludido sistema, ou, ainda, se houve por parte da empresa pública manifestação no sentido de obstar a utilização de programas ou softwares alternativos para suprir eventuais limitações do software adotado pela EBCT. Em suma, a questão posta em discussão é técnica, admite várias versões e interpretações, o que exige a produção de prova para reafirmar a verossimilhança da versão fática apresentada pelo impetrante. Quanto ao temor de possível responsabilização criminal por eventual

prática de ilícito penal em detrimento da ordem tributária, as figuras típicas definidas na legislação especial exigem, para a sua configuração, a presença do elemento subjetivo dolo, o qual pode ser facilmente elidido mediante a demonstração da ausência de conduta intencional e desleal por parte do contribuinte em detrimento do erário. No tocante ao pedido de suspensão do contrato de franquia postal nº 9912268570, assinado em 30.11.2010, sob o argumento de que há a possibilidade de vir a ser anulado, tal como ocorreu com outros licitantes, trata-se de uma condição futura e incerta, o que configura ausência de direito líquido e certo a ser amparado. Ademais, houve, pois, conforme afirmado, inovação no sistema jurídico, o que impede o acolhimento do pedido deduzido pela impetrante, o qual implicaria, em um só momento, na atribuição de efeitos retroativos à nova legislação, em detrimento, portanto, do ato jurídico perfeito (o contrato de franquia celebrado), como também afronta ao princípio da isonomia. Portanto, amparado nos fundamentos expostos, e entendendo que a situação versada nos autos não se amolda ao conceito de fato do príncipe ou fato da administração, isto é, toda determinação estatal, positiva ou negativa, geral e imprevisível ou previsível, mas de conseqüências incalculáveis, que onera extraordinariamente ou que impede a execução do contrato e obriga a Administração Pública a compensar integralmente os prejuízos suportados pelo contratante particular (definição dada por Diógenes Gasparini; in Direito Administrativo; 11ª Edição; Editora Saraiva; página 680), na ótica do Estado-Juiz a segurança postulada pela impetrante não deve ser concedida. Ademais, não há nos autos qualquer prova de que o procedimento licitatório e/ou o contrato da impetrante está sendo objeto de procedimento administrativo para apuração de eventual ilegalidade ou irregularidade. Por fim, o perigo ou lesão a direito que legitima a concessão de mandado de segurança há de ser real e concreto e não escorado em mera probabilidade de ocorrência. Por conseguinte, a autoridade apontada como coatora agiu em conformidade com a lei e não houve violação a direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. Dispositivo Isso posto, denego a segurança pleiteada pela impetrante, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a impetrante nas custas processuais. Não são devidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/09. Notifique-se o impetrado e sua representação judicial para que tomem conhecimento do inteiro teor da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, 04/06/2012 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0006447-08.2011.403.6108 - BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS S/A (SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Bionnovation Produtos Biomédicos S/A, devidamente qualificado (folhas 02), propôs o presente Mandado de Segurança, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, pleiteando em sede de liminar, que a autoridade coatora emita certidão positiva de débito com efeito de negativa, em caráter de urgência e em todas as vezes que necessitar, enquanto se apresentar como débitos os valores devidos nas competências relacionadas nos processos administrativos nº 15885.00128/2011-01 e 10825.721192/2011-11 até o final da decisão dos mesmos, para fim de celebração de contrato de cessão de uso de área no Distrito Industrial II, no município de Bauru/SP. A petição inicial veio instruída com documentos (Fls. 15 a 118). A impetrante peticionou requerendo a juntada da guia G.R.U e reiterou o pedido liminar (Fls. 122 a 124). Decisão do magistrado postergou a apreciação da liminar. Solicitou à autoridade impetrada que prestasse informações (Fls. 125 a 127). A autoridade coatora apresentou informações (Fls. 123 a 137). A União requereu o ingresso no polo passivo (Fls. 138). A liminar foi indeferida (Fls. 139 a 142). Manifestação do Ministério Público Federal (Fls. 145). A impetrante requereu a juntada da cópia do recurso voluntário interposto nos autos do processo de revisão administrativa de débito do INSS (Fls. 147 a 183). A impetrante requereu a extinção do presente mandado de segurança, alegou perda superveniente do objeto (Fls. 187 a 200). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. De acordo com os documentos de fls. 187/189, as decisões administrativas proferidas nos processos 15885.00128/2011-01 e 10825.721192/2011-11 não suspenderam a exigibilidade dos débitos declarados e confessados em GFIP. Ademais, tais débitos já foram inscritos na dívida ativa. Além disso, o prazo concedido pela Prefeitura para a juntada da certidão pretendida, já se esgotou, não tendo a decisão de mérito, qualquer resultado prático eficaz. Assim, esta demanda não é mais útil ou necessária ao impetrante. Nessa esteira, não há mais que se falar em interesse processual. Portanto, imperativa a extinção deste processo, já que, para se demandar é necessário ter interesse em seu resultado nos termos do artigo 3º do CPC. Isso posto, com escora no artigo 267, VI, do CPC, extingo este processo sem a resolução do mérito. Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo. Ao SEDI para anotação. Custas ex lege. Sem condenação de honorários advocatícios. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003630-34.2012.403.6108 - IZAURA CASTRO CORREA DA CUNHA - ESPOLIO X PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR (SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Tributário Processo Judicial nº. 000.3630-34.2012.403.6108 Impetrante:

Espólio de Isaura Castro Correa da Cunha (representado por Paulo Correa da Cunha Junior). Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru. Vistos. Espólio de Isaura Castro Correa da Cunha (representado por Paulo Correa da Cunha Junior), devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru. Alega o impetrante que, no dia 08.03.2012, veio a óbito a Senhora Isaura Castro Correa da Cunha, deixando herdeiros, conforme certidão de óbito anexada (folha 14). Com a finalidade de proceder à divisão dos bens deixados pela finada, procedeu-se à abertura de inventário pela forma extrajudicial, feito por escritura pública, assinada por todos os herdeiros. Todavia, não houve a concretização do inventário, pois o cartório exigiu a apresentação de certidão negativa de débitos da Receita Federal. Por conta do ocorrido, o inventariante, Senhor Paulo Correa da Cunha, dirigiu-se à Delegacia da Receita Federal para extrair o documento, tendo, então, se deparado com negativa do órgão público, em razão da existência de duas pendências, relacionadas às Declarações de Rendimentos da falecida Isaura, pendências essas alusivas às competências de 2004/2005 e 2005/2006. Na mesma oportunidade constatou também que, afora as pendências acusadas, nenhum outro registro foi encontrado em nome da falecida. Sobre o quanto apontado pela Receita Federal, esclareceu o impetrante que a finada Isaura, foi notificada, em fevereiro de 2009, sobre o início de um procedimento administrativo, com a finalidade de lançar débitos referentes à Declaração de Renda - Pessoa Física dos anos/competências de 2004/2005 e 2005/2006. Os procedimentos foram deflagrados por conta de divergências constantes da Declaração de Rendimentos, quando confrontadas com as informações na fonte pagadora, no caso o IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo. Acontece que, em vida, a Senhora Isaura apresentou impugnação administrativa, o que teve o efeito de suspender a exigibilidade dos supostos créditos, vinculados aos procedimentos administrativos 11610.000.881/2009-43 e 11610.000.882/2009-98, ambos ainda pendentes de análise definitiva por parte da Receita Federal do Brasil. Desta maneira, e considerando que afora as questões fiscais debatidas nos citados procedimentos administrativos, nenhuma outra pendência existe em nome da Senhora Isaura, entende o impetrante não ser legítima a recusa no fornecimento da certidão negativa de débito (ou positiva, com efeitos de negativa), com o consequente travamento do andamento da ação de inventário. Por essa razão, pediu a concessão de medida liminar para que seja a autoridade coatora compelida a expedir, em favor do espólio, certidão negativa de débitos, ou positiva, com efeitos de negativa. Petição inicial instruída com documentos (folhas 14 a 34). Procuração na folha 13. Guia de Custas na folha 35. Deliberou-se, na folha 43, que o pedido de liminar seria apreciado após a fluência do prazo para informações do impetrado. Devidamente notificado (folha 46), a autoridade coatora apresentou informações (folhas 47 a 66). Nos seus apontamentos, esclareceu que os processos administrativos mencionados pelo impetrante estão vinculados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Paulo, porque, na época da instauração, a finada Isaura, residia na capital. Dessa maneira, nenhuma ingerência por parte do Delegado da Receita Federal de Bauru, no sentido de concluir a análise dos citados procedimentos, mostra-se possível. Disse também que não se encontra suspensa a exigibilidade dos créditos tributários vinculados aos procedimentos 11610.000.881/2009-43 e 11610.000.882/2009-98, porque as impugnações apresentadas foram intempestivas. Com base nesses argumentos, pugnou pela improcedência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Ficou comprovado que o espólio de Isaura Castro Correa da Cunha tem, como inventariante, a pessoa de Paulo Correa da Cunha Junior. Portanto, não há nenhum vício de representação processual do espólio. Quanto ao fato dos procedimentos administrativos 11610.000.881/2009-43 e 11610.000.882/2009-98 terem sido deflagrados perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil da Capital do Estado de São Paulo, porque esta era a cidade em que a finada, na época residia, em nada retira a competência deste juízo para apreciar a demanda. Tal se passa porque o último domicílio do de cujus foi a cidade de Jaú, competente, portanto, para o aforamento da ação de inventário, segundo o processo civil vigente no país. Desta maneira, sendo a certidão requerida utilizada para instruir procedimento extrajudicial em trâmite perante a cidade de Jaú, cuja jurisdição, para fins da Receita Federal, toca à cidade de Bauru, competente é o juízo da 8ª Subseção Judiciária de São Paulo para apreciar a causa. Superadas essas balizas, quanto ao mérito da questão controvertida, entende o Estado-Juiz que o pedido liminar deve ser acolhido. Primeiro. O impetrante logrou comprovar, com êxito, que, afora as questões atreladas aos procedimentos administrativos 11610.000.881/2009-43 e 11610.000.882/2009-98, nenhuma outra pendência há registrada em nome da Senhora Isaura junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Segundo. Ao contrário do que afirmou o impetrado, é de se inferir que a exigibilidade do suposto crédito tributário encontra-se suspensa. Os avisos de recebimento, anexados nas folhas 52 e 57, não fazem menção à data de recebimento do AR por parte do destinatário. Incide, pois, a regra do artigo 23, parágrafo 2º, inciso II, do Decreto 70.235 de 1.972, para o qual: 2º. Considera-se feita a intimação: II - no caso do inciso II, do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação. Computando-se, então, como prazo inicial da intimação, o dia 20 de janeiro de 2.009, tendo sido a impugnação ofertada no dia 06 de fevereiro de 2009, infere-se que a insurgência do contribuinte foi tempestiva. Terceiro. A CF/88 garante a todos a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). Dessa maneira, a estipulação do artigo 24 da Lei n 11.457/07, que prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte está em consonância com a

previsão constitucional. Ademais, a norma em questão ostenta natureza processual, de maneira que a sua aplicação é imediata, pouco importando que os requerimentos tenham sido formulados antes ou após a sua vigência. Sob este aspecto, observa-se que o administrado, tendo apresentado defesa (impugnação administrativa) em fevereiro de 2009, passados mais de três anos, não houve a conclusão definitiva da controvérsia por parte da Administração Pública. Não figura ser razoável, portanto, na forma da fundamentação exposta, inviabilizar a conclusão do inventário, motivo pelo qual, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar ao impetrado que expeça certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, vinculada ao CPF da falecida, Isaura Castro Correa da Cunha, isto é, 485.715.208-87, desde que o único impedimento seja a questão controvertida neste processo. Oficie-se ao impetrante e ao seu representante judicial para que tomem conhecimento da presente determinação judicial, e lhe dêem integral cumprimento, o qual deverá ser comprovado no processo. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004545-20.2011.403.6108 - NAIR BELINI FERREIRA(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta por Nair Belini Ferreira, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende seja determinado à empresa pública a exibição do contrato nº 8.1153.6092.116-5. A inicial veio instruída com documentos, fls. 07/13. Distribuído perante a Justiça Estadual, aquele Juízo declinou da competência, fls. 15. Redistribuído o processo, deferiu-se a liminar e o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, fls. 22/23. Citada, fls. 26, a CEF apresentou contestação às fls. 27/33, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, pediu a improcedência da demanda, tendo em vista que a autora e seu filho são pessoas conhecidas dos empregados da agência Agudos, e estes afirmam que não receberam pedido de 2ª via do contrato, tampouco têm registro do AR referido na petição inicial. A CEF juntou documentos às fls. 37/110. A Autora pediu o julgamento antecipado da lide, fls. 112. É o relatório. Decido. Não se há de acatar a preliminar de ausência de interesse processual. A ação só atua quando há conflitos de interesses antagônicos, a intervenção do juízo deve ser necessária para que o autor obtenha o que lhe é negado pelo réu. Nesse passo, a pretensão formulada além de necessária há de ser útil. É a hipótese dos autos. Afasto, pois, a alegação de falta de interesse de agir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No mérito, propriamente, presentes os requisitos da tutela cautelar: a fumaça do bom direito reside no fato de que os documentos solicitados se encontravam em poder da Caixa Econômica Federal, e a integral vista dos documentos poderia proporcionar uma melhor fundamentação na posterior ação ordinária anulatória, ou mesmo seu não ajuizamento se verificada a inexistência de qualquer vício; além disso, o pedido cautelar tem fundamento no Código de Processo Civil. Sem esta documentação, correria a parte autora o risco de promover ação destituída de um dos seus elementos fundamentais, que é a instrução mediante provas, do direito que alega ter. Por outro lado, os documentos requeridos, por tratarem de financiamento do imóvel da parte autora, podem ser considerados comuns, satisfazendo o requisito previsto no inciso II, do artigo 844, do Código de Processo Civil. O periculum in mora também se encontra presente, já que não há possibilidade de análise do mérito da revisão pretendida, enquanto se aguarda a entrega dos documentos à autora. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que, com a juntada dos documentos, fls. 38/110, exauriu seu objeto. Condene a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0008404-44.2011.403.6108 - LOURIVAL FERRARINI(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 52/56: dê-se vista ao requerente, para o levantamento na via administrativa.

Expediente Nº 7797

MONITORIA

0009655-44.2004.403.6108 (2004.61.08.009655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DALVA APARECIDA PIRES DOS SANTOS X JOSE VICENTE DOS SANTOS

Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a recolher as custas processuais complementares, através de guia GRU, no valor de R\$ 26,51 (Vinte e seis reais e cinquenta e um centavos), Código da Receita 18.710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor devido em Dívida Ativa, comprovando nos autos tal recolhimento. Transcorrido este prazo sem o devido recolhimento, oficie-se a

Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 14, parágrafo 4º da Lei 9.289/96. Intime-se a CEF para retirar os originais desentranhados, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, ou retirados os documentos, oficiado para PFN, se necessário, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa definitiva.

0007563-59.2005.403.6108 (2005.61.08.007563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO CAVALCANTE VEIGA

Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a recolher as custas processuais complementares, através de guia GRU, no valor de R\$ 7,81 (Sete reais e oitenta e um centavos), Código da Receita 18.710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor devido em Dívida Ativa, comprovando nos autos tal recolhimento. Transcorrido este prazo sem o devido recolhimento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 14, parágrafo 4º da Lei 9.289/96. Intime-se a CEF para retirar os originais desentranhados, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, ou retirados os documentos, oficiado para PFN, se necessário, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa definitiva.

Expediente Nº 7799

MONITORIA

0006469-52.2000.403.6108 (2000.61.08.006469-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO LOSILHA FILHO X MARIA CLEONICE RUIZ LOSILHA

O réu Francisco Losilha Filho pleiteou o desbloqueio de valores, por se tratar de conta na qual recebe benefício previdenciário, fls. 153/164. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Constata-se pelos documentos juntados, que foi bloqueada a conta na qual o réu recebe benefício previdenciário. Diante disso, defiro o pedido de desbloqueio da conta salário, em vista de sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, do CPC. Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000714-37.2006.403.6108 (2006.61.08.000714-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010930-91.2005.403.6108 (2005.61.08.010930-4)) DALVA ESTELA FATTORE(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0004528-91.2005.403.6108 (2005.61.08.004528-4) - TEGEN ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(Proc. ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BOTUCATU

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003336-79.2012.403.6108 - LUCIANO DA SILVA(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Medida Cautelar Inominada Processo Judicial nº 0003336-79.2010.403.6108 Requerente: Luciano da Silva Requerido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Luciano da Silva, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação cautelar inominada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a suspensão de descontos em seu benefício previdenciário, sob a forma de crédito consignado, alegando que não celebrou contrato de crédito consignado com qualquer instituição bancária. A petição inicial veio instruída com documentos. À fl. 34 foi proferida decisão determinando a emenda a inicial. À fl. 36/39, o requerente

emendou a inicial. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Recebo a petição de fls. 36/39, como emenda à inicial. Numa fase de cognição sumária, os documentos que instruem a petição inicial não permitem ao juízo inferir, ao menos por ora, nenhuma conduta ilegal praticada pela autarquia previdenciária, em detrimento do requerente. O detalhamento de crédito acostado à fl. 11 informa os descontos sob a rubrica de pensão alimentícia e consignação, de forma simples, ou seja, não menciona a origem dos débitos, mas sim os valores e sua natureza. Ademais, o requerente não traz aos autos as informações necessárias ao deslinde da questão, sendo certo que numa análise perfunctória, não há como averiguar a verossimilhança de suas alegações, não restando cabalmente esclarecidos os fatos. Em suma, não há verossimilhança das alegações. Posto isso, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente sua defesa no prazo legal, trazendo ainda aos autos, documentos que detalhem os descontos efetuados no benefício do requerente. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Bauru, 14/06/2012 Massimo Palazzolo Juiz Federal

Expediente Nº 7801

MONITORIA

0012668-80.2006.403.6108 (2006.61.08.012668-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JULIANO ALVES TEIXEIRA (SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA)
Intime-se o credor para oferecer o débito atualizado, intimando-se o devedor para o pagamento nos termos do art. 475-J. Cumpra-se, servindo este de mandado de citação n.º 003/2012-SM02/RNE para citar JULIANO ALVES TEIXEIRA, com endereço na Rua São Sebastião n.º 19-10, Núcleo Edson Silva, Bauru SP. Após, o pedido de fl. 81 será apreciado.

0008717-73.2009.403.6108 (2009.61.08.008717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X OSVALDO JOSE PICOLO
Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo autor noticiado às fls. 51/52, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 794, I, c.c. 795, do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desbloqueio das contas bancárias do requerido pelo sistema BACENJUD, com urgência. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003803-29.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES BASTOS X MAGALI DE LOURDES CALDANA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009339-84.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X VINICIUS RODRIGUES LUCIANO - ME
Defiro a isenção de custas processuais, nos termos do artigo 12 do Decreto Lei 509/69. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do C.P.C devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Depreque-se a intimação do réu, pessoa de seu representante legal, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado (a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento (a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o devedor mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. PA 1, 10 Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente (cópia anexa), nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópia deste despacho e contrafé. Cumpra-se (art. 5º, LXXVIII, CF).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002132-54.1999.403.6108 (1999.61.08.002132-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-70.1999.403.6108 (1999.61.08.001730-4)) COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN E SP205277 - FERNANDA MARIA BODO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR)

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de dez dias, ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0008836-34.2009.403.6108 (2009.61.08.008836-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007921-82.2009.403.6108 (2009.61.08.007921-4)) NILVA MORAIS(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP260073 - ANA CAROLINA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

PROCESSO Nº: 2009.61.08.008836-7CLASSE: 29 - AÇÕES ORDINÁRIASAUTOR(A): NILVA MORAIS RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.SENTENÇA (Tipo C)Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL promovida por NILVA MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A autora informou na exordial que celebrou contrato com a CEF de nº 8.0292.6076461-4 referente a financiamento para aquisição de terreno e construção de imóvel.Em sua inicial, a demandante aduziu que em razão de dificuldades financeiras não pode cumprir o contrato. Não obstante, afirmou que teria direito a sua revisão e renegociação das condições de amortização. Por fim, requereu: a renegociação das condições de amortização, alongamento do prazo de liquidação do financiamento de forma que a prestação mensal não ultrapasse R\$ 300,00; reconhecimento do direito ao uso do FGTS para quitação da dívida em apreço; que seja determinada à ré que se abstenha de executar extrajudicialmente a dívida, sob pena de multa diária no valor R\$ 10.000,00; que se determine à ré que se abstenha de inscrever a demandante no CADIN, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. A autora apresentou documentos (Fls. 13 a 18).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Fl. 23).Citada, fl. 35, a CEF contestou a demanda, preliminarmente, alegou coisa julgada material. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos da suplicante (Fls. 36 a 128).Manifestação da CEF às fls. 129 a 144.Réplica às fls. 148 a 155. É o relatório. Decido.PreliminarA CEF juntou, às fls. 49 a 62, prova de que a autora já discutiu o contrato em apreço no processo nº 2004.61.08.000553-1, o qual foi encerrado por acordo homologado judicialmente na fase recursal. Além disso, a exordial e os pedidos desta demanda com a de nº 2004.61.08.000553-1 são idênticos, exceto pelo valor da prestação que se quer depositar e pelo valor da multa em caso de leilão.Pois bem, o artigo 301, 1º, do CPC estabeleceu que se verifica a litispendência e a coisa julgada quando se reproduz demanda anteriormente ajuizada. Em seguida, o artigo 301, 2º, do CPC definiu como ações idênticas aquelas que tem as mesmas partes, causa de pedir e pedidos. No artigo 301, 3º, do CPC, cognominou-se como coisa julgada a repetição de ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso. Nessa esteira, diante da existência de tríplice identidade das partes, causa de pedir e pedido, este processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Além disso, diante do trânsito em julgado da sentença homologatória, a autora e seus advogados deduziram pretensão contra fato incontroverso ao acionar novamente o Poder Judiciário acerca de relação já pacificada. Nessa esteira, o ato de má-fé partiu dos advogados da autora que cientes do processo anterior e de seu trânsito em julgado, confira-se as exordiais idênticas, novamente acionaram o Poder Judiciário de forma indevida, nos termos do artigo 17, I e V, do CPC. Destaque-se que não se pode atribuir o ato de má-fé à autora que procurou os advogados André Murilo Parente Nogueira e Ana Carolina Ferrari, os quais foram responsáveis pela repetição de demanda já transitada em julgado, má-fé demonstrada, repita-se, pela repetição da exordial do processo nº 2004.61.08.000553-1.Evidente a responsabilidade civil dos advogados e não da autora que não detém conhecimento jurídico para avaliar a viabilidade de demanda judicial. Destarte, os advogados cometeram ato ilícito, nos termos do artigo do artigo 186 do Código de Processo Civil, por isso, com espeque no 927 do Código Civil deverão repará-lo. Caso não adotado esse entendimento, consagrar-se-ia a irresponsabilidade dos advogados pelos seus atos, privilégio que nenhum cidadão ou categoria deste país ostenta. Ademais, o artigo 17 do CPC não restringiu a qualidade de litigante de má-fé apenas às partes, esse artigo designou litigante de má-fé aquele que atente contar a dignidade do Poder judiciário, seja advogado ou parte. Dessa forma, com espeque no artigo 18 do CPC, condeno os advogados da autora a pagar multa, em partes iguais, de 1% do valor atribuído à causa em benefício da União, bem como, condeno-os, na forma do, 1º, do artigo 18, do CPC, a pagar indenização, suportada em partes iguais, em favor do réu 10% do valor atribuído à causa. DispositivoIsso posto, com escora no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, extingo este processo sem julgamento de mérito em razão da existência de coisa julgada.Condenno os advogados André Murilo Parente Nogueira e Ana Carolina Ferrari, nos termos dos artigos 17, I e V, c.c o artigo 18, 2º, do CPC ao pagamento de 1% do valor da causa a ser revertido à União e ao pagamento de indenização à CEF no valor correspondente a 10% do valor atribuído à causa, dividida em partes iguais. Custas ex lege.Condenno a demandante, ao pagamento de R\$ 500,00, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade,

na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.P.R.I.Bauru, 18/06/2012Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

0008060-97.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005327-61.2010.403.6108) NILVA GIANEZI NAMEN(SP223373 - FABIO RICARDO NAMEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Cautelar Inominada Processo Judicial n.º 0005327-6120104036108 Autor: NILVA GIANEZINI NAMEN Réu: INSS Sentença Tipo ANILVA GIANEZINI NAMEN ajuizou a presente ação cautelar inominada em face do INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social). Pretende a parte autora suspender cobrança de débito decorrente de recebimento de benefício previdenciário em razão de concessão de antecipação de tutela em processo extinto sem julgamento de mérito. A autora sustenta que não deve restituir os valores pagos entre 30 de maio de 2006 e 30 julho de 2007 pelo INSS, porque os recebeu com escora em decisão judicial provisória. Documentos anexados à inicial às fls. 12 a 31. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, não obstante, foi postergada a apreciação da liminar (Fls. 34 e 35). Devidamente citado (Fl. 39), o INSS apresentou contestação às fls. 40 a 50. Procedimento administrativo da autora (Fls. 51 a 149). A liminar foi indeferida (Fl. 150). As partes dispensaram a realização de instrução e julgamento (Fls. 159 e 161). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que, trata-se de matéria exclusivamente de direito. Do Mérito Lastreia a demandante sua pretensão no fato de que a sentença, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, ter-lhe-ia garantido o direito de não repetir os pagamentos indevidamente recebidos por força de tutela antecipada. Entretanto, conforme disposto na sentença de fls. 51 a 55 do processo nº 2006.6108.2020-5, essa dispensa de restituição dos valores recebidos a título de tutela provisória constaram apenas de sua fundamentação. Nessa esteira, essa dispensa de pagamento somente produziria efeitos de fosse contida no dispositivo da sentença judicial, conforme dispõe o artigo 469, I, do CPC: Art. 469. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; Destarte, não foi dada solução definitiva à controvérsia de recebimento de benefício previdenciário por meio de tutela provisória revogada. Pois bem, o artigo 114 da Lei n. 8213/91 autoriza o desconto no benefício dos segurados relativo às dívidas contraídas por ele perante a própria previdência social. Ademais, o artigo 115, II, e seu 1º, da Lei n. 8213/91 previu o desconto no benefício do segurado decorrente de pagamento de benefício além do devido, de forma parcelada, confira-se: Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) I o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Nesse diapasão, a cobrança realizada pelo INSS tem fundamento legal e não há que se falar em reconhecimento de direito, por sentença, que dispense a demandante de repetir o que recebeu a título de benefício previdenciário. Destarte, não vislumbro fumaça do bom direito que legitime a com concessão da providência pretendida pela demandante. Por conseguinte, não assiste direito à autora. Do Dispositivo Isso posto, com espeque artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão da autora. Custas ex lege. Nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, condeno a autora ao pagamento dos honorários de advogado correspondentes a R\$ 500,00. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 14/06/2012 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0007420-65.2008.403.6108 (2008.61.08.007420-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-41.2000.403.6108 (2000.61.08.000307-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS LEITE DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 27 Reg.: 1266/2011 Folha(s) : 51(...) Posto isso, com espeque no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão da embargante para fixar o valor da execução em R\$ 70.571,89. Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Condeno a embargada em honorários de advogado, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão da diferença entre o realmente devido e o efetivamente cobrado. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos,

trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1307265-55.1997.403.6108 (97.1307265-0) - USINA DA BARRA S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.

Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0004575-26.2009.403.6108 (2009.61.08.004575-7) - EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

EZIO RAHAL MELILLO, já devidamente qualificado nos autos (folhas 02), impetrou mandado de segurança, insurgindo-se contra ato coator imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS BAURU/SP. Pretende o impetrante o cancelamento da inscrição em dívida ativa de nº 21-223.4/57 e da inscrição de seu nome no CADIN. Aduziu que não foi parte na ação revisional que determinou a devolução dos valores pagos pelo INSS, tampouco houve franquemaneto do contraditório e da ampla defesa na cobrança administrativa. A petição inicial veio instruída com documentos (Fls. 19 a 263). Foi deferida liminar às fls. 282 e 283. Informações da autoridade coatora (Fls. 291 a 299). O MPF manifestou-se pela denegação da segurança (Fls. 304 a 310). Nova manifestação das partes (Fls. 315 a 326). É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminar Foi cancelada a cobrança e a inscrição do nome do impetrante no CADIN, bem como o impetrado informou que procederá à instauração de novo procedimento administrativo relativo ao demandante (Fls. 297 a 299, 315 e 316). Portanto, houve perda superveniente do interesse de agir em razão da inutilidade da providência pretendida. Ademais, como bem observou o MPF, o documento de fl. 21 não relaciona o débito diretamente à ação revisional nº 047/04. Dessa forma, a demanda necessita de instrução probatória incompatível com este rito. Por conseguinte, o rito escolhido pelo impetrante para veicular sua pretensão é inadequado, como também houve a perda superveniente do interesse de agir. Do Dispositivo Posto isso, revogo a decisão liminar de fls. 281 e 282. Bem como, com espeque no artigo 267, I, c.c o artigo 295, V, e, VI, ambos do CPC, extingo este processo sem julgamento de mérito. Não são devidos os honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Notifique-se o impetrado para que tome conhecimento do inteiro teor da presente sentença. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007740-81.2009.403.6108 (2009.61.08.007740-0) - JOAO MANUEL MOUTINHO(SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 343. Fls. 337/378: cumpra-se a V. decisão, proferida em sede de agravo de instrumento e que determinou o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito. Oficie-se a autoridade impetrada, comunique-se ao representante jurídico da impetrada. DESPACHO DE FL. 343: Publique-se o despacho de fl. 343. Fls. 337/378: cumpra-se a V. decisão, proferida em sede de agravo de instrumento e que determinou o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito. Oficie-se a autoridade impetrada, comunique-se ao representante jurídico da impetrada.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000188-75.2003.403.6108 (2003.61.08.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE ANTONIO DIAS AJORA

Defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópias simples. Apresentadas as cópias, intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0001730-70.1999.403.6108 (1999.61.08.001730-4) - COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN E SP205277 - FERNANDA MARIA BODO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR)

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos. Intime-se a advogada Dr^a Fernanda M. Bodo Mattos para regularizar a sua representação processual apresentando o instrumento de mandato da autora. Decorrido o prazo de dez dias, ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0007921-82.2009.403.6108 (2009.61.08.007921-4) - NILVA MORAIS(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP260073 - ANA CAROLINA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ação Cautelar Processo nº 2009.61.08.007921-4 Autor: NILVA MORAIS Ré: Caixa Econômica Federal
SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de ação cautelar, proposta por NILVA MORAIS em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende, em sede de liminar, compelir a demandada a não realizar leilão extrajudicial ou sustar os efeitos do leilão se já ocorrido. A requerente fundamenta sua pretensão na suposta inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Foram juntados documentos (Fls. 20 a 39). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Fl. 52). A autora justificou a prevenção apontada pelo cartório (Fls. 54 e 55). Foi indeferida medida liminar (Fls. 58 a 61). A demandante interpôs agravo de instrumento (Fls. 70 a 93). Citada (Fls. 68 e 69), a CEF contestou a demanda (Fls. 94 a 153). As partes foram instadas a indicar as provas que pretendiam produzir, a CEF nada requereu e a autora apesar de intimada permaneceu inerte (Fl. 154). O juízo ad quem negou seguimento ao agravo interposto (Fls. 161 a 163). É o relatório. Decido. Preliminar A ação principal de que este processo cautelar é dependente foi extinta sem julgamento de mérito, diante do reconhecimento de coisa julgada, já que houve sentença homologatória transitada em julgado no processo nº 2004.61.08.000553-1. Nessa esteira, falece interesse se agir ao demandante em razão da completa inutilidade e desnecessidade desta demanda, nos termos do artigo 3º do CPC. DISPOSITIVO Isso posto, com escora no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo esta demanda sem julgamento de mérito. Condene o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ademais, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais e dos honorários de advogado ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Junte-se aos autos cópia da sentença proferida no processo nº 2009.61.08.008836-7. P.R.I. Bauru, 15/06/2012 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0005327-61.2010.403.6108 - NILVA GIANEZI NAMEN(SP223373 - FABIO RICARDO NAMEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação Cautelar Inominada Processo Judicial n.º 0005327-6120104036108 Autor: NILVA GIANEZINI NAMEN Ré: INSS Sentença Tipo ANILVA GIANEZINI NAMEN ajuizou a presente ação cautelar inominada em face do INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social). Pretende a parte autora suspender cobrança de débito decorrente de recebimento de benefício previdenciário em razão de concessão de antecipação de tutela em processo extinto sem julgamento de mérito. A autora sustenta que não deve restituir os valores pagos entre 30 de maio de 2006 e 30 julho de 2007 pelo INSS, porque os recebeu com escora em decisão judicial provisória. Documentos anexados à inicial às fls. 12 a 31. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, não obstante, foi postergada a apreciação da liminar (Fls. 34 e 35). Devidamente citado (Fl. 39), o INSS apresentou contestação às fls. 40 a 50. Procedimento administrativo da autora (Fls. 51 a 149). A liminar foi indeferida (Fl. 150). As partes dispensaram a realização de instrução e julgamento (Fls. 159 e 161). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que, trata-se de matéria exclusivamente de direito. Do Mérito Lastreia a demandante sua pretensão no fato de que a sentença, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, ter-lhe-ia garantido o direito de não repetir os pagamentos indevidamente recebidos por força de tutela antecipada. Entretanto, conforme disposto na sentença de fls. 51 a 55 do processo nº 2006.6108.2020-5, essa dispensa de restituição dos valores recebidos a título de tutela provisória constaram apenas de sua fundamentação. Nessa esteira, essa dispensa de pagamento somente produziria efeitos de fosse contida no dispositivo da sentença judicial, conforme dispõe o artigo 469, I, do CPC: Art. 469. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; Destarte, não foi dada solução definitiva à controvérsia de recebimento de benefício previdenciário por meio de tutela provisória revogada. Pois bem, o artigo 114 da Lei n. 8213/91 autoriza o desconto no benefício dos segurados relativo às dívidas contraídas por ele perante a própria previdência social. Ademais, o artigo 115, II, e seu 1º, da Lei n. 8213/91 previu o desconto no benefício do segurado decorrente de pagamento de benefício além do devido, de forma parcelada, confira-se: Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) I o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Nesse diapasão, a cobrança realizada pelo INSS tem fundamento legal e não há que se falar em reconhecimento de direito, por sentença, que dispense a demandante de repetir o que recebeu a título de benefício previdenciário. Destarte, não vislumbro fumaça do bom direito que legitime a com concessão da providência pretendida pela demandante. Por conseguinte, não assiste direito à autora. Do Dispositivo Isso posto, com espeque artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão da autora. Custas ex lege. Nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, condene a autora ao pagamento dos honorários de advogado correspondentes a R\$ 500,00. Outrossim, observo que o(a) suplicante é

beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 14/06/2012 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008432-17.2008.403.6108 (2008.61.08.008432-1) - LOURENCO APARECIDO NICIOLI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juízo Deprecante: Segunda Vara Federal de Bauru/SP - Oitava Subseção Judiciária Juízo Deprecado: Juiz de Direito da Comarca de Agudos/SP Autor: Lourenço Aparecido Nicioli (Rua Rubnes de Almeida Franco, 14-61, Jardim Santa Angelina, Bauru/SP) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (Rua Rio Branco, 12/27, Centro, Bauru/SP) Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora para o dia 06/09/2012, às 14:30 hs, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se para que compareçam à audiência designada. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação sob nº 187/2012-SD02/RMS. Depreque-se a intimação das testemunhas arroladas pela parte autora, com prazo de 30 dias, conforme segue: 1) Carlos Alberto da Riva, Rua Quirino Pianche, 54, Santa Angelina; 2) João Luís de Lima Silva, Rua Dilson Silva Oliveira, 170, Pavimentação, rodos em Agudos/SP. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como carta precatória sob nº 82/2012-SD02/RMS. Este Juízo funciona na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Jardim Europa, Bauru/SP. Seguem anexadas cópias de fls. 02/21, 23/24, 208/229 e 255/267. Int.

0010116-74.2008.403.6108 (2008.61.08.010116-1) - ELISIO BARBOSA RODRIGUES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP - Av. Getúlio Vargas, 21-05, Bauru/SP Autor: Elisio Barbosa Rodrigues (Rua Vivaldo Guimarães, 11-69, Vila Samaritana, Bauru/SP) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (Rua Rio Branco, 12-27, Centro, Bauru/SP) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2012, às 14:00h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, conforme segue: 1) Tarcísio Falcão Noronha, Al. dos Jasmins, 1-71, Parque Vista Alegre, Bauru/SP, fone 3202-7991; 2) Marcos Vinicius Neves Matara, Travessa Vicenti Pasquarelli, 1-28, Jd. Marambá, Bauru/SP, fone 8112-4533. Intimem-se para que compareçam à audiência designada. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação sob nº 183/2012-SD02/RMS. Int.

0002610-13.2009.403.6108 (2009.61.08.002610-6) - DORIVAL GARCIA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP - Av. Getúlio Vargas nº 21-05, Bauru/SP Autor: Dorival Garcia (Rua Paulino Dondice, 1-85, Jardim Araruna, Bauru/SP) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (Rua Rio Branco, 12-27, Centro, Bauru/SP) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2012, às 17:00h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, conforme segue: 1) Abel Aparecido do Nascimento, Rua Barão de Itapetininga, 4-36; 2) Lúcio Marques Montalvão, Rua João Batini, 10-75; 3) Valderci Pedro Anselmo de Souza, Rua Luiz Bassoto, 6-35; 4) José Carlos da Silva, Rua Urbano Arantes Figueiredo, 3-19; 5) João Batista, Rua Miguel Gimenes Filho, 1-55; 6) Sérgio Modulo, Rua Maria José de Souza, 1-45; 7) Jaime Aires de Oliveira, Rua Minas Gerais, 15-17, todos em Bauru/SP. Intimem-se para que compareçam à audiência designada. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação nº 185/2012-SD02/RMS. Int.

0007384-86.2009.403.6108 (2009.61.08.007384-4) - CONCEICAO DE SOUZA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juízo Deprecante: Segunda Vara Federal de Bauru/SP - Oitava Subseção Judiciária Juízo Deprecado: Juiz de Direito da Comarca de Duartina/SP Juízo Deprecado: Juiz de Direito da Comarca de Patis/MG Autor: Conceição de Souza Silva (Rua João Bastos Pereira, 5030, Bairro Pousada Esperança, Bauru/SP) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (Rua Rio Branco, 12-27, Centro, Bauru/SP) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2012, às 15:30h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, bem como seu depoimento pessoal, conforme segue: Benedito Antonio de Souza, Rua Pedro Alvares Manssera, 7-90, Parque Jaraguá, Bauru/SP. Intimem-se para que compareçam à

audiência designada. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação nº 180/2012-SD02/RMS. Este Juízo funciona na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Jardim Europa, Bauru/SP. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, com prazo de 30 dias, ao Juízo da Comarca de Duartina, conforme segue: 1) Clarice Pessoa Messias, Rua Fargealah Fariße, 127; 2) José Ferreira Pessoa, Rua Antonio Luis Boneti, lote 02. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, com prazo de 30 dias, ao Juízo da Comarca de Patis/MG, conforme segue: Geraldo Ferreira da Silva, Rua Cinco, s/n, Bairro Santana. Anexem-se às cartas precatórias cópias de fls. 02/17, 41/52 e 65/79. Intimem-se.

0007914-90.2009.403.6108 (2009.61.08.007914-7) - JOSE CARLOS BORTOLOMAI (SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2012, às 17:00h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência designada, devendo o rol ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0008843-26.2009.403.6108 (2009.61.08.008843-4) - SILVIA VASCONI ARAUJO X EMILLY VICTORIA VASCONI DA CUNHA - INCAPAZ X SILVIA VASCONI ARAUJO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juízo Deprecante: Segunda Vara Federal de Bauru/SP - Oitava Subseção Judiciária Juízo Deprecado: Juiz de Direito da Comarca de Bariri/SP Autor: Silvia Vasconi Araújo e Emilly Victoria Vasconi da Cunha (Rua Miguel Debia, 1-118, Pousada da Esperança, Bauru/SP) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (Rua Rio Branco, 12/27, Centro, Bauru/SP) Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora para o dia 06/09/2012, às 14:00 hs, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se para que compareçam à audiência designada. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação sob nº 186/2012-SD02/RMS. Depreque-se a intimação das testemunhas arroladas pela parte autora, com prazo de 30 dias, conforme segue: 1) Cícera Tenório da Silva, Avenida Amazonas, 539, Vila São José; 2) Ana Mansera, Avenida Amazonas, 556, Vila São José; 3) Izolina Burato Gonçalves, Avenida Amazonas, 566, Vila São José; 4) Benedicto Gonçalves Filho, Avenida Amazonas, 566, Vila São José, todos em Bariri/SP. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como carta precatória sob nº 81/2012-SD02/RMS. Este Juízo funciona na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Jardim Europa, Bauru/SP. Seguem anexadas cópias de fls. 02/11, 14/15, 61/68 e 94/99. Int.

0010250-67.2009.403.6108 (2009.61.08.010250-9) - EDSON BELARMINO ALVES (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2012, às 16:15h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência designada, devendo o rol ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0010294-86.2009.403.6108 (2009.61.08.010294-7) - MARIA DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP - Av. Getulio Vargas nº 21-05, Bauru/SP Autor: Maria da Silva (Rua Jeso Contijo de Moraes, 8-45, Bauru/SP Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (Rua Rio Branco, 12-27, Centro, Bauru/SP) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2012, às 16:15h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como para seu depoimento pessoal, conforme segue: 1) Jerson Brisola de Almeida, Rua Major Antenor Francisco do Nascimento, 2-112, Jd. Andorfato; 2) Edleuza Maria da Silva, Rua Urbano Arantes Figueiredo, 1-75, Nova Esperança, Bauru/SP. Intimem-se para que compareçam à audiência designada. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação nº 181/2012-SD02/RMS. Intimem-se.

0001296-95.2010.403.6108 (2010.61.08.001296-1) - FERNANDA MARIANO FERNANDES (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2012, às 15:30h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência designada, devendo o rol ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0004794-05.2010.403.6108 - ANA AMELIA CARDOZO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO

E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP - Av. Getulio Vargas nº 21-05, Bauru/SP Autor: Ana Amélia Cardoso (Rua José Dário, 1-96, Jardim Petrópolis, Bauru/SP) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (Rua Rio Branco, 12-27, Centro, Bauru/SP) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia ____/____/____, às ____:____h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, conforme seguem: 1) Vera Lucia D. Guerra, Rua Agostinho Fornetti, 7-48, Bairro Cidade Jardim, Bauru/SP; 2) Elisabete Maria Fabris Messias, Rua José Dário, 1-86, Jardim Petrópolis, Bauru/SP; 3) Jurandir Isaias, Rua Alameda Copernico 7-34, Santa Edwrigens, Bauru/SP. Intimem-se para que compareçam à audiência designada. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação sob nº 175/2012-SD02/RMS.

0006459-56.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA RODRIGUES ROCHA(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2012, às 14:45h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência designada, devendo o rol ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

CARTA PRECATORIA

0003497-89.2012.403.6108 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO E SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Para colheita do depoimento pessoal do representante da ré União Federal e oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), designo audiência para o dia 09/08/2012, às 14:00 horas. Comunique-se ao Juízo deprecante, por e-mail. Cópia desta determinação servirá como: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 120/2012-SD02-PQG, para fins de intimação pessoal do representante da ré União Federal - Advocacia Geral da União, em Bauru/SP, devendo ser instruído com cópia das fls. 02/03. Intime-se, por e-mail, devendo ser acusado o recebimento, a testemunha Sr. Everton da Silva Marcolino. Oficie-se, para requisição do servidor. Intime-se, ainda, por e-mail, a testemunha Dr. Cláudio Roberto Canata, MM. Juiz Federal Titular do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, para que agende dia e horário a fim de ser ouvido em audiência. Publique-se na Imprensa Oficial.

Expediente Nº 7813

MANDADO DE SEGURANCA

0006188-47.2010.403.6108 - INDUSCAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA X FIBERBUS IND/ E COM/ DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X INBRASP IND/ BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fls. 343/353: cumpra-se a V. decisão em sede de agravo legal e que deu provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, mantendo, contudo, o acórdão que havia negado provimento ao agravo legal. Oficie-se a autoridade impetrada, comunique-se ao representante jurídico da impetrada, intime-se a impetrante.

Expediente Nº 7815

MANDADO DE SEGURANCA

0011891-08.2000.403.6108 (2000.61.08.011891-5) - MIWAMOTO & CIA LTDA X JOCELI MARCOLINO X FUNDICAO E MECANICA MORUMBI LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0003518-89.2012.403.6100 - FABIO JANUARIO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP Vistos em inspeção. Intime-se o impetrante para juntar aos autos, no prazo de dez dias, cópia do comprovante do saque efetivado pelo impetrante, solicitado pela autoridade impetrada para apresentar as informações. Devido à declaração de imposto de renda do impetrante estar juntada às fls. 34/35, impõe-se a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se. Atendido o acima exposto, oficie-se à autoridade impetrada para encaminhar a cópia do saque mencionado.

Expediente Nº 7817

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-59.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X MIGUEL DA LUZ SERPA X COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICO DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRARIA DE IARAS E REGIAO

Vistos em inspeção. Fls. 23/24: defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerido Guilherme Cyrino Carvalho, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. Tendo em vista que os requeridos possuem advogados diversos, impõe-se a aplicação do art. 191 do CPC, sendo-lhes contados em dobro os prazos. Anote-se. Após, dê-se vista ao MPF.

MONITORIA

0011087-35.2003.403.6108 (2003.61.08.011087-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUZIA ETSUCO EMEOKA MARANGON(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

Vistos em inspeção. Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a recolher as custas processuais complementares, através de guia GRU, no valor de R\$ 94,81 (Noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), Código da Receita 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor devido em Dívida Ativa, comprovando nos autos tal recolhimento. Transcorrido este prazo sem o devido recolhimento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 14, parágrafo 4º da Lei 9.289/96. Defiro o desentranhamento mediante a substituição pelas cópias ofertadas pela CEF e acostadas na contracapa. Intime-se a CEF para retirar os originais desentranhados, no prazo de dez dias. No silêncio, oficiado para PFN, se necessário, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa definitiva.

0008770-59.2006.403.6108 (2006.61.08.008770-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO REINALDO PASQUAL

Vistos em inspeção. Fl. 65: converto o mandado de pagamento em título executivo. Os honorários já foram arbitrados à fl. 25. Intime-se a CEF para apresentar o débito atualizado, bem como cópia para a contrafé. No mesmo prazo, deve a CEF apresentar as guias de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de Justiça, pois afeta à Justiça Estadual.

0009577-40.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ALESSANDRO ROSA DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Fls. 159/160: Oficie-se, após a Inspeção Geral Ordinária, ao PAB CEF para a conversão do valor total depositado em conta depositada à disposição da Justiça, diretamente para a conta da ECT informada à fl. 160, conforme Resolução n.º 110, de 08/07/2010 do Conselho da Justiça Federal. Com a resposta, dê-se vista à ECT. Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se a ré para recolher as custas processuais, através de guia GRU, no valor de R\$ 62,30 (Sessenta e dois reais e trinta centavos), Código da Receita 18710-0, na Caixa Econômica, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor devido em Dívida Ativa, comprovando nos autos tal recolhimento. Transcorrido este prazo sem o devido recolhimento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 14, parágrafo 4º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo, ou recolhidas as custas, oficiado para PFN, se necessário, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa definitiva.

0007127-24.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

CLAUDOMIRO GOMES

Vistos em inspeção. Fl. 52: a diligência requerida é afeta ao Juízo Estadual. Desse modo, cumpra a parte autora o determinado à fl. 50, recolhendo as custas pertinentes para a expedição da deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004663-35.2007.403.6108 (2007.61.08.004663-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004184-42.2007.403.6108 (2007.61.08.004184-6)) TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP146150E - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 431/432: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.003,52 (Hum mil e três reais e cinquenta e dois centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o recolhimento através de guia DARF, no código 2864, vinculado ao processo nº 0004663-35.2007.403.6108 (2007.61.08.004663-7) desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 431/432) ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000789-52.2001.403.6108 (2001.61.08.000789-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300958-56.1995.403.6108 (95.1300958-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. FATIMA MARANGONI) X BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA (SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI)

Vistos em inspeção. Solicite-se o desarquivamento dos autos da ação ordinária n.º 95.1300958-0, a fim de processar-se a execução proposta às fls. 141/143. Dê-se vista dos autos à PFN para requerer o quê de direito. Com a resposta traslade-se as cópias necessárias para a ação ordinária, desentranhando-se a petição de fls. 141/143 e juntando-a nos autos da ação ordinária. Efetuado o traslado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0004768-12.2007.403.6108 (2007.61.08.004768-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SILVANIA RIBEIRO OKAGAWA (SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO)

Vistos em inspeção. Desapem-se estes autos da ação cautelar n.º 2005.6108.005901-5 para remessa ao arquivo. Publique-se a sentença de fl. 120.

MANDADO DE SEGURANCA

0007804-09.2000.403.6108 (2000.61.08.007804-8) - LUIZ ROBERTO VOCCI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - AGENCIA DE BOTUCATU/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0001824-47.2001.403.6108 (2001.61.08.001824-0) - MARTA MARIANO CUNHA DA SILVA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Vistos em inspeção. Fls. 328/332: oficie-se, após a Inspeção Geral Ordinária ao PAB da CEF, conforme requerido pela PFN, para transformação em pagamento definitivo o saldo remanescente existente na conta 3965-635-00001747-3. Com a resposta dê-se vista à PFN. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001306-18.2005.403.6108 (2005.61.08.001306-4) - P B ZANZINI & CIA LTDA (SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à

referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0001360-42.2009.403.6108 (2009.61.08.001360-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO E SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME) X SEGREDO DE JUSTICA(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010537-30.2009.403.6108 (2009.61.08.010537-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UBIRAJARA CORREA DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, com urgência, no prazo de 10 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0008817-33.2006.403.6108 (2006.61.08.008817-2) - MANOEL EDUARDO GUIMARAES(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Diante do declarado às fls. 293/295, bem como do certificado à fl. 299 quanto à ação principal n. 0001022-05.2008.403.6108, ficam deferidos os benefícios da gratuidade judicial. Dê-se ciência à CEF a fim de que seja observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n. 1.060/1950. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

ALVARA JUDICIAL

0010064-10.2010.403.6108 - MAERCIO PINHEIRO(SP159587 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Em tempo, corrijo o erro material ocorrido na sentença proferida às fls. 45/47, no qual onde se lê SILVA HELENA RODRIGUES, leia-se SILVIA HELENA RODRIGUES. Intime-se a patrona acima indicada para providenciar cópias autenticadas das fls. 45/47 e do presente despacho, para cumprimento do quanto determinado na sentença, ou requerer o que entender de direito. PRAZO: 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0004578-73.2012.403.6108 - JHONATAN KEVIN GARCIA PINTO X JHENIFER DAIANE GARCIA PINTO X NORMA CARVALHO(SP285802 - RICARDO DE OLIVEIRA FRANCO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a assistência judiciária gratuita aos requerentes, nos termos do art. 4º da Lei 1.50/60. Anote-se. Nomeio como advogado dos requerentes o Dr. Ricardo de Oliveira Franco Lima OAB SP 285.802, ficando seus honorários sujeitos à tabela da Resolução n.º 558 de 2007. O objeto pretendido nesta ação é incompatível com o rito de jurisdição voluntária. Converto a ação para o rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para anotações. Por outro lado, entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO

CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de beneficioprevidenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente noPoder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não setrata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV,da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômionecessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade daprestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte dodevedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução deconflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessãode benefício previdenciário não requerido previamente na esferaadministrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicionalconcretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento oub) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concretoindeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tesejurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade doexaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária,conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial.Devido a presença de menores no pólo ativo da ação é obrigatória a vista do Ministério Público Federal. Anote-se.Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6968

ACAO CIVIL PUBLICA

0009622-20.2005.403.6108 (2005.61.08.009622-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI) X MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA)

Desnecessária, no momento atual, a formação de autos suplementares, fica prejudicada a determinação de que o MPF apresentasse as respectivas cópias.A notificação pessoal, para cumprimento, deve ser requerida nos autos de cumprimento provisório da sentença.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo, procedendo-se às anotações de estilo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7785

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011952-28.2007.403.6105 (2007.61.05.011952-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)) MAURICIO ROSILHO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X JUSTICA PUBLICA
Vistos.Fls. 356/359: Do que se extrai do pedido formulado pelo requerente, o bem que ora se pleiteia a restituição (sala comercial nº B1013, Tipo B, localizado no 10º pavimento do Edifício Corporate Plaza, Torre C, Comercial State, situado na Avenida Ibirapuera nº 2907, Indianópolis, matrícula 157.282, de propriedade de Fazenda Santa Marta do Nordeste e Inpar Incorporação e Participações Ltda), não estava relacionado no pedido originário.O voto do Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator, o qual fundamenta o acórdão proferido pela 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é específico quanto aos bens cuja restituição determinou. Estes bens estão relacionados à fl. 265 e, quanto a eles, foi analisada a propriedade e a pertinência da restituição (fls. 264/267).Assim, a priori, não se pode estender aquela decisão ao bem que a defesa diz que por um lapso não foi relacionado no pedido, visto que este não está abrangido por ela.Nestes termos e considerando a manifestação ministerial de fls. 413/416, bem como que os autos pendentes de recurso estão acobertados pelo sigilo, determino a expedição de ofício à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando informações sobre eventual julgamento do recurso nº 0003817-85.2011.403.6105, bem como se houve trânsito em julgado da decisão.Junte-se os extratos de movimentação processual.I.

0003635-02.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-26.2005.403.6105 (2005.61.05.005684-0)) MARCOS TADEU ALLEGRETTI(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do de documentos apreendidos no bojo dos autos da ação penal nº 0005684-26.2005.403.6105, formulado em favor de YARA LÚCIA RENZO ALEGRETTI.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, desde que seja procedida a anotação dos vínculos reconhecidos como falsos.Decido.Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação penal e não mais havendo interesse na manutenção da documentação original para a instrução do feito, é de rigor sua devolução, desde que, como ressaltado pelo órgão ministerial, sejam procedidas as anotações e exclusões dos vínculos comprovadamente falsos. Assim, sabendo-se que são falsos, somente os vínculos com as empresas BANDEIÃO/ORG. ARREND REST. INDUSTRIAIS LTDA., de 02.10.1987 a 21.05.1988 e AUTO MECÂNICA VITA CAR LTDA., de 04.08.1991 a 15.10.1993, determino a remessa dos documentos à Delegacia Regional do Trabalho de Campinas, para que proceda às anotações necessárias à baixa dos registros tidos como falsos, e posteriormente, adote as providências necessárias para a devolução da CTPS à viúva do segurado.Instrua-se com cópia da sentença proferida, de fls. 18/19 e desta decisão.Extraia-se cópia integral dos documentos e providencie sua juntada aos autos.Isto posto, defiro o pedido de restituição formulado, nos termos acima expostos.Intime-se a requerente desta decisão, inclusive, pessoalmente, informando-lhe o endereço da Delegacia Regional do Trabalho, onde deverá retirar a documentação após a anotação supra determinada.Tudo cumprido, arquivem-se os autos.P.R.I.Campinas, 31 de Maio de 2012.MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRAJUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL

0014578-25.2004.403.6105 (2004.61.05.014578-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ETTORE CALVI FILHO(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X ELOY CARNIATTO(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 922.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.Após, arquivem-se os autos.Int.

0013808-56.2009.403.6105 (2009.61.05.013808-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010463-82.2009.403.6105 (2009.61.05.010463-2)) JUSTICA PUBLICA X ARTHUR DUARTE RAMOS(MG052901 - WALTER CESARIO DOS SANTOS)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

0007748-33.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FRANK BARBOSA CARNEIRO JUNIOR(SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA E SP161914 - FERNANDO GALVÃO PARADA)

Tendo em vista o endereço do acusado constante às fls. 177, expeça-se nova carta precatória ao Juízo Federal de Sorocaba/SP para intimá-lo a comparecer na audiência designada às fls. 172. Caso seja negativa a diligência, expeça-se edital de intimação conforme já determinado na decisão de fls. 171/172. Sem prejuízo, regularizem os advogados o instrumento de procuração de fls. 177, eis que constam poderes para representá-los em outro processo. Fls. 175: Anote-se. Intime-se a Defesa do 1º parágrafo do despacho de fls. 165. Considerando que o réu constituiu defensores, destituiu o Dr. Ronaldo dos Santos Dotto, advogado inscrito na OAB/SP sob nº283135, do encargo da defesa dativa. Arbitre-se os honorários no valor mínimo da tabela oficial. Solicite-se o pagamento. Int.

Expediente Nº 7795

ACAO PENAL

0011531-33.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OSMAIR ALVARENGA(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD)

OSMAIR ALVARENGA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 273, 1-B, incisos I e III, e 334, 1, alínea c, ambos do Código Penal, e do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, todos cumulados com o artigo 69 do Código Penal. Narra a exordial acusatória os seguintes fatos delituosos: No dia 09 de novembro de 2009, a fim de apurar a prática de venda de anabolizantes, policiais federais e agentes da Coordenadoria de Vigilância Sanitária Municipal de Saúde rumaram à Avenida Carlos Lacerda, 1498, Vila União, Campinas-SP, local em que se situava a academia Oficina do Músculo, de propriedade do denunciado. No local dos fatos, os policiais federais e agentes sanitários constataram que OSMAIR, de forma livre e consciente, expunha à venda e mantinha em comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabia serem produtos de introdução clandestina no território importação fraudulenta por parte de outrem, quais sejam: QUANTIDADE DESCRIÇÃO 3 Frascos de Testogar, Testosteron, Propionate, 200 mg/L e 25 ml 2 Frascos de DecaLand - Depot 200 mg, Decanoato de Nandrolona e Landerlan 4 Frascos de Stanozotand Depot, StanozoLol 50 mg/ml e Landerlan 5 Frascos de Nadrolone Decanoate e Norma Hellas 1 Frascos de StanozoLand Depot, Stanozolol 10 mg/ml e Landerlan 4 Caixas de Durateston e Organon ampola com 1 ml 1 Caixa Deca DuraboLin 25mg 11 Ampolas Winstrol, Stanazolol 50mg 2 Cartelas (de 10 comprimidos cada) Hemogenin e Sarsa Nas mesmas condições de tempo e local, o denunciado guardava e mantinha em depósito 1 (um) frasco lacrado, composto por substâncias listadas entre aquelas Precursoras de Entorpecentes e/ou Psicotrópicos - D1, quais sejam: ECA Stack Xtreme, Ephedra 25mg, Hoodia e 100 Tablets. De acordo com a Portaria SVS/MS 344, de 12 de maio de 1998, atualizada pela Resolução ANVISA/MS RDC n. 40 de 15/07/2009, tais substâncias encontram-se no rol das consideradas entorpecentes. Dessa forma, a conduta do denunciado se subsume ao disposto no artigo 33, da Lei 11.343/2006, visto que expunha à venda e mantinha em depósito drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta, ainda, que, também no mesmo dia e local, os agentes federais constataram que OSMAIR ALVARENGA, de forma livre e consciente, tinha em depósito produto sem registro, exigido pelo órgão de vigilância sanitária, o produto denominado Creatina. Os peritos ressaltaram que os produtos a seguir listados possuem registro na ANVISA para serem importados ou comercializados em território nacional, contudo, deveriam apresentar, além do rótulo original em idioma estrangeiro, rotulagem em português e o respectivo número de registro no Ministério da Saúde, o que não ocorreu no fato ora apurado. QUANTIDADE DESCRIÇÃO 01 Frasco de ECA Stack Xtreme, Ephedra 25mg, Hoodia e 100 Tablets 3 Frascos de Testogar, Testosteron Propionate 200/mg 12 Frascos de Decaland - Depot 200 mg, Decanoato de Nandrolona e Landertan 4 Frascos de Stanozoland Depot, Stanozotol 50 mg/ml e Landerlan 5 Frascos de Nadrolone Decanoate e Norma Hellas 1 Frascos de Stanozoland Depot, Stanozotol 10 mg/ml e Landertan 5 Frascos de Universal Micronized Creatine, Creatine Monohydrat e Creapure e 200g 1 Pacote de 100% Whey, Whey Protein Isotates, Gold Standard e Net WT. 10lb 4,545g 1 Caixa contendo 4 (quatro) ampolas apresentando como inscrições principais: Lipostabil, endovena, Aventise 5ml 11 Ampolas apresentando como inscrições principais: Winstrol, Stanazolol 50 mg e Zambom S.A. 7 Potes de Animal Pack, Training Supplement 1 Pote apresentando como inscrições principais: Ultra Way TWF Pro, Protein Supplement, Universal Nutrition e Net Wt. 2 Lb (908)g Os produtos acima elencados não possuíam características de identidade para a sua comercialização, bem como o registro junto à ANVISA. Dessa sorte, a conduta do denunciado se amolda ao disposto no artigo 273, 1º - B, incisos I e III, do Código Penal. O denunciado, ao ser inquirido sobre a procedência de tais mercadorias, alegou que as havia adquirido e que as condicionava e mantinha em sua academia. Outrossim, informou que havia adquirido aqueles produtos apreendidos (fls. 43 e 44) de outra academia, pertencente a Leandro. Dessa forma, conclui-se que na academia de OSMAIR ALVARENGA eram mantidas diversas mercadorias, sem o registro na ANVISA, sem o registro no Ministério da Saúde, bem como outras irregularidades, como estarem os rótulos de muitos produtos em língua estrangeira (dos itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 13, 15 e 16, do laudo merceológico acostado à fl. 45), sem a devida tradução para o vernáculo. Dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 13 do laudo merceológico (fls. 43 e 44), os peritos não lograram encontrar informações de registro junto a ANVISA. A

denúncia foi recebida em 07.12.2010, conforme decisão de fl.70.O denunciado foi citado para, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentar resposta escrita à acusação (fl.73), o que foi feito às fls.74/104. Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito em decisão de fls.244/248.No decorrer da instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e duas testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o réu, tudo gravado em mídia digital constante de fl.273.As partes não requereram diligências complementares na fase do artigo 402 do CPP.Em sede de memoriais, a acusação pugnou pela condenação do denunciado, sob argumento de que tanto autoria como materialidade delituosas restaram provadas nos autos (fls.277/278). Já a defesa acenou com a absolvição por ausências de tipicidade e de dolo, bem como por entender que não existem provas suficientes a ensejar um decreto condenatório (fls.284/290).Informações sobre antecedentes criminais acostadas em autos específicos apensos.É o relatório.Fundamento e Decido. Sem questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa.De acordo com a denúncia, ao réu são imputadas as práticas dos crimes previstos nos artigos artigo 273, 1-B, incisos I e III, e 334, 1, alínea c, ambos do Código Penal, e do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, a saber:Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) (...)III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) (...)Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (...)Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.A materialidade dos delitos de importação, venda e manutenção em depósito para venda de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem registro na vigilância sanitária ou adquiridos de estabelecimentos sem licença da autoridade sanitária, de contrabando e de tráfico ilícito de entorpecentes está fartamente demonstrada nos autos pelos seguintes elementos:a) Autos de Apresentação e Apreensão - fls.05/10, que provam a apreensão, em poder do réu, das mercadorias apreendidas pela Polícia Federal e descritas na denúncia.b) Laudo nº 111/2010-UTEC/DPF/CAS/SP - fls.40/49, o qual concluiu que:I - as mercadorias constantes dos itens 3, 4, 5, 6, 7, 11, 12, 13, e 14 da Tabela I possuem em sua composição substância incluída na Lista de Substâncias Anabolizantes - C5 (sujeitas a receita de controle especial em duas vias) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, atualizada pela Resolução ANVISA/MS RDC nº 40 de 15/07/2009;II - a mercadoria constante do item 1 da Tabela I possui em sua composição substância incluída na Listas de Substâncias Precursoras de Entorpecentes e/ou Psicotrópicos - D1 (sujeitas a receita médica sem retenção) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, atualizada pela Resolução ANVISA/MS RDC nº 40 de 15/07/2009;III - a mercadoria constante do item 1 da Tabela I contém em sua composição Creatina, substância que teve sua utilização em suplementos alimentares regulamentada pela RDC 18 (27/04/2010) (...);IV - Sobre a importação e rotulagem de bens e produtos de interesse sanitário, a RDC nº 81/08 define que esses itens, destinados ao comércio, à indústria ou consumo direto, deverão ter a importação autorizada desde que estejam regularizados formalmente perante o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária no tocante à obrigatoriedade, no que couber, de registro, e que será vedada a entrega ao consumo de produtos importados com identificação ou rotulagem em idioma estrangeiro. Os itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 15 e 16 possuem no rótulo informações somente em idioma estrangeiro.A autoria das infrações penais previstas nos artigos 334 1º, c e 273, 1º-B, incisos I e III, ambos do Código Penal, e da infração penal prevista no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, é indubitosa e recai sobre o acusado OSMAIR ALVARENGA, que, em declarações prestadas em sede policial (fl.11), respondeu:QUE é proprietário de uma academia de ginástica na Vila União, chamada OFICINA DO MÚSCULO, há aproximadamente sete anos; QUE seu horário como instrutor de musculação é das 14h às 22hs de segunda a sexta-feira e de 09h às 13h, aos sábados; QUE é credenciado no Conselho Federal Educação Física, na categoria provisionado (CREF n 031126-P/SP); QUE hoje pela manhã, uma equipe de policiais foi recepcionada por um de seus funcionários, chamado ANTÔNIO CARLOS DE LIMA, CPF n 088.254.818-29 e RG n 14599654-2 SSP/SP (telefone 19 9354.4638), que entrou em contato com o declarante; QUE logo na sequência, dirigiu-se à academia, para acompanhar a equipe, franqueando o acesso até uma sala em que montou um stand, para armazenamento de suplementos; QUE compra seus suplementos e medicamentos (esteróides) na loja Biotipo,

localizada na Rua Santa Cruz, no bairro do Cambui, a uma pessoa de prenome LEANDRO (proprietário) (telefone 19 3295.8791); QUE às vezes pega decadurabolin e durateston em farmácias, mesmo sem receita, para uso próprio; QUE o declarante mesmo monta seus ciclos e aplica em si próprio; QUE também toma suplementos, inclusive contendo creatina; QUE a maioria dos produtos que o declarante compra de LEANDRO é proteína; QUE algumas dessas proteínas, o declarante vende para os alunos de sua academia; QUE compra produtos da loja BIOTIPO, em média, a cada dois ou três meses; QUE já pagou pelos produtos comprados com cheque; QUE além de LEANDRO, trabalham na loja BIOTIPO, TIAGO e LEONARDO; QUE o declarante negocia diretamente com LEANDRO ou com LEONARDO (irmão de LEANDRO); QUE cada frasco de esteróide custa aproximadamente entre R\$ 60,00 e R\$ 90,00; QUE afirma que não vende nenhum esteróide ou produto contrabandeado em sua academia, explicando que todos os produtos que mantinha em seu poder eram para seu uso; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente. Em juízo, o réu afirmou que tem uma filha de 07 (sete) anos. É professor de educação física, sendo credenciado pelo CREF (Conselho Regional de Educação Física). Possui 2º grau completo. Auferir renda variável entre R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sua companheira é assistente social. Nunca foi preso nem processado criminalmente. A acusação é verdadeira em parte. O réu encontrava-se em sua casa. Recebeu uma ligação da Polícia Federal dizendo que deveria comparecer em sua academia. Quando lá chegou, abriu a porta da academia para a entrada dos policiais federais, os quais apreenderam os produtos. Os produtos não estavam expostos na prateleira para venda, pois os potes estavam vazios. Não os vendia. Não jogava fora porque os potes são grandes e de plástico. Deixava acumular alguns para depois colocar na reciclagem. Faz uso das substâncias apreendidas de uns 10 anos para cá. A abstinência causa dores nas articulações. Por isso guardava na academia. O problema é parar de usar. Tenta manter sua disposição física só com suplementos, mas não consegue segurar. A massa muscular, o volume, o tônus, a força e a resistência sofrem alterações. Comprava os suplementos nas lojas e os anabolizantes no site anabolizantesonline. Se pegar pouco tem que ficar pedindo. A Decalante serve para aumentar o volume muscular. Alguns frascos estavam abertos. Não vendia para os alunos. Porém, acontecia de receber produtos por causa do patrocínio do campeonato e, assim, oferecia para alguns alunos pegarem uma quantia boa de suplementos na promoção e fazia o preço. Às vezes, vendia produtos por um preço bom para alguns alunos quando estes os pediam. E era às vezes porque em muitas situações o pessoal não tinha o dinheiro. Assim, quando pegava para si, também pegava para os alunos. Por isso não deixava os produtos expostos. Sabe que o uso desses produtos é proibido. O médico que o acompanha sempre diz ser o uso desses produtos perigoso para a saúde. Não tem notas fiscais de nenhum dos produtos proibidos. Alguns produtos, como o Landerlan, estavam em uma sacolinha (pochetzinha). Os produtos apreendidos durariam cerca de oito semanas. Quanto à prova testemunhal, enquanto os depoimentos das testemunhas de acusação foram claros e bastante consistentes sobre as circunstâncias em que se efetivou a apreensão das mercadorias ilícitas, confirmando a autoria, as testemunhas de defesa não acrescentaram nada de relevante em seus depoimentos, como se pode verificar a seguir. A testemunha de acusação Elisângela Mara da Silva Rodrigues, Servidora da Vigilância Sanitária, afirmou que não participou da diligência na academia, mas tão somente na sede da Polícia Federal. Os produtos eram, no relato policial, da academia Osmair Alvarenga M.E.. Os produtos mencionados são os suplementos alimentares, ou seja, repositores energéticos à base de carboidratos, proteínas e lipídios. A Vigilância Sanitária estava em uma operação conjunta com a Polícia Federal. No final do período, por volta das 18 horas, foi chamada por sua coordenadora em razão da apreensão de suplementos alimentares efetuada pela Polícia Federal. Somente dois ou três produtos interessavam à Vigilância Sanitária. A maioria deles foi para a perícia. O critério de apreensão utilizado pela Vigilância Sanitária foi o relato dos policiais a respeito do comércio na academia e a falta de apresentação de documento de origem dos produtos e autorização para o comércio, que seria, naquela ocasião, licença de funcionamento na Vigilância Sanitária. O critério de seleção de quais produtos ficariam com a Vigilância Sanitária e de quais ficariam com a Polícia Federal não foi feito pela Vigilância Sanitária. Quando chegou na Polícia, os produtos já estavam separados. A Vigilância Sanitária apreendeu todos os que estavam segregados no local destinados a ela. O réu estava presente na Polícia Federal. Por sua vez, a testemunha de acusação Paulo Sérgio Santos da Luz, Agente da Polícia Federal, afirmou que foi solicitada à Delegacia de Polícia Federal em Campinas-SP que acompanhassem o Ministério Público Estadual em uma diligência realizada em investigação conduzida pela Instituição Ministerial Estadual, dando apoio de segurança aos promotores. Receberam a informação de um dos promotores de que havia a venda de produtos proibidos em uma academia. Dirigiu-se, então, com mais dois ou três policiais, à academia. Lá chegando, os policiais conversaram com um funcionário. Ao avistarem alguns produtos expostos em uma prateleira dentro de um escritório externo, solicitaram a presença do proprietário da academia. Este se apresentou espontaneamente e franqueou o acesso ao escritório, que estava trancado com chave. No escritório havia uma série de produtos controlados, inclusive em ampolas e seringas. O acusado admitiu ser o dono da academia e abriu a porta do escritório. Alguns produtos estavam em frascos nas prateleiras e ampolas em sacos plásticos ou em caixinhas. O acusado disse ser para uso próprio, apesar da grande quantidade de produtos apreendidos. Os suplementos estavam expostos e as ampolas estavam dentro do escritório. A diligência iniciou-se por volta das 07 horas. A pessoa que estava na academia na hora da abordagem era um homem da raça negra. A academia era estruturada para a prática de musculação, com aparelhagem própria para essa finalidade. Não mencionou a

procedência dos produtos. Já a testemunha de defesa Paulo Sérgio da Silva afirmou que treinava na academia. Nunca viu ou ouviu dizer que o acusado ofereceu ou colocou à venda produto anabolizante para terceiros. O acusado treinava pesado. Os treinamentos eram preparatórios para campeonatos. O acusado sempre falava que estava tomando uns suplementos bons. Comentou que havia comprado produtos por preço bom pela internet. Guardava uns potes numa salinha na academia. Nunca entrou na sala. Nunca viu nenhum aluno na sala. Esta ficava fechada o tempo todo. Nunca viu o réu vender nem oferecer nada. Frequentava a academia três vezes por semana por volta de uma hora e meia. Guardava os suplementos na sala. Não estava presente no momento da apreensão dos produtos. O acusado falava que ia tomar os shakes na sala, os quais o acusado mesmo fazia. O réu não vendia nada. Nunca ouviu falar de Leandro. O acusado nunca comentou que tomava anabolizantes. Por derradeiro, a testemunha de defesa Antonio Carlos de Lima afirmou que estava na academia no momento da apreensão das mercadorias. Tinham vários alunos treinando na academia neste momento. Avisou o réu a respeito da abordagem da Polícia Federal. Não foi questionado sobre a comercialização de produtos na academia pelos agentes. É aluno. Os policiais foram ao banheiro da academia, deram uma olhada no teto, um teto falso, abriram a gaveta da secretaria e quiseram entrar no quartinho, querendo arrombá-lo. Pediram o telefone do acusado. Depois de meia hora o réu chegou. Todos entraram no quartinho. Só o acusado tem as chaves, pois o quartinho é um local privativo dele. Nunca viu o acusado vender nada na academia. Já entrou no quartinho. Não há pia no quartinho. Foi fisiculturista. Não conhece qualquer dos produtos apreendidos. Nunca usou nem conhece anabolizante. Nunca viu o réu tomando suplementos. Não é crível a tese defensiva de que os produtos apreendidos se destinavam ao uso próprio do acusado. Primeiro, porque tal alegação se mostra inverossímil e desproporcional ante a quantidade e diversidade de anabolizantes apreendidos. Depois, porque o próprio acusado admitiu, em juízo, a comercialização daqueles produtos. Colaciono os seguintes trechos de seu depoimento: [...] Oferecia para alguns alunos pegarem uma quantia boa de suplementos na promoção e fazia o preço. Às vezes, vendia produtos por um preço bom para alguns alunos quando estes o pediam. E era às vezes porque em muitas situações o pessoal não tinha o dinheiro [...]. Evidente, portanto, a comercialização. Não prospera também a alegação defensiva de desconhecimento da ilicitude acerca da ilegalidade da importação das mercadorias apreendidas. O próprio acusado, em juízo, admitiu saber que o uso desses produtos é proibido. Afirmou que não tem notas fiscais de nenhum dos produtos proibidos. Assim, à vista do conjunto probatório formado nos autos, a condenação é medida que se impõe. Por primeiro, entendo que o crime de contrabando restou absorvido pelo delito previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e III, do Código Penal, eis que este já prevê as condutas de importação, venda e manutenção em depósito para venda de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro na vigilância sanitária ou adquiridos de estabelecimentos sem licença da autoridade sanitária. Assim, em virtude do princípio da especialidade da norma penal, a conduta delitiva amoldou-se, com perfeição, ao preceito primário do art. 273, 1º-B, em que objetividade jurídica requer maior proteção na esfera penal em relação aos bens jurídicos tutelados no contrabando. Passo, então, a fixar a pena do acusado. Inicialmente, esclareço que adotarei os parâmetros sancionatórios do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 ao tipo penal do artigo 273, 1º-B, do Código Penal. Isso porque, no meu entendimento, a chamada Lei dos Remédios (Lei nº 9.677/1998), que deu a atual redação ao artigo 273 do CP, possui evidente impropriedade quanto à quantidade de pena mínima prevista em seu preceito secundário, isto é, 10 (dez) anos. Sobre o tema, peço vênia para transcrever trecho do brilhante voto da lavra do Desembargador Federal da 4ª Região, Paulo Afonso Brum Vaz, proferido nos autos da Apelação Criminal nº 2001.72.00.003683-2/SC: [...] Realizado o enquadramento típico da conduta, mostra-se indispensável que se faça algumas considerações sobre a nova redação que a Lei nº 9.677/98 veio dar aos artigos 272 e 273 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à quantidade de pena imposta pelo legislador. Não é novidade para ninguém que a atividade legislativa vem, nos últimos anos, sendo desenvolvida sob indiscutível e censurável influxo de conveniências políticas e ou de pressões sociais. Legisla-se ao sabor da ocasião. Se os índices de criminalidade aumentam, com o surgimento de novas condutas delitivas ou o recrudescimento de práticas antigas, a solução que se tem buscado é sempre a mesma: aumento de pena, endurecimento de regime etc. Incapaz de estabelecer ele próprio políticas preventivas consistentes, o Estado brasileiro encontra, na edição de leis severas, uma forma de dar explicações à sociedade. O resultado dessa prática não tem se revelado eficaz, como provam os dados estatísticos freqüentemente divulgados pela imprensa. Para ficar em uma situação que é de conhecimento público, poder-se-ia dizer que a chamada Lei nº 8.072/90 não foi capaz de conter a prática de crimes hediondos. O que se verificou, ao contrário, desde a edição daquele diploma legal, foi um aumento significativo de pessoas condenadas pelos delitos ali previstos. Essa fúria legislante seria apenas mais uma manifestação inofensiva da cultura da improvisação, não fossem as graves complicações que ela acarreta no campo da aplicação da lei. A consequência primeira da elaboração de leis sem que se avaliem, de início, as possíveis consequências é a instauração de incongruências no sistema normativo, problema que, ao fim e ao cabo, fica para ser resolvido pela jurisprudência. Um pouco mais de calma, de prudência, de avaliação prévia contribuiria, sem dúvida, para evitar, já na fase de elaboração das normas, o surgimento dessas imperfeições. Não há nada à vista, no entanto, que pareça suficiente para deter a compulsão legislativa. Quando não é lei elaborada às pressas, é medida provisória, e assim caminhamos. Não se está aqui, evidentemente, negando gravidade aos chamados crimes hediondos. Sendo a segurança pública uma das questões que maior preocupação tem suscitado na sociedade brasileira, seria mesmo inadmissível que o legislador se

pusesse inerte, nada fazendo, no âmbito de suas atribuições, para enfrentar o problema. Um dado inquestionável, porém, é que a simples edição de leis severas não tem aptidão, por si só, para a resolução dessa grave situação. É preciso - e isso é de uma obviedade que salta aos olhos - combinar atuação legislativa eficiente com elaboração de políticas preventivas de segurança pública. A Lei dos Remédios (Lei nº 9.677, de 02.07.98), ora posta sob exame, é mais um desses diplomas que padecem de imperfeições evidentes, defeito que só se pode atribuir a esse fenômeno que se poderia denominar, à falta de termo mais preciso, de legislatura de ocasião, o qual, se é que isso serve de consolo, não é característico apenas de nossa cultura. Só se pode compreender tais exageros, diz Miguel Reale Júnior ao comentar o diploma mencionado, pelo clima emocional que caracterizou, especialmente por meio da mídia, a denúncia e o debate de casos de falsificação de remédios, questão politizada ao máximo em época eleitoral, com vistas a transformar o Direito Penal em espetáculo. Este fenômeno, não ocorrente apenas entre nós, é examinado por Michele Correrá et alli, segundo os quais pretende-se assim trocar a ilusão de segurança por votos. Também Alessandro Baratta e Sérgio Moccia, observa o eminente professor, analisam fenômeno parecido na Itália, onde por igual se legisla casuisticamente, ao sabor dos fatos, de forma panfletária, tal como tem continuamente sucedido no Brasil, em especial na elaboração desta Lei 9.677 e da Lei 9.695, de 20.08.1998, não por acaso a única lei votada pelo Congresso Nacional durante o tempo de recesso branco na fase pré-eleitoral (A Inconstitucionalidade da Lei dos Remédios, RT-763, maio de 1999, 88º ano, pp. 415/431). Embora não pareça ser o caso de assumir a tese da inconstitucionalidade, proclamada pelo eminente professor Reale Júnior, uma vez que a adulteração de remédios configura, por sua nocividade intrínseca, conduta que merece severa reprimenda criminal, o fato é que a lei em comento contém impropriedades visíveis, sendo uma delas o quantitativo da pena mínima prevista e outra a reunião, em um só tipo penal, de condutas que mereceriam tratamento diverso pelo legislador. Para ilustrar o primeiro caso, tome-se, a título exemplificativo, o crime de homicídio simples, descrito no caput do art. 121 do CP, cuja pena mínima é de 06 anos, e dois delitos previstos na Lei nº 8.072/90: o tráfico ilícito de entorpecentes e a tortura. O tráfico, cuja gravidade ninguém contesta, tem pena mínima de 03 anos; a tortura, de sua vez, crime tão repugnante que mereceu especial atenção do legislador constituinte, tem pena mínima de 02 anos, sendo esta aumentada para 08 anos se resulta morte (art. 1º, 3º, da Lei nº 9.455/97). Como exemplo do segundo, basta dizer - sendo isso assinalado no artigo do emérito professor - que a lei incrimina do mesmo modo o adulterador ou falsificador do remédio e aquele que, não realizando conduta de adulteração, expõe à venda remédio sem que para tanto detenha autorização legal. Também aqui pode ser lembrada a circunstância de o legislador ter, de forma absurda, feito incluir, no 1º-A, entre os produtos objeto do art. 273, punidos com severíssimas penas, os cosméticos (destinados ao embelezamento) e os saneantes (destinados à higienização e à desinfecção ambiental), ferindo, assim o princípio da proporcionalidade (Delmanto, citado por Capez, p. 220). Essas considerações foram feitas, em verdade, com um único propósito: mostrar que a pena mínima prevista no art. 273 do CP e seus respectivos parágrafos (10 anos de reclusão) é, para casos como o presente, flagrantemente desproporcional. A proporcionalidade da pena, adverte René Ariel Dotti, é uma exigência de dupla face. De um lado deve traduzir o interesse da sociedade em impor medida penal necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CP, art. 59); de outro deve garantir ao condenado o direito em não sofrer uma punição que exceda o limite do mal causado pelo ilícito... Para Zaffaroni, prossegue o renomado professor, a exigência de segurança jurídica impõe um limite para a reação penal, limite esse que deve ser procurado pela racional proporção entre a quantia do injusto e da culpabilidade com a quantidade da pena (in Curso de Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 64). A evidente desproporcionalidade da pena mínima cominada no tipo penal é motivo bastante para que se afaste a sua adoção no caso concreto, restando ao aplicador duas soluções possíveis. A primeira delas é, proposta a arguição de inconstitucionalidade, recusar simplesmente a sua aplicação. Esse, no entanto, não parece ser o melhor caminho. É que a pena, abstratamente analisada, não padece, em princípio, de vício de inconstitucionalidade. A exposição de motivos da lei que fez elencar o crime em comento na categoria de delitos hediondos dá bem a idéia da gravidade que lhe é inerente. A incidência da ação de fraudadores inescrupulosos, ávidos de empreendimento ilícito, ainda que à custa da disseminação de substâncias nocivas, a até danosas, à saúde, hoje, diz o documento, vem ocorrendo com frequência, explorando a fé pública, com a falsificação de medicamentos, em sua maioria auto-usáveis pelo povo (...). Entendemos que delitos como esses causam enormes danos à sociedade e também à economia popular, pois que atingem as classes menos favorecidas que buscam no preço mais barato, e na alternativa de auto-medicação, sem prescrição médica, à solução paliativa de seus males físicos, devendo ser, portanto, também o delito de falsificação de medicamentos classificado como crime hediondo e seu agente sujeito às restrições e às insuscetibilidades alinhadas no art. 2º e seus parágrafos, da lei ora modificada no presente Projeto de Lei. Descartada a primeira via, sobra ao julgador um segundo critério a ser adotado: recolher, no corpo do sistema normativo, fundamentos jurídicos que sirvam de substrato à aplicação de uma pena justa. Sabido, pela peculiaridade do problema, que qualquer solução encontrada não estará totalmente isenta de críticas, desde logo é conveniente advertir para o fato de que, na escolha do critério a ser fixado para a chamada pena justa, não poderá o aplicador arrogar-se o direito de escolher, arbitrariamente, um montante de pena que julgue necessário à reprimenda da conduta. Uma atitude assim tomada seria censurável não apenas por sua índole autoritária, mas também porque lhe faltaria a necessária motivação, requisito indispensável de toda a decisão judicial (art. 93, IX, da CF). Ao julgador, em casos como o presente, não é dado o

direito de simplesmente dizer: A pena mínima cominada (10 anos de reclusão) é desproporcional; parto, portanto, da quantia de 01 ano de reclusão. Afastar a aplicação da pena desproporcional à base de interpretações hermenêuticas hauridas do sistema normativo, buscando parâmetros possíveis de concretização do direito, eis a tarefa a ser desempenhada. Algumas opções razoáveis se oferecem. Poder-se-ia, por exemplo, tomar em consideração o dolo do agente. Como, ao que consta da inicial acusatória, o réu, ao vender o remédio importado, tinha a intenção de auxiliar a pessoa que o adquiriu a praticar aborto, não seria fora de propósito, em princípio, tomar a pena mínima daquele crime como ponto de partida. O inconveniente da alternativa residiria na circunstância de que, em outro caso de conduta semelhante (vender remédio importado sem autorização legal), talvez não se pudesse, ausente a intenção dirigida à prática do crime previsto no art. 125 do CP, adotar a mesma orientação, a despeito de a ação delituosa revelar-se porventura de maior gravidade (comércio de maior quantidade de comprimidos, por exemplo). Possível seria, também, considerado o fato de que a alteração legislativa levada a efeito pela Lei nº 9.677, de 02.07.98, pretendeu alcançar, segundo o texto da exposição de motivos, as condutas que trazem enormes danos à sociedade e também à economia popular, dar efeito ultra-ativo à redação antiga do art. 273 do Código Penal, na suposição de aquela norma apenas aparentemente estaria revogada, mantida sua eficácia para as situações, por assim dizer, menos graves. A crítica que se poderia lançar contra essa forma de resolver o problema é a seguinte: a antiga norma do art. 273 do CP não previa, como conduta punível, essa que agora se examina. Afastadas essas duas alternativas, deve-se, no pressuposto de que a pena mínima prevista não pode ser aplicada ao caso presente, recorrer ao recurso da analogia, perfeitamente manejável em Direito Penal quando se cuide de tratamento que venha em benefício do réu. Ninguém, na doutrina e na jurisprudência, discute a legitimidade de aplicação da analogia *in bonam partem*, de modo que o tema dispensa maiores esclarecimentos. O objeto jurídico dos crimes contra a saúde pública é, no dizer de Fernando Capez, a proteção das condições saudáveis de subsistência de toda a coletividade. Todos têm, individualmente, assinala o autor, direito ao ar, à água, etc., obviamente saudáveis; sempre que esse direito for individualmente violado, teremos um crime de perigo ou de dano individual. Dessa forma, se eu coloco veneno no copo d'água de meu inimigo e sucede seu óbito, minha conduta será enquadrada no crime de homicídio. Tal não ocorre se minha ação criminosa atingir uma coletividade, por exemplo, o envenenamento de reservatório de água potável. Essa conduta, dado o perigo de dano a um número indeterminado de pessoas, deverá ser enquadrada no crime do art. 270. Nesse sentido é a lição de Carrara, em seu *Programma*, 3.170 e 3.171: O vaso d'água destinado a um só, o ar do meu aposento, o alimento que para mim só é preparado, serão objetos de um direito que me é exclusivo. Mas, se tem em conta o ar que circunda uma coletividade de pessoas, a água que a todos é destinada para desalutação da sede, os víveres expostos à venda em público, de modo que possam vir a ser alimento de indeterminado número de consorciados, é manifesto que em tais condições o ar, a água, e os víveres tornam-se objeto de um direito social, atinente a cada um dos consorciados, bem como a toda a coletividade... (in *Curso de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, Vol. 3, pp. 203/4). Diante dessa constatação, não seria de todo despropositado (já se falou que qualquer opção tomada não estaria isenta de críticas) tomar a pena mínima do delito de tráfico de entorpecentes como parâmetro para a realização da dosimetria nesse caso específico. Assim como os delitos contra a saúde pública, o tráfico ilícito de substância entorpecentes também tem, como bem jurídico, a saúde pública. O tráfico, do mesmo modo, não fica descaracterizado pela pequena quantidade de droga vendida. Quem vende pequena quantidade de droga está expondo a risco a saúde pública da mesma forma que aquele que a comercializa em larga escala. Ambos os delitos têm ainda em comum a circunstância de serem crimes de perigo abstrato. A vantagem (se é que se pode usar o termo) de adoção desse critério é que o delito previsto na Lei nº 6.368/76 tem pena mínima de 03 anos de reclusão, parâmetro que parece justo para a penalização da conduta. Nem se estaria negando a gravidade do delito, nem se estaria impondo ao réu pena flagrantemente desproporcional à conduta praticada. Às objeções eventualmente levantadas contra escolha, pode-se responder com a advertência de que o caso é de exceção, e assim deve ser tratado. Esse exercício hermenêutico não é totalmente estranho ao direito penal. Fernando Capez, por exemplo, menciona caso de intrigante hipótese em que se fala em emprego da analogia em tipo incriminador, para beneficiar o réu. O art. 12, 1º, II, da Lei nº 6.368/76, adverte, incrimina o agente que semeia, cultiva ou faz a colheita de planta com efeito psicotrópico, sem distinguir se a conduta é praticada com o fim de tráfico ou consumo pessoal. Trata-se de figura equiparada ao tráfico ilícito de entorpecentes, apenas com igual severidade, estando previstas nas mesmas penas. À vista disso, indaga-se: como enquadrar o agente que planta droga para uso próprio, como o estudante que mantém, em seu quartinho, um pequeno canteiro onde cultiva *Cannabis sativa* L. (maconha), para fumar sozinho, de vez em quando? Entendemos que se trata de fato atípico, o qual não se enquadra nem na figura equiparada ao tráfico (se a finalidade é para consumo, não pode existir tal comparação), nem no do art. 16 da Lei de Tóxicos, que somente tipifica as condutas de adquirir, guardar e trazer consigo a droga. Assim, não há que se falar em analogia para tipificar tal conduta. Prevalece, no entanto, o entendimento de que, em princípio, o fato deveria ser enquadrado no art. 12, 1º, II, já que lá estão contemplados todos os casos de plantio, sem distinção; porém, para evitar uma injustiça, aplica-se analogicamente a norma do art. 16, a qual deve ser estendida para alcançar o plantio para uso próprio, a fim de evitar flagrante injustiça (op. cit. pp. 38/9). Aliás, como adverte o eminente Desembargador Federal Fábio Bittencourt da Rosa, ao discorrer sobre a utilização da analogia em Direito Penal, a criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo

beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta (in Direito Penal, Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 04). Seria desnecessário dizer que todo esse esforço de argumentação deve-se ao fato de que o caso é, definitivamente, complexo, para cuja solução não se revelam suficientes os meios usuais de interpretação jurídica. Não inteiramente livre de críticas, sujeita, por isso mesmo, a objeções, a solução encontrada não parece, contudo, exceder dos limites do que em direito se possa considerar razoável. O que definitivamente não poderia ser feito no presente caso era tomar, pura e simplesmente, a pena mínima prevista para o delito cometido. O juiz que interpreta uma lei, ensina Karl Larenz, almejará sempre julgar não só segundo a lei, mas, para além disso, também com justiça. Sempre que o juiz se decide por uma entre várias pelo menos à primeira vista possíveis interpretações da lei, ou concretiza um princípio geral de direito, fá-lo tendo em vista, ao fim e ao cabo, uma decisão justa. A sua própria consciência jurídica - isto é, a sua representação e convicção do que estaria certo como regime de um caso assim - acabará então por ser decisiva em caso de dúvida (in Metodologia da Ciência do Direito. Lisboa. Gulbenkian, 1978, pp. 272/3). Nessa mesma linha vai a interpretação que do princípio da humanidade da pena extraem Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli. Entendemos que o princípio da humanidade das penas, ensinam os renomados autores, tem vigência absoluta e que não deve ser violado nos casos concretos, isto é, que deve reger tanto a ação legislativa - o geral - como a ação judicial - particular -, o que indicaria que o juiz deve ter o cuidado de não violá-lo. Comprovados os extremos fáticos que conduziram a uma violação de tal princípio no caso concreto, entendemos que a sentença, como ato que diz o direito, não pode ser o antijurídico, ou seja, não pode violar o princípio da humanidade (in Manual de Direito Penal Brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 178)[...]Reconheço, portanto, em virtude da violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a inconstitucionalidade apenas do preceito secundário do artigo 273 do Estatuto Repressivo, apenas e tão-somente no tocante à pena de reclusão ali prevista, não alcançando a multa, sob o risco de desvirtuamento do artigo 49 do mesmo codex e de indevida interpretação em desfavor do acusado. Dessa forma, aplico, por analogia, a pena corporal prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 ao delito previsto no art. 273, 1º-B, Código Penal. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. ART. 273, 1º-B, INCISOS I, III E VI, DO CP. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO-REGISTRADO PELA ANVISA. PRODUTOS ANABOLIZANTES E REMÉDIOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DE DISFUNÇÃO ERÉTIL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONFISSÃO. DESCABIMENTO DO BENEFÍCIO DO ART. 41, DA LEI 11.343/06. PERDIMENTO DO VEÍCULO. APLICAÇÃO DO ART. 91, II, A, DO CP. DOSIMETRIA DE PENA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E HISTÓRICA DA LEI 9.677/98. APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 33, DA LEI 11.343/06. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 3, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002736-35.2010.4.03.6106/SP, Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 118). PENAL. ARTIGO 334 DO CP. DESCAMINHO. ATIPICIDADE. OCORRÊNCIA QUANTO A DETERMINADOS PRODUTOS. 273, 1º, C/C 1º - A E 1º - B, INCISOS I E V, DO CP. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. AUSÊNCIA DE FINALIDADE COMERCIAL. RECLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. CONDENAÇÃO. PENA. CONCURSO FORMAL. REDUÇÃO. 1. Materialidade e autoria devidamente demonstradas nos autos. 2. Em relação a remédios, a lesividade das infrações cometidas não deve ser avaliada sob a ótica da expressividade econômica, mas sim no que tange à sua natureza. Tratando-se de produtos introduzidos no país sem permissão dos órgãos competentes, há efetiva ofensa à saúde e segurança pública, na medida em que expõe a coletividade a sérios riscos, circunstância que afasta a incidência do princípio da bagatela jurídica. 3. Tendo os fatos ocorridos após a entrada em vigor da Lei 11.343, faz-se necessária a desclassificação do delito constante no artigo 273, 1º, c/c 1º - A e 1º - B, incisos I e V, do CP para o artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. 4. Quando mediante uma só ação o réu pratica duas condutas, aplica-se a regra do concurso formal de crimes (artigo 70 do CP) no percentual de 1/6 (um sexto) sobre a pena mais grave. 5. Não se configurando o registro de antecedentes em desfavor do acusado e ausentes provas suficientes de que se dedique a atividades ilícitas e integre organização criminosa, deve incidir a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. 6. Possibilidade de substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, seja porque o delito de tráfico foi tomado tão-só como substrato para aplicação da pena, seja porque o remédio importado não era falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (inciso VII-B do artigo 1º c/c o parágrafo primeiro do artigo 2º da Lei nº 8.072/90). (TRF 4, ACR 200770010015185, Relator : ELOY BERNST JUSTO, D.E. 17/02/2010). No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para os tipos previstos nos artigos 273, 1-B, incisos I e III, do Código Penal, e no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. À míngua de elementos quanto à personalidade e à conduta social, deixo de valorá-los. É delito que independe do comportamento da vítima. As consequências do delito não ultrapassaram àquelas previstas nos próprios tipos penais, assim como os motivos. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias delitivas não transcenderam os padrões normais para as espécies.

Conforme estabelece o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente devem preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, para fins de fixação de pena-base. Em razão disso, fixo as penas-base do artigo 273, 1-B, incisos I e III, do Código Penal em 05 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não avultam agravantes nem atenuantes. Por outro lado, apenas para o tráfico de drogas, entendendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo art. 33, 4º, da Lei n. 11343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Extraio dos autos que o réu não possui maus antecedentes, é primário e não se dedica a atividades criminosas. As declarações do réu dão conta de que sua empreitada criminosa foi um fato isolado em sua vida, não havendo, ao menos num juízo de certeza, provas de que participava como membro integrante de uma grande estrutura organizada para o cometimento de tráficos de drogas. Assim, feita a análise dos requisitos do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, e considerando a quantidade e a natureza da droga e apreendida, entendendo ser razoável que o índice de diminuição de pena seja aplicado à razão de 1/2 (metade), razão pela qual a reprimenda do tráfico passa a ser de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Sem causas de aumento ou diminuição para o delito consagrado no artigo 273 do Código Penal, cuja pena resta mantida em 05 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Contudo, em razão de as condutas terem sido praticadas mediante uma só ação, incide a regra do concurso formal, prevista no artigo 70 do Código Penal. Assim, sendo dois os crimes, majoro a pena-base do crime apenado mais gravemente em 1/6 (um sexto), razão pela qual a reprimenda corporal passa a ser definitiva no patamar de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Considerando os termos do artigo 72 do Código Penal, segundo o qual no caso de concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, a sanção pecuniária final passa a ser de 260 (duzentos e sessenta) dias-multa. Por força do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, que trata dos crimes hediondos e assemelhados (art. 5º, inc. XLIII, da CF/88), a pena será cumprida em regime inicialmente fechado. Tendo em vista que o réu declarou ter uma filha de 07 (sete) anos e auferir cerca de 03 (três) salários mínimos mensais, arbitro cada dia-multa em 1/30 (trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em virtude da quantidade da pena imposta, incabível a substituição de penas preconizada pelo art. 44 do Código Penal. Posto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o denunciado OSMAIR ALVARENGA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 273, 1-B, incisos I e III, do Código Penal, e no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Fixo a pena de multa em 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União, em razão da ausência de danos materiais. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional de São Paulo, para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

Expediente Nº 7798

ACAO PENAL

0008354-03.2006.403.6105 (2006.61.05.008354-8) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO MARQUES DIAS (SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

ÁLVARO MARQUES DIAS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, em continuidade delitiva e artigo 337-A, inciso I, em concurso material. Segundo a denúncia, na condição de sócio responsável pela gestão administrativa da empresa DBJ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARI LTDA, o acusado deixou de repassar à Previdência Social contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados, em diversas competências do período compreendido entre outubro de 1998 a setembro de 2005. Imputa-se ainda ao acusado a redução de contribuição social previdenciária mediante a omissão em documento de informações à Previdência Social (GFIP), de parte de seus contribuintes individuais e das diferenças de remunerações pagas a seus segurados empregados, em algumas competências do período compreendido entre fevereiro de 1999 a setembro de 2005, conforme discriminado às fls. 243/249 do procedimento administrativo fiscal (autos em apenso). A denúncia foi recebida em 09/10/2008, conforme decisão de fls. 72. O réu foi citado (fls. 158) e apresentou resposta à acusação às fls. 83/90, tendo encartado diversas guias de recolhimento às fls. 91/105 com a finalidade de demonstrar o pagamento dos débitos relativos ao crime do artigo 168-A. Para confirmação do alegado, determinou-se a vinda de informações ao Fisco (fls. 111) e, diante das respostas encartadas às fls. 113/115 e 116, não comparecendo qualquer causa de absolvição

sumária, este Juízo determinou o regular andamento do feito (fls. 117). Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa encontram-se às fls. 159, 161, 163, 165, 167, 201 (mídia digital) e 211. Homologada a desistência de oitiva de uma das testemunhas às fls. 190. Em razão da ausência do acusado na data designada para a realização do interrogatório, decretou-se sua revelia, conforme deliberado às fls. 199. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu a vinda de cópias das declarações de Imposto de Renda (PF), informações sobre a variação patrimonial da empresa, bem como informes atualizados sobre os débitos tratados nestes autos. A defesa, por sua vez, pleiteou pela expedição de ofício à Receita Federal para ver confirmada a informação de pagamento integral dos débitos da NFLD nº 35.847.518-0 e a obtenção das importâncias não informadas em GFIP que seriam relacionadas à NFLD nº 35.847.519-8. A documentação encaminhada pelo Fisco encontra-se encartada às fls. 215/696. O ofício juntado às fls. 697 confirma que os débitos referentes à NFLD nº 35.847.518-0 encontram-se baixados por liquidação. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, uma vez confirmado o pagamento integral dos débitos da NFLD 35.847.518-0 e a condenação do réu pela prática do delito tipificado no artigo 337-A, inciso I, relativo à NFLD 35.847.519-8 (fls. 699/705). A defesa postulou pela extinção da punibilidade do crime do artigo 168-A e a obtenção do perdão judicial, com fundamento no parágrafo 2º, II, do artigo 337-A, uma vez que os valores que deixaram de ser informados nas GFIPs totalizam R\$ 279,20. Para confirmação dos valores não declarados nas GFIPs e das respectivas competências, no tocante à NFLD 35.847.519-8, este Juízo converteu o julgamento em diligência para expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 735). A informação acostada às fls. 736/739 limitou-se a noticiar o parcelamento do débito, o que motivou este Juízo a suspender o feito e o prazo prescricional, em caráter precário, nos termos da decisão de fls. 745. Às fls. 747/749, a defesa argumentou que a NFLD 35.847.519-8 não teria sido lavrada apenas com os valores não informados nas GFIPs, caracterizadores do crime do artigo 337-A, destacando que o próprio INSS, no procedimento administrativo fiscal, elaborou uma tabela com as competências e os valores indicativos do delito remanescente (item 3.2.1), cuja soma totaliza R\$ 279,20, motivo pelo qual reiterou o pedido de perdão judicial. Apesar da nova tentativa de obtenção do valor atualizado (fls. 750), o ofício encartado às fls. 752 não esclareceu a questão, limitando-se a informar a consolidação do parcelamento e o atraso de uma parcela. Colhidas as manifestações das partes, requisitou-se novamente informações à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 762) que, desta feita, informou o montante integral dos débitos apurados na NFLD 35.847.519-8. Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 121/132. É o relatório. Fundamento e Decido. O réu responde pela prática de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, crimes previstos, respectivamente, no artigo 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, em combinação com os artigos 71 e 69, todos do Código Penal, a saber: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) As informações acostadas às fls. 697, relativas à NFLD nº 35.847.518-0, dão conta da liquidação dos débitos caracterizados do delito previsto no artigo 168-A, o que impõe reconhecer a extinção da punibilidade. Desse modo, pelas razões destacadas, em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, declaro extinta a punibilidade de ALVARO MARQUES DIAS, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal. No que diz respeito ao delito de sonegação de contribuição previdenciária, a materialidade é incontroversa, consubstanciada nos documentos integrantes do procedimento administrativo fiscal (autos em apenso), notadamente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.847.519-8. Não se perca de vista, contudo, que a representação fiscal para fins penais (fls. 01/06) deixa isento de dúvidas que o órgão arrecadador englobou outras contribuições na referida NFLD, que não são objeto da presente ação penal. A acusação atribuída ao acusado refere-se tão somente à omissão de informações em documentos previdenciários de parte de seus contribuintes individuais e de diferenças de remunerações pagas a seus segurados empregados. É certo que durante a ação fiscal parte das omissões foram corrigidas, com a entrega de GFIP declaratórias, restando alguns valores omitidos, os quais se encontram relacionados no quadro de fls. 03. Com base em tais informações, que sintetizam o quanto restou apurado no discriminativo de fls. 243/249, mencionado na inicial acusatória, constata-se que apenas nas competências dos meses de fevereiro, maio e setembro de 1999 e fevereiro e outubro de 2002 subsistem valores não declarados em GFIP, cujo débito totaliza R\$ 279,20. Apesar das diversas tentativas deste Juízo, não foi possível obter o valor atualizado do referido débito. Contudo, diante da ínfima quantia apurada, reputo possível a aplicação do princípio da insignificância, o que torna atípico o fato delitivo remanescente de que trata a presente ação penal. Com efeito, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pela Lei nº 10.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição,

mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ora, se tais valores não são considerados relevantes para fins fiscais, com muito mais razão não o serão para fins penais. Tal interpretação deriva da aceitação, no direito penal, dos princípios da ultima ratio, intervenção mínima e proporcionalidade. Dizendo de outra maneira, permitir a condenação de quem deve menos do que R\$10.000,00 (dez mil reais) em contribuições previdenciárias significará retirar do direito penal seu caráter de subsidiariedade e colocá-lo à frente das vias ordinárias de reparação civil. Não se está, com isso, considerando insignificante o valor de R\$ 10.000,00, ainda mais levando em conta o valor do salário mínimo vigente. Entretanto, a insignificância é jurídica, ou seja, o próprio Estado, por meio de lei, declara o seu desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar valores inferiores a R\$ 10.000,00. Desse modo, considerando que o acusado deixou de recolher aos cofres públicos contribuições previdenciárias que não ultrapassam o patamar de dez mil reais, reconheço a atipicidade de sua conduta em decorrência da incidência do princípio da insignificância. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu ÁLVARO MARQUES DIAS da acusação contida na denúncia, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as comunicações necessárias. P.R.I.

0005814-06.2011.403.6105 - SEM IDENTIFICACAO(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X GUSTAVO BRISOLINO RAMOS(SP231159 - MARCOS ALVES DA SILVA)

GUSTAVO BRISOLINO RAMOS foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da lei 8137/90. Denúncia recebida às fls. 72 e vº. As questões preliminares trazidas pela defesa em resposta à acusação de fls. 95/98 foram apreciadas por este Juízo, conforme decisão de fls. 100 e vº, oportunidade em que se determinou a expedição de novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para verificar a atual situação dos débitos tratados nestes autos. Com a vinda dos informes de fls. 103/104, o Ministério Público Federal entendeu cabível a aplicação do princípio da insignificância, postulando pela absolvição sumária do acusado, com fulcro no artigo 397, inciso III, do CPP (fls. 106/108). Decido. Assiste inteira razão ao Ministério Público Federal ao sustentar a atipicidade da conduta imputada ao acusado. De acordo com a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, o valor atual da dívida é de R\$ 9.297,29. (fls. 103/104). Com isso, os fatos narrados na inicial mostram-se irrelevantes para resultar em lesão ao fisco com potencialidade para originar uma ação penal, impondo-se a aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, o artigo 20 da Lei 10.522/02, posteriormente alterado pelo artigo 21 da Lei 11.033/2004, inovou o ordenamento jurídico para conceder substrato de legalidade ao que já fora reconhecido pelas normas fiscais de caráter infralegal que autorizam os Procuradores da Fazenda Nacional a requererem o arquivamento das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recentemente, por meio da Portaria MF nº 75, de 22.03.2012, a própria Administração Pública estabeleceu em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais. Desse modo, uma vez que o próprio Estado não manifesta interesse na invasão coercitiva do patrimônio do contribuinte para amenizar a lesão causada pela conduta ilícita, não se justifica, com muita mais razão, a aplicação de sanção na esfera penal. Ante o exposto, por considerar atípica a conduta imputada ao réu GUSTAVO BRISOLINO RAMOS, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVÊ-LO SUMARIAMENTE da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Notifique-se o MPF. P.R.I.

Expediente Nº 7799

INQUERITO POLICIAL

0001735-47.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS MARTINS CALDAS(SP156229 - WELLINGTON FRANCISCO DE JESUS)

Vistos em inspeção. Cuidam-se os autos de apuração da eventual prática do crime de divulgação de imagens de pornografia infantil pela rede mundial de computadores, perpetrado, em tese, por LUIZ CARLOS MARTINS CALDAS. O processo iniciou seu curso perante o Juízo Estadual, tendo o MM. Juiz de Direito reconhecido sua incompetência a nos termos do apontado em preliminar pela defesa (fls. 162/177) e da manifestação do Ministério Público Estadual (fl. 195/196), consoante decisão de fl. 162/177. O Ministério Público Federal, entendendo pela atipicidade dos fatos narrados nos autos, deixou de ratificar os termos da denúncia oferecida pelo parquet Estadual, formulando pedido de arquivamento do feito, conforme manifestação de fls. 202/203. De acordo com os artigos 564, I e 567 do Código de Processo Penal, são nulos os atos decisórios praticados por Juízo incompetente, o que abrange, portanto, o recebimento da inicial acusatória apresentada na esfera Estadual. Considerando o entendimento do Ministério Público Federal acerca da atipicidade dos fatos, cujas razões acolho como razão de decidir, determino o arquivamento dos presentes autos. Ao SEDI para alteração da classe processual para inquérito

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7926

MONITORIA

0010645-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS LENICIO FERRO

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço (f. 26).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO##### Nº 02-10724A-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARCOS LENICIO FERRO, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Rua Odete Leite de Campos Critte, nº 18, Vida Nova, Campinas - SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 12.122,85, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003365-41.2012.403.6105 - MILTON VANDERLEI DA ROCHA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012163-25.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017173-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017173-6)) TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETTI PATURCA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, entendo estarem presentes os elementos necessários ao julgamento do feito.Assim, considerando que os presentes embargos foram recebidos sem a suspensão do curso da execução, e que os mesmos encontram-se prontos para conclusão para sentença, nos termos dos artigos 739-A e 740 do Código de Processo Civil, determino seu desapensamento, fazendo-se conclusão para sentença, sem prejuízo da continuidade da execução.

Expediente Nº 7929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008122-20.2008.403.6105 (2008.61.05.008122-6) - CLAITON ANTONIO GOMES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 281/285 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré <ff. 294/304> em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0012322-36.2009.403.6105 (2009.61.05.012322-5) - NORBERTO BONILHA RODRIGUES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 177/183 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte (ff. 199/205) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0016492-51.2009.403.6105 (2009.61.05.016492-6) - MARISA RIBEIRO FERNANDES FADIL X JORGE LUIZ FADIL(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0004043-27.2010.403.6105 - SONIA JOSE LOPES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0009258-81.2010.403.6105 - CONCAP RECUPERACAO COMERCIO E INDUSTRIA DE PNEUS CONCHAL LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0018039-92.2010.403.6105 - MAURO DONIZETE BRUZON(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0003360-53.2011.403.6105 - ISAIAS DE MOURA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- F. 203: Alega a parte autora que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa Forjafrio. Assim, excepcionalmente e preliminarmente à apreciação do pedido de prova pericial, determino a expedição de ofício à empresa Forjafrio Ind. de Peças Ltda, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 2- Intime-se e cumpra-se.

0005915-43.2011.403.6105 - JOAO APARECIDO HENRIQUE(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Recebo as apelações das partes autora e ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à ambas as partes para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0011461-79.2011.403.6105 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1- F. 154:Ante os esclarecimentos prestados pela parte autora, defiro a produção da prova oral requerida para comprovação do labor rural no período de 15/01/1975 a 01/02/1987.2- Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas à f. 149. 3- Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016175-82.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011664-41.2011.403.6105) FUNDILUX COMERCIAL MATERIAIS E L EPP(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, entendo estarem presentes os elementos necessários ao julgamento do feito.Assim, considerando que os presentes embargos foram recebidos sem a suspensão do curso da execução, e que os mesmos encontram-se prontos para conclusão para sentença, nos termos dos artigos 739-A e 740 do Código de Processo Civil, determino seu desapensamento, fazendo-se conclusão para sentença, sem prejuízo da continuidade da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013573-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X K M COMERCIO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS LTDA X ANDRE APARECIDO MASSAIOLI X ANDREIA APARECIDA ALVES
1. F. 71: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 15(quinze) dias.2. Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado à fl. 69.3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007409-89.2001.403.6105 (2001.61.05.007409-4) - ANIBAL MALGUEIRO MOREIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1) Ff. 326/330: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Cumpra-a em seus ulteriores termos.3) Int.

0002484-40.2007.403.6105 (2007.61.05.002484-6) - JOSE RAIMUNDO DE SANTANA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0011835-03.2008.403.6105 (2008.61.05.011835-3) - CATO ANTONIALE & CIA/ LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA - SP
1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público

Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0022278-23.2011.403.6100 - BOARD COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1) Ff.194/222: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Cumpra-a em seus ulteriores termos.3) Int.

0013055-31.2011.403.6105 - PIETRO ROCCHI(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES E SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em código diverso do previsto no art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas conforme lá indicado (na Caixa Econômica Federal, sob código 18710-0 em Guia de Recolhimento da União - GRU) no importe de R\$ 957,69, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.2. Esclareço desde já que a simples anotação no impresso da Guia indicando pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil não tem o condão de alterar o quanto estabelecido na Lei n.º 9.289/96, específica para o recolhimento de custas perante a Justiça Federal.3. Fica deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Caso deseje a restituição do pagamento equivocado, para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o setor financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - Setor de Arrecadação) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação, cópia deste despacho autorizando a restituição e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU).4. Prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se.

0003423-44.2012.403.6105 - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0005230-02.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE HORTOLANDIA(SP084169 - RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO) X CHFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUMARE - SP

1) Ff. 140/147: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Cumpra-a em seus ulteriores termos.3) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018826-85.2001.403.0399 (2001.03.99.018826-9) - RAIMUNDO & CIA/ LTDA X RAIMUNDO & CIA/ LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005625-04.2006.403.6105 (2006.61.05.005625-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMPORIO DO AEROPORTO LTDA X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO(SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPORIO DO AEROPORTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO(SP250399 -

DEBORA BRUNO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP226164 - LILIAN REZENDE DE OLIVEIRA FRANCO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS)

1. F. 216: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 15(quinze) dias.Int.

Expediente Nº 7930

MONITORIA

0017361-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017361-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO PERRONE

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de MARCELO PERRONE, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos, de nº 1600.160.0000087-31, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 06/19).A parte autora requereu a extinção do feito (fls. 81). Juntou documento (fls. 82). É o relatório. DECIDO.HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora às fls. 81 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Recolha-se com urgência o mandado de citação expedido (fls. 80), independentemente de cumprimento. Autorizo, desde logo, o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, desde que substituídos por cópias legíveis, com exceção da procuração.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005625-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PLINIO LUIS FRARE X JOSE ANTONIO FRARE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 111/120, em contas dos executados PLINIO LUIS FRARE, CPF 222.365.058-92 e JOSÉ ANTONIO FRARE, CPF 079.549.378-95.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se.

0010933-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONEIA DE CASSIA NOGUEIRA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à Caixa Econômica Federal sobre o andamento da Carta Precatória em trâmite perante a 1ª Vara de Andradina, acerca do complemento de diligência, para que se manifeste dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0015355-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELDER DE FARIA X SANDRA DORNELAS DE GODOY INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do

mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015708-50.2004.403.6105 (2004.61.05.015708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014347-95.2004.403.6105 (2004.61.05.014347-0)) JUDIMAR REINERT X LORELEY CELINA BARBATO REINERT(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0013327-64.2007.403.6105 (2007.61.05.013327-1) - SUELI MARINS LIMA DE SOUZA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0010206-91.2008.403.6105 (2008.61.05.010206-0) - LUIZ CESAR BORTOTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- F. 156, verso:Decorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação do processo administrativo NB 139.786.419-0, após sua intimação através da AADJ e através de sua Procuradoria, intime-se a Autarquia Previdenciária a que comprove o recolhimento da multa cominada à f. 156, bem como apresente o documento referido à f. 151, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Novo descumprimento ensejará o oficiamento aos órgãos correicionais pertinentes.3- Com a juntada, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, conforme já determinado no despacho de f. 151.4- Intime-se e cumpra-se.

0001119-72.2012.403.6105 - DURVALINO LOPES DE SOUZA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0008342-23.2005.403.6105 (2005.61.05.008342-8) - CLAUDIO BERNARDINO MARQUES(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002675-80.2010.403.6105 (2010.61.05.002675-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIANE PERINI

1- Fl. 85: Indefiro o requerido, vez que o documento de fl. 81 é apócrifo e houve determinação deste Juízo para seu arquivamento. 2- Desentranhe-se referido documento, arquivando-o em pasta própria, devendo a Secretaria atentar para o correto cumprimento das ordens judiciais. 3- Oportunizo à Caixa, uma vez mais, que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado à fl. 83.5- Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013209-49.2011.403.6105 - LPI COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0007610-95.2012.403.6105 - INSTITUTO BRASILEIRO DE ETICA NOS NEGOCIOS(SP195589 - NELSON MICUCI GARCIA JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança ajuizado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE ÉTICA NOS NEGÓCIOS, qualificado nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a imediata expedição, em favor do impetrante, de certidão de regularidade fiscal. Afirma o impetrante haver aderido ao parcelamento tributário da Lei nº 11.941/2009, para pagamento de débito no valor principal de R\$ 1.600,00, bem como, no prazo da consolidação, ter sido comunicado a efetuar o pagamento de antecipações em atraso, referentes aos meses de março a julho de 2011, no valor de R\$ 500,00, até a data de 26/07/2011. Relata que efetuou o pagamento em 27/07/2011 e que diligenciou no sentido de consolidar o parcelamento pessoalmente. A Receita Federal do Brasil, então, informou-o de que, para obter a certidão negativa de débito tributário, deveria pagar todo o valor do débito de uma só vez e requerer a devolução das parcelas antecipadas. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/74. A decisão de fls. 80 determinou ao impetrante a complementação da contrafé e postergou o exame do pleito liminar para após a vinda das informações. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil prestou informações às ff. 84/91. A decisão de fls. 94 determinou a notificação da autoridade para a apresentação de informações pessoalmente subscritas. Em cumprimento, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou as informações de fls. 97/105, afirmando que uma das condições para a consolidação do parcelamento era o pagamento das antecipações em atraso até três dias úteis antes do prazo para a prestação de informações. Afirmou que, no caso do impetrante, o prazo para a regularização das antecipações deu-se em 26/07/2011. Sustentou que o pagamento das antecipações em atraso na data de 27/07/2011 ensejou o cancelamento do parcelamento. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência do fumus boni iuris. Com efeito, o próprio impetrante afirma haver efetuado a regularização das antecipações fora do prazo para tanto fixado pelas Portarias Conjuntas RFB/PGFN, informação confirmada pela autoridade impetrada. Portanto, neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo regular a recusa da autoridade impetrada à consolidação do parcelamento buscado pelo impetrante. Assim sendo, resta inaplicável ao caso em exame a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso VI, do CTN, razão pela qual impossibilitada a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida pelo impetrante. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Fica o impetrante cientificado, no entanto, de que, pretendendo, poderá efetuar o depósito judicial do valor integral do débito, a fim de ver suspensa a sua exigibilidade. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0605745-76.1998.403.6105 (98.0605745-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) DEBORA BARBOSA(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0014347-95.2004.403.6105 (2004.61.05.014347-0) - JUDIMAR REINERT X LORELEY CELINA BARBATO REINERT(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 3- Intimem-se.

0014680-03.2011.403.6105 - GEA WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL INDUSTRIA DE CENTRIFUGAS LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fl. 240: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051535-47.1999.403.0399 (1999.03.99.051535-1) - FREDERICO BONFA X DANIEL AGGIO X LOURIVAL

BENEDITO DA SILVA X JOSEFA BERNARDINA DE ANDRADE X JOSE DOMINGOS VASSALOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FREDERICO BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL AGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA BERNARDINA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS VASSALOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à Caixa Econômica Federal-CEF sobre a reversão efetuada no prazo de 05 (cinco) dias.

0004665-92.1999.403.6105 (1999.61.05.004665-0) - ANA TEREZA BIANCALANA X HILDA RUSSON FRANCISCO X ALDINA SOARES BARROSO X RITA APARECIDA ASSUMPÇÃO X JANETE APARECIDA DE GODOY X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X GERALDO ADOLPHO HANSEN X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANA TEREZA BIANCALANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA RUSSON FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDINA SOARES BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA APARECIDA ASSUMPÇÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE APARECIDA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ADOLPHO HANSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 343-345: Concedo à coautora Janete Aparecida de Godoy os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Em reconsideração à determinação de que a parte autora arque com os honorários periciais, determino à CEF que arque com os honorários periciais, por aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO DE JÓIAS DADAS EM PENHOR, QUE FORAM ROUBADAS NO INTERIOR DA AGÊNCIA BANCÁRIA, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. FASE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS A CERGO DA CEF. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A questão trazida nas razões recursais não se resolve com a aplicação do art. 33 do Código de Processo Civil, que dispõe que a remuneração do Perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo Juiz, e nem mesmo com a regra do art. 333 da lei processual, que cuida do ônus da prova. II - No momento em que se encontra o feito originário já há condenação e impõe-se apenas liquidá-la, quando então incide o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação deve arcar com as despesas dela decorrentes. (TRF 1ª Região, AC nº 1998.39.00.015905, Sétima Turma, Rel. Dês. Fed. Tourinho Neto, j. 11/02/2004, DJ 09/03/2004). III - Agravo Legal a que se nega provimento. [TRF3; AI 400619, 00072111920104030000; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; CJ1 12/04/2012]. 3- Assim, intime-se a CEF a que comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do valor arbitrado, referente aos honorários periciais (R\$ 1.800,00 - um mil e oitocentos reais). 4- Comprovado o recolhimento, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 5- Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7932

MANDADO DE SEGURANÇA

0004134-49.2012.403.6105 - AUTO ESCOLA LIDER LTDA - EPP(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
AUTO ESCOLA LÍDER LTDA. - EPP, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, visando à expedição de certidão negativa ou positiva de débitos com efeito de negativa - CPD-EN, juntando documentos (fls. 17/104) para a prova de suas alegações. Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP prestou as informações de fls. 118/120, referindo que quanto à solicitação de parcelamento especial de nº 10830.722787/2011-14, verificou-se que os débitos a ela relacionados não se referiam a contribuições

previdenciárias, mas sim a outros tributos administrados pela RFB. Informou ainda que os débitos administrativos passíveis de inclusão na Lei nº 11.941/09, foram incluídos a pedido da impetrante no parcelamento previsto pela Lei nº 10.522/02. Noticiou também a inadimplência dos parcelamentos deferidos em favor da impetrante e a inexistência de consolidação dos débitos previdenciários no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Quanto aos demais débitos relacionados na Certidão Positiva expedida em desfavor da impetrante, anota que, em razão de já se encontrarem inscritos em Dívida Ativa da União, estão eles sob administração da Procuradoria da Fazenda Nacional. Juntou documento (fls. 121). O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas apresentou informações às fls. 122/124, sustentando que a impetrante deveria ter formulado pedido de parcelamento de seus débitos previdenciários na modalidade PGFN-PREV-ART. 3º, da Lei nº 11.941/09, uma vez que já havia anteriormente desistido de parcelamento destes mesmos débitos. Refere que para além do erro na modalidade eleita pela impetrante, possui ela outras duas inscrições - de nº 393219348 e nº 393219356 - as quais foram lançadas posteriormente ao prazo para adesão ao parcelamento previsto pela citada lei. Por fim, anota que a impetrante não promoveu, no prazo legal - até 31/03/2011, a retificação da modalidade de parcelamento necessária. Juntou documentos (fls. 125/129). A liminar foi indeferida (fls. 130). Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 134). É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. No mérito, o que busca a impetrante é ordem para que as autoridades impetradas lhe expeçam certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos pleiteada, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a Constituição Federal assegura a qualquer pessoa o direito de obter certidão perante qualquer órgão da Administração Pública com a finalidade de fazer a defesa de direitos ou para esclarecimento de situações de interesse pessoal. Assim sendo, se de um lado o Fisco não está obrigado a oferecer certidão negativa de débito a não ser quando não constar em nome do contribuinte dívida passível de ser exigida, de outro está sim obrigado a expedir a certidão positiva, com efeito de negativa, quando constar de seus registros créditos não vencidos ou apenas apontados, porém ainda não constituídos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Pois bem. Conforme mesmo já asseverado na decisão liminar de fls. 130, a impetrante funda a pretensão mandamental em sua alegada regularidade fiscal, uma vez que seus débitos previdenciários estariam com a exigibilidade suspensa, por razão de adesão a parcelamento tributário. Contudo, as autoridades impetradas noticiam que a impetrante não formulou opção válida de parcelamento para tais específicos débitos e apontam também a existência de duas outras inscrições em aberto - de nº 393219348 e nº 393219356 - lançadas posteriormente ao prazo de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. Sobre tais inscrições, inclusive, não há manifestação da impetrante na exordial. Assim sendo, não logrando a impetrante provar o pagamento dos débitos em aberto, relacionados acima, ou a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não tem direito à certidão de regularidade fiscal pleiteada, não havendo falar em direito líquido e certo. Nesse sentido os excertos de julgados da nossa E. Corte: 1. (...). 2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (AMS nº 304.367/SP, rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJF3 CJ1 05.10.2009, p. 601). 2. 1. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nessa última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. (REOMS nº 282.948/SP, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ2 09.03.2009, p. 499). Em suma, não logrou a impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, impondo-se, pois, a denegação da segurança. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Nos termos do Provimento Core nº 150/2011, em cumprimento ao item 1 do despacho de fls. 39, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele ser incluído o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS UNIDIAÍ. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4407

DESAPROPRIACAO

0005778-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005778-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X NEWTON DE OLIVEIRA

Dê-se vista dos autos aos expropriantes para manifestação acerca da devolução da Carta Precatória nº 232/2011, juntada às fls. 311/327, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0009710-33.2006.403.6105 (2006.61.05.009710-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X AURINO RODRIGUES DA SILVA ME(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X AURINO RODRIGUES DA SILVA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO)

Fls. 235 Considerando tudo o que consta dos autos, determino, excepcionalmente, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que esta forneça informações exclusivamente quanto à declaração de bens do(s) contribuinte(s) Executado(s), mantendo-se sob sigilo as informações acerca de seus rendimentos e deduções, dos últimos 03 (três) anos. As declarações deverão, quando remetidas ao Juízo, ser mantidas em envelope lacrado anexados aos autos, na forma da legislação fiscal aplicável à espécie. A vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias. Cumpra-se e intime-se.

0017640-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X R C L INFORMATICA LTDA X REINALDO DO CARMO X LUCIANE CASTRO

DESPACHO DE FLS. 383: Petição de fls. 380: Defiro. Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços dos executados. Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 390: Dê-se vista à CEF acerca das informações obtidas de fls. 384/389, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 383. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0005249-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO MARQUES PEREIRA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, noticiado pela Exequente, às fls. 57, julgo EXTINTA a presente Execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007800-58.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VANDERLEI NEGRINI JUNIOR

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613475-41.1998.403.6105 (98.0613475-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611540-63.1998.403.6105 (98.0611540-6)) RADIO EDUCADORA DE CAMPINAS LTDA(SP067417 - ILVANA ALBINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve manifestação da União Federal (AGU) em face da petição e comprovante de fls. 170/171, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0079871-61.1999.403.0399 (1999.03.99.079871-3) - MARLENE APARECIDA VIOLATO ESPADA X NUCIA MARIA CELESTINO NOGUEIRA X RENE SOUZA TOLEDO X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA X SANDRA LIA BARBAN(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARLENE APARECIDA VIOLATO ESPADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NUCIA MARIA CELESTINO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENE SOUZA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA LIA BARBAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação de fls. 408, bem como o ofício juntado às fls. 413/422, e ainda, o disposto no art. 44 da Resolução nº 168/2011, expeça-se ofício para a devolução dos valores depositados na conta nº 300126139944. Outrossim, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 412. Assim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem da beneficiária ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA (BANCO DO BRASIL), os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000677-29.2000.403.6105 (2000.61.05.000677-1) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMPINAS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da parte interessada, UNIÃO FEDERAL, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculos apresentados às fls. 305/306, mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Intime-se.

0013070-15.2002.403.6105 (2002.61.05.013070-3) - JOEL CLEMENTE DE SOUZA X ROSENILZE APARECIDA DEGROSSOLI DE SOUZA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 237: Expeça-se o Alvará de Levantamento, do depósito comprovado às fls. 215, em nome do advogado indicado pela CEF. Após, com o pagamento, nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012118-02.2003.403.6105 (2003.61.05.012118-4) - ANTONIO OSVALDO DE ARRUDA LEITE X GILBERTO DIAS RODRIGUES(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação prestada às fls. 348, dê-se vista às partes. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista dos autos à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0002590-36.2006.403.6105 (2006.61.05.002590-1) - ANTONIO NASCIMENTO MACHADO X HELENA PISSUTTI MACHADO(SP196092 - PAULA TOLEDO CORREA NEGRAO NOGUEIRA LUCKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista o que consta nos autos e em face da manifestação das partes de fls. 193/194 acolho os cálculos do Contador do Juízo apresentados às fls. 183/186, posto que adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o montante devido. Assim, julgo parcialmente procedente a impugnação ofertada e julgo EXTINTA a execução pelo pagamento, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475 -

R do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 183/186. Cumpra-se o determinado às fls. 195. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013407-91.2008.403.6105 (2008.61.05.013407-3) - DOROTY DO VALE MIRANDA X SUELI CONCEICAO DO VALE MIRANDA RANZANI X TARCISIO JOSE TITTON RANZANI X PAULO ROBERTO MIRANDA X MARILZA CECILIA VIARO MIRANDA X JOSE MARIA MIRANDA NETO X ANNETTE MARIA SANDOVAL MIRANDA X NOELI PIEDADE MIRANDA DE SOUZA X MATIAS ANTONIO DE SOUZA(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos e, considerando que no processo nº 95.0601354-3, foram concedidos os índices referentes aos meses de março e maio de 1990, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos relativos à conta poupança nº 0424-0, aplicando-se a diferença de correção monetária entre o(s) índice(s) do IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89 e o(s) índice(s) efetivamente creditados pela Ré, à época, acrescidas, desde então, da correção monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5% (meio por cento), incidentes mensalmente e capitalizados, tudo conforme as regras contratuais e legais que regulamentam as cadernetas de poupança. Após, dê-se vista as partes e, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Intime-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos apresentados às fls. 361/364).

0015960-77.2009.403.6105 (2009.61.05.015960-8) - JOAO HENRIQUE DOS SANTOS(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a petição de fls. 123, expeça-se o ofício requisitório para pagamento do crédito devido ao autor. Outrossim, no tocante aos honorários sucumbenciais, deverá a procuradora apresentar o cálculo e requerer expressamente a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, bem como apresentar as cópias necessárias para contrafé. Int.Cls. efetuada em 19/06/2012- despacho de fls. 127: Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido às fls. 126. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 124. Int.

0016064-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016064-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CABOS NOGUEIRA LTDA ME

Considerando o alegado pela CEF às fls. 68/69, oficie-se a Justiça Estadual da Comarca de Mogi Mirim a fim de que informe acerca da distribuição da Carta Precatória nº. 01/2011, distribuída, conforme fls. 60. Outrossim, no que toca ao pedido formulado às fls. 70, entendo que sem qualquer guarida a manifestação da CEF, visto que os documentos anexados aos autos às fls. 20, tratam-se de extratos bancários protegidos pela legislação de sigilo bancário. Prossiga-se, cumprindo-se a primeira partes deste despacho. Int.

0006260-72.2012.403.6105 - CELSO AUGUSTO DONDON MARQUES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo (a) autor(a) CELSO AUGUSTO DONDON MARQUES, RG: 37.671.512-1 SSP/SP, CPF: 357.132.918-04; NIT: 1.002.683.063-6; DATA NASCIMENTO: 22.03.1949; NOME MÃE: CAMILLA APPARECIDA DONDON MARQUES), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímem-se as partes.

0006800-23.2012.403.6105 - ANTONIO ROBERTO SARTORI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido pelo (a) autor(a) ANTÔNIO ROBERTO SARTORI, RG: 14.310.658-2 SSP/SP, CPF: 016.258.388-59; NIT: 1.086.443508-5; DATA NASCIMENTO: 04.07.1961; NOME MÃE: TEREZINHA TOSTO SARTORI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímem-se as partes.

0007592-74.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES CARVALHO RITA SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009

do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) Autor(a) MARIA DE LOURDES CARVALHO RITA SANTOS (E/NB 42/158.734.213-5; DER: 16.11.2011; NIT: 1.211.978.082-1; CPF: 262.085.698-18; DATA NASCIMENTO: 10.06.1964; NOME MÃE: Iracy de Carvalho Rita) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

0007606-58.2012.403.6105 - MARIA QUITERIA DA CONCEICAO(SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido para prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Trata-se de ação para restabelecimento de aposentadoria rural com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente o benefício requerido pela autora MARIA QUITERIA DA CONCEIÇÃO, NB 130.425.604-6, CPF: 891.119.664-91; RG: 37.991.830-4; NIT: 1.060.296.399-8; DATA NASCIMENTO: 01/02/1946; NOME MÃE: QUITERIA MARIA DA CONCEIÇÃO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

0007617-87.2012.403.6105 - ALEXANDRE DONIZETE EBURNIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) Autor(a) ALEXANDRE DONIZETE EBURNIO (E/NB 42/148.919.578-2; DER: 03.11.2009; e 42/142.566.282-7; DER: 22.09.2008; NIT: 1.088.715.781-2; CPF: 363.612.409-91; DATA NASCIMENTO: 03.11.1955; NOME MÃE: Aparecida Salome Eburnio) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

0007895-88.2012.403.6105 - PEDRO BIAN(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo (a) autor(a) PEDRO BIAN, RG: 2.656.656 SSP/SP, CPF: 109.605.548-15; NB: 000.794.143-9; DATA NASCIMENTO: 05.08.1929; NOME MÃE: CAROLINA RODRIGUES), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002714-77.2010.403.6105 (2010.61.05.002714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCELO BISPO DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FLS. 70: Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 69, expeça-se nova precatória para a citação do réu no endereço informado. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Cumpra-se, após, encaminhe-se a Precatória expedida via correio eletrônico. DESPACHO DE FLS. 89: Dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 78/88, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011498-09.2011.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A(SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o determinado na r. sentença de fls. 191/194, bem como as manifestações das partes de fls. 218/220 e 221/222, proceda-se à transferência da fiança bancária e aditamentos,

ao Juízo da Execução Fiscal, processo nº 231/2011, em curso perante a 2ª Vara da Comarca de Jaguariúna. Para tanto, desentranhe-se referidos documentos, encaminhando-se-os por ofício ao Juízo retro referido, certificando-se tudo nos autos. Intime-se e cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0601766-77.1996.403.6105 (96.0601766-4) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP083846 - NIVALDO EGIDIO BONASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista que não houve manifestação do Exequente em face da petição e depósitos de fls. 122/124, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Intime-se o procurador para que informe os nº de RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009420-47.2008.403.6105 (2008.61.05.009420-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BRUNO DA ROCHA OSORIO(SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI E SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X UNIAO FEDERAL X BRUNO DA ROCHA OSORIO

Despachado em Inspeção. Preliminarmente, tendo em vista a petição de fls. 184, HOMOLOGO a desistência parcial da execução feita pela União Federal. Outrossim, considerando o que consta dos autos, bem como, face à concordância expressa da União Federal de fls. 181 e 184, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico, por analogia, nos termos do art. 475-R do CPC. Assim, expeça-se Ofício ao PAB/CEF para que sejam convertidos em renda da União, sendo transferidos os valores depositados nos autos, para a Conta Única do Tesouro Nacional, através de GRU, código UG-110060, Gestão 00001, código de recolhimento 13904-1 - AGU, nome da unidade Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU. Com cumprimento, dê-se nova vista às partes, pelo prazo legal. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4408

DESAPROPRIACAO

0005553-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005553-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X EMILIO FERNANDO HERMENEGILDO FIORI

Bem observado pela União e pelo Município de Campinas, vez que consta como único proprietário do imóvel a ser desapropriado o Sr. Emilio Fernando Hermenegildo Fiori. Outrossim, é de se observar também que a averbação efetivada na transcrição do imóvel, conforme Certidão de fls. 29, fora em 23 de julho de 1960, ou seja, posteriormente à toda documentação juntada às fls. 108/126, documentação esta datada da década de 1950. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da Imobiliária Internacional Ltda do pólo passivo da demanda, devendo constar apenas as herdeiras do Sr. Emilio Fernando Hermenegildo Fiori, quais sejam, suas filhas Zilda Lucia Fiore e Maria Lucia Fiore, bem como a esposa Zilda Sottano Fiori. Regularizado o pólo passivo do feito, expeça-se Carta Precatória para a citação, conforme acima determinado. Por fim, tendo em vista a informação de que a co-expropriada Zilda Lucia reside em estado estrangeiro, qual seja, Estados Unidos da América, tal situação deverá ser certificado por dois Oficiais de Justiça, para sua posterior citação por edital, conforme determina a legislação em vigor. Int.

0018003-16.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JANETE DE OLIVEIRA MARQUES X JAIRA DE OLIVEIRA MARQUES

Em face da não concordância do(s) expropriado(s) com o valor oferecido pelas autoras à título de indenização, defiro o pedido de perícia. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Paulo José Perioli. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam serem respondidos pelo expert e para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o

local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada. Em caso de concordância, deverá a parte expropriada, no prazo de 10 dias, depositar o montante proposto ou dizer se pretende seja referido valor descontado do montante depositado pelas expropriantes às fls. 54. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias. Não havendo concordância aos honorários propostos, conclusos para novas deliberações. Int.

MONITORIA

0014194-91.2006.403.6105 (2006.61.05.014194-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EURICO GONCALVES COSTA FROMMHOLD X JANE ANTONIA GODINHO FROMMHOLD

DESPACHO DE FLS. 148: Considerando que para a citação por Edital necessário se faz o esgotamento de todas as tentativas em localizar o endereço do Réu e considerando a negativa constatada através do sistema WEB SERVICE, preliminarmente, determino a tentativa de localização dos endereços através dos sistemas SIEL e BACEN-JUD. Em sendo negativa, fica desde já deferida a citação por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, expedindo-se o edital e intimando-se a parte para sua retirada e publicação na imprensa oficial, na forma da Lei. Int. DESPACHO DE FLS. 157: Dê-se vista à CEF acerca das informações obtidas de fls. 149/156, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 148. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0002438-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002438-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO MARRETO ME X AGUINALDO MARRETO

Fls. 123: defiro o pedido da CEF, conforme requerido, concedendo-lhe o prazo de 10(dez) dias para manifestação nos autos, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0003838-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARCIO RENATO GATTI X ARNALDO CORREA DE LIMA(SP103052 - CEZAR SOUZA LADEIA) X VERA LUCIA PIRES DE MORAIS LIMA(SP103052 - CEZAR SOUZA LADEIA)

Fls. 135/137: vista aos Réus ARNALDO CORREA DE LIMA e VERA LUCIA P. DE MORAES DE LIMA, do depósito efetuado pela CEF, para manifestação acerca da suficiência dos valores, no prazo legal. Oportunamente, ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação de fls. 130. Intime-se.

0007767-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIZ DA SILVA

Tendo em vista o que consta nos autos e considerando que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao sistema de informações cadastrais do BACEN-JUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto ao mesmo, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, volvam os autos conclusos. Cls. efetuada aos 15/06/2012 - despacho de fls. 88: Fls. 87: Vista à Caixa Econômica Federal, do noticiado junto ao BACENJUD, face ao detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntada aos autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 83. Intime-se.

0004167-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE MENDES PENTEADO OLIVERIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA)

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 40, entendo por bem conceder o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido, para manifestação nos autos, no sentido de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0006630-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANGELO JOSE CAVALCA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) acerca da Impugnação aos Embargos apresentada pela CEF, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

0017137-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

SERGIO FRANCISCO ANTUNES DE LIMA JUNIOR

Dê-se vista à CEF, da devolução do mandado de citação, com certidão às fls. 28, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0007789-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE BARROS ME X BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE BARROS

Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado a ser cumprido pela Central, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048167-59.2001.403.0399 (2001.03.99.048167-2) - BENEDICTO LUTERO DE SOUZA X CARLOS LESI X CLAUDINEI FRANCISCO X DIRCEU OTERO X FORTUNATO PERINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Tendo em vista o que consta dos autos, dou por cumprida a obrigação e, ainda, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, face ao cumprimento do julgado. Assim, tendo em vista o depósito da verba honorária complementar (fls. 380), expeça-se alvará de levantamento, uma vez que a advogada, com poderes específicos para receber e dar quitação, forneceu número do RG e CPF, conforme fls. 384. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. com baixa-findo. Intime-se.

0011774-04.2002.403.0399 (2002.03.99.011774-7) - MARCIA APARECIDA CAUS X MARCIA DE ANDRADE SIQUEIRA LIMA X MARILICE LEVENHAGEN PELEGRINI X MARIO SERGIO PERALVA X NEIDE TAZUKO KOGA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a juntada de cópia do v. Acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento interposto, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0004643-24.2005.403.6105 (2005.61.05.004643-2) - MARIA GEONICE DE SOUSA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI E SP020222 - ADEMAR JOSE ANTUNES) X BEATRIZ CAROLINE DE SOUSA PIO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista aos demais procuradores da parte Autora acerca da manifestação do D. Ministério Público Federal, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0014168-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014168-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007078-97.2007.403.6105 (2007.61.05.007078-9)) ADILSON LUCCHINI X DENISE MARIA LUCHINI PINCINATO X ODAIR LUCCHINI X ROSEMILE LUCCHINI NOGUEIRA X PAULO TARCISIO PONTES NOGUEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os termos dos pedidos de fls. 93/95 e 10 formulados pelos Autores, defiro o requerido, em face do óbito do Autor MARIO LUCHINI, e determino a habilitação dos herdeiros ADILSON LUCHINI, DENISE MARIA LUCHINI PINCINATO, ODAIR LUCHINI, e ROSEMILE LUCHINI NOGUEIRA, que deverão figurar no pólo ativo da demanda, em substituição ao referido autor falecido. Ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, cite-se a CEF.

0007232-13.2010.403.6105 - MARIA DA PENHA VIEIRA RAMOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

DESPACHO DE FLS. 129: Tendo em vista a manifestação de fls. 127/128, e a sentença líquida, expeça-se o ofício requisitório do valor devido a parte Autora. No tocante a verba honorária, promova a i. Advogada a citação nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a memória de cálculo que entende devido, bem como as cópias necessárias para compor a contrafe. Após a expedição, dê-se vista às partes. Int. DESPACHO DE FLS. 132: Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.

129.Aguarde-se o pagamento em Secretaria.Int.

0004538-37.2011.403.6105 - JOSE MARIA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Junte a Secretaria aos autos o Histórico de Créditos atualizado (HISCRE - MR) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor sob nº 42/150.672.990-5.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, computando-se para tanto os períodos de 03.04.1980 a 30.07.1981 e 23.10.1984 a 31.07.2009, assim como a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, entre o valor pago e o devido, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data da DIB do NB 42/150.672.990-5 (01.08.2009 - fl. 22) e, para fins de atrasados, a data da citação (29.04.2011 - fl. 155).Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos.Intimem-se.(Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação/cálculos às fls. 259/266).

0012947-02.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0031906-03.2011.4.03.000 nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, com eficácia erga omnes, manifeste-se o Autor se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007058-67.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON AMORIM MOYA JUNIOR(SP276144 - SORAYA AMORIM MOYA)

Tendo em vista o que consta dos autos, reitere-se a intimação ao Réu, NELSON AMORIM MOYA JUNIOR, para que comprove nos autos o cumprimento do acordado na sentença de fls. 98, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009663-83.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004124-25.2000.403.6105 (2000.61.05.004124-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COML/ NASCIMENTO DE FERRAGENS LTDA X CONFECÇOES BENEVIL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de execução promovida por COMERCIAL NASCIMENTO DE FERRAGENS LTDA E CONFECÇÕES BENEVIL LTDA, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretendem um crédito de R\$41.186,01, mais os honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, em abril/2011, quando teria direito apenas ao montante de R\$56,41 na mesma data. Junta novos cálculos.Regularmente intimados, os Embargados não se manifestaram (fl. 27vº). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que, embora não aplicáveis à Execução regras gerais decorrentes da revelia, conforme Jurisprudência predominante, a falta de impugnação aos Embargos e o silêncio dos credores, ante a documentação juntada à inicial, confere credibilidade aos cálculos apresentados pela Embargante (nesse sentido, confira-se Código de Processo Civil Anotado, Alexandre de Paula, Vol. III, 5ª ed., Editora RT, nota nº 26 ao art. 740).Este é o caso dos autos, tendo em vista os cálculos e planilha de fls. 17/20.Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pela Embargante na inicial, no montante total de R\$56,41 (cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), em abril/2011, prosseguindo-se a Execução. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Não há condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de contrariedade.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003720-08.1999.403.6105 (1999.61.05.003720-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PLANECON PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUCAO LTDA X WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE X MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE X JULIA BANDEIRA DE MELO LINS DE

ALBUQUERQUE(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER)

Vistos, etc. 1. Rejeito o pedido de ingresso na lide, na condição de terceiro juridicamente interessado, formulado às fls. 516/546, por I.R.I.S - Instituição de Renovação e Integração Social, posto que somente cabível, em caso de ação rescisória, na forma do artigo 487, inciso II, do C.P.C, cabendo ressaltar, ainda, que o seu interesse no feito é meramente econômico (tenciona compra de unidades penhoradas do empreendimento imobiliário) e não jurídico, tal como preconizado no referido dispositivo, e ainda fundado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, nesse sentido: STJ, 1ª Seção, AR 3.185, Min. Luiz Fux, j. 25.10.06, DJU 26.2.07). Ademais, mesmo que entendesse este Juízo em receber o pedido como de assistência, na forma do artigo 50 do CPC, o seu pressuposto de fundamento seria o mesmo, qual seja, o necessário interesse jurídico. Nesse sentido, confirmam-se precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2ª T., MC 3.997-AgRg-EDcl, Min. Eliana Calmon, j. 6.6.02, DJU 5.8.02; STJ, 4ª T., REsp 9.548-0, Min. Fontes de Alencar, j. 1.12.92, DJU 26.4.93). Destarte, em face do tudo demonstrado, há que se rejeitar o pedido de ingresso na lide, bem como o de remessa dos autos à Justiça Federal de São João da Boa Vista, seja por que sem qualquer interesse jurídico na demanda, seja porque em total afronta ao Princípio da Perpetuatio Jurisdictionis, previsto no artigo 87 do C.P.C.2. No que toca à questão envolvendo a depositária dos bens imóveis penhorados, determino, ato contínuo, a expedição de mandado de Intimação e Constatação, a ser cumprido por Oficial de Justiça Federal na Subseção de São João da Boa Vista, a fim de ser dada ciência à depositária das manifestações de fls. 516/546 e 604/605, bem como, para verificação/constatação da real situação/conservação dos imóveis penhorados nos autos. 3. Para tanto, determino, com urgência, a expedição de Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080138-33.1999.403.0399 (1999.03.99.080138-4) - ANNALINE DOS SANTOS PITOMBO X CLELIA MARIA CORREA CAETANO DE ABREU X ELSA MONTEIRO MERLO X MARIA SILVIA DE SOUZA PAIVA X SONIA APARECIDA CANEVEZZI FUZARO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ELSA MONTEIRO MERLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 300/302. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004755-17.2010.403.6105 - FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A(MG070228 - JOSE MARIA DA SILVA CANTIDIO FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ADESIO GONCALVES DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que entender de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final da sentença. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3618

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004673-88.2007.403.6105 (2007.61.05.004673-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-98.2005.403.6105 (2005.61.05.003002-3)) CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2 SB(SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, motivadamente, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013973-40.2008.403.6105 (2008.61.05.013973-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015608-32.2003.403.6105 (2003.61.05.015608-3)) HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A à execução fiscal promovida pela INSS nos autos n. 200361050156083, pela qual se exige a quantia de R\$ 278.107,46, atualizada para 06/2006, a título de contribuições sociais, contribuições especiais e acréscimos legais dos períodos de apuração de 02/1998 a 13/1998, objeto de lançamento de ofício por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em 25/07/2001. Alega a embargante que a responsabilidade pelo crédito tributário em cobrança deve ser atribuída com exclusividade aos ex-administradores da sociedade que agiram com dolo e descaso em proveito pessoal e que respondem a processo em que a embargante pleiteia indenização por danos morais e materiais. Diz que há cerceamento de defesa, pois a demanda foi proposta sem a des-ciação fática dos débitos em cobrança e sem a juntada do processo administrativo, além de não se indicarem os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Afirma que não há demonstração do lançamento. No mérito, entende que é indevida a contribuição sobre a remuneração de avulsos, autônomos e administradores, pois o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a legislação de regência por não ser veiculada por lei complementar. Insurge-se contra a cobrança da contribuição do seguro de acidente do trabalho e da contribuição do salário-educação, que não teriam suporte legal e constitucional. Impugna também a exigência da contribuição ao SAT, porque em desacordo com princípios constitucionais; a cobrança da contribuição do salário-educação, mesmo após o exercício de 1996, porque não encontra fundamento na Constituição; a contribuição ao INCRA, porque não é ela devida pelas empresas urbanas, bem como as contribuições ao SESC e ao SE-NAC, porque se trata de empresa hospitalar e não comercial. Diz ainda que a multa de 40% é abusiva, e que a incidência de juros com base na taxa do SELIC é ilegal. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. Em réplica, a embargante reprisa alguns argumentos da petição inicial. Sustenta que há nulidade em razão da falta de juntada de cópia do processo administrativo. Insiste em que a dívida é de responsabilidade exclusiva dos administradores da embargante à época dos fatos geradores. E pretende ver reduzida a multa de ofício, de 40%, para o percentual de 20%, previsto pela Lei n. 9.430/96 para a multa de mora. DECIDO. Verifica-se, pela certidão de dívida ativa, que o crédito tributário em execução foi constituído mediante lançamento de ofício (NFLD) em 25/07/2001, abrangendo contribuições sociais, contribuições especiais e acréscimos legais dos períodos de apuração de 02/1998 a 13/1998. A certidão de dívida ativa registra o número do processo administrativo no âmbito do qual foi apurado o crédito tributário em cobrança. Não há alegação nem prova de que eventualmente fora negado à embargante o acesso ao processo administrativo. Assim, presume-se que a embargante tem ciência dos critérios de apuração adotados no procedimento de lançamento e pôde exercer ampla defesa, quer no processo administrativo, quer na via judicial, inclusive nestes embargos. Indica a certidão, ainda, os fundamentos legais da exigência, com descrição pormenorizada, mês a mês, do valor principal e dos acréscimos legais. Consignando ainda todos os demais dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Importa considerar que, ainda que os ex-dirigentes da empresa venham a ser considerados pessoalmente responsáveis pelo crédito tributário e-xequendo em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não se elidirá a responsabilidade da própria embargante, pois se trata de responsabilidade solidária que não comporta benefício de ordem, consoante o parágrafo único do art. 124 do Código Tributário Nacional. Quando do lançamento de ofício, em 25/07/2001, abrangidos os períodos de apuração de 02/1998 a 13/1998, já haviam sido expungidos do ordenamento legal as expressões autônomos e administradores e empresários e autônomos constantes do inciso I do art. 3º da Lei n. 7.787/89 e do inc. I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, respectivamente, por força do julgamento, em 05/10/1995, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, pelo Supremo Tribunal Federal (DJ 17/11/1995), expunção que abrangeu também a expressão avulsos, objeto de inúmeros recursos extraordinários antes julgados. Considerou a Corte que as relações mantidas pela empresa com seus administradores e autônomos não resultam de contrato de trabalho, e, por conseguinte, a remuneração que lhes é paga não configura salário, cuja percepção constituía fato impositivo pela lei ordinária, nos termos da redação original do art. 195, inc. I, alínea a, da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98. Por isso, o lançamento foi efetuado com base na Lei Complementar n. 84, de 18/01/1996, que instituiu a contribuição a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas. O gravame não mais tem como fundamento o inciso I do art. 195 da Constituição, mas sim o 4º do art. 195 c.c. art. 154, I, da Carta, que autoriza a lei complementar a instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Daí que é legítima a contribuição instituída pela Lei Complementar n. 84/96, consoante decidiu iterativamente o Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS e AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96:

CONSTITUCIONALIDADE. I. - Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade. II. - R.E. não conhecido. (Supremo Tribunal Federal, RE 228321, Tribunal Pleno, rel. min. Carlos Velloso, DJ 30-05-2003)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Constitucionalidade da Lei Complementar n. 84/96. 2. Apli-cação do artigo 195, 6º, da Constituição do Brasil. Inaplicabilidade à espécie do artigo 150, III, b, da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal. AI 528058 AgR, 1ª Turma, rel. min. Eros Grau, DJ 04-11-2005)CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 228.321, decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, contribuição essa a cargo das empresas e pessoas jurídicas, incluindo neste rol as cooperativas. II. - Agravo não provido. (Supremo Tribunal Federal, AI 407671 AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 20-05-2005)Legítima é a exigência da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). Precedentes do STJ. (STJ, 2ª T., AgRg REsp 849124, rel. min. Mauro Marques). A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 351: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Cita-se, ainda, da jurisprudência da mesma Corte:TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO ASSENTADA NA 1ª SEÇÃO. DETERMINAÇÃO DO GRAU DE RISCO PREPONDERANTE: AFERIÇÃO POR ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. NECESSIDADE DE REGISTRO DA UNIDADE NO CNPJ. SÚMULA 351/STJ. 1. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. (Súmula 351/STJ). 2. Recurso especial do INSS provido. Recurso do contribuinte prejudicado. (STJ, 1ª Turma, REsp 757438, rel. min. Teori Zavascki, DJe 17/11/2008)Quanto à contribuição do salário-educação, cumpre ter em conta que o art. 25, I, do ADCT revogou os dispositivos legais que delegavam competência assinalada ao Congresso Nacional pela Carta (v.g., a delegação ao Executivo para fixar alíquotas de tributos), mas não impediu a recepção da legislação que disciplinava a exigência da contribuição quando do advento da Constituição. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 191.229-4/SP, a respeito da recepção de ato do extinto IBC que, no exercício de delegação de competência, fixara a alíquota de contribuição. Afinal, o fenômeno da recepção dá-se pela compatibilidade material do direito com a nova ordem constitucional. Não pela compatibilidade formal. Assim, se a alíquota fora estabelecida por ato infralegal, mas de acordo com a Constituição então vigente, é ela recepcionada pela nova Carta que, agora, exige lei para fixá-la, apenas não mais sendo possível alterá-la, senão através de lei. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 290.079-SC em 17.10.2001, consoante noticiou o Informativo STF n. 246, de 15 a 19.10.2001: Contribuição Social do Salário-Educação - Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu que a contribuição social do salário-educação fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (v. Informativo 226). Tratava-se, na espécie, de recurso extraordinário em que se questionava a cobrança da referida contribuição na vigência da CF/88, mas em período anterior à edição da Lei 9.424/96. O Tribunal, por maioria, manteve o acórdão recorrido pela inexistência da alegada incompatibilidade do salário-educação com a EC 1/69, nem com a CF/88, haja vista que a nova Constituição alterou apenas sua natureza jurídica, que passou a ser tributária, mantendo sua disciplina, que só poderia, a partir de então, ser modificada por lei, afastando-se tão-somente a possibilidade de alteração da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (ADCT, art. 25). Salientou-se que, em face da CF/69, era válida a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo (prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75), uma vez que não se tratava de delegação pura, mas sim de técnica de delegação legislativa adotada em virtude da variação do custo do ensino fundamental, que não permitia o estabelecimento, por lei, de uma alíquota fixa. Considerou-se, também, que a circunstância de a CF/88 fazer remissão, no 5º do art. 212, ao instituto jurídico do salário-educação, já existente na ordem jurídica anterior, é de ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. Vencido o Min. Marco Aurélio, que conhecia do recurso e lhe dava provimento sob o fundamento de que a mencionada contribuição já se mostrava inconstitucional em face da EC 1/69 - uma vez que o art. 178 previa a contribuição do salário-educação na forma que a lei estabelecer, não sendo possível a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo tal como prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75 - e, com mais razão, com a promulgação da CF/88, que modificara sua natureza jurídica, não cabendo falar em recepção da norma ante a diversificação dos institutos. Nem se reputa inconstitucional a Medida Provisória nº 1.518, de 19/6/1996 (convertida na Lei nº

9.766/98), que dispôs sobre a contribuição, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1518-4: Porque editada, com efeito imediato, em 19 de setembro de 1996, não pode a Medida Provisória nº 1.518, que altera a legislação relativa ao salário-educação, ser tida como ato regulamentar do disposto na Emenda Constitucional nº 14, de 1996, cuja vigência foi estabelecida para 1º de janeiro de 1996. Inocorrência por esse motivo e ao primeiro exame, de restrição constante do art. 246 da Constituição. Também é devida pelas empresas urbanas a contribuição ao IN-CRA, dada sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico: A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sis-temática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Inter-venção no Domínio Econômico (CIDE), pacificando a jurisprudência desta Corte quanto ao tema. (STJ, 2ª T., rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/04/2009). Decidiu também o Superior Tribunal de Justiça pela exigibilidade das contribuições aos SESC, ao SENAC e ao SEBRAE às empresas prestadoras de serviços, inclusive aos hospitais: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC E AO SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Tra-tam os autos de embargos do devedor opostos por HOSPITAL MAIA FILHO LT-DA. () 3. As empresas prestadoras de serviços, constantes do quadro a que se re-fere o art. 577 da CLT, encontram-se obrigadas ao recolhimento da contribuição so-cial para o SESC/SENAC, por exercerem atividade tipicamente comercial. Novo posicionamento da Primeira Seção do STJ. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp 719146, rel. min. José Delgado, DJ 02/05/2005) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. A jurisprudência renovada e dominante da Pri-meira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SE-NAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª T., AgRg Ag 998999, rel. min. Mauro Mar-ques, DJe 26/11/2008). É lícita a cumulação de multa de mora com juros de mora por-que prevista em lei. Ademais, a multa de mora e os juros de mora têm finalida-des distintas. A primeira visa sancionar o devedor pelo inadimplemento; já os juros constituem remuneração pelo capital: É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios. Entendi-mento consagrado na Eg. 1ª Seção desta Corte (EResp. 111.926-PR) (STJ, 2ª T., RESP 261116, DJU 02/02/2004). O caráter sancionador da multa permite seja fixada nos percen-tuais exigidos, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório (STJ, 1ª T., AGA 436173, DJU 05/08/2002). Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). A multa de ofício exigida, no percentual de 40%, conforme pre- via a legislação vigente à época do lançamento (art. 35, III, c, da Lei n. 8.212/91) corresponde à sanção menos gravosa (CTN, art. 106, II, c) consi-derando o percentual atualmente previsto, de 75% (art. 44, I, da Lei n. 9.430/96, na redação dada pela Lei n. 11.488/07). A multa de 20%, prevista no art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96, corresponde à multa de mora, aplicável apenas à hipótese de tributos declarados, mas não pagos, situação diversa do caso vertente, em que não houve declaração nem pagamento. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na resti-tuição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetá-ria. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de corre-ção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurispru-dência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Públi-ca, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0016606-87.2009.403.6105 (2009.61.05.016606-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011700-93.2005.403.6105 (2005.61.05.011700-1)) PAPEIS AMALIA LTDA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

Cuida-se de embargos opostos por PAPÉIS AMÁLIA LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200561050117001, pela qual se exige a quantia de R\$ 239.146,68, atualizada para novembro de 2009, título de tributos apurados no âmbito do processo administrativo n. 10830000748/2005-14. Alega a embargante que o referido processo administrativo, pelo qual se apuraram os débitos em execução, origina-se de pedidos de compensação, formula-dos em meados de 1997, de créditos decorrentes de recolhimentos a maior da contribuição ao Finsocial, objeto do processo administrativo n. 10830.008257/97-32. Diz que, em 27/06/2000, os pedidos de compensação foram indeferidos pela DRF, sob a alegação de decadência do direito à repetição indébito. Contra a decisão, apresentou recurso à DRJ. No entanto, a DRJ manteve a decisão, e a DRF intimou a empresa para recolher os débitos, que passaram a ser controlados no processo administrativo n. 10830000748/2005-14. Interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, que foi provido, mas até a data do ajuizamento destes embargos a decisão não havia transitado em julgado. Entende que, não havendo decisão administrativa definitiva, o débito não era líquido e certo e, assim, não poderia ensejar a execução. Em impugnação aos embargos, a embargada sustenta que apenas com o advento da Medida Provisória n. 135, de 30/10/2003, convertida na Lei n. 10.833/03, que alterou o art. 74 da Lei n. 9.430/96, os débitos constantes de declaração de compensação, ou em pedidos de compensação pendentes de apreciação administrativa na data da entrada em vigor da nova norma, tiveram sua exigibilidade suspensa. Por isso, não impede a execução dos débitos. Em réplica, a embargada reprisa os argumentos da petição inicial. DECIDO. Verifica-se que a hipótese dos autos é semelhante à dos embargos n.: 200961050116543, em que figuram as mesmas partes. E, tal como acolá, a embargada pretende, aqui, executar créditos ilíquidos. E com um agravante: à fl. 88 consta que o Conselho de Contribuintes, em 23/03/2006 (portanto, após o ajuizamento da execução), deu provimento ao recurso da embargante (fl. 78/87). Cumpre ter em conta que a compensação de tributos recolhidos indevidamente ou a maior foi objeto de três sucessivos regimes legais: 1º) art. 66 da Lei n. 8.383, de 30/12/1991, pelo qual o contribuinte ficava autorizado a compensar os valores recolhidos indevidamente ou a maior, sem necessidade de prévia autorização da Receita Federal; 2º) art. 74 da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, em sua redação original, segundo o qual, a compensação dependia de prévia autorização da Receita Federal provocada por requerimento do contribuinte; 3º) art. 74 da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, na redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n. 66, de 29/08/2002, convertida na Lei n. 10.637, de 30/12/2002, pelo qual a compensação voltou a não depender de prévia autorização do fisco, mas requer a entrega de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. A Medida Provisória n. 135, de 30/10/2003, convertida na Lei n. 10.833, de 29/12/2003, incluiu os 9º a 11 ao art. 74 da Lei n. 9.430, instituindo a manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, que, sendo julgada improcedente, pode ser objeto de recurso ao Conselho de Contribuintes. Prevê-se que tanto a manifestação de inconformidade quanto o recurso obedecerão ao rito processual do Decreto n. 70.235/72 e se enquadram no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, ou seja, suspendem a exigibilidade do débito objeto da compensação. Mas a positividade da suspensão da exigibilidade da manifestação de inconformidade e do recurso pela MP n. 135 e pela Lei n. 10.833/03 não autoriza a exceção de que antes do advento de referidos diplomas os recursos apresentados às instâncias superiores contra o indeferimento de pedidos de compensação não acarretavam a suspensão da exigibilidade do débito compensado. Afinal, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo já eram elencadas pelo art. 151 do Código Tributário Nacional como hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Enquanto a administração tributária admitir recurso de suas decisões, não há formação de decisão administrativa definitiva. E apenas a decisão administrativa definitiva é executável, nos termos dos arts. 42 e 43 do Decreto n. 70.235/72, em sua Seção IX, que trata Da Eficácia e Execução das Decisões: Art. 42. São definitivas as decisões: I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; III - de instância especial. Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. Art. 43. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no 3º do mesmo artigo. Essa exceção é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária. 2. A Primeira Seção - ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04 - concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes.

3. Todavia, o art. 74 da Lei 9.430/96 sofreu profundas alterações ao longo dos anos, sobretudo após a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, as quais acresceram conteúdo significativo à norma, modificando substancialmente a sistemática de compensação. Segundo as novas regras, o contribuinte não mais precisa requerer a compensação, basta apenas declará-la à Secretaria da Receita Federal, o que já é suficiente para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do Fisco, que pode ser expressa ou tácita (no prazo de cinco anos). Por outro lado, fixou-se uma série de restrições à compensação embasadas na natureza do crédito a ser compensado. Assim, por exemplo, passou-se a não mais admitir a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial ainda não transitada em julgado, de créditos de terceiros ou do crédito-prêmio de IPI. 4. Por expressa disposição do parágrafo 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, será considerada não declarada a compensação (...) em que o crédito (...) refira-se ao crédito-prêmio de IPI. Já o parágrafo 13, ao fazer remissão ao 11, deixa claro não ser aplicável à declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI o art. 151, III, do CTN. 5. Dessa forma, por previsão inequívoca do art. 74 da Lei 9.430/96, a simples declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI não suspende a exigibilidade do crédito tributário - a menos que esteja presente alguma outra causa de suspensão elencada no art. 151 do CTN -, razão porque poderá a Fazenda Nacional recu-sar-se a emitir a certidão de regularidade fiscal. 6. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 1157847, rel. min. Castro Meira, DJe 06/04/2010)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGI-MENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. RECUR-SO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 151, III, DO CTN. NÃO INFLUÊNCIA DA LEI N. 10.833/2003, QUE ALTEROU O ART. 74 DA LEI N. 9.430/1996. 1. Caso em que se discute a atribuição do efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao pedido de compensação formulado antes da vigência da Lei n. 10.833/2003, que alterou o art. 74 da Lei n. 9.430/1996. 2. Agravo regimental no qual se sustenta que o pedido de compensação, bem como a manifestação contra não homologação do mesmo, devem ser analisados à luz da legislação então vigente, razão pela qual defende-se que o pedido de compensação, realizado antes da Lei n. 10.833/2003, não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. O art. 151, III, do CTN, cuja redação é bem anterior à Lei n. 10.833/2003, já previa que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. 4. Conquanto não se desconheça as controvérsias jurisprudenciais sobre a matéria, não se pode entender como razoável a interpretação dada pela Fazenda Nacional de que o pedido de compensação só teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário a partir da Lei n. 10.833/2003, uma vez que esse efeito já estava previsto no art. 151, III, do CTN. 5. A Lei n. 10.833/2003 não traz nova hipótese de suspensão, mas tão somente dita, previamente, a interpretação que deve ser feita da lei. É a chamada interpretação autêntica. 6. Assim, no caso, não se está diante da hipótese da regra do tempus regit actum, pois, à época, já havia disposição legal que respaldava a atribuição do efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário ao pedido de compensação. 7. O STJ já enfrentou o tema e decidiu que o pedido de compensação na esfera administrativa, mesmo anteriormente à nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, suspende a exigibilidade do crédito tributário porque enquanto pendente discussão administrativa, a dívida carece de certeza (existência) e exigibilidade (REsp 972.531/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/10/2009, DJe 27/11/2009). 8. Agravo regimental não provido.(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1146374, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 25/02/2010)TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação com fundamento em legislação superveniente. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU de 07.06.04 2. Em consequência, o marco a ser considerado na definição das normas aplicáveis na regência do recurso de inconformidade é a data em que protocolizado o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, o que, na hipótese, deu-se em 15 de fevereiro de 2001 e 14 de março de 2001. 3. A manifestação de inconformidade foi prevista, pela primeira vez, como meio impugnativo da decisão que não homologa a compensação, na Instrução Normativa SRF 210, de 30 de setembro de 2002, passando a ser normatizada legalmente a partir da Lei 10.833/03 - conversão da MP 135/03 (cf. REsp 781.990/RJ, Rel. Min. Denise Arruda). 4. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes. 5. Ressalte-se que, neste âmbito judicial, não há emissão de juízo de valor quanto à própria validade da compensação efetuada, mas, tão somente, no que tange à aplicação da jurisprudência do Tribunal em relação aos efeitos em que devem ser recebidas as impugnações apresentadas na esfera administrativa anteriormente à Lei 10.833/03 (conversão da MP 135/03). 6. Embargos de divergência providos. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, EREsp 977083, rel. min. Castro Meira, j. 28/04/2010).No caso, como visto, não havia decisão administrativa definitiva sobre o pedido de compensação formulado pela embargante, quando ajuizamento da e-

xecução fiscal. E, ainda mais: à fl. 88 consta que o Conselho de Contribuintes, em 23/03/2006 (portanto, após o ajuizamento da execução), deu provimento ao recurso da embargante (fl. 78/87). A decisão administrativa ainda não transitou em julgado, pois consulta ao COMPROT, nesta data, revela a situação do processo: EM ANDAMENTO. Dessarte, o crédito tributário em execução não goza de certeza e exigibilidade, maculando a certidão de dívida ativa que o formaliza. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para anular a certidão de dívida ativa. Julgo insubsistente a garantia. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em 2% (dois por cento) do valor atualizado do débito. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0004906-46.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013002-89.2007.403.6105 (2007.61.05.013002-6)) ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI E SP199394 - GISELLE NORONHA LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por ROGÉRIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050130026, pela qual se exige a quantia de R\$ 42.997,53 a título de imposto territorial rural - ITR - relativo ao período-base de 2002. Alega o embargante que nunca deteve a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel sobre o qual recaiu o imposto em cobrança. Diz que seu avô, ROGÉRIO CEZAR DE ANDRADE, falecido em 1923, teria adquirido as terras que constituem o imóvel em 30/08/1922, por arrematação em hasta pública. Toda-via, os herdeiros nunca inventariaram o bem nem tomaram posse das terras, abandonando-as. Em 1994, consultou advogado para saber se teria direito ao bem. De posse do auto de arrematação do imóvel, o advogado requereu a abertura de inventário. Decorridos dez anos, no ano de 2004, sem que o inventário tivesse sido concluído, recebeu intimação da Receita Federal para que apresentasse extenso rol de documentos do imóvel. Compareceu então à repartição fiscal, onde constatou que o advogado apresentara, em seu nome, mas sem sua autorização, declaração do imposto territorial rural e inscrição do imóvel no INCRA. Mas não apresentou nenhum documento relativo à propriedade, pois não os possuía. Entende, assim, que não detém legitimidade passiva para a execução fiscal embargada. Em impugnação aos embargos, a embargada observa que a responsabilidade pela atualização do cadastro do ITR é dos contribuintes do imposto, de forma que foi o próprio embargante que deu ensejo ao lançamento que originou a cobrança embargada. E juntou cópias das declarações do ITR relativas ao imóvel em foco. Em réplica, o embargante reitera os termos da petição inicial. DECIDO. Verifica-se que a execução fiscal n. 200561050078196 é idêntica à execução ora impugnada, à exceção de que aquela tinha por objeto o ITR do exercício de 2000, enquanto esta se refere ao ITR do exercício de 2002, recaindo sobre o mesmo imóvel do qual o embargante alega que nunca deteve a posse nem a propriedade. Cumpre notar que nos embargos n. 200961050094894, opostos à referida execução n. 200561050078196, concedi à embargada a oportunidade de provar que as declarações que fundamentaram o lançamento foram subscritas pelo embargante. A embargada esclareceu, então, que as declarações do ITR foram apresentadas em disquetes, razão pela qual delas não consta a assinatura do embargante. Em tendo ambas as execuções o mesmo objeto (à exceção do período de apuração do imposto) e as mesmas partes, resta invocar, nesta sentença, as mesmas razões que deduzi para julgar procedentes os embargos n. 200961050094894, nestes termos: Conforme consigna a decisão de fls. 176/177, observa-se, às fls. 125/v, que está em branco o campo da assinatura do contribuinte, da declaração do ITR do exercício de 2000, do imóvel de NIRF n. 6.009.768-0. Referida declaração gerou o débito em cobrança. O embargante, às fls. 6 (primeiro parágrafo) assevera que o advogado Carlos Vilhena do Amaral havia feito em seu nome declaração do Imposto Territorial Rural referente ao imóvel, assim como cadastro junto ao INCRA. Acrescenta que jamais autorizou que o registro junto ao INCRA fosse efetuado, assim como não autorizou a declaração de ITR, eis que jamais possuiu a posse ou o domínio do imóvel, assim como jamais foi proprietário do mesmo, eis que apenas atuava como inventariante em processo de inventário. Os documentos que instruem a petição inicial conferem verossimilhança às alegações do embargante. Na impugnação aos embargos, a embargada afirma (fls. 122/v) que o embargante deu causa ao lançamento e à cobrança, porque descumpriu legal de manter atualizados os dados do imóvel rural de sua propriedade, ainda que na qualidade de herdeiro-inventariante. E que eventual apuração de uso ilícito de seu nome ou de mau uso dos contratos por ele firmados deve ser levada a termo pelo contribuinte. Ocorre que, de acordo com o art. 29 do Código Tributário Nacional, o imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município. E o art. 31 assenta que contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Se o embargante não se enquadra em nenhuma dessas situações, não será por ele devido o imposto, à luz do princípio da verdade real que informa o direito tributário, ainda que a cobrança tenha sido legitimamente originada da apresentação de declaração, porém equivocada. A embargada deixou de comprovar que foi o embargante quem apresentou as declarações do ITR, inclusive a declaração do ano-base de 2000, que deu origem ao lançamento impugnado. Ao permitir a entrega de

declarações pela internet ou por mí-dia eletrônica, sem exigir prova da identificação do apresentante, a administração tributária assume o risco de, ulteriormente, não sendo reconhecida a entrega pelo suposto contribuinte declarante, não ter como provar a autenticidade do documento. É o que ocorre no caso. Essa ilação é reforçada pela documentação apresentada pelo embargante, que demonstra que ele nunca deteve a propriedade, nem o domínio útil, nem a posse do imóvel, embora tenha requerido em juízo - sem obter êxito - que fosse declarado proprietário do bem em decorrência de direitos hereditários. Todavia, constata-se que, no processo administrativo (Termo de Verificação Fiscal - fl. 131), o embargante foi intimado por duas vezes para que apresentasse os documentos relativos ao imóvel. Na primeira vez, a intimação foi dirigida para o endereço constante da base do CPF (informado na DIRPF) e, na segunda oportunidade, para o endereço do cadastro do ITR (informado na DITR). Pode-se admitir que a segunda intimação (para o endereço do cadastro do ITR - fl. 181) foi inválida porque a declaração do ITR que serviu de base para o cadastro não fora apresentada pelo embargante, e possivelmente dela constava endereço por ele desconhecido, Mas não a primeira intimação, porque essa foi encaminhada para o endereço da base do CPF, informado pelo embargante quando do cadastro no CPF ou por ocasião da apresentação da declaração do imposto de renda. Se o embargante tivesse cumprido a obrigação acessória de atender à intimação fiscal, comparecendo à delegacia e esclarecendo a situação como agora faz, é bem provável que a exigência não prevalecesse. O embargante afirma que compareceu à delegacia fiscal em Presidente Prudente. Mas o termo de verificação fiscal de fl. 131 dá a entender o contrário, de que não houve o atendimento às intimações, nem mesmo o comparecimento à repartição e apresentação dos documentos que instruem a petição inicial destes embargos, com base nos quais o lançamento ora impugnado poderia ter sido evitado. E é certo que não houve impugnação do lançamento, consoante atesta o termo de revelia de fl. 142. De acordo com o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, REsp 889422). No caso, o embargante deu causa à demanda ao não atender à intimação para que apresentasse os documentos que possuía, anexos à petição inicial, esclarecendo os fatos à autoridade fiscal. Desta forma, pelas mesmas razões acima expostas, cumpre julgar procedentes os presentes embargos, sem condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto o embargante foi quem deu causa à execução. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para anular a certidão de dívida ativa, em razão de ilegitimidade passiva do embargante para a execução fiscal. Julgo insubsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que o embargante deu causa à execução fiscal embargada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0007103-71.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017164-25.2010.403.6105) PANIFICADORA RIVAS & VON ZUBEN LTDA - ME(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Cuida-se de embargos opostos por PANIFICADORA RIVAS & VON ZUBEN LTDA. ME à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0017164-25.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 270.257,08 a título de tributos apurados no regime do SIMPLES, constituídos mediante lançamento por homologação pela entrega de declaração de rendimentos. Alega a embargante que a petição inicial é inepta, porquanto indica valor da dívida, em UFIR, divergente do valor da causa. Sustenta ainda que se faz necessário prévio lançamento pelo fisco para tornar exigível o débito declarado. Por fim, insurge-se contra incidência de juros com base na taxa do SELIC. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Verifica-se que, na certidão de dívida ativa, não há a divergência suposta pela embargante, pois a diferença referida se refere aos acréscimos legais, apuráveis por simples cálculo aritmético, de acordo com os dispositivos legais indicados na certidão. Declarado o débito, prescinde-se de qualquer ato da administração tributária para exigí-lo, conforme enuncia a Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. E a cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). A aplicação

da taxa referencial do SELIC como fator de correção mo-netária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000152-27.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007978-17.2006.403.6105 (2006.61.05.007978-8)) ARNOLDUS HERMANUS JOSEF WIGMAN (SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. ARNOLDUS HERMANUS JOSEF WIGMAN, qualificado nos autos, opôs os presentes embargos à penhora. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fls. 56/57. Observo que a defesa do executado deve ser exercida por meio de embargos à execução fiscal, que aliás já foram opostos na mesma data que os presentes embargos à penhora. Ressalte-se que o embargante discute o débito e também a penhora naqueles embargos de nº 00001531220124036105, cujo objeto, portanto, abrange a matéria ora discutida, caracterizando-se a falta de interesse de agir face à duplicidade de ações. Isto posto, REJEITO os presentes embargos, julgando-os extintos, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal e para os embargos à execução fiscal nº 00001531220124036105. P. R. I.

0000153-12.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007978-17.2006.403.6105 (2006.61.05.007978-8)) ARNOLDUS HERMANUS JOSEF WIGMAN (SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL

Retifico o valor da causa para R\$ 721.709,07 (em 24/04/2006), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida. 4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008). A Secretaria deverá trasladar para estes autos cópia de fls. 02/03, 06/08 e 115/117 da Execução Fiscal nº 200661050079788. Sem prejuízo das determinações supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da Execução Fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização de garantia ou substituição de bens e direitos para observância do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005467-75.2008.403.6105 (2008.61.05.005467-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011820-73.2004.403.6105 (2004.61.05.011820-7)) JOSE ANTONIO CARVALHO X ANDREIA CRISTINA

BALICO CARVALHO X JOSE ANTONIO CARVALHO JUNIOR X JULIANA DE OLIVEIRA GODINHO
CREDIDIO CARVALHO X JOSE ANDRE CARVALHO X SIMONE COELHO NEPOMUCENO
CARVALHO X JOSE MARCELO CARVALHO X CLAUDIA GODANO SCHLODTMANN
CARVALHO(SP133921 - EMERSON BRUNELLO) X FAZENDA NACIONAL

RETIFIQUEM os embargantes, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, conforme o proveito econômico almejado, qual seja, o VALOR VENAL DO IMÓVEL (matrícula n. 54.667 do 1º CRI), conforme extrato do carnê do IPTU de 2012, cuja cópia deve ser juntada aos autos. No mesmo prazo, RECOLHAM AS CUSTAS COMPLEMENTARES, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Visando à comprovação da alegação de que o imóvel se trata de bem de família, no mesmo prazo promovam a juntada de (1) cópias de faturas RECENTES de água, luz, telefone, cartão de crédito, correspondências bancárias, em nome de JOSÉ ANTONIO CARVALHO e/ou ANDREIA CRISTINA BALICO CARVALHO, bem assim (2) cópia da última declaração de ajuste anual do Imposto de Renda de que conste o imóvel. Int.

0016388-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011820-73.2004.403.6105 (2004.61.05.011820-7)) MACADAMO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO E SP231581 - FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP207881 - RENATA OCTAVIANI)

Cuida-se de embargos opostos por MACADAMO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 200461050118207, pela qual se exige de A ESPECIALISTA ÓPTICAS, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., PAULO CESAR DE BARROS RANGEL e HELCA DE ABREU RANGEL, a quantia de R\$ 1.279.408,52, atualizada para agosto de 2004, a título de contribuições sociais e acréscimos legais. Alega a embargante que, nos autos da execução fiscal, indevidamente, em 27/08/2008, recaiu penhora sobre imóvel que lhe pertence, objeto da matrícula n. 20.188 do 1º CRI de Campinas, adquirido por escritura de compra e venda lavrada em 02/08/2006 pelo 5º Tabelionato de Notas desta cidade. Sustenta ainda que faltam ao título executivo elementos que lhe são essenciais e que os sócios não detêm legitimidade para a execução. Diz que não se observou o benefício de ordem, já que o imóvel penhorado pertencia ao sócio, mas não à pessoa jurídica. Em impugnação aos embargos, a embargada entende que apenas o registro da escritura pública seria hábil a transferir o imóvel à embargante. DECIDO. Verifica-se que os co-executados A ESPECIALISTA ÓPTICAS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., PAULO CESAR DE BARROS RANGEL e HELCA DE ABREU RANGEL foram citados em 19/04/2005, conforme atesta a certidão do oficial de justiça de fl. 22 dos autos da execução. Portanto, a citação dos co-executados efetuou-se antes de 09/06/2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05. Referida lei alterou o art. 185 do Código Tributário Nacional, passando a prever que não apenas após com a citação em processo de execução (dívida ativa em fase de execução), mas a mera existência de débitos inscritos em dívida ativa implica a presunção de fraude na alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública. Então, no caso, a presunção de alienação fraudulenta ocorre apenas após 19/04/2005, data da citação dos co-executados. Conforme alega o embargante e consta às fls. 20/21, a escritura de compra e venda do imóvel foi lavrada em 02/08/2006. Ou seja, após a citação dos co-executados alienantes do imóvel penhorado. Por conseguinte, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, a alienação em foco é presumida fraudulenta. A propósito da penhora, em execução fiscal, de imóvel alienado pelo executado, o aresto cuja ementa se transcreve a seguir ilustra a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRADO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passando a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou

rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor confi-gurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetua-das pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justi-fica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diver-samente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem cará-ter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in Execução Civil, 7ª ed, 2000, Ed. Malhei-ros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in Curso de Direi-to Tributário, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., 2005, Ed. Sa-raiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pag. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em viola-ção da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito con-duz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu come-ço, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de exe-cução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de iní-cio da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscri-ção em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocor-rência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. 9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execu-ção fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002. 10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cen-to) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, fi-cando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 11. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que se-rá dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra E-liana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pa-gamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC).(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1065799, rel. min. Luiz Fux, j. 15/02/2011)Verifica-se, aliás, que não houve óbice à averbação da penhora à luz do princípio da continuidade do registro, pois a escritura não havia sequer sido regis-trada na matrícula.Por outro lado, Não tem o terceiro legitimidade ou interesse proces-sual para discutir nos embargos matéria própria da execução e de interesse único da e-xecutada (RT/766/285), conforme a nota n. 7 ao art. 1.046 do CPC em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor de Theotonio Negrão et ali (Saraiva, 41ª ed., 2009).E, de acordo com o parágrafo único do art. 124 do Código Tributário Nacional, a solidariedade não comporta benefício de ordem, de forma que é lícito e-xigir a dívida a qualquer um dos co-devedores.É legítima, pois, a penhora.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora.Os embargantes arcarão com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos dos termos do 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0000151-42.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007978-17.2006.403.6105 (2006.61.05.007978-8)) MARCELO JOSEF WIGMAN(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro.Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizados por Topigs do Brasil Ltda. em face da Fazenda Nacional. Alega que seria proprietária do veículo marca Citron, modelo C3 EXCL, cor prata, placa DQY 2567, objeto de arresto na execução fiscal nº 200661050079788. Requer a concessão de liminar, inaldita altera pars, para desconstituição da constrição.É o breve relato. Decido. Não vislumbro os

requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. Verifico que a posse do embargante é pacífica e que não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável. Ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide não irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Recebo os embargos de terceiro para discussão. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001322-88.1999.403.6105 (1999.61.05.001322-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CVC COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Recebo a conclusão retro. Vistos em apreciação de embargos de declaração Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 43/50, em que CVC Com/ de Materiais para Construção Ltda. alega omissão, quanto ao pedido de exclusão dos créditos prescritos do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decido. Ocorre que a estreita competência atribuída às Varas Especializadas em Execuções Fiscais não se compadece com o pedido formulado. Portanto, caso a exequente não promova a exclusão dos débitos ex-tintos do referido acordo de parcelamento, a embargante deverá se valer o meio a-dequado, perante o juízo competente. Ante o exposto, integro a sentença de fls. 43/50 para acrescentar a fundamentação supra. P.R.I.

0013578-58.2002.403.6105 (2002.61.05.013578-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICIPIO DE CAMPINAS, pela qual exige-se de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. a quantia de R\$ 317,64 atualizado em 22 de agosto de 2002. À fl. 37, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do acordo de parcelamento celebrado. Pugnou pela suspensão do feito até o pagamento dos honorários e custas processuais. Intimada para efetuar o pagamento das custas e honorários advocatícios, a executada ofereceu exceção de pré-executividade, de fls. 57/58, alegando a ilegitimidade passiva, ao argumento de que não seria responsável tributário pelo tributo em cobrança, figurando apenas como responsável pela outorga da escritura definitiva ao promitente comprador do imóvel. Intimada por duas oportunidades a se manifestar, o exequente permaneceu inerte. É o relatório. Decido. A prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que a Caixa Econômica Federal figurava apenas como responsável pela outorga da escritura definitiva ao promitente comprador do imóvel quitado. Outrossim, a correspondência enviada pela exequente para cobrança dos honorários e custas (fls. 38) é endereçada a Luis Antônio Mariano, de modo que fica evidente que o acordo de parcelamento foi celebrado com ele e não com a executada. Ademais, intimado a se manifestar, o exequente quedou-se inerte. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). P. R. I.

0004032-37.2006.403.6105 (2006.61.05.004032-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X KEDMA CAMPOS RIX

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face da KEDMA CAMPOS RIX, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada efetuou depósito judicial às fls. 17. Às fls. 22 a exequente requer o levantamento dos valores depositados. Afirma, ainda, que o valor é insuficiente e informa o saldo remanescente. Foi efetuada a transferência dos valores depositados, conforme fls. 24/26. Determinada a intimação da executada para liquidar o saldo remanescente de R\$ 57,76 (cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), a mesma não foi localizada, conforme certidão de fls. 28. É o relatório. Decido. De tão pequena expressão econômica, o exequente carece de interesse processual, se considerado o custo de movimentação do aparelho judiciário, com os incidentes próprios da ação de execução fiscal. Pois há de se sopesar o benefício que a administração pública, representada pelo exequente, pretende auferir, com o custo que a fruição de tal benefício - que sequer é certa - acarretará à própria administração pública. Cumpre não olvidar que o art. 70, caput, da Constituição Federal, estabelece que a fiscalização financeira das entidades da administração direta e indireta compreende-rá, dentre outros, o controle da economicidade. O controle da economicidade tem por fim verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, uma adequada relação custo-benefício. (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 10ª ed., 1998, p. 500). Tal controle implica a eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação (RICARDO LOBO TORRES, O Tribunal de Contas e o controle da legalidade, economicidade e legitimidade, Revista do TCE/RJ, nº 22, jul/1991). É por essa razão que a Lei n. 9.469, de 10.7.97, autoriza a Advocacia da União a requerer a extinção das ações em curso para cobrança de créditos de

valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O prosseguimento da presente ação, à evidência, não atenderia à economicidade, tendo em conta que o custo dos procedimentos para citação, intimações, penhoras, expedições de cartas precatórias, realização de leilão etc., considerados os recursos humanos e materiais demandados, supera em muito a receita que, eventualmente, o exequente poderia auferir. Não há pois utilidade na presente demanda. E, faltando um dos requisitos do binômio necessidade e utilidade, ausente se encontra o interesse processual. A jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal é reiterada nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IN-SIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF, 2ª T., RE 252965, rel. p/ac. Min. Celso de Mello, DJU 29-09-00) Extraí-se do voto: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos (RE 235.187-SP, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM - RE 235.569, Rel. Min. CARLOA VELLOSO - RE 240.250-SP, Rel. Min. Moreira Alves - RE 247.995-SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.), firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). No que se refere à alegação de ofensa aos princípios da separação de poderes, da legalidade e da amplitude de defesa, cumpre lembrar que esta Suprema Corte, a propósito dos temas mencionados, e em contexto idêntico ao da presente causa, não tem conhecido dos recursos extraordinário interpostos pelas entidades estatais interessadas, por entender que tais questões envolvem, quando muito situações de afronta reflexa e indireta à Constituição Federal (RE 217.952-MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 225.564-MG, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 239.456-SP, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM - RE 252.728-SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.). Evidentemente, a extinção do presente processo não implica a extinção do crédito de que a exequente se diz titular, de forma que, acumulando-se contra o mesmo devedor montante que supere o custo que a cobrança demandará, a execução será viável. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita apenas a embargos infringentes e de declaração, se propostos (art. 34 da Lei n. 6.830/80). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002448-95.2007.403.6105 (2007.61.05.002448-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APOLO RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de APOLO RETIFICA DE MOTORES LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito remanescente. É o relatório do essencial. Decido. Verifico, conforme consulta eletrônica de fls. 115/116, que a CDA de nº 80207004465-90 foi extinta por anulação com ajuizamento a ser cancelado, e a CDA de nº 80607006000-24 foi extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado. De fato, canceladas as obrigações pela exequente, uma por anulação e a outra por pagamento, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), em relação a CDA extinta por pagamento. Julgo insubsistente a penhora de fls. 90. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017442-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017442-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X PENTOLA SERVICOS COM DE ALIMENTACAO EQUI(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS em face de PENTOLA SERVIÇOS COM. DE ALIMENTAÇÃO EQUI, na qual se cobra as anuidades de 2003, 2004 e 2005. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 19/25) em que pleiteia o reconhecimento da decadência e prescrição. Às fls. 47/51, o exequente requer a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, conforme determina a Resolução CFN nº 378, art. 17. É o relatório do essencial. Decido. Verifico que as anuidades de 2003 e 2004 estão atingidas pela prescrição, pois decorreu o prazo quinquenal entre os vencimentos, 31/03/2003 e 31/03/2004, e o ajuizamento da ação em 16/12/2009. Também a cobrança da anuidade de 2005 não prevalece em razão do requerimento de extinção do exequente. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às anuidades de 2003 e 2004. Sem condenação em honorários

tendo em vista a sucumbência re-cíproca. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006144-03.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANTONIO DE FREITAS LEAL

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO em face de ANTONIO FREITAS LEAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009374-53.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HIEDA CAR SERVICE COMERCIO DE DIRECAO HIDRAULICA LTDA -(SP308739B - MONICA REGINA TEIXEIRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de HIEDA CAR SERVICE COMERCIO DE DIREÇÃO HIDRAULICA LTDA - ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010292-57.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 08/19). Aduz, em síntese, que a exigibilidade do crédito estava suspensa à época do ajuizamento da execução fiscal em razão de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Em resposta, a excepta afirma que o pedido de parcelamento foi in-deferido. Às fls. 95, a exequente requereu a extinção do feito em face do que preconiza o art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista decisão judicial em mandado de segurança que reconheceu a inexigibilidade dos valores em cobrança. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exeqüente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipi-tada, já que a decisão que indeferiu a consolidação do parcelamento da Lei 11.941/09 está pendente de julgamento de recurso na esfera administrativa, con-forme reconhecido pela sentença proferida no mandado de segurança (fls. 97/102) e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a e-exeqüente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012706-28.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TERCOM - TERMINAL DE ARMAZENAGEM DE COMBUSTIVEIS(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TERCOM - TERMINAL DE ARMAZENAGEM DE COMBUSTÍVEIS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014138-82.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE FRANCISCO MIGUEL(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL)

Vistos em decisão. José Francisco Miguel opõe exceção de pré-executividade em que alega a nulidade da notificação por edital, bem como sustenta a ocorrência de decadência. Foi determinada vista à parte exeqüente, que se manifestou pe-la rejeição da exceção de pré-executividade.DECIDO. A alegada nulidade da notificação por edital, que diz respeito apenas ao crédito inscrito sob o nº 80 6 06 067049-54, é matéria que demanda análise do processo administrativo e, portanto, não prescinde de dilação proba-tória, imprópria de se realizar em sede de

exceção de pré-executividade. Ademais, cabe ao contribuinte atualizar os seus dados nos cadastros da exequente. O excipiente alega ainda, genericamente, a ocorrência da decaência sem justificar as datas e razões pelas quais entende terem decaído os débitos, apenas afirma genericamente a título de exemplo que o débito constante de fls. 05 decaiu em 2010. Ocorre que o exemplo dado é de crédito constituído pela declaração do contribuinte nº 000020041710004811, de cuja data não se tem notícia nos autos, o que novamente demandaria dilação probatória. Porém, independentemente da data da declaração, a executada confessou o débito em acordo de parcelamento solicitado em 11/01/2009, dentro do prazo decadencial (fl. 93), já que o vencimento do débito é de 30/04/2004. Prevalece, portanto, também quanto às demais exceções a preclusão de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente nos termos da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012, tendo em vista o valor consolidado desta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Intimem-se. Cumpra-se.

0017202-03.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLA CRISTINA BUSSAB(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Recebo a conclusão retro. A executada CARLA CRISTINA BUSSAB opõe exceção de pré-executividade em que alega falta a exequente interesse de agir, com base no art. 3º do CPC c/c Portaria MF nº 049, de 1º de abril de 2004. Afirma, que quando da inscrição em dívida ativa, em 19/08/2011, o valor do débito era de R\$ 6.219,51, portanto inferior a R\$ 10.000,00. A exequente se manifesta pela rejeição da exceção de pré-executividade, uma vez que a excipiente aponta o valor originário, sem considerar os juros e o encargo legal. DECIDO. Verifico que quando do ajuizamento da execução, o valor consolidado da dívida já excedia R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista os acréscimos legais, por isso não se aplica a Portaria MF nº 049/2004, que determina o não ajuizamento das execuções fiscais de débito com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a este. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente nos termos da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012, tendo em vista o valor consolidado desta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3625

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0605999-88.1994.403.6105 (94.0605999-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600797-67.1993.403.6105 (93.0600797-3)) ALBA INDL/ S/A CAMPING E NAUTICA(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 158/162 e 165 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 93.0600797-3, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0617428-47.1997.403.6105 (97.0617428-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609261-12.1995.403.6105 (95.0609261-3)) FENES FABRICA DE ENGRANAGENS ESPECIAIS LTDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 43 e 46 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 95.0609261-3, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0013197-11.2006.403.6105 (2006.61.05.013197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006583-87.2006.403.6105 (2006.61.05.006583-2)) ESCRITORIO CUNHA LIMA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 113/114 e 117 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2006.61.05.006583-2, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008814-82.2009.403.6105 (2009.61.05.008814-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-45.2005.403.6105 (2005.61.05.001266-5)) SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN(SP100966 -

JORGE LUIZ DIAS) X EMERSON MIORIN(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 2/11 da Execução Fiscal n. 2005.61.05.001266-5), e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 29/30 e 48 da referida Execução).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3475

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002958-35.2012.403.6105 - NELSON LEITE DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 321/322. Por ora, aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 318. Int.

0002969-64.2012.403.6105 - CLAUDENOR MARTINS PEREIRA X APARECIDA BALACHI PEREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 340/341. Por ora, aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 335.Int.

0002971-34.2012.403.6105 - ELIETE CACHANCO FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 89/90. Por ora, aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 81.Int.

0003031-07.2012.403.6105 - APARECIDA DALOLIO ARNAUT(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 336/337. Por ora, aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 333. Int.

DESAPROPRIACAO

0005657-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005657-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X LETICIA FUNARI X MARIO JOAO ZANDONMENIGHI(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO)

Fls. 415/422 e 425. Defiro os pedidos formulados pela UNIÃO FEDERAL e pela INFRAERO. Intimem-se os réus HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE, AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS, MARIA DE NAZARÉ RABELLO DE REZENDE, JÚLIA CARMEM DE REZENDE PENTEADO, HELENA

FLÁVIA DE REZENDE MELO, DORIANA CLÁUDIA DE REZENDE e PAULINA BEATRIZ DE REZENDE para que, no prazo de 10 (dez) dias, declarem e esclareçam se possuem direitos a receber em relação à indenização objeto destes autos, ante as alegações de fls. 383/396 e o documento de fl. 412. Cite-se OSMAR ZANDOMENIGUI e sua esposa NEUSA MARIA ZANDOMENIGUI, na condição de herdeiro e inventariante do espólio do réu Mário João Zandomenigui; VANDERLEI ZANDOMENIGUI e de sua esposa DALVA CLÁUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGUI. Sem prejuízo, intimem-se os expropriantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem o atual endereço para fins de citação da co-herdeira PÉROLA, conforme indica a certidão de fl. 394. Int.

0005889-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005889-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X DALVA MANARA FERREIRA (SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP221758 - ROBERTO SCARANO JUNIOR) Indefiro o pedido de fl. 1965 formulado pelo Sr. Darcio Pasini de Oliveira, devendo o peticionário demandar nas vias ordinárias em face da parte a quem hoje está sendo assegurado o recebimento da indenização, haja vista a limitação temática das matérias passíveis de discussão na ação de desapropriação. Int.

0017490-48.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BACCHI PINTO LIMA ADMINISTRADORES ASSOCIADOS SC LTDA Intimem-se os expropriantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, apresentem o atual endereço do réu. Após, cumpra-se o o terceiro parágrafo do despacho de fl. 40. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005190-30.2006.403.6105 (2006.61.05.005190-0) - BERENICE GONCALVES CARDOSO DE LIMA (SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra a sentença proferida articulando o cerceamento de defesa porque não lhe teria sido dada a oportunidade de provar os vínculos de trabalho. Junta, com a petição dos embargos, fotos. O INSS foi intimado para se manifestar e sustentou a rejeição dos embargos. É o que basta. Fundamentação. Primeiramente, consigno que é do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito subjetivo do qual se afirma titular. Neste passo, não há que se falar em incontrovertibilidade dos fatos com base numa sentença que foi anulada pelo eg. TRF 3ª Região. Em segundo lugar, a sentença foi proferida e atacada por embargos de declaração e, nos termos do que comumente se faz no processo civil, não cabe qualquer instrução probatória complementar. Todavia, considerando que se trata de processo judicial ajuizado em 2006 para o recebimento de um benefício previdenciário por incapacidade, entendo que, excepcionalmente, merece ser dada prevalência à economia processual ao invés de fazer prevalecer formalidade processual, máxime porque em casos que tais, em que a prova foi requerida e não houve indeferimento expresso pelo Juízo, vige o entendimento de que a sentença proferida padece de nulidade por cerceamento de defesa, situação que provavelmente levaria novamente à nulidade da sentença proferida e ao atraso da prestação jurisdicional. Por estas razões, a fim de salvaguardar o direito de defesa da parte autora delineado pela legislação processual civil e, concomitantemente, a higidez processual de um feito que provavelmente será sujeito à apreciação do órgão ad quem, deve ser deferida a produção de meio de prova que seja pertinente à demonstração dos pontos controversos. Em terceiro lugar, considerando que, contra entidade pública, não vigora a regra de que fatos afirmados e não controvertidos são tidos como verdadeiros (cfr. art. 320, inc. II, do CPC), caber à autora provar a efetiva prestação do trabalho nos períodos 8/95 a 11/95 e 03/96 a 8/96, que constituem pontos controversos nesta lide. Ante o exposto: a) defiro a produção de outras provas documentais que a autora dispuser, cabendo-lhe juntá-las aos autos no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão; b) defiro a produção da prova oral, cabendo as partes, caso queiram, arrolar as testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ficando desde já intimados os patronos das partes a providenciar, independentemente de intimação deste Juízo, a presença das testemunhas arroladas à audiência de instrução e julgamento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de julho de 2012, às 15 horas. Determino sejam desentranhadas dos autos e devolvidas ao il. Advogado da autora os documentos de fl. 372/377, uma vez que são imprestáveis à decisão a respeito do ponto litigioso. Após, renumerem-se as folhas. Intimem-se.

0009068-21.2010.403.6105 - MICROQUIMICA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (SP275245 - VIANO ALVES DO ROSÁRIO) X UNIAO FEDERAL

Baixo o feito em diligência.1. Revogo o despacho de fl. 550, que deu por finalizada a instrução.2. Antes as manifestações das partes, afigura-se improvável a conciliação, pelo que deixo de realizar a audiência preliminar.3. Não há preliminares e o feito se encontra aparentemente em ordem.4. Do que se consegue depreender da confusa exposição feita pela autora, o ponto controvertido é a exigência pelo Fisco (CDA n. 80.3.10.001065-3) de valores que, segundo o contribuinte, tiveram sua compensação deferida pela SRF, situação que representa a exigência pela PFN de créditos extintos.5. Paralelamente, constitui ponto incontroverso a origem dos créditos das CDAs n. 80.3.10.000332-55 e 80.3.10.000360-09 e disso decorre que remanesce apenas a discussão jurídica da legalidade de cobrar créditos sobre os quais pende discussão administrativa.6. Considerando o ponto controverso acima fixado, defiro a produção de perícia contábil. Nomeio como perita a Dra. Miriane de Almeida Fernandes, ficando desde já intimadas as partes para indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 5(cinco) dias a contar deste despacho.7. O ônus de provar que existe a citada correspondência de valores (entre os que foram compensados e o que são cobrados) é da parte-autora, daí porque é ela quem deverá responder pelo ônus financeiros da produção da prova pericial.8. Intime-se a il. perita para se manifestar em 5(cinco) dias se aceita o encargo e, aceitando-o, apresentar proposta de honorários. Após, vista às partes. 9. A petição da PFN noticia e prova o descumprimento de obrigações acessórias pela empresa autora desta ação, sendo certo que tais fatos estão fora do objeto desta demanda e são, nos termos da legislação de regência e do entendimento jurisprudencial vigente, óbices à expedição da CPEN. Daí porque, melhor revendo o entendimento que até então havia adotado nestes autos, passo a assentar que não há como manter a liminar concedida para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora, já que a única eficácia dos depósitos efetuados nestes autos é a de garantir os créditos objeto de discussão judicial, ou seja, tais depósitos não desoneram a autora de cumprir outras obrigações acessórias. Por estas razões, cassa a liminar de fl. 116 (frente e verso) que determinou a expedição da CPEN.10. Intimem-se.

0001809-38.2011.403.6105 - JORGE & SANTOS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA DE OBRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JORGE & SANTOS EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a não retenção do percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor total da nota fiscal ou fatura, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, por ser empresa optante pelo regime do SIMPLES, bem assim a repetição do que lhe teria sido retido indevidamente. A União se manifestou à fl. 2105, informando que a jurisprudência foi pacificada em favor do contribuinte, tendo inclusive sido editada a Súmula 425/STJ. A tutela antecipada foi concedida (fl. 2.109) e, na mesma ocasião, foi facultado às partes as provas que pretendiam produzir, não tendo as partes produzido qualquer meio de prova. É o que basta. Inicialmente, anulo o despacho de fl. 2.115-verso, que deu por encerrada a instrução, haja vista que, se julgado no estado em que se encontra, resultaria em prejuízo do devido processo legal. Por sua vez, pelo teor das manifestações das partes, a despeito de a União não ter contestado, não vislumbro possibilidade de acordo. Não há preliminares a apreciar e o feito se encontra em ordem. No que concerne aos pontos controvertidos, assinalo que a petição da União de fl. 2.105 não foi um reconhecimento da procedência dos pedidos do autor (ilegalidade do recolhimento de 11 da empresa optante pelo SIMPLES e a repetição do que a autora pagou indevidamente), mas sim uma mera informação de que a tese jurídica abraçada pela autora está em consonância com a jurisprudência pacífica do eg. STJ. Com base no entendimento jurídico firmado, deferi a tutela antecipada para que, a partir do provimento de urgência, fosse suspensa a cobrança dos 11 % sobre o valor das notas fiscais ou faturas emitidas para a autora. Nada restou decidido a respeito dos valores pagos indevidamente em períodos passados. A tutela tem eficácia para período posterior à sua concessão. Pois bem. Cuidando-se de ação judicial contra a União Federal, não vigora a presunção legal do CPC de se terem como verdadeiros os fatos afirmados e não negados pela ré, devido estarem em jogo bens e interesses indisponíveis. Eis a razão pela qual o autor continua com o ônus de provar suas alegações fáticas. Especificamente no caso da ação de repetição de indébito, é imprescindível que a empresa autora demonstre por meio de provas que sofreu as retenções afirmadas e que a soma dessas retenções resultam no montante de indébito que se quer repetir. Faz-se necessária, então, a produção da prova pericial-contábil para quantificar os valores retidos e, conseqüentemente, quantificar os valores que a ré terá de repetir. Por seu turno, considerando que se trata de ônus da parte autora a produção de tal meio de prova, deverá ela arcar com o pagamento dos honorários periciais. Ante o exposto, considerando que até então não tinha sido fixado o ponto controvertido e que a parte autora não pode ter cerceado o direito de produzir prova à demonstração do seu direito, baixo o feito em diligência deferindo a produção da prova pericial a ser custeada pelo autor. Nomeio como perita a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambuí, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992, e assino o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico e apresentem quesitos. Intime-se a il. Perita para dizer se aceita o encargo e apresentar propostas de honorários. Em seguida, dê-se vista às partes.

0002039-80.2011.403.6105 - SAFE ELETRICA LTDA(SP038249 - CICERO HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA

VALERIA PINHO CASALE)

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002678-98.2011.403.6105 - AMELIA FERREIRA SANCHES X TABATA REGINA SANCHES X TAMARA FERREIRA SANCHES - INCAPAZ X AMELIA FERREIRA SANCHES (SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite à AADJ o envio de cópia integral do processo administrativo da parte autora N/B 21/147.193.859-7, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, dê-se vista às partes. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 139. Int.

0010980-19.2011.403.6105 - EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 64/69. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, confirme ou não existência do depósito judicial - agência 2554, conta 22464-1, no importe de R\$24.900,00, comprovando nestes autos. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 66/69. Int.

0011989-16.2011.403.6105 - JOAO DE OLIVEIRA (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. 3. Fls. 179/187. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 108.5. Int.

0012728-86.2011.403.6105 - JOAO CARLOS BENEDET (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Processo n. 0012728-86.2011.403.6105 Autor: João Carlos Benedit Réu : União Federal. 1. Digam as partes se pretendem se conciliar (art. 331, CPC), a fim de que o processo seja encaminhado ao Núcleo de Conciliação, ficando desde já cientes de que a ausência de manifestação convergente de ambas será entendida por este Juízo como negativa de conciliação. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Sem embargo do item 1, considerando que a fixação dos pontos controvertidos deve ser feita pelo Juiz, participando as partes, faculto-lhes indicar por petição o que entendem que restou como pontos fáticos controvertidos. Prazo: 5 (cinco) dias. 3. O autor cumula em sua inicial pretensões de produção de meios de prova, de emenda à inicial, de anulação do procedimento, de condenação etc. Ora, se pretendia produzir meios de prova para melhor construir a tese veiculada na inicial, deveria ter se valido dos meios processuais disponíveis. Não lhe é dado modificar o procedimento ordinário para que se conforme a suas pretensões. Destarte, ajuizada a ação, o réu deverá ser citado e a alteração do pedido somente pode ser dar com o seu beneplácito, nos termos do art. 264 do CPC. Portanto, determino se intime a União Federal para se dizer se concorda com a pretensão do autor de modificar o pedido formulado na petição inicial. Prazo: 5 (cinco) dias. 4. Transcorrido o prazo acima, com ou sem as manifestações das partes, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0013577-58.2011.403.6105 - WAGNER SURIAN (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo, terceiro e quarto parágrafos do despacho de fl. 180. 1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos: O ponto controvertido desta lide é o reconhecimento do labor especial no período compreendido entre 03/12/1998 a 28/07/2011, na Empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. 4. Ônus da Prova Compete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial, razão pela qual deverá demonstrá-las. 5. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio: Considerando os pontos controversos, defiro a produção da prova documental, cabendo à parte autora juntar documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à

prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional de 30% pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo).Int.

0015669-09.2011.403.6105 - JAQUELINE LOURENCO DOS SANTOS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017300-85.2011.403.6105 - AILTON BARBOSA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.A lide não demanda produção de meios de provas, razão pela qual o caso é de julgamento antecipado.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0017418-61.2011.403.6105 - UANDER BERTACCINI REZENDE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.Fls. 93/99. Indefiro o pedido da parte autora para que seja nomeado outro perito médico e realizado novo laudo pericial, uma vez que considero o laudo de fls. 84/87 suficientemente elucidativo para o deslinde do feito.Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes dos autos (artigo 436 do CPC).Fl. 99. Dê-se vista ao INSS.Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 88. Int.

0001648-91.2012.403.6105 - ANTONIO PINTO RABACA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Fls. 94/97. Dê-se vista ao INSS.5. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0003987-23.2012.403.6105 - IND E COM DE POLPAS DE FRUTAS JAGUARI LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$40.708,72, consoante petição de fls. 47/48.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e preliminares, no prazo legal.Após, manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0005922-98.2012.403.6105 - VALDOMIRO SANTINONI(SP218331 - RACHEL NEVES BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.25: Defiro o pedido de dilação do prazo formulado pela parte autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

0006801-08.2012.403.6105 - NEUSA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite à AADJ o envio das cópias dos processos administrativos da autora, sob nºs 505.792.110-6, 560.572.505-6, 549.997.768-9.Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.Intime-se o INSS do prazo de 05 (cinco) dias para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para

realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

0007912-27.2012.403.6105 - MARIA INES SCARPONI(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

0008217-11.2012.403.6105 - TEREZINHA FERREIRA PARDINHO(SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia dos processos administrativos da parte autora, sob nºs 535.026.609-4, 536.076.742-8, 537.815.607-2, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de exame médico pericial e, considerando o fato de que não há médico perito ortopedista cadastrado no sistema AGJ (Assistência Judiciária Gratuita) desta Justiça Federal, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Intimem-se as partes do prazo de 05 (cinco) dias, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

0008438-91.2012.403.6105 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0016851-64.2010.403.61.05, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 240, por se tratarem de objetos distintos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, traga aos autos procuração e declaração de pobreza atuais. Int.

0008480-43.2012.403.6105 - EVANDA ROSA DE JESUS SILVA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Ante os fatos apresentados na inicial, indique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial requerida, a principal perícia a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença primeira desencadeadora dos outros males narrados pela mesma. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016293-29.2009.403.6105 (2009.61.05.016293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JULIO CEZAR TEIXEIRA

Fls. 141/180. Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória nº 380/10 e de seu aditamento nº 276/11, notadamente sobre o fato de que este juízo solicitou a devolução das mesmas devidamente cumpridas (fl. 139), bem como sobre a petição de fl. 176/177. Int.

Expediente Nº 3492

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018186-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALVES DE SOUZA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE SOUZA AGUIAR

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31/07/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0000036-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROBSON FORTUNATO GASPAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON FORTUNATO GASPAS

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31/07/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0001036-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDINEY SILVA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEY SILVA SANTANA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31/07/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0004159-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUSSIMAR BATISTA GOMES(SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSIMAR BATISTA GOMES

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31/07/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bília

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3516

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008278-66.2012.403.6105 - CINAKS CORREIA DOS SANTOS BAALBAKI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor dado à causa, de R\$ 32.068,44 (trinta e dois mil, sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º.Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, a teor do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005677-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005677-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDYCE THEREZINHA BERRO PESSINI X EDISON ANTONIO PESSINI X EMERSON ANTEU PESSINI X ROSANGELA CASSIA DOS SANTOS

Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE CAMPINAS, por seu procurador municipal, com espeque em Termo de Cooperação firmado com a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO - ajuizou ação de desapropriação, com fundamento nos decretos municipais nº 15.378, de 06.02.2006 e 15.503, de 08.06.2006, em face de EDYCE THEREZINHA BERRO PESSINI, EDISON ANTONIO PESSINI, EMERSON ANTEU PESSINI E ROSÂNGELA CÁSSIA DOS SANTOS, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como Lote 16, da Quadra B, do loteamento denominado JARDIM GUAYANILA, inscrito no cadastro municipal sob nº 03.047797850, objeto da Matrícula nº 90.811 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 300,00 m, assim descrito e caracterizado: medindo 10,00 m. de frente para a Rua 1; 10,00 m. nos fundos onde confronta com o lote 07; 30,00 m. do lado direito onde confronta com o lote 15 e 30,00 m. do lado esquerdo onde confronta com o Jardim Califórnia, com vistas à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/34. Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, sobreveio decisão a fl. 37 declinando da competência. Redistribuídos os autos à Justiça Federal, a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL requereram seu ingresso no presente feito, na qualidade de litisconsortes ativas (fls. 39/40). A fl. 44 consta decisão acolhendo a ampliação do polo ativo. Juntada guia de depósito judicial a fl. 48. A fls. 74/78 sobreveio r. decisão do MM. Juiz Federal Titular desta Vara na qual se excluiu a UNIÃO e a INFRAERO do polo ativo da presente demanda e declinou-se da competência. Juntados documentos a fls. 79/95. Informada a interposição de recurso de agravo de instrumento a fls. 125/140. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II 2.1. Da legitimidade ativa Sem obscurecer o brilho da r. decisão de fls. 74/78, com a devida vênua, tenho que, de fato, há interesse e legitimidade a justificar a integração do polo ativo da presente demanda pela INFRAERO e pela UNIÃO FEDERAL, porquanto diretamente interessadas na desapropriação do imóvel em testilha, uma vez que eventuais despesas decorrentes do processo expropriatório serão suportadas pela INFRAERO. Ademais, como já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no AI 201003000215901, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, p. 03.03.2011: o simples fato de haver interesse da INFRAERO, empresa pública, já é suficiente a justificar o interesse da União, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97. Desse modo, reconsidero a r. decisão de 74/78, para manter no polo ativo a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL e para fixar a competência para processar e julgar o presente feito neste Juízo. 2.2. Da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo expropriatório Examinados os autos, tenho que o feito não merece prosseguir, porquanto ausente pressuposto de constituição de desenvolvimento válido do processo. De início, cumpre ressaltar que a regra prevista no art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41 não exclui de apreciação pelo juiz a ocorrência de vícios que iniquem de nulidade o ato administrativo que declara a expropriação, bem como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais. Com efeito, a irregularidade ou nulidade do ato declaratório da expropriação, quando evidente, deve ser enfrentada no âmbito da própria ação de desapropriação, sem a necessidade de ajuizamento de ação específica para tanto. Ao discorrer sobre o controle judicial do ato declaratório da desapropriação, ensina José dos Santos Carvalho Filho: Como ocorre com todo ato administrativo, o ato que consubstancia a declaração expropriatória também é sujeito a controle judicial em todos os aspectos que digam respeito aos requisitos de validade dos atos em geral. Desse modo, podem ser apreciados os aspectos da competência, finalidade, forma, motivo e objeto do ato. Só está excluído da apreciação judicial o exame de conveniência e oportunidade que inspiram o administrador à escolha de certo bem para o efeito da desapropriação. Esse poder de escolha é privativo da Administração e não cabe ao

juiz criar outro juízo de valor, porque é necessário garantir a separação de Poderes e de funções (art. 2º da CF). Demais disso, pelo fato de se relacionar a verdadeiro pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo de desapropriação, não há que se sustentar a impossibilidade de controle pelo Judiciário em relação ao ato declaratório emanado da autoridade competente ou incompetente, como se verá no presente caso. Com efeito, é letra do art. 2º do Decreto-Lei nº 3365/41 que: Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. Destarte, a competência para emitir o ato declaratório (para declarar a utilidade pública) foi atribuída às pessoas políticas, que a exercem, em regra, por intermédio dos Chefes do Poder Executivo e, excepcionalmente, pelos órgãos legislativos. Nessa esteira, estabelece o art. 6º da lei de regência que A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Ensina Raquel Melo Urbano de Carvalho que: A propulsão inicial da desapropriação por utilidade pública é reconhecida, assim, ao Chefe do Poder Executivo (mediante decreto), bem como ao Legislativo (mediante lei) da esfera da federação interessada em adquirir o bem. Tanto o decreto publicado no órgão oficial como a lei aprovada pelo Legislativo são, em sentido formal, atos administrativos. Trata-se da manifestação unilateral da vontade de uma pessoa federativa que, sob a égide do regime de direito público, aplica as normas jurídicas e produz efeitos mediatos na realidade administrativa, porquanto especifica o bem a ser adquirido pelo Estado, sob o controle de juridicidade dos órgãos competentes. (grifo nosso) No mesmo sentido, a lição de Kiyoshi Harada : [...] a desapropriação propriamente dita só pode ocorrer após a declaração de utilidade pública. Essa declaração, nos termos do art. 6º da Lei, cabe ao Chefe do Poder Executivo da entidade política interessada na desapropriação. (grifo nosso) Desse modo, é de clareza solar que somente o Chefe do Poder Executivo da entidade política interessada na desapropriação pode emitir o ato declaratório de expropriação, não sendo lícito a qualquer outro, que não o da pessoa jurídica diretamente interessada, emitir tal declaração. Isso porque, a declaração de expropriação não possui apenas o efeito de submeter o bem à força expropriatória do Estado, mas também repercute na esfera fiscal e orçamentária do ente do qual emana a declaração. Veja-se, a propósito, que os arts. 16 e 46 da Lei Complementar nº 101/2000 erigem como condição prévia de validade de ato expropriatório emanado pelo Município a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Com efeito, é intuitivo e dispensa qualquer raciocínio lógico a conclusão de que somente o Chefe do Poder Executivo do ente que suportará o ônus orçamentário e financeiro da aquisição gerada pela desapropriação é que poderá emitir a declaração expropriatória, sob pena de se permitir, indiscriminadamente, que o Governador e o Prefeito assumam responsabilidades em nome da União Federal. Frise-se: o interesse perquirido é o relacionado à aquisição do bem, não ao interesse geral, abstrato, indireto, fincado em eventual proveito que a desapropriação pode trazer em termos de desenvolvimento econômico ou geração de emprego. Não bastassem tais considerações, não se pode olvidar que a doutrina, em matéria de desapropriação, reconhece a existência de três competências distintas: a legislativa, a declaratória e a executória. Quanto à legislativa, é cediço que se atribui exclusivamente à União. Destarte, interessa a diferenciação em relação às competências declaratória e executória. Nesse passo, ensina a doutrina que a competência declaratória é a competência para declarar a utilidade pública ou o interesse social do bem com vistas à futura desapropriação. Já a competência executória significa a atribuição para promover a desapropriação, ou seja, para providenciar todas as medidas e exercer todas as atividades que venham a conduzir à efetiva transferência da propriedade. Tal competência vai desde a negociação com o proprietário até a finalização do processo judicial expropriatório, passando pelo próprio ajuizamento da respectiva ação. No que tange à competência executória, esta divide-se em incondicionada e condicionada. No primeiro caso, inserem-se a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, uma vez que têm competência para emitir o ato declaratório e também para promover a desapropriação, ajuizando a ação competente. Já em relação à competência executória condicionada, inserem-se os entes da Administração Indireta, que exercem funções delegadas do Poder Público, visto que somente podem propor a ação de desapropriação se estiverem expressamente autorizados pela lei ou contrato. De ordinário, portanto, verifica-se que compete ao Chefe do Poder Executivo da União declarar a utilidade pública ou o interesse social do bem com vistas à futura desapropriação, podendo ser atribuída a competência executória a outro ente da Administração Indireta Federal. Nesse passo, cumpre mencionar, que sob as críticas da doutrina, verifica-se no ordenamento jurídico vigentes hipóteses em que a lei atribuiu a competência declaratória a determinado ente da Administração Indireta, tal como ocorreu com o DNIT e ANEEL. A propósito, confira-se: Lei nº 10.233/2001: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: [...] IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação; Lei nº 9.074/95: [...] Art. 10. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.05.1998) Veja-se que, mesmo que se trate de discutível atribuição de competência, quando o legislador pretendeu delegar a competência declaratória para a expropriação o fez expressamente mencionando que compete a determinado ente declarar a utilidade pública. Diversamente do que se verifica nas hipóteses excepcionais

observadas, estabelece a Lei nº 5.862/72, que dispõe sobre a constituição e atribuições da INFRAERO: Art 9º A INFRAERO poderá promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública. Veja-se que em nenhum momento é outorgada a competência para declarar a utilidade pública, mas tão-somente para promover a desapropriação, expressão que, na melhor doutrina, significa providenciar todas as medidas e exercer todas as atividades que venham a conduzir à efetiva transferência da propriedade, mas nunca emitir a declaração de expropriação. Ora, se a INFRAERO não detém competência declaratória, mas apenas competência executória condicionada, como se pode conceber que, por instrumento infralegal (termo de cooperação, convênio, contrato, etc.) transmita mais poderes do que aqueles que realmente possui. Desse modo, com o devido respeito a duntas opiniões em sentido contrário, ressaí inconcebível que a competência declaratória seja transferida por instrumento administrativo infralegal, por ente que não a detém, a outro ente que não a poderia exercer sem autorização legal. Assim, ainda que se concebesse a possibilidade de delegação da competência declaratória ao Chefe do Poder Executivo local, esta somente poderia ser realizada por intermédio de lei e, no caso vertente, sequer esta competência foi delegada à INFRAERO, razão pela qual não poderia transmitir mais poderes do que aqueles que realmente possui. Impende, outrossim, asseverar que a tese defendida pela AGU em casos análogos ao presente não se sustenta. Isso porque parte a AGU do pressuposto, evidentemente equivocado, de que inexistindo vedação legal seria lícito ao Chefe do Poder Executivo Municipal editar o ato declaratório, porque também ostenta interesse na desapropriação. Ora, o que se percebe é a nítida subversão do princípio da legalidade administrativa, o qual, segundo a sempre lembrada lição de Hely Lopes Meirelles, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal, Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim; para o administrador público significa deve fazer assim (Direito Administrativo Brasileiro. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 89). Na mesma esteira, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. (Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 105) Nesse passo, reza o art. 11 da Lei nº 9.784/99 que a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Na mesma esteira, a Lei nº 4.717/65, em seu art. 2º, tisa de nulidade os atos praticados por órgão ou agente incompetente. Em arremate, rememore-se a lição de Hely Lopes Meirelles : Para a prática do ato administrativo a competência é a condição primeira de sua validade. Nenhum ato - discricionário ou vinculado - pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo. Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração. Daí a oportuna advertência de Caio Tácito de que não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de Direito. E acresce: A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade do interessado. Assim sendo, afigura-se inarredável a conclusão de que os Decretos Municipais nºs 15.378, de 06.02.2006 e 15.503, de 08.06.2006, bem como o aclamado Termo de Cooperação firmado entre a INFRAERO e o Município padecem de irremediável nulidade, uma vez que exprimiram a declaração expropriatória sem que ostentassem competência declaratória para tanto. Anoto, por fim, que a edição de decreto pela Presidente da República em novembro de 2011 - não tem o condão de convalidar a nulidade anterior ou de sanar a ausência de pressuposto de constituição válida do processo, notadamente porque o ato publicado em nenhum momento ratifica ou convalida o ato anterior, somente tendo efeitos a partir de sua publicação. Em conclusão, verificada a nulidade dos atos que embasam a presente ação de desapropriação, notadamente dos decretos necessários à sua instauração e regular processamento, tem-se que a presente demanda carece de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO. Oficie-se ao ilustre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos informando-lhe o teor da presente sentença. P.R.I.C.

MONITORIA

0000156-35.2010.403.6105 (2010.61.05.000156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JORGE SANDRIN RODRIGUES

Vistos. Fl. 70 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu Jorge Sandrin Rodrigues através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o

processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0002496-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002496-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONIE ROBERTO TOSCANO X RODNEI APARECIDO TOSCANO

Vistos. Fl. 85 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu Rodnei Aparecido Toscano através do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Deverá a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que o documento juntado aos autos são protegido por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0009926-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARIA ALICE DE CARVALHO DELIBERATO

Vistos. Dê-se ciência à CEF do retorno da carta de citação - AR sem cumprimento, de fl. 120. Intime-se.

0012048-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BRENNO MARINHO CASTELO BRANCO

Vistos. Fl. 70 - Defiro. Cite-se o réu com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no novo endereço indicado, nos termos do despacho de fl. 17, expedindo-se carta precatória. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

0010626-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELBER FURTADO GONCALVES

Vistos. Fl. 31 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu através do sistema Webservice da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0001018-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO GODOI

Vistos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da carta de citação - AR sem cumprimento de fl. 26. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0007788-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RILMA STELLA SILVA

Vistos. Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que no cadastro do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, consta endereço diverso daquele indicado na inicial. Assim, cite-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio à parte ré, constando ambos os endereços. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo a ré o mandado, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 31 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto no art. 1102-B, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001606-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAMM CENTRO DE ANALISES CMMSS LTDA X LUCELIA MARIA CURAN PEDRINI X LUCAS TADEU PEDRINI

Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF do retorno da carta de intimação, sem cumprimento, conforme AR de fl. 97.Sem prejuízo, considerando os documentos juntados às fls. 99/113, dê-se vista a requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste, nos termos do despacho de fl. 93. Intimem-se.

0002787-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APLICK COMUNIC VISUAL COM S P L P LTDA X HALBERT HELBERT ALBINO X IARA DE OLIVEIRA BELLO

Vistos.Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, da Carta Precatória n.º 168/2011 de fls. 54/63, para que requeira o que de direito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0006620-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIANA ALVES DOS SANTOS

Vistos.Fl. 49 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF cite-se a executada, nos termos do despacho de fl. 23, expedindo-se Carta Precatória.Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0008047-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X AMBROSINI COMERCIO DE PISCINAS LTDA ME X JULIO CESAR AMBROSINI

Vistos. Fl. 40 - Defiro a realização da consulta do endereço dos executados através do sistema Webservice da Receita Federal. Defiro também a consulta de endereço do réu JULIO CÉSAR AMBROSINI pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0017140-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARDIOCENTER - CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA X RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN X MONICA JUSTI RODRIGUES

Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do mandado de citação sem cumprimento, conforme certidão de fl. 35.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008198-05.2012.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à requerente da petição da União às fls. 138/149 para que se manifeste, no prazo de até 5 (cinco) dias, notadamente sobre a intimação da Receita Federal cuja cópia se encontra às fls. 140/141 dos autos. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007825-13.2008.403.6105 (2008.61.05.007825-2) - JOSE APARECIDO RODRIGUES DE ASSIS X RAMIRA GONCALVES DO CARMO RODRIGUES(SP147356 - PERSIO ROBSON NUNES) X GERALDO SANFELICE X ANTONIO MESSIAS BORTOLETTO X CLAUDIO GIAMARINO X CLAUDINET GIAMARINO X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos.Intimem-se os autores pessoalmente, para cumprimento da decisão de fl. 332/332v, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005267-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIELA SIMOES DESTRO FERNANDES(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA SIMOES DESTRO FERNANDES

Vistos.Fl. 122/125 - Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a

intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, fica desde já intimada à executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010588-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO PORTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO PORTO RIBEIRO

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 27 de julho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado pessoalmente, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição, e que em casos análogos, ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se o despacho de fl. 42. DESPACHO DE FL. 42: Vistos. Fls. 35/41 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 35. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010520-32.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DROGA GIO LTDA ME(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

Vistos. Manifeste-se a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o que relatado na certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 844. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000190-39.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 80, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

Expediente Nº 3521

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008283-88.2012.403.6105 - TALES EDUARDO LIMA DAMIAO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. O valor dado à causa, de R\$ 32.068,44 (trinta e dois mil, sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, a teor do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008424-10.2012.403.6105 - DENILSON VIEIRA PRADO X FRANCISLENE CUSTODIO DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. O valor dado à causa, de R\$ 32.068,44 (trinta e dois mil, sessenta e oito reais e quarenta e quatro

centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, a teor do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005958-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005958-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHOZO SUZUKI(SP256874 - DANIELA SANAÉ KIYOMOTO E SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ)

Vistos. Primeiramente, informe o expropriado no prazo de 10 (dez) dias, se houve abertura de inventário em relação a sua esposa, e quem é seu representante, e em caso de já ter sido concluído o inventário, apresente o respectivo formal de partilha dos bens. Os demais pedidos serão apreciados em momento oportuno. Fl. 124 - Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento, indefiro no momento, tendo em vista que o mesmo deveria ser feito nos termos do artigo 34 do decreto-lei 3365/41. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0017246-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017246-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X AYA SAITO(SP184480 - RODRIGO BARONE)

Vistos. Primeiramente, diante do ofício n.º 035/2012 - RI recebido do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 153/158), bem como, da manifestação da União Federal - AGU de fl. 171, expeça-se novo mandado para registro da desapropriação, devendo o mesmo ser retirado pela INFRAERO, mediante recibo nos autos, devendo a mesma comprovar nos autos o seu devido cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, cumpra a parte ré corretamente, o que determinado no tópico final do despacho de fl. 160, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a propriedade do imóvel por matrícula atualizada, nos termos do artigo 34, do Decreto lei N.º 3.365/41. Após, com o cumprimento da determinação supra, será apreciado o pedido de fls. 172/173. Intimem-se.

MONITORIA

0004170-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE DO AMARAL

Vistos. Fl. 52 - Defiro. Cite-se o réu, no endereço informado, nos termos do despacho de fl. 17, expedindo-se para tanto, Carta Precatória. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Int.

0000228-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIOVANA GUISELLI PIMENTEL X MURILO FERNANDES FELTRIN

Vistos. Fl. 49 - Defiro a realização da consulta dos endereços dos réus Giovana Guiselli Pimentel e Murilo Fernandes Feltrin através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0001988-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO GONZAGA XAVIER

Vistos. Fl. 28 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0004480-97.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X THIAGO FERRARO

Vistos. Considerando o retorno da carta de citação, sem cumprimento (motivo - ausente), conforme AR de fl. 29, expeça-se mandado monitorio, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, para o mesmo endereço, nos termos do despacho de fl. 23. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0004589-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS BEVILACQUA

Vistos.Fls. 50/53 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno das Cartas de Citação, devolvidas sem cumprimento, conforme AR de fls. 50 e 52.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0005843-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERASMO DE SANTANA

Vistos.Dê-se vista à CEF do retorno do mandado de citação, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 34, com urgência, notadamente em razão da audiência anteriormente designada para 10/07/2012. Intime-se.

0007790-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SILVANA MARTINEZ RIBEIRO

Vistos.Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que no cadastro do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, consta endereço diverso daquele indicado na inicial. Assim, cite-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitório à parte ré, constando ambos os endereços.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo a ré o mandado, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 31 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto no art. 1102-B, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011600-36.2008.403.6105 (2008.61.05.011600-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609801-55.1998.403.6105 (98.0609801-3)) ANA PAULA DE GASPARI X ANA CRISTINA DE GASPARI X ANA CAROLINA DE GASPARI X ANA ROSA DE GASPARI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO E SP242744 - ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Aguarde-se o cumprimento dos despachos exarados nesta data nos autos em apenso.Após, venham conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0012668-50.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609801-55.1998.403.6105 (98.0609801-3)) RENATO FELLET X PAULO FELLET X MARIANA FELLET X LUIZA FELLET - INCAPAZ X EUGENIO CELSO FELLET(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.1. Da preliminar de litisconsórcio passivo necessário Não colhe a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, porquanto a indicação do bem à penhora, objeto dos presentes embargos, não foi de iniciativa do executado, mas da exequente, não havendo que se cogitar de influência da decisão proferida nos presentes embargos na esfera jurídica dos executados. Nesse sentido: O litisconsórcio passivo do executado nos autos dos embargos de terceiro só ocorre quando o provimento do incidente possa afetar tanto o exequente como o executado [...]. O executado tem legitimidade para figurar no polo passivo de embargos de terceiro tão-somente quando tiver a iniciativa de indicar bens à penhora, não se cogitando, na hipótese, o litisconsórcio passivo necessário, já que o imóvel foi indicado pela agravante. (TRF 3ª R.; AL-AI 0026497-80.2010.4.03.0000; SP; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Vesna Kolmar; Julg. 06/12/2011; DEJF 16/01/2012; Pág. 175) Rejeito a preliminar.2. Da irregularidade de representação Por igual, não colhe a preliminar de irregularidade de representação da menor incapaz, uma vez que, sendo representada, é o representante que assina o instrumento procuratório, sendo desnecessário o instrumento público. Nesse sentido, confira-se: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA POR MENOR, REPRESENTADA APENAS POR SUA MÃE. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AUTORA. Regularidade da representação processual da demandante, pois dispensável o instrumento público para a procuração ad judicium, bem como inexistente o dever legal de ambos os genitores outorgarem a procuração do menor. Agravo de instrumento provido. Decisão monocrática. (TJRS; AI 565548-22.2011.8.21.7000; Rio Grande; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana; Julg. 24/11/2011; DJERS 20/01/2012) Rejeito a preliminar.3. Das provas

Por primeiro, dê-se vista aos embargantes para manifestação acerca dos documentos acostados a fls. 105/111, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a produção de prova testemunhal requerida, cujo rol deverá ser juntado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05.09.2012, às 14:00h, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais dos embargantes maiores e o depoimento das testemunhas tempestivamente arroladas. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006012-09.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017775-41.2011.403.6105) HELENA APARECIDA ANTONIA PEREIRA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos e decididos em inspeção. HELENA APARECIDA ANTONIA PEREIRA argúi mediante exceção, a incompetência deste Juízo da Sétima Vara Federal de Campinas-SP para processar e julgar a ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (processo nº 0017775-41.2011.403.6105 em apenso), postulando ao final ser reconhecida a incompetência deste Juízo, remetendo-se os autos para o juízo então competente para a demanda, qual seja, a comarca de JUNDIAÍ-SP (fl. 2). Aduz a excipiente, ré na ação monitória, com fundamento no artigo 94 do CPC, que o foro de Campinas não é o adequado para processar o feito, uma vez que sua residência e domicílio se encontram na cidade de Jundiaí. Devidamente intimada, a excipiente manifestou-se (fl. 8) informando que concorda com a remessa dos autos para a Vara Federal de Jundiaí. É o relatório. Fundamento e decido. A cláusula VIGÉSIMA SEGUNDA do contrato entabulado entre as partes dispõe que Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato o foro competente é o da Justiça Federal da Seção Judiciária deste Estado, com jurisdição sobre a localidade onde se situar a Agência da CAIXA.. O contrato foi firmado pelas partes na cidade de Cajamar/SP. Portanto, sendo essa cidade abrangida pela jurisdição da 1ª Subseção Judiciária Federal São Paulo/SP, a ação deveria naquela ser processada, de acordo com . No entanto, ambos os contratantes, por sua conveniência, requerem a remessa do feito para ser processado na cidade de Jundiaí/SP. Assim, estando de acordo as partes nesse sentido, tem-se que elegem outro foro como competente para analisar esta causa, qual seja o localizado em Jundiaí/SP. Com efeito, dispõe o artigo 111 do Código de Processo Civil: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de incompetência e, em consequência, declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Subseção Judiciária Federal de Jundiaí/SP. Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal nº 0017775-41.2011.403.6105, certificando-se. Decorrido prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as minhas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0609801-55.1998.403.6105 (98.0609801-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAFE MOTTA LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DURVAL LAVORENTI X GENNY CUCULO LAVORENTI X RONALDO LAVORENTI X MARCIA DE TOLEDO MALULI LAVORENTI

Vistos. 1- Intime-se a União Federal para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação de fl. 617. 2- Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a União acerca da exceção de pré-executividade oposta a fls. 597/609. 3- Cumprido o item 1, defiro o que requerido a fls. 634 e verso, bem como a fls. 612 e 606. Intimem-se. Cumpra-se.

0009784-82.2009.403.6105 (2009.61.05.009784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MOREIRA LTDA ME X MARCIA TERESINHA MOREIRA X JOSE MOREIRA

Fl. 104: Desentranhe-se a carta precatória de nº 010/2011, de fls. 77/92 para cumprimento perante o Juízo Deprecado. Fica a CEF intimada a providenciar o recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, com autenticação mecânica em cada uma das vias, e não como já apresentado, conforme determinação do Juízo Deprecado, proferida em 15/02/2011, de modo a evitar nova devolução sem cumprimento, pela ausência de atendimento da referida exigência. Int.

0016477-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS BAUER RIBEIRO

Vistos. Fls. 27/34 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 015/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 34. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0001158-69.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMILTON FRANCISCO SANTOS

Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, da certidão negativa de fl. 31.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0007809-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FLAVIO MENEGATI DE TOLEDO

Vistos.Cite-se o executado, expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda.Apresente a exequente às guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

Expediente Nº 3525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001910-12.2010.403.6105 (2010.61.05.001910-2) - LAUDEMIR VITAL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.LAUDEMIR VITAL, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de nº 068.008.237-9, apurando-se o salário-de-benefício com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade, em 01/09/1993. Requer, ainda, a correção dos salários-de-contribuição de acordo com os índices legalmente estabelecidos, em especial pela aplicação do IRSM, conforme decidido no processo 2004.61.84.309696-8 proposto pelo autor e que tramitou no JEF de São Paulo.À fl. 88, foi deferida a gratuidade da Justiça e o trâmite preferencial do processo.Citado, o INSS apresentou contestação e documento (fls. 92/102). Argui, preliminarmente, a decadência do direito de revisão do ato concessório e a prescrição quinquenal. No mérito, argumenta que a fixação do período base de cálculo do benefício está correto e pugna pela improcedência do pedido.Réplica (fl. 107/112).Consulta ao CNIS e cópia do processo administrativo, juntados por linha.Vieram-me os autos à conclusão.É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.IIO autor pretende a revisão de seu benefício, apurando-se o salário-de-benefício com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade em 01/09/1993, até o máximo de 36 (trinta e seis) no período de 48 (quarenta e oito) meses. Pretende, ainda, a correção dos salários-de-contribuição, com base nos índices legalmente estabelecidos, em especial pelo IRSM, conforme decidido em processo que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 19/06/1995 com DIB (Data de Início do Benefício) em 10/03/1994 (fl. 58), portanto, anteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), que fixou o prazo decadencial.No ponto, cumpre mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça fixou recentemente o entendimento de que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória em comento, o prazo decadencial decenal para a revisão do ato de concessão tem início na data em que a MP entrou em vigor (28/06/1997). Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1309534/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012) Com efeito, ajuizada a ação em 22/01/2010, consumou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, relativamente ao pedido de revisão da renda mensal inicial. III Ao fio do exposto, quanto aos pedidos de revisão do benefício, para apuração do salário-de-benefício com base na média aritmética dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade em 01/09/1993 e aplicação do IRSM, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, tendo em vista a decadência. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950.P.R.I.

0008540-84.2010.403.6105 - FRANCISCA FATIMA E SILVA (SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. FRANCISCA FÁTIMA E SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial os períodos de 20/12/1984 a 09/01/1987 e de 27/01/1987 até a presente data (fl. 11), concedendo aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 08/03/2010. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/93). Decisão de fl. 98 deferiu a gratuidade e indeferiu a antecipação de tutela. Cópia do CNIS às fls. 104/112. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 113). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114/125. Preliminarmente, sustentou a ausência de lide com relação aos períodos de 20/12/1984 a 09/01/1987 e de 27/07/1987 a 05/03/1997, face o enquadramento administrativo como insalubre. No mérito, arguiu a não comprovação da atividade especial em relação ao período posterior a 06/03/1997 e o uso de EPI. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 129/134. Instadas a dizerem sobre provas, o réu informou não ter provas a produzir (fl. 136) e a autora deixou de se manifestar, consoante certidão de fl. 137. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que os períodos de 20/12/1984 a 09/01/1987 e de 27/01/1987 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo réu nos autos do processo administrativo, fato que se verifica a fls. 49/50 do PA e confirmado pela própria autora, sendo de rigor acolher a preliminar de falta de interesse processual quanto a tais períodos. Assim, remanesce o interesse processual quanto ao pedido de computar como tempo especial o período de 06/03/1997 a 08/03/2010 (DER), concedendo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 08/03/2010. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação

jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissioográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente nocivo Universidade Estadual de Campinas À partir de 27/01/1987 PPP (fl. 74/75) Biológicos (vírus, bactérias, fungos) Radiações ionizantes (abaixo do limite de tolerância) Consoante fundamentação supra, o período de 06/03/1997 a 08/03/2010 (data da DER) deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que a autora comprovou a exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos), mediante a documentação necessária (PPP com a indicação dos responsáveis técnicos). Destaco que não obstante as alegações do INSS para o não reconhecimento deste período como tempo de serviço especial, ao argumento de que a partir de 06/03/1997, o que determina o reconhecimento como período especial é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, onde não se encontra aquela da segurada em tela, o PPP faz referência expressa à profissão da autora como auxiliar de enfermagem a partir de 01/01/1999 e como técnico de enfermagem a partir de

15/03/2001, bem como quanto às atividades exercidas a partir de 01/12/1994, nas quais há contato permanente com material contaminado e pacientes doentes, enquadrando-se nos códigos 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Neste sentido, destaco as atividades desenvolvidas pela autora à partir de 01/12/1994: Receber e passar plantão sob a coordenação e supervisão do enfermeiro; atuar sob a coordenação e supervisão do enfermeiro; executar técnicas básicas e de média complexidade: identificar, preparar, administrar, chegar medicamentos prescritos, realizar punção venosa; coletar materiais para exames; aspirar cânula orotraqueal; trocar curativos, realizar mudanças de decúbito; introduzir sonda nasogástrica e vesical; auxiliar alimentação; proceder inaloterapia; verificar sinais vitais; realizar posicionamento do paciente de operação; realizar e proporcionar higiene conforto; controlar e registrar débitos; registrar consumo de materiais médico hospitalar e material consignado no gasto cirúrgico; preencher ficha de anotação de enfermagem no período trans-operatório; realizar limpeza concorrente e organizar a unidade do paciente e seus equipamentos; montar a sala para a cirurgia solicitada e chegar equipamentos na sala de operação; prestar assistência na sala de operação; auxiliar a equipe de cirurgiões; encaminhar e registrar exames e espécies; conferir instrumental cirúrgico utilizado na sala de operação e encaminhar a central de material esterilizado; auxiliar no transporte do paciente sob a coordenação do enfermeiro; prestar assistência em sala de operação; manobra cardiorespiratória; inserção de cateteres e drenos; biopsia; conferir; lavar; secar; preparar e encaminhar materiais utilizados na cirurgia para esterilização. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da concessão da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma do período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (20/12/1984 a 09/01/1987 e de 07/01/1987 a 05/03/1997), acrescida do período especial aqui reconhecido (06/03/1997 a 08/03/2010), totaliza 25 anos 2 meses e 2 dias (planilha anexa), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) exigidos, suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 08/03/2010 (NB nº 153.215.940-1 - fl. 01 do PA). Nessa esteira, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008) A renda mensal da autora deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de

rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Quanto ao reconhecimento dos períodos de 20/12/1984 a 09/01/1987 e de 27/01/1987 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 08/03/2010. b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a DER em 08/03/2010 (NB nº 153.215.940-1). c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à concessão do benefício concedido à autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0009240-60.2010.403.6105 - CNPD DPASCHOAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ E SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. CPND DPASCHOAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a homologação de créditos tributários compensados por intermédio das PERD/DCOMP nºs 08877.27975.270906.1.7.02.-3898, 22235.78553.270906.1.7.02-1280, 24258.22590.270906.1.7.02-3330, 11625.10419.270906.1.7.02-3009, 20715.74439.270906.1.7.02-5575, 40043.11485.270906.1.7.02-8238 e 24180.67678.270906.1.7.02-3752, bem como a exclusão do procedimento administrativo nº 13839-901.524/2009-55. Aduz, em apertada síntese, que foi surpreendida com a informação de pendência administrativa originária do procedimento nº 13839-901.524/2009-55, decorrente de compensações tributárias devidamente declaradas, mas não homologadas. Assevera a regularidade das compensações realizadas, bem como a existência de crédito no importe de R\$ 16.036,10. Pontua a ocorrência de equívoco pelo Fisco quanto à afirmação de que houve compensações anteriores que inviabilizaram a extinção total do débito. Bate pela violação ao princípio da motivação. Requer, ao final, o depósito do montante integral, a suspensão da exigibilidade dos créditos e a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 12/95). Informado o depósito a fl. 98. Após procedida verificação pela Ré (fl. 122), a tutela antecipada foi deferida a fls. 126/127. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 133/140. Sustenta, em síntese, a regularidade dos procedimentos realizados, bem como a impossibilidade de homologação integral das compensações realizadas, tendo em vista a verificação de erro no preenchimento das declarações pelo contribuinte e constatação de compensações anteriores. Aduz, todavia, que reconheceu administrativamente o saldo negativo no valor de R\$ 16.036,10, mas esse valor não poderá ser considerado na íntegra nas compensações declaradas, uma vez que parte do crédito já foi utilizada pela autora na compensação de débitos de IRPJ, apurando-se saldo remanescente, devidamente atualizado, no montante de R\$ 12.966,34. Réplica a fls. 143/154, na qual informa a concordância com o procedimento adotado pelo Fisco e pugna pela não condenação em honorários de sucumbência. Juntou documentos (fls. 146/165). A fl. 172, a União manifesta-se pela regularidade dos valores apresentados nos DARFs de fls. 160/165, atualizados até 11/2010, e menciona não se opor à liquidação proposta pela autora. A fls. 212/213 a autora expressou novamente a concordância. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. II Consoante se infere dos autos, a questão debatida restou devidamente equacionada na esfera administrativa. Com efeito, ao encaminhar a DCOMP original, na qual foi informado o crédito de IRPJ/2001, verificou-se que a autora cometeu erro de preenchimento. A despeito de na DCOMP nº 30440.09031.270906.1.7.02-1364 ter informado corretamente o valor do saldo negativo de IRPJ em 31.12.2000, no importe de R\$ 16.036,10, deixou de informar os valores que deram origem ao crédito. É dizer, não informou na DCOMP 0440.09031.270906.1.7.02-1364 o valor das estimativas pagas no curso do ano calendário de 2000, o que fez com que o sistema apurasse saldo negativo de R\$ 8.165,45. Nada obstante, considerando que as estimativas mensais de IRPJ devidas no curso do ano calendário de 2000, no valor de R\$ 7.780,63, foram devidamente declaradas e validadas pelo sistema da Receita Federal, houve o reconhecimento de ofício pela autoridade fiscal do saldo negativo de IRPJ em 31.12.2000, no valor de R\$ 16.036,10. Todavia, consoante asseverado pelo auditor fiscal responsável, o reconhecimento do saldo negativo no valor de R\$ 16.036,10 não impõe que seja considerado na íntegra nas compensações declaradas nas DCOMP relacionadas, eis que parte desse crédito já fora utilizado pelo declarante na compensação de débitos do IRPJ, conforme demonstram extratos da DCTF do 1º trim/2002. Destarte, após a devida revisão, verifica-se um saldo remanescente no valor de R\$ 12.966,34, o qual não é suficiente para a

compensação dos créditos declarados, ocasionando a homologação parcial das compensações declaradas. Consoante concluiu a autoridade fiscal, foram homologadas as compensações declaradas nas DCOMPs nºs: 30440.09031.270906.1.7.02-1364, 18989.80383.270906.1.7.02-4726, 24180.67678.270906.1.7.02-3752, 08877.27975.270906.1.7.02.3898, 22235.78553.270906.1.7.02-1280, 24258.22590.270906.1.7.02-3330 e 11625.10419.270906.1.7.02-3009. Foram homologadas parcialmente as compensações declaradas na DCOMP nº 20715.74439.270906.1.7.02-5575. Não foram homologadas as compensações declaradas na DCOMP nº 40043.11485.270906.1.7.02-8238. De conseguinte, verifica-se que a presente demanda exsurgiu de erro causado pelo próprio contribuinte, o qual foi acertado mediante atuação de ofício da autoridade fiscal. Desse modo, a sucumbência deve ser suportada pela autora. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ERRO DO CONTRIBUINTE. 1. Por intermédio da prova pericial produzida nos autos, o embargante logrou comprovar que o débito realmente decorreu de erro no preenchimento da declaração de ajuste anual. Saliente-se, ademais, que a própria embargada juntou parecer técnico da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP concordando com as conclusões do perito. Portanto, quanto à procedência do pedido, a sentença não merece reparos. 2. No tocante à verba honorária, aplica-se do princípio processual da causalidade. O próprio embargante informou que o débito decorreu do seu erro no preenchimento na declaração de ajuste anual, não havendo informação sobre a apresentação da oportuna retificadora. Portanto, infere-se que foi o contribuinte que deu causa ao ajuizamento indevido da execução fiscal, razão pela qual descabe a condenação da embargada ao pagamento de honorários. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª R.; Ap-RN 0049393-11.2001.4.03.9999; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; Julg. 09/02/2012; DEJF 17/02/2012; Pág. 1348)III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para declarar a compensação integral dos créditos mencionados nas DCOMPs nºs 30440.09031.270906.1.7.02-1364, 18989.80383.270906.1.7.02-4726, 24180.67678.270906.1.7.02-3752, 08877.27975.270906.1.7.02.3898, 22235.78553.270906.1.7.02-1280, 24258.22590.270906.1.7.02-3330 e 11625.10419.270906.1.7.02-3009 e a compensação parcial dos créditos da DCOMP nº 20715.74439.270906.1.7.02-5575, nos moldes em que decidido administrativamente, e rejeitar o pedido de declaração da compensação em relação à DCOMP nº 40043.11485.270906.1.7.02-8238. Atento ao princípio da causalidade, consoante mencionado na fundamentação, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Transitada em julgado, fica autorizada a conversão em renda do depósito realizado para pagamento dos valores dos DARFs de fls. 160/165, devidamente atualizados, e a expedição de alvará de levantamento em relação ao valor que sobejar à quitação dos créditos em favor da autora. Havendo concordância pela autora, por igual, fica autorizado o débito das custas e honorários advocatícios da importância depositada, levantando-se a diferença. P.R.I.C.

0011453-39.2010.403.6105 - WILSON DE ALMEIDA(SP136719 - CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. WILSON DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a isenção quanto à incidência de imposto sobre a renda relativamente aos proventos de sua aposentadoria, bem como seja a Ré condenada a restituir os valores descontados nos últimos 10 (dez) anos. Aduz, em síntese, que é ex-servidor público federal, tendo se aposentado no cargo de Auditor Fiscal do Trabalho em 30.01.1990. Relata que sobre seus proventos de aposentadoria incide, mensalmente, o desconto do imposto sobre a renda retido na fonte. Assevera que tem direito à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7713/88, uma vez que é portador de cardiopatia grave desde novembro de 1991. Narra que efetuou requerimento administrativo para o gozo da isenção, todavia seu requerimento encontra-se pendente de análise por junta médica que, atualmente, não mais existe. Sustenta que se enquadra na hipótese de incidência do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7713/88, com redação pela Lei nº 11.052/2004, uma vez que possui laudos médicos que atestam que padece de cardiopatia grave. Bate pelo direito à restituição dos valores indevidamente descontados. Acresce que o autor encontra-se com 91 anos de idade. Requer a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 17/75). Determinada a emenda à inicial a fl. 79, o que foi atendido a fls. 82/83. Antecipação de tutela deferida a fls. 86/87. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 95/108. Argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a falta de interesse processual. No mérito, requer a improcedência do pedido. Determinada a expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho para o cumprimento da decisão proferida em antecipação de tutela (fl. 117). Réplica a fls. 122/135. Informado o cumprimento da tutela deferida a fl. 143. Determinada a expedição de ofício à DRT para que informe o histórico das retenções realizadas (fl. 157). Informações prestadas a fls. 160/183. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito e os documentos juntados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia.II De início, rejeito a preliminar de falta de interesse processual, porquanto o esgotamento da via administrativa não constitui condição ou pressuposto para o ingresso da presente demanda, tendo em vista o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88). Nesse

sentido: Pela regra da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se encontra o autor obrigado a aguardar a resolução da controvérsia no âmbito administrativo para ingressar com a demanda judicial. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.10.001015-0; RS; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik; Julg. 03/08/2011; DEJF 12/08/2011; Pág. 33) No que tange à prescrição, o E. Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento no sentido de que, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para repetição do crédito tributário era decenal, sendo, no entanto, quinquenal, o prazo prescricional a partir da vigência da referida lei, nos termos do definido em seu artigo 3º. O critério para o estabelecimento do prazo decenal ou quinquenal foi adotado como sendo a data do pagamento indevido: se anterior à novel legislação, aplicava-se o prazo decenal, se posterior, o prazo quinquenal (STJ, AgRg no REsp 1124331/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011). Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, em análise de repercussão geral, ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Todavia, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, julgou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. A propósito, confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Tal orientação foi encampada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011). Com efeito, a presente demanda foi ajuizada em 12.08.2010, razão pela qual incide, na espécie, a prescrição quinquenal, a qual fulmina as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda. No mérito, o pedido merece acolhida. Com efeito, dispõe a Lei nº 7713/88: Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Inciso com redação determinada na Lei nº 11.052, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data da publicação) Em complemento à norma de isenção, reza a Lei nº 9250/95: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia

deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). Consoante entendimento do STJ, o art. 30 da Lei nº 9.250/95, que condiciona o reconhecimento da isenção do IR à apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial para comprovação das doenças previstas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, tem como destinatário a Administração Pública; eis que, judicialmente, prevalecem os princípios do contraditório e ampla defesa, podendo a parte se utilizar de todos os meios de provas admitidos para o reconhecimento de seu direito, podendo o Juiz apreciar o conjunto probatório livremente, não estando, portanto, adstrito ao laudo pericial, conforme arts. 131 e 436 do CPC (RESP 673741/PB, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 03/02/2005, DJ 09/05/2005, p. 357). Na hipótese vertente, os documentos acostados a fls. 26/27, 30 e 31/75 não permitem dúvidas quanto à constatação de que o autor, efetivamente, padece de cardiopatia grave. Atente-se, principalmente, para o Laudo Médico Oficial de fl. 30, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Campinas, no qual se atesta que o autor é portador de Cardiopatia grave, diagnosticada em 23 de maio de 2005, CID-10: 25.9, 20.9, 50.0. Anote-se, ainda, que o Laudo Médico menciona que a doença é passível de controle e que a validade do laudo é fixada em 7 (anos), a contar da data do diagnóstico (23/05/2010). Destarte, faz o autor jus à isenção desde 23.05.2005. A corroborar este entendimento, confira-se: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. MOLÉSTIA INCURÁVEL. CARDIOPATIA GRAVE. FATO INCONTROVERSO. EXISTÊNCIA DE LAUDOS OFICIAIS NOS AUTOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. LEIS Nº S 7.713/88, ART. 6º, XIV, E 9.250/95, ART. 30, 1º. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. A) RECURSO. APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. B) REMESSA OFICIAL. C) DECISÃO DE ORIGEM. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. 1.** Constando dos autos (fls. 42, 43 e 130/133) que, mediante laudos oficiais, produzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pela prefeitura municipal de Belo Horizonte e pelo perito do juízo, os médicos responsáveis pela elaboração dos documentos médico-periciais concluíram que o autor é portador de cardiopatia grave, moléstia especificada nos arts. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/8, e 30, 1º, da Lei nº 9.250/95, que autorizam isenção de imposto de renda, não merece reparo sentença que, fundamentada nos elementos de fato e de direito, expressamente, referidos nos autos, julga procedente pedido de isenção tributária, amparado, precisamente, em tais dispositivos legais. Precedentes: RESP nº 1.116.620/BA. Relator ministro Luiz fux. STJ. Primeira seção. Unânime. Dje 25/8/2010; AC nº 0014828-83.2007.4.01.3300/BA. Relator desembargador federal catão alves. TRF/1ª região. Sétima turma. Unânime. E-djfl 28/5/2010; AG nº 2009.01.00.017950-6/DF. Relator desembargador federal leomar barros amorim de Sousa. TRF/1ª região. Oitava turma. Unânime. E-djfl 18/9/2009. Pág. 738; AC nº 2006.38.00.038591-3/MG. Relator juiz federal convocado osmane antonio dos Santos. TRF/1ª região. Oitava turma. D. J. E-djfl 23/3/2009. Pág. 146; ams nº 2006.38.00.039097-7/MG. Relator juiz federal convocado Rafael Paulo Soares pinto. TRF/1ª região. Sétima turma. Unânime. E-djfl 19/12/2008. Pág. 609.); AC nº 2004.38.00.044023-0/MG. Relator juiz federal convocado itelmar raydan evangelista. TRF/1ª região. Sétima turma. Unânime. E-djfl 05/12/2008. Pág. 168. 2. Sendo incontroverso o fato de que o autor está acometido de cardiopatia grave, não merece reforma a sentença que julgara procedente o pedido ao fundamento de adequação ao caso da exigência disposta nos arts. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/8, e 30, 1º, da Lei nº 9.250/95. 3. Apelação e remessa oficial denegadas. 4. Sentença confirmada. (TRF 1ª R.; APL-RN 0007458-71.2008.4.01.3800; MG; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Catão Alves; Julg. 31/01/2012; DJF1 17/02/2012; Pág. 395) **TRIBUTÁRIO. APOSENTADO POR INVALIDEZ. MOLÉSTIA GRAVE. VERBAS RECEBIDAS POR AÇÃO TRABALHISTA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1.** O aposentado por invalidez que sofre de cardiopatia grave tem direito à isenção de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV, sobre todas as verbas recebidas, ainda que decorrentes de ação trabalhista, tendo em vista tratar-se de isenção decorrente de característica subjetiva. 2. Por estar a isenção relacionada à condição de aposentado por invalidez portador de moléstia grave, consolidou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser estendida também às contribuições previdenciárias, nas mesmas condições previstas em Lei para o imposto de renda. 3. Apelação da autora a que se dá parcial provimento. (TRF 1ª R.; Proc. 0061460-90.2009.4.01.3400; DF; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Maria do Carmo Cardoso; Julg. 18/11/2011; DJF1 13/01/2012; Pág. 679) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MOLÉSTIA GRAVE. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. DIREITO. 1.** Os proventos de aposentadoria e reforma de titularidade de pessoa portadora de uma das doenças relacionadas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 são isentos do Imposto de Renda. 2. O início da isenção há de corresponder à data em que comprovada a moléstia. 3. Hipótese em que há nos autos conclusões médicas no sentido de que a parte autora é portadora de cardiopatia grave e neoplasia maligna, doenças referidas no citado dispositivo legal. 4. A exigência de apresentação de laudo oficial para gozo do benefício, tal como apregoa o art. 30 da Lei nº 9.250/95, é direcionada à esfera administrativa, não vinculando, obviamente, o magistrado, em face do princípio da persuasão racional do conhecimento. Precedentes do eg. STJ e deste Regional. 5. Tendo as aludidas moléstias sido diagnosticadas em jun/04 e dez/07, respectivamente, conforme relatório médico, nada obsta a restituição dos

valores recolhidos indevidamente a título de IRPF a partir do quinquênio que antecede a propositura da ação (maio/06), corrigidos pela SELIC, tal como determinado na sentença. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R.; APELREEX 0006331-65.2011.4.05.8300; PE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria; Julg. 02/02/2012; DEJF 14/02/2012; Pág. 79) Por fim, comprovada a incidência do imposto sobre a renda pelos documentos de fls. 161/183, é devida a restituição dos valores indevidamente recolhidos, calculada a restituição em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (STJ; REsp 1.062.199; Proc. 2008/0118788-0; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 28/06/2011; DJE 03/08/2011) e observada a prescrição quinquenal.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de: a) Declarar a não incidência do imposto sobre a renda de pessoa física retido na fonte em relação aos proventos de aposentadoria percebidos pelo autor desde 23.05.2005, observado o período de validade do laudo oficial emitido pela Secretaria Municipal de Saúde (fl. 30) e demais que o sucederem. b) Condenar a União a restituir os valores retidos a título de imposto sobre a renda de pessoa física incidentes sobre os proventos de aposentadoria do autor no período em que reconhecida a não incidência do tributo, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, observada a prescrição quinquenal. c) Considerando a sucumbência recíproca ante o reconhecimento da prescrição quinquenal, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo advogado. Custas ex lege. Ratifico a tutela antecipada deferida. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0012068-29.2010.403.6105 - MARIO DE PAULA BUENO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.MARIO DE PAULA BUENO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos índices de reajustamento de seu benefício de aposentadoria, de acordo com direito adquirido, expresso em salários-mínimos, tendo em vista a Súmula 260 do extinto E. TFR, bem como o artigo 58 do A.D.C.T.; o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, bem como a inclusão do percentual do IPC de janeiro de 1989 e março e abril de 1990 e demais índices legais e a declaração de inconstitucionalidade das Leis 8.212/1991 e 8.213/1991. Aduz o autor que seu benefício (NB 84.003.313-3) foi concedido em 29/09/1987 e que os critérios de reajuste adotados pela Lei 8.213/1991 foram prejudiciais, pois com a retirada da equivalência de salários mínimos, ocorreu uma redução do poder aquisitivo. Sustenta que, no reajuste de seu benefício, não foram aplicados os índices do IPC de janeiro/89 e março e abril/90, bem como que não houve implantação em folha de pagamento da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 23/27).A fls. 32/33 foi deferida a gratuidade e indeferida a antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, foi determinada a apresentação de cópia do processo administrativo pela AADJ/Campinas e que providenciasse a autenticação dos documentos trazidos por cópia.Ofício da AADJ/Campinas, informando que a cópia do processo administrativo foi requerida à APS de Jundiá e juntando documentos relativos à aplicação do artigo 58 do A.D.C.T. (fls. 41/43).O autor cumpriu a determinação de fls. 32/33 (fls. 44/45).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/52). Argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos. Sustenta que o artigo 201, caput e 2º, da Constituição Federal, prevê que os benefícios sejam reajustados de acordo com a lei e que, a partir de 01/01/1992, o benefício do autor, como todos os outros, passou a ser reajustado pelo INPC, nos termos do artigo 41 da Lei 8.213/1991. Aduz que a Lei 8.542/1992, determinou o reajuste com base no IRSM, a partir de 01/05/1993. Pugna pela improcedência do pedido.Cópia do processo administrativo, juntada por linha.Réplica (fl. 58/65).Vieram-me os autos à conclusão.É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.II 2.1 Ausência de interesse processualRelativamente à alegação trazida com a inicial de que o réu não teria aplicado o reajuste previsto no artigo 58 do A.D.C.T. durante a vigência deste, o autor é carecedor da ação, uma vez que se constata dos documentos acostados a fls. 41/43 que o réu procedeu à revisão de seu benefício, nos termos do que preceituado naquele dispositivo legal. 2.2 Da prescrição quinquenal Quanto à preliminar de prescrição, incide a Súmula nº 85 do STJ, restando fulminadas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda. 2.3 Mérito Da Súmula 260 do extinto TFR autor pretende a revisão do valor de seu benefício, com base nas disposições da Súmula 260 do extinto TFR, bem como de acordo com a previsão do artigo 58 do A.D.C.T.A Súmula 260/TFR assim dispunha:No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.Assim, por meio da Súmula 260/TFR, ficou determinado o reajuste dos benefícios pelo índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.Referida súmula não vincula o reajuste do benefício em número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo ADCT, art. 58, que determinou a revisão dos benefícios em

manutenção em outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991. Dessa forma, o critério previsto na referida Súmula tem aplicação somente até o início da vigência do art. 58 do ADCT, pois a partir de então a revisão passou a ser feita mantendo-se a equivalência com o número de salários mínimos na época da concessão do benefício. Destarte, a edição do art. 58 do ADCT apresentou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais previsto na primeira parte da Súmula nº 260/TFR e adotou como forma de restauração do poder aquisitivo do benefício a equivalência ao número de salários mínimos quando da concessão. Se o pedido do autor versasse quanto à errônea aplicação da Súmula 260/TFR, impor-se-ia o reconhecimento da prescrição em razão do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91, já que a última parcela eventualmente paga a menor seria de março de 1989, conforme, inclusive, entendimento jurisprudencial, que se colaciona: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. VERBETE SUMULAR 260/TFR. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios (AgRg no Ag 753.446/MG, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 5/2/07). 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200602814726, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) No entanto, não é este, em específico, o pleito do autor, mas o de manutenção do benefício pela equivalência em salários mínimos, o que, como já se disse, não era garantia trazida pela referida súmula, mas tão-somente pelo artigo 58 do A.D.C.T. Da constitucionalidade das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade das Leis 8.212/1991 e 8.213/1991. Fundamenta a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/1991, na preservação do valor real e na irredutibilidade do benefício previstas nos artigos 201, II e 194, parágrafo único e inciso IV da Constituição Federal relativamente às disposições do artigo 41 da referida lei. Não traz fundamentação específica em relação ao pleito de declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.212/1991. O artigo 201, 2º, na redação original, e atual 4º, da Constituição Federal, estabelece que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A lei 8.213/1991 veio regulamentar a forma dos reajustes dos benefícios em manutenção, especificamente em seu artigo 41. Assim, havendo previsão constitucional de que o reajuste dos benefícios se daria de acordo com disposição legal e tendo a lei 8.212/91 regulamentado os reajustes, não há que se falar em inconstitucionalidade, por não preservação dos princípios constitucionais invocados. Nesse sentido: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Benefício previdenciário. Critério de reajuste. Art. 41, II, da Lei no 8.213, de 1991, posteriormente revogado pela Lei 8.542, de 1992. Constitucionalidade. Não violação dos artigos 194, IV e 201, 2º, da Constituição Federal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 545642, GILMAR MENDES, STF) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) - ARTIGO 144, LEI 8.231/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202, CF/88 DATA DA CONCESSÃO 03/06/90, OU SEJA, ENTRE 05/10/88 A 05/04/91 - BURACO NEGRO - LEI Nº 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES - INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1 - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o art. 202 da Constituição não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefício da Previdência Social (cf. RE nº 193.589-8, Rel. Min. Ilmar Galvão, STF, 1ª T., un., DJ de 14/06/96, p. 21081). 2 - Aos aposentados, entre 05/10/88 a 05/04/91, a RMI é calculada com base na média dos 36 contribuições anteriores, corrigidas pelo INPC (Lei nº 8.213/91, arts. 29, 31 e 144). 3 - Inocorre inconstitucionalidade quer no parágrafo 2º do art. 29, quer no art. 53, ambos da Lei 8.213/91, vez que o art. 202 da Constituição Federal, na redação vigente até o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, assegura cálculo da aposentadoria sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, nos termos da lei. 4 - Para os benefícios previdenciários concedidos após a CF/88, não há a vinculação do valor dos benefícios previdenciários à quantidade de salários mínimos da renda mensal inicial, com a implantação dos planos de custeio e benefícios da previdência social, que ocorreu com as Leis nº 8.212 e 8.213 de 24.07.91, regulamentadas, na época, pelos Decretos nº 356 e 357, de 06.12.91, por força do disposto no art. 58 do ADCT. 4. - A Lei nº 8.213/91, com as modificações legislativas posteriores, não ofendeu as garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação de seu valor real (art. 201, 2º, da CF/88), sendo incabível a utilização de qualquer outro índice não previsto pela legislação previdenciária em vigor à época de cada reajustamento. Precedentes do STF e do STJ. 5 - Apelação improvida. (AC 199851010251948, Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, TRF2 - QUARTA TURMA, DJU - Data 14/03/2003 - Página 250.) Ademais, o autor não aponta o vício a sustentar a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.212/91, razão pela qual deve o pedido ser rejeitado de plano. Da equivalência em salários mínimos prevista no artigo 58 do ADCT e dos índices utilizados para reajuste após a edição da Lei de Benefícios nº 8.213/91 a manutenção permanente do valor real dos benefícios previdenciários assegurada constitucionalmente pelo artigo 201, 2º, e atualmente, por força da EC

20/98, pelo 4º, da Constituição Federal, restou condicionada à adoção de critérios definidos em lei, como já referido. Ao ser promulgada a Constituição de 1988, o Constituinte inovou em matéria previdenciária, estabelecendo novas regras sobre o cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial - RMI, bem como para os reajustes dos valores dos benefícios, de maneira a preservar-lhes o valor real, conforme o que se dispôs na antiga redação do artigo 202. A superveniência de norma constitucional, ainda que se trate de norma com eficácia limitada, é sempre dotada de um mínimo de eficácia, que sem dúvida é mesmo requisito de sua validade. No que se refere à preservação do valor real, previsto no referido artigo constitucional, o próprio Constituinte, naquela oportunidade, tratou de lhe dar um mínimo de eficácia, mesmo que provisória, ao prever no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, especificamente em seu artigo 58, a conversão dos valores dos benefícios, mantidos até àquela data, que é o caso presente, em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, mantendo tal paridade até a implantação do plano de custeio e benefícios. Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifei) Com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, todos os benefícios de prestação continuada, independente da data de sua concessão, passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei. Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9º, 2º da Lei n.º 8.542/92. A partir de 1º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3º, 1º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, 3º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r. A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996. Por fim, a partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste. Relevar que, reiteradamente, o E. Supremo Tribunal Federal têm confirmado a constitucionalidade da aplicação dos índices adotados pela retro mencionada legislação, merecendo a decisão proferida no RE 376.846-SC, que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso. No mesmo sentido, confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. A discussão acerca dos índices de reajuste de benefício previdenciário não possui índole constitucional, porque a CF/88 assegurou tão-somente o direito ao reajuste, atribuindo ao legislador ordinário a fixação de critérios para a preservação de seu valor real, o que foi implementado pelas Leis 8.212 e 8.213/91. Precedentes. Vedação do exame da legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (Lei 8.213/91). Negativa de prestação jurisdicional não configurada. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o órgão jurisdicional explicita as razões do seu convencimento, ainda que sucintamente. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 755640 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 02-04-2012 PUBLIC 03-04-2012) EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Salário de contribuição e benefício de prestação continuada. Equivalência dos reajustes. Preservação do valor real. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é de que, embora o segurado tenha direito ao reajuste dos benefícios, esse se dará nos moldes e critérios previstos na lei, que definirá, inclusive, os índices de correção monetária aplicáveis e os períodos de sua incidência. 2. Inviável em recurso extraordinário a interpretação da legislação infraconstitucional e a análise de ofensa reflexa à Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 636/STF. 3. Agravo regimental não provido. (RE 537616 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 03-02-2012 PUBLIC 06-02-2012) EMENTA: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVISÃO. ART. 58 DO ADCT. VINCULAÇÃO PERMANENTE AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DE REAJUSTE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 538377 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 01-06-2012 PUBLIC 04-06-2012) Na mesma linha: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGO 41 DA LEI 8213/91 (...) V - Após a vigência da Lei 8213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o estabelecido no artigo 31, do referido diploma legal, e posteriores critérios oficiais de reajuste. VI - Remessa oficial e recurso providos. (AC 459625 - Proc. 199903990121269/SP; TRF 3ª R.; 9ª T.; rel. Des. Fed. Marisa Santos; v.u.; j. 27-05-2004; DJU 27-05-2004; p. 303) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA

RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...). - Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. (...)- Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF 3ª R.; AC 963903/SP; 7ª. T.; rel. Des. Fed. Eva Regina; j. 22-11-2004; DJU 13-01-2005; p. 113) Vê-se, portanto, que o critério da paridade do valor dos benefícios em quantidades de salários mínimos somente foi previsto em caráter excepcional e temporário pelo artigo 58 do ADCT, conforme acima disposto, sendo a partir de então vedada sua vinculação para qualquer fim. É o que dispõe o artigo 7º inciso IV, in verbis :Art. 7º IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (g.)Com efeito, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, adotando critérios divergentes daqueles estabelecidos pela lei, sob pena de estar invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo.Assim, considerando a ausência de previsão legal a amparar sua pretensão, bem como a constitucionalidade da legislação que regula os reajustes dos benefícios previdenciários após a edição da Lei de Benefícios - Lei nº 8.213/91, não tem direito o autor à pretendida equivalência em salários mínimos entre o valor do benefício quando da concessão e o valor atual, ou mesmo, à pretendida revisão do valor do benefício por índices diversos daqueles aplicados pelo INSS.IIIA o fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de aplicação ao benefício do autor das disposições do artigo 58 do A.D.C.T., durante a vigência do referido diploma, com fulcro no art. 267, VI, do CPC;b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos vertidos na inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC.À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n 1.060/1950.P.R.I.

0012069-14.2010.403.6105 - WILSON DOMINGUES(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.WILSON DOMINGUES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos índices de reajustamento de seu benefício de aposentadoria, de acordo com direito adquirido, expresso em salários-mínimos, tendo em vista a Súmula 260 do extinto E. TFR, bem como o artigo 58 do A.D.C.T; o pagamento das diferenças, obedecida a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, bem como a inclusão do percentual do IPC de janeiro de 1989 e março e abril de 1990 e demais índices legais e a declaração de inconstitucionalidade das Leis 8.212/1991 e 8.213/1991. Aduz o autor que seu benefício (NB 108.917.600-4) foi concedido em 01/10/1997. Sustenta que o cálculo do salário-de-benefício não refletiu a classe na qual o segurado estava inserido e que a renda mensal inicial está incorreta; que os critérios de reajuste adotados pela Lei 8.213/1991 foram prejudiciais, pois com a retirada da equivalência de salários mínimos, ocorreu uma redução do poder aquisitivo; que não houve implantação em folha de pagamento da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 22/25).A fls. 30/34 foi deferida a gratuidade e indeferida a antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, foi determinado ao autor que providenciasse a autenticação dos documentos trazidos por cópia.O autor cumpriu a determinação de fls. 30/34 (fls. 46/47).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/44). Argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos. Sustenta que o artigo 201, caput e 2º, da Constituição Federal, prevê que os benefícios sejam reajustados de acordo com a lei e que, a partir de 01/01/1992, o benefício do autor, como todos os outros, passou a ser reajustado pelo INPC, nos termos do artigo 41 da Lei 8.213/1991. Aduz que a Lei 8.542/1992, determinou o reajuste com base no IRSM, a partir de 01/05/1993. Pugna pela improcedência do pedido.Réplica (fl. 51/58).Vieram-me os autos à conclusão.É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.II O autor pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício, em razão de sua apuração incorreta, bem como o reajustamento do benefício nos termos do disposto na Súmula 260 do extinto TFR e artigo 58 do A.D.C.T. Destarte, no primeiro pedido, o qual se encontra inserido na fundamentação inicial, pretende a própria revisão do ato concessório, enquanto nos demais, a aplicação de critérios de reajuste do valor do benefício.2.2. Da decadênciaNo caso dos autos, o benefício foi concedido em 03/01/1998, com DIB (Data de Início do Benefício) em 01/10/1997 (fl. 24), portanto, posteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997),

que fixou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão dos benefícios. Com efeito, ajuizada a ação em 24/08/2010, consumou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

2.3 Da prescrição quinquenal Quanto à preliminar de prescrição, incide a Súmula nº 85 do STJ, restando fulminadas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda. Observo, ademais, que o autor requer, no pedido inicial, o pagamento das prestações vencidas obedecida a prescrição quinquenal.

2.4 Mérito Da Súmula 260 do extinto TFRO autor pretende a revisão do valor de seu benefício, com base nas disposições da Súmula 260 do extinto TFR, bem como de acordo com a previsão do artigo 58 do A.D.C.T. A Súmula 260/TFR assim dispunha: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. Assim, por meio da Súmula 260/TFR, ficou determinado o reajuste dos benefícios pelo índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. Referida súmula não vincula o reajuste do benefício em número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo ADCT, art. 58, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991. Dessa forma, o critério previsto na referida Súmula tem aplicação somente até o início da vigência do art. 58 do ADCT, pois a partir de então a revisão passou a ser feita mantendo-se a equivalência com o número de salários mínimos na época da concessão do benefício. Destarte, a edição do art. 58 do ADCT apresentou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais previsto na primeira parte da Súmula nº 260/TFR e adotou como forma de restauração do poder aquisitivo do benefício a equivalência ao número de salários mínimos quando da concessão. Se o pedido do autor versasse quanto à errônea aplicação da Súmula 260/TFR, impor-se-ia o reconhecimento da prescrição em razão do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91, já que a última parcela eventualmente paga a menor seria de março de 1989, conforme, inclusive, entendimento jurisprudencial, que se colaciona: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. VERBETE SUMULAR 260/TFR. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios (AgRg no Ag 753.446/MG, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 5/2/07). 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200602814726, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) No entanto, não é este, em específico, o pleito do autor, mas o de manutenção do benefício pela equivalência em salários mínimos, o que, como já se disse, não era garantia trazida pela referida súmula, mas tão-somente pelo artigo 58 do A.D.C.T. Da constitucionalidade das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 O autor pretende a declaração de inconstitucionalidade das Leis 8.212/1991 e 8.213/1991. Fundamenta a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/1991, na preservação do valor real e na irredutibilidade do benefício previstas nos artigos 201, II e 194, parágrafo único e inciso IV da Constituição Federal relativamente às disposições do artigo 41 da referida lei. Não traz fundamentação específica em relação ao pleito de declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.212/1991. O artigo 201, 2º, na redação original, e atual 4º, da Constituição Federal, estabelece que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A lei 8.213/1991 veio regulamentar a forma dos reajustes dos benefícios em manutenção, especificamente em seu artigo 41. Assim, havendo previsão constitucional de que o reajuste dos benefícios se daria de acordo com disposição legal e tendo a lei 8.212/91 regulamentado os reajustes, não há que se falar em inconstitucionalidade, por não preservação dos princípios constitucionais invocados. Nesse sentido: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Benefício previdenciário. Critério de reajuste. Art. 41, II, da Lei no 8.213, de 1991, posteriormente revogado pela Lei 8.542, de 1992. Constitucionalidade. Não violação dos artigos 194, IV e 201, 2o, da Constituição Federal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 545642, GILMAR MENDES, STF) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) - ARTIGO 144, LEI 8.231/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202, CF/88 DATA DA CONCESSÃO 03/06/90, OU SEJA, ENTRE 05/10/88 A 05/04/91 - BURACO NEGRO - LEI Nº 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES - INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1 - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o art. 202 da Constituição não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefício da Previdência Social (cf. RE nº 193.589-8, Rel. Min. Ilmar Galvão, STF, 1ª T., un., DJ de 14/06/96, p. 21081). 2 - Aos aposentados, entre 05/10/88 a 05/04/91, a RMI é calculada com base na média dos 36 contribuições anteriores, corrigidas pelo INPC (Lei nº 8.213/91, arts. 29, 31 e 144). 3 - Inocorre inconstitucionalidade quer no parágrafo 2º do art. 29, quer no art. 53, ambos da Lei 8.213/91, vez que o art. 202 da Constituição Federal, na redação vigente até o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, assegura cálculo da aposentadoria sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos

monetariamente, mês a mês, nos termos da lei. 4 - Para os benefícios previdenciários concedidos após a CF/88, não há a vinculação do valor dos benefícios previdenciários à quantidade de salários mínimos da renda mensal inicial, com a implantação dos planos de custeio e benefícios da previdência social, que ocorreu com as Leis nº 8.212 e 8.213 de 24.07.91, regulamentadas, na época, pelos Decretos nº 356 e 357, de 06.12.91, por força do disposto no art. 58 do ADCT. 4. - A Lei nº 8.213/91, com as modificações legislativas posteriores, não ofendeu as garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação de seu valor real (art. 201, 2º, da CF/88), sendo incabível a utilização de qualquer outro índice não previsto pela legislação previdenciária em vigor à época de cada reajustamento. Precedentes do STF e do STJ. 5 - Apelação improvida. (AC 199851010251948, Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, TRF2 - QUARTA TURMA, DJU - Data 14/03/2003 - Página 250.)Ademais, o autor não aponta o vício a sustentar a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.212/91, razão pela qual deve o pedido ser rejeitado de plano. Da equivalência em salários mínimos prevista no artigo 58 do ADCT e dos índices utilizados para reajuste após a edição da Lei de Benefícios nº 8.213/91A manutenção permanente do valor real dos benefícios previdenciários assegurada constitucionalmente pelo artigo 201, 2º, e atualmente, por força da EC 20/98, pelo 4º, da Constituição Federal, restou condicionada à adoção de critérios definidos em lei, como já referido. Ao ser promulgada a Constituição de 1988, o Constituinte inovou em matéria previdenciária, estabelecendo novas regras sobre o cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial - RMI, bem como para os reajustes dos valores dos benefícios, de maneira a preservar-lhes o valor real, conforme o que se dispôs na antiga redação do artigo 202. A superveniência de norma constitucional, ainda que se trate de norma com eficácia limitada, é sempre dotada de um mínimo de eficácia, que sem dúvida é mesmo requisito de sua validade. No que se refere à preservação do valor real, previsto no referido artigo constitucional, o próprio Constituinte, naquela oportunidade, tratou de lhe dar um mínimo de eficácia, mesmo que provisória, ao prever no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, especificamente em seu artigo 58, a conversão dos valores dos benefícios, mantidos até àquela data, que é o caso presente, em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, mantendo tal paridade até a implantação do plano de custeio e benefícios. Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifei) Com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, todos os benefícios de prestação continuada, independente da data de sua concessão, passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei. Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9º, 2º da Lei n.º 8.542/92. A partir de 1º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3º, 1º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, 3º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r. A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996. Por fim, a partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste. Relevar que, reiteradamente, o E. Supremo Tribunal Federal têm confirmado a constitucionalidade da aplicação dos índices adotados pela retro mencionada legislação, merecendo a decisão proferida no RE 376.846-SC, que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso. No mesmo sentido, confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. A discussão acerca dos índices de reajuste de benefício previdenciário não possui índole constitucional, porque a CF/88 assegurou tão-somente o direito ao reajuste, atribuindo ao legislador ordinário a fixação de critérios para a preservação de seu valor real, o que foi implementado pelas Leis 8.212 e 8.213/91. Precedentes. Vedação do exame da legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (Lei 8.213/91). Negativa de prestação jurisdicional não configurada. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o órgão jurisdicional explicitasse as razões do seu convencimento, ainda que sucintamente. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 755640 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 02-04-2012 PUBLIC 03-04-2012) EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Salário de contribuição e benefício de prestação continuada. Equivalência dos reajustes. Preservação do valor real. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é de que, embora o segurado tenha direito ao reajuste dos benefícios, esse se dará nos moldes e critérios previstos na lei, que definirá, inclusive, os índices de correção monetária aplicáveis e os períodos de sua incidência. 2. Inviável em recurso extraordinário a interpretação da legislação infraconstitucional e a análise de ofensa reflexa à Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 636/STF. 3. Agravo regimental não provido. (RE 537616 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 03-02-2012 PUBLIC 06-02-2012) EMENTA: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVISÃO. ART. 58 DO ADCT. VINCULAÇÃO PERMANENTE AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE.

ÍNDICES DE REAJUSTE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 538377 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 01-06-2012 PUBLIC 04-06-2012) Na mesma linha: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGO 41 DA LEI 8213/91 (...) V - Após a vigência da Lei 8213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o estabelecido no artigo 31, do referido diploma legal, e posteriores critérios oficiais de reajuste. VI - Remessa oficial e recurso providos. (AC 459625 - Proc. 199903990121269/SP; TRF 3ª R.; 9ª T.; rel. Des. Fed. Marisa Santos; v.u.; j. 27-05-2004; DJU 27-05-2004; p. 303) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. (...) - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª R.; AC 963903/SP; 7ª. T.; rel. Des. Fed. Eva Regina; j. 22-11-2004; DJU 13-01-2005; p. 113) Vê-se, portanto, que o critério da paridade do valor dos benefícios em quantidades de salários mínimos somente foi previsto em caráter excepcional e temporário pelo artigo 58 do ADCT, conforme acima disposto, sendo a partir de então vedada sua vinculação para qualquer fim. É o que dispõe o artigo 7º inciso IV, in verbis: Art. 7º IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (g.) Com efeito, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, adotando critérios divergentes daqueles estabelecidos pela lei, sob pena de estar invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo. Assim, considerando a ausência de previsão legal a amparar sua pretensão, bem como a constitucionalidade da legislação que regula os reajustes dos benefícios previdenciários após a edição da Lei de Benefícios - Lei nº 8.213/91, não tem direito o autor à pretendida equivalência em salários mínimos entre o valor do benefício quando da concessão e o valor atual, ou mesmo, à pretendida revisão do valor do benefício por índices diversos daqueles aplicados pelo INSS. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. P.R.I.

0012101-19.2010.403.6105 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. JOSÉ CARLOS PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial o período 18/04/1979 a 28/10/2004, bem como converter em tempo especial o período comum de 10/02/1976 a 19/02/1979, concedendo aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 04/09/2007. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/30). Decisão de fls. 39/40 deferiu a gratuidade e indeferiu a antecipação de tutela. A fls. 45/51 foi juntada cópia do CNIS do autor. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/76. Sustentou a não comprovação da atividade especial, pugnando pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 79). Houve réplica às fls. 86/101. Instadas a dizerem sobre provas, o autor informou que não tem mais provas a produzir (fl. 85) e o réu deixou de se manifestar. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Pretende o autor computar como tempo especial o período 18/04/1979 a 28/10/2004, bem como converter em tempo especial o período comum de 10/02/1976 a 19/02/1979, concedendo aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 04/09/2007. Do reconhecimento do tempo especial é de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada

como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a

via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda 18/04/1979 a 31/10/1986 PPP (fls. 19/24) Ruído 87 dB Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda 01/11/1986 a 31/08/2002 PPP (fls. 19/24) Ruído de 62 dB a 95 dB Fenol Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda 01/09/2002 a 28/02/2004 PPP (fls. 19/24) Ruído de 62 dB a 88 dB Fenol (menor 1,4 ppm) Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda 01/03/2004 a 28/10/2004 PPP (fls. 19/24) Ruído de 62 dB a 88 dB Fenol (menor 1,4 ppm) Consoante fundamentação supra, deve ser acolhido como tempo de serviço especial apenas o período de 18/04/1979 a 31/10/1986, em razão da exposição ao agente nocivo ruído devidamente comprovado pelo PPP indicação do responsável técnico. O PPP de fls. 19/24 atesta que, no período de 18/04/1979 a 31/10/1986, a exposição do autor ao agente nocivo ruído foi habitual e permanentemente acima dos limites legais de tolerância, qual seja 87 dB (fl. 20). A partir de 01/11/1986 as avaliações de ruído ambiental, realizadas em 12/1993, 03/1995, 03/1997 e 01/2002, atestam que o autor não esteve exposto de forma permanente a ruído acima dos limites legais. No que concerne à exposição ao agente químico, o PPP atesta que o autor esteve exposto, a partir de 01/11/1986, ao agente nocivo fenol em intensidade/concentração máxima de 1,4 ppm, portanto abaixo dos limites de tolerância estabelecidos pelo quadro nº 1 da NR-15, qual seja de 4 ppm, não ensejando o enquadramento do período como especial. Da conversão do tempo comum em especial com redutor de 0,83 Sustenta o autor a possibilidade de converter o período laborado em atividades comuns compreendido de 10/02/1976 a 19/02/1979 em tempo especial, com a utilização do redutor de 0,71. Previa o art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79 que: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes

agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12- 1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento: do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005)Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, há possibilidade de conversão das atividades comuns em tempo especial, utilizando o redutor de 0,83, somente no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995.No caso dos autos, pretende o autor a conversão em tempo especial do período comum de 10/02/1976 a 19/02/1979, devidamente anotado em CTPS (fl. 30). Assim, conforme já exposto, deverá ser computado apenas o período de 29/01/1979 a 19/02/1979, utilizando o redutor de 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial.Da concessão da aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.A soma do período especial aqui reconhecido como especial (18/04/1979 a 31/10/1986), bem como do período comum com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (29/01/1979 a 19/02/1979), totaliza 7 anos 7 meses e 2 dias (planilhas anexas), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial.Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer o período especial e a conversão do tempo comum em especial, consoante a fundamentação supra. IIIAo fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 18/04/1979 a 31/10/1986 e condenar o INSS a proceder sua averbação.b) Condenar o INSS a converter o tempo comum em especial nos períodos compreendidos de 29/01/1979 a 19/02/1979 aplicando o redutor de 0,83.c) Rejeitar o pedido de concessão da aposentadoria especial.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0013651-49.2010.403.6105 - KLEBER DOS SANTOS ALTAFIN(SP251080 - MARINA DE ARRUDA GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos, etc. KLEBER DOS SANTOS ALTAFIN, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de cláusula contratual e a condenação em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que em novembro de 2008 firmou contrato de crédito rotativo com a Ré, sendo-lhe concedido um limite contratual de R\$ 800,00, o qual foi posteriormente aumentado para R\$ 1.000,00. Assevera que, além da conta corrente, também era titular da conta

poupança nº 22.166-4. Expõe que, ordinariamente, se utilizava do limite de cheque especial contratado para o pagamento de suas contas mensais. Narra que, em dezembro de 2009, enquanto realizava compras em um mercadinho, tentou efetuar o pagamento das compras com seu cartão de débito, o qual foi recusado, mesmo tendo saldo em conta poupança no valor de R\$ 1.500,00. Relata que compareceu à agência da Ré em 21.12.2009 e foi informado da realização de uma transferência bancária no valor de R\$ 1.435,00 de sua conta poupança para a conta corrente, para saldar o limite do saldo devedor do cheque especial, bem como foi realizado o cancelamento unilateral do limite de cheque especial e da conta corrente, sem qualquer aviso prévio ao autor. Sustenta a nulidade da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato firmado, ao argumento de que viola o art. 51, IV, do CDC. Bate pela ocorrência de dano moral e pela necessidade de indenização. Pugna pela condenação da Ré em R\$ 50.000,00. Ressalta a inversão do ônus da prova. Requer, ao final, a procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 22/43). Deferida a gratuidade da Justiça a fl. 47. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 50/71. Argui, preliminarmente, a carência da ação, ao argumento de que a inicial não veio acompanhada dos documentos essenciais, e a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que o fato de o autor estar em mora é impeditivo da discussão da validade do contrato. No mérito, defende as taxas de juros cobradas contratualmente. Sustenta a inaplicabilidade do CDC à espécie dos autos. Bate pela responsabilidade contratual do autor. Invoca a intangibilidade do contrato. Afirma a inexistência de dano indenizável e a ausência dos pressupostos da obrigação de indenizar. Refuta o pleito de inversão do ônus da prova. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 72/150). Réplica a fls. 154/157. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1. Das preliminares 2.1.1 Da falta de documento essencial Não colhe a preliminar de ausência de documento essencial, porquanto versando a demanda sobre anulação de cláusula contratual, verifica-se que o autor se desincumbiu do ônus de acostar à inicial cópia do contrato vergastado, bem como dos extratos da conta poupança, demonstrando o saque realizado pela instituição financeira. 2.1.2 Impossibilidade jurídica do pedido Por igual, não se cogita de impossibilidade jurídica do pedido. Isso porque a inadimplência contratual não constitui óbice à discussão referente às cláusulas contratuais. Note-se que entendimento diverso resultaria em manifesta ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º. XXXV, da CF/88. Assim sendo, rejeito as preliminares. 2.2 Mérito No mérito, cinge-se a questão controvertida em saber da legitimidade da cláusula contratual que autoriza a instituição financeira a efetuar o saque ou transferência de quantias depositadas em conta corrente ou conta poupança para a cobertura de débito do consumidor com o cheque especial. De início, impende assinalar que o estabelecimento da mencionada cláusula, prima facie, não repugna ao Direito, uma vez que admitido pelo ordenamento jurídico o mandato em causa própria, consoante prevê o art. 685 do CC 2002. Roberto Senise Lisboa conceitua o mandato em causa própria como o contrato por meio do qual uma pessoa recebe poderes para administrar os interesses de outra, representando-a no ato de transmissão do bem de propriedade móvel ou imóvel do mandante que, na verdade, o próprio mandatário acaba por adquirir. (Manual de direito civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, v.3, 2010, p. 367) Como se sabe, a chamada procuração em causa própria (in rem propriam ou in rem suam), faz-se outorgada em exclusivo interesse do mandatário, que passa a atuar em seu nome e por sua conta, o que, mutatis mutandis, se assemelha ao que estabelecido na cláusula sexta do contrato de cheque especial acostado aos autos. Todavia, a doutrina é assente em estabelecer como requisitos de validade do mandato em causa própria que a cláusula expressamente contenha todos os elementos do negócio jurídico a ser realizado pelo mandatário e que não seja verificado o caráter potestativo do negócio. No ponto, ensina Sílvio de Salvo Venosa que: As inconveniências do instituto residem na potestatividade em favor do representante. O negócio só poderá ser admitido quanto houver expressa permissão ou quando no negócio não haja âmbito de atuação maior para o representante, de molde a locupletar-se indevidamente com o exercício do mandato. (Direito civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 426) Na espécie dos autos, verifica-se que a potestatividade da cláusula de auto pagamento é evidente. Isso porque não menciona claramente em que condições o saque dos valores e o pagamento será realizado. Não define o tempo de inadimplência pelo consumidor, nem os valores que serão quitados com os recursos sacados de sua conta poupança. Aliás, os valores para quitação são estabelecidos unilateralmente pela instituição financeira, sem qualquer ingerência do consumidor. Dessa forma, outra conclusão não cabe senão considerar nula a CLÁUSULA SEXTA - Parágrafo Segundo do contrato de Cheque Especial firmado entre as partes por vulneração ao art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto ao dano moral alegado, verifica-se que, de fato, houve o débito na conta poupança do autor (agência 4004, conta nº 22.166-4), o qual foi realizado no dia 21.12.2009, no valor de R\$ 1.435,00, consoante se infere do extrato de fl. 37. Alega o autor que o saque realizado em sua conta poupança e o cancelamento de seu limite de crédito do cheque especial, sem prévio aviso, lhe ocasionou abalo moral, pois se utilizava do limite de cheque especial para organizar seus pagamentos e despesas ordinárias, e de uma hora para outra, ficou sem este crédito, o que lhe causou um acúmulo de dívidas, chegando ao ponto de sofrer busca e apreensão de seu veículo, além de não conseguir honrar com o pagamento de um curso à sua filha, já anteriormente contratado. De fato, a análise dos extratos juntados aos autos (fls. 84/148) demonstra que o autor se utilizava diuturnamente do limite de cheque especial que lhe era concedido para o pagamento de suas despesas

mensais. Provou-se, ainda, que o autor suportou ação de busca e apreensão cuja petição inicial relata a existência de débito das prestações no período compreendido entre 16.11.2009 a 16.02.2010 (fls. 38/43), o qual coincide com o período em que cancelado o limite de crédito do cheque especial e do saque dos valores de sua conta poupança. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, não trouxe aos autos qualquer prova que infirmasse as alegações do autor, deixando até mesmo de contestar pontualmente o que alegado na inicial. Pois bem, assentado que a cláusula de auto pagamento é nula, por abusiva, impõe-se reconhecer, também, a ilicitude da conduta da instituição financeira ao promover o cancelamento unilateral do limite de crédito concedido ao autor sem prévia comunicação. Isso porque verifica-se a ocorrência de método coercitivo, desleal e prática abusiva, violadores de direito básico do consumidor previsto no art. 6º, IV, do CDC. Ora, não se pode olvidar que o mercado e a economia brasileira, com a participação fundamental do governo e dos bancos, têm proporcionado o superendividamento dos brasileiros e a dependência cada vez maior do crédito concedido, o qual acaba se tornando parte do apertado orçamento doméstico da grande maioria da população economicamente ativa. Desse modo, a retirada abrupta do crédito, sem qualquer aviso prévio, coloca o consumidor em situação de desespero, de insolvência e de angústia, apta a ensejar, por si só, a reparação pelo abalo moral sofrido, em conformidade com o art. 6º, VI, do CDC. No ponto, cumpre mencionar que a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos moldes do art. 14 do CDC, cabendo ao banco comprovar a existência de hipóteses de afastamento de sua responsabilização, nos termos do 3º do citado dispositivo legal. A propósito, confira-se: JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CANCELAMENTO UNILATERAL DO CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CORRENTISTA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ARTIGO 14 DO CDC. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDAS NA FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1- a concessão de crédito pelas instituições financeiras parte de critérios de política interna, absolutamente discricionários, ou seja, não há obrigação nenhuma de que referidas instituições concedam créditos a seus clientes. Entretanto, a ausência de prévia comunicação ao correntista da não renovação do cheque especial configura falha na prestação do serviço, ensejando indenização por danos morais. 2- o quantum da indenização por danos morais deve ser fixado mediante prudente arbítrio do juiz, em consonância com o princípio da razoabilidade, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, devendo ainda o magistrado, atentar-se para as circunstâncias que envolveram os fatos, analisando a extensão do dano sofrido, bem como levando em conta as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, de modo que a reparação não cause enriquecimento indevido de quem recebe, nem impunidade e reincidência de quem paga. 3- na hipótese, a situação vexatória vivenciada pela autora/recorrente diz respeito à inadimplência perante terceiros, estranhos ao relacionamento mantido com o réu, em razão da indevida e unilateral supressão do crédito de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente ao limite de cheque especial. 4. Atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como na dupla função compensatória e penalizante da indenização, tenho como suficiente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) arbitrado na sentença. 5- recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Condene a recorrente ao pagamento de custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa em razão da justiça gratuita deferida. Sem honorários ante a falta de contrarrazões. (TJDF; Rec 2011.10.1.000469-5; Ac. 562.858; Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Rel. Juiz Demetrius Gomes Cavalcanti; DJDFTE 06/02/2012; Pág. 248) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CANCELAMENTO INDEVIDO DE LIMITE DE CRÉDITO VINCULADO A CONTA-CORRENTE. DANO MORAL. 1 Cabível a reparação por dano moral quando demonstrado ter a parte ré praticado ato ilícito. Caso em que restou comprovado que o banco demandado cancelou o limite de cheque especial indevidamente e sem a prévia comunicação do correntista. 2 Em situações como a dos presentes autos - Falha na prestação do serviço -, deve preponderar, para a fixação da indenização por dano moral, sua natureza pedagógico-punitiva. Recurso desprovido. (TJRS; AG 610242-76.2011.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Sérgio Scarparo; Julg. 26/01/2012; DJERS 31/01/2012) CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEPÓSITO FEITO EM CONTA POUPANÇA VINCULADA À CONTA CORRENTE. OMISSÃO DO BANCO EM COMPUTÁ-LO NO SALDO DESTA. SALDO DEVEDOR EM EXCESSO DO LIMITE CONTRATADO PARA O CHEQUE ESPECIAL. CANCELAMENTO UNILATERAL DESSE CONTRATO, ACARRETANDO INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS PARA O PAGAMENTO DE DOIS CHEQUES. COBRANÇA DE TARIFAS. PLEITOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. Contrato de conta corrente, poupança e investimento, firmado em benefício do banco, para elidir a necessidade de efetuar os depósitos compulsórios exigidos pelo Banco Central, na forma do art. 10º, III, da Lei nº 4.595/64. Obrigação de cômputo do saldo da rubrica poupança, a fim de evitar insuficiência de saldo na conta corrente ou prejuízos. Ao consumidor. Contrato de cheque especial. A cláusula de cancelamento unilateral é abusiva (CDC, art. 51, XI). Repercussão da aplicação da cláusula nula, ensejando prejuízo que desborda do contrato. Dano material pela cobrança de encargos pela devolução dos cheques. Dano moral de pequena monta, em vista do restabelecimento do crédito em 15 dias e da reapresentação e pagamento de um dos cheques, sendo relativo tão-somente ao embaraço decorrente da devolução dos títulos. Reparação fixada em R\$

5.000,00. Parcial provimento do apelo. (TJ-RJ; AC 2005.001.47220; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Fernando de Carvalho; Julg. 30/05/2006) INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE CRÉDITO DE CHEQUE ESPECIAL SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DA FUNÇÃO DISSUASÓRIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL. Se a renovação do limite de cheque especial é automática, diante da continuidade da relação contratual estabelecida entre as partes, o cancelamento do benefício, sem prévia notificação do correntista, fere o princípio da boa-fé objetiva, configurando o dano indenizável, de modo que é possível, na espécie, invocar a função dissuasória da responsabilidade civil. Quantum indenizatório arbitrado com observância aos parâmetros adotados pelas turmas recursais, em situações similares. Recurso parcialmente provido. (TJRS; RecCv 49249-41. 2011. 8. 21. 9000; Porto Alegre; Segunda Turma Recursal Cível; Rel. Des. Leandro Raul Klippel; Julg. 25/01/2012; DJERS 27/01/2012) Como se sabe, a indenização por danos morais possui as finalidades de compensação pelos constrangimentos, aborrecimentos e humilhações experimentados pela parte ofendida, punição para o infrator, além de prevenção quanto à ocorrência de fatos semelhantes. Para a fixação do quantum devido, devem ser utilizados os critérios gerais, como o prudente arbítrio, o bom senso, a equidade e a proporcionalidade ou razoabilidade, bem como específicos, sendo estes o grau de culpa da parte ofensora e o seu potencial econômico, a repercussão social do ato lesivo, as condições pessoais da parte ofendida e a natureza do direito violado. Atento a tais vetores, tenho como justa e suficiente a fixação da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Anoto que, em conformidade com a Súmula nº 54 do STJ, incidem juros de mora desde o evento danoso, sendo os valores ora arbitrados corrigidos desde o seu arbitramento na presente sentença. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de: a) Declarar a nulidade do parágrafo segundo da cláusula sexta do contrato de cheque especial firmado pelo autor com a Caixa Econômica Federal. b) Condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento ao autor, mediante crédito em conta poupança ou depósito judicial, da importância de R\$ 1.435,00 (um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), devidamente corrigida e acrescida de juros de mora, desde a transferência indevida (21.12.2009), em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF. c) Condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida desde o arbitramento na presente sentença e acrescida de juros de mora desde o evento danoso (21.12.2009), em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF. d) Condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

0014369-46.2010.403.6105 - FRIGORIFICO SANTANA LTDA ME(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. FRIGORÍFICO SANTANA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/JUN nº 443777, de 01/09/2010. Ao final, requer seja declarado o direito da autora de parcelar seus débitos, em 60 (sessenta) parcelas, nos termos da Lei nº 10.522/02, bem como seja declarado sem efeito o Ato Declaratório Executivo supramencionado. Aduz a autora que é microempresa optante pelo Simples Nacional e que possui dívida com a ré no valor de R\$ 24.494,42 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), relativos aos anos de 2008 e 2009. Argumenta que tentou parcelar suas dívidas tributárias, nos termos da Lei 11.941/2009, o que lhe foi vedado, pois que a lei em referência autorizava o parcelamento de débitos existentes até o mês de outubro de 2008 e a autora teria perdido o prazo para solicitação do parcelamento. Relata que procurou parcelar a dívida nos termos da Lei nº 10.522/02, mas o parcelamento também lhe foi vedado, em razão de entendimento de que a referida lei não poderia ser aplicada às empresas optantes pelo Simples Nacional. Alega que a atitude da ré culminou com a exclusão da autora do regime do Simples Nacional, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/JUN nº 443777, a surtir efeitos a partir de 1 de janeiro de 2011. Sustenta que a lei 10.522/02 admite o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e que a Lei Complementar 123/06 não veda expressamente o direito das empresas optantes pelo Simples Nacional de requerer parcelamento de seus débitos. A fl. 19, foi determinado o correto recolhimento das custas processuais e a autenticação de documentos trazidos por cópias, o que foi cumprido às fls. 26/27 e 28. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 34/35). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela autora (fl. 40). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 48/51). Sustenta que a Lei Complementar 123/2006 permitiu o pagamento unificado de tributos federais, estaduais e municipais, e, portanto, não seria possível a adesão ao parcelamento da Lei nº 10.522/02, já que esta abrange somente dívidas federais. Argui que a ausência de autorização legal de parcelamento de débitos oriundos do inadimplemento de tributos apurados na sistemática do Simples Nacional não viola a isonomia, pois o parcelamento é um favor fiscal. À fl. 54, em petição enviada por fac-símile, da qual não se juntou posteriormente o original, a autora manifestou-se sobre a contestação. Instados a dizerem sobre provas, o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 58) e a autora requereu o julgamento do

feito no estado em que se encontra, bem como a reapreciação do pedido liminar (fl. 60). Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. II Estabeleceu o artigo 179, da Constituição Federal de 05/10/1988 que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Por outro lado, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea d, e parágrafo único da CF/1988, na redação dada pela EC 42/2003, cabe à lei complementar disciplinar o tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive quanto ao regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como o estabelecimento de condições de enquadramento, que podem inclusive ser diferenciadas por Estado. A Lei Complementar nº 123/2006 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, estabelecendo ainda condições de enquadramento, vedando o ingresso no regime da empresa que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (artigo 17, inciso V), e estabelecendo ainda que a existência de débitos é causa de exclusão (artigo 31, inciso IV e parágrafo segundo). Tratando-se de regime de tributação favorecido, é lícito o estabelecimento de condições de enquadramento, ademais expressamente previstas no texto constitucional, sem que isso configure ofensa ao princípio da isonomia. Dessa forma, é compatível com o texto constitucional o estabelecimento, pela LC 123/2006, da exigência de inexistência de débitos como condição para o ingresso e permanência no SIMPLES NACIONAL. Se assim é, é logicamente incompatível com a permanência e ingresso no SIMPLES NACIONAL a possibilidade de parcelamento ordinário previsto pela Lei nº 10.522/2002. Por outro lado, a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu a sistemática do SIMPLES NACIONAL, permitiu o pagamento de forma unificada de tributos de competências federal, estadual e municipal, consoante se afere do disposto no artigo 13 de referida lei. A Lei nº 10.522/02, por seu turno, dispôs sobre os débitos junto a órgãos e entidades federais. Disso se extrai que a disposição do artigo 10 de referido diploma legal, de que poderão ser parceladas dívidas de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, faz referência às dívidas relativas a obrigações junto aos órgãos federais, nelas incluídas os débitos de ordem tributária. Doutra banda, a Lei Complementar nº 123/2006 também prevê um Comitê Gestor para regular o tratamento diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte: Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e Como bem se vê, a gestão do Simples Nacional é efetivada pela participação de representantes das esferas federal, estadual e municipal, tendo em vista a permissão contida no artigo 13 quanto ao pagamento unificado de tributos. Cabendo à Fazenda Nacional a decisão quanto à adesão do autor ao parcelamento da Lei nº 10.522/2002, como disposto em seu artigo 10, a permissão de inclusão no referido parcelamento implicaria na ingerência da União sobre tributos de competência dos Estados e Municípios, o que vai de encontro com a ordem tributária constitucionalmente prevista. Anoto que em hipótese análoga - SIMPLES regulado pela Lei nº 9.317/1996 - o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela impossibilidade de concessão do parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, 2º, DA LEI 9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. 1. O art. 6º, 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. 2 Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. 2. A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. 3. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário. Portanto, somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que,

de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. 4. A opção pelo SIMPLES é uma faculdade e implica na submissão às normas previstas na Lei nº 9.317/96, não sendo possível a adesão parcial a este regime jurídico. Assim, tendo a impetrante aderido ao regime do SIMPLES, impõe-lhe a vedação ao parcelamento do crédito configurada no 2º, do art. 6º, da Lei 9.317/1996. 5. O Eg. STF, ao firmar a constitucionalidade do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, no julgamento da ADIn 1643/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, consignou que as restrições impostas pela Lei 9.317/1996 estão em harmonia com os princípios contidos nos arts. 150, II, e 179, da Constituição da República. 6. Por seu turno, a Lei nº 10.925, de 23.07.2004, afastando a vedação do 2º, do art. 6º, da Lei nº 9.317/96, permitiu o parcelamento dos débitos com vencimento até 30 de junho de 2004, relativos aos impostos e contribuições devidos pelas empresas inscritas no SIMPLES, desde que requerido até 30 de setembro de 2004. Contudo, o parcelamento específico criado pela Lei 10.925/2004 não aproveita ao recorrente, porquanto a Corte Regional assentou que No caso dos autos, os débitos referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2003, tendo sido lavrado auto de infração pelo não pagamento do tributo em 05/2007. Ainda que a Lei n 10.925/2004 tenha possibilitado o parcelamento dos débitos com vencimento até junho de 2004, não houve qualquer requerimento administrativo neste sentido- fl. 133. 7. Infirmar a conclusão do acórdão hostilizado implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ, em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 8. Agravo regimental desprovido. STJ, 1ª Turma, AGRESP 1118200, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/11/2010, DJe 18/11/2010. Ademais, a jurisprudência tem se firmado pela impossibilidade de adesão da empresa optante pelo Simples Nacional ao parcelamento da Lei nº 10.522/2002, ao fundamento de que referida lei trata tão-somente de débitos federais, enquanto a sistemática do Simples Nacional inclui, além dos federais, tributos de competência estadual e municipal. Neste sentido, confira-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. LC 123/2006. PARCELAMENTO DA LEI Nº 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. 1. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95). 2. Foi assim instituído, através da Medida Provisória nº 1.526/96, atual Lei n 9.317/96, o sistema tributário das micro e pequenas empresas, denominado SIMPLES, de adesão facultativa (art. 3º), e caracterizado, como o próprio nome sugere, pela simplificação, eliminação ou redução das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias: autoriza o pagamento único dos tributos (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS, IPI e contribuições para a seguridade social) com aplicação de uma determinada alíquota sobre o valor da receita bruta auferida, respeitando-se a destinação constitucional das espécies tributárias incluídas no sistema. 3. Posteriormente, através da Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei nº 9.317/96, instituiu-se nova sistemática, mais abrangente, denominada de Simples Nacional, que inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. 4. In casu, cinge-se à controvérsia acerca da possibilidade da impetrante ter incluído seus débitos, oriundos do Simples referentes aos exercícios de 2007 e 2008, no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, a fim de manter-se na sistemática do programa ou, ainda, ser reenquadrada, caso já tenha sido excluída do mesmo. 5. A Lei nº 10.522/2002, dispõe em seu artigo 10, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, que Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. 6. Como o Simples Nacional comporta impostos e contribuições cujas competências foram atribuídas a diversos entes da Federação, inviável se torna a liquidação dos débitos mediante o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, pois esse abrange tão somente débito para com a Fazenda Nacional. Julgados desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 00012359720114036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 FONTE_REPUBLICACAO) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/02 (ALTERADA PELA LEI N. 11.941/2009). INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009. 1. A Lei nº 11.941/2009, regulamentada pela portaria conjunta pgfn/rfb nº 6/2009, excluiu desse programa os débitos apurados na forma do simples nacional (microempresas e empresas de pequeno porte). 2. Ressalte-se que o parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/02, com as alterações da Lei n. 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do simples nacional (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela srfb e pgfn, incluídos os remanescentes do refis (Lei nº 9.964/2000), do paes (Lei nº 10.684/2003), do paex (MP nº 303/2006) e do parcelamento convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. (AG 0012446-84.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador federal luciano tolentino amaral, sétima turma, e-djfl p. 376 de 03/06/2011). 3. O 3º do art. 1º da portaria conjunta pgfn/SRF nº 006/2009

em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do simples no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). (...) é impossível cindir-se o simples para a inclusão no parcelamento apenas dos tributos federais (excluindo do favor legal os estaduais e municipais), pois a separação e repasse dos tributos devidos a cada ente pelo comitê gestor do simples é feito somente após o pagamento integral do débito. Art. 22 da LC n. 123/2006; antes disso, a parcela deve ser considerada indivisível, pela própria característica de recolhimento unificado dos tributos. (AG 0018130-87.2011.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador federal luciano tolentino amaral, conv. Juiz federal renato Martins prates (conv.), sétima turma, e-djfl p. 306 de 16/09/2011). 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 01ª R.; AC 0007238-81.2010.4.01.3807; MG; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca; Julg. 07/02/2012; DJF1 17/02/2012; Pág. 465) Assim sendo, de rigor se afigura a improcedência do pedido. III Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Comunique-se à ilustre Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

0015153-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP (SP110663 - CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do MUNICÍPIO DE INDAIATUBA, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.416/2008, bem como a desconstituição do auto de imposição de multa nº 0148/2010. Aduz, em apertada síntese, que foi notificada pela administração municipal de Indaiatuba em 13.09.2010, referente à fiscalização realizada nas agências Cidade do Sol e Indaiatuba, quanto ao cumprimento das disposições contidas na Lei Municipal nº 5.416 de 26.08.2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de monitoramento por imagem em suas agências de atendimento ao público. Narra que, diante do descumprimento da legislação municipal, em 24.09.2010 foi autuada, sendo-lhe infligida multa de 2000 UFESPs. Sustenta a inconstitucionalidade da lei municipal, ao argumento de que extrapolou a competência prevista na Constituição Federal e adentrou no âmbito de competência da União (art. 48, XIII; art. 22, VI, VII, XIX, CF/88). Assevera que a Constituição Federal, ao dispor que compete à União dispor sobre instituições financeiras em sentido amplo, abrange em tal competência a de legislar sobre segurança bancária. Ressalta que a Lei nº 9.017/95 transferiu para o Ministério da Justiça as atribuições relativas à matéria de segurança bancária. Bate pela recepção das Leis nº 4595/64 e 7102/83. Destaca que é empresa pública federal, o que afasta a possibilidade de ingerência municipal na forma de organização de suas agências. Invoca a violação ao art. 18 da CF/88. Repugna a transferência da obrigação de zelar pela segurança pública. Requer, ao final, a concessão de tutela antecipada e a procedência do pedido. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/20). Aditamento à inicial a fls. 23/39. Determinado o recolhimento de custas a fl. 41. Juntada guia de recolhimento a fl. 49. Antecipação de tutela indeferida a fls. 51/53. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 65/70. Citado, o Município de Indaiatuba ofereceu contestação a fls. 91/106. Sustenta a consonância da legislação municipal com os poderes conferidos pela Constituição Federal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Ressalta que a legislação federal citada pela autora refere-se à organização das operações de crédito e não às normas de segurança nas agências bancárias. Destaca a preocupação do legislador municipal com a segurança dos munícipes. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 107/128). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão debatida é unicamente de direito. II Cinge-se a controvérsia posta nos autos em saber da compatibilidade vertical entre a Constituição Federal e a Lei nº 5.416 de 26.08.2008, do Município de Indaiatuba, que estabeleceu a obrigatoriedade de as instituições financeiras localizadas no território do Município instalarem, em suas sedes ou caixas de auto atendimento localizados fora de suas agências, sistemas de monitoramento por imagem que capturem a movimentação de toda a área interna, de acesso público e sua área externa, abrangendo toda a sua fachada, bem como, o lado direito e o esquerdo em uma distância mínima de 100 metros para cada lado, e a parte frontal em um raio de 180º (cento e oitenta graus), sob pena de multa de 2.000 UFESPs. Com efeito, a matéria descortinada nos autos transita pela definição da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local prevista no art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. De início, seguindo a advertência de André Ramos Tavares, convém assinalar que: Uma correta interpretação constitucional dessa norma há de concluir ser prescindível a exclusividade do interesse local. Basta que predomine o aspecto local do assunto. (Curso de direito constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1179). No mesmo sentido, a lição de Walber de Moura Agra: A expressão interesse local tem um sentido polissêmico, e significa o interesse que atinge de modo pre-emente o Município, devendo por ele ser atendido. Definir a expressão no seu sentido literal não seria possível, pois, qualquer que seja a competência (federal, estadual ou municipal), haverá sempre interesse local. (Curso de direito constitucional. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 336-337) Destarte, para a observância do interesse local

apto a ensejar a disciplina de determinada matéria não se deve ater à exclusividade ou limitação desse interesse ao âmbito local, municipal, mas à predominância do interesse e a sua relação com as necessidades básicas e imediatas do Município . Sob tal prisma, não vejo como se desvencilhar o interesse do Município quanto à disciplina referente à segurança dos estabelecimentos bancários. Isso porque, longe da matéria se referir à disciplina do sistema financeiro, a legislação municipal em destaque trata, em verdade, da disciplina das posturas municipais, da regulação das construções existentes no Município, com vistas a propiciar maior segurança não só aos usuários-consumidores das agências bancárias, mas também à própria população que, a par de ter disponibilizado o serviço bancário, também se sujeita ao risco inerente à atividade desempenhada pelas instituições financeiras. Desse modo, é lícito ao município tornar obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação de sistema de monitoramento por câmaras de segurança; primeiro por não se tratar de matéria relativa ao sistema financeiro; depois, porque assentada em prerrogativa inerente à segurança pública, que também é de seu dever. Com efeito, as imposições de segurança da cidade, assunto de interesse local, passam por tudo o que possa oferecer perigo à vida, à incolumidade dos cidadãos, assumindo relevo a exigência de instalação de equipamentos capazes se não de evitar, ao menos dificultar os assaltos a agências bancárias, hoje tão frequentes e de tão trágicas consequências. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que: Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público. (AI 491.420-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, DJ de 24-3-2006) E, em específico à matéria versada nos presentes autos, decidiu a Suprema Corte: **E M E N T A: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO JURA NOVIT CURIA - RECURSO IMPROVIDO.** - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes. (STF, AI 347717 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2005, DJ 05-08-2005 PP-00092 EMENT VOL-02199-06 PP-01098) Do voto do eminente Ministro Celso de Mello, proferido no AI nº 347717, extrai-se o seguinte excerto: Também não vislumbro, no texto da Carta Política, ao contrário do que sustentado pela parte ora recorrente, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a instalação de dispositivos de segurança em geral (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) destinados a tornar efetiva a proteção dos próprios empregados do banco, dos munícipes, dos frequentadores e demais usuários dos estabelecimentos mantidos pelas instituições financeiras. Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material - que lhe reservou a Constituição da República - cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sem qualquer conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local, seja aquele vinculado à segurança da população do próprio município, seja aquele pertinente à regulamentação edilícia vocacionada a permitir, ao ente municipal, o controle das construções, com a possibilidade de impor, para esse específico efeito, determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou para edificar [...] Anote-se que a referida orientação jurisprudencial tem sido seguida pelos demais Tribunais pátrios: Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FUNCIONAMENTO DOS BANCOS. EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível Lei Estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes). 2. Leis estadual e municipal cuja arguição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ. 3. Em processo administrativo não se observa o princípio da non reformatio in pejus como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em Lei. 4. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; RMS 21.981; Proc. 2006/0101729-2; RJ; Segunda Turma; Relª Minª Eliana Calmon Alves; Julg. 22/06/2010; DJE 05/08/2010) ADMINISTRATIVO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LEGISLAÇÃO LOCAL. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. LEI FEDERAL 7.102/1983. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido, que afastou Lei Municipal relativa à instalação de equipamentos de segurança em agência bancária por ofensa à Lei Federal 7.102/1983, foi proferido antes da EC 45/2004. O STJ tem competência para dirimir conflito entre Leis local e federal, na hipótese. Precedentes do STJ. 2. A instalação de detector de metal nas agências bancárias, em

determinada localidade, pode ser considerada excessiva, enquanto em outra cidade pode representar medida essencial para a segurança dos usuários. Tais peculiaridades denotam o interesse local na regulação da matéria e, portanto, a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, da CF. 3. O Município, ao exigir a instalação de aparatos de segurança, não interfere na regulação das instituições financeiras, o que representaria invasão da competência federal. A normatização local restringe-se a dispor acerca de medidas para a segurança dos munícipes que freqüentam esses específicos estabelecimentos empresariais instalados em seu território. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 436.752; Proc. 2002/0059306-2; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 15/09/2009; DJE 24/09/2009) Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LEGISLAÇÃO LOCAL. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. 1. A competência para legislar sobre o melhor modo de prestar atendimento e segurança aos usuários de agências bancárias é do Município, porque a matéria diz respeito a interesse local (C. F., art. 30, I). 2. A Lei Municipal 4.384/2009 estabeleceu a necessidade de instalação de equipamentos de segurança. Câmeras de vídeo e bloqueadores de telefones celulares. Nas agências bancárias situadas nas agências do Município de Garça-SP, visando a proteção da população que frequenta referidos estabelecimentos. 3. O Município, ao exigir a instalação de aparatos de segurança, não interfere na regulação das instituições financeiras, o que representaria invasão da competência federal. A normatização local restringe-se a dispor acerca de medidas para a segurança dos munícipes que frequentam esses específicos estabelecimentos empresariais instalados em seu território. 4. Precedentes do STF e do STJ. (TRF 3ª R.; AC 0003616-12.2010.4.03.6111; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; Julg. 10/11/2011; DEJF 18/11/2011; Pág. 1098) Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.280/2009. Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento de vídeo nas áreas externas das agências bancárias. Ausência de vício de iniciativa. Legalidade por se tratar de matéria ligada à segurança pública. Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança. Competência legislativa concomitante do Município. Matéria de interesse local. Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema. Finalidade de proporcionar proteção ao consumidor Ação julgada improcedente. (TJSP; Proc. 0303317-84.2010.8.26.0000; Ac. 5610934; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Roberto Nussinkis Mac Cracken; Julg. 26/10/2011; DJESP 07/02/2012) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.424/2010, de iniciativa da edilidade de Ribeirão Pires Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigatoriedade de isolamento visual do atendimento dos usuários das agências bancárias no âmbito do Município e dá outras providências. Ausência de vício de iniciativa. Legalidade por se tratar de matéria ligada à segurança pública. Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança. Competência legislativa concomitante do Município. Matéria de interesse local Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema. Finalidade de proporcionar proteção ao consumidor. Ação julgada improcedente. (TJSP; Proc. 0381623-67.2010.8.26.0000; Ac. 5649724; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros; Julg. 14/12/2011; DJESP 16/02/2012) Assim, não se sustenta a alegação de incompatibilidade vertical da Lei Municipal em testilha. Agregue-se, por fim, que mesmo quanto à exigência de instalação das câmaras na área externa das agências e postos de atendimento bancário não se vislumbra afronta aos preceitos constitucionais ventilados na inicial. Isso porque, como se sabe, é crescente o número de assaltos ocorridos nas chamadas saídas de banco, os quais não raramente ensejam a responsabilidade da própria agência bancária quanto à incolumidade dos usuários de seus serviços. Como asseverado alhures, as facilidades prestadas pelos serviços bancários devem vir acompanhadas da necessária segurança aos usuários e não usuários, em situações nas quais sejam expostos aos riscos da atividade desenvolvida pela instituição financeiras. Desse modo, o interesse predominante do Município na incolumidade dos munícipes não pode ser desprezado também sob o aspecto mencionado, máxime pela letra do art. 144 da CF/88 que estabelece que a segurança é um dever do Estado (gênero). Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial e mantenho hígidas as autuações realizadas com fundamento na lei municipal vergastada. À vista da solução encontrada, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0018193-13.2010.403.6105 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de aposentadoria calculada com base no melhor salário-de-benefício, apurada desde o implemento das condições mínimas de aposentadoria, fixada a partir da média dos 36 (trinta e seis) melhores salários-de-contribuição dentre os 48 (quarenta e oito) integrantes do período de cálculo e o pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. À fl.

59, foram deferidos a gratuidade da Justiça e o trâmite processual preferencial, bem como determinada a autenticação dos documentos trazidos por cópia, o que foi cumprido às fls. 61/62. À fl. 63, determinada a citação do réu e a expedição de ofício à AADJ/Campinas para apresentação de cópia do processo administrativo. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 69/77). Argui, preliminarmente, a decadência do direito de revisão do ato concessório e a prescrição quinquenal. No mérito, argumenta que o cálculo da RMI encontra previsão expressa no artigo 29 da Lei 8.213/1991 e que não há norma a autorizar a modificação da data do início do benefício, bem como pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fl. 81/85). Instados a dizerem sobre provas, o autor requereu, em réplica, o julgamento antecipado da lide (fl. 85), e o réu não se manifestou. Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido. II De início, considerando não ser necessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. III O autor pretende a revisão de seu benefício, considerando o melhor salário-de-benefício, o qual, conforme se afere das informações de fls. 24/25, corresponde àquele apurado com período de cálculo de 02/1998 a 01/1992, bem como a utilização, para cálculo da renda mensal inicial, dos 36 (trinta e seis) melhores salários-de-contribuição do período de 48 (quarenta e oito) meses, pedidos que lista às letras a e b de fl. 18. Pretende, portanto, a revisão do próprio ato de concessão do benefício. IV - Da decadência No caso dos autos, o benefício foi concedido em 16/08/1993, com DIB (Data de Início do Benefício) em 22/06/1993 (fl. 27), portanto, anteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), que fixou o prazo decadencial. No ponto, cumpre mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça fixou recentemente o entendimento de que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória em comento, o prazo decadencial decenal para a revisão do ato de concessão tem início na data em que a MP entrou em vigor (28/06/1997). Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1309534/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012) Com efeito, ajuizada a ação em 17/12/2010, consumou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. V Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. P.R.I.

0000887-94.2011.403.6105 - LUIZ DEL FIORENTINO (SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. LUIZ DEL FIORENTINO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de não incidência do imposto sobre a renda em relação à parcela de suplementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada ou, subsidiariamente, que sejam declaradas isentas de IRRF as parcelas de benefício que derivam das contribuições vertidas ao fundo sob o regime da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), bem como a condenação da Ré a restituir dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto sobre a renda, descontados das parcelas mensais da suplementação de aposentadoria da parte autora, referente aos dez anos anteriores à propositura da ação. Aduz, em síntese, que é titular de benefício previdenciário complementar pago pela entidade de previdência privada FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, patrocinada pela TELEBRÁS. Relata que foi admitido na relação empregatícia em 29.09.1976 e afastado em 25.11.2005, quando iniciou a percepção do benefício complementar. Ressalta que durante todo o pacto laboral contribuiu para o fundo de previdência privada, sendo as contribuições deduzidas diretamente de sua folha de pagamento e classificadas como não dedutíveis no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Diz que posteriormente à concessão do benefício vem

sofrendo descontos do IRPF, sendo evidenciada a bitributação. Sustenta a ilegalidade da incidência de IR sobre os resgates referentes às contribuições realizadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Invoca jurisprudência sobre o tema. Requer, ao final, a antecipação de tutela e a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 13/79). Deferida a antecipação de tutela a fls. 83/84. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 93/96. Argui, preliminarmente, a prescrição. No mérito, dispensa contestação nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006. Juntada de documentos a fls. 97/204. Réplica a fls. 208/225. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. II 2.1 Da Prescrição De início, convém assinalar que o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. Consoante a letra do artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a questão sob o prisma do direito intertemporal, assentou o entendimento de que para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a matéria, firmou posicionamento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal somente se aplica às ações ajuizadas após a vacatio legis da LC nº 118/05: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Destarte, a presente demanda foi ajuizada em 20.01.2011, resultando, portanto, fulminada pela prescrição a pretensão de repetição dos valores recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, ou seja, anteriores a 20.01.2006. Anote-se que a pretensão de repetição das parcelas descontadas indevidamente nasceu com o advento da Lei nº 9.250/95. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/1988. LEI 9.250/1995. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. 1. A pretensão do contribuinte para ingressar em juízo contra o recolhimento indevido de IR, nas hipóteses de recebimento de complementação de aposentadoria, surgiu apenas com o advento da Lei 9.250/1995. A partir desse diploma legal, os benefícios recebidos das entidades de previdência privada passaram a sofrer mensalmente a tributação pelo Imposto de Renda. 2. Hipótese em que estão prescritas as parcelas pleiteadas pelo particular, pois a demanda foi ajuizada após o prazo prescricional estabelecido na instância ordinária. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, AGRESP 200802113477, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009) Na espécie, malgrado o autor já se encontrasse assistido pelo sistema de previdência privada desde 24/10/1995, é certo que a lesão ao seu direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor em 26/12/1995,

tornando-se indevidas as parcelas de IRPF retidas a partir de então. Desse modo, o termo inicial do prazo para postular a repetição do indébito é a data em que foi feito cada desconto do IR sobre as prestações do benefício complementar, não havendo que se cogitar da prescrição em relação à totalidade do direito perseguido pelo autor, mas apenas em relação às retenções realizadas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL. TAXA SELIC. 1. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição. 2. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos realizados pelo autor ao tempo da vigência do disposto no art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88 não estão sujeitos à tributação, ainda que a operação seja firmada após a publicação da Lei nº 9.250/95. 3. Em se tratando de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 00114994720094036110, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 10/11/2011 FONTE_REPUBLICACAO) 2.2 Mérito No mérito, encontra-se sedimentado o entendimento de que as contribuições do participante, vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, cujo imposto foi pago na fonte, não devem compor a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício percebido na vigência da Lei nº 9.250/95, com a finalidade de evitar a dupla incidência do mesmo tributo em relação às parcelas sobre as quais já houve pagamento de imposto de renda. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º, AMBOS DA LC N. 118/05. DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO CINCO MAIS CINCO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu ser indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos cujo ônus tenha sido do particular para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995. 2. A partir do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736/PE, de relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que o artigo 4º, segunda parte, da LC n. 118/05 (que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados) ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 3. A orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/05 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo prescricional para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 4. No caso dos autos, os valores que o agravado pretende restituir se referem a pagamentos indevidamente efetuados em período anterior à vigência da LC 118/05, razão pela qual é de se aplicar a sistemática dos cinco mais cinco, segundo a qual os créditos referentes a pagamentos realizados a partir de 14.1.1992 não foram atingidos pela prescrição, tendo em vista que a ação de repetição de indébito foi proposta em 14.1.2002. 5. A decisão monocrática ora agravada, no tocante aos temas acima, baseou-se em jurisprudência consolidada no STJ. 6. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200801468140, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE14/04/2009) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO LC 118/05. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO EXCELSO PRETÓRIO NOS AUTOS DO RE 566.621, REL. MIN. ELLEN GRACIE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1205394-38.1995.4.03.6112/SP, 2ª SEÇÃO, REL. DES. FED. MARCIO MORAES; EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002739-08.2001.4.03.6105/SP, 2ª SEÇÃO, REL. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES). TERMO A QUO. TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF 3ª Região, REO 00020019320064036121, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, QUARTA TURMA, CJ1 DATA:16/02/2012 FONTE_REPUBLICACAO) Impende, outrossim, ressaltar que não se está determinando a dedução da base de cálculo do IR das contribuições às entidades de previdência privada; mas sim autorizando a não-incidência do tributo sobre os benefícios recebidos pela parte autora, nos limites das contribuições recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88. Impõe-se observar, por oportuno, que a isenção da Lei nº 7.713/88 abrange somente as contribuições pagas exclusivamente pelo participante, no período de 1989 a 1995, que devem ser excluídas da incidência de imposto de renda, quando do resgate das reservas matemáticas ou da concessão do benefício complementar. Com efeito, as verbas decorrentes das contribuições da entidade e dos recursos obtidos

pelos investimentos do fundo nunca estiveram à disposição dos participantes, razão pela qual não há falar em bis in idem e direito à isenção de imposto de renda sobre o benefício. Por fim, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, APELREEX 200871000310843, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 17/11/2009, para proceder à apuração do indébito, atualiza-se o valor das contribuições vertidas pelo participante no período entre 1989 e 1995, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo (aposentadoria), pela variação da OTN, BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, o qual constituirá o crédito do contribuinte. Não se aplica a taxa SELIC, visto que as contribuições ao fundo de previdência privada não possuem natureza tributária. Caso o valor do crédito, deduzido do montante correspondente às parcelas pretéritas do benefício, ano a ano, a partir da sua percepção, seja superior ao valor da complementação da aposentadoria, o imposto de renda pago em cada ano deve ser restituído. Havendo saldo, deve ser utilizado para abatimento no ano-base seguinte e assim sucessivamente, até o esgotamento do crédito. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento até a data da efetiva restituição, aplicando-se a ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR (jan/92 a dez/95) e, a partir de 01/01/96, somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de: a) Declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar o autor ao recolhimento do imposto sobre a renda de pessoa física sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria pagas pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, até o limite dos recolhimentos efetuados pelo autor no período compreendido entre 1º.1.1989 a 31.12.1995, em conformidade com a Lei nº 7.713/88. b) Condenar a união a restituir ao autor os valores indevidamente retidos de imposto sobre a renda, que incidiram sobre as parcelas pagas a título de complementação de aposentadoria pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, até o limite dos recolhimentos efetuados pelo autor no período compreendido entre 1º.1.1989 a 31.12.1995, em conformidade com a Lei nº 7713/88, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF, observada a prescrição quinquenal e a fundamentação supra. c) Considerando a sucumbência recíproca, os honorários se compensam com fundamento no art. 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.C.

0000888-79.2011.403.6105 - DAVID PACHIEGA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. DAVID PACHIEGA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de não incidência do imposto sobre a renda em relação à parcela de suplementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada ou, subsidiariamente, que sejam declaradas isentas de IRRF as parcelas de benefício que derivam das contribuições vertidas ao fundo sob o regime da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), bem como a condenação da Ré a restituir dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto sobre a renda, descontados das parcelas mensais da suplementação de aposentadoria da parte autora, referente aos dez anos anteriores à propositura da ação. Aduz, em síntese, que é titular de benefício previdenciário complementar pago pela entidade de previdência privada FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, patrocinada pela TELEBRÁS. Relata que foi admitido na relação empregatícia em 14.06.1977 e afastado em 30.08.2006, quando iniciou a percepção do benefício complementar. Ressalta que durante todo o pacto laboral contribuiu para o fundo de previdência privada, sendo as contribuições deduzidas diretamente de sua folha de pagamento e classificadas como não dedutíveis no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Diz que posteriormente à concessão do benefício vem sofrendo descontos do IRPF, sendo evidenciada a bitributação. Sustenta a ilegalidade da incidência de IR sobre os resgates referentes às contribuições realizadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Invoca jurisprudência sobre o tema. Requer, ao final, a antecipação de tutela e a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 13/97). Deferida a antecipação de tutela a fls. 101/102. Juntada de documentos a fls. 109/208. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 211/213. Argui, preliminarmente, a prescrição. No mérito, dispensa contestação nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006. Réplica a fls. 219/232. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. II 2.1 Da Prescrição De início, convém assinalar que o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. Consoante a letra do artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a questão sob o prisma do direito intertemporal, assentou o entendimento de que para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a matéria, firmou

posicionamento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal somente se aplica às ações ajuizadas após a vacatio legis da LC nº 118/05: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Destarte, a presente demanda foi ajuizada em 20.01.2011, resultando, portanto, fulminada pela prescrição a pretensão de repetição dos valores recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, ou seja, anteriores a 20.01.2006. Anote-se que a pretensão de repetição das parcelas descontadas indevidamente nasceu com o advento da Lei nº 9.250/95. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/1988. LEI 9.250/1995. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. 1. A pretensão do contribuinte para ingressar em juízo contra o recolhimento indevido de IR, nas hipóteses de recebimento de complementação de aposentadoria, surgiu apenas com o advento da Lei 9.250/1995. A partir desse diploma legal, os benefícios recebidos das entidades de previdência privada passaram a sofrer mensalmente a tributação pelo Imposto de Renda. 2. Hipótese em que estão prescritas as parcelas pleiteadas pelo particular, pois a demanda foi ajuizada após o prazo prescricional estabelecido na instância ordinária. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, AGRESP 200802113477, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009) Na espécie, malgrado o autor já se encontrasse assistido pelo sistema de previdência privada desde 24/10/1995, é certo que a lesão ao seu direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor em 26/12/1995, tornando-se indevidas as parcelas de IRPF retidas a partir de então. Desse modo, o termo inicial do prazo para postular a repetição do indébito é a data em que foi feito cada desconto do IR sobre as prestações do benefício complementar, não havendo que se cogitar da prescrição em relação à totalidade do direito perseguido pelo autor, mas apenas em relação às retenções realizadas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL. TAXA SELIC. 1. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição. 2. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos realizados pelo autor ao tempo da vigência do disposto no art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88 não estão sujeitos à tributação, ainda que a operação seja firmada após a publicação da Lei nº 9.250/95. 3. Em se tratando de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 00114994720094036110, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 10/11/2011 FONTE_REPUBLICACAO) 2.2 Mérito No mérito, encontra-se sedimentado o entendimento de que as contribuições do participante, vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, cujo imposto foi pago na fonte, não devem

compor a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício percebido na vigência da Lei nº 9.250/95, com a finalidade de evitar a dupla incidência do mesmo tributo em relação às parcelas sobre as quais já houve pagamento de imposto de renda. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º, AMBOS DA LC N. 118/05. DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO CINCO MAIS CINCO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu ser indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos cujo ônus tenha sido do particular para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995. 2. A partir do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736/PE, de relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que o artigo 4º, segunda parte, da LC n. 118/05 (que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados) ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 3. A orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/05 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo prescricional para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 4. No caso dos autos, os valores que o agravado pretende restituir se referem a pagamentos indevidamente efetuados em período anterior à vigência da LC 118/05, razão pela qual é de se aplicar a sistemática dos cinco mais cinco, segundo a qual os créditos referentes a pagamentos realizados a partir de 14.1.1992 não foram atingidos pela prescrição, tendo em vista que a ação de repetição de indébito foi proposta em 14.1.2002. 5. A decisão monocrática ora agravada, no tocante aos temas acima, baseou-se em jurisprudência consolidada no STJ. 6. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200801468140, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE14/04/2009) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO LC 118/05. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO EXCELSO PRETÓRIO NOS AUTOS DO RE 566.621, REL. MIN. ELLEN GRACIE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1205394-38.1995.4.03.6112/SP, 2ª SEÇÃO, REL. DES. FED. MARCIO MORAES; EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002739-08.2001.4.03.6105/SP, 2ª SEÇÃO, REL. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES). TERMO A QUO. TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF 3ª Região, REO 00020019320064036121, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, QUARTA TURMA, CJI DATA:16/02/2012 FONTE_REPUBLICACAO) Impende, outrossim, ressaltar que não se está determinando a dedução da base de cálculo do IR das contribuições às entidades de previdência privada; mas sim autorizando a não-incidência do tributo sobre os benefícios recebidos pela parte autora, nos limites das contribuições recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88. Impõe-se observar, por oportuno, que a isenção da Lei nº 7.713/88 abrange somente as contribuições pagas exclusivamente pelo participante, no período de 1989 a 1995, que devem ser excluídas da incidência de imposto de renda, quando do resgate das reservas matemáticas ou da concessão do benefício complementar. Com efeito, as verbas decorrentes das contribuições da entidade e dos recursos obtidos pelos investimentos do fundo nunca estiveram à disposição dos participantes, razão pela qual não há falar em bis in idem e direito à isenção de imposto de renda sobre o benefício. Por fim, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, APELREEX 200871000310843, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 17/11/2009, para proceder à apuração do indébito, atualiza-se o valor das contribuições vertidas pelo participante no período entre 1989 e 1995, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo (aposentadoria), pela variação da OTN, BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, o qual constituirá o crédito do contribuinte. Não se aplica a taxa SELIC, visto que as contribuições ao fundo de previdência privada não possuem natureza tributária. Caso o valor do crédito, deduzido do montante correspondente às parcelas pretéritas do benefício, ano a ano, a partir da sua percepção, seja superior ao valor da complementação da aposentadoria, o imposto de renda pago em cada ano deve ser restituído. Havendo saldo, deve ser utilizado para abatimento no ano-base seguinte e assim sucessivamente, até o esgotamento do crédito. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento até a data da efetiva restituição, aplicando-se a ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR (jan/92 a dez/95) e, a partir de 01/01/96, somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de: a) Declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar o autor ao recolhimento do imposto sobre a renda de pessoa

física sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria pagas pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, até o limite dos recolhimentos efetuados pelo autor no período compreendido entre 1º.1.1989 a 31.12.1995, em conformidade com a Lei nº 7.713/88.b) Condenar a união a restituir ao autor os valores indevidamente retidos de imposto sobre a renda, que incidiram sobre as parcelas pagas a título de complementação de aposentadoria pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, até o limite dos recolhimentos efetuados pelo autor no período compreendido entre 1º.1.1989 a 31.12.1995, em conformidade com a Lei nº 7713/88, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF, observada a prescrição quinquenal e a fundamentação supra.c) Considerando a sucumbência recíproca, os honorários se compensam com fundamento no art. 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.C.

0005513-59.2011.403.6105 - CLEIDE MARIA FERREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.CLEIDE MARIA FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB nº 136.836.275-9), desde a data do requerimento administrativo em 05/11/2004.Sustenta a autora, em apertada síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu marido, João Calado Ferreira. Assevera que o benefício foi indeferido, sob a alegação de perda da qualidade de segurado, malgrado o falecido segurado tenha laborado como trabalhador rural na Fazenda São José das Palmeiras desde 02/05/1973 até seu óbito, em 29/10/2001, sendo, portanto, vinculado a Previdência Social desde então. Sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Bate pela procedência do pedido.Juntou procuração e documentos (fls. 15/507).Deferido a gratuidade (fl. 511).Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 516).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 518/525). Sustentou a falta da comprovação da qualidade de segurado do falecido marido à época do seu óbito, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 529/538.Determinada a especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 539/540) e o INSS deixou de se manifestar, consoante certidão de fl. 542.Realizada a audiência, as partes apresentaram razões finais remissivas (fls. 550/556).Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II2.1 Dos requisitos para a concessão do benefícioA pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O benefício de pensão por morte de trabalhador rural pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91).Por primeiro, o óbito está comprovado pela certidão de fl. 28, que atesta o falecimento de João Calado Ferreira no dia 29/10/2001. A condição de dependente e, como consequência, de beneficiária da autora, nos termos do art. 16, I e 4.º da Lei nº 8.213/91, está demonstrada pelas certidões de fls. 28 e 34, que atestam que o falecido era marido de Cleide Maria Ferreira e estavam casados à época do seu óbito.Resta examinar a questão atinente à qualidade de segurado do de cujus.Alega o INSS a falta da qualidade de segurado ao fundamento da ausência de prova de que o de cujus exerceu atividades rurais no período de 02/05/1973 a 29/10/2001.No entanto, a autora trouxe aos autos cópia de ação trabalhista processada perante a 1ª Vara do Trabalho de Campinas/SP (fl. 104), posteriormente redistribuída à 11ª Vara do Trabalho de Campinas (fl. 292), na qual se revela incontroversa a existência do vínculo empregatício do segurado falecido, marido da autora, com a Fazenda São José das Palmeiras no período de 02/05/1973 a 29/10/2001 (data de seu óbito). Neste sentido destaca a sentença trabalhista é incontroversa a data de admissão do autor, na função de trabalhador braçal em atividade agropastoril desenvolvida na propriedade reclamada, bem como a sua adequação às suas funções de empregado doméstico à medida que a propriedade tornou-se destinada ao lazer dos proprietários, portanto, o que informa a defesa é que não houve solução de continuidade no contrato de trabalho, em vigor no período de 02/05/1973 a 29/10/2001. (fl. 187) (Grifei)De outra parte, os recibos de salário de fls. 150/159, apresentados pela própria reclamada Fazenda São José das Palmeiras nos autos da reclamação trabalhista também fazem prova da relação empregatícia havida entre as partes até a data de 09/2001 (fl. 159), portanto às vésperas do óbito.Na mesma esteira, a prova testemunhal produzida (fls. 273/279), confirmou que o segurado falecido era empregado da Fazenda São José das Palmeiras, tendo ali laborado até a data do seu óbito.Vale ressaltar, ainda, que o INSS foi devidamente intimado no âmbito da liquidação da sentença trabalhista (fls. 396/432) e interpôs agravo de petição (fls. 465/475), pleiteando a adoção de critérios diversos de cálculo das contribuições previdenciárias devidas. Não obstante seu pedido tenha sido negado (fls. 489/491), é certo que com essa conduta o INSS reconheceu expressamente a validade do vínculo empregatício para efeitos de concessão de benefício previdenciário, no caso, a pensão por morte visada pela autora, tanto que anuiu quanto ao recebimento das contribuições previdenciárias devidas. Desta forma, restando comprovado nos autos que o marido da autora ostentava a condição de segurado quando do óbito, tem a autora direito à percepção do benefício de pensão por morte, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajuste legais posteriores, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DO MARIDO.

TRABALHADOR RURAL. TERMO A QUO. ÓBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. É assegurada a pensão por morte a viúva de trabalhador rural, na qualidade de dependente previdenciária, nos termos da Lei de Regência. 2. Comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão ao falecer, segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, assiste a seu cônjuge o direito ao benefício (art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91), nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. 3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário -, é devido o benefício de pensão por morte (arts. 74, da Lei nº 8.213/91). 4. O direito ao benefício de pensão por morte surge com a morte do segurado, e a norma de regência é a que vigorava no momento do óbito. Levando em conta a redação originalmente expressa no art. 74, a concessão do benefício in casu é devida a partir do óbito. Observada a prescrição quinquenal. 5. Tendo em vista a ausência de requerimento expresso da parte autora para concessão da tutela antecipada, necessária a cassação formal da antecipação da tutela, mantendo-se o pagamento já implantado, sem solução de continuidade, tendo em vista que a sentença concessiva está sendo mantida, no mérito, pelo presente acórdão. 6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no manual de orientação de procedimentos para cálculos na justiça federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 7. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando os juros de mora incidirão à razão de 0,5% ao mês, ou com outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido. É entendimento assente neste tribunal que o termo final dos juros de mora corresponde à data dos cálculos definitivos que não impugnados pelo INSS. Precedentes. 8. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (3º do art. 20 do CPC e Súmula nº 111/STJ). 9. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 1ª R.; REO 2007.01.99.024958-7; GO; Segunda Turma; Relª Desª Fed. Neuza Maria Alves da Silva; Julg. 09/11/2011; DJF1 16/02/2012; Pág. 62)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. COMPROVADO O ÓBITO E QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS POR SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA BENEFICIÁRIA PRESUMIDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, I E II DO CPC. OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. Nos termos da jurisprudência desta corte, a anotação na CTPS do autor feita em razão de homologação de acordo trabalhista, da qual o INSS teve ciência, é válida como prova de tempo de serviço para fins previdenciários, sobretudo quando há o recolhimento das contribuições à autarquia. Precedentes. 3. A relação empregatícia restou comprovada documentalmente, considerando a sentença de natureza trabalhista. Consequentemente, também demonstrada a existência de relação jurídico-previdenciária, visto que obrigatória em tal hipótese (inciso I do art. 11 c/c 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91). Precedentes. 4. In casu, restou comprovado os requisitos para a concessão à agravada do benefício, pensão por morte de seu cônjuge, através do reconhecimento pela justiça trabalhista do vínculo empregatício do de cujus, e o recolhimento das contribuições devidas no período, que foram recebidas e acatadas pelo INSS, bem como a necessidade da implantação imediata do benefício previdenciário. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AgRg-AI 22363-64.2010.4.01.0000; RO; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Ângela Catão; Julg. 11/05/2011; DJF1 24/10/2011; Pág. 331) 2.2 Da data do início do benefício A pensão por morte independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, e é devida a contar da data do óbito ou do requerimento, conforme seja requerida antes ou após os 30 dias que sucedem a data do óbito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991. No caso dos autos, como a autora entrou com pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, em 05/11/2004 (fl. 01 do PA), portanto, após 30 dias do óbito ocorrido em 29/10/2001, tem direito ao benefício apenas a partir de tal data, portanto a partir de 05/11/2004, nos termos do disposto no artigo 74, II da Lei nº 8.213/91. III Ao fio do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a conceder a autora Cleide Maria Ferreira o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de João Calado Ferreira, a partir da data do requerimento administrativo - 05/11/2004, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajuste legais posteriores. b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em juízo de cognição plena e considerando a natureza alimentar do benefício em testilha, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob

pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício da autora. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0013569-81.2011.403.6105 - DORCIDIS PEREIRA DAMACENO(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DORCIDIS PEREIRA DAMACENO, qualificado nos autos, em face o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração judicial de renúncia e consequente desfazimento da aposentadoria da autora de nº 55.961.348-5, bem como a averbação de tempo de serviço para fins de contagem de nova aposentadoria. Pelo despacho de fl. 42, foi determinada a comprovação do valor atribuído à causa mediante apresentação de planilha e a autenticação dos documentos trazidos por cópia. À fl. 44, a i. advogada da autora declarou a autenticidade dos documentos. À fl. 45, a autora requereu dilação de prazo para apresentação de cálculos. Pelo despacho de fl. 46, concedido prazo final para integral cumprimento da determinação de fl. 42. Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. O valor da causa é requisito da petição inicial, nos termos do artigo 282, V, e 284 do CPC - Código de Processo Civil. Por outro lado, sendo a competência dos Juizados Especiais Federais absoluta para o processamento dos feitos de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante prevê o artigo 3º da Lei 10.259/2001, é de rigor a comprovação pela parte autora dos critérios utilizados para aferição do valor atribuído à causa. No caso dos autos, em que não se apresentam dificuldades que justifiquem a impossibilidade de comprovação do valor atribuído à causa, a autora poderia, sem maiores problemas, apontar o conteúdo econômico da demanda. E, tendo sido dada oportunidade à autora de emendar a inicial e deixando esta de fazê-lo integralmente, nos termos do que prevê o artigo 284 do CPC, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015722-87.2011.403.6105 - SERGIO EMANUEL LIRIO LOUREIRO EPP(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. SERGIO EMANUEL LIRIO LOUREIRO EPP ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração da ilegalidade da aplicação da Tabela Price ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações firmado com a ré, bem como a declaração do valor correto das parcelas de R\$ 1.760,34 (um mil, setecentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos) e a devolução dos valores pagos a mais na quantia de R\$ 4.145,84 (quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Pela decisão de fls. 39/41, foi indeferido o pedido de liminar e concedido prazo ao autor para emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa. A parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Tendo o autor deixado transcorrer in albis o prazo concedido sem sanar a irregularidade processual, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, considerando-se que foi dada ao autor a oportunidade de emenda à inicial, nos termos do que prevê o artigo 284 do CPC, deixando este de fazê-lo, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003009-46.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO MENEGUIM(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ ANTONIO MENEGUIM, qualificado nos autos, em face o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício do autor, com o recálculo do valor do benefício, considerando no primeiro reajustamento após a concessão o salário de benefício e não o teto, bem como considerando os novos limites estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pelo despacho de fls. 26, foi deferida a gratuidade e determinada a comprovação do valor atribuído à causa mediante apresentação de planilha. Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O valor da causa é requisito da petição inicial, nos termos do artigo 282, V, e 284 do CPC - Código de Processo Civil. Por outro lado, sendo a competência dos Juizados Especiais Federais absoluta para o processamento dos feitos de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante prevê o artigo 3º da Lei 10.259/2001, é de rigor a comprovação pela parte autora dos critérios utilizados

para aferição do valor atribuído à causa.No caso dos autos, em que não se apresentam dificuldades que justifiquem a impossibilidade de comprovação do valor atribuído à causa, o autor poderia, sem maiores problemas, apontar o conteúdo econômico da demanda, considerando o reflexo da revisão pretendida na renda mensal inicial do benefício.E, tendo sido dada oportunidade ao autor de emendar a inicial e deixando este de fazê-lo, nos termos do que prevê o artigo 284 do CPC, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005332-24.2012.403.6105 - ANTONIO RUBENS FAVERO X MARIA APARECIDA BRUNELLI FAVARO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO RUBENS FAVERO E MARIA APARECIDA BRUNELLI FAVARO, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em relação ao imóvel situado na Rua Iara Hemsse Moraes nº 160, em Santo Antonio de Posse/SP, hipotecado em contrato de financiamento habitacional:a) em sede de antecipação de tutela, que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação do imóvel, de promover sua alienação e desocupação, suspendendo o leilão designado para o dia 05/04/2012, e autorização para o depósito judicial ou pagamento das prestações vincendas do contrato.b) ao final, a anulação da arrematação do imóvel, e de todos os atos praticados na execução extrajudicial do contrato realizada, e seus efeitos, a partir da notificação extrajudicial, e da consolidação da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sustenta o autor excessos no cumprimento do contrato em relação à cobrança das prestações com enriquecimento ilícito da instituição mutuante; a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66; irregularidades no próprio trâmite do procedimento de execução extrajudicial quanto à eleição do agente fiduciário, à publicação dos editais de leilão e às notificações dos mutuários para purgar a mora do contrato; e a impossibilidade da arrematação da forma como realizada (adjudicação). Argumenta ser esta ação distinta daquela discutida no processo nº 0018190-88.2001.403.6100, em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que esta aguardando decisão de Agravo de Instrumento, no qual discuti-se a forma de reajustamento das prestações e do saldo devedor, aplicações de índices aleatórios e incidência de taxa de juros e rescisão contratual.(fl.03). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 30/79). Intimado a prestar esclarecimentos e regularizar o feito, atendeu conforme fls. 84/150 e 152/159.Vieram-me os autos conclusos.Sumariados, decido.Fls. 84/150 e 152/159: acolho como emendas à inicial. Da análise das cópias da petição inicial do processo nº 0018190-88.2001.403.6100 (fls. 87/131), e dos documentos que demonstram estar aquele processo em fase de julgamento recursal, verifica-se a ocorrência de litispendência, eis que está caracterizada a identidade de ações. As partes, a causa de pedir e o pedido desta novel ação são os mesmos daquela.Não assiste razão aos autores, ao afirmarem em sua petição inicial que as ações são distintas. Ao contrário do que alegam, pretendem em ambas as ações a anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento para aquisição do imóvel com sua hipoteca. E os fundamentos são os mesmos. Com efeito, comparando-se as exordiais, constata-se que os autores sustentam seu direito em: supostos excessos praticados pela Caixa Econômica Federal, instituição mutuante, no cumprimento do contrato avençado entre as partes, em relação à cobrança das prestações, e seu enriquecimento ilícito. Aduzem a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, bem como que teriam ocorrido irregularidades no trâmite do aludido procedimento de execução extrajudicial, quanto à eleição do agente fiduciário, à publicação dos editais de leilão e às notificações dos mutuários para purgar a mora do contrato. Além disso, levantam a irregularidade da arrematação da forma como realizada, em sendo, na verdade, adjudicação. A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada.Considerando-se a disposição do Código de Processo Civil de que a litispendência ou coisa julgada se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (1º, artigo 301), a prevenção deve ser analisada em consonância com esta definição legal e as disposições do artigo 253 do mesmo diploma.No entanto, no caso, o primeiro processo ajuizado (nº 0018190-88.2001.403.6100) já teve sentença proferida em primeira instância, e se encontra atualmente em superior instância para julgamento de recurso. Assim, os pedidos, que já foram processados, analisados e julgados pelo Juízo ao qual foram primeiramente submetidos, não podem ser reanalisados por outro, sendo de rigor a extinção desta ação que os repetiu, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso V do CPC. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, em razão da litispendência em relação ao processo de nº 0018190-88.2001.403.6100 que tramitou pela 4ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, teve julgamento por sentença, e ora se encontra em fase de julgamento de recursos. Condene o autor no pagamento das custas, observada quanto a

estas, a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, eis que defiro a gratuidade da justiça. Incabível condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005363-44.2012.403.6105 - ADRIANA ROSA DOS SANTOS (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADRIANA ROSA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora. À fl. 64, foi deferida a gratuidade e determinada a intimação da autora para que se manifestasse quanto a interesse no prosseguimento do feito, em razão de seu benefício se encontrar ativo. Pela petição de fl. 67, a autora requereu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 67, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/50. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, com exceção da procuração e da declaração de pobreza, e desde que substituídos por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0007809-54.2011.403.6105 - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA (SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA ajuizou ação cautelar contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido liminar objetivando, em síntese, a imediata consolidação de débitos tributários no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, com prazo final em 30/junho/2011, para que possa iniciar os pagamentos das parcelas mensais; ou a suspensão do prazo para realizar a consolidação sem sua exclusão do programa de parcelamento, garantindo-lhe o direito de permanecer no denominado Refis e se beneficiar dos descontos e outros benefícios. Aduz que, no intuito de aderir ao parcelamento, seguiu os trâmites legais previstos, dentre os quais desistiu parcialmente dos recursos e impugnações nos procedimentos administrativos de cobrança em andamento, dos débitos que pretendia incluir. Assevera o autor que, no entanto, ao tentar proceder à consolidação, o Fisco demonstrou débitos a inserir no parcelamento superiores aos pretendidos, primeiro por incluir competências atingidas pela decadência, referentes ao DEBCAD 35.848.038-8 do período de janeiro/98 a setembro/2001, DEBCAD 35.957.358-4 do período de março/96 a setembro/2001, DEBCAD 35.957.359-2 do período de maio/1996 a setembro/2001 e DEBCAD 37.089.378-6 do período de janeiro/99 a mar/2002, contrariando a Súmula Vinculante nº 08 do STF. Além disso, incluiu débitos de multas lançadas já liquidadas e com depósitos judiciais não aproveitados na geração de créditos para o autor, referentes aos DEBCAD 35.957.361-4 E 37.957.364-9, com o quê não pode concordar. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Esta foi apresentada (fls. 665/668), com alegação preliminar de ausência de interesse processual pela inadequação da via eleita da cautelar e, no mérito, aduzindo a falta de comprovação do cumprimento legislação pelo autor (Portaria PGFN/RFB nº 06/2009), o que influenciou na consolidação eventualmente incorreta dos valores. Solicitou prazo de 30 (trinta) dias para revisão. Réplica às fls. 674/676. Pela petição e documentos de fls. 689/696 a União noticiou o resultado da revisão dos débitos DEBCAD's 35.848.038-8, 35.957.359-2 e 35.957.358-4 no sentido do acatamento da decadência parcial, nos termos do pedido do autor. Solicitou prazo para análise do débito DEBCAD 37.089.378-6. Quanto a este, pela petição de fls. 704/705, a União noticiou ter já declarado a decadência do período entre 01/1999 e 11/2000 e, quanto ao restante do período pretendido pelo autor, 12/2000 a 02/2002, informa que tem razão quanto à decadência, mas que o sistema não permite o desmembramento do período de 03/2002 a 09/2006, para que este seja isoladamente incluído no parcelamento e aquele vá para julgamento. A União nada informou a respeito dos DEBCAD's 35.957.361-4 e 37.957.364-9, ambos referentes às multas. É o relatório. Fundamento e decido. De início, cumpre analisar a preliminar de ausência de interesse processual pela inadequação da via cautelar, eleita para obter a tutela pretendida. Como cedo, o processo cautelar, de regra, caracteriza-se pela instrumentalidade e acessoriedade, destinando-se a assegurar a eficácia de um outro processo - principal - do qual é dependente. Não é o processo cautelar o meio próprio para se deferir ou antecipar o provimento pretendido no processo principal, circunstância que, uma vez aceita, revestiria o provimento cautelar de natureza satisfativa, ao passo em que esvaziaria conteúdo do processo principal. A ação cautelar deve, portanto, revestir-se das características de provisoriedade, preventividade e instrumentalidade hipotética, e, ausente um desses elementos, verifica-se a falta de interesse de agir do Requerente. Nesse sentido: A instrumentalidade da ação cautelar em relação à principal a torna incompatível com o pedido satisfativo, assim como perde a eficácia diante da extinção sem julgamento do mérito da ação ordinária, da qual é dependente. (TRF 2ª Região, AC 9702414393, Desembargadora Federal REGINA COELI M. C. PEIXOTO, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 07/08/2007 - Página 270) Na espécie, se ao tempo do ajuizamento da presente demanda havia eventual dúvida quanto à presença do requisito da instrumentalidade da cautelar, tal não mais se

justifica, uma vez que simples comparação dos pedidos formulados na ação cautelar e na ação principal denota que ambos revelam o mesmo objeto, qual seja, a consolidação do parcelamento requerido e o acertamento dos créditos a serem parcelados, o que evidencia o nítido caráter satisfativo imprimido à ação cautelar em testilha. Assim sendo, de rigor se afigura o reconhecimento da inadequação da via processual eleita. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. FUMUS BONII IURIS AUSENTE. EXTINÇÃO LIMINAR. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE FUNDO DESACOLHIDA SISTEMATICAMENTE NOS PRETÓRIO, DESDE ANTES DA SÚMULA 208 DO EXTINTO TFR. RAZÕES RECURSAIS SINGELAS QUE NÃO LOGRAM INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA SENTENÇA HOSTILIZADA E TOTALMENTE DIVORCIADAS DO EXUBERANTE ACERVO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA MATÉRIA. CARÁTER SATISFATIVO QUE TAMBÉM ENSEJA A PROVIDÊNCIA. 1. As medidas cautelares visam resguardar uma situação de fato, existente no momento e que poderia não se fazer presente no final do trâmite da ação principal, mantendo relação com o feito principal de dependência e instrumentalidade, não se prestando a substituir o provimento daquele, de sorte que verificado o caráter satisfativo, deve ser rejeitada. 2. A denúncia espontânea, quando comportada, requisita o pagamento do débito, juntamente com a sua confissão, a par da inércia fazendária em diligenciar a sua constituição, circunstâncias que ausentam-se no caso concreto. 3. Ademais, a pretendida autorização para pagamento das prestações mensais, sem a inclusão do valor da multa, substancia o caráter satisfativo da medida aviada, o que também autorizava a sua extinção liminar, dado que não almejou o resultado útil da futura ação principal, cuja propositura não está noticiada nos autos, mas sim o próprio objeto desta, além de restar ultrapassado tempo superior ao dobro do parcelamento obtido junto ao Fisco. 4. Apelação da autoria a qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 95030285836, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA: 23/08/2007 PÁGINA: 1214) De mais a mais, resta ultrapassado o prazo para consolidação mencionado na inicial (30.06.2011). III. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. À vista da solução encontrada, condeno o Requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes indiquem eventuais peças e documentos para traslado aos autos principais, desde que já não encartados àqueles autos. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001618-90.2011.403.6105 - HARLEY DA SILVA SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X HARLEY DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, de sentença que homologou acordo, no qual o INSS se comprometeu a implantar o benefício de auxílio-doença e a pagar as parcelas em atraso do período de 06/01/2011 a 31/07/2011, no valor de R\$ 15.829,03 (quinze mil, oitocentos e vinte e nove reais e três centavos). Verifico que foi disponibilizada a importância do ofício requisitório (fl. 141), do que teve ciência a parte autora (fl. 149). Às fls. 143/144, foi comunicada a implantação do benefício do autor. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.P.R.I.C

0002977-75.2011.403.6105 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, de sentença que homologou acordo, no qual o INSS se comprometeu a implantar o benefício de auxílio-doença à parte autora, com o pagamento de parcelas em atraso relativas ao período de 23/05/2011 a 30/09/2011, no valor de R\$ 2.330,82 (dois mil, trezentos e trinta reais e oitenta e dois centavos). Às fls. 79/80, foi comunicada a implantação do benefício da parte autora. Verifico, ademais, que foi disponibilizada a importância do ofício requisitório (fl. 84), do que teve ciência a autora (fl. 89). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.P.R.I.C

0004356-51.2011.403.6105 - FRANCISCO BENEDITO RANZANI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA

PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X FRANCISCO BENEDITO RANZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, de sentença que homologou o acordo, no qual o INSS se comprometeu a reconhecer como tempo de serviço rural o período de 01/01/70 a 12/12/87 e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com o pagamento de parcelas em atraso no valor de R\$ 10.868,38 (dez mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos). As fls. 141/142, foi comunicada a implantação do benefício do autor. Verifico, ademais, que foi disponibilizada a importância do ofício requisitório (fl. 144), do que teve ciência o autor (fl. 149). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.P.R.I.C

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016339-47.2011.403.6105 - GABRIELA TAVARES PUPO - INCAPAZ X VILMA TAVARES DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de fls. 140, intime-se a autora a fornecer o número de PIS do falecido José Roberto de Oliveira Pupo. Com a informação, expeça-se novo ofício, nos termos daquele expedido às fls. 76, fazendo constar o número de PIS informado. Publique-se o despacho de fls. 135. Int. Despacho de fls. 146: Defiro a vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 5 dias, após o término do período de inspeção desta Vara. Publique-se o despacho de fls. 144 e 135. Int. Despacho de fl. 135: Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 128/129 para o dia 11/07/2012, às 14:30 horas. Desnecessárias suas intimações, posto que comparecerão espontaneamente (fls. 128). Relembro à autora que, na data da audiência, a mesma deverá apresentar o original da CTPS do de cujus. Aguarde-se resposta ao ofício de fls. 127. Intime-se o MPF da audiência ora designada. Int.

0008867-58.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008866-73.2012.403.6105) GASCAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência da redistribuição a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Apensem-se estes autos à ação cautelar n. 0008866-73.2012.403.6105. Intime-se a autora a recolher as custas processuais na CEF, através de GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código de recolhimento 18.710-0, no prazo legal, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, citem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008866-73.2012.403.6105 - GASCAT IND/ E COM/ LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ciência da redistribuição a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Intime-se a requerente a recolher as custas processuais na CEF, através de GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código de recolhimento 18.710-0, no prazo legal, sob pena de extinção. Em face da certidão de decurso de prazo para apresentação da contestação (fl. 87), decreto a revelia da ré Fluxocontrol Brasil Automação Ltda. Intime-se a CEF para trazer aos autos instrumento de mandato, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 2665

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007786-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE LUIZ MOURA MERCEARIA ME X JOSE LUIZ MOURA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 219/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s) e as guias do Sr. Oficial de justiça

DESAPROPRIACAO

0018012-75.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré, decreto sua revelia. Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0018125-29.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PILAR S/A ENGENHARIA X CARLOS DE MATTOS

Despachado em inspeção. Afasto a preliminar de nulidade da citação por edital, tendo em vista a impossibilidade de pesquisa de endereço pelo sistema SIEL apenas com a informação do nome da pessoa, bem como o resultado da pesquisa no CNIS, de fls. 83. Ademais, o art. 18 do Decreto lei nº 3.365/1941 permite a citação por edital quando o citando não for conhecido, o que, evidentemente, inclui o caso de homonímia, desacompanhada de qualificações adicionais sobre a pessoa a ser citada. Por outro lado, consta dos autos que o edital de citação foi sim publicado no Diário Eletrônico da Justiça, conforme certidão de fls. 66. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004356-95.2004.403.6105 (2004.61.05.004356-6) - JOSE DE ABREU TELES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0016745-05.2010.403.6105 - JORGE COUTINHO DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005991-67.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA PADILHA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012231-72.2011.403.6105 - MAGALI ROSA FERRARI(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DARNEI SATIRO RIBEIRO X MARIA DE FATIMA HENRIQUE RIBEIRO Dê-se vista a parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 259/263, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Int.

0016445-09.2011.403.6105 - MARGARETE GONCALO FERREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES

QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas dos documentos juntados às fls. 99/157, conforme despacho de fls. 94.

0017618-68.2011.403.6105 - MARIO ROBERTO KAZNIAKOWSKI(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em inspeção. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo..PA 1,10 Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001775-29.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em inspeção.Desnecessária nova intimação do INSS para juntada da folha faltante, tendo em vista a alegação do autor de que a mesma já consta às fls. 19/20 dos autos.Mantenha-se nos autos as cópias dos demais procedimentos administrativos em nome do autor, posto que foram encaminhados em resposta à ordem judicial determinada através do despacho de fls. 91.Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0005576-50.2012.403.6105 - NILSON SANTOS DE SOUZA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao autor da contestação e às partes dos procedimentos administrativos juntados aos autos, pelo prazo de 10 dias.Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.Int.

0008482-13.2012.403.6105 - ADELMO DONIZETI MORI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas.Int.

0008580-95.2012.403.6105 - LUIS CARLOS JUSTE(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE E SP301670 - KAROLINE WOLF ZANARDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Retifique a parte autora o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, considerando a indenização de danos morais pleiteada. Prazo 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007091-33.2006.403.6105 (2006.61.05.007091-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ZERO KILOMETRO REPAROS AUTOMOBILISTICOS LTDA X ADRIANA RIVERA GOUVEA X MONICA GUSMAO GOUVEA X SERGIO MAURO BAPTISTA GOUVEA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA)
Intime-se pessoalmente a CEF a cumprir o determinado no despacho de fls. 585, no prazo de 10 dias.Dê-se vista do ofício de fls. 591 ao executado Sérgio Mauro Baptista Gouvea, pelo prazo de 5 dias.Int.

0017405-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JOAO FONSECA REIS FILHO X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JORGE LUIZ TAVARES
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 215/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s) e as guias do Sr. Oficial de justiça.

0007807-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CASSIA CAMILA DA SILVA CANOLLA
Cite-se a executada Cassia Camila da Silva Canolla.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido nos endereços de fls. 02.Deverá a executada ser citada, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos

do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagar a quantia de R\$ 16.715,88 (dezesesseis mil, setecentos e quinze reais e oitenta e oito centavos) devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade.No ato da citação, deverá a ré ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC.Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados.O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. A executada também deverá ser cientificada do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. 1,10 Int.CERTIDAO DE FLS. 32Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 217/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s) e as guias do Sr. Oficial de justiça

MANDADO DE SEGURANCA

0006069-81.1999.403.6105 (1999.61.05.006069-4) - JERSON ADELINO ANTONIO(Proc. MARCELO ANTONIO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP(Proc. CRISTIANE MIRANDA BOTELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, intimando-se a Fazenda Nacional, conforme fls. 280.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007273-87.2004.403.6105 (2004.61.05.007273-6) - EDISON SARAIVA NEVES(Proc. JESUS GERALDO MOROSINO) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0003134-24.2006.403.6105 (2006.61.05.003134-2) - NELSON BRIOTTO(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0014613-38.2011.403.6105 - BRASKORT ABRASIVOS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000252-79.2012.403.6105 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006562-14.2006.403.6105 (2006.61.05.006562-5) - JORGE DURAES(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Dê-se ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Alerto à advogada petionária de fls. 227 que sem sua regularização processual nos autos, a retirada do processo em carga fica desde já indeferida. Para tanto, deverá juntar o devido instrumento de

mandato. Inclua-se o nome da peticionária de fls. 227 no sistema processual para a publicação deste despacho.Int.

0006375-64.2010.403.6105 - VANUZIA MARIA DE JESUS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X VANUZIA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora da manifestação do INSS de fls.306/308, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004954-20.2002.403.6105 (2002.61.05.004954-7) - INSS/FAZENDA X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X F BATISTELLA & CIA/ LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) Intime-se pessoalmente o Gerente do PAB/CEF a cumprir o determinado às fls. 692, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.Cumprida a determinação supra, prossiga-se conforme o despacho de fls. 692.Int.

0014079-70.2006.403.6105 (2006.61.05.014079-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RONALDO DONIZETI CAREAGNA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X UNIAO FEDERAL X RONALDO DONIZETI CAREAGNA

Recebo o valor bloqueado às fls. 173 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, j, parágrafo primeiro do CPC.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor depositado às fls. 173, mediante guia DARF, sob o código 2864. Sem prejuízo do acima determinado, requeira a União Federal o que de direito para continuidade da execução em relação ao valor remanescente, no prazo de 10 dias.Int.

0007220-04.2007.403.6105 (2007.61.05.007220-8) - VIVIANE CRISTINA TORETI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CRISTINA TORETI

PA 1,10 Recebo o valor bloqueado às fl.72 como penhora. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, requeira a CEF quanto à transferência do valor depositado.Int.

0008544-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERALDO BASTOS MOREIRA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO BASTOS MOREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 746

ACAO PENAL

0014171-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X DANIEL DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP287579 - MARCIO BRAZIL RUIVO) X JESIEL VIEIRA DOS SANTOS(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Fls.2833: Diante da solicitação do perito nomeado, apresente a defesa do acusado DANIEL DA SILVA quesitos

técnicos para a perícia requerida, no prazo de 24(vinte e quatro) horas.Com a resposta, dê-se vista ao MPF para o mesmo fim, no mesmo prazo estipulado para a defesa.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 748

ACAO PENAL

0023348-47.2008.403.0000 (2008.03.00.023348-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON MOURA(SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE) X EDSON MOURA JUNIOR(SP204913 - EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BUENO DE QUEIROZ SANTOS(SP061906 - JOSE CARLOS BUENO DE QUEIROZ SANTOS) X CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOSA(SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X CARLOS EDUARDO FERREIRA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X ERNESTO DONIZETE MODA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE(SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI)

Manifeste-se a defesa dos réus Edson Moura e Edson Moura Jr. no prazo de 3 (três) a respeito da não-localização das testemunhas Sérgio Miya e Ana Valesca Minas de Assunção em razão da aposentadoria delas conforme informações de fls. 4042, 4044 e 4049. Fica consignado que findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva daquelas testemunhas bem como de eventual substituição delas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2115

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001633-98.2012.403.6113 - RICARDO RODRIGUES TEIXEIRA X ROSANGELA DAS GRACAS ALVES TEIXEIRA(SP288426 - SANDRO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo.

MONITORIA

0001700-34.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 569 combinado com os artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias, exceto esta e a procuração. Promova a secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000576-45.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILSON JOSE DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NILSON JOSÉ DE SOUZA, objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. À fl. 30 a exequente

requereu a extinção do feito, aduzindo que o devedor renegociou o débito, pugnando, no ensejo, pelo desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 569 c/c artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; III - o credor renunciar ao crédito. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 569 combinado com os artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade. Reconsidero o despacho de fl. 29 e determino o cancelamento da audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001386-20.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDINEI VALTER DE SOUZA

Ante o exposto, homologo a desistência de fl. 25 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, pois não houve a formação de relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401775-79.1996.403.6113 (96.1401775-9) - APARECIDA DO CARMO SALDARELI RIOS (SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos em decisão. Verifico dos autos que a Renda Mensal Inicial do benefício de pensão por morte concedido à parte autora foi fixada em R\$ 31.298,00, conforme se extrai dos documentos acostados às fls. 33 e 80, valor este que aparentemente era inferior ao salário mínimo então vigente. Não obstante os documentos de fls. 06 e 07, apresentados pela parte autora, indicarem o recebimento de benefício em valor superior ao salário mínimo nas competências de setembro de 1991 e abril de 1989, respectivamente, mencionando este último a revisão administrativa do benefício, para que correspondesse a 5,41 salários mínimos, o certo é que para se determinar o valor atual do benefício, revisado segundo os termos contidos no acórdão transitado em julgado, importa a análise do seu valor no momento de sua concessão, sendo desinfluyente a revisão administrativa mencionada naquele documento administrativo. Friso, neste aspecto, que o acórdão transitado em julgado não determinou que a renda do benefício da autora deveria corresponder a 5,41 salários mínimos - hipótese em que tal situação estaria acobertada pela coisa julgada, tornando-se, portanto, indiscutível - tendo se limitado a lhe garantir o direito de revisão do benefício nos termos da norma constitucional transitória supramencionada. Resta possível, portanto, que o julgado tenha caído no vazio, por não se adequar a situação fática ostentada pela autora na hipótese normativa em questão. De qualquer forma, para que não parem dúvidas, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculada a Renda Mensal Atual do benefício, observando-se os termos do acórdão transitado em julgado. A seguir, dê-se vista às partes, vindo após os autos conclusos para deliberação.

1403897-65.1996.403.6113 (96.1403897-7) - BALTAZAR BALDUINO DE SOUZA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Providencie o advogado a juntada da cópia do CPF do exequente a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

1404911-84.1996.403.6113 (96.1404911-1) - MARIANA VIRGILINA DE JESUS (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Providencie a advogada a habilitação de herdeiros da falecida autora, no prazo de 30 dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

1400523-07.1997.403.6113 (97.1400523-0) - FERNANDA SIMOES PEREIRA(SP269210 - GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO E SP248923 - RENATO PEREIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

1402539-31.1997.403.6113 (97.1402539-7) - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0098529-36.1999.403.0399 (1999.03.99.098529-0) - BENEDITO CRUZ E SOUZA(SP107694 - EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0003939-50.2006.403.6113 (2006.61.13.003939-4) - JOSE CELIO APARECIDO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003689-47.2007.403.6318 - EDSON LUIS ROGERIO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.2. Ratifico os atos processuais praticados no feito até a presente data. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. 4. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 5. Após, venham-me conclusos.

0003775-46.2010.403.6113 - SILVANA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente afasto a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky)Afasto ainda, a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 08/02/2010 e ação foi interposta em

29/09/2010, assim não há que se falar em prescrição. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 08/03/1978 a 01/10/1981, 02/11/1981 a 16/03/1982, 18/03/1982 a 05/03/1987, 06/03/1987 a 10/07/1987, 15/01/1988 a 03/02/1988, 24/09/2007 a 22/12/2007, 03/01/2008 a 21/12/2008, 05/05/2009 a 12/05/2009, 13/05/2009 a 26/06/2009, 04/08/2009 a 01/11/2009, 03/11/2009 a 08/02/2010, nas funções de auxiliar de serviços diversos, sapateira, balconista, ajudante de fabricação e de coladeira, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. Por outro lado, a

atividade exercida na função de auxiliar de sapateira, nos períodos compreendidos entre 16/05/1988 a 30/06/1994 e 04/10/1994 a 14/02/2007 possui natureza especial, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 221/223 demonstram que a parte autora tinha contato com o agente nocivo cola de sapateiro (tolueno), previsto no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. A propósito, O Lauto Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, acostado às fls. 224/279, atesta que as atividades exercidas pela parte autora são insalubres, justificando, assim, a especialidade dos serviços prestados nos períodos acima declinados. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias, contados até data da entrada do requerimento administrativo em 08/02/2010, suficiente para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão
Vulcabrás S/A Ind. e Comércio		08/03/1978	01/10/1981	3 6 24	- - -
Ind. de Calçados Herlim Ltda.		02/11/1981	16/03/1982	- 4 15	- - -
Vulcabrás S/A Ind. e Comércio		18/03/1982	05/03/1987	4 11 18	- - -
Vulcabrás S/A Ind. e Comércio		06/03/1987	10/07/1987	- 4 5	- - -
Lojas Citycol S/A		15/01/1988	03/02/1988	- - 19	- - -
Calçados Sândalo S/A Esp		16/05/1988	30/06/1994	- - - 6 1 15	
Calçados Sândalo S/A Esp		04/10/1994	14/02/2007	- - - 12 4 11	
C.I.		01/03/2007	31/05/2007	- 3 1	- - -
José Clóvis Pereira Franca - EPP		24/09/2007	22/12/2007	- 2 29	- - -
José Clóvis Pereira Franca - EPP		03/01/2008	21/12/2008	- 11 19	- - -
Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda.		05/05/2009	12/05/2009	- - 8	- - -
Point Shoes Ltda.		13/05/2009	26/06/2009	- 1 14	- -
Wendel Coelho Dominiqui Franca - ME		04/08/2009	01/11/2009	- 2 28	- - -
Ricardo Garcia Dominiquini - ME		03/11/2009	08/02/2010	- 3 6	- - - - - - - - -
Soma:				7 47 186 18 5 26	

Correspondente ao número de dias: 4.116 6.656 Tempo total : 11 5 6 18 5 26 Conversão: 1,20 22 2 7 7.987,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 7 13 Concluo, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do benefício reclamado, em virtude de ter implementado todos os requisitos necessários para a sua concessão. Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado a partir da citação, em 17/11/2010, tendo em vista que a parte autora não comprovou que havia apresentado nos autos do processo administrativo todos os documentos necessários para o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas. Anoto, no ponto, que os documentos foram apresentados pela parte autora de forma incompleta inclusive nestes autos judiciais. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir da citação em 17/11/2010. Reconheço que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos: Calçados Sândalo S/A Esp 16/05/1988 30/06/1994 Calçados Sândalo S/A Esp 04/10/1994 14/02/2007 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Oficie-se à autarquia previdenciário para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não supera 60 (sessenta) salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004069-98.2010.403.6113 - DEVAIR DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por DEVAIR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas e sua consequente conversão em tempo de atividade comum, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente afasto a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA.** - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de

benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Afasto a preliminar suscitada pelo INSS de carência da ação, em razão da insuficiente instrução dos autos do processo administrativo, tendo em vista que este foi colacionado aos autos, constando em seu bojo os documentos necessários para a análise da natureza especial das atividades exercidas pelo demandante. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condição especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/10/1981 a 01/04/1986, 10/04/1986 a 13/05/1986, 16/05/1986 a

19/04/1994, 01/07/1994 a 04/07/1997, 10/02/1998 a 12/12/1998, 04/03/1999 a 16/12/1999, 01/03/2000 a 02/12/2000, 10/04/2001 a 21/12/2001, 01/03/2002 a 30/11/2002, 01/04/2003 a 04/12/2003, 20/02/2004 a 19/03/2004, 01/04/2004 a 16/12/2004, 01/03/2005 a 06/12/2005, 04/02/2008 a 16/10/2009, 19/10/2009 a 01/03/2010, nas funções de cortador, cortador de pele, cortador de vaqueta e sapateiro, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., períodos de 16/05/1986 a 18/04/1994 e de 01/07/1994 a 03/07/1997 (fls. 76/79), não indicam contato com agentes nocivos, motivo pelo qual estes períodos não podem ser considerados trabalhados sob condições insalubres. Por outro lado, a atividade exercida na função de cortador de vaqueta no período compreendido entre 01/02/2006 a 19/12/2007 possui natureza especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 80/81 demonstra que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído, índice de pressão sonora de 86,3 dB (A), previsto no Decreto 4.882/03. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mes e 04 (quatro) dias, contados até data da citação em 17/12/2010, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dM. B. Malta & Cia. 01/10/1981 01/04/1986 4 6 1 - - - Calçados Paragon S/A 10/04/1986 13/05/1986 - 1 4 - - - H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. 16/05/1986 19/04/1994 7 11 4 - - - H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. 01/07/1994 04/07/1997 3 - 4 - - - Alves & Castro Ltda. 10/02/1998 12/12/1998 - 10 3 - - - Alves & Castro Ltda. 04/03/1999 16/12/1999 - 9 13 - - - Alves & Castro Ltda. 01/03/2000 02/12/2000 - 9 2 - - - Silva & Granero Franca - ME 10/04/2001 21/12/2001 - 8 12 - - - Silva & Granero Franca - ME 01/03/2002 30/11/2002 - 8 30 - - - Silva & Granero Franca - ME 01/04/2003 04/12/2003 - 8 4 - - - Porto Seguro Agência de Empregos Temporários Ltda. 20/02/2004 19/03/2004 - - 30 - - - Silva & Granero Franca - ME 01/04/2004 16/12/2004 - 8 16 - - - Silva & Granero Franca - ME 01/03/2005 06/12/2005 - 9 6 - - - Silva & Granero Franca - ME Esp 01/02/2006 19/12/2007 - - - 1 10 19 Silva & Granero Franca - ME 04/02/2008 16/10/2009 1 8 13 - - - Alves & Castro Ltda. 19/10/2009 09/12/2010 1 1 21 - - - - - - - - - Soma: 16 96 163 1 10 19 Correspondente ao número de dias: 8.803 679 Tempo total : 24 5 13 1 10 19 Conversão: 1,40 2 7 21 950,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 1 4 Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descrita no período supramencionado. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas no seguinte período: Silva & Granero Franca - ME Esp 01/02/2006 19/12/2007 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS proceda à imediata averbação dos períodos de atividade especial, e a conseqüente possibilidade de sua conversão em tempo de atividade comum. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigos 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004152-17.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NELSON FREZOLONE MARTINIANO (SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) Trata-se de ação processada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora requer (...) B) a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 7.388,98 (sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos) devidamente atualizada com juros e correção monetária contados a partir da data apropriação indevida até o efetivo pagamento; (...). Proferiu-se sentença às fls. 151/152, que extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e com respaldo no artigo 884 do Código Civil, condenou a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 7.388,98 (sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos) devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados nos autos de n.º 91.0306801-3 e com juros moratórios a partir de 18/05/2009. No ensejo, a reconvenção foi extinta sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte ré apresentou embargos de declaração (fls. 155/161), aduzindo a ocorrência de contradição, obscuridade, omissão e erro material. Sustenta que a extinção da reconvenção sem resolução do mérito afronta o princípio constitucional da igualdade (artigo 5.º da Constituição Federal), pois (...) a Ilustre Magistrada entendeu que o direito da parte de discutir encargos contratuais, que não foi creditada a mesma, encontra-se acobertada pela coisa julgada, enquanto ao mesmo contrato, valor pago á maior, se encontra dentro do

prazo legal, em CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE, inclusive ofensa à igualdade das partes, (...). Afirma que o juízo que homologou os cálculos determinou que a questão relativa aos juros e correção monetária deveria ser discutida em nova ação. Argumenta que o trânsito em julgado naquela ação refere-se a ambas as partes e não apenas ao réu. Sustenta que houve omissão e erro material na fixação do termo inicial da incidência dos juros, pois o artigo 405 do Código Civil determina que os juros incidem a partir da citação, e o dispositivo determinou a incidência a partir da data em que a parte ré foi intimada a restituir os valores e não o fez, ou seja, 18/05/2009. Roga que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, a fim de que a ação seja julgada improcedente e a reconvenção seja julgada procedente. FUNDAMENTAÇÃO Não obstante alegar existência de obscuridade, omissão e contradição na sentença, a parte autora, na realidade, tenta modificar o julgado a seu favor. A extinção do processo sem resolução de mérito para discutir valores objeto de sentença transitada em julgado não é cabível nestes autos. Relativamente ao valor que, conforme o Magistrado daquela ação, foi considerado indevidamente sacado, o pedido foi julgado procedente conforme a fundamentação da sentença. Verifica-se, portanto, não haver qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença tratando-se, os embargos, de mera tentativa de alterar o julgado. Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração deve ser opostos quando efetivamente houver, na sentença, omissão, obscuridade ou contradição. Inconformismo com o teor do julgado deve ser objeto do recurso próprio: apelação (artigos 513 a 521 do Código de Processo Civil). Saliento, ainda, que o artigo 463 do mesmo Código proíbe o magistrado de alterar a sentença, uma vez publicada, a não ser para corrigir erro material ou em existindo omissão, obscuridade ou contradição, o que não ocorre no caso dos autos. Por estas razões, e uma vez não ser permitido ao magistrado alterar o teor do julgado, por vedação expressa do Código de Processo Civil, os presentes embargos de declaração, ao pretenderem que seja alterado o julgado, sem conseguir demonstrar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, possuem nítido intuito protelatório. Tratando-se de embargos meramente protelatórios, cabível a multa prevista no artigo 538 também do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada. Condeno o embargante ao pagamento de multa no valor de 01% do valor atribuído à causa, com respaldo no artigo 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004522-93.2010.403.6113 - PEDRO ANTONIO PEREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 30/11/2009, contudo alegou que não teve êxito quanto à obtenção do benefício requerido. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Ind. de Calçados Jorlan Ltda. 19/01/1976 a 17/09/1976 Sapateiro Ind. de Calçados Saturi Ltda. 01/10/1976 a 31/03/1979 Sapateiro Ind. de Calçados Saturi Ltda. 01/08/1979 a 18/12/1982 Sapateiro DB Ind. e Comércio Ltda. 01/02/1983 a 17/10/1988 Sapateiro balanceiro DB Ind. e Comércio Ltda. 18/10/1988 a 31/08/1991 Sapateiro balanceiro DB Ind. e Comércio Ltda. 01/09/1991 a 31/05/1995 Balanceiro de sola Calçados Samello S/A 01/06/1995 a 30/11/2009 Balanceiro de sola Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador (fls. 162/163). A parte autora interpôs agravo retido e requereu expedição de ofício ao INSS para que este forneça a este Juízo cópia de eventuais laudos arquivados em nome do autor. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Foram juntadas cópias integrais da CTPS do autor, bem como do CNIS atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, agosto de 2011. Em atendimento ao despacho proferido à fl. 283, o INSS juntou aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.835.733-8, com vigência em 19/09/2011 (fls. 290/354). A parte autora requereu prosseguimento do feito com prolação de sentença (fl. 355). FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 30/11/2009 e a ação foi ajuizada em 15/12/2010, dentro do prazo de cinco anos. O INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma integral, em sede administrativa, conforme carta de concessão de fl.

354. Como a concessão ocorreu em 19/09/2011, após a citação, em 30/03/2011 (fl. 144), houve reconhecimento, pelo INSS, de procedência de parte do pedido. Como o pedido formulado nestes autos é de concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, mediante o reconhecimento de períodos especiais, e que na hipótese de procedência para concessão do pedido alternativo, o reconhecimento de períodos especiais influirá na renda mensal, o reconhecimento de procedência de parte do pedido, pelo INSS, não obsta a análise do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 30/11/2009. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Calçados Samello S/A e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes Decretos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Ind. de Calçados Jorlan Ltda. 19/01/1976 a 17/09/1976 Sapateiro Ind. de Calçados Saturi Ltda. 01/10/1976 a 31/03/1979 Sapateiro Ind. de Calçados Saturi Ltda. 01/08/1979 a 18/12/1982 Sapateiro DB Ind. e Comércio Ltda. 01/02/1983 a 17/10/1988 Sapateiro balanceiro DB Ind. e Comércio Ltda. 18/10/1988 a 31/08/1991 Sapateiro balanceiro DB Ind. e Comércio Ltda. 01/09/1991 a 31/05/1995 Balanceiro de sola Calçados Samello S/A 01/06/1995 a 05/03/1997 Balanceiro de sola O Perfil Psicográfico Previdenciário emitido pela empresa Calçados Samello S/A atesta que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 85 dB(A) nos períodos de 31/05/2005 a 30/11/2009, índice inferior ao limite legal de acordo com a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, não sendo este período, portanto, especial. Sendo assim, deixo de considerar o período de 06/03/1997 a 30/11/2009. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais

6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 30/11/2009, um total de tempo de serviço correspondente a 41 anos, 07 meses e 24 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ind. de Calçados Jorlan Ltda. Esp 19/01/1976 17/09/1976 - - - - 7 29 Ind. de Calçados Saturi Ltda. Esp 01/10/1976 31/03/1979 - - - - 2 6 1 Ind. de Calçados Saturi Ltda. Esp 01/08/1979 18/12/1982 - - - - 3 4 18 DB Ind. e Com. Ltda. Esp 01/02/1983 17/10/1988 - - - - 5 8 17 DB Ind. e Com. Ltda. Esp 18/10/1988 31/08/1991 - - - - 2 10 14 DB Ind. e Com. Ltda. Esp 01/09/1991 31/05/1995 - - - - 3 9 1 Calçados Samello S/A Esp 01/06/1995 05/03/1997 - - - - 1 9 5 Calçados Samello S/A 06/03/1997 30/11/2009 12 8 25 - - - - - - - - Soma: 12 8 25 16 53 85 Correspondente ao número de dias: 4.585 7.435 Tempo total : 12 8 25 20 7 25 Conversão: 1,40 28 10 29 10.409,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 7 24 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (15/12/2010) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. Os valores já recebidos em razão do benefício implantado em setembro de 2011 deverá ser descontados os valores atrasados. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente de aposentadoria especial ou tempo de serviço mediante o reconhecimento de períodos especiais, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Frise-se, ainda, que a concessão administrativa não considerou nenhum período como especial. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A alegação da inicial (fl. 25) de que o indeferimento do benefício colocou a parte autora frente a incontáveis situações nas quais o autor teve que privar sua família do conforto mínimo sempre pro ele provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos não condiz com as provas dos autos. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família em razão do indeferimento do benefício dado que, pelo menos, até agosto de 2011, continuou trabalhando e no mês seguinte passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.835.733-8. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 19/01/1976 a 17/09/1976, 01/10/1976 a 31/03/1979, 01/08/1979 a 18/12/1982, 01/02/1983 a 17/10/1988, 18/10/1988 a 31/08/1991, 01/09/1991 a 31/05/1995, 01/06/1995 a 05/03/1997, e convertê-los em comum; Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da data do ajuizamento da ação (15/12/2010), mediante a aplicação dos períodos especiais reconhecidos por esta sentença. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002676-08.2010.403.6318 - SEBASTIAO ALVES FALLEIROS - ESPOLIO X VERA LUCIA MAGRIN DE ANDRADE(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Franca, pelo espólio de SEBASTIÃO ALVES FALLEIROS, representado por Vera Lúcia Magrin de Andrade, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Proferiu-se sentença às fls. 142/144, que julgou procedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a calcular e efetuar o pagamento à parte autora das diferenças

resultantes da aplicação do percentual de 42,72% e 7,87% sobre o saldo existente no período pleiteado, referente à conta indicada nos autos, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei n.º 10.406/2002). Às fls. 146/164 a Caixa Econômica Federal apresentou recurso de apelação. A parte autora apresentou embargos de declaração, aduzindo a ocorrência de erro material, eis que embora a petição inicial tenha requerido a aplicação dos índices de 44,80% e 7,87%, o dispositivo da sentença concedeu os índices de 42,72% e 7,87%. Pede que os embargos sejam acolhidos, corrigindo-se o erro material apontado. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos de declaração opostos pela embargada, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento. Compulsando os autos, verifico que realmente houve erro de digitação quando da elaboração do dispositivo da sentença referida. Destarte, profiro a presente decisão como embargos de declaração, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, atribuindo efeito infringente ao julgado, para que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a calcular e efetuar o pagamento à parte autora das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 44,80% e 7,87% sobre o saldo existente no período pleiteado, referente à conta indicada nos autos, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei n.º 10.406/2002). Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários advocatícios, à razão de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004165-80.2010.403.6318 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal, reequerendo o que de direito no prazo sucessivo de 5 dias. 2. Ratifico os atos praticados no feito até a presente data. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. 4. Após, venham os autos conclusos.

0004917-52.2010.403.6318 - FILEMON ALVES BORGES (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. 2. Ratifico os atos processuais praticados no feito até a presente data. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. 4. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001532-95.2011.403.6113 - BALTAZAR DOS REIS LOPES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 183, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido. Decido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa

conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, traga a parte autora cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Após, venham-me conclusos. Int.

0001602-15.2011.403.6113 - MARLENE APARECIDA DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0001620-36.2011.403.6113 - ANA MARIA DE SOUSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0001628-13.2011.403.6113 - AILTON RODRIGUES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada

pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0001718-21.2011.403.6113 - JOSE LEMES DE SOUZA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que informe, no prazo de 10 dias, se mantém o requerimento de depoimento pessoal do autor, formulado na contestação.

0001769-32.2011.403.6113 - FERNANDO ANTONIO BORGES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 496, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei nº 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0001812-66.2011.403.6113 - MARCIA HELENA PESSONI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 150, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora ficou-se inerte. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e

instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, traga a parte autora cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Após, venham-me conclusos. Int.

0001813-51.2011.403.6113 - LUIZ CARLOS DE MORAIS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 178, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação às empresas em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0001814-36.2011.403.6113 - REGINALDO DONIZETE RAMOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 179, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício

em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora insistiu na realização de perícia direta e indireta. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, traga a parte autora cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Após, venham-me conclusos. Int.

0001818-73.2011.403.6113 - OSMAR GUILHERME(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 89, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora ficou-se inerte. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma

empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, traga a parte autora cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Após, venham-me conclusos. Int.

0001854-18.2011.403.6113 - MAURO LUIZ VOLPI NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0001942-56.2011.403.6113 - SERGIO ROBERTO SAMPAIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 12/07/2012, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

0002087-15.2011.403.6113 - MARIANO DE REZENDE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 269, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à empresa em atividade, a apresentação

da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002139-11.2011.403.6113 - VERA LUCIA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 166, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à empresa em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002170-31.2011.403.6113 - JOAO JOSE DA SILVA NETO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando o ofício de n.º 405/2012, da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cuja cópia deverá ser juntada nestes autos, determino a realização de audiência de instrução e julgamento na data de 15/01/2013, às 14:30h, na qual o Dr. José Geraldo Andrade Avelar será ouvido como testemunha do Juízo. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se

0002198-96.2011.403.6113 - JOAO MIGUEL SIQUEIRA GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 176, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido. Decido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a

realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, traga a parte autora cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Após, venham-me conclusos. Int.

0002245-70.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO PICCIONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0002250-92.2011.403.6113 - SERGIO ANTONIO MARCARO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0002295-96.2011.403.6113 - LAZARO FERNANDES DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0002297-66.2011.403.6113 - JOSE HILTON DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0002481-22.2011.403.6113 - LAUDIVINO JOSE TOMAZ(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a juntada de novos documentos e a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, a empresa laborada por este se mantém em atividade. A apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002532-33.2011.403.6113 - JOSE MARIA AMORIM DE JESUS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as

hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0002535-85.2011.403.6113 - GILSON APARECIDO DE ASSIS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0002639-77.2011.403.6113 - DULCE HELENA DESIDERIO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN

FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0002673-52.2011.403.6113 - NIVALDO MATEUS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor do julgado de fls. 176/177, apresente a parte autora início de prova material que comprove o segurado ter trabalhado em atividades expostas a agentes prejudiciais à saúde nas empresas que tiveram as atividades encerradas, bem como a comprovação da impossibilidade de obter os documentos necessários no prazo de 30 dias. Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

0002677-89.2011.403.6113 - DONIZETE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora às fls. 194/195.

0002827-70.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0002832-92.2011.403.6113 - GILMAR DONIZETE BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos sócio econômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por

outro lado, partiu da interpretação anterior.No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais.Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos:.PA 1,10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;.PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

0002833-77.2011.403.6113 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0002836-32.2011.403.6113 - AMARILDO BINATI MARUSCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral.Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral.Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal.O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente.Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara.Dou o processo por saneado.O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados

por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0002838-02.2011.403.6113 - LOURENCO PERIS DA SILVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se

adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0002840-69.2011.403.6113 - MARIO JUSTO DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos sócio econômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .PA 1,10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto

à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

0002934-17.2011.403.6113 - GENESIO RAMOS JUNIOR(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora cópia integral e legível de suas CTPS, inclusive das páginas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

0003173-21.2011.403.6113 - JOAO INACIO NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003202-71.2011.403.6113 - ANGELO TADEU CUSTODIO ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 184, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora manteve o requerimento por perícia indireta por similaridade. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a

apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, traga a parte autora cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Após, venham-me conclusos. Int.

0003409-70.2011.403.6113 - IDAIR CAMILO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003470-28.2011.403.6113 - MANOEL ALCINO RODRIGUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos sócio econômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .PA 1,10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto

à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

0003555-14.2011.403.6113 - JOAO BATISTA ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003557-81.2011.403.6113 - PEDRO NEVES NOGUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003559-51.2011.403.6113 - IVAIR DONIZETTE DA COSTA OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003560-36.2011.403.6113 - JOSE EURIPEDES SANTANA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente

às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003563-88.2011.403.6113 - DALMO DONISETI FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003565-58.2011.403.6113 - HOMERO CARLOS DE BARROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003763-95.2011.403.6113 - EDI APARECIDA DE BARROS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05(cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. Arbitro desde já honorários periciais em R\$ 200,00(duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

0000473-38.2012.403.6113 - CARLOS MAGNO DO NASCIMENTO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e

habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0001211-26.2012.403.6113 - CARLOS CEZAR DE MACEDO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001261-52.2012.403.6113 - ROSALI APARECIDA DOS SANTOS INACIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001700-63.2012.403.6113 - JULIO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001839-15.2012.403.6113 - SERGIO NUNEZ GAZOLA TINTAS ME(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de liminar, proposta por SÉRGIO NUNES GAZOLA TINTAS ME. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer liminarmente (...) A EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR do Cadastro de Inadimplentes, pois o dano iminente se faz presente, cujo objetivo é vedar, até decisão final da contenda, que seu nome seja incluso SERASA (sic) e Protestos, vez que além de impedir o prejuízo comercial e moral que lhe fora imposto, cuida também de preservar a ordem processual, evitando soluções precipitadas, expedindo-se mandado judicial para o SERASA, e determinação que o banco-réu não inclua novas restrições de crédito referente ao contrato em questão; (...) Seja a presente ação declara TOTALMENTE PROCEDENTE, para REVISAR as cláusulas abusivas e ilegais presentes nos contratos em tela, principalmente no que se refere a Cláusula Oitava (sic) que prevê a Comissão de Permanência cumulada com Taxa de Rentabilidade, bem com todos os valores cobrados pelo Banco-Réu, vez que o mesmo acoplou a taxa de rentabilidade conjuntamente à COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, devolvendo-se em dobro todo o valor indevidamente cobrado pelo Banco-Réu do autor, além de condenar aquele no pagamento das custas processuais, honorários de sucumbência no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa e demais despesas processuais; (...) Requer, ainda, a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, determinando que o Banco-réu apresente todos os extratos analíticos da movimentação bancária referentes aos contratos supra, tudo conforme reza o artigo 6.º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. (...) Deverá, também, este ser compelido a apresentar, no prazo da contestação, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC, a autorização expressa do Conselho Monetário Nacional, que lhe permita cobrar juros superiores a 12%; (...) Requer os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei 1060/50, o que se comprova pelos documentos juntados; Afirma a parte autora que celebrou com a parte ré Contrato de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia do FGO n.º 24.3042.556.0000001-73 em 13/09/2010, no valor líquido de R\$ 47.252,70 (quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 2.510,72 (dois mil, quinhentos e dez reais e setenta e dois centavos) cada uma. Informa que por motivos de descontrole financeiro atrasou o pagamento da sétima parcela, e que ao tentar pagá-la a instituição financeira teria cobrado valores abusivos e ilegais, o que inviabilizou o pagamento das demais parcelas. Alega que tentou renegociar a dívida, mas não logrou êxito, mormente devido ao fato de a parte ré ter incluído seu nome do cadastro de inadimplentes. Insurge-se contra os valores cobrados a

título de comissão de permanência, bem como sua cumulação com a taxa de rentabilidade, aduzindo que as cobranças indevidas geraram patente de desequilíbrio entre as partes contratantes. Sustenta ser imperiosa a revisão contratual, com a conseqüente devolução dos valores cobrados a maior. Invoca os termos da Teoria da Lesão Enorme, e sustenta ser aplicável os ditames do Código de Defesa do Consumidor. Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar rogada. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia liminar para exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes e protestos. Para deferimento da liminar é necessário que estejam presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Verifico que, para aferição do fumus boni iuris, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pelo autor, o que não se mostra possível nesta fase processual. Outrossim, anoto que o próprio autor confessa a existência da dívida e a sua situação de mora, e não depositou judicialmente, ou se propôs a depositar, sequer os valores que entende devido. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. No que tange ao pedido de justiça gratuita, observo que o autor ostenta a condição de empresário individual. Como cediço, o empresário individual é a pessoa natural que exerce profissionalmente atividade de produção ou circulação de bens e serviços, não adquirindo personalidade de pessoa jurídica somente por este fato. Por outro lado, considerando o exercício de atividade econômica relacionada ao comércio varejista de tintas e materiais para pintura, conforme se constata do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral acostado à fl. 21, bem como o fato do contrato de mútuo ora discutido ter por objeto o empréstimo de R\$ 50.000,00, o que pode denotar capacidade econômica para arcar com as despesas deste processo, deverá o demandante comprovar a sua hipossuficiência econômica documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Cumprida a determinação pelo autor, venham os autos conclusos para deliberação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002389-44.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004089-02.2004.403.6113 (2004.61.13.004089-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ZEULA PAULA DE ALMEIDA ARCANJO(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FOLHA 53Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias.

0002653-61.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003968-61.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANIZIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANÍZIA DOS SANTOS OLIVEIRA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que há equívoco no cálculo apresentado pela embargada, eis que o termo do benefício é a data da citação (10/12/2012) e que foi incluído abono que já foi pago administrativamente. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, fixando como valor da execução o montante de R\$ 3.797,05 (três mil, setecentos e noventa e sete reais e cinco centavos) e que a parte embargada seja condenada ao pagamento das custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial acostou planilhas. Instada (fl. 10), a parte embargada manifestou-se às fls. 12/15, aduzindo, em suma, que os cálculos apresentados no processo principal estão corretos. A contadoria do Juízo apresentou informação à fl. 17, questionando como proceder relativamente à data da citação a ser considerada para o cálculo. Proferiu-se decisão (fl. 19) indicando a data correta da DIB para elaboração dos cálculos pela contadoria. Cálculos insertos às fls. 21/22. Somente o INSS manifestou-se sobre os cálculos, lançando quota à fl. 24, reiterando o pedido de acolhimento dos embargos. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial, chegou-se à conclusão de que é devido à parte embargada o valor de R\$ 3.797,01 (três mil, setecentos e noventa e sete reais e um centavo), que coincide com o valor indicado como devido pela autarquia embargante na exordial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tornando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 3.797,01 (três mil, setecentos e noventa e sete reais e um centavo). Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser observados os artigos 3.º e 12, da Lei n.º 1.060/50, benefício que ora defiro (fl. 59 dos autos principais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000240-41.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-97.2011.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MARCOS VINICIUS SILVA RAIZ(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Conheço dos embargos de declaração opostos pela embargada, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento. Compulsando os autos, verifico que realmente houve erro de digitação relativamente ao nome do embargado. Destarte, profiro a presente decisão como embargos de declaração, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, para corrigir o nome do embargado para MARCOS VINÍCIUS SILVA RUIZ. Publique-se. Registre-se. Intiem-se.

0001079-66.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-60.2006.403.6113 (2006.61.13.004391-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALICE DE ARAUJO SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ALICE DE ARAÚJO SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante, em suma, que a embargada incluiu em seus cálculos valores já recebidos na esfera administrativa, bem como calculou incorretamente os juros de mora. Assevera ser devido o montante de R\$ 19.136,58 (dezenove mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos). Com a inicial acostou documentos. Instada (fl. 20), a embargada manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia (fl. 24). É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 19.136,58 (dezenove mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 19.136,58 (dezenove mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar o embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001087-43.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-53.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X INOCENCIO STEFANI NETO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de INOCÊNCIO STEFANI NETO, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não observou a prescrição quinquenal, bem como calculou equivocadamente a RMI e os juros de mora. Sustenta que a RMI correta é de R\$ 553,04 (quinhentos e cinquenta e três reais e quatro centavos) e que é devido o montante de R\$ 25.658,24 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 10/40). Instada (fl. 42), a parte embargada não se manifestou (fl. 43). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercer tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada, ao quedar-se inerte, concordou tacitamente com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 25.658,24 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 25.658,24 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001197-42.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001413-13.2006.403.6113 (2006.61.13.001413-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X PAULO DOS SANTOS PEREIRA (SP203325 - CARLA MARIA BRAGA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PAULO DOS SANTOS PEREIRA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não observou os termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, da Lei n.º 11.960/09, bem como calculou de maneira equivocada os valores relativos aos honorários advocatícios. Assevera que é devido o montante de R\$ 20.784,28 (vinte mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 09/29). Instada (fl. 31), a parte embargada não se manifestou. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do

Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada, ao quedar-se inerte, concordou tacitamente com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 20.784,28 (vinte mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 20.784,28 (vinte mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001228-62.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-04.2005.403.6113 (2005.61.13.000032-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ELIA EURÍPEDES DE MATOS OLIVEIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ELIA EURÍPEDES DE MATOS OLIVEIRA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos valores já recebidos na esfera administrativa no interregno de 14/08/2006 a 30/06/2006, bem como que não pode ser computado o abono anual por se tratar de benefício assistencial (LOAS). Sustenta que o montante devido é de R\$ 2.319,15 (dois mil, trezentos e dezenove reais e quinze centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 04/08). Instada (fl. 10), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 12). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 2.319,15 (dois mil, trezentos e dezenove reais e quinze centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 2.319,15 (dois mil, trezentos e dezenove reais e quinze centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001708-40.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-09.2000.403.6113 (2000.61.13.001789-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X FRANCISCA DE SOUZA CARVALHO X MAURO DE SOUZA CARVALHO X FABIO DE SOUZA CARVALHO X FABIANA DE SOUZA CARVALHO X FRANCISCA DE SOUZA CARVALHO(SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0001760-36.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003323-71.2008.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA

GONCALVES SILVEIRA) X JOSE MARIA ALVES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003007-67.2003.403.6113 (2003.61.13.003007-9) - CLINICA ZAPAROLI S/C LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Intime-se o gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à transformação do montante depositado na conta n.º 3610-2, operação 635, código da receita n.º 7498, contribuinte Clínica Zaparoli S/C Ltda, CNPJ n.º 01.572.607/0001-09 em pagamento definitivo em favor da União.Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se por via deste.

CAUTELAR FISCAL

0002118-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002118-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIZATTI & CIA LTDA X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATI(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Trata-se de cautelar fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RIZATTI & CIA. LTDA. visando a decretação da indisponibilidade de bens elencados pela parte autora em anexo da petição inicial.Às fls. 839/998 a requerida apresentou petição e documentos, requerendo (...) a substituição dos veículos constantes na relação em anexo pelos títulos ora oferecido (sic), com o desbloqueio judicial dos veículos, bem como a expedição de ofício à CIRETRAN local, comunicando a liberação da restrição judicial constante no prontuário do veículos (sic).(...) Aduz, em suma, que devido à constante utilização, os veículos bloqueados estão desgastados e deteriorados, o que gera alto custo de manutenção. Argumenta que necessita vendê-los para conseguir adquirir veículos novos a fim de continuar sua atividade. Afirma que é distribuidora de bebidas AMBEV, motivo pelo qual está sujeita a contrato que estipula rigoroso controle de qualidade dos veículos e manutenção destes. Entretanto, estaria impedida de efetuar a renovação da frota em decorrência da restrição existente junto ao DETRAN. Na oportunidade, indica em substituição aos bens bloqueados todos os direitos de crédito e valores referentes a 37.000 (trinta e sete mil) debêntures, emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, custodiadas no Banco Bradesco S/A, contabilmente incorporada ao seu patrimônio e cotadas em R\$ 18.204.000,00 (dezoito milhões e duzentos e quatro mil reais). Menciona que inclui todos os seus débitos no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, e que efetua recolhimentos mensais superiores a R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais). Afirma que, por conta dos recolhimentos mensais, o valor dos débitos diminui mensalmente, motivo pelo qual a garantia é maior do que o necessário.Instada (fl. 1006), a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 1001/1003, discordando do pedido formulado pela requerida. Aduz que a requerida pretende, na realidade, a substituição dos bens móveis por debêntures participativas não conversíveis em ações emitidas por ocasião da privatização da Companhia Vale do Rio Doce S/A. Discorda, ainda, do laudo técnico apresentado pela requerida e contesta o valor atribuído às debêntures. Esclarece que as debêntures são valores mobiliários representativos de dívida de médio e longo prazo que asseguram a seus detentores direito de crédito contra a companhia emissora, e que tem natureza diversa das ações, eis que estas últimas representam parcela do capital social. Refere que as debêntures podem ser convertidas em ações se assim for estipulado na ocasião de sua emissão, o que não ocorre nos caso dos autos. Afirma que, por meio de pesquisa efetuada no sítio da Companhia Vale do Rio Doce S/A, obteve informação de que os debêntures oferecidos pela requerida não podem ser convertidos em ações. Esclarece, ainda, que o valor das debêntures não é equiparado ao preço da ação preferencial, e que tal procedimento efetuado no laudo apresentado pela requerida promove o incremento indevido do valor da debênture. Relata que, em consulta aos sites que indicou na petição, constatou-se que o preço de cada debênture não superou R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) no interregno de março e maio de 2012, bem como baixo número de negociações, o que denotaria a baixa liquidez dos títulos apresentados para a substituição dos veículos. Argumenta que a jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido da ineficácia de tais nomeações, transcrevendo julgado referente às mesmas debêntures apresentadas pela requerida, qual seja, as de código ISIN BRVALEDBS028. Ao final, manifesta-se no sentido da manutenção da indisponibilidade dos veículos indicados na exordial, salvo se a requerida apresentar garantia idônea para substituí-los.É o relatório do necessário. A seguir, decido. Trata-se, em síntese, do pedido de substituição de

veículos bloqueados por debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce. O pedido tem, por fundamento, o fato de que os veículos estão se deteriorando, perdendo seu valor, e submetendo a parte ré ao risco de ter rescindido o contrato de prestação de serviços de transporte celebrado com a AMBEV, por inadequação da frota. Debêntures são títulos representativos de um contrato de mútuo, em que a companhia é a mutuária e o debenturista o mutuante. Os titulares de debêntures tem direito de crédito, perante a companhia, nas condições fixadas por um instrumento elaborado por esta, que se chama escritura de emissão. Tal instrumento estabelece se o crédito é monetariamente corrigido ou não, as garantias desfrutadas pelos debenturistas, as épocas de vencimento da obrigação e demais requisitos determinados por lei. Sua emissão está prevista no artigo 52 da Lei 6.404/76, com redação dada pela lei 10.303/2011, nos seguintes termos: A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado. Não obstante a lei 6.404/76 permitir a conversão de debêntures em ações (artigo 57), as debêntures oferecidas nestes autos não são passíveis dessa conversão, conforme se lê da documentação que acompanha a petição de fls. 839/998 (fls. 853). A Fazenda Nacional, na condição de credora, manifestou-se contra a substituição dos veículos pelas debêntures em razão da sua baixa liquidez. Por outro lado, é incontroverso que veículos automotores tem deterioração ao longo do tempo e se desvalorizam. Esse argumento, por si só, não é suficiente para afastar o bloqueio e substituí-los pelas debêntures. Se a parte ré pretende substituir os veículos ora bloqueados por veículos novos para continuar a prestação de serviços para a AMBEV, poderá, também, substituir os veículos bloqueados pelos veículos novos. O que não se pode permitir é a substituição dos veículos bloqueados por debêntures não conversíveis em ações e cuja liquidez, conforme demonstra a Fazenda Nacional em sua petição de fls. 1001/1003, é muito baixa. Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 839/998. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002378-64.2001.403.6113 (2001.61.13.002378-9) - ESMERALDA MARIA RITA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ESMERALDA MARIA RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a renúncia de mandato pelo patrono da autora, Dr. Reinaldo Garcia Fernandes, à fl. 147, e os atos praticados posteriormente à renúncia pelo mesmo caudídico, regularize referido patrono a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de pena de tais atos serem declarados inexistentes por ausência de instrumento de mandato.

0003072-33.2001.403.6113 (2001.61.13.003072-1) - ERICA TEODORO DE ALMEIDA OLIVEIRA X GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA X AMANDA CRISTINE DE OLIVEIRA X KAIO CESAR DE OLIVEIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ERICA TEODORO DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA CRISTINE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAIO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Providencie o coexequente GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA a regularização de seu nome junto à secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 dias.

0003836-19.2001.403.6113 (2001.61.13.003836-7) - AROLDO SILVEIRA (SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X AROLDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a renúncia de mandato pelo patrono da autora, Dr. Reinaldo Garcia Fernandes, à fl. 91, e os atos praticados posteriormente à renúncia pelo mesmo caudídico, regularize referido patrono a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de pena de tais atos serem declarados inexistentes por ausência de instrumento de mandato.

0000483-97.2003.403.6113 (2003.61.13.000483-4) - EDVALDO DANTAS DE SOUZA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X EDVALDO DANTAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos

do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que proceda à averbação do período concedido no julgado de fls. 135/138, majorando o coeficiente de cálculo do benefício n.º 106.761.246-4, conforme legislação de regência da espécie, no prazo de 15 dias.

0000121-90.2006.403.6113 (2006.61.13.000121-4) - IRACEMA DAS DORES SILVA DE MATOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA DAS DORES SILVA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0002945-22.2006.403.6113 (2006.61.13.002945-5) - OLGA CELIA DA COSTA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA CELIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta constitucional e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intemem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0002655-65.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta constitucional e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intemem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004065-03.2006.403.6113 (2006.61.13.004065-7) - OSMAR PARRA ALONSO(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSMAR PARRA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução apresentada pela CEF, às fls. 114/124, no prazo de 15 dias.

0002220-28.2009.403.6113 (2009.61.13.002220-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ARTY CEPAS-IND/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA-ME X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X REGINALDO ARAUJO TOTOLI(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTY CEPAS-IND/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO ARAUJO TOTOLI

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias.A seguir, venham os autos conclusos.Int.

0001032-29.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DALMO DE ANDRADE CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALMO DE ANDRADE CINTRA SENTENÇA DE FL.62:Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executado DALMO DE ANDRADE CINTRA, objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. À fl. 60 a exeqüente requereu a extinção do feito, aduzindo que o devedor renegociou e pagou o débito, pugnando, no ensejo, pelo desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exeqüente em decorrência do pagamento do débito, é de se aplicar os artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil: Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; III - o credor renunciar ao crédito. Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do com os artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade. Reconsidero o despacho de fl. 54 e determino o cancelamento da audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2295

USUCAPIAO

0003305-15.2010.403.6113 - HELIO NOGUEIRA X NILDA DE FREITAS NOGUEIRA X EDISON BOSCO NOGUEIRA X ELUAR NOGUEIRA MARTINS X SIMONE MARTINS NOGUEIRA X MARCO AURELIO DE SOUZA X CLEBER MARTINS NOGUEIRA X CINDIA DA SILVA RAIMUNDO X EBER MARTINS NOGUEIRA X IARA NOGUEIRA ALVES X OSVALDO APARECIDO ALVES X LUCIA HELENA NOGUEIRA DE SOUSA X CELSO CUSTODIO DE SOUZA X NATAL NOGUEIRA X NILZA COSTA COUTO NOGUEIRA(SP061928 - RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc.Fl. 301: Expeça-se mandado ao Registro de Imóveis, conforme determinado no tópico final da sentença de fls. 295/298, instruindo-o com cópias autenticadas pela secretaria da petição inicial e aditamento, da matrícula do imóvel, da sentença e certidão de trânsito em julgado, devendo o CRI observar a satisfação pelos requerentes das obrigações fiscais, consoante art. 945, do CPC. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003473-80.2011.403.6113 - ELIEZER ALMEIDA GUIMARAES(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X EURIPEDES CLAUDIO RODRIGUES(SP210302 - GISELE COELHO BIANCO) X SONIA COELHO

QUEIROZ RODRIGUES(SP210302 - GISELE COELHO BIANCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Vistos, etc.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 296, parágrafo único do C.P.C., observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

MONITORIA

0001347-62.2008.403.6113 (2008.61.13.001347-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOISA GARCIA ROCHA X FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE BARCELOS X IOLANDA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA BARCELOS(SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO)

1- Isso posto, com fundamento no inciso VI e no parágrafo 4º. do art. 301 e no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar suscitada pela embargada e JULGO EXTINTOS, sem resolução de mérito, os embargos monitorios em relação a HELOÍSA GARCIA ROCHA e FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE BARCELOS, em virtude da ocorrência de coisa julgada;2- REJEITO os embargos opostos por IOLANDA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA BARCELOS, extinguindo-os nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil; e3- JULGO PROCEDENTE a ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar constituído título executivo judicial contra HELOÍSA GARCIA ROCHA, FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE BARCELOS e IOLANDA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA BARCELOS. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido.Condeno os réus ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000070-69.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X MARI SILVIA SIQUEIRA X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos.Fls. 52/56: Trata-se de apelação interposta pelos requeridos em face da decisão interlocutória de fls. 76 que deixou de receber os embargos à ação monitoria, por serem intempestivos, e converteu o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102c, do CPC.Nos termos do artigo 513 do Estatuto Processual Civil, somente é cabível o recurso de apelação em face de sentença, ou seja, tendo o Juízo prolatado decisão interlocutória, o recurso adequado é o agravo, retido ou por instrumento (art. 522, do CPC) Assim, anoto que o recurso de apelação apresentado pelo embargante é totalmente descabido, uma vez que foi prolatada decisão interlocutória neste feito, pois a decisão que converte mandado inicial em mandado executivo possui natureza jurídica de decisão interlocutória. Nesse sentido, confira-se:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL POR MEIO DE AÇÃO MONITÓRIA - CONVERSÃO DO MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO - ART. 1.102C DO CPC. 1. Decisão proferida em sede de procedimento monitorio que converte o mandado inicial em mandado executivo não detém natureza jurídica de sentença. 2. Deve ser mantido o decisum atacado por seus próprios fundamentos, visto que os argumentos apresentados pelo agravante não são capazes de infirmar as razões da decisão agravada. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRCC 200700802673AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 82905 - REL. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/04/2008)Desse modo, tendo em vista que a interposição do recurso se afigura como medida inadequada, deixo de receber a apelação interposta.Intimem-se os requeridos para pagamento do débito, conforme tópico final da decisão de fl. 76.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401261-92.1997.403.6113 (97.1401261-9) - SAULO LELLIS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, na qual foi reconhecido que nenhum valor é devido ao autor, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

1401687-07.1997.403.6113 (97.1401687-8) - MARIA ANTONIA MARTINI CUBAS(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0090431-62.1999.403.0399 (1999.03.99.090431-8) - SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE CARLOS BRIGAGAO DO COUTO X LELIO PAULO BRIGAGAO DO COUTO

(...) Na hipótese, verifico que foram indicados pelos executados bens a serem penhorados, não aceitos pela exequente; outrossim, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão que, após a vigência da Lei nº. 11.382/2006, a penhora on line de ativos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional, antes cabível apenas nas hipóteses de esgotamento de pesquisas em busca de bens dos executados. Por outro lado, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) LÉLIO PAULO BRIGAGÃO DO COUTO e JOSÉ CARLOS BRIGAGÃO DO COUTO, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 72.129,47 (setenta e dois mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 691, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à impugnação. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0112025-35.1999.403.0399 (1999.03.99.112025-0) - JOAO FERREIRA RODRIGUES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 161. Int.

0001111-28.1999.403.6113 (1999.61.13.001111-0) - LUIZ BARBOSA(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para ciência do ofício de fl. 193 e requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0003901-82.1999.403.6113 (1999.61.13.003901-6) - PE CALCADOS COUROS E CONFECÇOES DE FRANCA LTDA X ZITA CINTRA TOLEDO(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Pé Calçados Couros e Confecções de Franca Ltda e Zita Cintra Toledo movem em face do União Federal. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Levanto a penhora do imóvel rural matrícula 3.492 (fls. 490), devendo a secretaria expedir ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci/MG para o respectivo levantamento. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007445-44.2000.403.6113 (2000.61.13.007445-8) - MARIA DORICE DE ANDRADE RODRIGUES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para ciência dos ofícios de fls. 129/130 e requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0007557-13.2000.403.6113 (2000.61.13.007557-8) - DENISE APARECIDA DA SILVA MORATO X AMANDA CRISTINA SILVA MORATO (DENISE APARECIDA DA SILVA MORATO)(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002537-07.2001.403.6113 (2001.61.13.002537-3) - CELIO LUIS SEGISMUNDO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003396-52.2003.403.6113 (2003.61.13.003396-2) - JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CASSEMIRO RODRIGUES DA SILVA X DEUSENILDA RODRIGUES DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X VALDEMIRA RODRIGUES DA SILVA X JANDIRA RODRIGUES DA SILVA PROTAZIO X ROSEMARIA FERREIRA DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante do decurso do prazo concedido à fl. 273, requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0004283-36.2003.403.6113 (2003.61.13.004283-5) - DOUGRAS CAMILO CORREIA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 120/127: Requeiram as partes o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000058-02.2005.403.6113 (2005.61.13.000058-8) - ILSO DE LIMA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Esclareça o patrono do autor o pedido de prosseguimento do feito, tendo em vista que não foi apresentada a memória de cálculo mencionada na petição de fl. 234. Intime-se.

0001283-57.2005.403.6113 (2005.61.13.001283-9) - CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA FRANCA S/S(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia das partes, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação. Int.

0001807-54.2005.403.6113 (2005.61.13.001807-6) - ITAMAR RODRIGUES LIMA X APARECIDA CONCEICAO LOPES LIMA(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 209/210: Por ora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal para providenciar cálculos atualizados, conforme requerido à fl. 208. Int.

0002362-71.2005.403.6113 (2005.61.13.002362-0) - URBANO CAMPOS(SP127409 - MARIA AUGUSTA N FURTADO DA SILVA E SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004428-24.2005.403.6113 (2005.61.13.004428-2) - WILSON BATISTA RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000713-37.2006.403.6113 (2006.61.13.000713-7) - WALTER THOMAMAZ DE OLIVEIRA FILHO - INCAPAZ X MARIA SEVERIANA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista a regularização da representação processual (fls. 125/126), dê-se vista à parte autora pelo prazo de

15 (quinze) dias. Intime-se.

0000862-33.2006.403.6113 (2006.61.13.000862-2) - GERALDA PEREIRA SANDER(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Esclareça a autora a planilha de cálculos apresentada à fl. 117, uma vez que faz referência aos autos nº. 2006.61.13.003435-9 e o valor encontra-se divergente do constante na petição de fl. 116. Intime-se.

0000947-19.2006.403.6113 (2006.61.13.000947-0) - JORGE LUIZ SANCHES FARIA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc., Fls. 267/269: O pedido de expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios será apreciado no momento oportuno, ou seja, após decisão definitiva do incidente de habilitação autuado em apenso. As demais questões referentes à habilitação dos herdeiros serão apreciadas nos autos da habilitação incidental, motivo pelo qual determino o traslado para aqueles autos de cópias da petição e documento de fls. 267/269 e desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0001581-15.2006.403.6113 (2006.61.13.001581-0) - ANA MARIA BACAGINI PINHEIRO(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos. Fls. 172: Indefiro o pedido de intimação da requerida para juntar aos autos os pagamentos feitos à autora, pois compete a parte obter diretamente perante a Autarquia os elementos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, para fins de execução do julgado, nos termos do art. 614, inciso II c/c art. 730, ambos do CPC. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para requerer a execução do julgado. Intime-se.

0001695-51.2006.403.6113 (2006.61.13.001695-3) - JOSE PAULO GOMIDES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0003777-55.2006.403.6113 (2006.61.13.003777-4) - ANTONIA RODRIGUES DE FARIA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0004110-07.2006.403.6113 (2006.61.13.004110-8) - JOSE CHIARELO FILHO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0004398-52.2006.403.6113 (2006.61.13.004398-1) - ANTONIA INES DOMINGOS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de aposentadoria por invalidez iniciada em novembro de 2006. Houve regular processamento do feito, estando na fase de execução do julgado. Contudo, compulsando os autos verifico que em outubro de 2011 a patrona da autora informou o falecimento da mesma ocorrido em 29/06/2009. Nesse sentido, desde o falecimento da autora até a prolação da decisão pelo E. TRF da 3ª Região em sede de apelação em 17/05/2011 não houve quaisquer irregularidades formais, considerando que neste interregno não houve a prática de atos processuais pelas partes, o que veio a ocorrer somente após o retorno dos autos do Tribunal. Ora, é sabido que cada ato processual tem seu momento oportuno e os posteriores dependem dos anteriores para sua validade, tudo visando o provimento final. Desse modo, cada ato processual tem sua forma e tempo em deve ser praticado, segundo nosso sistema processual, contudo as formas não podem sufocar a naturalidade e rapidez do processo. No caso, os atos processuais tendentes à regularização da representação processual dos sucessores da autora, embora praticados corretamente, foram efetivados em tempo posterior ao

devido (fls. 163/169). Não obstante, verifico que não há, por ora, prejuízo a ser reconhecido, de modo que devido o prosseguimento do feito para seu encerramento definitivo. Destarte, ad cautelam, antes de apreciar o pedido de habilitação, determino que a patrona dos requerentes junte documento de outorga de poderes em que os herdeiros da falecida ratifiquem sua representação processual pela mesma desde o óbito, ratificando os atos praticados desde aquela data, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000654-78.2008.403.6113 (2008.61.13.000654-3) - CLAUDINEI LOPES MAGALHAES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000434-46.2009.403.6113 (2009.61.13.000434-4) - JOSE EDUARDO GALO X ADRIANE LIMA TORRACA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO: 1 - Improcedentes os pedidos em relação as requeridas Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A. 2 - Parcialmente Procedente o pedido em relação a Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. para o fim de condenar esta requerida ao pagamento a parte autora: a) em sede de dano material: a quantia de R\$ 6.820,00 (seis mil, oitocentos e vinte reais) pelos reparos necessários no imóvel, a quantia de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) a título de honorários do engenheiro civil da parte autora, bem ainda a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pela depreciação do imóvel; b) em sede de dano moral: a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação o montante da condenação deve ser atualizado desde a data evento danoso (janeiro de 2006) até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com acréscimo de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, consoante dispõe o artigo 406, do Código Civil. Em que pese a sucumbência da parte autora em relação a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A deixo de efetuar a condenação em verba honorária por serem os requerentes beneficiários da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, face a sucumbência mínima da parte autora em relação a esta requerida, condeno a Infratécnica Engenharia e Construção Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes previstos no parágrafo 3o, do artigo 20, do Estatuto Processual Civil e ao pagamento dos honorários periciais fixados abaixo. Assim, no tocante aos honorários periciais, mister distinguir. Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC). Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando, tecnicamente, a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o Código de Processo Civil. Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial e as complementações realizadas e a sucumbência mínima da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 781,18 (setecentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), e como o laudo foi realizado em março de 2011, deve sofrer correção, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os quais devem ser suportados pela vencida Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., como já dito acima. P.R.I.

0001819-93.2009.403.6318 - PEDRO DA VEIGA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS de que não irá interpor recurso de apelação e considerando que não houve interposição de recurso pela parte autora, certifique o trânsito em julgado da sentença. Dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004213-72.2010.403.6113 - JOSE JAIR BARBOSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento, conforme fls. 224/228. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação de fl. 210. Intime-se e Cumpra-se.

0002226-65.2010.403.6318 - MARIA APARECIDA TORREZ(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP309062 - MILENA MAZZOLA MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Fls. 191 e 225: Defiro. Anote-se. Int.

0000314-32.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000365-43.2011.403.6113 - JOSE EURIPEDES BRANDIERI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000615-76.2011.403.6113 - ANTONIO CARLOS CORAL(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001274-85.2011.403.6113 - CLAUDIO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001447-12.2011.403.6113 - EURIPEDA FERREIRA DE ABREU FAGGIONI X MARISA FAGGIONI DE FREITAS X PEDRO FAGGIONI NETO X NELSON FAGGIONI JUNIOR X CINTIA CRISTINA DE ABREU FAGGIONI X MARIO SERGIO DE ABREU FAGGIONI X FERNANDO FERREIRA DE ABREU FAGGIONI(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001579-69.2011.403.6113 - LUCIO CARLOS RODRIGUES MENDONCA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor LÚCIO CARLOS RODRIGUES DE MENDONÇA, com início em 18/07/2011 (data da citação). Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora à taxa de 12% ao ano. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 14, bem como em razão de o autor encontrar-se desempregado e a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento do pagamento das

custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001613-44.2011.403.6113 - GERALDO DONIZETE EVARISTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, GERALDO DONIZETE EVARISTO, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 19.11.2003 até 31.05.2009. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Embora o autor tenha decaído de parte significativa do seu pedido, deixo de condená-lo em honorários advocatícios, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0001616-96.2011.403.6113 - ROSIMEIRY APARECIDA PACHECO COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0001619-51.2011.403.6113 - EURIPEDES FLAUSINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0001621-21.2011.403.6113 - VALDECI DOS REIS CARETTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0001641-12.2011.403.6113 - CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X INACIO CARDOSO DOS SANTOS X MARIA ABIGAIL DOS SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
Recebo a apelação dos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001657-63.2011.403.6113 - CARMEN SILVIA PORTELA COUTINHO(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001664-55.2011.403.6113 - ANTONIA FERREIRA LOPES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001705-22.2011.403.6113 - IREMAR ALVES DE MELO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os

autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001734-72.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o process, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0001742-49.2011.403.6113 - GERALDO CORAL(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001817-88.2011.403.6113 - OSMAR FACIROLI DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: França Comércio e Representações Ltda., de 01/11/1983 até 06/09/1985; Transerv Transportes e Serviços Ltda., de 02/09/1985 até 15/07/1987; e Transportadora Ribeirão S/A - TRASRIBE, de 01.08.1987 até 28/04/1995; e computando-se os períodos comuns, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo (25/10/2007). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano.Dada a condição de pobreza declarada às fls. 15, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença.Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Sem prejuízo, junte-se ao presente feito extrato do CNIS do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001819-58.2011.403.6113 - ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO NOGUEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0001865-47.2011.403.6113 - EDER JOSE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Calçados Samello S/A, de 25/04/1983 até 21/10/1985, de 22/10/1985 até 16/11/1989 e de 17/11/1989 até 28/09/1995; e Indústria de Calçados Kissol Ltda., de 01.04.1999 até 29/08/2008; e computando-se os períodos comuns, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo (20/07/2011).Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano.Dada a condição de pobreza declarada às fls. 37, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor do segurado.Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001867-17.2011.403.6113 - ZENAIDE DAS GRACAS MALTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001884-53.2011.403.6113 - JOSE LOPES DE AZEVEDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001937-34.2011.403.6113 - SEBASTIAO MARCELINO LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0002129-64.2011.403.6113 - LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição previdenciária prevista nos artigos 22 e 28 da Lei no. 8.212/91 relativamente aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e auxílio-doença, bem como para o propósito de condenar a União - Fazenda Nacional - a compensar ou repetir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora e ainda não atingidos pela prescrição - 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O requerimento de compensação ou repetição deverá ser apresentado à Receita Federal após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do Código Tributário Nacional), observadas as normas vigentes ao tempo do requerimento e assegurada a atualização das verbas mediante aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9.250/95, até a publicação da Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009, momento a partir do qual haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002166-91.2011.403.6113 - SONIA MARIA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora SÔNIA MARIA ALVES o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (29.03.2012 - DIB), nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Sônia Maria Alves, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.No tocante aos honorários periciais do médico, arbitro-os em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da

Justiça Federal. Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 26, de 18.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei 10.259/2001. Custas ex lege (inciso I, do art. 4º, da Lei 9289/1996 e artigo 3º, da Lei 1060/1950). Sem reexame necessário, face ao disposto pelo artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002169-46.2011.403.6113 - DONIZETTE NAVES BEDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados nas empresas: Bertanha Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda., de 08/01/1981 até 17/03/1981 e de 05.01.1982 até 09.07.1982; e Poppi - Máquinas e Equipamentos Ltda., de 12/07/1982 até 12/01/1988, de 12/02/1988 até 15/06/1994 e de 01.02.1995 até 28.10.1998. Tendo em consideração a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12). O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002219-72.2011.403.6113 - JOAQUIM ADAO SOBRINHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Pereira & Coelho Ltda., de 02/05/1975 até 28/02/1979; Calçados Terra S/A, de 25/06/1979 até 13/11/1979 e de 02/07/1984 até 16/02/1985; Indústria de Calçados Pal-Flex Ltda., de 15/02/1980 até 10/03/1981; Calçados Guaraldo Ltda., de 01/04/1981 até 28/08/1981; N. Martiniano & Cia Ltda., de 14/04/1982 até 30/12/1982; Curtume Belafranca Ltda., de 14/07/1983 até 14/02/1984; e H. Bettarello S/A, de 01/03/1984 até 07/06/1984; e computando-se os períodos comuns, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir da prolação desta sentença (21/05/2012). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 38, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor do segurado. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sem prejuízo, junte-se ao presente feito extrato do CNIS do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002263-91.2011.403.6113 - MAURO MANOEL DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, reconheço a decadência do direito do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ser a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002274-23.2011.403.6113 - ANTONIO DONIZETI ORLANDO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo do presente feito, fazendo-se constar ANTONIO DONIZETI ORLANDO, em conformidade com os documentos pessoais do autor carreados às fls. 26. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002299-36.2011.403.6113 - MARIA ELENA DA SILVA AZEVEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0002301-06.2011.403.6113 - OTAIR VALERIANO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0002302-88.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0002304-58.2011.403.6113 - PAULO FELIX DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0002399-88.2011.403.6113 - JOSE ANESIO COELHO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, os períodos trabalhados pelo autor para: Nestlé Industrial e Comercial Ltda., de 02/01/1984 até 20/07/1988; e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, de 01/08/1988 até 11/12/2009, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (11/12/2009). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 20, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002533-18.2011.403.6113 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: José Aparecido Taveira, de 22/11/1974 até 03/04/1975; Calçados Cincoli Ltda., de 02/04/1975 até 10/08/1982; N. Martiniano & Cia Ltda., de 16/08/1982 até 09/10/1984 e de 01/11/1985 até 03/10/1986; Pespontos Noevictor S/C Ltda., de 02/05/1985 até 25/10/1985 e de 01/03/1990 até 10/07/1990; Calçados Albertus Ltda., de 02/02/1987 até 17/02/1988; Indústria e Comércio de Calçados Gênova Ltda., de 07/06/1988 até 27/06/1989; Foot Company Manufaturas de Calçados Ltda., de 11/07/1990 até 13/06/1992; e Indústria de Calçados Karlitos Ltda., de 17/12/1992 até 28/04/1995; e computando-se os períodos comuns, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir da prolação desta sentença (29/05/2012). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 39, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sem prejuízo, junte-se ao presente feito extrato do CNIS do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002597-28.2011.403.6113 - JOCELINA ROSA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12, e fls. 254 dos autos). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002611-12.2011.403.6113 - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0002659-68.2011.403.6113 - BENTO BINO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Prisma Industrial S/A - Engenharia e Construções, de 10/04/1978 até 20/07/1978; Mosca Controle de Pragas e Saneamento Ltda., de 02/08/1978 até 24/11/1978; Metalmecc - Indústria Metalúrgica e Mecânica Ltda., de 15/12/1978 até 22/01/1981; Przepiora e Halas Ltda., de 01/03/1981 até 18/06/1982; Carrocerias Furglass Indústria e Comércio Ltda., de 05/04/1983 até 31/05/1983; e Indústrias Mecânicas Rochfer Ltda., de 10/04/1984 até 15/06/1989, de 14/07/1989 até 05/11/1991 e de 06/07/1992 até 28/04/1995 e computando-se os períodos comuns, conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir da data da citação (10/11/2011). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 24, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor do segurado. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002818-11.2011.403.6113 - IRINEU FRANCELINO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002820-78.2011.403.6113 - JAUDETE JERONIMO CAETANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002821-63.2011.403.6113 - NELSON DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0002823-33.2011.403.6113 - JOSE HIPOLITO DA SILVA NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0002825-03.2011.403.6113 - RITA DE CASSIA LISBOA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das

partes, venham os autos conclusos. Int.

0002835-47.2011.403.6113 - ROBERTO CAMILO MONTEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0003167-14.2011.403.6113 - VALDIR TAVARES MORENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0003237-31.2011.403.6113 - EMAR GARCIA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução em virtude da concessão da gratuidade de Justiça às fls. 57 (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002375-60.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-23.2005.403.6113 (2005.61.13.003762-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X MOACYR MATHIAS DA ROCHA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao embargante para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais.Int.

0003368-06.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-64.2006.403.6113 (2006.61.13.002981-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria à fls. 20/22, no importe de R\$ R\$ 35.174,42 (trinta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

HABILITACAO

0001082-55.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403464-61.1996.403.6113 (96.1403464-5)) JERONIMA MONTEIRO X RONALDO ANTONIO MONTEIRO X VANESSA MONTEIRO X MIRIAM MONTEIRO BORGES X SONIA MARIA MONTEIRO MACHADO X VERA LUCIA MONTEIRO LIMA X FABIANA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X PEDRO ANTONIO MONTEIRO X IDELMO ANTONIO MONTEIRO X MARCO ANTONIO MONTEIRO X DANIEL ANTONIO MONTEIRO X ESEQUIEL ANTONIO MONTEIRO X BENEDITO MONTEIRO X APARECIDA MONTEIRO QUERINO X CREUSA MONTEIRO DE SOUSA X MAURICIA MONTEIRO DA SILVA X ANTONIO MAURICIO MONTEIRO X MARIA NICE MONTEIRO X ALONSO QUEIROZ MONTEIRO X JOSE ROBERTO MONTEIRO X JOANA LUCIA MONTEIRO RODRIGUES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, JULGO PROCEDENTE o pedido, razão pela qual determino a habilitação dos herdeiros da de cujus Leontina Monteiro, quais sejam, JERÔNIMA MONTEIRO (irmã), MARIA APARECIDA MONTEIRO, PEDRO ANTÔNIO MONTEIRO, IDELMO ANTÔNIO MONTEIRO, MARCO ANTÔNIO MONTEIRO, DANIEL ANTÔNIO MONTEIRO, ESEQUIEL ANTÔNIO MONTEIRO,

RONALDO ANTÔNIO MONTEIRO, VERA LÚCIA MONTEIRO, SÔNIA MARIA MONTEIRO MACHADO, FABIANA MONTEIRO SANTOS, MIRIAM MONTEIRO BORGES e VANESSA MONTEIRO (esposa e filhos de José Antônio Monteiro - irmão falecido da autora) e JOANA LÚCIA MONTEIRO RODRIGUES, JOSÉ ROBERTO MONTEIRO, BENEDITO MONTEIRO, APARECIDA MONTEIRO QUIRINO, CREUZA MONTEIRO DE SOUSA, MAURÍCIA MONTEIRO DA SILVA, ANTÔNIO MAURÍCIO MONTEIRO, MARIA NICE MONTEIRO DA SILVA e ALONSO QUEIROZ MONTEIRO (filhos de Benedito Monteiro - irmão falecido da autora), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Passada em julgado a presente sentença, deve a causa principal retomar seu curso, nos moldes do artigo 1062, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005319-28.1999.403.0399 (1999.03.99.005319-7) - JOSE BONATINI X YOLANDA CORTEZ BONATINE X YOLANDA CORTEZ BONATINE (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

Vistos. Para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/2009, e, diante do disposto no art. 12, da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, por mandado, com os dados necessários dos beneficiários, para que informe, em 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, a existência de débitos dos beneficiários que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º e apresente, discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Após, dê-se vista à parte autora para informar a data de nascimento do advogado beneficiário do créditos de honorários, para fins de requisição do pagamento, nos termos do art. 8, inciso XIII, da Resolução n. 168/2011 - CJF. Cumpra-se. Int.

0003485-80.2000.403.6113 (2000.61.13.003485-0) - BENEDITA BENVINDA DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BENEDITA BENVINDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115: Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 102/105, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0006699-79.2000.403.6113 (2000.61.13.006699-1) - LUIZ ANTONIO DE CARLO (SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ ANTONIO DE CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 183/186: Pleiteia o patrono da autora a expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, visando o recebimento da parte contratada com seu cliente. Em relação ao contrato juntado à fl. 186, por se tratar de escrito particular, ad cautelam, determino ao requerente que promova o reconhecimento, por tabelião, da firma do contratante. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente a parte autora os comprovantes de regularidade da situação cadastral dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e a data de nascimento do advogado, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº. 168/2011, do E. CJF. Intime-se.

0001255-94.2002.403.6113 (2002.61.13.001255-3) - MARIA APARECIDA DIAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001423-96.2002.403.6113 (2002.61.13.001423-9) - ALICE ALVES DE SOUZA COSTA (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALICE ALVES DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001524-36.2002.403.6113 (2002.61.13.001524-4) - JOSE CARILLO X MARIA LUIZA FERREIRA CARILLO(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA LUIZA FERREIRA CARILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 244/251 e 253: Intime-se o Chefe da Agência do INSS para promover os acertos pertinentes no benefício do autor, José Carillo (falecido), tendo em vista que faz jus à aposentadoria integral, com termo inicial na data do requerimento administrativo, conforme decisão de fls. 232/236, transitada em julgado, devendo o mandado ser instruído com cópias da sentença, da referida decisão e dos documentos de fls. 216/219. Deixo de apreciar o pedido de revisão da pensão por morte recebida pela viúva, pois que, embora derivada da aposentadoria objeto da presente ação, trata-se de questão estranha ao presente feito. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

0001842-19.2002.403.6113 (2002.61.13.001842-7) - MARILZA DE FATIMA FRANCISCO OLIVEIRA X MISLENE DE FATIMA OLIVEIRA X FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA X GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA X TACIARA CRISTIANE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARILZA DE FATIMA FRANCISCO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MISLENE DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TACIARA CRISTIANE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para apresentar os valores discriminados devidos a cada um dos autores, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente o comprovante de regularidade do CPF do autor Fabio Antonio de Oliveira, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

0019589-18.2003.403.0399 (2003.03.99.019589-1) - MICHEL JORGE CHUEIRI(SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MICHEL JORGE CHUEIRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fls. 229/236: Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes de regularidade dos CPFs dos beneficiários dos créditos, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

0004174-22.2003.403.6113 (2003.61.13.004174-0) - ENNIO CASADEI X LUIZA GARCIA CASADEI X ELIANE CASADEI PIRES X ELENI GARCIA CASADEI DE LUCCA X EDSON GARCIA CASADEI(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZA GARCIA CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE CASADEI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENI GARCIA CASADEI DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON GARCIA CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao co-autor Edson Garcia Casadei para promover o levantamento da importância referente ao pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 169), devendo juntar comprovante de saque aos autos. Int.

0004219-26.2003.403.6113 (2003.61.13.004219-7) - MARLY ELIETE ANTONIO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARLY ELIETE ANTONIO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Marly Eliete Antonio move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000169-20.2004.403.6113 (2004.61.13.000169-2) - LOURDES PASTORELLI (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LOURDES PASTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000675-93.2004.403.6113 (2004.61.13.000675-6) - TERESINHA DA GRACA RODRIGUES SOUZA X TERESINHA DA GRACA RODRIGUES SOUZA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Teresinha da Graça Rodrigues Souza move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Considerando que houve transferência da importância referente à penhora no rosto dos autos para uma conta judicial à disposição do Juízo da Terceira Vara Federal local (fls. 351), o levantamento do saldo remanescente pela parte autora (fl. 356), bem ainda que o perito judicial foi intimado para promover o levantamento da importância, referente aos honorários advocatícios (fls. 372/374), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001294-23.2004.403.6113 (2004.61.13.001294-0) - LAUDELINO BATISTA DOS SANTOS X EDINALVA BATISTA DOS SANTOS SILVA X EDIVAL BATISTA DOS SANTOS X JOSE ADELINO BATISTA DOS SANTOS X LODIVAL BERNARDO DOS SANTOS X VALDIR BATISTA DOS SANTOS X VALDIR BATISTA DOS SANTOS (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LAUDELINO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros, filhos do de cujus: Edinalva Batista dos Santos Silva, Edival Batista dos Santos, José Adelino Batista dos Santos, Lodival Barnardo dos Santos, Valdir Batista dos Santos e Valdimir Batista dos Santos, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no pólo ativo da ação. Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, conforme fls. 176/177, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intimem-se.

0001755-92.2004.403.6113 (2004.61.13.001755-9) - LOURENCO ALVES X RAUL ALVES DE PAULA X MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA X JAIR ALVES DE PAULA X SEBASTIAO ALVES DE PAULA X JOSE LOURENCO ALVES DE PAULA X JUAREZ ALVES X LEONARDO ALVES DE PAULA X JOANA DARC DE PAULA CAMPITELI DE BARROS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X RAUL ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LOURENCO ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUAREZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA DARC DE PAULA CAMPITELI DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à requerente Joana Darc de Paulo Campiteli de Barros para promover a regularização de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, tendo em vista a divergência existente, conforme documento de fl. 193. Intime-se.

0003782-48.2004.403.6113 (2004.61.13.003782-0) - JOANA DARC DA SILVA X JOHNNY MARIO DE LUIZ - MENOR(JOANA DARC DA SILVA)(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOANA DARC DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOHNNY MARIO DE LUIZ - MENOR(JOANA DARC DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para comprovar a regularidade da situação cadastral dos CPF dos beneficiários do crédito, bem como para informar a data de nascimento do advogado beneficiário do crédito de honorários, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela EC nº disposto no art. 12, da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, por mandado, com os dados necessários dos beneficiários, para que informe, em 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, a existência de débitos dos beneficiários que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º e apresente, discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA).Cumpra-se.

0001581-49.2005.403.6113 (2005.61.13.001581-6) - GILMAR ANTONIO ALVES(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GILMAR ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/128: Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes de regularidade dos CPFs dos beneficiários dos créditos, bem como, a data de nascimento da advogada, conforme determina o art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

0001824-90.2005.403.6113 (2005.61.13.001824-6) - DEVAIR CARLOS DE SOUZA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DEVAIR CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001850-88.2005.403.6113 (2005.61.13.001850-7) - EURIPA BERNARDO DE LIMA X EURIPA BERNARDO DE LIMA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 237: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de herdeiros, conforme requerido.Int.

0003278-08.2005.403.6113 (2005.61.13.003278-4) - ARNALDO DIAS DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ARNALDO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para comprovar a regularidade da situação cadastral dos CPF dos beneficiários do crédito, bem como para informar a data de nascimento do advogado beneficiário do crédito de honorários, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela EC nº disposto no art. 12, da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, por mandado, com os dados necessários dos beneficiários, para que informe, em 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, a existência de débitos dos beneficiários que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º e apresente, discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA).Cumpra-se.

0003746-69.2005.403.6113 (2005.61.13.003746-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CASTRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CASTRO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para promover a regularização de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, tendo em vista a divergência existente, conforme documento de fl. 240 (OLVEIRA). Intime-se.

0004661-21.2005.403.6113 (2005.61.13.004661-8) - ANTONIO EVANGELISTA RIBEIRO X APARECIDA ETELVINA DOS SANTOS X LUIS FERNANDO RIBEIRO X JOICE EURIPA RIBEIRO X JOSIANE APARECIDA RIBEIRO X JESSICA APARECIDA RIBEIRO X JEFERSON EURIPEDES RIBEIRO X APARECIDA ETELVINA DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X JOICE EURIPA RIBEIRO X JOSIANE APARECIDA RIBEIRO X JESSICA APARECIDA RIBEIRO - INCAPAZ X JEFERSON EURIPEDES RIBEIRO - INCAPAZ(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO E SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Aparecida Etelvina dos Santos, Luis Fernando Ribeiro, Joice Euripa Ribeiro, Josiane Aparecida Ribeiro, Jéssica Aparecida Ribeiro e Jeferson Euripedes Ribeiro movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001088-38.2006.403.6113 (2006.61.13.001088-4) - ANA LUCIA DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 248/252: Pleiteia o patrono da autora a expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, visando o recebimento da parte contratada com sua cliente. Em relação ao contrato juntado à fl. 252, por se tratar de escrito particular, ad cautelam, determino ao requerente que promova o reconhecimento, por tabelião, da firma da contratante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001494-59.2006.403.6113 (2006.61.13.001494-4) - MOACIR ANTONIO DA LUZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MOACIR ANTONIO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, na qual foi reconhecido que não há valores a serem pagos em execução de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001676-45.2006.403.6113 (2006.61.13.001676-0) - JAIR FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JAIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do teor do ofício de fl. 166. Para fins de expedição de ofício precatório, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes de regularidade dos CPFs dos beneficiários dos créditos, bem como, a data de nascimento da advogada, conforme determina o art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0003745-50.2006.403.6113 (2006.61.13.003745-2) - ANNA GONCALVES DA SILVA(SP136306 - PRISCILLA LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X ANNA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Anna Gonçalves da Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004095-38.2006.403.6113 (2006.61.13.004095-5) - WELLINGTON GALHARDO TORRALBO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X WELLINGTON GALHARDO TORRALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, determino o prosseguimento da

execução. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, a data de nascimento da advogada beneficiária do crédito de honorários, para fins de expedição de ofício precatório, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal Sem prejuízo, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/2009, e, diante do disposto no art. 12, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, por mandado, com os dados necessários dos beneficiários, para que informe, em 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, a existência de débitos dos beneficiários que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º e apresente, discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1402404-19.1997.403.6113 (97.1402404-8) - LUIZ CARLOS ZUANAZZI RAMOS (SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ZUANAZZI RAMOS

Fl. 132: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004881-87.2003.403.6113 (2003.61.13.004881-3) - CALCADOS CHICARONI LTDA (SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X UNIAO FEDERAL X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X CALCADOS CHICARONI LTDA
Vistos. Intime-se a empresa devedora, Calçados Chicaroni Ltda, através de seu advogado constituído nos autos, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para pagamento da quantia devida, conforme planilha de cálculos de fls. 303, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

0002251-24.2004.403.6113 (2004.61.13.002251-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X VITOR ASSIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR ASSIS DE OLIVEIRA

Vistos, etc., Fl. 98: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 3,09), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0002457-38.2004.403.6113 (2004.61.13.002457-6) - MATER CLIN FRANCA - CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA (SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MATER CLIN FRANCA - CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que a União Federal move em face de Mater Clin Franca - Clínica de Ginecologia e Obstetrícia S/C Ltda. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004517-81.2004.403.6113 (2004.61.13.004517-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X JOAO ROBERTO DONZELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO DONZELI

Fl. 101: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000768-51.2007.403.6113 (2007.61.13.000768-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE CRISTINA BARBARA X JOSE CARLOS BARBA X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE

CRISTINA BARBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA
Fl. 215: Tendo em vista que a executada Elaine Cristina Barbara não foi intimada da penhora, indique a exequente o endereço atual da mesma para fins de sua intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002122-92.2008.403.6108 (2008.61.08.002122-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E
SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS
BERGAMASCO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA
REG SP INTERIOR X IND/ E COM/ DE CALCADOS BERGAMASCO LTDA - ME
Diante da inércia da exequente, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000075-33.2008.403.6113 (2008.61.13.000075-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON
GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIA BALDOINO DE
SOUZA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CORREA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA
BERTAGNOLI) X LUCI HELENA DE ARAUJO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA
BALDOINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCI HELENA DE ARAUJO CORREA
Vistos, etc.,Tendo em vista que ainda não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, promovo o bloqueio,
através do sistema RENAJUD, do veículo com a placa GNF 9617 (GM/Chevette), em nome da executada Luci
Helena de Araujo Correa, conforme recibo de protocolamento anexo.Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal
de Uberlândia/MG (fl. 54-verso) para penhora e avaliação do referido bem.Cumpra-se. Int.

0001537-25.2008.403.6113 (2008.61.13.001537-4) - FABIO AUGUSTO BASSI X CLAUDIO LUIZ CONTIN X
RONALDO MANGE X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JULIO CESAR BUENO X NILZA
APARECIDA DE CARVALHO SILVA X HELENA VELUCI BACHUR(SP267800A - ANTONIO CAMARGO
JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA
ORTOLAN) X FABIO AUGUSTO BASSI X CLAUDIO LUIZ CONTIN X RONALDO MANGE X JOEL
HENRIQUE CUNHA PRADO X JULIO CESAR BUENO X NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X
HELENA VELUCI BACHUR(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Fls. 295/302: Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro os
exequentes. Int.

0001504-98.2009.403.6113 (2009.61.13.001504-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA
REGINA ANTUNES VENIER) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X ROBERTO MANREZA
JUNIOR(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO
MANREZA JUNIOR - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MANREZA
JUNIOR(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)
Ante a inércia dos executados, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10
(dez) dias. Int.

0002334-30.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES
VENIER) X TRIFACAS IND/ DE FACAS LTDA - ME X JOSE APARECIDO DA SILVA X RAQUEL
HELENA DOURADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRIFACAS IND/ DE FACAS
LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL X RAQUEL HELENA DOURADO DA SILVA
Fl. 242: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram
encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição,
ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o
prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0003468-92.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-
75.2008.403.6113 (2008.61.13.001857-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME
SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO
LANCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA
Vistos, etc.Fl. 138: Tendo em vista que restou comprovado nos autos o recolhimento indevido da quantia de R\$
1.644,79, perante a Caixa Econômica Federal - Agência nº 3995, mediante de Guia de Recolhimento da União -
GRU ao invés de depósito judicial (fl. 124), autorizo a restituição do valor recolhido indevidamente pelo réu

Clovis Roberto Teixeira, CPF nº. 035-845.348-87. Para tanto, nos termos do Comunicado 021/2011- NUAJ, encaminhe-se à Seção de Arrecadação, por e-mail, cópias da GRU, desta decisão, do número do Banco, Agência e Conta-Corrente, para fins de emissão da respectiva ordem bancária. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2320

MONITORIA

0002912-27.2009.403.6113 (2009.61.13.002912-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUIZ FERNANDO ANDRADI(SP264954 - KARINA ESSADO)

Vistos, etc., Tendo em vista a proximidade da audiência e considerando o teor da certidão de fls. 128, intime-se, com urgência, a autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique o atual endereço do réu para prosseguimento do feito. Com o cumprimento, intime-se o réu acerca da audiência. Int.

0003729-57.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDINEA APARECIDA MENDONCA ARAUJO(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Vistos, etc., Fls. 116. Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos. Tendo em vista a proximidade da audiência e considerando o teor da certidão de fls. 120, intime-se, com urgência, a autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique o atual endereço do réu para prosseguimento do feito. Com o cumprimento, intime-se o réu acerca da audiência. Int.

0000819-86.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO

Vistos, etc., Tendo em vista a proximidade da audiência e considerando o teor da certidão de fls. 32, intime-se, com urgência, a autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique o atual endereço do réu para prosseguimento do feito. Com o cumprimento, intime-se o réu acerca da audiência. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1762

MANDADO DE SEGURANCA

0000946-29.2009.403.6113 (2009.61.13.000946-9) - REGINALDO AUGUSTO ALVES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000898-36.2010.403.6113 (2010.61.13.000898-4) - ADIMAR RIBEIRO DA SILVA X EDIVAN BATISTA SANTOS PINHEIRO X EDUARDO ROBERTO DE SOUZA X VANDERLEI HIPOLITO DE SOUZA(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM FRANCA-SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000815-49.2012.403.6113 - AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Converto o julgamento em diligência. Verifico que depois de prestadas as informações pela autoridade coatora, a impetrante formulou pedido de reconsideração de decisão, juntado vários documentos. Assim, dê-se vista à impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001794-60.2002.403.6113 (2002.61.13.001794-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA SILVA MEDEIROS (SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra José Carlos da Silva Medeiros por infração à conduta tipificada no art. 48 da Lei n. 9.605/98. Segundo a acusação, o réu impediu ou dificultou a regeneração natural da vegetação em área de preservação permanente, mediante a construção de uma casa de veraneio às margens do Reservatório Artificial da Usina Hidroelétrica de Jaguara, no Rio Grande que divisam os Estados de São Paulo e Minas Gerais, Município de Rifaina (fls. 368/369). O presente feito teve início como termo circunstanciado após ação fiscalizatória do IBAMA (fl. 02). Foi realizada audiência de transação penal (fls. 169/170), onde o então averiguado se comprometeu a fazer doação em favor da Polícia Militar Ambiental e recuperar parcialmente a área degradada. Tal acordo não foi completamente cumprido pelo averiguado, o que ensejou o oferecimento de denúncia, recebida na audiência preliminar de fls. 388, após o oferecimento de defesa oral. Deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, cujo teor foi gravado em áudio e vídeo (fls. 457/460). Realizada audiência de instrução neste Juízo, foi tomado o interrogatório do réu (também gravado em áudio e vídeo) e deferida oportunidade para juntar outros documentos (fls. 461/463), o que se efetivou às fls. 465/504. Alegações finais do MPF às fls. 506/509, sustentando o pedido condenatório, e da defesa às fls. 511/517. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ao cabo da instrução probatória restou suficientemente comprovado que o réu ergueu uma casa de veraneio às margens do Reservatório de Jaguara, no Município de Rifaina, em área de preservação permanente segundo a legislação ambiental. Tal fato foi constatado em 09/04/1996 em fiscalização da Polícia Militar Florestal (fls. 121/122), o que gerou o inquérito civil n. 05/96 no âmbito da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente na Comarca de Pedregulho, onde o ora acusado fez acordo de reparação de dano ambiental, para o plantio de 15 mudas de espécimes nativas (fls. 123/142). Em nova ação fiscalizatória, dessa feita pelo IBAMA, foi constatada em 19/08/2001 a manutenção das construções em área de preservação permanente (fl. 02), confeccionando-se laudo de vistoria em 20/05/2003 onde se concluiu pela existência de dano ambiental cuja recomposição somente se daria com a realocação dos equipamentos urbanos construídos para além da área de preservação permanente (fls. 54/56). Novo acordo, dessa feita como transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/95), foi realizado em 20/09/2005 (fls. 170), porém não foi integralmente cumprido pelo averiguado, nada obstante as várias oportunidades concedidas por este Juízo com a com a tolerância e compreensão do Ministério Público Federal. Na Inspeção Geral Ordinária realizada em 06/06/2011, este Juízo, considerando a renitência do réu em cumprir o acordo depois de quase seis anos (!), encaminhou os autos ao MPF (fl. 360) que ofereceu denúncia (fls. 368/369). Todas essas oportunidades foram relatadas na decisão de fl. 388, apontando-se os vários laudos de vistorias de órgãos ambientais que sempre apontaram a existência de construções impermeabilizantes do solo em área de preservação permanente. A última constatação se deu em 19/05/2011 (fls. 361/365), de modo que não existe qualquer dúvida quanto à materialidade do delito. O próprio réu confessou no termo de acordo na Promotoria de Justiça de Pedregulho, perante a autoridade policial federal e perante este Juízo, de que construiu a casa de veraneio, porém alegando desconhecimento da proibição legal. Aqui cabe uma explicação. O acordo realizado com o Ministério Público Estadual não pode ser considerado óbice à autuação pelo IBAMA e a deflagração deste processo porquanto se trata de ajustamento de conduta no âmbito cível, em inquérito civil, sem qualquer repercussão no campo penal, até porque, naquela época, não era considerado crime. Com a nova legislação (Lei n. 9.605/98), a manutenção das áreas impermeabilizadas nas margens da represa passaram a constituir crime ambiental permanente, cuja consumação iniciou-se com a vigência da novel legislação e permanece até os dias atuais. Outra explicação se faz necessária: o início da ação penal é regular porquanto o autor do fato teve várias oportunidades para cumprir com o acordo judicial. É bem verdade que no decorrer do processo houve pareceres diferentes, de diversos órgãos ambientais. Todavia, o réu em nenhuma oportunidade cumpriu com o necessário no parecer anterior, de modo que nunca recompôs o mínimo necessário para a quitação do acordo judicial. Aliás, a renitência do réu vem desde o acordo com a Promotoria de Justiça de Pedregulho, em 1996, que teve de notificá-lo a completar o plantio de apenas 15 mudas! Se o réu tivesse completado o plantio do primeiro PRAD já teria se livrado do processo criminal, mas sua renitência provocou a necessidade de várias vistorias, sendo que os órgãos públicos foram se sucedendo ao longo dos quase seis anos de protelação do acusado. Pelo mesmo motivo, a venda do rancho a terceiros não pode ser escusa para o descumprimento do acordado em Juízo, porquanto o réu vendeu porque quis mesmo sabendo da discussão em torno da regularidade do imóvel. Assim, foi o próprio réu quem provocou a situação. Feitas essas explicações, voltemos aos fatos propriamente ditos. O laudo de vistoria do IBAMA (FL.S 54/56) denota que foi construído, entre outros, um píer que avança nas águas da represa; uma casa de barco a 8 metros da margem; uma piscina a 14 metros da margem; a casa principal encontra-se a 39 metros da margem e a casa do caseiro a 70 metros da margem. Ao todo são cerca de 694,64 m² de construções que impermeabilizam o solo e impedem a regeneração da floresta ou da vegetação

ciliar. Anoto que é estéril qualquer discussão sobre qual seria a faixa considerada APP naquele local, porquanto a área construída dentro da faixa mínima de 30 metros da margem é de aproximados 487,44 m²! Segundo a acusação, tal conduta amolda-se àquela tipificada no art. 48 da Lei n. 9.605/98, que está vazada da seguinte forma: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Com efeito, a constatação da existência da casa e a confissão do réu de que a construiu, comprovam cabalmente a materialidade e a autoria do delito. Assim, a configuração da área de preservação permanente é incontestável, pois a faixa marginal mínima assim considerada é de 30 metros, conforme o art. 2º, alínea a da Lei n. 4.771/65 (Código Florestal): Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (...) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. Portanto, restou bem demonstrado que parte considerável do complexo do rancho está há bem menos de 30 metros da margem do reservatório de Jaguara, de modo que não há qualquer dúvida de que se encontra dentro da área de preservação permanente, o que revela a ilicitude da construção erguida pelo réu. Tanto a Lei n. 9.605/98 quanto o Código Florestal deixam bem claro que a área protegida não é somente aquela ocupada por florestas, mas, também, pelas demais formas de vegetação, de maneira que cai por terra o argumento da defesa de que não havia floresta ou que a regeneração desse tipo de vegetação seria impossível. Apenas a título ilustrativo, a foto área de fls. 362 demonstra que há vegetação rasteira e algumas árvores na área entre a margem do rio e a construção desse rancho como dos vizinhos, de maneira que a regeneração desse tipo de vegetação está sendo impedida pelo só fato de existir uma construção de alvenaria. Não se pode perder de vista que a vegetação rasteira também é necessária e deve ser preservada pois é a forma da natureza proteger o meio ambiente, especialmente em se tratando de vegetação ciliar, pois a primeira consequência danosa é o assoreamento do rio. Ademais, a Área de Preservação Permanente, nos termos da MP n. 2.166-67/2001, É área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade ecológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. Nem se argumente de que a terra foi adquirida e a obra erigida em 1996, antes da Lei n. 9.605/98, porquanto a aquisição da parcela do solo não era vedada. O que sempre foi vedado é a construção em área de preservação permanente, sendo esta estabelecida pelo menos desde a vigência do Novo Código Florestal instituído pela Lei n. 4.771/65. Não se discute que ao tempo da construção tal conduta não era considerada criminosa. Porém, em se tratando de delito permanente, cuja consumação se protraí no tempo, desde a vigência da Lei n. 9.605/98 o presente crime ambiental permanece em plena consumação. A relevância da proteção do meio ambiente já não é novidade entre nós. Somente a título de ilustração, podem ser citados o Código Florestal de 1965, a Lei n. 6.938 de 1981, a Constituição Federal de 1988, com passagens explícitas de revelam a preocupação com o assunto e, por fim, a Lei n. 9.605/98, que elevou a proteção a esse bem jurídico tipificando várias condutas como criminosas, reunindo-as com aquelas normas esparsas já existentes, inclusive no Código Penal. O legislador de 1998, atendendo às diretrizes constitucionais, houve por bem reprimir da forma mais contundente as ofensas ao meio ambiente, bem jurídico da mais alta importância para a sociedade, pois sua manutenção em equilíbrio interessa à própria continuidade da espécie humana. Concluo, portanto, que o acusado praticou fato considerado crime pela lei, em desacordo com os mandamentos da ordem jurídica, sendo culpável, pois que era maior de idade, tinha completa consciência da ilicitude de seus atos e dele se poderia exigir conduta diversa. Assim, deverá submeter-se à pena que passo a individualizar. Primeiramente, com fundamento no art. 48 da Lei n. 9.605/98, aplico pena privativa de liberdade na modalidade detenção mais a pena de multa. Passo, pois, a estabelecer a quantidade das penas aplicadas. No tocante à pena privativa de liberdade, considero que o acusado não merece a pena mínima. Conquanto o fato não seja tão grave em razão da pequena extensão do dano; o réu registra maus antecedentes, consistentes em duas condenações transitadas em julgado, uma por crime ambiental (fl. 519) e outra por calúnia a um Juiz de Direito (fl. 409). Anoto que são favoráveis as outras circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e no art. 6º da Lei n. 9.605/98, de maneira que fixo a pena-base em nove meses. Não há circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal e no art. 15 da Lei n. 9.605/98, nem atenuantes fixadas no art. 14 da Lei n. 9.605/98. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, reduzindo para sete meses de detenção. Assim, fixo a pena de detenção definitivamente em sete meses, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, pois o condenado não é reincidente e sua pena é inferior a quatro anos, consoante estabelece o art. 33, 2º, letra c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos porquanto as circunstâncias judiciais, considerando-se que os antecedentes datam de 1994 e 1996, demonstram que o apenado regenerou-se e a substituição é suficiente para reeducar o condenado, bem como demovê-lo da prática de crime ambiental, nos exatos termos do art. 44, I, II e III do Código Penal e art. 7º da Lei n. 9.605/98. Assim, fixo como pena substitutiva a prestação de serviços gratuitos junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, bem como cuidar de hortas em escolas, creches, orfanatos, ou asilos públicos, de modo que o condenado possa conscientizar-se da importância da preservação do meio ambiente. A coordenação e fiscalização desses serviços ficarão a cargo da Prefeitura da cidade onde reside o

condenado, a qual deverá prestar as informações solicitadas por este Juízo. A duração dessa pena restritiva será a mesma que a privativa de liberdade substituída, ou seja, sete meses, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 7º da Lei n. 9.605/98. No tocante à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais, atenuantes, agravantes, causas de aumento e diminuição da pena, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica presumida do condenado (mora no Condomínio Morada do Verde), fixo o dia-multa em 02 (dois) salários mínimos vigentes em fevereiro de 1998 (data de vigência da Lei n. 9.605/98), com a devida correção monetária. Diante dos fundamentos expostos, julgo procedente a presente ação penal para condenar José Carlos da Silva Medeiros a sete meses de detenção, a iniciar-se no regime aberto, que substituo por uma pena restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços gratuitos à comunidade, conforme fundamentação acima, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Condeno-o, ainda, à pena de multa que fixo em 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 02 (dois) salários mínimos, por ter praticado o crime previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/98. Após o trânsito em julgado da sentença, seu nome deverá ser lançado no rol dos culpados. O condenado poderá apelar em liberdade.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0000902-39.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO TELES JUNIOR(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA) X KARINA FERREIRA BELOTI(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA)

Vistos.Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra João Roberto Teles Júnior e Karina Ferreira Beloti por infração à conduta tipificada no art. 171, 2º. Inciso VI c/c 3º, ambos do Código Penal. Segundo a acusação, os réus obtiveram para si vantagem ilícita, em prejuízo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mediante pagamento de tarifas com cheque sem fundos. Recebida a denúncia às fls. 62, os acusados foram citados e apresentaram resposta escrita às fls. (67/78 e 79/90), onde sustentaram a inocorrência de dolo, uma vez que tentaram o pagamento e a vítima não aceitou.Em audiência foram tomados os interrogatórios e juntados documentos pelos réus (fls. 124/130). Alegações finais do Parquet às fls. 133/138, requerendo a condenação; e da defesa às fls. 140/144 e 145/149, sustentando ausência de dolo. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ao cabo da instrução probatória vejo que a existência do crime de estelionato contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi suficientemente comprovada. Com efeito, a cópia do cheque de fl. 05, com os carimbos de devolução do banco sacado e do Cartório de Protestos, bem ainda os extratos da conta bancária de fls. 128/129, deixam clara a materialidade do crime. De outro lado, a autoria de ambos os réus é incontestada, pois Karina emitiu e assinou o cheque, com procuração e efetivo conhecimento e autorização de João Roberto, titular da empresa J.R. Teles Júnior-ME. Por derradeiro, verifico que o cheque foi emitido no dia 30/04/2009 e apresentado a depósito no dia 04/05/2009, sendo que em ambas as datas o saldo da referida conta corrente não tinha saldo suficiente mesmo considerando-se o limite de cheque especial de R\$ 5.000,00. No dia 30/04/2009 o saldo era de (-) R\$ 5.357,29. No dia 04/05/2009 foi feito um depósito em dinheiro de R\$ 380,00. Assim, mesmo desconsiderando-se as tarifas que os acusados insistem em alegar que fora o motivo da devolução do cheque, o saldo era insuficiente para honrar o cheque de R\$ 199,44 emitido em favor dos Correios. No dia 25/05/2009, quando o cheque foi reapresentado, o saldo era, desde 18/05/2009, de (-) R\$ 5.017,78. Portanto, não havia saldo nem mesmo considerando-se o limite do cheque especial, que estava novamente estourado. Assim, resta configurado o crime de estelionato, pois os acusados tinham consciência de que a conta bancária já estava estourada e, mesmo assim, Karina emitiu o cheque, com o consentimento de João Roberto. Logo, mantiveram os Correios em erro e a empresa, representada pelos réus, recebeu vantagem indevida. Alegam os réus que, se tivessem qualquer intenção de não pagar, simplesmente poderiam deixar de pagar o boleto bancário e a situação seria somente um ilícito civil. Tal alegação seria, em tese, plausível. Todavia, os réus não apresentaram o referido boleto. Nem dele falaram quando do interrogatório perante a autoridade policial, dizendo apenas que não quitaram o cheque por dificuldades financeiras. Na notificação de fls. 06/07 também não se fala nada de boleto, duplicata ou qualquer outro documento que pudesse embasar essa nova tese de defesa. Também alegam que a empresa ajuizou ação consignatória porquanto os Correios não aceitaram o pagamento somente desse cheque, exigindo o acerto de outro débito conjuntamente. Tal alegação não convence. Primeiro porque a existência desse outro débito não foi demonstrada. Segundo porque a consignatória foi ajuizada em 12/08/2011, ou seja, somente após a citação para a presente ação penal, revelando que interesse em pagar nunca tiveram, tanto que não efetuaram o depósito na ação consignatória, escudando-se pela ausência de autorização judicial. Ora, o depósito pode ser feito independentemente de autorização judicial. Aliás, pode ser feito extrajudicialmente. Tanto nunca tiveram interesse em pagar esse pequeno valor que, mesmo depois da notificação de fl. 07, recebida no dia 09/06/2009, os Correios informam que aquela seria a última tentativa de recebimento amigável e que, se não fosse resgatado o cheque no prazo de 3 dias, o mesmo seria protestado e a Polícia Federal seria comunicada. Nem assim pagaram esse pequeno valor. Nesse momento o estelionato foi consumado, pois foi a última chance de cobrança amigável, só entre as partes. Na seqüência, o cheque foi protestado no dia 31/07/2009 e até hoje não foi pago. Concluo, portanto, que os acusados João Roberto Teles Júnior e Karina Ferreira Beloti praticaram fato considerado crime pela lei, em desacordo com os mandamentos da ordem jurídica, sendo culpáveis, pois que eram maiores de idade, tinham

completa consciência da ilicitude de seu ato e deles se poderia exigir conduta diversa. Assim, deverão submeter-se à pena que passo a individualizar.a) Pena de João Roberto Teles Júnior: Primeiramente, com fundamento no art. 171 do Código Penal, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão mais a pena de multa. No entanto, como o acusado é primário e o prejuízo é de pequena monta, com fundamento no 1º do citado art. 171, passo a aplicar a pena na forma do art. 155, 2º, do mesmo diploma legal. Verifico que o cheque é de R\$ 199,44, inferior ao salário mínimo da época, que era de R\$ 465,00, de modo que me parece suficiente, adequada e proporcional a substituição mais benéfica que permite o 2º do art. 155 do CP, ou seja, a aplicação somente da pena de multa. Considerando-se que incide a causa de aumento da reprimenda prevista no 3º do art. 171, uma vez que o delito foi praticado em detrimento de empresa pública federal, bem ainda as favoráveis circunstâncias judiciais e o pequeno dano causado, fixo-a em 60 dias-multa. Cada dia-multa é fixado em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (R\$ 465,00), tendo em vista a situação econômica demonstrada pelo condenado, tudo sem olvidar do caráter punitivo dessa pena. b) Pena de Karina Ferreira Beloti: Primeiramente, com fundamento no art. 171 do Código Penal, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão mais a pena de multa. No entanto, como o acusado é primário e o prejuízo é de pequena monta, com fundamento no 1º do citado art. 171, passo a aplicar a pena na forma do art. 155, 2º, do mesmo diploma legal. Verifico que o cheque é de R\$ 199,44, inferior ao salário mínimo da época, que era de R\$ 465,00, de modo que me parece suficiente, adequada e proporcional a substituição mais benéfica que permite o 2º do art. 155 do CP, ou seja, a aplicação somente da pena de multa. Considerando-se que incide a causa de aumento da reprimenda prevista no 3º do art. 171, uma vez que o delito foi praticado em detrimento de empresa pública federal, bem ainda as favoráveis circunstâncias judiciais e o pequeno dano causado, fixo-a em 60 dias-multa. Cada dia-multa é fixado em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (R\$ 465,00), tendo em vista a situação econômica demonstrada pelo condenado, tudo sem olvidar do caráter punitivo dessa pena. Diante dos fundamentos expostos, julgo procedente a presente ação penal para condenar João Roberto Teles Júnior e Karina Ferreira Beloti à pena de multa, fixada para cada um dos apenados em sessenta dias-multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (R\$ 465,00), por terem praticado o crime previsto no art. 171, 2º. Inciso VI c/c 3º, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, seus nomes deverão ser lançados no rol dos culpados.P.R.I.C.

0001432-43.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INAIA MARDEGAN DE SOUZA(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X NILTON ATAIDE DE OLIVEIRA(SP150005 - LAURENE NASARE DA SILVA) X EVELYN ALESSANDRA AMBROSIO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X ANA CAROLINA SAMPAIO PIMENTA(SP120190 - ALUISIO MARANGONI)

Vistos.Cuida-se de pedido do MPF de aditamento à denúncia para incluir Silvano Toledo no pólo passivo desta ação penal, ouvido como testemunha na audiência realizada no dia 17/05/2012.O pedido se mostra pertinente do ponto de vista subjetivo, até porque este Juízo já havia dado vista ao MPF justamente para se manifestar sobre tal aditamento em face do teor da defesa escrita do co-réu Nilton (fl. 191), sendo que o Parquet entendeu que naquele momento não havia elementos para a inclusão de Silvano (fls. 192/198).Ouvidas todas as testemunhas arroladas pelas partes e não havendo outra prova a ser produzida, a audiência instrutória seria retomada para o interrogatório dos réus, alegações finais e sentença.O deferimento do pedido de aditamento à denúncia, neste momento, seria de todo inconveniente, pois seria aberto prazo para a defesa escrita e, dependendo do seu teor, nova vista às demais defesas deveria ser oportunizada.Em não havendo absolvição sumária, o novo réu teria direito a ouvir suas testemunhas e, inclusive, ouvir as testemunhas que já depuseram, porquanto o novo réu teria o direito subjetivo de acompanhar toda a prova produzida. Só depois dessa audiência é que o processo alcançaria o ponto que já alcançou.Logo, embora seja possível em tese o aditamento em razão da conexão intersubjetiva, neste momento processual a reunião se mostra inconveniente porque atrasaria o processo.E, como é cediço, a reunião pela conexão é uma faculdade conferida ao juiz, conforme dispõe o art. 80 do CPP e ensina a jurisprudência (grifos meus):Ementa RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONEXÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. INEXISTÊNCIA. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUÍZO. PRECEDENTES DO STJ. 1. A conexão e a continência têm como finalidade garantir a união dos processos de forma a propiciar ao julgador uma melhor visão do quadro probatório, permitindo-lhe entregar a melhor prestação jurisdicional e evitando-se, com isso, a existência de decisões conflituosas. Ocorre que essa junção nem sempre pode ser conveniente, tornando até mesmo mais difícil a fase probatória, como o fato de envolver muitos réus ou por razões outras que somente o caso concreto pode determinar. 2. O art. 80, do Código de Processo Penal, trata de hipóteses em que será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. 3. Na hipótese, a decisão de desmembramento do feito em relação ao delito tipificado no art. 92, da Lei de Licitações, restou devidamente justificada pelo Juiz, com amparo na parte final do art. 80, do Código de Processo Penal, diante do encerramento da instrução criminal quanto ao referido crime, bem como em face da proximidade da ocorrência da prescrição. 4.

Precedentes desta Corte. 5. Recurso desprovido.(Processo RHC 200501714048; Relator(a) LAURITA VAZ; STJ; Órgão julgador Quinta Turma; Fonte DJ Data:06/08/2007 Pg:00538)De outro lado, não há qualquer prejuízo para o MPF, que poderá ajuizar ação autônoma em relação a Silvano Toledo e utilizar as provas aqui produzidas, além de outras que julgar adequadas. Da mesma forma, Silvano poderá se defender utilizando-se destas provas e de outras que entender pertinentes, assegurando-se o poder-dever do Ministério Público e o direito de defesa de Silvano, sem atrapalhar o processo dos demais envolvidos nos fatos.Diante do exposto, indefiro o pedido de aditamento da denúncia, conferindo vista dos autos ao MPF, pelo prazo de dez dias, para que, se desejar, extraia as cópias pertinentes para a instrução de nova denúncia.Sem prejuízo, desde já designo o dia 02 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para o interrogatório dos réus.Este Juízo adverte da possibilidade de, na mesma audiência, ouvir as alegações finais orais e sentenciar o feito.Int.

0001765-92.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X GILSON DA CRUZ LEITE(SP319596 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA)

Junte-se a petição sob protocolo n. 2012.61130009952-1.Face o comparecimento espontâneo do acusado, dou por completa a formação do feito, pelo que defiro a vista dos autos ao defensor constituído para que apresente a resposta escrita, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, do CPP.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000447-40.2003.403.6118 (2003.61.18.000447-7) - MARIA DOS REIS FIGUEIREDO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X HELENA DOS REIS FIGUEIREDO(SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI E SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 103/109: Recebo a apelação da parte ré HELENA DOS SANTOS REIS FIGUEIREDO nos efeitos devolutivo e suspensivo e defiro a gratuidade de justiça à mesma.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000923-44.2004.403.6118 (2004.61.18.000923-6) - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO(SP175257 - ANDERSON LEITE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado em Inspeção.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte réu, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil no valor de R\$ 13,08 , sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

0000260-27.2006.403.6118 (2006.61.18.000260-3) - LAUDEVINO SILVA JUNIOR - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.153/157 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se. DESPACHADO EM INSPEÇÃO.(fls183).1.Fls.158: Item dois no recebimento da apelação da parte autora,receboa mesma à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo,nos termos do art.520,inc.VII do CPC. 2. Fls. 160/182: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 3.

Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0000818-96.2006.403.6118 (2006.61.18.000818-6) - EULA DE OLIVEIRA COELHO(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 147/169: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000872-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000872-1) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA GOMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 100/123: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001332-49.2006.403.6118 (2006.61.18.001332-7) - ALESSANDRA APARECIDA RIBEIRO DE ABREU- INCAPAZ X LOURDES REGINA RIBEIRO MOREIRA DE ABREU(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 134/171: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001398-29.2006.403.6118 (2006.61.18.001398-4) - EDISON ALVES BOAVENTURA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.167/188: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000007-05.2007.403.6118 (2007.61.18.000007-6) - GERALDA GARCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 199/221: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000144-84.2007.403.6118 (2007.61.18.000144-5) - JOSE BENEDITO DA SILVA - INCAPAZ X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 217/240: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000407-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000407-0) - MARCELO JOSEPH KOMEIH(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 179/184: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001140-82.2007.403.6118 (2007.61.18.001140-2) - JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 2. Fls. 155/159: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001321-83.2007.403.6118 (2007.61.18.001321-6) - CLAUDIA VALERIA NUNES - INCAPAZ X MARIA JOSE MARTINS NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 147/178: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001412-76.2007.403.6118 (2007.61.18.001412-9) - MARIA JOSE PINTO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 114/133: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001868-26.2007.403.6118 (2007.61.18.001868-8) - ROSA ALEXANDRINA FERREIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 167/188: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002183-54.2007.403.6118 (2007.61.18.002183-3) - RAUL RIBEIRO DA COSTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.74/87: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000097-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000097-4) - ANISIO DE SOUZA DOS SANTOS(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 161/165: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000794-97.2008.403.6118 (2008.61.18.000794-4) - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO-INCAPAZ X ALCINDO BENEDITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 191/205: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001551-91.2008.403.6118 (2008.61.18.001551-5) - ADELINO RIBEIRO DE CASTILHO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 158/173: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e

suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001885-28.2008.403.6118 (2008.61.18.001885-1) - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.266: Nada a decidir tendo em vista a sentença prolatada.2. Fls. 269/288: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002183-20.2008.403.6118 (2008.61.18.002183-7) - MARIA ALICE CAVALCA MIRANDA MEIRELES X MARIA TERESA CAVALCA DE MIRANDA OLIVEIRA(SP103392 - CARLOS ALBERTO SALLES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls. 132/134: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001090-85.2009.403.6118 (2009.61.18.001090-0) - SEBASTIANA ROMAO DE SIQUEIRA SILVA(SP168661 - CLARA TAÍS XAVIER COELHO E SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 120/132: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000138-72.2010.403.6118 (2010.61.18.000138-9) - ARI CELIO CABRAL(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI E MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMEIRO E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 52/70: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Após, tendo em vista que o INSS já se manifestou às fls.80 verso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000975-30.2010.403.6118 - JOSE CARLOS TEIXEIRA DO AMARAL(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 120/126: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001150-24.2010.403.6118 - MARINA BATISTA GONCALVES(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 112/122: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001713-62.2003.403.6118 (2003.61.18.001713-7) - EDISON DOS SANTOS X EDISON DOS SANTOS X JOAO LOPES DA SILVA X JOAO LOPES DA SILVA X JORGE AUGUSTO ROSA X JORGE AUGUSTO ROSA X JOSE BENEDITO DA CRUZ X JOSE BENEDITO DA CRUZ X JOSE DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X ROQUE DOS SANTOS RIBEIRO X ROQUE DOS SANTOS RIBEIRO(SP191531 - DAIRO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 202/210: Recebo a apelação

da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8760

ACAO PENAL

**0009384-89.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)
X ANTONIO LACERDA FILHO**

ANTONIO LACERDA FILHO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso I, c/c o artigo 71 do Código Penal. Consta da denúncia que: ANTONIO LACERDA FILHO, na qualidade de sócio majoritário e representante legal da empresa CICLO MINAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 72.809.163/0001-20, estabelecida em Guarulhos/SP, conforme se apura do contrato social, de posteriores alterações da sociedade empresária e de procuração (fls. 20/27, 29/30, 31/32 e 33), entre os anos de 2005 e 2008 suprimiu continuamente contribuições previdenciárias e acessórias, ao omitir de documentos de informações previsto pela legislação previdenciária - GFIPs - segurados empregado e trabalhador avulso ou autônomo ou a este equiparado que lhe prestavam serviços. A denúncia foi oferecida em 29/09/2010 (fl. 133/135), sendo recebida em 30.09.2010 (fl. 137). Ofício 273/2012 informando que os débitos referentes aos autos de infração 37.301.748-0 e 37.301.749-9, de responsabilidade de CICLO MINAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 72.809.163/0001-20, foram liquidados por pagamento (fl. 180). Em manifestação, o Ministério Público Federal pugnou decretação da extinção da punibilidade dos réus, devido ao pagamento das contribuições devidas (fls. 184/187). É o relatório. D e c i d o. O art. 34 da Lei nº 9.249/1995 previa a extinção da punibilidade quando, antes do recebimento da denúncia, houvesse o pagamento do débito tributário. Com a edição da Lei 10.684/2003, conferiu-se nova disciplina aos efeitos penais em razão do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal, assim dispondo: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. ... 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. grifei No mesmo sentido os artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Grifei Saliente que a Lei nº 12.382, de 25.02.2011, veio a acrescentar os parágrafos 1º a 6º no artigo 83 da Lei nº 9.430/96, estabelecendo nova regra quanto à questão aqui versada, nos seguintes termos: Art. 83 A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos

arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. 1o Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. 2o É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. 3o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 4o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. 5o O disposto nos 1o a 4o não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. 6o As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz. Contudo, trata-se de lei anterior mais benéfica ao réu e, portanto, tem aplicação retroativa. Nesse sentido: EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário. (STF - HC 81929HC - HABEAS CORPUS - Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE) Em virtude do exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO LACERDA FILHO, brasileiro casado, comerciante, RG nº M-2.766.982 - SSP/MG e CPF nº 469.617.396-87, filiação e data de nascimento não especificadas, residente na Avenida Antônio Gil Veloso, DE 2500, apto 802 - Praia de Itapó, Bairro de Itapuã, em Vila Velha/ES, com a consequente extinção do presente feito. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001487-73.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THEUNIS JOHANNES LABUSCHAGNE

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de THEUNIS JOHANNES LABUSCHAGNE, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: No dia 21 de fevereiro de 2011, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos-SP, THEUNIS JOHANNES LABUSCHAGNE foi preso em flagrante delito, ao tentar embarcar para Maputo/Moçambique, em voo da companhia aérea TAP, com conexão em Lisboa/Portugal, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma a consumo de terceiros, 921g (novecentos e vinte e um gramas-peso líquido) de cocaína, que trazia em sua bagagem, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 921g (novecentos e vinte e um gramas- peso líquido). Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de Theunis Johannes Labuschagne às fls. 02/07; b) Laudo Preliminar em Substância às fls. 08/09; c) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 09/10; d) Relatório da Autoridade Policial às fls. 36/38. e) Laudo Definitivo em Substância às fls. 63/66; f) Citações e Intimações do réu às fls. 82 e 150; g) Defesa prévia às fls. 89/90. A denúncia foi recebida em 09 de junho de 2011 (fls. 91/92), ocasião em que foi designada audiência, realizada no dia 05 de julho de 2011, na qual foi ouvida a testemunha Érico Rodrigo Gabriel e interrogado o réu, deferindo-se o pedido de desistência das testemunhas Murilo da Costa Mamede e Junior César Santos de Moura. Determinou-se, outrossim, o aguardo da vinda do laudo pericial dos aparelhos celulares (fls. 112/115). Alegações finais às fls. 220/227, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Em alegações finais, a Defesa do acusado pleiteou a absolvição, em razão da atipicidade da conduta pelo erro de tipo, sustentando, outrossim, a inexistência de prova da materialidade delitiva, diante da realização de perícia por amostragem. Em caso de condenação, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal; não aplicação do aumento de pena relativa à transnacionalidade ou aplicação em 1/6; aplicação do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo; não aplicação da pena de multa; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e cumprimento inicial da pena em regime menos gravoso (fls. 229/239). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 78 e 86. É o relatório. D E C I D O. Preliminar- DA AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE (IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL - PERÍCIA POR AMOSTRAGEM - QUANTIDADE ÍNFIMA) A perícia realizada seguiu todos os preceitos determinados pelo ordenamento penal vigente, o fato de ter sido analisada parte da substância apreendida não pode ser admitida para declarar a sua imprestabilidade. Sobre a comprovação da materialidade do delito, consta às fls. 08/09 o laudo preliminar de constatação, concluindo que a substância apreendida tratava-se de cocaína. O laudo definitivo, às fls. 63/65, reitera as conclusões do laudo de

constatação, atestando ser cocaína a substância encontrada em poder do réu, materializando a conduta delitiva descrita no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Nesse contexto, não se pode afirmar que seria justamente apenas aquela pequena porção analisada positiva para cocaína, sendo o restante material orgânico de outra natureza. Mostra-se, assim, sem base fática ou jurídica a afirmação de que a totalidade da substância apreendida e não analisada pelo perito não teria a mesma natureza daquela submetida ao expert. A perícia por amostragem, para a aferição da natureza do material apreendido, é medida usual e legítima, não havendo qualquer interesse dos peritos em atestar positiva ou negativamente as substâncias postas à sua apreciação. Neste sentido, trago à colação o seguinte excerto: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12, CAPUT E 2º, II, C.C. 18, III, DA LEI 6.368/76. PRELIMINARES CONHECIDAS EM PARTE E REJEITADAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO MINISTERIAL DE ELEVAÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR AGENTES POLICIAIS. REGIME INICIAL FECHADO. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE PENA. NEGADO PROVIMENTO AOS APELOS DA DEFESA E RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. A(...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e laudo pericial, conclusivo para cocaína. 7. A perícia realizada por amostragem não invalida a afirmação de que nos pacotes apreendidos havia cocaína. Impensável que, dos 236 pacotes concebidos de forma semelhante, apenas 2, os dois únicos escolhidos à perícia, conteriam substância entorpecente, enquanto os demais, apenas pó branco sem qualquer serventia, embalados em saco plástico e vigiados por alguém numa casa no Guarujá, especialmente contratado para isto, sem nenhum propósito. 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13. (...). APELAÇÃO CRIMINAL - 29593 Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA TRF3, QUINTA TURMA, Data da Decisão 15/06/2009 Data da Publicação 30/06/2009. Diante do exposto, afastado a preliminar de imprestabilidade do laudo pericial. 1) Da Materialidade: THEUNIS JOHANNES LABUSCHAGNE foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 09/10, em que consta a apreensão de uma embalagem confeccionada em plástico de cor parda, cuja massa bruta perfazia um total de 995g (novecentos e noventa e cinco) gramas, que se encontrava no fundo falso da mala do acusado (como se observa das fotos que instruíram o inquérito policial insertas às fls. 08/09), contendo uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 921g (novecentos e vinte e um gramas), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fls. 08/09 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 63/66. 2) Da Autoria: O acusado em sede policial afirmou nada saber sobre a droga e que veio ao Brasil para importar chuveiros da marca Lorenzetti. Disse que a mala era nova e foi adquirida de uma pessoa de nome Mike, por R\$25,00 (vinte e cinco reais). Em Juízo, confirmou os fatos relatados em sede policial. Acrescentou ser chefe de cozinha e colecionador de livros, recebendo entre 1.000 e 5.000 dólares por mês, dependendo do evento realizado, além de ser casado e possuir cinco filhos. Disse que na primeira vez veio ao Brasil, via Argentina, para visitar as Cataratas do Iguaçu, conheceu os produtos da marca Lorenzetti (chuveiros) e, pelo fato de não existirem similares na África, resolveu investigar a viabilidade de comercialização. Asseverou ter entrado em contato com a empresa, a qual lhe sugeriu que retornasse em janeiro, pois estaria fechada em dezembro e, por esta razão, teria retornado ao Brasil e visitado a fábrica por três vezes, na Avenida Presidente Wilson, no bairro da Moóca. Nesta viagem, disse que ficou hospedado em cerca de 27 hotéis, explicando que tal ocorreu em razão da necessidade de visitar vários restaurantes, lanchonetes e atrações turísticas, com o fito de obter informações para agentes de viagem da África do Sul, em razão da Copa do Mundo. Numa dessas visitas a lanchonetes, conheceu um homem negro de nome Mike - que o abordou ao perceber que falava em inglês - afirmando que este o teria auxiliado em sua estadia, conseguindo táxi mais barato e orientando-o sobre como se locomover. Acrescentou ter adquirido cerca de 30 livros na Praça da República, por um bom preço, e pretendia revendê-los na África do Sul, motivo pelo qual precisou de uma mala, tendo Mike lhe vendido uma por R\$25,00, além de ter ajudado a comprar as passagens para Maputo, onde encontraria o agente da Lorenzetti. Disse que gastou cerca de seis mil dólares na viagem, entre passagens e estadia, tendo vendido um carro para fazê-la. A testemunha ÉRICO RODRIGO GABRIEL, agente de polícia federal, ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo, informou, em síntese, que estava efetuando fiscalização no combate ao tráfico de entorpecente quando foi acionado pela companhia aérea TAP para verificar uma mala contendo substância orgânica em seu interior. Solicitada a remessa da mala, já despachada, até o portão de embarque para apuração, procedeu à identificação do réu e, na sua presença, efetuou um furo da mala, do qual saiu um pó branco, razão pela qual dirigiram-se à Delegacia, tendo o réu afirmado que a mala era sua e que a teria adquirido na Praça da República, exibindo um papel rústico na tentativa de demonstrar aquela aquisição. Salientou que o réu afirmou nada saber sobre a droga. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestável é a responsabilidade criminal do réu THEUNIS JOHANNES LABUSCHAGNE, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena -

reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3)Do Erro de Tipo:A versão dada pelo acusado em seu interrogatório, que desconhecia o fato de estar transportando cocaína em sua mala, não merece credibilidade. Não logrou o acusado demonstrar que efetivamente teria adquirido a mala da pessoa de nome Mike e que desconhecia que em seu interior havia droga.Não trouxe o réu qualquer elemento de prova concreta, embasando sua defesa em meras alegações, ressaltando-se que o laudo pericial de fls. 186/202 nada esclareceu, consoante já mencionado à fl. 216. Ademais, o réu afirmou que comprou a mala para transportar os livros que adquirira na Praça da República, no entanto, em consulta à penitenciária em que se encontra recolhido, só haviam revistas usadas dentre os pertences relacionados.Ademais, a versão apresentada pelo réu para ilidir a prática criminosa, qual seja, a de ter adquirido a bagagem de Mike, subentendendo que naquela havia a droga sem o seu conhecimento e consentimento, não merece prosperar. Não é crível supor que alguém venda uma bolsa, nela contendo substância de expressivo valor, para pessoa desconhecida. É notória a organização criminal havida no tráfico de drogas, na qual todos os envolvidos mantêm um vínculo e atribuições pré-determinadas, devendo prestar contas de seus atos ao grupo. Nesse enfoque, mostra-se pouco provável que a pessoa de nome Mike entregasse a um desconhecido, não integrante da organização, uma considerável porção de droga, tendo posteriormente que prestar contas desse ato ao grupo. Dessa forma, a consciência de que estava transportando algo ilícito estava presente, ficando claro ser partícipe da prática delituosa, não havendo como acolher o alegado erro de tipo.Oportuno salientar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em mais de uma oportunidade, asseverou que compete ao réu a demonstração da falta de conhecimento sobre o conteúdo de sua bagagem, conforme se verifica, in verbis:Ementa PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ERRO DE TIPO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA REPRIMENDA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.-Grande quantidade de cocaína apreendida na bagagem do acusado, quando de seu desembarque do exterior, associada às demais circunstâncias da apreensão, evidenciam a prática de tráfico internacional de substância entorpecente. 2.-Demonstrado pertencer ao réu a bagagem contendo a substância tóxica acondicionada de forma a transportá-la clandestinamente do exterior para o território nacional, é de se ter por comprovada a autoria delitiva. 3.-Compete ao réu o ônus da prova do desconhecimento do caráter criminoso do fato. 4.-Carece de credibilidade a alegação de coação moral irresistível isolada do conjunto probatório, não sendo bastante a mera versão do agente, sob pena de banalização desse instrumento de exclusão de culpabilidade, que somente deve incidir em casos especialíssimos, quais sejam, nas hipóteses em que efetivamente ocorreu a supressão de vontade. 3.- Primariedade e antecedência ponderados na fixação da pena-base no mínimo legal na sentença recorrida. Justificada a elevação da pena-base acima do mínimo legal ante à gravidade do delito. 4.-Não há como reconhecer-se a inconstitucionalidade do art.2º, 1º, da Lei nº8072/90, em face de decisão unânime do plenário do S.T.F. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200061190221940, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/09/2001 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)- No mesmo sentido também decidiu a I. Desembargadora Federal Sylvia Steiner:Ementa PENAL - TRAFICO DE ENTORPECENTES CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUIZO - VALOR RELATIVO - ERRO DE FATO - INOCORRENCIA - INTERNACIONALIDADE DO TRAFICO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ART. 18, I, DA LEI N. 6368/76 -INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8072/90 - RECURSO IMPROVIDO. 1.- PREVALECE A CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL AINDA QUE RETRATADA EM JUIZO, DESDE QUE EM CONSONANCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS.2.- NÃO CARACTERIZA O ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO A SIMPLES ALEGAÇÃO DO REU DE DESCONHECIMENTO DA SUBSTANCIA ENTORPECENTE POR ELE TRANSPORTADA, SEM TRAZER AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE ILIDIR ESSE FATO.3.- APLICA-SE A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 18, I, DA LEI 6368/76, EIS QUE COMPROVADO QUE A DROGA ESTAVA EM VIAS DE SER REMETIDA AO EXTERIOR, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE NÃO TER ATINGIDO SEU DESTINO FINAL.4.- CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8.072/90, JÁ DECLARADA PELO PLENO DO S.T.F.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 96030577472, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/10/1996 Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER)4) Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno do réu THEUNIS JOHANNES LABUSCHAGNE, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.5)Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (78, 86), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal.Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não

há.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu THEUNIS JOHANNES LABUSCHAGNE foi flagrado na iminência de embarcar em voo com destino a Maputo/Moçambique, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 11, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Maputo/Moçambique. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O

regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar presa o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos aparelhos celulares, chips, baterias e das Cédulas de Papel Moeda estrangeiras apreendidas, a saber: US\$100,00 (cem dólares), apreendidos em poder do réu quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09/10. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu THEUNIS JOHANNES LABUSCHAGNE, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma do réu, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação do sentenciado acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Oficie-se à SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 09/10, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. vi) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares, baterias e chips apreendidos em poder do réu, por não possuírem valor econômico. vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

0010592-74.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGUES PEDRO MANUEL (SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RODRIGUES PEDRO MANUEL, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: No dia 04 de outubro de 2011, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, RODRIGUES PEDRO MANUEL foi preso em flagrante delito, quanto estava prestes a embarcar no voo da empresa aérea South African Airways, com destino a Kinshasa/República Democrática do Congo, mediante conexão em Joanesburgo/África do Sul, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, aproximadamente 8.742 g (oito mil setecentos e quarenta e dois gramas - peso líquido) de cocaína. A droga estava oculta em pacotes de papel alumínio inserido no solado de sandálias. Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de RODRIGUES PEDRO MANUEL às fls. 02/05; b) Laudo Preliminar em Substância à fl. 13; c) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 07/08; d) Relatório da Autoridade Policial às fls. 45/46; e) Laudo Documentoscópico às fls. 83/89; f) Laudo Definitivo em substância às fls. 71/75g) Citações e Intimações do réu às fls. 102/103 e 152; h) Alegações Preliminares de Defesa à fl. 91A denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2011 (fls. 92/94), ocasião em que foi designada audiência para o dia 28 de março de 2012. Na data designada foi ouvida a testemunha Thiago

Augusto Lerin Vieira e realizado o interrogatório do réu (fls. 133/136). Histórico do Viajante do Sistema de Tráfego Internacional - STI em nome de Rodrigues Pedro Manuel (fls. 106/109). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 137/149, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06. Em alegações finais a Defesa do acusado requereu sejam procedidas as diminuições das penas do acusado, nos termos do artigo 65, III-D (confissão espontânea) do Código de Processo Penal e o benefício do parágrafo 4º do artigo 33, da Lei 11.343/2006, bem como a não incidência da causa de aumento prevista no artigo 40 da Lei 11.343/06 (fls. 155/157). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 77, 82, 90, 105, 122/123 e 130. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: RODRIGUES PEDRO MANUEL foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 07/08, em que 256 pacotes confeccionados em plástico e fitas adesivas prateadas, (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 13), ocultas em fundo falso de sandálias, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 8.742g (oito mil, setecentos e quarenta e duas gramas-peso líquido), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 13 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 71/75. 2) Da Autoria : O acusado, em sede policial fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Em Juízo, disse ser natural da Angola, filho de Pedro Manuel e Regina Pukuta, nascido em 10.11.1972 em Negage/Uíge, solteiro, convivendo com uma mulher, com a qual tem três filhos com idades de 6, 4 e 2 anos, exercendo a profissão de mecânico de carros. Confirmou os fatos narrados na denúncia. Sabia conter droga nas sandálias que transportava, alegando, porém, que não era de sua propriedade, afirmando, ainda, ter recebido a droga de uma pessoa de nacionalidade nigeriana, de nome Lucas. Disse ser a primeira vez que realizou o transporte de drogas. Conta que vinha regularmente ao Brasil para comprar mercadorias, para revenda, de um chinês com loja estabelecida na Rua 25 de março, em São Paulo. Conta que ficou no Brasil por aproximadamente um mês, em um hotel no Centro de São Paulo, pois estava esperando uma mercadoria, já paga, dessa pessoa de nacionalidade chinesa. Disse que ficou sem dinheiro e precisava retornar para Angola, pois seu filho havia se queimado e estava internado no hospital. Relata que quando conversava ao telefone com sua família, muito preocupado e choroso, Lucas escutou sua conversa ao telefone e efetuou a proposta para que levasse o entorpecente ao exterior em troca de US\$2.000,00 mil dólares, além do pagamento das despesas do hotel e bilhetes aéreos. Alegou precisar do dinheiro para pagar o hospital. Relata que ganhava 30 dólares por mês na profissão de mecânico e foi seu irmão, que vende carros, quem custeou a viagem. A testemunha THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA, Agente da Polícia Federal, disse que abordou o acusado no momento do embarque, quando estava aguardando para entrar na aeronave. Afirma que pegou a bagagem do réu na máquina do raio-x, uma vez que foi detectada a presença de material orgânico e ao localizar o acusado, conduziu-o para a Delegacia, juntamente com uma testemunha. Relata que o acusado reconheceu a mala como sendo sua, negando este, porém, conter droga nas sandálias. Assevera, contudo que o réu não se mostrou surpreso quando foi surpreendido com a droga. Disse que a quantidade encontrada, cerca de 8 quilos, é significativa. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu RODRIGUES PEDRO MANUEL, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 5) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu RODRIGUES PEDRO MANUEL, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 6) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 77, 82, 90, 105, 122/123 e 130), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 3/6. Pena-base: 7 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita, em Juízo. Assim, o réu não admitiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial desde o momento em que foi abordado pelos agentes federais, haja vista que a droga encontrava-se escondida em

sua mala e só por meio da revista nas bagagens é que se pode constatar a referida substância orgânica cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia dos policiais. Não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se ficou silente na esperança de não ser descoberto. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solto, pois todos os elementos colhidos o indicavam como o transportador da droga, vem o réu em Juízo confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Consta-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há falar na atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, este também é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditório in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu RODRIGUES PEDRO MANUEL foi flagrado na iminência de embarcar em vôo com destino a Kinshasa/República Democrática do Congo, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 09/11, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Kinshasa/República Democrática do Congo. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida

no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de: 8 ANOS, 9 MESES E 875 (oitocentos e setenta e cinco) DIAS-MULTA.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto)Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa.Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga.Nesse sentido é o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal:INFORMATIVO Nº 658A 2ª Turma, por maioria, denegou habeas corpus impetrado em favor de condenado pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33, caput, c/c o art. 40, I). A defesa pretendia a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, 4º, do mesmo diploma, em seu grau máximo de 2/3, a fim de que a reprimenda privativa de liberdade fosse substituída por restritiva de direitos. Reputou-se que, na situação dos autos, o paciente integraria, de fato, organização criminosa, não podendo ser considerado simples mula ocasional, a qual, após aliciada sairia de um país economicamente subdesenvolvido transportando pequena quantidade de droga. Ao contrário, ele teria transportado grande quantidade de entorpecente, mediante remuneração, com despesas custeadas previamente. Aduziu-se existir, consoante afirmado pelas instâncias ordinárias, estrutura logística voltada à remessa de vultuosas quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, com o fornecimento de passaportes, hospedagem, dinheiro e outros bens ao transportador da mercadoria. Destacou-se que concluir de forma diversa implicaria reexame fático-probatório, incabível na via eleita. Vencido o Min. Ayres Britto, que concedia a ordem. HC 110551/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 13.3.2012. (HC-110551) Pena definitiva: 8 ANOS, 9 MESES E 875 (OITOCENTOS E SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA, PELO CRIME DESCRITO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802).O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar presa o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva.Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União 02 celulares, apreendidos em poder do réu quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 07/08. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências:1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu RODRIGUES PEDRO MANUEL, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do

Conselho Nacional de Justiça;b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença;c) Expeça-se carta precatória para intimação do sentenciado acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo.e) Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;iii) Oficie-se à SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 07/08, e da certidão do trânsito em julgado.iv) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.v) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares, bateria e chips apreendidos em poder do réu, por não possuírem valor econômico.vi) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial.vii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Condenado o réu ao pagamento das custas processuais.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.P.R.I.

Expediente Nº 8762

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004755-04.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição formulado por ANTONIO PASQUAL FILHO pleiteando o desbloqueio do valor creditado em sua conta corrente referente à Restituição de Imposto de Renda 2011.Em vista, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da pretensão do requerente quanto ao desbloqueio no valor de R\$ 3.778,37, no dia 17.11.2011.Decido.O bloqueio de valores que não os de salário não é confisco, apenas uma cautela judicial que, no momento oportuno, poderá ser levantada.Contudo, em se tratando de restituição de imposto de renda, nada obsta o seu levantamento, tendo em vista tratar-se de verba de natureza salarial, nos termos do artigo 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, autorizo o desbloqueio do valor de R\$ 3.778,37 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos) da conta de nº 01-008400-2, agência 0401-4/Pari do Banco do Brasil, permanecendo os valores da conta corrente e eventual aplicação, constantes na data do bloqueio, à disposição deste Juízo.Oficie-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0002441-85.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JORGE VANDERLEI ALVES PINTO(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JORGE VANDERLEI ALVES PINTO, denunciado em 18/04/2012 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006 e no artigo 18 da Lei 10.826/03, c.c. artigo 14, II, do Código Penal. O acusado, através de defesa constituída, apresentou a defesa preliminar de fls. 57/64.O laudo toxicológico definitivo encontra-se às fls. 53/56. Já o laudo documentoscópico referente ao passaporte apreendido está juntado às fls. 75/79 dos autos.É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 47/48, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIADo exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTODESIGNO o dia 12/07/2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, expedindo-se os instrumentos necessários à intimação e presença do acusado e intimação das testemunhas de acusação.O ato em questão será realizado de forma presencial e nos termos do artigo 57 da Lei nº

11.343/06, e a instrução obedecerá a forma prescrita no artigo 400 do CPP, caso assim prefira a defesa, devendo ser requerida na oportunidade. Cite-se o réu para que tome conhecimento da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra ele. Requisite-se as folhas de antecedentes criminais do(a) denunciado(a) junto às Justiças Estadual e Federal dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) o laudo papiloscópico, conforme solicitado à fl. 32; b) o laudo toxicológico definitivo; c) o resultado da perícia realizada no(s) aparelho(s) celular(es) e chip(s) apreendido(s) em poder do réu. Determino que a autoridade policial proceda à realização de perícia nas munições apreendidas em poder do acusado, com os seguintes quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal: a) as munições apreendidas são de uso restrito?; b) as munições apreendidas estão aptas a serem disparadas?; c) qual o seu estado de conservação?; e d) outros dados julgados pertinentes pelos experts. Deve a defesa do réu subscrever a defesa preliminar do réu, uma vez que se encontra sem assinatura. Na oportunidade, diga se tem testemunhas a serem arroladas. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Intimem-se.

ACAO PENAL

0006239-25.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO IVAN GUTIERREZ MORALES(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA) X FERNANDO TORRES SEVERINO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FERNANDO IVAN GUTIERREZ MORALES e FERNANDO TORRES SEVERINO, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 334, 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 127/129. Citados (fl. 231 e 238), os réus apresentaram defesa. O réu Fernando Ivan Gutierrez Morales apresentou defesa preliminar às fls. 233/234 e alegou, em curta síntese, que contestará a acusação ao longo do feito e arrolou testemunhas. Já o réu Fernando Torres Severino apresentou a sua resposta à acusação às fls. 240/242 e alegou, em síntese, a ausência de condição para o exercício da ação penal; no mérito, sustentou sua inocência, que comprovará na instrução. Arrolou testemunhas. É o relato do necessário. DA APURAÇÃO DA CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. Não deve prosperar o argumento da Defensoria Pública da União de falta de condição para o exercício da ação penal. Primeiramente, a ausência de exame merceológico, neste momento, em nada impossibilita a denúncia e prosseguimento do feito. É possível a avaliação provisória pelo termo de Retenção de Bens, a qual permite o exercício da defesa e possibilita, inclusive, que quaisquer questionamentos sejam formulados e respondidos pelo laudo definitivo. Quanto ao argumento de ausência da prévia constituição do crédito tributário, o delito previsto no artigo 334 do Código Penal é formal, se consumando com a saída das mercadorias do recinto alfandegário ou, no caso de internação clandestina, com o ingresso das mesmas em território nacional. Não se exige o lançamento de crédito tributário, até porque, no caso de descaminho, normalmente não há lançamento de tributo, que é calculado pela Receita Federal apenas para fins de representação à Justiça, uma vez que a sanção administrativa em caso de descaminho é a perda das mercadorias. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO KASPAR II. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA, COM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO, EM RAZÃO DA NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: DESCABIMENTO. [...] 11. Contudo, o paciente foi denunciado também pelo delito de descaminho, crime em que o bem jurídico tutelado é não só a proteção do erário, como também a regularidade nas importações e exportações e, conseqüentemente, a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria nacional. 12. Tal entendimento coaduna-se com a nítida função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações e exportações, ou seja, mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais. 13. Bem por isso, o procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas sim a aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei n 1.455/76) e, dessa forma, não há como aplicar-se o entendimento da necessidade de prévia constituição do crédito tributário, que restringe-se aos crimes contra a ordem tributária, do artigo 1 da Lei n 8.137/90, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal. 14. Acrescente-se que os delitos do artigo 1º da Lei n 8.137/90 são de natureza material - importando a necessidade de demonstração da ocorrência de resultado naturalístico, ou seja, da supressão ou redução do tributo devido - e o crime do artigo 334 do CP, ao contrário, é de natureza formal. 15. Assim, não é de se exigir, para a ação penal por crime de descaminho, o encerramento da instância administrativa. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 16. Ordem denegada. O precedente citado pela defesa, portanto, é equivocado, data venia, e não acompanha a linha amplamente majoritária da jurisprudência. Por fim, do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da absolvição sumária dos réus. Expeça-se ofício à Polícia Federal para que apresente o laudo merceológico no prazo de 30 dias. Homologo o

pedido de desistência de oitiva de testemunhas da defesa de Fernando Ivan Gutierrez Morales (fl. 253). Antes de determinar o interrogatório dos réus por precatória, considerando recentes casos neste Juízo em que a avaliação feita pela RFB declaradamente não observou o valor de mercados dos bens, e, considerando ainda que o valor arbitrado de US\$ 50,00 por relógio procedente da China pode estar inserido entre os caso em que os Auditores decidiram desconsiderar o valor intrínseco do bem, determino a avaliação, por oficial de Justiça, dos relógios apreendidos, a ser feita por amostragem, informando se tais bens são ou aparentam ser falsificados e, neste caso, desconsiderando a marca comercial que eventualmente esteja aposta nos itens, devendo apontar seu valor aproximado de compra na China, ou na impossibilidade de fazê-lo, um valor de mercado aproximado. Após, conclusos. Ao Sedi para inclusão do nome do réu FERNANDO IVAN GUTIERREZ MORALES no pólo passivo desta ação penal Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026041-58.2000.403.6119 (2000.61.19.026041-6) - JOAO BATISTA BARIOS X EUFROSINA DIOGO BARIOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro o levantamento do valor depositado à fl. 394, conforme requerido pela CEF à fl. 395. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0004243-94.2007.403.6119 (2007.61.19.004243-2) - RAIMUNDO NUNES CARDOSO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) remeti à publicação a determinação para que as partes interessadas retirem os alvarás no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Expediente Nº 8201

ACAO PENAL

0005720-50.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Intime-se a defesa da sentenciada para que se manifeste nos termos requeridos pelo órgão ministerial à fl. 408.

Expediente Nº 8202

MANDADO DE SEGURANCA

0008005-21.2007.403.6119 (2007.61.19.008005-6) - ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA(SP084273 - WALMIR DA SILVA PEREIRA E SP153213 - DEBORA CRISTINA ESTEVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

remeti à publicação a determinação para que as partes interessadas retirem os alvarás no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Expediente Nº 8205

ACAO PENAL

0009486-19.2007.403.6119 (2007.61.19.009486-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO ALVES VIEIRA X IZAIDE VAZ DA SILVA

Em retificação ao despacho de folha 323, onde constou designo o dia 27 de julho de 2012, às 15 horas, deverá constar como data da audiência dia 24 de julho de 2012, às 15 horas. Publique-se.

Expediente Nº 8206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004655-83.2011.403.6119 - EJEANE APARECIDA DE MAGALHAES SOUZA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o requerimento da parte autora (fl. 201) e para avaliar suas reais condições de saúde, defiro a realização de perícia médica, nomeando o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, neurologista, inscrito no CRM sob nº 108.273, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 23 de AGOSTO de 2012, às 16:30 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Se remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - O quadro clínico do(a) autor(a) é definitivo ou recomenda a realização de nova avaliação médica futura? Em sendo o caso, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser submetido(a) à nova avaliação? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 2. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 152/153). 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

Expediente Nº 8208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004947-10.2007.403.6119 (2007.61.19.004947-5) - IRINEU MAZIERO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da juntada da planilha de liquidação apresentada pela Autarquia-ré às fls. 215/240, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora. Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

0001882-65.2011.403.6119 - CICERO PORFIRO DA SILVA(SP124701 - CINTHIA AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do expediente da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF 3ª Região acostado às fls. 92/102, intime-se a patrona da parte autora para que regularize junto a Receita Federal seu C.P.F. (Cadastro de Pessoa Física) no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, solicite-se ao NUAJ (Núcleo de Assistência Judiciária) para que efetue a retificação do nome da d. causídica. Oportunamente, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor em seu favor, conforme determinado à fl. 93. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004218-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004218-0) - JOSE BARBOSA DE LIMA(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da cota do d. causídico de fl. 281 e a consulta realizada junto à Receita Federal, verifica-se a regularização do C.P.F (Cadastro de Pessoa Física) do patrono da parte autora. Solicite-se ao NUAJ (Núcleo de Assistência Judiciária) a retificação do cadastro do patrono, conforme cadastro da Receita Federal e na Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 283/284). Com a regularização, EXPEÇA-SE nova Requisição de Pequeno Valor em seu favor, nos moldes determinado à fl. 264. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1681

EXECUCAO FISCAL

0004284-08.2000.403.6119 (2000.61.19.004284-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROBSON APARECIDO GATTI

Visto em SENTENÇA proferida em Inspeção. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 45). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Em virtude da expiração do alvará n. 387757 (fls. 53/54) expeça-se novo alvará de levantamento conforme requerido pela exequente à fl. 45. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005120-05.2005.403.6119 (2005.61.19.005120-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ARLETE CAVALCANTI MENDES

Visto em SENTENÇA proferida em Inspeção. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 32/33). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008874-18.2006.403.6119 (2006.61.19.008874-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP187013E - DEBORA GONSALEZ DE SENA) X ROBERIO

PEREIRA CUSTODIO

Visto em SENTENÇA proferida em Inspeção. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 30). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009586-08.2006.403.6119 (2006.61.19.009586-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X APARECIDO DONIZETE RAIMUNDO

Visto em SENTENÇA proferida em Inspeção. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 22/23). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003146-88.2009.403.6119 (2009.61.19.003146-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LENI MARIA DA SILVA CANDIDO

Visto em SENTENÇA proferida em Inspeção. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 35). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009304-62.2009.403.6119 (2009.61.19.009304-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EVERALDA ANA DE MOURA CHACON

Visto em SENTENÇA proferida em Inspeção. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 15). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002042-27.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO VIRGINIO ALVES DA CRUZ

Visto em SENTENÇA proferida em Inspeção. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 20/21). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002554-10.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X DORALICE PAULA LIMA ANDRADE

Visto em SENTENÇA proferida em Inspeção. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 29). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006908-78.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA PENHA SILVA DE LIMA

Visto em SENTENÇA proferida em Inspeção. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 13). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008262-41.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X BELLA FARMA MED LTDA ME X SEBASTIAO MOREIRA JUNIOR

Visto em SENTENÇA proferida em Inspeção. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 19). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002570-27.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE DOS SANTOS

Visto em SENTENÇA proferida em Inspeção. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 31). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005198-86.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X SERAPIAO ALVES DE SOUZA NETO

Visto em SENTENÇA proferida em Inspeção. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 13/15). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009148-06.2011.403.6119 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ALCOOL SANTA CRUZ LTDA(SP111296 - JORGE MANUEL MARQUES GONCALVES)

Visto em S E N T E N Ç A proferida em inspeção. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 32/33). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011802-63.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X RAFAEL MOTA ALMADA

Visto em SENTENÇA proferida em Inspeção. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 12). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1682

EXECUCAO FISCAL

0004776-97.2000.403.6119 (2000.61.19.004776-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FENIX REFRIGERACAO LTDA X WAGNER JOSE DA SILVA X MARLENE NICIHOKA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS E SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) A coexecutada MARLENE NICIHOKA vem aos autos propor ação anulatória de débito fiscal através da petição protocolo nº 2012.6119018789-1 (29/05/2012) onde alega prescrição e decadência. Em face da questão apresentada, e considerando que a presente execução não se encontra garantida, recebo a petição apresentada como exceção de pré-executividade, com fundamento no princípio da fungibilidade. Publique-se. Após o decurso de prazo para eventual recurso, dê-se vista ao exequente para manifestação em 30 (trinta) dias. No retorno voltem conclusos.

0013672-32.2000.403.6119 (2000.61.19.013672-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X PAULO ROBERTO ARANTES(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X PELERSON SOARES PENIDO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo coexecutado LAURINDO GONÇALVES DE SOUZA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação ao excipiente e condenação em honorários. Alega o excipiente (fls. 959/974), em síntese, que seria ilegítimo para figurar no pólo

passivo da presente demanda e que teria ocorrido a prescrição dos créditos. A UNIÃO FEDERAL (fls. 1020/1034) sustenta que: i) a tese sobre ilegitimidade de parte requer dilação probatória e somente deveria ser analisada em sede de embargos à execução, no entanto discorda da exclusão do pólo passivo porquanto o excipiente seria o administrador na época em que se perpetraram as ações fraudulentas de cisão de compra e venda, com pleno conhecimento de todo o articulado; ii) não teria ocorrido a prescrição, pois os créditos foram constituídos em 30/04/1996 com a entrega da declaração de rendimentos e a citação válida foi formalizada em 23/11/2000, ademais a exequente em nenhum momento teria se mantido inerte. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 1020/1034), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (b) Prescrição A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Nos termos da fundamentação acima, entendo que não ocorreu a prescrição do crédito tributário no caso em concreto. Porquanto analisando os autos, verifico que os créditos cobrados em juízo se referem a fatos jurídicos tributários dos anos de 1995 e 1996, tendo sido a inicial distribuída em 18/10/1999 e a citação válida da

empresa (fls. 17/18) ocorrida em 22/11/2000. Assim, não se passaram mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a citação válida da empresa, não configurando a prescrição. Ademais, ressalte-se, que em 07/11/2001 (fl. 32) a exequente requereu suspensão do feito por causa da adesão ao REFIS, gerando a suspensão da execução e, conseqüentemente, do curso da prescrição. Portanto, não vislumbro no caso concreto a ocorrência de prescrição. (c) Ilegitimidade passiva A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Analisando os autos, verifico que os fatos geradores da presente execução fiscal absorvem o período de 10/02/1995 a 10/01/1996. Também, que o Sr. LAURINDO GONÇALVES DE SOUZA foi sócio administrador da sociedade, dela se retirando apenas em 02/05/1995. Logo, ao menos os três primeiros momentos tributários estavam sob sua gerência e responsabilidade. Afasta-se, também, o fato da execução não ter sido proposta originariamente contra LITORÂNEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, pois posteriormente houve decisão que reconheceu a existência de grupo econômico, o que é perfeitamente válido no ordenamento jurídico brasileiro e o qual não logrou êxito o excipiente afastar. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. No mais, prossiga a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018160-30.2000.403.6119 (2000.61.19.018160-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018159-45.2000.403.6119 (2000.61.19.018159-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X ELETRO METALURGICA GOMER LTDA - MASSA FALIDA X MANOEL JOSE GOMES X IRENE DE CARVALHO GOMES CASTRO(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade opostos pelos coexecutados MANUEL JOSÉ GOMES e IRENE DE CARVALHO GOMES DE CASTRO contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal com relação aos excipientes e condenação em honorários. Alega o excipiente (fls. 34/53), em síntese, sua ilegitimidade passiva, pois com a decretação da falência a excepta deveria habilitar seu crédito no juízo falimentar e não incluir os sócios no pólo passivo, sendo que, qualquer eventual responsabilidade poderia ser apurada no juízo falimentar; e concomitantemente, não há comprovação de quaisquer atos praticados conforme o artigo 135, III, CTN. A UNIÃO FEDERAL (fls. 57/66) sustenta que: i) as alegações apresentadas não podem ser comprovadas de plano, necessitam de dilação probatória e não são cabíveis em sede de exceção de pré-executividade; ii) a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez conforme o artigo 204 do CTN; iii) houve infração à Lei, já que os excipientes não teriam repassado aos cofres públicos as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados e realizaram alteração do capital social para um valor bem inferior e em curto período de tempo; iii) por fim alega a excepta que os nomes dos sócios constam da CDA e que por isso seriam responsáveis solidários pela dívida. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 117/123), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (b) Ilegitimidade de parte Analisando os documentos carreados aos autos pela União (fls. 74/77), verifico, de fato, que MANUEL JOSÉ GOMES e IRENE DE CARVALHO GOMES CASTRO eram sócios administradores no período dos fatos geradores 05/1995 a 04/1997. A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado

pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Há intensa discussão jurisprudencial se a prática de crime representaria infração à lei nos termos que o art. 135, III do CTN prevê. Em princípio, concordo com a tese de que ilícitos penais como a sonegação tributária, a apropriação indébita previdenciária, a gestão fraudulenta etc., representam, evidentemente, infrações à lei de modo a autorizar o redirecionamento da execução para os sócios administradores. Todavia, não há prova nos autos de houve prática de ilícito penal, nem tampouco de persecução ou processo criminais instaurados. Aceitar, em minha opinião, o simples inadimplemento de contribuição previdenciária como configuração de crime de apropriação indébita, tal a situação dos autos, representa ignorar o Estado Democrático de Direito ou mesmo o antigo Estado de Direito e antecipar a condenação pelo crime sem qualquer comprovação. Eventual absolvição, por exemplo, por inexigibilidade de conduta diversa ou negativa de autoria, ou extinção da punibilidade pela prescrição, terão conduzido o redirecionamento da execução com base em ilícito penal, e, logo, infração à lei, que nem se quer se configurou. Assim, entendo como desarrazoado enquadrar indícios de crime de apropriação indébita como efetiva infração à lei a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios-gerentes do art. 135, III do CTN. Neste sentido, já se manifestou o TRF3:(...) 4. A argumentação de crime. Em tese. Contra a ordem tributária não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, CTN. () (TRF 3ª R.; EDcl-AI 0002756-11.2010.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 3/3/2011; DEJF 21/3/2011; Pág. 680). Assim, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade para excluir os sócios MANUEL JOSÉ GOMES e IRENE DE CARVALHO GOMES CASTRO dos autos. Prossiga-se a execução. Traslade-se cópia para o processo piloto 200061190181590. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018892-11.2000.403.6119 (2000.61.19.018892-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X DUKI IND/ TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA(SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela Sra. HELENA KONTIC e pelo coexecutado BRANISLAV KONTIC contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação ao excipiente com o reconhecimento da prescrição. Alega a Sra. HELENA KONTIC (fls. 66/67), em síntese que: i) recebeu o mandado de citação do falecido SLAVRO KONTIC, por isso requer suspensão da execução e intimação da exequente para que promova a habilitação dos herdeiros; ii) ocorrência de prescrição; iii) ilegitimidade de parte dos sócios e seus sucessores por estarem ausentes as possibilidades previstas pelo artigo 135, III, CTN. A UNIÃO FEDERAL (fls. 70/72) sustenta que a petição de fls. 66/67 não merece ser acolhida porque a Sra. Helena Kontic não possui legitimidade para pleitear direitos de terceiros. Assim requer, alternativamente, que a requerente seja intimada para comprovar sua situação de inventariante ou herdeira. Alega o excipiente BRANISLAV KONTIC (fls. 96/97), em síntese, a ocorrência da prescrição com relação aos sócios. A UNIÃO FEDERAL (fls. 99/106) sustenta que: i) o pedido de citação dos sócios se deu dentro do prazo prescricional de 05 anos após a citação da empresa executada; ii) não houve inércia da exequente para efetivar a citação do excipiente e sim morosidade do judiciário; iii) a inclusão dos coexecutados ocorreu com fundamento no artigo 135 do CTN. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 99/106), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao

excipiente.(b) PrescriçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente.Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado.Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição.Analisando os autos, verifico que os créditos cobrados em juízo se referem a fatos jurídicos tributários dos anos de 1996, tendo sido a inicial distribuída em 15/08/1997 e a citação válida da empresa (fl. 35) ocorrida em 06/03/2003. Logo, é possível verificar longo lapso entre a inicial e efetiva citação do executado. Entretanto verifico que entre o AR negativo de 13/08/1999 (fl. 08) e a abertura de vista ao exequente em 25/02/2002 (fl. 11), passaram-se quase 03 anos, e entre o despacho que determinou a citação dos coexecutados em 01/08/2005 (fl. 31) e a expedição da carta precatória em 03/12/2010 (fl. 63), passaram-se mais de 05 anos o que demonstra que houve morosidade por parte do Judiciário, em face do excessivo número de serviço, aproximadamente 34.000 processos ativos somente nesta vara, fato que não pode ser imputado apenas ao exequente, sendo aplicável a Súmula nº 106 do STJ, logo entendo correta a aplicação do art. 219, 2º do CPC para este caso. Nos termos da fundamentação acima, entendo que não ocorreu a prescrição do crédito tributário no caso em concreto.(c) Ilegitimidade de parteAnalisando os documentos carreados aos autos pela União (fls. 107/127), verifico, de fato, que BRANISLAV KONTIC e SLAVRO KONTIC eram sócios administradores no período dos fatos geradores em 1996.A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução.Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida.Há intensa discussão jurisprudencial se a prática de crime representaria infração à lei nos termos que o art. 135, III do CTN prevê. Em princípio, concordo com a

tese de que ilícitos penais como a sonegação tributária, a apropriação indébita previdenciária, a gestão fraudulenta etc., representam, evidentemente, infrações à lei de modo a autorizar o redirecionamento da execução para os sócios administradores. Todavia, não há prova nos autos de houve prática de ilícito penal, nem tampouco de persecução ou processo criminais instaurados. Aceitar, em minha opinião, o simples inadimplemento de contribuição previdenciária como configuração de crime de apropriação indébita, tal a situação dos autos, representa ignorar o Estado Democrático de Direito ou mesmo o antigo Estado de Direito e antecipar a condenação pelo crime sem qualquer comprovação. Eventual absolvição, por exemplo, por inexigibilidade de conduta diversa ou negativa de autoria, ou extinção da punibilidade pela prescrição, terão conduzido o redirecionamento da execução com base em ilícito penal, e, logo, infração à lei, que nem se quer se configurou. Assim, entendo como desarrazoado enquadrar indícios de crime de apropriação indébita como efetiva infração à lei a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios-gerentes do art. 135, III do CTN. Neste sentido, já se manifestou o TRF3:(...) 4. A argumentação de crime. Em tese. Contra a ordem tributária não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, CTN. () (TRF 3ª R.; EDcl-AI 0002756-11.2010.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 3/3/2011; DEJF 21/3/2011; Pág. 680). Assim, não reconheço a prescrição dos créditos tributários e DEFIRO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade apenas para excluir os sócios BRANISLAV KONTIC E SLAVRO KONTIC dos autos. Prossiga-se a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001246-51.2001.403.6119 (2001.61.19.001246-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARI IMOVEIS S/C LTDA X ARIIVALDO SOARES X IFIGENIA MATIAS DO CARMO SOARES X JOSE BENTO DA SILVA(SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto pelo coexecutado JOSÉ BENTO DA SILVA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição, a extinção do presente executivo fiscal em relação ao excipiente, bem como a condenação da excepta em honorários advocatícios. Alega o excipiente (fls. 78/91), em síntese que: i) teria ocorrido a prescrição dos créditos, pois entre a constituição do crédito e o ajuizamento da ação teria ultrapassado o prazo quinquenal previsto pelo artigo 174 do CTN; ii) estaria caracterizada a prescrição para o redirecionamento, uma vez que apenas teria sido efetuada a citação ficta do representante da empresa executada, não possuindo o condão esta de interromper a prescrição; iii) o ajuizamento da ação teria ocorrido antes da LC 118/05, devendo, portanto, ser considerada a redação anterior do artigo 174, I do CPC; iv) o excipiente seria parte ilegítima, em face da ausência de provas para configuração nas hipóteses do artigo 135 do CTN. A UNIÃO FEDERAL (fls. 92/101) sustenta que: i) o coexecutado teria sido incluído no pólo passivo com base na presunção de dissolução irregular (fl. 40), pois a executada não fora encontrada no endereço da inicial e não apresentara declaração de IRPJ desde 2003; ii) a prescrição não estaria presente, pois o crédito foi constituído pela entrega da declaração de n. 0960819357030 na data de 19/06/1998 (fl. 102) e a ação ajuizada em 12/03/2001, portanto, antes do prazo prescricional; iii) a exequente não teria se mostrado inerte, devendo prevalecer a Súmula n. 106 do STJ. Assim, requer o prosseguimento do feito. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 92/101), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão a excipiente. (b) Prescrição A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao

Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A citação válida da empresa só ocorreu por edital em 24/04/2009, consoante fl. 50, embora a constituição definitiva do crédito tenha sido em 19/06/1998, com a entrega da DCTF (fl. 102) e a inicial de 12/03/2001. Logo, é possível verificar longo lapso entre a inicial e efetiva (embora ficta) citação da executada. Entre a tentativa de citação por aviso de recebimento em 29/04/2002 (fl. 14) e a retomada do pedido de citação por edital da executada em 2006 (fl. 40), passaram-se cerca de 4 anos, o que demonstra que a aplicação pura do art. 219, 2º do CPC viria a beneficiar exequente inerte (embora se saiba que não o seja muitas vezes por desídia, mas por excesso de trabalho). Não vislumbro no caso concreto a demora da citação por força do Judiciário, a fim de fazer valer a Súm. 106 do STJ, já que, consoante os autos, a demora em promover a citação foi exclusiva do exequente, a ver-se pelo prazo em que deixou de requerer novamente a citação. Assim, nos termos da redação original do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, é de se reconhecer que passaram mais de 08 (oito) anos até o momento da citação válida da empresa feita por edital, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário objeto desta execução e conseqüentemente a prescrição para o redirecionamento. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com

a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)(c) Responsabilidade tributária A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. No caso em tela, verifico, que não houve por parte da UNIÃO FEDERAL apresentação de qualquer documento que comprove se havia excesso ou qualquer ilegalidade praticada pelos sócios. Assim, os coexecutados devem ser excluídos da lide. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção oposta e EXTINGO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, I e IV do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de custas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional e a natureza da demanda. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inciso I, do CPC). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003582-57.2003.403.6119 (2003.61.19.003582-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X KING NORDESTE LTDA(SPI03966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X ALAIS SALVADOR LIMA(SPI23849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela coexecutada ALAÍS SALVADOR LIMA SIMÕES contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal e condenação em honorários advocatícios. Alega a excipiente (fls. 71/74), em síntese, que em face da falência decretada em 10/08/2006 deveria a excepta proceder à habilitação do seu crédito no Juízo Falimentar, com fundamento no artigo 23 da antiga Lei de Falências (7.661/45). A UNIÃO FEDERAL (fls. 82/83) sustenta que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da

falência, conforme os artigos 4, inciso IV, 5 e 29 da Lei de execuções fiscais combinados com o artigo 187 do CTN. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 82/83), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (b) Competência para processar créditos referente massa falida Conforme previsto pelo artigo 187 do CTN os créditos tributários não se sujeitam ao concurso de credores ou habilitação em falência, tratando-se de uma prerrogativa da Fazenda Pública, em consonância com o artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, que mantém a autonomia das execuções, permitindo-se, inclusive, fazer a penhora no rosto dos autos da falência. Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO - POSSIBILIDADE. 1. A dívida ativa da fazenda pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. (artigo 29, caput, da Lei Federal nº 6830/80 e artigo 187, do Código Tributário Nacional). 2. Neste termos, a União pode requerer a penhora no rosto dos autos de inventário de sócio. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - 4ª T - AI 0002606-93.2011.4.03.0000 - Juiz Convocado Paulo Sarno - j. 15/09/2011). Em face dos fundamentos acima, o presente feito deve ter regular processamento neste juízo. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Defiro o pedido de vista dos autos (fl. 94) pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, conforme requerido pela exequente à fl. 83. No mais, prossiga a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008494-97.2003.403.6119 (2003.61.19.008494-9) - INSS/FAZENDA (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X SAURO BAGNARESI X DANIELA SANTACATTERINA GUSSONI X ELDA SILVESTRI

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela empresa executada MASSA FALIDA DE SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA, representada pelo administrador judicial Alexandre Dantas Fronzaglia, contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal com o reconhecimento da prescrição e decadência. Alega o excipiente (fls. 50/53), em síntese que: i) estaria consumada a decadência, porquanto entre os fatos geradores ocorridos em meados de 1994 e o efetivo lançamento pela NFLD em 2000 decorreram mais de cinco anos, conforme previsto pelo artigo 173, I do CTN; ii) teria ocorrido a prescrição, pois entre o lançamento por autuação em 27/03/2000 e a citação por edital em 13/02/2006 se passaram mais de cinco anos, e que este seria o prazo legal firmado pelos tribunais superiores, restando inconstitucional e ilegal o artigo 45 da lei 8.212/91; iii) os encargos de cobrança embutidos na CDA não podem prevalecer em face da nova condição jurídica da executada, agora massa falida, portanto requer a exclusão da multa moratória em face da previsão do artigo 112 do CTN e da Súmula n. 565 do STF. A UNIÃO FEDERAL (fls. 61/64) sustenta que: i) o débito não estaria prescrito, pois teria sido constituído em 27/03/2000 com ajuizamento da ação em 02/12/2003, não ultrapassando o prazo legal; ii) como a falência teria sido decretada em 07/03/2007 as multas seriam devidas, com fundamento nos artigos 186, parágrafo único, III, do CTN combinado com o artigo 83, VII, da Lei de Falências n. 11.101/05, afastando as súmulas n. 192 e 565 do STF. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que

não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 61/64), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste parcial razão ao excipiente. (b) Decadência A decadência, tanto quanto a prescrição são institutos que visam à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. A clássica divisão chiovendiana dos direitos subjetivos entre direito potestativo e direito a uma prestação bem serve à elucidação de suas diferenças na teoria geral do direito, as quais não de ser aplicadas, com a mesma racionalidade, no campo do direito tributário. O direito, dentre tantas funções na modernidade, serve em sua matriz positivista a reduzir a complexidade social através da positivação das condutas humanas em códigos, de modo que a previsibilidade das ações permita a criação de expectativas dentro de certa razoabilidade, necessárias para garantir o laço social. Por essa razão, todos os direitos estão sempre sujeitos a uma limitação temporal, de modo que as suas vidas estão devidamente marcadas pelas prescrições normativas de nascimento e término. Apenas com esta confiança na duração dos direitos é que o sistema jurídico se torna, a um certo tempo, cognoscível e estável no sentido luhmaniano. A decadência, especificamente, resulta nesta ferramenta intelectual capaz de fixar um interregno temporal para que aqueles direitos potestativos tenham eficácia, uma vez exercitados pelo seu titular. Trata-se, portanto, de previsão normativa que determina um momento limite até o qual o titular do direito tem para torná-lo plenamente eficaz, preenchendo, assim, todo o conteúdo de sua hipótese fática prevista no suposto normativo. No campo tributário, o CTN delineou os contornos da decadência, dizendo ser esta instituto aplicado ao direito que o sujeito ativo da obrigação tributária tem de formalizar, em todos os seus aspectos, o crédito do qual é titular, declarando a existência da obrigação tributária e determinando o sujeito passivo, o valor, os critérios de cálculo etc. Esta é a previsão, sobretudo, dos arts. 142, 147 e 150. Este direito, por ser potestativo, está submetido a um lapso temporal, qual seja, de 5 anos (art. 173) para ser exercido segundo algumas situações descritas no CTN, que não convém aqui se alongar mais. Analisando os autos, verifico que os créditos cobrados em juízo se referem a fatos jurídicos tributários de março a agosto de 1994, e a notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD foi efetuada em 27/03/2000, assim, se considerarmos tanto os períodos dos fatos geradores como o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o artigo 173, I do CTN, em ambas as situações verifica-se que o lapso temporal ultrapassa o quinquênio legal, configurando a decadência dos créditos. (c) Prescrição A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público

ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseqüente, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Analisando os autos, verifico que: as constituições definitivas dos respectivos créditos ocorreram em 27/03/2000, mediante NFDL; a inicial foi distribuída em 02/12/2003; houve citação por carta da coexecutada Elda Silvestri, entretanto a citação da empresa foi efetivada por edital em 13/02/2006, mas não foi precedida por diligência com oficial de justiça, conforme pedido da exequente (fl. 21), restando inválida a citação editalícia; assim a executada tem sua citação válida apenas em face de sua manifestação nos autos em 24/01/2008 (fl. 45). Diante deste contexto, e tendo sido a inicial distribuída antes do vigor da LC 118/05 (09/06/05), nos termos da redação original do art. 174, I do CTN, é de se reconhecer que passaram quase 8 (oito) anos até o momento da citação válida da empresa. Não se aplica a tese dos 10 anos, por força da Súmula Vinculante 8 do STF. Portanto, ocorrendo à prescrição. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em

execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010.) (d) Multa moratória e juros. A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores. 2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF). 3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências). 4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública. 5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA: 31/03/2005). Os fundamentos acima tornam-se irrelevantes neste momento, em face da decadência e prescrição verificadas no presente feito. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I e IV do CPC em face da prescrição e decadência dos créditos. Condene a exequente ao pagamento de custas e honorários, que arbitro em R\$ 1.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional e a natureza da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005710-79.2005.403.6119 (2005.61.19.005710-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X DANIEL FERREIRA RODRIGUES X JOSE FERREIRA RODRIGUES X AMANDIO FERREIRA RODRIGUES X ANTONIO MANOEL RODRIGUES - ESPOLIO (SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo coexecutado AMANDIO FERREIRA RODRIGUES contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação ao excipiente e condenação em honorários. Alega o excipiente (fls. 452/466), em síntese sua ilegitimidade passiva em face da inexistência de atos praticados conforme o artigo 135, III, CTN. A UNIÃO FEDERAL (fls. 472/477) sustenta que: i) a inclusão do coexecutado ocorreu com fundamento no artigo 13, da Lei 8.620/93, que foi declarado inconstitucional pelo STF posteriormente; ii) foi constatada a dissolução irregular da empresa em 13/12/2006 e o excipiente se retirou da sociedade em 12/09/2001. Assim, não se opõe à retirada do excipiente do pólo passivo. Requer não ser condenada em honorários advocatícios, porquanto o fundamento para o pedido de inclusão do excipiente era válido a época. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 472/477), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste

razão ao excipiente. (b) Ilegitimidade passiva A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Analisando os autos, verifico, de fato, que o Sr. AMANDIO FERREIRA RODRIGUES foi sócio da empresa SENAP DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA se retirando da sociedade em 12/09/2001 (fls. 478/480), em data anterior a constatação de dissolução irregular feita pelo oficial de justiça em 13/12/2006 (fl. 364). No caso em tela, não consigo, portanto, tal o próprio reconhecimento da União, verificar qualquer forma de excesso ou ilegalidade praticado pelo excipiente. (c) Honorários Quanto aos honorários, entendo que não assiste razão à exceção. O fato do STF, em sede de Recurso Extraordinário (RE 562.276), ter reconhecido a impossibilidade de se direcionar a execução fiscal para o sócio quando ausentes os elementos que caracterizem a atuação dolosa, não é argumento razoável para a exclusão dos honorários sucumbenciais. A tese já existia anteriormente e a União correu o risco de executar alguém mesmo sabendo que não era pacífico o entendimento sobre o direcionamento para sócios, sobretudo no caso concreto, em que a relação empresarial é ainda mais distante da simples qualidade de sócio. É o risco de qualquer ação, à medida que quem demanda contra alguém com um direito abstrato e constitucional, submete-se à eventual não obtenção da tutela jurisdicional. O excipiente, de modo desnecessário, ao meu ver, teve custos para vir aos autos e mostrar que nenhuma relação havia com o presente executivo fiscal, razão pela qual não se pode simplesmente excluir a obrigação da ré por uma mudança de posicionamento do STF em sede de controle difuso de constitucionalidade. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Sr. AMANDIO FERREIRA RODRIGUES, e determino a sua consequente exclusão do feito. Condeno, ainda, a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional e a natureza da demanda. No mais, prossiga a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008552-32.2005.403.6119 (2005.61.19.008552-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PRI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP136213 - GLEICE MIRIAN DE VASCONCELOS)
Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela empresa executada PRI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal com o reconhecimento da prescrição. Alega o excipiente (fls. 60/65), em síntese, que teria ocorrido a prescrição dos créditos. A UNIÃO FEDERAL (fls. 67/70) sustenta que não ocorreu a prescrição, pois a constituição do crédito se deu por auto de infração com intimação da executada em 28/12/2004, a execução foi ajuizada em 25/11/2005, posterior a LC 118/05, ocorrendo a interrupção do prazo prescricional. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 67/70), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (b) Prescrição A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do

estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Analisando os autos, verifico que: as constituições definitivas dos respectivos créditos ocorreram em 28/12/2004, mediante auto de infração; a inicial foi distribuída em 25/11/2005, após o advento da LC 118/05; o despacho que determinou a citação foi exarado em 26/01/2006; verifico que não decorreram mais de cinco anos a fim de configurar o prazo prescricional dos créditos tributários do art. 174, I do CTN entre a constituição definitiva dos créditos e o despacho que determinou a citação. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. No mais, prossiga a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001298-37.2007.403.6119 (2007.61.19.001298-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUCOES LTDA(SP084432 - CLEUSA APARECIDA DELLA COLLETA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL sob o fundamento de que haveria contradição na sentença lançada à fl. 20. Sustenta a embargante, que a sentença de extinção por pagamento possui contradição, porquanto apenas a CDA n. 80.2.06.089900-76 teria comprovação de pagamento e que a CDA n. 80.6.06.183671-09 teria sido cancelada, conforme documento que junta em anexo aos embargos de declaração (fl. 29). Relatado, passo a expor: Assiste parcial razão à embargante em seus argumentos. Quanto à contradição mencionada na sentença, reconheço que existia comprovação apenas do pagamento da CDA n. 80.2.06.089900-76, em que pese em sua petição (fl. 15) requerer a extinção do feito com fulcro no art. 794, I, do CPC. Por esta razão, acolho o pedido formulado nestes embargos de declaração e altero a sentença. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 e art. 794, I c.c. art. 795, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Torno sem efeito o pedido da executada (fl. 33), em face do pagamento e cancelamento das CDA's. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002330-09.2009.403.6119 (2009.61.19.002330-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NATUERVAS PROD NATURAIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela empresa executada NATUERVAS PROD NATURAIS LTDA contra CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, objetivando a extinção do presente executivo fiscal com o reconhecimento da prescrição e condenação em honorários. Alega o excipiente (fls. 13/18), em síntese, que pela análise das CDAs teria ocorrido a prescrição dos créditos. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (fls. 34/41) sustenta que não ocorreu a prescrição, pois a constituição do crédito mais antigo se deu em 07/04/2006, a execução foi ajuizada em 09/03/2009, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 01/04/2009. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico,

que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 117/123), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (b) Prescrição A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Neste sentido, verifico que os créditos cobrados em juízo se referem a fatos jurídicos tributários dos anos de 2006 e 2007, tendo sido a inicial distribuída em 05/03/2009 e o despacho do juiz que determinou a citação ocorreu em 17/03/2009. Assim, não se passaram mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a citação válida da empresa, não configurando a prescrição. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. No mais, prossiga a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010664-95.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NOVA QUALITY VEICULOS LTDA(SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada NOVA QUALITY VEÍCULOS LTDA contra UNIÃO FEDERAL objetivando a extinção do presente executivo fiscal e a condenação da excepta em honorários advocatícios. Alega o excipiente (fls. 61/63), em síntese, que os débitos executados estariam quitados por meio de compensação. A UNIÃO FEDERAL (fls. 61/63) sustenta que: i) o pedido de compensação já teria sido analisado e indeferido, nos autos dos processos administrativos respectivos, em razão de não terem sido reconhecidos os pagamentos alegados; ii) não seria possível a comprovação de plano da quitação mencionada por meio de DARFs, necessitando de dilação probatória, portanto a questão deveria ser discutida por meio de embargos à execução. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias conhecíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 61/63), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão a excipiente. (b) Compensação Verifico que não é possível comprovar de plano a alegação de compensação dos débitos em virtude do não reconhecimento da União, e porque estes exigem a ampliação do

contraditório e dilação probatória, somente cabível em sede de embargos à execução. A admissibilidade da exceção de pré-executividade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual. Neste sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO.- É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução.- Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 15/04/2003 PROC: AG NUM: 2002.03.00.036699-2 ANO: 2002 UF: SP TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162400 Fonte: DJU DATA: 10/06/2003 PG: 438) Portanto, a alegação sobre compensação deverá ser relacionada em embargos à execução, após a garantia do juízo. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, e determino o prosseguimento do feito. No mais, prossiga a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011980-46.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRAR & W. RADY LTDA(SP307358 - SERGIO FEDATO BATALHA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo executado BRAR & W. RADY LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal, e condenação em honorários advocatícios. Alega o excipiente (fls. 15/22), em síntese, que teria efetuado os pagamentos dos débitos nas datas dos vencimentos e antes da inscrição em dívida ativa, sem dar causa a presente execução. Assim requer, indenização nos termos do artigo 940 do Código Civil. A UNIÃO FEDERAL (fls. 143/148) sustenta que os débitos foram cancelados após o ajuizamento do presente executivo e requer a extinção da execução nos termos do artigo 26 da Lei de execuções fiscais, mas sem a condenação em verbas sucumbenciais, sob o argumento de que não teria dado causa ao ajuizamento da demanda, pois a executada teria apresentado DCTF retificadora e equivocadamente informou os mesmos débitos, mas vinculando a novos pagamentos. Por fim, requer também não ser condenada ao pagamento da indenização do artigo 940 do Código Civil, porque não agiu com má-fé ao ajuizar a demanda. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: Tendo o titular do direito estampado no título sub judice cancelado o termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade a si atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção desta ação executiva fiscal. Entretanto, é de se relevar que, a instituição, exigência e cobrança de tributos caracterizam-se como ações decorrentes do exercício de um poder-dever e não como um mero direito do Estado, sendo assim, o Estado possui a obrigação de rigorosamente observar TODOS os comandos legais que regem o exercício do poder de tributar, o que inclui a preservação do direito de defesa do contribuinte, o correto lançamento tributário, e o exame de legalidade do lançamento tributário antes de efetuar a sua inscrição na dívida ativa. Neste feito, verifica-se que o Fisco não observou o correto procedimento fiscal, não revisou nem verificou a legalidade do lançamento quando da inscrição do débito na dívida ativa. Os abusos e procedimentos desidiosos do fisco, bem como prováveis prejuízos suportados pela executada, merecem uma melhor análise numa eventual ação de conhecimento, sendo possível no presente feito, em face do ajuizamento indevido da execução fiscal, somente a condenação da exequente no pagamento das verbas sucumbenciais. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, c.c. art. 795, todos do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Condeno a exequente, União Federal, no pagamento das custas processuais em devolução, e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (Mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004830-77.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROSELI APARECIDA CASAGRANDE GOMES MARMORARIA(SP285466 - RENATO RAGACINI)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada ROSELI APARECIDA CASAGRANDE GOMES MARMORARIA contra UNIÃO FEDERAL objetivando a extinção do presente executivo fiscal e condenação em honorários advocatícios. Alega a excipiente (fls. 21/52), em síntese que o título executivo seria nulo e que a multa e juros seriam abusivos. A UNIÃO FEDERAL (fls. 58/67) sustenta que: i) a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza e que o processo administrativo estaria disponível na repartição competente para extração de cópias; ii) a multa e a taxa Selic foram aplicadas de acordo com a legislação competente. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-

executividade. A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o executado tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 58/67), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão a excipiente. (b) Nulidade CDA, multa e juros. Verifico que não é possível comprovar de plano as alegações de nulidade do título executivo e abusividade de juros e multa, porque estes exigem a ampliação do contraditório e dilação probatória, somente cabível em sede de embargos à execução. A admissibilidade da exceção de pré-executividade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual. Neste sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO. - É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução. - Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 15/04/2003 PROC: AG NUM: 2002.03.00.036699-2 ANO: 2002 UF: SP TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162400 Fonte: DJU DATA: 10/06/2003 PG: 438) Portanto, as alegações sobre nulidade do título executivo e abusividade de juros e multa deverão ser relacionadas em embargos à execução, após a garantia do juízo. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, e determino o prosseguimento do feito. No mais, prossiga a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1685

EXECUCAO FISCAL

0017650-17.2000.403.6119 (2000.61.19.017650-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG ALMAG DE GUARULHOS LTDA ME X MARCELO GOMES DO NASCIMENTO X SALETE MARIA DA SILVA

Visto em SENTENÇA proferida em inspeção Trata-se de ação de execução fiscal do CONSELHO REGIONAL DE FÁRMACIA, como exequente, contra DROG ALMAG DE GUARULHOS LTDA ME e outro, como executada, objetivando a cobrança de créditos tributários, constantes das CDAs 10213/98, 10214/98, 10215/98, 10216/98, 10217/98, 10218/98, 10219/98, 10220/98, 10221/98 e 10222/98. Não consta citação dos executados nos autos. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (i) Pressupostos processuais. Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Quanto aos pressupostos objetivos por ora, está presente o pedido veiculado por petição inicial. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e

nem suspeito. Com relação aos pressupostos objetivos intrínsecos, como dependem da presença do réu nos autos, o que ainda não se efetivou, deixo-os de analisar, posto que irrelevantes. Verifico, contudo, os pressupostos objetivos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Mérito Prescrição dos créditos Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado. A prescrição (embora matéria preliminar, confunde-se com o mérito nos executivos fiscais) é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrados outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de consequente, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. No caso dos autos, a citação válida da empresa não ocorreu até a presente data. Em análise, verifico que o andamento do processo se deu da seguinte forma: i) expedição de carta de citação em 15/06/1999 (fl. 16), não constando dos autos seu resultado; ii) remessa do feito da Justiça Estadual para a Justiça Federal em 06/12/1999 (fl. 17), cujo recebimento se deu em 23/05/2000 (fl. 18) e os autos passaram a ter prosseguimento em 22/03/2001 (fl. 19), com a publicação para manifestação do Conselho; iii) a exequente solicitou a inclusão no pólo passivo dos representantes legais em 29/11/2001 (fls. 21/23), 23/01/2002 (fls. 27/29), 06/03/2003 (fls. 36/38); iv) as Cartas com Avisos de Recebimentos dos coexecutados voltaram negativas em 11/12/2003 (fls. 51/52); v) a exequente requereu a suspensão do processo em 19/08/2004 (fl. 55), vi) remessa do feito à Justiça do Trabalho em 14/11/2005 (fl. 59), com retorno a Justiça Federal em 07/02/2008 (fl. 79), e publicação para manifestação do Conselho em 25/02/2008 (fl. 80), que permaneceu inerte até a presente data. Logo, é possível verificar que decorreu período superior ao lustro legal, em relação à citação da executada principal, que não ocorreu até a presente data. Em que pese ter ocorrido atraso por parte da máquina judiciária, verifico que sequer houve o requerimento da exequente para tentativa da citação por oficial de justiça, passando a exequente a simplesmente requerer o redirecionamento do feito. Assim, nos termos da redação original do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, é de se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos até o momento da citação válida da empresa, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário objeto

desta execução. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição dos créditos tributários e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do CPC. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inciso I, do CPC). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002831-02.2005.403.6119 (2005.61.19.002831-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BALANCAS CAIO COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA EPP(SP222213 -

ADRIANA DA SILVA BATISTA)

Despachado em inspeção.Recebo a nova certidão da dívida ativa apresentada pelo exequente às fls. 130/177, em face da homologação da renúncia à cobrança dos débitos de 1997 e 1998.Assim, em que pese o artigo 2º, parágrafo 8º da LEF, verifico que no presente caso a alteração da Certidão da Dívida Ativa diz respeito apenas à diminuição dos débitos, sendo desnecessária a reabertura do prazo para interposição de embargos.Prossiga a execução.Int.

0009357-48.2006.403.6119 (2006.61.19.009357-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA KELLER LTDA ME

Visto em SENTENÇA proferida em Inspeção.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 25).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001375-46.2007.403.6119 (2007.61.19.001375-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X R D IND/ QUIMICA LTDA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA E SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER)

Visto em S E N T E N Ç A, na inspeção.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 118/120).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003175-41.2009.403.6119 (2009.61.19.003175-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DORALICE DE ANDRADE FUCITALO

Visto em SENTENÇA proferida em Inspeção.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 32).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008144-65.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X DROGA LAND LTDA ME

Visto em SENTENÇA proferida em Inspeção.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 15/16).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004545-84.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X REVESTIMENTO E CONSTRUCOES S. JOSE LTDA-ME(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

Vistos em Inspeção.Regularize a executada a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seus estatutos sociais, e alterações, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser apreciado o pedido de fls.

Expediente Nº 1686

EXECUCAO FISCAL

0001670-25.2003.403.6119 (2003.61.19.001670-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X INSTITUTO DE PSICOLOGIA APLICADA DE GUARULHOS LTDA

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

Expediente Nº 1687

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008912-93.2007.403.6119 (2007.61.19.008912-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-72.2006.403.6119 (2006.61.19.002061-4)) INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA.(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES E SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI E SP211866 - RONALDO VIANNA E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela INDÚSTRIA METALÚRGICA PASCHOAL THOMEU LTDA sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 232/257 seria omissa em sua fundamentação. Sustenta a embargante, que a sentença de improcedência dos embargos à execução possui omissão quanto à análise do documento encartado à fl. 182 e que este seria indicativo de consumação da decadência.Relatado, passo a expor:Assiste parcial razão à embargante em seus argumentos.Quanto à omissão mencionada na sentença, reconheço existente o fundamento de seu inconformismo. De fato, não houve análise do documento juntado à fl. 182, portanto passo a discorrer sobre a decadência:A decadência tanto quanto a prescrição são institutos que visam à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. A clássica divisão chiovendiana dos direitos subjetivos entre direito potestativo e direito a uma prestação bem serve à elucidação de suas diferenças na teoria geral do direito, as quais hão de ser aplicadas, com a mesma racionalidade, no campo do direito tributário.O direito, dentre tantas funções na modernidade, serve em sua matriz positivista a reduzir a complexidade social através da positivação das condutas humanas em códigos, de modo que a previsibilidade das ações permita a criação de expectativas dentro de certa razoabilidade, necessárias para garantir o laço social.Por essa razão, todos os direitos estão sempre sujeitos a uma limitação temporal, de modo que as suas vidas estão devidamente marcadas pelas prescrições normativas de nascimento e término. Apenas com esta confiança na duração dos direitos é que o sistema jurídico se torna, a um certo tempo, cognoscível e estável no sentido luhmaniano.A decadência, especificamente, resulta nesta ferramenta intelectual capaz de fixar um interregno temporal para que aqueles direitos potestativos tenham eficácia, uma vez exercitados pelo seu titular. Trata-se, portanto, de previsão normativa que determina um momento limite até o qual o titular do direito tem para torná-lo plenamente eficaz, preenchendo, assim, todo o conteúdo de sua hipótese fática prevista no suposto normativo. No campo tributário, o CTN delineou os contornos da decadência, dizendo ser este instituto aplicado ao direito que o sujeito ativo da obrigação tributária tem de formalizar, em todos os seus aspectos, o crédito do qual é titular, declarando a existência da obrigação tributária e determinando o sujeito passivo, o valor, os critérios de cálculo etc. Esta é a previsão, sobretudo, dos arts. 142, 147 e 150. Este direito, por ser potestativo, está submetido a um lapso temporal, qual seja, de 5 anos (art. 173) para ser exercido segundo algumas situações descritas no CTN, que não convém aqui se alongar mais.Analisando os autos, verifico que os créditos cobrados em juízo se referem a fatos jurídicos tributários de janeiro a dezembro de 1993 (fl. 182), e a notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD foi efetuada em 19/12/2003 (fl. 165), assim, se considerarmos tanto os períodos dos fatos geradores como o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o artigo 173, I do CTN, em ambas as situações verifica-se que o lapso temporal ultrapassa o quinquênio legal, configurando a decadência dos créditos.Por esta razão, acolho o pedido formulado nestes embargos de declaração e altero a sentença. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I e IV do CPC, em face da decadência dos créditos.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004254-89.2008.403.6119 (2008.61.19.004254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-47.2000.403.6119 (2000.61.19.001352-8)) RECUPERADORA E COMERCIO DE METAIS

MERIDIANO LTDA X MERCEDES TINAJERO GARCIA X BRATRIZ TINAJERO GARCIA(SP025094 - JOSE TROISE E SP165376 - MARIA APARECIDA MALANGE TROISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por RECUPERADORA DE METAIS MERIDIANO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos da execução fiscal. Aduz a embargante na inicial (fls. 02/03) que o imóvel penhorado nos autos principais teria sido adjudicado perante a 1ª Vara Cível Estadual do Foro Regional da Penha, processo n. 583.06.2006.117689-5 em nome da coexecutada Mercedes Tinajero Garcia. Assim pleiteia a desconstituição da penhora. A UNIÃO apresenta sua impugnação (fls. 103/104) aduzindo, não haver provas nos autos que comprove a propriedade do imóvel como sendo de Wilson Manoel Fernandes Júnior, e, por esse motivo, requer a manutenção da penhora. A embargada (fls. 212/215) alega também que: i) o imóvel em questão teria sido indicado à penhora em data anterior ao ajuizamento da ação, da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Penha, em que o bem foi adjudicado; ii) haveria existência de fraude à execução; iii) Informa que não existiria parcelamento para o débito exequendo. Assim requer a reconsideração da sentença proferida nos embargos de terceiro n. 2009.61.19.001398-2, no qual foi mantida a adjudicação. A embargante se manifesta (fls. 224/225) aduzindo que: i) no decorrer da tramitação do processo perante a 1ª Vara Cível Estadual do Foro Regional da Penha, especificamente em 28/05/2007, teria sido firmado um acordo entre as partes que resultou na adjudicação compulsória do bem imóvel; ii) a penhora dos autos da execução 2000.61.19.001352-8 somente teria sido formalizada em 26/11/2007, em data posterior, portanto a embargante teria agido de boa-fé. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: O interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Verifica-se, no caso, que a pretensão do embargante foi inteiramente satisfeita, com o cancelamento da penhora pela sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro n. 2009.61.19.001398-2, que se encontra em fase de apelação da União Federal a qual utiliza as mesmas alegações aqui presentes. Assim sendo, não subsiste mais o interesse processual do embargante, considerando a ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, e também, da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro n. 2009.61.19.001398-2 para estes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007748-88.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-18.2009.403.6119 (2009.61.19.000661-8)) INAPEL EMBALAGENS LIMITADA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela INAPEL EMBALAGENS LTDA em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da CDA objeto da execução fiscal n. 200961190006618 e condenação em honorários advocatícios. Alega a embargante na inicial (fls. 02/11), que os valores representados pela certidão de dívida ativa n. 80.2.08.008560-99, são inexigíveis porque não teria sido esgotada a instância administrativa, pois o pedido de compensação formulado em 18/07/2003 ainda não teria sido apreciado, ocorrendo, portanto a homologação tácita. A União alega, em sua impugnação (fls. 43/46) que o pedido de compensação teria sido indeferido em 05/06/2008, e a intimação realizada em 17/06/2008, sem ocorrência de recursos. Assim requer a improcedência do pedido e a condenação da embargante em litigância de má-fé, conforme o artigo 18 do CPC. Sem requerimento de provas, a embargada (fl. 59) pede o julgamento antecipado da lide. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos

pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(ii) Condições da açãoPor fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(b) Mérito) Quanto à compensação:Entendo, desde logo, que não assiste razão à embargante.O débito que está sendo executado na Execução Fiscal 200961190006618 refere-se à CDA n. 80.2.08.008560-99, IRPJ (nov/02), que se encontra em vias normais de cobrança, nos seguintes termos:Primeiramente, não há que se falar em extinção do crédito pela existência de compensação, tendo em vista que, ao contrário do que o embargante alega e não consegue provar, tal pedido não foi aceito pela Receita em 05/06/2008, e o embargante foi notificado da decisão em 17/06/2008. Logo, o executivo fiscal foi distribuído (19/01/2009) e com inscrição em Dívida Ativa (15/09/2008) após a negativa da compensação.O instituto da compensação pressupõe liquidez e certeza dos créditos que serão compensados, existindo dúvidas quanto à liquidez e/ou certeza do crédito, inviável o reconhecimento da extinção dos créditos pela compensação.Assim, apesar do E. STJ admitir a arguição de compensação em sede de embargos à execução, mitigando a vedação do art. 16, 3º da Lei 6.830/80, a Corte Especial restringe o reconhecimento judicial da compensação, em sede de embargos à execução, às hipóteses de prévia homologação administrativa do crédito ou liquidação judicial anterior do crédito, pois somente nestas situações é que o crédito invocado pelo contribuinte embargante preenche os pressupostos de liquidez e certeza.Neste sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - MATÉRIA DE DEFESA - POSSIBILIDADE - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - INCERTEZA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA.1. Ao Poder Judiciário compete declarar o direito à compensação quando sobre ele paira dúvida jurídica, mas o procedimento administrativo que conduz à extinção do crédito tributário é de competência da Administração tributária.2. O art. 16, 3º, da Lei de Execuções Fiscais deve ser entendido de forma a preservar-lhe a constitucionalidade, admitindo-se a utilização da compensação de créditos líquidos e certos pelo contribuinte como matéria de defesa na execução fiscal. Entendimento da Seção de Direito Público Pedido de compensação não homologado não extingue o crédito tributário.3. Pedido de compensação não homologada, ainda em discussão na esfera administrativa, não se mostra certo para utilização na via da execução fiscal.4. Os embargos de declaração não se prestam a contradizer os fundamentos do acórdão embargado.5. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1010142/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009)TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE.Não é possível o pedido de compensação, em sede de embargos à execução, de crédito ainda não-homologado na via administrativa.Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 1080940/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008)Assim, inviável o acolhimento da tese de compensação, pois não demonstrada a liquidez e a certeza do crédito invocado pelo embargante, considerando que o suposto crédito permanece sob crivo jurisdicional.DISPOSITIVOPElo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Sem condenação em honorários advocatícios ou em litigância de má-fé, porquanto não houve demais prejuízos a embargada.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0002862-12.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-53.2011.403.6119) VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

A análise das questões suscitadas no presente feito independe de dilação probatória.O deferimento de prova pericial judicial só haverá sentido se o embargante houver feito sua prova e demonstrar a existência de compensação, e, este, questionada pela parte contrária. Verifico nos autos que a embargada não descartou elementos a serem resolvidos por perícia, mas apenas, que esta compensação não foi autorizada.Assim, INDEFIRO a produção das provas indicadas pelo embargante.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008852-81.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-69.2008.403.6119 (2008.61.19.000925-1)) ABB LTDA(SP289131 - PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Baixo os autos em diligência.Manifeste-se a embargante sobre as alegações da embargada à fl. 149, no prazo de

30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009878-85.2009.403.6119 (2009.61.19.009878-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018458-22.2000.403.6119 (2000.61.19.018458-0)) MIRIAN FALCONE MOLDES (SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA) X INSS/FAZENDA (SP029062 - ESMERALDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X IND/ METALURGICA AICUF LTDA X JOSE MOLDES GONZALES X VICTORINO MOLDES GONZALES
RELATÓRIO Trata-se de ação de Embargos de Terceiros, opostos por MIRIAM FALCONE MOLDES em face da UNIÃO FEDERAL e outros, objetivando a anulação da constrição. Alega a embargante que: i) o imóvel situado na Rua Rio Grande, 76 (atual 597), Vila Rosália, registrado no 2º CRI de Guarulhos, sob a matrícula nº 43.563, objeto de constrição judicial nos autos principais, pertenceria ao coexecutado José Moldes González, já falecido, e sua esposa Miriam Falcone Moldes, sendo bem de família e teria sido adquirido em 16/09/1986, e registrado no 2º CRI de Guarulhos, em 18/09/1986; ii) as dívidas cobradas se refeririam aos anos de 1993 até 1995, portanto, posteriores a data de aquisição do bem; iii) penhoras anteriores teriam sido desconstituídas por outros juízos em face da alegada impenhorabilidade; iv) seria herdeira da parte ideal correspondente a 1/5 (um quinto) de um imóvel, registrado no 6º Registro de Imóveis da Capital, sob a matrícula nº 147.696, mas nunca o teria utilizado, objeto da herança, como residência. A embargada UNIÃO FEDERAL, em sua impugnação (fls. 75/77), aduz que: i) pela análise dos documentos juntados, os argumentos apresentados na petição inicial estão comprovados; ii) não se opõe ao deferimento do pedido do embargante. Requer assim, não ser condenado em honorários advocatícios. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (terceiro possível proprietário de bem penhorado na execução fiscal); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos de Terceiro); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (pela existência da penhora do automóvel nos autos do executivo fiscal) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Houve o reconhecimento do pedido pela embargada, portanto, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, CPC). (b) Mérito Reconheço a impenhorabilidade do bem imóvel, matrícula nº 43.563, por se tratar de bem de família, ademais, manifestou-se a embargada concordando com o deferimento do pedido pela embargante. Considerando que a embargada sabia que o imóvel se tratava de bem de família (fl. 107 dos autos principais), entendo pertinente a condenação em honorários advocatícios. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. Trasladem-se para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3677

MANDADO DE SEGURANCA

0003095-58.2001.403.6119 (2001.61.19.003095-6) - M J EMPREENDIMENTOS LTDA(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0004338-03.2002.403.6119 (2002.61.19.004338-4) - BEST PLACE PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP024737 - JOSE CARLOS VILIBOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SUDESTE - SRGR DA EMPRESA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0003903-92.2003.403.6119 (2003.61.19.003903-8) - WILSON ROBERTO DE ALMEIDA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Vistos em inspeção.Ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pelo INSS à fl. 161.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

0007755-27.2003.403.6119 (2003.61.19.007755-6) - DEMED ASSISTENCIA E CONSULTORIA MEDICA S/C LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Defiro a dilação de prazo por 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte impetrante.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0006737-97.2005.403.6119 (2005.61.19.006737-7) - JOSE MILTON DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0006742-22.2005.403.6119 (2005.61.19.006742-0) - EVERALICIO JOSE DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0001090-87.2006.403.6119 (2006.61.19.001090-6) - KATIA PEREIRA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Prejudicado o pedido de implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença formulado pela parte impetrante à fl. 78, tendo em vista as informações prestadas pelo INSS às fls. 71/73, dando conta acerca do cumprimento do V. Acórdão transitado em julgado.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

0002450-57.2006.403.6119 (2006.61.19.002450-4) - PETRINA MARIA DARIO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0002576-73.2007.403.6119 (2007.61.19.002576-8) - MANOEL MESSIAS MARCIANO(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0003500-84.2007.403.6119 (2007.61.19.003500-2) - GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0007184-80.2008.403.6119 (2008.61.19.007184-9) - VIB TECH INDL/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP228396 - MAURICIO CAZATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 113/129 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000281-24.2011.403.6119 - DANIEL ANDRADE ALVES(SP027610 - DARIO ALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 124/138 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001668-74.2011.403.6119 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 303/331 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006021-60.2011.403.6119 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 380/407 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006742-12.2011.403.6119 - SILVANA LUZIA DA SILVA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Proceda a parte impetrante ao recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Publique-se.

0008708-10.2011.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 197/222 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008716-84.2011.403.6119 - MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES

DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 189/214 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010704-43.2011.403.6119 - EMBAREGI EMBALAGENS LTDA(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR E SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Proceda à parte impetrante ao recolhimento das custas referentes às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 280/308. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0011480-43.2011.403.6119 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA(PR029170 - FABIO ROGERIO HARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 161/170 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012315-31.2011.403.6119 - TENDA ATACADO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 378/395 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008298-39.2012.403.0000 - CHEFF GRILL REFEICOES EXPRESS LTDA(SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Regularize a parte impetrante o recolhimento da multa efetuado às fls. 228/229, tendo em vista que foi realizado por guia de arrecadação estadual (GARE), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista à União, nos termos do parágrafo único, do art. 14, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0000427-31.2012.403.6119 - BRASFORCE SEGURANCA PRIVADA LTDA EPP(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X PREGOEIRO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS SP

Autos nº 0000427-31.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos. Recebo a conclusão. Tendo analisado as ponderações das partes, não entrevejo, de plano, a presença do fumus boni iuris, necessário para a concessão da liminar pretendida. Com efeito, a questão está em se realizar a interpretação do item 14.1.4.5 do edital referido na inicial. O entendimento adotado pela autoridade impetrada, num primeiro exame, privilegia um grau mais acentuado de regularidade da empresa licitante, no que se refere à manutenção de treinamento dos vigilantes, ao exigir a comprovação ali referida. Desta forma, embora o entendimento defendido na inicial não seja de todo desarrazoado, não há como se concluir pela ilegalidade ou abuso de poder, ao menos neste juízo liminar, e, portanto, sem prejuízo de melhor avaliação por ocasião da sentença, quando este Juízo terá melhores condições de refletir detidamente sobre a controvérsia. Pelo exposto, indefiro a liminar. Expeça-se ofício/mandado/carta precatória, dando ciência por cópia da presente decisão às autoridades impetradas (PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, com sede na Av. Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Leonor, Guarulhos/SP e COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ: 03.038.653/0001-58, estabelecida na Rua Alvarenga, 2247, Butantã, São Paulo/SP, cep: 005509-006) bem como, facultando-lhe a apresentação de informações complementares, se o caso, servindo a presente decisão como ofício/mandado/carta precatória. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Advogado Geral da União em São Paulo), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado/carta precatória. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P. R. I. O. C.

0002712-94.2012.403.6119 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fl. 761: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. O pedido formulado pela parte impetrante às fls. 762/764 será apreciado no momento da prolação da sentença. Abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004638-13.2012.403.6119 - GIBEILDE DE JESUS PRADO(SP263123 - MARGARIDA MENDES FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0004638-13.2012.403.6119 Impetrante: GIBEILDE DE JESUS PRADO Impetrado: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por GIBEILDE DE JESUS PRADO contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando concessão do benefício pensão por morte. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, em razão do falecimento de seu filho Leonardo Anacleto do Prado. Inicial com os documentos de fls. 10/47. Autos conclusos para decisão (fl. 51). É o relatório. DECIDO. A hipótese tratada nos autos é de carência de ação em virtude de falta de interesse processual. Como é de conhecimento notório, o mandado de segurança não admite dilação probatória, uma vez que o rito da ação não prevê uma fase para a colheita das provas em juízo. No caso sub examine, entendo que discussões sobre pedido de concessão de pensão por morte devem ser questionados em ação própria, onde se permita a ampla produção e cotejo de provas. Tal posição restou sufragada pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte enunciado: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COBRANÇA DE PARCELAS EM ATRASO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Embora seja possível a concessão de ordem para assegurar o direito ao pagamento de auxílio-doença, os autos não vieram instruídos com todas as provas necessárias à análise do cabimento do pleito, demandando dilação probatória inviável na via mandamental eleita, particularmente sobre as razões que impedem o pagamento de parcelas em atraso. 2. Conforme a súmula 269 do E. STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, aspecto que se configura nos autos pois pende dúvida concernente às razões do INSS para não pagar parcelas em atraso de benefício previdenciário já concedido, inviabilizando a via processual eleita. 3. A ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação a direito líquido e certo consiste no mérito do mandado de segurança, que não pode ser analisado quando envolva aspectos concernentes a fatos que dependam de provas não constituídas antes da impetração, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Não há condenação e honorários em mandado de segurança. Custas na forma da lei. 5. Apelação da parte-requerente à qual se nega provimento. A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216119 - Processo: 200061830019845 - SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS FRANCISCO - DJU 06/12/2002, pg. 523), grifei Para corroborar ainda mais a inadequação da via eleita, colho o aresto abaixo ementado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO CARACTERIZADO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - O pagamento de benefício previdenciário caracteriza prestação de trato sucessivo, razão pela qual o prazo decadencial para se impetrar o mandado de segurança renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência. II - É essencial ao mandamus a comprovação de plano do direito líquido e certo, manifesto no momento da impetração por documentos hábeis a demonstrar o alegado. III - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271, do E. STF. IV - A inadequação da via mandamental eleita, não impede que se busque o direito em ação própria para discutir o mérito da causa, mediante a dilação probatória que o fato requer. V - Apelo improvido. A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 243429 - Processo: 200203990442002 - SP - NONA TURMA - Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE - DJU 18/11/2004 - pg. 486), grifei Desta forma, revela-se a inadequação da via eleita, a recomendar a extinção do feito sem resolução do mérito, não obstante novo acesso ao Judiciário pelo impetrante em via adequada e bem instruída, em que terá melhores condições de atender o eventual direito material debatido nos autos. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, por falta de interesse processual, razão pela qual deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I c.c art. 295, I e V, ambos do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0005609-95.2012.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

D E C I S Ã O Postergo a análise do pedido de liminar para após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, no prazo legal, à míngua de elementos suficientes e necessários para a apreciação do pedido de liminar e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade coatora (Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 dias, servindo esta decisão como ofício. Além disso, intime-se o representante judicial da União, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo esta decisão como mandado. Intime-se

0005965-90.2012.403.6119 - APUA DOMINGOS MOTTA DE MORAES(SP306361 - TIAGO JOSE ROCHA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0005965-90.2012.403.6119 Impetrante: APUA DOMINGOS MOTTA DE MORAES Impetrados: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - ROUPAS Vistos e examinados os autos, em LIMINAR Trata-se de mandado de segurança impetrado por APUA DOMINGOS MOTTA DE MORAES contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, consistente na retenção de suas mercadorias. Em sede de liminar pede que a suspensão de eventual aplicação de pena de perdimento de bens até final decisão. Ao final pediu a concessão da segurança com a restituição dos bens ou subsidiariamente, a devolução dos bens levados do Brasil bem como parte dos importados, até o limite da quota de isenção. Alega a impetrante que ao retornar de viagem ao Peru, conforme Termo de Retenção de Bens nº 002121/2012, de 02/06/12, teve indevidamente retida pela autoridade impetrada, sua bagagem pessoal sob o fundamento de descaracterização de bagagem. Inicial com os documentos de fls. 22/52. Autos conclusos para decisão (fl. 56). É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni juris e do periculum in mora. Consta à fl. 25, Termo de Retenção de Bens nº 002121/2012, datado de 02/06/12, especificando os itens apreendidos: 31 kg de camisetas, com valor a ser verificado, o que nos leva a presumir a finalidade comercial. É certo que a quantidade de mercadoria apreendida se mostra excessiva, podendo levar a crer que tem finalidade comercial. Entretanto, os dados constantes do termo de retenção são insuficientes a se chegar a tal conclusão. No termo em comento, a autoridade coatora deveria ter feito uma descrição detalhada dos itens apreendidos a fim de melhor caracterizar a finalidade comercial da mercadoria, fundamento da apreensão. Deveria, no referido termo, por exemplo, ter juntado fotos das mercadorias, ter informado se as roupas obedecem a uma grade de tamanhos, com repetição de modelos, suas respectivas marcas etc. Assim, tão-somente pelo conteúdo do termo de retenção e pela quantidade da mercadoria não se pode demonstrar ter havido, por ora, ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. Todavia, a omissão da autoridade impetrada em descrever detalhadamente os itens retidos é conduta que não se afigura adequada e, oportunamente, será objeto de melhor avaliação para se concluir pela legalidade ou ilegalidade da retenção, eis que as restrições aos direitos individuais (no caso direito de propriedade) não podem ocorrer sem que haja fundamentação adequada, no que se incluiu a precisa descrição dos itens apreendidos. Da mesma forma, em um exame preliminar, a impetrante não logrou comprovar o requisito do periculum in mora, alegou simplesmente, motivos genéricos e insuficientes a embasar a urgência da medida pleiteada. Além disso, ao contrário da antiga Lei do Mandado de Segurança - L. 1533/51 (art. 5º), o atual art. 7º da L. 12.016/09, impede a concessão de liminar com vistas à liberação de mercadorias vindas do exterior. (Nesse sentido, ver TRF4, T1, Des. Álvaro Eduardo Junqueira, AC 5002095-66.2010.404.7000, 24/11/11). De mais a mais, a liminar assumiria cunho satisfativo e irreversível, juízo que melhor convém à sentença, eis que atendido integralmente o contraditório. Todavia, ad cautelam, mister suspender eventual aplicação de pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. É o suficiente. Diante do exposto, CONCEDO a liminar, tão-somente, para suspender eventual pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final. Expeça-se ofício, dando ciência por cópia da presente decisão à autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP), para que cumpra esta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Deverá, também, a autoridade impetrada apresentar a descrição detalhada de todos os bens retidos com valoração individualizada, cálculo do tributo individualizado, critérios utilizados para a avaliação dos bens e, se possível, fotografias dos mesmos. O não atendimento desta determinação, poderá ensejar a adoção de providências de caráter administrativas, sem prejuízo do reflexo que poderá causar no exame do mérito desta impetração. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da

Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

0001589-19.2012.403.6133 - RAIMUNDO JERONIMO DE LIMA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º : 0001589-19.2012.403.6119 Classe : 126 - Mandado de Segurança Impetrante : RAIMUNDO JERÔNIMO DE LIMA Autoridade coatora : GERENTE EXECUTIVO DO INSS SENTENÇA 1.

RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 547.458.775-5, cessado em 11/08/2011, desde a sua suspensão. Afirma que não possui condições de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/37. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, considerando que a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória, e que pretende o impetrante o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para o qual afigura-se indispensável a produção de prova pericial para aferição da incapacidade laborativa alegada - incompatível com o rito célere do mandado de segurança -, entendo inadequada a via eleita pelo impetrante. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. 2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo. 3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 220660, Rel. Suzana Camargo, DJU 12/08/2003) Ademais, o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores pretéritos, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Todavia, fica ressalvada ao impetrante a utilização das vias ordinárias para reconhecimento do direito alegado. Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da Lei nº 12.016/2009. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004633-88.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-76.2011.403.6119) JOVEMPAR IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA(SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA - Autos nº 0004633-88.2012.403.6119 Requerente: JOVEMPAR IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA Requerida: UNIÃO FEDERAL Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO CADIN. Vistos e examinados os autos, em LIMINA R Trata-se de cautelar inominada com pedido de medida liminar inaudita altera parte, requerida por JOVEMPAR IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para que seu nome seja retirado do CADIN em 24 horas até decisão final deste feito ou da ação principal. Inicial com os documentos de fls. 16/61. Autos conclusos para decisão (fl. 66). É o relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar. O requerente alegou que em 03/01/2011 soube pelo sistema e-CAC da PGFN da existência de dívida ativa tributária, inscrita em 24/11/2010. Os tributos referem-se a declaração anual simplificada - PJ 2001 e 2002 - Simples. Foi requerida na esfera administrativa a extinção do débito tributário constante no procedimento administrativo 10875.451116/2004-18, com fundamento na ocorrência da decadência e prescrição dos referidos tributos. Além disso, foi proposta a ação ordinária a que este feito está apenso com idêntico objetivo. Num exame superficial, o crédito tributário mais antigo é de 10/03/2000, sendo que o lançamento ocorreu por termo de confissão espontânea, com notificação pessoal dos lançamentos em 10/08/2004, o que, pelo menos a princípio, afastaria a decadência (fl. 78). No que tange à prescrição, o crédito tributário permaneceu suspenso em virtude de parcelamento (PAES), no período de 11/07/2003 até 01/09/2006, tendo ocorrido a inscrição da dívida em 24/11/2010 e o ajuizamento do executivo fiscal em 14/07/2011. Assim, não se vislumbra a fumaça do bom direito alegado pelo requerente. Assim sendo, ausente o requisito legal exigido, INDEFIRO o pedido de liminar. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu

representante legal (Procurador da Fazenda Nacional da Seccional de Guarulhos/SP), servindo-se a presente decisão de mandado.P.R.I.

0004855-56.2012.403.6119 - ARLINDO JOSE FREITAS X CLEONICE VANZELLA DE FREITAS(SP284045 - ABRAÃO RODRIGUES LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se Pedido de Reconsideração à decisão proferida às fls. 33/35, a qual indeferiu o pedido de medida liminar relativo à suspensão do leilão extrajudicial aparentemente designado para o dia 30/05/2012, diante da constitucionalidade do DL nº 70/66 e da não constatação de verossimilhança nos fatos alegados em sede de petição inicial. Ainda, determinou que os Autores comprovassem, no prazo de cinco dias, a regularidade dos pagamentos relativos ao contrato firmado com a CEF até o mês de maio de 2012, juntando-se cópias dos respectivos comprovantes. Nessa oportunidade, vem os Autores requererem novamente seja determinada a retirada do imóvel objeto do contrato da hasta pública a ser realizada, sustentando que o documento de fl. 19 estaria equivocado. É o relatório necessário. DECIDO. Nos termos dos artigos 797 e 798 do Código de Processo Civil, pode o juiz determinar medidas cautelares inaudita altera parte, além de medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Pois bem. Inicialmente, insta consignar que a decisão de fls. 33/35 não constatou a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar: verossimilhança das alegações e perigo na demora, em razão da não comprovação de que o leilão extrajudicial estava efetivamente designado para o dia 30/05/2012. Isso porque havia notícias de que tal fato fora conhecido via telefônica, além da presença do documento de fl. 19 nos autos, o qual noticiava a arrematação/adjudicação do imóvel. Ocorre que à fl. 44 consta novo documento, consubstanciado em página impressa da rede mundial de computadores (internet), extraída do sítio eletrônico da Ré nesta data, que informa a disponibilização do imóvel objeto da lide para leilão. Assim, percebe-se que, não obstante a notificação de fl. 19, a hasta pública ainda não ocorreu, o que faz surgir o periculum in mora. Quanto ao fumus boni juris, apesar de não ter sido esclarecido se o contrato firmado vem sendo cumprido pelos Autores e instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas, restou consignada às fls. 40/41 a intenção dos devedores em purgar a mora, razão pela qual verifico ser o caso de reconsiderar a decisão anteriormente proferida. Destarte, ante o exposto e do que mais dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a imediata suspensão do leilão relativo ao imóvel situado na Rua Belo Jardim, nº 377 (antigo nº 287), Centro, Município de Guarulhos. Deve a ré, portanto, abster-se de qualquer procedimento visando a desocupação e entrega do imóvel pelos autores, assim como abster-se da alienação do imóvel ou de quaisquer outras medidas que objetivem concretizar sua execução extrajudicial, até nova decisão a ser proferida por este Juízo. Oficie-se à CEF, com a máxima urgência, para cumprimento da medida, certificando-se nos autos. Por ora, revogo a determinação para que os Autores apresentem os comprovantes de regularidade dos pagamentos relativos ao contrato firmado com a CEF até o mês de maio de 2012, consignada na decisão de fls. 33/35. Após, cite-se a Ré com as cautelas e advertências de praxe para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802, CPC), apresentar sua resposta. P.R.I.

Expediente Nº 3678

MONITORIA

0008814-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO FERREIRA ROMANO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA ROMANO. VISTOS EM INSPEÇÃO. FI. 41: DEFIRO o requerimento de nova citação, conforme requerido pela CEF, sendo que o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar novamente em dias e horários diferentes e, em caso negativo, fica deferida, desde logo, a citação POR HORA CERTA, nos termos dos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil. À CENTRAL DE MANDADOS: Cite-se o réu ANTONIO FERREIRA ROMANO, portador da cédula de identidade RG nº 4069463-SSP/SP, inscrito no CPF nº 069.299.348-79, residente e domiciliado na Rua Santa Elizabeth, nº 285, Vila Paraíso, Guarulhos/SP, CEP: 07241-170, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 28.317,11 (vinte e oito mil, trezentos e dezessete reais e onze centavos) atualizado até 01/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0001590-46.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARONILDSON OLIVEIRA DE MORAIS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPAÇÃO MONITÓRIA AUTORIZADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREU: MARONILDSON OLIVEIRA DE MORAIS Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) réu(s) MARONILDSON OLIVEIRA DE MORAIS, portador do RG n.º 19.592.420 e CPF n.º 181.719.198-55, no endereço indicado na inicial, qual seja, Rua Paes Leme, n. 110, Jardim Patrícia, Itaquaquecetuba/SP - CEP: 08584-130, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 15.062,29 (quinze mil, sessenta e dois reais e vinte e nove centavos) atualizado até 15/02/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 38/41, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente despacho, devidamente instruído com cópia da inicial, servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/ SP, localizado na Estrada de Santa Isabel, 1170/1194, Jd Cláudia, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08570-080. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006500-05.2001.403.6119 (2001.61.19.006500-4) - EVERALDO AGOSTINHO BARBOSA(SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X EVERALDO AGOSTINHO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EVERALDO AGOSTINHO BARBOSA

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 259, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento, conforme extrato acostado à fl. 260, bem como sobre o levantamento realizado pela parte autora às fls. 262/264. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0001000-45.2007.403.6119 (2007.61.19.001000-5) - CINTIA SANTOS MARTINS - INCAPAZ X ALICE DOS SANTOS MARTINS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio dos extratos de fls. 220/221, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0001853-54.2007.403.6119 (2007.61.19.001853-3) - ROBERTO GRIGORIO DOS SANTOS(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se a parte autora acerca do cálculo elaborado pelo INSS em execução invertida. Caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Na hipótese de concordância ou no silêncio, cumpra-se o quinto parágrafo do despacho de fl. 152 expedindo-se a respectiva requisição. Após, com eventual expedição do documento definitivo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002681-50.2007.403.6119 (2007.61.19.002681-5) - VALDEMAR ARTHUR(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VALDEMAR ARTHUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os comunicados emitidos pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 269 e 274, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPs, conforme extratos acostados às fls. 270 e 275. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0004219-66.2007.403.6119 (2007.61.19.004219-5) - ELIANA MAIA(SP092492 - EDIVALDO POMPEU E SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Autos nº 2007.61.19.004219-5 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Considerando a divergência acerca dos cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa destes autos à Contadoria Judicial, a fim de se apurar o valor exequendo, nos termos da sentença transitada em julgado (fls. 58/36). 3. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo e voltem-me os autos conclusos para sentença. 4. P.I.C.

0008423-22.2008.403.6119 (2008.61.19.008423-6) - KIYONORI IWAMOTO (SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/160: dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008577-40.2008.403.6119 (2008.61.19.008577-0) - CLARICE ALVES DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008827-73.2008.403.6119 (2008.61.19.008827-8) - CLARICE DE SOUZA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010299-12.2008.403.6119 (2008.61.19.010299-8) - OLINDA PIRES DOS SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010812-77.2008.403.6119 (2008.61.19.010812-5) - FRANCISCA ANGELICA PIMENTEL (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que por força da decisão exarada em 29/10/2009 (fls. 67/68vº), foi agendada perícia médica para 28/01/2010 sendo que na data aprazada a autora não compareceu, conforme esclarece o senhor perito à fl. 76, motivo pelo qual fora intimada para apresentar esclarecimentos ocasião em que peticionou informando que deixou de comparecer porque não foi regularmente intimada. À fl. 83, fora designada nova perícia para o dia 17/03/2011, por meio da decisão prolatada em 10/12/2010 com resultado negativo em razão da comunicação de não comparecimento da autora acostada à fl. 86. Instada a se manifestar, a autora simplesmente alegou que a sua ausência foi motivada porque socorreu um vizinho. Ante a decisão de fl. 91, fora novamente relevada a ausência da autora no exame pericial, sendo redesignada perícia o dia 11/04/2012, vindo a faltar, novamente, a autora sem apresentar quaisquer esclarecimentos até a presente data. Observo que em todas as datas agendadas ficou expressamente determinado na decisão de que caberia ao patrono da parte autora comunicá-la acerca da perícia designada, sem que tenha sido tal determinação impugnada por meio de recurso próprio, postura esta a demonstrar desídia e descaso para com o Poder Judiciário que, ao proceder o agendamento de perícia, tem a necessidade de desviar de suas tarefas dois a três servidores, prejudicando, assim, todo o andamento da Secretaria. Assim, ante a falta de prova documental para ratificar as alegações da parte autora acerca do seu não comparecimento à perícia médica, decreto a preclusão da prova. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. e intime-se.

0011019-76.2008.403.6119 (2008.61.19.011019-3) - ADOLFINA DOMINGUES SANTOS (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0000796-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000796-9) - GILSON JOSE DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 138, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos, conforme extratos acostados às fls. 139/140, bem como sobre o levantamento realizado pela parte autora às fls. 142/143. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0006678-70.2009.403.6119 (2009.61.19.006678-0) - ANTONIO PINHEIRO X VALTER ANTONIO DAMIANI X WALTER BERRIEL X TEREZINHA LUQUES DUARTE(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010637-49.2009.403.6119 (2009.61.19.010637-6) - RAFAEL LAZARO BARROSO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010687-75.2009.403.6119 (2009.61.19.010687-0) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o pedido de reconsideração, vez que in casu não se trata de sentença prolatada nos termos do art. 285-A do CPC. 2. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012293-41.2009.403.6119 (2009.61.19.012293-0) - JOSE FRANCISCO QUERIDO(PR018727 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000508-48.2010.403.6119 (2010.61.19.000508-2) - DANIELE DE MEIRA SILVA - INCAPAZ X ZELIA MARCIANA DE MEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se a parte autora acerca do cálculo elaborado pelo INSS em execução invertida. Caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Na hipótese de concordância ou no silêncio, cumpra-se o quinto parágrafo do despacho de fl. 155 expedindo-se a respectiva requisição. Após, com eventual expedição do documento definitivo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001160-65.2010.403.6119 (2010.61.19.001160-4) - DANIEL SIMAO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001624-89.2010.403.6119 - FERNANDO MORENO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito Médico às fls. 165/167. Após, tornem os

autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0006084-22.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS GONCALVES(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/127: trata-se de ato já praticado por meio da interposição do mesmo recurso acostado às fls. 117/119, de modo que dou por prejudicado o requerimento formulado pela parte autora por ter operado a preclusão consumativa. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 121, encaminhando-se os autos ao egrégio TRF 3ª Região. Publique-se.

0006411-64.2010.403.6119 - GUARACY CARLOS AGNELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011506-75.2010.403.6119 - ERIVAN SOUSA FERREIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrrossim, analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). Publique-se. Cumpra-se.

0000710-88.2011.403.6119 - CELINA MARIA CARACA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006084-85.2011.403.6119 - EDSON MANOEL DE CARVALHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 130 e verso: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Indefiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, formulado à fl. 130 e verso, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos a cópia do procedimento administrativo e demais documentos concernentes ao seu pedido, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Tendo em vista que o processo encontra-se aguardando apresentação de laudo com tempo superior a 30 (trinta) dias, determino seja intimada por correio eletrônico, com a máxima urgência, a senhora perita Dra. POLIANA DE SOUZA BRITO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o respectivo laudo pericial ou comunicação de não comparecimento do autor na data designada para a realização da perícia, sob pena de expedição de ofício ao órgão de classe e imposição de multa, nos termos do art. 424 do CPC. Dê-se cumprimento, valendo o presente despacho como mandado de intimação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006212-08.2011.403.6119 - DAMIAO OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0007558-91.2011.403.6119 - REGINALDO OLIVEIRA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008116-63.2011.403.6119 - SELMA RANGEL SANTIAGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008875-27.2011.403.6119 - MARISTELA VASCONCELOS QUADROS NEVES(SP196072 - MARCOS TADAO MENDES MURASSAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos e petição de fls. 70/72. 3. Após, voltem-me conclusos. 4. Intimem-se.

0010340-71.2011.403.6119 - DIVA VIEIRA DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Senhor Perito Judicial, por meio de correio eletrônico, acerca da impugnação ao laudo pericial deduzida pela parte autora às fls. 288/292, a fim de apresentar os esclarecimentos pertinentes. Dê-se cumprimento servindo a presente como carta/mandado de intimação. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010514-80.2011.403.6119 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Senhor Perito Judicial, por meio de correio eletrônico, acerca da impugnação ao laudo pericial deduzida pela parte autora às fls. 107/109, a fim de apresentar os esclarecimentos pertinentes. Dê-se cumprimento servindo a presente como carta/mandado de intimação. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010654-17.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento de prolação da sentença. Intime-se o Senhor Perito Judicial acerca da impugnação ao laudo pericial deduzida pelo INSS à fl. 103, a fim de apresentar os esclarecimentos pertinentes. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011103-72.2011.403.6119 - MARIVALDO MENEZES DOS SANTOS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Senhor Perito Judicial, por meio de correio eletrônico, acerca da impugnação ao laudo pericial deduzida pelo INSS à fl. 117, a fim de apresentar os esclarecimentos pertinentes. Dê-se cumprimento, servindo a presente como carta/mandado de intimação. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011855-44.2011.403.6119 - CARLOS EDUARDO BOLETTI ASSUMPCAO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Senhor Perito Judicial, por meio de correio eletrônico, acerca da impugnação ao laudo pericial deduzida pelo INSS à fl. 142, a fim de apresentar os esclarecimentos pertinentes. Dê-se cumprimento, servindo a presente como carta/mandado de intimação. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004826-06.2012.403.6119 - FRANCISCO PEREIRA CAMPOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0004826-06.2012.403.6119 Autor: FRANCISCO PEREIRA CAMPOS Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: TRIBUTÁRIO - IRPF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por FRANCISCO PEREIRA CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de isenção do imposto de renda sobre parcelas atrasadas recebidas englobadamente, de ação de revisão de benefício de aposentadoria julgada procedente; a restituição das quantias indevidamente pagas e extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 10875.400.401/2011-91. Inicial com os documentos de fls. 26/100. É o relatório. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. No presente caso, é incabível a repetição de indébito em sede de antecipação da tutela jurisdicional, entre outros motivos, pela irreversibilidade da medida. Além disso, falta periculum in mora, tendo em vista que a parte autora efetuou o parcelamento do débito tributário discutido nestes autos em 04/02/11, e o vem honrando regularmente (fls. 67/68), de modo que não se demonstra, nem de longe, a presença do perigo na demora. Ante o exposto, INDEFIRO a medida pleiteada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se a União Federal para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil, para tanto, esta decisão servirá de mandado. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002925-03.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009557-79.2011.403.6119) UNIAO FEDERAL X ITALIAN IMP/ E EXP/ LTDA(SC011508 - JOSE MESSIAS SIQUEIRA)

Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência arguida pela UNIÃO FEDERAL em face de ITALIAN IMP/ E EXP/ LTDA, com o objetivo de que este Juízo decline da competência para a Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP. Na espécie, o Autor, ora Excepto, domiciliado na Rua Tenente Onofre Rodrigues Aguiar, 161, Vila Industrial, Mogi das Cruzes, SP, CEP 88.770-041, pleiteia nos autos principais a anulação de determinados atos administrativos praticados pela alfândega do Porto de Vitória/ES. O excepto não se manifestou. É o relatório. Decido. O artigo 109, da Constituição Federal, prevê: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Infere-se do texto constitucional que o autor, ao demandar contra a União, pode escolher como foro o do seu domicílio, no local que ocorreu o fato ou ato jurídico, situação da coisa ou no Distrito Federal. No caso em tela, o excepto escolheu promover a ação principal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, sendo que o seu domicílio é na cidade de Mogi das Cruzes/SP, cidade em que recentemente foi instalada Vara Federal com competência comum. Além disso, o ato jurídico que originou a demanda a que este incidente está apensado ocorreu em Vitória/ES. Assim, conclui-se pela incompetência deste Juízo para processar e julgar a lide versada nos autos da ação de rito ordinário, nº 0009557-79.2011.403.6119, uma vez que as hipóteses citadas são taxativas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição da República, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja

situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. grifei TRF3 - AI 292176 - proc. Nº 00115607020074030000 - Relator Juiz Convocado Nino Toldo - Sexta Turma - CJI de 24/11/2011. Por todo o exposto, acolho a exceção de incompetência relativa arguida pela União Federal e, nos termos do art. 311 do CPC, determino a remessa do feito à Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007342-43.2005.403.6119 (2005.61.19.007342-0) - GUILHERMINA DA SILVA PRATT - ESPOLIO X KATIA MARIA PRATT X FABIO PRATT (SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X KATIA MARIA PRATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte credora acerca dos extratos de pagamentos - PRC/RPV encaminhados pelo TRF 3ª região, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0005133-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005133-7) - JOSE MIGUEL SOBRINHO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MIGUEL SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os comunicados emitidos pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 195 e 200, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos, conforme extratos acostados às fls. 196 e 201. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0006840-02.2008.403.6119 (2008.61.19.006840-1) - MARIA ALICE SILVA DE ALMEIDA (SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALICE SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio dos extratos de fls. 206/207, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0008020-53.2008.403.6119 (2008.61.19.008020-6) - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS (SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/163: abra-se vista ao autor acerca das informações apresentadas pelo INSS. Fls. 165/166: ciência à parte autora acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor referente ao ofício requisitório nº 20120059908. Silente(s), tornem os autos sobrestados ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório de fl. 153. Publique-se. Cumpra-se.

0008152-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008152-5) - JOSE CAMILO DE OLIVEIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CAMILO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte credora acerca dos extratos de pagamentos - PRC/RPV encaminhados pelo TRF 3ª região, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0009530-33.2010.403.6119 - IZALTINO ALVES CORREIA (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZALTINO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do autor com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (execução invertida), cumpram-se os demais parágrafos do despacho de fl. 168, expedindo-se ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição do ofício requisitório, publique-se este despacho, dando ciência à parte autora acerca da expedição, nos termos do art. 12, da Resolução

nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Em ato contínuo abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da Resolução 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, sobrestem-se os autos no arquivo, no arquivo ou em secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Expeça-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006156-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIMIRO FERREIRA LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIMIRO FERREIRA LIMA JUNIOR
Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões negativas do sr. Oficial de Justiça acostadas às fls. 71/72. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001416-42.2009.403.6119 (2009.61.19.001416-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SKYMASTER AIRLINES LTDA(SP169053 - MÁRCIA NAPPO)

Resta prejudicado o pedido de execução do julgado, às fls. 306/307, em face do recurso interposto pela requerida. Outrossim, manifeste-se a requerida sobre o pedido da INFRAERO de fls. 315/316, sobre a entrega de seus pertences, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância ou no silêncio, defiro a destituição do encargo de depositário do Sr. Everaldo Cavalcanti. Por fim, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 305, remetendo-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0003325-17.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X NATALIA DE ARAUJO MONTEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a notícia de acordo extrajudicial entre as partes às fls. 32/33, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada no presente feito para o dia 18/07/2012, às 16 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências deste juízo, bem como solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido à fl. 30 verso independentemente de cumprimento. Após, voltem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3679

MONITORIA

0007934-82.2008.403.6119 (2008.61.19.007934-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIENE RODRIGUES CHAVES DA SILVA X COSMO LEANDRO CHAVES(SP163495 - JOSÉ CARLOS SANTOS)

Tendo em vista o requerimento da CEF, defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se.

0010984-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINA FERRARI RUTTINI

Tendo em vista o requerimento da CEF, defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se.

0004880-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA ALVES RODRIGUES MADUREIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA RODRIGUES MADUREIRA Cite-se o(s) réu(s) ANA PAULA ALVES RODRIGUES MADUREIRA, inscrito(a) no CPF nº 021.122.287-90, residente e domiciliado(a) na Avenida Campista, nº 21, Casa 02- Vila Rosalia- Cidade Guarulhos/SP, CEP:07072-010, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 19.507,92 (dezenove mil, quinhentos e sete reais e noventa e dois centavos) atualizado até 31/05/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou

apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0005230-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDVALDO DIAS DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO DIAS DA SILVA Cite-se o(s) réu(s) EDVALDO DIAS DA SILVA, inscrito(a) no CPF nº 385.284.285-91, residente e domiciliado(a) na Rua Cororipe, nº 250 - Jardim Arapongas- Cidade Guarulhos/SP, CEP:07210-170, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 12.868,53 (doze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos) atualizado até 21/05/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008868-45.2005.403.6119 (2005.61.19.008868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007657-71.2005.403.6119 (2005.61.19.007657-3)) VIACAO POA LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 0008868-45.2005.403.6119 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO Vistos e examinados os autos, em D E C I S ã O Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão de fl. 991, que recebeu os recursos de apelação de fls. 931/954 e 960/982. Autos conclusos para decisão (fl. 1070). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Razão assiste à parte embargante, eis que o artigo 520, do CPC dispõe que: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para fazer constar da decisão de fl. 991, com fundamento no art. 520, do Código de Processo Civil, o recebimento dos recursos de apelação de fls. 931/954 e 960/982, nos efeitos devolutivo e suspensivo. P.I.C.

0004059-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004059-2) - ANESIA DE OLIVEIRA LEMES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora às fls. 144/152 e do INSS às fls. 154/157 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as partes para apresentação de suas contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008248-28.2008.403.6119 (2008.61.19.008248-3) - MAGANE TAKAHASHI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010216-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010216-0) - MARIA EUNICE DE FREITAS FRANCHI(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA E SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SEBASTIAO DE FREITAS FILHO X APARECIDA FREITAS OSHIMA

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art.

520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004498-81.2009.403.6119 (2009.61.19.004498-0) - JOAO LUIZ RIBEIRO DA SILVA (SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006000-55.2009.403.6119 (2009.61.19.006000-5) - GERALDO CARLOS INHUEDES (SP214367 - MELISSA MAXIMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008872-43.2009.403.6119 (2009.61.19.008872-6) - VALTER PEREIRA DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 219, 232 e 235: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 238/245: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009112-32.2009.403.6119 (2009.61.19.009112-9) - ABELINA FRANCISCA DOS SANTOS X ALCIDES INACIO FERREIRA X ANALIA HONORIO DA SILVA X ANA MARIA DAS DORES X ANTONIA MARIA DA SILVA X CECI CORREA DOS SANTOS X DERMEVAL DE OLIVEIRA X GENI ALVES DA COSTA X IRACI SEVERINA DA CONCEICAO SANTOS X ISAURA SECUNDINO DOS SANTOS X JANETE ROCHA DE FARIAS X JORGE BUENO X JORGE LEONARDO DA SILVA X JOSE MODESTO DA SILVA X JOSE MOREIRA DA SILVA X MARIA ALVES SANTOS X MARIA DE LOURDES SIMIAO GONCALVES X MARIA ELISABETE ALVES X MARIO SABINO TOSTA X MERCILIA FRANCISCA YAMAMURA X OLGA ABILIA FERREIRA DE SOUZA X OTANIEL FRANCISCO DOS SANTOS X VALDELICE DOS SANTOS X WILBERT MURRAY (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0009112-32.2009.403.6119 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em D E C I S À OFls. 725/729: tratam-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 721/724, que excluiu a CEF do pólo passivo do feito. Alega o embargante, omissão na sentença que não apreciou sua legitimidade a figurar no feito. Autos conclusos para decisão (fl. 730). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Inexiste omissão no julgado. A questão acerca da ilegitimidade passiva ad causam da CEF a figurar nesta demanda restou exaustivamente discutida na decisão de fls. 721/724, especialmente nos parágrafos que abaixo transcrevo: O Seguro Habitacional - é certo - é administrado pela Caixa e constitui cláusula obrigatória nos contratos firmados no âmbito do SFH. Não obstante, o fato de ser a CEF administradora do FCVS não implica necessidade de sua participação no feito, porquanto bastante remota a possibilidade de utilização de recursos do fundo. Ou seja, a participação da CEF e da União neste feito somente se justificaria se restasse cabalmente comprovado ostentar a COESP insuficiência de recursos para arcar com eventual condenação a ela imposta. Pela leitura da peça, nota-se que a ora embargante pretende pela via do recurso de embargos declaratórios, o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, como se fosse esclarecimento de seu pedido, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem

demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). ... (omissis)... (EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF:SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.) Pois bem. Analisando os referidos embargos, constata-se, que a decisão embargada foi muito clara ao entender pela ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisor (...). (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). Portanto, tendo o recurso caráter nitidamente infringente, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, a irrisignação da parte embargante quanto ao entendimento fundamentado na sentença, deve ser manifestado pela via recursal adequada. Assim, não havendo omissão na decisão de fls. 721/724, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.

0010740-56.2009.403.6119 (2009.61.19.010740-0) - ILDELINO DA SILVA PITAO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012335-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012335-0) - SOFIA DINIZ BENJAMIN - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO MUNIZ BENJAMIN(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.125: Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias. Após, cumram-se as determinações do despacho de fls. 125. Publique-se.

0000426-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000426-0) - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora às fls. 375/400 e do INSS às fls. 401/404 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as partes para apresentação de suas contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001414-38.2010.403.6119 - TULIO MARTELLO NETTO X TULIO MARTELLO JUNIOR X MARIA SYLVIA BARBOSA SILINGARDI(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela CEF às fls. 158/169 e pela parte autora às fls. 181/193, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intimem-se as partes para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002667-61.2010.403.6119 - PAULO JERONIMO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 252: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 260/264: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003428-92.2010.403.6119 - ROSELI EVANGELISTA GOMES DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004038-60.2010.403.6119 - JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls. 241/246 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004715-90.2010.403.6119 - FRANCISCA ONOFRE DA SILVA(SP233998 - DANIELY DA SILVA ALVES E SP221434 - MARILENE SANTOS BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl.96: defiro o requerimento efetuado. Abra-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0007483-86.2010.403.6119 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008827-05.2010.403.6119 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Ante a previsão do dispositivo processual supracitado, de ofício, reconsidero a decisão de fl. 131 para receber o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal e o INSS acerca da presente decisão. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009444-62.2010.403.6119 - CARLA DE JESUS VIEIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 314: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 318/321: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011867-92.2010.403.6119 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000500-37.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001081-52.2011.403.6119 - MARIA EMILIA JOAQUIM EDER(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006807-07.2011.403.6119 - LAURA EVANGELISTA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA

FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010583-15.2011.403.6119 - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/111. Tendo em vista o requerimento da parte autora, defiro o sobrestamento do presente feito, porém, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas nos parágrafos segundo e terceiro do despacho de fls. 109. Publique-se. Intime-se.

0005622-94.2012.403.6119 - VALDOMIRO FIDELIS DA SILVA(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, no prazo legal. Oportunamente, não havendo para apreciação qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004975-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA FERREIRA BARROS VIDAL

Tendo em vista o requerimento da CEF, defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde deverão aguardar eventual manifestação. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004749-65.2010.403.6119 - DIRETOR DO DEPTO JURIDICO DA INFRAERO DO AEROPORTO INTER GUARULHOS SP(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X DHL LOGISTICS BRAZIL(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DIRETOR DO DEPTO JURIDICO DA INFRAERO DO AEROPORTO INTER GUARULHOS SP X DHL LOGISTICS BRAZIL

Considerando a manifestação da parte exequente às fls. 149/150, informando que a executada quitou os débitos, restando apenas o pagamento do devido com relação a custas e honorários advocatícios, determino o desbloqueio apenas do valor incontroverso, qual seja, R\$ 18.997,86 (dezoito mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), devendo o saldo remanescente ser transferido para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, a fim de ser mantido em depósito judicial à disposição deste Juízo. Intime-se o executado para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 475-J, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004609-94.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 339/355 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Resta prejudicado o pedido formulado pela parte ré às fls. 361/363, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo esgotou sua prestação jurisdicional, nos termos do art. 463, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0004011-77.2010.403.6119 - EDMILSON GOMES DE CARVALHO(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3686

CARTA PRECATORIA

0003875-12.2012.403.6119 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO PEREIRA X NEWTON MOACIR FAVARETTO X CLAUDEMIR FAVARETTO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X EDSON BONETTI X JORGE CORREA DE ARAUJO X JOSE MARIA ROMEIRO X BENEDITO EZEQUIEL X SERGIO MENEZ X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Conforme requerimento acostado a fls. 110/112, a Defesa do acusado Newton Moacyr Favaretto requer a redesignação da audiência marcada para dia 12/07/2012, em virtude da impossibilidade de comparecer ao ato designado, por haver outra audiência designada, na Subseção Judiciária de São Paulo, para a oitiva de testemunha de defesa do requerente. É a síntese do necessário. Decido. O pedido não merece acolhimento. Ocorre que a testemunha de defesa a ser ouvida neste juízo foi arrolada pelo acusado Claudemir Favaretto, portanto a presença do requerente não é obrigatória (tanto que ele não compareceu à última audiência realizada) e, ainda, verifica-se através do cabeçalho da petição que o escritório é composto de diversos advogados, dos quais ao menos dois são constituídos pelo requerente, conforme se depreende das assinaturas de sua resposta à acusação, cujas cópias encontram-se acostadas a fls. 73/92. O advogado que subscreveu o requerimento não esteve presente na audiência realizada em 21/06/2012, pois nesta quem esteve foi somente a Dra. Greyce Miriê Tisaka, não havendo, portanto, comprovação de que todos os advogados constituídos estão impossibilitados de comparecerem ao ato designado. Assim sendo, como não há comprovado qualquer prejuízo, mantenho a audiência designada para o dia 12/07/2012 às 16:30 horas, para oitiva da testemunha Benedito Ezequiel de Moraes, ficando a Defesa ciente de que poderá fazer o mesmo pedido ao juízo da causa, se achar pertinente. Publique-se.

0005202-89.2012.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FAUSTO DALLAPE(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X HELIO RIBEIRO DA SILVA(SP119855 - REINALDO KLASS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS-SP (NOVO ENDEREÇO) CARTA PRECATÓRIA: 0005202-89.2012.403.6119 AUTOS (ORIGEM): 2008.61.81.003847-0RÉ(U)(US): FAUSTO DALLAPE e OUTROS 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Tendo em vista a sobrecarregada pauta de audiências desta Vara Federal, bem como em razão da não realização de audiências no período de Inspeção Geral Ordinária que ocorrerá na semana do dia 25 de junho de 2012, designo o dia 21/08/2012, às 14 horas, para o cumprimento do ato deprecado. Cumpra-se, SERVINDO DE MANDADO. 3. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico. 4. Caso a testemunha se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.. 6. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA: Intimem-se a testemunha abaixo nominada para que compareça a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados (21/08/2012, às 14 horas), impreterivelmente e sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvida como testemunha de defesa: - HÉLIO RIBEIRO DA SILVA, portador do RG nº 21.427.077, residente na Rua Visconde de Cairú, nº 48, Jardim Paulista, Guarulhos/SP, CEP: 07083-120. Cópia desta decisão servirá de MANDADO. Cumpra-se.

0005256-55.2012.403.6119 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE LIMA X GERALDO MANOEL DE LIMA(SP278325 - EDUARDO DE CARVALHO THEODORO) X LUIZ CARLOS MARTINS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS-SP (NOVO ENDEREÇO) CARTA PRECATÓRIA: 0005256-55.2012.403.6119 AUTOS (ORIGEM): 0012663-33.2006.403.6181RÉ(U)(US): ANTONIO JOSÉ DE LIMA e OUTRO. 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Tendo em vista a pauta sobrecarregada desta Vara Federal, bem como diante da não realização de audiência durante a Inspeção Geral Ordinária que acontecerá na semana de 25 de junho de 2012, designo o dia 21/08/2012,

às 15 horas, para o cumprimento do ato deprecado. Cumpra-se, SERVINDO DE MANDADO. 3. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico. 4. Caso a testemunha se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA: (I) Intime-se a testemunha abaixo nominada para que compareça a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados (21/08/2012, às 15 horas), impreterivelmente e sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvida como testemunha de defesa:- LUIZ CARLOS MARTINS, policial militar, filho de Ademar Francisco Martins e de Maria da Paz Martins, natural de Jandaia do Sul/PR, nascido aos 05/10/1973, portador do RG nº 22.343.070 SSP/SP, com endereço profissional no 44º BPM, situado na Alameda da Azaléias, nº 283, Parque Cecap, CEP: 07190-080, Guarulhos/SP. (II) Determino, ainda, que se proceda a INTIMAÇÃO do CHEFE DO 44º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR, a quem comunico acerca da oitiva do policial militar acima discriminado e REQUISITO que seja apresentado a este Juízo no dia e hora acima designados. Cópia desta decisão servirá de MANDADO. Intimem-se. Cumpra-se.

HABEAS CORPUS

0003898-55.2012.403.6119 - FABIO CAETANO RUGGIERO(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

HABEAS CORPUS - Autos nº 0003898-55.2012.403.6119 Impetrante: MAURÍCIO SÉRGIO

CHRISTIANO Impetrado: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS / SÃO PAULO PACIENTE: FABIO CAETANO RUGGIERO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar inaudita altera parte, objetivando a exclusão do nome do paciente do SINPI e STI e a cessação da revista pessoal e de bagagens do paciente toda vez que ingressar no território nacional. Inicial com os documentos de fls. 10/129. Às fls. 131/132, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 140/159, informações da autoridade coatora. Autos conclusos para sentença (fl. 160). É o relatório. Passo a decidir. O impetrante alega que o paciente é agente embarcador e possui domicílio em Miami / EUA e no Brasil, permanecendo entre 15 dias e um mês em cada país, razão pela qual faz mais de trinta viagens entre os dois países. Ainda de acordo com o impetrante, em 08/05/2010, foram localizadas duas malas, pela Receita Federal, não retiradas na esteira de bagagem, com etiquetas em nome do paciente e contendo o que se constatou, posteriormente, tratar-se de lidocaína, substância de uso controlada e muitas vezes considerada produto químico, sendo instaurado o inquérito policial nº 21.0213/2010. Não obstante a inexistência de indícios de autoria, sustenta o impetrante, a Delegada de Polícia Federal Melissa Maximino Pastor determinou a inclusão do nome do paciente no SINPI e no STI, com a determinação de que se proceda à revista pessoal e na bagagem quando do desembarque no Brasil. O impetrante entende que não há dispositivo legal que determine a inclusão no SINPI e no STI pela mera suspeita ou para fins de comprovação de outros fatos não relacionados ao inquérito, sendo tal determinação ilegal e abusiva. De outro lado, a autoridade coatora, além de mencionar a ocorrência dos mesmos fatos relatados pelo impetrante, acrescenta que, em seu depoimento, FÁBIO CAETANO RUGGIERO negou que a bagagem apreendida era de sua propriedade, tendo afirmado que é agente de cargas, sendo proprietário da empresa DATACARGO, constituída nos EUA, cujo sócio formal é seu filho FÁBIO CAETANO RUGGIERO JÚNIOR. Questionado se possuía antecedentes criminais, o paciente declarou que somente por lesões corporais. Disse, ainda, que acredita que imprimiram uma segunda via de sua etiqueta e a colocaram nas bagagens apreendidas. A autoridade coatora mencionou, também, que, em pesquisa mais detalhada, verificou-se que há/houve investigações em face do paciente por furto, lesão corporal, tráfico de influência e descaminho, num total de cinco inquéritos policiais. Por tais razões, entende que tal determinação não é abusiva. Analisando as alegações das partes, constato que é hipótese de denegação da ordem. O paciente é investigado nos autos do inquérito policial nº 21-0213/2010 pela suposta prática do crime tipificado nos artigos 33 c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Por mais que o impetrante alegue que inexistem indícios de autoria em relação ao paciente, o fato de as malas contendo a substância posteriormente identificada como LIDOCAÍNA (laudo às fls. 36/39) estarem com etiquetas EM NOME DO PACIENTE é o suficiente para caracterizar indícios de autoria. Ademais, qualquer passageiro que desembarca no território nacional está sujeito à fiscalização alfandegária e policial, incluindo procedimento de revista, notadamente aqueles sob investigação. E, conforme mencionado pela autoridade coatora, sendo inviável um acompanhamento constante, é realizada a inclusão no sistema. Assim, por mais tormentoso que seja para o paciente submeter-se à revista, nada de ilegal ou abusivo constata-se no ato da autoridade policial. Aliás, em sendo inocente o paciente, tais revistas são mais uma garantia do que um transtorno. Portanto, não vislumbro ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora ao determinar a inclusão do nome do paciente no sistema interno da Polícia Federal (SINPI) para procedimento de revista. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Oficie-se a autoridade

coatora (DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS / SÃO PAULO), para ciência do teor desta sentença, servindo a presente como officio. Com a prolação da presente sentença, resta prejudicada a análise da petição de fls. 162/163.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0004100-32.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROCIO JIMENEZ MONTOYA(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

AUTOS Nº 0004100-32.2012.403.6119IPL Nº 0136/2012-4-DPF/AIN/SPJP X ROCIO JIMENEZ MONTOYA 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- ROCIO JIMENEZ MONTOYA, espanhola, solteira, babá, filha de Idelfonso Jimenez Martinez e Francisca Montoya de los Reyes, nascida no dia 13 de fevereiro de 1981, na cidade de Sevilha/Espanha, portadora do passaporte espanhol BB934947, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital em São Paulo/SP;2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:Depreco a NOTIFICAÇÃO da denunciada ROCIO JIMENEZ MONTOYA, acima qualificada, para que ofereça DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 55, caput, da Lei nº. 11.343/2006, devendo, para tanto, constituir advogado nos autos. Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados questionar à acusada em quais idiomas se expressa, constando a resposta na certidão a ser lavrada, a fim de viabilizar a nomeação de intérprete, em caso de necessidade.3. Declarando a acusada que não têm condições de constituir advogado, ou decorrido o prazo sem a apresentação da defesa, fica, desde já, determinada a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União para atuar em sua assistência, nos termos do 3º do art. 55 da Lei 11.343/2006.4. Apresentada a defesa preliminar, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade da denúncia, nos termos do 4º do art. 55 da Lei 11.343/2006.5. DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS:5.1. Requisito às JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO, bem como À INTERPOL as folhas de antecedentes criminais do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, e as certidões do que eventualmente nelas constar.5.2. DEFIRO o pedido do MPF para realização de perícia no passaporte apreendido em poder da acusada.5.3. INDEFIRO o pedido do MPF de perícia no celular e chip apreendidos em poder da acusada, bem como no numerário, tendo em vista que tais diligências não possuem relação direta com o crime descrito na denúncia, tampouco o órgão ministerial justificou satisfatoriamente a efetiva necessidade de sua realização.Saliente-se que, por se tratar de processo com acusada presa, diligências dessa natureza devem ser providenciadas somente se forem absolutamente essenciais, sob pena de alongar-se por demais a tramitação do feito. E se houver efetiva necessidade, conforme o que vier a ser apurado em audiência, poderá o Ministério Público Federal requisitar a instauração de IPL (como nos casos em que há delação, por exemplo).O que não cabe é determinar a perícia de modo automático, inclusive porque há custos de tempo e recursos para a medida, que, por isso, só se justifica diante de real e concreta necessidade.5.4. Os pedidos para incineração da droga apreendida e destinação dos bilhetes aéreos serão analisados por ocasião da prolação da sentença, nos termos dos artigos 58, 1º e 63 caput da lei 11.343/2006.6. À CENTRAL DE MANDADOS:Intime-se o Delegado Chefe de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos para que encaminhe a este Juízo: (1) o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar, além da natureza, também o seu peso líquido total, a fim de instruir a presente ação penal; (2) o laudo resultante da perícia realizada no passaporte da denunciada. Prazo para cumprimento das determinações: 30 (trinta) dias.7. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0025889-10.2000.403.6119 (2000.61.19.025889-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANUEL PEREIRA DE FREITAS(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X CLAUDEMIR CANDIDO SOARES(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA)

Diante da informação da Diretoria Administrativa da APAE de Guarulhos (fls. 505/511), intime-se a defesa do acusado JOSÉ MANUEL PEREIRA DE FREITAS, para que apresente o comprovante de depósito em favor da referida instituição da parcela referente ao mês de maio de 2009, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da proposta de suspensão condicional do processo. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido in albis o prazo supra, abra-se vista ao MPF para que se manifeste quanto ao decurso do pedido de prova do acusado JOSÉ MANUEL PEREIRA DE FREITAS, bem como também em relação ao acusado CLAUDEMIR CANDIDO SOARES.Publique-se para intimação da defesa. Após, intime-se o MPF.Cumpra-se.

0005907-34.2005.403.6119 (2005.61.19.005907-1) - JUSTICA PUBLICA X SILVIA DE JESUS BARREIRO X ISAAC LUIZ RIBEIRO(SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA)

AÇÃO PENAL Nº 0005907-34.2005.4.03.6119Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: SILVIA DE

JESUS BARREIROS ISAAC LUIZ RIBEIRO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PENAL - ARTIGOS 334 DO CÓDIGO PENAL - EXTINÇÃO - CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo SILVIA DE JESUS BARREIROS e ISAAC LUIZ RIBEIRO, qualificadas nos autos, como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Denúncia recebida em 09/04/2008 (fl. 221). Em 13 de abril de 2010, foi realizada audiência, na qual os acusados aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 482/483). À fl. 541, o MPF requereu a extinção da punibilidade dos acusados, em razão do cumprimento das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo. Autos conclusos, em 13/06/2012 (fl. 542). É o relatório. Decido. A hipótese é de extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições impostas durante o período de prova a que foram submetidos os acusados, conforme demonstram os termos de compromisso de comparecimento de fls. 483 e 531 e os comprovantes de depósito de fls. 500/501, 504/505, 507, 512, 514, 516, 518, 522/523 e 525/526. Diante deste contexto, declaro extinta a punibilidade de SILVIA DE JESUS BARREIROS, brasileira, viúva, secretária de vendas, nascida aos 19/06/1944, filha de Sylvia de Jesus e de José Barreiros, RG nº 4.411.876 SSP/SP, com endereço na Rua Fernando Falcão, 143, Mooca, São Paulo/SP, e na Av. Esperança, 310, Guarulhos/SP, e ISAAC LUIZ RIBEIRO, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 25/04/1962, filha de Luiz Ribeiro e de Terezinha Paulino Ribeiro, RG nº 14.489.489 SSP/SP, com endereço na Rua Libaneo José Antônio, 50, apto. 09, Centro, e na Rua Otávio Forgueri, 72, cj. 101 e 104, ambos em Guarulhos/SP, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à extinção da punibilidade dos réus. Oportunamente, ao arquivo. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada: SILVIA DE JESUS BARREIROS, brasileira, viúva, secretária de vendas, nascida aos 19/06/1944, filha de Sylvia de Jesus e de José Barreiros, RG nº 4.411.876 SSP/SP, com endereço na Rua Fernando Falcão, 143, Mooca, São Paulo/SP, e na Av. Esperança, 310, Guarulhos/SP, ISAAC LUIZ RIBEIRO, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 25/04/1962, filha de Luiz Ribeiro e de Terezinha Paulino Ribeiro, RG nº 14.489.489 SSP/SP, com endereço na Rua Libaneo José Antônio, 50, apto. 09, Centro, e na Rua Otávio Forgueri, 72, cj. 101 e 104, ambos em Guarulhos/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001857-28.2006.403.6119 (2006.61.19.001857-7) - JUSTICA PUBLICA X MARILENE DA SILVA SANTOS (SP215958 - CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) AÇÃO PENAL Nº 2006.61.19.001857-70IP nº 34/06 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré: MARILENE DA SILVA SANTOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE - 1.460 GRAMAS DE COCAÍNA ATADA AO CORPO - FATOS OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.368/76 - ART. 12 C.C. ART. 18, INCISO I, TODOS DA LEI Nº 6.368/76. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARILENE DA SILVA SANTOS pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 12 c.c. artigo 18, inciso I, todos da Lei nº 6368/76. Segundo a inicial acusatória, No dia 23 de março de 2006, por volta das 19:30 horas, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, MARILENE DA SILVA SANTOS foi presa em flagrante delito, quando tentava embarcar em vôo da companhia aérea KLM com destino a Zurique/Suíça, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, aproximadamente 1.460g (um mil, quatrocentos e sessenta gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Às fls. 57/58, decisão que determinou a citação da ré para responder à acusação, nos termos do artigo 38 da revogada Lei nº 10.409/2002. A acusada constituiu defensor (fls. 61/62). Realizada a audiência na data designada, foi colhido o interrogatório (fls. 126/128). Às fls. 131/140, a defesa apresentou defesa preliminar, na qual alegou insuficiência probatória para a condenação e erro de tipo provocado por terceiro, bem como arrolou quatro testemunhas (Rosa, Maria de Fátima, Valdeci e Orlando). A denúncia foi recebida em 26 de junho de 2006, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 149/150). Realizada a audiência, a ré foi interrogada, reiterando o interrogatório de fls. 126/128, e as testemunhas de acusação, Fábio Cristiano Luchetti e Rodrigo Braz da Silva, e de defesa, Maria de Fátima Alves Dias da Silva, Valdeci Mendes da Silva e Rosa Célia Costa dos Santos, foram ouvidas, havendo desistência em relação à testemunha Orlando Alves de Oliveira, o que foi homologado por este Juízo (fls. 181/191). O MPF apresentou alegações finais, pugnando pela condenação, nos termos descritos na denúncia, apontando a presença da materialidade e da autoria delitiva (fls. 206/213). Às fls. 239, 272, 273 e 274 constam os depoimentos das testemunhas de defesa, por meio de carta precatória. Alegações finais da defesa, pleiteando a absolvição em função dos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo, com fundamento no art. 386, VI, do CPP. Caso este Juízo não entenda dessa forma, requer a absolvição da ré diante da atipicidade da conduta face à ausência do dolo, com fundamento no art. 386, III, do CPP. Em caso de condenação, a defesa pretende que o Juízo: (a) não aplique a causa de aumento de pena previsto no artigo 18, III, da Lei 6.368/76; (b) aplique o benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06; (c) reconheça o direito de recorrer em liberdade; (d) conceda o direito à progressão meritória de regime prisional, (e) fixação da pena no mínimo legal (fls.

282/297). Laudos de exame químico-toxicológico foram juntados às fls. 20 e 50/52, atestando resultado positivo para cocaína, na quantidade de 1.415,2 (mil, quatrocentos e quinze gramas e dois decigramas), peso líquido. Laudo documentoscópico do passaporte apreendido com a acusada, atestando a autenticidade do documento, às fls. 67/69. Laudo de perícia realizada no numerário estrangeiro apreendido, atestando a autenticidade das cédulas, às fls. 118/118. Laudo de perícia no celular apreendido em poder da acusada, às fls. 163/165. Os antecedentes foram juntados às fls. 91 (JF/SP), 108 (JE/SP), 167 (IIRGD). Em 18/12/2007, foi proferida sentença condenatória (fls. 300/322). Às fls. 326/328, Auto de Incineração de Substância Entorpecente encaminhado pela autoridade policial. Às fls. 333/334, Guia de Recolhimento Provisório. À fl. 469, decisão do Juízo das Execuções deferindo o pedido de progressão de regime. Às fls. 492/495, acórdão que anulou de ofício a sentença proferida, em razão de o magistrado a quo ter aplicado a pena de acordo com a Lei 11.343/2006, quando deveria ter aplicado a lei anterior, e determinou a expedição de alvará de soltura clausulado. Autos conclusos para sentença (fl. 499). É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem junto aos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado pelo agente policial que participou da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. INVERSÃO NA ORDEM DE OITIVA DE TESTEMUNHAS: PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL JUSTIFICADO: PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE; NULIDADES INEXISTENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS: VALIDADE. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL E ERRO DE TIPO: INOCORRÊNCIA. DOLO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA: DROGA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO: INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO I. DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. I - ()IV - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pela apelante, presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP na iminência de embarcar em voo com destino à Espanha trazendo consigo 1.751 g. (mil e setecentos e cinquenta e um gramas) de cocaína, divididas em porções colocadas nas vestes íntimas, na vagina e no interior de sua bolsa. V - É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em Juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante. XI - ()XIV - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, T2, ACR 33174, 200761190085406/SP, rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 06/11/2008) Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Os fatos narrados na denúncia ocorreram em 23/03/2006, na vigência, portanto, da Lei nº 6.368/76 e da Lei nº

10.409/2002. Sobre a superveniência da Lei nº 11.343/2006, é importante frisar, desde já, que os fatos narrados na denúncia ocorreram antes de sua entrada em vigor, razão pela qual é inviável a aplicação dos seus preceitos penais. Considera este Juízo que referida lei nova agravou substancialmente a repressão penal aos delitos de tráfico de entorpecentes, cujas penas privativas de liberdade em abstrato passaram de reclusão de 3 a 15 anos, para 5 a 15 anos de reclusão, ao passo que as penas pecuniárias passaram de 50 a 360 dias multa para 500 a 1500 dias multa. Tais penas, na nova lei, ainda podem sofrer o acréscimo em decorrência da transnacionalidade, entre outras causas. Os únicos aspectos em tese benéficos com a nova lei constituem a nova fração de aumento pela transnacionalidade da conduta (cujo mínimo principia em 1/6), a revogação da causa de aumento do artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76 e a criação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. No entanto, tais questões não comportam exame neste momento da sentença, bastando que se refira que o enquadramento dos fatos narrados na denúncia deve ser feito à luz da Lei nº 6.368/76, evidentemente mais favorável no caso concreto, razão pela qual se segue adiante. Passo, assim, à análise do MÉRITO.

II - MATERIALIDADE A materialidade do delito capitulado na denúncia está exaustivamente comprovada nos autos. Vemos o auto de exibição e apreensão (fls. 17/18), o laudo preliminar de constatação (fl. 20) e o laudo definitivo (50/52), unânimes em reconhecer que a substância apreendida no flagrante era o entorpecente comumente denominado cocaína, causador de dependência física ou psíquica, na quantidade total de 1.415,2 (um mil, quatrocentos e quinze gramas e dois decigramas), peso líquido, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Portanto, pelos elementos dos autos, está plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, já que a quantidade de droga apreendida e a forma de acondicionamento da substância demonstram de forma incontestável tratar-se de tráfico e não de simples porte de entorpecente. Firme nas premissas de avaliação probatória e diante dos elementos dos autos tenho por comprovada a materialidade do crime, até porque não houve qualquer controvérsia nesse aspecto.

III - AUTORIA E DOLO A autoria do crime restou incontestável em relação a MARILENE DA SILVA SANTOS, diante da prisão em flagrante, do depoimento das testemunhas de acusação, em consonância com o depoimento da ré, que afirmou que transportava, atados em seu corpo, os tabletes contendo o entorpecente, tudo conforme auto de prisão em flagrante e demais elementos de prova trazidos aos autos. Confirmada a autoria, que remanesceu incontroversa, passo à análise do elemento subjetivo. Em seu interrogatório judicial, a acusada reconheceu as fotos de fls. 55/57 como suas. Contudo, afirmou que não estava levando droga, mas sim diamantes e ouro, a pedido de um homem chamado Davi, com quem passou a ter um caso amoroso. A acusada disse, ainda, que não receberia dinheiro pelo transporte dos diamantes, pois acreditava que iria morar com Davi em Amsterdã, na Holanda. A defesa técnica, na esteira da versão da ré, sustenta que houve erro de tipo, asseverando que em nenhum momento a acusada teve vontade de concorrer com a prática delitativa que lhe é imputada, pelo contrário, incidiu em erro como mero instrumento do ocorrido por parte de Davi. Todavia, suas alegações não convenceram este Juízo, sendo ineficazes para afastar o dolo da sua conduta. O que conduziu os policiais civis a localizarem e prenderem a acusada foi uma denúncia anônima de que ela embarcaria para Zurique com o fim de levar droga, conforme depoimento de fls. 185/186, e, de fato, a acusada foi encontrada com a droga ocultada em uma espécie de cinta sob sua saia. Ou seja: outra pessoa sabia da existência da droga, tanto que a polícia foi comunicada. Ademais, não é crível que a ré não tenha percebido que, na vestimenta íntima, havia drogas em vez de diamantes, notadamente em razão do formato dos tabletes, mais condizentes com droga do que com diamantes. Além disso, ambas as testemunhas de acusação mencionaram que, quando da prisão em flagrante, a acusada mencionou que transportava drogas, versão esta que se harmoniza muito melhor com o conjunto probatório do que a sustentada pela acusada em seu interrogatório. Frise-se que a testemunha Fábio Luchetti, policial civil que acompanhou o flagrante, afirmou que a acusada, em nenhum momento, mencionou que estava a transportar jóias. Frise-se que não foram localizados diamantes e ouro nem nos tabletes e nem na bagagem da acusada. Como bem salientado pela acusação, em alegações finais, pergunta-se: onde estão os diamantes colocados pelo namorado em suas pernas, que não foram encontrados por ocasião da revista ou apareceram em qualquer momento da instrução? O fato é que, se um acusado não é obrigado a produzir provas contra si, o magistrado não se encontra vinculado a acatar teses defensivas vazias e desprovidas de um mínimo de plausibilidade, diante do conjunto probatório carreado aos autos. Contudo, ainda que se emprestasse a máxima credibilidade à versão dos fatos exposta pela acusada em seu interrogatório judicial - ainda que desamparada de outros elementos de prova - tal não conduziria à configuração de erro de tipo, diante da presença, ao menos, do dolo eventual. E isso porque a acusada teria aceitado levar diamantes e ouro para a Suíça, a pedido de um namorado, para que ele não pagasse impostos. Ora, tal conduta também seria ilegal, tanto que a acusada teve que ocultar os supostos diamantes e ouro sob suas vestes, de modo que a acusada assumiu o risco de produzir um resultado criminoso. Ora, sendo o crime doloso aquele em que o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo (cf. CP, art. 18, inciso I), é inegável ter o réu agido com dolo na espécie. No caso em exame, pouco importa se a acusada tinha a intenção inicial de praticar o tráfico internacional de drogas, uma vez que os elementos dos autos demonstram que ela, no mínimo, assumiu o risco de cometer tal delito, animada pelo dolo eventual, restando suficientemente comprovada sua consciência e voluntariedade. Tenho, assim, que a ré, de forma livre e consciente, envolveu-se com a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e cooperou

com as pessoas envolvidas no negócio, dispondo-se transportar considerável quantidade de droga de um país a outro, arriscando sua liberdade na empreitada. Reconheço, portanto, o dolo na conduta da ré MARILENE DA SILVA SANTOS na prática dos fatos descritos na denúncia. Feitas essas considerações, passo a análise da causa de aumento prevista no artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76. IV - TRANSNACIONALIDADE DO caso em exame retrata hipótese típica e recorrente no Aeroporto Internacional de Guarulhos, de narcotráfico para o exterior. A conduta foi praticada com o intuito de transportar entorpecente para fora do Brasil. O fato imputado à ré está enquadrado na hipótese do artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, pois ficou comprovado nos autos que ela viajaria para a Suíça, tendo sido detida no caminho. A passagem aérea (fl. 21), o passaporte (fl. 71), a afirmação da acusada em seu interrogatório e o depoimento da testemunha corroboram o quanto afirmado. Há que se referir, ademais, que não há bis in idem com a conduta típica descrita no verbo exportar, mesmo porque a acusada incorreu em outros verbos do crime, de ação múltipla ou conteúdo variado; com efeito, a ré incidiu nas condutas de trazer consigo e transportar. Com relação à transnacionalidade do tráfico, vale ressaltar os seguintes julgados: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. Decreto de condenação mantido nos termos do voto do relator. Pena-base reduzida nos termos do voto do relator, todavia sem aplicação da atenuante para diminuição a patamar inferior ao mínimo legal. Incidência da Súmula 231 do E. STJ. (...) Transnacionalidade do tráfico configurada, caracterizando-se a circunstância pela execução potencial (restrita ao território de um país mas destinada a operar efeitos em outro) ou efetiva do delito abrangendo o território de mais de um país, comprovada nos autos a última hipótese. Percentual reduzido ao mínimo previsto. (...) (TRF 3.ª Região. ACR 20076119007158-4 - SP. 5ª Turma, J: 09/11/2009. DJF3: 30/09/2010, p. 1426. Rel. Des. Andréu Nekatschalow) (negritei) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. DESCABIMENTO. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INTERNACIONALIDADE. CONFIGURADA. PENA BASE MANTIDA. QUANTIDADE DA DROGA - ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006. ATENUANTE DA CONFISSÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. DELAÇÃO PREMIADA. INEFETIVIDADE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 24, 2º, DO CP. INVIABILIDADE DO PEDIDO DE INAPLICABILIDADE DA PENA DE MULTA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O réu DAVID KAYIRANGA, cidadão britânico, foi preso em flagrante em razão de estar portando consigo, por ocasião do embarque no voo da South Africa Airways com destino à Tanzânia, 1.990 (mil, novecentos e noventa gramas) de COCAÍNA. Foi condenado à pena de 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 590 (quinhentos e noventa) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Contra a sentença apela a defesa. 2. Descabido o pedido de recorrer em liberdade. O réu é estrangeiro, restando demonstrado nos autos que não possui qualquer vínculo com o país. Considere-se também que respondeu ao processo preso. A fundamentação da sentença é suficiente para a manutenção da custódia cautelar. 3. Não ocorrência do estado de necessidade exculpante. Quando uma pessoa encontra-se num estado de necessidade, ela age no desespero, isto é, sem ter a tranquilidade necessária para sopesar os bens que estão em disputa. No caso concreto, a escolha do agente leva a crer que ele não agiu aflitivamente, mas sim em busca de uma solução rápida e fácil para seu problema financeiro. 4. As alegações do réu de que enfrenta dificuldades financeiras não é condizente com a sua viagem ao Brasil. Não se verifica situação especial ou extrema que justifique a atitude do réu. Há outros meios lícitos capazes de contornar as dificuldades financeiras, pelas quais qualquer pessoa está sujeita a passar. Precedentes. 5. Materialidade comprovada pelos laudos periciais e autoria que se verifica pelas afirmações do acusado relacionadas com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos. 6. Pena base mantida em razão da quantidade de droga apreendida, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/2006. 7. Atenuante da confissão mantida tal como exposto na sentença, embora se entenda que não ser aplicável ao caso, uma vez que há recurso exclusivamente da defesa. 8. Delação premiada, prevista no artigo 41 da Lei 11.343/2006, que depende para sua concessão de que a prestação da colaboração seja voluntária e efetiva. O acusado apenas apresentou em seu interrogatório informações genéricas acerca da possível pessoa que teria lhe dado a droga para transporte à Tanzânia, não possibilitando, dessa forma, a sua identificação, não sendo, portanto, efetiva. A jurisprudência é nesse sentido. 9. Com relação à aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, o réu não preenche todos os requisitos legais, pois, embora seja primário, possua bons antecedentes e, em princípio, não haja informação suficiente nos autos para se afirmar que integre organização criminosa, certo é que ele se dedicou à atividade criminosa. 10. A remuneração pelo transporte (afirmou que receberia 1.800 dólares pelo transporte), o tempo dedicado à viagem desde a origem até o destino (chegada no Brasil em 01.06.2010 e passagem de retorno para o dia 13.06.2010), a inexistência de prova de ocupação lícita, todos esses fatores conduzem à conclusão de que se dedicou à atividade criminosa. 11. Transnacionalidade do delito evidenciada. O réu foi flagrado no aeroporto de Guarulhos ao tentar embarcar com o entorpecente para a Tanzânia. Além disso, ele próprio afirmou que levaria a droga para o exterior. Acresce-se que não há falar em bis in idem, uma vez que o verbo exportar já

conteria a causa da internacionalidade. O crime de tráfico de drogas é caracterizado como delito múltiplo ou de conteúdo variado, prevendo a lei diversas modalidades para sua prática. O réu foi denunciado em razão de estar transportando, em sua bagagem, a substância entorpecente, e não pela exportação da droga. 12. Não é aplicável ao caso a causa de diminuição da pena do artigo 24, 2º, do Código Penal, pois não restou cabalmente demonstrado nos autos situação que justifique uma culpabilidade reduzida. As alegações de dificuldades financeiras levantadas pelo réu em seu interrogatório são genéricas e não são condizentes com o fato de ele ter vindo ao Brasil por conta própria e ter trazido consigo cerca de 900 dólares. 13. Descabido o pedido da defesa de não aplicação da multa, ao argumento de que as pessoas que cometem o crime em questão normalmente não possuem bem algum. Isto porque o tipo prevê pena corporal e pena de multa, já que assim desejou o legislador, não cabendo ao juiz deixar de aplicar a lei sem que haja alguma causa autorizadora. 14. Benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos que não pode ser concedido, pois a pena fixada é maior de 4 (quatro) anos, não estando preenchido o requisito previsto no inciso I do artigo 44 do Código Penal. 15. Apelação desprovida. (ACR 00058573220104036119, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, CJI DATA: 13/01/2012) Nesse contexto, é totalmente descabido falar-se em não aplicação da internacionalidade em razão de a acusada não ter deixado o território nacional, pois todas as circunstâncias demonstram que essa era sua intenção, o que basta para aplicação de tal causa de aumento. O único aspecto a ser considerado, pelo advento da lei nova, é o quantum a ser aplicado a título de causa especial de aumento, o que será procedido adiante, na dosimetria, diante do advento da nova lei antitóxicos. V - 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 Com relação à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, inicialmente, convém analisar se é possível sua aplicação aos casos ocorridos sob a égide da Lei nº 6.368/76. A questão é bastante controvertida na doutrina e jurisprudência, sendo o ponto crucial da discussão a possibilidade ou não de combinação de leis. O acórdão lavrado pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 596.152-SP, demonstra o quão tormentosa é a matéria, mas seu desfecho foi pela possibilidade de aplicação do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 aos casos ocorridos sob a égide da Lei nº 6.368/76. Nesse sentido, convém transcrever a ementa do acórdão, que, por si só, é extremamente esclarecedora quanto ao assunto e a qual adoto como razão de decidir: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA, INSTITUÍDA PELO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. FIGURA DO PEQUENO TRAFICANTE. PROJEÇÃO DA GARANTIA DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ART. 5º DA CF/88). CONFLITO INTERTEMPORAL DE LEIS PENAIS. APLICAÇÃO AOS CONDENADOS SOB A VIGÊNCIA DA LEI 6.368/1976. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA (INCISO XL DO ART. 5º DA CARTA MAGNA). MÁXIMA EFICÁCIA DA CONSTITUIÇÃO. RETROATIVIDADE ALUSIVA À NORMA JURÍDICO-POSITIVA. INEDITISMO DA MINORANTE. AUSÊNCIA DE CONTRAPOSIÇÃO À NORMA ANTERIOR. COMBINAÇÃO DE LEIS. INOCORRÊNCIA. EMPATE NA VOTAÇÃO. DECISÃO MAIS FAVORÁVEL AO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A regra constitucional de retroação da lei penal mais benéfica (inciso XL do art. 5º) é exigente de interpretação elástica ou tecnicamente generosa. 2. Para conferir o máximo de eficácia ao inciso XL do seu art. 5º, a Constituição não se refere à lei penal como um todo unitário de normas jurídicas, mas se reporta, isto sim, a cada norma que se veicule por dispositivo embutido em qualquer diploma legal. Com o que a retroatividade benigna opera de pronto, não por mérito da lei em que inserida a regra penal mais favorável, porém por mérito da Constituição mesma. 3. A discussão em torno da possibilidade ou da impossibilidade de mesclar leis que antagonicamente se sucedem no tempo (para que dessa combinação se chegue a um terceiro modelo jurídico-positivo) é de se deslocar do campo da lei para o campo da norma; isto é, não se trata de admitir ou não a mesclagem de leis que se sucedem no tempo, mas de aceitar ou não a combinação de normas penais que se friccionem no tempo quanto aos respectivos comandos. 4. O que a Lei das Leis rechaça é a possibilidade de mistura entre duas normas penais que se contraponham, no tempo, sobre o mesmo instituto ou figura de direito. Situação em que há de se fazer uma escolha, e essa escolha tem que recair é sobre a inteireza da norma comparativamente mais benéfica. Vedando-se, por conseguinte, a fragmentação material do instituto, que não pode ser regulado, em parte, pela regra mais nova e de mais forte compleição benéfica, e, de outra parte, pelo que a regra mais velha contenha de mais benfazejo. 5. A Constituição da República proclama é a retroatividade dessa ou daquela figura de direito que, veiculada por norma penal temporalmente mais nova, se revele ainda mais benfazeja do que a norma igualmente penal até então vigente. Caso contrário, ou seja, se a norma penal mais nova consubstanciar política criminal de maior severidade, o que prospera é a vedação da retroatividade. 6. A retroatividade da lei penal mais benfazeja ganha clareza cognitiva à luz das figuras constitucionais da ultra-atividade e da retroatividade, não de uma determinada lei penal em sua inteireza, mas de uma particularizada norma penal com seu específico instituto. Isto na acepção de que, ali onde a norma penal mais antiga for também a mais benéfica, o que deve incidir é o fenômeno da ultra-atividade; ou seja, essa norma penal mais antiga decai da sua atividade eficaz, porquanto inoperante para reger casos futuros, mas adquire instantaneamente o atributo da ultra-atividade quanto aos fatos e pessoas por ela regidos ao tempo daquela sua originária atividade eficaz. Mas ali onde a norma penal mais nova se revelar mais favorável, o que toma corpo é o fenômeno da retroatividade do respectivo comando. Com o que ultra-atividade (da velha

norma) e retroatividade (da regra mais recente) não podem ocupar o mesmo espaço de incidência. Uma figura é repelente da outra, sob pena de embaralhamento de antagônicos regimes jurídicos de um só e mesmo instituto ou figura de direito. 7. Atento a esses marcos interpretativos, hauridos diretamente da Carta Magna, o 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 outra coisa não fez senão erigir quatro vetores à categoria de causa de diminuição de pena para favorecer a figura do pequeno traficante. Minorante, essa, não objeto de normação anterior. E que, assim ineditamente positivada, o foi para melhor servir à garantia constitucional da individualização da reprimenda penal (inciso XLVI do art. 5º da CF/88).8. O tipo penal ou delito em si do tráfico de entorpecentes já figurava no art. 12 da Lei 6.368/1976, de modo que o ineditismo regratório se deu tão-somente quanto à pena mínima de reclusão, que subiu de 3 (três) para 5 (cinco) anos. Afora pequenas alterações redacionais, tudo o mais se manteve substancialmente intacto.9. No plano do agravamento da pena de reclusão, a regra mais nova não tem como retroincidir. Sendo (como de fato é) constitutiva de política criminal mais drástica, a nova regra cede espaço ao comando da norma penal de maior teor de benignidade, que é justamente aquela mais recuada no tempo: o art. 12 da Lei 6.368/1976, a incidir por ultra-atividade. O novidadeiro instituto da minorante, que, por força mesma do seu ineditismo, não se contrapondo a nenhuma anterior regra penal, incide tão imediata quanto solitariamente, nos exatos termos do inciso XL do art. 5º da Constituição Federal.10. Recurso extraordinário desprovido.(RE 596.152-SP, Data de Julgamento: 13/10/2011, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski)Ultrapassada a questão da possibilidade ou não de aplicação da causa de diminuição em questão aos delitos de tráfico internacional de drogas, ocorridos antes do advento da Lei nº 11.343/2006, passa-se a examinar se é hipótese de aplicá-la no caso concreto.Como é sabido, este Juiz, em casos análogos ao presente (mulas do tráfico internacional de drogas), entende que não é caso de sua aplicação. Contudo, no presente caso - e com a expressa ressalva do entendimento pessoal deste magistrado - a fim de que não haja alegação de reformatio in pejus, mantereí o fundamento que embasou a sentença anteriormente prolatada.Assim, ante a insuficiência de dados, presume-se que a ré seja primária e que possui bons antecedentes, situação esta que, à míngua de provas no sentido de que ela se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, deve incidir a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. VI - DAS TESES DE ACUSAÇÃO E DEFESA CONSTANTES DOS MEMORIAISExaminando os memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal, percebe-se que defende a procedência da acusação, além de ponderar questões relativas à dosimetria das penas.No que respeita aos memoriais da defesa, percebe-se que as teses de insuficiência de provas e de erro de tipo já foram refutadas, remanescendo, contudo, as teses relacionadas à dosimetria das penas, que serão examinadas mais adiante. É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, para CONDENAR, como incurso nas penas do artigo 12 c.c. artigo 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76 a pessoa identificada como sendo MARILENE DA SILVA SANTOS, brasileira, solteira, diarista, nascida aos 19/08/1980, em São Paulo/SP, filha de Nilson Néri dos Santos e de Ilda Terto da Silva, com endereço na Rua Minuto Mizomoto, 610, Liberdade, São Paulo, SP.DOSIMETRIAPasso a dosar a pena privativa de liberdade da acusada, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada, pois o acautelamento de entorpecentes no próprio corpo é fato que sempre indica que o agente está disposto a levar a empreitada criminosa às últimas conseqüências, expondo-se ao risco da perda da liberdade por troca de razoável quantia de dinheiro. Ademais, trata de pessoa que, na época dos fatos, possuía 26 anos de idade, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. Considerando que a preparação da viagem da ré demandou tempo e esforços, ressalto que a acusada não agiu de inopino, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso.B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes.C) conduta social: no tocante à conduta social, as testemunhas de defesa mencionaram que desconhecem qualquer fato desabonador em relação à acusada; com relação à personalidade da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva.D) motivo: o motivo do crime é circunstância que não prejudica a acusada, tendo em vista que, em seu interrogatório judicial, alegou não possuir conhecimento do transporte do entorpecente.E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime também prejudicam seriamente a ré no quantum das penas. De fato, a acusada foi presa transportando 1.415,2 (mil, quatrocentos e quinze gramas e dois decigramas) peso líquido, de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros

tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.).F) comportamento da vítima: em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 12 da Lei 6.368/76 entre os patamares de 3 a 15 anos de reclusão e 50 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 5 anos e 10 meses de reclusão e 140 dias-multa.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos, tanto que sequer foram requeridas pelo Ministério Público Federal na denúncia ou em seus memoriais. Do mesmo modo, não há circunstâncias atenuantes.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.No âmbito das causas especiais, é necessária a dosagem da causa de aumento prevista no art. 18, inciso I, da Lei 6.368/76 e da causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Conforme adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, a transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião; no caso concreto, a acusada faria a viagem num relativo deslocamento em termos geográficos. Mas, por outro lado, há que se convir que, ao que consta dos autos, a droga foi entregue em São Paulo e não chegou a percorrer longa distância até ser apreendida em Guarulhos/SP; logo, não chegou a iniciar sua trajetória transnacional a partir do Brasil. Desse modo, considero ser o caso de fixar a causa de aumento no mínimo legal, haja vista que não restou concluída a jornada transnacional da droga. Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76 em 1/6, diante da superveniência da Lei nº 11.343/2006, que estabeleceu um novo patamar mínimo para esse aumento. A pena alcança, assim, 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 163 dias-multa. Quanto à causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, segundo já mencionado, manterei o quantum de diminuição em , a fim de evitar alegação de reformatio in pejus, de modo a consolidar as penas atribuídas à acusada em 3 anos, 4 meses e 25 dias de reclusão, e ao pagamento de 82 dias-multas cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras da acusada, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada, lembrando que o máximo hipotético da pena poderia alcançar 50 anos e 360 dias multa. Quantificadas as penas definitivas impostas aos acusados nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. CUMPRIMENTO DA PENA E RECURSO CONTRA A SENTENÇA O cumprimento de pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente aberto, tendo em vista que já foi deferido pelo Juízo das Execuções o pedido para de progressão para o regime aberto (fl. 469). Pela mesma razão, reconheço à ré o direito de apelar em liberdade. Assim, por ora, não estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, prescritos no art. 312 do CPP. A substituição de pena privativa de liberdade, no caso concreto, é inviável, não só pela análise desfavorável das circunstâncias judiciais (artigo 59 do CP), desatendendo, por isso, os ditames dos artigos 44 e seguintes do CP. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, para CONDENAR, como incurso nas penas do artigo 12 caput c/c. artigo 18, incisos I, da Lei n.º 6.368/76 a pessoa identificada como sendo MARILENE DA SILVA SANTOS, brasileira, solteira, diarista, nascida aos 19/08/1980, em São Paulo/SP, filha de Noilson Néri dos Santos e de Ilda Terto da Silva, com endereço na Rua Minuto Mizomoto, 610, Liberdade, São Paulo, SP, a cumprir pena de 3 anos, 4 meses e 25 dias de reclusão, devendo-se deduzir o tempo que a ré permaneceu presa, no regime inicial aberto e vedada a substituição por pena restritiva de direitos (pelo seu manifesto descabimento no caso concreto), e à pena pecuniária definitiva de 82 dias-multa, assegurado, no entanto, o direito de apelar em liberdade. Perdimento de bens. Nos termos do artigo 48 da Lei nº 10.409/2002, do art. 34 da Lei n.º 6.368/76 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pela acusada para a prática do delito, em especial, o celular e numerário nacional e estrangeiro apreendido, cuja Guia de Depósito Judicial encontra-se à fl. 60 e 83 e cujo ofício do Banco Central encontra-se à fl. 120, respectivamente. Com relação à passagem aérea, conforme ofício encaminhado pela KLM (fl. 374) e decisão de fl. 436, a passagem aérea já foi enviada para a SENAD, para as providências cabíveis. Incineração da droga apreendida De acordo com o Auto de Incineração de Substância Entorpecente de fls. 326/328, encaminhado pela autoridade policial, a droga apreendida no presente feito já foi destruída. Custas processuais. Condene a ré ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Providências antes do trânsito em julgado. 1) Oficie-se à INTERPOL, para comunicar que a acusada está sendo processada por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve trânsito em julgado; Providências após o trânsito em julgado. 1) Providencie o necessário para a transferência, para a SENAD, do numerário nacional e estrangeiro apreendido, cuja Guia de Depósito Judicial encontra-se à fl. 60 e 83 e cujo ofício do Banco Central encontra-se à fl. 120, respectivamente. 2) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se oficie INTERPOL, comunicando sobre o trânsito em julgado da condenação; 3) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição no domicílio da acusada, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada: MARILENE DA SILVA SANTOS, brasileira, solteira, diarista, nascida aos 19/08/1980, em São Paulo/SP, filha de Noilson Néri dos Santos e de Ilda Terto da

Silva, com endereço na Rua Minuto Mizomoto, 610, Liberdade, São Paulo, SP.P.R.I.C.

0005619-52.2006.403.6119 (2006.61.19.005619-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP174045 - ROBERVAL PEREIRA ROSA E SP217543 - SÉRGIO MAZERA SCHMIDT) SEGREDO DE JUSTIÇA

0006352-18.2006.403.6119 (2006.61.19.006352-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO E SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X MARCIO KNUPFER(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X PAI SHU HSIA(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X MA LI(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X VALDINEI FERREIRA DE SOUZA X FABRICIO ARRUDA PEREIRA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X GUI JIN HUI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Resta prejudicado o pedido de autorização de viagem do acusado FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, haja vista que este Juízo somente recebeu o referido pedido em 20/06/2012, data prevista para o início da viagem. Vale destacar que futuros pedidos de autorização de viagem deverão ser apresentados em tempo hábil para a sua apreciação. Diante da apresentação de contrarrazões de apelação pelo MPF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, tendo em vista que os demais acusados manifestaram o desejo de apresentar as razões de seus recursos na instância superior. Publique-se. Cumpra-se.

0006714-83.2007.403.6119 (2007.61.19.006714-3) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER BARROS DA SILVA(SP249018 - DEIVID WILLYAN FERRACINI) X JOSE EDEZIO DE SOUZA

Tendo em vista que o acusado WAGNER BARROS DA SILVA foi devidamente citado por carta precatória distribuída perante a 3ª Vara Judicial da Comarca de Itanhaém, conforme certidão de fl. 259, e não apresentou resposta escrita à acusação, tendo decorrido o prazo legal, intime-se, por publicação, o defensor por ele constituído na audiência de transação penal (fl. 53/54), Dr. DEIVID WILLYAN FERRACINI, OAB/SP nº 419.018, para que esclareça se permanece na defesa do acusado e, em caso afirmativo, apresente resposta escrita, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de caracterização da hipótese prevista no art. 265 do mesmo diploma legal (abandono de causa) que teve sua redação atualizada pela Lei 11.719/2008, com a consequente aplicação da multa correspondente. Publique-se.

0007318-10.2008.403.6119 (2008.61.19.007318-4) - JUSTICA PUBLICA X WILSON JOSE VERGOLINO(SP259911 - SOLANGE CRISTINA CASTELLANI E SP181793 - JEFFERSON JORGE DA SILVA) X EDILSON CASTELLANI(SP259911 - SOLANGE CRISTINA CASTELLANI E SP181793 - JEFFERSON JORGE DA SILVA)

Tendo em vista o recebimento por este Juízo da cópia do acórdão referente ao julgamento do HC nº 0005601-79.2011.403.0000, abra-se vista às partes, conforme determinado à fl. 494, devendo requer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se o MPF e publique-se para a defesa.

0000954-51.2010.403.6119 (2010.61.19.000954-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 327: Defiro o pedido. Intime-se as advogadas constituídas pelo acusado FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO, doutoras CRISTINA DIAS DE MOARES, OAB/SP n. 146.147 e MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI, OAB/SP 132.685 para que cumpram o quanto determinado na decisão de fl. 325 (publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região aos 18 de maio de 2012), E APRESENTEM AS RAZÕES DA APELAÇÃO INTERPOSTA À FL. 324 NO PRAZO IMPRETERÍVEL DE 08 (OITO) DIAS. Saliente-se às nobres causídicas que o processo em questão aguarda apenas a providência determinada para que tenha seu devido prosseguimento. Nesse contexto, a inércia injustificada dos advogados constituídos durante quase um mês após a publicação, pode caracterizar abandono de causa, a ensejar, eventualmente o tratamento vigente na atual legislação processual penal - multa de 10 (DEZ) a 100 (CEM) salários-mínimos ao advogado que abandona o processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (nos termos do artigo 265 do CPP, com a redação da Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, que lhe conferiu efetividade). Vale destacar que a publicação da decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pelo acusado e determinou a apresentação das razões de apelação foi publicada do DJE em 18/05/2012 e que os autos estiveram em carga com

a Dra. CRISTINA DIAS DE MORAES, OAB/SP nº 146.147 no período de 18/05/2012 a 21/06/2012, ou seja, por mais de 30 dias. Apresentadas as razões de apelação, abra-se imediatamente vista dos autos ao MPF, para contrariedade, nos termos do que restou determinado no item 5 do despacho de fl. 325. Por outro lado, decorrido o prazo in albis expeça-se carta precatória para fins de intimar pessoalmente o acusado, a fim de constitua novo defensor nos autos e apresente razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias, ciente de que, não possuindo recursos financeiros para tanto, ou, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, após a expedição da carta precatória, voltem-me os autos conclusos para análise acerca de eventual abandono do processo por parte das advogadas constituídas nestes autos pelo acusado FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO.

0010420-69.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO SAMUEL DA SILVA (SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X ALBERTO MELO DA SILVA (SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON)
Embargantes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REINALDO SAMUEL DA SILVA ALBERTO MELO DA SILVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 466/467 e 468/470: trata-se de embargos declaratórios opostos, respectivamente, pelo Ministério Público Federal e pelos acusados, REINALDO SAMUEL DA SILVA e ALBERTO MELO DA SILVA. O MPF requer a correção de erro material relativo à fixação da pena-base do crime de resistência cometido pelo acusado REINALDO SAMUEL DA SILVA, sob o argumento de que, a despeito de restar consignado que a pena-base estaria sendo fixada no mínimo legal, o magistrado sentenciante fixou-a em 1 (um) ano de detenção, acima, portanto, do mínimo legal. Por sua vez, os acusados alegam que: i) este Juízo reconheceu a tentativa no crime de furto qualificado, todavia, quando da aplicação das penas, deixou, aparentemente, por equívoco, de aplicar a redução prevista no art. 14, II, do Código Penal; ii) consta dos autos a confissão espontânea dos embargantes, utilizada na sentença, mas que não foi considerada quando da aplicação das reprimendas; iii) não constou na sentença decisão sobre o pedido de os embargantes recorrerem em liberdade. Autos conclusos em 16/05/2012 (fl. 471). É o relatório. DECIDO. O artigo 382 do Código de Processo Penal dispõe sobre o recurso de embargos de declaração, prevendo o seu cabimento nas hipóteses de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Com relação aos embargos de declaração opostos pelo MPF, conforme mencionado pela própria Procuradora da República, vislumbra-se a ocorrência apenas de erro material na sentença de fls. 451/461, o qual corrijo de ofício, a fim de fixar a pena-base do crime de resistência em dois meses de detenção, ou seja, no mínimo legal. Passo, então, a analisar os embargos de declaração opostos pelos acusados. Não há o que ser aclarado em sede de embargos de declaração no tocante à não aplicação da atenuante da confissão. De acordo com a prova produzida nos autos, conforme explicitado na sentença, não é caso de aplicação da atenuante em questão pelo simples motivo de os embargados terem admitido parcialmente as imputações que lhes foram feitas; eles apenas admitiram-na parcialmente, porque procuraram dar justificativas e estas restaram conflitantes com o conjunto probatório. Bem por isso, o Código Penal prevê que: Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (...) III - ter o agente: (...) d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; (negritei) Ora, a confissão que faz merecer a redução de pena é aquela sem ressalvas, sem desculpas para a conduta criminosa, podendo corresponder a um gesto de arrependimento, bem como representar a admissão plena da prática do delito, de modo contribuir relevantemente para a elucidação dos fatos. E, segundo acima mencionado, não foi o que ocorreu no presente caso. Nesse sentido, são os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci Confessar, no âmbito do processo penal, é admitir contra si por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso (Guilherme de Souza Nucci, O valor da confissão como meio de prova no processo penal, p. 76).. A confissão, para valer como meio de prova, precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada, sem qualquer coação. Entretanto, para servir de atenuante, deve ser ainda espontânea, vale dizer, sinceramente desejada, de acordo com o íntimo do agente. É a posição doutrinária dominante, como já apontamos anteriormente, ao tratarmos da desistência voluntária. Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se houver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal. Quanto aos outros dois pontos (redução do art. 14, II, do CP e recurso em liberdade), de fato, houve omissão na sentença de fls. 451/461, as quais, então, passo a sanar. Ao analisar a tese defensiva no sentido de que a instalação do chupa-cabra é mero ato preparatório do crime de furto, este Juízo afastou-a, mas, em contrapartida, reconheceu que por circunstância alheia à vontade dos acusados é que eles se desfizeram do dispositivo e, conseqüentemente, não consumaram. Por tal razão, a pena-base aplicada ao crime de furto, para cada um dos acusados, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, na terceira fase da dosimetria, deve ser reduzida nos termos do art. 14, II, do CP. Com relação ao quantum de diminuição, este deve se dar no mínimo de 1/3. E isso porque, conforme mencionado na fundamentação da sentença, os acusados passaram cerca de 24 minutos dentro da agência, ocasião em que se encaminharam diversas vezes ao mesmo caixa eletrônico, sempre olhando para os lados, inclusive dirigindo-se a clientes da CEF, o que foi possível constatar no vídeo das câmeras de segurança. Assim, fixo a pena definitiva do crime de furto, para cada um dos acusados, em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 8 (oito) dias-multa. Finalmente, deverá constar na sentença que os acusados poderão recorrer em liberdade. Ante o exposto, não

conheço dos embargos de declaração do MPF, rejeitando-os, diante do reconhecimento de ofício do erro material contido na sentença de fls. 451/461, nos termos acima expostos. No mais, conheço dos embargos de declaração dos acusados, acolhendo-os parcialmente, conforme fundamentado nesta decisão. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 451/461 para todos os fins. P.R.I.

0011281-21.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X MOYSES COSTA DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X CARIN RUELA DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA)

AUTOS Nº 0011281-21.2011.403.6119 Peças de Informação PI: 1.34.006.000005/2011-18JP X MOYSÉS COSTA DE SÁ e CARIN RUELA DE SÁ AUDIÊNCIA DIA 30 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16 HORAS. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINES, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários: - MOYSES COSTA DE SÁ, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 21.932.564-9-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 114.574.358-70, nascido no dia 05 de janeiro de 1972, filho de Maria Costa de Sá e Dagoberto Garcia de Sá; - CARIN RUELA DE SÁ, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG n. 27.801.705-8-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 249.799.958-96, filha de Maria Aparecida de Oliveira Ruela e José Ranulfo de Oliveira Ruela, nascida no dia 10 de maio de 1977, AMBOS com endereço residencial na Avenida José dos Santos Júnior, nº 130, Super Quadra do Morumbi, São Paulo/SP, CEP: 05750-280 ou endereço comercial na Avenida Guilherme Dumont Villares, 2324, 2º andar. Morumbi, São Paulo, SP. 2. RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou os acusados acima qualificados pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 334, 3º c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 02/06). Os denunciados foram citados (fl. 64), constituíram advogado nos autos (fl. 43) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 65 e seguintes). Em sede de defesa, sucintamente, alegam (i) a inépcia da denúncia em razão da não individualização da conduta, especialmente em relação à corré CARIN RUELA DE SÁ; (ii) a atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância e; (iii) o preenchimento dos requisitos para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. No mérito, os acusados (iv) descrevem realidade fática diversa da afirmada pela acusação, negando a ocorrência de subfaturamento do produto importado e asseverando a inócuo da materialidade do delito. É a síntese do necessário. 3. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. 3.1. Conforme análise já realizada por ocasião da decisão de fls. 36/37, a denúncia narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, atribuindo aos acusados a prática da conduta prevista no tipo penal, não havendo que se falar, portanto, em inépcia da denúncia. Cumpre ressaltar que a certeza acerca da autoria é requisito da decisão de mérito, devendo ser analisada após a devida instrução do processo. Em juízo perfunctório, os elementos apontados na inicial acusatória são suficientes para o prosseguimento do feito, pois, como bem se sabe, o recebimento da denúncia é decisão que se funda sob a égide do in dubio pro societate. Neste passo, o fato dos denunciados serem os únicos sócios da empresa importadora é indício suficiente em relação à autoria, permitindo-lhes o exercício do contraditório. A efetiva comprovação da prática do delito pelas pessoas apontadas na denúncia, por outro lado, deverá ser demonstrada no curso do processo (observada sempre, vale dizer, a regra em relação à distribuição do ônus da prova, segundo a qual a comprovação dos fatos compete à parte que os alega). Do mesmo modo, a afirmação (pela acusação) e negativa (pela defesa) de subfaturamento da mercadoria é questão que atine ao mérito da causa. 3.2. Também não merece melhor sorte a pretensão de reconhecimento da atipicidade material em razão de eventual insignificância. É bem verdade que o valor apurado, prima facie (fls. 11/12), dos tributos devidos, não supera o estipulado para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional - nos termos do artigo 1º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda. Entretanto, há indícios nos autos apontando para uma possível contumácia dos denunciados na prática do delito de descaminho, conforme informação da Receita Federal à fl. 03 das peças informativas, bem como documentos que acompanharam a denúncia (fls. 11/33). Desse modo, a caracterização da prática reiterada da conduta criminosa (que somente poderá ser plenamente demonstrada, ou não, após o curso regular da instrução processual), impossibilita o reconhecimento da insignificância no caso concreto, ao menos neste momento do processo. Com efeito, o comportamento reiterado afasta a possibilidade de reconhecimento do crime de bagatela, conforme recente entendimento perflhado pela Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. RECORRENTE CRIMINOSO CONTUMAZ. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício de mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demandaria uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do

comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. O Recorrente responde a outras cinco ações penais pela prática de crimes contra o patrimônio, tendo sido condenado em uma delas. 5. Nas circunstâncias do caso, não se pode aplicar o princípio em razão da reiteração delitiva pelo Recorrente. 6. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 7. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. 8. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 110201, CÁRMEN LÚCIA, STF, 1ª Turma, 24.4.2012). - Destacamos. Nessa mesma linha, encontramos entendimento da Egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRÁTICA REITERADA DA CONDUTA CRIMINOSA. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DA TESE DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, não se pode restringir a análise do caso ao valor do tributo não recolhido, mas também devem ser observados vetores doutrinários e jurisprudenciais, tais como aqueles listados com maestria pelo eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do HC n.º 84.412/SP, in verbis: a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. A conduta reiterada do crime de descaminho afasta a possibilidade de existir um reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, sendo um óbice para a aplicação da tese da insignificância. 4. Recurso desprovido. (RESP 200900222499, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.) - Destacamos. Desse modo, compartilhando dessa acepção jurisprudencial, este Juízo afasta, ao menos por ora, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso apurado nestes autos, sem prejuízo de nova apreciação da questão após a instrução do processo. 3.3. Por fim, observo que o Ministério Público Federal apresentou fundamentação idônea para o não oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, de acordo com a parte final do artigo 89 da Lei 9099/95: (...) presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Nesse contexto, o Parquet Federal, aduziu que os denunciados agiram com culpabilidade acentuada, tendo em vista o modus operandi utilizado, o planejamento minucioso de cada passo da empreitada delituosa (denotando que não houve ação praticada de inopino), bem como em virtude dos indícios de habitualidade da conduta, o demonstra - na opinião do órgão de acusação -, que a suspensão do processo não seria medida proporcional em termos de prevenção/repressão da conduta praticada. Desse modo, não havendo recusa imotivada do Ministério Público Federal em oferecer proposta de suspensão condicional do processo, não há que se falar em aplicação, por analogia, do artigo 28 do CPP. 3.4. Do quanto exposto, não vejo ocasião para absolvição sumária neste feito, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. 4. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Sendo assim, DESIGNO o dia 30 de agosto de 2012, às 16 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. DELIBERAÇÕES PARA A AUDIÊNCIA. 5.1. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP. Depreco a Vossa Excelência: (i) a intimação pessoal dos acusados MOYSÉS COSTA DE SÁ e CARIN RUELA DE SÁ, qualificados no preâmbulo, de todo o conteúdo da presente decisão e, especialmente, para que compareçam à sala de audiências deste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão interrogados. (ii) a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por Vossa Excelência, no prazo de 30 (TRINTA) dias, da seguinte testemunha arrolada pela defesa: - ANTONIO CARLOS MORETTI, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG sob n. 4.337.231-4, residente e domiciliado na Rua Antonio Camardo, 14, Tatuapé, SP. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado da denúncia, da decisão de seu recebimento e da resposta à acusação. 5.2. Com a publicação desta decisão ficam as partes intimadas da expedição da carta precatória acima determinada, estando cientes que, findo o prazo assinalado, será dado prosseguimento ao feito independentemente de seu cumprimento nos termos do art. 222, 1º e 2º do Código de Processo Penal, bem como, que deverão acompanhar o seu andamento perante o Juízo Deprecado independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 5.3. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP.5.3.1. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação, abaixo qualificada, para que compareça a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia e hora acima designados, ocasião em que será ouvida:- OSCAR TERUO NISHIMORI, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 2356348, com endereço comercial na Alfândega da Receita Federal do Brasil, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos-SP.5.3.2. Intime-se o(a) Inspetor(a) Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos-SP, a quem comunique e REQUISITO a apresentação do Auditor Fiscal acima mencionado, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvido como testemunha.6. Ciência ao Ministério Público Federal.7. Publique-se.8. Intime-se e cumpra-se, na forma do item 1.

0001168-71.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) AUTOS Nº 0001168-71.2012.403.6119Peças de Informação - PI nº 1.34.006.000016/2012-71JP X JOSÉ LUIS SAN MARTIN ELEXPEAUDIÊNCIA DIA 07 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14 HORAS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- JOSÉ LUIS SAN MARTIN ELEXPE, espanhol, separado judicialmente, administrador de empresa, portador do RNE n. W575.392-6, e inscrito no CPF/MF sob n. 844.613.308-34, nascido em 15/10/1954, filho de Senel Luis Teodoro San Martin Hermida e de Isaura Elexpe Mourino, residente na Rua Wanderley, 68, Perdizes, São Paulo/SP, com endereço comercial na Estrada das Capuava, 7859, Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP: 07175-090 (outros endereços conhecidos:Rua Paraguaçu, 174, apto. 91, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05006-011 ou Rua Damianópolis, 240, Vila Galvão, Guarulhos/SP e Rua Pedra Malhada, 455, Bonsucesso, Guarulhos/SP- endereço em que foi efetivada a citação do acusado, conforme certidão de fl. 35).2. RELATÓRIO.O acusado constituiu defensor (procuração à fl. 57) e apresentou resposta à acusação (fls. 54/59). Em sua defesa alega (i) inépcia da denúncia; (ii) ausência de condição da ação, ao passo que não presente legitimidade passiva e (iii) ausência de justa causa.Não foram arroladas testemunhas tanto pela acusação, quanto pela defesa nos momentos processuais oportunos. É a síntese do necessário.3. DECISÃO.Mantenho o recebimento da denúncia nos termos da decisão de fls. 10/13, uma vez que, ao contrário do que pretende demonstrar a defesa, não há nos autos denúncia inepta. Pelo contrário, a peça acusatória narra de forma clara e precisa a forma segundo a qual o acusado JOSÉ LUIS SAN MARTIN ELEXPE, na qualidade de sócio administrador da empresa VASCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, teria cometido o ilícito previsto no artigo art. 1º, inciso I e II, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, por 12 (doze) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, e no art. 2º, inciso II, c/c art. 12, inciso I, também da Lei nº 8.137/90, por 12 (doze) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, em concurso material, de forma a viabilizar ao acusado o devido exercício do contraditório e da ampla defesa.Nem, tampouco, falta justa causa para a ação penal, tendo em vista que para o oferecimento da denúncia basta que existam indícios suficientes de autoria, o que foi regularmente apontado pelo Ministério Público na exordial. Por outro lado, a certeza quanto à autoria é matéria de mérito que somente será passível de constatação no momento da prolação da sentença.4. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.Por todo o exposto e o que mais consta dos autos, não vejo ocasião para absolvição sumária neste feito, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.5. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Sendo assim, DESIGNO o dia 07 de agosto de 2012, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo.Com as recentes alterações do Código de Processo Penal, este Juízo passou a entender que o interrogatório deve ser realizado perante o Juiz que proferirá a sentença, em respeito ao princípio da identidade física do juiz, nos termos do artigo 399, 2º do CPP.A regra é o interrogatório presencial, esteja o réu solto ou preso. Em casos excepcionais e se houvesse disponibilidade material, poderia ser usado o sistema de audiência por videoconferência, mas não o interrogatório por carta precatória, razão pela qual o réu deverá comparecer a este Juízo para ser interrogado.Nesse ponto, saliento que o acusado tem a faculdade de comparecer perante o Juiz que irá julgá-lo para exercer a autodefesa. Não obstante, o réu pode usar o direito de permanecer em silêncio durante o interrogatório, de forma que, a ausência do réu na audiência de instrução e julgamento será interpretada como estratégia de defesa, onde ela se vale do direito ao silêncio com o fito de não se comprometer.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.6. DELIBERAÇÕES PARA A AUDIÊNCIAConsiderando que constam dos autos endereços do acusado tanto em Guarulhos, quanto em São Paulo/SP:6.1. Determino À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP que proceda:A intimação do acusado qualificado no preâmbulo, de todo o conteúdo da presente decisão e, especialmente, para que compareça à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara

Federal de Guarulhos-SP, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena - Guarulhos-SP, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado. Cópia desta decisão servirá de mandado.6.2 AO MM(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP:Depreco a Vossa Excelência a intimação do acusado qualificado no preâmbulo, de todo o conteúdo da presente de decisão e, especialmente, para que compareça à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos-SP, situada na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena - Guarulhos-SP, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado. Cópia desta decisão servirá de mandado. 6.3 À SECRETARIA DESTE JUÍZO:Determino que solicite, por correio eletrônico, a devolução, independente de cumprimento, do mandado ou carta precatória, conforme o caso, tão logo o primeiro deles seja juntado aos autos com o cumprimento positivo, conforme subitens anteriores.7 À PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP:Requisito que, em complementação ao ofício GAB PSFN-GRU nº 19/2012 (fl. 28), informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se até a presente data, houve inclusão em programa de parcelamento do débito referente à empresa VASKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, CNPJ nº 48.146.633/0001-39, no processo administrativo fiscal n. 16095.000425/2010-27/2011-78, ou eventual quitação. Cópia desta decisão servirá como ofício e deverá ser instruída com cópia do ofício de fl. 28.8. Ciência ao Ministério Público Federal.9. Publique-se.

Expediente Nº 3696

MONITORIA

0003533-69.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACIELA CRISTINA MAXIMO DOS SANTOS(SP152128 - MARCIA BACELAR DE SOUSA) X VINICIUS ALVES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos monitórios apresentados pela ré Graciela Cristina Maximo dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo de réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Sem prejuízo, tendo em vista o requerimento efetuado pela ré, bem como o dever do juiz de buscar sempre a saída conciliatória para a solução das demandas, designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29 de agosto de 2012 às 16:00 horas, devendo a patrona da ré, Graciela Cristina Maximo dos Santos, providenciar o seu comparecimento em audiência, na data designada por este juízo.Consigno, ainda, que a parte autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000715-76.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE MONTEIRO DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos monitórios apresentados pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo de réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como para esclarecer o motivo da juntada da declaração de hipossuficiência acostada à fl. 42.Tendo em vista a matéria objeto de lide no presente feito e dadas as peculiaridades do caso concreto, bem como o dever do juiz de buscar sempre a saída conciliatória para a solução das demandas, designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29 de agosto de 2012 às 16:30 horas, devendo a patrona do réu, providenciar o seu comparecimento em audiência, na data designada.Consigno, ainda, que a parte autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000760-85.2009.403.6119 (2009.61.19.000760-0) - NADIR DOS SANTOS VETORE(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da resposta da perita ao quesito dois, formulado por este juízo (fl. 127), ratificado pelo requerimento da parte autora às fls. 134/136, DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade neurologia e reavaliação em ortopedia.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como a atual existência de peritos médicos cadastrados no sistema AJG, nomeio para atuar como peritos: 1) o Dr. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/08/2012, às 12h00min e 2) a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, neurologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/08/2012, às 09h20min. Ambas a perícias serão realizadas na sala 1 de perícia deste fórum, situado na Av. Salgado Filho, nº

2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP. Os peritos nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos quesitos deste Juízo formulados às fls. 44/45 (transcrevendo a indagação antes da resposta) e eventuais quesitos apresentados pela partes. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. DEFIRO o pedido de esclarecimentos ao perito formulado pelo INSS às fls. 138/138 vº e determino a intimação, via e-mail, da perita judicial Dra. Patrícia Augusto Pinto Cardoso para apresentar esclarecimentos pertinentes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação dos peritos judiciais por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005348-04.2010.403.6119 - JOAO FERMINO CARDOSO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Fº, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO OBJETO: APOSENTADORIA POR TEMPO AUTOR: JOÃO FERMINO CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA, NAS FORMAS DA LEI. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 19 de setembro de 2012, às 16h, para a realização de audiência de oitiva de testemunha. Proceda a serventia a intimação da testemunha, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Para tanto, seguem os dados abaixo: TESTEMUNHA: FRANCISCO ALVES VIANA, residente e domiciliado na Rua IRUÁ, n. 37, VILA BARROS, GUARULHOS/SP, CEP: 07193-130. Outrossim, serve o presente como CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor, Sr. AGENOR DOS SANTOS, residente e domiciliado na RUA JOAQUIM RODRIGUES DSOS SANTOS, n. 958, FUNDOS, BOM JESUS DOS PERDÕES/SP, CEP: 12.955-000. Deixo de determinar a expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha Sergio Antonio Pinheiro, em decorrência do endereço da referida testemunhas estar incompleto à fl. 08. No caso de apresentação dos dados complementares da testemunha, cópia do presente, acompanhada da petição que encaminhar o endereço da testemunha, servirá como CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE NARAZÉ PAULISTA/SP. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu, bem como às empresas de Ônibus Guarulhos e Guarulhos Transportes S/A, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essas documentações junto ao INSS e às referidas empresas ou que estes tenham oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos os documentos que entender necessários, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Por fim, indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas Guarulhos Transportes S/A e Empresa de Ônibus Guarulhos. De fato, há nos autos os formulários consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário acostados às fls. 70/72 das empresas Guarulhos Transportes S/A e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A. Neste caso, torna-se desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou nas respectivas empresas, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005882-45.2010.403.6119 - FERNANDO ALVES BRAGA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Às fls. 176/177 apresentou a parte autora pedido de produção de provas, requerendo: i) intimação do perito para prestar esclarecimentos em audiência de instrução, ii) depoimento pessoal do representante do INSS, iii-) inquirição de testemunhas, e iv-) realização de inspeção judicial. Requereu, outrossim, à fl. 182 a redesignação da perícia judicial. Quanto ao pedido de intimação do perito para prestar esclarecimentos em audiência, resta o mesmo prejudicado, tendo em vista que sequer há nos autos laudo médico pericial, ante a ausência do autor à perícia médica anteriormente designada. Os pedidos de depoimento pessoal do representante do INSS e inquirição de testemunhas também não merecem acolhimento. Com efeito, a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a colheita de depoimento pessoal, bem como a oitiva de testemunhas em juízo, nos termos do art. 400, II, do CPC. Melhor sorte, também, não assiste ao pedido de realização de inspeção judicial. Isto porque, em se tratando a presente ação de concessão de benefício previdenciário de

aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado pela ausência de constatação, pelo INSS, de incapacidade laborativa do autor, a controvérsia a ser dirimida consiste na verificação acerca da alegada incapacidade laborativa do autor. Tal verificação deverá ser realizada através de profissional com conhecimento técnico na área médica, em razão das enfermidades apontadas como causas da incapacidade para exercer atividades laborais. Dessa forma, a inspeção judicial se revela impertinente à espécie, posto que este juízo não possui conhecimentos técnicos na área médica, sendo necessária a realização de perícia com médico especialista nas enfermidades apresentadas pelo autor na petição inicial. Assim sendo, defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 182, destituo o perito judicial nomeado às fls. 118/122, e redesigno a perícia médica para o dia 02/08/2012, às 10 horas, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, térreo, sala 1, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, nomeando para atuar no presente feito a Dra. Patrícia A. Pinto Cardoso, psiquiatra, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009773-74.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDIÇÃO LTDA, com o fim de obter a condenação da ré ao ressarcimento de todos os valores de benefícios pagos pela autarquia federal autora até a data da liquidação ao segurado Juarez Alves de Oliveira, em decorrência de acidente de trabalho. Fl. 266, despacho que determinou a citação da ré. Fls. 283/296, contestação da parte ré. Fl. 417, despacho determinando a especificação de provas. Fls. 420/421, petição da parte ré, requerendo a produção de prova documental, pericial e testemunhal. Fls. 424/444, réplica e requerimento de produção de prova testemunhal pela parte autora. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Passo a análise dos pedidos de produção de prova. Quanto ao pedido de prova documental formulado pela parte ré, defiro-o, observado o disposto no art. 397, do CPC. O pedido de prova pericial não merece acolhimento. Isso porque, o acidente de trabalho ocorrido com o segurado Juarez Alves de Oliveira, em razão do qual foram-lhe amputados três dedos de sua mão esquerda data de 13/03/2007, tendo sido, após tal fato, substituídas cinco máquinas da empresa, conforme comprovam os documentos de fls. 299/303. Desse modo, resta impraticável a realização de prova pericial nas dependências da empresa, posto que extemporânea às condições de trabalho existentes à época do indigitado acidente. Por fim, defiro o pedido de realização de prova testemunhal, pelo que designo o dia 12 de setembro de 2012, às 15h30, para a realização de audiência de oitiva de testemunha. Determino a intimação da parte requerida para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação do rol de testemunhas para intimação por este juízo, serve a cópia autenticada do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. No tocante à testemunha JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 299.093.268-25, domiciliado na Rua Prestes Maia, nº 328, Vila Riman, Arujá/SP, CEP: 07400-000 arrolada pelo INSS, determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá para realização de sua oitiva. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011404-53.2010.403.6119 - TERESA BARBOSA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por TERESA BARBOSA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 106/111) sem preliminares. Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fl. 186. Na fase da especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 119/120). É o relatório. Decido. A presente ação destina-se a obtenção da concessão de pensão por morte pleiteada pela autora, em face do falecimento de seu cônjuge, alegando que o de cujus fazia jus a benefício previdenciário por incapacidade quando de sua morte. O INSS contesta a dependência da autora, impugnando também a qualidade de segurado do de cujus, que teria perdido com o fim do período de graça aos 08/03/1996. Assim, os pontos controvertidos no presente feito estariam na qualidade de segurado do cônjuge da autora e na ausência de prova do companheirismo. Verifico que o pedido da parte autora se

circunscreve à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sendo pleiteado às fls. 119/120 a realização de prova técnica. Analisando a petição inicial observo que as patologias sofridas pelo de cujus demandam a análise de perito médico, pelo que, defiro a realização de PROVA PERICIAL INDIRETA. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de perito médico cadastrado nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM nº 108.273, Clínico Geral, para realização de PERÍCIA MÉDICA INDIRETA, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da intimação da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando era portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante era portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão era decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, era temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existia prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atingia toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impedia apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, era possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade era decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o periciando necessitava de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade era susceptível de recuperação ou reabilitação que garantia a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorria a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometam o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometiam a incapacidade do de cujus? Tal incapacidade era total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da designação da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a)(s) sr(a)(s) perito(a)(s) judicial(is) acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de intimação da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011823-73.2010.403.6119 - ROSANGELA MARIA DA SILVA SOUZA X ADRIANA DE SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCAS DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA DA SILVA SOUZA (SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2.050) OBJETO: PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): ROSANGELA MARIA DA SILVA SOUZA E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE ARUJÁ/SP, NAS FORMAS DA LEI. VISTOS EM INSPEÇÃO. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 15 de agosto de 2012, às 16h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação do rol de testemunhas para intimação por este juízo, serve a cópia autenticada do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Outrossim, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento na referida audiência, servindo o presente como CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE ARUJÁ/SP. Para tanto, seguem os dados abaixo. AUTOR(A): ROSANGELA MARIA DA SILVA SOUZA, brasileiro(a), solteira, portador(a) da Cédula de Identidade R.G. n. 16.943.303-1 e inscrito(a) no CPF n. 093.180.838-31, residente e domiciliado(a) na Rua UNIÃO PAULISTA, n. 309, JD. SÃO BENTO, ARUJÁ/SP, CEP: 07400-000, BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Publique-se. Intime-se o INSS. Abra-se vista ao MPF. Cumpra-se.

0003993-22.2011.403.6119 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. DECISÃO Por ora, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial na especialidade de neurologia por falta de apresentação de documento que indiquem doenças que seriam relatadas por tal especialidade, bem como pelo fato de ter sido procedido exame neurológico no momento da perícia realizada às fls. 34/40. Considerando a resposta do perito ao quesito dois formulado por este juízo, verifico necessidade de realização de perícia médica e nomeio para atuar como perito o Dr. PAULO DE ALMEIDA DEMENATO, CRM nº 41367, oftalmologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/07/2012, às 09h, no próprio consultório do médico perito, localizado na Av. Engenheiro Armando Arruda Pereira, nº 587, São Paulo, Estação Conceição do Metrô, telefone: 5017-0505, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, devendo o senhor perito responder os quesitos deste Juízo exarados na decisão de fls. 46/49, transcrevendo-se a indagação antes da resposta. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? Faz-se necessária a realização de perícia 2. médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LO para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Publique-se e intimem-se.

0007194-22.2011.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 142: defiro. Entretanto, considerando-se que o perito nomeado Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres não está, atualmente, realizando perícias neste Juízo, destituo o referido profissional e nomeio para atuar como perito judicial o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM nº 108.273, especialidade clínica geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 16 de AGOSTO de 2012, às 12h45min, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, CEP: 07115-000, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da designação da data para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder os quesitos deste Juízo exarados às fls. 118 verso e 119, do INSS às fls. 138/139 e eventuais suplementares elaborados pelas partes, transcrevendo-se a indagação antes da resposta. Intimem-se as partes acerca da perícia designada, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO NA PERÍCIA DESIGNADA, bem como disponibilizar um telefone para contato com a autora para emergências. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por

meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, e na falta deste por carta, as quais deverão ser instruídas com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, eventuais quesitos das partes, quesitos do juízo de fls. 118 verso e 119, quesitos do INSS (fls. 138/139) e o presente despacho. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009706-75.2011.403.6119 - VILMA SOARES DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2.050) OBJETO: PENSÃO POR MORTE AUTORA: VILMA SOARES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO: Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 22 de agosto de 2012, às 17h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação do rol de testemunhas para intimação por este juízo, serve a cópia autenticada do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Outrossim, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento na referida audiência, servindo o presente como mandado. Para tanto, seguem os dados abaixo. AUTOR(A): VILMA SOARES DOS SANTOS, brasileiro(a), divorciada, desempregado(a), portador(a) da Cédula de Identidade R.G. n. 6.238.161-1-SSP/SP e inscrito(a) no CPF n. 934.873.808-97, residente e domiciliado(a) na Rua Edmar Bressan, n. 284, Jardim Ponte Alta, GUARULHOS/SP, CEP: 07179-060. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011655-37.2011.403.6119 - LEONARDO CESAR GOMES RIBEIRO TRANSPORTES - ME(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2.050) OBJETO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AUTORA: LEONARDO CÉSAR GOMES RIBEIRO TRANSPORTES - MERÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 29 de agosto de 2012, às 14h30min, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação do rol de testemunhas para intimação por este juízo, serve a cópia autenticada do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Outrossim, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), LEONARDO CÉSAR GOMES RIBEIRO TRANSPORTES-ME, na pessoa de seu proprietário, Sr. Leonardo César Gomes Ribeiro, para comparecimento na referida audiência, servindo o presente como mandado. Para tanto, seguem os dados abaixo: AUTOR(A): LEONARDO CÉSAR GOMES RIBEIRO, brasileiro(a), administrador de contratos, portador(a) da Cédula de Identidade R.G. n. 35.005.975-5-SSP/SP e inscrito(a) no CPF n. 336.433.718-70, com endereço comercial na Rua Dóris Guimarães, nº 82, Bairro Vila Barros, GUARULHOS/SP, CEP: 07193-230, bem como endereço residencial na Avenida Odair Santanelli, nº 800, Parque Cecap Zezinho de Magalhães Prado, Condomínio Espírito Santo, Bloco 16, apto. 14-A, GUARULHOS/SP, CEP: 07190-050. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012425-30.2011.403.6119 - IVONE SILVA DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012425-30.2011.4.03.6119 (distribuída em 28/11/2011) Autor: IVONE SILVA DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por IVONE SILVA DE OLIVEIRA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento e manutenção imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença até a total recuperação da autora ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/11, vieram

os documentos de fls. 12/25. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 81 vº). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA.

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Thiago Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/08/2012 às 10h00min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das

alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto a parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Afasto a prevenção de fl. 26, na qual consta o auto n.º 0001023-61.2011.403.6309, da 1ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do aparecimento de novas doenças, conforme documento de fls. 3, 21, 40 e 41, que se tratam de exames e atestado médico com data posterior à sentença do processo. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013142-42.2011.403.6119 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Tendo em vista o interesse da parte autora em corroborar o alegado por meio de prova oral, DEFIRO o seu pedido, pelo que determino a colheita dos depoimentos das testemunhas que arrolou às fls. 137/138, a saber: i) GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO, agricultor, com endereço no Sítio Estivas, Estrada Boqueirão, PANELAS/PE, CEP: 55470-000; ii) JOÃO FLORÊNCIO DE SANTANA FILHO, agricultor, com endereço no Sítio Estivas, Estrada Boqueirão, PANELAS/PE, CEP: 55470-000; ii) ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, agricultor, com endereço no Sítio Estivas, Estrada Boqueirão, PANELAS/PE, CEP: 55470-000; Assim, DEPAREQUE-SE para o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PANELAS/PE, para intimação e oitiva em audiência das testemunhas arroladas pela parte autora (beneficiária da justiça gratuita). Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA que deverá ser instruída com a cópia da petição inicial, procuração de fl. 09, contestação, réplica e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002350-92.2012.403.6119 - MARIA ZUILA DE SOUZA SILVA(SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. DECISÃO Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, ainda, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício de auxílio-doença o que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/07/2012, às 14h30, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido

inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por meio de correio eletrônico, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004330-74.2012.403.6119 - RICARDO FATTE(SP168305 - MEIRE SUCENA GARRIDO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004330-74.2012.4.03.6119 (distribuída em 16/05/2012)Autor: RICARDO FATTERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por RICARDO FATTE nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/16, vieram os documentos de fls. 17/30.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 33).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-

DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dra Patrícia Augusto Pinto Cardoso , cuja perícia realizar-se-á no dia 05/06/2012 às 10h00min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Afasto a prevenção de fl. 31, na

qual consta o auto n.º 0005215-93.2009.403.6119, da 6ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do agravamento do quadro clínico do autor, conforme documento de fls. 26 que se trata de um atestado médico com data posterior à sentença do processo. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004612-15.2012.403.6119 - ANTONIO JESUS SANTOS(SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004612-15.2012.4.03.6119 (distribuída em 23/05/2012) Autor: ANTONIO JESUS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ANTONIO JESUS SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/18, vieram os documentos de fls. 19/77. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 80). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dra Telma Ribeiro Salles, cuja perícia realizar-se-á no dia 17/08/2012 às 10h20min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa

doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Quesitos da parte autora (fl.17)Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004645-05.2012.403.6119 - VALDINEI GONCALVES MEDEIROS DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004645-05.2012.4.03.6119 (distribuída em 24/05/2012)Autor: VALDINEI GONÇALVES MEDEIROS DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADA trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por VALDINEI GONÇALVES MEDEIROS DOS SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando imediata concessão do auxílio-doença até a total recuperação do autor ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/199.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 202).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral

de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr Thiago Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/08/2012 às 10h20min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o

perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Afasto a prevenção de fl. 200, na qual consta o auto n.º 0004376-46.2010.403.6309, da 1ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do agravamento do quadro clínico do autor, conforme documento de fls. 76/80, que se trata de um atestado médico com data posterior à sentença do processo. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005180-31.2012.403.6119 - AMARA ALEXANDRE DE ANDRADE (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005180-31.2012.4.03.6119 (distribuída em 05/06/2012) Autor: AMARA ALEXANDRE DE ANDRADE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por AMARA ALEXANDRE DE ANDRADE nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/32. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 35). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do

Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr Thiago Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/08/2012 às 11h00min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005215-88.2012.403.6119 - MARIA EDE LAGES DA SILVA (SP178614 - LEANDRO CAMPOS MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005215-88.2012.4.03.6119 (distribuída em 06/06/2012) Autora: MARIA EDE LAGES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA EDE LAGES DA SILVA nos autos da ação sumaríssima, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/16. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 19 vº). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. I. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr Thiago Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/08/2012 às 11h20min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo

periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor providencie as memórias de cálculo dos períodos em que a parte autora foi beneficiária do auxílio doença, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência em seu nome e atualizado, bem como, cópia autêntica dos documentos ou declaração de autenticidade dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005259-10.2012.403.6119 - EDMILSON SILVA SANTOS (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005259-10.2012.4.03.6119 (distribuída em 02/05/2012) Autor: EDMILSON SILVA SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por EDMILSON SILVA SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença até sua total recuperação ou concessão de aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 08/28. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 31). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA.

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. I. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Thiago Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/08/2012 às 11h40min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS para

responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001639-87.2012.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MARILENE MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROMI KUNO X KIYOSHI HOBO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Fº, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP CARTA PRECATÓRIA OBJETO: DANO MORAL/MATERIAL AUTORA: MARILENE MARIA DE JESUS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, NAS FORMAS DA LEI. VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 29 de agosto de 2012, às 17h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Proceda a serventia a intimação das testemunhas, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Para tanto, seguem os dados abaixo: TESTEMUNHA 1: HIROMI KUNO, CPF n. 950.048.318-15, RG n. 101.504.287 SSP/SP, residente e domiciliado na RUA CLAUDINO BARBOSA, 503, MACEDO, CEP: 07191-000, GUARULHOS/SP. TESTEMUNHA 2: KIYOSHI HOBO, CPF n. 378.719.518-15, residente e domiciliado na RUA LÍBANO, 492, JD. SÃO FRANCISCO, GUARULHOS/SP, CEP: 07195-050, TEL. 9649-0248. Comunique-se o Juízo Deprecante por correio eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3700

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008641-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008641-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FLAVIO MORATORI MANFRINI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE)

Vistos em inspeção. Fls. 323/325: Primeiramente, deverá a parte ré esclarecer qual o objeto da prova testemunhal que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2488

USUCAPIAO

0009786-44.2008.403.6119 (2008.61.19.009786-3) - FERNANDO AUGUSTO GABRIEL X NAIR COSTA GABRIEL(SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI E SP121618 - ANTONIO ERIOVALDO TEZZEI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ESTADO DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. 1) Inicialmente, determino que a Secretaria certifique o decurso do prazo para oferecimento das contestações de Armando Benedito Marciano e sua esposa (fl. 194) e de Cabreuva Empreendimentos (fl. 192). 2) Quanto aos espólios de Francisco Brilha e João Brilha Neto, nos termos do art. 12, V, do CPC, determino que os autores apresentem certidão de objeto e pé dos inventários e comprovem o exercício da inventariança pelos subscritores dos documentos de fls. 63 e 69. 3) Intime-se a DNIT para, no prazo de 20(Vinte) dias, apresentar o memorial descritivo, tal como requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 209. Com a apresentação, dê-se vista ao parquet. Após, voltem os autos conclusos.

MONITORIA

0007040-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X EUDES RODRIGUES SANTOS
Para adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/08/2012 às 14h00. Int.

0007362-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREZA NUNES MELO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES)
Para adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/08/2012 às 10h00. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005548-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005548-0) - ROGERIO APARECIDO FERRAZ DE CAMPOS X LIDIA APARECIDA FERRAZ DE CAMPOS X BRUNO TADEU FERRAZ DE CAMPOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo o pedido de habilitação dos herdeiros de MARCOS ROBERTO FERRAZ DE CAMPOS, constante às fls. 196/209. Ao SEDI para as devidas anotações, devendo retificar o pólo ativo, para que passe a contar ROGERIO APARECIDO FERRAZ DE CAMPOS, LIDIA APARECIDA FERRAZ DE CAMPOS e BRUNO TADEU FERRAZ DE CAMPOS, como autores. Após, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos requerido às fls. 190/192. Com a apresentação dos esclarecimentos, dê-se vistas as partes para manifestação.Int.

0009047-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009047-2) - CECILIO FERNANDES VIEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Por ora, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer e cálculos, no sentido de estabelecer a correta renda mensal inicial do benefício do autor, nos termos do pedido formulado na inicial, informando, ainda, acerca da existência de diferenças a serem pagas pela autarquia ré.Int.

0007508-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007508-2) - ANDERSON SULIAN TEIXEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial de fl. 148. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009736-81.2009.403.6119 (2009.61.19.009736-3) - WILSON BISPO DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial à fl. 114. Após, conclusos. Int.

0010324-88.2009.403.6119 (2009.61.19.010324-7) - ELIZEU CRISTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP085122 - MARIA ELISABETE DIAS) X UNIAO FEDERAL

Ante o evidente equívoco na designação do dia 14/07/2012(sábado) para a realização de audiência de instrução, redesigno-a para o dia 04/07/2012 às 16h15. Providencie a Secretaria as necessárias intimações, com urgência. Int.

0000261-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000261-5) - KELLY CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS OLIVEIRA PEREIRA - INCAPAZ X MALKA DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista a certidão de fls. 98, decreto a revelia da litisconsorte passiva JESSICA SANTOS PEREIRA, para os fins do art. 322, do CPC.A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 319, do CPC, será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Comunique-se, via correio eletrônico, o SEDI objetivando a retificação do pólo passivo da presente demanda, fazendo constar LUCAS OLIVEIRA PEREIRA, representado por MALKA DE OLIVEIRA. Anote-se.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0001830-06.2010.403.6119 - CARLOS ALBERTO MAGALHAES PAULINO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca da petição e documentos de fls. 72/90.

0006598-72.2010.403.6119 - JOSE HELIO DA COSTA OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que, na presente ação, pleiteia-se a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, esclareça a parte autora a pertinência da petição acostada à fl. 90, bem como eventual interesse processual nesta demanda. Int.

0007349-59.2010.403.6119 - MOISES PINHEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 120/122. Após, conclusos. INT.

0000685-75.2011.403.6119 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/08/2012 às 14h15. Int.

0001752-75.2011.403.6119 - JOANA DARC DO NASCIMENTO SOUSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002000-41.2011.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002119-02.2011.403.6119 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002164-06.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002537-37.2011.403.6119 - CREUSA SIMIOLI PANTANO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes

acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002541-74.2011.403.6119 - NELSINO JOSE DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002683-78.2011.403.6119 - SIVALDO LAURENCIO ALVES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 00/00: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003572-32.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PEGO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005685-56.2011.403.6119 - ANTONIA DE JESUS SILVA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005726-23.2011.403.6119 - DANIEL CARDOSO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006028-52.2011.403.6119 - MARCIO FERNANDES DE SOUZA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006292-69.2011.403.6119 - AUGUSTO PORFIRIO DOS SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial veicula pedido de concessão de benefício assistencial, nos termos do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Assim, é imprestável a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, à fl. 39, para comprovação do estado de miserabilidade do núcleo familiar do Autor. Não obstante, DEFIRO, no presente caso, a realização de estudo socioeconômica. Nomeio a assistente social, Sra. ELIZABETH AGUIAR BAPTISTA, CRESS nº 19.680 e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do(a) autor(a)? 15. O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada. O auto de constatação deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da constatação. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, intime-se o INSS para manifestação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0006583-69.2011.403.6119 - LELIS TADEU ANTUNES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore parecer e cálculos no sentido da verificação da regularidade da apuração da renda mensal inicial da parte autora, considerando-se as alegações apresentadas pelas partes e demais documentos acostados aos autos. Int.

0007014-06.2011.403.6119 - WALDECI SANTOS DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007534-63.2011.403.6119 - ADRIANE LUQUESI(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 54. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore parecer e cálculos no sentido da verificação da regularidade da apuração da renda mensal inicial da parte autora, considerando-se as alegações apresentadas pelas partes e demais documentos acostados aos autos. Int.

0009000-92.2011.403.6119 - DEVANIR BERNARDES XAVIER(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009016-46.2011.403.6119 - LUCILEIA SANTOS CONCEICAO MAIA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados (fls. 66/73). Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Outrossim, tendo em vista o informado pela parte autora à fl. 87 e considerando-se o fato de que não há, nos autos, notícia de revogação e/ou suspensão da decisão de fls. 52/53, estando assim, dotada de plena eficácia, DETERMINO a intimação pessoal do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fls. 52/53, comprovando nos autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício objeto da presente até decisão ulterior. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão e da decisão de fls. 52/53. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0010117-21.2011.403.6119 - ANTONIO JORGE DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo e especificando as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Fl. 140: defiro o requerido e determino o desentranhamento da petição de fls. 139/142 (Protocolo n.º 2012.61190004174-1), para posterior entrega ao I. Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob pena de arquivamento em pasta própria. Cumprida a determinação supra, intime-se o réu para requerer e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010431-64.2011.403.6119 - JOSE XAVIER(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011115-86.2011.403.6119 - FERDINANDO JOSE PETEAN(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados, requerendo e especificando as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0012339-59.2011.403.6119 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os autos, observo que o demandante postulou, perante a Justiça Estadual, a concessão de auxílio-doença acidentário. O pedido foi julgado improcedente, visto que não restou constatada a existência de enfermidade decorrente de acidente de trabalho. Neste juízo, o autor postula a concessão de auxílio-doença, devendo o feito prosseguir, visto que os pedidos são diferentes, lembrando ainda que a Justiça Federal não possui competência para apreciar pleitos decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente atestados ou relatórios médicos atuais. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0000314-77.2012.403.6119 - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0000905-39.2012.403.6119 - MARIZALDO AMARO DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIZALDO AMARO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença. Em decisão proferida às fls. 31/33, foi determinado a produção de prova antecipada e o retorno do autos após a apresentação do laudo pericial para apreciação do pedido de tutela. É o relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos de fls. 22/29 e o laudo médico pericial de fls. 36/42 não revelam a incapacidade laborativa atual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, bem como intime-se para que se manifeste acerca do laudo juntado às fls. 36/42. Após a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora acerca da peça contestatória e do laudo médico pericial. P.R.I.

0001029-22.2012.403.6119 - EZEQUIEL ALVES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 39/41, como justificativa pela ausência na perícia médica designada. Assim, designo o dia 02 de agosto de 2012, às 09:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP, sendo mantida a nomeação do Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para funcionar como perito judicial. Intimem-se.

0001725-58.2012.403.6119 - MARIA ULICE PEREIRA(SP199734 - FABIANA BUENO DE SOUZA LOBO) X CASA FORTE IMOVEIS ADM/ E INCORPORACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a autora a propositura da presente demanda em face Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que, em consonância com os dizeres do contrato de fls. 21/43, esta empresa pública é apenas credora fiduciária, não sendo responsável, em tese, pela construção do imóvel. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.

0002405-43.2012.403.6119 - PAULO COSTA DOS SANTOS(SP133001 - PAULINO BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PAULO COSTA DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, objetivando seja a CEF compelida a cessar os descontos na conta corrente do requerente por meio do débito automático em favor da ré SKY. Requer, ainda, que a CEF apresente planilha dos débitos feitos em favor da SKY, instando-se esta a apresentar os documentos referentes à assinatura de TV a cabo em seu nome. Aduz que há cerca de seis meses percebeu um desconto em sua conta corrente, não conseguindo identificar o motivo. Procurou a gerência da CEF e foi-lhe dito que se tratava de um convênio com autorização de débito automático, não lhe sendo fornecido maiores explicações, embora o autor afirmasse que não havia autorizado nenhum débito em sua conta. Informa que acionou o Procon e, em 01 de dezembro de 2011, a CEF informou que se tratava de convênio com a empresa SKY. Entrou em contato por várias vezes com a SKY, por meio de sua central de atendimento, sendo-lhe informado que não havia nenhuma assinatura no número de seu CPF, ficando impossibilitado de cancelar qualquer serviço. Novamente entrou em contato com a CEF, que afirmou ser possível o cancelamento somente com a SKY. Sustenta o autor que não contratou serviço de assinatura de TV a cabo e que experimenta prejuízos de ordem material e moral. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando a cessação dos descontos em sua conta corrente por força de contrato ao qual não aderiu, instando-se as rés a fornecerem documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Os documentos juntados às fls. 11/13 conferem verossimilhança às alegações do autor, comprovando que ele tentou elucidar os débitos automáticos em sua conta bancária mantida com a CEF, sem sucesso. Ante o exposto, defiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF que cesse os descontos na conta corrente do autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 para cada descumprimento, até o limite de R\$ 100.000,00, referente à assinatura de TV a cabo, sob a denominação 'código 901859 - COV DB AUT (conforme documento juntado à fl. 12), determinando ainda à CEF que apresente planilha dos débitos realizados a esse título, no prazo de dez dias. Determino também que a ré SKY apresente documentos relativos à assinatura de TV a cabo em nome do autor, no prazo de dez dias. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, considerando que a pretensão versa sobre reparação por danos morais e materiais, deve ser observado o disposto no artigo 259, II, do CPC, motivo pelo qual determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de dez dias, para adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após a emenda da petição inicial, será determinada a citação dos réus. Int.

0002860-08.2012.403.6119 - JOSEFA CANDIDO DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como cientes da decisão proferida nos autos do A.I. nº 2012.03.00.015239-0 às fls. 132/136. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0004423-37.2012.403.6119 - MITIKO TASHIMA ALVES(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo se pretente a concessão do benefício aposentadoria por idade (art. 48) ou aposentadoria por idade rural (art. 143) da Lei 8213/91. Caso o pleito seja de aposentadoria por idade rural, apresente início de prova documental, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0004811-37.2012.403.6119 - YOSHIO TOMITA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por YOSHIO TOMITA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de alguns períodos laborados em atividade especiais. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento

na quadra desta cognição sumária. Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, remetam-se ao SEDI para a retificação do assunto cadastrado, devendo passar APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. P.R.I.

0004838-20.2012.403.6119 - IRACEMA FEU SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IRACEMA FEU SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, liminarmente, a revisão da renda mensal inicial aplicada nos cálculos, determinando o pagamento das diferenças. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18), bem como a prioridade na tramitação do feito (fl. 20). Anote-se. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica da carta de concessão juntada à fl. 22. Cite-se o réu.

0004842-57.2012.403.6119 - ALDEIR SOARES COSTA (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO, no presente caso, deste logo, a realização de perícia médica Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 08 de AGOSTO de 2012 às 09:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Caso haja necessidade de

intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004924-88.2012.403.6119 - MAURO BARBOSA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAURO BARBOSA em face do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, na qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Relata a parte autora que conviveu na companhia da Sra. Célia Lima da Silva. E dessa união, foram gerados dois filhos: Manolo Silva Barbosa e Claudia Silva Barbosa. Aduz que em 11/03/2006 sua companheira veio a falecer. Assim se dirigiu ao IPESP para requerer a pensão por morte de sua companheira, tendo sido indeferido. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/42). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que se trata de concessão de pensão por morte de servidor público estatutário estadual. Logo, o pedido formulado (concessão de benefício pensão por morte de funcionário estatutário estadual) não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) Assim, as causas em que se discute direito de servidor público estatutário estadual não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Neste sentido dispõe a jurisprudência: EMENTA: Competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação proposta por servidores estaduais ativos e inativos contra o Estado e o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, com o objetivo de obter a restituição de quantias retidas a título de imposto de renda e contribuição previdenciária; sem que a União tenha assumido, por seus representantes, qualquer das posições processuais mencionadas no art. 109, I, da Constituição, não há cogitar do deslocamento da competência para a Justiça Federal. (RE 172714, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF) Bem por isso, reconheço ser de rigor o encaminhamento destes autos à Justiça Estadual, tendo em vista estar caracterizada a incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para baixa na distribuição. P.R.I.

0004932-65.2012.403.6119 - HILDA ALVES DA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por HILDA ALVES DA CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência. O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária. Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado, devendo passar a constar Aposentadoria por tempo de Contribuição. P.R.I.

0004936-05.2012.403.6119 - ADRIANA DA SILVA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ADRIANA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença e sua manutenção até a recuperação laborativa. Pede seja deferida a gratuidade processual. Em síntese, relata a autora que apresenta doenças que a incapacitam para exercer suas atividades, tais como depressão, fobia e transtornos de ansiedade, tendo o INSS, porém, indeferido seus requerimentos administrativos. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Anote-se. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos de fls.

19/27 não revelam a incapacidade laborativa atual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, para tanto, nomeando o Dr. Daniel Maffasioli, CRM 146.918, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 11 de Julho de 2012, às 16:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.

0004941-27.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES FREITAS DOS SANTOS DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DE LOURDES FREITAS DOS SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença ou sucessivamente aposentadoria por invalidez. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, a parte autora é segurada da Previdência Social, com NIT nº 1168338906-3. Informa que, por estar incapacitada, recebeu o benefício auxílio-doença NB nº 530.435.142-4, no período de 13/05/2008 a 31/01/2012. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. É o

relatório.DECIDO.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 12). Anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, atestado médico que comprove a incapacidade atual.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Sem prejuízo e considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, para tanto, nomeando o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 08 de Agosto de 2012, às 09:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.P.R.I.

0005900-95.2012.403.6119 - VILMA NAVIS DE ALMEIDA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as cópias da CTPS de fls. 13/23 estão ilegíveis, determino que a parte autora apresente, no prazo de 10(dez) dias, as CTPS originais. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011200-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X AMANDA MEIRELES VILLAR

Reconsidero a parte final do 2º parágrafo, do despacho de fl. 71, para determinar a baixa dos autos e entrega ao

Procurador da Requerente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001912-08.2008.403.6119 (2008.61.19.001912-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, manifeste-se a Infraero, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição de fls. 602/604, bem como dos documentos de fls. 605/608. Int.

Expediente Nº 2490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001252-14.2008.403.6119 (2008.61.19.001252-3) - SUELI APARECIDA SEVERIANO RIOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010444-68.2008.403.6119 (2008.61.19.010444-2) - ORLANDA VALDEZ PALACIOS X BELMIRA BALDEZ CASADO X NEYR APARECIDA DE OLIVEIRA VALDE X NATHALINA BETINARDI BALDEZ X ADRIANA CRISTINA VALDEZ ALEM X BENEDITO ALVES DO AMARAL(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Recebo a apelação da Fazenda do Estado de São Paulo em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos (fls. 470/475), bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005542-38.2009.403.6119 (2009.61.19.005542-3) - JANETE RIBEIRO DA COSTA

SACRAMENTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X DIEGO RIBEIRO DE OLIM - INCAPAZ

Fl. 105-verso: indefiro. A intimação foi realizada na forma da lei. Arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0006636-21.2009.403.6119 (2009.61.19.006636-6) - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0010801-14.2009.403.6119 (2009.61.19.010801-4) - ALTAIR ANTONIO COFFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/190: ciência ao autor. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002810-50.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO OLIVEIRA DE JESUS
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003114-49.2010.403.6119 - MANUEL GOMES DE ALMEIDA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI

WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004949-72.2010.403.6119 - MARIA JOSE CUNHA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0006093-81.2010.403.6119 - DAVID DUARTE CORREIA(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 60: indefiro. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 53/54, conforme se denota a certidão de fl. 56-verso, requeira a parte autora o que de direito, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007601-62.2010.403.6119 - SEBASTIAO SAMPAIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009504-35.2010.403.6119 - JOAQUIM RAMOS DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005662-13.2011.403.6119 - JECONIAS CORREA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006644-27.2011.403.6119 - MANOEL GOMES FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006779-39.2011.403.6119 - ELIANA SILVA CORREIA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006938-79.2011.403.6119 - ANEZIA FARIA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008479-50.2011.403.6119 - MARIA VICENTINA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008480-35.2011.403.6119 - JOAO CARLOS VENANCIO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009180-11.2011.403.6119 - ALTINO RODRIGUES DE FREITAS(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008264-16.2007.403.6119 (2007.61.19.008264-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAYASHI AUTOMOTIVO LTDA - EPP X LUCIO MITSUO HAYASHI X SORAIA DE MOURA CAMPOS HAYASHI

Fls. 214/215: intime-se o executado para apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, de extratos bancários para fins de comprovação da modalidade conta salário. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0010034-39.2010.403.6119 para estes autos. Após, desapensem-se e remetam-se aqueles autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0005527-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL DO NASCIMENTO

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005919-38.2011.403.6119 - CRISTOVAO MORALES RICARDO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 56/81: ciência ao impetrante. Intime-se.

0012462-57.2011.403.6119 - PRISCILA DE PAULA BAFUME(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X FACULDADES INTEGRADAS TORRICELLI(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Fl. 89: defiro o requerido pela impetrante e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as providências pertinentes. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029143-16.1999.403.0399 (1999.03.99.029143-6) - MARIA GESSI TRISTAO SOARES(SP146677 - ANDRE RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GESSI TRISTAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0018602-93.2000.403.6119 (2000.61.19.018602-2) - ZELIA DOMINGOS DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X ZELIA DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0009500-37.2006.403.6119 (2006.61.19.009500-6) - MARIA JUSCELINA FERREIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JUSCELINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0001746-73.2008.403.6119 (2008.61.19.001746-6) - SIRLEY AMORIM DAS CHAGAS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIRLEY AMORIM DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0005161-64.2008.403.6119 (2008.61.19.005161-9) - VALDECIR JOSE(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0007864-65.2008.403.6119 (2008.61.19.007864-9) - EDSON PEREIRA DE ARAUJO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0010046-24.2008.403.6119 (2008.61.19.010046-1) - GETULIO GOMES DE LIMA(SP101893 - APARECIDA

SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GETULIO GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0011102-92.2008.403.6119 (2008.61.19.011102-1) - RUZILEIDE DA SILVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUZILEIDE DA SILVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0011276-67.2009.403.6119 (2009.61.19.011276-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002321-57.2003.403.6119 (2003.61.19.002321-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A X RICARDO DRAGO X RICARDO DRAGO

Tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas de compelir a executada para cumprimento da obrigação a que foi condenada nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, bem como o informado pela exequente às fls. 267/268, entendo que a situação fática atual enseja o enquadramento no disposto no artigo 50, do Código Civil.Neste sentido, é uníssona a jurisprudência, conforme comprovam os arestos a seguir transcritos:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA- AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 905343 Processo: 200701478560 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/11/2007 Documento: STJ000789652 Fonte DJ DATA:30/11/2007 PÁGINA:427 Relator(a) ELIANA CALMONDecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.(...) 3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.(...) 6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.7. Imposição da responsabilidade solidária.8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento.Data Publicação 30/11/2007.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe:RESP - RECURSO ESPECIAL - 667406 Processo: 200400842392 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data

da decisão: 20/10/2005 Documento: STJ000653241 - Fonte: DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:257 Relator(a): ELIANA CALMON Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilização dos sócios-gerentes se constatado pela diligência do oficial de justiça que a empresa deixou de funcionar no endereço fornecido como domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário. Caberá, então, àqueles provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. Recurso especial improvido. Data Publicação: 14/11/2005. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 505968 Processo: 200300378135 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000617752 - Fonte: DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:235 Relator(a): FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS-GERENTES - POSSIBILIDADE - CTN, ART 135, III - VIOLAÇÃO AOS ARTS 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES.- Não há que se falar em nulidade do acórdão que, examinando todas as alegações suscitadas pelas partes, decide a lide de forma contrária àquela desejada pela recorrente.- Tem-se por caracterizada a responsabilidade tributária do sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente pelas dívidas sociais quando dissolvida irregularmente a sociedade ou comprovada infração à lei praticada pelo dirigente, resultantes de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos.- O simples inadimplemento tributário não constitui infração à lei para fins de responsabilização dos sócios-gerentes.- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Data Publicação: 13/06/2005. Ante o exposto, DEFIRO o requerido pela exequente e determino a desconstituição da personalidade jurídica da empresa ora executada, com expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens de propriedade do sócio, RICARDO DRAGO, que passará a responder solidariamente pelo débito discutido nos autos, quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente às fls. 344/346, cujo valor deve ser atualizado até a data da efetiva quitação do débito. Ao SEDI para inclusão do sócio RICARDO DRAGO no pólo passivo da presente demanda, inscrito nos CPF-MFs n.ºs 127.948.038-67 e 266.233.148-81. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 2507

ACAO PENAL

0003692-51.2006.403.6119 (2006.61.19.003692-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-33.2004.403.6119 (2004.61.19.007235-6)) JUSTICA PUBLICA X LUCIO ANTONIO DE MORAES X FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA

Vistos, em inspeção. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de LÚCIO ANTONIO DE MORAIS e FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA como incurso nas penas do artigo 239, parágrafo único, da Lei 8.069/1990. Narra a denúncia, também ofertada em face de MIRIAM PEREIRA DA SILVA, que em 15 de outubro de 2004, por volta das 23 horas, Miriam foi presa em flagrante delito, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar com destino ao México, levando consigo duas crianças (Olga e Estter) e portando falsas autorizações de viagem. Consta que Miriam apresentou autorizações de viagem, por instrumento público, na qual os acusados Lúcio e Francisca autorizavam as filhas Olga e Estter a empreenderem viagem em companhia de Miriam. Tais documentos seriam falsos, uma vez que os pais das crianças encontravam-se nos Estados Unidos da América e não compareceram ao Tabelionato do 3º Ofício de Notas de Governador Valadares. Narra ainda a denúncia que os acusados Lúcio e Francisca estavam cientes da falsidade e contrataram um indivíduo identificado por Hudson para promover a saída das meninas do país, com destino ao México para, depois, realizarem a arriscada travessia da fronteira com os Estados Unidos. Requer a acusação a condenação dos réus nos termos da denúncia. Auto de prisão em flagrante delito às fls. 07/16; auto de apresentação e apreensão às

fls. 16/18; autorizações de viagem às fls. 25/26; declaração do avô paterno das crianças às fls. 61/62; relatório policial às fls. 86/88. A denúncia (fls. 02/05) foi recebida em 23 de novembro de 2004 (fl. 93). Decisão que determinou o desmembramento do feito em relação aos ora acusados à fl. 185. À fl. 190 foi determinada a expedição de carta rogatória para citação e interrogatório dos réus. À fl. 277 veio a informação de que não se logrou cumprir o ato. À fl. 282 foi determinada a citação dos acusados por edital para apresentação de resposta nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. A citação por edital foi efetivada às fls. 283/285. Às fls. 288/289 foi determinada a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, decretando-se a prisão preventiva dos acusados. A requerimento do Ministério Público Federal (fl. 307), foi determinada a expedição de novos mandados de prisão e nova tentativa de citação pessoal dos réus (fl. 310). Os réus, por meio de advogado constituído, requereram a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor (fls. 319/320 E 327/328). A respeito, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 332. A prisão preventiva foi revogada, conforme decisão de fls. 333, oportunidade na qual restou determinada a apresentação de resposta à acusação. Intimados a constituir novo patrono (fls. 366 e 367), requereram a nomeação de defensor dativo ou da Defensoria Pública. A Defensoria Pública da União apresentou alegações preliminares de defesa (fls. 370/371), arrolando duas testemunhas. Às fls. 374/375 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, requisitando-se informação a respeito da atual lotação das testemunhas arroladas na denúncia. As testemunhas de acusação foram inquiridas: José Lucindo de Moraes às fls. 414/415; Luiz Augusto Teixeira Telles às fls. 434/435; Márcio Réa à fl. 448 e Ismael Cabral Menezes às fls. 481/482. As testemunhas arroladas pela defesa também foram inquiridas, Anália Alves de Ávila e Itamar Inácio Almeida às fls. 509/510. Na oportunidade os réus foram interrogados (fl. 511/512). Na fase do artigo 402 as partes ficaram em silêncio (fl. 518 e verso). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 521/523, sustentando estarem comprovadas a autoria e materialidade delitiva. Pugnou, todavia, pela desclassificação em emendatio libelli, com a condenação dos acusados como incursos na pena do artigo 297 do Código Penal. A defesa apresentou alegações finais (fls. 525/533) e requereu a absolvição dos acusados pela imputação do crime previsto no artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente, afirmando ausência de dolo. Sustentou, ainda, a inexistência de prova sobre a ciência dos acusados acerca da falsidade dos documentos de viagem ou que tenham concorrido para a falsificação. Pleiteou a adoção do princípio da insignificância. Em caso de eventual condenação, pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal, regime inicial aberto para cumprimento da pena e substituição por restritiva de direitos. Os réus não ostentam antecedentes criminais, conforme fls. 147, 148 e 149. Tendo em vista que o CD atinente às informações de José Lucindo estava vazio, novo foi juntado aos autos, após a reprodução do arquivo perante o Juízo deprecado. É o relatório. DECIDO. Desde logo examino a materialidade do delito. A materialidade do delito está comprovada. No auto de apresentação e apreensão em cópia às fls. 16/18 consta a apreensão das autorizações de viagem relativas às meninas OLGA RODRIGUES MORAIS e ESTTER RODRIGUES MORAIS. Às fls. 25 e 26 encontram-se as autorizações de viagem, supostamente outorgadas pelos acusados Lúcio Antonio de Moraes e Francisca Rodrigues Pereira. A falsidade das autorizações, por sua vez, restou demonstrada em razão da emissão ter sido firmada em 08/10/2004, ao tempo em que os pais das menores Olga e Estter estavam residindo nos Estados Unidos da América. Nesse sentido é o depoimento dos acusados às fls. 511 e 512, conforme mídia eletrônica juntada à fl. 513, bem como a declaração do avô paterno das crianças, José Lucindo de Moraes (fls. 62/63). Ressalte-se que os documentos apresentados por Mirian Pereira da Silva mostravam-se aptos a enganar terceiro, uma vez que, formalmente, as autorizações estavam corretas, segundo a testemunha LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA TELLES (fl. 435). Passo ao exame da autoria. Desde logo, acolho a manifestação ministerial no que toca à desclassificação do delito para falsificação. Deveras, os fatos alegados na denúncia não guardam subsunção no tipo descrito no art. 239 da Lei nº 8.069/90, visto que os acusados Lúcio e Francisca, genitores das menores Olga e Estter, estavam nos Estados Unidos da América ao tempo da tentativa de embarque das crianças, não se tratando, pois, de hipótese de evasão da prole para fins de adoção internacional. No sentido exposto, transcrevo trecho do comentário ao art. 239 da Lei nº 8.069/90, extraído da obra Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, da lavra de Paulo Lúcio Nogueira, edição 1991, página 309, in verbis: Com o Estatuto, a colocação de criança ou adolescente em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção (Estatuto, art. 31). A adoção por estrangeiro não poderá mais ser feita por procuração, que está vedada (art. 39, parágrafo único). A criança ou adolescente só poderá deixar o País depois de consumação a adoção por estrangeiro (art. 51, 4º). Ainda que o Estatuto conceda adoção ao estrangeiro, suas normas passaram a ser mais rigorosas, justamente para evitar o que vinha acontecendo anteriormente, com a evasão de crianças para o exterior, trazendo uma série de transtornos e comentários desairosos em certos casos, não só para os envolvidos como até para o próprio País, por sua incapacidade de acolher seus próprios filhos. E, nessa descontrolada adoção internacional, em que muitas crianças brasileiras eram enviadas ao exterior, obtinham lucros não só os pais ou mães solteiras, como também os intermediários, que cobravam altas importâncias para conseguir alguma criança, o que reclamou medidas de controle, que foram impostas pelas autoridades. Agora, o Estatuto não só disciplina com mais rigor a adoção por estrangeiros como também cria a figura típica consistente em promover ou auxiliar o envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fim de obter lucro, punindo tal conduta com pena mínima de quatro anos de reclusão, que não deixa de ser severa, pois não

admite fiança ou sursis, só cabíveis em penas iguais ou inferiores a dois anos (CPP, art. 323, I, e CP, art. 77), embora possa o agente beneficiar-se com a liberdade provisória (CPP, art. 310, parágrafo único). Com a desclassificação nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, passo ao exame dos fatos considerando a dicção do disposto no art. 297 do Código Penal. A testemunha Luiz Augusto Teixeira Telles, Agente da Polícia Federal à época dos fatos, foi ouvido perante a autoridade policial (fls. 08/09) e declarou que realizava fiscalização de rotina, tendo atendido uma passageira que pretendia viajar ao México, levando consigo duas crianças. Ainda segundo o testemunho de Luiz Augusto, a passageira portava autorização de viagem em nome dos pais, com firmas reconhecidas pelo Tabelionato do 3º Ofício de Notas de Governador Valadares. Em entrevista, Miriam disse que pretendia viajar ao México para fazer turismo juntamente com as crianças. Contudo, as meninas afirmaram que o propósito da viagem era o de encontrar os pais nos Estados Unidos. Em juízo (fls. 434/435), Luiz Augusto afirmou recordar-se do fato. Salientou que uma senhora guardava como propósito viajar para o México levando duas crianças de tenra idade, uma delas com chupeta na boca. Consoante depoimento, dada a peculiaridade da situação, visto que Miriam não guardava grau de parentesco com as crianças e tinha como destino os Estados Unidos da América via México, a investigada foi conduzida à presença da autoridade policial. José Lucindo de Moraes, avô paterno das menores Olga e Estter, em depoimento prestado no dia 16 de outubro de 2004 (fls. 105/106), afirmou que as netas estavam sob sua guarda há mais de um ano, em razão da viagem de seu filho e nora aos Estados Unidos. Declarou, ainda que, em julho de 2004, recebeu dos genitores das menores uma procuração elaborada no consulado brasileiro, no Estado de Massachusetts, para que pudesse providenciar o passaporte em favor das netas. Ainda na fase investigativa, José Lucindo disse que, a princípio, ele e a avó paterna estavam incumbidos de viajar com as meninas aos Estados Unidos, mas sua esposa sofreu um derrame e não puderam realizar a viagem. Declarou que, alguns dias antes dos fatos, seu filho formalizou contato e informou que Miriam realizaria a viagem levando as meninas aos Estados Unidos. Salientou, também, desconhecer como foram obtidas as autorizações de viagem falsificadas. Em Juízo (fls. 412/415), ouvido como informante, José Lucindo prestou informações de semelhante teor. Miriam, ouvida em fase investigativa (fls. 13/15), afirmou que intentava ingressar nos Estados Unidos, cruzando a fronteira com o México. Pretendia obter trabalho naquele país. Afirmou que os acusados Lúcio e Francisca conheciam uma pessoa de prenome Hudson, a quem Miriam pagaria a quantia de dez mil dólares para que ele providenciasse o necessário a fim de que ela cruzasse a fronteira. Disse que Hudson formalizou contato e propôs que ela conduzisse as crianças aos pais, nos Estados Unidos, e, assim procedendo, obteria um abatimento no preço. Miriam pagaria o valor de oito mil e quinhentos dólares, e o restante seria arcado pelos pais das crianças. Disse ter recebido a documentação via Vaspex e, mesmo desconfiando da irregularidade dos documentos, agiu de boa-fé buscando levar as crianças ao encontro dos pais. Com base no que restou colhido, é inconteste que Miriam foi surpreendida com autorizações falsas ao tempo em que pretendia embarcar para o México, com posterior destino aos Estados Unidos, levando as filhas dos corréus Lúcio e Francisca. É fato incontroverso que as autorizações de viagem de fls. 25 e 26 são falsas, visto que os acusados estavam nos Estados Unidos da América à época da confecção dos referidos documentos. Além disto, simples confronto das assinaturas apostas nas autorizações de viagem com aquelas firmadas na procuração de fl. 65 e termo de fls. 507/508 indica claramente a falsidade dos documentos de fls. 25/26. Os réus, em interrogatório, sustentaram desconhecimento acerca das autorizações de viagem de fls. 25/26. Não obstante, é certo que a produção dos documentos espúrios contou com a participação dos denunciados, genitores de Olga e Estter. Consoante manifestação dos próprios réus (em interrogatório), é incontroverso que eles mantiveram contato prévio com pessoa de prenome Marcelo e ajustaram a evasão das crianças Olga e Estter para os Estados Unidos da América. De outra parte, a obtenção dos passaportes para as menores decorreu da utilização da procuração de fl. 65, subscrita pelos genitores (ora réus), conforme confirmado em interrogatório, a demonstrar pleno conhecimento dos fatos. Houve, pois, contratação de terceiro para a realização da viagem, e a produção dos documentos espúrios guarda, com efeito, assento neste pacto, já que sem ela (produção) a tentativa de evasão não seria factível. Daí decorre logicamente o vínculo dos acusados com a contrafação realizada. A propósito, lembro que art. 84 do Estatuto da Criança e do Adolescente expressamente prevê, para fins de viagem da criança ou adolescente ao exterior, que a autorização judicial é dispensável somente quando os menores estejam acompanhados dos pais ou responsáveis. In casu, as crianças Olga e Estter estavam acompanhadas da ré Miriam, que não integra o núcleo familiar dos acusados Lúcio e Francisca. Assim, era absolutamente necessária a apresentação das autorizações dos genitores para a consecução da viagem. A par disso, é certo que qualquer pessoa, dotada de capacidade para compreender os fatos corriqueiros da vida, guarda conhecimento de que menores não podem viajar desacompanhados dos pais ou, ao menos, sem a autorização deles. Logo, também sob esse enfoque, não há dúvida de que a produção espúria dos documentos de fls. 25 e 26 contou com a participação dos réus, lembrando que eles estavam irregularmente nos Estados Unidos da América e ajustaram com terceiro a evasão das crianças para aquele país, pagando por isto. Com palavras outras, os réus contribuíram para a realização da contrafação, devendo responder pelo falso, ainda que não tenham produzido o documento material. No que toca à insignificância, a alegação é manifestamente insubsistente, dada a gravidade do delito, que expôs duas crianças a risco, para a concretização de travessia ilegal do México para os Estados Unidos. Assim, configuradas a autoria e materialidade delitiva do delito previsto no artigo 297 do Código Penal, passo ao exame da dosimetria da pena. Acusado LUCIO

ANTONIO MORAIS: Examinou inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade. O agente, ao praticar os fatos descritos na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condição de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Conhecia o agente, portanto, a ilicitude do fato e, ao tempo em que praticou o fato típico e antijurídico, era perfeitamente possível exigir dele (acusado) comportamento diverso. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluiu pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. Não há antecedente criminal a ser considerado. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. No que toca à conduta social, não restou produzida prova a respeito. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, uma vez que crianças de tenra idade seriam submetidas à perigosa travessia pela fronteira do México com os Estados Unidos da América. O propósito, se firmado, poderia colocar em risco a própria vida das filhas dos acusados. Assim, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão. Não há circunstância agravante ou atenuante a ser considerada. Assim, mantenho a pena, nesta segunda fase, em 3 (três) anos de reclusão. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de redução da pena, motivo pelo que fixo a pena, em definitivo, em 3 (três) anos de reclusão. Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 15 (quinze) dias-multa. Mantenho, na segunda fase, a pena de multa fixada. Na terceira fase, em razão da ausência de causas de aumento ou de diminuição da pena, fixo a pena definitiva em 15 (quinze) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pois não se verificou condição econômica privilegiada do réu. Acusada FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA: Examinou inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade. O agente, ao praticar os fatos descritos na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. A acusada é portadora de maturidade e sanidade mental, que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Conhecia a agente, portanto, a ilicitude do fato e, ao tempo em que praticou o fato típico e antijurídico, era perfeitamente possível exigir dela (acusada) comportamento diverso. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluiu pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. Não há antecedente criminal a ser considerado. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. No que toca à conduta social, não restou produzida prova a respeito. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, uma vez que crianças de tenra idade seriam submetidas à perigosa travessia pela fronteira do México com os Estados Unidos da América. O propósito, se firmado, poderia colocar em risco a própria vida das filhas dos acusados. Assim, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão. Não há circunstância agravante ou atenuante a ser considerada. Assim, mantenho a pena, nesta segunda fase, em 3 (três) anos de reclusão. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de redução da pena, motivo pelo que fixo a pena, em definitivo, em 3 (três) anos de reclusão. Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 15 (quinze) dias-multa. Mantenho, na segunda fase, a pena de multa fixada. Na terceira fase, em razão da ausência de causas de aumento ou de diminuição da pena, fixo a pena definitiva em 15 (quinze) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pois não se verificou condição econômica privilegiada do réu. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO os réus LÚCIO ANTONIO MORAIS e FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA, qualificados nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e a pagar a pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, em face da conduta tipificada no artigo 297 do Código Penal. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo como regime inicial, para cumprimento da pena, o aberto, nos termos do inciso III do referido dispositivo e do artigo 33, 2º, alínea c, do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II, III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade dos réus por duas penas restritivas de direitos, consoante o disposto no 2º, segunda parte, do dispositivo legal referido. As penas restritivas de direitos são prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, incisos I e IV, do Código Penal). Fixo a prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), para cada um dos acusados, no importe de 5 (CINCO) salários mínimos, em favor da União, tomando em consideração o valor que os réus pagariam para a consecução da ilegal travessia das crianças, três mil dólares. A pena de prestação de serviços à comunidade terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, com observância do disposto no artigo 46, parágrafo 4, do Código Penal. Os estabelecimentos para o cumprimento da pena imposta e a sua prestação serão determinados pelo Juízo da Execução Penal. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Os réus deverão comprovar o pagamento da prestação pecuniária mediante guia, devidamente autenticada, a ser apresentada nos autos. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para

o decreto de prisão preventiva dos réus. Com o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficialar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Determino a remessa dos autos ao SEDI para a correção da grafia do nome do réu LÚCIO ANTONIO MORAIS, conforme RG de fl. 321. Encaminhe-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 2004.61.19.007235-6, em curso perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no que toca à apreciação do recurso interposto pela ré Miriam Pereira da Silva. Custas ex lege. P.R.I.C.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4230

CARTA PRECATORIA

0005547-55.2012.403.6119 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X GIVALDO DE ABREU(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X BENEDITO DOS SANTOS(SP124193 - RENATO SAMPAIO ZANOTTA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JESIEL DIAS MONTEIRO X ALESSANDRO FLACH

Designo o DIA 18 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS, para a realização da audiência deprecada. Expeça-se o necessário à realização do ato. Comunique-se o E. Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002823-64.2001.403.6119 (2001.61.19.002823-8) - JOSE GETULIO GODOI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 560 em diante. Int.

0004639-76.2004.403.6119 (2004.61.19.004639-4) - EMILENA ALVES DE LIMA(SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP238104 - JANAINA NAVARRO)

Reputo corretos os cálculos da Contadoria Judicial, uma vez que elaborados nos termos da sentença de fls. 101/107, confirmada pelo E. TRF3, inclusive quanto à condenação em honorários advocatícios. Desta sorte, intime-se a CEF para que deposite em 05 (cinco) dias a diferença entre o montante indicado pela Contadoria e o depósito de fl. 169. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará para levantamento do total depositado pela CEF em favor da parte autora. Após, intime-se seu patrono para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, com a juntada do alvará liquidado, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e int.

0007315-60.2005.403.6119 (2005.61.19.007315-8) - JOAO VICTOR DE PAULA(SP077604 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

Retifique a Secretaria a autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Tendo em vista a concordância das partes com o valor apurado pela Contadoria Judicial, determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF em favor do autor às fls. 212 e 224. Após, intime-se seu patrono para retirá-lo em

Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, com a juntada do alvará liquidado, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e int.

0001272-73.2006.403.6119 (2006.61.19.001272-1) - MANOEL GERONIMO NETO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MANOEL GERONIMO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício requisitório.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0005865-48.2006.403.6119 (2006.61.19.005865-4) - EUGENIO PEREIRA DE MELO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF.No silêncio, arquivem-se.

0004738-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004738-0) - ERVANDO LOPES BATISTA(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012631-15.2009.403.6119 (2009.61.19.012631-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X THEREZA CRISTINA PALITOL LEITE(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE E SP249784 - FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004639-66.2010.403.6119 - DAVID FERREIRA DE MELO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Intime-se a parte autora a providenciar os exames médicos requeridos pelo Sr. Perito às fls. 195/197, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos para agendamento de perícia complementar.

0010402-48.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X IND/ DE ESTOFADOS NOVO LAR LTDA - EPP(SP025211 - CARLOS JOSE OLIVEIRA TREVISAN)

Ante a informação retro, intime-se a ré Ind. de Estofados Novo Lar a proceder ao recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Estadual relativas ao cumprimento de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os comprovantes de pagamento ao juízo deprecado (fls. 410/411) por meio de ofício, para integral cumprimento da deprecata. Int.

0005911-21.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 142/154, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001055-54.2011.403.6119 - MARINES TAVARES DIAS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos formulados pela parte autora às fls. 78/81 e 95, nos termos do artigo 426, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que tais questões formuladas pela autora já foram explicita ou implicitamente respondidas no laudo pericial de fls. 83/90. Ademais, reitero os fundamentos expostos na decisão de fls. 101. Isto posto, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 91 e tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e int.

0001273-82.2011.403.6119 - JOSE ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, uma vez que a data de início de incapacidade

foi apontada de forma fundamentada pelo perito, não havendo necessidade de prolongamento do feito.Int. Após, tornem conclusos para sentença.

0005910-76.2011.403.6119 - ALDA DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do Parecer da Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

0006270-11.2011.403.6119 - VINICIUS TEIXEIRA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito (fls. 66/68).Em concordando, determino desde já a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada.No silêncio, arquivem-se.

0007410-80.2011.403.6119 - LAZARA MORENO DIAS(SP274539 - ANDRE LUCIANO CANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007834-25.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP111101 - MARCELO RICARDO GRUNWALD)

Fls. 1063/1063vº: Razão assiste ao INSS. Desta forma, retifico o despacho de fl. 1062, o qual passa a ter a seguinte redação: Indefiro os pedidos formulados pela parte ré às fls. 694/695 de produção das provas pericial, apresentação de documentos pela parte adversa e prova testemunhal, pois no presente caso a prova documental é suficiente à formação do convencimento do Juízo.Não obstante o acima deliberado, dê-se vista à parte ré acerca dos documentos trazidos aos autos pelo INSS às fls. 701/1061, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, tornem conclusos para sentença..Publique-se.

0011575-73.2011.403.6119 - ARIOMAR FERREIRA DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0000424-76.2012.403.6119 - REGINALDO KARDEC ROCHA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001555-86.2012.403.6119 - AGENOR RIBEIRO DO VALE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001923-95.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCOLINO NEVES GONCALVES JUNIOR(SP067193 - DORIVAL IGLECIAS)

Concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 60/156, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002906-94.2012.403.6119 - MARIA EDNA DOS SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003010-86.2012.403.6119 - EDILEUZA DE JESUS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 40/61, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003360-74.2012.403.6119 - MIGUEL DO PRADO FRANCO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003431-76.2012.403.6119 - JOSE CARLOS BOTELHO(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005859-31.2012.403.6119 - LEONARDO SILVEIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Esclareça a parte autora de forma objetiva se a presente demanda trata de eventual incapacidade laboral decorrente de acidente do trabalho, assim devendo-se entender tanto a doença profissional como o acidente de trabalho propriamente dito.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

0006004-87.2012.403.6119 - ANA LUCIA SOUZA ALVES(SP302308 - LEANDRO CAETANO DOS SANTOS E SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 43/46 que apontam processo em trâmite perante o JEF de Mogi das Cruzes, e que sugerem possível litispendência com este feito, no prazo de dez dias. Intime-se. Após, venham imediatamente conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001857-18.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002823-64.2001.403.6119 (2001.61.19.002823-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GETULIO GODOI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

0005899-13.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010749-18.2009.403.6119 (2009.61.19.010749-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DONIZETE AGUIAR(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011371-86.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 46/48, proferida pelo E. TRF3.Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010749-18.2009.403.6119 (2009.61.19.010749-6) - JOSE DONIZETE AGUIAR(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOSE DONIZETE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

Expediente Nº 4232

ACAO PENAL

0011869-62.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GONCALVES SUDAHIA(RJ106536 - OSMAR MUZE DE CARVALHO JR) X DIEGO DE MENDONCA GUIMARAES(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Fls. 285295: Cuida-se de requerimento formulado pelo corréu Daniel Gonçalves Sudahia, no sentido de se

autorizar a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em pena pecuniária. Alega, em síntese, que o pedido se estriba na dificuldade de se compatibilizar os horários para que sejam ministradas aulas de matemática, estabelecidas para o cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo, com a sua vida profissional. O Ministério Público Federal (fl. 301/301 verso), não se opõe ao pleito defensivo, desde que a prestação pecuniária seja fixada em 10 (dez) salários-mínimos a serem destinados a entidade beneficente a ser definida pelo E. Juízo Federal deprecado, podendo o pagamento ser dividido em parcelas correspondentes ao período de dois anos da suspensão. RELATADOS. DECIDO. O pedido há de ser deferido. Com efeito, a substituição da condição relacionada à prestação de serviços à comunidade por outra que envolva prestação pecuniária, atende aos fins a que se destina a suspensão condicional do processo. Ademais, com o pleito defensivo anui o Parquet Federal. Posto isso, DEFIRO o pedido formulado pelo réu DANIEL GONÇALVES SUDAHIA para autorizar a substituição da condição relacionada à prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, ora fixada em 10 (dez) salários-mínimos a serem destinados a entidade beneficente a ser definida pelo E. Juízo deprecado, autorizando-se, inclusive, que o pagamento seja dividido em parcelas correspondentes ao período de 2 (dois) anos da suspensão. SERVINDO ESTE DE OFÍCIO, encaminhe-se ao E. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a fim de se aditar a Carta Precatória lá distribuída sob nº 2011.5101.810334-7, solicitando a substituição da condição antes fixada de prestação de serviços à comunidade ao réu Daniel Gonçalves Sudahia, por prestação pecuniária de 10 (dez) salários-mínimos, tudo de conformidade com o ora decidido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4233

ACAO PENAL

0010413-14.2009.403.6119 (2009.61.19.010413-6) - JUSTICA PUBLICA X VALDIRENE ALVES DE OLIVEIRA(MG109450 - ISAAC PESAMILIO DE SOUZA E MG120563 - FILIPE RODRIGUES DE ASSIS E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI) X LUZIA ALVES DA COSTA(MG109450 - ISAAC PESAMILIO DE SOUZA E MG120563 - FILIPE RODRIGUES DE ASSIS)

Fls. 321/430: Dê-se vista à defesa pelo prazo de 5 dias. Decorridos, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 4238

ACAO PENAL

0003691-42.2001.403.6119 (2001.61.19.003691-0) - JUSTICA PUBLICA X HELTON LUIS FRANCO MAIA(MG129661 - HELDER FRANCO MAIA) X ELCIONE DA SILVA REIS(MG104504 - HELIO MIRANDA DE ALMEIDA)

Visto em Inspeção. Fls. 229/230: Defiro os requerimentos do MPF. Destarte, depreque-se o interrogatório do réu HELTON LUIS FRANCO MAIA ao Juízo da Subseção Judiciária de Ipatinga/MG. No que se refere a co-ré ELCIONE DA SILVA REIS, considerando-se que a acusada encontra-se no estrangeiro, em lugar sabido, expeça-se SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA EM MATÉRIA PENAL para realização de seu interrogatório. Ao MPF e à defesa constituída (fl.133), para querendo, e no prazo de 10 dias, formularem perguntas, a serem oportunamente versadas para o italiano, juntamente com as demais peças pertinentes e necessárias à instrução da solicitação a ser expedida. Desde já nomeio para o trabalhos de tradução dos documentos para o idioma italiano o Sr. FRANCESCO DIPPOLITO. Oportunamente intime-se-o da nomeação e, aceite o encargo, para realização dos trabalhos, para cuja execução fixo o prazo de 20 dias. Considerando a expedição de solicitação em matéria penal, determino a SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL NO QUE SE REFERE A RÉ, até o cumprimento do ato, em analogia ao art. 368 do CPP. Publique-se. Cientifique-se a DPU.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7852

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000297-47.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-53.2010.403.6117) COBEPOL PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) Ante a manifestação da embargada no sentido de que não há provas a serem produzidas (fl. 124, penúltimo parágrafo), especifique o(a) embargante, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo com clareza os fatos que pretende demonstrar, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica o(a) embargante intimado(a) a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação fazendária de fls. 118/124.Int.

0000706-23.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001890-48.2011.403.6117) F N BARROS CALCADOS LTDA - EPP(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por F N BARROS CALÇADOS LTDA - EPP, qualificados nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL. Instada a emendar a inicial para trazer documentos e comprovar a garantia do juízo, quedou-se inerte, conforme certificado à f. 21. É o relatório. Trata-se de ônus da parte embargante, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. ESSENCIALIDADE. EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA. EXTINÇÃO MANTIDA. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). A exibição da cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, além de comprovar quais os bens foram penhorados, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. No caso vertente o próprio apelante aduz que se limitou a juntar a Nota Fiscal de propriedade dos Bens penhorados na Execução Fiscal, além do Contrato Social da empresa e a declaração de posse dos bens, sem, ao menos, se referir sobre o auto de penhora e depósito. Apelação improvida. AC 736783, 6ª Turma, DJU 12.11.2007, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, TRF da 3ª Região.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA. NÃO JUNTADA NOS EMBARGOS. ART. 267, DO CPC. A CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DOS EMBARGOS (LEF, ART. 16, 2º, C/C ART. 283 DO CPC). COMO OS AUTOS O BEM AO SEGUNDO GRAU DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE SUSPENSIVIDADE DO APELO, A AUSÊNCIA DAQUELE DOCUMENTO COMPROMETE O CONHECIMENTO DOS DADOS MAIS ELEMENTARES DO DÉBITO. OBRIGATÓRIA TAMBÉM A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NOS AUTOS DOS EMBARGOS. NÃO SUPRIDA A IRREGULARIDADE, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (AC 410489/SP, 6ª Turma, DJU 01/11/2000, Rel. Juiz Manoel Álvares, TRF da 3ª Região) Além disso, em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constrictos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora, mesmo após ser instada a fazê-lo. Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regrado, no que todos estão de acordo. Especificamente em sede de relação

jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tendo o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. No caso dos autos, apesar de não ter acessado ao Judiciário na época própria, a parte embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constritos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890) Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). Apelação parcialmente provida.(AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II- No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (AC 381633/RJ, 4ª Turma Especializada, DJU 16/10/2008, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, TRF da 2ª Região) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 284 c.c. 295, VI c.c. 267, I, todos do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005) e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 00018904820114036117. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 0001890-48.2011.403.6117 e apensos).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001158-67.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-56.1999.403.6117 (1999.61.17.006605-5)) OSWALDO PELEGRINA X LEON HIPOLITO MENEZES X IRINEU PAVANELLI(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES E SP280838 - TALITA

ORMELEZI) X URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO - ESPOLIO X ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro a prova oral requerida à fl. 131 pelos embargados Urso Branco Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda e outros, por prescindível à solução da demanda, na forma do art. 400, II e 130 do CPC. A questão posta em juízo trata de matéria de direito e de fato com prova exclusivamente documental. Ademais, não justificada pelos embargados a necessidade da produção desse meio de prova. Pelos mesmos motivos, indefiro as provas oral e pericial requeridas pelos embargantes à fl. 141. Entendo necessária, contudo, a realização de diligência a ser executada por oficial de justiça deste juízo, com o objetivo de se constatar se parte do imóvel penhorado, sede da executada Urso Branco (matrícula 284 do 1º CRI de Jaú) é utilizada ou explorada, sob qualquer título, pelos embargantes Oswaldo Pelegrina, Leon Hipólito Menezes e Irineu Pavanelli. Cumprida a diligência, intemem-se as partes para manifestação a respeito, bem como em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, na seguinte ordem: embargantes; embargados Urso Branco e outros e, finalmente, Fazenda Nacional. Decorridos os prazos, voltem conclusos para sentença. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001118-37.2001.403.6117 (2001.61.17.001118-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO) X AIRTON ANTONIO ANTUNES RIBEIRO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO)

Fls. 203/204: Intime-se a exequente a fim de que traga aos autos cópia da matrícula do bem imóvel cuja ineficácia da alienação pretende ver reconhecida. Fl. 217/218: Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de cinco dias, cabendo ao executado manifestar-se quanto ao pedido fazendário de fls. 203/204. Intemem-se, por primeiro, o executado.

0000176-87.2010.403.6117 (2010.61.17.000176-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ROGERIO JOSE DOS SANTOS ANANIAS

Ante o trânsito em julgado da sentença extintiva, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Intime-se o exequente por disponibilização no diário eletrônica da Justiça.

0000938-06.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO FRANCESCHI(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A (TIPO C) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, em face de PEDRO FRANCESCHI. Citado à f. 08, o executado apresentou exceção de pré - executividade (f. 16/25). O executado efetivou a garantia em juízo (f. 29/30). O Conselho manifestou-se às f. 31/38. Sobreveio decisão às f. 42/43, julgando parcialmente procedente a exceção. O exequente, intimado pessoalmente, pelo correio, para se manifestar nos termos da decisão de f. 42/43 e 50, ficou-se inerte (f. 49 e 53 verso). É o relatório. O exequente, intimado pessoalmente, pelo correio, em 25/04/2012 (f. 53), não se manifestou sobre o andamento desta execução fiscal. Dispõe o artigo 267, inciso III, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) Na decisão proferida à f. 50 constou que o silêncio do exequente importaria a extinção da execução com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Há evidente inércia do exequente em se manifestar, de forma a não proporcionar o efetivo andamento da execução fiscal. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há necessidade de requerimento da parte contrária para que a execução seja extinta: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Não há que se falar em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. II - Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve a oposição de embargos à execução. III - O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV - Agravo Regimental improvido. (AGA 1337930, Rel. Sidnei Beneti, Terceira Turma, STJ, DJE 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO

EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC). 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; RESP 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e RESP 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000. 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primacialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé. (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000). 3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor. 4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do REsp 1120097/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1127727, Rel. Luiz Fux, STJ, Primeira Turma, DJE14/12/2010) De qualquer forma, por força do acolhimento da alegação de prescrição, remanesce apenas o anuidade do exercício de 2005. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. Configurados o abandono, o desinteresse do exequente na satisfação do seu crédito e a impossibilidade jurídica superveniente, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Como o executado deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, e ainda há saldo remanescente a ser pago, deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda, e também aquela(s) formalizada(s) nos rolos dos autos. P.R.I.

0001230-88.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA
. PA. 1,15 SENTENÇA (TIPO B)i. Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP, em relação a CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA.ii. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 20/21).iii. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. iv. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.v. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rolo dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da

demanda.vi. P.R.I.

0000522-04.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANDREZA SENA DE OLIVEIRA(SP250204 - VINICIUS MARTINS)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a MARIA ANDREZA SENA DE OLIVEIRA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 42). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000859-90.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA ANGELICA REGINATO

i. SENTENÇA (TIPO L)ii. A parte autora opôs recurso de apelação, recebido à f. 47, como embargos infringentes.iii. Manifestou-se o exequente à f. 54 requerendo a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.iv. É o relatório.v. Presentes os pressupostos recursais, conheço dos embargos infringentes.vi. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução (art. 34, 1º, da LEF e STJ, 2ª T., unânime, Resp 592.274/DF, abril de 2004).vii. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência sem efetuar a conversão para moeda corrente evitando, assim, a perda de valor, mediante a utilização da seguinte seqüência de indexadores: OTN/BTN/INPC/UFIR, e aplicando o IPCA-E a contar de janeiro de 2001, data da última UFIR (MP n.º 1.973-67, outubro de 2000) (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010, sujeito ao regime do art. 543 - C, do CPC).viii. A sentença proferida à f. 28 deve ser mantida na íntegra, pois, com o advento da Lei n.º 12.514/2011, há impossibilidade jurídica superveniente para o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000176-87.2010.4.03.6117/SP, Rel.(a) Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, 25/05/2012.ix. Os argumentos lançados no recurso interposto às f. 33/38 não alteram a convicção deste magistrado.x. DISPOSITIVOxi. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, mas NEGÓ-LHE provimento.xii. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.xiii. P.R.I.

0001048-34.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X S. Z. COMERCIO E SERVIÇOS RADIOLOGICOS LTDA - ME

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, em relação a S. Z. COMERCIO E SERVIÇOS RADIOLOGICOS LTDA - ME. A exequente requereu a extinção do feito às f. 18/19, em razão de ter sido excluído do sistema o crédito tributário inscrito no cadastro de dívida ativa nº 0683 e 0684. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 794, III c.c. 269, V, ambos do CPC. Não há condenação em honorários, pois a ré não constituiu advogado. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004006-47.1999.403.6117 (1999.61.17.004006-6) - NABY BAUAB X ANDRE BREDÁ BAUAB X REGINA ELIDIA ORMELEZI BAUAB X RENATO BREDÁ BAUAB X DANIELA TOFFANO BAUAB X ROBERTA BREDÁ BAUAB X CLEYDE MAZZEI BREDÁ BAUAB(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X UNIAO FEDERAL X NABY BAUAB X UNIAO FEDERAL X CLEYDE MAZZEI BREDÁ BAUAB X UNIAO FEDERAL X ANDRE BREDÁ BAUAB X UNIAO FEDERAL X REGINA ELIDIA ORMELEZI BAUAB X UNIAO FEDERAL X RENATO BREDÁ BAUAB X UNIAO FEDERAL X DANIELA TOFFANO BAUAB X UNIAO FEDERAL X ROBERTA BREDÁ

BAUAB

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exequente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003798-69.1996.403.6111 (96.1003798-4) - JOAO BATISTA ANUNCIACAO(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP131800 - JOAO CARLOS RAINERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) Fls. 219/220: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001218-39.2003.403.6111 (2003.61.11.001218-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-64.2001.403.6111 (2001.61.11.000225-2)) MARIO CESAR DE BARROS X LEONILDA MERLOTI DE BARROS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a parte autora requerer o que de direito. Não havendo manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004633-83.2010.403.6111 - APARECIDA FELIPE DE CASTRO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006018-66.2010.403.6111 - AURORA SANTANA IMAMURA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006058-48.2010.403.6111 - RUTH FELISBERTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Peço vênia ao nobre e combativo Procurador Federal José Adriano Ramos, mas não se trata de erro material, pois este Magistrado não sabia, por não constar dos autos, que o INSS já havia reconhecido parte do período como atividade especial. A omissão da importante informação foi da autora e do réu. Justiça significa dar a cada um o que por direito lhe pertence. Mas para dar a cada um o que é seu, é preciso saber, desde logo, o que pertence a cada um. Na hipótese dos autos, não tenho dúvidas que pertence à autora 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição. Nada mais do que isso. Portanto, assim como o réu, entendo que é injusto e favoreceria indevidamente a autora da ação se a omissão não for corrigida, pois ninguém de bom senso pode se locupletar indevidamente em detrimento de entidade pública, razão pela qual defiro o pedido de fls. 207. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000905-97.2011.403.6111 - OLGA DE FATIMA ZAMBIANQUI CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 66: Aguarde-se os esclarecimentos periciais complementares.Após, analisarei o pedido de fls. 61/62 e 66.INTIME-SE.

0001984-14.2011.403.6111 - JOSE CONRADO DA SILVA(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a certidão de nomeação.Após, arbitrarei os honorários requeridos às fls. 76.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002520-25.2011.403.6111 - ZELITA DOS SANTOS PEREIRA LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002871-95.2011.403.6111 - BENEDITA DE FATIMA PRANDIM(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a proposta de acordo e esclarecimento de fls. 60, manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002934-23.2011.403.6111 - EDIMILSON JOSE FERREIRA(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico (fls. 48/49), do mandado de constatação (64/71) e da contestação (fls. 62/67). Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003368-12.2011.403.6111 - ALUISIO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003421-90.2011.403.6111 - ARIEL TARSO PIRES DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003456-50.2011.403.6111 - JOSE SERGIO FACHINI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003474-71.2011.403.6111 - LUIZ MAGDALONI NETTO(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003476-41.2011.403.6111 - ANTONIO CARLOS FARINELLI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS

FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003487-70.2011.403.6111 - JOAO PUGA FILHO(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003534-44.2011.403.6111 - NILDA REGINA GONCALVES CARRENHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003649-65.2011.403.6111 - EVARINA BARBOSA ALVES(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILVA DA ROCHA BEZERRA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI)
Fls. 152/153: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003760-49.2011.403.6111 - SANTA PICCINELLI DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 60.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003762-19.2011.403.6111 - VALDEIR DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 38/41) e da contestação (fls. 43/49).Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003786-47.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA NERIS SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003789-02.2011.403.6111 - CLARIDE APARECIDA DA COSTA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004224-73.2011.403.6111 - MANOEL JOSE DA SILVA FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 06/08/2012, às 08:30 horas, nas dependências da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, situada na Rua Aziz Atallah, s/nº, bairro Fragata, Marília/SP;Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004225-58.2011.403.6111 - MAURINA TEODORO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 174/177: Defiro. Oficie-se conforme o requerido. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da r. sentença de fls. 146/161 e 164/171.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004489-75.2011.403.6111 - OSWALDO PRECIPITO(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP292847 - RICARDO ALEXANDRE VALSECHI CONESSA E SP282182 - MARIA THEREZA RICCI SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Sobre os documentos de fls. 69/76, manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias.

0004618-80.2011.403.6111 - LILALEIA ROCHA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000073-30.2012.403.6111 - PEDRO MARQUES DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000088-96.2012.403.6111 - MANOEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000132-18.2012.403.6111 - LUCIANO ANTONIO CASAGRANDE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000155-61.2012.403.6111 - CELIA MARIA DE SOUZA ROSA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 42/51), do laudo médico pericial (fls. 54/60) e da contestação (fls. 62/67).Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000184-14.2012.403.6111 - CESAR AUGUSTO SALESSE(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000192-88.2012.403.6111 - MARCELINA FRANCISCA MOREIRA LOPES(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que informa a data do requerimento administrativo, se já foi restituído o valor e, em caso negativo, a data que ocorrerá a restituição.Com a resposta, dê-se vista à autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000308-94.2012.403.6111 - GILBERTO RIBEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000571-29.2012.403.6111 - VANEIDE LUIZ DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 35/37) e da contestação (fls. 39/50).Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001291-93.2012.403.6111 - PEDRO MARTINS DIANA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a regularização da representação processual (fls. 109/111), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região de acordo com a determinação de fls. 105.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001623-60.2012.403.6111 - MARIA EMILIA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001636-59.2012.403.6111 - CLEUSA JANUARIO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001741-36.2012.403.6111 - ALANNA SOARES GALLEGO X MARCIA APARECIDA SOARES GALLEGO(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALANNA SOARES GALLEGO, menor impúbere, representada por sua genitora Sra. Márcia Aparecida Soares, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de AUXÍLIO-RECLUSÃO em face da prisão de Walner José Gallego, seu pai. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que Walner encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz jus à concessão do aludido benefício. Sustenta que em sede administrativa o requerimento foi indeferido, ao argumento de que o benefício ora pleiteado somente é devido aos segurados cuja renda não ultrapasse valor máximo previsto na legislação previdenciária vigente. Juntou documentos.A parte autora foi intimada a emendar a inicial.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da tutela antecipada. É o relatório.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.O benefício previdenciário de auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições do benefício de pensão por morte, razão pela qual independe de carência, a teor do que prescreve o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e se rege pela legislação vigente quando da sua causa legal, ou seja, da data do encarceramento do segurado (princípio tempus regit actum).No caso, tendo o recolhimento à prisão ocorrido em 13/06/2011 (fls. 29), são aplicáveis ao caso o artigo 201, IV, da Constituição Federal, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com suas atualizações, e os artigos 116 a 119 do RPS (Decreto nº 3.048/1.999), cabendo o auxílio-

reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de outro benefício. Importante salientar, que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios. Com relação à renda do segurado, verifica-se que, à época do ocorrido (13/06/2011), Walner encontrava-se empregado na empresa Marilan Alimentos S/A, com salário de R\$ 1.330,52 no mês anterior ao de sua prisão (fls. 33). Destaca-se que, a partir de 01/01/2011, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/07/2011. Veja-se que seu último salário-de-contribuição (R\$ 1.330,52) supera o valor estabelecido pela Portaria nº 407/2010, que atribuiu o teto em R\$ 862,60 para o período, razão pela qual deixou o autor de preencher requisito necessário à concessão do benefício postulado. De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, INTIME-O da presente decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001765-64.2012.403.6111 - AMELIA SOARES DA SILVA (SP098262 - MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001900-76.2012.403.6111 - IRENE DALVA BINATTO LOPES (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002133-73.2012.403.6111 - RICARDO BITENCOURT (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em antecipação de tutela. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de agosto de 2012, às 16h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr. Evandro Pereira Palacio, (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência, na qual aludido expert apresentará suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC);

c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC); 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia, já estando depositados em cartório os quesitos do réu (Portaria 19/2011): a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002235-95.2012.403.6111 - JOSE RICARDO ESTEVES GARCIA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ RICARDO ESTEVES GARCIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, condenando a Autarquia Previdenciária ao pagamento de indenização por DANO MORAL. Em sede de tutela antecipada, o autor requereu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, pois alega que é portador(a) de parkisonismo (...), além de apresentar quando depressivo, com incapacidade atual para o trabalho. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz

caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso NÃO vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Na hipótese dos autos, o autor não comprovou os requisitos carência e qualidade de segurado, pois nem mesmo a CTPS foi juntada. De conseguinte, não estando presentes todas as condições, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Com fundamento no artigo 283 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos indispensáveis à propositura da demanda comprovando a qualidade de segurado da Previdência Social e carência, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, SOMENTE na hipótese de cumprimento da determinação retro, deste já determino a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 920, tel. (14) 3433-2331, bem como a Dra. Eliana Ferreira Roselli, CRM 50.729, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 936, 1º andar, Sala 14, tel. (14) 3413-4299, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os QUESITOS PADRÃO Nº 02. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002244-57.2012.403.6111 - MARIA CECILIA GRATAO DOS SANTOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA CECÍLIA GRATÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL. O(A) autor(a) alega que exerceu por mais de 25 anos atividades consideradas insalubres e nocivas à saúde, fazendo jus ao aludido benefício. Requeru a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar

convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002303-45.2012.403.6111 - SILVIA SAMUEL DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVIA SAMUEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 15/17 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.. AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002318-14.2012.403.6111 - LORENA VITORIA FREITAS DOS SANTOS X ELISANGELA PATRICIA FREITAS(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o(a) autor(a) para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, fazendo juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da demanda, comprovando a qualidade de segurado de Leandro dos Santos Dias, bem como seu último salário-de-contribuição. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002325-06.2012.403.6111 - FERNANDO CAETANO DE LIMA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em antecipação de tutela. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de agosto de 2012, às 17h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr. Evandro Pereira Palacio, (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência, na qual aludido expert apresentará suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame

portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC); 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia, já estando depositados em cartório os quesitos do réu (Portaria 19/2011): a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000145-02.2012.403.6116 - JOAO CARLOS ROCHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5335

ACAO PENAL

0002480-43.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X VINICIUS SANTAREM(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ)

Ante a certidão retro e as informações do Sr. Oficial de Justiça que não localizaram as testemunhas Agnaldo Aparecido do Nascimento e Silene Dias Rocha, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu para o dia 14/08/2012, às 14h00, expeça-se o necessário. Após, intime-se o Ministério Público Federal.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2605

MONITORIA

0004419-05.2004.403.6111 (2004.61.11.004419-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDIR PERDONATTE(Proc. NARJARA RIQUELME AUGUSTO)

Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publicue-se.

0002810-16.2006.403.6111 (2006.61.11.002810-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADEMIR PEREIRA BIGNARDE X NATALINA APARECIDA MACIEL BIGNARDE(SP081352 - RUBENS CHICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR PEREIRA BIGNARDE

Intimem-se os réus a proceder ao recolhimento das custas processuais finais devidas nestes autos, na forma arbitrada na sentença de fls. 89/91, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União. Publique-se.

0001477-19.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDETE MARQUES DOS SANTOS FERRARI

Defiro a suspensão requerida às fls. 30.Recolha-se o mandado expedido, remetendo-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar comunicação da CEF acerca do cumprimento do parcelamento noticiado, ou requerer o prosseguimento do feito em caso de descumprimento.Publicue-se e cumpra-se.

0001747-43.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANA DE SOUZA

Tendo em vista o certificado às fls. 24, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002688-76.2001.403.6111 (2001.61.11.002688-8) - DAVINA APARECIDA ANTONIO X NEIDE MARIA LOUREIRO BARBOSA DE SOUZA X RENATO BUONANNO X IARA GALDINO DA SILVA X LUCIA MARIA FIGUEIREDO PIRAJA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

0003944-20.2002.403.6111 (2002.61.11.003944-9) - JOSE ROBERTO GUILHERME X SANDRA DE MELO CAPPIA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 270/272, efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publicue-se.

0002834-78.2005.403.6111 (2005.61.11.002834-9) - LUCINEIA SANCHES DA SILVA(SP229622B - ADRIANO SCORSFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002843-06.2006.403.6111 (2006.61.11.002843-3) - NADIR TEIXEIRA DA SILVA(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005234-60.2008.403.6111 (2008.61.11.005234-1) - LENI SIMOES MELLO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a vista requerida às fls. 152 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0005935-21.2008.403.6111 (2008.61.11.005935-9) - JOSE MARCIO DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X IVONE JOVANI DE LIMA(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Tragam os requerentes aos autos a certidão de óbito do menor José Márcio de Oliveira Junior.Após, intime-se o INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação de sucessores formulado à fl. 192.Publique-se e cumpra-se.

0002068-83.2009.403.6111 (2009.61.11.002068-0) - MARIA RUTH DE LIMA CORREIA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0003614-76.2009.403.6111 (2009.61.11.003614-5) - ANTONIO ROBERTO CALIMAN(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Prossiga-se na forma determinada.Publique-se.

0001002-34.2010.403.6111 (2010.61.11.001002-0) - JEFFERSON CEZARIO MOTTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial formulou quesitos e juntou documentos.O réu, citado, apresentou contestação, defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, razão pela qual o pleito inicial havia de malograr; juntou documentos.A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.O feito foi saneado, determinando-se a produção de prova pericial.Os quesitos do INSS foram juntados aos autos.Ante a impossibilidade do perito nomeado, nomeou-se outro em substituição.Juntado aos autos o laudo pericial médico (fls. 216/219), as partes se manifestaram, oportunidade em que o INSS juntou documentos.A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados pelo INSS e juntou relatório médico atualizado, conforme determinado.Determinou-se a realização de novo exame pericial, agora na área de psiquiatria, o qual fora juntado às fls. 253/257.As partes manifestaram-se, tendo o INSS juntado novos documentos, sobre os quais a parte autora se manifestou e juntou documentos. O INSS reiterou os termos de sua manifestação. Designou-se audiência de conciliação.Em audiência, ouviu-se o autor e, depois, o INSS apresentou proposta de transação, a qual não foi aceita (fl. 297). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No caso dos autos, os

requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando que o CNIS de fls. 229/237, atesta que o autor, além de vínculos empregatícios, permaneceu contribuindo como contribuinte individual de setembro de 1995 até fevereiro de 2011. Sobremais, tais pressupostos não são objeto de controvérsia nos autos. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De primeiro, o laudo pericial de fls. 216/219, não constatou incapacidade total do autor para o trabalho. Em resposta ao quesito 4 do autor afirmou o experto: o Autor é considerado na condição de incapacidade parcial e definitiva, mesmo com as doenças sob controle terapêutico, o que não o impede de exercer a profissão de motorista. (grifei) Já o experto especialista em psiquiatria (fls. 253/257) concluiu ser o autor portador de Síndrome de Dependência do Álcool CID 10 F10.2 e Transtornos mentais e de comportamentos decorrentes do uso de outros estimulantes F15.1 (...), males que o incapacitam de forma total e temporária (...) SOMENTE para exercer sua atividade laborativa habitual (dirigir caminhões) por um período de 6 (seis) enquanto realiza tratamento médico especializado (quesito 01 do Juiz). No item VI (fl. 256) afirmou o Sr. Perito:(...) Necessita de encaminhamento para tratamento médico especializado e em um prazo de 6 (seis) meses, ser reavaliado quanto a abstinência alcoólica e de anfetamina, podendo assim: retomar sua atividade laborativa habitual. Sugiro, que seja encaminhado ao órgão responsável, para que seja temporariamente impedido de dirigir profissionalmente, por um período de 6 (seis) meses, enquanto submete-se ao tratamento do alcoolismo e dependência de anfetaminas e após reavaliação pericial, constatada sua abstinência às substâncias acima citadas, possa retomar sua atividade laborativa habitual, de uma maneira menos arriscada para si e terceiros. O caso é, pois, de auxílio-doença. Isso não obstante, o INSS pondera que o benefício por incapacidade é indevido no caso, de vez que o autor continuou trabalhando, o que descaracterizaria a incapacidade alegada. Todavia, não há confundir capacidade para o trabalho -- que a perícia afixou prejudicada para a atividade de caminhoneiro que o segurado exerce -- com falta de alternativa do obreiro, que vai para o trabalho porquanto precisa subsistir, ainda que lhe faltem condições de saúde e porque o instituto previdenciário não lhe deferiu o benefício a que, vê-se agora, fazia jus. Pior ainda se contribuiu sem trabalhar, para não correr o risco de perder qualidade de segurado. Veja-se que em audiência o autor asseverou que não está trabalhando desde dezembro, pois em tratamento psiquiátrico, estando sobrevivendo da ajuda familiar. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA. I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8213/91 (...). TRF3, AC 1264468, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 de 23/07/2008. Dessa maneira, o benefício de auxílio-doença é devido a partir da data da realização da perícia que constatou a incapacidade, isto é, 12.09.2011 (fls. 253/257), na medida em que o perito não conseguiu fixar o início da incapacidade em data anterior. Por fim, atente-se o INSS à sugestão da experta no sentido de ser comunicado o órgão de trânsito (fl. 256, último parágrafo do item VI). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 12/09/11, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF e com respaldo no disposto no art. 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo, de ofício, os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Jefferson Cezário Motta Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 12.09.2011 (data da perícia) Renda mensal inicial

(RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: 01/06/12 Observação Vide fl. 256, último parágrafo do item VI. Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001733-30.2010.403.6111 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROSA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual, sob alegação de encontrar-se incapacitada para o exercício de atividade laboral, objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, desde a data do requerimento formulado na esfera administrativa (23.11.2009). Requeru a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento do benefício e das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. À inicial juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/18). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e, mais à frente, a autora juntou os quesitos para perícia médica (fl. 22). Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação às fls. 24/28, acompanhada dos documentos de fls. 29/35, oportunidade em que arguiu prescrição quinquenal, para, depois, sustentar que não restou comprovada a existência da incapacidade necessária para obtenção do benefício postulado, reforçando o fato de que, consoante anotações do CNIS, a autora encontra-se em pleno exercício de atividade trabalhista remunerada desde 01.06.2008. Ainda, argumentou que seria necessária a análise da carência e qualidade de segurado, caso o laudo pericial judicial apontasse a existência da incapacidade, tendo como base a data de início da incapacidade constante no laudo. Ao final, argumentou ser indevido o pagamento de eventual benefício à autora nos meses em que recebeu salários pelo exercício da atividade laborativa remunerada, tratou da DIB, da possibilidade da revisão administrativa do benefício concedido judicialmente e dos honorários advocatícios. Houve impugnação à contestação (fls. 38/43). Saneou-se o feito, determinando fosse solicitado ao Hospital das Clínicas local a indicação de médico para realização da prova pericial da autora. (fl. 44 e verso). Posteriormente, à vista da implantação de novo sistema de nomeação de peritos no âmbito da Justiça Federal, nomeou-se perito do juízo para realização da prova (52). Tendo em vista a desistência do perito nomeado, nomeou-se outro em substituição (fl. 66). Quesitos do instituto previdenciário, depositados na serventia do juízo, foram trasladados para os autos (fls. 72/73). Laudo pericial às fls. 84/88, acerca do qual a autora manifestou-se às fls. 91/96 e o INSS às fls. 98, apresentando parecer de seu assistente técnico (fls. 99/102) e documento (fl. 103) e requerendo a complementação da prova e a expedição de ofícios em busca de prontuários médicos da autora (fl. 104). Defериu-se a expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de Marília. Aos autos sobreveio notícia da interposição de agravo de instrumento em face de decisão proferida por este juízo à fl. 112, a qual foi mantida. Ao agravo interposto foi negado seguimento, conforme comunicado às fls. 129/131. A Santa Casa de Misericórdia informou sobre a inexistência de registros em nome da autora em seu cadastro de prontuário médico (fl. 138). Chamado o INSS a se manifestar, reiterou o pedido de complementação da perícia médica. Veio aos autos comunicação de decisão final proferida no agravo de instrumento, transitada em julgado (fls. 144/145). A complementação do laudo pericial foi juntada às fls. 148/149 e sobre ela manifestou-se a autora, juntando documentos (fls. 152/155). Nova vista foi oferecida ao INSS, oportunidade em que apresentou novo parecer de seu assistente técnico (fls. 157/161). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia. O perito nomeado num primeiro momento concluiu: 1. A autora não apresenta quadro clínico e laboratorial de certeza de Dermatopoliomiosite; 2. A intensidade referida do quadro clínico doloroso não corresponde à benignidade do exame físico; (...) 5. Fibromialgia é o diagnóstico compatível mais provável; 6. A autora está inapta parcial e temporariamente para o trabalho de doméstica, enquanto realiza tratamento para o quadro doloroso; 7. O prognóstico é bom.. E mais à frente, ao responder o quesito 6 do juízo (Se houver incapacidade, qual sua data de início?) afirmou: Novembro de 2009, de acordo com o atestado médico incluído nos autos. O atestado médico a que se referiu o experto diz respeito àquele juntado à fl. 15, com diagnóstico de CID M 33 - dermatopoliomiosite. (fls. 84/88). Em complementação ao laudo pericial inicialmente apresentado, indagado pelo instituto previdenciário a esclarecer, segundo relatos da autora, se os sintomas dolorosos estão presentes de longa data; se mantiveram presentes nos últimos cinco anos e se, com a comprovação da existência de sintomas dolorosos de longa data, a DID e a DII, fixadas em novembro de 2009 poderiam ser revistas e alteradas, respondeu que os sintomas dolorosos estão presentes desde longa data, mas que não soube a autora precisar a data, assim como não soube precisar se estiveram presentes nos últimos cinco anos e finalizou concluindo que havendo comprovação de sintomas dolorosos de longa data, a DID e a DII poderiam ser revistas e alteradas (fl. 149). Levando-se em conta que o perito do juízo concluiu tratar-se de incapacidade parcial, tenho que isto impede, no caso, reconhecer o direito a benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, posto que

estes exigem, como antes dito, incapacidade total para o trabalho. A incapacidade parcial não impede a pessoa de trabalhar, tanto que em consulta realizada no CNIS nesta data, verifica-se o recolhimento ininterrupto das contribuições previdenciárias da autora, durante o período de junho de 2008 a maio de 2012, no curso do qual ocorreram apenas dois pedidos de benefício por incapacidade, o primeiro formulado em novembro de 2009 (fl. 17) e o segundo somente em fevereiro de 2012 (fl. 155), o que permite concluir que a autora continuou exercendo sua atividade laboral de empregada doméstica desde o indeferimento do primeiro benefício requerido, fato que afasta o estado de incapacidade alegado. Acresça que o reingresso da autora no RGPS ocorreu em junho de 2008, como empregada doméstica, sendo que antes há dois curtos vínculos empregatícios mantidos de 23/08 a 27/11/72 e de 27 a 29/10/97 (fls. 12/14 e 30). Em virtude disto e não sendo precisa a data do início da incapacidade (parcial) da autora, haja vista que o noticiado quadro doloroso remonta longa data, é bem provável que a incapacidade seja preexistente quando da sua reafiliação no RGPS. Por esses motivos, o pedido é improcedente. III - DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004113-26.2010.403.6111 - TERESINHA DE NADAI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004132-32.2010.403.6111 - SANTINHA DA SILVA FERREIRA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004956-88.2010.403.6111 - NOEL RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do certificado às fls. 103, indique a parte autora seu atual endereço, a fim de viabilizar a intimação para a perícia agendada. Publique-se com urgência.

0005867-03.2010.403.6111 - DIVA PEREIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual, sob alegação de encontrar-se incapacitada para o exercício de atividade laboral, objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença ou, deste com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento formulado na esfera administrativa (18.10.2010). Requereu a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento do benefício e das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 11/23). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução probatória, nos termos da r. decisão de fl. 26. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação às fls. 28/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/37, oportunidade em que arguiu prescrição quinquenal, para, depois, sustentar que não restou comprovada a existência da incapacidade necessária para obtenção do benefício postulado. Ainda, argumentou que seria necessária a análise da carência e qualidade de segurado, caso o laudo pericial judicial apontasse a existência da incapacidade, tendo como base a data de início da incapacidade constante no laudo. Ao final, tratou da DIB, da possibilidade da revisão administrativa do benefício concedido judicialmente e dos honorários advocatícios. Houve impugnação à contestação e especificação de provas da autora, oportunidade em que reiterou o pedido de expedição de ofício ao INSS e requereu a realização de prova pericial (fls. 39/40). O INSS, chamado a especificar provas, postulou pela produção de prova pericial médica. Saneou-se o feito, designando expert para realização da perícia médica (fl. 44 e verso). Novos quesitos da autora vieram aos autos (fl. 46) e foram trasladados os do INSS, depositados na serventia do juízo (fls. 51/53). Tendo em vista a desistência do perito nomeado, nomeou-se outro em substituição (fl. 56). Laudo pericial às fls. 70/74, acerca do qual a autora manifestou-se às fls. 77/78 e o INSS

às fls. 80 e verso, requerendo, nesta oportunidade, a expedição de ofícios em busca de prontuários médicos da autora para que, após, o perito, em complementação à prova realizada, possa definir a data do início da incapacidade da autora. Os ofícios foram expedidos e documentos médicos da requerente vieram aos autos (fls. 86/89, 93 e 97/222). Sobre eles manifestaram-se a autora (fls. 225/226) e o INSS (fls. 228), trazendo aos autos parecer de seu assistente técnico, que se encontra juntado às fls. 229/234. Nova vista foi oferecida à autora, que se manifestou às fls. 240/242 e os autos vieram conclusos. À vista dos novos documentos médicos juntados solicitou-se ao perito nomeado, ainda que por aproximação, a fixação da data do início da incapacidade (DII). Veio aos autos a complementação do laudo pericial (fl. 247) e sobre ele as partes foram ouvidas (fls. 250/251 e 252). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Quanto ao cumprimento da carência, observa-se que tal requisito foi preenchido, conforme se constata do CNIS de fls. 34/36, visto que a autora contribuiu por período superior a 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91. No que toca à qualidade de segurada, registro que o último recolhimento da autora, como segurada facultativa, se refere à competência de setembro de 2010 (fls. 35/36). A regra é a manutenção da qualidade de segurado enquanto houver os recolhimentos das contribuições sociais. Porém, por ser um seguro social, o artigo 15 da Lei nº 8213/91 traz o período de graça, ou seja, um lapso temporal onde é mantida a qualidade de segurado da pessoa que não recolhe as contribuições. Assim, de acordo com o art. 15, VI, da Lei nº 8213/91, o segurado facultativo mantém sua qualidade de segurado, independentemente de contribuições, por 06 (seis) meses após a cessação das contribuições. No caso dos autos, a autora verteu sua última contribuição para o RGPS em outubro de 2010 (fl. 36). Veja-se que não há nenhum registro posterior em seu CNIS. Dessa forma, o período de graça estabelecido no art. 15, inciso VI, da Lei nº 8213/91, estendeu-se até 15 de maio de 2011. Pois bem. De acordo com o laudo pericial de fls. 70/74, a autora apresenta osteoartrose generalizada o que lhe impõe incapacidade parcial temporária, para a prática de atividade laborativa. Tendo em vista o tempo estimado para recuperação (6 meses - quesito 5.3 do INSS - fl. 73), a idade (fl. 13) e grau de instrução da autora, somado ao fato de que após convalescença a autora apenas poderá exercer atividade que não exija movimento repetitivo e ou sobrecarga de peso (quesito 6.5 - fl. 74), é de se concluir que ela está totalmente incapacitada. Apesar de apontar a incapacidade laboral temporária da autora, o experto, em resposta aos quesitos do INSS, disse não ter dados concretos para fixar o dia do início da incapacidade, embora pudesse ser fixada na data da perícia - 13/04/11 (fl. 74). Entretanto, após ser instado por este juízo, complementou que a incapacidade teve início, aproximadamente, em novembro de 2010, reafirmando a impossibilidade de fixar concretamente o início da incapacidade da autora (vide fls. 243 e 247). Embora existam, registrados em seu prontuário médico da rede pública de saúde (fls. 97/222), apontamentos de diagnósticos de moléstias como hipertensão arterial, diabetes, dislipidemia e osteoartrite, além de queixas de dores em articulações e joelhos em datas anteriores ao reingresso no regime geral da previdência social, de tais doenças não se extraiu incapacidade laboral à época, conforme bem afirmado pelo perito (fl. 247), motivo pelo qual não há como dar guarida à afirmação do INSS de fl. 228. Neste contexto, valendo-se do informado pelo experto, hei por bem fixar o início da incapacidade em 12/11/2010, que é a data do ajuizamento da ação (fl. 02). Forçoso, pois, considerar que, quando acometida da incapacidade, a autora ainda mantinha sua qualidade de segurada, haja vista que aquela teve início em novembro de 2010 e a qualidade de segurada foi mantida até 15 de maio de 2011. Por consequência disso, compreendo que preenchidos estão os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença. Quanto à data de início, tenho por razoável e justo fixá-lo na data da juntada do laudo pericial aos autos (14/04/11 - fl. 68), pois foi somente com ele que foi possível reconhecer a incapacidade da autora. Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está obrigada a parte autora a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, bem a tratamento médico, exceto o cirúrgico e transfusão de sangue, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, esclarecendo que o experto enfatizou que para a autora necessita de tratamento fisioterápico e medicamentoso adequado (fl. 74). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez formulado e procedente o pedido sucessivo de auxílio-doença, para condenar o INSS a conceder à autora DIVA PEREIRA, a partir de 14/04/11, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão da condenação imposta, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Reembolso de

honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Diva Pereira Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 14/04/11 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01/06/12 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006333-94.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA CERVATTI (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006472-46.2010.403.6111 - MARIA DO CARMO SILVA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000022-53.2011.403.6111 - OTAVIO BARBOSA DE MENEZES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da implantação do benefício, nos termos do acordo homologado por sentença às fls. 128/129. No mais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000078-86.2011.403.6111 - MIYEKO YAMAGUTI YTO (SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, arbitro honorários à patrona da parte autora em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução nº 558, de 22/05/2007. A fim de viabilizar a solicitação do respectivo pagamento, proceda a nobre advogada à regularização de seu cadastramento junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Informada a regularização, providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários ora arbitrados. Publique-se e cumpra-se.

0000553-42.2011.403.6111 - MARIA FERNANDES COLOMBO (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A fim de viabilizar a solicitação do pagamento dos honorários arbitrados às fls. 92, proceda o nobre advogado o seu cadastramento junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Informado o cadastramento, providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários ora arbitrados. Publique-se e cumpra-se.

0000563-86.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os esclarecimentos do perito manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000969-10.2011.403.6111 - FRANSOELI CRISTINA CARDOSO X MARIA DE FATIMA

CARDOSO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001126-80.2011.403.6111 - ANTONIO CAVALCANTE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001208-14.2011.403.6111 - MIGUEL ANTUNES PORTO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001342-41.2011.403.6111 - HAMILTON GOMES BOTAO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prova pericial médica trazida aos autos (fls. 78/84) concluiu que o autor não está capacitado para a prática dos atos da vida civil. Assim, não sendo pessoa interdita, é preciso dar-lhe curador especial, nos moldes do art. 9.º, I, do CPC. Concite-se, pois, o seu patrono, a indicar pessoa que possa assumir o encargo, com observância do rol estabelecido no artigo 1.775 do Código Civil. Concedo para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001469-76.2011.403.6111 - MARIA CARMO DA SILVA SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca do documento trazido pelo INSS às fls. 66. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001991-06.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES MAURO MARCHETI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 543/545. Cumpra-se.

0002006-72.2011.403.6111 - CICERO ALEXANDRE DE MORAIS(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação requerida pela parte autora às fls. 85/86. Publique-se.

0002302-94.2011.403.6111 - MARIA HELENA BITTENCOURT COXE(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 53/186, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, na forma determinada às fls. 51. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002856-29.2011.403.6111 - LEA MARIA ZIMMERMAN DE MATTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002876-20.2011.403.6111 - ADRIANO MARTINEZ X ADRIANO RODRIGUES X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS X ANA PAULA OLIVEIRA CUSTODIO X ANTONIO DONIZETE DA COSTA X

DANILO ROBERTO DA SILVA SANTOS X CARINA JORGE DO CARMO X CESAR MASSAIUQUI NAKA X DANILLO SALGADO X EDVALDO PIMENTA RIBEIRO X FABIO PIACENTE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002889-19.2011.403.6111 - ANA RITA DE MOURA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002976-72.2011.403.6111 - APARECIDO MANOEL DE GODOY(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 65/67. Cumpra-se.

0002980-12.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-20.2011.403.6111) LEILA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X LUIS GUSTAVO CASSEMIRO MEIRA X MARCELO ALVES DE SOUZA X MARCELO BRAGA DE ARAUJO X MARCOS LINO DE PAULA X ODAIR JOSE RODRIGUES DA MATA X PAULO ROBERTO CESTARI X PRISCILA MARZOLA VALINI X RODRIGO ROGERIO EUGENIO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002981-94.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-20.2011.403.6111) GILBERTO SILVA MEDEIROS FILHO X GIOVANE DE AZEVEDO X GISELE APARECIDA FERREIRA X GISELE CABELO X JOAO OTAVIO PEDROSO X JOAO PAULO MATOS DE SOUSA X JOSIANE LUZIA MARTINS X JOSY PAMELA CARNEIRO X JULIANA RODRIGUES SILVEIRA X JURANDIR ANCELMO GOMES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003108-32.2011.403.6111 - ALCIDES GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003114-39.2011.403.6111 - NELSON LIMA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por APARECIDO DA SILVA SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural de 01/01/73 a 02/03/78, da especialidade de atividades exercidas de 23/02/87 a 03/05/89 (meio oficial mecânico), 10/07/89 a 21/05/98 e 01/08/98 a 27/04/04 (modelador) e de 03/01/05 a 13/12/07 (fundidor) com posterior concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 13/12/07. À peça inaugural, juntou documentos (fls. 13/91). Deferidos os benefícios da

gratuidade e determinada a citação, facultando-se ao autor juntar formulários e laudos (fl. 94).O autor juntou documentos (fls. 97/217).Citado (fl. 95) o INSS apresentou contestação às fls. 218/221, onde sustentou, em síntese, que a parte não trouxe início de prova material para ser reconhecido todo o tempo rural; tratou da legislação acerca do tempo especial, não podendo se falar em conversão para tempo comum e que a sua pretensão de receber aposentadoria não merece prosperar. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros, honorários advocatícios e que o benefício deve ser desde a citação pelo fato do autor não ter apresentado na via administrativa os documentos de fls. 18/30. Juntou documentos à fl. 222.Réplica e especificação de provas às fls. 227/233.O INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 234).Saneado o feito, indeferiu-se a produção de prova pericial e deferiu a prova oral, designando-se audiência (fl. 235).Em audiência, houve o depoimento pessoal do autor, oitiva de duas testemunhas e debates (fls. 240/244).A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Do tempo de serviço rural A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pela parte autora no período de 01/01/73 a 02/03/78.O autor nasceu em 27/09/54 (fl. 36). Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: de certidão expedida pela Secretaria de Segurança pública, com a informação que o autor, ao requerer sua identidade em 03/07/75 declarou ser lavrador no sítio Quiriquirelândia, residindo no bairro Futuro e certidão de seu casamento em 08/02/77, onde está qualificado como lavrador residente do bairro Futuro (fls. 19/20).Além disso produziu prova em audiência (fls. 240/244).Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou, em síntese, que de 1973 a 1978 trabalhou na roça juntamente com seu pai e quatro irmãos para o tio Miguel, que era o arrendatário das terras.A primeira testemunha - Manoel -, disse que conheceu o autor em 1972/1973, que ele morava no bairro Futuro e que trabalhou no roçado com a família, tendo perdido contato em 1975. Já a segunda testemunha ouvida - Renaldo - informou que ele trabalhou na propriedade rural de Tanabe, sendo que em 1979 veio para Marília.Em virtude deste quadro probatório, tenho, sem maiores delongas, que é possível reconhecer o labor rural do autor a partir de 01/01/75 até 02/03/78.Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído.Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU.Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99.Ao que se vê da petição inicial, o autor almeja o reconhecimento da especialidade das atividades que desenvolveu de 23/02/87 a 03/05/89 (meio oficial mecânico), 10/07/89 a 21/05/98 e 01/08/98 a

27/04/04 (modelador) e de 03/01/05 a 13/12/07 (fundidor). Assim, passo a analisá-las levando-se em conta que tais períodos e cargos estão anotados em sua CTPS (fls. 16/17); constam do CNIS (fl. 222vº) e foram computados como tempo comum pelo INSS (fls. 48/49). O INSS agiu corretamente ao não enquadrar, à época, os períodos como especiais, pois o PPP de fls. 39/40, além de ser o único documento apresentado na via administrativa com o condão de comprovar a exposição a agentes agressivos, se refere somente ao período laborado a partir de 17/01/05 e não traz a indicação da intensidade/forma de exposição do ruído e calor. De acordo com o PPP de fls. 105/106, trabalhou o autor no setor fabril como meio oficial mecânico de 23/02/87 a 03/05/89 com exposição a poeiras metálicas e ruído que variavam de 83 a 99 decibéis. O mesmo ocorreu de 10/07/89 a 21/05/98 e de 01/08/98 a 27/04/04, quando trabalhou como modelador de fundição (fls. 101/104) e de 03/01/05 a 13/12/07 como fundidor de metais (fls. 99/100), sempre para a mesma empresa. Por outro lado, o laudo de fls. 21/30 assegura o adicional de insalubridade por exposição a agentes químicos aos oficiais e meio oficiais e a todos os que trabalham no setor de fundição por exposição a poeiras minerais, ruídos e calor excessivo. A exposição dos funcionários que laboravam no setor de fundição a ruído e calor também consta do PPR - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empresa de fls. 108/217 e, em especial, às fls. 128/129 e 171. Neste contexto, e considerando que não há documento comprovando a temperatura/intensidade do calor a que esteve exposto o autor e observando a legislação antes referida, é de se reconhecer especiais os períodos de 23/02/87 a 03/05/89, 10/07/89 a 05/03/97, 19/11/03 a 27/04/04 e de 03/01/05 a 13/12/07. Repita-se que o limite mínimo foi de 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, computando-se os tempos rural (01/01/75 a 02/03/78) e especiais (23/02/87 a 03/05/89, 10/07/89 a 05/03/97, 19/11/03 a 27/04/04 e de 03/01/05 a 13/12/07) ora reconhecidos ao tempo total já reconhecido pelo INSS na via administrativa (fls. 48/49), verifica-se que na data do requerimento administrativo (13/12/07 - fl. 222) a parte autora já fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição (integral), posto que possuía 39 anos e 24 dias, conforme cálculo a seguir: Contagem de Tempo de Serviço Previdenciário Processo : 0003114-39.2011.403.6111 Autor : Nelson Lima dos Santos Data Nasc. : 27/9/1954 DER : 13/12/2007 Períodos ora reconhecidos até a E.C. n.º 20/98 (16/12/1998). Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial

Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 1/1/1975 2/3/1978 1.142 3 2
2 - - - - 2 3/3/1978 17/12/1983 2.085 5 9 15 - - - - 3 20/3/1984 10/2/1987 1.041 2 10 21 - - - - 4 20/3/1984
10/2/1987 1.041 2 10 21 - - - - 5 23/2/1987 3/5/1989 791 2 2 11 - - - - 12 10/7/1989 5/3/1997 2.756 7 7 26 1,4
3.858 10 8 18 13 6/3/1997 21/5/1998 436 1 2 16 - - - - 14 1/8/1998 16/12/1998 136 - 4 16 1,4 190 - 6 10 Total
6.536 18 1 26 - 4.048 11 2 28 Total Geral (Comum + Especial) ##### 29 4 24 * Considerando: Ano= 365 dias,
Mês=30 dias.Períodos ora reconhecidos entre a E.C. n.º 20/98 (16/12/1998) e a Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999).N.º
COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses
Dias 13 17/12/1998 29/11/1999 343 - 11 13 - - - - Total 343 0 11 13 - - 0 0 0 Total Geral (Comum + Especial) 343
0 11 13 Períodos ora reconhecidos após a Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999).N.º COMUM ESPECIAL Data Inicial
Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 14 30/11/1999 18/11/2003
1.429 3 11 19 - - - - 15 19/11/2003 27/4/2004 159 - 5 9 1,4 223 - 7 13 16 3/1/2005 13/12/2007 1.061 2 11 11 1,4
1.485 4 1 15 Total 1.429 3 11 19 - 1.708 4 8 28 Total Geral (Comum + Especial) 3.137 8 8 17 Tempo de serviço
até a E.C. n.º 20/98 (16/12/1998). Idade na E.C. n.º 20/98. Total Dias Anos Meses Dias Total Dias Anos Meses
Dias ##### 29 4 24 15.920 44 2 20 Tempo de contribuição até a Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999). Idade na Lei n.º
9.876/99. Total Dias Anos Meses Dias Total Dias Anos Meses Dias ##### 30 4 7 16.263 45 2 3 Tempo de
contribuição até DER. Idade na DER Total Dias Anos Meses Dias Total Dias Anos Meses Dias ##### 39 0 24
19.157 53 2 17 No caso, tenho que o razoável e justo é fixar o início do benefício no dia da citação (30/08/11 - fl.
95), na consideração de que o autor não pediu a inclusão de tempo rural na via administrativa (veja-se, por
exemplo, que o autor não se insurgiu nem nas razões do recurso administrativo que interpôs - fls. 54/58) e não
juntou, na mesma seara, os documentos de fls. 19 e 20, que foram cruciais para o reconhecimento do labor rural e
nem os documentos de fls. 21/30, 99/106 e 108/127, que embasaram o reconhecimento de tempo de serviço
especial aqui efetivado. Destaco trecho de julgado do E. TRF da 3ª Região nesse mesmo sentido, in
verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. ERRO DE FATO E DOCUMENTO NOVO. DEMANDA RESCISÓRIA
PROCEDENTE. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA.(...)Tendo em
vista que a procedência do pedido foi fundada nos documentos novos trazidos nesta ação, o benefício é devido a
partir da citação do INSS (...) (TRF3, AR 98031044958, 3ª Seção, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA
REGINA, por maioria, DJU DATA:07/12/2007 PÁGINA: 471) (Negritei).Por fim, é de suma importância
consignar que apesar do autor deixar de receber parte dos valores em atraso (compreendidos entre a data do
requerimento administrativo até a data da citação) ele e eventuais dependentes com direito à pensão por morte
serão favorecidos com a fixação do início do benefício no dia da citação, haja vista que neste interregno (do
requerimento administrativo até a citação) aumentaram sua idade e seu tempo de contribuição e, por outro lado,
diminuiu, em tese, sua expectativa de vida (fixada anualmente pelo IBGE), motivo pelo qual maior será o fator
previdenciário a ser aplicado e, por consequência, os valores mensais dos benefícios (aposentadoria e eventual
pensão) também serão maiores.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos
I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer
como tempo de serviço rural o período de 01/01/75 a 02/03/78 e como especiais as atividades desenvolvidas de
23/02/87 a 03/05/89, 10/07/89 a 05/03/97, 19/11/03 a 27/04/04 e de 03/01/05 a 13/12/07 e para condenar o INSS a
conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data da citação (30/08/11 - fl. 95),
devendo haver a inclusão do labor ocorrido após o requerimento administrativo no tempo total reconhecido nestes
autos (39 anos e 24 dias).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas e vencidas desde
30/08/11 (data da citação). Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o
efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança,
afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros (Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F
da Lei nº 9.494/97).Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do
CPC).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Em atenção ao
disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da
3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisado terá as
seguintes características:Apesar da procedência do pedido, do caráter alimentar do benefício previdenciário, do
disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em
vista que o autor está laborando e recebendo salário, pois em pesquisa no CNIS verifiquei que o vínculo de fl.
222vº está em aberto, o que afasta o perigo da demora.Com o trânsito em julgado deverá o INSS, no prazo
máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceder à implantação do
benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta
sentença como ofício à EADJ.Nome do beneficiário: Nelson Lima dos Santos, CPF 015.790.998-07Nome da mãe
Ana Cardosa de LimaEndereço Rua Maria Francisca Camargo, 86, Bairro Santa Antonieta, nesta.Espécie de
benefício Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 144.692.505-3Data de início do benefício (DIB)
30/08/11Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) A ser fixada após o
trânsito em julgadoSentença não sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da
condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0003191-48.2011.403.6111 - APARECIDA ALDIVINA DA SILVA SANTOS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003212-24.2011.403.6111 - APARECIDO GONCALVES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0003241-74.2011.403.6111 - JOAO BONFIM DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à nova patrona a vista requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

0003259-95.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, desde o ajuizamento da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Determinou-se ao INSS a realização de justificação administrativa, ao que deu atendimento o instituto previdenciário, trazendo ao feito os autos correspondentes. Daquele processado resultou o indeferimento administrativo do benefício em questão. Citado, então, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que a autora não preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Houve réplica à contestação. Chamadas as partes à especificação de provas, a autora pediu a oitiva de testemunhas e o réu disse que não as tinha a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a colheita dos depoimentos das testemunhas já ouvidas na seara administrativa, posto que desnecessário ouvi-las apenas para obter ratificação do que já foi dito. Assim, não havendo fatos a serem complementados ou elemento novo a ser acrescentado, a prova oral não é de ser novamente produzida em juízo. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que completou 55 anos de idade em 25.05.2006 (fl. 16). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, caso haja comprovação de inscrição anterior a 24/07/91, aplica-se a regra contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, de modo que, se a parte autora completou 55 anos de idade em 2006, são necessários 150 meses de exercício de atividade rural. Por outro lado, caso não haja comprovação da inscrição anterior a 1991, são necessários 180 meses de exercício de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). No caso vertente, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento, contraído em 11/11/1972 (fl. 17). Nesse documento - e somente nesse - Ulisses Teixeira, esposo da autora, está qualificado como lavrador. É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Também se sabe que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. No entanto, pela análise dos dados constantes do CNIS do marido da autora (fl. 124/125), verifica-se que desde 1976 ele vem se ativando em atividades laborais no meio urbano, constando anotação do último vínculo de emprego entre 23/06/2008 e 13/10/2011 na Empresa Circular de Marília Ltda. (fl. 124). Diante disso, fica afastada a extensão da qualidade de rurícola ostentada pelo marido na data do casamento. Sobre o assunto o colendo Superior Tribunal de Justiça tem assim decidido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SUPERVENIENTE ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta o início de prova

material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200802093884. STJ, 6ª Turma. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 03/11/2009). Além disso, observo que a própria autora, de acordo com o CNIS (fl. 126), só exerceu atividades urbanas a partir de 25/09/86. Por outro lado, inexistem documentos, ao menos a servir de início de prova material, indicando labor rural da autora depois que seu esposo e/ou ela passaram a trabalhar no meio urbano. Os demais documentos apresentados tratam-se de notas fiscais emitidas em nome de Joaquim Maria Filho, pai da autora, nos anos de 1974, 1977, 1978 e 1979 e ainda, de declaração de produtor rural também em nome dele, relativas aos anos de 1977, 1978 e 1979 e não se prestam a fazer prova de exercício de atividade rural da autora, posto que casada desde 1972, cujo respectivo marido se encontrava empregado no meio urbano já em 1976. Portanto, ausente o início razoável de prova material, forçoso reconhecer a impossibilidade de concessão do benefício com base apenas em provas testemunhais. Ainda que assim não fosse, observo que a prova oral colhida na seara administrativa deu conta de trabalho rural e urbano da autora ao longo da vida, além da existência de períodos nos últimos 15 (quinze) anos em que deixou de trabalhar algumas semanas para cuidar do filho com problemas físicos (fls. 110/114). Isso não bastasse, mostrou-se lacônica e imprecisa, mormente no tocante a marcos do labor rural dito desempenhado pela autora. O contexto probatório, assim, não foi apto a ensejar reconhecimento de tempo de serviço rural da autora em nenhum dos períodos reclamados. Não é de se deferir, portanto, a aposentadoria por idade rural almejada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 141vº. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003339-59.2011.403.6111 - JORGEMAR LOPES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003370-79.2011.403.6111 - MARIA IVONE DE MORAES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003391-55.2011.403.6111 - ROSA PINTO FERREIRA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP176311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003437-44.2011.403.6111 - JURACI ALVES DE CERQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003491-10.2011.403.6111 - MUNER SAADA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifica-se que busca o autor a revisão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho de nº 527.2363691-0. Trata-se, ao que se vê, de ação revisional de benefício acidentário. Deveras, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas

dobras do que dispõe o artigo 109, I, da CF. Confira-se nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, CC 200702013793, Rel. o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431)Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para processamento da presente demanda.Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, na forma prevista no artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

0003861-86.2011.403.6111 - FLORENTINA DOS SANTOS DO VALE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/07/2012, às 16h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0003911-15.2011.403.6111 - APARECIDA MONTEIRO AFONSO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista a certidão de fl. 61, intime-se a parte autora para trazer maiores elementos visando permitir a localização de seu endereço, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004223-88.2011.403.6111 - INES PIRES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir o direito à percepção de aposentadoria especial. Apesar disto, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças decorrentes. Postula também a correção dos salários-de-contribuição dos meses de janeiro e abril de 1999, os quais aponta como incorretos, uma vez que inferiores àqueles efetivamente utilizados como base de cálculo para desconto da contribuição previdenciária nos aludidos períodos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.O réu, citado, apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e defendendo a improcedência do pedido, na consideração de que a aposentadoria por tempo de contribuição deferida não pode ser desconstituída para permitir a concessão de aposentadoria especial; sustentou, ademais, que a parte autora não logrou comprovar efetivo exercício de atividades especiais pelo tempo necessário à concessão do benefício postulado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.A autora não se manifestou em réplica à contestação e em especificação de provas pediu a realização de perícia e a juntada de mais documentos.O INSS disse que não tinha provas a produzir.Vista dos autos foi oferecida ao Ministério Público Federal, que lançou manifestação à fl. 118vº.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOIndefiro a prova pericial requerida pela autora.Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas.Em segundo lugar, porque à autora cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Isso considerado, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Queixa-se a autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta trabalho sob condições especiais, que pede seja reconhecido, na qualidade de serviçal em ambiente hospitalar.A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor

desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Pois bem. No que importa ao objeto da demanda, está registrado na CTPS da autora, bem como no CNIS, trabalho desenvolvido no período de 02.04.1977 a 03.04.2007 (fls. 33/35 e 112), durante o qual sustenta haver trabalhado submetida a condições especiais. Quanto à natureza especial da atividade, em razão da ocupação da autora não estar enquadrada nas atividades cujas naturezas são especiais por presunção legal, deve comprovar a exposição a agentes nocivos biológicos aos quais alega ter estado exposta durante todo o período laborado na condição servil, servente e auxiliar de limpeza na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, para fins de enquadramento no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Para a comprovação da exposição a agentes nocivos à sua saúde no exercício de atividade laboral, a autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 70/71) fornecido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Referido documento retrata que ela esteve exposta a fatores de risco (bactérias, fungos e vírus) durante as atividades exercidas durante todo o período cujo reconhecimento da natureza especial é pleiteado. Embora a nomenclatura do cargo tenha sido alterada, as atividades permaneceram inalteradas: Desempenham atividades de limpeza das instalações do hospital, coleta de lixo, varreções, executam limpeza e higienização dos banheiros; atuando sob supervisão, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biosegurança. (fl. 70. Negritei) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). É o que se depreende do caso dos autos. Diante disso, infere-se que a autora faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades por ela exercidas até 05/03/97, pois se depreende dos documentos antes mencionados que resta cabalmente comprovada a exposição da autora aos agentes nocivos biológicos previstos no item 1.3.4 do anexo I do decreto 83.080/79. Neste mesmo sentido decidiu a TNU em caso análogo, in verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. (TNU, INCIDENTE 200772950094524, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, v.u., DJ 09/02/2009). Quanto ao trabalho exercido de 06.03.1997 em diante, não obstante o constante no documento juntado, reputo que a autora não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados Esclarecendo o alcance deste aspecto dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 a IN INSS/PRES n.º 45, de 6.8.2010, assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos de que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12%

incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. É de se reconhecer, portanto, como trabalhado debaixo de condições especiais somente o período de 02.04.1977 a 05.03.1997. Isso considerado, verifica-se que o tempo de serviço ora reconhecido como especial resulta insuficiente à concessão do benefício perseguido pela autora, uma vez que para sua concessão reclama-se, como antes dito, o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas, ao longo do prazo exigido em lei, no caso, 25 (vinte e cinco) anos de serviço especial. A aposentadoria especial postulada, assim, não é de lhe ser deferida. Não obstante isso, reconhecido o exercício de trabalho em condições especiais, assiste à autora o direito à sua conversão em tempo de serviço comum, observados os multiplicadores estabelecidos no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Destarte, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é de ser concedida, para cômputo do tempo especial ora admitido. Confira-se a contagem de tempo de serviço que no caso se enseja: Quanto ao pedido de correção dos salários-de-contribuição dos meses de janeiro e abril de 1999, sem maiores indagações, mesmo porque não foi objeto de contestação pelo INSS, tenho por procedente o pedido formulado. Verifica-se facilmente dos comprovantes de pagamento dos meses em referência, juntados às fls. 59 e 62, que a base de cálculo da contribuição previdenciária foi muito superior aos salários-de-contribuição registrados no CNIS (fl. 66), de tal forma que deve ser corrigido no referido cadastro. Diferente do requerido, a revisão deverá ela retroagir à data da citação (18.01.2012 - fl. 107), na consideração de que, ao que se noticiou, somente nestes autos foram apresentados os documentos de fls. 70/71 que embasaram o reconhecimento de tempo de serviço especial aqui efetivado. Destaco trecho de julgado do E. TRF da 3ª Região nesse mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. ERRO DE FATO E DOCUMENTO NOVO. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. (...) Tendo em vista que a procedência do pedido foi fundada nos documentos novos trazidos nesta ação, o benefício é devido a partir da citação do INSS (...) (TRF3, AR 98031044958, 3ª Seção, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, por maioria, DJU DATA: 07/12/2007 PÁGINA: 471) (Negritei). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e parcialmente procedentes os pedidos de revisão do benefício, para reconhecendo como corretos os salários-de-contribuição dos meses de janeiro e abril de 1999, de R\$ 363,67 e R\$ 368,43, respectivamente; bem como a especialidade das atividades desenvolvidas de 02.04.1977 a 05.03.1997, condenar o réu a proceder à revisão do benefício NB 143.329.571-4, para retificar os salários de contribuições e computar o período como especial, efetuando-se a conversão para tempo comum e majorando-se o tempo total e a renda mensal inicial. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas e vencidas desde 18.01.2012 (data da citação). Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros (Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Inês Pires Espécie de benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 143.329.571-4 Data de início do Benefício (DIB): 03/04/07 Retroação da revisão: 18.01.2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: A ser fixada após o trânsito em julgado Tempo especial reconhecido: 02.04.1977 a 05.03.1997 Salários de contribuição corretos: R\$ 363,67 (01/99) e R\$ 368,43 (04/99) Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004858-69.2011.403.6111 - GUIOMAR FERREIRA NUNES (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Publique-se e cumpra-se.

0004933-11.2011.403.6111 - DIONEIA MARIA DE BRITTO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 162/166. Publique-se.

0000197-13.2012.403.6111 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELENA MARIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora juntou documentos (fls. 08/23). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela, nomeou-se perito médico e determinou-se a citação (fls. 26/27). Laudo médico-pericial às fls. 42/49. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação às fls. 50/53, oportunidade em que sustentou ausentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício postulado, razão pela qual os pedidos haviam de ser julgados improcedentes. A parte autora apresentou impugnação à contestação e se manifestou sobre o laudo (fls. 56/62). O INSS fez proposta de transação, que não foi aceita (fls. 64 e 71/81). Em audiência de conciliação, não houve transação, tendo havido o depoimento pessoal (fl. 87). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No caso dos autos, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando os vínculos empregatícios anotados em CTPS e os recolhimentos previdenciários efetuados até dezembro de 2011, como facultativa, pela própria parte autora (fls. 12/19). No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. No caso, o laudo produzido por perito designado pelo Juízo encontra-se acostado às fls. 43/49. De acordo com o médico perito, especialista em ortopedia e traumatologia, a parte autora apresenta artrite poliarticular reumatóide que lhe acarreta incapacidade parcial e temporária. Relatou, ainda, que é possível a volta a suas atividades após tratamento. Assim, compreendo que preenchidos estão os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença. Por outro lado, considerando: a) que a autora é segurada facultativa (fl. 67) e, por isso, não exerce atividade remunerada; b) que o experto asseverou não ser possível fixar o início da incapacidade parcial (resposta ao quesito 6 do Juízo - fl. 47) e que a autora não está em tratamento; c) o disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91, que obriga os segurados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem a tratamento, exceto cirurgia e transfusão de sangue; d) a informação do perito de que a autora deve estar capaz após 90 dias do início do tratamento com reumatologista; e) que em seu depoimento pessoal a autora asseverou que iniciou o tratamento com reumatologista no último dia 12 (fl. 87), tenho como justo e razoável fixar o início do benefício a partir do dia 12/06/12, mantendo-o por, no mínimo, 90 (noventa) dias. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 12/06/12, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, bem como para mantê-lo por um prazo mínimo de 90 (noventa) dias. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): HELENA MARIA DE OLIVEIRA, CPF 247.905.568-08 Espécie de benefício: Auxílio-doença - NB 549.589.146-1 Data de início do benefício (DIB): 12/06/12 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 12/06/12 Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000291-58.2012.403.6111 - CLAYTON DE ALENCAR INACIO(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/07/2012, às 17 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0000597-27.2012.403.6111 - JOSE GAIATO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, esclareça o autor se apresentou testemunhas a serem ouvidas na seara administrativa e em caso positivo, traga aos autos cópia dos depoimentos colhidos naquela oportunidade.Sem prejuízo, a teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0000622-40.2012.403.6111 - JUDITH LIMA DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001364-65.2012.403.6111 - LUIZ LEONARDO SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de agosto de 2012, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta

ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito;

c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001376-79.2012.403.6111 - VIVIAN ZANETTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/70: o pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 42, em razão de não comprovação da qualidade de segurada pela parte autora, situação que não se modificou com a juntada de documentos aptos a comprovar a incapacidade recente da mesma, o que dependerá de prova pericial técnica para o deslinde da questão. Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 71/74 e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias. Publique-se e cumpra-se.

0001399-25.2012.403.6111 - ELY DA SILVA TAGUSHI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em razão de desconformidade com o disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de diminuição do valor dado à causa. Concedo, no mais, prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que sejam recolhidas as custas judiciais. Publique-se e cumpra-se.

0001598-47.2012.403.6111 - VALDELINO MORAIS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001609-76.2012.403.6111 - RENIVALDO GONCALVES COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001611-46.2012.403.6111 - MARTINIANO TRAJANO DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001618-38.2012.403.6111 - FABIO ANTONIO ALVES(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001633-07.2012.403.6111 - BERENICE VICENTE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001634-89.2012.403.6111 - LAURO VICENTE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001635-74.2012.403.6111 - CELINA BERNARDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001694-62.2012.403.6111 - CARLOS MARQUES DE JESUS JUNIOR(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Sucessivamente e, pelo mesmo prazo, indique a CEF as provas que pretende produzir. Publique-se.

0001700-69.2012.403.6111 - JESULINO CARDOSO DE SA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001714-53.2012.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO E SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001737-96.2012.403.6111 - ANTONIO SERGIO CONEGLIAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0001746-58.2012.403.6111 - MARCIA DAS GRACAS SENO RIBEIRO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001767-34.2012.403.6111 - AMBROSINA GABRIELA STEKER NOGUEIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001768-19.2012.403.6111 - OSWALDO PASSOS DE ANDRADE FILHO(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Sucessivamente e, pelo mesmo prazo, indique a ré as provas que pretende produzir. Publique-se.

0001772-56.2012.403.6111 - MARIA GONCALVES MENINO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001839-21.2012.403.6111 - EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO X FERNANDO REGINA DA SILVA(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001851-35.2012.403.6111 - JOSE NELCIDIO DE SENA(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa

conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de julho de 2012, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002191-76.2012.403.6111 - GENI PINHEIRO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GENI PINHEIRO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria concedido em 10/12/01, mediante a conversão de tempo especial e majorando o tempo e o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial, com pagamento das diferenças desde o requerimento.À inicial, juntou documentos (fls. 21/92).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação ajuizada em 11/06/12 (fl. 02) objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido em 10/12/01 (fl. 56), cujo primeiro recebimento ocorreu no dia 14/05/02, conforme comprova documento extraído, nesta data, do site da Previdência e, por isso, tenho que há

óbice insuperável à sua apreciação, qual seja, a decadência. Do constante no art. 103 da Lei nº 8213/91 extrai-se duas regras aplicáveis aos benefícios. A primeira está prevista no seu caput e é a decadência, após 10 (dez) anos, do direito do beneficiário em ver revisto o ato que lhe concedeu um benefício e a outra é a prescrição da pretensão em receber valores vencidos a mais de 05 (cinco) anos, conforme previsto no parágrafo único. É importante externar que a decadência não existia, uma vez que não estava prevista na redação original da Lei nº 8213/91, tendo sido introduzida no art. 103 somente no dia 27/06/97 pela medida provisória nº 1523-9/97, que depois foi convertida na Lei nº 9528/97. Assim, não há razão para não reconhecer, no caso, a ocorrência da decadência. III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 10/12/01, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002211-67.2012.403.6111 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CAETES X NELSON MOCHIUTI (SP320465 - PEDRO VARGAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Condomínio Residencial Caetés e outro em face do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia/SP - CREA/SP, por meio da qual objetiva a concessão de liminar para a suspensão imediata da cobrança da taxa ART CREA SP, requerendo, ao final, seja declarada a ilegalidade da cobrança da taxa levada a efeito pela empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER SA, com condenação do Conselho à devolução dos valores cobrados nos últimos 10 (dez) anos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. presente feito merece ser extinto. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). E para ter legitimidade, é necessário ser titular da situação jurídica afirmada em juízo (cf. Luiz Rodrigues Wambier e outros, em Curso Avançado de Processo Civil, v. 1, 5.ª ed., p. 128). O réu, pelo que dos autos se extrai, não é parte legítima para compor o polo passivo da presente. A própria petição inicial esclarece que a entidade que efetua a cobrança da taxa que considera indevida, anualmente realizando lançamento de crédito tributário é a empresa fabricante e de manutenção ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A., responsável técnica pelo único elevador existente no residencial, conforme boleto juntado à fl. 24. Não restou demonstrado, por nenhum documento hábil, que a cobrança esteja sendo feita pelo CREA SP, diretamente ao condomínio. Por outro lado, nos termos do art. 121, incisos I e II do Código Tributário Nacional, o condomínio não é o contribuinte e nem demonstrou ser ele o responsável legal pelo pagamento da taxa ART. Aliás, ao que se infere do art. 1º, da Resolução nº 425, de 18 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e dá outras providências, in verbis: todo o contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), no Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade. Ao se verificar, ainda, o teor do art. 5º, da referida resolução: Quando se tratar de profissional com vínculo empregatício de qualquer natureza, cabe a pessoa jurídica empregadora providenciar o registro perante o CREA da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente preenchida pelo profissional responsável pelo serviço técnico ou obra a serem projetados e/ou executados, fica evidenciado que a responsabilidade é da empresa prestadora de serviços ELEVADORES ATLAS SCHINDLER SA, em recolher a referida taxa ao se utilizar de engenheiro empregado ou prestador de serviço. Não sendo o CREA parte legítima a compor o polo passivo da presente e competindo à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas, conforme os dizeres da Súmula 150, do Superior Tribunal de Justiça, é de se extinguir o presente. Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, à míngua de contestação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002251-49.2012.403.6111 - THAUCIO CELESTINO GONCALVES (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0002253-19.2012.403.6111 - MATEUS CHAVES (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo a parte autora alegado que continua incapaz para o exercício do trabalho, sem documento médico atualizado que confirme a alegação, determino que seja carreado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos médicos contemporâneos à propositura da ação. Com a vinda dos documentos, tornem os autos novamente conclusos.

0002261-93.2012.403.6111 - DOUGLAS CARLOS RODRIGUES(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Regularize, o autor, a representação processual, promovendo a juntada do original do instrumento de mandato, cuja cópia se encontra acostada à fl. 18.Publique-se e cumpra-se.

0002271-40.2012.403.6111 - SILVANA VIANA(SP263472 - MARILENA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à Justiça Federal.Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Publique-se.

0002295-68.2012.403.6111 - ALEXANDRE MARQUES DA COSTA X MARIA ANGELA GIMENEZ MARQUES DA COSTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de agosto de 2012, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como aqueles indicados pelo autor à fl. 15 e eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta

determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000736-76.2012.403.6111 - VILMA SECOLINO DELLEO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o destaque dos honorários na forma requerida, nos termos do previsto no art. 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, na consideração de que o ofício requisitório já se encontra transmitido. Publique-se.

0000737-61.2012.403.6111 - MARIA OSVALDINA RODRIGUES ROMUALDO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o destaque dos honorários na forma requerida, nos termos do previsto no art. 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, na consideração de que o ofício requisitório já se encontra transmitido. Publique-se.

0001487-63.2012.403.6111 - CONCEICAO MARIA TOZZI PIMENTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Outrossim, concedo à requerente prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, melhor detalhar os fatos com base nos quais fundamenta o pedido formulado, indicando os períodos e locais em que assevera ter exercido trabalho na lida rural. Faça-o sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002311-22.2012.403.6111 - EDRA FERREIRA DE ARAUJO(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não há entre este e o feito nº 0004910-95.2007.403.6308 relação de dependência a ser investigada, posto que são distintos os pedidos formulados nesta e naquela demanda. Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante investe contra omissão da autoridade

impetrada, caracterizada pela inércia em decidir os pedidos de restituição de contribuições previdenciárias que julga recolhidas indevidamente, formulados em junho de 2010. Calcada nos princípios da moralidade e da eficiência, postula a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade coatora o processamento dos pedidos em questão no prazo de 05 (cinco) dias. Brevemente relatados, DECIDO: INDEFIRO a medida liminar postulada. Com efeito, à primeira vista não se verifica ameaça a direito líquido e certo que a autora sustenta possuir. Deveras, não logrou a impetrante demonstrar a efetiva ocorrência de inércia ou mesmo de demora excessiva no processamento dos pedidos de restituição indicados nos autos. Dos documentos que instruem a petição inicial verifica-se que os pedidos eletrônicos de restituição foram transmitidos em 10/06/2010 e que se encontravam, em 09/06/2012 em análise (fls. 17/74); todavia, quanto à tramitação dos mesmos nada há que possa demonstrar inércia da autoridade ao longo desse período. Assim, em princípio e tendo em vista a presunção de legalidade que milita em favor dos atos administrativos, no caso dos autos não elidida pela impetrante, carece de fumus boni iuris a tese inicial. Tampouco restou configurado o periculum in mora, pois se de fato encontram-se pendentes de decisão há mais de dois anos os pedidos de restituição formulados, não exsurge neste momento, seja pela ausência de documentos, seja pela própria tese exposta na inicial, perigo na demora a ser afastado por medida liminar, em contraste com o princípios do contraditório e da ampla defesa. Confira-se, a propósito, o julgado abaixo: AGRADO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. Na análise do pedido liminar, em sede de mandado de segurança, deve o magistrado aferir os pressupostos contidos no artigo 7, II, da Lei n. 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. É de se ter presente, ainda, que a liminar em mandado de segurança constitui antecipação de tutela, de caráter satisfativa, e não contendo os autos elementos suficientes para aferir o fumus boni iuris, principalmente levando-se em consideração a complexidade dos fatos alegados, indefere-se a liminar requerida. Agravo a que se nega provimento. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AREDMS 11765, rel. o Min. CASTRO FILHO, DJ 14/09/2006, pg. 00255). Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em 10 (dez) dias e intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000653-07.2005.403.6111 (2005.61.11.000653-6) - JOSE LOPES (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora acerca da averbação informada às fls. 178/180. Após, arquivem-se os autos na forma determinada. Publique-se e cumpra-se.

0001534-81.2005.403.6111 (2005.61.11.001534-3) - VALDEMAR ALVES BRITO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DANIEL PESTANA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. À vista da concordância de fls. 283 e, tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0005700-54.2008.403.6111 (2008.61.11.005700-4) - JOSE ANTONIO ELIAS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004416-50.2004.403.6111 (2004.61.11.004416-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X BELMIRO DA SILVA MARILIA-ME X BELMIRO DA SILVA X MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELMIRO DA SILVA MARILIA-ME
Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela CEF às fls. 155. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0004224-54.2003.403.6111 (2003.61.11.004224-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X AUREA MARIA REIS MOREIRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 347. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2613

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000920-47.2003.403.6111 (2003.61.11.000920-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-94.2002.403.6111 (2002.61.11.000557-9)) JOSE OLEA AGUILAR(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

Expediente Nº 2618

ACAO PENAL

0002200-77.2008.403.6111 (2008.61.11.002200-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LAIRTO CAPITANO MACEDO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X PATRICIA VIEIRA DE BRITO(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO MANSUR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Anote-se o nome do condenado LAIRTO CAPITANO MACEDO no rol dos culpados e expeça-se guia de recolhimento para execução da pena. Comunique-se o decidido nestes autos (fls. 1441/1442) ao TRE, IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI. Intime-se o corréu LAIRTO CAPITANO MACEDO para o pagamento das custas devidas. Pague as custas, nos termos do artigo 295 do Provimento CORE n.º 64/2005, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Quanto à corré PATRICIA VIEIRA DE BRITO, comunique-se o decidido nestes autos (fls. 683/693) ao IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011430-18.2009.403.6109 (2009.61.09.011430-2) - PREMENGE ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/11 nos termos do art. 177 2º do Provimento COGE 64/2005. Intime-se a parte autora para que traga as cópias necessárias à substituição dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007108-18.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010325-79.2000.403.0399 (2000.03.99.010325-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INDUSTRIAS ROMI S/A(SP048260 - MARIALDA DA SILVA E SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR)

(CALCULO NOS AUTOS) Remetam-se os autos ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010106-56.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042541-93.2000.403.0399 (2000.03.99.042541-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOSE AMILCAR TAVANIELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

(CALCULO NOS AUTOS) Remetam-se os autos ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004227-34.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007135-45.2003.403.6109 (2003.61.09.007135-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X RAYMUNDO TAVARES NETO(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO)

(CALCULO NOS AUTOS) Remetam-se os autos ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003110-52.2004.403.6109 (2004.61.09.003110-1) - JAIR TACCELLI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM AMERICANA

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001929-74.2008.403.6109 (2008.61.09.001929-5) - ALVARO BATTISTELLA(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALVARO BATTISTELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(PUBLICACAO PARA A CEF) Em face da divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, para elaboração de laudo.Após, manifestem-se às partes, sucessivamente, no prazo de dez dias.Tudo cumprido tornem-me conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1101706-69.1995.403.6109 (95.1101706-3) - ALERSIO NEGRI X NELSON DE ARAUJO RUAS(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NELSON DE ARAUJO RUAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. À parte-autora apresentou a certidão de óbito e os documentos necessários para as habilitações dos herdeiros dos autores falecidos: Nelson de Araújo Ruas (fls. 281/323 e 327/337), respectivamente a viúva TEREZINHA DE NADAI DE ARAÚJO RUAS e os filhos ANDREA ISMARA DE ARAUJO RUAS e VINICIUS DANIEL DE ARAÚJO RUAS. 2. Manifeste-se a CEF quanto aos pedidos de habilitação. Não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento dos sucessores.3. Sem prejuízo, considerando os documentos de fls. 24/26, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Caixa Econômica Federal - CEF elabore os cálculos de liquidação em relação ao autor NELSON DE ARAÚJO RUAS.4. Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0010993-11.2008.403.6109 (2008.61.09.010993-4) - IRENE RUBINATO GROPPA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X IRENE RUBINATO GROPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(PUBLICACAO PARA A CEF)Remetam-se os autos ao contador.Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso (fl. 74) em favor da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001412-69.2008.403.6109 (2008.61.09.001412-1) - DAMIAO ALVES X MARIA ANTONIETA DA CONCEICAO ALVES(SP158929 - DAVID CHRISTOFOLETTI NETO E SP134669 - ADILSON PERPETUO BEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 377

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024960-65.2000.403.0399 (2000.03.99.024960-6) - ROGERIO WALDERMARIN MESSEMBERG(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA)

Ciência às partes sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002226-96.1999.403.6109 (1999.61.09.002226-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AZF SEMCA METALURGICA S/A X ANTONIO SERGIO ZINSLY X MARIA APARECIDA FERREIRA ZINSLY X ANDRE FERREIRA ZINSLY X GUILHERME FERREIRA ZINSLY X PATRICIA FERREIRA ZINSLY(SP126783 - MARCELO MARTINS BORGES)

Ciência às partes sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF.

0026664-11.2003.403.0399 (2003.03.99.026664-2) - AMERICO BOSQUEIRO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF.

0007432-18.2004.403.6109 (2004.61.09.007432-0) - TECELAGEM DE FITAS SANTA JULIA LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 189, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0005005-43.2007.403.6109 (2007.61.09.005005-4) - JURANDIR VITTI X GUIOMAR VITTI(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado.Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora.Expediram-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0003710-34.2008.403.6109 (2008.61.09.003710-8) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF.

0006160-47.2008.403.6109 (2008.61.09.006160-3) - SONIA MARIA DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 -

CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF.

0009462-84.2008.403.6109 (2008.61.09.009462-1) - EZUALDO DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF.

0011334-37.2008.403.6109 (2008.61.09.011334-2) - TATIANE RODRIGUES DA SILVA(SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência às partes sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF.

0004193-30.2009.403.6109 (2009.61.09.004193-1) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Ciência às partes sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF.

0004844-62.2009.403.6109 (2009.61.09.004844-5) - WELBER SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP275092 - ALINE PECORARI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do retro despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0006947-42.2009.403.6109 (2009.61.09.006947-3) - VALMIR FRANCISCO(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Nos termos do retro despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0000646-45.2010.403.6109 (2010.61.09.000646-5) - MARCO ANTONIO SANTIAGO X ZENILDA AGUIAR DE BEM SANTIAGO(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X MATEUS APARECIDO INFANTE VENTURA(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 282/283: defiro. Intimem-se as partes a trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos referidos pelo perito engenheiro, quais sejam: a) Planta Aprovada dos imóveis na P.M. de Santa Bárbara DOeste (Requerente e Requerido); b) ART do responsável técnico; c) Memorial Descritivo; d) Perfil de Sondagem; e) Vistoria prévia antes do início das obras, efetuada no imóvel do Requerente, por empresa contratada pelo Requerido; f) Levantamento topográfico do terreno a ser construído pelo Requerido. Após, intime-se o perito a retirar os autos em secretaria para iniciar os trabalhos. Intimem-se.

0006430-03.2010.403.6109 - SALVADOR MIGUEL DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do pedido administrativo (14.12.2009). Com a inicial vieram documentos (fls. 16/46). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação postulando pela extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual haja vista que a parte autora é titular de um benefício assistencial ao deficiente NB.: 544.472.386-3 desde 06.12.2010 (fls. 51 e 51v.). Juntou documentos (fls. 52/55). Sobreveio petição do autor, requerendo a desistência da presente ação, sob o argumento de que passou a receber administrativamente o benefício ora requerido (fl.66/67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a

execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0007383-64.2010.403.6109 - MARIA LUIZA CARDOSO DE ALMEIDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ciência às partes sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF.

0002710-91.2011.403.6109 - ELIZABETE ARAUJO RODRIGUES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Ciência às partes sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF.

0007503-73.2011.403.6109 - ISABEL ESTEVES XAVIER(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009691-39.2011.403.6109 - EDEL ASBAHR COUTO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF.

MANDADO DE SEGURANCA

0004441-98.2006.403.6109 (2006.61.09.004441-4) - FRANCISCO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão proferida às fls. 142/146 e versos. Após, nada havendo a executar, ao arquivo com baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002589-83.1999.403.6109 (1999.61.09.002589-9) - CERAMICA CICILIATO LTDA(SP134136 - SELMA ANTONIA GIMENES E SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CERAMICA CICILIATO LTDA X INSS/FAZENDA
Ciência às partes sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF.

0024964-97.2003.403.0399 (2003.03.99.024964-4) - ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA(SP050775 - ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL X ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF.

0005501-43.2005.403.6109 (2005.61.09.005501-8) - ALCIDES PEREIRA OLIVEIRA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES PEREIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF.

0004852-44.2006.403.6109 (2006.61.09.004852-3) - ERCIDIA ESPEGO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERCIDIA ESPEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução

n.º 168/2011, do E. CJF.

0004018-70.2008.403.6109 (2008.61.09.004018-1) - ROSALINA DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF.

0002857-88.2009.403.6109 (2009.61.09.002857-4) - SEBASTIANA APARECIDA BUENO MENDES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X SEBASTIANA APARECIDA BUENO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA)
Ciência às partes sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2749

DESAPROPRIACAO

0032708-86.1997.403.6112 (97.0032708-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032709-71.1997.403.6112 (97.0032709-4)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X OSCAR DA CRUZ GUIMARO X MARIA DE SOUZA BARBEIRO GUIMARO(SP144073 - ADENILSON CARLOS VIDOVIX E SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX E Proc. PEDRO ROTTA E Proc. ARNOLDO DE FREITAS E Proc. OLGA LUZIA CORDONIZ DE AZEREDO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080035 - JOSE DOMINGOS DA SILVA)

A presente ação de desapropriação tem por objeto o imóvel rural denominado Fazenda Lagoinha-Parte, conhecido como Gleba I, com a área total de 1.473,8298 ha ha. (hum mil, quatrocentos e setenta e três hectares, oitenta e dois ares e noventa e oito centiares), situado no município de Presidente Epitácio-SP, objeto da Matrícula nº 5.807, fls. 01, do Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Epitácio, neste Estado, declarado de Interesse Social para fins de Reforma Agrária, pela Presidência da República, através do Decreto de 20 de junho de 1997, publicado no D.O.U. de 23 de junho de 1997, Seção I, pág. 12.885 (fls. 2/7 e 10).A inicial veio acompanhada do laudo do INCRA, datado de 07 de maio de 1997, fixando o valor do imóvel por hectare, em R\$ 1.492,75, atribuindo à terra nua, o valor de R\$ 1.769.970,48, pelos 1.473,8 ha; às culturas, o valor de R\$ 281.320,42 e às benfeitorias, o valor de R\$ 71.950,31, em 15 de julho de 1997, totalizando R\$ 2.123.241,21 (fls. 14/26).O INCRA ofertou a título de indenização da terra nua a importância de R\$ 2.099.144,64 e das benfeitorias, R\$ 353.270,73, somando R\$ 2.452.415,37 (fl. 27).Logo após o despacho inicial, sobreveio cópia da sentença que declarou produtiva a área desapropriada, e, em seguida, a decisão postergando a autorização para a imissão na posse (fls. 35 e 36/53).Os requeridos se deram por citados, concordando expressamente com os valores ofertados pelo expropriante, autorizando a imissão na posse e desistindo de qualquer arguição de nulidade sobre o decreto expropriatório (fls. 64/66).Foi julgada prejudicada a audiência, em razão da anuência dos expropriados, no mesmo despacho em que se determinou a imissão na posse (fl. 76).Efetuou-se o depósito do valor de R\$ 353.270,73 (fl. 77); seguiu-se a imissão na posse, mediante lavratura do competente auto, que foi devidamente averbado no registro (fls. 91/92 e 94).Os expropriados requereram a juntada dos editais publicados na imprensa oficial e do município de localização do imóvel (fls. 101/104).As partes peticionaram conjuntamente, noticiando que não

houve acordo, mas sim concordância dos expropriados com as condições apresentadas pelo expropriante (fl. 110). O Ministério Público Federal requereu a nomeação de perito para a análise do laudo ou nova avaliação, se for o caso. Opinou pelo levantamento de 60% do valor depositado em dinheiro (fl. 113). O Juízo deixou de homologar o acordo e determinou a avaliação do imóvel, deferindo o levantamento de sessenta por cento do valor depositado (fls. 114/115). Determinou-se o apensamento dos autos nº 97.0032709-4 aos presentes autos (fl. 123). O Ministério Público Federal requereu a intimação do INCRA para indicar a origem dos valores de seu próprio laudo e, para explicar se, na valoração da terra nua, considerou a terra no estado em que se encontrava na época ou se avaliou como se tivesse mata virgem. Requereu-se, também, a expedição de ofício à Delegacia de Receita Federal para que remetesse cópias das últimas declarações do ITR do imóvel objeto da presente expropriação, bem como remessa de cópia do procedimento administrativo a que se refere a certidão da fl. 73, tendo em vista o disposto no artigo 130 do CTN (fls. 127/129). O Juízo realizou inspeção judicial no imóvel, conforme termo das fls 135/136. O Ministério Público apontou inúmeras irregularidades em relação ao imóvel objeto da expropriação, dentre as quais, que dito imóvel estaria inserido na área a ser inundada pela formação do Lago da Hidrelétrica Sérgio Motta. Requereu uma série de providências, entre as quais, a realização de nova perícia para esclarecimento da situação (fls. 145/156 e 316). Foi determinada a expedição de ofícios, conforme requerido pelo MPF; cientificada a CESP e o Estado de São Paulo acerca da existência da demanda (fls. 288/289). A Fazenda do Estado de São Paulo informou que o imóvel objeto da desapropriação foi julgado terra devoluta e está parcialmente legitimada. Pediu fosse indeferido qualquer pedido de levantamento ou transferência de valores (fls. 400/402). O Juízo da 21ª Vara Federal se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária Federal (fls. 419/422). O INCRA interpôs agravo de instrumento (fls. 425/431), ao qual foi negado seguimento (fl. 437). O Banco do Brasil autorizou o levantamento da penhora que pesa sobre seus créditos (fl. 466). Foi deferido o levantamento da penhora no rosto dos autos, conforme requerido à fl. 466 (fl. 472). Foi determinada a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no pólo passivo (fl. 700). Foi determinada a realização de perícia para esclarecer em que proporção o imóvel expropriado está abrangido por área de reserva legal (fl. 811). Sobreveio o parecer técnico do assistente técnico do INCRA (fls. 843/847). O laudo pericial elaborado para os autos 97.0032709-4 foi juntado por cópia às fls. 860/931, seguindo-se a proposta de honorários periciais (fls. 933/935). O Estado de São Paulo impugnou a proposta do Sr. Perito (fls. 940/941). O perito foi substituído, sobreveio nova proposta de honorários (fls. 982 e 984). O Estado de São Paulo falou da desnecessidade de perícia; insistiu que a área é terra devoluta e impugnou a proposta de honorários periciais (fls. 995/997). O INCRA depositou os honorários periciais provisórios (fl. 1036). O laudo pericial se encontra às fls. 1.078/1.097. O INCRA se manifestou às fls. 1.104/1.106, com parecer divergente (fls. 1.108/1.113). A manifestação da parte ré está às fls. 1.136/1.137. O Perito se manifestou sobre as divergências (fls. 1.144/1.145). Novamente o INCRA se manifestou (fls. 1.151/1.152). A CESP também ofereceu parecer divergente (fls. 1171/1173). Sobre este o Perito se manifestou (fls. 1182/1185). Finalmente, sobreveio o parecer ministerial (fls. 1227/1252). É o relatório. DECIDO. O valor ofertado pelo INCRA como preço da indenização foi R\$ 2.099.144,64 (dois milhões, noventa e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), para a terra nua e R\$ 353.270,73 (trezentos e cinquenta e três mil e duzentos e setenta reais e setenta e três centavos), para as benfeitorias, totalizando R\$ 2.452.415,37 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos quinze reais e trinta e sete centavos). Posteriormente, ao se manifestar sobre o laudo pericial do vistor oficial, e à vista do parecer divergente do seu assistente técnico, o INCRA alegou irregularidades em sua avaliação inicial, reduzindo o valor da indenização, como se pode observar pela análise da petição e documentos das fls. 1104/1114. Os pontos controvertidos na presente ação de desapropriação são: sobreposição de área devoluta; sobreposição de área inundada e sobreposição de área de reserva legal/florestal/ambiental. Na tentativa de esclarecer tais pontos foi determinada a realização de laudo técnico por perito nomeado pelo Juízo. Como se pode observar pela leitura do laudo pericial a área total do imóvel rural denominado Fazenda Lagoinha Parte, conhecido como Gleba I, situado no Município de Presidente Epitácio, é de: 1.473,8298 há (hum mil, quatrocentos e setenta e três hectares, oitenta e dois ares e noventa e oito centiares). Depois da análise cartográfica e das fls. 286/287, o Sr. Perito chegou à conclusão de que a área inundada da CESP corresponde a 45,70 ha. Delimitando o valor da terra nua, o Sr. Perito esclarece em resposta ao quesito 4 da parte ré que deverão ser descontados de seu total (1.473,8298 ha) a área correspondente da estrada municipal pavimentada que liga a sede do Município de Presidente Epitácio ao Bairro denominado Campinal, SPV 71, com 10,60 ha, bem como subtrair de seu total as áreas de inundação originadas do Reservatório Lago Sérgio Mota com área de 45,70 ha (...). Portanto, subtraindo da área remanescente de 1473,5298 ha, teremos: 1.473,8298 ha menos 45,70 ha, igual a 1.417,5298 ha. O valor da terra nua baseada às fls. 21 é de R\$ 1.763.917,38 (hum milhão, setecentos e sessenta e três mil, novecentos e dezessete reais, e trinta e oito centavos), nos valores da época. (fl. 1184). Das terras devolutas. Terras devolutas são terrenos públicos, ou seja, propriedades públicas que nunca pertenceram a um particular, mesmo estando ocupadas. Diferenciam-se destes por não estarem sendo aplicadas a algum uso público federal, estadual ou municipal, que não hajam sido legitimamente incorporadas ao domínio privado (Art 5º do Decreto-Lei n.º 9.760/46) enquanto que as terras públicas pertencentes ao patrimônio fundiário público são aquelas inscritas e reservadas para um determinado fim. O termo devolutas relaciona-se com a decisão de devolução dessas terras para o domínio público ou não, dependendo de

ações judiciais denominadas discriminatórias. A Constituição Brasileira de 1988 cita no seu artigo 20, II, as terras devolutas como sendo bens da União, desde que sejam indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei. Já o art. 26, IV, determina que as demais pertencem ao Estado, desde que não sejam compreendidas entre as da União. De acordo com os termos do Decreto-Lei n.º 2.375/87, a União transferirá, a título gratuito, ao respectivo Estado ou território, terras públicas não devolutas que, nas faixas mencionadas no caput do art. 1º, lhe pertençam, condicionada a doação, a que seu benefício vincule o uso daquelas áreas aos objetivos do Estatuto da Terra e legislação conexa. Terras devolutas são as terras públicas não aplicadas ao uso comum nem ao uso especial, ou melhor, são as terras que, dada a origem pública da propriedade fundiária no Brasil, pertencem ao Estado - sem estarem aplicadas a qualquer uso público - porque nem foram trespassadas do Poder Público aos particulares, ou, se o foram, caíram em comisso, nem se integraram no domínio privado por algum título legítimo. Com a descoberta do Brasil, todo o território passou a integrar o domínio da Coroa Portuguesa. Destas terras, largos tratos foram trespassados aos colonizadores, mediante as chamadas concessões de sesmarias e cartas de data, com a obrigação, aos donatários, de medi-las, demarcá-las e cultivá-las, sob pena de comisso (reversão das terras à Coroa). As terras que não foram trespassadas, assim como as que caíram em comisso, se não ingressaram no domínio privado por algum título legítimo e não receberam destinação pública, constituem as terras devolutas que, com a independência do Brasil, passaram a integrar o domínio imobiliário do Estado brasileiro. Se reportando especificamente à questão das terras devolutas o Sr. Perito enfatizou que a partir da titularidade apresentada neste processo, é de se reconhecer um título de domínio de natureza privada, cabalmente registrado, e com reconhecimento do INCRA, mesmo porque expropria terra nua mais benfeitorias da matrícula 5.807 do CRI da Comarca de Presidente Epitácio-SP, Livro 2 Geral. E mais, conforme fl. 403 certificado da Procuradoria Geral do Estado, informou que a Gleba Caiuá Veado se encontra atualmente sem possibilidade de averiguação quanto à legitimação de suas posses, pois o competente processo de legitimação está extraviado. Portanto, para resolver sem mais delonga a solução buscada, se o processo de legitimação está extaviado, impedindo sua fiel verificação, optamos em aceitar a área remanescente contida na matrícula 5.807 do C.R.I de Presidente Epitácio como sendo efetivamente de natureza legítima (fls. 1087/1089). Ainda que assim não fosse, aceitar o domínio estatal a título de terras devolutas violaria o artigo 1.245 do novo Código Civil (530, I do CC/1916): Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. De outra parte, conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça o Estado-membro não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de desapropriação, tendo em vista que não responderá pela indenização da posse, tampouco será atingido pelo ato expropriatório. Ainda que se pudesse admitir eventual discussão acerca do domínio nesta espécie de ação, não haveria guarida para a permanência do ente federativo na lide, pois não é titular de qualquer direito discutido nos autos. Inegável a necessidade do manejo de ação específica para a anulação de título translativo de propriedade. Da reserva florestal. Do laudo destaco o seguinte trecho a respeito dos esclarecimentos referentes a este item: (...) À vista do requerimento datado de 05/10/1992, e à vista do Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal datado de 05/10/1992, emitido pelo Departamento Estadual de Preservação de Recursos Naturais (Secretaria do Meio Ambiente), constam que parte do imóvel matriculado, ou seja, a área de 399,2577 hectares, descrita e caracterizada no memorial descritivo de autoria da E.B. Engenharia e Comércio Ltda - (...), foi instituída como Reserva Florestal Obrigatória, de conformidade pela lei Federal nº 7.803 de 18/07/1989, não podendo nela ser feita qualquer exploração a não ser com autorização do Órgão Ambiental competente: Inicia-se... E que foi corrigido na averbação seguinte onde converte de 399,2577 ha, diz que é alqueires paulista, convertendo em seguida para 966,20363 hectares. (fl. 1090). Da área inundada. Restou esclarecido pelo vistor oficial, ainda, que o imóvel rural da presente ação expropriatória teve parte de sua área inundada para a formação do Lago do Reservatório Sérgio Motta (Porto Primavera). Recaindo responsabilidades onerosas, para a CESP, responsável pelas indenizações em terras que margeiam o Lago do Reservatório Sérgio Motta, subtraindo área correspondente de seu total as áreas de inundação que originadas do Lago Sérgio Motta com a área de 45,70 ha (análise cartográfica e fls. 286 e 287). Prossegue esclarecendo que esta avaliação correspondente de 45,70 ha, nos valores de época e em seguida atualizados pelo IGPM, como se segue: 45,70 ha x R\$ 1.244,36 = R\$ 56.867,25 (cinquenta e seis mil oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos). Corrigidos pelo IGPM = R\$ 172.492,70 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta centavos). Complementa dizendo que além da área inundada também foi excluída para efeito de cálculo de indenização a área correspondente à estrada municipal pavimentada que liga a sede do Município de Presidente Epitácio ao Bairro Campinal, SPV 71, com 10,60 ha (fls. 1090/1091). O INCRA através de seu assistente técnico apresentou parecer divergente, impugnando respostas dadas pelo vistor oficial a diversos quesitos. Concluiu negando ao expropriado o direito à indenização da terra nua, atribuindo-a ao Estado de São Paulo, no valor de R\$ 573.848,82, cabendo ao expropriado apenas a indenização às benfeitorias, no valor de R\$ 116.350,31. Questionou a capacidade técnica de um dos peritos, por se tratar de engenheiro civil (fls. 1104/1113). A CESP também manifestou discordância, aduzindo que o Perito Judicial não apresenta prova pericial necessária, tal como plantas cadastrais e laudo de avaliação com fundamentação e metodologia aceitável (fls. 1171/1173). Posteriormente reiterou sua manifestação (fls. 1206/1207). O Sr. Perito respondeu aos pareceres divergentes (fls. 1143/1145 e 1182/1186). Aqui convém

destacar do bem lançado parecer ministerial, o trecho que diz respeito à divergência da CESP: Ainda, com relação à divergência da CESP, como indicado pelos réus, envolve questão técnica metodológica, consistente na falta de planta georreferenciada na elaboração do laudo oficial de fls. 1078/1097, que, segundo alega seu assistente técnico, impede a verificação das confrontações (no Reassentamento Rural Lagoinha e no Reservatório Eng. Sergio Motta) das terras adquiridas dos expropriados pela Companhia. Contudo, há nos documentos oficiais encartados, nos laudos e nas demais peças dos autos, especificamente na matrícula do imóvel (fls. 58/60), informações e dados precisos sobre as reais dimensões das terras expropriadas. Tratam-se de levantamentos, vistorias, relatórios, mapas e memoriais descritivos. É oportuno ainda notar que, em decorrência da Inspeção Judicial realizada em 02/04/1998 pelo Juízo da 21ª Vara Civil Federal (...) fez constar no Termo que as obras de construção da barragem pela CESP encontram-se em andamento em área contígua à expropriada, tendo as partes esclarecido que a maior parte da área a ser inundada encontra-se fora dos imóveis expropriados. A área atingida pela inundação se restringirá às margens do córrego do veado (Gleba I) que permanecem vinculadas à expropriação e será da ordem de aproximadamente 74 hectares. Esta área foi depois precisamente destacada no laudo como sendo 45,70 ha (fls. 286/287 e 325), e seu valor foi deduzido do valor da terra nua (fls. 1086). Ainda, em relação à CESP, nota-se, que a inundação de partes ribeirinhas do Rio Paraná, qualquer que seja a sua área ou dimensão, é questão estranha a esta ação expropriatória e deve ser discutida, e se houver um propósito, entre ela e o INCRA, porque na data de imissão na posse em 18/09/1997 não existia nenhuma inundação naquela faixa (conforme termo de inspeção judicial), pelo que, entendemos deva ser indeferido o requerido pela CESP (fls. 1207). É de se ressaltar que o objetivo da perícia foi tão somente esclarecer as questões relativas à área de reserva florestal, à área inundada e às terras devolutas reivindicadas pelo Estado de São Paulo. Não alterou, o perito judicial, os critérios de avaliação adotados pelo INCRA em sua avaliação original. Apenas deduziu do total da indenização o valor correspondente à parcela da área reduzida ou excluída. Por isso não há razão para o INCRA impugnar o critério de avaliação, uma vez que sua própria avaliação foi preservada. Ademais, em havendo laudos divergentes, igualmente fundamentados, o Laudo do Perito Judicial deve ser prestigiado, ainda mais quando não haja indicações, como no caso em espécie, de que tenha ele sido realizado em desacordo com as regras que regulam a elaboração das perícias judiciais, nem de que o Perito do Juízo tenha deixado de respeitar a necessária equidistância no que se refere aos interesses em confronto, com expressa corroboração do Ministério Público Federal (1227/1252). Assim, o quadro demonstrativo final da avaliação, com a devida correção pelo IGPM (data inicial 27/08/1997, data final considerada 30/09/2010) restou definido da seguinte forma: Valor original Fator de multiplicação Valor atualizado Valor da terra nua 1.763.917,38 3.033252 5.350.405,92 Valor das culturas e benfeitorias 423.924,87 3,033252 1.285.870,98 Total 2.187.842,25 6.636.276,90 Como é sabido, a indenização da terra nua e das benfeitorias deve ser fixada nos termos do laudo oficial, tomando-se por base a avaliação feita à época da imissão na posse. A avaliação do imóvel deve seguir os parâmetros constitucionais, considerado o momento em que houve a imissão na posse, sendo irrelevantes possíveis alterações que tenham ocorrido por fatores outros e que são posteriores, por inexistir previsão que obrigue, em caso de reforma agrária, a prevalência de critérios subjetivos que possam estar ligados à índole político-administrativa. Em nome do interesse público a avaliação do bem, segundo os parâmetros constitucionais, deve seguir critério único, considerado o momento em que houve a imissão na posse, pois possíveis alterações ocorridas são posteriores ao momento em que o expropriado perdeu a disponibilidade de sua terra e isso é que importa para a avaliação justa. Justo preço é o valor de mercado da área expropriada, apurado no momento da avaliação, segundo parâmetros existentes à época da imissão na posse. O valor da indenização não pode ser influenciado pela valorização ou desvalorização posterior do imóvel, salvo se impossível aferi-lo com dados confiáveis contemporâneos à desapropriação. A jurisprudência, respaldada na letra da lei, leva em conta o momento da imissão na posse, para apurar o valor da indenização justa. A única forma de atualização do valor da indenização é através da correção monetária. Somente excepcionalmente, não havendo possibilidade de assim proceder, é que deverá o juiz nomear perito para determinar o correto e atualizado valor da indenização. Aqui não houve impugnação da avaliação administrativa pelos expropriados, que se deram por citados e aceitaram de plano o valor oferecido, mesmo cientes da declaração de produtividade do imóvel expropriando. Entretanto, alegando irregularidades quanto à extensão da área e quanto ao valor da indenização, o Ministério Público Federal impugnou a avaliação do INCRA, tendo concordado com o levantamento de apenas 60% do valor inicial oferecido pelo expropriante. As impugnações do MPF e as intervenções do Estado de São Paulo e da CESP fizeram com que o feito se arrastasse por quinze longos anos, demora que, se não pode ser imputada aos expropriados, também não o pode ser ao INCRA, ainda que se reconheça o legítimo papel institucional do Órgão Ministerial, de zelar pelo patrimônio público. Tomar por base para fins de indenização o valor de mercado da época da imissão na posse, fazendo incidir simplesmente a correção monetária do período, parece a princípio não recompor o patrimônio do expropriado, porque a valorização do imóvel, no caso, talvez tenha sido maior que a correção da moeda. Entretanto essa é a forma de atualização da indenização preconizada na lei e na jurisprudência e dela não se pode fugir. Há quinze anos os expropriados ficaram sem o imóvel, quando a posse se transferiu ao INCRA. Durante todo esse tempo se privaram dos lucros que as terras poderiam lhe proporcionar. Nada obstante, considerar como valor da indenização o da avaliação da época da imissão na posse não atenta contra o direito de propriedade consagrado na Constituição da

República, desde que aquele valor seja monetariamente corrigido e acrescido dos consectários legais, segundo os critérios determinados pela Constituição para a fixação da indenização justa. A indenização só é justa, se bastar para que o expropriado adquira bem da vida correspondente àquele que lhe foi subtraído. No caso de desapropriação de imóvel rural, a indenização será justa, na medida em que o expropriado possa adquirir, na mesma região, imóvel em igual situação àquela da área perdida. Se a valorização resultou da decorrência do tempo entre a imissão na posse e a data do efetivo pagamento da indenização, não se pode sonegar ao particular o valor correspondente a tal valorização, a qual não será apurada senão pela atualização da moeda, segundo os índices e critérios legais. Na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo-se consumado a imissão provisória na posse sem o cumprimento do pressuposto da avaliação judicial prévia, corrige-se a falha, em nome do princípio constitucional da justa indenização, mediante a utilização de laudo elaborado por perito judicial, não importando que se dê em época posterior à imissão na posse, já realizada. Se o egrégio Tribunal a quo converteu o julgamento em diligência, para que nova perícia fosse executada no juízo de origem, tendo em vista a constatação de omissões e inexatidões na primeira avaliação, o novo laudo deverá prevalecer para efeito de depósito judicial, no que se refere ao valor da terra nua. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: 200100739740 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2004 Documento: STJ 000532733). Esta, porém, não é a hipótese dos autos, onde os expropriados não impugnaram o valor oferecido. Antes com ele concordaram, não havendo razão para se afastar a indenização fixada na avaliação do INCRA, ratificada pelo laudo oficial. A indenização justa, segundo Hely Lopes Meirelles, é a que cobre não só o valor real e atual dos bens expropriados, à data do pagamento, como, também, os danos emergentes e os lucros cessantes do proprietário, decorrentes do despojamento do seu patrimônio. Se o bem produzia renda, essa renda há de ser computada no preço, porque não será justa a indenização que deixe qualquer desfalque na economia do expropriado. Tudo que compunha seu patrimônio e integrava sua receita há de ser repostado em pecúnia no momento da indenização; se não o for, admite pedido posterior, por ação direta, para complementar-se a justa indenização. A justa indenização inclui, portanto, o valor do bem, suas rendas, danos emergentes e lucros cessantes, além dos juros compensatórios e moratórios, despesas judiciais, honorários de advogado e correção monetária. (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros Editores, 20ª Edição, pg. 525). Em outra decisão, esta da lavra do Juiz Sergio Nascimento (Processo: 98030510533 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA), do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi acolhida essa mesma orientação, quando entendeu que a proposta de indenização apresentada pelo perito judicial afigura-se a mais adequada, uma vez que a pesquisa de preços foi efetuada mais de vinte anos após à imissão de posse, quando a área expropriada já se encontrava valorizada, não se justificando, portanto, que na respectiva avaliação sejam incluídas espécies vegetais com valor econômico que provavelmente existiam no local, sem a dedução do percentual relativo à valorização decorrente do empreendimento que gerou a desapropriação. Também aqui se trata de hipótese diversa. Em nenhum momento os expropriados se voltaram contra a avaliação do INCRA. A dúvida foi levantada pelo Ministério Público Federal, preocupado com possível lesão ao patrimônio público. Constatada após a conclusão da perícia judicial que tal prejuízo inexistiu, uma vez que a avaliação do INCRA foi reduzida, em razão de erro na medição da área, é de se acolher o laudo do vistor oficial quanto à extensão da área expropriada. Os Tribunais, enfim, têm admitido nova avaliação quando o laudo oficial se encontra defasado, não se limitando à mera correção monetária do valor fixado na data da imissão na posse (STF, RT 627/253; TJSP, Ap. cível 130.554-2, j. 5.10.88; TRF-3ª, Ap. cível 89.03.08778-0-SP, BAASP 1.717, n. 3), providência, repito, que só tem lugar excepcionalmente, quando o valor fixado inicialmente pelo expropriante não corresponde à realidade, apresentando-se em desacordo com o justo preço. É tranqüila a jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que só em casos excepcionais se tem admitido nova avaliação do imóvel expropriado, para atender ao princípio constitucional da justa indenização. O procedimento adequado para atualizar o valor da indenização é a correção monetária, na forma do parágrafo 2º, do artigo 26, do Decreto-Lei nº 3.365/41, introduzido pela Lei n 4.686, de 02/06/66. Hipótese em que o acórdão embargado admitiu a atualização do valor, a partir de 1966, e não da data do laudo de avaliação. Divergência, no ponto, comprovada. Embargos conhecidos, tão-só, na parte relativa ao termo a quo da correção monetária, e recebidos para assentar que a atualização do valor da indenização há de fazer-se a partir da data do laudo de avaliação, acolhido na sentença.... Tal é a orientação do Excelso Pretório, retratada nos seguintes precedentes: RE 113823 embargos-ED / PR - PARANÁ EMB. DECL. NOS EMBARGOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA Julgamento: 16/09/1993 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Publicação: DJ 24-06-1994 PP-16652 EMENT VOL-01750-03 PP-00466 - DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PROCEDIMENTO DE SUA ATUALIZAÇÃO. SÓ EM CASOS EXCEPCIONAIS, TEM O STF ADMITIDO NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL EXPROPRIADO, PARA ATENDER AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA JUSTA INDENIZAÇÃO. O PROCEDIMENTO ADEQUADO PARA ATUALIZAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO E A CORREÇÃO MONETÁRIA, NA FORMA DO PARAGRAFO 2. DO ARTIGO 26, DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941, INTRODUZIDO PELA LEI N. 4.686, DE 02.06.1966. HIPÓTESE EM QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO ADMITIU A ATUALIZAÇÃO DO VALOR, A PARTIR DE 1966, E NÃO DA DATA DO LAUDO DE AVALIAÇÃO. DIVERGENCIA, NO PONTO, COMPROVADA. EMBARGOS CONHECIDOS, TÃO-SÓ, NA PARTE

RELATIVA AO TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, E RECEBIDOS PARA ASSENTAR QUE A ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO HÁ DE FAZER-SE A PARTIR DA DATA DO LAUDO DE AVALIAÇÃO, ACOLHIDO NA SENTENÇA, DE OUTUBRO DE 1957, UT ART. 26, PAR. 2., DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941. RE 96619 / GO - GOIÁS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA Julgamento: 11/06/1982 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Publicação: DJ 02-12-1983 PG-19040 EMENT VOL-01319-04 PG-00745 RTJ VOL-00108-02 PG-00713 - DESAPROPRIAÇÃO. NOVA AVALIAÇÃO. LAUDO OFICIAL DE 1973, ACOLHIDO NAS INSTANCIAS ORDINARIAS, PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. O VALOR DOS BENS EXPROPRIADOS, PARA EFEITO DE INDENIZAÇÃO, DEVE SER O CONTEMPORANEO A DATA DA AVALIAÇÃO. A DEMORA NO JULGAMENTO FINAL DA CAUSA, MOTIVADA PELOS ITERATIVOS RECURSOS DAS PARTES, NÃO AUTORIZA NOVA AVALIAÇÃO. A LEI N. 4686/1965 ASSEGURA A CORREÇÃO MONETÁRIA E ESSA É A ÚNICA ATUALIZAÇÃO PERMITIDA. DESCABIMENTO DE NOVA AVALIAÇÃO, PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. JUROS COMPENSATORIOS, A PARTIR DA DATA DA IMISSÃO NA POSSE DO BEM EXPROPRIADO. INOCORRENCIA DE OFENSA AO ART-153, PAR-22, DA CONSTITUIÇÃO, BEM ASSIM DE CONTRARIEDADE A SÚMULA 164. NÃO SE CARACTERIZANDO, ASSIM, QUALQUER DAS RESSALVAS DO CAPUT, DO ART. 325, DO REGIMENTO INTERNO, O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO É ADMISSIVEL, EM FACE DO OBICE CONSTANTE DO INCISO V, LETRA C, DO ALUDIDO DISPOSITIVO REGIMENTAL, ENQUADRANDO-SE A DESAPROPRIAÇÃO ENTRE OS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. RE 23108 embargos / SP - SÃO PAULO EMBARGOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARIO GUIMARAES Julgamento: 03/06/1955 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Publicação: DJ 01-07-1955 PG-***** EMENT VOL-00217-01 PG-00353 DESAPROPRIAÇÃO. NOS PROCESSOS DE DESAPROPRIAÇÃO DEVE SER O EXPROPRIANTE CONDENADO A PAGAR HONORARIOS DE ADVOGADO QUE CONTRATE O EXPROPRIADO. SE ESTE HOUVESSE DE DESFALCAR-SE DO QUE RECEBE, PARA RETRIBUIR O SEU PATRONO, NÃO FICARIA COMPLETA A INDENIZAÇÃO. SÃO, TAMBÉM, DEVIDOS JUROS CORRESPONDENTES A DIFERENÇA ENTRE A REAL INDENIZAÇÃO E A QUANTIA PAGA, PROVISORIAMENTE, PELO EXPROPRIANTE PARA ENTRAR NA POSSE DO IMÓVEL - O VALOR DADO AO BEM DESAPROPRIADO DEVE SER O DA DATA DA AVALIAÇÃO, NO PROCESSO EXPROPRIATORIO, E NÃO O CONTEMPORANEO DO DECRETO QUE HAJA DECLARADO A EXPROPRIAÇÃO. O ART. 26, DO DEC. 3.365, DE 1941, NÃO PODE PREVALECER, EM FACE DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE MANDA PAGAR JUSTA INDENIZAÇÃO. Na desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, o expropriado tem dois caminhos: ou aceita a indenização prévia que lhe é oferecida pelo expropriante, ou a rejeita, podendo contestar a ação. No último caso a discussão não ultrapassará os limites do quantum indenizatório. É como estabelecem os artigos 9º e 10 da Lei Complementar n 76/93: Art. 9º A contestação deve ser oferecida no prazo de quinze dias se versar matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado. 1º Recebida a contestação, o juiz, se for o caso, determinará a realização de prova pericial, adstrita a pontos impugnados do laudo de vistoria administrativa, a que se refere o art. 5º, inciso IV e, simultaneamente: I - designará o perito do juízo; II - formulará os quesitos que julgar necessários; III - intimará o perito e os assistentes para prestar compromisso, no prazo de cinco dias; IV - intimará as partes para apresentar quesitos, no prazo de dez dias. 2º A prova pericial será concluída no prazo fixado pelo juiz, não excedente a sessenta dias, contado da data do compromisso do perito. Art. 10. Havendo acordo sobre o preço, este será homologado por sentença. Parágrafo único. Não havendo acordo, o valor que vier a ser acrescido ao depósito inicial por força de laudo pericial acolhido pelo Juiz será depositado em espécie para as benfeitorias, juntado aos autos o comprovante de lançamento de Títulos da Dívida Agrária para terra nua, como integralização dos valores ofertados. (Incluído pela LCP 88, de 23/12/96) Ora, no caso presente não houve contestação. Os expropriados se deram por citados e aceitaram o preço determinado pela avaliação do INCRA. Acolher a avaliação do INCRA é solução que está de acordo com o artigo 26, do Decreto-Lei n 3.365/41: No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. De outro lado, o INCRA se insurgiu contra a nomeação de perito engenheiro civil para a elaboração do laudo pericial. Porém, não há impedimento à designação de engenheiro civil, e não, agrônomo, como perito, em ação expropriatória, considerando que a lei nº 8.629/93 só pode ser aplicada aos profissionais que prestarão serviços à administração pública, e não, ao perito, que é da confiança do juízo, e o referido diploma não poderia revogar, por ser hierarquicamente inferior, a Lei Complementar nº 76/93, que é omissa a respeito do tema. Ademais, é de se levar em conta que, embora não sendo agrônomo, se trata de profissional tecnicamente capacitado para o encargo que lhe foi confiado, o que é facilmente constatado pela boa qualidade do laudo, criterioso e detalhado, elaborado pelo método comparativo, devidamente fundamentado. Não faz sentido anular laudo de avaliação por ter sido elaborado por engenheiro civil, quando revelada a boa qualidade do trabalho apresentado, principalmente considerando tratar-se de ação de desapropriação para fins de reforma agrária distribuída em 1997. A única consequência de medida como esta, além do prejuízo financeiro para as partes, seria o retardamento ainda maior da prestação

jurisdicional num processo que se arrasta já há 15 anos. No sentido da ausência de nulidade, o seguinte precedente do e. TRF da 5ª Região: Processo: 98030510533 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. PERITO AVALIADOR. ENGENHEIRO CIVIL. SUBSCRIÇÃO POR ENGENHEIRO AGRÔNOMO. MP Nº 1.774-21/99.1. O LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL DEVERÁ SER SUBSCRITO POR ENGENHEIRO AGRÔNOMO, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA MP Nº 1.774-21/99, O QUE NÃO ENSEJA ILEGALIDADE NA INDICAÇÃO DE ENGENHEIRO CIVIL COMO PERITO DO JUÍZO.2. AGRAVO IMPROVIDO.A preservação do laudo do perito do juízo é importante porque a medição da área objeto da desapropriação, que se encontra correta, sanou as irregularidades apontadas no laudo de avaliação inicial, pelo Ministério Público Federal.Não comprovada a alegação de ser parte da área desapropriada terra devoluta, afastou a pretensão da Fazenda do Estado de São Paulo em relação ao valor da indenização da terra nua. Dessa forma, por tais fundamentos é de se acolher o laudo do perito judicial, afastando-se os pareceres divergentes do INCRA e da CESP.Ante o exposto, acolho o pedido e declaro incorporada ao patrimônio do expropriante a área descrita na inicial, mediante o pagamento da importância de R\$ 2.187.842,25 (dois milhões, cento e oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), acrescida dos juros moratórios de 0,5% a.m. a partir do trânsito em julgado da sentença, bem como de custas, despesas processuais, inclusive honorários periciais já arbitrados.Quanto aos juros compensatórios e aos honorários advocatícios, atento para a peculiaridade do presente caso. Inicialmente, as partes estavam de acordo em relação ao valor da indenização. Tanto que os expropriados levantaram 60% da oferta. Por impugnação do Ministério Público Federal, a transação não foi homologada e o feito acabou se arrastando por aproximadamente 15 (quinze) anos, o que ensejou a realização de perícia, tendo sido acolhida no que tange à extensão da área desapropriada. Comparando-se ambas as avaliações, observa-se que o valor da terra nua foi ligeiramente reduzido pelo perito, enquanto o valor das benfeitorias foi um pouco majorado. O valor global da indenização, todavia, acabou reduzido pelo perito em R\$ 264.573,12. Avaliação do INCRA Avaliação do Perito Valor da terra nua 2.099.144,64 1.763.917,38 Valor das benfeitorias 353.270,73 423.924,87 TOTAL 2.452.415,37 2.187.842,25 Os juros compensatórios de 1% a.m. são calculados sobre a diferença entre a oferta e a indenização, contados a partir da data prévia da imissão na posse. Como no caso inexistiu diferença entre a oferta e o valor da indenização, reconhecido na sentença (a diferença é negativa), não haveria cômputo de juros compensatórios. Todavia, considerando que os juros compensatórios são devidos tendo em vista a perda antecipada da posse que implica na diminuição da garantia da prévia indenização constitucionalmente assegurada (AGREsp 426.336/PR, Rel. Min. Paulo Medina, DJU 02.12.2002), negar pagamento dos juros compensatórios seria atentar contra o princípio da indenização justa, razão pela qual condeno o Expropriante no pagamento dos juros compensatórios que serão calculados à taxa de 1% ao mês, a contar da imissão na posse, sobre a diferença entre os 60% já levantados e o total da indenização (Súmula nº 113, do STJ).O mesmo diga-se em relação à verba honorária, devida em percentual variável entre 0,5% e 5,0%, sobre a diferença entre a oferta e a indenização (art. 19, 1º da LC nº 76/93). Não existindo qualquer diferença entre o valor da oferta e o da indenização, seria indevida qualquer parcela atinente a honorários advocatícios, solução que se afigura injusta, visto que deixaria sem qualquer remuneração o profissional que se dedicou ao patrocínio da causa desde a distribuição (1.997), na Capital de São Paulo e posteriormente aqui, perante este Juízo em Presidente Prudente, com inúmeros deslocamentos de lá para cá, sendo reconhecida a grande distância entre ambas as cidades, razão pela qual, condeno o Expropriante no pagamento da verba honorária que fixo em 5% da diferença entre os 60% já levantados e o total da indenização, corrigida até a data do efetivo pagamento (Súmula 141, do STJ).Do total da indenização será deduzido o valor já depositado e levantado, depois de corrigido da mesma forma.A contar da data do laudo, a cuja pesquisa remontam os valores da indenização (15/07/97 - fl. 27), deverá a indenização ser calculada com correção monetária, pelos índices oficiais de inflação.Com a guia da fl. 77, o Expropriante já comprovou o depósito do valor das benfeitorias a que se refere o artigo 14 da Lei Complementar nº 76/93.Consta também lançamento de TDAs no valor da indenização da terra nua (fl. 34). Transitada em julgado, servirá esta de título hábil para a transferência do domínio ao expropriante, expedindo-se carta de adjudicação.Deposite o INCRA a diferença corrigida dos honorários periciais correspondente a 50% do valor arbitrado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 13, 1º, da LC nº 76/93.Autorizo o levantamento pelos expropriados das quantias remanescentes do depósito judicial das fls. 117/118, que representa 40% dos valores das benfeitorias.Observa-se que já houve liberação de 60% dos Títulos da Dívida Agrária, remanescendo ainda 40%, cuja liberação ora determino (fls. 130 e 141).Expeça-se o necessário.Anoto que a penhora no rosto dos autos foi tornada sem efeito, conforme ofício da fl. 778, devendo a Secretaria adotar a providência necessária.Comunique(m)-se o(s) relator(es) cujo(s) agravo(s) de instrumento encontre(m)-se, porventura, pendente(s) de julgamento. P.R.I.C.Presidente Prudente, 22 de junho de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1201660-45.1996.403.6112 (96.1201660-7) - AUTO MECANICA BOSCOLI LTDA X ROOSEVELT BOSCOLI X ESCOTECO SOCIEDADE CIVIL LTDA X DISBA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA X MINERSAL IND COM DE SAL MINERALIZADO LTDA(SPI43388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X

INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao valor da verba honorária sucumbencial, oriunda do ofício requisitório nº 20110000782, regularmente processado e quitado, na conformidade do extrato de pagamento do emitidos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 522 e 526).Intimada a se manifestar sobre eventuais créditos remanescentes, a exequente manteve-se inerte. (fls. 527 e 529).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se, destarte, a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 21 de junho de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

1203221-07.1996.403.6112 (96.1203221-1) - DELMA MEIRE FRANCA DUNDI X DEMETRIUS ANTONUCCI X EDUARDO NAGLE FERREIRA X DIVA BERNARDES OLHERA ISQUERDO X ELIAS BARROS DE SOUZA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

1204549-69.1996.403.6112 (96.1204549-6) - PAULO TOMOYOSHI IIZUKA X LINO BORTOLUZZI X DURVAL DA SILVA BOMFIM X NELSON DELFIM X LUIZ MAIOLINE(Proc. CLAUDIO EVANDRO STEFANO OABSP140575 E Proc. IZAIAS LINO DE ALMEIDA OABPR23771) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 216/217: Tendo em vista que os depósitos independem de alvará para levantamento, poderá a parte autora comparecer à agência da CEF, munida dos documentos pessoais para efetuar o levantamento. Aguarde-se por dez dias, após retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1203946-59.1997.403.6112 (97.1203946-3) - FATIMA ROSA MARTINS OLIVEIRA X FRANCISCO LEITE DA SILVA X FLORINDO JOSE DA SILVA X FRANCISCO RAIMUNDO FREIRE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo. (fls. 380/381).Regularmente citada, a CEF nomeou à penhora o valor exequendo e opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes. A Executada procedeu ao depósito da quantia devida, sucedendo-se a autorização do levantamento do numerário e a expedição do alvará respectivo para levantamento da quantia depositada, documento entregue ao advogado da parte exequente. (folhas 347/349, 355/357, 363/364, 380/381, 385/386, 389, 390 e verso).Intimada a se manifestar acerca da existência de eventuais créditos remanescentes, os exequentes permaneceram em silêncio. (folhas 391 e 392).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados e regularmente levantados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 25 de junho de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006881-29.2004.403.6112 (2004.61.12.006881-9) - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003316-23.2005.403.6112 (2005.61.12.003316-0) - FLAVIO DE LIMA ABREU X MARISTELA SOUZA DE ABREU(SP021921 - ENEAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista que o depósito comprovado à fl. 138 está liberado para levantamento sem necessidade de alvará de levantamento, podendo o autor ou sua representante legal, dirigir-se à agência bancária com os documentos pessoais e proceder o levantamento dos valores, indeferido os pedidos das fls. 142/146. Dê-se vista dos autos ao

INSS e ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008340-32.2005.403.6112 (2005.61.12.008340-0) - IZABEL MARIA DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 227/239: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, não sobrevindo manifestação em contrário, arquivem-se os autos, com baixa FINDO. Intimem-se.

0009515-61.2005.403.6112 (2005.61.12.009515-3) - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, o despacho da fl. 137. No silêncio, arquivem-s estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

0000119-89.2007.403.6112 (2007.61.12.000119-2) - NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003688-98.2007.403.6112 (2007.61.12.003688-1) - AURORA MALTEMPI SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

DESPACHO DA FLS.131: Ciência às partes do retorno dos autos. Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 125, homologados à fl. 128, sendo R\$ 23.042,40 para o principal e R\$ 1.993,13 para honorários sucumbenciais, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se. DESPACHO DA FL.132: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constas ntes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0005738-97.2007.403.6112 (2007.61.12.005738-0) - APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURELIO X RICARDO BUCHALA X FELIPE FERNANDES VIEIRA X PAULA CRISTINA SILVA FERNANDES X PEDRO ROBERTO SILVA FERNANDES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 118. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias, da guia de depósito judicial da fl. 123. Intimem-se.

0008587-42.2007.403.6112 (2007.61.12.008587-9) - MARIA NEUZA GREGORIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008932-08.2007.403.6112 (2007.61.12.008932-0) - VALTER BERTI(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se o INSS, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, Arquivem-se os autos com baixa

definitiva. Int.

0012010-10.2007.403.6112 (2007.61.12.012010-7) - WALDOMIRO PAULA DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista à advogada Daniele Farah Soares, OAB/SP nº 277.864, pelo prazo de cinco dias, do requerido à fl. 181 em relação aos honorários sucumbenciais. Não sobrevivendo manifestação, requisite-se o pagamento do crédito apurado na conta da fl. 131 referente aos honorários ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0012521-08.2007.403.6112 (2007.61.12.012521-0) - MARIA DE ARAUJO TEODORO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0014017-72.2007.403.6112 (2007.61.12.014017-9) - LUCIANO ZERBINATTI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

DESPACHO DA FL.184: Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 155 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC em relação aos honorários advocatícios. Intimem-se. DESPACHO DA FL.185: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 d e 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. In t.

0014030-71.2007.403.6112 (2007.61.12.014030-1) - NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000509-25.2008.403.6112 (2008.61.12.000509-8) - REGINALDO BORTOLUZZI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002403-36.2008.403.6112 (2008.61.12.002403-2) - ROMILDA PANTALIAO RAMIRES X PEDRO RAMIRES X MARCELO PANTALIAO RAMIRES X MARCIANO PANTALIAO RAMIRES X DILSO PANTALEAO MANZANO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002842-47.2008.403.6112 (2008.61.12.002842-6) - APARECIDA FATIMA RAMOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004778-10.2008.403.6112 (2008.61.12.004778-0) - LUCIANA VASCONCELOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

A Autora interpôs embargos de declaração em face da sentença das folhas 117/119 e vvss, alegando contradição e erro material, porquanto no verso da folha 118 consta que não há dados que possibilitem caracterizar a incapacidade laborativa, cujo início há que remontar à data do laudo pericial aos autos (sic), sendo que a data do indeferimento administrativo é de 19/02/2007, que deve ser fixada como início da incapacidade laborativa. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas, no mérito, lhes nego provimento. Observo dos autos que não houve contradição da sentença, nem tampouco erro material, em julgar o pedido procedente e determinando o restabelecimento do auxílio-doença a partir da data da juntada do laudo pericial. Pela fundamentação expendida na sentença ora embargada, ficou claro que, após alta do INSS e até a data da perícia, não há dados que possibilitem caracterizar a incapacidade da demandante para o trabalho, o que também não se pode aferir pela documentação carreada aos autos, devendo, ao invés de ser restabelecido o benefício anterior, ser implantado novo auxílio-doença, cujo início há que remontar à data da juntada do laudo pericial aos autos. Ademais, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, se o laudo pericial atesta não ter como precisar o início da incapacidade da parte autora, e não havendo demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos. Inexiste, pois, a alegada contradição ou erro material questionados pela Autora/Embargante, constituindo-se o presente questionamento em simples insatisfação com o resultado do julgamento. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto ausente contradição ou erro material na sentença prolatada neste feito. P. R. I. Presidente Prudente, 21 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004780-77.2008.403.6112 (2008.61.12.004780-9) - ADRIANO BERTOLDI X WALDEMAR BERTOLDI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 178: Defiro a dilação requerida pelo INSS para implantação do benefício, pelo prazo de quinze dias, devendo comprovar tal medida nos autos. Defiro ainda a dilação pelo prazo de noventa dias para apresentação dos cálculos, facultando à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0005084-76.2008.403.6112 (2008.61.12.005084-5) - ALDA SILVA ALMEIDA(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007562-57.2008.403.6112 (2008.61.12.007562-3) - IRACEMA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista à parte autora do ofício da fl. 125. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008054-49.2008.403.6112 (2008.61.12.008054-0) - TERESA LUCAS XAVIER(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0008324-73.2008.403.6112 (2008.61.12.008324-3) - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008334-20.2008.403.6112 (2008.61.12.008334-6) - ARLETE SOARES LEPRE(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0013595-63.2008.403.6112 (2008.61.12.013595-4) - HUGO AUGUSTO DE SOUZA X ROSA MARIA VIEIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0013760-13.2008.403.6112 (2008.61.12.013760-4) - JOSE DE SOUZA GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

DESPACHO DA FL.100: Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisi-te-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 92, mediante Requisição de Pequeno Valor, destacando-se a verba honorária contratual conforme requerido à fl. 96. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se. DESPACHO DA FL.103: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0013773-12.2008.403.6112 (2008.61.12.013773-2) - ELIAS PIASA MARTINS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0016309-93.2008.403.6112 (2008.61.12.016309-3) - DORIVALDO PEREIRA PACHECO X ROSA PEREIRA PACHECO GARCIA X JOAO PEREIRA PACHECO(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0016892-78.2008.403.6112 (2008.61.12.016892-3) - JOSUE BATISTA GOMES X QUEDIMA GOMES BATISTA(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU E SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dar vistas ao Ministério Público Federal. Em seguida, juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018383-23.2008.403.6112 (2008.61.12.018383-3) - DIRCEU DORIVAL DALBERTO(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018666-46.2008.403.6112 (2008.61.12.018666-4) - CARMEM DE SOUZA MONCAO(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018840-55.2008.403.6112 (2008.61.12.018840-5) - ANGELICA MARQUES PEREIRA(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002313-91.2009.403.6112 (2009.61.12.002313-5) - LUIZ CARLOS PEREIRA DA CRUZ(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias, da manifestação da CEF e extratos das fls. 126/134. Não sobrevindo manifestação, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003230-13.2009.403.6112 (2009.61.12.003230-6) - HELIA ZAINA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007158-69.2009.403.6112 (2009.61.12.007158-0) - EDSON CARLOS DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007880-06.2009.403.6112 (2009.61.12.007880-0) - EVA PEREIRA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009566-33.2009.403.6112 (2009.61.12.009566-3) - LUIZ BISPO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010038-34.2009.403.6112 (2009.61.12.010038-5) - IVANICE GARCIA MIRA O DA SILVEIRA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 66: Defiro a dilação pelo prazo de sessenta dias, requerido pelo INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação. Sem prejuízo, faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0010803-05.2009.403.6112 (2009.61.12.010803-7) - ZEBINA DA SILVA JAQUES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010993-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010993-5) - MARIA NEIDES PEREIRA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011549-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011549-2) - THIAGO BRAGA SARAIVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, dar vistas ao Ministério Público Federal. Em seguida, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011669-13.2009.403.6112 (2009.61.12.011669-1) - CLARES MARIZA GUARDA AZEVEDO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011699-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011699-0) - CARMELITA APARECIDA ALVES MAIRINK(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011760-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011760-9) - EVA CORREIA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0012477-18.2009.403.6112 (2009.61.12.012477-8) - JULIANA GAZOLA RAMALHO ME(SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012511-90.2009.403.6112 (2009.61.12.012511-4) - JOSE RODRIGUES PINTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000342-37.2010.403.6112 (2010.61.12.000342-4) - DEUSDETE DE SOUZA DIAS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o cumprimento da sentença, conforme comando no item b da fl. 63-verso. Int.

0001136-58.2010.403.6112 (2010.61.12.001136-6) - MARINES GABRIEL PAES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001214-52.2010.403.6112 (2010.61.12.001214-0) - VERA LUCIA FERREIRA LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias, da manifestação da CEF à fl. 49. Não sobrevivendo manifestação, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001953-25.2010.403.6112 - APARECIDA DE SOUZA LIMA COSTA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas pertinentes por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002095-29.2010.403.6112 - SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os extratos do período de janeiro de 1989 e abril de 1990, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos pela requerida. Intime-se.

0002327-41.2010.403.6112 - SANDRA REGINA ANDREO DE SOUZA LORDRON(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia do contrato de honorários em nome da sociedade de advogados. Int.

0002331-78.2010.403.6112 - DONIZETI APARECIDO ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora busca provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da aposentadoria especial NB 46/150.715.136-2, desde 16/10/2009, data do requerimento administrativo, ou por tempo de contribuição integral. Alega o demandante ter requerido administrativamente a aposentadoria especial que foi indeferida sob a alegação de que as atividades exercidas nos períodos de 15/03/1993 a 31/03/1994, 01/04/1994 a 30/06/1997, e de 01/07/1997 a 16/10/2009 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o que não concorda e requer sejam declarados como especiais. Requer, ainda, os benefícios

da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial vieram a procuração e demais documentos (fls. 32/136). Deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e determinou a citação do Ente Previdenciário (fl. 139 e vº). Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito, aduziu que o autor não comprovou a exposição permanente e habitual a agentes nocivos. Sustentou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 141 e 143/156). Instadas as partes a especificarem provas, o INSS requereu a juntada dos documentos anexos, nada fornecendo, e o demandante a produção de prova pericial, que foi deferida (fls. 159, 160/163 e 164). Veio aos autos o laudo pericial, após o que o INSS tomou ciência e o Autor requereu complemento; o que foi deferido e elaborado pelo Senhor Perito (fls. 177/195, 198/205, 206, 207 e 209/212). Sobre o laudo complementar, apenas o demandante se manifestou e o INSS tomou ciência (fls. 213, 215/221 e 222). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte demandante (fls. 224/226). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora não tenha sido oportunizado ao demandante apresentar réplica, não há prejuízo àquela parte. Isso porque, no que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Tendo em vista que o benefício foi requerido administrativamente em 16/10/2009 (fl. 36) e a presente demanda ajuizada em 09/04/2010, não há que se falar em prescrição. Primeiramente observo que as atividades especiais exercidas pelo autor nas empresas Corina Empreendimentos Imobiliários S/A (dois contratos), Frigorífico Bordon S/A, e José Nery Pereira da Fonseca, nos períodos de 19/06/1979 a 01/12/1980, 18/12/1980 a 21/08/1986, 01/09/1986 a 05/11/1986, 12/11/1986 a 27/04/1990, e de 01/10/1990 a 14/08/1992 restaram incontroversas, diante do contido no documento das folhas 81/82, 83/84 e 110/111. Observo também que, em relação aos vínculos com a empresa Corina Empreendimentos Imobiliários S/A, nos períodos de 19/06/1979 a 01/12/1980, e de 01/09/1986 a 05/11/1986, verifico que referida empresa (CNPJ 44.140.044/0001-92) sofreu alterações contratuais. Antes de ter aquela razão social, primeiramente denominava-se Scarbord Couros Finos S/A e, após, Curtume São Paulo S/A, encontrando-se referido CNPJ baixado na RFB, tudo conforme Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, e Certidão de Baixa de Inscrição de CNPJ expedida pela RFB, cujas juntadas ora determino. Pois bem, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS como especiais, sustenta o Autor ter também laborado em atividades especiais na Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, no período de 15/03/1993 a 31/03/1994, como servente de pedreiro; de 01/04/1994 a 30/06/1997, como pedreiro; e de 01/07/1997 a 16/10/2009, como eletricitista, não reconhecidas pelo INSS. Em sua defesa, após tecer considerações sobre os requisitos para o benefício em questão, o INSS ressaltou que o Autor não comprovou ter exercido qualquer atividade com eletricidade, em condições de perigo de vida. Objetiva e concretamente em relação às atividades de servente de pedreiro e pedreiro, nada disse (fl. 153 e ss). Pois bem, quanto à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Iminente Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APELREEX 00194235820044039999, verbis: O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto

em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Dispõe ainda o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Quanto às atividades prestadas na Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, mais precisamente no Setor de Obras dos Campi I e II da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, mantida por aquela Associação, no período de 15/03/1993 a 31/03/1994, como servente de pedreiro; de 01/04/1994 a 30/06/1997, como pedreiro; e de 01/07/1997 a 16/10/2009, como eletricista, diga-se de passagem, as informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário - (PPP), bem como no laudo pericial elaborado por Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho nomeado pelo Juízo, não deixam dúvidas de que o vindicante esteve durante os períodos alegados na inicial, exposto a agentes físicos e químicos, prejudiciais a sua saúde, de modo habitual e permanente (fls. 105/106, 177/195 e 209/212). Consta do PPP juntado como folhas 105/106 que, exercendo as funções de servente de pedreiro e pedreiro, a parte autora esteve sujeita aos fatores de risco umidade e cimento. Referidas atividades, segundo o laudo pericial, não seriam insalubres. Todavia, ao elaborar o laudo complementar, o expert disse que o Autor, realizando atividade de auxiliar de pedreiro (sic) e pedreiro, trabalhou em periferias de lajes dos prédios em construção de 12, 14, 20 metros, exposto ao risco de sofrer quedas. Esse risco poderia causar danos a sua saúde e integridade física. (fls. 184 e 212). Apesar da conclusão do expert em relação à não ser insalubre as atividades de servente de pedreiro e de pedreiro, a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. Por seu turno, segundo jurisprudência do E. TRF-4, havendo nos autos prova pericial que ateste que o segurado exerceu a atividade de pedreiro, de forma habitual e permanente, ficando exposto ao agente insalubre álcalis cáusticos, impõe-se o reconhecimento da especialidade do labor. Não se olvide que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. Além disso, o segurado apresentou prova emprestada, vale dizer, laudo pericial elaborado em 29 de agosto de 2008 por Engenheiro de Segurança do Trabalho na mesma empresa onde trabalhou, extraído de ação registrada sob o nº 2007.61.12.011607-4, em trâmite perante a 3ª Vara Federal local, onde consta que, quando analisadas as condições de trabalho do demandante como servente de pedreiro naquele feito, conclui-se pelo enquadramento daquela atividade como especial (fls. 128/136). Assim, tenho como comprovado como especiais os períodos trabalhados pelo Autor de 15/03/1993 a 31/03/1994, como servente de pedreiro; e de 01/04/1994 a 30/06/1997, como pedreiro, porquanto esteve exposto aos agentes nocivos de poeira de cimento, cal e umidade. Quanto à atividade de eletricista, o Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricistas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Sustentou o vindicante que trabalhou em referida atividade especial entre 01/07/1997 e 16/10/2009, o que restou comprovado por meio do já referido PPP, onde consta que trabalho de eletricista por ele desempenhado o sujeitou a periculosidade, por realizar manutenção de redes e linhas aéreas e subterrâneas de tensão acima de 380 volts, bem como em transformadores de 11.000 volts; mesma conclusão a que chegou o perito nomeado pelo Juízo (fls. 105 e 193). Portanto, não resta dúvida de que, como eletricista, o Autor também trabalhou em condições de periculosidade, pondo em risco sua saúde e integridade física. O fato de a empresa eventualmente ter fornecido ao demandante o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento tenha sido devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Administrativamente foi reconhecido o tempo de atividade especial de 12 (doze) anos, 7 (sete) meses, e 22 (vinte e dois) dias, sendo que ora reconheço o tempo de 16 (dezesesseis) anos, 7 (sete) meses, e 3 (três) dias, totalizando 29 (vinte e nove) anos, 2 (dois) meses, e 25 (vinte e cinco), conforme tabela: Atividades Empresas

Atividade Período Atividade especial admissão saída a m d l Curtume São Paulo S/A Reconhecida Adm. 19 06 1979 01 12 1980 1 5 132 Frigorífico Bordon S/A Reconhecida Adm. 18 12 1980 21 08 1986 5 8 43 Curtume São Paulo S/A Reconhecida Adm. 01 09 1986 05 11 1986 - 2 54 Frigorífico Bordon S/A Reconhecida Adm. 12 11 1986 27 04 1990 3 5 165 José Nery P. Fonseca Reconhecida Adm. 01 10 1990 14 08 1992 1 10 146 A.P.E.C. Servente Pedreiro 15 03 1993 31 03 1994 1 - 177 A.P.E.C. Pedreiro 01 04 1994 30 06 1997 3 3 -8 A.P.E.C. Eletricista 01 07 1997 16 10 2009 12 3 16Soma: 26 36 85Tempo total : 29 2 25Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 2 25Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E a prova carreada à inicial e aquela acostada posteriormente é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde.A soma dos períodos em que o autor laborou na atividade especial perfaz, como dito, o tempo de 29 (vinte e nove) anos, 2 (dois) meses, e 25 (vinte e cinco) dias de atividade em condições especiais, suficiente para a concessão da aposentadoria especial.Desnecessário declarar incontroversa a atividade especial reconhecida pelo INSS em parte dos períodos e mandar o INSS averbar a atividade especial, uma vez que, tais providências já se encontram implícitas na fundamentação deste julgado, além do autor já ter, com a concessão do benefício, alcançado seu objetivo principal.Quanto ao requerido no item 5 da folha 28, quanto à indenização de 30% do valor final da condenação, indefiro.A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. Improcedente o pedido visto que, sendo o vindicante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo que não lhe geraria despesas de ordem financeira .O pedido de apresentação de cálculo de eventual valor devido, deve ser formulado em sede de execução de sentença.Incabível a aplicação de multa diária, valendo a decisão de per se.Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, benefício nº 46/150.715.136-2, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 16/10/2009, data do requerimento administrativo (fl. 36). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.Deixo de apreciar eventual cabimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto o demandante está a receber a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/152.982.849-7, desde 04/07/2010, cujos valores pagos administrativamente, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Tendo o Autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).Assim, arbitro os honorários do perito SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA - CREA/SP 0601120732, nomeado à folha 164, no valor de R\$ 1.056,60, ou seja, 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela (artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução nº 558/2007). Requisite-se o pagamento. Comunique-se à Corregedoria-Regional.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 46/150.715.136-22. Nome do Segurado: DONIZETI APARECIDO ALVES3. Número do CPF: 017.780.898-524. Nome da mãe: Santina Tavares da Silva Alves5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do segurado: Rua João Cremonesi, nº 278, Jardim Cobral, Presidente Prudente/SP - CEP 19.026-7557. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria Especial8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 16/10/200911. Data de início do pagamento: 22/06/2012Proceda-se à juntada da Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo , e Certidão de Baixa de Inscrição de CNPJ expedida pela RFB mencionadas, que ficam fazendo parte desta sentença. P. R. I. C. Presidente Prudente, 22 de junho de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002512-79.2010.403.6112 - NEUSA GOMES RODRIGUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação da parte autora à fl. 75, arquivem-se os autos, com baixa FINDO. Intimem-se.

0003434-23.2010.403.6112 - MARIA AUXILIADORA SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão monocrática transitada em julgado, requeira o réu o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Após, não sobrevindo manifestação em contrário, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0004758-48.2010.403.6112 - ANA RITA DOS ANJOS CALISTO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005355-17.2010.403.6112 - BRUNA EDUARDA DA CRUZ(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional através da qual BRUNA EDUARDA DA CRUZ objetiva a condenação do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-reclusão, indeferido administrativamente sob o fundamento de que O último salário-de-contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto na legislação. (folha 17). Assevera que o principal objetivo do benefício é a proteção aos dependentes do segurado preso e, por isso, pugna pela sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a condição de recluso do companheiro, em regime fechado ou semiaberto. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (fls. 11/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do ente Previdenciário. (folha 30). Regularmente citado e intimado, o INSS apresentou contestou o pedido, negando o direito da Requerente ao benefício porque o valor do salário-de-contribuição de seu companheiro por ocasião do encarceramento era superior ao limite legalmente previsto. Alegou, ainda, que a união estável não restou provada e, por isso, a autora faria jus à pretensão deduzida. Pugnou pela improcedência com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou extrato do CNIS em nome da autora e do seu companheiro. (folhas 31, 33/49 e 50/56). Réplica da autora, acompanhada de atestado de permanência carcerária e do aviso e recibo de férias. (folhas 58/62 e 63/64). Em audiência deprecada ao Juízo da Comarca de Pirapozinho-SP., a autora foi ouvida em depoimento pessoal e, no mesmo azo, oitivadas as três testemunhas por ela arroladas. (fls. 95/102). Somente a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS retirou os autos em carga, mas deixou transcorrer o prazo sem se manifestar. (folhas 109/111, 112 e vs). Sobreveio aos autos informação de que o segurado-recluso fora posto em liberdade no dia 04/10/2011. Juntou-se cópia da sentença condenatória que determinou que o mesmo apelasse em liberdade e extrato da movimentação processual. (fls. 114/119). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e de seu companheiro, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 121/124). É o relato do essencial. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-reclusão será devido, nos termos do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e artigos 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, dentre outros consignados na Lei da Previdência Social. A dependência econômica das pessoas acima apontadas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91). A família, como base da sociedade, detém especial proteção do Estado, consoante resta assegurado pelo artigo 226 da Constituição Federal. Mas não só a família, regularmente constituída, disciplinada pelas regras rígidas destinadas a reger a instituição do matrimônio é alvo da garantia constitucional que, no 3º do mesmo art. 226, manda que a proteção estatal deva, outrossim, reconhecer como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher. Enfatizando esse intuito de proteção à união estável entre o homem e a mulher, resolveu o mesmo dispositivo constitucional determinar à lei ordinária que facilitasse a conversão dessa situação de fato em casamento. O parágrafo 3 do art. 226 da CF foi regulamentado pela Lei n 9.278/96 que, ao definir a entidade familiar em seu art. 1, traçou seus requisitos como sendo: a) convivência duradoura, pública e contínua; b) convivência entre um homem e uma mulher; c) convivência com objetivo de constituição de família. Importante, por conseguinte, para configurar-se a união estável, além da aferição daqueles requisitos legais, considerar-se: a) a convivência more uxório; b) a afeição recíproca; c) a comunhão de vida e de interesses; d) a conduta dos conviventes; e, e) a posse do estado de casado. O pedido administrativo foi indeferido sob a fundamentação de que O último salário-de-contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto na

legislação. (folha 17).Passando adiante, as qualidades de preso e de segurado do companheiro da Autora, bem como o fato dele não ter recebido remuneração de qualquer natureza na condição de empregado durante o período em que esteve recolhido ao cárcere, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei Previdenciária, restaram comprovados.Em relação à comprovação da união estável, os documentos dos autos autorizam o reconhecimento da verossimilhança do direito alegado. A certidão de óbito da filha em comum do casal e o contrato de seguro-funeral, onde a autora aparece na condição de cônjuge do titular Roger de Paulo, são fortes indícios da existência do vínculo entre a autora e o segurado-recluso. (fls. 25/26, 33 e 37).Inexiste norma legal que exija prova material da existência da união estável como pré-requisito para seu reconhecimento. A obrigatoriedade é de demonstração inequívoca da continuidade, publicidade e durabilidade da convivência. É pacífico o entendimento dos Tribunais Regionais de que comprovada a união estável e a dependência econômica, há de ser deferido o benefício previdenciário ao companheiro, posto que a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º, reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar.O simples fato da existência da união estável ser reconhecida pela Constituição Federal faz exsurgir a presunção da dependência econômica da companheira da mesma forma que a da esposa. Ademais, a prova testemunhal produzida - coerente e harmônica -, corrobora a documentação indiciária.A testemunha Maria Rosimeire dos Santos, declarou que:Sou tia do Roger. Sei que eles passaram a viver juntos a partir de 2005 e, inicialmente, na casa da avó dele. Depois eles passaram a morar no Bairro Natal Marrafon, local em que eu moro, e ocuparam duas casas lá, sendo a última na Rua Rosa Sapia Gama. A autora nunca trabalhou enquanto conviveu com o Roger. Eles tiveram uma filha que faleceu. (folha 100).Taís da Silva Rodrigues, por sua vez, disse:Sou amiga da requerente. Sei que a autora e o Roger passaram a viver juntos e a morar na casa da avó dele. Inicialmente, e depois alugaram uma casa no Jardim Natal Marrafon. Ela nunca trabalhou enquanto conviveu com o Roger. (folha 101).Por derradeiro, a testemunha Rosimeire Muniz Rosa, assim se pronunciou:Sou vizinha da avó do Roger e sei que ele e a autora moravam com ela, até que passaram a residir no Bairro Natal Marrafon, local em que a autora teve uma filha que veio a falecer. Sei que ele trabalhava no frigorífico, mas ela não trabalhava. (folha 102).Os depoimentos das testemunhas se coadunam em perfeita simbiose com as declarações da autora:Eu passei a morar com o Roger, na casa da avó dele, em 2005, assim que engravidei. Minha filha nasceu em 2006, mas morreu após 35 dias de vida. Nós moramos posteriormente, em três casas de aluguel, sendo que a última foi na Rosa Sapia Gama, cujo aluguel era de cento e cinquenta reais e onde ficamos por cerca de um ano, até a prisão do Roger, quando passei a morar com a minha mãe. Quando foi preso o Roger tinha saído do serviço no frigorífico há quinze dias. Atualmente ele está solto e nós estamos todos morando com os meus pais e a minha irmã. Em todo o período em que estou com o Roger eu nunca trabalhei. (folha 98).O direito de a Autora receber o auxílio-reclusão em face do encarceramento de seu companheiro depende tão-somente da comprovação da união estável como entidade familiar e de convivência duradoura, pública e contínua, cujas provas carreadas aos autos, corroboradas pela robusta prova testemunhal produzida, foram aptas a comprová-la.O segurado ROGER DE PAULO DOS SANTOS SILVA foi recolhido ao cárcere no dia 17/12/2009, sendo certo que desde 01/02/2009, encontrava-se em vigor a Portaria nº 48/09, de 12/02/2009, estabelecendo como parâmetro de salário-de-contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos).A outra questão controvertida que remanesce nestes autos é saber se que o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor do benefício seria superior ao limite previsto na legislação de regência da matéria e se este fato é impeditivo à concessão do benefício aos seus dependentes.Neste sentido, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, já declarou que o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade, tornando legítimo o limite imposto pela norma, ou seja, é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, o caso dos autos se afigura diverso.Não obstante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, com efeito erga omnes, entendo que o benefício em questão se presta à manutenção da subsistência dos dependentes do segurado, no caso, sua companheira, cuja dependência é presumida nos termos da Lei nº 8.213/91.A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado. (art. 201, inc. VIII da CF/88).Não sendo o segurado-presos favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que, até o momento do recolhimento do segurado à prisão, dependiam dos rendimentos por ele auferidos.No dizer de Mozart Victor Russomano no Curso de previdência social (p. 294-5, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983):O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive às expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêm, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência.Rocha e Baltazar Junior assim lecionam :A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso.Ademais, há precedente do próprio TRF/3ª Região no sentido de que a renda do presidiário que superar em valor mínimo aquele estabelecido não é óbice ao reconhecimento do direito do benefício aos dependentes do segurado-recluso .A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa

de liberdade, em regime fechado (art. 201, VIII da CF/88). Não obstante, pelas informações contidas nos autos, especificamente nas cópias da CTPS do segurado-instituidor (ROGER DE PAULO) - à folha 16 -, constato que seu último vínculo empregatício teve início no dia 01/09/2008 e foi rescindido no dia 21/10/2009, sendo certo que, a rigor, quando do recolhimento à prisão, em 17/12/2009, estava desempregado. Nesse sentido, ressalvo que segundo recente entendimento doutrinário : ... se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido no artigo 13 da EC nº 20/98, atualizado monetariamente. É exatamente o caso dos autos. Assim, as qualidades de preso - no período de 17/12/2009 até 04/10/2011 -, de segurado de ROGER DE PAULO DOS SANTOS SILVA, o fato de não mais receber remuneração da empresa enquanto esteve preso, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, além da união estável com a autora, restaram plenamente comprovadas, sendo que a controvérsia remanescente - que lastreou o indeferimento administrativo -, (o valor do último salário-de-contribuição por ele recebido), restaram totalmente superadas. Comprovada a prisão do companheiro da autora, sua qualidade de segurado por ocasião do encarceramento, a união estável desta com o segurado-instituidor, circunstância que leva à conclusão lógica de sua dependência em relação a ele, e superada a controvérsia do salário-de-contribuição ultrapassar o limite legalmente previsto, restam satisfatoriamente preenchidos todos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão. Tratando-se o instituidor de segurado de baixa renda e, assim, satisfeitos que se encontram todos os requisitos para a concessão do benefício, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda à Autora o auxílio-reclusão nº 25/151.674.627-6, no período compreendido entre o requerimento administrativo - 03/02/2010 - (folha 17) até o livramento do companheiro, em 04/10/2011 - (folha 115), nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91 c.c. 4º e 5º, do artigo 116, c.c. artigo 117, c.c. inciso II, do artigo 105 do Decreto 3.048/99. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio-reclusão 25/151.674.627-6, de 03/02/2010 até 04/11/2011 - período em que seu companheiro ROGER DE PAULO DOS SANTOS SILVA esteve recolhido à prisão, nos termos da fundamentação supra. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, os Autores poderão requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto os Autores demandam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 151.674.627-62. Nome do Segurado: ROGER DE PAULO DOS SANTOS SILVA 3. Nome do beneficiário BRUNA EDUARDA DA CRUZ 4. Número do CPF: 414.340.778-705. Nome da mãe: MARIA APARECIDA FAGAÇA PEREIRA DA CRUZ 6. Número do PIS: N/C 7. Endereço do segurado: Rua Rosa Sapia Gama, nº 271, Jardim Natal Marrafon, Pirapozinho-SP., CEP 19200-0008. Benefício concedido: Auxílio-reclusão 9. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS 10. RMI: A calcular pelo INSS 11. DIB: 03/02/2010 - folha 1712. Data início pagamento: 22/06/2012 P.R.I. Presidente Prudente-SP., 22 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006079-21.2010.403.6112 - VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006964-35.2010.403.6112 - APARECIDO ALVES DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006984-26.2010.403.6112 - MARIA NEUZA LIMA OGEDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição.Int.

0006987-78.2010.403.6112 - WAGNER CICERO NAPOLEAO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007099-47.2010.403.6112 - DORACI DA SILVA ANTUNES PICOLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007177-41.2010.403.6112 - ELMO EDER CHES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007516-97.2010.403.6112 - MARCIA REGINA SANTOS PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007710-97.2010.403.6112 - LAURINDA MARIA RIZO MOLINA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008079-91.2010.403.6112 - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Promova a parte autora, apelante, o recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno dos autos, no prazo de dez dias, sob pena de deserção do recurso interposto. O recolhimento deverá ser efetuado em GRU Judicial, em agência da CEF, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), com os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA (UG): 090017, GESTÃO: 00001 - Tesouro Nacional, Código da Receita: 18730-5 - PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. Intime-se.

0008156-03.2010.403.6112 - JOAO CLAUDIO DOS SANTOS(SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008418-50.2010.403.6112 - ANTONIO LEAL CORDEIRO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da

3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

000023-35.2011.403.6112 - CLEUZA DOS SANTOS KUBOTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, dar vistas ao Ministério Público Federal. Em seguida, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000279-75.2011.403.6112 - LUIZ MINORU ITOGAWA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000573-30.2011.403.6112 - ELMO ALBIERI X NILZA OISHI ALBIERI(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Promova a parte autora, apelante, o recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno dos autos, no prazo de dez dias, sob pena de deserção do recurso interposto. O recolhimento deverá ser efetuado em GRU Judicial, em agência da CEF, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), com os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA (UG): 090017, GESTÃO: 00001 - Tesouro Nacional, Código da Receita: 18730-5 - PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. Intime-se.

0000579-37.2011.403.6112 - MARIO CARLOS CANO XAVIER(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000586-29.2011.403.6112 - ELISABETE RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000721-41.2011.403.6112 - JOSE VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessentadias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000817-56.2011.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000905-94.2011.403.6112 - LUIZ MATAVELLI(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Na sentença que julgou procedente a ação, antecipou-se os efeitos financeiros futuros a partir da intimação da decisão. Com o apelo do réu, remanesce devolutivo apenas a parte que determina a revisão do benefício; assim, indefiro o pedido de juntada de cópia do CNIS e extrato de pagamento dos benefícios pagos ao autor; bem como a

formação de carta de sentença para execução da parte devolutiva, visto que é incompatível com a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, conforme determinado na última parte da decisão da fl. 57. Int.

0000989-95.2011.403.6112 - OSVALDO DACOME(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001137-09.2011.403.6112 - ANTONIA DE FREITAS GOMES COSTA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição.Int.

0001188-20.2011.403.6112 - MARIA CELIA LEITE MALDONADO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001350-15.2011.403.6112 - MARIA AUREA RODRIGUES(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição.Int.

0001429-91.2011.403.6112 - HILDA NUNES DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001464-51.2011.403.6112 - ADRIANA SOARES RAIMUNDO LINARES(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Adriana Soares Raimundo, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que é trabalhadora rural e sempre exerceu a função de rurícola, como diarista, bóia-fria, no meio campesino, em várias propriedades do município de Anhumas e região, tendo dado a luz a José Lucas Linares, no dia 15 de janeiro de 2011, disso fazendo prova a certidão de nascimento acostada à folha 19, tendo trabalhado nas lides rurais até praticamente o nono mês de gestação. Aduz que o INSS exigiu inúmeros documentos que demonstram efetivamente seu trabalho na lavoura. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários mínimos, atualizado desde a data do inadimplemento.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos. (folhas 13/27).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que não conheceu da prevenção indicada no termo inicial e ordenou a citação da autarquia previdenciária (folha 28 e 30).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, suscitando a prescrição quinquenal. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e aduziu: a ausência de prova da atividade rural nos dez meses imediatamente anteriores ao parto ou ao requerimento administrativo, impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural através de prova exclusivamente testemunhal e a não comprovação da carência. Pugnou, ao final, pela total improcedência. (folhas 31, 32/34, vvss e 35/36).Em audiência de instrução realizada neste Juízo foi a autora, ouvida em depoimento pessoal e inquiridas duas dentre as três testemunhas arroladas. No mesmo ensejo, manifestou desistência em relação a oitiva de José Alves Barbosa Sobrinho. (folhas 42/43). Apenas a autora apresentou memoriais de alegações finais e, o INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas

45/47 e 48). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e de seu cônjuge, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 50/55). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, porque a ação foi proposta menos de dois meses depois do nascimento da criança. No mérito, a ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. Certo é que ela não comprovou o protocolo do requerimento administrativo, mas, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição que dispensa o exaurimento das vias administrativas como condição de acesso ao Poder Judiciário, o direito deve ser reconhecido a contar da citação, desde que não tenha se consumado o prazo prescricional de cinco anos contados da aquisição do direito. Ademais, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição que dispensa o exaurimento das vias administrativas como condição de acesso ao Poder Judiciário, o direito deve ser reconhecido a contar da citação, desde que não tenha se consumado o prazo prescricional de cinco anos contados da aquisição do direito. Na certidão de casamento da autora, tanto ela quanto o cônjuge-varão aparecem qualificados como agricultor e lavradora, respectivamente. Ademais, no Cartão da Criança junto à Secretaria da Saúde, consta o mesmo endereço rural constante da nota fiscal de venda de leite em nome de sua avó materna. Aliás, mesmo endereço também constante da conta de energia elétrica em nome do genitor da criança e esposo da demandante, prestando-se como início material de prova. (folhas 18/22). As testemunhas ouvidas neste Juízo, não foram contraditadas. David Pedro, assim se pronunciou: Não sou parente da autora. Somos conhecidos há muitos anos. A autora reside em um sítio, no município de Anhumas-SP. O sítio é da família. O marido dela tira um pouquinho de leite, planta um pouco de milho e faz bico para fora. Ela tem dois filhos, cuida da casa e faz alguns serviços do sítio. Ela não trabalha na lavoura, mas cuida de uns bichos, como porco, galinha etc. A parte da plantação fica com o marido, que também faz uns bicos para melhorar a renda familiar. A autora não chegou a trabalhar na colheita do milho. Apenas ajuda em casa. Residem até hoje no sítio. (mídia da folha 43). Adão Deolanda Cavalcante, por sua vez, disse: Não sou parente da autora. Somos conhecidos há uns seis ou sete anos. Somos vizinhos de sítio. Ela reside no sítio do marido, Paulo César. A propriedade tem quinze alqueires. Não contratam empregados. O marido dela tira leite, enquanto ela trabalha na casa e cuida dos bichos. Ela não trabalha na lavoura. O marido da autora nem tem mais roça. Eles vivem lá até hoje. (mídia da folha 43). Os depoimentos das testemunhas não destoam do teor das declarações prestadas pela autora em Juízo. Tenho dois filhos. Estou pedindo salário-maternidade de um deles, José Lucas, o mais novo. Com relação ao outro filho, já recebi o benefício. Sou dona-de-casa. Resido em um sítio cujo proprietário é meu esposo. O sítio foi herdado do sogro. Eu ajudo meu marido no serviço do sítio. Começo a trabalhar umas seis horas da manhã e trabalho até as dezessete horas. Nós cultivamos o milho. O sítio tem 15 alqueires. Não contratamos empregados. Só eu e meu esposo trabalhamos no sítio. Durante o período da gravidez do filho José Lucas eu trabalhei. No oitavo mês de gravidez, deixei de trabalhar. Ajudo ainda em alguns serviços do sítio, mas a lavoura de milho fica por conta do maquinário que o marido opera. (mídia da folha 43). É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida, principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente e certidões de nascimento de seus filhos a profissão do lar, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Contudo, no caso presente, a autora comprovou a atividade rural não só com a sua certidão de casamento, onde ela e seu cônjuge estão qualificados como lavradores, e pelo cadastro do filho perante a Secretaria de Saúde, pela nota fiscal de venda em nome de sua sogra e pela conta de energia elétrica, apontando a propriedade rural da família como seu endereço, mas também pelos depoimentos das testemunhas David Pedro e Adão Deolanda Cavalcante. Tais documentos se consubstanciam em razoável início de prova documental que corroborado pela idônea prova testemunhal produzida, comprova o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Nenhuma dúvida de que a autora sempre exerceu a atividade rural, inclusive durante o período de gestação do filho José Lucas Linares. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação, ou seja, 19/08/2011 (folha 31). Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico desta Vara, que proceda à retificação do registro de autuação desta ação, devendo o nome da Autora, constar tal como

na certidão de casamento da folha 18: ADRIANA SOARES RAIMUNDO LINARES. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: N/C.2. Nome do Segurado: ADRIANA SOARES RAIMUNDO LINARES3. Número do CPF: 347.611.068-084. Nome da mãe: MARIA SOARES RAIMUNDO5. Número do PIS: N/C6. Endereço do segurado: Sítio Nossa Senhora de Fátima, Bairro Rural Cavado, Anhumas-SP, CEP 19580-000.7. Benefício concedido: Salário-maternidade8. Renda mensal atual: Um salário-mínimo.9. RMI: Um salário-mínimo.10. DIB: 19/08/2011 - folha 3111. Data início pagamento: 22/06/2012.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 22 de junho de 2011.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001484-42.2011.403.6112 - SEBASTIAO SERGIO VIANA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade constatado.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 07/33).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, determinou a antecipação da prova técnica e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo. (folhas 39/40 e vvss).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo sucedendo-se a citação da autarquia previdenciária. (fls. 46/49 e 50).O INSS contestou o pedido aduzindo o não preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício vindicado, especialmente a ausência de incapacidade laborativa da parte autora. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos. (fls. 52/54, vvss. e 55/58).A parte autora impugnou o laudo pericial e pugnou pela realização de nova perícia médica com especialista em cardiologia, pleito que restou indeferido pelo Juízo, designando-se, porém, a realização de nova perícia, para aferição de eventual incapacidade na esfera ortopédica. (folhas 61/63).O autor requereu a desistência da ação, mas o INSS não aquiesceu e pugnou pela improcedência (folhas 63, 65, 66 e 68).Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 70/73).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado.Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/540.142.171-7 no período de 25/03/2010 a 01/06/2010, tendo ajuizado a presente demanda em 11/03/2011, nove meses depois da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurado restou satisfatoriamente comprovada, conforme art. 15, II da Lei nº 8.213/91.Ultrapassada a questão da qualidade de segurado do demandante, resta analisar o requisito incapacidade laborativa.A despeito de não haver sido realizada a perícia com enfoque ortopédico, segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por perito médico especialista em cardiologia, nomeado por este Juízo, o autor Apresenta lesão cardíaca desde o intra-útero (Cadiopatia congênita) do tipo CIV (Comunicação Inter Ventricular, do tamanho 1,3 cm), não havendo até o momento repercussão hemodinâmica, por isso pode trabalhar. Asseverou, o experto, que as queixas apresentadas são de origem osteo muscular torácica, devido aos movimentos exercidos pela coluna em função da profissão de pedreiro. Por derradeiro, afirmou peremptoriamente, que não há incapacidade para o trabalho. (fls. 46/49).Assim, ficou constatado que inexistente a incapacidade laborativa alegada inicialmente, razão pela qual o decreto de improcedência se impõe. Até porque, designada nova perícia, o autor desistiu da ação, desincumbindo-se do ônus de provar o alegado.Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 22 de junho de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001504-33.2011.403.6112 - NADIR CANDIDA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001678-42.2011.403.6112 - GRACIELI APARECIDA MACHADO SOARES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, dar vistas ao Ministério Público Federal. Em seguida, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001735-60.2011.403.6112 - IVONE MEDEIROS FAZIONI LOPES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001860-28.2011.403.6112 - ANA MARIA STOCCO ZANGIROLAMI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do ofício e documento das fls. 57/58. Intime-se.

0001862-95.2011.403.6112 - CELSO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001900-10.2011.403.6112 - LAUDENICE ALVES CONSTANTINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002013-61.2011.403.6112 - VALTER JOSE GINO DOS SANTOS(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002069-94.2011.403.6112 - ALCIDES RANEA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-

se.

0002095-92.2011.403.6112 - EVILASIO DE ANDRADE RIBEIRO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002116-68.2011.403.6112 - JOAO BATISTA MACEDO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002187-70.2011.403.6112 - MARCIO ANTONIO GARRIDO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002334-96.2011.403.6112 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002341-88.2011.403.6112 - MARIA DE OLIVEIRA DUTRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002540-13.2011.403.6112 - GELCINA LOPES PEREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002550-57.2011.403.6112 - SUZANA MARIA GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002583-47.2011.403.6112 - IVANY GONCALVES ALVES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002617-22.2011.403.6112 - DAMIANA JOSE RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003078-91.2011.403.6112 - ISAURA DIONIZIA DA SILVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição.Int.

0003443-48.2011.403.6112 - ANTONIO EMILIO GARBETI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003766-53.2011.403.6112 - LUIZ SOUZA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003961-38.2011.403.6112 - GILSON DE JESUS VIANA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias, da manifestação da CEF e extratos das fls. 41/49. Não sobrevindo manifestação, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004086-06.2011.403.6112 - IRMA MARIANO GUINOSSI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004176-14.2011.403.6112 - MARIA DAS GRACAS MARCELINO MOREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004211-71.2011.403.6112 - CLEONICE MARINHO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004736-53.2011.403.6112 - DIVINA GERMANO BERARDINELLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004918-39.2011.403.6112 - ANALIA MENDES DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Fl. 107: Nada a deferir. Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004987-71.2011.403.6112 - JOSE JUCIER PEREIRA DE LIMA(SP302357 - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO E SP145544 - AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004990-26.2011.403.6112 - RENATA LETICIA RODRIGUES(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004992-93.2011.403.6112 - SUELI MARIA DE SOUZA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 5/15). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que antecipou a produção da prova pericial, e afastou a prevenção apontada (fls. 16 e 18). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 21/23). Citado, o Instituto Previdenciário contestou sustentando a impossibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez, em face da conclusão do laudo pericial. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 24 e 25/29). Manifestou-se a parte vindicante sobre o laudo pericial e sobre a contestação, requerendo a produção de nova prova técnica, que foi indeferida após a vinda aos autos do extrato do CNIS da demandante (fls. 32/36, 38/43 e 44). Manifestou-se a Autora, fornecendo novos documentos, com posterior vista ao INSS que nada disse (fls. 46/47 e 48/52 e 53/55). Por determinação judicial, veio aos autos cópias de peças e manifestações judiciais referentes ao processo apontado no Termo de Preção da folha 16 (fls. 59/64 vsvs e 65). Juntou-se novo extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 69/72). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Embora as partes e o pedido que constam do feito apontado no Termo de Prevenção sejam os mesmos deste encadernado, as causas de pedir são diversas. Naquele feito, registrado sob o nº 2007.61.12.008143-6, o pedido de aposentadoria por invalidez fundamenta-se no fato da Autora ser portadora de tendinopatia de quervain, redução do calibre transversal do nervo mediano, síndrome do túnel do carpo bilateral, e lumbago (fl. 59 vº), enquanto o presente foi ajuizado em razão de ser ela portadora de trombose e estenose da coluna vertical (fl. 03). Assim, ratifico in totum a respeitável manifestação judicial exarada na folha 18. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A demandante ingressou no RGPS em 10/1990,

quando passou a contribuir para a Previdência Social, estando em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/560.490.166-7 desde 16/02/2007 (fls. 28 e 70/72). Assim, resta incontroversa a questão atinente à qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício em questão. Vale lembrar que não perde a qualidade de segurado, o sujeito que está impossibilitado de trabalhar por motivo de doença incapacitante. E, ainda, não perde a qualidade de segurado, o contribuinte que pleiteia administrativamente o benefício previdenciário por doença ou invalidez e deixa de efetuar as contribuições, uma vez que é do caráter intrínseco dos próprios benefícios a presença da incapacidade parcial ou total de auferir recursos financeiros pelo seu trabalho. Resta, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. O expert, médico perito nomeado pelo Juízo, asseverou que a demandante, com 48 anos de idade e escolaridade até a 2ª Série quando do exame, está total e temporariamente incapacitada para o trabalho, por ser portadora de trombose venosa profunda. Disse o perito que, no momento, não é possível reabilitação, conforme laudo das folhas 21/23. Consta ainda do laudo, que ela é portadora de doença degenerativa da coluna lombar, não incapacitante; além de hipertensão arterial sistêmica, diabetes tipo 2 e osteopenia, como comorbidade (fl. 21). Consta da enciclopédia livre wikipédia, que Trombose Venosa Profunda (TVP), é a formação de um coágulo sanguíneo (trombo) em uma veia profunda, que geralmente afeta as veias da perna, como a veia femoral e a veia poplítea ou veias profundas da pelve. Para melhor entender a afecção, buscamos informações no site do Dr. Drauzio Varella, donde extraímos que: Trombose venosa profunda é uma doença potencialmente grave causada pela formação de coágulos (trombos) no interior das veias profundas. Na maior parte das vezes, o trombo se forma na panturrilha, ou batata da perna, mas pode também instalar-se nas coxas e, ocasionalmente, nos membros superiores. O desprendimento do coágulo pode provocar complicações a curto ou longo prazo. A curto prazo, ele pode deslocar-se até o pulmão e obstruir uma artéria. Esse episódio é chamado de embolia pulmonar e, conforme o tamanho do coágulo e a extensão da área comprometida, pode ser mortal. A longo prazo, o risco é a insuficiência venosa crônica ou síndrome pós-flebítica, que ocorre em virtude da destruição das válvulas situadas no interior das veias encarregadas de levar o sangue venoso de volta para o coração. Para que se tenha noção da gravidade da afecção, nos Estados Unidos da América, a TVP é responsável por 600.000 hospitalizações anuais, com incidência de 80.000 episódios fatais por embolia pulmonar. Por seu turno, ainda que o expert tenha concluído que a vindicante é portadora de doença degenerativa da coluna lombar, não incapacitante, conforme recente precedente do E. TRF-3, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, quando a moléstia tem natureza degenerativa. Pois bem, a parte autora encontra-se em gozo de auxílio-doença desde fevereiro de 2007, sendo certo que o perito frisou que a incapacidade laborativa é total e no momento não é passível de reabilitação (fl. 22). Assim, não obstante a conclusão pericial, de que a incapacidade seja temporária, sugerindo afastamento do labor por período de 6 meses, é pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de Trombose Venosa Profunda, além da demandante ser portadora de doença degenerativa da coluna lombar e, como comorbidade, apresenta hipertensão arterial sistêmica, diabetes tipo 2 e osteopenia, que é patologia consistente na diminuição da densidade mineral dos ossos, precursora da osteoporose (fls. 21 e 22). Pelos elementos trazidos aos autos, verifica-se que a parte autora é pessoa de pouca instrução, porquanto sua escolaridade é 2ª Série, e sempre exerceu atividades que demandam esforço físico, necessidade de constante deambulação, bem como de ficar em pé por longos períodos (fl. 21). A incapacidade diagnosticada, em conjunto com a baixa escolaridade da demandante, e sua faixa etária, hoje 49 anos de idade, as grandes limitações físicas e a experiência laboral relacionada ao desempenho apenas de atividades rústicas, que demandam esforço braçal, constante deambulação e necessidade de ficar em pé por longos períodos, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional do segurado capaz de lhe conceder um outro ofício. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição médica para o trabalho em face da trombose venosa profunda, a idade (49 anos), o nível de escolaridade (2ª série), considerado o aspecto degenerativo da doença da coluna lombar, agregase a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a conversão do auxílio-doença NB 560.490.166-7, a partir da juntada do laudo pericial (fl. 21). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 31/560.490.166-7 em aposentadoria por invalidez, a contar da data da juntada aos autos do laudo médico pericial (22/09/2011), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Deixo de apreciar eventual cabimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto a vindicante está a receber o auxílio-doença nº 31/560.490.166-7. Os valores

pagos administrativamente após a conversão do benefício, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito, Dr. Itamar Cristian Larsen - CRM/PR 19.973, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 560.490.166-72. Nome da Seguradora: SUELI MARIA DE SOUZA SILVA 3. Número do CPF: 120.952.838-054. Nome da mãe: Vicentina Maria de Souza 5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da seguradora: Rua Áustria, nº 4 - Casa A, Bairro do Sol, Álvares Machado/SP - CEP 19.160-0007. Benefício concedido: Conversão de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS 10. DIB: 22/09/2011 11. Data de início do pagamento: 25/06/2012 P. R. I. Presidente Prudente, 25 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005260-50.2011.403.6112 - JOSE ADENIR PEREIRA (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005309-91.2011.403.6112 - OSVALDO BATISTA DE ARAUJO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme grau de incapacidade aferida em perícia judicial. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 20/41). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, antecipou a realização da perícia médica e postergou a citação do ente autárquico para depois da apresentação do laudo. (folhas 44, vs e 45). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do ente previdenciário. (folhas 48/51 e 52). O INSS contestou o pedido alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, mormente, a ausência de incapacidade da parte autora para o trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos. (folhas 52, 53/55, vvss e 56/57). Réplica do autor e impugnação quanto à prova pericial, pugnando pela realização de nova perícia, pleito indeferido pelo Juízo. (folhas 60/66, 67/73 e 74). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da parte autora. (folhas 77/79). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Não obstante, segundo a perícia judicial realizada por perito médico nomeado por este Juízo, a despeito de o autor ser portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes tipo 2, doença degenerativa da coluna lombar e depressão e das queixas referidas, não há sinais indicativos de doença incapacitante. Asseverou conclusiva e peremptoriamente, que não há incapacidade laboral. (folhas 48/51). Assim, ainda que o demandante tenha afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial, ficou constatado que esta condição inexistente. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação

de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários a cada perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM-PR nº 19.973 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisitem-se. Não sobrevivendo de recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 25 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005488-25.2011.403.6112 - JOSE DE MOURA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005719-52.2011.403.6112 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA FILHO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 5/139). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que antecipou a produção da prova pericial (fl. 142). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 145/147). Citado, o Instituto Previdenciário contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito, aduziu o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Forneceu documento (fls. 148, 149/158 e 159). Sobre o laudo pericial e a contestação, manifestou-se o vindicante. Na mesma oportunidade, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 162/167 e vsvs). Juntou-se extrato do CNIS em nome do Autor (fls. 169/171). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Todavia, o pedido administrativo do auxílio-doença NB 537.233.756-3 data de 09/09/2009 (fls. 122 125), sendo que a presente demanda foi ajuizada em 12/08/2011, não havendo que se falar em prescrição. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O demandante ingressou no RGPS em 09/1988, quando passou a verter contribuições individuais à Previdência Social. Consta, ainda no CNIS, informações de que ele esteve em gozo do auxílio-doença NB 537.233.756-3 entre 09 e 29/09/2010; e, entre 19/11/2010 e 03/01/2011, esteve em gozo do benefício nº 543.632.111-5. Após, efetuou contribuições referentes às competências 01 e 02/2011 (fls. 10/120, 159 e 170/171). Assim, resta incontroversa a questão atinente à qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício em questão. Resta, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. O expert, médico perito nomeado pelo Juízo, asseverou que o demandante possuía quando do exame, 58 anos de idade e escolaridade até a 4ª série, sofre de doença degenerativa da coluna lombar, doença degenerativa do joelho esquerdo e osteonecrose do punho esquerdo. Afirmou o Senhor Perito que, há incapacidade total e permanente para a atividade de pedreiro e outras atividades laborais manuais pesadas. Quanto ao início da incapacidade, disse que ela foi reconhecida pelo INSS em 09/09/2009, e que atualmente é possível afirmar que o autor está incapaz, pelo menos, desde março de 2011. Esclareceu que o demandante pode ser readaptado para exercer atividades profissionais leves e com pouco

deslocamento (fls. 145/147). Pelo que consta da enciclopédia livre wikipédia, osteonecrose é uma doença que é o resultado da perda temporária ou permanente da provisão de sangue aos ossos. Sem sangue, morre o tecido do osso, causando seu colapso. Se o processo envolver os ossos perto de uma articulação, freqüentemente colapsará da superfície da articulação. Esta doença também é conhecida como necrose avascular, necrose (osso) asséptica e necrose isquêmica do osso. Percebe-se, portanto, a gravidade da afecção, além das demais doenças degenerativas diagnosticadas pelo Perito. Quanto à data de início da incapacidade, o Senhor Perito disse que ela foi reconhecida pelo INSS já em 09/09/2009, sendo possível afirmar que, atualmente, o vindicante está incapaz desde março de 2011 (fl. 147). Porém, é de se considerar que as afecções do Autor são graves e de caráter degenerativo, sendo certo que, tendo cessado o auxílio-doença NB 537.233.756-3 em 29/09/2010, já em 19/11/2010 lhe foi concedido novo benefício da mesma espécie, NB 543.632.111-5, cessado em 03/01/2011. Assim, entendo que a incapacidade existe desde a data da primeira concessão administrativa, todavia de maneira total e temporária, mesmo porque o benefício requerido naquele momento foi o auxílio-doença (fls. 159 e 170/171). Ainda que o expert tenha concluído pela incapacidade temporária do Autor para o trabalho, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, após a juntada do laudo, ante o fato de que as moléstias por ele relatadas são de natureza degenerativa, conforme recente precedente do E. TRF-3. Assim, não obstante a conclusão pericial de que a incapacidade é total e temporária, é pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Pelos elementos trazidos aos autos, verifica-se que a parte autora é pessoa de pouca instrução, porquanto sua escolaridade é 4ª Série e que sempre exerceu atividades que demandam esforço físico, necessidade de constante deambulação, bem como de ficar em pé por longos períodos (fls. 01, 09 e 145). A incapacidade diagnosticada, em conjunto com a baixa escolaridade da demandante, e sua faixa etária, hoje 59 anos de idade, as grandes limitações físicas e a experiência laboral relacionada ao desempenho apenas de atividades rústicas, que demandam esforço braçal, constante deambulação e necessidade de ficar em pé por longos períodos, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional do segurado capaz de lhe conceder um outro ofício. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição médica para o trabalho, a idade (59 anos), o nível de escolaridade (4ª série), considerado o aspecto degenerativo da doença, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o restabelecimento do auxílio-doença NB 537.233.756-3, desde sua indevida cessação, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial, porquanto o Autor é portador de doenças degenerativas da coluna lombar e do joelho, além de osteonecrose (fl. 145). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 537.233.756-3, a partir da indevida cessação (30/09/2009), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial (22/08/2011), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito, Dr. Itamar Cristian Larsen - CRM/PR 19.973, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/537.233.756-32. Nome da Segurada: APARECIDO RIBEIRO DA SILVA FILHO3. Número do CPF: 780.094.998-204. Nome da mãe: Elvira Bibiano da Silva5. Número do PIS/PASEP: N/C6.

Endereço da segurada: Rua Otávio Fadim, nº 132, Jardim Morada do Sol, Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: Restabelece Auxílio-Doença e converte em Aposentadoria por Invalidez.8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Auxílio-Doença: 30/09/2009Apos. Invalidez: 22/08/201111. Data de início do pagamento: 25/06/2012P. R. I.Presidente Prudente, 25 de junho de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005856-34.2011.403.6112 - SIRLEI PEIXE(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005865-93.2011.403.6112 - PAULA CHIRLEI SANFELIX(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006019-14.2011.403.6112 - JOAO CARLOS PEREIRA DE ANDRADE(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006493-82.2011.403.6112 - JOSE MORAES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 7/57).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que antecipou a produção da prova pericial (fl. 60).Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 63/65).Citado, o Instituto Previdenciário contestou aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 66 e 67/72).Sobre o laudo pericial e a contestação, manifestou-se o vindicante. Na mesma oportunidade, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 75/79 e vsvs).Juntou-se extrato do CNIS em nome do Autor (fls. 80/83).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.O demandante ingressou no RGPS em 01/06/1982, sendo o seu último vínculo de 14/03/2003 a 19/11/2010. Tendo sido a demanda ajuizada em 02/09/2011, resta incontroversa a questão atinente à qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício em questão (fls. 11 e 81/82)Resta, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.O expert, médico perito nomeado pelo Juízo, asseverou que o demandante possuía quando do exame, 58 anos de idade e escolaridade até a 4ª série, sendo portador de gonartrose bilateral (artrose dos joelhos), doença degenerativa e progressiva, que o

incapacita para o trabalho desde 03/02/2011. Afirmou o Senhor Perito que o autor está incapaz de forma permanente para a atividade de motorista profissional ou para atividades que necessitem longos deslocamentos caminhando, levantar peso ou permanecer longos períodos em pé (fls. 63/65).Asseverou o Senhor perito que, mesmo com tratamento médico, não haverá melhora significativa que permita ao autor retomar seu labor prévio de motorista. A doença é degenerativa e progressiva (fl. 64, 4º quesito do Juízo). Todavia, disse o expert, é possível reabilitação (sic) para atividades leves e com pouco deslocamento (fl. 64, 5º quesito do Juízo). Pelo que consta da enciclopédia livre wikipédia, a tendência degenerativa que conduz à artrose do compartimento externo da tábula fêmuro-rotuliana será tanto maior quanto maior for o ângulo em varo do joelho, porque menor a nutrição das suas cartilagens. A gonartrose é caracterizada pela presença de: dor, espasmos musculares, rigidez, limitação do movimento, desgaste e fraqueza muscular, tumefação articular, deformidades, crepitação e perda de função. Durante a inflamação ocorre calor, rubor, tumefação e dor (Thompson, 1994, Apley, 1998). Percebe-se, portanto, a gravidade da afecção. Ainda que o expert tenha concluído pela incapacidade temporária do Autor para o trabalho, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, após a juntada do laudo, ante o fato de que a moléstia por ele relatada é de natureza degenerativa, conforme recente precedente do E. TRF-3. Assim, não obstante a conclusão pericial de que a incapacidade é total e temporária, é pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doença degenerativa e de progressão insidiosa. Pelos elementos trazidos aos autos, verifica-se que a parte autora é pessoa de pouca instrução, porquanto sua escolaridade é 4ª Série e que, pelas anotações em sua CTPS, sempre exerceu atividades que demandam esforço físico, necessidade de constante deambulação, ficar em pé por longos períodos, e utilizar intensamente os joelhos (fls. 10/37). A incapacidade diagnosticada, em conjunto com a baixa escolaridade da demandante, e sua faixa etária, hoje 59 anos de idade, as grandes limitações físicas e a experiência laboral relacionada ao desempenho apenas de atividades rústicas, que demandam esforço braçal, constante deambulação e necessidade de ficar em pé por longos períodos, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional do segurado capaz de lhe conceder um outro ofício. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição médica para o trabalho, a idade (59 anos), o nível de escolaridade (4ª série), considerado o aspecto degenerativo da doença, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão do auxílio-doença NB 546.449.123-2, desde o requerimento administrativo, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial, porquanto o Autor é portador de doença degenerativa acentuada nos joelhos (fl. 64). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 546.449.123-2, a partir do requerimento administrativo (03/06/2011), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial (30/11/2011), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito, Dr. Itamar Cristian Larsen - CRM/PR 19.973, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/546.449.123-22. Nome da Segurada: JOSÉ MORAES3. Número do CPF: 272.324.761-914. Nome da mãe: Aparecida Franco de Lima5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Rua São Salvador, nº 1.774, Vl. Beatriz, Junqueirópolis. 7. Benefício

concedido: Concede Auxílio-Doença e converte em Aposentadoria por Invalidez.8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Auxílio-Doença: 03/06/2011Apos. Invalidez: 30/11/201111. Data de início do pagamento: 25/06/2012P. R. I.Presidente Prudente, 25 de junho de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006616-80.2011.403.6112 - FRANCISCO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006880-97.2011.403.6112 - JOSE EROS ALVES PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para que, no prazo de QUARENTA E CINCO dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006892-14.2011.403.6112 - LUCIMAR DO NASCIMENTO MODESTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Intime-se o INSS para que, no prazo de QUARENTA E CINCO dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007230-85.2011.403.6112 - JOSE DE NARTE GOMES DE PAIVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007380-66.2011.403.6112 - NILSON DOS SANTOS(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição.Int.

0007416-11.2011.403.6112 - DEBORA SANTANA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007684-65.2011.403.6112 - OSMAR CHAVES DE OLIVEIRA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008218-09.2011.403.6112 - MANUEL FERREIRA LIMA SOBRINHO(MG089876B - FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

O Autor interpõe embargos de declaração aduzindo omissão do julgado que não teria apreciado o pleito de antecipação da tutela.Pugna pelo conhecimento e provimento dos embargos para sanar a omissão apontada.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito, lhes dou provimento.Recebo os embargos porque tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento.De fato, embora a antecipação de tutela tenha sido indeferida na decisão das folhas 84 e verso, não foi afastada a possibilidade de reapreciação do pedido na

ocasião da prolação da sentença. Na apresentação da réplica das folhas 107/111 o Autor/Embargante reafirmou a pretensão inicial e pugnou pela reapreciação do pleito antecipatório. Ante o exposto, dou provimento aos embargos declaratórios e, em face dos fundamentos expostos na sentença das fls. 119/122 e vvss, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que implante ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Retifique-se o registro com as devidas anotações. Permanece a sentença embargada, no mais, tal como foi lançada. Aproveito o ensejo para determinar a retificação da autuação. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, que proceda a retificação do nome do autor para constar conforme documentos da fl. 15, Manuel FERREIRA Lima Sobrinho. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 22 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009003-68.2011.403.6112 - GILVAN COLARES DE AGUIAR(SP124412 - AFONSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009331-95.2011.403.6112 - VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009507-74.2011.403.6112 - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do ofício e documentos das fls. 33/35. Intime-se.

0009561-40.2011.403.6112 - ANGELINA CARLA DOS SANTOS RODRIGUES X CLEONICE ALMEIDA MARTINS X NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X ALICE DAS NEVES RODRIGUES X ELIANE DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000453-50.2012.403.6112 - VERANICE APARECIDA DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000543-58.2012.403.6112 - PURA IOLANDA ACUIA GIRALDES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0000999-08.2012.403.6112 - VERGINIA DE CASTRO TAMADA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do auto de constatação. Intime-se.

0001003-45.2012.403.6112 - SHUNITI OICHI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001009-52.2012.403.6112 - LUIZ LOURENCO ROSA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001115-14.2012.403.6112 - CICERA IORE COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001711-95.2012.403.6112 - EXPEDITO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002189-06.2012.403.6112 - EDSON ANTONIO FERNANDES MACHADO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002191-73.2012.403.6112 - CELSO MASSUMI SUEHIRO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005140-70.2012.403.6112 - ALFREDO PEREIRA NUNES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005429-03.2012.403.6112 - ERONIDES FERREIRA DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desapossentação

(desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 26/35). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 42/055.465.985-9 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 01/05/1999 a 31/12/2008, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 2.119,96 (dois mil cento e dezenove reais e noventa e seis centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 643,00 (seiscentos e quarenta e três reais). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/055.465.985-9 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da

omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA.** 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: **Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convido ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a conseqüente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...). É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria.** **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.** 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de

natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO.P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Solicite-se ao SEDI, através do correio eletrônico desta Vara, o cadastramento no campo complemento livre do registro de autuação desta ação: DESAPOSENTAÇÃO, e também, a inclusão do nome do autor no registro de autuação. Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos advogados indicados à folha 25, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I. Presidente Prudente-SP., 21 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000484-22.2002.403.6112 (2002.61.12.000484-5) - JOAO MITSUO HIRATA(SP234659 - GUSTAVO

NAGAMINE HIRATA E SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. Intime-se.

0008329-27.2010.403.6112 - GERSON GOMES DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008934-36.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-46.2006.403.6112 (2006.61.12.004709-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA AMADO ROSA(SP163748 - RENATA MOCO) Dê-se vista à parte EMBARGADA, dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002072-15.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205444-30.1996.403.6112 (96.1205444-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COML/ AUTO PECAS ZEZINHO DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Dê-se vista à parte EMBARGADA dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1200002-15.1998.403.6112 (98.1200002-0) - DICOPLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTICOS(SP132125 - OZORIO GUELF) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNADES DE OLIVEIRA) Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200160-12.1994.403.6112 (94.1200160-6) - KAZUMI SAITO(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X KAZUMI SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/147: Em face dos cálculos acolhidos na sentença copiada às fls. 103/104, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar requisição do pagamento. Intime-se.

1200224-22.1994.403.6112 (94.1200224-6) - MARIA JOSE SOARES PARUSSOLO X MARIA JOSE DE SOUZA DA COME X MARIA JOSEFA DE MELLO X MARIA LEITE DOS SANTOS X MARIA LINA FERREIRA ANTONIO X MARIA LUCIA SILVA X MARIA NILZA DE SOUZA PEREIRA X MARIA OLIVEIRA NOZABIELLI X MARIA PATRICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA PELEGRINI SESTARI X MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA PINHEIRO X MARIA RAMOS DA SILVA X MARIA REINALDA DE LIMA X MARIA RIGHINI FABIAN X MARIA RODRIGUES DE MORAIS X MARIA RODRIGUES MANCAO DE MATOS X MARIA DA ROSA SILVEIRA X MARIA RUIZ CANO X MARIA RUTH BARBOSA SILVA X MARIA SALAS FORTI X MARIA SENA DE SOUZA X MARIA SOCORRO R MUNAROLO X MARIA TEREZA FERREIRA SOUZA X MARIA TEREZA RICARDO PEREIRA X MARIA XAVIER RIBEIRO X MARIANO BISCAINO X MARINA DE JESUS X MARINA ROSA DOS SANTOS TESTA X MARINA ROSA MOREIRA X MARINA SPIGAROLI CASTANGE X MARINO ORBOLATO X MARIO TAVARES CAVALCANTE X MARISTELA FRANCISCA CARLOTA X MARTINS FRANCISCO DE LIMA X MATHILDE LEITE DA SILVA X MATIAS COSMO DE SOUZA X MAXIMINA DOS SANTOS CARVALHO X MERCEDES FAVORETTO ROSAN X MERCEDES HILARIO DE SOUZA X MIGUEL FERNANDES BRAGA X MIQUELINA CARAVINA SALA X MIHOKO MORIKAWA FUKASE X MINERVINA CLARA DE OLIVEIRA X MIYAKO SUZUKI OHTA X MODESTA JOSE RIBEIRO X NADIR RODRIGUES X NAHIR GUIMARAES

BERCHO X NAIR DAGUILA X ANESIA TAVARES RODRIGUES X ORESTES RUIZ TAVARES X INEIDE TAVARES X ARNALDO TAVARES X ELIDICE TAVARES LOPES X WALDEMAR TAVARES X MARIA APARECIDA TAVARES X MARIA DE SOUZA PIRES X IRACI COSMO DE SOUZA X MARIA GERDULINA SOUZA DOS SANTOS X MAURICIO COSMO DE SOUZA X MARIA JOSE COSMO DE SOUZA X CICERO COSMO DE SOUZA X QUITERIA COSMO DE SOUZA X CARLOS COSMO DE SOUZA X SHEILA COSMO DE SOUZA ARAUJO X SILVIA DE CARVALHO X ANISIA DE CARVALHO X HENRIQUE TADEU DE CARVALHO X ZELIA ORBOLATO BALOTARI X MARIO ORBOLATO X MARIA DAS GRACAS ORBOLATO MOREIRA DA SILVA X MOACIR ORBOLATO X CELIA MIRIAN ORBOLATO X MILTON ORBOLATO X HENRIQUE TADEU DE CARVALHO X ELENITA DE OLIVEIRA MARTINS X LUCIANO GOULART DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ANTONIO X APARECIDA FATIMA YANO X JOAO BISCAINO MUNHOZ X LAZINHO BISCAINO X FRANCISCA MATEO PORANGABA X MARIA TEREZINHA CAVALLARI PINHEIRO X ROBSON CAVALLARI PINHEIRO X PHILOMENA PELEGRINO PINHEIRO X EMILIO PELEGRINO WALDO X ORLANDO PELEGRINO PINHEIRO X JOSE ROBERTO PELEGRINO PINHEIRO X MARIA DO CARMO PELEGRINO DE LIMA X CLEUZA PELEGRINO PINHEIRO X VALDOMIRO PELEGRINO PINHEIRO X VALDECIR PELEGRINO PINHEIRO X VALMIR PELEGRINO PINHEIRO X AGENOR GUARDA PELEGRINO X CECILIA SALLA MAZUQUELI X LEONILDE SALA RODRIGUES X GERALDO SALA X MARIA SALA ASSIS X JOSE SALA X CATARINA SALA DE ALMEIDA X TEREZINHA SALA MORENO X PAULO ROBERTO SALA X MARIA DAS DORES SALLA X CARLOS ALBERTO SALLA X MARLI APARECIDA SALLA DE ALKMIN X TEREZINHA TONZAR SALA X ZENAIDE APARECIDA SALA X ANGELO VALDECIR SALA X CIRLENE EDMARCIA SALA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARIA JOSE SOARES PARUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE SOUZA DA COME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial(fl. 862/873) às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No seu prazo, manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação de sucessores e documentos das fls. 828/857 e 875/919. Intimem-se.

1204345-59.1995.403.6112 (95.1204345-9) - MARIA ROSA DE JESUS ROCHA X ARMANDO SPERANDIO X ALZIRA ALVES PEREIRA X AREDIO DE OLIVEIRA FERNANDES X PLACIDINA MARIA VICENCIA X HELENA DE OLIVEIRA CABRERA MAS X JOAO X YOLANDA X ANNA DE JESUS SANTOS X TITOCE HASHIMOTO TAKEDA X DEOLINDA MALAMAN X MARIA AGRIPINA DE JESUS X SANTA APARECIDA DE LIMA X KIKU TAKAYASU MATSUBARA X JOAO VITOR DA SILVA X JOVENTINA GONCALVES CARMO X MARIA PEREIRA DA SILVA X CARLOTA FERREIRA DA SILVA X DOZALINA DE CONSORTE POLIZEL X ERNESTO DALE VEDOVE X JOSEFA FELICIA DOMINGOS X VIRTULINA APARECIDA PONTES X PEDRO AZOVIDE X MARIA GARCIA RIGOBELLO X ALEXANDRE MOTA X ARLINDO PASSARELI X PEDRO REIS X MAFALDA LEITE MIOLA X MAGDALENA BORELLI CARVALHO X FRANCINETI DA CONCEICAO CARVALHO X MARIA BARBOSA FERREIRA X TEREZA MONTEIRO DE FREITAS X FRANCISCO BAZOLLI X IZABEL NUNES TEIXEIRA X ANIBAL ALVES CARDOSO X ROSA BARBATO ZAUPA X THEREZA IZAURA GULLI GIANELLI X MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA X ADELINA BARBOSA DA SILVA X MARIA CANDIDA DAS VIRGENS X SEVERINA DOS SANTOS PAVAO X JOAO ALMEIDA DOS SANTOS X APARECIDA GIROTO DOMINGUES X TEREZINHA ROTA CORTEZ X ATILIA MARIA DE JESUS X JOANA CAROLINA DE MELLO LEISTER X PEDRO VITOR DA SILVA X ANA VITOR DA SILVA X APARECIDO VITOR DA SILVA X CLEUSA DA SILVA X JORGE TENORIO CAVALCANTI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X MARIA ROSA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Dê-se vista às partes da decisão do agravo de instrumento copiada às fls. 604/605,verso, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

1203237-58.1996.403.6112 (96.1203237-8) - SANDRA REGINA ALVES GONCALVES X NILSON APARECIDO SEGANFREDO X SELMA APARECIDA GUAZZI CATANA X SILVIA KAZUKO FUGISAKI MATSUDA X SUELI MARIA FERREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SANDRA REGINA ALVES GONCALVES X NILSON APARECIDO SEGANFREDO X SELMA APARECIDA GUAZZI

CATANA X SILVIA KAZUKO FUGISAKI MATSUDA X SUELI MARIA FERREIRA X ROBERTO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1205880-86.1996.403.6112 (96.1205880-6) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA X UNIAO FEDERAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, apreciarei os pedidos das fls. 345/348. Intime-se.

1208222-36.1997.403.6112 (97.1208222-9) - ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES X CLEDIS GOMES DE CARVALHO GASPAR X MARIA DE LOURDES DARIO USHIZIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES X CLEDIS GOMES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DARIO USHIZIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição.Int.

1204194-88.1998.403.6112 (98.1204194-0) - SUPERMERCADO IRMAOS NAGAI LTDA(SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO IRMAOS NAGAI LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao valor da verba honorária sucumbencial, oriunda do ofício requisitório nº 20120000121, regularmente processado e quitado, na conformidade do extrato de pagamento do emitidos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 364 e 366).Intimada a se manifestar sobre eventuais créditos remanescentes, o exequente manteve-se inerte. (fls. 367/368).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 21 de junho de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0009939-16.1999.403.6112 (1999.61.12.009939-9) - KARIN LOPES CANOBRE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X KARIN LOPES CANOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 158: Manifeste-se a parte autora, em prosseguimemnto, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Intime-se.

0005518-46.2000.403.6112 (2000.61.12.005518-2) - MARIA MADALENA GONCALVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA MADALENA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA FL.255: Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisi-te-se o pagamento conforme despacho da fl. 247, observando-se o pedido de destaque da verba contratual à fl. 251. Intimem-se.DESPACHO DA FL.258: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/ 2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0006083-10.2000.403.6112 (2000.61.12.006083-9) - MARLENE ALTINA(SP151132 - JOAO SOARES

GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARLENE ALTINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000457-39.2002.403.6112 (2002.61.12.000457-2) - MARIA HELENA EGAS DE ARAUJO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA HELENA EGAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância do INSS com o valor executado, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004450-90.2002.403.6112 (2002.61.12.004450-8) - ERMELINDA DE FREITAS HILDEBRANDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ERMELINDA DE FREITAS HILDEBRANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA FL.226: Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 222 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se. DESPACHO DA FL.227: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 d e 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. In t.

0000528-70.2004.403.6112 (2004.61.12.000528-7) - MARTA DA SILVA TROMBETA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARTA DA SILVA TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 121: Defiro o pedido de desconsideração da petição das fls. 111/113. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 119. Intime-se o INSS para regularizar a petição da fl. 116 que está sem assinatura. Intimem-se.

0001471-87.2004.403.6112 (2004.61.12.001471-9) - FLORIPES RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FLORIPES RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA FL.169: Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 161 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se. DESPACHO DA FL.170: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 d e 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. In t.

0004255-37.2004.403.6112 (2004.61.12.004255-7) - CIRLEI PEREIRA DA SILVA (REP P/ LAIDE PEREIRA POLASTRE)(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CIRLEI PEREIRA DA SILVA (REP P/ LAIDE PEREIRA POLASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Suspendo por ora o despacho da fl. 205. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, apreciarei os pedidos da fl. 207. Intime-se.

0001772-97.2005.403.6112 (2005.61.12.001772-5) - VANDERLEI DE OLIVEIRA SCARMAGNANI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VANDERLEI DE OLIVEIRA SCARMAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA FL.229: Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 215, mediante Requisição de Pequeno Valor, destacando-se a verba honorária contratual conforme requerido à fl. 226. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º, da Resolução CNJ, n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se. DESPACHO DA FL.232: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. In t.

0005188-39.2006.403.6112 (2006.61.12.005188-9) - ANTONIO LUIZ DA SILVA SA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO LUIZ DA SILVA SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA FL.163: Requirite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 153 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se. DESPACHO DA FL.164: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0007136-16.2006.403.6112 (2006.61.12.007136-0) - ANTONIO ALVES DE LIMA(SP165094B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ANTONIO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da executada às fls. 91 e verso e cálculos das fls. 92/94. Intime-se.

0003573-77.2007.403.6112 (2007.61.12.003573-6) - MOACIR PIRES DA SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MOACIR PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0008496-49.2007.403.6112 (2007.61.12.008496-6) - GUIOMAR DA SILVA CASSIANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GUIOMAR DA SILVA CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA FL.130: Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 124, observando-se o pedido de destaque da verba contratual à fl. 126. Intimem-se. DESPACHO DA FL.133: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. In t.

0010031-13.2007.403.6112 (2007.61.12.010031-5) - CLEOSA OZANA DE JESUS XAVIER(SP157613 -

EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CLEOSA OZANA DE JESUS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA FL.126: Requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 119, observando-se o pedido de destaque da verba contratual às fls. 121/122. Intimem-se. DESPACHO DA FL.127: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0010690-22.2007.403.6112 (2007.61.12.010690-1) - ISRAEL JOSE BARBOSA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ISRAEL JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0013179-32.2007.403.6112 (2007.61.12.013179-8) - VALQUIRIA APARECIDA BARBOZA X ELZA MARIA XISQUI BARBOZA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA E SP240868 - MILENE DE DEUS JOSE FOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VALQUIRIA APARECIDA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Expeça-se novo ofício com o nome informado à fl.214. Em seguida, venham os autos para transmissão da requisição.

0013679-98.2007.403.6112 (2007.61.12.013679-6) - MIGUEL ARRAVAL(SP226762 - SONIA REGINA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MIGUEL ARRAVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DA FL.180: Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 146. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.
DESPACHO DA FL.181: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0001817-96.2008.403.6112 (2008.61.12.001817-2) - VALDIVINA DE SOUSA PORTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VALDIVINA DE SOUSA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do ofício da fl. 169. No mesmo prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a requisição do pagamento. Intime-se.

0002723-86.2008.403.6112 (2008.61.12.002723-9) - ANA MARIA DE SOUZA BIANCHI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANA MARIA DE SOUZA BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0003097-05.2008.403.6112 (2008.61.12.003097-4) - JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO

SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA FL.201: Requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 195, observando-se o pedido de destaque da verba contratual às fls. 196/197. Intimem-se. DESPACHO DA FL.202: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 d e 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0004294-92.2008.403.6112 (2008.61.12.004294-0) - LUCIMEIRE MARRA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMEIRE MARRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA FL.157: Requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 152, observando-se o pedido de destaque da verba contratual às fls. 154 e verso. Intimem-se. DESPACHO DA FL.158: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 d e 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0004596-24.2008.403.6112 (2008.61.12.004596-5) - NEIDE ROSA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. Int.

0005434-64.2008.403.6112 (2008.61.12.005434-6) - REGINA NOVAES PARDIM DOS SANTOS(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X REGINA NOVAES PARDIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. Cumprida essa determinação, se em termos, requisitem-se os pagamentos conforme despacho da fl. 214. Int.

0005842-55.2008.403.6112 (2008.61.12.005842-0) - GIZELDA APARECIDA REBOLHO TURCATO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X GIZELDA APARECIDA REBOLHO TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. Intime-se.

0006092-88.2008.403.6112 (2008.61.12.006092-9) - JOSE ROBERTO PEREIRA DA GAMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE ROBERTO PEREIRA DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. Int.

0007548-73.2008.403.6112 (2008.61.12.007548-9) - JULIO CEZAR TOMAZINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JULIO CEZAR TOMAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA FL.132: Requisite-se o pagamento conforme determinado no despacho da fl. 126, observando-se

o pedido de destaque da verba contratual requerida às fls. 127/128. Intimem-se. DESPACHO DA FL. 133: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0008057-04.2008.403.6112 (2008.61.12.008057-6) - VILMA TOSTA DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VILMA TOSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA FL. 174: Requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 168, observando-se o pedido de destaque da verba contratual às fls. 170/171. Intimem-se. DESPACHO DA FL. 175: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0008394-90.2008.403.6112 (2008.61.12.008394-2) - NELCIDA GONCALVES DA SILVA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NELCIDA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA FL. 116: Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora para NELCIDA GONÇALVES DA SILVA, conforme documentos das fls. 17/18. Após, requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 111, observando-se o pedido de destaque da verba contratual às fls. 113/114. Intimem-se. DESPACHO DA FL. 117: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0010188-49.2008.403.6112 (2008.61.12.010188-9) - NILDA APARECIDA DE MOURA TARDIM (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NILDA APARECIDA DE MOURA TARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA FL. 140: Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 134, observando-se o pedido de destaque da verba contratual à fl. 136. Intimem-se. DESPACHO DA FL. 143: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0010997-39.2008.403.6112 (2008.61.12.010997-9) - CREUZA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CREUZA FERREIRA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0011353-34.2008.403.6112 (2008.61.12.011353-3) - SILVANA CAETANO ROBERTO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SILVANA CAETANO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA FL. 138: Requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 134, observando-se o pedido de destaque da verba contratual às fls. 136 e verso. Intimem-se. DESPACHO DA FL. 139: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da

requisição. Int.

0012215-05.2008.403.6112 (2008.61.12.012215-7) - PEDRO JOSE BEZERRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PEDRO JOSE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DA FL.183: Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 168 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.DESPACHO DA FL.184: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0012481-89.2008.403.6112 (2008.61.12.012481-6) - EULALIO FAUSTO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EULALIO FAUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. Após, intime-se o Executado para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Int.

0015582-37.2008.403.6112 (2008.61.12.015582-5) - CELIA DE OLIVEIRA FERRAZ SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CELIA DE OLIVEIRA FERRAZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DA FL.131: Requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 126, observando-se o pedido de destaque da verba contratual à fl. 128. Intimem-se.DESPACHO DA FL.132: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 d e 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0015858-68.2008.403.6112 (2008.61.12.015858-9) - MARIA ANGELITA ROCHA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA ANGELITA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DA FL.113: Requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 106, observando-se o pedido de destaque da verba contratual às fls. 108/109. Intimem-se.DESPACHO DA FL.114: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0016535-98.2008.403.6112 (2008.61.12.016535-1) - VALCIR GONCALES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VALCIR GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, apreciarei os pedidos das fls. 196 e verso. Intime-se.

0018368-54.2008.403.6112 (2008.61.12.018368-7) - CELIA REGINA DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CELIA REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DA FL.100: Requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 95, observando-se o pedido de

destaque da verba contratual à fl. 97. Intimem-se. DESPACHO DA FL.101: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

000281-16.2009.403.6112 (2009.61.12.000281-8) - ELIZABETH DA SILVA PAIAO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELIZABETH DA SILVA PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA FL.135: Requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 130, observando-se o pedido de destaque da verba contratual às fls. 132 e verso. Intimem-se. DESPACHO DA FL.136: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0001350-83.2009.403.6112 (2009.61.12.001350-6) - EUNICE SIQUEIRA PAVAN(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EUNICE SIQUEIRA PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA FL.83: Requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 76, observando-se o pedido de destaque da verba contratual às fls. 78/79. Intimem-se. DESPACHO DA FL.084: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0001568-14.2009.403.6112 (2009.61.12.001568-0) - MARINALVA SEBASTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA SEBASTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0001598-49.2009.403.6112 (2009.61.12.001598-9) - FATIMA GENERALI PLACA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA GENERALI PLACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA FL.105: Requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 100, observando-se o pedido de destaque da verba contratual às fls. 102/103. Intimem-se. DESPACHO DA FL.106: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0001943-15.2009.403.6112 (2009.61.12.001943-0) - LUIZ GOMES PEDROSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIZ GOMES PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. Int.

0002515-68.2009.403.6112 (2009.61.12.002515-6) - ROSALVO JOSE DOS SANTOS FILHO X SONIA REGINA CARDOSO DOS SANTOS(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SONIA REGINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011

combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição.Int.

0003056-04.2009.403.6112 (2009.61.12.003056-5) - JUCILENE APARECIDA LOPES DE MELLO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JUCILENE APARECIDA LOPES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição.Int.

0003149-64.2009.403.6112 (2009.61.12.003149-1) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA PEREIRA X ANTONIO ALVES PEREIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA FL.164: Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na sentença copiada à fl. 157,verso ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.DESPACHO DA FL.165: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02 /2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0003258-78.2009.403.6112 (2009.61.12.003258-6) - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição.Int.

0004027-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004027-3) - SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0004213-12.2009.403.6112 (2009.61.12.004213-0) - MARLENE PIRES DE OLIVEIRA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARLENE PIRES DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DA FL.107: Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 101, observando-se o pedido de destaque da verba contratual à fl. 103. Intimem-se.DESPACHO DA FL.110: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0004317-04.2009.403.6112 (2009.61.12.004317-1) - MARIA GRACIETE DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA GRACIETE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0004574-29.2009.403.6112 (2009.61.12.004574-0) - DIVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA FL.108: Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se. DESPACHO DA FL.109: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0004634-02.2009.403.6112 (2009.61.12.004634-2) - EVA ALVES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA FL.111: Requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 99, observando-se o pedido de destaque da verba contratual às fls. 104/105. Intimem-se. DESPACHO DA FL.112: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0005955-72.2009.403.6112 (2009.61.12.005955-5) - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA FL.170: Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 164, observando-se o pedido de destaque da verba contratual à fl. 166. Intimem-se. DESPACHO DA FL.173: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0005980-85.2009.403.6112 (2009.61.12.005980-4) - FATIMA MARIA ALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FATIMA MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA FL.109: Requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 98, observando-se o pedido de destaque da verba contratual às fls. 100/103. Intimem-se. DESPACHO DA FL.110: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0006035-36.2009.403.6112 (2009.61.12.006035-1) - LUCIA BATISTA VIEIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA BATISTA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006226-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006226-8) - FERNANDO APARECIDO TRICOTE(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FERNANDO APARECIDO TRICOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA FL.125: Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 111 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes e a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se. DESPACHO DA FL.126: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Intimem-se.

0006435-50.2009.403.6112 (2009.61.12.006435-6) - ELENA REGE DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELENA REGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Suspendo por ora o despacho da fl. 100. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, apreciarei os pedidos das fls. 102/103. Intime-se.

0006494-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006494-0) - SAMOEL FABRICIO DA COSTA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SAMOEL FABRICIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Intimem-se.

0007734-62.2009.403.6112 (2009.61.12.007734-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA FL.87: Requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 82, observando-se o pedido de destaque da verba contratual à fl. 84. Intimem-se. DESPACHO DA FL.88: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Intimem-se.

0007865-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007865-3) - ODAIR DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA FL.93: Requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 82, observando-se o pedido de destaque da verba contratual às fls. 84/87. Intimem-se. DESPACHO DA FL.94: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Intimem-se.

0008385-94.2009.403.6112 (2009.61.12.008385-5) - SUELI DE FARIAS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SUELI DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora o despacho da fl. 146. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da

Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, apreciarei os pedidos das fls. 148/149. Intime-se.

0009064-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009064-1) - APARECIDO DE OLIVEIRA DUARTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO DE OLIVEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revogo o despacho da fl.102. Venham os autos para transmissão do ofício requisitório n.20120000242 (fl.94).Int.

0009205-16.2009.403.6112 (2009.61.12.009205-4) - LUZIA LOURENCO DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUZIA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo por ora o despacho da fl. 91. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. No mesmo prazo, apresente planilha com o destaque dos valores a título de honorários contratuais conforme requerido. Intime-se.

0009369-78.2009.403.6112 (2009.61.12.009369-1) - LUCIA HELENA DOS SANTOS CASTILHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUCIA HELENA DOS SANTOS CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DA FL.92: Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora para LUCIA HELENA DOS SANTOS CASTILHO conforme comprovante da fl. 90. Após, requisi-te-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 85. Intimem-se.DESPACHO DA FL.95: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0009547-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009547-0) - SANDRA MARA GOMES VIEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA MARA GOMES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição.Int.

0010242-78.2009.403.6112 (2009.61.12.010242-4) - REGINA CELIA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X REGINA CELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DA FL.153: Requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 146, observando-se o pedido de destaque da verba contratual às fls. 148/149. Intimem-se.DESPACHO DA FL.154: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/ 2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0012010-39.2009.403.6112 (2009.61.12.012010-4) - EUNICE COELHO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EUNICE COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição.Int.

0012013-91.2009.403.6112 (2009.61.12.012013-0) - ANTONIO APARECIDO BRAZ(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO

TOLEDO SOLLER) X ANTONIO APARECIDO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição.Int.

0012098-77.2009.403.6112 (2009.61.12.012098-0) - GILDA VIEIRA PRADO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GILDA VIEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora o despacho da fl. 87. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, apreciarei os pedidos da fl. 89. Intime-se.

0012417-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012417-1) - ANTONIO APARECIDO FERREIRA(PR034852 - HELEN PELISSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição.Int.

0001056-94.2010.403.6112 (2010.61.12.001056-8) - EMERSON PAULO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMERSON PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. Int.

0001092-39.2010.403.6112 (2010.61.12.001092-1) - CLAUDIANA PEREIRA DIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIANA PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia do contrato de honorários em nome da sociedade de advogados. Int.

0001095-91.2010.403.6112 (2010.61.12.001095-7) - ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. Solicite-se ao SEDI a alteração do nome da autora para ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA. Int.

0001945-48.2010.403.6112 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0002308-35.2010.403.6112 - ADELIA MONTEIRO DO LIVRAMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADELIA MONTEIRO DO LIVRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

DESPACHO DA FL.78: Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 68, observando para a sucumbência o substabelecimento da fl. 72. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se. DESPACHO DA FL.079: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0002527-48.2010.403.6112 - MARIA DAS GRACAS ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. Int.

0002749-16.2010.403.6112 - WAGNER PAIAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição.Int.

0003437-75.2010.403.6112 - EDERSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDERSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia do contrato de honorários em nome da sociedade de advogados. Int.

0003858-65.2010.403.6112 - ELZA MITIKO FUKUI X IZAURA CARRERA FUKUI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ELZA MITIKO FUKUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição.Int.

0003863-87.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição.Int.

0004390-39.2010.403.6112 - MARLI PALMEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA FL.105: Requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 100, observando-se o pedido de destaque da verba contratual à fl. 102. Intimem-se.DESPACHO DA FL.106: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 d e 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0004825-13.2010.403.6112 - MARIA SALETE GONCALVES TEIXEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SALETE GONCALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição.Int.

0005316-20.2010.403.6112 - SUELI DE SOUZA RAMOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SUELI DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA FL.73: Fl. 19, item c.6: Defiro. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados(CNPJ 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 64, observando-se o pedido de destaque da verba contratual às fls. 66/68. Intimem-se.DESPACHO DA FL.076: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0006006-49.2010.403.6112 - ARILSON MOREIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ARILSON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA FL.102: Fl. 16, item c.6: Defiro. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados(CNPJ 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 92, observando-se o pedido de destaque da verba contratual às fls. 94/95. Intimem-se.DESPACHO DA FL.105: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0006399-71.2010.403.6112 - CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA FL.80: Fl. 16, item c.6: Defiro. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados(CNPJ 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 70, observando-se o pedido de destaque da verba contratual às fls. 74/75. Intimem-se.DESPACHO DA FL.083: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0006470-73.2010.403.6112 - JOAO APARECIDO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOAO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA FL.115: Requirite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 108, observando-se o pedido de destaque da verba contratual às fls. 110/111. Intimem-se.DESPACHO DA FL.116: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0006758-21.2010.403.6112 - SERGIO ADRIANE RODRIGUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ADRIANE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora o despacho da fl. 58. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, apreciarei os pedidos das fls. 62/63. Intime-se.

0006949-66.2010.403.6112 - LAURA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição.Int.

0007059-65.2010.403.6112 - MARIA LUCIA DE LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição.Int.

0007242-36.2010.403.6112 - JAIR CANDIDO TEIXEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JAIR CANDIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição.Int.

0007278-78.2010.403.6112 - GERALDO BATISTA COSTA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GERALDO BATISTA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição.Int.

0007335-96.2010.403.6112 - FRANCISCO GREGORIO DE SANTANA(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO GREGORIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA FL.99: Fls. 97/98: Requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 92, observando-se os valores apresentados à fl. 85. Intime-se.DESPACHO DA FL.100: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0007685-84.2010.403.6112 - ARMANDO RODRIGUES CHAGAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO RODRIGUES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA FL.104: Requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 100, observando-se o pedido de destaque da verba contratual à fl. 102. Intime-se.DESPACHO DA FL.105: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0007686-69.2010.403.6112 - MARIA FARIAS MESQUITA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA FARIAS MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

DESPACHO DA FL.72: Requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 68, observando-se o pedido de destaque da verba contratual à fl. 70. Intimem-se. DESPACHO DA FL.073: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0007808-82.2010.403.6112 - ZEFERINA FERREIRA LOPES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ZEFERINA FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0008239-19.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0008425-42.2010.403.6112 - IVANETE DOS SANTOS SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANETE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA FL.77: Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora para IVANETE DOS SANTOS SILVA conforme comprovante da fl. 76 e documento da fl. 10. Após, requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 72. Intimem-se. DESPACHO DA FL. 80: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0000119-50.2011.403.6112 - QUITERIA SILVA SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X QUITERIA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0000659-98.2011.403.6112 - MARIA INES BRESSAN DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INES BRESSAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA FL.77: Requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 71, observando-se os valores de R\$ 5.999,72(cinco mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos) como principal e R\$ 600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios conforme acordo proposto à fl. 50. Intimem-se. DESPACHO DA FL.078: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0000800-20.2011.403.6112 - RILDO GOMES DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RILDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000816-71.2011.403.6112 - LUCIA DE ANDRADE DELLI COLLI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCIA DE ANDRADE DELLI COLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição.Int.

0001471-43.2011.403.6112 - JOSE DE OLIVEIRA MENEZES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE DE OLIVEIRA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição.Int.

0001536-38.2011.403.6112 - ANGELA MARCOLINA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANGELA MARCOLINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição.Int.

0001875-94.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS ROSA(GO017591 - EUCLIDES VERRI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUIZ CARLOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição.Int.

0001991-03.2011.403.6112 - IVALDAVA ABILIO DINIZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVALDAVA ABILIO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DA FL.119: Requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 112, observando-se o pedido de destaque da verba contratual às fls. 114/116. Intimem-se.DESPACHO DA FL.120: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0002189-40.2011.403.6112 - OTACILIO LOPES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTACILIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DA FL.66: Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de Mauro Cesar Martins de Souza(CNPJ 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 57, observando-se o pedido de destaque da verba contratual às fls. 62/63. Intimem-se.DESPACHO DA FL.069: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0002914-29.2011.403.6112 - JOANA MARIA ANDRADINA DA CONCEICAO(SP271113 - CLAUDIA

MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA MARIA ANDRADINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição.Int.

0003095-30.2011.403.6112 - KATHLEEN VICTORIA GOMES RIBEIRO X THAIS ANGELICA GOMES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KATHLEEN VICTORIA GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição.Int.

0003254-70.2011.403.6112 - ORDALIA MENDES DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORDALIA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo por ora o despacho da fl. 83. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, apreciarei os pedidos das fls. 84. Intime-se.

0003535-26.2011.403.6112 - INES SPILARE DA CONCEICAO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X INES SPILARE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo por ora o despacho da fl. 88. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, apreciarei os pedidos das fls. 89. Intime-se.

0003853-09.2011.403.6112 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo por ora o despacho da fl. 93. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, apreciarei os pedidos das fls. 95/96. Intime-se.

0004027-18.2011.403.6112 - TERESA RAMIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TERESA RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição.Int.

0005889-24.2011.403.6112 - SERGIO LUIZ ROMAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO LUIZ ROMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, seus pedidos das fls. 59/60, tendo em vista o 1º parágrafo da proposta do acordo da fl. 40 homologado em sentença, a revisão seria no benefício NB 560.265.673-8(DIB 27/09/2006). Intime-se.

0006545-78.2011.403.6112 - GECIMIEL RODRIGUES FERREIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GECIMIEL RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição.Int.

0007591-05.2011.403.6112 - ANAIZA MORAES DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANAIZA MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição.Int.

0008139-30.2011.403.6112 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1006779-34.1997.403.6112 (97.1006779-6) - DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X PONTAL AGRO PECUARIA S/A(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X WALMIR RAMOS MANZOLI X DESTILARIA ALCIDIA S/A X WALMIR RAMOS MANZOLI X PONTAL AGRO PECUARIA S/A X INSS/FAZENDA X DESTILARIA ALCIDIA S/A X INSS/FAZENDA X PONTAL AGRO PECUARIA S/A

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1200150-26.1998.403.6112 (98.1200150-6) - SEMENTES COBEC IND/ E COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL X SEMENTES COBEC IND/ E COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SEMENTES COBEC IND/ E COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Providencie o advogado que defendeu os interesses do INSS, a juntada aos autos do valor atualizado de seus créditos, no prazo de cinco dias. Após, conclusos para apreciar o pedido da fl. 394. Int.

1200590-22.1998.403.6112 (98.1200590-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200002-15.1998.403.6112 (98.1200002-0)) DICOPLAST SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS(SP132125 - OZORIO GUELFY E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DICOPLAST SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS

Autorizo o levantamento do depósito a maior conforme requerido à fl. 406, depositado à fl.409. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Com a juntada do alvará de levantamento pago, intime-se a exequente/União da sentença das fls. 421 e verso. Intimem-se.

0008303-15.1999.403.6112 (1999.61.12.008303-3) - ANDREIA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA X SERGIO AUGUSTO MEDINA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANDREIA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 463/464: Tendo em vista que o perito nomeado nestes autos foi para determinado ato na fase de conhecimento, indefiro o pedido de nova intimação do mesmo. Apresente a parte autora, no prazo de vinte dias, os cálculos que entender corretos. Intime-se.

0009928-84.1999.403.6112 (1999.61.12.009928-4) - APARECIDO FELIPE DE ALMEIDA X ANICE DE CASSIA NOGUEIRA X SIDINEI TEIXEIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE ALMEIDA X AFONSO GOMES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO FELIPE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANICE DE CASSIA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEI TEIXEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0010109-85.1999.403.6112 (1999.61.12.010109-6) - AGROPECUARIA E PRODUTOS AGRICOLAS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA E PRODUTOS AGRICOLAS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA Promova o Executado Agropecuária e Produtos Agrícolas Ferreira de Medeiros Ltda o pagamento da quantia de R\$ 207,66(duzentos e sete reais e sessenta e seis centavos) atualizada até março de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003482-26.2003.403.6112 (2003.61.12.003482-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200898-63.1995.403.6112 (95.1200898-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JOSE EDMAR DIAS RAFACHO X OZIEL MOREIRA JUNIOR(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDMAR DIAS RAFACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZIEL MOREIRA JUNIOR

Apresente a CEF, no prazo de cinco dias, o valor atualizado do débito. Após, apreciarei o pedido da fl. 148. Int.

0004361-91.2007.403.6112 (2007.61.12.004361-7) - PLURI S/S LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL X PLURI S/S LTDA Em vista da decisão do agravo de instrumento (fls. 709/711), promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 20.045,98 (vinte mil, quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), posicionada para março de 2012, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008220-18.2007.403.6112 (2007.61.12.008220-9) - SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Promova o Executado Sindicato Rural de Presidente Prudente o pagamento da quantia de R\$ 112,24(cento e doze reais e vinte e quatro centavos) atualizada até abril de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004774-70.2008.403.6112 (2008.61.12.004774-3) - ARIIVALDO DE SOUZA CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ARIIVALDO DE SOUZA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da CEF às fls. 177/178. Intime-se.

0005708-28.2008.403.6112 (2008.61.12.005708-6) - MANOEL ERRERIA ERNANDES(SP191385A - ERALDO

LACERDA JUNIOR E SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI E SP163748 - RENATA MOCO E SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X MANOEL ERRERIA ERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A expedição do alvará de levantamento já foi deferida no despacho da fl. 143, devendo a parte autora agendar sua retirada nos termos do referido despacho. Intime-se.

0015571-08.2008.403.6112 (2008.61.12.015571-0) - EDSON MADEIRAL BARRACAR(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EDSON MADEIRAL BARRACAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença. Intime-se.

0008235-16.2009.403.6112 (2009.61.12.008235-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204079-38.1996.403.6112 (96.1204079-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COML/ DE TECIDOS CALIMAN LTDA X LUIZ KIDO X FRAGMAN & MANZANO LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X COML/ DE TECIDOS CALIMAN LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ KIDO X UNIAO FEDERAL X FRAGMAN & MANZANO LTDA

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo, na conformidade dos extratos de pagamento juntados aos autos como folhas 105/106. Intimada a se manifestar acerca dos valores depositados, a parte exequente pugnou pela extinção da execução. (folhas 108 e 110). É o relatório. Decido. A concordância da exequente com os valores apresentados, impõe a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 25 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007388-77.2010.403.6112 - VALDECI ARAUJO DE SA(SP129448 - EVERTON MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X VALDECI ARAUJO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença. Intime-se.

Expediente Nº 2750

ACAO CIVIL PUBLICA

0011346-76.2007.403.6112 (2007.61.12.011346-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X LUCAS BARBOSA(SP124412 - AFONSO BORGES E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE)

Tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), tornem os autos ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

0000563-83.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADALTO LOPES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X LUCIMARA DOS SANTOS LOPES(PR038834 - VALTER MARELLI)

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto da liminar deferida e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte ré, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004033-25.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X TOSHIYUKI NAKAO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X ELIANA RODRIGUES DA SILVA(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Sem prejuízo do despacho da folha 406, tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), tornem os autos ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

0007753-97.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ISMAEL ARAUJO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ADACILDE APARECIDA ARAUJO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Defiro aos réus os benefícios da Justiça Gratuita. Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo alegada nas contestações das fls. 66/139 e 140/211, porque o imóvel em discussão foi construído às margens do Rio Paraná, que, por dividir mais de um Estado da Federação, trata-se de bem da União (CF, artigo 20, III), hipótese em que é da Justiça Federal a competência para julgamento da causa, mesmo porque, a União, manifestou interesse e pediu sua inclusão na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, caso em que tem aplicação o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Em relação aos pedidos de chamamento ao processo, considerando que a ação apura eventual dano ao meio ambiente, que se ampara em responsabilidade objetiva, não é caso de chamamento ao processo, pois não se pode incluir fundamento novo na demanda, a fim de discutir a culpa de terceiro chamado ao processo, em prejuízo ao titular do direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, que teria, em tese, direito de obter a reparação necessária independentemente da análise da culpa. Contudo, ressalvo, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva pelos réus, em caso de eventual condenação nesta demanda. Assim, indefiro os pedidos de chamamento ao processo das fls. 212/219 e 220/227. Tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), tornem os autos ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

MONITORIA

0005082-72.2009.403.6112 (2009.61.12.005082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMUNDO CARNEIRO DE CAMPOS X EDSON PEREIRA DE CAMPOS X JOAQUIM CARNEIRO DE CAMPOS - ESPOLIO(SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVIZAN)

Dê-se vista à CEF da petição juntada às fls. 186/189, pelo prazo de cinco dias. Int.

0002675-88.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALVES DE FREITAS

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Junte a CEF demonstrativo atualizado do débito, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004389-83.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE MAURICIO CHAGAS

Ante a certidão da folha 30, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002413-41.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-79.2012.403.6112) ADRIANA OLIVIA BERNARDES(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a petição das fls. 13/14 como emenda à inicial.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão sem efeito suspensivo, vez que não se encontram presentes os pressupostos legais do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Responda a parte embargada, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006173-47.2002.403.6112 (2002.61.12.006173-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-62.2002.403.6112 (2002.61.12.006172-5)) PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO(SP058598 - COLEMAR SANTANA E SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Expeça-se certidão de inteiro teor, que deverá ser retirada em Secretaria pelo patrono da Exequente, para os fins do artigo 659, parágrafo 4º. do CPC. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007941-42.2001.403.6112 (2001.61.12.007941-5) - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a alteração no registro de atuação da personalidade da Autoridade Impetrada para entidade. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0003065-73.2003.403.6112 (2003.61.12.003065-4) - LUIZ ORTEGA CRIADO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento juntado à folha 304, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.Int.

0005655-08.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Comprove o Impetrante a inexistência de prevenção entre este feito e os processos apontados à fl. 236.Int.

0005659-45.2012.403.6112 - AUTARQUIA HOSPITAL MUNICIPAL DE IEPE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende o município Impetrante obter provimento mandamental que declare a inexistência de relação jurídica entre ela e a União Federal (Receita Federal do Brasil) relativamente à contribuição previdenciária patronal incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de: horas-extras, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias em pecúnia, auxílio-educação, auxílio-creche, quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, abono-assiduidade, abono único anual, vale-transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, relativamente ao período compreendido entre 06/2007 a 06/2012 e subsequentes, assim como a suspensão da exigibilidade da referida contribuição previdenciária desde a competência 06/2007 até o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência.Requer também que a autoridade impetrada seja impedida de lhe impor quaisquer penalidades porque, segundo entende, a despeito do direito líquido e certo, exerce a impetrada atividade vinculada e obrigatória e, acaso ele [o impetrante] deixe de pagar as contribuições, certamente sofrerá autuações e será cobrada a contribuição mediante ameaça de aplicação de multas e penalidades.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 84/242).Impetrante isenta do pagamento de custas à Justiça Federal (fl. 244).É o relatório.DECIDO.A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.As horas extras e adicionais, com seus reflexos, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e convertidas em pecúnia e sobre o terço constitucional de (1/3), porquanto não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº

8.212/91. As férias, doutra banda, não configuram interrupção do contrato de trabalho, de modo que seu pagamento tem natureza salarial, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária, consoante dispositivo contido no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, item 6, da Lei 8.212/91. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes do STJ e dos TRFs da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação dos empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo. Por isso, não integra a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. A jurisprudência do C. STJ também firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Neste sentido, inclusive, o verbete Sumular nº 310, daquela Corte Superior, no sentido de que O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91. Com efeito, empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. É entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência do C. STJ e TRFs, que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade em face da natureza indenizatória dessas verbas. O abono único também não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8212/1991. Tal entendimento deriva de exegese conferida ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - regra matriz de incidência tributária - onde consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (redação da EC 20/98). O Plenário do egrégio STF já se pronunciou declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, ratificando a inexigibilidade da contribuição sobre a verba em questão. Quanto aos adicionais: noturno, de periculosidade e insalubridade, impende assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei n 8.212/91, enumerou no artigo 28, parágrafo 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos referidos adicionais. Incide, pois, contribuição previdenciária sobre adicionais: noturno, de insalubridade e de periculosidade, porquanto detém caráter salarial. Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento: férias indenizadas, férias em pecúnia, terço constitucional (1/3) de férias, do aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-creche, quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, abono-assiduidade, abono único anual e do vale-transporte. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem conclusos. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 26 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0002531-17.2012.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP059213 - MAURICIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a CEF para fins do artigo 1105 do CPC, consignando-se que o prazo para responder é de 10 (dez) dias (CPC art. 1106). Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta para citação do Representante Legal da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2752

DESAPROPRIACAO

0006700-18.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JUAREZ BARBOSA DOS SANTOS(SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X IRACI DA SILVA

Fl. 201: Defiro a substituição do assistente técnico anteriormente indicado pela parte ré na fl. 170 pelo ora informado. Fl. 214: Vista ao DNIT pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

USUCAPIAO

0000356-50.2012.403.6112 - ADRIANA LUIZARI ROSAS(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AMERICA LATINA LOGISTICA ALL X UNIAO FEDERAL

Fls. 36/37: Recebo o aditamento à inicial. Oportunamente, cite-se a União Federal e abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000470-91.2009.403.6112 (2009.61.12.000470-0) - CLOTILDE MEDINA ROTA(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 45/46: A sentença copiada às fls. 21/24 contém elementos suficientes para a verificação da prevenção apontada no termo da fl. 17, não sendo necessárias outras cópias do processo nº 2007.61.12.006243-0. Ainda que assim não fosse, a este Juízo não caberia determinar o desarquivamento daquele feito, que tramita perante o Juízo da 3ª Vara local. Assim, desentranhem-se e devolvam-se à autora as guias de recolhimento de custas de desarquivamento apresentadas às fls. 37 e 48/49, com as pertinentes formalidades. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000476-98.2009.403.6112 (2009.61.12.000476-1) - ROBERTO MACRUZ(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação da fl. 68, sob pena de indeferimento da inicial.

0001577-73.2009.403.6112 (2009.61.12.001577-1) - LUIZ ANTONIO CORTEZZE GORGULHO X MARIA ANGELA CORTEZZE GORGULHO(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido, intemem-se pessoalmente os autores para cumprir a determinação da fl. 37, sob pena de indeferimento da inicial.

0001590-72.2009.403.6112 (2009.61.12.001590-4) - CARMEN SILVIA FUENTES GORGULHO TIMOTEO X MARIA CECILIA GORGULHO DE ALMEIDA(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação da fl. 47, sob pena de indeferimento da inicial.

0004958-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004958-6) - FRANCISQUINHA DOURADO LEITE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do Auto de Constatação às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0007157-84.2009.403.6112 (2009.61.12.007157-9) - MARA APARECIDA DE LANDRO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0007868-89.2009.403.6112 (2009.61.12.007868-9) - DEUSA MARIA ARAGAO SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 81/95: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0008928-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008928-6) - ANDREIA MARIA DE JESUS X ELAINE DE JESUS DIAS X MARCELO HENRIQUE DE JESUS DIAS X CARLOS DANILE DE JESUS DIAS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Rosana o dia 26 de Setembro de 2012, às 14h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0009555-04.2009.403.6112 (2009.61.12.009555-9) - MARIA APARECIDA MENEZES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do auto de constatação à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Em seguida, vista dos autos ao MPF. Intimem-se.

0006600-63.2010.403.6112 - JOSEFA DE SOUZA DE MOURA ARAUJO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Ante a desistência da oitiva da autora comunicada nas fls. 70/71, solicite-se ao Juízo da Comarca de Junqueirópolis a devolução da carta precatória 290/2012 (fl. 68) independente de cumprimento. Intime-se.

0006968-72.2010.403.6112 - JOSUE AVELINO DA SILVA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Depois, por igual prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008479-08.2010.403.6112 - QUITERIA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 86/115: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001016-78.2011.403.6112 - JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 54: Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial porque desnecessária para resolução da lide, estando os autos suficientemente instruídos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001739-97.2011.403.6112 - IRENE MAZZO CAVASSO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes o dia 30 de Julho de 2012, às 14h20min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0001797-03.2011.403.6112 - HELENA LADEIA DE BARROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002037-89.2011.403.6112 - JOSE CARLOS ZANUTTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Fls. 90/97: Vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002574-85.2011.403.6112 - FERNANDO LUIZ NOGUEIRA X CICERO DE OLIVEIRA LIMA X ADEMIR ALVES SANTANA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 -

GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002990-53.2011.403.6112 - SANDRA REGINA BILORIA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo pericial complementar às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intime-se.

0004584-05.2011.403.6112 - ANTONIO SANTIAGO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Rosana o dia 26 de Setembro de 2012, às 15h00min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0006139-57.2011.403.6112 - DANIELA GERONIMO MENONI(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Depois, por igual prazo, dê-se vista dos documentos das fls. 69/79 ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando apreciarei o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

0006200-15.2011.403.6112 - MARIA SALUSTIANA FERNANDES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se pessoalmente a parte autora para apresentar o rol das testemunhas no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

0007248-09.2011.403.6112 - IVONE DORNELAS BARBETA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

O 1º do artigo 2º, da Resolução 1.948/2010 permite a concessão de visto provisório de forma fracionada, no caso de médico perito, respeitado o período total de 90 dias em um mesmo ano, devendo a Secretaria comunicar por e-mail as nomeações do médico ao CRM, cabendo ao órgão de classe a fiscalização. Conforme se deduz das informações da fl. 67, ainda que o limite de 90 dias por ano tivesse sido ultrapassado, o médico perito desconhecia o correto procedimento, tanto que foi buscar orientação junto ao CREMESP e ao CRM-PR, de modo que não é caso de se oficiar ao Conselho de Medicina e ao Ministério Público. Indefiro, também, o pedido de realização de nova perícia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que não há incapacidade laborativa. Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). Do exposto, indefiro os pedidos das fls. 56/57. Desentranhe-se a peça das fls. 70/73, pois em duplicidade com a das fls. 43/46. Comunique-se ao SEDI para o devido cancelamento do protocolo. Após, restitua-se a ao perito. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 26 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007676-88.2011.403.6112 - CARLOS FUMIO MITIURA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de todos os benefícios de auxílios-doença por ele titularizados, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à espécie (fls. 08/36). Processou-se regularmente o pedido com o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a citação do ente autárquico, contestação do INSS, réplica do autor e juntada de extratos do CNIS em nome deste. (folhas 17/46). Relatei brevemente. Decido. A documentação apresentada com a contestação, pelo INSS, e a informação constante do extrato do CNIS - folhas

28/32 e 46 -, dão conta de que o autor pretende a revisão de benefícios de natureza acidentária - espécies 91 e 92 - NBs ns. 91/063.554.648-5 e 92/126.745.428-5 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, respectivamente. As demandas litigiosas envolvendo o INSS são, de fato, da competência da Justiça Federal e, acompanhando a jurisprudência do C. STJ, já entendi que em ações de restabelecimento de benefício acidentário, a competência era da Justiça Federal. Contudo, a jurisprudência evoluiu desde então e acabou firmando o entendimento no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inc. I, da CR/88). O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício, seu restabelecimento e reajustamentos futuros. Neste sentido, o entendimento do C. STJ e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais. Sobreleva notar, que a dicção extraída da Súmula 15, do C. STJ indica claramente a Justiça Estadual como a competente para conhecer de causa dessa natureza: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula 15/STJ). Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente-SP. - domicílio do autor -, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. P.I. Presidente Prudente-SP., 14 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007701-04.2011.403.6112 - ADAIR DALLEFI (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre as informações trazidas pelo INSS às fls. 40/43. Intime-se.

0007887-27.2011.403.6112 - NEIDE DE SOUZA SANTOS (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado pelo juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema o dia 18 de Julho de 2012, às 13h30min, para realização do ato de precatório. Intimem-se.

0008031-98.2011.403.6112 - CECILIA MARIA PEREIRA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a petição da folha 58, em que a autora desiste da oitiva da testemunha arrolada Eunice Maria da Silva, cancelo a audiência designada para este fim, estando preclusa a produção da prova testemunhal. Declaro encerrada a instrução processual nestes autos. Fica franqueado às partes a oportunidade para manifestação e, querendo, apresentarem suas alegações finais em forma de memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que tenham vista dos autos, iniciando pela parte autora. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0008569-79.2011.403.6112 - LENICE CASTELO DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 24: Recebo como emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do nome da autora para ELENICE OLIVEIRA SANTOS e de seus dados no sistema processual: RG: 36.080.245-X SSP/SP, CPF: 097.514.588-62, conforme documento da fl. 13. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0008623-45.2011.403.6112 - CLAICIRA BIFI BARRIVIEIRA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1- Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 09/08/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência para oitiva da autora e da testemunha ANESIO RAMPAZZO. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que sua testemunha compareça ao ato independentemente de intimação do Juízo. 2- Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, SP, com prazo de noventa dias, a realização de audiência para oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunha: APARECIDO LEONILDO POSSARI, residente na Avenida São Paulo, nº 989, Centro, Ouro Verde-SP; Testemunha: LOURENÇO PALONI, residente na Rua Paraná, 1655, Centro, Ouro Verde-SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008942-13.2011.403.6112 - MARIA FLORIZE DE ASSIS RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro à autora o prazo de cinco dias para que esclareça a peça das fls. 59/62, que a despeito de ser dirigida a este feito refere-se a pessoa estranha à lide. Após, dê-se vista do parecer do assistente técnico da autora (fls. 63/67) ao réu, por igual prazo. Intimem-se.

0010036-93.2011.403.6112 - MINERVINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 139/165) e sobre as informações prestadas pelo INSS à fl. 138, devendo expressar sua opção nos autos, no prazo legal. Intime-se.

0000095-85.2012.403.6112 - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, apresente o rol das testemunhas. Intime-se.

0001420-95.2012.403.6112 - VITORIA CAROLINY FREIRE ROSA X GEANE DOS SANTOS FREIRE X CLEDINEI DA ROSA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação, o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0001480-68.2012.403.6112 - DEOLINDA PEREIRA ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação, o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0001608-88.2012.403.6112 - JUVENAL DA SILVA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0001735-26.2012.403.6112 - ANGELINA CEZAR HENN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0002435-02.2012.403.6112 - MAURO MENDES ARAUJO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002754-67.2012.403.6112 - EDNA JORGE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002765-96.2012.403.6112 - RONALDO LAURINDO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0004111-82.2012.403.6112 - LUCILENE MIGUEL SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autora para que regularize sua representação processual no prazo suplementar de cinco dias, pena de indeferimento da inicial.

0005452-46.2012.403.6112 - ANTONIO JOSE LUCHETTA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Alega o Autor que é beneficiário da Previdência Social e objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, corrigindo, assim, os salários-de-contribuição que integram os períodos básicos dos cálculos, condenando, ainda, o INSS a pagar-lhe todas as diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, bem como as verbas de sucumbência, uma vez que a autarquia utilizou limitador máximo antes mesmo de apurar a média que resulta no salário de contribuição, bem como deixou de efetuar o recálculo do benefício conforme determina o artigo 26 da Lei 8.870/94. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 18/27). Apontada possibilidade de prevenção no termo da fl. 28. É a síntese do necessário. Decido. Ante a certidão lançada à fl. 30, não conheço da prevenção apontada. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Considerada a natureza do pedido, reajuste de benefício, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo *dormientibus non succurrit ius*. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 20 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005489-73.2012.403.6112 - ELZA DA SILVA BAPTISTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente. Assevera a Autora, com 65 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face da sua idade avançada e das enfermidades que a acometem. Afirma que reside juntamente com seu marido, com 50 anos de idade, que trabalha como rurícola e recebe salário de R\$ 622,00 mensais, o qual é insuficiente para suprir as necessidades básicas do casal. Assevera que não possui qualquer fonte de renda. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (30 do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a

urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à fl. 28. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 21 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005546-91.2012.403.6112 - LUZIA CUBAS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da inicial e dos quesitos, servirá de mandado. Sobrevindo o Auto, cite-se. Oportunamente, nos termos do art. 31, da Lei nº 8742/93, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005744-31.2012.403.6112 - ANTONIA RUIZ DOS SANTOS(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, que realizará a perícia no dia 13 de Julho de 2012, às 11:40 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004298-61.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3)) MARIA LUISA MARANHO MAIA X JOAO DEOLINDO GUIMARAES MAIA X LUCIANA RAMOS MARANHO X HUGO MARANHO JUNIOR X SILMARA ADRIANA MAIOLINI MARANHO(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão no polo passivo de JOSE CLARINDO CAPUCI, RG: 975.939 SSP/PR, CPF: 169.422.999-87, e o cadastramento de seus advogados, JAILTON JOÃO SANTIAGO, OAB/SP 129.631-A, e LUIS GUSTAVO MARANHO, OAB/SP 245.222, para que sejam intimados das futuras publicações. Fl. 374: Desentranhem-se as fls. 375/378 e proceda-se ao encarte no primeiro volume dos autos, na sequência informada (fls. 213/216). Fls. 366/372: Vista à União Federal pelo prazo de dez dias. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2874

ACAO CIVIL PUBLICA

0004034-10.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CAVALLIERI X LUZIA ROSA DA SILVA CAVALLIERI(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007672-85.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

Vistos, em inspeção.Intime-se a parte executada para apresentação, no prazo de cinco dias, do veículo indicado à penhora.No silêncio, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

MONITORIA

0005773-81.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO JOSE SOBRINHO

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte requerida MÁRCIO JOSÉ SOBRINHO, residente na R PRINCESA ISABEL, 2186, Tupi Paulista, SP, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios .Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias.Intime-se.

0005775-51.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARMEM LUCIA VALLEZI MARIN

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte requerida CARMEM LUCIA VALLEZI MARIN, residente na AV BRASIL 184, Tupi Paulista, SP, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios .Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005941-59.2007.403.6112 (2007.61.12.005941-8) - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA X YVONNE RAMOS AMORIM(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Considerando que os autores se dispuseram a trazer aos autos extratos das contas poupanças indicadas (fls. 268/269), fixo prazo extraordinário de 15 (quinze) dias para que eles providenciem documentos (extratos) que demonstrem a existência das constas poupanças indicadas na exordial, bem como suas datas de aniversário e saldo nos períodos questionados, advertindo-os de que a não-apresentação dos referidos documentos, culminará no julgamento do feito no estado em que se encontra.Intime-se.

0010309-14.2007.403.6112 (2007.61.12.010309-2) - JOSE FERREIRA VIANA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ FERREIRA VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 55/57. O INSS apresentou contestação às fls. 68/76, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 90/94. O feito foi saneado às fls. 96/97, oportunidade em que foi deferida a produção de prova técnica. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 128/141, sobre o qual o autor manifestou às fls. 147/149. Por sua vez, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 151/154). Com a inércia do autor em se manifestar sobre a proposta de acordo, designou-se audiência de conciliação (fl. 158). Em audiência, o autor apresentou contraproposta, a qual não foi aceita pelo réu (fl. 161). Todavia, com a cota lançada no verso da fl. 163, o réu aditou sua proposta inicial. Com a petição de fl. 172, o autor disse que o ponto controvertido foi sanado com a manifestação do réu lançada à fl. 163v, de modo que aceitou a proposta de acordo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por oportuno, destaco que o acordo ora homologado consiste na proposta das fls. 151/154, aditada pela cota lançada no verso da fl. 163. A transação havida, na forma em que foi acordada, prevê que o INSS pagará ao patrono do autor, por meio de RPV os honorários sucumbenciais na razão de 10% (dez por cento) do valor a ser pago ao autor, ou no valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo para todos os efeitos os que se mostrar maior, observando-se as condições constantes no anexo à proposta. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13 do anexo da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005594-89.2008.403.6112 (2008.61.12.005594-6) - ADRIANO PAZ (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ADRIANO PAZ, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45). Citada, a parte ré contestou o feito às fls. 62/69 pugnando pela improcedência do pedido. Saneado o feito em folhas 85/86. À fl. 113, a parte autora requereu suspensão do processo por 6 meses e, uma vencido tal prazo sem a manifestação pertinente, que o processo seja extinto sem julgamento de mérito. Com vista dos autos (fl. 117), o INSS não se opôs ao pedido de desistência. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, a parte ré teve vista dos autos após o pedido de desistência e não se opôs a esta. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013264-81.2008.403.6112 (2008.61.12.013264-3) - ANTONIO OLIMPIO FILHO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 22/23. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 29/35). Formulou quesitos e juntou documentos. Juntada cópia de decisão proferida em agravo de instrumento, a qual converteu-o em retido (fls. 42/43). Réplica às fls.

46/48.Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica (fls. 49).Realizada a perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 60/65.Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 68/71 e do INSS às fls. 73/75.Convertido o julgamento do feito em diligência (fl. 79), o médico perito prestou esclarecimentos à fl. 89, manifestando-se as parte às fls. 91/92 e 93.Solicitado documentos médicos (fl. 94), vieram aos autos os prontuários de fls 99/101.Manifestação da parte autora sobre os documentos médicos (fls. 111/112.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não indicou com exatidão a data do início da incapacidade, porém, indicou início dos sintomas entre 2000 e 2002 e que os exames radiológicos datados de 14/08/2007 e 28/05/2008, demonstram lesões crônicas e antigas, compatíveis com os sintomas informados na anamnese (fl. 89). Portanto, fixo a data do início da incapacidade no final de 2002.De acordo com o extrato do CNIS do autor (fls. 77), observo que ele se filiou ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1991 e que seu último vínculo laboral encerrou-se em 14/08/2002. Percebeu benefício previdenciário no período de 01/09/2006 a 31/03/2007 (NB 560.288.529-0), por força judicial (fls. 36).Fixados estes pontos, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de artrose cervical e espondiloartrose lombar, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade braçal habitual.Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade do requerente, 53 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ele desenvolvidas, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável.Esclarecidos estes pontos, concluo que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo em 23/05/2008 (fl. 14) e a partir da juntada aos autos do

laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): ANTONIO OLIMPIO FILHO 2. Nome da mãe: Maria Isabel Caetano 3. CPF: 916.731.789-874. RG: 35.891.062-6 SSP/SP5. PIS: 1.243.585.896-76. Endereço do(a) segurado(a): Rua Belém, nº 13-71, Vila Maria, na cidade de Presidente Epitácio/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo NB 530.436.903-0 em 23/05/2008 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (27/05/2010) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade da segurada, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P. R. I.

0013286-42.2008.403.6112 (2008.61.12.013286-2) - JULIANA ALMEIDA FERNANDEZ (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em inspeção. 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 32). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 36/67, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir da parte autora (índices de fevereiro de 1989 e março de 1990), inaplicabilidade da inversão do ônus da prova Como preliminar de mérito legou a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. A parte autora apresentou réplica (fls. 75/85). À fl. 87, fixou-se prazo para a CEF trazer aos autos extratos das contas poupança da parte autora. Com as petições das fls. 93, 104/106 e 115/117, a ré alegou ter adotado todas as diligências possíveis, mas não localizou os extratos das contas da autora. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Falta de interesse de agir - índices de fevereiro de 1989 e março de 1990 A presente preliminar é impertinente, na medida em que tais índices não fazem parte do pedido. 2.2. Da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova Tal questão será apreciada com a fundamentação de mérito. 3. Fundamentação Nos termos do inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Diante disso, sem entrar no mérito quanto à obrigação da Caixa em fornecer extratos ao poupador (inversão do ônus da prova), caberia à parte autora o dever de provar a existência e titularidade da conta poupança, o que não foi feito. Ora, não é razoável exigir da ré a apresentação de extratos de uma conta poupança que pode não existir. Na esteira desse entendimento, registro o seguinte julgado: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (...)** 2. Não tendo a autora fornecido um conjunto mínimo de informações hábeis a indicar a existência das contas nas quais serão computadas as diferenças referentes à correção monetária dos meses de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991, tais como número da conta e da agência na qual a suposta conta foi aberta, o que dificulta sobremaneira o fornecimento dos extratos pleiteados, fica afastada a plausibilidade do direito alegado. 3. Agravo de instrumento improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 307134 Processo: 200703000833476 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/05/2008 Documento: TRF300162036; Fonte: DJF3 DATA: 09/06/2008; Relator: JUIZ MIGUEL DI PIERRÔ) Por fim, registro que o caso não é de ausência de interesse processual, como alegou a ré, mas sim de improcedência do pedido por ausência de prova. Nesse sentido: **AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE.** 1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Não comprovando, ou fazendo-o de forma insuficiente, correta a

sentença que julgou o pedido improcedente, revestindo-se da imutabilidade da coisa julgada material. (destaquei)2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado. 3. Não há nos autos documentos suficientes para comprovar a titularidade das contas, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(Processo AC 00005220820094036106 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1486991 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMAFonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)4. DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014419-22.2008.403.6112 (2008.61.12.014419-0) - EUNICE APARECIDA BELAO MACIEL(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário proposta inicialmente no Juízo Estadual, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Pleito liminar deferido à fl. 75, oportunidade em que foi concedido os benefícios da assistência judiciária.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 39/52.Citado, o réu apresentou contestação alegando, em preliminar, a carência da ação por não haver nexo de causalidade entre a doença e o trabalho da parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 84/97). Juntou documentos.Designada a perícia médica pela decisão de fl. 114, foi realizada e sobreveio o laudo pericial de fls. 149/156.Manifestação das partes sobre o laudo pericial. Primeiramente o INSS às fls. 159/161, em que informou que a incapacidade é anterior ao reingresso no Sistema da Previdência Social. E posteriormente, a parte autora às fls. 173/175.Alegações finais da parte autora às fls. 180/181 e, à fl. 184, o INSS reiterou os termos de sua defesa.Na r. decisão de fls. 185/188, o Juiz de Direito declinou da competência e determinou a remessa desses autos para este Juízo Federal.Foi reconhecida a competência do Juízo Federal para processar e julgar o feito às fls. 192/197. Revogou-se a r. decisão de fl. 75, desconsiderando o laudo pericial de fls. 151/153 e indeferiu a medida antecipatória pleiteada. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização antecipada de nova prova pericial, agora com um perito de confiança deste Juízo.Realizada a perícia, sobreveio o laudo pericial de fls. 256/262.Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial apresentado às fls. 265/267, e manifestação do réu às fls. 272/273.Foi indeferido o pedido de novo perito à r. decisão de fl. 275, e o julgamento foi convertido em diligência para que fossem apresentados prontuários médicos e esclarecimentos sobre o laudo pela perita (fl. 277).Esclarecimentos prestados e prontuários apresentados às fls. 280/281, fl. 298 e fls. 303/317.Manifestação da parte autora requerendo a designação de perícia médica com médico especialista (fl 320), em que foi deferida pela decisão de fl. 325. E manifestação do réu à fl. 322 e verso.Realizada perícia com médico especialista, sobreveio laudo pericial de fls. 329/332.Manifestação das partes à fl. 335 e fls. 337/339.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou

recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que no primeiro laudo pericial, a médica perita indicou que não tinha informações ou documentos suficientes para servirem de resposta da data do início da incapacidade, porém, como a data para o início da doença, informou ser em abril de 2006, baseando-se nos relatos da autora e do psiquiatra (quesito nº 11 de fl. 259). Desta forma, considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/05/1975 e reingressou ao Sistema, na condição de contribuinte individual, em 02/2004, vertendo contribuições até 09/2005. Voltou a verter contribuições, na mesma qualidade anterior, em 02/2006 até 08/2006. Percebeu benefício previdenciário no período de 13/09/2005 até 13/12/2005 (NB 505.709.604-0), e que percebe desde 14/12/2005 (NB 505.820.466-1) encontrando-se este ativo, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Considerando o laudo médico-pericial acostado aos autos de fls. 329/332, por se tratar de perícia com um médico especialista em psiquiatria, constata-se que a parte autora é portadora de Depressão Crônica recorrente de difícil tratamento e disfunções ósseas nas articulações, coluna, juntas, ombro e braço esquerdo e problema cardíaco, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 5 e 6 de fl. 330). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 59 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário (NB 505.709.604-0) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): EUNICE APARECIDA BELÃO MACIEL 2. Nome da mãe: Adelaide Marasso Belão 3. CPF: 257.559.908-324. RG: 14.479.148 SSP/SP 5. PIS: 1.061.992.031-66. Endereço do(a) segurado(a): Rua Aracaju, n.º 215, Jardim Brasília, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: cessação do benefício previdenciário NB 505.709.604-0 em 13/12/2005 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (14/10/2011). 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das

prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o CNIS. P. R. I.

0016599-11.2008.403.6112 (2008.61.12.016599-5) - PEDRO LUIZ SALVANINI(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. A decisão de fls. 33/34 indeferiu a tutela e concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Desta decisão a parte autora agravou, mas não foi concedido efeito suspensivo (fls. 52/53). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/49. Impugnação da parte autora às fls. 56/60. Sobreveio o laudo médico pericial psiquiátrico de fls. 91/97. Sobre o laudo a parte autora se manifestou às fls. 101/102. O feito foi baixado em diligência para a realização de perícia médica (fls. 108/109). Sobreveio laudo médico pericial neurológico às fls. 112/114. A parte autora não impugnou o laudo pericial (fls. 120/121). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que os peritos médicos nomeados pelo Juízo concluíram que a parte sobre de doença psiquiátrica e de lombalgia, mas que não há incapacidade (fls. 91/97 e fls. 112/118). O laudo pericial de fls. 91/94, inclusive, relatou que apesar das queixas da parte autora e da existência de doença psiquiátrica, não há sinais de doença incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças psiquiátricas e ortopédicas, sendo que controlam a doença com medicamentos e fisioterapia. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que as perícias médicas elaboradas por peritos nomeados do juízo possuem a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, nos laudos questionados, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente, uma vez que ele pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001810-70.2009.403.6112 (2009.61.12.001810-3) - ENIO MESQUITA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À vista do agravo noticiado e considerando que a sentença proferida adiantou os efeitos da tutela de mérito, revejo o despacho de fl. 117 para receber a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se e dê-se ciência ao INSS. Antes da subida dos autos, comunique-se ao relator do agravo.

0003263-03.2009.403.6112 (2009.61.12.003263-0) - ISABELLY APARECIDA DE SOUZA X LUCIANA APARECIDA PINHEIRO DE SOUZA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta por LUCIANA APARECIDA PINHEIRO DE SOUZA e ISABELLY APARECIDA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Juntaram aos autos o instrumento procuratório e documentos (fls. 13/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). Citado, o réu apresentou contestação, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente, uma vez que o último salário-contribuição percebido pelo detento é superior ao teto legal estabelecido para a concessão deste benefício. Juntou documentos (fls. 56/59). Réplica às fls. 62/64. Fixado prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora trouxesse ao autos atestado de permanência carcerária de Luiz de Souza, atualizado, requisito este cumprido em fl. 70. Parecer Ministerial (fls. 73/77) opinando pela improcedência. Pelo despacho de fls. 78/80, foi determinada a realização de auto de constatação, a fim de verificar-se a situação do grupo familiar da parte autora. O auto de constatação foi apresentado (fl. 95/100). É o relatório. Decido. Sem questões preliminares, passo a análise do mérito. Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social. Pois bem, o encarceramento de Luiz de Souza restou demonstrado pelos documentos de fls. 21 e 70. Do mesmo modo, a qualidade de segurado do recluso está comprovada pela cópia de sua CTPS, constando a cópia do demonstrativo de pagamento ocorrido em outubro de 2008. Assim, tendo em vista que foi recolhido ao Distrito Policial em 15/10/2008 (fl. 21) e posteriormente recolhido na Penitenciária de Caiuá em 16/10/2008 (fls. 70), é certo que no momento de sua prisão ostentava a qualidade de segurado. Por outro lado, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei), sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Neste diapasão, observo que os autores são, respectivamente, genitora e filho do detento, conforme certidão de casamento (fl. 16) e certidão de nascimento (fl. 17). Deste modo, por se tratar de esposa e de filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINARECURSO

EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA

PÚBLICA-GERAL DA UNIÃOEMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Entretanto este Juízo não se perfilha mais deste entendimento, uma vez que não se trata de decisão vinculante. Assim, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA: 23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei) Assim, a luz do art. 226 da Constituição da República é dever do Estado assegurar à família proteção especial. Ocorre que o que falta à família é a renda do segurado, que foi preso, para recompor esta no status financeiro anterior à prisão do segurado. Então, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes,

pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe, por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social na Portaria n. 02, com vigência a partir de 1º/01/2012, que é de R\$ R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Neste particular, importante frisar que embora esteja em vigor a referida Portaria n. 02, o pedido administrativo foi feito em 02/12/2008, quando ainda estava vigente a Portaria n. 77, segundo a qual o limite de renda mensal era de R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos). Por tal razão este é o limite que deverá ser levado em conta. Desta feita, no Auto de Constatação relacionado na fl. 72, ficou consignado que o autor reside na companhia de sua genitora - representante legal e também autora da presente demanda-, sendo que o núcleo familiar, na época da prisão, sobreviveu do salário mínimo percebido pela genitora, valor inferior ao previsto na portaria 77. Quanto ao termo inicial, tendo a autora protocolizado pedido administrativo em 02/12/2008 (fl. 22) e o encarceramento do segurado ocorrido dia 15/10/2008 (fl. 21), seria devido desde a data do pedido administrativo, ex vi inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. No entanto, há uma particularidade que não deve ser olvidada no presente caso. Verifico que integra o pólo ativo da presente demanda a filha da autora, que é absolutamente incapaz. E sendo o prazo de 30 dias do art 74 um prazo prescricional, forçoso se faz aplicar a inteligência do art. 3, I do Código Civil combinado com o art 178 deste mesmo diploma, que assim dispõem: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; (...) Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º Com relação ao prazo prescricional e a sua não observância com relação ao prazo do art. 74 da Lei 8213/91, colaciono da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL. MENOR DE 16 ANOS. O marco inicial do benefício de auxílio-reclusão é estabelecido nos mesmos moldes da pensão por morte, cuja legislação estabelece que deve ser aplicada a norma vigente à data do óbito. Sob a égide da redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213, de 1991, a data de início do auxílio-reclusão deverá recair na data da prisão do segurado. Já sob a égide da nova redação dada ao referido dispositivo pela Medida Provisória nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, a data de início benefício deverá recair na data da prisão, caso ele seja requerido até 30 (trinta) dias após esse evento; caso ele seja requerido após esse trintídio, porém, o benefício só será devido a partir da data do respectivo requerimento. Entretanto, caso haja dependentes absolutamente incapazes, o benefício será sempre devido desde a data da prisão, pois trata-se de prazo prescricional, que não flui em desfavor de pessoa absolutamente incapaz, a qual não pode ser prejudicada pela inércia de seu representante legal, pois o fato de ele não ter requerido o benefício por ocasião do aprisionamento não o impede de postular benefício previdenciário já integrado ao seu patrimônio jurídico. (Grifo nosso) Processo: AC 9999 PR 0002842-28.2010.404.9999, Relator(a): HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Julgamento: 01/03/2011, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Publicação: D.E. 17/03/2011. Tribunal Regional da 4ª Região. Desta forma, os dependentes do recluso fazem jus à percepção de auxílio-reclusão desde o tempo da reclusão e enquanto o segurado permanecer recluso, conforme artigos 116, 4.º e 117 do Decreto nº 3.048/99. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, com fundamento no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado: - beneficiários: LUCIANA APARECIDA PINHEIRO DA COSTA e ISABELLY APARECIDA DE SOUZA - CPF: 308.197.758-43 - Endereço: Rua França, 232-Fundos, Vila Raio de Sol, Álvares Machado/SP; - benefício concedido: auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91) - DIB: 15/10/2008 (NB 147.695-384-5); - DCB: 25/03/2009 (data em que foi posto em liberdade sob o regime de prisão albergue domiciliar, fl. 70) - RMI: a ser calculada pela Autarquia; Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Observo oportunamente que, tendo em vista que já houve a data da cessação do benefício, os valores atrasados - ou seja, todos os valores pleiteados na presente demanda - somente serão pagos com o trânsito em julgado da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008376-35.2009.403.6112 (2009.61.12.008376-4) - JOSE REBEQUE POLTRONIERI (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em inspeção. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual José Rebeque Poltronieri, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e especial, bem como de tempo rural. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou como rural, sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, em diversas atividades, inclusive

com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que, além disso, tem vínculos de natureza especial, que se devidamente convertidos em comum permitem a aposentação. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano, comum e especial, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural e o trabalho em condições especiais. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 25/66. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 68). Citado (fls. 69), o INSS ofereceu contestação (fls. 70/90), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado no meio rural, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Alegou ainda que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/108. Despacho saneador às fls. 108. O autor foi ouvido em depoimento pessoal às fls. 118 e as testemunhas, por meio de carta precatória (fls. 127/128). Alegações finais pela parte autora às fls. 133/136, tendo o INSS, por sua vez, deixado transcorrer o prazo in albis. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução. Passo ao mérito. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Logo, faz-se necessário o início de prova material. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não implica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associado a outros dados probatórios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL DEVIDA. DATA DA CITAÇÃO. TERMO INICIAL. 1- Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação

do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo que de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural [...] (AC 00115180220044039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 928816, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3, 7.ª T., TRF3 CJ1 DATA:30/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Pois bem. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 01/1965 a 07/1976, na condição de segurado em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, em sítio do pai. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural fornecido pelo AGRAER de Itaporã/MS (fls. 39/40); b) cópia de escritura provando aquisição de imóvel rural pelo pai em 1960 (fls. 41/44); c) matrícula de imóvel rural de propriedade do pai do autor (fls. 45/46); d) cópia de carteiras de cooperativa e sindicato rural em nome do pai do autor (fls. 47); e) declaração de exercício de atividade rural firmada pela juíza de paz local (fls. 49/50); f) declaração de seu pai (fls. 51); g) cópia do certificado de reservista, relativo ao ano de 1972, na qual consta sua profissão como agricultor (fl. 52); h) cópias de documentos escolares (boletim do ano e ficha de matrícula) dos anos de 1974 e 1976, nos quais demonstra ter estudado em escola rural e consta a profissão de seu pai como lavrador (fls. 53/54). Entretanto, o INSS insurge-se quanto ao valor probante das provas apresentadas. Sustenta que não merecerem credibilidade, posto que as cópias trazidas aos autos não foram autenticadas. Todavia, o instituto réu não indicou qualquer vício ou falsidade aos documentos, de forma que a ausência de autenticação torna-se irrelevante, não sendo causa de indeferimento da inicial ou pressuposto para o julgamento do mérito na causa. Torna-se, inevitavelmente, questão controversa, de análise e valoração pelo magistrado no momento de prolação da sentença. Neste sentido, é pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 09 DO TRF AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. TRABALHADOR URBANO - PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES - ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. [] 4. É irrelevante a ausência de autenticação de documento se não houver alegação de falsidade documental, não importando, assim, causa de indeferimento da petição inicial. [] (APELREE 200203990312544, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 492.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. AFASTADA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO DO INSS. [] 2. Não há norma legal que imponha à parte juntar ao processo cópia autenticada de documento. A autenticação de cópias não é condição para admissibilidade da prova documental, sendo, no máximo, fator de valoração da prova a ser considerado pelo magistrado ao prolatar a sentença, quando não demonstrada a sua falsidade. [](APELREE 200203990268063, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, DJF3 CJ1 DATA:08/02/2011 PÁGINA: 481.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO GÊNICA. NECESSIDADE DE INDICAR OS VICIOS QUE INQUINAM O DOCUMENTO PELA VIA PRÓPRIA. 1- Não é condição para o deferimento da petição inicial, ou para a admissibilidade da prova documental, e muito menos pressuposto para o julgamento do mérito, a autenticação dos documentos. 2- A mera impugnação em contestação da ausência de autenticação, não obriga o autor a autenticar todas as cópias juntadas com inicial, na medida em que a Autarquia não expôs os motivos, ou sequer indicou os vícios que inquinam tais documentos. 3- Se existir dúvida sobre a autenticidade, deverá ser argüida através do procedimento próprio. 4- Agravo provido.(AG 200603001019600, DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/09/2007 PÁGINA: 496.)Deste modo, não havendo motivos para duvidar da autenticidade dos documentos que instruíram a peça vestibular, bem como não tendo o INSS impugnado especificamente cada documento, são considerados prova idônea acerca da atividade rural desenvolvida pela parte autora. Todavia, as declarações de atividade rural de fls. 39/40, 49/50 e 51, não sendo contemporâneas aos fatos, configura-se como espécie de testemunho escrito e, diga-se, não alcançado pelo contraditório. Os documentos em nome do pai do autor demonstram a origem rurícola da família e, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de documentos e assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa e filhos,

adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Depreende-se, portanto, que o autor juntou início de prova material de atividade rural do tempo que pretende ver reconhecido. Tal prova, quando aliada à prova testemunhal coletada, permite o reconhecimento de trabalho rural, na condição de trabalhador em regime de economia familiar, no período 18/12/1968 (a partir dos 14 anos de idade) a 20/02/1976 (data do último documento em seu nome), mesmo sem anotação em CTPS. Observo que, em seu depoimento pessoal, o autor relatou que veio para Presidente Prudente no final do ano de 1975. Contudo, considerando a proximidade das datas e o documento de fls. 54, considero que o autor deixou a vida campesina em 20/02/1976.

2.3 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.4 Do Tempo de Vigia Noturno, Auxiliar de Marcenaria, e Frentista

Sustenta o autor que, durante diversos períodos de trabalho narrados na inicial, na condição de vigia, auxiliar de marcenaria e frentista, estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu o período laborativo como insalubre, penoso ou perigoso. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de

insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou sua CTPS provando as atividades alegadas e os documentos de fls. 37/38 (formulários de informação de atividade especial). Caberia, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. A atividade de Guarda ou Vigia, em princípio, só pode ser considerada especial, pelo enquadramento da atividade, quando se trata de vigilância armada em instituições bancárias ou de transporte de valores. No entanto, a jurisprudência abrandou este rigor para entender que sempre que se trata de vigilância armada será possível reconhecer o tempo como especial, por enquadramento no Código 2.5.7 do decreto 53.831/64. O próprio INSS também adotou este entendimento ao equiparar a função de vigilante a guarda, por meio da OS 600/98. Fora desta hipótese, somente demonstrando-se a efetiva exposição a agentes agressivos é que se poderia considerar o tempo como especial. Não há nos autos documentos que demonstrem se tratava de vigilância armada, nem tampouco laudo que possibilite o reconhecimento como especial. Assim, deixo de reconhecer o período de vigia/vigilante exercido no período de 17/04/1996 a 12/11/1996 como especial, em função de não estar acompanhado de formulário de informação de atividade especial. Por outro lado, sustenta o autor que, quando do exercício da atividade de auxiliar de armazenagem, no período de 02/06/1997 a 03/10/2006, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do agente ruído e exposição a produtos químicos. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum. Segundo o laudo técnico as atividades desenvolvidas no setor em que o autor estava lotado eram consideradas especiais, pois estão sujeitas ao agente ruído e à exposição a agentes químicos. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pois bem. Feitas estas considerações, vamos às provas juntadas pelo autor. O Perfil Profissiográfico Profissional acostado à fl. 37 informa que o autor, no setor de armazenagem esteve exposto a 99,86 decibéis de ruído, o que permite o reconhecimento do tempo como especial. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Além disso, o PPP também demonstrou que o autor esteve exposto a agentes químicos como toluol, xilol e hidrocarbonetos aromáticos. Assim, os documentos apresentados pelo autor são suficientes para demonstrar o trabalho especial, na condição de auxiliar de armazenagem, relativo ao período de 02/06/1997 a 03/10/2006, de tal sorte que reconhece-se o tempo especial mencionado na inicial, o qual deverá ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,4, quando de futura concessão de aposentadoria. Pois bem. Afirma o autor que também faz jus a ver reconhecido o tempo de frentista, relativo ao período de 01/02/2008 a 22/01/2009, como especial. Na atividade de frentista, o PPP de fl. 38 descreveu as atividades exercidas pelo autor e atestou a exposição ao calor e vapor de motores, contato com combustíveis e a possibilidade de explosão, bem como umidade no processo de lavagem e resíduos de graxa e lubrificação de forma habitual e permanente. Destarte, a atividade de frentista é considerada especial, conforme inclusive admite a jurisprudência, em razão de exposição a inúmeros agentes agressivos de natureza tóxica inerentes aos combustíveis e lubrificantes existentes, conforme precedentes abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (AC 200561200031842 - APELAÇÃO CÍVEL - 1364071, Rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE, TRF3, 10.ª T., DJF3 CJ1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 1626). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 4 - Observa-se, então, que a

decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. 5 - Analisando as provas acostadas com a inicial, notadamente SB40 (fls.20/21), verifica-se que o autor exerceu a função de frentista, sendo que o laudo técnico (fls.94/105) atestou a exposição efetiva aos agentes nocivos, tais quais, gasolina, álcool, óleo diesel, permitindo o seu enquadramento no código 1.2.11, anexo II, do Decreto 53831/64. Assim, a sentença guerreada não merece reparos, eis que as provas acostadas demonstram a exposição efetiva do demandante aos agentes nocivos. 6 - Não há se falar em inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois, tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que se sujeitou a condições prejudiciais de trabalho, o princípio da isonomia seria ferido ao negar tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida tenha exercido atividade classificada prejudicial à saúde. [...] (AC 200461220008225 - APELAÇÃO CÍVEL - 1096633, Rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 3228).PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ. - [...] Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre. - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida em períodos compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, por força da Lei nº 9.528/97, a conversão é admissível somente até 10.12.97, por não estar sujeita à restrição legal. Por outro lado, o tempo de serviço especial exercido no período entre 11.12.97 a 20.7.99, não pode ser enquadrado como especial, dada a ausência de laudo pericial. [...] (RESP 200200350357 - RECURSO ESPECIAL - 422616, Rel. JORGE SCARTEZZINI, STJ, 5.ª T., DJ DATA:24/05/2004 PG:00323).Assim, reconheço como tempo especial, passível de conversão em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, o tempo de serviço que o autor exerceu a função de frentista, no Auto Posto Prudentino Ltda no período de 01/02/2008 a 22/01/2009.2.5 Do Pedido de AposentadoriaO pedido do autor é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data da DER (23/01/2009).Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, em 23/01/2009.O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido, quando de seu pedido de aposentadoria.Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com a conversão do tempo especial em comum, e reconhecimento de tempo rural, bem como do tempo anotado em CTPS e no CNIS, o autor tinha na data do requerimento mais de 35 anos de tempo de serviço, o que autorizaria a concessão de aposentadoria com proventos integrais.Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, desnecessária a comprovação de idade mínima, conforme tem sido adotado até mesmo pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 23/01/2009 (fls. 27).3. DispositivoEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial, no período 18/12/1968 a 20/02/1976, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão;b) reconhecer como especial, o tempo de auxiliar de marcenaria, no período de 02/06/1997 a 03/10/2006, bem como o tempo de frentista, no período de 01/02/2008 a 22/01/2009, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40;c) determinar a imediata averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido nos

termos das alíneas anteriores.d) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 23/01/2009, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá juros de mora, contados da citação, e correção monetária nos moldes da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.Junte-se aos autos os cálculos do juízo e extrato CNIS do autor.Tópico síntese do julgadoTópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 200961120083764 Nome do segurado: José Rebeque PoltronieriNome da Mãe: Tereza PoltronieriCPF: 139.148.041-49PIS: 1.074.771.571-5Endereço: Rua João Zamberlan, n.º 173, Jardim Tropical, em Presidente Prudente.Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais (NB 148.265.500-1)Renda mensal atual: prejudicadoData de início de benefício (DIB): 23/01/2009 - data do requerimento administrativoRenda Mensal Inicial (RMI): prejudicadoData de início do pagamento (DIP): 01/06/2012OBS: antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício concedidoDPP.R.I.

0011219-70.2009.403.6112 (2009.61.12.011219-3) - SERGIO DA SILVA MARTINS(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.A decisão de fls. 21 indeferiu a tutela. Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 23/36. Réplica às fls. 45/49. A parte autora juntou cópia de sua CTPS às fls. 55/68.A decisão de fls. 74 declinou a competência para a Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos e foi concedida a gratuidade da justiça (fls. 80). Sobreveio o laudo médico pericial de fls. 89/96.A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 99/100. A perita apresentou complementação do laudo às fls. 104/105. Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a parte sofre de seqüela de fratura da tíbia, mas que não há incapacidade (fls. 89/96).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de seqüela de fratura de tíbia, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, conforme se observa de fls. 91.Além disso, a complementação do laudo pericial vista às fls. 104/105 informou que não houve encurtamento da perna e que a parte autora poderia exercer qualquer trabalho compatível com sua idade e sexo, bem como o mesmo trabalho que exercia anteriormente. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas e que controlam a doença com medicamentos e fisioterapia. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente, uma vez que ele pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo.Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000885-40.2010.403.6112 (2010.61.12.000885-9) - JOAO SISA X MERCEDES RODRIGUES SISA X JOSE ALBERTO SISA X MARIA DO CARMO SILVA PEREIRA SISA X MIGUEL ELIAS SISA X MARTA ROSA BONFIM SISA X MARGARIDA MADALENA SISA PERATELLI X APARECIDO CUSTODIO PERATELLI X ANTONIO ROBERTO SISA X NEIDE DOS SANTOS SISA X MARCIA VALERIA SISA SEVERINO X VAGNER BERTACO SEVERINO (SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos, em inspeção. 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 51). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 55/75, alegando, preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ativa e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito legou a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. A parte autora apresentou réplica (fls. 79/94). À fl. 95, fixou-se prazo para a CEF trazer aos autos extratos das contas poupança da parte autora. Com a petição da fl. 96, a ré alegou ter adotado todas as diligências possíveis, mas não localizou os extratos das contas dos autores. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Do defeito de representação De fato, nos termos do artigo 12, V, do Código de Processo Civil, o espólio será representado em Juízo, ativa ou passivamente, pelo inventariante. No entanto, não se trata de ação proposta pelo espólio da titular de conta, mas de herdeiros, em nome próprio, pleiteando a correção do saldo da poupança do de cujus. Dessa forma, não se trata da hipótese prevista no artigo 12, V, do Código de Processo Civil. Portanto, a representação processual está correta, restando assim afastada a preliminar suscitada. 2.2. Da ilegitimidade ativa ad causam A Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam sob a alegação de que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio. No entanto, o caso em tela não se trata de direito personalíssimo, de tal sorte que poderá ser pleiteado por seus herdeiros. Nesse sentido: AC 200861200076292AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1420178 Relator: JUIZ RUBENS CALIXTO Órgão Julgador: TRF3 - TERCEIRA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 377 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. 1. Legitimidade ativa dos herdeiros, cônjuge e filhos do de cujus, para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. 2. Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. 3. O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. 4. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil. 5. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. 6. Precedentes do STJ. 7. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. 8. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonogados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. 9. Inaplicável ao caso o art. 515, 3º, do CPC, já que não aperfeiçoada a relação processual. 10. Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. 11. Apelação provida. Data da decisão: 02/07/2009 Data da publicação: 14/07/2009 Assim, afasto também a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. 2.3. Da ausência de documento essencial Tal questão será apreciada com a fundamentação de mérito. 3. Fundamentação Nos termos do inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Diante disso, sem entrar no mérito quanto à obrigação da Caixa em fornecer extratos ao poupador (inversão do ônus da prova), caberia à parte autora o dever de provar a existência e titularidade da conta poupança, o que não foi feito. Ora, não é razoável exigir da ré a apresentação de extratos de uma conta poupança que pode

não existir. Na esteira desse entendimento, registro o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.(...)2. Não tendo a autora fornecido um conjunto mínimo de informações hábeis a indicar a existência das contas nas quais serão computadas as diferenças referentes à correção monetária dos meses de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991, tais como número da conta e da agência na qual a suposta conta foi aberta, o que dificulta sobremaneira o fornecimento dos extratos pleiteados, fica afastada a plausibilidade do direito alegado.3. Agravo de instrumento improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307134 Processo: 200703000833476 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/05/2008 Documento: TRF300162036; Fonte: DJF3 DATA:09/06/2008; Relator: JUIZ MIGUEL DI PIERRÔ)Por fim, registro que o caso não é de ausência de interesse processual, como alegou a ré, mas sim de improcedência do pedido por ausência de prova. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE. 1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Não comprovando, ou fazendo-o de forma insuficiente, correta a sentença que julgou o pedido improcedente, revestindo-se da imutabilidade da coisa julgada material. (destaquei)2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado. 3. Não há nos autos documentos suficientes para comprovar a titularidade das contas, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(Processo AC 00005220820094036106 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1486991 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMAFonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)4. DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001528-95.2010.403.6112 - EVA RANGEL TROMBINI(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Vistos, em inspeção.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por EVA RANGEL TROMBINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa à concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 27/29, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Laudo pericial apresentado às fls. 37/39.Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 41/46, pugnando pela improcedência dos pedidos, em razão da não comprovação da incapacidade total e permanente para a sua função.Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 51/54.Julgamento foi convertido em diligência para que algumas questões de suma importância fossem esclarecidas (fl. 63), designando assim nova perícia médica.Novo laudo pericial apresentado às fls. 68/82.Parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 90/91.Manifestação judicial à fl. 94 determinando a apresentação de cópias dos exames e prontuários médicos da parte autora.Exames e prontuários apresentados às fls. 101/109, 111/113 e 116/118.Manifestação do INSS à fl. 122.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12

(doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 47), observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social no ano de 1994 vertendo contribuições, na qualidade de contribuinte individual, até 05/1997. Reingressou no Sistema, passados 12 anos, também na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições até 10/2009. Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito afirmou não ser possível responder com exatidão, apenas através da avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial (quesito nº. 10 deste Juízo de fl. 75). Porém, verificando os prontuários apresentados de fls. 102/109, concluo que a autora já era portadora da doença antes de reingressar ao Sistema Previdenciário, tendo sintomas de tais patologias desde o ano de 2008, momento em que não possuía a qualidade de segurada - status somente adquirido quando os sintomas de sua doença tornaram-se limitantes. Assim, torna-se evidente que foi durante o grande lapso temporal em que se manteve inerte às contribuições que se instalou sua incapacidade, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurado, mais precisamente, ao ingresso no RGPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001627-65.2010.403.6112 - ROBERTO ALONSO SILVEIRA X NEUZA SILVEIRA HUMER X CARLOS SILVEIRA X NEUZA SILVEIRA HUMER (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 20/37, com preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e prejudicial de mérito atinente à prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às folhas 59/67.

Intimada para trazer aos autos extratos da conta pleiteada (fl. 68), a CEF juntou documentos informando que tal conta não existe (fl. 70). Por sua vez, a parte autora alegou para que a Caixa trouxesse aos autos cópia dos extratos da conta informada em folha 23. Por sua vez, a CEF alegou que não há que se falar em recomposição salarial da citada conta de folha 23, uma vez que esta foi aberta somente em 1995, conforme comprovou com o documento de folhas 76/78. Intimada para se manifestar sobre o documento juntado pela parte requerida (fl. 80), a parte autora ficou-se silente. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto, a falta de extratos relativos aos períodos cuja correção é pretendida está diretamente ligada ao mérito da demanda e com ele será decidido. 2. Fundamentação A parte autora objetiva com a presente ação a correção do saldo de sua conta poupança relativa aos meses de abril de 1990, maio de 1990 e junho de 1990. No entanto, a conta informada em folha 23 (0337.013.60000067.7) foi aberta somente em 1995, conforme provou com o documento de folha 76. Assim, não haviam saldos nos períodos pleiteados, o que impõe a improcedência do pedido. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com base na resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a DARF de folha 32 e certidão de folha 33, verifico que a parte autora comprovou o pagamento das custas. Deixo de condenar a mesma nos honorários advocatícios tendo em vista a razão da improcedência da presente ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002658-23.2010.403.6112 - ANTONIA ZUMIRA GALVAO ANDRADE (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Por primeiro, solicite-se ao Sedi a inclusão de DIANE OLIVEIRA NUNES FERNANDES, DAVID OLIVEIRA NUNES FERNANDES e GILDETE MARIA DE OLIVEIRA, na qualidade de assistentes litisconsorciais passivos. Cópia deste despacho, devidamente instruído, servirá de Carta Precatória para a UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA, SP, para CITAÇÃO de DIANE OLIVEIRA NUNES FERNANDES, DAVID OLIVEIRA NUNES FERNANDES e GILDETE MARIA DE OLIVEIRA, todos residente Rua João Madrid Gimene, 91, Bairro Planalto, Araçatuba, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere, conforme petição que fica fazendo parte integrante deste. Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

0003116-40.2010.403.6112 - ALFREDO PEDRO GARCIA X MARIA VILMA RODRIGUES ROCHA (SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Depreco ao Juízo da Comarca de DRACENA, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunha: REGIS FERNANDO DA SILVA, residente na rua das Tulipas, 131, Jardim Palmeira II, Dracena, SP. Testemunha: IGOR ANDRÉ TROYANO, residente na rua Duque de Caxias, 27, bairro Metrôpoles, Dracena, SP; Testemunha: MARIA HELOISA PETENUCCI, residente na rua Flamingo, 63, bairro Emilio Zanatta, Dracena, SP. Testemunha: CÁSSIA CRISTINA DECUFA BARBOSA, residente na avenida Presidente Vargas, 1985, Dracena, SP. Testemunha: APARECIDO ROBERTO CADEVILLE, residente na rua das Aroeiras, 60, Parque Dracena, Dracena, SP. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003432-53.2010.403.6112 - JOSIMIRA ALVES DOS SANTOS MACEDO (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSIMIRA ALVES DOS SANTOS MACEDO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Determinada perícia administrativa (fl. 20), a autora não compareceu em razão de não ter sido intimada da mesma (fl. 24). Instada a se manifestar sobre eventual novo endereço (fl. 27), a parte autora apresentou peça de fls. 33/35, afirmando que o endereço da requerente é o mesmo do indicado na inicial, sendo este de difícil acesso por se tratar de zona rural. Com a r. decisão das fls. 37/39, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citada, a parte ré contestou o feito às fls. 50/58 alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência com processo que tramita sob o número 397/2009, na Comarca de Presidente Bernardes. No mérito,

pugnou pela improcedência do pedido.À fl. 73, a parte autora requereu desistência da ação.Com vista dos autos (fl. 74), o INSS não se manifestou sobre o pedido de desistência.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu.No presente caso, a parte ré teve vista dos autos após o pedido de desistência e não se manifestou, o que incide em uma concordância tácita.Diante disso, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004918-73.2010.403.6112 - MARIA NILZA DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.A decisão de fls. 32/34 indeferiu a tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da gratuidade da justiça.Sobreveio o laudo médico pericial de fls. 37/41.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/49. A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 55/56. Foi determinada a realização de nova perícia, com médico neurologista (fls. 58).Sobreveio novo laudo médico pericial às fls. 61/67. Sobre o laudo a parte se manifestou às fls. 70. Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.Com relação à manifestação da parte autora de fls. 70, entendo como equivocada a idéia ali defendida, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado.Ressalte-se que foram realizada duas perícias, sendo que a 2.a perícia foi realizada por neurologista, que também tem formação técnica para tratar de problemas de coluna.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que os peritos médicos nomeados pelo Juízo concluíram que a parte sobre de cefaléia, dores na coluna e depressão, mas que não há incapacidade (fls. 37/42 e fls. 62/67).O laudo pericial de fls. 61/67, inclusive, relatou que apesar das queixas da autora não há sinais de doença incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças psiquiátricas e ortopédicas, sendo que controlam a doença com medicamentos fisioterapia. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que as perícias médicas elaboradas por peritos nomeados do juízo possuem a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente, uma vez que ele pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo.Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles,

desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005769-15.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DURVAL MATHEUS(SP145860 - JOSE RENATO WATANABE)

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado a fls.52. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, revogo a decretação de sigilo contida nestes autos. Intime-se.

0000004-29.2011.403.6112 - JOAO GONCALVES DA COSTA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado pelo perito na fl. 130, desconstituo a nomeação do perito Fábio Vinicius Davoli Bianco e nomeio para a mesma finalidade o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, para realizar a perícia médica, designando o DIA 17 DE JULHO DE 2012, ÀS 8H 30MIN, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 119/121. Intime-se.

0000388-89.2011.403.6112 - JOSIANE BISPO ALVES(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ASSENTADA Ao(s) 26 dias do mês de junho de 2012, às 14h35, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a autora, seu advogado, e a Procuradora Federal. A autora foi ouvida, conforme termo gravado em áudio e vídeo. Alegações finais remissivas pelas partes. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Trata-se de ação de pensão por morte em que a parte autora pleiteia o benefício de pensão por morte na condição de companheira do ex-segurado. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/33, na qual rebateu os argumentos das inicial. Réplica às fls. 39/43. O feito foi baixado em diligência para a oitiva da parte autora. Restou demonstrado em audiência e pelo que CNIS que ora se junta, que a parte autora é beneficiária de pensão por morte desde a data do óbito de seu companheiro, em 01/01/2010. Além disso, a própria parte autora reconheceu expressamente em audiência que

recebeu todos os valores em atraso na via administrativa. Destarte, em face do que consta dos autos, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Ora, se a parte autora já recebeu na via administrativa toda a pretensão que visava obter na via judicial, resta evidente que há falta de interesse de agir superveniente. Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em razão da justiça gratuita concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independente de ulterior despacho. NADA MAIS.

0000421-79.2011.403.6112 - GILMARA APARECIDA LEANDRO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por GILMARA APARECIDA LEANDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa a concessão do benefício de pensão por morte. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 49). Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56/61). Réplica às fls. 66/69. À fl. 72, o autor noticia que o benefício objetivado foi concedido na via administrativa. O INSS manifestou à fl. 74, dizendo que a pensão foi concedida com DIB anterior ao pedido judicial. Requeru a extinção da ação. A autora manifestou à fl. 81, requerendo o julgamento da lide. É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. A autora ajuizou a presente demanda em 25/01/2011, visando a concessão de pensão por morte, tendo em vista que o pleito efetivado na via administrativa, havia sido indeferido por conta da ausência de comprovação da qualidade de dependente da autora para com o falecido. Na sequência, após ter sido citado e contestado o pedido, o INSS concedeu o objetivado benefício na via administrativa, satisfazendo a pretensão da autora. Assim, inexistente interesse jurídico em julgar o mérito da ação, porquanto a situação fática superveniente ao ajuizamento da demanda tenha feito desaparecer a resistência do réu. Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em atenção ao Princípio da Causalidade e considerando que o INSS inicialmente indeferiu o pleito na via administrativa, vindo a conceder o benefício após ter contestado o pedido, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001912-24.2011.403.6112 - ANDRIENE MAYARA MARCELINO DA SILVA X WLADIMIR DAVI MARCELINO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta por ANDRIENE MAYARA MARCELINO DA SILVA e WLADIMIR DAVI MARCELINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Juntaram aos autos o instrumento procuratório e documentos (fls. 03/36). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Citado, o réu apresentou contestação, suscitando preliminarmente a carência pela falta de interesse de agir e questionou a DIB. Juntou documentos (fls. 42/46). Réplica às folhas 49/51. Parecer Ministerial (fls. 59/62) opinando pela parcial procedência. É o relatório. Decido. Da preliminar de falta de interesse de agir. Alega a parte ré que não há interesse de agir, uma vez que comprovado que o auxílio-reclusão foi pago pela via administrativa. Desta forma, pago pela via administrativa, resta sem efetividade e temerária uma demanda judicial. No entanto, o pleito narrado na Exordial não é com relação ao direito do auxílio-reclusão, mas sim a data em que este é devido - se desde o requerimento administrativo ou desde a efetuação do cárcere do marido da parte autora. Com efeito, sendo este o cerne da controvérsia dos autos, verifico presente o interesse de agir e, portanto, infrutífera tal alegação da parte requerida. Do mérito O benefício pretendido tem previsão no art. 80 da lei 8/213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Por sua vez, a previsão do início do pagamento é encontrada no art. 74 da supracitada lei, senão vejamos: Art. 74. a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer,

aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso concreto, é cediço que o requerimento administrativo foi feito após o prazo de 30 dias previsto legalmente: o encarceramento foi efetuado em 22/09/2010 (fls. 17/20) e o requerimento administrativo foi feito em 05/03/2010 (fls. 42/46). No entanto, há uma particularidade que não deve ser olvidada no presente caso. Verifico que integra o pólo ativo da presente demanda o filho da parte autora, que é absolutamente incapaz. E sendo o prazo de 30 dias do art 74 um prazo prescricional, forçoso se faz aplicar a inteligência do art. 3, I do Código Civil combinado com o art 178 deste mesmo diploma, que assim dispõem: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; (...) Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º Com relação ao prazo prescricional e a sua não observância com relação ao prazo do art. 74 da Lei 8213/91, colaciono da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL. MENOR DE 16 ANOS. O marco inicial do benefício de auxílio-reclusão é estabelecido nos mesmos moldes da pensão por morte, cuja legislação estabelece que deve ser aplicada a norma vigente à data do óbito. Sob a égide da redação original do artigo 74 da Lei n.º 8.213, de 1991, a data de início do auxílio-reclusão deverá recair na data da prisão do segurado. Já sob a égide da nova redação dada ao referido dispositivo pela Medida Provisória n.º 1.596-14/97, convertida na Lei n.º 9.528, de 1997, a data de início benefício deverá recair na data da prisão, caso ele seja requerido até 30 (trinta) dias após esse evento; caso ele seja requerido após esse trintídio, porém, o benefício só será devido a partir da data do respectivo requerimento. Entretanto, caso haja dependentes absolutamente incapazes, o benefício será sempre devido desde a data da prisão, pois trata-se de prazo prescricional, que não flui em desfavor de pessoa absolutamente incapaz, a qual não pode ser prejudicada pela inércia de seu representante legal, pois o fato de ele não ter requerido o benefício por ocasião do aprisionamento não o impede de postular benefício previdenciário já integrado ao seu patrimônio jurídico. (Grifo nosso) Processo: AC 9999 PR 0002842-28.2010.404.9999, Relator(a): HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Julgamento: 01/03/2011, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Publicação: D.E. 17/03/2011. Tribunal Regional da 4ª Região. Entretanto, outra ressalva deve ser ventilada no presente caso. É que o menor absolutamente incapaz, para quem se invoca a aplicação do art. 198 do Código Civil, não era nascido na época em que foi efetuado o cárcere (22/09/2009), quicá na data em que foi feito o requerimento administrativo (05/03/2010). Verifico oportunamente que o menor nasceu na data de 16/03/2010. De conseguinte, resta analisar a possibilidade de o nascituro ter para si garantido o direito do auxílio-reclusão. Em que pese todas as discussões sociais, políticas ou filosóficas sobre o início da vida, é correto que juridicamente foi estabelecido que o nascituro tem resguardado seus direitos patrimoniais, desde que venha a nascer com vida. Este é o entendimento que se tem do art. 2 do Código civil, senão vejamos: Art. 2. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Assim, verificando-se o nascimento com vida, resta caracterizada a personalidade civil com seus direitos patrimoniais resguardados desde a concepção, integrando, portanto, o direito que o autor tem no presente caso ao benefício de auxílio-reclusão. Desse modo, entende-se que o menor absoluto, autor da presente demanda, possui direito à cobrança dos meses do auxílio-reclusão desde a data em que foi efetuado o cárcere. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a rever a data do início do benefício de auxílio-reclusão, com fundamento no artigo 80 da Lei n.º 8213/91, em favor do autor Wladimir Davi Marcelino da Silva, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado: - beneficiário: WLADIMIR DAVI MARCELINO DA SILVA, representado por sua genitora, Andriene Mayara Marcelino da Silva. - Nome da Mãe: Andriene Mayara Marcelino da Silva - CPF: 372.927.628-08 (da mãe) - PIS: não informado - Endereço: Rua Antônio Modaeli, 761, Morada do Sol, Presidente Prudente/SP; - benefício concedido: revisão da data do início do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei n.º 8.213/91) - DIB: 22/09/2009 - data em que foi efetuada a prisão. Observando-se que a Autarquia pagou corretamente o benefício após a data do requerimento administrativo (05/03/2010), segundo fl. 21. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Observo oportunamente que os valores em atraso - valores desde a DIB (data em que foi efetuado o cárcere) até a data do requerimento administrativo - somente serão pagos com o trânsito em julgado da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004920-09.2011.403.6112 - JOSE MAURI SOARES(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem

sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, para realizar a perícia médica, designando o DIA 17 DE JULHO DE 2012, ÀS 9H 30MIN, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto a parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se.

0004963-43.2011.403.6112 - NEUSA RODRIGUES (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, conforme anteriormente determinado.

0006202-82.2011.403.6112 - MARIA ERMINIA TIOSSI DE JESUS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de provas oral e pericial. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que parte autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende. Depreco ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas por ela eventualmente indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Para a realização da prova pericial, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1.555, nesta cidade, designando o DIA 17 DE JULHO DE 2012, ÀS 9 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá

apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a vinda da deprecata e com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela autora. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Cópia, devidamente instruída, deste despacho, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0006540-56.2011.403.6112 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).Suspensão do processo para que a parte autora pudesse comprovar que requereu administrativamente a revisão de seu benefício (fl. 16), o que foi comprovado em fls. 17/19. Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição. No mérito, alegou que a revisão jpa foi feita na via administrativa (fls. 21/34).Este Juízo verificou que os documentos trazidos pelo réu possivelmente informavam que a revisão tinha ocorrido na seara administrativa (fl. 35).Em fl. 37, a parte autora informou que não mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir.Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. A autora ajuizou a presente demanda em 06/09/2011, visando a revisão do seu benefício previdenciário.Verifico que, em 06/09/2011, em consulta a memória de cálculo do benefício, obtido no sítio dataprev.gov.br, não constava nenhuma informação de desconsideração dos menores salários.Todavia, observo que a autora obteve na via administrativa a revisão do seu benefício (em data posterior ao ajuizamento da presente demanda), conforme constam dos documentos de fl. 23/34. (Consulta feita em 09/04/2012). Assim, inexistente interesse de agir da parte autora neste particular, porquanto a situação fática superveniente ao ajuizamento da demanda tenha feito desaparecer a resistência do réu.O fato da revisão ter ocorrido após o ajuizamento não implica na subsistência do interesse de agir.Ante o contido no artigo 301, 4º do CPC, ao juiz é lícito reconhecer, a qualquer tempo, a possibilidade de carência de ação.Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007112-12.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA BRANDI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, conforme se observa pelos documentos juntados aos autos está acometida de doença relacionada a cirurgia vascular.Considerando que a perita cadastrada neste Juízo com esta especialidade, informou estar impedida de realizar perícia na parte em vista desta ser sua paciente e, considerando ainda que este Juízo esgotou os meios para nomeação de outro profissional com aquela especialidade, como pode se observar pelo ofício juntado à fl. 44, determino que a perícia seja realizada por um médico Clínico Geral.Assim nomeio o Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, para realizar a perícia médica, designando o DIA 17 DE JULHO DE 2012, ÀS 8 HORAS, para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva

tabela.Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 30/32.Intime-se.

0007384-06.2011.403.6112 - LUCIENE ROSA CORREIA DA SILVA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ASSENTADAo(s) 26 dias do mês de junho de 2012, às 15h09, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): A autora, seu advogado, as testemunhas Helenice Teixeira da Rocha, Maura Ramalho Venâncio e João Batista Duarte, e a Procuradora Federal. A autora, bem como as testemunhas presentes foram ouvidas, conforme termos gravados.As partes apresentaram alegações finais remissivas a suas alegações iniciais. Pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte sentença: Trata-se de pedido de pensão por morte na qual a parte autora, na condição de mãe do ex-segurado, pleiteia o benefício, nos termos do art. 74, da Lei 8.213/91. Afirma que apesar de fazer jus ao benefício o INSS indeferiu o pedido por conta de falta de qualidade de dependente (folha 25). Citado (folha 28), o INSS apresentou contestação (folhas 29/34). No mérito, afirma que a parte autora não possui a qualidade de dependente do filho. Discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício. Pede a improcedência.Encerrada a instrução, passo ao mérito.A questão central da ação diz respeito à existência ou não da qualidade de dependente por parte da autora, mãe do ex-segurado.Registro, por oportuno, que não se questiona a qualidade de segurado do pretense instituidor, pois estava trabalhando, conforme cópia da CTPS da folha 19, bem como extrato do CNIS de folha 37.Cabe-nos, portanto, julgar a questão central da lide, qual seja, a qualidade ou não de dependente da autora.Com efeito, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91 garante-se a concessão de Pensão por Morte aos dependentes do segurado. Entre eles, na ausência de cônjuge ou filhos (cuja dependência econômica é presumida pela lei), os pais e os irmãos inválidos também são considerados dependentes, mas tal dependência não se presume, ao contrário, deve ser inequivocamente provada (art. 16, da Lei 8.213/91).Na verdade, a Lei 8.213/91 é clara neste sentido, ao dispor em seu art. 16, II e III e 4º que os pais e os irmãos inválidos, embora sejam dependentes, não tem sua dependência presumida, devendo ser esta inequivocamente comprovada.A título de exemplo, cabe mencionar que o Decreto nº 3.048/99 elenca no 3º de seu art. 22 uma série de documentos que podem ser utilizados para a prova da dependência econômica. Todavia, qualquer meio de prova admitido pelo Direito, inclusive a testemunhal, pode ser utilizado para tal fim.Além disso, a Lei 8.213/91 deixa claro em seu art. 16, 1º que a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. Isto significa que se houver filhos do instituidor os pais não podem ser beneficiários da pensão por morte; e que se houver pais (desde que não haja filhos do instituidor) os irmãos inválidos não podem ser beneficiários.Feitas estas considerações, passemos à análise das provas de dependência econômica juntada aos autos, no que tange à autora (mãe do instituidor). Como prova de dependência econômica a autora juntou cópia do registro de empregado de seu falecido filho, constando ela como beneficiária (folha 20).Além disso, juntou prova de que não tinha vínculo de emprego no momento do óbito (folha 12 - CTPS) e que o filho estava empregado (folha 19). Acrescente-se que a certidão de óbito de folha 21 demonstra que o ex-segurado não tinha outros dependentes. A prova documental juntada aos autos acaba por ser insuficiente para demonstrar a dependência econômica, mas é possível, todavia, se considerar provada a dependência quando se conjuga a prova testemunhal com a prova documental. De fato, a prova testemunhal foi segura e comprovou que a mãe era dependente economicamente do filho.Ao longo da instrução restou demonstrado que a requerente não exercia atividades laborativas formais, fazendo apenas faxinas esporádicas, e que o filho tinha renda bem superior a da mãe e que era responsável pelas despesas da casa. Embora não se possa dizer com absoluta certeza que havia plena dependência econômica, ficou provado que a colaboração do filho era essencial para a manutenção do núcleo familiar. Acrescente-se que restou demonstrado que o pai dos outros filhos da autora não reside com ela, sendo que paga pensão de apenas RS 200,00. Mas ainda que assim não fosse, observa-se pelo CNIS de João de Oliveira que sua única renda é de um salário-mínimo, o que reforça o fato de que a autora realmente não tinha renda extra, além das faxinas esporádicas que fazia. Nestas circunstâncias, tenho que a pensão deve ser concedida, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, desde 01/05/2011, já que o requerimento administrativo foi dentro do prazo de 30 dias a contar do óbito.Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 01/05/2011, data do requerimento administrativo. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do manual de cálculos da Justiça Federal, e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada,

portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Tópico Síntese: Número do Benefício - 156.065.158-7; Nome do Beneficiário: Luciene Rosa Correia da Silva; RG nº 32.030.901-0. CPF: 257.047.678-18. Endereço atualizado: Travessa Onofre Bueno Brandão, n. 194, Bairro Ana Jacinta, Presidente Prudente, SP. Nome da mãe: Nailde Rosa de Castro Silva. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular. DIB (Data de Início do Benefício): 01/05/2011 (data do óbito). RMI: a calcular. DIB (Data do Início do Pagamento): 01/07/2012. Comunique-se a EADJ para imediata implantação do benefício. Sentença publicada em audiência. NADA MAIS

0007708-93.2011.403.6112 - NEIDE RAMOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Não acolho a crítica ao laudo pericial assim como indefiro, por injustificado, o pedido de nova perícia. O experto do juízo examinou a autora e concluiu que, embora portadora de enfermidades, não há incapacidade. É bom esclarecer que enfermidade não conduz, necessariamente, à incapacidade. A mera irresignação com o resultado da perícia não tem o condão de desmerecer o trabalho técnico produzido. Ao tempo que não acolho a crítica ao laudo, indefiro o pedido de nova perícia. Intime-se e tornem os autos conclusos para sentença.

0007832-76.2011.403.6112 - MARIA SUELI FREITAS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido companheiro, ocorrido em maio de 2011 (folha 15). Pela manifestação judicial da folha 18, fixou-se prazo para que a parte autora comprovasse o pedido administrativo do benefício. Em resposta a parte trouxe aos autos o documento das folhas 28/29. Novamente oportunizado à parte apresentar o documento pertinente, sobreveio a petição e comunicação de decisão das folhas 32/33. Decido. Recebo as petições e documentos das folhas 27/29 e 32/33 como emendas à inicial. Conforme dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Conforme se observa do documento juntado como folha 21, o benefício da autora foi indeferido em virtude da ausência de comprovação da mencionada ajuda financeira (dependência econômica) do de cujus. No que diz respeito à dependência econômica, verifica-se que o artigo 16 da Lei 8.213/91 traz a relação dos dependentes do segurado, para fins de recebimento de benefícios da previdência. Transcrevo abaixo mencionado artigo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;() 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Pois bem, os documentos apresentados com a inicial demonstram que a autora foi casada com o extinto e, posteriormente (1998), separou-se dele. Assim, ao tempo do óbito de José dos Santos Freitas, a autora já não mais era casada. Assim, não há comprovação de uma possível união estável entre a autora e o extinto e, por consequência, a dependência econômica, nos termos do que dispõe o 4º do inciso I do artigo 16, já citado acima. Assim, há necessidade de ampla dilação probatória, inclusive com eventual produção de prova testemunhal, a corroborar as informações apresentadas com a inicial. Por outro lado, também não se encontra presente nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a requerente está aposentada, conforme consulta ao CNIS, não estando desamparada financeiramente, podendo aguardar o processamento normal do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, apresente rol de testemunhas, visando a realização de prova oral. Junte-se o CNIS. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008621-75.2011.403.6112 - MARIA OVIDIO DE MOURA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo 5 dias de prazo adicional para cumprimento do despacho de fl. 54, sob pena de extinção do processo. Int.

0008723-97.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Depreco ao Juízo da Comarca de ROSANA SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e

comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS, residente na Agrovila do Setor II, Gleba VX de Novembro, rosna, SP; Testemunha: PAULO GUIMARÃES, RESIDENTE NO Lote 01, Qadra M, Setor II, Gleba VX de Novembro, Rosana, SP; Testemunha: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, residente no Lote 03, Quadra M, Setor II, Gleba VX de Novembro, Rosana, SP; Testemunha: JOSÉ VALDOMIRO VIERA, residente no Lote 12, Quadra M, Setor II, Gleba VX de Novembro, Rosana, SP. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008826-07.2011.403.6112 - JOSE BRITO DOS SANTOS (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. A decisão de fls. 79/81 indeferiu a tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Sobreveio o laudo médico pericial de fls. 89/104. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/115. A parte autora concordou com o laudo pericial às fls. 121/122. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a parte sofre de dores na coluna e problemas ortopédicos, mas que não há incapacidade (fls. 94 e 103, especialmente). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de espôndilo artrose, protusão discal difusa e lesão no menisco medial com condropatia de fêmur, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, conforme se observa de fls. 98. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas e que controlam a doença com medicamentos e fisioterapia. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente, uma vez que ele pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008919-67.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA MACHADO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. A decisão de fls. 24/26 indeferiu a tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Sobreveio o laudo médico pericial de fls. 38/50. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/60. A parte autora impugnou a contestação e o laudo pericial às fls. 69/84 e fls. 85/88. A decisão de fls. 89 indeferiu a realização de nova perícia médica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da

ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a parte sofre de protusão discal, mas que não há incapacidade (fls. 43 e 49/50, especialmente).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de protusão discal em nível de L4-L5 e L5-S1 , mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, conforme se observa de fls. 45.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas e que controlam a doença com medicamentos e fisioterapia. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente, uma vez que ele pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo.Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009012-30.2011.403.6112 - SOLANGE LEITE DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, distribuída perante a Justiça Estadual desta Comarca, sob o rito ordinário, proposta por SOLANGE LEITE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.A petição de fls. 18/19 foi recebida como emenda da inicialCitado (fls. 25), o réu apresentou contestação às fls. 27/35, pugnando pela improcedência do pedido. Formulou quesitos e juntou documentos.Réplica às fls. 49/52.O despacho de fl. 53 determinou a produção de prova pericial.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 74/77.A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 111/114.A decisão de fls. 116/117 declarou a incompetência absoluta do juízo e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.A parte autora apresentou manifestação às fls. 126/128, requerendo a realização de nova perícia, por entender que se trata de doença do trabalho. Juntou documentos.Suscitado conflito de competência (fls. 123/124), o Superior Tribunal de Justiça declarou competente a Justiça Federal para julgar a demanda, conforme telegrama juntado às fls. 148/149.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.De início, faço constar que a prova pericial produzida aos autos é suficiente ao julgamento da causa, sendo desnecessária a produção de nova perícia. Passo ao exame do mérito.Embora o pedido formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de aposentadoria por invalidez, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, é possível ao magistrado reconhecer o direito ao auxílio-doença, caso haja preenchimento dos requisitos deste benefício, sem que isto signifique em julgamento ultra ou extra petita.Os benefícios previdenciários de incapacidade encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade teve início em abril de 2006, de acordo com o histórico psiquiátrico apresentado (quesitos n.º 02 de fl. 75). Assim, de acordo com o extrato do CNIS da autora, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2003 e percebe benefício previdenciário acidentário desde 11/02/2006 (NB 505.895.929-8). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, síndrome do túnel do carpo à esquerda, tendinopatia em ombros e cotovelos direito e esquerdo, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, devendo ser reavaliada no prazo de dois anos, de modo que a incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou período para reavaliação, o que sugere ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente dois anos, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Consigno ainda, que apesar do laudo pericial indicar doenças ortopédicas, firmou a incapacidade no quadro psiquiátrico e atestou que o ambiente de trabalho não contribuiu para a incapacidade, de forma que entendo que tais doenças não são incapacitantes neste momento. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essas patologias, dependendo de sua gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, constatou incapacidade decorrente de doença psiquiátrica. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial nestes autos, que atestou que a incapacidade decorre de doença e não é mais acidentária, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde

precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): SOLANGE LEITE DE OLIVEIRA 2. Nome da mãe: Tereza Leite de Oliveira 3. CPF: 318.508.308-354. RG: 40.928.203-0 SSP/SP 5. PIS: 1.280.111.817-86. Endereço do(a) segurado(a): Rua Fernão Dias, nº 1358, Bairro Vila Geni, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP: 19.023-080. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir da juntada do laudo pericial em 09/06/2011 (fl. 73) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de benefício acidentário, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de dois meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Indefero o pedido formulado 127, uma vez que a prova pericial produzida nos autos é suficiente ao deslinde da causa. Ante a impossibilidade de acumulação de benefícios (previdenciário comum e acidentário), faculto a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, devendo o outro ser cessado. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida e, após a realização dos cálculos da RMI, intimar a parte autora para manifestar-se sobre qual benefício irá optar, devendo o outro benefício ser cessado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009055-64.2011.403.6112 - NEWTON CARVALHO DE SOUZA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Verifico que a Requerida ofertou proposta de acordo (fls. 49/54) e, em seguida, contestação (37/41). Intimada para se manifestar nas duas oportunidades, a parte autora apenas impugnou a contestação, não se manifestando com relação à proposta de acordo. Dessa forma, hei por bem conceder prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste.

0009532-87.2011.403.6112 - SANDRO APARECIDO LOPES (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ratifico o despacho de fl. 58. Fl. 57: manifeste-se a parte autora. Silente, arquivem-se. Int.

0010090-59.2011.403.6112 - MARIA ZUILIA DE SOUZA COSTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em inspeção. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 59/61, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 71/85. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 92/98). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 84). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Tendinopatia Crônica do músculo Supra-espinal de Ombro Esquerdo e Câncer de Pele tratado, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2011 e 2012, conforme se observa à fl. 75 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 79, portanto contemporâneos à perícia realizada em 09/02/2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 79, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 77). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000031-75.2012.403.6112 - SANTINA CARNELOS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. A decisão de fls. 173/174 indeferiu a tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Sobreveio o laudo médico pericial de fls. 180/192. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 198/204. A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 210/219. Juntou documentos (fls. 220/242). A decisão de fls. 243 indeferiu a realização de nova perícia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a parte sofre de tendinite, mas que não há incapacidade (fls. 185 e 192, especialmente). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de tendinite crônica do músculo supra-espinal de ombro direito, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, conforme se observa de fls. 184. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas e que controlam a doença com medicamentos e fisioterapia. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente, uma vez que ele pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade

laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000044-74.2012.403.6112 - ROSA FERNANDES DE MOURA SOUZA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSENTADA O(s) 26 dias do mês de junho de 2012, às 16h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a autora, sua advogada, Dra. Daniele Farah Soares, a testemunha Ivone Ângelo dos Santos, e a Procuradora Federal. Ausente a testemunha Flávia Maria de Jesus Costa, falecida, conforme informações trazidas nesta audiência. A autora, bem como a testemunha presente foi ouvida, conforme termos gravados. As partes apresentaram alegações finais remissivas a suas alegações iniciais. Pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte sentença: Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual Rosa Fernandes de Moura Souza, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Alega, em síntese, que completou os requisitos necessários à concessão do benefício, uma vez que completou 60 anos de idade já há 4 anos, bem como teve o reconhecimento de vínculo trabalhista na Justiça do Trabalho, no período de 01/04/1989 a 30/06/2006. Citado, o INSS apresentou contestação, com preliminar de prescrição quinquenal (folhas 137/139). No mérito, disse que a parte não apresentou prova documental de seu labor urbano, sustentando que a sentença obtida na Justiça Trabalhista não serve como início de prova material. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade urbana se encontra prevista no art. 48, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Além disso, deve cumprir a carência de 180 contribuições caso tenha se filiado ao RGPS após a Lei 8.213/91 ou a carência prevista no art. 142, da Lei 8.213/91, caso tenha se filiado ao RGPS antes do advento de referida Lei 8.213/91. A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou pelas informações do CNIS ou, no caso de servidor público, por meio de Certidão de Tempo de Contribuição. Deve-se mencionar, também, que de acordo com a Lei 10.666/03, artigo 3º, 1º, não há mais necessidade de que os requisitos para a aposentadoria por idade sejam concomitantes. Confira-se o que diz a Lei: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No caso dos autos, a parte autora teve seu tempo de serviço reconhecido na esfera trabalhista no período de 01/04/1989 a 30/06/2006, conforme cópia da sentença das folhas 15/22, com a consequente anotação em CTPS (folha 11). Importante consignar que a sentença trabalhista, em face dos limites subjetivos da coisa julgada, não faz coisa julgada perante o INSS, devendo a prova ser novamente submetida ao crivo judicial. No caso dos autos, toda a prova produzida no âmbito trabalhista foi submetida ao crivo da Justiça Federal, restando plenamente demonstrado que a autora realmente trabalhava para a Empresa Regina Indústria e Comércio, sob subordinação e personalidade, restando provada a situação de vínculo trabalhista. Observa-se da ação trabalhista que a ação foi devidamente contestada, sendo que a própria MM Juíza sentenciante esclareceu que em diversos outros casos similares não reconheceu o vínculo trabalhista, mas que no caso da autora a situação da relação de trabalho era evidente (vide fls. 15). Ressalte-se que o fato de a empresa reclamada não ter recolhido as contribuições anteriores, por conta da decadência, não afasta a possibilidade da contagem do tempo reconhecido para fins de carência. De fato, a segurada não pode ser prejudicada pela inércia da autarquia na fiscalização dos recolhimentos das contribuições na época própria. Acrescente-se que a empresa está inclusive sendo objeto de execução das contribuições não recolhidas. Assim, todo o tempo de trabalho reconhecido pela sentença deve ser reconhecido para fins de carência, conforme anotado na CTPS de fls. 12. Pois bem. Conforme dispõe a regra transitória prevista do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício:

(Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).2007.....156
meses Observa-se que a parte autora era empregada urbana coberta pela Previdência Social, pois seu vínculo de emprego foi reconhecido e devidamente anotado em CTPS, com recolhimento das contribuições. Assim, a parte autora tinha que comprovar, na data do requerimento, 156 meses de contribuição, que era o mínimo exigido quando do cumprimento do requisito etário, em 2007 (fls. 11). Dessa forma, tendo em vista as informações que constam dos autos, resta claro que o autor cumpriu com folga a carência mínima para a concessão de aposentadoria por idade urbana, fazendo jus à concessão nos moldes em que pleiteada. O caso, portanto, é de procedência. Posto isso, julgo Procedente o pedido para fins de condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 48 e seguintes da Lei 8.213/91, com DIB em 01/09/2011, data do requerimento administrativo. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do manual de cálculos da Justiça Federal, e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Tópico Síntese: Número do Benefício - ; Nome do Beneficiário: Rosa Fernandes de Moura Souza; RG nº 35.445.532-1. CPF: 293.926.178-44. Endereço atualizado: Rua das Violetas, 81, CECAP, Presidente Prudente, SP. Nome da mãe: Anna Biocalti. Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana. Renda mensal atual: um salário mínimo. DIB (Data de Início do Benefício): 01/09/2011 (data do requerimento administrativo). RMI: um salário mínimo. DIP (Data do Início do Pagamento): 01/07/2012. Comunique-se a EADJ para imediata implantação do benefício. Sentença publicada em audiência. NADA MAIS.

0000547-95.2012.403.6112 - WILLY WALTER NENDZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada, ajuizada sob o rito ordinário, proposta por WILLY WALTER NENDZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a produção da prova pericial (fl. 34). A parte autora não compareceu à perícia (fl. 36) e, intimada para justificar (fl. 37), sobreveio a petição da fl. 38, informando seu falecimento e requerendo a extinção do feito. Decisão. O falecimento da autora fez desaparecer um elemento essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que passou a não existir parte. Em casos tais a legislação processual determina a suspensão do processo com o objetivo de que seja formalizada a sucessão processual. No entanto, no caso em tela, tendo o advogado da parte autora requerido a extinção do feito, deve-se compreender que não há interesse pela sucessão. Assim, torno extinto este feito, com base no inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000830-21.2012.403.6112 - JOAO DE SOUZA FILHO(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. Cuidam os autos de ação exercida por JOAO DE SOUZA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a condenação do réu à revisão do valor do benefício do demandante pelos mesmos índices aplicados, nos anos de 1998/1999 e 2003/2004, ao chamado teto do salário-de-contribuição. Sustenta o autor, em brevíssima síntese, que seu benefício de aposentadoria deve ser reajustado, relativamente às competências de junho/99 e maio/2004, em 2,28% e 1,75%, respectivamente, e isso porque, nesses mesmos atos, o valor máximo do salário-de-contribuição do RGPS restou majorado em 4,61% e 4,53%, enquanto os benefícios previdenciários teriam sido agraciados com reajustes 2,33% e 2,78%. Alega que há determinação constitucional para a paridade de índices aplicáveis aos reajustamentos dos salários-de-contribuição e dos próprios benefícios, e, assim, houve afronta pela sistemática então adotada. Pediu a condenação do INSS à revisão em tela, bem como ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos dos consectários legais. Documentos às fls. 07/20. Deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 53. Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação às fls. 55/71, aduzindo prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, o INSS limitou-se a versar a base legal que explicita a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, e não adentrou a específica celeuma erigida pelo

autor como causa de pedir e pedido - tratou apenas de apregoar que o demandante, se não titularizasse benefício concedido com base em limitação aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20 e 41, não faria jus à revisão da RMI de seu benefício. Vieram os autos, então, conclusos, posto ser a matéria versada unicamente de direito e comportar, portanto, julgamento antecipado. É o relatório. Decido. No tocante à prescrição, mesmo sendo isto irrelevante ao caso, e restar absorvido pelo julgamento de mérito a ser desnudado a seguir, reconheço, nos termos do enunciado de nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sua ocorrência, assentando serem inexigíveis parcelas vencidas antes de 26/01/2007. Superadas a questão prévia, passo ao mérito. A pretensão versada na inicial resume-se na irresignação do segurado autor quanto ao fato de que seu benefício foi reajustado, em junho de 1999 e maio de 2004, em 4,61% e 4,53%, respectivamente - sendo que, quando da edição das Emendas Constitucionais de nºs. 20 e 41, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, os valores máximos de salário-de-contribuição do RGPS (e, por conseguinte, de salário-de-benefício e dos próprios benefícios), já havia sofrido incremento que não foi levado em conta na legislação superveniente. A tese, portanto, revela-se pela suposta necessidade de aplicação, conjuntamente aos reajustes procedidos em junho de 1999 e maio de 2004, dos mesmos índices utilizados para incremento do teto quando da edição das Emendas Constitucionais precedentes - e, assim, manutenção da paridade de índices entre os salários-de-contribuição e os próprios benefícios. Dessa forma, o autor não alega que o Poder Executivo tenha efetivado, nos anos de 1999 e 2004, aumento diferenciado para os limites de salários-de-contribuição e para os benefícios. Aliás, perpassando os termos da Medida Provisória de nº 1824/99 e do Decreto de nº 5.061/04, logro encontrar, de forma hialina, a determinação para o reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos no âmbito do RGPS nos exatos percentuais de 4,61% e 4,53% - precisamente aqueles percentuais referidos na inicial. Disso extraio com efeito, que o demandante pretende ver aplicados aos seu benefício não os índices de 4,61% ou 4,53%; tampouco sua pretensão equivale à aplicação daqueles percentuais advindos das operações matemáticas expostas na peça de ingresso. Seu intento é ver aplicado, para além dos índices mencionados, aqueles outros que representam a majoração do teto empreendida pelas Emendas Constitucionais de nºs 20 e 41, porquanto acredita que o percentual obtido como razão entre os valores anteriores e posteriores (em 1998 e 1999; e em 2003 e 2004) deve ser incorporado, outrossim, aos benefícios, por ser verdadeiro reajuste dos salários-de-contribuição - e, pela regra de simetria, das prestações (benefícios) já em curso. Discordo. O art. 14 da EC20/98 ostenta a seguinte redação: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por seu turno, o art. 5º da EC41/03 assim prescreve: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Logo de partida, é mister destacar que ambos os textos constitucionais apregoam que o reajustamento do teto, e dos benefícios, por idênticos índices deve ser promovido por ato posterior, não havendo se falar em incidência retroativa do incremento então desnudado. Nota-se, pois, que o Legislador Constituinte Derivado já havia levado em conta, no momento de edição dos dois atos normativos constitucionais, a realidade pretérita dos valores limites de benefícios, bem como dos reajustamentos precedentes, sendo os dispositivos, claramente, voltados a regular as situações vindouras. Além disso, os dispositivos não cuidaram de reajuste de benefícios, mas apenas dos seus limites máximos - que, se guardam correlação evidente com os salários-de-contribuição sobre os quais serão efetivados os recolhimentos previdenciários, não implicam, necessariamente, incremento de benefícios já concedidos. Com efeito, o reajustamento do teto, conforme promovido pelas Emendas 20 e 41, reflete no próprio cálculo dos benefícios concedido após sua edição, porquanto os salários-de-contribuição, enquanto base de cálculo para novéis prestações, refletirão o aumento da base imponible e, por conseguinte, o incremento dos próprios benefícios - guardando, portanto, a correlação lógica entre custeio e prestação. Ocorre que isso não implica considerar que a intenção do Legislador tenha sido a de conceder reajuste aos benefícios já em percepção, até porque, como visto, os textos são claros quanto à necessidade de reajustamento posterior, aí, sim, por índices idênticos. Dessa forma, o Constituinte Derivado não reajustou os benefícios ou mesmo o limite do salário-de-benefício ou contribuição; apenas fixou este, ampliando a base participativa do RGPS. O reajuste, em ambos os casos, adveio por meio de legislação posterior, mais precisamente a MP 1824 e o Decreto 5.061 - os quais, na esteira da determinação constitucional, aplicaram índice único aos benefícios e ao limite do salário-de-contribuição. Aliás, o art. 201, 4º, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela própria EC20/98, relegou à legislação infraconstitucional o mister de estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios, e, em tal esteira, os dispositivos em voga cumpriram seu papel, preservando-lhes o valor e mantendo a paridade de índices entre o limite dos salários-de-contribuição e as próprias prestações do RGPS. Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA DE ERRO NA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE CRUZEIRO PARA REAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARIDADE COM O TETO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE

PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. Não existe óbice constitucional para que a legislação ordinária fixe indexador para os benefícios previdenciários distinto do aplicado ao teto da previdência social ou da variação do salário mínimo, já que o critério previsto no art. 58 do ADCT foi provisório, não se aplicando ao benefício em questão, visto que foi concedido posteriormente à CF de 1988 e à Lei n 8.213/91. 4. Inexiste fundamento legal ou constitucional para a pretendida proporção entre o valor dos proventos e os índices de reajuste do teto dos salários-de-contribuição. O art. 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, assegurou o reajustamento dos benefícios, preservando-se, em caráter permanente, o valor real. Entretanto, remeteu à legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados para tanto. 5. Apelação não provida. [TRF 5 - AC - Apelação Cível - 513939, DJE - Data:17/03/2011 - Página:918]No mesmo sentido, eis julgado proveniente da 1ª Região da Justiça Federal:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO ÍNDICE DEFINIÇÃO TETO MÁXIMO. EC Nº 20/1998 E EC Nº 41/2003. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, DA CF/88. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). 2. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). 3. Inexiste direito à vinculação do reajuste do benefício previdenciário ao critério adotado para definir o valor máximo (teto) do benefício ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. [TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538010050373, DJ DATA:12/04/2007 PAGINA:34]Por fim, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, outrossim, enfrentou o tema:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIOCONCEDIDO APÓS A EC 20/98. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. [...] 2. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 3. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 4. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de beneficioprevidenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 5. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. [TRF4 - AC 200771000473703, D.E. 26/10/2009]Assim, estabelecida a distinção entre reajustamento dos benefícios e fixação de teto para estes e para o salário-de-contribuição, para a qual, como visto, não há regra específica determinando paridade, até porque seus efeitos serão sentidos naturalmente em relação aos benefícios concedidos posteriormente à medida legislativa correspectiva, não há espaço para o acolhimento da pretensão versada pelo demandante.DispositivoEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em conseqüência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000834-58.2012.403.6112 - APARECIDA FRANCISCA BARBOSA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.Trata-se de Ação Ordinária proposta por APARECIDA FRANCISCA BARBOSA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.Laudo pericial acostado aos autos sob folhas 36/48.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora não possui incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, conclusão de folha 48.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente não pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora.Assim sendo, como bem comprova o laudo, a parte autora apresenta atualmente condições de desenvolver

toda e qualquer atividade laborativa, compatível com a sua idade e sexo. Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. 2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como requerer produção de provas pertinentes. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 5. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se, intime-se, cumpra-se e registre-se.

0001019-96.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001043-27.2012.403.6112 - ELISETE LEMES (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora reside em município diverso deste, fixo prazo de 10 dias para que sejam arroladas as testemunhas cuja inquirição pretenda, ante a possibilidade de deprecação da inquirição delas e a tomada de depoimento da parte. Intime-se.

0001483-23.2012.403.6112 - ELOISA DE OLIVEIRA SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0001715-35.2012.403.6112 - ABEL DE OLIVEIRA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, em inspeção. 1. Relatório Trata-se de demanda, ajuizada pelo procedimento ordinário, através da qual visa a parte autora, na qualidade de optante pelo FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS, sem os expurgos da correção monetária devida. Pretende os seguintes índices: 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/1991), além da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos, bem como correção monetária e juros de mora. Juntou procuração e documentos pertinentes. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da empresa-Ré (fls. 41). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente: 1. falta de interesse de agir, caso tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei n. 10.555/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3. Ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto n. 99.684/90. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos, em função de não ser cabível quanto a vínculo de emprego com data de admissão posterior a 22/09/1971; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos e, também, instrumento de mandato (fls. 43/70). Réplica às fls. 76/86. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. A preliminar de carência de ação relativamente aos índices de correção monetária dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, por se confundir com o mérito da demanda, será analisada juntamente com ele. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir no tocante aos juros progressivos, observo que o autor sequer fez esse pedido em sua petição inicial, razão pela qual fica prejudica a sua análise. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, em relação à multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90. O deslinde dessa questão faz parte do mérito e com ele será analisada. No tocante à prescrição, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a Súmula n. 210, pelo Superior Tribunal de Justiça, pela qual: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Passo a análise dos pedidos deduzidos na inicial. Pretende o autor seja procedido ao recálculo dos valores depositados na conta do FGTS, segundo os percentuais da inflação real, quais sejam, 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/1991), além

da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos. I - Dos índices de 70,28% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. A edição da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, pôs fim à discussão acerca da incidência dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as contas fundiárias, tanto que em seu artigo 40 determina que fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre o saldo das contas mantidas, respectivamente, no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990. Autorizada a adesão à correção monetária relativa exposta, o próprio termo de adesão, prevê que realizados os créditos da importância de que trata o item 04, o aderente dá plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110/2001, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a buscar, inclusive judicialmente, quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada. A adesão ao acordo e o efetivo pagamento concretizado pela CEF posteriormente leva ao reconhecimento de que a obrigação com relação a tais índices está integralmente satisfeita. Nesse sentido o posicionamento do STF, como se vê da decisão proferida na Ação Cautelar n. AC 272 MC/RJ, relatora Ministra Ellen Gracie, que com base no art. 321 do Regimento Interno daquela Corte, conferiu efeito suspensivo a recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos então em tramitação perante os Juizados Especiais e Turmas Recursais da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discutia a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na LC 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS. Na decisão em comento, afirmou-se que negar o efeito suspensivo violaria ato jurídico perfeito (vedado pela Constituição Federal), em face da desconsideração do acordo firmado entre as partes. A CEF juntou extrato da conta fundiária e termo de adesão (fls. 66/69 e 72/73) comprovando a adesão e que o autor já recebeu os valores devidos administrativamente. Assim, improcede o pedido em relação a estes índices. II - Dos demais índices. Paralelamente, em relação aos demais índices, são indevidos, seja porque já concedido (84,32%, referente a março/90), seja pela não existência do direito adquirido, adotando este Juízo, como razões de decidir, o entendimento expressado pelo STF nos autos do RE 226.855-RS, in verbis: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Repisa-se, a estes não tem o autor direito adquirido, consoante orientação do STF, não foram reconhecidos pela jurisprudência sob outro fundamento, nem incluídos nos Provimentos expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região que dispõem sobre quais critérios de correção monetária devem ser empregados nas diversas espécies de créditos cobrados judicialmente, elaborados com base na jurisprudência dominante relativa à aplicação de índices integrais de inflação. Aliás, a partir de junho de 1990, com o advento da MP n.º 189 (depois convertida na Lei n.º 8088/90), os depósitos em poupança - e por igual os vinculados ao FGTS - passaram a ser validamente corrigidos pela variação do BTN, nada cabendo reclamar com relação os aludidos meses de 1990. Alteração, depois, só houve em fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91 (publicada no DOU de 01.02.91), extinguiu o BTN e o BTNF e instituiu a TR e a TRD, a partir do ciclo de recomposição e rendimentos iniciado em 1º de fevereiro de 1991, com o que não houve alteração das normas de reajuste e remuneração das contas do FGTS até então. III - Dos Juros Progressivos. Passo à análise do pedido de aplicação de juros progressivos. O FGTS foi instituído em 13 de setembro de 1966 e foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa. Os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal por parte do empregador. Inicialmente regido pela Lei 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei n.º 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados, admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71, a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se

que fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizariam juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. Ademais, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Fixadas essas premissas e analisando o caso dos autos, constato que a parte autora foi admitida antes de 22.09.71 e cumpriu os demais requisitos, fazendo jus a capitalização dos juros de forma progressiva (Lei 5.705/71, art. 1º). 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora os valores referentes aos juros progressivos, incidentes sobre a remuneração de sua conta fundiária. Reconheço a prescrição trintenária de eventuais diferenças anteriores a contar de 30 (trinta) anos do ajuizamento da ação. Extingo o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Registro que caso já tenha ocorrido o pagamento administrativo dos valores devidos, restará prejudicada a execução. Com o trânsito em julgado, intime-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P. R. I.

0002006-35.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO MOTTA THEODORO (SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0002050-54.2012.403.6112 - LIVIA MENDES FERREIRA X CAROLINA MENDES GIMENES (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em Inspeção. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de auxílio-reclusão. Pela manifestação judicial da folha 31, determinou-se a realização de auto de constatação. Auto de constatação juntado à folha 34. Com vistas o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido da autora, sob o fundamento de que a renda do segurado recluso, por ocasião de sua prisão, seria superior ao limite estabelecido em Portaria do INSS para recebimento do benefício. Pelo r. despacho da folha 42, fixou-se prazo para que a parte autora indicasse os demais dependentes do segurado recluso. Em resposta, a parte autora requereu que tal informação fosse obtida junto ao réu. O INSS, por sua vez, requereu sua citação formal (folha 46). Posteriormente, com a petição da folha 47, a autora indicou o nome dos filhos e ex-esposa do detento. Decido. Primeiramente, consultando o CNIS, observo que a senhora Cássia Mendes Araújo Ferreira, mencionada como ex-mulher do detento, pleiteou o mesmo benefício aqui requerido. Entretanto, seu pedido foi indeferido pelo INSS. Por outro lado, no que diz respeito ao pedido liminar, esclareço que o benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão. Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Quanto à dependência, deve-se levar em conta o inciso I do artigo 16 do mesmo diploma legal, que dispõe que são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, sendo tal dependência

presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo (destaquei). Por sua vez, estabelece o art. 26 do mesmo diploma legal, a dispensa do cumprimento de carência para esse benefício: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Deve ser apresentado, ainda, documento comprovando a manutenção do encarceramento do segurado, bem como o salário do recluso, antes da prisão, deve ser inferior ao limite estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, devidamente corrigido. Em síntese, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria, que atualmente é de R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 e, na data da prisão (01/2011), era de R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010. Pois bem, quanto à condição de segurado do recluso, resta comprovada pela cópia da CTPS da folha 13, termo de rescisão de contrato de trabalho da folha 23 e cópia extraída do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A certidão de nascimento da folha 15 comprova a condição de filha da autora e, por conseguinte, a dependência econômica. Já o documento da folha 22 demonstra a permanência do encarceramento do segurado. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Entretanto, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527,

II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA:23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei) Assim, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe. Por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social em Portaria. No Auto de Constatação encartado como 34 ficou consignado que a autora reside com sua mãe e uma irmã. Quanto à renda da família, importa ressaltar que advém de faxinas realizadas pela mãe da autora e de alguma ajuda de sua avó, totalizando R\$ 450,00 mensais. Dessa forma, considerando o valor percebido pelo núcleo familiar, ante o limite estabelecido na Portaria da Previdência Social, entendo que a autora encontra-se desamparada financeiramente, fazendo jus à concessão do benefício. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: LIVIA MENDES FERREIRA, representada por sua genitora, Carolina Mendes Gimenes; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 154.712.786-1; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: Nos termos da legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Junte-se aos autos o CNIS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao Sedi para inclusão, no pólo passivo da demanda, da ex-mulher do recluso, Cássia Mendes Araújo Ferreira, bem como dos filhos Maria Eduarda Mendes Ferreira, Yuri Guilherme Mendes Ferreira e André Gustavo Mendes Ferreira. Cópia desta decisão servirá como carta precatória n. 419/2012 ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis, SP, para citação da ex-mulher e filhos do recluso, com endereço na rua Pastor Laurindo, 251, Vila Alegrete, Martinópolis, SP. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002464-52.2012.403.6112 - TEREZA ALICE GONCALVES FERRARI(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com oportunidade para dizer sobre a coincidência com o feito n. 0002464-52.2012.403.6112, a autora peticionou requerendo a extinção deste processo, para que não haja duplicidade de pedidos (fls. 27/28). É o relatório. Decido. De acordo com o 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o 2 do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. No presente caso verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada e que se encontra em andamento, caracterizando clara hipótese de litispendência, conforme reconhecido pela própria parte autora (fls. 27/28). Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002482-73.2012.403.6112 - MARIA JOSE ROCHA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA

Vistos, em inspeção. 1. Relatório Trata-se de demanda, ajuizada pelo procedimento ordinário, através da qual visa a parte autora, na qualidade de optante pelo FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS, sem os expurgos da correção monetária devida. Pretende os seguintes índices: 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/1991), além da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos, bem como correção monetária e juros de mora. Juntou procuração e documentos pertinentes. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da empresa-Ré (fls. 50). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente: 1. falta de interesse de agir, caso tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei n. 10.555/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3. Ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto n. 99.684/90. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos, em função de não ser cabível quanto a vínculo de emprego com data de admissão posterior a 22/09/1971; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos e, também, instrumento de mandato (fls. 53/67). Alegou também a ilegitimidade ativa da parte autora. Réplica às fls. 76/86. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. De início observo dos autos (vide certidão de óbito de fls. 17) que há outros herdeiros e que o extinto deixou bens, razão pela qual deveria haver inventário aberto para regularizar a situação da herança. Não consta dos autos se foi aberto o inventário ou se este já se encontra encerrado. No entanto, não se trata de ação proposta pelo espólio da titular de conta, mas de herdeiros, em nome próprio, pleiteando a correção do saldo da conta fundiária do extinto. Dessa forma, não se trata da hipótese prevista no artigo 12, V, do Código de Processo Civil. Portanto, a representação processual está correta, restando assim afastada a preliminar suscitada. Registre-se, aliás, que o caso em tela não se trata de direito personalíssimo, de tal sorte que poderá ser pleiteado por qualquer dos herdeiros. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: AC 200861200076292AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1420178 Relator: JUIZ RUBENS CALIXTO Órgão Julgador: TRF3 - TERCEIRA TURMA Fonte: DJF3 CJI DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 377 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. 1. Legitimidade ativa dos herdeiros, cônjuge e filhos do de cujus, para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. 2. Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. 3. O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. 4. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil. 5. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. 6. Precedentes do STJ. 7. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. 8. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. 9. Inaplicável ao caso o art. 515, 3º, do CPC, já que não aperfeiçoada a relação processual. 10. Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. 11. Apelação provida. Data da decisão: 02/07/2009 Data da publicação: 14/07/2009 Desarte, registro que a parte autora, na condição de companheira do titular da conta do FGTS, pode pleitear em nome próprio as correções devidas na conta fundiária deste. Contudo, a parte autora, salvo comprovação de sua condição de inventariante, não poderá dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros ou mediante autorização expressa destes. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. A preliminar de carência de ação relativamente aos índices de correção monetária dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, por se confundir com o mérito da demanda, será analisada juntamente com ele. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir no tocante aos juros progressivos, observo que o autor sequer fez esse pedido em sua petição inicial, razão pela qual fica prejudicada sua análise. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, em relação à multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90. O deslinde dessa questão faz parte do mérito e com ele será analisada. No tocante à

prescrição, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a Súmula n. 210, pelo Superior Tribunal de Justiça, pela qual: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Passo a análise dos pedidos deduzidos na inicial. Pretende o autor seja procedido ao recálculo dos valores depositados na conta do FGTS, segundo os percentuais da inflação real, quais sejam, 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/1991), além da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos. I - Dos índices de 70,28% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. A edição da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, pôs fim à discussão acerca da incidência dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as contas fundiárias, tanto que em seu artigo 40 determina que fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre o saldo das contas mantidas, respectivamente, no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990. Autorizada a adesão à correção monetária relativa exposta, o próprio termo de adesão, prevê que realizados os créditos da importância de que trata o item 04, o aderente dá plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110/2001, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a buscar, inclusive judicialmente, quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada. A adesão ao acordo e o efetivo pagamento concretizado pela CEF posteriormente leva ao reconhecimento de que a obrigação com relação a tais índices está integralmente satisfeita. Nesse sentido o posicionamento do STF, como se vê da decisão proferida na Ação Cautelar n. AC 272 MC/RJ, relatora Ministra Ellen Gracie, que com base no art. 321 do Regimento Interno daquela Corte, conferiu efeito suspensivo a recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos então em tramitação perante os Juizados Especiais e Turmas Recursais da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discutia a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na LC 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS. Na decisão em comento, afirmou-se que negar o efeito suspensivo violaria ato jurídico perfeito (vedado pela Constituição Federal), em face da desconsideração do acordo firmado entre as partes. A CEF juntou extrato da conta fundiária (fls. 65/66) comprovando que o autor já recebeu os valores devidos por conta de determinação judicial. Assim, improcede o pedido em relação a estes índices. II - Dos demais índices. Paralelamente, em relação aos demais índices, são indevidos, seja porque já concedido (84,32%, referente a março/90), seja pela não existência do direito adquirido, adotando este Juízo, como razões de decidir, o entendimento expressado pelo STF nos autos do RE 226.855-RS, in verbis: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II). Repisa-se, a estes não tem o autor direito adquirido, consoante orientação do STF, não foram reconhecidos pela jurisprudência sob outro fundamento, nem incluídos nos Provimentos expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região que dispõem sobre quais critérios de correção monetária devem ser empregados nas diversas espécies de créditos cobrados judicialmente, elaborados com base na jurisprudência dominante relativa à aplicação de índices integrais de inflação. Aliás, a partir de junho de 1990, com o advento da MP n.º 189 (depois convertida na Lei n.º 8088/90), os depósitos em poupança - e por igual os vinculados ao FGTS - passaram a ser validamente corrigidos pela variação do BTN, nada cabendo reclamar com relação os aludidos meses de 1990. Alteração, depois, só houve em fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91 (publicada no DOU de 01.02.91), extinguiu o BTN e o BTNF e instituiu a TR e a TRD, a partir do ciclo de recomposição e rendimentos iniciado em 1º de fevereiro de 1991, com o que não houve alteração das normas de reajuste e remuneração das contas do FGTS até então. III - Dos Juros Progressivos. Passo à análise do pedido de aplicação de juros progressivos. O FGTS foi instituído em 13 de setembro de 1966 e foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa. Os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal por parte do empregador. Inicialmente regido pela Lei 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma

empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados, admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71, a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizariam juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. Ademais, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Fixadas essas premissas e analisando o caso dos autos, constato que a parte autora foi admitida antes de 22.09.71 e cumpriu os demais requisitos, fazendo jus a capitalização dos juros de forma progressiva (Lei 5.705/71, art. 1º). 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora os valores referentes aos juros progressivos, incidentes sobre a remuneração de sua conta fundiária. Reconheço a prescrição trintenária de eventuais diferenças anteriores a contar de 30 (trinta) anos do ajuizamento da ação. Extingo o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Registro que caso já tenha ocorrido o pagamento administrativo dos valores devidos, restará prejudicada a execução. Fica desde já consignado que a parte autora, salvo na hipótese de comprovar sua condição de inventariante, não poderá dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros ou mediante autorização expressa destes. Junte-se o CNIS comprovando que se trata de companheira e única beneficiária de pensão por morte. Com o trânsito em julgado, intime-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P. R. I.

0003368-72.2012.403.6112 - JOSE EMILIO SMANIOTO (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de demanda, ajuizada pelo procedimento ordinário, através da qual visa a parte autora, na qualidade de optante pelo FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS, sem os expurgos da correção monetária devida. Pretende os seguintes índices: 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/1991), além da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos, bem como correção monetária e juros de mora. Juntou procuração e documentos pertinentes. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da empresa-Ré (fls. 43). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente: 1. falta de interesse de agir, caso tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei n. 10.555/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3. Ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto n. 99.684/90. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos, em função de não ser cabível quanto a vínculo de emprego com data de admissão posterior a 22/09/1971; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos e, também, instrumento de mandato (fls. 44/70). Réplica às fls. 72/83. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do

feito. A preliminar de carência de ação relativamente aos índices de correção monetária dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, por se confundir com o mérito da demanda, será analisada juntamente com ele. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir no tocante aos juros progressivos, observo que o autor sequer fez esse pedido em sua petição inicial, razão pela qual fica prejudicada a sua análise. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, em relação à multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90. O deslinde dessa questão faz parte do mérito e com ele será analisada. No tocante à prescrição, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a Súmula n. 210, pelo Superior Tribunal de Justiça, pela qual: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Passo a análise dos pedidos deduzidos na inicial. Pretende o autor seja procedido ao recálculo dos valores depositados na conta do FGTS, segundo os percentuais da inflação real, quais sejam, 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/1991), além da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos. I - Dos índices de 70,28% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. A edição da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, pôs fim à discussão acerca da incidência dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as contas fundiárias, tanto que em seu artigo 40 determina que fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre o saldo das contas mantidas, respectivamente, no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990. Autorizada a adesão à correção monetária relativa exposta, o próprio termo de adesão, prevê que realizados os créditos da importância de que trata o item 04, o aderente dá plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110/2001, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a buscar, inclusive judicialmente, quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada. A adesão ao acordo e o efetivo pagamento concretizado pela CEF posteriormente leva ao reconhecimento de que a obrigação com relação a tais índices está integralmente satisfeita. Nesse sentido o posicionamento do STF, como se vê da decisão proferida na Ação Cautelar n. AC 272 MC/RJ, relatora Ministra Ellen Gracie, que com base no art. 321 do Regimento Interno daquela Corte, conferiu efeito suspensivo a recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos então em tramitação perante os Juizados Especiais e Turmas Recursais da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discutia a descon sideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na LC 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS. Na decisão em comento, afirmou-se que negar o efeito suspensivo violaria ato jurídico perfeito (vedado pela Constituição Federal), em face da descon sideração do acordo firmado entre as partes. A CEF juntou extrato das contas fundiárias (fls. 67/69) comprovando que o autor já recebeu os valores devidos administrativamente. Assim, improcede o pedido em relação a estes índices. II - Dos demais índices. Paralelamente, em relação aos demais índices, são indevidos, seja porque já concedido (84,32%, referente a março/90), seja pela não existência do direito adquirido, adotando este Juízo, como razões de decidir, o entendimento expressado pelo STF nos autos do RE 226.855-RS, in verbis: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Repisa-se, a estes não tem o autor direito adquirido, consoante orientação do STF, não foram reconhecidos pela jurisprudência sob outro fundamento, nem incluídos nos Provimentos expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região que dispõem sobre quais critérios de correção monetária devem ser empregados nas diversas espécies de créditos cobrados judicialmente, elaborados com base na jurisprudência dominante relativa à aplicação de índices integrais de inflação. Aliás, a partir de junho de 1990, com o advento da MP n.º 189 (depois convertida na Lei n.º 8088/90), os depósitos em poupança - e por igual os vinculados ao FGTS - passaram a ser validamente corrigidos pela variação do BTN, nada cabendo reclamar com relação os aludidos meses de 1990. Alteração, depois, só houve em fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91 (publicada no DOU de 01.02.91), extinguiu o BTN e o BTNF e instituiu a TR e a TRD, a partir do ciclo de recomposição e rendimentos iniciado em 1º de fevereiro de 1991, com o que não houve alteração das

normas de reajuste e remuneração das contas do FGTS até então. III - Dos Juros Progressivos

Passo à análise do pedido de aplicação de juros progressivos. O FGTS foi instituído em 13 de setembro de 1966 e foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa. Os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal por parte do empregador. Inicialmente regido pela Lei 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados, admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71, a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizariam juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. Ademais, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Fixadas essas premissas e analisando o caso dos autos, constato que a parte autora foi admitida após de 22.09.71 e não cumpriu os requisitos, não fazendo jus a capitalização dos juros de forma progressiva (Lei 5.705/71, art. 1º). 3. Dispositivo

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Extingo o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS. P. R. I.

0003375-64.2012.403.6112 - BENTO SOARES DOS SANTOS (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de demanda, ajuizada pelo procedimento ordinário, através da qual visa a parte autora, na qualidade de optante pelo FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS, sem os expurgos da correção monetária devida. Pretende os seguintes índices: 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/1991), além da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos, bem como correção monetária e juros de mora. Juntou procuração e documentos pertinentes. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da empresa-Ré (fls. 37). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente: 1. falta de interesse de agir, caso tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei n. 10.555/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3. Ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto n. 99.684/90. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos, em função de não ser cabível quanto a vínculo de emprego com data de admissão posterior a 22/09/1971; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos e, também, instrumento de mandato (fls. 38/66). Réplica às fls. 69/79. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. A preliminar de carência de ação relativamente aos índices de correção monetária dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, por se confundir com o mérito da demanda, será analisada juntamente com ele. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir no tocante aos juros progressivos, observo que o autor sequer fez esse pedido em sua petição inicial, razão pela qual fica prejudica a sua análise. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, em relação à multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90. O deslinde

dessa questão faz parte do mérito e com ele será analisada. No tocante à prescrição, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a Súmula n. 210, pelo Superior Tribunal de Justiça, pela qual: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Passo a análise dos pedidos deduzidos na inicial. Pretende o autor seja procedido ao recálculo dos valores depositados na conta do FGTS, segundo os percentuais da inflação real, quais sejam, 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/1991), além da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos. I - Dos índices de 70,28% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. A edição da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, pôs fim à discussão acerca da incidência dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as contas fundiárias, tanto que em seu artigo 40 determina que fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre o saldo das contas mantidas, respectivamente, no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990. Autorizada a adesão à correção monetária relativa exposta, o próprio termo de adesão, prevê que realizados os créditos da importância de que trata o item 04, o aderente dá plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110/2001, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a buscar, inclusive judicialmente, quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada. A adesão ao acordo e o efetivo pagamento concretizado pela CEF posteriormente leva ao reconhecimento de que a obrigação com relação a tais índices está integralmente satisfeita. Nesse sentido o posicionamento do STF, como se vê da decisão proferida na Ação Cautelar n. AC 272 MC/RJ, relatora Ministra Ellen Gracie, que com base no art. 321 do Regimento Interno daquela Corte, conferiu efeito suspensivo a recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos então em tramitação perante os Juizados Especiais e Turmas Recursais da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discutia a descon sideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na LC 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS. Na decisão em comento, afirmou-se que negar o efeito suspensivo violaria ato jurídico perfeito (vedado pela Constituição Federal), em face da descon sideração do acordo firmado entre as partes. A CEF juntou extrato das contas fundiárias (fls. 61/64) comprovando que o autor já recebeu os valores devidos administrativamente. Assim, improcede o pedido em relação a estes índices. II - Dos demais índices. Paralelamente, em relação aos demais índices, são indevidos, seja porque já concedido (84,32%, referente a março/90), seja pela não existência do direito adquirido, adotando este Juízo, como razões de decidir, o entendimento expressado pelo STF nos autos do RE 226.855-RS, in verbis: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II). Repisa-se, a estes não tem o autor direito adquirido, consoante orientação do STF, não foram reconhecidos pela jurisprudência sob outro fundamento, nem incluídos nos Provimentos expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região que dispõem sobre quais critérios de correção monetária devem ser empregados nas diversas espécies de créditos cobrados judicialmente, elaborados com base na jurisprudência dominante relativa à aplicação de índices integrais de inflação. Aliás, a partir de junho de 1990, com o advento da MP n.º 189 (depois convertida na Lei n.º 8088/90), os depósitos em poupança - e por igual os vinculados ao FGTS - passaram a ser validamente corrigidos pela variação do BTN, nada cabendo reclamar com relação os aludidos meses de 1990. Alteração, depois, só houve em fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91 (publicada no DOU de 01.02.91), extinguiu o BTN e o BTNF e instituiu a TR e a TRD, a partir do ciclo de recomposição e rendimentos iniciado em 1º de fevereiro de 1991, com o que não houve alteração das normas de reajuste e remuneração das contas do FGTS até então. III - Dos Juros Progressivos. Passo à análise do pedido de aplicação de juros progressivos. O FGTS foi instituído em 13 de setembro de 1966 e foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa. Os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal por parte do empregador. Inicialmente regido pela Lei 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da

seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados, admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71, a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizariam juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. Ademais, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Fixadas essas premissas e analisando o caso dos autos, constato que a parte autora foi admitida após de 22.09.71 e não cumpriu os requisitos, não fazendo jus a capitalização dos juros de forma progressiva (Lei 5.705/71, art. 1º). 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Extingo o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS. P. R. I.

0003937-73.2012.403.6112 - EMANOELA LEITE MELO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EMANOELA LEITE MELO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Concessão do benefício de auxílio-doença pela parte ré em 03/07/2010 sendo cessado em 27/10/2010 (fl. 36). Deferimento do pedido de benefícios da justiça gratuita pela Justiça Estadual, a qual foi interposta a presente demanda, bem como postergado o exame do pedido de antecipação de tutela (fl. 28). Designou-se perícia (fls. 43/44). No laudo pericial acostado à fls. 49/52, o senhor expert declara que a doença da autora não é de natureza acidentária. Declinou-se da competência (fl. 58). É o relatório. Decido. Reconheço, por ora, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a resposta ao quesito de nº 7 do laudo pericial (fl. 52) de que a doença acometida pela parte autora não é decorrente do exercício de sua atividade laboral ou de acidente de trabalho. Passo a análise da liminar. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme o médico-perito atestou (fl. 52) a parte autora, não possui incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas (resposta aos quesitos nº 1, 4, 5, 7 e 9). Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia, qual seja, Episódio Depressivo Grave Sem Sintomas Psicóticos, aparentemente, não pode perturbar a realização das atividades mais mezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. No mais, considerando que já foi apresentada contestação (fl. 31/34), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias acerca da resposta do réu, bem como queira outras provas que achar conveniente. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004073-70.2012.403.6112 - DANUBIA ALICE SANTOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A reiteração do pedido antecipatório será analisado em sede de sentença. Cite-se o INSS, conforme determinado na

decisão de fls. 22/23.Intime-se.

0004688-60.2012.403.6112 - RITA DE CASSIA GARBELINI(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), Janeiro de 1991 (13,69%), fevereiro de 1991 (7,00%) e março de 1991 (8,50%).No entanto, observo que referida ação acusou prevenção com os autos n. 0003888-86.1999.403.6112, relativo aos índice janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a coincidência de pedidos.Intime-se.

0004889-52.2012.403.6112 - LUZINETE VERISSIMO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o recebimento de valores referentes ao salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 16/04/2008 (folha 16).Pedi a antecipação de tutela e juntou documentos.É o relatório.Decido.Tendo em vista que um dos requisitos para concessão do salário-maternidade é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Além disso, considerando a data de nascimento de sua filha, a concessão liminar do benefício também não é plausível, levando-se em conta que o possível crédito, ainda em discussão, remonta ao mês de abril de 2008, e está sendo pleiteado somente agora, já fora do período de proteção (120 dias), o que afasta o aspecto emergencial da medida.Melhor esclarecendo, neste caso, a antecipação dos efeitos da tutela não deve gerar efeitos retroativos, não sendo possível o pagamento imediato de parcelas pretéritas. Tratando-se o caso, efetivamente, de ação de cobrança, o recebimento de eventual montante devido deverá ocorrer somente ao final, por ocasião da sentença.Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Defiro a gratuidade processual.Sem prejuízo, apresente a parte autora o rol de testemunhas mencionado na inicial (folha 12). Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005323-41.2012.403.6112 - ANA LETICIA RUFFINO CIRCHIA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual as autoras Ana Letícia Ruffino Circhia e Silvana Martins Ruffino Circhia postulam a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Enéas Circhia Junior. Disseram que requereram administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado (folha 25).É o relatório.Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes.O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Independente de carência, apresenta, como contingência, o óbito de segurado, deixando dependente(s).São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Ao contrário do que sustentou o INSS no comunicado de decisão da folha 25, a qualidade de segurado do falecido encontra-se, por ora, satisfeita, tendo em estima o 1º, artigo 15, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;() 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.Cabe aqui uma crítica pertinente, tendo em vista que, de acordo com o dispositivo legal ora em estudo, a prorrogação do benefício do período de graça é cabível apenas com relação aos segurados que contribuíram mais de 120 vezes de maneira ininterrupta, ou seja, fazem jus ao benefício apenas os segurados que nunca perderam tal qualidade, deixando de fora do benefício aqueles segurados que, mesmo cumprindo o requisito do número superior a 120 contribuições, tenham deixado de contribuir por um período e, posteriormente, reingressado ao sistema.Tal regra não parece justa, tendo em vista que, nos dois casos, ambos os segurados contribuíram, de maneira proporcional à sua remuneração, com a mesma quantia. Assim, a prorrogação do período de graça deve ser concedida também àquele segurado que contribuiu mais de 120 vezes à Previdência Social, mesmo que tais contribuições tenham ocorrido de maneira interrompida. Sobre o assunto, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:Processo

AC00302562820104039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1535280Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Restaram comprovados os requisitos da carência e da qualidade de segurado, porquanto a parte autora manteve vínculos empregatícios, ainda que não ininterruptos, conforme documentos carreados aos autos e consulta ao CNIS, cumprindo, assim, o disposto nos Arts. 25, I, e 15, II, ambos da Lei 8.213/91. 2. Havendo recolhimentos anteriores, por período superior a 120 (cento e vinte) contribuições, há uma dilatação do período de graça para 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do Art. 15, 1º, da Lei 8.213/91. 3. Recurso desprovido.Data da Decisão17/01/2012Data da Publicação24/01/2012No caso destes autos, o extinto, conforme CNIS das folhas 26/30, já recolheu, para a Previdência Social, mais de 120 contribuições mensais, o que importa reconhecer que teve sua condição de segurado prorrogada para até 24 meses após o último recolhimento, ocorrido em 09/2010.No que diz respeito à dependência econômica, verifica-se que o artigo 16 da Lei 8.213/91 traz a relação dos dependentes do segurado, para fins de recebimento de benefícios da previdência. Transcrevo abaixo mencionado artigo:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - O CÔNJUGE, a companheira, o companheiro e o FILHO não emancipado, de qualquer condição, MENOR DE 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei);II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Pois bem, os documentos das folhas 12 e 14 comprovam, respectivamente, a filiação (Ana Letícia) e casamento (Silvana Martins) das autoras em relação ao falecido.Estando comprovada filiação e matrimônio dos autores, a dependência econômica é presumida, nos termos do parágrafo 4º do já mencionado artigo 16 da Lei 8.213/91.Ante o exposto, por ora, verifico a verossimilhança das alegações da requerente.Presente, também, o alegado periculum in mora, decorrente do caráter alimentar do benefício em questão. Assim, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO BENEFICIÁRIO: ANA LETICIA RUFFINO CIRCHIA e SILVANA MARTINS RUFFINO CIRCHIA;NOME DA MÃE: Silvana Martins Ruffino Circhia (genitora de Ana Letícia), Ilda Martins Ruffino (genitora de Silvana);CPF: 420.742.878-01 (Ana Letícia) e 097.398.088-59 (Silvana);PIS: não informado;ENDEREÇO: Rua Carlos Gomes, 21, centro, Álvares Machado, SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: 157.531.944-3BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91);DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSSConsiderando que a coautora Ana Letícia é menor impúbere (folha 12), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao Sedi para inclusão, no pólo ativo da demanda, de Silvana Martins Ruffino Circhia.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005384-96.2012.403.6112 - WILSON ALVES DA COSTA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por WILSON ALVES DA COSTA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas

alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 5 de julho de 2012, às 8h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 12. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005412-64.2012.403.6112 - ELISABETH VIEIRA MARCIA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELISABETH VIEIRA MARCIA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que é trabalhador rural e requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A comprovação da atividade rural da parte autora depende da produção de prova testemunhal, a corroborar com suas alegações. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 1. Designo, já neste momento processual, audiência para o dia 21 de agosto de 2012 às 10h30min, com a finalidade de oitiva das testemunhas arroladas às fl. 13. Fica a parte autora intimada de que deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação do Juízo e que sua ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. 2. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo,

designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 10 de julho de 2012, às 8h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005413-49.2012.403.6112 - GERCINA PEREIRA SOARES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por GERCINA PEREIRA SOARES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 10 de julho de 2012, às 8h30m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial,

ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005435-10.2012.403.6112 - MILTON BILIU AMORIM(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em Decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MILTON BILIU AMORIN, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de doença neurológica com quadro de crises convulsivas. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, não há, nos autos, nenhum documento médico que comprove o quadro de deficiência do autor atualmente. Além disso, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 17 de julho de 2012, às 10h30min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cópia desta decisão, servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados.Ao SEDI, para que se faça a correção do nome da parte autora, devendo constar como MILTON BILIU AMORIN, conforme documentos de folhas 23/24.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0005457-68.2012.403.6112 - NELSON FELIPPE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por NELSON FELIPPE com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 10 de julho de 2012, às 9h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005484-51.2012.403.6112 - ALBERTO JOSE DUARTE DA COSTA(SP158576 - MARCOS LAURSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALBERTO JOSE DUARTE DA COSTA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O

artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 20 de julho de 2012, às 15h50m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005490-58.2012.403.6112 - ANTONIA MARIA DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIA MARIA DE SOUZA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez

delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 10 de julho de 2012, às 9h30m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 12. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005498-35.2012.403.6112 - EDMILSON SOUZA DOS SANTOS (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDMILSON SOUZA DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na

Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 17 de julho de 2012, às 10h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005506-12.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO FERREIRA COSTA (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE APARECIDO FERREIRA COSTA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 10 de julho de 2012, às 10h30m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à

parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005527-85.2012.403.6112 - RAFAEL GUANAES NUNES(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por RAFAEL GUANAES NUNES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 20 de julho de 2012, às 18h10m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na

inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005547-76.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES GALDINO DA SILVA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em Decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DE LOURDES GALDINO DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que encontra-se incapacitada definitivamente por conta de acidente automobilístico que sofrera, do qual adveio situações físicas e clínicas que a tornaram incapacitada. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, não há, nos autos, nenhum documento médico que comprove o quadro de deficiência da parte autora atualmente. Além disso, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante. Observo que o auto de constatação deverá ser realizado pelo Juízo de Direito da Comarca onde reside a parte autora, no caso, Iepê, SP. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guardam; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 17 de julho de 2012, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos),

encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória n. 423/2012 para o Juízo de Direito da Comarca de Iepê, SP, para realização de auto de constatação na demandante, visando resposta aos quesitos do Juízo, atentando-se o senhor oficial de justiça para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0005551-16.2012.403.6112 - FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 10 de julho de 2012, às 10h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005591-95.2012.403.6112 - LOURIVALDO PEREIRA(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP314649 - LINDOLFO TRALDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LOURIVALDO PEREIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 17 de julho de 2012, às 11h30m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005614-41.2012.403.6112 - LEONARDO SANCHES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LEONARDO SANCHES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se

encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de julho de 2012, às 8h30m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005634-32.2012.403.6112 - PATRICIA APARECIDA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por PATRICIA APARECIDA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é

suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 15 de agosto de 2012, às 10h20m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005710-56.2012.403.6112 - LUIZA TROMBINI CASAROTI (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUIZA TROMBINI CASAROTI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da

prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de julho de 2012, às 8h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005747-83.2012.403.6112 - VICTOR APARECIDO DE ABREU SILVA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VICTOR APARECIDO ABREU DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de julho de 2012, às 9h30m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à

parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Ao SEDI, para que se faça a correção do nome da autora, devendo constar como VICTOR APARECIDO ABREU DA SILVA, conforme documentos de folha 13.12. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005751-23.2012.403.6112 - CLEYTON DOS SANTOS FARIAS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLAYTON DOS SANTOS FARIAS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 10 de julho de 2012, às 11h00m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de

seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Ao SEDI, para que se faça a correção do nome da autora, devendo constar como CLAYTON DOS SANTOS FARIAS, conforme documentos de folha 17.12. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005786-80.2012.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de julho de 2012, às 9h00m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial,

ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004407-07.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001788-46.2008.403.6112 (2008.61.12.001788-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZIA MARIA DOS SANTOS TRICOTE(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Vistos, em inspeção.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou, em face de LUZIA MARIA DOS SANTOS TRICOTE embargos à execução, invocando que a parte autora/embargada não observa o disposto na lei 11960/2009 quanto a correção monetária e aplicação dos juros legais anteriores a citação. Foram recebidos os embargos (fls. 19).Intimada, a parte Embargada se manifestou alegando que concorda que os valores considerando que o valor proposto na inicial dos presentes Embargos é distinto do valor ofertado pela Embargante/Requerida nos autos 200861120017880 em apenso. (fl. 21/22).Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoPor se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na Exordial dos presentes embargos. Desta maneira, reconhecendo o pedido, há que ser extinto o processo com julgamento de mérito com fulcro no art 269, II, que dispõe sobre o reconhecimento do pedido feito pelo réu.É de se ressaltar que a Embargada mencionou que aquiesceu com o valor formulado tendo em vista que este é distinto do proposto na ação 20086112001788. Em análise aos autos, verifico que, de fato, o valor ofertado em fls. 171/178 dos autos em apenso é inferior ao valor apresentado na exordial dos presentes embargos. Tal ressalva é necessária para corroborar o fato que não foi a Embargada que deu causa a presente ação e, portanto, não pode ser condenada em custas e honorários processuais. 3. Decisão/FundamentaçãoDiante do exposto, julgo procedente os presentes embargos extinguindo-o com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido o valor proposto no montante de R\$16.130,53, segundo o demonstrativo do cálculo de fls. 05/07.Deixo de condenar a Embargada, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence) e também por não ter dado ensejo aos presentes embargos. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Na execução, custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença bem como do demonstrativo do cpara os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000853-98.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007283-3)) GERALDO MARCIO RIBEIRO DE ANDRADE X MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA ANDRADE(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de Embargos de Terceiro opostos pela partes autoras em face da CEF, nos autos da Execução Diversa nº 2009.61.12.0072833. Alegam os embargantes que imóvel de sua propriedade foi indevidamente penhora na execução mencionada. Explicam que apesar de não terem registrado o imóvel, o mesmo foi objeto de escritura pública de compra e venda. juntaram documentos (fls. 10/61).A decisão de fls. 63 postergou a análise do pedido de liminar (fls. 63).A CEF apresentou contestação aos embargos às fls. 66/70. Em preliminar, alegam há ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação. No mérito, defendeu a regularidade da execução e combateu os argumentos do embargante.Decisão de fls. 75 determinou o recolhimento de custas (fls. 75), que foram recolhidas as fls. 76/77. A decisão de fls. 79/82 concedeu a liminar para fins de desconstituir a penhora e cessar o bloqueio sobre o imóvel. Foi determinada a expedição de ofício ao cartório de imóveis para que promovesse a desconstituição da penhora (fls. 100).Juntada de documentos por parte do cartório (fls. 103/134). A embargante não se manifestou sobre a contestação (fls. 137). Síntese do necessário. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoNão há provas a produzir, além das já constantes dos autos. Nos termos do artigo 1.046, do Código de Processo Civil, admitem-se embargos de terceiro quando alguém, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora,

depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha. No presente caso, o bem que se busca proteção foi penhorado no processo de execução n. 2009.61.12.007283-3, o que justifica a propositura da ação. Não restam dúvidas de que a transmissão da propriedade imóvel se dá pelo registro da escritura de venda e compra, conforme alegou a CEF. No entanto, o rigor das formalidades, no caso de alienação que envolva bem sujeito à execução e que, de fato, não mais pertença ao devedor, tem sido mitigado pela jurisprudência quando se trata de terceiro possuidor ou adquirente de boa-fé. Em tais situações, no mais das vezes, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o negócio jurídico tem sido validado. Se, de um lado, existe o interesse do embargado que promoveu a penhora do bem após tomar as cautelas devidas e amparado na certeza formal de que o bem realmente pertencia ao devedor, de outro lado existe o interesse dos embargantes, proprietários de fato do imóvel que acabou penhorado por uma dívida que não lhe pertencia. Ainda que a compra e venda de imóvel apenas tenha efeito erga omnes após o devido registro no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, não podemos olvidar que é uma prática muito comum que o contrato de venda e compra de imóveis seja levado a registro após o decurso de certo tempo de sua lavratura. Tal prática geralmente resulta da taxas cartorárias cobradas por tal serviço que acabam não sendo suportadas de forma cumulativa pelas pessoas, fazendo com que o registro não coincida com a lavratura do contrato. A eficácia do compromisso ou mesmo contrato de compra e venda em tais situações vem ganhando força na jurisprudência, conforme mostro a seguir: Processo: RESP 200601211880RESP - RECURSO ESPECIAL - 858999 Relator(a): LUIZ FUX Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA: 27/04/2009 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE FRAUDE. 1. A exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução na alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. 2. À luz do art. 530 do Código Civil, sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 3. A jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 4. Consoante cediço no e. STJ: O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressivos vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp. 31.321/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 16.11.99) 5. À fraude in re ipsa fica sujeito aquele que adquire do penhorado, salvo se houver o conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. A doutrina do tema assenta que: Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus. (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299). Precedentes: REsp. 866.520/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 21.10.08; REsp. 944250/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.08.07; AgRg no REsp. 924.327/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 26.06.07; REsp. 638.664/PR, desta relatoria, DJU 02.05.05; REsp. 791.104/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 06.02.2006; REsp. 665.451/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.11.05, REsp. 468.718/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 15.04.03; AgRg no Ag 448.332/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 21.10.02; REsp. 171.259/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 11.03.02. 6. Deveras, in casu, a penhora efetivou-se em 19.12.00, e a alienação do imóvel pelos executados, após o redirecionamento da execução à adquirente, realizou-se em 04.01.01, devidamente registrada no Cartório de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande em 13.02.01 (fls. 123/125), data em que não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel, cujo mandado de registro de penhora só foi expedido em 07.05.03 (fls. 113). 7. Recurso

especial desprovido. Data da Decisão: 19/03/2009 Data da Publicação: 27/04/2009 Processo: AC 200501990450181AC - APELAÇÃO CIVEL - 200501990450181 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: OITAVA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 23/04/2010 PAGINA: 498 Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. CARTA DE ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. BOA-FÉ DO POSSUIDOR DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ. 1. O auto de arrematação ou adjudicação devidamente assinado torna o negócio jurídico perfeito, acabado e irreatável, só podendo ser anulado por meio de ação própria. 2. O possuidor de boa-fé tem legitimidade para defender a posse do bem adquirido por contrato de compra e venda, independentemente de registro em cartório imobiliário. Tal posicionamento encontra respaldo no enunciado 84 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 3. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão: 19/03/2010 Data da Publicação: 23/04/2010 Observo, por oportuno, que a Jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de reconhecer a posse de boa-fé resultante no compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, editando a súmula n. 84 que assim estatui: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Se o compromisso de compra e venda tem sido reconhecido como documento hábil a comprovar a posse de boa fé, com muito mais razão o reconhecimento da escritura pública de venda e compra, como ocorre no presente caso. De fato, percebe-se pelos documentos juntados aos autos, especialmente pela escritura de compra e venda de fls. 17/22, que o imóvel foi adquirido pelos embargantes antes mesmo da propositura da ação de execução fiscal, com o que a constrição se apresenta irregular. Assim é que, tratando-se de terceiro de boa-fé, que adquiriu o bem antes do ajuizamento da ação de execução, não há motivo para a manutenção da penhora, razão pela qual deve ser julgado procedente o pedido. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, mantenho a liminar concedida às fls. 79/82, e JULGO PROCEDENTES os embargos à Execução Diversa para fins de desconstituir a penhora e cessar o bloqueio sobre o imóvel objeto da constrição judicial. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista que a embargada não se opôs à liberação dos bens, já que não ofereceu resistência a liminar concedida, bem como em face do princípio da causalidade, já que a constrição judicial só ocorreu em face da desídia dos embargantes em registrar a alienação do bem, deixo de condenar a CEF em honorários. Assim, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Condeno o embargado (CEF) a restituir a embargante as custas adiantadas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº n. 2009.61.12.007283-3 em apenso. P. R. I.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000496-55.2010.403.6112 (2010.61.12.000496-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-76.2004.403.6112 (2004.61.12.002390-3)) REINALDO VIOTO FERRAZ (SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGUROS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ AUGUSTO DASSAN DOS SANTOS (SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Vistos, em decisão. Reinaldo Viotto Ferraz opôs embargos de declaração em face da decisão da folha 80, que manteve anterior manifestação deste Juízo, bem como remeteu os presentes autos ao arquivo. Disse que o agravo interposto foi na forma retida e, assim, cabe o Tribunal apreciá-lo por ocasião da apelação e não este Juízo, não podendo, inclusive, os autos serem remetidos ao arquivo. Dessa forma, houve contradição e omissão do Juízo. Decido. Primeiramente, observo que as questões levantadas na presente exceção já foram amplamente analisadas e discutidas nas r. decisões das folhas 46/48 e 59/60, nada mais havendo a ser decidido nestes autos. Por outro lado, no que diz respeito ao agravo retido das folhas 62/77, observo que o recurso interposto é equivocado, uma vez que não houve prolação de sentença nestes autos, sendo cabível a interposição de agravo de instrumento, o que não foi feito (certidões das folhas 79/80). Com efeito, dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil que, sendo o feito sentenciado, o agravante poderá requerer em suas razões que o Tribunal conheça do agravo retido quando do julgamento da apelação. No caso destes autos, como já dito, não houve prolação de sentença, tampouco apelação a justificar a interposição de agravo retido. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos. Retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001751-24.2005.403.6112 (2005.61.12.001751-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X AUTO POSTO 2000 DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO (SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI E SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF sobre o interesse do autor na proposta de acordo, atualizando, se for o caso, os valores do acordo.

0004887-19.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FERNANDA ORTEGA MENTE FERREIRA
O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado à folha 44. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003639-81.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-30.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Recebo o apelo da impugnante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, desapensam-se e remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004468-62.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-79.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Vistos, em decisão. O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social apresentou, em face de Everaldo Pereira dos Santos, impugnação à assistência judiciária gratuita, alegando que a parte autora, ora impugnada, recebera quantia substancial, conforme RPV acostado aos autos principais, além de estar em gozo de benefício previdenciário. Assim, não seria juridicamente pobre a ponto de ser beneficiado pela assistência judiciária. É o relatório. Decido. A impugnação ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, neste caso, não deve ser acolhida. O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Tampouco seria razoável impor que a parte adversa, sempre, aceitasse a simples declaração. Entretanto, no caso destes autos, o recebimento da quantia apontada pelo impugnante, ainda que possa ser considerada como substancial, não afasta a condição de necessitada da parte impugnada. Isto porque, tal valor decorreu de período em que ficou sem receber benefício previdenciário a que tinha direito, vindo a recebê-lo acumuladamente em decorrência de determinação judicial. É como se o INSS tivesse imposto ao segurado a realização de uma poupança forçada, sem ponderar o custo para sua subsistência pessoal, o que nos autoriza até mesmo imaginar que tal quantia possa ser destinada ao pagamento de dívidas contraídas naquele período. Assim, não é razoável utilizar valor recebido acumuladamente e de forma isolada como parâmetro para aferir a condição econômica da parte. Ante o exposto, não acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, archive-se. Intime-se.

0005348-54.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-03.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA TORRES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social apresentou, em face de Antônio Carlos Dias, impugnação à assistência judiciária gratuita, alegando que a parte autora, ora impugnada, recebera quantia substancial, conforme RPV acostado aos autos principais, além de estar em gozo de benefício previdenciário. Assim, não seria

juridicamente pobre a ponto de ser beneficiado pela assistência judiciária.É o relatório.Decido. A impugnação ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, neste caso, não deve ser acolhida.O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Tampouco seria razoável impor que a parte adversa, sempre, aceitasse a simples declaração.Entretanto, no caso destes autos, o recebimento da quantia apontada pelo impugnante, ainda que possa ser considerada como substancial, não afasta a condição de necessitada da parte impugnada. Isto porque, tal valor decorreu de período em que ficou sem receber benefício previdenciário a que tinha direito, vindo a recebê-lo acumuladamente em decorrência de determinação judicial. É como se o INSS tivesse imposto ao segurado a realização de uma poupança forçada, sem ponderar o custo para sua subsistência pessoal, o que nos autoriza até mesmo imaginar que tal quantia possa ser destinada ao pagamento de dívidas contraídas naquele período.Assim, não é razoável utilizar valor recebido acumuladamente e de forma isolada como parâmetro para aferir a condição econômica da parte.Ante o exposto, não acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais.Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, arquite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005709-08.2011.403.6112 - JAIR PAVANELLI(SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E SP251049 - JULIANA BUOSI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em Inspeção.1. Relatório Trata-se mandado de segurança na qual a parte impetrante pretende a concessão de ordem liminar para que não sofra descontos em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O feito foi extinto sem julgamento de mérito. A parte impetrante apelou, sendo seu recurso provido.Pela decisão de folhas 42/43, a liminar foi deferida.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, que os valores pagos ao segurado, quando do recebimento dos benefícios por incapacidade, foram maiores do que o efetivamente devido a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, requereu a devolução dos valores pagos a maior. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (folhas 55/57).É relatório.2. Fundamentação Conforme já esposado na decisão liminar das folhas 42/43, caso seja constatada a ocorrência de pagamentos administrativos indevidos, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de seu desconto do montante do benefício previdenciário pago pelo INSS ao segurado, não havendo, em princípio, nenhuma ilegalidade no ato. Entretanto, na estipulação do desconto de valores pagos indevidamente pela Autarquia Previdenciária, previsto no mencionado Dispositivo Legal, deve ser levada em conta a boa-fé do segurado em seu recebimento.No presente caso, os benefícios de auxílio-doença (NB. 31/560.351.412-0), auxílio-doença por acidente do trabalho (NB. 91/560.609.695-8) e aposentadoria por invalidez acidente de trabalho (NB. 92/534.059.073-5), bem como as verbas deles decorrentes, foram implantados por decisão do próprio INSS (ainda que posteriormente tenha sido apurada o equívoco no recebimento das tais verbas). Assim, incabível a responsabilização do segurado/impetrante por erro cometido pela Previdência, do qual não concorreu.Outrossim, há que se atentar também para o caráter alimentar da verba recebida.Dessa forma, até então, os valores eram devidos, uma vez que estavam respaldados por uma decisão administrativa, tendo sido recebidos de boa-fé pela parte demandante. Não havendo elementos a inquirir a boa-fé do impetrante, desarrazoado determinar a devolução do numerário. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DE PAGAMENTO FEITO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. Dada a manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, a norma do inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91 deve restringir-se às hipóteses em que, para o pagamento a maior feito pela Administração, tenha concorrido o beneficiário. Precedentes do STJ pela aplicação do princípio da irrepetibilidade ou não devolução dos alimentos.(TRF 4ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 200872110015933, Rel. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 18/01/2010)Processo PEDIDO200772590034304 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO Fonte DJ 18/11/2011DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE INTERPOSTO, na forma do voto-vista divergente e ementa que integram este julgado. Brasília, 02 de agosto de 2011. EMENTA DEVOLUÇÃO DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO DE BOA-FÉ. OS VALORES AUFERIDOS A MAIOR FORAM RECEBIDOS PELA AUTORA DE BOA-FÉ E POR ERRO EXCLUSIVO DO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO Data da Decisão 02/08/2011 Data da Publicação 18/11/20113. DispositivoAnte o exposto, mantenho a liminar das folhas 42/43 e JULGO PROCEDENTE o pedido do impetrante, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a ordem para que a Autoridade Impetrada se abstenha de cobrar os valores recebidos pelo requerente referentes ao auxílio-doença (NB.

31/560.351.412-0 - folha 13), auxílio-doença por acidente do trabalho (NB. 91/560.609.695-8 - folha 14) e aposentadoria por invalidez acidente de trabalho (NB. 92/534.059.073-5), não insira seu nome em cadastros de inadimplentes, em virtude do mencionado débito, bem como declaro a inexigibilidade do débito mencionado às folhas 18/19 dos autos. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da Lei. Decisão sujeita à remessa oficial. Cópia desta sentença servirá como ofício n. 621/2012 para intimação da Autoridade Impetrada, Senhor Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente, com endereço na rua Siqueira Campos, n. 1.315, Vila Nova, Presidente Prudente, SP, a respeito do que ficou aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001850-47.2012.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em Inspeção. Fixo prazo de 10 dias para que a parte impetrante se manifeste acerca do agravo retido interposto pela impetrada (folhas 194/204). Após, com a manifestação da parte impetrante ou o decurso do prazo conferido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003635-44.2012.403.6112 - VANDERLEI EDISON MARQUINI(SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RANCHARIA - SP

Vistos, em Inspeção. 1. Relatório Trata-se mandado de segurança na qual a parte impetrante pretende a concessão de ordem liminar para que não sofra descontos em seu benefício de auxílio-doença, bem como para que a autoridade impetrada não reduza o valor da renda mensal inicial do mesmo. Disse que pleiteou administrativamente a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Falou que após a revisão, o INSS enviou-lhe comunicado de que a renda mensal de seu benefício teria sido reduzida. Assim, pleiteou a devolução dos valores tidos como pagos indevidamente. Pela r. decisão de folhas 57/58, a liminar foi parcialmente deferida. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, que atendeu ao pedido da impetrante e revisou seu benefício, sendo constatado erro no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Da decisão, a parte impetrante não recorreu. Argumentou que a revisão do benefício, uma vez constatado equívoco em sua concessão, é plenamente possível, não havendo ilegalidade no ato. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela parcial concessão da segurança (folhas 72/76). É relatório. 2. Fundamentação Conforme já esposado na r. decisão liminar das folhas 57/58, a Administração Pública tem o poder-dever de revisar seus atos administrativo, quando eivados de erros ou vícios. O administrador público, assim, tem por obrigação, e não uma faculdade, exercitar esse poder em benefício da comunidade. Esse poder é irrenunciável. Tal entendimento, inclusive, restou cristalizado nos enunciados sumulares n. 346 e 473 da Suprema Corte. Neste sentido: Processo AGRESP200700347723 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 927124 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 13/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Felix Fischer, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DE SEUS ATOS EIVADOS DE ILEGALIDADE. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O princípio da autotutela (Súmula nº 473/STF) confere à Administração Pública o poder-dever de rever seus atos, quando eivados de ilegalidade, antes do prazo decadencial fixado em lei. 2. A contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 inicia-se com a publicação da referida norma, mostrando-se inviável a pretensão de retroagir seus efeitos. Precedente da Corte Especial. 3. Constitui verdadeira supressão de instância o exame, por esta Corte, da matéria suscitada na ação ordinária, que não foi conhecida por acolhimento da prejudicial de decadência. 4. Agravo regimental improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 17/08/2010 Data da Publicação 13/09/2010 Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade do ato praticado pela Autoridade Impetrada quando da revisão do benefício do impetrante e que ocasionou uma diminuição de sua renda mensal inicial. Por outro lado, caso seja constatada a ocorrência de pagamentos administrativos indevidos, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de seu desconto do montante do benefício previdenciário pago pelo INSS ao segurado, não havendo, em princípio, nenhuma ilegalidade no ato. Todavia, na estipulação do desconto de valores pagos indevidamente pela Autarquia Previdenciária, previsto no mencionado Dispositivo Legal, deve ser levada em conta a boa-fé do segurado em seu recebimento. Pois bem, no caso destes autos, o benefício de auxílio-doença (NB. 528.595.756-3- folha 23) foi implantado por decisão oriunda da própria Previdência Social (ainda que posteriormente revisto). Assim, também, os cálculos para recebimento das verbas foram feitos pelo próprio INSS. Dessa forma, o impetrante não pode ser responsabilizado por erro cometido pela Autarquia. Outrossim, há que se atentar também para o caráter alimentar da verba recebida. Assim, até então, os valores eram devidos, uma vez que estavam respaldados por uma decisão administrativa, tendo sido recebidos de boa-fé pela parte requerente. Não havendo elementos a inquirir a boa-fé do impetrante, não é razoável determinar a devolução do numerário em razão da revisão da decisão

comentada. Convém salientar que a própria impetrante requereu a revisão de seu benefício, o que faz concluir pela inexistência de má-fé. Ora, caso estivesse de má-fé, o impetrante não teria requerido a mencionada revisão que resultou na diminuição da renda mensal inicial de seu benefício. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo APELREEX00343051520104039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1542891 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 30/11/2011 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Não restou caracterizada a má-fé do autor, ao contrário, os valores por ele recebidos decorrem do cumprimento de determinação de decisão judicial em antecipação de tutela, que só foi alterada com o julgamento do mérito. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, e em cumprimento de determinação judicial, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores. III - Hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. IV - Agravo interposto pelo INSS (artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil) improvido. Data da Decisão 22/11/2011 Data da Publicação 30/11/2011 13. Dispositivo Ante o exposto, mantenho a liminar de folhas 57/58 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do impetrante, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO a ordem para que a Autoridade Impetrada se abstenha de cobrar os valores pagos ao Impetrante referentes à revisão da renda mensal inicial de seu benefício auxílio-doença (NB 528.595.756-3), bem como declarar a inexigibilidade do débito mencionado à folha 52 dos autos. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da Lei. Decisão sujeita à remessa oficial. Cópia desta sentença servirá como carta precatória n. 414/2012 para o Juízo de Direito da Comarca de Rancharia, para intimação da Autoridade Impetrada, Senhor Chefe da Agência do INSS em Rancharia, SP, com endereço na rua Manoel Tenório de Brito, n. (não informado), centro, CEP. 19.600-000, a respeito do que ficou aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003745-43.2012.403.6112 - ROSANGELA DA SILVA (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação cautelar de exibição por Rosangêla da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, liminarmente, a exibição de documentos relativos ao Contrato de Empréstimo/ Financiamento 0001118 67, firmado com a requerida, consistentes: a) nas cópias de todos os contratos e todos os aditamentos celebrados; b) extrato contendo a evolução da dívida (demonstrativo do débito); c) planilha da taxa de juros aplicada no contrato; Alega ainda, que requereu administrativamente todas as informações e documentos, mas a requerida manteve-se inerte. Pediu também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/14. Despacho determinando a citação (fl. 17). Citada, a CEF apresentou contestação e procuração às fls. 19/24, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, aduzindo que jamais se negou a exibir os documentos mencionado. Sustenta que não houve negativa de entrega dos documentos. Juntou documentos (fls. 25/26 e 29/34). É o breve relatório. Decido. 2.

Decisão/Fundamentação O requerente propôs a presente ação cautelar preparatória visando a exibição de documentos que se encontram em poder da requerida, alegando que esta recusou-se a fornecê-los e comprovou que requereu administrativamente os documentos (fls. 13/14), sem ter recebido resposta. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, contestou o pedido alegando que jamais se negou a exibir os citados documentos, porém, não comprovou ter entregue os documentos solicitados, administrativamente, pela autora. De acordo com a legislação processual vigente, citado na ação de exibição, o réu pode adotar uma de três atitudes: a) exibir em juízo a coisa ou o documento; b) silenciar-se; ou c) contestar o pedido, recusando o dever de exibir ou afirmando que não possui o objeto a exibir. No presente caso, conforme se depreende das fls. 25/26, verifico que a parte ré não negou seu direito de apresentar os documentos pleiteados pela autora, tanto que os anexou à sua contestação, sendo que tais documentos dizem respeito ao Contrato de Abertura de Crédito mencionado na inicial. 3. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido cautelar de exibição de documentos e extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a exibir cópias de todos os contratos e todos os aditamentos celebrados; extrato contendo a evolução da dívida (demonstrativo do débito); planilha da taxa de juros aplicada no contrato; amortização efetuada e o saldo devedor após juros e amortizações. Considerando que o requerido não se recusou a exibir os documentos solicitados, considerando que o requerente não demonstrou que a instituição lhes teria negado os documentos e também considerando a natureza da presente ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas, ante a concessão da gratuidade e tendo em vista a natureza da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001106-52.2012.403.6112 - PLINIO DE ARRUDA - ESPOLIO - X LEDA SUELI DE ARRUDA MARTINS(SP273488 - CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR) X IRMA PEDRASA DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Vistos, em sentença.Cuidam os autos de ação cautelar ajuizada por ESPÓLIO DE PLÍNIO DE ARRUDA e IRMA PEDRASA DE ARRUDA em face da UNIÃO e do INCRA, por meio da qual pretendem os requerentes o sobrestamento do procedimento expropriatório que pende sobre imóvel de sua titularidade.O pedido liminar foi indeferido, oportunidade em que foi fixado prazo para recolhimento de custas (fls. 164/165).Com a decisão da fl. 180, foi indeferida a gratuidade processual, oportunizando novamente a efetivação do necessário recolhimento das custas.À fl. 182, a parte requerente repisando o argumento de que não tem como arcar com as custas processuais, requereu novamente a concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Passo a decidir.Compete à pessoa ou entidade que se utiliza da prestação judicial, no âmbito da Justiça Federal, recolher as custas devidas na forma da Lei n. 9.289/96. As isenções estão contempladas no artigo 4 da referida Lei, alcançando determinadas pessoas jurídicas de direito público, os beneficiários da assistência judiciária gratuita, o Ministério Público e os autores de determinadas demandas de índole coletiva, não se configurando, nestes autos, nenhuma de tais situações.No presente caso, o pedido de assistência judiciária gratuita foi expressamente indeferido à fl. 180 e a parte requerente, sem utilizar-se do meio adequado para insurgir-se em face da decisão que lhes foi desfavorável (recurso de agravo), reiterou pedido da mesma natureza sem trazer elementos novos e capazes de modificar a mencionada decisão. Por isso, diante da ausência do recolhimento das custas, é oportuno o cancelamento da distribuição.Assim, determino o cancelamento da distribuição com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005143-25.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-40.2012.403.6112) JOSE LUIZ MARINETTO(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.Tendo em vista que o advogado protocolizou novo pedido de Liberdade Provisória, autuado sob n. 0005381442012403611, no qual foi deferido tal pedido, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001890-15.2001.403.6112 (2001.61.12.001890-6) - JOSE JESUS CALDEIRA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE JESUS CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora seu nome junto ao sítio eletrônico da RFB; feito isso, expeça-se precatório nos moldes daquele juntado à fl. 320.Int.

0002319-74.2004.403.6112 (2004.61.12.002319-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002318-89.2004.403.6112 (2004.61.12.002318-6)) YOSIO OKADA X KAZUE SUMIOKA OKADA(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSIO OKADA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Desbloqueie-se o valor apresado via BACENJUD.Defiro o sobrestamento do processo e determino a remessa ao arquivo, ressalvado à CEF o direito de requerer o desarquivamento a qualquer tempo.Intime-se.

0007684-41.2006.403.6112 (2006.61.12.007684-9) - LOURDES APARECIDA ZAMPIERI DANDREA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X LOURDES APARECIDA ZAMPIERI DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o documento de fls. 172, entregando-o à patrona da autora, mediante recibo.Após, remetam-se os autos ao INSS, conforme determinado no despacho de fls. 170. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000665-08.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALEX SANDRO MINGONI MAGRO

Vistos, em decisão.A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente demanda pretendendo a reintegração de posse

de imóvel adquirido pela parte ré, em virtude de contrato de arrendamento residencial. Pela manifestação judicial da folha 50, fixou-se prazo para que a CEF se manifestasse acerca da certidão do oficial de justiça do Juízo, dando conta de que, por informações, o adquirente do imóvel teria falecido, residindo, no mesmo, outra pessoa. Em resposta, a Caixa requereu que o morador do imóvel seja citado para prosseguir no feito. A despeito disso, pleiteou a concessão da liminar. É o breve relatório. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001, teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º, sendo notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. Segundo consta, as partes celebraram contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra, datado de 19/01/2007 (fls. 8/13), tendo por objeto o imóvel descrito na matrícula nº 55.424, do 2º Oficial de Registro de Imóvel desta comarca, consistente na Casa 21, Quadra F, do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESMERALDA, situado na Avenida Gustavo A. Marcelino, s/n., nesta cidade de Presidente Prudente/SP (folha 07). De acordo com o contrato acima, especificamente suas cláusulas décima nona e vigésima, no caso descumprimento de quaisquer condições estipuladas naquela avença, tal como o inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais assumidas (tais como a taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, quando for o caso, nos termos da cláusula sexta), fica a arrendadora com possibilidade de rescindir o contrato, notificando os arrendatários a devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório, com a consequente autorização para a propositura de ação de reintegração de posse. No caso em análise, conforme já mencionado na r. decisão da folha 26, foram expedidas diversas notificações ao arrendatário para pagamento das prestações em atraso (folha 17), embora em todas as oportunidades o mesmo estava ausente (folha 19). Ao que parece, o senhor Alex Sandro Mingoni Magro, adquirente do imóvel, faleceu (folha 29, verso), embora não conste dos autos nenhum documento comprobatório do óbito. Consta, ainda, que uma ex-companheira do autor residiria no imóvel. Entretanto, conforme consta da certidão do senhor oficial de justiça da folha 48, o real ocupante do imóvel é o senhor Expedito Ferreira de Oliveira, pessoa estranha ao contrato, bem como aos autos. Pois bem, a reintegração sumária na posse, prevista pelo art. 928 do CPC, é cabível quando, atendidos os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto, o esbulho for de menos de ano e dia. Caso contrário, o possuidor deverá ser mantido sumariamente na posse, até que se decida a questão pelas vias ordinárias. O ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo de ano e dia do esbulho, atendendo-se ao disposto no art. 924, do CPC. A posse do imóvel está comprovada pela cláusula primeira do contrato das folhas 08/13, o qual possui força de escritura pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.188/01, com redação dada pela Lei nº 10.859/04. O esbulho, de fato, existe, e verificou-se com o relatório de prestações em atraso de folha 17 e as notificações recebidas da folha 19. A petição inicial está devidamente instruída. Presentes, portanto, os requisitos do artigo. 927 e 928, do CPC, pelo que a liminar deve ser deferida. Ademais, convém ressaltar que tanto o senhor Expedito Ferreira de Oliveira, quanto sua neta e esposa/companheira do contratante, não purgaram a mora. Aliás, conforme consignado pelo senhor oficial de justiça (folha 48), o atual ocupante do imóvel (senhor Expedito) sempre se manteve resistente em prestar informações que pudessem esclarecer os fatos. Isto posto, defiro o pedido liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, referente ao imóvel consistente na Casa 21, Quadra F, do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESMERALDA, situado na Avenida Gustavo A. Marcelino, s/n., nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Cópia desta decisão servirá de mandado de reintegração de posse para o senhor oficial de justiça, a ser cumprido no prazo de 10 dias, devendo o ocupante do imóvel descrito acima ser advertido para que desocupe o mesmo no prazo de 30 dias sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade. No prazo conferido para desocupação, o ocupante do imóvel poderá entrar em contato com a Caixa, visando verificar a possibilidade de purgação da mora e regularização de sua situação. Cópia desta decisão servirá, ainda, como citação do ocupante do imóvel (Expedito Ferreira de Oliveira), para que, no prazo legal, apresente sua resposta. Ao Sedi para inclusão no pólo passivo, de Expedito Ferreira de Oliveira. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0001311-62.2004.403.6112 (2004.61.12.001311-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERREIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X WLADMIR RODRIGUES ALVES(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X WAGNER RODRIGUES ALVES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO)

Intimem-se, os defensores constituídos e o defensor nomeado por este Juízo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 27 de julho de 2012, às 15 horas, junto à Justiça Estadual da Comarca de Santo Anastácio, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação Luiz Carlos Castelhão. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias.

0010230-06.2005.403.6112 (2005.61.12.010230-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BORSANDI JUNIOR X RUDINEI MIRANDA(SP202770 - CELSO PEREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório. JOÃO BORSANDI JUNIOR E RUDINEI MIRANDA estão sendo processados pela prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal, em razão de conduta consistente em inserir em documento público declaração falsa, fazendo-se passar por pescadores profissionais, objetivando alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, afirmando que faziam da pesca seu principal meio de vida, quando na verdade João era corretor autônomo de veículos e Rudinei era Escriturário. Além disso, João também responde pelo tipo do art. 171, 3º, do CP, pois teria recebido indevidamente o seguro-defeso no importe de RS 960,00, relativo ao ano de 2003, e RS 520,00, relativo ao ano de 2004. O feito foi arquivado em relação a Luiz Vicente Ferreira. A denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2006 (fls. 206). Juntada de antecedentes às fls. 221/222, 227, 232, 275/276, 294, 635, 641/642, 655. O réu Rudinei Miranda foi citado às fls. 239-v e o réu João Borsandi foi citado às fls. 255-v. O réu João foi interrogado às fls. 262/263. Foi nomeada advogada dativa ao réu João (fls. 278) e deferida a gratuidade da Justiça. O réu João apresentou defesa prévia às fls. 285/286. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo para Rudinei Miranda (fls. 296/297), a qual não foi aceita (fls. 331), ocasião em que foi interrogado (fls. 332). O réu Rudinei apresentou defesa preliminar às fls. 451/460. Em preliminar, requereu o reconhecimento da prescrição antecipada e requereu a produção de perícia grafotécnica. A decisão de fls. 465 não acolheu a preliminar, indeferiu a prova pericial e determinou o prosseguimento do feito. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 420/431 e fls. 438/440. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 568, 587, 605/606. A defesa dos réus foi intimada para informar se deseja novo interrogatório (fls. 615). O réu Rudinei solicitou novo interrogatório (fls. 624/625). O réu João permaneceu silente, tendo sido deprecado o interrogatório do réu Rudinei (fls. 640). O réu Rudinei foi interrogado novamente às fls. 663/664 e juntou o documento de fls. 662. O MPF e o réu João nada requereram na fase do art. 402, do CPP (fls. 670 e 677). O réu Rudinei requereu novamente a realização de exame grafotécnico (fls. 673/674). A decisão de fls. 681 afastou a realização de exame grafotécnico. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 683/690), requerendo a condenação do acusado, entendendo comprovados os fatos narrados na denúncia. A defesa de Rudinei apresentou alegações finais às fls. 692/701. Em preliminar alegou cerceamento de defesa. No mérito, requereu a absolvição, alegando que o réu não praticou o delito. A defesa de João apresentou alegações finais às fls. 706/710, pugnando pela absolvição do acusado. É o relatório. D E C I D O. 2. Decisão/Fundamentação A defesa do réu Rudinei alega cerceamento de defesa, em razão de que teria sido negada a realização de exame grafotécnico. Sem razão, contudo, como bem decidiu o prolator da decisão de fls. 681, a qual adoto como razões de decidir, pois a circunstância, por si só, de ter subscrito o requerimento de fls 192 não é essencial para se verificar eventual dolo da conduta do acusado Rudinei. Com efeito, relevante seria saber se o acusado agiu ou não dolosamente ao obter a carteira de pescador profissional, o que independe da circunstância isolada de ter ou não subscrito o requerimento de fls 192. Afasta a preliminar, passo ao mérito. Pois bem. Aos acusados João e Rudinei foi imputado a conduta delitiva prevista no artigo 299 do Código Penal, conforme narrado na denúncia. João também responde pela conduta prevista no art. 171, 3º, do CP. Passo à análise das imputações. Do Crime de Falsidade Ideológica O art. 299 do Código Penal prescreve que constitui crime: Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Trata-se crime doloso contra a fé pública, que pode ser praticado por qualquer pessoa. A falsidade que o tipo incrimina é a ideológica, que se refere ao conteúdo do documento. O objeto material do crime é o documento público ou particular. Em qualquer das modalidades é indispensável que a falsidade seja capaz de enganar e tenha por objeto fato juridicamente relevante. A declaração falsa deve constituir elemento substancial do ato ou documento. A alteração da verdade deve ser juridicamente relevante e ter potencialidade para prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade. Do Crime de Estelionato O tipo penal do estelionato se encontra vazado, nos seguintes termos: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão de um a cinco anos, e multa. (...) 2º. Nas mesmas penas incorre quem: (...) VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Com efeito, pela redação do artigo 171, caput, do Código Penal, configura estelionato obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento (grifei). Nesse caso, a figura típica do delito de estelionato somente estará completa quando o agente se utilizar de artifício, ardil ou outro meio fraudulento. Quando este meio fraudulento (em qualquer de suas formas) se traduzir em falsidade, constituindo o crime-meio para alcançar o crime-fim (estelionato), o agente somente responderá por este último, pois o estelionato absorve a falsidade, quando esta foi o meio fraudulento empregado para a prática do crime-fim que era o estelionato (Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça). Trata-se de crime que pode ser cometido por qualquer pessoa, cujo objeto jurídico é o patrimônio. O tipo subjetivo do crime exige o dolo, com especial fim de agir, qual seja, obter vantagem ilícita em prejuízo alheio. O crime consuma-se no momento e local em que o agente obtém vantagem ilícita. Da Autoria e Materialidade em Relação ao acusado Rudinei Miranda A autoria da conduta prevista no tipo

do art. 299, do CP, por parte de Rudinei está indene de dúvidas. De fato, o próprio acusado reconheceu em seu interrogatório, tanto na esfera policial, quanto na judicial, que ao tempo em que requereu a Carteira de Pescador Profissional trabalhava em Banco como escriturário (Banco Bradesco), não exercendo a pesca como principal meio de vida (fls. 119/120, 332 e 663/664). Embora o acusado afirme que não assinou o requerimento de carteira de pescador profissional de fls. 192 e que não tinha intenção de requerer Carteira de Pescador Profissional, tal versão é desmentida pelo fato de que obteve a carteira de pescador profissional de fls. 129 com esta qualificação (pescador profissional), tendo inclusive se filiado a Colônia de Pescadores, conforme se vê da carteira de filiado que se encontra às fls. 129. As testemunhas de acusação ouvidas, todas pescadores profissionais, negaram conhecer a pessoa do acusado (fls. 420/431 e fls. 438/440). Ao que tudo indica o réu, ainda que negue a assinatura no requerimento de carteira de pescador profissional, formalizou pedido neste sentido não para obter benefício financeiro, mas apenas para poder pescar livremente com seu pai, conforme, aliás, referiu em seu depoimento. Tal circunstância, de não ter intenção real de requerer carteira de pescador profissional, pode, eventualmente, afastar o dolo da conduta, com o que o crime não se verificaria, mas resta prejudicada em face do entendimento deste juízo no sentido de que não se verificou a materialidade do crime, senão vejamos. De fato, conforme já mencionado, a falsidade que o tipo incrimina é a ideológica, que se refere ao conteúdo do documento, sendo indispensável que a falsidade seja capaz de enganar e tenha por objeto fato juridicamente relevante. Além disso, a declaração falsa deve constituir elemento substancial do ato ou documento. A alteração da verdade deve ser juridicamente relevante e ter potencialidade para prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade. Observa-se, entretanto, que a simples declaração de que é pescador profissional firmada em formulário padrão, quando desvirtuada de qualquer contexto fraudulento não é capaz de caracterizar o crime do art. 299, do CP. No caso do autor, aliás, a inexistência do crime é ainda mais evidente, pois se observa que um simples cruzamento de dados do CNIS revelaria que Rudinei era escriturário do Banco Bradesco. Se a SEAP tivesse apenas consultado o CNIS teria verificado que o acusado não poderia receber a carteira de pescador profissional, mas apenas a carteira de pescador amador, com o que a falsidade ideológica do documento de fls. 132 não possuiu sequer um mínimo de potencialidade lesiva apta a caracterizar o crime. Acrescente-se que o acusado não escondeu em nenhum momento que era escriturário, pois seu vínculo de trabalho se encontra devidamente anotado, conforme se viu de sua CTPS (fls. 125) e do CNIS que ora se junta, o que reforça o a inexistência de potencialidade lesiva do documento de fls. 132. Assim, em relação a Rudinei o caso é de absolvição. Da *Emendatio Libelli* em Relação a Conduta de João Borsandi Junior Conforme já mencionado, a figura típica do delito de estelionato somente estará completa quando o agente se utilizar de artifício, ardil ou outro meio fraudulento. Quando este meio fraudulento (em qualquer de suas formas) se traduzir em falsidade, constituindo o crime-meio para alcançar o crime-fim (estelionato), o agente somente responderá por este último, pois o estelionato absorve a falsidade, quando esta foi o meio fraudulento empregado para a prática do crime-fim que era o estelionato (Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça). No presente caso, é inaplicável a regra do concurso material para os crimes de falsidade ideológica e estelionato, visto que a solução não se encontra nas regras do concurso de crimes, mas sim nas regras do conflito aparente de normas que traz o princípio da absorção (ou da consunção), pelo qual o crime meio (falsidade ideológica, inclusive no que tange ao uso de documento falso) é absorvido pelo crime fim (estelionato). Assim, se ao acusado foram imputados a prática da falsidade ideológica e estelionato contra autarquia ou empresa pública federal, responde ele, apenas, pelo delito capitulado no artigo 171, parágrafo terceiro, do Código Penal, sob pena da ocorrência do *bis in idem*, abominado pelo ordenamento jurídico pátrio. Portanto, a incorreta adequação pela denúncia do fato praticado ao tipo penal existente impõe a este Juízo promover a reclassificação do crime imputado ao réu somente para aquele descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, em estrita obediência ao disposto no artigo 383, do Código de Processo Penal. Da autoria e materialidade do Crime de Estelionato em relação ao réu João Borsandi Junior A autoria e a materialidade da conduta prevista no tipo do art. 171, 3º, do CP, por parte de João está indene de dúvidas. De fato, o acusado João admitiu no âmbito policial (fls. 93/94) que era corretor autônomo de carros quando formalizou seu pedido de carteira de pescador profissional, bem como que recebeu o seguro de defeso de pescador profissional. Embora afirme que não teve a intenção de fraudar o seguro de defeso de pesca, a fraude se encontra provada pelos documentos de fls. 102/103 e pelo próprio recebimento do seguro nos anos de 2003 e 2004 (fls. 71), o que foi admitido pelo próprio réu. Além disso, o acusado também reconheceu em seu interrogatório na esfera judicial que ao tempo em que requereu a Carteira de Pescador Profissional trabalhava como corretor autônomo de carros, não exercendo a pesca como principal meio de vida (fls. 119/120, 332 e 663/664). Embora o acusado afirme que em seu interrogatório de fls. 262/263 que, ao tempo em que obteve o seguro de defeso de pesca, realmente fazia da pesca seu meio de vida principal, tal alegação é desvirtuada da prova dos autos. De fato, no mesmo interrogatório o acusado admite que tem um escritório de despachante e que a pesca seria fonte de complementação de renda, não sendo sua atividade principal. Aliás, a versão apresentada pelo acusado é desmentida também pelo fato de que obteve a carteira de pescador profissional de fls. 102 com esta qualificação (pescador profissional), tendo inclusive se filiado a Colônia de Pescadores, conforme se vê da carteira de filiado que se encontra às fls. 102. O acusado não apresentou qualquer tipo de documento que demonstrasse que realmente era pescador profissional ao tempo dos fatos, como, por exemplo, notas de venda, fotos, cadastros em lojas como pescador e etc. Além disso, as testemunhas de acusação ouvidas,

todas pescadores profissionais, negaram conhecer a pessoa do acusado (fls. 420/431 e fls. 438/440). Assim, o réu deve ser condenado pelo crime previsto no art. 171, 3º, do CP. Passo, então, à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos demonstram que o réu é primário e não tem apontamentos por outros fatos. O réu não tem personalidade voltada para a prática de crimes. O réu agiu com dolo normal para o tipo. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a intenção de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, mediante artifício, ardil ou meio fraudulento. Não há dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social, sendo lícito concluir que possua boa conduta social. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão.-B) Não reconheço qualquer outra circunstância agravante (CP arts. 61 a 64). Reconheço como circunstância atenuante a da confissão espontânea (CP art. 65, III, d), mas como a pena já está fixada no mínimo legal não há como reduzi-la abaixo deste patamar. Assim, mantenho a pena em 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO.-C) dentre as causas de aumento e diminuição de pena, reconheço e aplico a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, visto que, o agente praticou o crime em detrimento de entidade de direito público (Súmula 24 do STJ). Assim, aumento em 1/3 (um terço) a pena anteriormente estabelecida, fixando-a em 1 (ano) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Não reconheço qualquer outra causa de diminuição. Assim, a pena definitiva em 1 (UM) ANO e 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO; pena privativa de liberdade que torno definitiva à míngua de qualquer outra causa de aumento ou de diminuição.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) pelos motivos já expostos quando da análise das circunstâncias do art. 59 do CP e atento à situação econômica do réu, fixo a pena de multa No mínimo legal, ou seja, em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo) vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, do CP. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP).-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:G-1) Prestação pecuniária mensal (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pelo mesmo período da pena corporal substituída (um ano e quatro meses de reclusão), a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal Juízo, em audiência admonitória, quando se fixará o modo de operacionalizar o pagamento; e G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal.-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada.-I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. DispositivoIsto Posto, em relação ao réu RUDINEI MIRANDA, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e o ABSOLVO em relação aos fatos correspondentes ao artigo art. 299, caput, do Código Penal, com base no art. 386, III, do CPP. Isto Posto, em relação ao réu JOÃO BORSANDI JUNIOR, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c e 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, e a pagamento de 10 (dez) dias-multa, por incurso nas sanções do artigo art. 171, 3º, do Código Penal.Havendo transito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição retroativa pela pena em concreto.Cópia desta sentença servirá:a) como mandado para intimação do advogado dativo, Dra. Jocila Souza de Oliveira, OAB/SP 95.512, com endereço à Av Marechal Deodoro, n.º 461, nesta cidade;b) como Carta Precatória de n.º /2012, ao Juízo de Tupi Paulista/SP, devidamente instruída com Termo de Apelação, para intimação do réu João Borsandi Junior, na Rua Olavo Bilac, n.º 340, Centro, Nova Guataporanga/SP, dos termos da sentença, bem como para se manifestar expressamente se deseja apelar desta sentença.Fixo os honorários advocatícios da advogada dativa nomeada nos autos às fls. 278 no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se.Sem custas. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

0010848-14.2006.403.6112 (2006.61.12.010848-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERNANDO DA SILVA MATEUS(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X VANILTON MARCIO MENDES

Vistos, em sentença.1. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 30 de Agosto de 2007, em face dos acusados, melhor qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334, caput, c/c art. 29, caput, ambos do CP (fls. 02/04). Segundo a peça acusatória, o acusado Marcos Fernando foi preso transportando diversos maços de cigarro de origem estrangeira, internados ilicitamente em território nacional, seguindo orientações e contratação de Vanilton, proprietário do carro apreendido. Termo de Retenção de Veículo (fls. 36/45). As mercadorias foram avaliadas nos termos do auto de infração e termo de apreensão e

guarda fiscal acostados aos autos às fls. 28/31. Laudo de exame merceológico às fls. 64/67. A denúncia foi recebida no dia 14 de novembro de 2.007 (fls. 101). Os antecedentes e as certidões cartorárias dos réus foram juntados às fls. 115/117, 122/126, 131/134, 141, 143/152, 287/323. O réu Marcos Fernando constituiu advogado (fls. 169/170), mas não apresentou defesa preliminar (fls. 176). O acusado Vanilton foi citado às fls. 181, sendo-lhe nomeado defensor dativo às fls. 185, o qual apresentou resposta por escrito à acusação (fls. 196/197). Foi afastada a hipótese de absolvição sumária às fls. 210, oportunidade em que foi decretada a revelia do acusado Vanilton, por ter modificado o seu endereço, sem comunicação do juízo, conforme certidão de fls. 202. Em audiência para inquirição das testemunhas de acusação, o acusado Marcos Fernando requereu a juntada da defesa prévia (fls. 249/250). Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 252/256). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, em relação ao réu Vanilton (fls. 270). Intimado para o interrogatório (fls. 332), o acusado não compareceu à audiência (fls. 340), sendo-lhe decretada a revelia (fls. 355). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a expedição de ofício à Receita Federal (fls. 357) e a defesa de Vanilton não requereu novas diligências (fls. 368). Informação fiscal da Receita Federal às fls. 371. O MPF apresentou alegações finais de fls. 374/376, pugnando pela condenação dos acusados. Os réus apresentaram alegações finais por escrito, separadamente, as quais se encontram juntadas às fls. 381/384 e 386/390, nas quais pugnam pela absolvição dos acusados. Certidões criminais juntadas às fls. 406, 408/411, 413/429, 435/451 e 454. É o relatório. D E C I D O.2.

Decisão/Fundamentação Aos acusados foi imputado a conduta delitiva prevista no artigo 334, caput, c/c art. 29, caput, do CP, pois policiais prenderam Marcos Fernando em flagrante por estar transportando diversos maços de cigarro de origem estrangeira, internados ilicitamente em território nacional, seguindo orientações e contratação de Vanilton, proprietário do carro apreendido. O Artigo 334 do Código Penal prescreve que constitui crime: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem: (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de precedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de precedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Trata-se de crime doloso que abrange a figura do descaminho e a figura do contrabando. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. O crime de contrabando ou descaminho, do art. 334 do CP, é crime instantâneo de efeitos permanentes, que se consuma no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise da autoria e materialidade. Autoria e Materialidade A materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e se tratam de cigarros. O laudo merceológico de fls. 64/67 não deixa dúvidas quanto a origem Paraguaia das mercadorias, conforme indicação nos cigarros apreendidos e de marcas conhecidamente comercializadas naquele país. Além disso, o próprio réu Marcos Fernando reconhece que foi contratado pelo acusado Vanilton para buscar mercadorias na cidade de Guairá, tendo recebido o valor de R\$ 200,00 pelo serviço e que transportou cigarros de origem paraguaia (fls. 53/54). Quanto à autoria, também não restam dúvidas que o réu Marcos Fernando estava transportando os cigarros por contrato firmado com Vanilton, que forneceu o carro e pagou-lhe a quantia de R\$ 200,00. Além disso, a guarda de cigarros do Paraguai consiste em conduta autônoma que, por si só, já é suficiente para a apenação do acusado Marcos Fernando. Todavia, importante ressaltar que o concurso de pessoas é caracterizado pela colaboração ciente e voluntária de duas ou mais pessoas na prática da mesma infração penal. Há convergências de vontades para um fim comum, que é a realização do tipo penal, sem que haja necessário ajuste prévio entre os colaboradores, podendo se dar por ajuste, instigação, cumplicidade, auxílio material ou moral, execução etc., e em qualquer fase do iter criminis, sendo que a nossa legislação pátria adotou a teoria monista ou igualitária, sendo que, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas. Por esta razão, Marcos Fernando e Vanilton respondem pelo mesmo crime, respondendo cada um, na medida de sua culpabilidade. Restou, portanto, provadas as condutas dos réus enquadrada no crime do art. 334, caput, c/c art. 29, caput, do Código Penal. Assim, tenho por provada a autoria e a materialidade. No entanto, observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334 do Código Penal. Nesse sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações anti-dumping, embora essas sejam amiúde expressas por meio de agravamento ou atenuação das imposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída,

tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de produção, revelada pelo caráter instrumental ou extra-fiscal das exigências. Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias - que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrigada de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) -, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde com o valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica com o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado. Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. Feitas estas ponderações, é preciso analisar qual o tratamento tributário deve ser dado aos cigarros apreendidos. Critério Tributário Aplicável aos Cigarros Em relação ao tratamento tributário a ser aplicado aos cigarros apreendidos, revejo entendimento anterior, para consignar que o tratamento tributário que deveria ser aplicado é o disposto no art. 65, da Lei 10.883/2003, senão vejamos. No caso dos autos, os bens apreendidos e que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal são cigarros de origem estrangeira, avaliados em R\$ 3.655,00. Consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Logo, no presente caso, para fins penais, o valor do tributo iludido é do montante de pouco mais de R\$ 1.827,00. A propósito, registre-se que a Primeira Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu no sentido da inaplicabilidade do cálculo do tributo extraído do sítio da Receita Federal, bem como quanto à ponderação do valor da mercadoria como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância, na consideração de que, uma vez decretada a pena de perdimento dos bens apreendidos, a teor do artigo 65 da Lei nº 10.833/2003, é de se aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI). (Precedente: ACP 0010432-41.2009.4.03.6112/SP. Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha - 19/3/2012). Também da mesma lavra, confira-se a esclarecedora Ementa, que ora se adota como razões de decidir: PENAL - DESCAMINHO DE CIGARROS PARAGUAIOS - SENTENÇA QUE RECONHECEU A INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA CONFORME O INC. III DO ARTIGO 397 DO CÓD. DE PROCESSO PENAL - APELO MINISTERIAL INTENTANDO A CONTINUIDADE DO PROCESSO, LOUVANDO-SE EM CÁLCULO DA CARGA TRIBUTÁRIA QUE INCIDIRIA NA OPERAÇÃO DE INGRESSO DA MERCADORIA, OBTIDO ATRAVÉS DE MECANISMO DE CONTA DISPONÍVEL NO SITE DA RECEITA FEDERAL (INTERNET) - CARGA TRIBUTÁRIA CONTENDO, ALÉM DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DO I.P.I., VALORES CORRESPONDENTES A OUTROS TRIBUTOS (COFINS/IMPORTAÇÃO, PIS/IMPORTAÇÃO, ICMS), ALÉM DE MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE O PRINCIPAL - DESCABIMENTO, JÁ QUE EM SEDE DE DESCAMINHO A REGRA É O PERDIMENTO DOS BENS, RAZÃO PELA QUAL A LEI IMPEDE A INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DIVERSA, ALÉM DOS IMPOSTOS ADUANEIROS, QUE SÃO CONSIDERADOS PELA RECEITA FEDERAL, EM ESTIMATIVA, APENAS PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO PENAL - OFENSA, AINDA, AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE QUE VIGE NO PROCESSO PENAL, JÁ QUE O ARTIGO 334 DO CÓD. PENAL (EM REDAÇÃO VETUSTA, MAS AINDA ATUAL) REFERE-SE APENAS A IMPOSTOS, ESPÉCIE TRIBUTÁRIA QUE, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO, DIFERE DAS CONTRIBUIÇÕES (COFINS/PIS) - SENTENÇA MANTIDA. 1. As mercadorias apreendidas - cigarros de origem paraguaia - foram avaliadas em R\$ 9.955,00 (nove mil novecentos e cinquenta e cinco reais), sendo que através de mecanismo existente no sítio do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil - COFIA -, mantido na internet, chegou-se a uma carga tributária derivada da introdução irregular onde a soma do imposto de importação (II), do I.P.I., da COFINS/importação, do PIS/importação e do ICMS, totalizaria R\$ 11.477,05 (onze mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinco centavos), montante excedente do teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que, conforme a jurisprudência das Cortes Superiores, permite a aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho. 2. O artigo 334 do Código Penal - que não admite interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem - estabelece que é punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, os impostos devidos à União são: imposto de importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); Imposto sobre

Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro de produto de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). Contribuições (COFINS e PIS) não são impostos conforme a atual sistemática constitucional, de modo que a norma penal não pode ser expandida para albergar, em desfavor do agente, carga tributária excedente do conceito de imposto (estrita legalidade). 3. COFINS/importação e o PIS/importação não podem, então, entrar na continha disponibilizada pelo sítio da Receita Federal, porque na estrutura jurídico-tributária emergente da atual Constituição, são contribuições, tributos de natureza diversa dos impostos. Assim, mesmo que na esfera tributária se fale em COFINS/importação e PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, essas exações são indiferentes no âmbito criminal para se aferir o valor estimado dos tributos evadidos no descaminho, já que o discurso do artigo 334 do Código Penal (vetusto, mas que o legislador mantém) criminaliza somente a sonegação de imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. 4. Pior: a respeito das recém-criadas contribuições COFINS/importação e PIS/importação, tem-se que conforme a lei de regência das suas estruturas tributárias (Lei nº 10.865/2004), tais contribuições não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento... (artigo 2, III); sucede que em sede de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a estimativa fiscal de carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições. 5. No caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquotas de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI) que seriam devidos na importação regular, fazendo-o para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. 6. Não pode incidir o ICMS no cálculo de carga tributária em sede de bem apreendido, porquanto o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661) que não existe quando há introdução irregular e a mercadoria é apreendida e submetida a perdimento. 7. A suposta multa não poderia ser incluída na conta, em caso de descaminho, porque pressuposto do cálculo da multa é o lançamento ex officio feito pela fiscalização quando constata ausência de pagamento de tributo; ora, em caso de apreensão de bens descaminhados (ou contrabandeados) ocorre perdimento da mercadoria e não o lançamento de tributo a ser cobrado pela via normal (prova disso é que o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 autoriza apenas estimativa de incidência de imposto de importação e IPI); logo, inviável considerar-se qualquer multa que incidiria numa operação de importação normal. 8. Incabível qualquer correção monetária, sequer sobre a estimativa de incidência de imposto de importação e IPI facultada pelo artigo 65 da Lei nº 10.833/2003. Primeiro, porque o Direito Penal é retrospectivo, é um olhar sobre o passado que se consolidou num momento determinado, de modo que eventos ulteriores (futuros) não podem retroagir para se agregar ao fato tido como criminoso em desfavor do agente; daí porque o valor do dano - sempre que ele for penalmente relevante na instância criminal - não pode sofrer atualização monetária. Segundo, porque o multicitado artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 não autoriza a Receita Federal, no momento de estimar a carga tributária para fins de representação penal, a incluir correção monetária; logo, o princípio da legalidade estrita - que orienta também o Direito Tributário - impede que o capítulo do cálculo da Receita Federal usado nos autos possa ser validamente usado no quanto contenha a atualização monetária. 9. Inexistindo a menor condição jurídica de validade do cálculo de carga tributária indicado na denúncia e no voto da Relatora, para assegurar o quantum de tributo (estimado pela Receita Federal e iludido pela conduta do acusado) que incidiria em desfavor do réu, não há como suplantar o critério objetivo que consiste num olhar sobre o valor dos cigarros descaminhados, R\$.9.955,00, inferior a R\$.10.000,00, a invocar a aplicação do princípio da insignificância. 10. Apelação ministerial improvida.(TRF da 3.a Região. ACR 200861050051600. Relator: Juíza Convocada Sílvia Rocha. DJF3 de 31/05/2011, p. 202)Da aplicação do Princípio da Insignificância aos CigarrosSe assim é, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de ilícito cujo valor sonegado é igual ou inferior a R\$ 10.000,00.A questão que, todavia, era tida por controvertida nos Tribunais, com alguns aplicando o limite de RS 10.000,00, outros o limite de RS 2.500,00 e outros o valor de RS 100,00, foi pacificada pelo E. STF.De fato, em decisão prolatada no HC nº 92438 e relatada pelo Exmo Sr. Ministro Joaquim Barbosa, cujo resumo se encontra no Informativo do STF nº 516, que abrange período de 18 a 22 de agosto de 2008, a 2ª Turma do Supremo, em decisão unânime, aplicou o princípio da subsidiariedade para considerar insignificante conduta de crime de contrabando e descaminho quando esta não é sequer punida na esfera administrativa, em face do valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00.Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00:Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação:I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; eIII - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º

Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 10.000,00 e, também, que tem perdoado (remitido) dívidas que não ultrapassam esse limite (MP 449, art. 14), não há razão para que o não pagamento de tributo, até o importe de R\$ 10.000,00, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal. Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334, do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. Na oportunidade, remete-se novamente a jurisprudência anteriormente citada, registrando-se que, na mesma linha, também já decidiu a 2ª Turma do E. TRF da 3.a Região. Confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO-CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Foram apreendidos em posse da denunciada 9.460 (nove mil, quatrocentos e sessenta) maços de cigarro, de diversas marcas, fabricados no Paraguai, os quais haviam sido trazidos daquele país para serem comercializados no Brasil. A Delegacia da Receita Federal estimou que os tributos devidos pela sua internação corresponderiam a R\$ 4.730,00 (quatro mil, setecentos e trinta) reais, cálculo feito nos termos do art. 65, da Lei nº 10.833/03 e do art. 1º, II, da Instrução Normativa RFB nº 840/08. 2. O Juízo monocrático rejeitou a peça acusatória, dada a atipicidade material da conduta, aplicando o Princípio da Insignificância. 3. Não assiste razão ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Embora seja certo que o parquet imputou na denúncia o cometimento do delito de contrabando, e não descaminho, não se verificam nos autos elementos que confirmem a materialidade, uma vez que não há provas de que as marcas de cigarro importadas sejam proibidas no território nacional. 4. Ainda que se confirmasse a ilicitude da internação destas mercadorias, caberia o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da tipicidade, consubstanciada no Princípio da Bagatela, o qual encontra alicerce no caráter fragmentário e no postulado da intervenção mínima do Direito Penal. 5. Orientação adotada em acórdãos do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de se equiparar o contrabando ao descaminho para fins de análise da ofensa ao bem jurídico tutelado, utilizando como parâmetro o montante que seria devido a título de multa e impostos, se permitida fosse a sua importação, para a aplicação, ou não, do referido princípio. Irrelevância penal até o limite fixado no art. 20, da Lei 10.522/02, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Rejeição da denúncia mantida. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 3.a Região. SER 20096000071562. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães. DJF3 de 25/08/2011, p. 511) Por fim, registro que a introdução clandestina de cigarros deve ser entendida como crime de descaminho, pois: a) não há proibição de importação de cigarros estrangeiros; b) a base legal da importação de cigarros é o Decreto-lei 399, de 1968, ainda vigente, que em seu art. 1º fixa as alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial para a importação de charutos, cigarrilhas e cigarros. Apesar de condicionada a controles específicos, a importação de cigarros não é proibida, na linha do que estabelece o art 2º do referido Decreto-lei 399/68: O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira; c) há decisões dos tribunais pátrios no sentido de que a ilícita introdução de cigarros no País cuida-se de descaminho. Nessa linha, coteje-se o seguinte aresto: PENAL. ART. 334 DO CP. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. DELITOS SIMILARES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRITÉRIOS. VALOR LIMITE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DANO À SAÚDE PÚBLICA. 1. A jurisprudência desta Corte tem dado tratamento uniforme ao julgamento dos casos de importação de cigarros estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos (descaminho) e reintrodução no país daqueles de fabricação nacional destinados à exportação (contrabando) uma vez que se trata de infrações similares, traduzindo idêntico potencial lesivo ao mercado, à saúde pública, bem como à União. 2. Não há qualquer evidência indicando que os cigarros originários do Paraguai ou de outros países trazem mais danos à saúde do que os produzidos pela indústria nacional, de modo a tornar-se irrelevante a distinção entre as duas espécies delitivas. 3 e 4 (omissis). TRF 4ª REGIÃO, HC: 200404010348857/SC, 4ª SEÇÃO, DJ 18/05/2005, PÁGINA: 538, Relator NÉFI CORDEIRO, Relator para o acórdão: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) Assim, não sendo proibida a importação de cigarros estrangeiros, não se configura o tipo penal de contrabando, mas, sim, de descaminho, pelo que o princípio da insignificância é totalmente aplicável ao caso dos autos. 3. Dispositivo ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 334, caput, c/c art. 29, caput, todos do CP, pelo que Julgo Improcedente a denúncia e Absolvo os acusados MARCOS FERNANDO DA SILVA MATEUS e VANILTON MARCIO MENDES, em relação aos fatos correspondentes ao crime do art. 334, caput, c/c art. 29, caput, todos do CP, com base no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal. Comunique-se a Receita Federal para que dê a adequada destinação aos produtos apreendidos. Em relação aos réus, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Tendo em vista o bom trabalho desenvolvido, fixo os honorários do advogado dativo nomeado nos autos às fls. 185 no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado. Requisite-se. Sem custas ao acusado Vanilton Márcio Mendes, tendo em vista que o réu foi defendido por advogado dativo e lhe foi concedida a

gratuidade da justiça.Quanto ao réu Marcos Fernando da Silva Mateus, custas na forma da lei.Cópia desta sentença servirá de mandado para a intimação do advogado dativo nomeado nos autos.Não havendo recurso da acusação, tornem os autos conclusos para outras deliberações. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001342-43.2008.403.6112 (2008.61.12.001342-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-15.2008.403.6112 (2008.61.12.000251-6)) JUSTICA PUBLICA X WELTON DE CASTRO SANTOS(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X ADISIL ALVES DA SILVA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X SANDRO MOREIRA LIMA(BA000908B - FRANCISCO FABIO BATISTA)

Intime-se o defensor do réu Sandro Moreira Lima e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 20 de agosto de 2012, às 16h15min., junto a 1ª Vara Federal de Vitória da Conquista, BA, o interrogatório do referido réu. Oficie-se ao Senhor Delegado da Polícia Federal e dele requisitem-se as providências relativas à efetivação de escolta em relação ao réu Adisil Alves da Silva, recolhido na Penitenciária de Presidente Prudente, para comparecer à audiência designada para o dia 03/07/2012, às 15 horas, neste Juízo.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da folha 688, servirá de OFÍCIO Nº 625/2012.Oficie-se, ainda, ao Senhor Diretor da Penitenciária de Presidente Prudente, unidade prisional onde se encontra o preso, comunicando-o do inteiro teor deste despacho.2. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da folha 688, servirá de OFÍCIO Nº 626/2012.

Expediente Nº 2895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009783-08.2011.403.6112 - VALDIRENE ALVES DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - MandadoDesigno audiência de conciliação para o dia 31/07/2012, às 11 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada no subsolo deste Fórum.Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora, VALDIRENE ALVES DA SILVA, residente na Rua Jorio Pereira de Souza, 230, Jd. Nova Planaltina, Presidente Prudente, SP, para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1989

EXECUCAO FISCAL

0008101-04.2000.403.6112 (2000.61.12.008101-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO PIO LTDA X JOSE RICARDO BARBADO(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X IZABEL DE FATIMA PECORARI BARBADO(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI)

Fl. 295: Pela análise da petição e documentos acostados às fls. 296/297, verifica-se que o valor bloqueado é proveniente de crédito salarial anteriormente depositado. Assim, sendo absolutamente impenhorável nos termos do art. 649 IV do CPC, determino o imediato desbloqueio do referido valor. Desta forma, oficie-se ao Banco do Brasil S.A., com urgência, a fim de que seja efetuada tão somente a liberação do valor bloqueado oriundo de salário, depositados na conta corrente nº 8.568-5, agência 6726-1, em nome do executado JOSÉ RICARDO BARBADO (fls. 293 e 296).Determino, ainda que, novos bloqueios não sejam efetivados, desde que identificados por rubrica, tratem-se de créditos salariais.Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito, promovendo regular andamento ao feito.Cumpra-se com urgência. Int.

Expediente Nº 1991

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004902-90.2008.403.6112 (2008.61.12.004902-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205644-37.1996.403.6112 (96.1205644-7)) MARCOS DE SOUZA GUSMAN(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) (R. Sentença de fl.(s) 134/135-verso): MARCOS DE SOUZA GUSMAN opôs embargos à execução fiscal nº 1205644-37.1996.403.6112, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de ver desconstituída a(s) CDA(s) representativa(s) do crédito tributário objeto da execução, juntando documentos às fls. 11/14 e 18/58. Impugnação da embargada às fls. 60/65. Intimado, o embargante não se manifestou acerca da impugnação apresentada (certidão de fl. 90-verso) e, na fase de especificação de provas, requereu a produção de prova oral (fl. 92). A embargada não se pronunciou sobre o interesse na produção de outras provas (certidão de fl. 94). O embargante foi intimado a indicar as testemunhas que pretendia arrolar (fl. 95), contudo, não se manifestou (fl. 97). Deliberação de fl. 98 indeferiu a prova requerida e intimou a embargada a juntar aos autos cópia do procedimento administrativo. Manifestação da embargada às fls. 102/107, que juntou aos autos documentos (fls. 108/119) e cópia dos procedimentos administrativos (juntado por linha aos autos), acerca dos quais não se pronunciou o embargante (fl. 120 e verso). Instado a manifestar-se acerca de seu interesse em prosseguir com o presente feito (fl. 122), em razão do parcelamento da dívida noticiado nos autos da execução fiscal acima referida (fls. 454/458), o embargante deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 122-verso). Ouvida a respeito, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, considerando que o parcelamento da dívida fiscal implica na falta de interesse processual em questionar o débito em execução (fls. 124/125). Após, vieram os autos conclusos. É relatório. Fundamento e DECIDO. A embargada noticiou, por meio de petição protocolada nos autos da execução fiscal nº 1205644-37.1996.403.6116 (cópia às fls. 128/132-verso), a adesão do executado a Programa de Parcelamento. É certo que o parcelamento da dívida, convencionado pelas partes na esfera administrativa, há de ser implementado na forma e pelas condições propostas pela própria administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em conseqüências na esfera processual, aliás, previstas pela própria lei. Assim, tendo o embargante aderido ao aludido parcelamento especial, evidente a perda do objeto dos presentes embargos. Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada menos que carência de ação por fato superveniente à sua propositura, porquanto, ainda que presentes as condições da ação naquela data, passam a faltar em seu curso. Contudo, sem a manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito, residindo o ato na esfera de disponibilidade do embargante, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. Portanto, instaurada a via judicial de discussão do débito, a adesão ao parcelamento, por si só, não permite que o Juiz, fazendo as vezes do contribuinte, e sem sua expressa concordância, extinga o feito com julgamento do mérito e declare a sua renúncia a qualquer discussão sobre o direito incidente aos fatos confessados. Se a lei do parcelamento exige a desistência com a expressa renúncia do direito em que se funda a ação, e a mesma não ocorre, o fato de ser deferido o parcelamento pela autoridade administrativa não implica a possibilidade de extinção do processo com julgamento do mérito, embora possa implicar a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, com o restabelecimento do saldo devedor. Em sede de recursos repetitivos, na forma do artigo 543-C, do CPC, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ

FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.(REsp nº 1.124.420 - MG (2009/0030082-5); 1ª Seção; Rel. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; j. 29/02/2002, v.u., DJe 14/03/2012)Dessa forma, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que os mesmos já estão incluídos no parcelamento, inclusive no próprio título exequendo, por força do Decreto-lei nº 1025/69.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 1205644.37.1996.403.6112.Transitando em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006962-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006962-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-79.2008.403.6112 (2008.61.12.005627-6)) VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desapensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201964-44.1996.403.6112 (96.1201964-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TELECONQUISTA COMERCIO DE TELEFONES LIMITADA X MANOEL FRANCISCO LEMOS X ARGENE MARIA VIRGILI LEMOS(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Em complemento ao despacho de fl. 184, determino que a Executada Argene Maria regularize sua representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento, uma vez que o subscritor da petição de fls. 142/144 não está regularmente constituído nos autos.Inobstante, ante o certificado à folha retro, cadastre-se o n. advogado Camilo F. Paes de Barros e Penati no sistema processual, para que, doravante, receba as intimações, bem assim, renove-se a publicação do mencionado provimento, sem olvidar este.Cumpra-se com premência. Int.

0001736-65.1999.403.6112 (1999.61.12.001736-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X KASA BICICLETAS LTDA X MARTINHO SERGIO KRASUCKI X SANDRA REGINA PONTALTI KRASUCKI(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0008184-20.2000.403.6112 (2000.61.12.008184-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X KASA BICICLETAS LTDA X MARTINHO SERGIO KRASUCKI X SANDRA REGINA PONTALTI KRASUCKI(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0004389-98.2003.403.6112 (2003.61.12.004389-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANE(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Fls. 627/628 : Por ora, regularize o terceiro requerente sua representação processual, juntando instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento da petição. Prazo : 05 dias.Após, se em termos, manifestem-se as partes sobre o pedido de fls. 627/628, em dez dias.Desta forma, postergo a análise do pedido de fl. 620.Intime-se com premência.

0006139-67.2005.403.6112 (2005.61.12.006139-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X AUTO POSTO KURUCA LTDA X WILSON TOMBA - ESPOLIO - X ANA ELOISA TOMBA(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA)

Fl. 96 : A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Considerando que a exequente não se manifestou conclusivamente, bem como a advertência que consta da parte final do r. provimento de fl. 95, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0008122-04.2005.403.6112 (2005.61.12.008122-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SEMENTES COBEC IND/ COM/ IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X JOAO CARLOS VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0012434-81.2009.403.6112 (2009.61.12.012434-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSE FREITAS SANTOS CONFECACAO DE ROUPAS E LOCACAO DE VESTUARIO LTDA ME

Fl. 31: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0000635-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000635-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X MERCOVEL MERCANTIL COML DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl. 62 : Defiro a juntada requerida. Fl. 72 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo é de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1206670-02.1998.403.6112 (98.1206670-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202948-57.1998.403.6112 (98.1202948-6)) F R J COM/ DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSS/FAZENDA X F R J COM/ DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

Fl. 195: Defiro. Intime-se a Embargante por seu advogado, como requerido. Para tanto, publique-se o r. provimento de fl. 139, sem olvidar este. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 245

ACAO CIVIL PUBLICA

0002694-65.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CLODOVIL GARCIA DOS REIS(PR038834 - VALTER MARELLI) X NAIR CANDIDA DOS REIS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 10/10/2012, às 13:40 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Rosana / SP).Int.

0006059-30.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X RENATO ALEXANDRE ALONSO MARIANO X RICARDO AUGUSTO ALONSO MARIANO(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pois bem, em 28 de maio de 2012, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a qual, revogando a Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, estabeleceu novas disposições acerca da proteção da vegetação nativa brasileira, regulando, portanto, a relação jurídica posta a debate nesta causa. Segundo abalizada doutrina, a superveniência de legislação reguladora da relação jurídica travada pelas partes constitui típica hipótese de fato novo, amoldando-se, portanto, ao comando disposto no art. 462 do CPC. Nesse passo, perscrutando, perfunctoriamente, os dizeres da novel legislação, logro encontrar novos preceitos acerca do limite da área de preservação permanente a ser observada às margens de reservatórios artificiais (art. 4º, III), bem como conceituação, outrossim, da chamada área urbana consolidada (art. 3º, XXVII) e essas nuances jurídicas implicam, ou podem implicar, alteração da base normativa sobre a qual se fundam tanto os pedidos relacionados ao reservatório advindo do enchimento da barragem da UHE Sérgio Motta, quanto aqueles alusivos às margens do Rio Paraná. Sendo de tal forma, determino a remessa dos autos Ministério Público Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre a eventual prejudicialidade do novel diploma em relação aos pleitos apresentados neste processo, bem como que, com base nisso, promova, se for o caso, aditamento à postulação inclusive probatória. Vindo aos autos a manifestação, tornem-me conclusos.

0007683-17.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X LUZIA CALE TOVIETTI

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. No que concerne ao recurso da parte ré, pontuo que, em que pese o mandamento do artigo 322 do CPC, há determinação na sentença para a intimação das partes, pelo que, tenho por tempestiva a apelação interposta, visto a juntada da Carta Precatória de intimação da Sra. Luzia Calé Toviatti datar de 19/06/2012 e o recurso ter sido protocolado em 06/06/2012. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002458-79.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RUY VIEIRA MARCONDES(PR038834 - VALTER MARELLI) X MAGDA LILIAN CONZ PIPANO MARCONDES(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

Nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pois bem, em 28 de maio de 2012, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a qual, revogando a Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, estabeleceu novas disposições acerca da proteção da vegetação nativa brasileira, regulando, portanto, a relação jurídica posta a debate nesta causa. Segundo abalizada doutrina, a superveniência de legislação reguladora da relação jurídica travada pelas partes constitui típica hipótese de fato novo, amoldando-se, portanto, ao comando disposto no art. 462 do CPC. Nesse passo, perscrutando, perfunctoriamente, os dizeres da novel legislação, logro encontrar novos preceitos acerca do limite da área de preservação permanente a ser observada às margens de reservatórios artificiais (art. 4º, III), bem como conceituação, outrossim, da chamada área urbana consolidada (art. 3º, XXVII) - e essas nuances jurídicas implicam, ou podem implicar, alteração da base normativa sobre a qual se fundam tanto os pedidos relacionados ao reservatório advindo do enchimento da barragem da UHE Sérgio Motta, quanto aqueles alusivos às margens do Rio Paraná. Sendo de tal forma, determino a remessa dos autos Ministério Público Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre a eventual prejudicialidade do novel diploma em relação aos pleitos apresentados neste processo, bem como que, com base nisso, promova, se for o caso, aditamento à postulação - inclusive probatória. Vindo aos autos a manifestação, tornem-me conclusos.

0008593-10.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO SANDRI X MARIA ELISABETHE ARTIOLI SANDRI

Nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo,

modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pois bem, em 28 de maio de 2012, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a qual, revogando a Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, estabeleceu novas disposições acerca da proteção da vegetação nativa brasileira, regulando, portanto, a relação jurídica posta a debate nesta causa. Segundo abalizada doutrina, a superveniência de legislação reguladora da relação jurídica travada pelas partes constitui típica hipótese de fato novo, amoldando-se, portanto, ao comando disposto no art. 462 do CPC. Nesse passo, perscrutando, perfunctoriamente, os dizeres da novel legislação, logro encontrar novos preceitos acerca do limite da área de preservação permanente a ser observada às margens de reservatórios artificiais (art. 4º, III), bem como conceituação, outrossim, da chamada área urbana consolidada (art. 3º, XXVII) e essas nuances jurídicas implicam, ou podem implicar, alteração da base normativa sobre a qual se fundam tanto os pedidos relacionados ao reservatório advindo do enchimento da barragem da UHE Sérgio Motta, quanto aqueles alusivos às margens do Rio Paraná. Sendo de tal forma, determino a remessa dos autos Ministério Público Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre a eventual prejudicialidade do novel diploma em relação aos pleitos apresentados neste processo, bem como que, com base nisso, promova, se for o caso, aditamento à postulação inclusive probatória. Vindo aos autos a manifestação, tornem-me conclusos.

0009764-02.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEANDRO DE SOUZA REIS(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL) X GEISIMARI APARECIDA LOPES REIS(SP253486 - TATIANE DALLA VALLE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001769-45.2005.403.6112 (2005.61.12.001769-5) - INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA SS LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da penhora das fls. 320/322. Após, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação dos seus créditos. Int.

USUCAPIAO

0007026-80.2007.403.6112 (2007.61.12.007026-8) - ANTONIO BARRETO(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 278: defiro. Nomeio o Dr. Maurício de Lima, OAB/SP 59.213, com endereço profissional na Rua Estados Unidos, 371, Vila Geni, Telefone: 3221-8853, nesta cidade, como curador especial do réu Felício Soares Ferreira. Intime-se-o da presente nomeação, bem como para apresentar contestação e tomar ciência dos termos do processo. Cópia do presente despacho servirá de mandado para a intimação do curador do réu. Int.

MONITORIA

0005748-83.2003.403.6112 (2003.61.12.005748-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, das informações das fls. 124/127. Int.

0000716-24.2008.403.6112 (2008.61.12.000716-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE APARECIDA DE MELLO X MARIA APARECIDA MARIANO HIRAKAWA(SP069288 - GERALDO TORRES DE ALBUQUERQUE E SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X NELSON ISSAMU HIRAKAWA(SP272692 - LETICIA BONDEZAN SIMÕES DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Conforme aposto na peça de embargos monitorios, o demandante pretende a extirpação de supostos juros capitalizados, bem como da aplicação da chamada Tabela PRICE, de contrato de financiamento estudantil junto ao FIES (f. 89-100). A cópia do instrumento da avença, acostada aos autos às f. 9-12, demonstra que houve pactuação expressa de capitalização mensal (cláusula 10), bem como indicação do sistema francês de amortização do saldo devedor (cláusula 9). Em consonância com remansosa jurisprudência pátria, somente por meio de perícia contábil é possível averiguar a existência, ou não, de anatocismo - e consigno que não estou antecipando julgamento, mas apenas permitindo ao demandante que comprove suas alegações. Tendo em vista que há declaração de hipossuficiência econômica acostada aos autos (f. 102), defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determino, de ofício, a realização de perícia contábil,

nomeando para o encargo José Gilberto Mazzuchelli. Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo e manifestação das partes, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF. Fixo como quesitos judiciais os seguintes: (a) Houve capitalização dos juros no contrato sob exame em período inferior a um ano? Acaso positiva a resposta, qual a diferença entre o saldo devedor apurado pela CEF e o montante que seria devido com o afastamento da capitalização? (b) A utilização da Tabela PRICE no contrato em foco implicou anatocismo? Houve amortização negativa em algum momento do curso contratual? Faculto às partes a apresentação de seus quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Promova a Secretaria a intimação do expert nomeado. Vindo aos autos o resultado da diligência, abra-se vista às partes, sucessivamente, para suas asserções, por 10 (dez) dias. Por fim, conclusos para julgamento.

0005219-88.2008.403.6112 (2008.61.12.005219-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0007049-55.2009.403.6112 (2009.61.12.007049-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RACOES PRUDENTE IND/ E COM/ LTDA X ISSAO SATO (SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X AKEMI TAMINATO (SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X MARIO FELICIANO RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0007121-42.2009.403.6112 (2009.61.12.007121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X PATRICIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO E SP241847 - DANIELA CARNICER MICHELONI E SP281070 - JAQUELINE YOSHIE TAKESHITA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0011502-93.2009.403.6112 (2009.61.12.011502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JENIFFER DOS SANTOS BRITO X EDMAR TRINDADE NAGAI X ROSALINA VARGAS DOS SANTOS NAGAI

Tendo em vista a certidão da fl. 59, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0003578-94.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI SAO JOAO PRADO

Intime-se a ré Sueli São João Prado para que promova o pagamento da quantia de R\$ 28.903,79 (vinte e oito mil, novecentos e três reais e setenta e nove centavos), atualizada até 02/2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0005169-91.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MILIENE BEATRIZ DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista a certidão da f. 59 (não localização da Ré), manifeste-se a Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0007110-76.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO JOSE ALONSO

Indefiro, por ora, o requerido à f. 34. Intime-se o réu AGUINALDO JOSÉ ALONSO para que promova o pagamento da quantia de R\$ 26.167,11 (vinte e seis mil, cento e sessenta e sete reais e onze centavos), atualizada até maio de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0009776-16.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEUSDEDIT LEAL DA SILVA

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo da fl. 26. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200182-36.1995.403.6112 (95.1200182-9) - DECASA DESTIL DE ALCOOL CAIUA S.A. X DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP013150 - GERALDO DE FEO FLORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Sobre o documento juntado à f. 794, manifeste a Eletrobrás se reconhece o adimplemento da obrigação.

1201951-79.1995.403.6112 (95.1201951-5) - CLAUDIO JORGE TANNUS X ELIZIO PEREIRA DA SILVA X EPITACIO DO AMARAL X JAIR SILVA DOS SANTOS X APARECIDA CILENE DALAPEDRA X JOSE LOPES ALVIM FILHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão no agravo de instrumento comunicado às fls. 257/268.Int.

1204298-85.1995.403.6112 (95.1204298-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X THERMAS DE PRUDENTE(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora, conforme requerido. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação.Int.

1204350-81.1995.403.6112 (95.1204350-5) - DIOGO NAVARRO CRUZ(Proc. VERA ELLEN PIZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Defiro as habilitações das fls. 360/370. Solicite-se ao SEDI a inclusão de Vera Ellen Pizone (CPF nº 170.744.398-00), Eliana Leila Curuci Navarro (CPF nº 011.225.368-79), Leda Cristina Curuci Navarro (CPF nº 041.048.278-19) e Deborah Regina Curuci Navarro (CPF nº 146.463.228-62). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual, tendo em vista que não consta dos autos instrumentos procuratórios das sucessoras da autora outorgando poderes para serem representadas em Juízo.Int.

1203362-26.1996.403.6112 (96.1203362-5) - ROLEMAN SOUZA LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a ausência de regularização e manifestação das partes interessadas, bem como o cancelamento do ofício requisitório (fls. 398/411), defiro parcialmente a requerido à fl. 441, determinando o arquivamento dos autos com baixa-findo.Int.

0001211-78.2002.403.6112 (2002.61.12.001211-8) - SERRARIA RANCHER PINUS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)
Tendo em vista a certidão da fl. 423-verso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0005444-50.2004.403.6112 (2004.61.12.005444-4) - MARIA MADALENA DE ALMEIDA IKEDA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004097-45.2005.403.6112 (2005.61.12.004097-8) - NELSON PAULO DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008150-69.2005.403.6112 (2005.61.12.008150-6) - RONAILDO OLIVEIRA DOS SANTOS (REP P/

DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS)(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0009795-32.2005.403.6112 (2005.61.12.009795-2) - EMERSON LUCIANO ROS CARVALHAL(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0002376-24.2006.403.6112 (2006.61.12.002376-6) - SANDRA ALVES DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fl. 186: defiro. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a habilitação dos sucessores.Int.

0002518-28.2006.403.6112 (2006.61.12.002518-0) - LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005345-12.2006.403.6112 (2006.61.12.005345-0) - MARIA BATISTA DE ARAUJO SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Sem prejuízo, no mesmo prazo, promova a parte autora a habilitação dos sucessores.Int.

0007384-79.2006.403.6112 (2006.61.12.007384-8) - NAOR REINALDO ARANTES(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X JORNAL OESTE NOTICIAS(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO DIARIO PRESIDENTE PRUDENTE AM(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO GLOBO AM X TV FRONTEIRA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO E SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS) X RADIO TUIUTI LTDA

Intime-se o autor Naor Reinaldo Arantes (CPF nº 040.751.168-75) para que promova o pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizada até maio de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0007429-83.2006.403.6112 (2006.61.12.007429-4) - PAULO ROBERTO BORGES(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP123573 - LOURDES PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X GRUPO DE COMUNICACAO PAULO LIMA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI(SP240515 - RENATA BARBOSA CASTRALI E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X OESTE NOTICIAS GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO DIARIO AM(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO GLOBO AM(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X TV FRONTEIRA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI)

Ciência às partes da redesignação de audiência de inquirição de testemunha Lúcio Alberto Gomes para o dia 02/07/2012, às 16:00 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Maringá-PR).Int.

0007674-94.2006.403.6112 (2006.61.12.007674-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMPRESA AGRO INDUSTRIAL TUPA COTTON LTDA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM)

Tendo em vista os documentos das fls. 136/138, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0012104-89.2006.403.6112 (2006.61.12.012104-1) - BENEDITA LEITE(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Por ora, defiro o prazo requerido pelo herdeiro às f. 218-219. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o INSS para falar sobre o pedido de habilitação. Em seguida, nova vista ao MPF. Int.

0002002-71.2007.403.6112 (2007.61.12.002002-2) - MILTON GREGORIO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005957-13.2007.403.6112 (2007.61.12.005957-1) - MARIA APARECIDA SILVESTRE NASCIMENTO X DANIEL NASCIMENTO X SANDRA REGINA NASCIMENTO X JAMILE MARIA NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação das fls. 166/180 como recurso adesivo. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte da determinação da fl. 164. Int.

0006963-55.2007.403.6112 (2007.61.12.006963-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP128467 - DIOGENES MADEU)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ (sic) objetivando o ressarcimento dos gastos relativos à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento do Sr. Luiz Guardacione, compreendendo os valores das parcelas vencidas até a execução, acrescidas de juros e de correção monetária, bem assim os correspondentes às parcelas vincendas. Narra a Autarquia Previdenciária que, no dia 30/03/2004, o segurado Sr. Luiz Guardacione faleceu em decorrência de acidente de trabalho, tendo sua morte gerado o benefício de pensão n.º 133.538.587-5. Na oportunidade, o segurado da Previdência Social era servidor do Município de Regente Feijó, ocupando cargo de encanador, mas exercia a função de eletricitista em obra de engenharia (alterações em estradas vicinais). Na data do acidente, o segurado vitimado, seguindo ordens do encarregado municipal, Sr. Nelson de Oliveira, estava retirando fios telefônicos para mudança do local dos postes e, nesse mister, subiu ao alto de um poste de concreto de sete metros e com peso de setenta e cinco quilos, através de escada extensível fornecida pela Ré, quando desconectava o cabo telefônico do poste. Assim que o braquete que prendia o cabo ao poste foi desconectado o poste tombou, caindo sobre o funcionário e causando as graves lesões que o levaram à morte (fl. 04). A morte do segurado, continua a autora, ocorreu em decorrência da inobservância pelo réu das normas de segurança no trabalho, devendo os gastos relativos à concessão do benefício de pensão por morte ser devolvidos aos cofres da Previdência, nos termos do artigo 120 da Lei 8.213/91. No tocante à culpa imputada ao réu, afirma a autarquia autora que houve descumprimento de diversas normas de segurança do trabalho, notadamente aquelas indicadas às fls. 14/15. Além disso, assevera que o segurado vitimado exercia função em desvio, posto que contratado, por meio de concurso público, para o cargo de encanador, mas o serviço executado ao tempo do óbito era alheio a tal qualificação - não tendo sido sequer dado treinamento adequado. Clamou, assim, pela condenação ao ressarcimento dos valores já expendidos, bem como pela imposição do dever de o fazer relativamente aos vincendos, acrescidas as parcelas de juros moratórios ao importe de 1% ao mês, por serem créditos alimentares aqueles entregues aos dependentes do segurado vitimado. Como garantia, requereu a constituição de capital por parte do réu. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/72. Devidamente citado (fl. 87-verso), o município réu contestou o pedido (fls. 94/106). Sustentou, em sede prévia preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, ao fundamento de que a responsabilidade por quaisquer danos enlaçados ao serviço executado deve recair sobre a empreiteira contratada (CODASP). No mérito, alegou que o servidor público municipal vitimado, há muitos anos, prestava serviços particulares como eletricitista, e que sua utilização no engenho controvertido deu-se a seu próprio pedido; além disso, o serviço executado (corte dos cabos telefônicos nos postes) é trivial e poderia ser executado por qualquer pessoa, até mesmo servidor do cargo serviços gerais. Argumentou, outrossim, que o servidor utilizava EPI (estava preso por cabo de segurança), sendo a causa do sinistro a inexistência de terra suficiente na base de sustentação do poste. Mencionou, ainda, que a vítima ainda tentou se soltar do cinto de segurança, mas ficou apavorado com o medo de cair e não conseguiu agir como deveria (fl. 99). Atribuiu, portanto, o evento a uma fatalidade (fl. 100), não havendo negligência de sua parte. O município sustentou, ainda, que, como o vitimado era segurado do RGPS, as contribuições respectivas já geram o direito à percepção do benefício de pensão por morte, não havendo responsabilidade a si imputável de arcar com tais valores (justamente pela contratação do seguro contra acidente de trabalho - SAT). Nesse ponto,

afirmou que pouco importa, na relação havida entre Segurador e Segurado, quem deu causa ao incidente que acarretou os danos (fl. 103). Clamou, com tais argumentos, pela improcedência do pedido. O réu juntou aos autos a procuração de fl. 107 e os documentos de fls. 108/113. Para além de contestar o pleito, o Município réu denunciou a lide à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP, ao fundamento, em termos resumidos, de que, como esta era a responsável técnica pela obra executada, deveria arcar com a indenização, acaso procedente o pleito ressarcitório - com fulcro especificamente no art. 70, III, do CPC. Asseverou que o contrato então firmado prevê tal responsabilidade de forma expressa, em sua cláusula 2ª, item 2.2. Juntamente com a peça de denúncia, acostou os documentos de fls. 121/128. Suspenso o curso do processo em razão da denúncia formulada, determinou-se a citação da CODASP (fl. 130). Citada (fl. 135-verso), a entidade mencionada apresentou resposta às fls. 138/144, negando a condição de garantidora do resultado da demanda principal. Às fls. 145/147, acostou documentos (inclusive procuração). Por meio do despacho de fl. 148, determinou-se o seguimento do feito, com a manutenção exclusiva do Município no pólo passivo, nos termos do art. 75, II, do CPC. Oportunizou-se, ainda, a postulação por dilação probatória, além de réplica, por parte do autor. Este se manifestou às fls. 152/156, sustentando, em apertado resumo, que, se não é a única responsável por indenizar o INSS pelo dispêndio com o benefício concedido em razão de sua negligência quanto às normas-padrão de segurança do trabalho, a Prefeitura Municipal de Regente Feijó responde solidariamente por tal indenização (fl. 153). Rebateu, outrossim, os argumentos quanto ao recolhimento do SAT e à responsabilização exclusiva da empreiteira contratada. As demais partes (da relação principal e daquela instaurada em razão da denúncia da lide) tiveram oportunidade para postular dilação probatória, conforme despacho de fl. 158, nada acrescentando ao quanto já requerido em suas manifestações originárias. Determinou-se a produção de prova oral (fl. 160 e 162, além do despacho proferido em audiência, cujo termo está acostado à fl. 184). Depoimentos colhidos conforme termos juntados às fls. 185, 198, 199, 200, 242 e 245 (alguns deles documentos em mídias audiovisuais acostadas aos autos). Encerrada a instrução, oportunizou-se às partes suas derradeiras manifestações (fl. 244), advindo as peças de fls. 247/249 (autor, que apenas acentuou a nuance de que, ainda que a litisdenunciada tenha responsabilidade no evento, isso não elidiria aquela atribuída ao réu), 251/255 (litisdenunciada - CODASP, reiterando a ausência de responsabilidade sua sobre o evento danoso) e 256/266 (réu, remissivas aos termos das manifestações pretéritas). Os autos me vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Questão prévia preliminar - ilegitimidade ad causam. O município réu arguiu sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que, havendo contrato firmado com terceiro, que se obrigou pela obra, seria deste a responsabilidade por qualquer evento danoso que viesse a suceder em razão do serviço realizado. Logo de partida, assento que o fundamento poderia ostentar relevância em caso de empreitada firmada sem a assunção de qualquer participação concreta do contratante - aliás, não sendo esta entidade dedicada à construção civil, há fortes motivos (e precedentes jurisprudenciais) para extirpar-lhe qualquer responsabilidade por atos de terceiro sobre os quais não tem qualquer ingerência. Sucede que o quadro fático demonstrado neste processo aponta para uma divisão de tarefas entre a CODASP e o Município de Regente Feijó, posto que, mesmo tendo sido contratada aquela para a realização de parte da obra, o remanejamento dos postes da estrada vicinal permaneceu a cargo do próprio ente municipal, que o executou, ainda que com o auxílio da contratada, por suas próprias forças. Esse fato, aliás, é inegável diante da própria causa de pedir trazida a lume: o segurado vitimado era servidor municipal, contratado mediante concurso público, e exercia, na visão do autor, função desviada e para a qual não detinha capacitação técnica. Além disso, a asserção tecida pelo INSS, no sentido de que o Município responde pela indenização perseguida, não revela, por si só, procedência - ou improcedência - do pleito apresentado, sendo isso matéria a ser enfrentada na porção meritória da cognição que ora realizo - apesar de a contestação revelar certa confusão quanto à topologia da argumentação correlata. Dessa forma, sendo asseverado que a relação jurídica de que decorre o provimento almejado é travada entre o autor e o ente municipal, e havendo nisso plausibilidade (decorrente, friso, da própria narração que imputa ao Município a qualificação de devedor na relação ressarcitória), não há se falar em ilegitimidade. Se responderá concretamente, ou não, pelo débito que lhe é cobrado, isso será desnovelado quando da análise do mérito. Afasto, portanto, a preliminar suscitada. Ainda nesse quadrante, cabe, aqui, um pequeno reparo de ordem técnica na condução do feito empreendida até o momento. É que, muito embora o Município de Regente Feijó não tenha suscitado sua ilegitimidade com espeque nisto - aliás, seria, mesmo, descabida tal argumentação -, a demanda foi ajuizada em face da Prefeitura Municipal que administra o ente político mencionado - que não ostenta, como cediço, personalidade jurídica (detendo apenas, por isso mesmo, e para casos especialíssimos, legitimatio ad processum nos feitos em que debatidas suas prerrogativas institucionais, em razão da constatação da diversidade entre personalidade jurídica e capacidade processual de entes despersonalizados - ou, como preferem alguns, personalidade judiciária). De todo modo, como não houve qualquer dificuldade para o exercício do direito de defesa pelo réu, tampouco percalços no processamento do feito, não há nulidades a decretar. Pas de nullité sans grief. Ainda assim, retifico, de forma oficiosa, o pólo passivo da relação processual principal travada neste processo, esclarecendo que o pedido foi apresentado em face do Município de Regente Feijó. Dito isso, e à míngua de outras questões processuais a debelar, adentro o mérito. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 120 DA LEI 8.213/91. O tema em foco não foi ventilado expressamente pelo Município demandando. Contudo, ao asseverar este que a cobertura securitária do RGPS

custeada pelo SAT o desobrigaria da responsabilidade que lhe foi imputada pelo INSS, acabou, mesmo que por vias transversas, impondo a análise da adequação constitucional do preceito contido no art. 120 da LBPS ao Texto constitucional - afinal, as normas reguladoras do seguro contra acidente de trabalho, bem como a independência deste relativamente à indenização devida à vítima, encontram assento constitucional. Nesse passo, a previsão abstrata de indenizabilidade dos valores despendidos pelo RGPS para fazer frente aos benefícios acidentários, nos casos de comprovada culpa do empregador - ou, genericamente, do responsável pelo evento -, está estampada no já mencionado art. 120 da Lei 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Esse dispositivo, em verdade, não discrepa em medida relevante daquilo que sói ocorrer em relações securitárias comuns, posto que o causador do dano - advindo este do evento segurado - responde perante o segurador, acaso haja culpa sua na eclosão da relação de causalidade que desemboca no prejuízo suportado (enunciado de nº 188 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). A especificidade se apresenta, unicamente, pela relação especialíssima de que cuida o sistema de Seguro Social - havendo, em meu sentir, perfeito delineamento do dever ressarcitório cometido ao responsável pelo sinistro, não se cogitando, em momento algum, de responsabilização objetiva, ou mesmo de criação de nova fonte de custeio à Seguridade. Afinal, nos termos do artigo citado, será proposta ação regressiva - o que, por nossa tradição jurídica, não implica cobrança de mais do que (e exatamente o que) se pagou ao segurado - contra os responsáveis apenas nos casos de culpa. Analisando o dispositivo em incidente de arguição de inconstitucionalidade, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou não haver máculas na edição do texto normativo - estando sua conformação ao parâmetro de controle incontestada. A decisão, proferida na INAC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC de nº 1998.04.01.023654-8, restou assim emendada: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Inocorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolhiam ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Arguição rejeitada, por maioria. (TRF4, INAC 1998.04.01.023654-8, Corte Especial, Relator p/ Acórdão Manoel Lauro Volkmer de Castilho, DJ 13/11/2002) O argumento então debatido relacionava-se com a existência de dupla responsabilidade pelo mesmo evento danoso, haja vista que a Constituição já prevê um seguro obrigatório a cargo do empregador como direito essencial do trabalhador. Como visto, todavia, o imbróglio restou superado, uma vez que a contratação do seguro não exclui a responsabilidade pelo ressarcimento do valor despendido em casos de dolo ou culpa. Aliás, o seguro é contributivo, e o benefício, pago ao empregado independentemente de aferição de atuação culposa do empregador; o ressarcimento ao ente segurador é que se mostra devido apenas quando a causação do dano revelar-se entrelaçada a atitude negligente do agente. Assim, não vejo incompatibilidade entre o quanto disposto no art. 120 da Lei 8.213/91 e o texto constitucional, pelo que há de ser aplicado o dispositivo aos casos que a ele se amoldarem - vale dizer: quando houver configuração de culpa, mostrar-se-á exigível o ressarcimento ao RGPS. Aliás, o argumento trazido pelo demandado, no sentido de que pouco importa quem deu causa ao dano em relações securitárias - especificamente no viés travado entre segurado e segurador - mostra-se desconexo da realidade jurídica brasileira. Não é difícil a tarefa de imaginar a negativa de cobertura securitária pelo agente segurador quanto o risco segurado é culposamente incrementado, para além do limite razoável insito ao tipo contratual em voga, pelo próprio segurado. Nesse passo, aquele, à guisa de exemplo, que contrata seguro contra furto para garantir veículo automotor, vendo o patrimônio segurado subtraído por terceiro, não terá cobertura securitária acaso tenha negligenciado - e nem tratarei de dolo, por absoluta desnecessidade - as medidas mínimas exigidas ao cuidado básico com os itens que compõem seu patrimônio. Recentemente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina afirmou que, em caso de furto propiciado - sem dolo, friso - por negligência do proprietário, que deixou as chaves do veículo no interior deste, a entidade seguradora não é obrigada a pagar o valor acordado em contrato, justamente porque o caso revela incremento desproporcional do risco insito à figura contratual típica. Veja-se a ementa a que me refiro: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VEÍCULO - NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA - DECLARAÇÃO DO SEGURADO, DE QUE TERIA ESTACIONADO A CAMIONETA OBJETO DO SEGURO EM VIA PÚBLICA, COM AS PORTAS DESTRAVADAS, DEIXANDO A RESPECTIVA CHAVE NO SEU INTERIOR - CONDUTA VOLUNTÁRIA E CONSCIENTE - CAUSA DETERMINANTE PARA A CONSECUÇÃO DO FURTO - AGRAVAMENTO DO RISCO CARACTERIZADO - ARTS. 765 E 768, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NÃO CORROBORADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conquanto a seguradora garanta ao segurado proteção contra eventuais prejuízos decorrentes de

determinado risco, este, por sua vez, deve abster-se de tudo quanto possa agravar a álea, sob pena de perder o direito à cobertura do seguro contratado, nos termos do disposto no art. 768 do Código Civil, segundo o qual o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato. (Apelação Cível n. 2011.013549-3, de Correia Pinto, rel. Des. Luiz Fernando Boller) É certo que a asserção quanto a agravar intencionalmente pode trazer à mente a figura do dolo, mas a análise cuidadosa do caso revela que, em verdade, tratou-se de voluntariedade apenas nos atos que incrementaram o risco, e não da vontade específica de o (risco) robustecer em detrimento da seguradora. Para mim, mutatis mutandis, é exatamente essa a intenção manifestada pelo Legislador ao editar o controvertido art. 120 da LBPS, posto que, acaso reste comprovado que não agiu o empregador com negligência suficiente a determinar a ocorrência do sinistro, cumprindo, de forma objetiva, as normas de segurança e higiene do trabalho, não haverá direito de regresso do INSS a ser exercido - posto que o caso não se amoldará à previsão normativa comentada. CONTRIBUIÇÃO AO SATO argumento em tela é similar ao quanto já esclarecido relativamente à constitucionalidade da previsão normativa de direito regressivo titularizado pelo INSS em face de causadores culposos de danos cobertos por benefícios acidentários. É que, ao contribuir para o seguro de acidente de trabalho, o empregador cumpre o comando constitucional de promover a segurança do trabalhador em casos de eclosão do risco comentado - acidentes de trabalho ou eventos equiparados. Ocorre que tal segurança não se liga à culpa ou ao dolo na deflagração do evento danoso, mas apenas à ocorrência do risco social segurado - e seria mesmo inviável avaliar culpa em seara assim tão sensível e premente, posto que o Seguro Social volta-se à perquirição da situação do empregado (segurado), e não do empregador. Assim, o fato de o empregador - ou o agente causador do dano, nos dizeres legais - arcar com a contribuição ao SAT não o exime, nas hipóteses em que comprovada sua atuação culposa, de arcar com o valor despendido com o pagamento dos benefícios acidentários, haja vista que, ao cabo, o seguro foi contratado, no que diz com o agente causador do sinistro, para eventos não culposos, vale dizer, fatos que não têm a concorrência do contribuinte como nuança determinante de sua verificação. Nesse sentido, veja-se: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. [...] 4.- O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200072020006877/SC, rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973). (AC 200472070067053, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009.) Destarte, recolher, ou não, contribuição ao SAT em nada interfere no dever ressarcitório que se liga ao sistema securitário, desde que, por evidente, haja comprovação de culpa do agente causador do dano. RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE - PERQUIRÇÃO SUBJETIVA (CULPA) A própria regra estampada no art. 120 da Lei 8.213/91 não deixa margem a dúvidas: a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores expendidos pela autarquia previdenciária com o pagamento dos benefícios acidentários somente exsurgirá cometida ao sujeito causador do evento danoso quando configurada sua culpa na eclosão do risco social que gerou o direito à percepção do benefício. É de se notar, assim, que, a despeito de a responsabilidade aqui debatida decorrer do dano causado aos cofres do RGPS - e não ao segurado vitimado ou a seus familiares -, o pressuposto lógico do dever ressarcitório liga-se indissociavelmente àquele evento que gerou o direito à concessão do benefício - exigindo, pois, o julgamento do pedido a perquirição das circunstâncias fáticas em que sucedido o acidente de trabalho. Nesse passo, colho dos autos que, no dia 30/03/2004, o segurado LUIZ GUARDACIONE, ao subir, mediante utilização de escada extensível, em poste medindo 7 metros de altura, veio a vitimar-se fatalmente, em razão da queda deste, cuja sustentação restou comprometida por três circunstâncias cumulativas, a saber: (a) a acumulação de material para sustentação (a base de terra ao redor do poste, aludida nos autos durante a instrução processual pela nomenclatura de dama), após o serviço de terraplanagem anteriormente realizado, não foi suficiente a garantir a estabilidade do sistema; (b) a utilização de escada flexível, posto que escorada no próprio poste em comento, exerceu força na base antes aludida, desestabilizando-a ainda mais; e (c) o corte do cabo telefônico retirou o último pilar de sustentação que mantinha o aparato erguido. Como o evento ocasionou a morte do trabalhador, houve instauração de inquérito policial para sua apuração, tendo sido, dentre outras diligências, realizado exame pericial no local. O resultado está consignado no laudo acostado aos autos às fls. 52/54, em que os Peritos Criminais asseveraram: O sistema representado pelo poste de concreto e a linha telefônica era sustentado pelo pequeno barranco aos pés do poste, onde ele estava fíncado e pelo cabo da linha telefônica. Ele já foi comprometido quando desbastaram o terreno em torno do poste, deixando um amontoado de terra cuja circunferência tinha 3,7 metros de comprimento e 1,0 metro de diâmetro máximo. Entretanto, no flanco em que o poste tombou havia uma espessura de somente 24 centímetros. Tais condições já ofereciam insegurança a quem fosse desinstalar a linha telefônica. Some-se a isto a força aplicada pela escada contra o poste (foi apoiada no poste) e a movimentação do funcionário ao subi-la, o que certamente abalou ainda mais o pequeno barranco aos pés do poste. Portanto um dos sustentáculos do sistema já estava praticamente anulado. Quando o funcionário desprende o cabo telefônico do poste, o sistema perdeu seu segundo sustentáculo. Desestruturado o sistema, o poste em desequilíbrio pendeu sobre o flanco mais frágil do barranco, que tinha somente 24 centímetros de espessura e que não suportando o peso, cedeu e tudo foi ao chão.

[fls. 53/54] Os experts ainda afirmaram que a desbastação do terreno no local agravou a situação, e que a desinstalação da linha telefônica não poderia ter sido empreendida daquela forma. A análise das asserções periciais permite concluir de forma bastante tranquila: houve concorrência entre os atos praticados por cada um dos agentes responsáveis pela obra para a causação do dano. Nesse passo, acaso o terreno não tivesse sido desbastado de maneira irregular no monte de sustentação do específico poste em que vitimado o segurado, muito provavelmente, o serviço - ainda que irregular e perigoso, e a isso chegarei em tempo breve - teria sido concluído sem a ocorrência de sinistros. Afinal, se a medida padrão utilizada para a sustentação correspondia a um diâmetro de 1m, a existência de flanco medindo apenas 24cm, sem muita margem a dúvidas, contribuiu para o evento (pela desestabilização do sistema). Comprovação disso, muito embora não exima o réu de sua parcela de culpa, é o fato de que os demais postes, nos quais foi observado o diâmetro regulamentar, não tombaram ante a execução do procedimento - irregular e perigoso, friso novamente - de desinstalação dos cabos telefônicos. Todavia, e como já afirmei ao adentrar este tópico, o desbaste irregular da base de sustentação foi apenas um dos fatores - ou causas, em linguagem mais técnico-jurídico - determinantes do sinistro, posto que a forma de execução dos trabalhos restou empreendida de maneira irregular. Importe salientar, logo de partida, que o poste não desabou pelo simples desbaste irregular de sua base de sustentação. Aliás, ao que se apurou nos autos, foi necessário que o segurado vitimado, mal orientado, promovesse a manobra de subida, mediante a utilização da escada apoiada no poste, por duas vezes (vide testemunho do Sr. Antônio Ildelfonso Bravin - fl. 200), e, ainda assim, a estrutura apenas se desfez quando do corte da linha telefônica. Quero com isso significar que, mesmo executado de forma irregular, o serviço de desbaste (contratualmente de responsabilidade da CODASP) permitia que houvesse aproximação suficiente dos servidores municipais ao poste para fins de analisar a segurança para a realização do serviço de desinstalação das linhas telefônicas. E é nesse ponto que reside a responsabilidade atribuída ao ente municipal. O relatório de fiscalização de fls. 45/47 dá conta de que a vítima era encanador, sendo o serviço que executava no momento do sinistro, claramente, alheio a suas funções corriqueiras - isso é incontroverso, registro. Assim, malgrado o Município tenha argumentado que o próprio segurado se sentia qualificado ao serviço em tela, por já exercer tal atividade em seara privada - fato não comprovado, consigno -, é inegável que o desvio de função sucedeu. Mas isso, nos exatos termos do depoimento da Sra. Maria Elidia Vicente (fl. 245), não seria o fator determinante da responsabilidade do Município, desde que o servidor tivesse recebido, independentemente de seu cargo, treinamento específico para o desempenho daquela atividade. Aliás, durante seu depoimento, a testemunha em tela confirmou que o Município de Regente Feijó não atendia a padrões mínimos de prevenção a acidentes de trabalho, e que apenas não foi autuado por se tratar de ente público (o que, em seu sentir, extrapolaria a competência do Ministério do Trabalho). Essa mesma manifestação foi tecida pela testemunha Newton Conamaro (fl. 185), que acrescentou que o servidor havia sido contratado em janeiro de 2004, sendo o acidente datado de março do mesmo exercício - o que evidencia, ainda mais, que não houve treinamento para a função que lhe restou cometida. Nesse quadrante, merece análise detida o argumento do Município no sentido de que o serviço executado prescindia de qualquer treinamento, podendo ser realizado por qualquer ocupante do cargo de serviços gerais. Ora, não creio que qualquer ocupante do cargo de serviços gerais tivesse o conhecimento necessário para avaliar, antes de se pôr a subir em escada amparada por poste sustentado apenas por uma e pelo próprio cabo telefônico que deveria ser desconectado, a real situação de perigo que aquele instável sistema representava. E isso é reforçado até mesmo pela simplicidade com que as orientações foram passadas ao vitimado - segundo todas as testemunhas ouvidas, e nos termos das próprias manifestações do réu, sucedeu apenas demonstração, descompromissada com aspectos de análise de segurança, do modus operandi a ser utilizado, mediante a realização anterior do serviço em outros três postes no local. Sabendo-se - pela análise técnica empreendida pela perícia criminal - que o sistema já era instável pelo só desbaste de sua base de sustentação, o mínimo que se poderia esperar de profissionais que se pusessem a forçá-lo (o sistema) ainda mais era a verificação, a cada poste, das condições de segurança concretas - no que se inclui uma análise, mesmo que meramente visual, da homogeneidade da base de sustentação que o mantinha erguido (a dama). Mas nem essa informação foi passada ao segurado. Assim, se cortar um fio telefônico aparenta simplicidade teórica, o mesmo não se pode afirmar acerca de fazê-lo em sistema com dinâmica estrutural complexa - e isso foi ignorado pelo Município, donde sua culpa pela omissão, seja em treinar seu pessoal, seja em impedir que servidores despreparados exerçam funções perigosas, seja, ainda, em não avaliar previamente a extensão do risco a que submete o pessoal integrante de seus quadros funcionais. Ademais, o ente municipal afirmou, em sua contestação, que o segurado, por ter ficado apavorado com a iminente queda do poste, não soube como se portar - e, por isso, não conseguiu soltar o equipamento de segurança que o prendia à estrutura (desestabilizada, consigno, uma vez mais). Pois bem. Prender o trabalhador a uma estrutura que pode não oferecer sustentação suficiente já se mostra, por si só, inseguro. Bem melhor teria sido utilizar estrutura paralela para a retirada dos cabos (erguidas por guindastes ou mesmo montando andaimes no local). Exigir, para além, que ele (o trabalhador) saiba como se portar em caso de acidente ou risco iminente, sem que lhe seja dado o respectivo treinamento prévio, implica, com clareza hialina, negligência inegável. Sob tal argumento, não é possível elidir a concorrência dos atos omissivos do Município réu para a eclosão do evento danoso, por clara culpa, já que negligenciou o mínimo de perquirição sobre as medidas exigidas para segurança e higiene do trabalho. Assim, comprovada a culpa do Município pelo evento (morte do segurado) que é o

antecedente lógico do dano cuja indenização pretende o INSS (pagamentos mensais do benefício de pensão por morte), resta configurado o dever ressarcitório exigido. DENUNCIAÇÃO DA LIDE Importa frisar que, como dito alhures, houve, no caso em destaque, uma concorrência inegável de condutas (culposas) cuja convergência resultou no evento acidentário. Isso configura, em meu sentir, e em termos técnico, concorrência culposa na deflagração do evento danoso, do que se extrai a solidariedade do dever indenizatório cometido à Municipalidade ré e, em tese, à CODASP - nos termos do art. 942 do Código Civil. Sob tal colorido, não há, como pretendido pelo réu, responsabilidade exclusiva do empreiteiro contratado - posto que concorreu ele (o Município), outrossim, à deflagração do evento danoso originário -, tampouco direito à denúncia da lide. Quanto a esta última, aliás, corro em explicar. A intervenção de terceiros calcada nas hipóteses do art. 70 do Código de Processo Civil não engloba a solidariedade passiva. É que, nos termos do mencionado dispositivo, o instituto processual vocaciona-se ao ressarcimento, seja em razão da evicção, da posse em nome de outrem ou da obrigação regressiva pela insucesso na demanda principal, daquilo que o sujeito restou condenado a despende. Ora, a CODASP é, ao menos pelo que aqui se produziu em termos probatórios - rememoro que não há afirmação peremptória quanto a isso porquanto não foi tal pessoa jurídica alçada à condição de ré -, responsável solidária pelo ressarcimento vindicado pelo INSS - e não responsável pelo dispêndio que a municipalidade ré realizará em razão desta demanda. Digo isso com os olhos voltados, novamente, ao quanto estabelecido pelo art. 120 da Lei de Benefícios, que atrela a responsabilidade ressarcitória - ora investigada - àquela pelo evento anterior - acidente de trabalho -, desde que haja culpa do agente na deflagração deste último. Portanto, se há concorrência de culpas no evento acidentário, há, outrossim, concorrência de responsabilidade na relação de ressarcimento - donde a solidariedade a que aludo. Destarte, cabia a eleição da titularidade passiva neste processo, de fato, ao autor - que concentrou sua pretensão no Município de Regente Feijó, nos termos legais pertinentes. Quanto a este (demandado), poderia ter se valido, por hipótese, da figura do chamamento ao processo, tal qual definido em seus contornos institucionais no art. 77, III, do Código de Processo Civil, mas, ao que se me afigura pela perscrutação minuciosa da peça de resistência, não o fez, preferindo atribuir à litisdenunciada uma obrigação que não assumiu: garantidora da sorte da demanda principal. Nesse contexto, e verificando os termos do contrato entabulado pelas partes de que ora cuida, não vejo qualquer cláusula securitária típica - e aquela atinente à responsabilização pelos eventos decorrentes dos serviços executados, por evidente, não engloba a parcela realizada por força própria do Município contratante. Não é demais rememorar que a figura da denúncia da lide, prevista especificamente no inciso III do art. 70 do CPC, é voltada não ao regresso que devedores solidários, em razão de eventualmente a relação interna ser parcelar, ostentam em face uns dos outros, mas àquele claramente estabelecido, pela lei ou pelo contrato, entre o garantidor do quantum eventualmente devido pelo sujeito em razão da postulação que lhe dirige outrem. A relação que enseja a denúncia, pois, é travada exclusivamente entre o denunciante e o denunciado, e não entre este e o credor daquele. Não é raro, portanto, que se atribua tal figura típica ao caso específico do contrato de seguro, justamente pela posição de garantidor assumida pelo ente securitário. Dessa forma, malgrado haja, de fato, elementos para a responsabilização da litisdenunciada pelo evento danoso, a cognição exercida nesses autos limitou-se, pelo princípio dispositivo, à responsabilidade do réu - e não é possível, em denúncia da lide, alargar o âmbito de conhecimento para além disso, afora, por evidente, a questão da garantia legal ou contratual devida (e que, no caso vertente, não o é). Nesse exato sentido, veja-se precedente oriundo da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. 1. Ficou comprovado nos autos o nexo causal entre a doença que causou a morte do filho dos autores e o ato de vacinação, sem que tenha havido causa excludente da responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul. 2. O valor total dos danos materiais será apurado em liquidação de sentença. O valor dos danos morais deve ser arbitrado pelo juiz da causa, que ficam limitados ao dobro do montante a ser apurado a título de danos materiais. 3. Inexistente o dever da denunciante em garantir, ao denunciado, o ressarcimento pelos prejuízos decorrentes da procedência da demanda principal, a denúncia da lide é improcedente. Reconhecida a responsabilidade solidária, resta ao denunciante a faculdade de ingressar com ação regressiva contra o denunciado, objetivando o ressarcimento de parte do valor a ser pago aos autores. 4. Remessa oficial parcialmente provida, para limitar o valor dos danos morais na ação principal, e apelação da União provida, para declarar improcedente a denúncia da lide. (AC 200104010041313, TAÍS SCHILLING FERRAZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 23/10/2002 PÁGINA: 612.) E o voto da Relatora é ainda mais elucidativo: A responsabilidade da União decorre, assim, dos atos que praticou em conjunto com o Estado, ao coordenar as campanhas de vacinação, produzir e fornecer os lotes de vacinas. Ocorre entretanto, que, em se tratando de responsabilidade solidária, não é o caso de denúncia da lide, mas de chamamento ao processo, institutos processuais diversos, que não podem ser manipulados pelas partes. É incabível a condenação direta do denunciado, como acabou ocorrendo nos autos. No caso de responsabilidade solidária, tem o titular da ação de indenização a opção entre acionar um ou todos os co-devedores ao mesmo tempo. O que pagar a indenização tem direito regressivo contra os demais para reaver o que desembolsou, podendo chamá-los ao processo se desejar obter, desde logo, o título executivo correspondente. Dá-se, neste caso, a ampliação do pólo passivo, e cada réu será condenado nos limites da sua responsabilidade. Este o procedimento correto, que deveria ter sido seguido. A denúncia da lide restringe-se às ações de garantia, isto é, aquelas em que se discute a

obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota. (...) A ação de garantia não se caracteriza como mero direito genérico de regresso, isto é, fundado em garantia imprópria. Por direito de regresso, autorizador da denúncia da lide com base no CPC 70 III, deve-se entender aquele fundado em garantia própria. (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Júnior, 3ª Edição, 1997, p. 349). Assim, merece reparos a sentença, já que a hipótese é de responsabilidade solidária. Não existe o direito de garantia que o denunciante alega, o que torna a denúncia improcedente. Não há prejuízo, no entanto, a que o Estado do Rio Grande do Sul ingresse com ação autônoma, contra a ora denunciada, buscando ressarcir-se de parte do valor devido aos autores, com fundamento na responsabilidade solidária. Assim, deverá o réu ressarcir ao INSS os valores por este despendidos no pagamento do benefício acidentário deferido aos dependentes do segurado vitimado integralmente, sem prejuízo da eventual composição parcelar (aspecto interno da solidariedade obrigacional passiva) que empreenda com os demais (supostos) responsáveis pelo acidente de trabalho - o que equivale a dizer que o pedido veiculado por meio da denúncia da lide improcede. JUROS No tocante aos juros, não prospera o pleito de incidência desde cada pagamento indevido, tampouco de que a alíquota seja fixada em 1%. Ora, não se trata de relação tributária ou mesmo de responsabilidade civil decorrente do acidente que vitimou o segurado - mas de ressarcimento puro e simples e lastreado em regra, em essência, securitária - aquela travada entre o causador do dano e o ente segurador. Não consiste, outrossim, a condenação vertente em verba alimentar, o que afasta o argumento de incidência da alíquota de 1%. Aliás, o pedido, no pormenor, mostra-se até mesmo surpreendente, porquanto o INSS, quando condenado ao pagamento de benefícios (estes, sim, alimentares), pleiteia, invariavelmente, a incidência de juros no importe de 6% ao ano - e, visto ter sido aventada a tese de que a condenação aqui versada teria a mesma natureza alimentar dos benefícios previdenciários, pleitear a incidência da compensação moratória em importe de 12% ao ano mostra, no mínimo, uma séria contradição institucional. Dessa forma, os juros incidem apenas a partir da citação, ao índice oficial (SELIC), conforme previsto na Resolução de nº 134/2010 do CJF. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL No que concerne ao pedido de constituição de capital por parte do réu para assegurar os pagamentos das prestações vincendas (do benefício ainda em curso), não encontro disposição que o ampare. Com efeito, o disposto no art. 475-Q do CPC aplica-se unicamente aos casos em que a condenação envolva prestações de cunho alimentar - e os valores perseguidos pelo INSS neste processo, inegavelmente, não ostentam tal qualificação, tratando-se de recuperação de parcela do montante arrecadado para fazer frente aos benefícios previdenciários de índole acidentária. Pode-se dizer que a condenação aqui operada ostenta natureza de recomposição de um fundo ou capital, mas jamais de benefício ou prestação alimentar. Nesse sentido, veja-se: DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. [...] 6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes desta Corte. (AC 00085800720094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/09/2010.) Improcede, pois, o pleito, no pormenor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a sociedade empresária ré a ressarcir ao INSS os valores por este despendidos no pagamento do benefício de pensão de morte de nº 133.538.587-5. A condenação em tela compõe-se dos valores despendidos até a oferta da conta de liquidação, quando da execução da sentença, devendo as parcelas vincendas a partir de então ser objeto de repasse direto pelo Município de Regente Feijó à autarquia autora, para tanto obedecendo o devedor ao prazo máximo fixado no décimo dia de cada mês, incidindo, em caso de atraso, para indenização pela mora, a SELIC. A obrigação de fazer ora imposta cessará quando da extinção do benefício, por qualquer motivo - o que deverá ser comunicado pelo INSS ao ente municipal, de imediato. Correção monetária e juros (SELIC), estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por meio da denúncia da lide, por não haver relação de garantia própria entabulada entre o Município de Regente Feijó e a CODASP. Tendo em vista que a sucumbência do autor foi mínima, fixo, em seu favor, honorários advocatícios no importe de 10% incidente sobre o montante dos valores devidos até a data desta sentença, em analogia ao quanto disposto no enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, posto ser a relação, ao cabo, de trato sucessivo e ligada indissociavelmente ao benefício previdenciário decorrente da morte do segurado. Ubi eadem ratio, ibi idem jus. Quanto à demanda incidental, condeno o Município de Regente Feijó ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios, com espeque no art. 20, 4º, do CPC, e tendo em vista que houve diversas audiências e manifestações praticadas nos autos, além de se estender o processamento do feito desde o ano de 2007. Custas ex legis. Tendo em vista que, no momento da propositura da demanda, o importe indenizatório perseguido já gravitava no entorno de R\$ 25.592,37 - a inicial data do exercício de 2007 -, e sendo a condenação ora perpetrada ilíquida, esta sentença somente dimanará efeitos após confirmada, em remessa necessária, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 475, I, do CPC). Remetam-se os autos ao SEDI para correção da titularidade do pólo passivo, fazendo constar o Município

de Regente Feijó (e não sua Prefeitura). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007352-40.2007.403.6112 (2007.61.12.007352-0) - JAIR DA SILVA GUIDIO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, procuração com poderes para renunciar ou petição de renúncia subscrita pelo autor. Cumprida a determinação, requirite-se o pagamento. Int.

0010354-18.2007.403.6112 (2007.61.12.010354-7) - SIMONI AMANCIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o fato de terem sido expedidas duas Cartas Precatórias com a realização de duas audiências, nas quais a parte autora e suas testemunhas não compareceram, declaro preclusa a prova oral. Intime-se e, após, façam-me conclusos para sentença.

0012641-51.2007.403.6112 (2007.61.12.012641-9) - JOSEFA MARIA DE JESUS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AGRO BERTOLO LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) Manifeste-se a Ré AGRO BERTOLO LTDA (em recuperação), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela Autora à f. 119, nos termos do art. 267, parágrafo quarto, do CPC. Em seguida, retornem os autos à conclusão. Int.

0000651-29.2008.403.6112 (2008.61.12.000651-0) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) Verifico que as custas processuais foram recolhidos indevidamente (código equivocado). Destarte, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais através de Guia de Recolhimento da União - GRU - Código 18.710-0. Autorizo, desde já, o levantamento dos valores recolhidos indevidamente. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal. Int.

0001414-30.2008.403.6112 (2008.61.12.001414-2) - PAULO DELALIBERA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0001807-52.2008.403.6112 (2008.61.12.001807-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP142650 - PEDRO GASPARINI)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001862-03.2008.403.6112 (2008.61.12.001862-7) - DULCE JOSE RIBEIRO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SENTENÇA DULCE JOSÉ RIBEIRO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Narra na inicial que desde muito jovem auxiliava seus genitores nas lides campestres, mais precisamente no município de Paraguaçu Paulista. Posteriormente, mudaram-se para Euclides da Cunha, na propriedade do Sr. Justino de Andrade, denominada Fazenda Santa Ria, onde seu pai era porcenteiro, tendo lá permanecido até 1984, quando iniciaram seu labor no Sítio Santa Maria, adquirido pela família da Autora, localizado em Teodoro Sampaio. Descreve a Demandante que permaneceu neste sítio até 1992, ocasião em que se transferiu para o município de Euclides da Cunha Paulista, vindo a trabalhar como bóia-fria em diversas propriedades da região, o que faz até os dias de hoje. Regularizada a representação processual, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação do INSS (f. 35). O INSS foi citado (f. 36), ofertou contestação (f. 38-42), aduzindo, somente, da falta de interesse de agir da Autora por ausência de requerimento administrativo do benefício. Réplica às f. 50-54. Determinou-se a expedição de Carta Precatória para oitiva da Autora e das suas testemunhas (f. 61). A parte

autora juntou aos autos, às f. 70-78, documentos em nome de seu companheiro, Renato Joaquim dos Santos, visando comprovar o exercício da atividade rural. Realizada a audiência, vieram aos autos a Carta Precatória com o depoimento pessoal da Autora e a inquirição das testemunhas por ela arroladas (f. 79-119). Dado vista as partes sobre o retorno da Deprecata (f. 120), a parte autora pugnou pela procedência da demanda (f. 121-128), ao passo que o INSS quedou-se inerte (f. 129). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por idade nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Quanto ao mérito, trata-se do pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8.213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até

31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento) À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 15-16 e 20 dão conta que a Requerente nasceu em 06 de outubro de 1952. Portanto, completou 55 anos em 2007 estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, que se comprove o período de 156 meses ou 13 anos de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2007, depois, portanto, da edição da MP 598, de 31.08.94. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos seguintes documentos visando comprovar o exercício da atividade rural: a) f. 21: certidão de óbito do genitor da Autora, falecido em 1984, na qual consta lavrador como sua profissão; b) f. 23-26: notas fiscais de compra ou venda de produtos agrícolas, em nome da genitora da Autora, do período de 1989 a 1991; c) f. 27: pedido de talonário de produtor em nome da genitora da Autora com validade até 31/08/1995; d) f. 71-73 e 77: notas fiscais de compra e venda de produtos de pesca expedidas em nome de seu companheiro, Renato Joaquim dos Santos, do período de 1988 a 1990; e) f. 74-76: notas fiscais de compra e venda de produtos de pesca expedidas em nome de seu companheiro, Renato Joaquim dos Santos, do período de 2008 a 2010; Da leitura do processado, em especial do depoimento pessoal da Autora (f. 113), dos testemunhos colhidos (f. 114-116) e dos documentos colacionados, constata-se que a parte autora trabalhou em atividades rurais, inicialmente com seus pais, e, posteriormente, passou a laborar em nessa mesma lida e em atividades pesqueiras juntamente com seu companheiro, Renato Joaquim dos Santos. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV verifica-se que Renato Joaquim dos Santos percebe o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, como segurado especial, desde outubro de 2010, concedido por decisão judicial, conforme extratos juntados em sequência. Este fato é mais um indicativo do exercício da atividade rural por parte da Demandante, companheira de Renato. Para a Autora fazer jus ao benefício de Aposentadoria por Idade deve comprovar, quando menos, o exercício da atividade rural do período de 1994 a 2006. E, de fato, foram apresentados documentos e indícios de exercício da atividade rural neste interregno. Afirmando isto porquê o primeiro documento colacionado aos autos, que comprova o exercício da atividade rural por parte da Demandante, data de 1984 (f. 21), e o último é de 2010 (f. 76). Consta dos autos, também, início de prova material da união estável do casal, em especial o documento de f. 73, expedido em nome de Renato, o qual registra o mesmo endereço em que reside a Autora, isto é, na Rua Joaquim Rosa nº 1522. Além disso, os depoimentos da Autora e de suas testemunhas confirmam que ela vive com seu companheiro e que ambos exercem atividades rurais (f. 113-116). Vejamos a prova oral produzida. A autora, em seu depoimento pessoal, (f. 113) afirmou que desde os oito anos de idade trabalha na lavoura, inicialmente na companhia de seus genitores, na Fazenda Santa Rita do Pontal, onde permaneceu até os 17 anos de idade. Em seguida, passou a trabalhar como diarista em vários arrendamentos da região. Aos vinte e poucos anos de idade, aproximadamente, passou a viver em união estável e mudou-se para o município de Euclides da Cunha, onde continuou seu labor como diarista rural. Confirmou que seu companheiro há mais de vinte anos trabalha com pesca profissional, e que ela trabalhou para diversos proprietários rurais da região tais como Carlinhos, Gilberto e Valdinei Negrão, em lavouras de mandioca, feijão e algodão, percebendo vinte e cinco reais por dia de serviço. A testemunha MARIA FRANCISCA MARQUES (f. 114) descreveu que conhece a Autora há trinta anos, do município de Euclides da Cunha, sabendo que ela ajuda seu cônjuge, que é peixeiro, bem como que trabalha na lavoura em plantações de mandioca, confirmando que ela já laborou nas propriedades de Chico Magro, Gilbertão e Valdinei Negrão. Afirmando, ainda, que a última vez que trabalhou com a Requerente foi em 2009. ALAIDE ROSA DE LIMA (f. 115), por sua vez, narrou que conhece a Autora há mais de quarenta anos, da Fazenda Santa Rita, onde laborava em lavouras de feijão e mandioca. Sabe que a Demandante ainda trabalha como diarista, nas propriedades de Carlinhos e Sr. João Marinho. Asseverou que sempre vê a Autora trabalhando, as vezes ela permanece por alguns dias sem trabalhar, mas nunca viu ela parada por um período muito grande. Por fim, a testemunha MOISES SIMEAO DE OLIVEIRA, (f. 116) confirmou que conhece a Autora há aproximadamente 25 anos, da cidade de Euclides da Cunha Paulista, visto que ela sempre foi trabalhadora rural, tendo, inclusive, presenciado seu labor na Estância Marinho, de propriedade do Sr. João. Assegurou que ela também trabalhou no sítio de João Camilo de Souza e, ultimamente, na propriedade do Sr. Carlinhos, em lavouras de mandioca. Nessas circunstâncias, impõe reconhecer que o conjunto probatório colacionado aos autos confirma que a Autora sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus ao benefício requerido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir de 28/05/2009 (data da citação - f. 36), o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91, conforme requerido na inicial. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os

juros de mora são devidos a partir da citação (28/05/2009 - f. 36), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002373-98.2008.403.6112 (2008.61.12.002373-8) - ANDREI LOBO MARQUES CASTILHO X JOSIANE LOBO MARQUES (SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a parte autora para apresentar certidão carcerária atualizada conforme requerimento de f. 114. Com a juntada, tornem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de f. 113. Int.

0002379-08.2008.403.6112 (2008.61.12.002379-9) - ZILDA SOARES DE ANDRADE (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003451-30.2008.403.6112 (2008.61.12.003451-7) - IRACEMA MENDES DE OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora se manifeste nos termos da determinação da fl. 157. Int.

0004679-40.2008.403.6112 (2008.61.12.004679-9) - ARMANDO TADAOMI HARADA (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Baixo os autos em diligência. A ação versa sobre a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88. Tendo em vista que há nos autos dois laudos que se contradizem, um trazido pelo autor (f. 21) e outro produzido pelo INSS (f. 23 e 26-27), e que a lei condiciona a fruição da isenção à comprovação da moléstia por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos do art. 30 da Lei 9.250/95, determino a realização de perícia com o Dr. José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 1º de agosto de 2012, às 10h30, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010, aos quais acresço, apenas, a necessidade de explicitação, pelo expert, e se for constatada moléstia cardíaca, o nível respectivo. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, a começar pelo autor, por 5 (cinco) dias.

0004767-78.2008.403.6112 (2008.61.12.004767-6) - FERNANDO CHIEBAO (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005245-86.2008.403.6112 (2008.61.12.005245-3) - NERCI GALDINO DA COSTA (SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006465-22.2008.403.6112 (2008.61.12.006465-0) - MARISTELA DE SOUZA NEVES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SENTENÇAMARISTELA DE SOUZA NEVES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade, na condição de segurada especial - trabalhadora rural. Sustentou preencher os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 27). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 31/42). As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 45), tendo a Autora pugnado pela oitiva de testemunhas (f. 47/48), o que foi deferido (f. 50), expedindo-se cartas precatórias para oitiva da parte e das testemunhas por ela arroladas. A Requerente e uma de suas testemunhas não foram encontradas para intimação (v. certidão de f. 63). Intimada a se manifestar, retornou a Requerente aos autos para requerer a desistência da oitiva da testemunha não localizada. Na mesma oportunidade, informou o patrono desconhecer do paradeiro da parte (f. 65). Em nova oportunidade, reiterou o Advogado a informação de que havia perdido o contato da parte, requerendo o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias (f. 72). Decorrido o prazo de suspensão, mais uma vez, quedou-se inerte a Requerente (f. 73/73-verso). Por fim, novamente intimada, desta feita com a ciência de que o feito seria extinto, a Autora também não se manifestou (f. 74/74-verso). Nesses termos, vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 267, inciso III, do CPC, prevê a extinção do processo sem resolução de mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias, eis que de tal conduta é possível presumir a sua desistência em relação à prestação jurisdicional. No caso dos autos, a Autora foi reiteradamente intimado através de seu Advogado e deixou de cumprir determinação imprescindível para o regular andamento do processo, qual seja, prestar o seu depoimento pessoal. Por outro lado, não há nos autos endereço completo e atualizado da parte, o que impossibilita a sua intimação pessoal, para os fins do que dispõe o parágrafo 1º do art. 267 do CPC. Nessas circunstâncias, a meu sentir, não resta alternativa senão a extinção do processo por abandono da causa. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009620-33.2008.403.6112 (2008.61.12.009620-1) - JANDIRA RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora se manifeste nos termos da determinação da fl. 97. Int.

0013022-25.2008.403.6112 (2008.61.12.013022-1) - JOSE VIEIRA DA PAIXAO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

SENTENÇAJOSÉ VIEIRA DA PAIXÃO propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais para tanto. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 56 antecipou os efeitos da tutela antecipada, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Devidamente intimado da decisão de f. 56, o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento (f. 67-76), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado-lhe provimento (f. 93-94 e f. 100-107). O INSS apresentou contestação às f. 78-84. Aduziu, em síntese, que o pedido da parte autora não merece acolhimento, tendo em vista que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Subsidiariamente, discorreu acerca da data de início do benefício e dos honorários advocatícios. A decisão de f. 108 deferiu a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se às f. 117-125. Intimado, o autor requereu fosse o laudo esclarecido, tendo em vista as ponderações que faz às f. 128-129. Os esclarecimentos foram prontamente feitos pela Perita (f. 132-133). Às f. 136 e 136 verso, o INSS requer a improcedência do pedido, quer porque a data de início da incapacidade do autor é anterior ao seu reingresso ao RGPS, quer porque ele não cumpriu os requisitos de qualidade de segurado e de carência. O autor novamente requereu que o laudo fosse esclarecido (f. 144-145), tendo a decisão de f. 146 indeferido seu pedido. Diante da alegação do INSS de que a incapacidade do autor é anterior ao seu reingresso no RGPS, o feito foi baixado em diligência para que fosse informado pela Gerência Administrativa da Autarquia ré a deficiência identificada nos autos do processo administrativo que deu origem ao benefício LOAS recebido pelo autor (f. 150). As partes foram devidamente intimadas dos documentos juntados às f. 154-157, tendo apenas a parte autora se manifestado (f. 160-161). É o necessário relatório. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e na conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria

por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da refiliação ao Regime Geral da Previdência Social. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aqui é necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da refiliação ao Regime Geral da Previdência Social. Na espécie, à vista do CNIS do autor (f. 137-142), da sua CTPS de f. 13-16 e das guias de f. 17-18, constato que ele somente cumpriu a carência mínima exigida à concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 24 e seguintes da Lei 8213/91, em junho de 2004. Com efeito, as informações sociais do autor junto ao cadastro nacional da Previdência Social identificam que ele contribuiu como empregado e como contribuinte facultativo nos seguintes períodos: 01/05/80 a 30/06/80; 14/07/80 a 23/09/80; 01/12/82; 01/11/85 a 23/11/85; 04/06/86 a 10/07/86 e de 03/2004 a 12/2004. O extrato do CNIS destaca, ainda, que o autor foi beneficiário do LOAS nº 104.813.462-2 de 29/01/1997 a 10/01/2005. Pois bem. Visando perquirir acerca do preenchimento pelo autor dos requisitos legalmente exigidos à concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados, determinou-se a realização de perícia médica e buscou-se informações acerca da alegação da Autarquia ré de que a doença incapacitante do autor é anterior ao seu reingresso no RGPS. O laudo médico de f. 117-125 apontou ser o autor portador de doença pulmonar obstrutiva crônica e de espondiloartrose e que essas patologias o incapacitam total e temporariamente. Por sua vez, apesar da incapacidade apontada pelo laudo pericial, razão assiste ao INSS no que se refere à alegação de que a incapacidade do autor é anterior ao seu reingresso no RGPS. Pelo que se colhe do processado, ao tempo do seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, o autor já era portador das doenças incapacitantes apontadas pelo laudo pericial, nos termos do parágrafo único do 2º do art. 42 Lei nº 8.213/91, sem comprovação efetiva de agravamento ou progressão da enfermidade. O ofício encaminhado pela Gerência Administrativa do INSS identifica que o LOAS concedido ao Autor em 29/01/1997 deu-se em razão de doença pulmonar obstrutiva crônica, sendo que naquela oportunidade o autor também apresentava dores lombar (f. 154-157). Nesses termos, entendo que o reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis: AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010). E M E N T

A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0013193-79.2008.403.6112 (2008.61.12.013193-6) - MATEUS FELIPE DA CONCEICAO SANTANA X ANA PAULA DA CONCEICAO SANTANA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
SENTENÇAMATEUS FELIPE DA CONCEIÇÃO SANTANA, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, ANA PAULA DA CONCEIÇÃO SANTANA, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 37-38 postergou a análise do pedido de tutela antecipada e determinou a realização do estudo socioeconômico. A mesma decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação da Autarquia-ré e remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Citado (f.39), o INSS ofereceu contestação (f. 41-54). Discorreu, em síntese, que o autor não atende os requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício pleiteado, em especial o requisito da miserabilidade. Defendeu, por fim, que os juros de mora e a correção monetária são devidos a partir do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência. Juntou extratos do CNIS. Estudo socioeconômico às f. 65-68. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 77-83. O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido (f. 82-92). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Sobre o primeiro requisito, a deficiência, o exame pericial (f. 77-83) atesta que o Autor, portador de autismo com retardo mental, é total e permanente incapacitado para o exercício de atividade laboral que lhe garanta subsistência (quesito nº 2 do Juízo - f. 78 e quesitos nº 4 e 5 do INSS - f. 80). Ademais, sua condição peculiar implica, claramente, impossibilidade de participação plena e efetiva, em igualdade de condições, no meio social em que vive - o que é atestado pelo déficit de aprendizagem que já se observa no caso vertente. Porém, os documentos dos autos e o estudo sócioeconômico realizado demonstram que o núcleo familiar do Autor, composto por ele e pelos seus pais, possui meios de prover sua manutenção. Observando o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais que adiante segue juntado, logro verificar que o genitor do Autor exerce atividade remunerada, sendo que, no momento da propositura da ação, auferia renda mensal de R\$ 1.585,84 (um mil quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) - isso, portanto, em setembro de 2008 -; e, atualmente, percebe rendimentos no valor de R\$ 2.272,88 (dois mil duzentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos). Tenho, portanto, que a renda familiar per capita supera razoavelmente o limite de (um quarto) do salário mínimo, estabelecido pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 como norte objetivo à aferição dos habilitados ao

amparo social. Além disso, as condições socioeconômicas constatadas pelo Estudo Social de f. 65-68 demonstram que o Autor está satisfatoriamente assistido, eis que reside com os pais em imóvel próprio, construído em alvenaria, ostentando bom estado de conservação e higiene. O mencionado estudo ainda aponta que a família do Autor tem um gasto médio de R\$ 1.308,00 com as contas básicas, situação que demonstra um custo de vida elevado - indicativo de não se tratar de uma família de baixa renda que necessita do benefício previsto na Lei nº 8.742/93. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014412-30.2008.403.6112 (2008.61.12.014412-8) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado às f. 188-204. Prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora. Com a vinda das manifestações apreciarei o pedido de levantamento dos honorários requerido à f. 188. Int.

0015449-92.2008.403.6112 (2008.61.12.015449-3) - CICERA APARECIDA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Observo dos autos que há discordância quanto aos valores referentes aos atrasados devidos. Pelo que, promova a parte autora a execução do valor que entende devido, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0016291-72.2008.403.6112 (2008.61.12.016291-0) - EDVALDO SANCHES DA SILVA(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0017582-10.2008.403.6112 (2008.61.12.017582-4) - JOSE ROCHA MACHADO(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito da fl. 133. PA 1, 10 Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0017607-23.2008.403.6112 (2008.61.12.017607-5) - ROSA MENOTTI DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Muito embora a genérica contestação ofertada pelo INSS às fls. 58/60 nada diga de concreto acerca do tema, colho, dos documentos carreados aos autos pela própria demandante, especificamente pela carta que retrata a decisão de indeferimento administrativo do primeiro pleito de auxílio-doença (fl. 33), que, em 2004, a autarquia demandada negou a fruição do benefício em razão da pré-existência da enfermidade. O pleito administrativo foi apresentado em 21/07/2004. Analisando o extrato do CNIS acostado à fl. 71, desta feita, pelo réu, verifico que a autora ingressou tardiamente no RGPS, iniciando contribuições, na condição de segurada facultativa (fl. 72), apenas a partir de 02/2004. Ainda nos termos da documentação comentada, seu histórico contributivo inicial conta exatamente 12 contribuições mensais (entre 02/2004 e 01/2005), seguindo-se fruição de benefício por incapacidade (com DIB em 12/01/2005). Após a cessação do benefício fruído até 31/10/2008, a requerente deixou de verter contribuições, tornando a fazê-lo em 10/2009 - e assim se mantendo até 10/2010 (o que implica novo curto período contributivo, muito próximo à regra geral - não mitigada - de carência para benefícios por incapacidade). Aliado a isso tudo, a perícia judicial não confirmou a data de início da incapacidade. Pois bem. Afigura-se-me que a questão merece análise mais criteriosa antes do enfrentamento do pedido. Assim, converto o julgamento em diligência, oportunizando à demandante que apresente seus prontuários médicos e exames, relativos ao tratamento da hidrocefalia (posto ter sido esta a doença incapacitante em que firmada a conclusão pericial) e das outras doenças de que afirmou sofrer, desde o diagnóstico das enfermidades - comprovando, assim, sua data inicial. Além disso, deverá a autora informar que atividades desempenha ou desempenhava antes da instalação do quadro de incapacidade - tendo em vista que sua filiação ao RGPS sucedeu na condição de contribuinte facultativo. Fixo, para tanto, o lapso de 10 (dez) dias. Acaso a demandante não disponha de meios para a busca dos documentos requeridos, deverá, no mesmo prazo, e de forma justificada, explicitar o porquê, bem como aduzir se autoriza sejam os elementos requisitados junto aos profissionais e clínicas que a atenderam

durante o tratamento da doença (indicando-lhes a qualificação) - ciente, desde logo, que o ônus probatório sobre si recai. Em tal hipótese, tornem-me conclusos para deliberação. Apresentados, por outro viés, os elementos solicitados, dê-se vista ao expert, para que informe se é possível precisar a data de início da doença e da incapacidade (diferenciando-as), bem como para que discorra, sucintamente, sobre a enfermidade denominada hidrocefalia, além de analisar se o quadro de incapacidade constatado impede que a autora realize as atividades por ela informadas. O prazo para a complementação do laudo será de 20 (vinte) dias. Juntado este (laudo) aos autos, renove-se vista às partes, sucessivamente e iniciando-se pela demandante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial, bem como sobre a possível pré-existência do quadro de incapacidade à filiação da demandante ao RGPS ou ao seu reingresso. Ultimadas as diligências, ou decorridos os lapsos sem manifestações, retornem-me os autos conclusos para julgamento - o qual, advirto, desde logo, sucederá conforme o estado do processo, acaso não apresentados os elementos solicitados neste momento. Intimem-se.

0018433-49.2008.403.6112 (2008.61.12.018433-3) - GILMAR FRANCISCO CHAGAS X ADENILSON AZEVEDO RODRIGUES(SP264909 - ERICK RODRIGUES ZAUPA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X AGILIZE SERVICOS DE ENTREGA E TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA ME X MARCO AURELIO FERREIRA DA CRUZ
Petição de f. 412/413: Inexiste a omissão apontada pelos autores. A manifestação de f. 397/399 será oportunamente apreciada. Quanto à intimação das testemunhas, defiro (f. 409/411). Expeça a Secretaria o necessário. Int.

0018650-92.2008.403.6112 (2008.61.12.018650-0) - NAIR RAPOSO BOVOLATO(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte ré cumpra integralmente a determinação da fl. 65. Int.

0000279-46.2009.403.6112 (2009.61.12.000279-0) - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
SENTENÇAMARCOS ANTONIO DE SOUZA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 29 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS e concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 31), o INSS apresentou sua contestação (f. 32-34). Discorreu, em síntese, acerca da necessidade de provar o atendimento aos requisitos legais para a concessão do benefício buscado. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. O autor apresentou réplica (f. 38-44) e requereu a produção de prova pericial. Deferida a realização de prova pericial (f. 47), a parte autora não compareceu à perícia (f. 52). Instada a justificar sua ausência (f. 53), o autor não se manifestou (f. 53 verso e f. 54). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATORIO. DECIDO. Conforme se verifica do relatório, o autor não demonstrou o direito alegado na exordial, deixando de produzir a prova que lhe competia, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que deixou de comparecer à perícia médica designada não justificou sua ausência. De outra parte, os documentos anexados à peça de ingresso são insuficientes à procedência do pleito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000755-84.2009.403.6112 (2009.61.12.000755-5) - ARIANA APARECIDA LINS ALEKSANDROV(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0001886-94.2009.403.6112 (2009.61.12.001886-3) - ADRIANE ALMEIDA FERNANDEZ X JOSE LUIS FERNANDEZ MARTINEZ(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
ADRIANE ALMEIDA FERNANDEZ e JOSE LUIS FERNANDEZ MARTINEZ buscam a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos das cadernetas de poupança n.º 00020084-6 e n.º 00025148-3, agência 0615, relativas aos índices inflacionários do

Plano Econômico Verão (janeiro de 1989), Plano Collor I (abril e maio de 1990) e Plano Collor II (fevereiro de 1991). Pedem que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntaram procuração e documentos. A decisão de f. 34 determinou que a parte autora comprovasse a não existência de litispendência entre esta demanda e os noticiados no termo de prevenção. A mesma decisão concedeu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificada a inoccorrência de prevenção ou de litispendência pela decisão de f. 36, determinou-se a citação. Citada, a CEF contestou o pedido (f. 52-72), alegando a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Quanto aos Planos Econômicos, sustenta que os índices foram aplicados corretamente. Argumenta que a correção monetária só é devida após o ajuizamento da ação e que são incabíveis os juros de mora e os remuneratórios. Juntou procuração. Em atenção ao determinado às f. 79, a CEF apresentou extratos das contas indicadas pelos autores (f. 84-93). Os autores se manifestaram às f. 96-97. É o relatório, no essencial. DECIDO. Destaco, inicialmente, que apesar dos autores visarem a condenação da CEF pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos das cadernetas de poupança n.º 00020084-6 e n.º 00025148-3, agência 0615, relativas aos índices inflacionários do Plano Econômico Verão (janeiro de 1989), Plano Collor I (abril e maio de 1990) e Plano Collor II (fevereiro de 1991), constato, diante dos extratos das referidas contas de f. 84-93, que não há interesse processual em relação aos Planos Econômicos Verão e Collor I quanto à conta poupança n.º 00025148-3 e em relação ao Plano Econômico Verão quanto à conta poupança n.º 00020084-6. Conforme se verifica da cópia do extrato de f. 85, a conta poupança n.º 00025148-3 foi aberta em 10/12/1990. Ou seja, não há interesse processual em se pleitear diferença inflacionária expurgada relativa aos Planos Econômicos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril e maio de 1990). Por sua vez, a conta poupança n.º 00020084-6 foi aberta em 13/02/1989 (f. 87) e, portanto, não há interesse processual em se pleitear diferença inflacionária expurgada relativa ao Plano Econômico Verão (janeiro de 1989). PRELIMINAR Diante da ausência de interesse de agir quanto ao Plano Econômico Verão, resta prejudicada a análise da prescrição alegada pela CEF quanto à diferença inflacionária expurgada em janeiro de 1989. No mais, não se é de acolher a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp n.º 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Tendo esta ação sido ajuizada em 06/02/2009, não há prescrição da pretensão à incidência de índices expurgados a partir de abril de 1990 e creditados nos meses seguintes. Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes) MÉRITO Cuida-se, no mérito, de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento dos Planos Econômico Collor I (abril e maio de 1990) e Plano Econômico Collor II (fevereiro de 1991), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período

de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio os pedidos formulados. PLANO COLLOR I - ABRIL E MAIO DE 1990 - IPC Passo à análise dos pedidos de correção monetária pelo IPC de abril e de maio de 1990. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990. A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, que transcrevo a seguir: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Já a parte dos saldos com valor inferior a NCz\$ 50.000 (cinquenta mil cruzados novos), por permanecer sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponível para os poupadores, continuou submetida, como assentado pelo STF no RE 206.048 (Rel. para acórdão NELSON JOBIM, publicação em 19.10.2001), à atualização pelo IPC, na exata forma veiculada pelo art. 17 da Lei 7.730/89. Somente com a mudança acarretada a partir da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 - convalidada pela Lei 8.088/90 -, é que o BTN foi estabelecido como parâmetro para correção monetária das cadernetas de poupança em geral. Destarte, os poupadores cujos depósitos bancários não foram alvo de repasse compulsório ao Banco Central fazem jus à aplicação do IPC até 30 de maio de 1990. Em síntese, temos o seguinte quadro: a) os valores depositados que suplantam NCz\$ 50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 15/04/1990, e, obviamente, se a data de aniversário da conta poupança for na primeira quinzena do mês em questão (84,32% em março e 44,80% em abril). Não se deve esquecer, no entanto, que em maio/90 o poupador terá direito do IPC de 7,87%, mas a incidir apenas sobre os NCz\$ 50.000,00 que remanescerem na conta poupança; b) os valores depositados até NCz\$ 50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 30/05/90 (84,32% em março, 44,80% em abril e 7,87% em maio), independentemente da data de aniversário; c) em 01/06/1990 cessa a incidência do IPC, quando passou a ser feita a correção das poupanças, de forma geral, pelo BTNF. Esclarecedor a esse respeito é o aresto a seguir transcrito, de lavra do E. Desembargador Federal LAZARANO NETO: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF 3º Região, AC 200761030046216 - APELAÇÃO CÍVEL - 1488561, SEXTA

TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 450)Pelo documento de f. 90, a conta-poupança n.º 00020084-6 tinha valores depositados inferiores a NCz\$50.000,00 até 15/04/1990, fazendo jus, portanto, ao IPC no mês de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,89%).PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - BTNCom o advento da medida provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores a 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que, a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91).O Supremo Tribunal Federal, na ADI 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. A partir de então, a incidência do índice oficial é constitucional. Diante desse julgamento, este Juízo entendia que os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, deveriam ser aplicados sobre os ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991, decidindo, portanto, pela constitucionalidade do índice oficial (TRD) e pela inaplicabilidade do BTN nos meses de fevereiro e março de 1991.Entretanto, recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça demonstrou o posicionamento consolidado por esse Tribunal e que deve ser acolhido por este Juízo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. A ementa do julgado que cito (RESP 1.147.595/RS) tem o seguinte teor quanto ao Plano Collor II, que aqui interessa:6) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. Extraí-se desse julgado que o BTN poderá incidir sobre as cadernetas de poupança que já tivessem com o período mensal aquisitivo iniciado, ou seja, sobre as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data da edição da Medida Provisória 294 (posteriormente convertida na Lei 8.177/91). De outro modo, tendo a caderneta de poupança sido aberta ou renovada após a vigência da legislação instituidora do novo critério de remuneração (TRD), o índice oficial deveria ser observado, sendo afastada a aplicação do BTN. Neste caso, o autor pede a incidência de 21,87% para fevereiro de 1991. Tendo as duas contas-poupança indicadas sido iniciadas antes da vigência da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (f. 85-86), deve ser aplicado o índice pleiteado para fevereiro de 1991.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir quanto à diferença inflacionária expurgada relativa aos Planos Econômicos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril e maio de 1990) em relação a conta poupança n.º 00025148-3, e quanto à diferença inflacionária expurgada relativa ao Plano Econômico Verão (janeiro de 1989) em relação a conta poupança n.º 00020084-6. No mais, JULGO PROCEDENTE os pedidos de incidência do IPC no mês de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%) para a conta-poupança n.º 0615.013.00020084-6, e o pedido de incidência do BTN do mês de fevereiro de 1991 (21,87%) no saldo das contas-poupança n.º 0615.013.00020084-6 e n.º 0615.013.00025148-3, deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados nas competências.As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o montante devido. Custas ex legis.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003601-74.2009.403.6112 (2009.61.12.003601-4) - VALDEMIR NICOLUCCI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDEMIR NICOLUCCI ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a sua cessação em 12/12/2008 (f. 46), com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 53 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação.Citado (f. 57), o INSS apresentou contestação (f. 59-65), aduzindo, em síntese, que o autor se encontra capaz para o exercício de atividade laborativa. Subsidiariamente, discorreu acerca da data de início do benefício a ser concedido, dos juros de mora e da correção monetária e dos honorários advocatícios. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda.Réplica às f. 74-83.A decisão de f. 88 deferiu a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se às f. 95-108.Devidamente intimadas do teor do laudo pericial, apenas a parte autora se manifestou (f. 111-113).Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.É o relatório.

DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da refiliação ao Regime Geral da Previdência Social. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Nesses termos, vejamos se o autor preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios pleiteados. Na espécie, à vista do laudo pericial (f. 95-108), do extrato do CNIS de f. 68 e do fato de o autor ter recebido benefício previdenciário entre agosto de 2005 e dezembro de 2008 (f. 46), restam superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação dos requisitos de qualidade de segurado e de carência, pelo que hei de me deter, doravante, quanto à extensão da incapacidade laborativa do autor e sua respectiva data de início. Pois bem. A incapacidade do autor foi constatada pelo laudo pericial de f. 95-108. Neste, a Perita afirma que o autor é portador de artrose da coluna e hérnia de disco lombar e que essas patologias o incapacitam de forma total e em caráter permanente para suas atividades laborativas habituais (quesitos de nº 2 e nº 4 de f. 97; e quesitos 11 e 12 de f. 98). Tal incapacidade, em termos globais, porém, segundo a própria Expert, é parcial, tendo em vista que somente acarreta limitação para sua atividade laboral habitual de mecânico de caminhão (conclusão de f. 98). Convém salientar que a patologia diagnosticada, embora de natureza permanente e impeditiva do desempenho da atividade que exercia, não gerou incapacidade global ao trabalho. Ademais, autor completará 54 anos de idade em agosto de 2012 (f. 20), podendo ser reabilitado em outra atividade, conforme consignado pelo laudo pericial (f. 97, quesito 5 e conclusão de f. 98). Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença - não fazendo jus o autor, todavia, à aposentação pretendida. Friso, no pormenor, que, acaso não logre o autor sucesso no procedimento de reabilitação, poderá pleitear junto ao próprio INSS a conversão do benefício em tela em aposentação. Contudo, estando ainda em idade produtiva, e havendo possibilidade de desempenho de outras funções - o que deverá ser avaliado durante o procedimento administrativo a que me refiro -, não vejo motivos para encerrar sua vida laboral de forma prematura. Quanto à data de início do benefício, tenho que esta deve ser fixada a partir de 13/12/2008, dia imediatamente posterior à cessação administrativa do auxílio-doença, tendo em vista que na referida data o autor permanecia incapacitado, conforme documentos acostados aos autos (f. 22-23), que apontam as mesmas patologias diagnosticadas pelo laudo pericial. Destaco que o benefício será devido até que comprovada a reabilitação do autor na forma da Lei e regulamentos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor VALDEMIR NICOLUCCI, com DIB em 13/12/2008. A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente mantida. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (25/08/2009 - f. 57) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem condenação ao pagamento de custas, ante a isenção do Réu (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado VALDEMIR NICOLUCCI Nome da mãe Nardi Pereira da Silva Endereço Rua Padre João Kivilus, nº 376 - Centro - Anhumas-SPRG/CPF 10.111.904 / 058.837.858-59PIS / NIT

1.055.138.826-6Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 13/12/2008Renda mensal inicial (RMI) A calcularData de início do pagamento (DIP) 01/04/2009 - f. 55Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004220-04.2009.403.6112 (2009.61.12.004220-8) - VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004455-68.2009.403.6112 (2009.61.12.004455-2) - MARIA APARECIDA RODRIGUES LEITE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004639-24.2009.403.6112 (2009.61.12.004639-1) - LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como, se for o caso, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 30/12/2009. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão de f. 32. Na mesma decisão, concederam-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 36-38), discorrendo genericamente sobre os requisitos legais para a concessão de um ou outro benefício previdenciário pretendido. Subsidiariamente, pediu que a DIB seja fixada na data do laudo pericial, que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ e que os juros de mora corram a partir de sua citação. A Autora apresentou réplica às f. 44-46. Deferida a produção de prova pericial (f. 51), o laudo foi juntado às f. 55-64. Nele, o perito solicitava avaliação com especialista na área de psiquiatria. Nomeado novo perito (f. 67), novo laudo foi juntado à f. 70-72, após o quê o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reapreciado e, desta vez, deferido, para que fosse implantado o benefício de aposentadoria por invalidez (f. 73). As partes tiveram vista do laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da refiliação ao Regime Geral da Previdência Social. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. O primeiro laudo produzido nestes autos restou inconclusivo: a despeito de o perito ter considerado que a demandante estava, já àquele tempo, incapacidade de forma total, consignou que a permanência, ou não, do estado correspondente, bem como a completa análise da situação sanitária apresentada,

demandariam averiguação por médico especialista em psiquiatria. O segundo laudo pericial foi juntado às f. 70-72. Nele, o perito atesta que a autora, portadora de transtorno psiquiátrico crônico grave, psicótico, tipo esquizoafetivo, está totalmente incapaz para o trabalho e de forma definitiva ou permanente. A qualidade de segurada e a carência para a fruição do benefício estão evidenciadas no extrato do CNIS de f. 74, tanto é que a Autora vem recebendo benefício previdenciário desde 16/03/2005. O Perito não soube precisar a data de início da incapacidade. Nenhum dos documentos juntados aos autos se refere à doença de ordem psicológica que acomete a Autora. Deles, portanto, não se extrai a data de início da incapacidade - muito embora seja possível constatar que o estado de saúde da requerente já se mostra debilitado de há muito. Assim, defiro o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial, que atestou a incapacidade total e permanente da Autora (09/08/2011). Até essa data, a Autora deve receber o benefício de auxílio-doença (tendo em vista que, mesmo não atestando a doença psiquiátrica ora desnovelada, os documentos carreados aos autos pela demandante dão conta de enfermidades degenerativas incapacitantes já ao tempo em que fruiu os benefícios de auxílio-doença anteriores, demonstrando a errônea cessação procedida pelo INSS). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 09/08/2011 (data do laudo pericial de f. 70-72). A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente mantida. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes devidos a partir da citação. Os valores percebidos a título de aposentadoria por invalidez - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA Nome da mãe da segurada Maria de Lurdes Oliveira Endereço da segurada Rua Adalberto Garrido, 21-48, Vila Palmira, em Presidente Epitácio - SPPIS / NIT 1.249.261.576-8RG / CPF 000.797.541/164.638.478-44 Benefício concedido Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 23/02/2010 - auxílio-doença 09/08/2011 - aposentadoria por invalidez Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2011 - f. 73 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004763-07.2009.403.6112 (2009.61.12.004763-2) - JOAO LUIZ DA SILVA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o caráter personalíssimo e intransferível da presente ação, a habilitação de eventuais sucessores rege-se na forma civil. Destarte, promova a parte autora a habilitação dos demais sucessores (indicados à fl. 67), bem como manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

0006164-41.2009.403.6112 (2009.61.12.006164-1) - ATAIDE CIRILO DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006293-46.2009.403.6112 (2009.61.12.006293-1) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FONTES (SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA FONTES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. A decisão de f. 32 deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 33), o INSS ofertou contestação (f. 35-47). Após discorrer acerca dos requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício previdenciário buscado, aduziu a ausência de início de prova material contemporânea do período em que a autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal e a aplicação da Lei

119602009 quanto aos juros de mora e à correção monetária. Juntou extratos do CNIS da autora e do esposo da autora (f. 48-50).Réplica às f. 55-61.Foi deferida a prova oral e deprecada a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas (f. 66).Designada e realizada a audiência no juízo deprecado, a Carta Precatória com os depoimentos da autora e de suas testemunhas veio aos autos (f. 78-79 e f. 97).Devidamente intimadas acerca da Carta Precatória (f. 91-92 e f. 101), apenas a parte autora se manifestou (f. 104).É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Como visto, na redação primitiva do art. 143 da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143 da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não

sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 13 dão conta de que a autora nasceu em 30 de setembro de 1952. Portanto, completou 55 anos em 2007, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 143 da Lei 8213/91, que se comprove o período de 156 meses ou 13 anos e seis meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2007. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos: a) certidão de casamento datada de 1969, em que consta a profissão do marido da autora como lavrador (f. 14); b) comprovantes de contribuições recolhidas ao sindicato dos trabalhadores rurais de Regente Feijó-SP pelo marido da autora nos anos de 1986 a 1989 (f. 15-16; f. 18-21); c) comunicado de dispensa do marido da autora, datado de 1991, da ocupação de trabalhador de cultura de cana de açúcar; d) demonstrativos de pagamento de salário do marido da autora dos anos de 2003, 2005, 2007 e 2009; e e) cópia da CTPS do marido da autora (f. 26-29). Em sua contestação, o INSS juntou cópia de extrato do CNIS relativo ao marido da autora, documento em que ele aparece como beneficiário, desde 04/03/2005, de aposentadoria por idade rural (f. 50). No tocante à prova oral colhida, a Autora, em seu depoimento pessoal (f. 97), afirmou que iniciou seu labor rural desde muito pequena. Primeiro, em propriedades rurais arrendadas por seus pais. Depois, já casada, trabalhava em propriedades rurais arrendadas pela família, sendo o cultivo realizado apenas por sua família. Afirmou que seu marido nunca trabalhou em outra atividade que não fosse a rural. A testemunha Rufino Joaquim de Souza (f. 78) afirmou que conhece a autora há mais ou menos 15 anos. Quando a conheceu, ela já estava casada e morava e trabalhava com o marido no sítio do japonês, no município de Indiana. Há 4 ou 5 anos, a autora se mudou para a cidade e deixou de trabalhar na lavoura. Antônio Rodrigues (f. 79), por fim, afirma que conhece a autora há mais de 10 anos. Quando a conheceu, ela já estava casada e residia na propriedade rural vizinha daquela onde mora. Afirmo que o casal ficou nesta propriedade vizinha por cerca de 6 anos. O marido da autora era empregado do arrendatário. Depois, o casal se mudou para a cidade. Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, não estou convencido de que a autora realmente exerceu atividades rurais, desde a infância até aproximadamente 2007, quando se mudou para a cidade. Apesar de as provas materiais existentes nos autos vincularem, por dedução, a autora ao campo, posto que comprovam o vínculo do seu marido como empregado rural - tanto que se aposentou por idade como trabalhador rural -, sua alegação inicial de que, após casar-se, ajudava na renda familiar por meio de atividade rural não restou comprovada nos autos, ao menos quanto ao período de atividade rural que deveria demonstrar. No presente caso, de acordo com o artigo 142 da Lei de Benefícios, a autora deveria demonstrar o período de atividade rural de 156 meses ou 13 anos, isto é, desde 1994 até 2007. Contudo, analisando os documentos juntados aos autos, todos em nome do marido da autora, e os depoimentos das testemunhas, tenho como comprovados apenas o período entre agosto de 1984 e setembro de 1989, tendo em vista as anotações na CTPS do marido da autora (f. 28) e os depoimentos das testemunhas, que afirmam o exercício do labor campesino nas propriedades rurais em que residia. Com efeito. A testemunha Rufino afirma que a autora trabalhava com o marido no sítio do japonês e a testemunha Antônio afirma que ela morou com o marido na propriedade vizinha à dele por cerca de seis anos, período de tempo próximo ao anotado pelo empregador Hiroshi Nakagawa na CTPS do marido da autora (f. 28). No mais, os depoimentos da autora e das testemunhas não encontram respaldo na documentação acostada. Anoto, inclusive, contradição entre o depoimento da autora e o prestado pelas testemunhas, já que ela afirma que continuou trabalhando com lavoura, em propriedades arrendadas pela família (f. 97) e as testemunhas afirmaram que o marido da autora era empregado nas propriedades em que trabalhava, circunstância que vai ao encontro das anotações em sua CTPS. Além disso, não há um consenso nos depoimentos quanto à data em que a autora parou de exercer atividade rural. Ela afirma em seu depoimento, prestado em janeiro de 2011, que parou de trabalhar na lavoura há aproximadamente 3 anos (f. 97). A testemunha Rufino afirma que a autora se mudou para a cidade há aproximadamente 4 ou 5 anos, quando ela deixou de trabalhar na lavoura. A testemunha Antônio, por sua vez, afirma que o marido da autora começou a trabalhar na propriedade onde o depoente mora logo após ter se mudado para a cidade, sendo que, de acordo com os documentos de f. 22 e de f. 29, o marido da autora iniciou seu trabalho na referida propriedade - Fazenda Indiana, de propriedade de José Jacinto Neto e outros - em julho de 2003 - e a autora não trabalhou neste local (f. 79). Em resumo, tenho que, para o período de labor imediatamente anterior ao implemento da idade, vale dizer, 2007, a demandante não apresentou qualquer elemento que sirva como início de prova material, sendo que os testemunhos colhidos também não comprovam o alegado. Importante frisar que, mesmo se fosse admitida a afirmação de que a requerente laborou ao menos até 2003 (data em que exsurtiu o contrato de trabalho de seu esposo relativamente à fazenda Indiana) - tendo em vista, ainda, que os testemunhos apontam para a cessação de sua atividade rural, aproximadamente, em tal marco -, o lapso correspondente não seria suficiente à aposentação pretendida - ao menos não pela regra excepcional em que calcado o pleito autoral (art. 143 da LBPS). De minha parte, a melhor interpretação a ser conferida à expressão imediatamente anterior consiste na utilização, por analogia aos segurados que exercem atividade urbana, do maior período de graça previsto na LBPS, qual seja, 36 meses de inatividade. Desse modo, e tendo em conta que a demandante preencheu o requisito etário em 2007, deveria ter comprovado o labor rural, pelo menos, até o ano de 2004 - e, seguindo-se a lógica apresentada pelos documentos carreados aos autos, cotejados com os testemunhos prestados, já em 2003 sua

atividade campesina estava cessada. Nessas circunstâncias, ante a ausência de provas para demonstrar todo o período de atividade rural necessário, improcede a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006645-04.2009.403.6112 (2009.61.12.006645-6) - ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro pedido administrativo do benefício de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 88). Citado (f. 90), o INSS apresentou contestação (f. 92-94), discorrendo genericamente sobre os requisitos legais para a concessão de um ou outro benefício previdenciário pretendido. Subsidiariamente, pediu que a DIB seja fixada na data do laudo pericial, que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ e que os juros de mora corram a partir de sua citação. O Autor, por meio da petição de f. 97, informa a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 31/08/2009, requerendo a intimação do INSS para se manifestar quanto ao oferecimento de eventual proposta de acordo (retroativos e honorários advocatícios). Réplica apresentada às folhas 100-102. O INSS requereu a extinção do processo sem resolução de mérito ante a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (f. 106-108). Realizada a perícia foi apresentado o laudo (f. 117-127). Oportunizada a manifestação das partes sobre o laudo pericial, somente o Autor se manifestou (f. 133 e 134, verso). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez - sustentando o autor fazer jus à conversão retroativa relativamente aos auxílios-doença que fruiu. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais do benefício pleiteado. O laudo pericial de f. 117-127 atesta que o Autor, portador de artrose grave de quadril esquerdo, encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, tendo em vista que sua condição não lhe permite ser reabilitado ou readaptado (f. 122, quesitos 2, 4 e 5 do Juízo). O Perito fixou a data de início da incapacidade total e permanente em julho de 2004. Pois bem. Nessa data de início da incapacidade, em julho de 2004, o Autor detinha qualidade de segurado e tinha preenchido a carência para a fruição de benefício por incapacidade, conforme se observa do CNIS que segue. O Autor, administrativamente, recebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença nº 113.911.096-6, 505.896.370-8, 534.122;218-7, respectivamente, nos períodos de 16/06/1999 a 03/01/2006, 01/02/2006 a 30/05/2008 e de 15/01/2009 a 30/08/2009 e, a partir de 31/08/2009 passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez nº 537.251.384-1. Estão demonstrados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não a partir da fruição administrativa, como pretende o INSS, tampouco desde o requerimento do primeiro auxílio-doença, mas a partir do átimo fixado pelo expert como início da incapacidade total e permanente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 1º/07/2004. Diante do fato de que o demandante já está fruindo o benefício pretendido desde 31/08/2009, resta prejudicada a análise do pleito antecipatório. Condeno a Autarquia

Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Os valores percebidos a título de aposentadoria por invalidez - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a concessão administrativa do benefício (31/08/2009), respeitando-se a mesma sistemática de averiguação da base de cálculo estabelecida para o autor (diferença entre o benefício ora concedido e aquele fruído administrativamente), inclusive no tocante à atualização e acréscimo de juros. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS Nome da mãe do segurado Maria Juliana dos Santos Endereço do segurado Rua Raul Brandão, nº 251, Vila Brasil, em Presidente Prudente, SPPIS / NIT 1.137.884.673-1RG / CPF 3.903.761-0 / 530.697.909-25 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 1º/07/2004 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007027-94.2009.403.6112 (2009.61.12.007027-7) - EGIDIO VESCO (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0007175-08.2009.403.6112 (2009.61.12.007175-0) - MARIA ISA PEREIRA TAVARES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ISA PEREIRA TAVARES propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 29). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 33-50), discorrendo genericamente sobre os requisitos para o deferimento do benefício assistencial. A réplica foi apresentada às f. 61-63. Determinada a realização de estudo socioeconômico (f. 64), o Auto de Constatação foi juntado às f. 71-79. As partes tiveram oportunidade de se manifestar sobre o estudo. O Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer, por entender desnecessária sua intervenção (f. 84-91). É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso concreto, a Autora conta 74 anos de idade. Preenche, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão do benefício assistencial. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos

autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como observamos a seguir: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Neste caso, o Auto de Constatação de f. 71-79 demonstra que a Autora reside na companhia apenas de seu esposo. Ela não exerce atividade remunerada, mas seu cônjuge, além de receber aposentadoria no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), trabalha como porteiro e tem salário de R\$ 819,06 (oitocentos e dezenove reais e seis centavos). Ainda que se excluíssem os proventos da

aposentadoria do esposo da Autora do cômputo para o cálculo da renda familiar, por interpretação extensiva do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03 (o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) - o que não faria por ser o benefício superior ao salário-mínimo e por saber que o ponto de convergência entre o benefício assistencial previsto na LOAS e aquele de índole previdenciária de importe mínimo é, precisamente, o valor do salário-mínimo fruído pelo beneficiário em ambos (interpretação eminentemente econômica) -, remanesce como renda familiar o salário do marido da Autora no importe de R\$ 819,06 (oitocentos e dezenove reais e seis centavos), que, dividido entre os membros do núcleo (dois), resulta em uma renda per capita muito superior àquela mencionada na LOAS (R\$ 155,50 - quarta parte do salário mínimo). A situação econômico-social da Autora, por isso, não se amolda ao risco que permite a fruição do amparo pretendido. Consigno que o critério objeto legal não é, como acima aduzi, um norte rígido e fixo para a apreciação de pleitos de amparo; mas a sua suplantação em monta considerável serve, à míngua de outros dados em sentido diverso, como fundamento contrário à pretensão versada. Ademais, o estudo socioeconômico demonstra que a situação de vida da demandante não é indigna, sendo plenamente razoável o padrão de sua residência, bem como dos móveis que a guardam (vide fotos de fls. 76/79). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008715-91.2009.403.6112 (2009.61.12.008715-0) - MARIA SOCORRO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008762-65.2009.403.6112 (2009.61.12.008762-9) - ASSIS ANTONIO DE SOUZA X EDVAL MARIA NAPOLEAO X ANTONIO MORETTI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos documentos colacionados aos autos. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0008991-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008991-2) - PAULO NUNES FONSECA JUNIOR (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arquivem-se os autos com baixa-fíndo. Int.

0009736-05.2009.403.6112 (2009.61.12.009736-2) - LUCINEIA RAMALHO DE MORAIS (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCINEIA RAMALHO DE MORAIS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde sua cessação, ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 66-67). Designada nova perícia (f. 80) em razão da falta justificada da Autora na perícia anteriormente marcada, o laudo pericial foi juntado às f. 83-85, após o que a antecipação da tutela foi reapreciada e, desta vez, deferida, para a implantação do benefício de auxílio-doença (f. 86). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 91-97), discorrendo genericamente sobre os requisitos legais para a concessão de um ou outro benefício previdenciário pretendido e afirmando que o laudo pericial deve ser corroborado com exames físicos e complementares, já que a prova pericial é muito frágil e não pode fundamentar um provimento condenatório. Subsidiariamente, pediu que a DIB seja fixada na data do laudo pericial, que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ e que os juros de mora corram a partir de sua citação. A Autora apresentou réplica às f. 100-103. Baixados os autos em diligência para intimação do réu para cumprir a decisão antecipatória da tutela (108), voltaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou

da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da refiliação ao Regime Geral da Previdência Social. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. No caso do segurado especial, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, como dispõe o art. 39 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. A qualidade de segurada da Autora e o preenchimento do período de carência estão demonstrados nos extratos do CNIS juntados aos autos. Tendo o INSS deferido diversos benefícios previdenciários à Autora, desde março de 1997 (f. 98), presumem-se satisfeitos os requisitos referidos. Além disso, o INSS não alegou em contestação o não preenchimento desses requisitos, impugnando e controvertendo apenas o resultado do laudo pericial. A esse despeito, para provar o exercício de atividade rural, a Autora trouxe aos autos os seguintes documentos (f. 13-27): a) declaração de exercício de atividade rural, de 28/03/2000 a 10/2006, firmada pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Presidente Epitácio e Caiuá; b) declaração da própria Autora de que exerce atividade rural em regime de economia familiar, não tendo ajuda de mão-de-obra de terceiros nem contrato de arrendamento; e c) certidão de óbito do seu pai e notas fiscais em seu nome como produtor rural, emitidas pelo sítio de propriedade da Autora. A incapacidade, por sua vez, está demonstrada no laudo de f. 83-85. Nele, o perito atesta que a Autora, portadora de depressão pós-esquizofrênica, está totalmente incapaz para o trabalho e de forma definitiva. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade. O documento de f. 61, no entanto, datado de 06/01/2009, já fazia referência à doença que acomete a Autora (depressão), atestando também sua incapacidade laborativa. A mesma situação foi atestada pelos documentos de f. 50, 59 e 60, datados de 17/02/2009, 14/07/2009 e 16/06/2009, respectivamente. Observo, por isso, que, desde o começo do ano de 2009 está atestada a incapacidade laborativa da Autora pela patologia a que o perito se refere. Não prospera a tese do réu de que a prova pericial é frágil porque o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Além disso, a conclusão do perito é corroborada pelos diversos atestados médicos juntados aos autos pela Autora, documentos que também serviram para o julgamento da lide e para a definição da data de início da incapacidade. Assim, embora improcedente a tese do INSS de que a prova pericial é frágil, seu pedido de que ela seja complementada por outros exames e documentos foi atendido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 06/01/2009 (f. 61). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/06/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autora a pagar, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas pagas administrativamente ou a título de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes devidos a partir da citação. Condono ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome da segurada LUCINEIA RAMALHO DE MORAIS Nome da mãe da segurada Crizolina Ramalho Moraes Endereço da segurada Sítio Santa Terezinha - agrovila I - em Presidente Epitácio - SPPIS / NIT 1.162.776.575-6RG / CPF 41.584.746-1/342.950.448-14 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data

do início do Benefício (DIB) 06/01/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2012 (01/06/2011 - auxílio-doença) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010708-72.2009.403.6112 (2009.61.12.010708-2) - VICENTE VIEIRA AMARAL (PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO E PR044003 - LUIZ ANTONIO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultem-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0011190-20.2009.403.6112 (2009.61.12.011190-5) - LIDIO GOULART DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimada a justificar seu não comparecimento à perícia designada, a parte autora aduziu a desnecessidade de tal prova ante o deferimento na esfera administrativa de benefício idêntico ao pleiteado em sede inicial. Insistiu, porém, na procedência da demanda, pois alega remanescer sem apreciação período anterior à concessão citada. Desta forma, determino a intimação da parte autora para que comprove nos autos a concessão do referido benefício, bem como sua data de início (DIB). Isso porque, tenho por imprescindível a fixação da data de início da incapacidade, a qual, cotejada com o período deferido no âmbito administrativo, definirá o pedido que o Autor defende restar. Após, com a vinda das informações, façam-me conclusos para apreciação quanto à necessidade de designação de nova perícia. Int.

0011247-38.2009.403.6112 (2009.61.12.011247-8) - ELIANE DOS SANTOS CELESTINO (SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011288-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011288-0) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega ser trabalhador rural (diarista e em regime de economia familiar). Exerceu atividades urbanas em 1987 e de 1991 a 1994, retornando ao exercício do labor campesino. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da Autarquia (f. 40). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 43-52), alegando a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência de incapacidade laborativa, a falta de qualidade de segurado e a ausência de prova da atividade rural. Ressaltou que o Autor exerceu atividades urbanas em 1987 e de 1991 a 1994. Na hipótese de procedência do pedido, o marco inicial deverá ser a data da apresentação do laudo pericial. Juntou documentos (f. 53-55). Apresentou quesitos (f. 56-57). Deferiu-se a produção da prova pericial (f. 58). Com a juntada do laudo (64-68), deu-se vista às partes (f. 71-72 e 73). Designada audiência (f. 74), que foi realizada, colhendo-se o depoimento pessoal do Autor e a oitiva das suas testemunhas (f. 88-93 e 107-116). Não houve conciliação das partes, que se manifestaram em razões finais reiterando os termos da inicial e contestação (f. 107). É o que importa relatar. DECIDO. Não há parcelas prescritas uma vez que o Autor pleiteia a concessão dos benefícios a contar da citação ou do requerimento administrativo. E, considerando que não houve requerimento administrativo, o pedido tem como marco inicial a data da citação. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c)

incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso dos autos, para que seja concedido um dos benefícios requeridos, deve o Autor comprovar, além disso, o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, como dispõe o art. 39, da Lei 8213/91:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Nessa linha de raciocínio, vejamos se o Autor preenche os requisitos legais, a começar pela incapacidade.Pois bem. No laudo pericial produzido (f. 64-68), a perita do Juízo atestou que o Autor é portador de espondilodiscoartrose. Essa enfermidade, segundo a Experta, o incapacita de forma total e permanente para o exercício de suas atividades laborais habituais, sem condições de reabilitação em decorrência da idade, baixo grau de escolaridade e não qualificação profissional (conclusão de f. 68). Registrou a data do início da incapacidade do Requerente a partir agosto de 2010 (quesito 3 de f. 66). Satisfeito, portanto, o primeiro requisito legal.No que se refere à carência e à qualidade de segurado especial do Demandante, verifiquei que os documentos de f. 17-35, em cotejo com a prova oral produzida (f. 88-93 e 107-116), são suficientes para demonstrar que o Autor trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar, no período de 2000 a 2004, e, daí em diante, como diarista (bóia-fria), até o ano de 2009, ocasião em que, segundo as testemunhas, deixou o labor rural em razão de doenças. De fato, as notas fiscais de f. 17-35 comprovam a venda de produtos rurais (mandioca, algodão e feijão) pelo Autor, entre 2000 e 2004. Nesse período, segundo os esclarecimentos colhidos em audiência, o Autor era arrendatário de uma pequena área rural, na qual desenvolvia sua atividade agrícola.É verdade que o Autor exerceu atividade urbana em 1987 e de 1991 a 1994, mas os documentos de f. 17-35 demonstram que, a partir de 2000 e até 2004, ele trabalhou exclusivamente na lavoura, em regime de economia familiar.A contar de 2005, o Autor passou a trabalhar como bóia-fria e, ao mesmo tempo, tinha um pequeno bar localizado no Assentamento em que reside. As testemunhas foram unânimes em dizer que o Autor somente deixou definitivamente o trabalho rural em 2009, quando ficou incapacitado em razão de doenças na coluna. Asseveraram que o Autor trabalhava dois ou três dias por semana entre 2005 e 2009. Quanto ao bar, geralmente estava aberto apenas nos períodos noturnos, não impedindo que o Autor exercesse o trabalho rural como diarista.O pedido há, pois, de ser julgado procedente para deferir ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto satisfeitos todos os requisitos legais. A data de início do benefício é 01/08/2010, quando se tornou incapaz (quesito 3 de f. 66).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo (art. 39 da Lei 8213/91), a partir 01/08/2010. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária pelos índices ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir de 01/08/2010, também na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVANome da mãe do segurado Onofra Antônio da SilvaRG/CPF 10.798.688 SSP/SP - 926.408.778-87PIS/PASEP 1.234.513.114-6Endereço do segurado Sítio São Francisco, Fazenda Laranjeiras, Município de Narandiba/SPBenefício concedido Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 01/08/2010Renda mensal inicial (RMI) A calcularData do Início do Pagamento (DIP) Após o trânsito em julgadoRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011395-49.2009.403.6112 (2009.61.12.011395-1) - EKO TAKAHASHI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EKO TAKAHASHI ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu esposo, KACHIO TAKAHASHI, ocorrida em 22/05/2006, a partir da citação. Aduz que o falecido exercia atividades rurais na condição de trabalhador rural na região de Rancharia/SP até o momento de seu óbito, de modo que estava em plenas condições de segurado da Previdência Social, tornando legítimo o direito de seus dependentes ao benefício ora postulado. Requereu a assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 13). Em sua contestação (f. 15/20), o INSS alega que não há comprovação nos autos da qualidade de segurado especial do de cujus, vale dizer, que o esposo da Autora exercia efetivamente atividade rural indispensável à subsistência, na forma no art. 11, 1º, da Lei 8213/91 e do art. 9º, 8º, do Decreto 3048/99. Anota que a parte juntou documentos que atestam a profissão de seu cônjuge em época distante, o que não importa em prova da atividade atualmente. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e documentos (f. 27 e 29/31). Deprecada a audiência de instrução (f. 35), oportunidade em que foi colhido o depoimento de duas das testemunhas arroladas pela autora, ante a desistência da oitiva da terceira, dando-se por prejudicado o seu depoimento pessoal em razão da ausência da procuradora do INSS (f. 51/56). Com o retorno da deprecata foi dada vista às partes, facultando-lhes a apresentação de alegações finais (f. 58). Ambas, no entanto, quedaram inertes (ver certidão f. 60). É o necessário relatório. DECIDO. Diz o art. 39 da Lei 8.213/1, inciso I, que aos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Já no art. 74 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) consta que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. Assim, para concessão da pensão por morte para cônjuges, basta que se comprove o óbito, a existência do casamento e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do esposo(a), pois essa é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela certidão de f. 08. A qualidade de dependente da Autora também é incontroversa, seja pela certidão de casamento de f. 09, seja pelas informações constantes do referido registro de óbito (f. 08). À vista disso, tem-se que, no caso vertente, a controvérsia está restrita tão somente à qualidade de segurado especial do trabalhador falecido. Sobre este ponto, noto que foram acostados aos autos os seguintes documentos: 1) a certidão de óbito do Sr. KACHIO, da qual se fez constar como sua profissão a de agricultor (f. 08); 2) a certidão de casamento da Requerente com o falecido, datado de 14/07/1979, na qual consta como profissão declarada pelo varão a de agricultor e da varoa a de prendas domésticas (f. 09); 3) certidão de nascimento de um filho do casal, datado de 23/01/1983, na qual o pai também se declara agricultor (f. 10). Essa documentação, embora não esteja habilitada a demonstrar que o Sr. KACHIO residiu e trabalhou na área rural até o tempo de seu óbito (22/05/2006), pode constituir-se, segundo a jurisprudência, início de prova material para comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, da qualidade de segurado especial. Além disso, em consulta realizada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, vislumbra-se que o Sr. KACHIO TAKAHASHI foi recentemente identificado como segurado especial do RGPS, tomando-se para tanto em conta informações constantes das bases do Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR) e do Ministério da Pesca e Agricultura (MPA), tudo conforme extrato anexo. A esse consistente conjunto de provas somam-se, ainda, os depoimentos colhidos em audiência e que atestaram com segurança não só a condição de trabalhador rural do de cujus e o regime de economia familiar, como também a manutenção deste status até a véspera do seu óbito. Confira-se: Eu conheci Kashio. Eu o conheci desde criança. Ele sempre mexeu com trabalhos agrícolas. Quando da morte dele, ele desenvolvia atividades rurais. A propriedade dele era em torno de 10 alqueires, porque era comum com outros irmãos. O Sr. Kashio tinha filhos, um rapaz e uma moça, que chama-se Priscila. Eles tinham na propriedade com milho, amendoim, algodão e ultimamente eles desenvolvia com horticultura. Ele mexia com horticulturas quando morreu. A agricultura era família, não tinha funcionários. Ele não desenvolveu atividade urbana - Katsuyoshi Murata (f. 54). Eu conheci Kashio desde que nasceu. Ele trabalhava na agricultura. Quando da morte dele, ele desenvolvia atividades rurais na sua propriedade. Ele plantava hortas na época. Antes dele morrer ele plantava algodão. Que eu saiba não tinha empregados na propriedade. O Sr. Kashio era quem mexia com a agricultura. Ele tinha um casal de filhos. Ele nunca trabalhou na cidade. A propriedade de Kashio tinha 07 alqueires - Toshi Ikeda (f. 56). Nessa ordem de ideias, em vista do apurado, vislumbro ser o caso de concessão de pensão por morte, visto que os fatos são conclusivos quanto à qualidade de segurado do de cujus, com a ressalva de que o benefício somente será devido a partir da citação (27/11/2009), posto que não há comprovação de prévio requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora EKO TAKAHASHI o benefício de pensão em decorrência da morte de KACHIO TAKAHASHI, a partir da data da citação. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009;

b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício Prejudicado Nome da beneficiária EKO TAKAHASHI Nome da mãe Kazuko Nakamura Endereço Sítio Lagoa Seca, Caixa Postal n. 16, CEP 19.600-000, Rosana - SPRG / CPF 35.926.789-0 / 330.819.809-68 PIS / NIT Não consta Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 27/11/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Após o trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011631-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011631-9) - OTAVIO GUIMARAES LOPES X REGINA RUIZ GUIMARAES LOPES (SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP218525 - IRAELI ANDRADE DO NASCIMENTO) X BANCO BRADESCO S/A (SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 114/116. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011948-96.2009.403.6112 (2009.61.12.011948-5) - FARAIDES PEREIRA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA FARAIDES PEREIRA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Narra na inicial que sempre viveu com seus pais e com eles sempre exerceu a atividade de lavradora, em regime de economia familiar, na propriedade rural pertencente a sua família desde sua infância. Narra que as notas do produtor, até o ano de 2004, foram confeccionadas exclusivamente em nome de seu genitor. A partir de 2004, diante da idade avançada do seu pai, a documentação de produtor rural passou para seu nome. Atualmente, reside na cidade apenas na companhia de seu genitor, já que sua mãe faleceu há alguns anos, mas ainda trabalha diariamente na referida propriedade rural. A decisão de f. 70 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Citado (f. 72), o INSS ofertou contestação (f. 74-86). Após discorrer acerca dos requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício previdenciário buscado, aduziu a ausência de início de prova material contemporânea do período que a autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural e que os documentos juntados são todos do seu pai. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal e a aplicação da Lei 119602009 quanto aos juros de mora e à correção monetária. Juntou extratos do CNIS da autora e do pai da autora (f. 87-91). Réplica às f. 93-94. Realizada a audiência, vieram aos autos a Carta Precatória com o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas por ela arroladas (f. 113-119). Dado vista as partes sobre o retorno da Deprecata (f. 123), a parte autora pugnou pela procedência da demanda (f. 124-125), ao passo que o INSS ficou inerte (f. 126). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se do pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer

aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99)Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008)Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontinua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses.Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91.O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8.213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010.A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento)À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 13 dão conta que a autora nasceu em 18 de outubro de 1954. Portanto, completou 55 anos em 2009 estando preenchido o primeiro requisito.Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, que se comprove o período de 168 meses ou 14 anos de atividade rural, já que a autora completou 55 anos em 2009, depois, portanto, da edição da MP 598, de 31.08.94.Compulsando os autos, verifica-se a presença dos seguintes documentos visando comprovar o exercício da atividade rural:a) f. 14: declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes;b) f. 15-17: documentos de propriedade imóvel rural;c) f. 18-23; f. 27; f. 29: certificados de cadastro do imóvel rural dos anos de 1976, 1980 a 1987, 1991 a 1992; 2003 a 2005;d) f. 24-26; f. 28; f. 32: DARF's de recolhimento do ITR de 1998 a 2005, 2008;e) f. 30-31: recibos de entrega do ITR de 2006 e 2007;f) f. 33-34: comprovante de recolhimento de contribuição Sindical como agricultor familiar nos anos de 2004, 2005;g) f. 35-43: notas fiscais de produtor rural;h) f. 44-53: notas fiscais de entrada de produtos rurais provenientes da propriedade rural do pai da autora emitidas pela Cooperativa de Laticínios Vale do Parapanema Ltda.;i) f. 54: nota fiscal de venda de vacinas para o pai da autora;j) f. 56: declaração cadastral de produtor rural em nome da autora;k) f. 57-58; f. 61: notas fiscais de compra de vacinas emitidas em nome da autora;l) f. 59-60; f. 62; 64-65: notas fiscais de produtora rural em nome da autora; em) f. 63: nota fiscal de entrada emitida por FRIGO-CAS de 3 novilhas vendida pela autora.Da leitura do processado, do depoimento pessoal da Autora (f. 113-115), dos testemunhos colhidos (f. 116-119) e dos documentos colacionados, constata-se que a parte autora sempre trabalhou em atividades rurais no sítio de propriedade da família, em regime de economia familiar.Para a Autora fazer jus ao benefício de Aposentadoria por Idade deve comprovar, quando menos, o exercício da atividade rural do período de 1995 a 2009. E, de fato, foram apresentados documentos e indícios de exercício da atividade rural neste interregno. Afirmo isto porquê, além dos documentos emitidos em nome da própria autora, que comprovam, portanto, o exercício da atividade rural (ano de 2004, f. 57, até 2009, f.

65), o primeiro documento colacionado aos autos, emitido em nome do pai da autora e com identificação da mesma propriedade rural data de 1978 (f. 35) e vai até 2003. Vejamos a prova oral produzida. A autora, em seu depoimento pessoal, (f. 113-115) afirmou que desde os oito anos de idade trabalha na lavoura com seus pais, no Sítio de propriedade do seu pai, onde residiu até aproximadamente 2005, mas ainda hoje exerce atividade rural na mesma propriedade rural. Plantavam algodão, amendoim, milho e feijão e apenas sua família trabalhava na lavoura, sem contratação de qualquer empregado. A testemunha ALVINO LOURO DE OLIVEIRA (f. 116-117) confirmou o depoimento prestado pela autora no sentido de que ela sempre trabalhou no sítio de propriedade de seu e que ainda hoje exerce atividade rural. Plantavam algodão, amendoim, milho e feijão e tinha gado leiteiro. ANTÔNIO GERAL DE ALMEIDA (f. 118-119), por sua vez, narrou que conhece a Autora há vinte e cinco anos e que ela sempre trabalhou no Sítio de propriedade do pai dela. Plantavam no Sítio algodão, arroz, milho, feijão e amendoim. Destaco que os testemunhos prestados estão em conformidade com as notas fiscais de produtor rural juntadas aos autos. Os testemunhos narraram que a família plantava amendoim, arroz, algodão e que tinham gado leiteiro e as notas fiscais descrevem que a família cultivava e vendia exatamente estes produtos, conforme documentos de f. 35-41 e de f. 44-48. Nessas circunstâncias, impõe reconhecer que o conjunto probatório colacionado aos autos confirma que a autora sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus ao benefício requerido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir de 26/10/2009 (data do pedido administrativo - f. 66), o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91, conforme requerido na inicial. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/06/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora a partir da citação (16/03/2010), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0012617-52.2009.403.6112 (2009.61.12.012617-9) - MARIA DE FATIMA SOUZA MAGAHATA (SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista o informado à fl. 58, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia do cheque nº 900314, conta corrente nº 001-00000088-8. Int.

0000167-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000167-1) - VERONICE CAMILO DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VERONICE CAMILO DE SOUZA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Narra na inicial que nasceu em 16 de março de 1952 e que exerceu atividades urbanas do período de 1979 até setembro de 1994, passando, posteriormente, a trabalhar como bóia-fria para diversos proprietários rurais, bem como para empresas agrícolas na condição de empregada rural, o que fez até o ano de 2009. A decisão de f. 27 deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 28), o INSS ofertou contestação (f. 29-32). Quanto ao mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, visto que a Requerente deveria ter completado 156 meses de labor rural em 2007, o que não logrou êxito em comprovar. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Juntou extratos do CNIS da autora. Réplica à contestação (f. 40-42). Deferida a produção de prova oral, determinou-se a expedição de carta precatória à Comarca de Martinópolis, a fim de serem ouvidas a Autora e as testemunhas por ela arroladas (f. 44). A Deprecata veio ter aos autos (f. 50-78), sobre a qual as partes foram intimadas a se manifestar (f. 79), tendo a parte autora apresentado suas alegações finais em memoriais (f. 81-84), ao passo que o INSS após seu ciente (f. 85). Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se do pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da

Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 16 dão conta que a Autora nasceu em 16 de março de 1952. Portanto, completou 55 anos em 2007, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 180 meses de exercício de atividade rural, visto que iniciou seu labor campesino somente após a vigência da Lei de Benefícios. Compulsando os autos, verifico a existência da seguinte prova documental: a) f. 23-25: cópias da

CTPS da Autora demonstrando vínculo empregatício rural a partir de 05 de abril de 1999. A CTPS anotada e sem vícios aparentes, registrando contratos de emprego sem sobressaltos ou discrepâncias temporais, é prova plena do tempo de contribuição - posto que os recolhimentos respectivos não são exigíveis do trabalhador, mas do empregador (responsável tributário). Além disso, a existência de períodos intercalados de contratos formais, mormente em se tratando de labor campesino, constitui, por si só, prova indiciária de índole material acerca do trabalho desempenhado nos lapsos que os medeiam - posto que a atividade campesina, no mais das vezes, não é interrompida voluntariamente ou com ânimo definitivo pelo trabalhador rural sem que haja motivação em melhores condições de vida, normalmente, na cidade (atividades urbanas mais rentáveis). Assim, reputo preenchido o requisito legal concernente ao início de prova material, devendo a extensão temporal do labor desempenhado ser objeto de perquirição junto às testemunhas ouvidas durante a instrução. Pois bem. Em tal seara, verifico que as testemunhas ratificaram a condição de trabalhadora rural da Requerente, na qualidade de bóia-fria. A Autora, em seu depoimento pessoal (f. 76), confirmou que iniciou seu labor rural aos onze anos de idade, na qualidade de bóia-fria, tendo trabalhado para Biral, Valdemar, André, João, em lavouras de tomate e pimentão, o que fez até os 26 anos, quando se mudou para a cidade de São Paulo, onde trabalhou para algumas firmas. Descreve que tornou a residir na Vila Escócia aos 42 anos de idade, e passou a trabalhar novamente como bóia-fria em algumas propriedades rurais de terceiros e também nas Usinas Alto Alegre e Atena, recebendo R\$ 35,00 pela diária, o que fez até 2009. A testemunha Cleonice de Oliveira dos Santos (f. 77) declarou que conhece a Autora há mais de quinze anos, ocasião em que residiam na Vila Escócia e trabalhavam como bóia-fria em lavouras de pimentão e tomate e, posteriormente, no corte de cana, nas propriedades de André, Jamil e Alencar, e nas Usinas Alto Alegre e Atena. Afirmou que os bóias-frias vão para a roça de ônibus, e o ponto fica em frente ao posto de saúde do Distrito. Leda Oliveira Ramos (f. 78) conhece a Autora há mais de 30 anos, quando residiam e trabalhavam como diaristas rurais na região da Vila Escócia, nas lavouras de propriedade de Valdemar, André, José da Cruz, Jamil e Pedro Pompeu. Afirmo que a Autora, aos vinte e seis anos, mudou-se para a cidade de São Paulo, tendo retornado para a região em 1994, época em que passou a trabalhar novamente como diarista. Confirma que de 2007 a 2009 a Demandante trabalhou em companhia da Depoente na Usina Alto Alegre, sendo que a última vez que a viu trabalhar foi na semana passada, na colheita de pimentão e tomate, tendo percebido R\$ 40,00 pela diária. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 1995 (quando deixou de trabalhar em atividades urbanas) até meados de 2010, quando ajuizou a presente demanda, o que é mais do que suficiente para concessão do benefício pretendido. Não obstante o primeiro documento que comprova o exercício da atividade rural por parte da Demandante datar de 1999, não me parece razoável que a Autora não tenha laborado de 1995 (quando se mudou do município de São Paulo) até 1999 (ocasião em que teve anotado em sua CTPS seu primeiro vínculo empregatício rural). Infiro isso porque não constam no CNIS, conforme extrato que adiante segue juntado, quaisquer vínculos empregatícios - urbanos ou rurais - nesse interregno; e os fatos narrados pelas testemunhas estão em consonância com os declarados pela parte autora em seu depoimento, confirmando o seu labor campesino na condição de trabalhadora volante (bóia-fria), quando do seu retorno à Vila Escócia. Ademais, se a Demandante comprovadamente trabalhou como bóia-fria após sua mudança de município, deduzo, logicamente, que iniciou este mesmo labor quando do término de seu histórico de trabalho urbano, ainda mais considerando seu baixo grau de escolaridade e a região eminentemente agrícola onde passou a residir. Além disso, tratando-se de bóia-fria (diaristas ou volantes), como é o caso da Autora, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem entendendo que a comprovação da atividade rural ocorre principalmente por prova testemunhal, tendo pacificado, ainda, a orientação de que o início da prova material deve ser abrandado. Neste sentido, têm-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO ANTERIOR À LBPS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não há prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte. 3. Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende a segurada a obtenção de aposentadoria por idade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial. 4. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 5. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 6. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 7. Não tendo a autora implementado a idade mínima de 65 anos, não é devido o benefício com base na legislação anterior à Lei 8.213/91. (AC 00004822320104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 30/03/2010.) - grifo nosso PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qual idade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, 2º da LBPS). 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural. 3. A qualidade de segurado especial, na condição de boia-frias, porceiteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. (AC 00020576620104049999, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010.) - grifo nosso No caso vertente, a demandante apresentou provas documentais, apenas não abrangentes de todo o lapso necessário à aposentação - o que se mostra, ante a peculiaridade do labor dos diaristas, suficiente à perquirição testemunhal de sua extensão. Aliás, não constam nos sistemas de consulta de benefícios ou de vínculos empregatícios (Plenus e CNIS) quaisquer indícios de exercício de atividade urbana por parte da Autora a partir de 1995. E mais, segundo as testemunhas, o labor rural da Demandante perdura até os dias atuais, o que extrapola o interregno necessário ao cumprimento do período de carência, sendo mais que suficiente para o preenchimento deste requisito. Nesse passo, além de comprovar cabalmente o labor nos períodos anotados, a inexistência de vínculos empregatícios urbanos por parte da Requerente corrobora a eficácia probatória da prova oral colhida nos autos, já que a vinculação da demandante ao campo apresenta-se indene de qualquer dúvida razoável. Assim, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data da citação (24/05/2010 - f. 28). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora, a partir da citação, 24/05/2010, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (24/05/2010 - f. 28), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I).

0000265-28.2010.403.6112 (2010.61.12.000265-1) - RUTE APARECIDA DA CRUZ (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
RUTE APARECIDA DA CRUZ propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede também a condenação do INSS ao pagamento de danos morais no valor de 50 salários-mínimos, pelo fato de ter extraviado seus documentos pessoais e por ter indeferido o benefício pleiteado, embora evidenciado o preenchimento dos requisitos (inclusive a qualidade de segurada, dada a existência de sentença trabalhista que reconhece vínculo laboral em período controvertido). À f. 85, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 110-121), alegando a preliminar de prescrição da pretensão e, no mérito, o não preenchimento dos requisitos inerentes à concessão do benefício pleiteado, pois a última contribuição previdenciária da Autora foi em 06/2005, tendo ela perdido a qualidade de segurada antes do início da sua incapacidade. Formula pedido subsidiário de fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial e discute os índices de juros de mora e os parâmetros para a condenação em honorários advocatícios. Determinada a produção da prova pericial (f. 134), o laudo foi juntado às f. 143-149, após o quê a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (f. 150), para a implantação do benefício de auxílio-doença. As partes tiveram ciência do laudo pericial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto, inicialmente, a questão prévia atinente à prescrição da pretensão porque esta ação foi exercida em 13/01/2010 e a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade desde o primeiro requerimento administrativo, em maio de 2006. Não pretendendo o ressarcimento de parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Cuida-se, no mérito, de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no

artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Início pela apuração da incapacidade, pois imprescindível para o deslinde da causa a fixação do início desta. Para constatação da incapacidade da Autora, foi realizada perícia médica, cujo laudo restou acostado às f. 143-149. Nele, o Perito afirma que a demandante foi submetida a artrodese de C4 a C7, para tratamento de estenose cervical e compressão medular cervical, estando inapta para o desempenho de atividades laborativas com exigência de esforços físicos, concluindo pela incapacidade parcial e definitiva da Autora (f. 146). Fixou a data de início da incapacidade em julho de 2006. A controvérsia reside na comprovação da qualidade de segurada da Autora. Conforme se observa no extrato do CNIS de f. 151, a requerente contribuiu para a Previdência até 06/2005. Esse vínculo foi reconhecido em sentença trabalhista, cuja cópia foi juntada às f. 41-53. Nessa decisão, foi declarado que, em 11/06/2005, a Autora estava doente e, por isso, seu contrato de trabalho foi suspenso e permanecia em aberto até a data em que proferida a sentença, em agosto de 2009. Sendo assim, e considerando-se que a qualidade de segurado se mantém por 12 (doze) meses após a cessação das contribuições e que esse prazo é acrescido de mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado (art. 15, inciso II e 2º da Lei 8.213/91), em julho de 2006, quando iniciou-se a incapacidade da Autora, ela ainda detinha qualidade de segurada. A carência, outrossim, também está demonstrada no extrato de f. 151. Importante frisar que, no caso em apreço, ainda que não se considere a sentença trabalhista como elemento suficiente à comprovação do tempo de serviço ou contribuição na qualidade de segurada empregada, a própria contestação ofertada pelo INSS fixa o átimo final do período de graça da demandante em agosto de 2006 (fl. 113) - sendo que, conforme laudo pericial acima comentado, a incapacidade eclodiu em julho do mesmo exercício. Ademais, a sentença trabalhista, ao que posso depreender pela análise de seus termos, foi proferida em processo com ampla dilação probatória e com enfrentamento de teses fáticas contrapostas pelas partes - o que satisfaz, outrossim, os requisitos erigidos pela iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça para sua utilização como elemento documental indiciário em processos previdenciários. A Autora tem direito, portanto, ao seu pedido subsidiário de benefício previdenciário de auxílio-doença. A data de início do benefício deve coincidir com a data de início da incapacidade, que se deu em julho de 2006. Remanesce para análise o pedido de condenação da Autarquia em indenização por danos morais. O pedido da Autora tem como causa o fato de o INSS ter indeferido o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, apesar de evidente o preenchimento dos requisitos. A Autora ressalta que a sentença trabalhista atesta seu dano moral. Afirma que, pela análise incorreta da parte do INSS em averiguar a hipótese do 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, que garante acréscimo de 12 meses no período de graça ao segurado desempregado (caso da Autora na época), foi indeferido seu benefício, que gerou incontestável dano em seu esfera moral na medida em que teve de viver todo este período do altruísmo de terceiros (f. 10). No entanto, como observamos da própria lide posta neste processo, que diz respeito à qualidade de segurada da Autora, e dos documentos juntados aos autos, o último empregador da demandante não contribuiu para a Previdência em determinado período, apesar do vínculo laboral existente. A sentença trabalhista, cuja cópia foi juntada aos autos às f. 41-53, foi necessária para o reconhecimento desse vínculo laboral, oportunidade em que foi determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias não pagas. Assim, entendo que não está evidenciado o erro grosseiro que a Autora imputa ao INSS, tendo a sentença trabalhista (de 21/08/2009, publicada no mês seguinte, conforme informação obtida do site da Justiça do Trabalho) reconhecido o período de trabalho após o indeferimento dos pleitos administrativos de 18/05/2006 (f. 37), 21/06/2006 (f. 39) e 17/09/2009 (f. 40). Por outras palavras, na época do indeferimento administrativo, a qualidade de segurada da Autora não era evidente, como alega. Além da controvérsia quanto à qualidade de segurada (e respectivo período de graça), colho das comunicações de indeferimento, ainda, negativas quanto à própria incapacidade (ou seu início) - e esse tema

apenas restou dirimido agora, com a confecção do laudo pericial judicial, que atestou, aliás, que o evento segurado (risco social representado pela incapacidade laboral) apenas adveio em meados de 2006. Noutras palavras, as decisões administrativas não se revelam denotativas de erros procedimentais, mas quanto a análise de questões de fato controvertidas - não havendo, pois, como imputar ao INSS a responsabilidade que a demandante alega lhe tocar a esfera jurídica. A jurisprudência pátria afirma que o indeferimento do pedido administrativo de benefícios previdenciários de acordo com os dispositivos legais de regência não implica por si só em indenização por danos morais, ainda que posteriormente a decisão administrativa seja reformada na via judicial. Nesse sentido, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE. INSS. NÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. Tomando em conta os três elementos reconhecidamente essenciais na definição da responsabilidade civil - a ofensa a uma norma preexistente ou erro na conduta, um dano e o nexo de causalidade entre um e outro - a questão colocada neste feito não se amolda aos parâmetros jurídicos do dever de responsabilização da Autarquia da União, pelos prejuízos alegadamente sofridos pela parte autora, nem o dever de indenizar, a título de danos materiais e morais. (TRF 4ª Região, AC, processo 5010907-88.2010.404.7100, TERCEIRA TURMA, D.E. 14/06/2012, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA) CIVIL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. O indeferimento de benefício por parte do INSS, de acordo com os dispositivos legais de regência, não gera direito à indenização por dano moral. (TRF 4ª Região, AC, processo 5000265-86.2011.404.7111, QUARTA TURMA, D.E. 08/06/2012, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE) PREVIDENCIÁRIO. RETROAÇÃO DA DIB PARA O PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCABÍVEL. 1. A data do início do benefício (DIB) de aposentadoria deve retroagir à data do primeiro requerimento administrativo sempre que, naquela ocasião, já restar comprovado tempo suficiente para a concessão do benefício. 2. Incabível o direito à reparação pelos danos morais sofridos pela parte autora porquanto não há prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. (TRF 4ª Região, AC, processo 0001151-75.2008.404.7015, QUINTA TURMA, D.E. 03/05/2012, Relator ROGERIO FAVRETO) Há ainda outra causa de pedir do pedido de indenização por danos morais. A Autora afirma que o INSS - por ocasião de seu pedido de apresentação de planilha de cálculos em atraso na condição de empregada doméstica, referente ao vínculo laboral posteriormente reconhecido por sentença trabalhista - requereu a apresentação dos documentos enumerados na f. 79. Tendo a Autora entregue os documentos, o INSS extraviou sua carteira de trabalho e os carnês de recolhimento das contribuições previdenciárias, o que a motivou a registrar um boletim de ocorrência (f. 82). A indenização, nesse ponto, também é improcedente. A Autora afirma que o extravio da documentação lhe causou sérios transtornos (f. 12) ou transtornos de toda ordem (f. 11), pois o INSS perdeu justamente o documento que ele mesmo exige como prova do tempo de serviço (CTPS), não sendo possível retirar uma segunda via. O dano moral configura-se in re ipsa. Assim, o evento sucedido deve revelar, em termos objetivos, abalo de índole psíquica presumido, sendo relevantes os concretos efeitos que dimanam (dor, vergonha, humilhação) apenas para fins de aferição do eventual quantum reparatório (compensação). Ainda assim, para sua configuração (do dano moral), exige-se que abalo subjetivo presumido fuja da normalidade e interfira no comportamento psicológico a ponto de causar desequilíbrio, não bastando o mero dissabor ou o mero aborrecimento. É o que se me afigura tenha sucedido neste caso, posto que, mesmo com o dissabor de ter que produzir outros elementos probatórios para fins de fruição de seus direitos, a demandante não restou impossibilitada de assim portar-se. Além disso, o extravio dos documentos não se mostra como causa do evento danoso - como visto, a controvérsia fática, seja no tocante à qualidade de segurada, seja, ainda, no que se refere à data de início da incapacidade, somente foi dirimida com elementos outros que não aqueles documentais existentes desde o princípio -, donde concluir-se pela inexistência de responsabilidade civil, por ausência de nexo causal (adote-se a teoria da causalidade adequada ou direta, o nexo não estará, mesmo, presente do caso vertente). Aliás, o liame causal do ato estatal (extravio dos documentos) liga-se unicamente ao aborrecimento por que passou a demandante, e não ao evento por ela mesma erigido à condição de dano indenizável (indeferimento errôneo do benefício postulado). Em caso semelhante, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região não acolheu o pedido de indenização, como vemos a seguir: ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL E MORAL. EXTRAVIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO CIVIL A AMPARAR A PRETENSÃO. MERO DISSABOR. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem decidido não se poder alçar qualquer abalo ou dissabor, seja a discordância do pretendido pela pessoa, seja o atraso no acolhimento de sua pretensão, ainda que desta forma lhe seja de direito, à condição de dano moral, mas somente aquela agressão que desborde da naturalidade dos fatos da vida. Precedente do STJ. 2. Hipótese em que o apelante busca a indenização por danos materiais e morais, sob a alegação de extravio de procedimento administrativo e documentos que o acompanhavam, porém não se vê, no caso, ação ilícita imputável à ré, ou, ainda a impossibilidade de recomposição da documentação extraviada. Embora se possa admitir o descontentamento do recorrente, não houve qualquer constrangimento ou abalo cuja gravidade enseje a reparação pretendida. 3. Apelo desprovido. (AC,

processo 0004488-80.2009.404.7001, TERCEIRA TURMA, D.E. 16/06/2010, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Além disso, o feito foi direcionado para a averiguação da incapacidade da Autora e não para o esclarecimento dos fatos imputados ao INSS, que não apresentou defesa específica a esse respeito na contestação. Assim, não tendo havido contraditório nem instrução suficiente para a resolução dessa contenda, inviável a análise do pleito - e relembro à demandante que o ônus probatório recaía sobre sua esfera jurídica, mormente em se tratando o réu de ente integrante da Fazenda Pública. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS de condenação do INSS ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais e de imposição à autarquia da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez; mas JULGO PROCEDENTE O PEDIDO subsidiário de imposição ao INSS da concessão à Autora do benefício de auxílio-doença com termo inicial em 01/07/2006. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Os valores percebidos a título de auxílio-doença concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas - mas, em razão da isenção do INSS, e do deferimento da assistência judiciária gratuita à demandante, deixo de proceder à condenação no pormenor. Sentença que se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000793-62.2010.403.6112 (2010.61.12.000793-4) - DONATA MARIA DE BRITO (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Baixo os autos em diligência. A parte autora pleiteia na presente demanda a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Rural. Narra na exordial que sempre trabalhou na condição de bóia-fria para diversos proprietários da região de Caiuá/SP. Acostou à inicial cópias da certidão de casamento e certidão de óbito do seu cônjuge. Compulsando os autos, verifico que foram expedidas duas Cartas Precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pela parte ativa e colheita do depoimento pessoal da Autora, respectivamente, às Comarcas de Presidente Venceslau (f. 45) e Presidente Epitácio (f. 46), todavia, até a presente data, a Deprecata nº 270/2011 ainda não retornou. Assim, a fim de evitar qualquer prejuízo às partes, requirite, a Secretaria, ao Juízo Deprecado de Presidente Epitácio, a devolução da Carta Precatória de f. 46 devidamente cumprida. Com a sua juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela Demandante, a fim de se manifestarem sobre o depoimento pessoal da Autora, podendo, ainda, no mesmo prazo, apresentarem suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0001059-49.2010.403.6112 (2010.61.12.001059-3) - VALTER PEREIRA DOS SANTOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por VALTER PEREIRA DOS SANTOS, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a

elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0001719-43.2010.403.6112 - ANTONIO MARCOS CORREIA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANTONIO MARCOS CORREIA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 20 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da CEF. Citada (f. 23), a CAIXA ofertou contestação (f. 24-31), em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; c) incompetência absoluta da Justiça Federal, caso requeridos os 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; d) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. A CEF juntou comprovantes de crédito e saque em nome do Autor (f. 34-35). Réplica apresentada às f. 37-39. A CEF informou que o Autor não fez termo de adesão, porém efetuou saque em sua conta vinculada e juntou os comprobatórios de créditos e saques (f. 42-43). Oportunizada a manifestação do Autor (f. 44), decorreu in albis o prazo assinalado (f. 44, verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pela ré na parte em que afirma não ter a parte autora interesse jurídico relativamente ao índice de correção monetária de abril de 1990, uma vez que a CAIXA, embora não tenha apresentado o termo de adesão assinado pelo Autor, juntou aos autos comprovação de créditos e saques, nos termos da LC 110/2001 (f. 42-43). Oportunizada a manifestação do Autor a respeito dos documentos apresentados pela CEF, decorreu o prazo sem qualquer manifestação, razão pela qual, ante os documentos apresentados e o silêncio do Autor, entendo que este reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multas de 10% e 40%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação das prefaladas multas. Quanto à aplicação de correção monetária do mês de março de 1990, uma observação deve ser feita: a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, consoante o Edital nº 04, publicado em 19/04/1990, aplicou nas contas vinculadas de FGTS o percentual de 84,32% (IPC) quanto ao mês de março de 1990, o que, em princípio, conduziria à falta de interesse jurídico relativamente a tal porção do pedido. Ocorre que, tendo a autora afirmado que o creditamento no importe em voga ainda lhe é devido, controverteu o fato em tela - e elidiu a presunção de carência de ação -, atraindo, com isso, a incidência da regra de distribuição do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado - que recai, como é cediço, sobre a postulante. Contudo, mesmo afastado o estado de ausência de interesse processual - em razão da afirmativa tecida na peça de ingresso -, não logro encontrar nos autos qualquer comprovação de que a instituição financeira não tenha efetivado o correto crédito de correção monetária relativo ao lapso em destaque - o que conduz não mais à carência de ação, mas à improcedência do pedido. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL

CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes.(TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42)ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido.(TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/11/2010 - Página::226)No mais, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987.A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto a maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000).Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas

não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de março de 1990. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001830-27.2010.403.6112 - ANA MARIA QUERINO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, conforme se nota às f. 48-51 o benefício já se encontra revisado e o INSS informou que não há diferenças a serem pagas, bem como a parte autora quedou-se inerte quando intimada sobre tais documentos, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001975-83.2010.403.6112 - CICERO MARTINS CORDEIRO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a informação de que a ré já efetuou os créditos na conta vinculada do autor, bem como que o saque se restringirá às situações elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, eventuais levantamentos deverão ser

requeridos administrativamente. Intime-se, após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0002246-92.2010.403.6112 - ANTONIO APARECIDO BRASSAL(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 48, que comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 09/10/2012, às 15:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0003015-03.2010.403.6112 - REGINA MARIA DOS SANTOS(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REGINA MARIA DOS SANTOS ajuizou esta ação visando a declaração de inexistência de dívida, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do seu nome junto às entidades de proteção ao crédito, cumulada com indenização por danos morais, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Narra a Autora que titulariza financiamento imobiliário junto à empresa pública requerida; todavia, devido a problemas pessoais, atrasou o pagamento referente às parcelas de novembro de 2009 a março de 2010. Conta que, juntamente com seu cônjuge, dirigiu-se à agência da Requerida e celebrou acordo efetuando o pagamento da competência de novembro/2009 na mesma data, bem como o da parcela regular cujo vencimento aconteceria no dia 30/04/2010, sendo que os valores remanescentes das demais parcelas seriam incorporados no respectivo contrato. Contudo, a Demandante foi surpreendida com comunicações das entidades de proteção ao crédito, SPC e SERASA, de que existiam restrições creditícias em relação a seu CPF. Inconformada, dirigiu-se novamente à CAIXA, onde lhe foi informado que o seu financiamento estava devidamente regularizado. Descreve que em 30 de abril daquele ano, tentou efetuar compras junto a estabelecimentos comerciais de Presidente Prudente, quando verificou que ainda pendiam estas restrições creditícias. Requer, com espeque em tais fatos, a condenação da CEF ao pagamento de valor a ser fixado por este Juízo. Juntou procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às f. 28-29, com a consequente exclusão do nome da Autora dos órgãos de proteção ao crédito. A mesma decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a citação da ré. Citada, apresentou a CEF contestação (f. 33-44). Aduziu, em preliminar, da ausência de interesse de agir quanto aos pedidos de declaração de inexistência do débito e exclusão dos cadastros restritivos de crédito - desnecessidade de provimento jurisdicional, pois não há qualquer apontamento em desfavor da Autora nos cadastros mantidos pelas entidades de proteção ao crédito relativamente aos débitos mencionados na inicial. Quanto ao mérito, defendeu que a Demandante está inadimplente em relação ao encargo mensal vencido em 31/05/2010, razão pela qual está sujeita a nova negativação em cadastros restritivos de crédito, caso não haja pagamento em 10 dias. Argumentou, ainda, da inexistência de conduta ilícita em relação a ré, tendo em vista que a Autora é devedora contumaz. Asseverou, por fim, que estava no exercício regular do seu direito ao inserir o nome da Requerente nos cadastros de proteção ao crédito, pois decorreu de inadimplemento comprovado e confessado por ela própria em sua petição inicial. Juntou documentos. Impugnação à contestação às f. 85-89. A decisão de f. 95 determinou que fosse oficiado ao SERASA e ao SPC a fim de informar os períodos em que se encontraram disponíveis a consulta de terceiros restrições creditícias em relação ao CPF da Autora, o que foi cumprido às f. 98-100. As partes se manifestaram sobre os ofícios (f. 105-107). Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e de uma testemunha por ela arrolada (f. 111-113), que foram gravados em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 116). Neste mesmo ato, a CAIXA apresentou documentos. As partes apresentaram suas alegações finais, reiterando a autora os termos da inicial (f. 133-134), ao passo que a CAIXA argumentou que todas as parcelas do mútuo foram pagas em atraso pela parte autora, e que, se ela é uma inadimplente contumaz, não haverá de sofrer com a negativação. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Pela ordem aprecio as preliminares arguidas pela CEF. Em sua contestação, a Empresa Pública requerida argumenta pela ausência de interesse de agir da Autora quanto aos pedidos de declaração de inexistência de débito e exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, sob os fundamentos de que não pesa contra ela qualquer apontamento desabonador e que a CAIXA já havia reconhecido o adimplemento da dívida, antes mesmo do ajuizamento da demanda (08/04/2010), em razão da assinatura do termo de incorporação de encargos em atraso ao saldo devedor de contrato de crédito imobiliário ou crédito aporte caixa. Razão lhe assiste. Verifico, às f. 74-82, em especial às f. 77-79, que as partes celebraram acordo de renegociação de dívida - referente às prestações de novembro de 2009 a abril de 2010 - em 08/04/2010, com adimplemento do débito nesta mesma data, tendo, inclusive, a Gerente da Agência encaminhado correspondência eletrônica ao setor competente a fim de excluir o débito e suspender a execução dos valores devidos (f. 79). Assim, quando do ajuizamento da demanda, em 11/05/2010, já não mais existia obrigação inadimplida em nome da Autora, pelo que, neste ponto, resta ausente o interesse de agir. Quanto à exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, da leitura atenta dos ofícios de f. 98-100, constato que, quando do ajuizamento da ação (11/05/2010), não mais existiam restrições creditícias em relação ao CPF da Autora, visto que a última exclusão, referente ao débito do contrato nº 000001033760760375, no valor de R\$ 955,23, ocorreu

em 03/05/2010. Destarte, nesse aspecto, também, mostra-se ausente o interesse processual da Autora em ver excluído seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, pois, logicamente, não se pode excluir a restrição cadastral do CPF que não é objeto, hodiernamente, de anotação restritiva. Por isso, acolho as preliminares e excluo do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, os pedidos de declaração de inexistência de dívida e exclusão de restrições cadastrais junto às entidades de proteção ao crédito. No tocante ao inadimplemento da parcela vencida em 31/05/2010 - trazido à lume pela CEF em sua contestação -, o fato não é objeto deste processo - cujo âmbito foi delimitado pela postulação inicial (princípio dispositivo). Como a ré não apresentou reconvenção, eventual pretensão creditícia que titularize relativamente ao débito comentado deverá ser perseguida em sede apropriada. Ainda assim, e como o motivo da menção, ao que depreendo, reside no reforço à tese de inexistência de dano moral em razão de ser a autora devedora contumaz, consigno que analisarei a repercussão de tal fato sobre o pleito autoral em momento oportuno. Fixadas as premissas, e não havendo ulteriores questões prévias a enfrentar, tenho, quanto ao mérito, que postula a parte autora compensação pecuniária por danos morais, em valor a ser fixado por arbitramento judicial, sob a argumentação de que sofreu constrangimento ao ver seu nome negativado junto às entidade de proteção ao crédito. Por conseqüência, os pontos controvertidos nestes autos se referem à existência da negativação do nome da Autora junto aos cadastros restritivos em momento posterior à firmação do acordo administrativo (08/04/2010), bem como, acaso comprovada a anotação ilícita, a extensão do dano e seu quantum compensatório. Compulsando o encadernado, verifico que, às f. 19-20, consta o pagamento no valor de R\$ 395,61, realizado na Caixa Econômica Federal no dia 08/04/2010, de um título do mesmo banco, com número de autenticação 39200002375, referente ao contrato 1.0337.607603-5; e, à f. 100, resposta da consulta ao SPC em nome da Demandante, na qual é possível verificar que consta restrição creditícia relativamente a seu CPF face ao inadimplemento do contrato de nº 1033760760375 perante a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 189,19, com data do débito em 30/11/2009, inclusão em 11/01/2010 e exclusão em 10/04/2010, e inclusão relativamente ao mesmo contrato, mas no valor de R\$ 955,23, com data de débito em 30/11/2009, inclusão em 20/04/2010 e exclusão em 03/05/2010. Importante frisar que o valor de R\$ 955,23, cotejado com os demais montantes representativos dos resgates mensais acordados entre as parte para amortização do mútuo, revela-se como o importe do débito acumulado justamente pelo período de mora sucedido entre novembro de 2009 e o início do mês de abril de 2010. Sob tal constatação, é inegável que o débito anotado em 20/04/2010 junto aos cadastros mantidos pelo SPC não se refere a outras parcelas que não aquelas objeto da avença firmada em 08/04/2010 - e, assim, a inclusão do nome da autora nas listagens restritivas foi, àquele tempo, indevida, ainda que, em momento anterior, tenha havido anotações legítimas. Esse dado é confirmado pela análise da listagem das anotações perfeitas junto ao SERASA (fl. 98), que evidencia, como último ato cadastral, a exclusão perpetrada em 09/04/2010 - um dia após a firmação da avença administrativa, bem como da comunicação eletrônica que determinou a exclusão das restrições cadastrais em nome da demandante (fl. 79). Essa comunicação, aliás, afigura-se-me tenha sido o móvel da exclusão da anotação de débito com vencimento em 30/11/2009 e inclusão em 11/01/2010, sucedida em 10/04/2010 - dois dias após o acordo e o comunicado eletrônico de que venho tratando -, conforme se vê à fl. 100 (extrato do SPC). Noutras palavras, as exclusões sucedidas em 09/04/2010 (SERASA) e 10/04/2010 (SPC) decorrem do acordo firmado, e foram realizadas em tempo bastante célere (máximo de 48h). Contudo, no momento da inclusão do débito de R\$ 955,23, qual seja, 20/04/2010, o acordo já havia sido firmado há 12 dias, não havendo qualquer motivo para a negativação do nome da autora - o que demonstra a ilegitimidade do ato praticado pela CEF. Aliás, tendo em consideração os termos da avença administrativa, não haveria qualquer motivo para se cogitar de nova inclusão antes do vencimento da parcela apazada para o final do mês de maio, porquanto, como condição à renegociação, a demandante adiantou o valor da parcela vencida ao final de abril de 2010, paga, portanto, em 08/04/2010. Não bastasse, é de se estranhar o fato de as anotações pretéritas serem sempre pontuais e relativas a cada mês do contrato de mútuo habitacional, enquanto precisamente essa, datada de poucos dias após o acordo, ter utilizado o montante consolidado da dívida. Ora, quer me parecer que o comunicado de fl. 79 não foi bem interpretado, ou, ainda, que o sistema automatizado de apontamentos deletérios utilizado pela CEF falhou; mas não há como sustentar que o apontamento comentado decorreu do inadimplemento das parcelas mensais debatidas, posto que houve exclusão daquela referente a novembro de 2009 antes da inclusão daquela cujo vencimento foi anotado de forma coincidente, mas em montante maior e em data posterior àquela da renegociação. Ao revés, o novel apontamento refere-se, como já asseverado, ao montante vencido desde novembro de 2009 até março de 2010. Assim, a restrição cadastral que se iniciou em 20/04/2010 e perdurou até 03/05/2010 mostra-se ilegal - o que implica considerar haver dano moral. Nesse quadrante, rejeito a tese apresentada pela CEF no tocante à excludente decorrente da qualificação da demandante como devedora contumaz. De fato, o histórico documentado nos autos evidencia a forma como a autora maneja, e ainda maneja, o contrato firmado junto à instituição financeira. Sucede que o dano moral, em casos tais, apenas é elidido se, no momento do apontamento ilegítimo, houver outro, ou outros, legítimos, decorrentes ou não do mesmo contrato ou relação jurídica travada com o credor. No caso em tela, a demandante não ostentava, seja junto ao SPC ou ao SERASA, qualquer apontamento deletério, legítimo ou ilegítimo, que não aquele ora analisado, iniciado em 20/04/2010 e findado em 03/05/2010 - e, durante esse lapso, não havia mora contratual. Assim, malgrado possa ser

considerada devedora frequente, o lapso de anotação indicado não poderia ter sucedido, pois, durante ele, nenhum credor documentou motivos para a imposição da restrição creditícia combatida. De todo modo, a nuance de a demandante frequentar, regularmente, os cadastros de inadimplentes, bem como o fato de, após o acordo firmado, ter perpetuado a prática de pagamentos com mora das parcelas de resgate mensal da dívida, implica em considerar bem menos extenso o dano que lhe foi causado. Afinal, pelo histórico registrado às fls. 98 e 100, desde 2003, há vários apontamentos em seu desfavor - e não cuidou a autora de comprovar terem sido indevidos ou fruto de erros não imputáveis a sua conduta. Além disso, durante a colheita da prova oral, pude constatar que a tentativa de compra frustrada, sucedida em 30/04/2010, ocorreu sem maiores repercussões subjetivas que não o constrangimento normal vivenciado pela demandante e pela proprietária do estabelecimento comercial. Nesse passo, não estavam presentes outros clientes, tampouco foi o evento, de qualquer forma, noticiado para além do âmbito interno da relação comercial. Além disso, segundo apurado, a demandante conseguiu, dias após, realizar a operação de compra e venda pretendida. Desse modo, e recobrando o tema principal, vejo claro o dano moral, qualificado in re ipsa; mas, diante do fato de que a restrição indevida perdeu por apenas 14 dias, aliado à nuance de ser a autora, realmente, devedora frequente e ostentar inúmeras anotações nos cadastros restritivos, além de não ter sucedido grave constrangimento quando da negativa apresentada ao tentar realizar operação de compra no comércio local (pois o fato restou restrito à própria autora e ao âmbito interno do estabelecimento, sem a presença de outras pessoas), fixo a compensação pecuniária dele (dano moral) decorrente em importe módico, condizente com as peculiaridades do caso, vale dizer, R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Destarte, excludo do processo, sem análise de mérito, os pleitos mandamental, concernente à exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, e declaratório de inexistência de dívida, por carência de ação, em sua condição de interesse processual, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando a CEF a pagar à autora R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a tal título. Ante a sucumbência recíproca, deixo de proceder à condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. O quantum será atualizado por meio da incidência da SELIC, haja vista que o evento danoso sucedeu em abril de 2010 (quando já em vigor, portanto, o Código Civil de 2002), na forma do enunciado de nº 54 da Súmula do STJ, vale dizer, desde tal marco (evento danoso). A CEF arcará com metade das custas processuais; a autora, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, não precisará recolher qualquer valor no pormenor. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003055-82.2010.403.6112 - ANA DIRCE VIANI TREPICHE(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003204-78.2010.403.6112 - MANOEL CICERO DE JESUS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMANOEL CICERO DE JESUS propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da data em que seu pedido administrativo foi negado. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, determinou-se à parte autora que comparecesse à perícia médica administrativa, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à apresentação do respectivo laudo (f. 37). O laudo médico pericial administrativo foi elaborado e juntado às f. 41-45. Designou-se, então, a produção da prova pericial, concedendo-se ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (ver f. 46/46-verso e f. 57). Com a juntada do laudo (f. 61/72), ordenou-se a citação (f. 73). A parte autora se manifestou requerendo celeridade no andamento do seu processo (f. 74). À vista das conclusões lançadas pelo Perito, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (f. 78). Citado (f. 81) o INSS apresentou sua contestação aduzindo, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela capacidade laboral do autor, ficando demonstrado que este não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, sendo o caso de improcedência do pedido (f. 83/85). Juntou quesitos e extratos do CNIS (f. 86/87). Ao Autor foi dada vista sobre a contestação e o laudo pericial (f. 88/90). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Referido benefício está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, no entanto, concluiu a perícia médica pela ausência de incapacidade do Autor (f. 61 e seguintes). Com efeito, segundo a Perita, as enfermidades de que o Autor é portador - Lesão parcial de ligamento cruzado anterior e lesão do corno anterior do menisco lateral - não o impedem de exercer atividades que lhe garantam a subsistência. Destacou a médica, ainda, que o Requerente não faz tratamento fisioterápico, podendo aguardar tratamento cirúrgico na prática de sua atividade laboral (vide conclusão). Suas conclusões, ao que se vê, foram lastreadas em criteriosa análise do histórico do Autor, que também foi submetido a pormenorizado exame físico (f. 61). Devem, pois, prevalecer, sobretudo porque: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e, b) a médica perita é profissional qualificada e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003588-41.2010.403.6112 - MARCIA APARECIDA FERREIRA SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância das partes, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial. Requisite-se o pagamento conforme determinado à f. 137. Int.

0003769-42.2010.403.6112 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO FECHADO CENTRAL PARK RESIDENCE (SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003837-89.2010.403.6112 - REIJI NARITA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 224. Int.

0003875-04.2010.403.6112 - LIVIA VITAL DE OLIVEIRA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003959-05.2010.403.6112 - MARIA EDUARDA MADEIRO DE MELO X GABRIEL LUCAS MADEIRO DE MELO X SILVANA MADEIRO DE MELO (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

SENTENÇA MARIA EDUARDA MADEIRO DE MELO e GABRIEL LUCAS MADEIRO DE MELO, neste ato representados por sua genitora, SILVANA MADEIRO DE MELO, ajuizaram esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão do segurado NILTON CÉSAR DE MELO. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 29 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 32) e determinou a citação do réu. O INSS, devidamente citado (f. 33), apresentou contestação (f. 35-43). Sustentou, em síntese, que os autores não preenchem os requisitos autorizadores à concessão do benefício

pleiteado, uma vez que o segurado NILTON, no momento do recolhimento à prisão, não mais possuía a qualidade de segurado, tendo em vista que verteu contribuições sociais ao RGPS até junho de 2001 e foi preso em 28/04/2009. Os autores se manifestaram sobre a contestação apresentada pelo INSS (f. 50-51). Foi juntado aos autos atestado atualizado de permanência carcerária (f. 52-59). Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela improcedência do pedido (f. 71-77). É o relatório. Decido. Trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser dependente do recluso NILTON CÉSAR DE MELO, que era segurado da Previdência Social. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. In casu, conforme se extrai do documento do CNIS de f. 44, o Sr. NILTON CÉSAR DE MELO perdeu sua qualidade de segurado em junho de 2002 ou em junho de 2003, caso sejam considerados 24 meses de período de graça e somente em abril de 2009 foi efetivamente preso. Ressalto que a aferição dos requisitos legais prescritos pelo artigo 80 da Lei 8.213/91 se dá no momento em que o segurado é recolhido à prisão e não no momento do cometimento do delito, sob pena de indiretamente se incentivar infrações penais. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido. (REsp 760767 / SC, Ministro GILSON DIPP, DJ 24/10/2005) - grifei Assim, ausente um dos requisitos legais, o pedido há de ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação dos autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004447-57.2010.403.6112 - MARIA JOSE LOPES DE MACEDO (SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON E SP246136 - ALESSIO SILVIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0004451-94.2010.403.6112 - ELIZABETH BUENO TEIXEIRA MENDES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIZABETH BUENO TEIXEIRA MENDES propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pleito. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O despacho de f. 40 determinou o comparecimento da Autora à perícia administrativa. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do INSS (f. 45). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (f. 48-52). Realizada a perícia foi apresentado o laudo (f. 71-79). Citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para apresentar contestação (f. 95). A Autora manifestou-se a

respeito do laudo pericial apresentando proposta de acordo (f. 107-109), que foi recusada pelo INSS (f. 111). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios. Na espécie, a qualidade de segurada e a carência de 12 contribuições mensais para a fruição do benefício estão satisfatoriamente demonstradas pela cópia da CTPS juntada aos autos (f. 31-32), bem como pelo recebimento do benefício de auxílio-doença até 13/06/2010 (f. 22). O Instituto réu, inclusive, não contesta tais fatos - mesmo não tendo apresentado peça defensiva, houve oportunidade para manifestação nos autos posteriormente ao encerramento da fase postulatória, nada tendo o INSS excepcionado em tal sentido. A incapacidade laboral, por sua vez, também resta demonstrada no laudo pericial (f. 71-79), Pois bem. Segundo as conclusões da Expert, a Autora é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo (quesito 2 do Juízo - f. 73). Em razão da patologia, no momento, está incapacitada total e temporariamente (quesitos 4 e 7 do Juízo - f. 74). Aduziu a perita, como tempo hábil para término de tratamento e reavaliação para eventual retorno às suas atividades laborativas normais, 1 (um) ano (quesito 8 - f. 74). Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que à Autora é de fato devido o benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, em 13/06/2010 (f. 22), ocasião em que ela, segundo os documentos acostados aos autos, já padecia das mesmas patologias diagnosticadas pela Perita (vide laudos e atestados médicos acostados juntamente à inicial). Como resta claro pela fundamentação externada, não há incapacidade permanente a acometer a demandante, sendo-lhe indevida a aposentação por invalidez. Dessa forma, a melhor solução ao caso, penso, é o restabelecimento do auxílio-doença, sem fixação de data para sua cessação - o que somente ocorrerá após a melhora ou consolidação do quadro de incapacidade. Sob tal quadro, e tendo em vista a necessidade de fixação de critérios objetivos para o cumprimento de minha decisão, levando em consideração tudo o quanto já exposto, imponho ao INSS a limitação temporal de 1 (um) ano para a reavaliação do quadro de incapacidade da demandante. Após tal lapso, contado a partir desta sentença, a autarquia poderá avaliar a necessidade de prorrogação do benefício, conversão deste em aposentadoria por invalidez ou mesmo sua cessação, mediante, friso, laudo conclusivo com análise pormenorizada do tratamento a que submetida a segurada, sua eficácia, ou não, para a elisão do quadro de incapacidade, bem como a participação colaborativa da autora. Consigno que o termo inicial resta fixado na data desta sentença porquanto não há comprovação de que a situação sanitária da demandante esteja sendo avaliada hodiernamente pelo INSS - e o tratamento, por evidente, em casos envolvendo segurados do RGPS, engloba tal nuance. Advirto ao INSS que a cessação do benefício antes do marco temporal erigido, bem como sem a cautela acima estabelecida, implicará descumprimento de ordem judicial, decorrendo disso as sanções legais pertinentes. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença para a Autora, com DIB em 14/06/2010 (dia seguinte à cessação do benefício - f. 22). Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de imposição à autarquia demandada do dever jurídico de converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Revendo posicionamento anterior, diante do indeferimento do pleito de concessão de aposentadoria por invalidez, o que implica em sucumbência parcial da demandante, mas considerando que não há simetria entre as partes no pormenor, além do fato de que, na visão do STJ, em

demandas previdenciárias, a fixação dos honorários advocatícios deve levar em conta apenas os créditos vencidos até a data de prolação da sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do mencionado Tribunal), condeno o INSS ao pagamento, a tal título, do importe de 8% dos créditos devidos até esta data, compensando, pois, e nos termos do art. 21, caput, do CPC, o quanto devido por cada litigante - levando-se em consideração, ainda, que a limitação percentual imposta pelo 3º do art. 20 do CPC não se aplica quando a condenação se dá em face da Fazenda Pública (4º do mesmo dispositivo). Sem custas, pelo mesmo motivo (e haja vista a assistência judiciária gratuita deferida à autora, bem como a isenção do INSS - Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADONº do benefício 536.976.290-9 (f. 22) Nome da segurada ELIZABETH BUENO TEIXEIRA MENDES Nome da mãe Maria Bueno Mendes Endereço Rua Diogo Batista, nº 175, Vila Líder, em Presidente Prudente - SPRG/CPF 23.392.388-3 / 097.535.788-30 PIS / NIT 11720710540 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 14/06/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 18/08/2010 - f. 48-52 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004880-61.2010.403.6112 - GILBERTO COLATO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005483-37.2010.403.6112 - AMELIA SANTINA PIRAJAO DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AMELIA SANTINA PIRAJÃO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder em seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença contar do requerimento administrativo (20/04/2010) ou, sendo o caso, a aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Realizadas as perícias administrativa e judicial foram apresentados os laudos (f. 47-53 e 62-65). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o pedido de antecipação de tutela (f. 154). Citado (f. 159), o INSS apresentou contestação (f. 161-166), sustentando, em síntese, a ausência do cumprimento da carência necessária à concessão do benefício pleiteado. Pugnou, ao final, pela total improcedência dos pedidos. Juntou documentos. A Autora manifestou-se a respeito do laudo pericial (f. 174). Relatei. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para a sua concessão, necessário se faz verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Pois bem. Para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade da Requerente foi realizado o exame médico de f. 62-65, que aponta que a paciente é portadora de espondilodiscoartrose (resposta ao quesito 2 do Juízo - f. 63). Diz a Expert que há incapacidade permanente, porém, há possibilidade de reabilitação ou readaptação (respostas aos quesitos 4 e 5 do Juízo - f. 63). Consignou, enfim, com relação à data inicial da doença, que não é possível precisá-la, mas, apesar disso, atestou que, em setembro de 2004, a demandante já apresentava sinais da doença incapacitante, sendo que, em novembro de 2004, é possível verificar, por sinais radiográficos, a presença de artrose (resposta ao quesito 3 do Juízo - f. 63). No que se refere à carência e à qualidade de segurada, no entanto, razão assiste ao INSS. Com efeito, pelo que se colhe do processado, ao tempo do seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social - ao menos formalmente -, a autora já era portadora de doença incapacitante, nos termos do parágrafo único do 2º do art. 42 Lei nº 8.213/91, sem

comprovação efetiva de agravamento ou progressão da enfermidade. O perito relata em seu laudo que a Autora afirmou que nunca trabalhou formalmente, sendo sua última atividade a de faxineira. Conforme se verifica da análise dos autos, bem como dos relatórios clínicos de f. 118 e 130, a autora apresenta doenças degenerativas e esteve em consulta médica com o Dr. Ramon Cano Garcia, pela primeira vez, em setembro de 2004, com mononeuropatia e desmielinizante do nervo mediano + síndrome do carpo de grau leve + presença de esporões de calcâneos bilateralmente + escoliose dorso lombar destro convexa com bácia de bacia + artrose difusa de coluna dorso lombar e formações osteofitárias em corpos dorsais médios e inferiores + discreta redução do espaço discal de L5S1 com esclerose subcondral + artrose interapofisária em L5S1 com esclerose das facetas articulares. Disse o Dr. Ramon que ela referiu dores nas articulações generalizadas quando da primeira consulta. Ao que tudo indica, as enfermidades que culminaram com a incapacidade da requerente advêm de data anterior à sua filiação ao RGPS, visto que somente passou a verter contribuições em setembro de 2003, quando já contava 47 anos de idade (f. 167). Digo isso, notadamente, pelo fato de as doenças relatadas nos autos serem sabidamente degenerativas, não havendo, à míngua de comprovação em contrário, como considerá-las exsurgidas de forma aguda e pontual. Ademais, é de se estranhar que, logo após poucas contribuições (de 09/2003 a 11/2003 e de 01/2004 a 12/2004 - f. 167), a Autora tenha desenvolvido doenças de caráter degenerativo - que, como dito, não surgem de uma hora para outra -, e passe a ter direito a receber benefício previdenciário, como ocorreu no caso vertente (começou a receber o benefício em 13/12/2004 - f. 167). No meu sentir, analisando todo o conjunto probatório e o tipo de doença que acomete a Autora, quando ela ingressou na Previdência Social já era portadora das doenças mencionadas. Além disso, o caso é de uma pessoa que iniciou suas contribuições já com 47 anos de idade, que nunca exerceu atividade formal e que contribuiu por poucos meses à Previdência Social. Nesses termos, entendo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a Requerente preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis: **AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO**. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010). **E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO**. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010). Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**. Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela, comunicando-se imediatamente ao INSS. Porém, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto, de boa-fé, fica a autora dispensada de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência. Oficie-se à APSDJ para que cesse o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido pelos efeitos de antecipação da tutela. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária

gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o transito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 25 de junho de 2012.

0005685-14.2010.403.6112 - LUZANIRA DE MORAES ALCARA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005706-87.2010.403.6112 - APAS/PV ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE PRES VENCESLAU /SP(SPI85638 - FABIANO ARIEL RONCHI GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

APAS/PV - ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PRESIDENTE VENCESLAU ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuição previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO, alegando que, em decorrência do contrato de prestação de serviços médico-hospitalares que mantém com a UNIMED - Cooperativa de Trabalho Médico, está sujeita à contribuição social prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, com o que não concorda.Sustenta que, com a edição da Lei 9.876/99, passaram a ser tributados não só as importâncias que serão distribuídas aos cooperados pela cooperativa como também os valores que a cooperativa via de regra exige de seus tomadores a título de taxa de administração e gerenciamento de serviços, sendo perceptível que a legislação padece do vício da inconstitucionalidade, já que modificou a base de cálculo do tributo anteriormente previsto na Lei Complementar 84/96. Modificando também o sujeito passivo, a materialidade do fato gerador (nota fiscal ou fatura emitida pelo tomador de serviço) e o momento de ocorrência dele, a Lei 9.876/99 criou novo tributo, o que somente seria possível mediante Lei Complementar (artigo 195, 4º, combinado com artigo 154, I, da Constituição Federal). Também sustentou que houve violação da competência tributária, considerando-se que a base de cálculo sobre a qual incide a contribuição social instituída pela Lei 9.876/99 se identifica com a base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza devido pelas cooperativas.À f. 74, foi determinado que a parte comprovasse a inexistência de prevenção entre este feito e o processo de n. 0002326-90.2009.403.6112. Na petição de f. 75-77, a associação autora afirma que o processo apontado na consulta de prevenção (n. 0002326-90.2009.403.6112) é um mandado de segurança que tinha como objetivo a abstenção pela autoridade impetrada de promover lançamento referente à contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91 e que a causa de pedir desta ação é a existência de uma autuação pelo não recolhimento da aludida contribuição previdenciária. Juntou aos autos cópia da inicial do mandado de segurança apontado (f. 78-98), além de outros documentos relativos ao writ.A autora depositou em juízo débitos de várias competências do tributo que discute. Citada, a União apresentou contestação às f. 142-149, trazendo a preliminar de litispendência. Às f. 160-161, a autora informa que recebeu intimação para pagamento do tributo discutido e pede a antecipação da tutela para que a exigibilidade do tributo seja suspensa, requerendo também a suspensão do processo por estar pendente no Supremo Tribunal Federal discussão a respeito da exigibilidade do tributo aqui discutido em recurso extraordinário em que se reconheceu a repercussão geral do tema. A exigibilidade do tributo foi suspensa pela decisão de f. 177, embora o processo não tenha sido suspenso.Sobre a contestação, a autora se manifestou às f. 206-211.O INSS tomou ciência do feito (f. 213), embora não tenha sido citado. É o essencial. DECIDO.Inicialmente, de ofício, excludo o INSS do feito. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de tributo que, embora seja destinado à Seguridade Social, tem a União como sujeito ativo. Em casos tais, a jurisprudência já firmou entendimento de que deve figurar no feito o ente responsável pela instituição e constituição do tributo, a quem incumbe sua exigência (TRF 3ª Região, Primeira Turma, processo 00011538520104036115, AC 1664231, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 24/11/2011; TRF 4ª Região, Primeira Turma, AC 2007.71.13.001054-5, D.E. 25/08/2010, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE; e, a contrario sensu, STJ, Primeira Turma, REsp 776947, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006 p. 710).Por isso é que, nos autos da medida cautelar apensa, o INSS informa sua ilegitimidade passiva, por não ser o sujeito ativo da relação tributária e porque, segundo as normas da Lei 11.457/07, não tem competência para cobrar eventuais dívidas fiscais relativas ao tributo discutido. Ainda preliminarmente, analiso a alegação da ré de litispendência. A autora impetrou mandado de segurança em 19/02/2009, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social do inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, e requerendo mandamento judicial que impedisse a autoridade coatora de promover lançamentos tributários. Pela consulta ao andamento processual desse processo no

sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constata-se que o mandado de segurança foi denegado em primeira instância; que o recurso interposto pela autora teve provimento negado; mas que, pendente o julgamento de recurso extraordinário, a ele a Vice-Presidência do Tribunal deu efeito suspensivo, para evitar eventuais fiscalizações, autuações e consequente promoção de execução fiscal pelo Fisco. Esta ação objetiva da mesma forma o reconhecimento da inconstitucionalidade do tributo em tela e de sua inexigibilidade. O pedido é o mesmo daquele constante do mandado de segurança. É formulado, inclusive, quase *ipsis litteris*. A autora alega que somente agora pôde propor ação declaratória de inexigibilidade de obrigação tributária, pois, antes, à época da impetração do mandado de segurança, não havia um débito tributário constituído. Afirma também que quando a requerente impetrou o mandado de segurança, não havia débito constituído conta ela e aquele mandado de segurança não foi contra a UNIÃO ou o INSS nem contra valores devidos, mas contra procedimentos do FISCO tendentes a forçar a contribuinte a quitar o débito por outros meios que não a execução fiscal e que além de pólos passivos distintos, tem-se que os objetivos primordiais de referidas ações também se diferem, na medida em que num o pedido tem como causa afastar a exigibilidade de tributo impedindo que a autoridade competente efetue seu lançamento, e noutro o pedido busca anular tributo lançado e, antes, permitir o seu pagamento em juízo. Ao contrário do afirmado pela demandante, há identidade de partes nos processos, pois a União é a pessoa jurídica que figura no pólo passivo do mandado de segurança, apesar de estar apresentada pelo órgão ou autoridade praticante do ato tido como coator. Nos dois processos, quem figura no feito é a União, já que é ela que faz parte da relação jurídico-tributária discutida - bem como será ela a sofrer os eventuais efeitos patrimoniais de decreto de procedência do pleito. Há também identidade de causa de pedir. Para além de a autora não ter feito referência, na inicial desta ação, ao mencionado débito fiscal e a esse despeito, a causa de pedir de ambos os processos é a alegada inexigibilidade do tributo e a provável atuação do Fisco para a cobrança dos tributos não pagos. Ressalto que o pedido do mandado de segurança já visava impedir a constituição de débito, como mencionado acima. A exigência fiscal documentada nos autos da cautelar apensa não altera a situação processual deste processo, pois a medida também foi ajuizada depois da impetração do mandado de segurança. Estando a exigibilidade do tributo sub judice no mandado de segurança, nele deveria ser formulado qualquer pedido que visasse impedir sua cobrança. Não foi por outro motivo que a parte pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário pendente naquele feito, tendo, em outubro de 2011, conseguido tutela nesse sentido. Em tal exato sentido, ainda que considerando distinção entre as pessoas legitimadas aos processos envolvidos, veja-se precedente oriundo do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DECLARATÓRIA. PRECEDENTES. DECLARATÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA, COM SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO, NA QUAL FOI SE DEFERIU O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. EFEITO JURÍDICO PRETENDIDO CONSUBSTANCIADO NA DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE SUA INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência entre mandado de segurança e ação ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público. Precedentes. 2. A procedência do pedido da Ação Declaratória, consubstanciada na declaração de inexistência de relação jurídica para fins de cobrança do IR, cuja decisão transitou em julgado, acarretou a desconstituição do referido crédito tributário, a mesma providência requerida no presente mandamus, ajuizado pela mesma parte, com base na mesma causa de pedir. 3. Embargos de Divergência conhecidos e desprovidos. (EREsp 265.578/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 14/02/2012) E o motivo prático para que se conclua pela real existência de litispendência entre os processos mencionados reside no fato de que, acaso transite em julgado decisão favorável à tese da impetrante nos autos do mandado de segurança, o pedido ora perfeito perderá sustentáculo de interesse jurídico - acarretando a extinção do processo, sem análise de mérito; por outro lado, em transitando em julgado provimento contrário à postulação mandamental apresentada naquele processo, este, outrossim, restará inviabilizado, posto que o interesse processual da demandante cederá em face à coisa julgada operada (ao cabo, aliás, a maior parte dos vícios processuais pode facilmente ser reduzido à condição da ação em tela). Noutras palavras, a litispendência é clara no caso vertente porquanto a sorte deste processo depende integralmente do julgamento do mandado de segurança anterior, não como questão prejudicial, mas como verdadeiro deslinde à própria postulação deduzida - que é idêntica. Mais uma vez invocando a autoridade de precedente oriundo do C. Superior Tribunal de Justiça, colho o seguinte excerto, que retrata situação bastante similar: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A TÍTULO DE SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. IMPETRAÇÃO PRÉVIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA MATERIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 289, 469 E 535 DO CPC E 15 DA LEI 1.533/51 E DA SÚMULA 304 DO STF. INOCORRÊNCIA. 1. A coisa julgada

material perfaz-se no writ quando o mérito referente à própria existência do direito (art. 16 da Lei 1.533/51) resta apreciado, por isso que a ação declaratória que repete a pretensão deduzida em mandado de segurança já transitado em julgado, nessa tese, deve ser extinta, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC.2. É que em mandado de segurança, se a sentença denegatória apreciou o mérito da causa, há coisa julgada sobre a matéria, não podendo, no caso, a mesma questão ser reapreciada em ação de repetição de indébito (REsp. 308.800/RS, DJU 25.06.01).3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior.4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur.5. In casu, a recorrente impetrou mandado de segurança, pretendendo a suspensão da exigência da contribuição social incidente sobre folha de salários, em razão do grau de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e a autorização para não efetuarem os recolhimentos da diferença entre a aplicação do percentual do grau de risco da atividade preponderante do estabelecimento e o da atividade preponderante da empresa.6. Deveras, o mandamus foi debatido nas instâncias ordinárias e no STF e restou denegado, mediante apreciação do mérito da causa, no qual se reconheceu a constitucionalidade do tributo combatido, sendo certo que após o trânsito em julgado do writ, que se deu em 28.05.04, a recorrente ajuizou ação declaratória cumulada com repetição de indébito, com o mesmo objeto, que restou extinta, na origem, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC.7. A ofensa ao art. 535 do CPC não resta configurada quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.8. Recurso especial desprovido.(REsp 842.838/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 19/02/2009)Assim, se, ao término do mandado de segurança, formar-se-á coisa julgada, sendo a pretensão da demandante idêntica neste feito, configurada está a situação jurídica de dúplice litispendência - das duas causas, a claro -, a exigir que, por lógica e para evitar decisões conflitantes, guardando-se a harmonia do sistema, uma delas - a mais recente - seja extinta, concentrando-se a discussão no âmbito do feito originário.Reforço, por fim, que a demandante não trouxe qualquer lançamento concreto na inicial, e, ainda, que a medida por ela requerida está albergada pela ampla antecipação dos efeitos da tutela recursal alcançada nos autos do mandado de segurança anterior - o que faz daquela sede o foro adequado às discussões sobre a causa e a compostura fática que lhe é subjacente até o advento da decisão acerca do recurso extraordinário aviado.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a associação autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. Ao Sedi para exclusão do INSS do pólo passivo processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Desentranhem-se as guias de depósito destes autos para formação de autos suplementares nos termos do art. 206 do Provimento COGE 64, abaixo transcrito, encaminhando-os, quando do trânsito em julgado, à 3ª Vara Federal desta Subseção, onde processado o mandado de segurança que deu origem ao Recurso Extraordinário pendente, processo ao qual os depósitos judiciais devem ficar vinculados:Art. 206. Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão colecionados em apartado, formando autos suplementares com indicação do processo ao qual pertencem, os quais permanecerão na Secretaria do Juízo até o trânsito em julgado da decisão. 1º Os depósitos sucessivos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização. 2º À Segunda Instância serão remetidos apenas os autos principais. 3º Devolvidos os autos principais, deverão ser pensados os autos suplementares.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0005770-97.2010.403.6112 - APARECIDA DA COSTA FARIAS(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDA DA COSTA FARIAS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício por incapacidade. Às f. 31-33, a antecipação da tutela foi deferida, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 46-54.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (f. 58-61), com o qual a Autora não concordou (f. 64-65).Na audiência de tentativa de conciliação designada (f. 66), informado o agravamento do quadro clínico da Autora, determinou-se que a perita reavaliasse sua incapacidade (f. 76).Novo laudo foi produzido e juntado às f. 90-95. Às f. 98-101, a Autora pediu a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e de sua conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, a qualidade de segurada e a carência para a fruição do benefício estão demonstradas pelo extrato do CNIS anexo. A incapacidade laboral, por sua vez, também resta demonstrada nos laudos periciais juntados aos autos. No primeiro laudo produzido, em novembro de 2010, foi atestada a incapacidade total, porém temporária da Autora em razão de hipertensão arterial, obesidade, espondilodiscoartrose e tendinopatia de ombro esquerdo (f. 49). O perito não soube precisar a data de início dessa incapacidade (f. 52). No segundo produzido, por determinação constante à f. 76, que considerou o agravamento das patologias da Autora, restou atestada a incapacidade total e permanente da Autora, em decorrência de acidente vascular cerebral, hipertensão arterial e obesidade, com data de início fixada em julho de 2011. Em sendo assim, mister reconhecer que à Autora é devido o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido da Autora é de concessão do benefício de auxílio-doença desde 26/03/2010. Tendo em vista que o INSS fez proposta de acordo nos autos para restabelecimento do benefício desde 03/03/2010 (f. 58), levo esta data em consideração para a fixação da DIB. A conversão em aposentadoria por invalidez, por sua vez, se dará na data indicada pelo perito, em 01/07/2011. Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Autora desde 03/03/2010, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 01/07/2011. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/06/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem custas, posto ser o INSS isento. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005790-88.2010.403.6112 - LIGIA DE CARVALHO (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Postula a autora salário maternidade pelo nascimento de sua filha, Pâmela, em 15/02/2008. Alega residir e trabalhar em assentamento há 8 anos, mas juntou nos autos apenas um documento de energia elétrica, datado de 25/01/2010 (f. 25). A comprovação da atividade rural exige (Súmula 149 do STJ) um mínimo de prova material (documentos). Oportunizo, pois, à autora, em 15 dias, trazer aos autos eventuais documentos que demonstrem o exercício da atividade rural em período anterior ao nascimento de sua filha Pâmela. Com a juntada, abra-se vista ao INSS. Se não apresentados os documentos, venham os autos novamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0005793-43.2010.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA MARIA JOSÉ DOS SANTOS propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de salário maternidade, na qualidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento dos seus filhos, RUAN SANTOS NOVAIS, em

23/03/2008 e RENEN SANTOS NOVAES, em 27/04/2006. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Deferida a assistência judiciária, determinou-se a citação (f. 30). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 33/39) alegando que a Autora não juntou aos autos qualquer documento contemporâneo que possa servir de início de prova material de sua condição de trabalhadora rural. Suscitou a impossibilidade de reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Anotou que a Requerente não comprova de maneira satisfatória a união estável com Paulo Souza de Novais, em nome de quem estão os documentos que instruem a inicial. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Deprecou-se a realização da audiência de instrução, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos da Autora e das suas testemunhas (f. 56/60). Com o retorno da deprecata foi dada vista às partes, facultando-lhes a apresentação de alegações finais (f. 64). A Autora reiterou o pleito inaugural (f. 66/77), ao passo que o INSS exarou o seu ciente (f. 78). É a síntese do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido imposição ao INSS da concessão do benefício de salário-maternidade a trabalhadora rural, previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Desses dispositivos legais, extrai-se que para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; e, b) a qualidade de segurada especial pelo exercício de 12 meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Na espécie, a maternidade está satisfatoriamente comprovada pelas certidões de f. 16 e 18, que atestam os nascimentos de RUAN SANTOS NOVAIS e RENEN SANTOS NOVAES, filhos de MARIA JOSÉ DOS SANTOS, aos 23/03/2008 e 24/07/2006, respectivamente. Quanto ao labor rural afirmado na peça de ingresso, colho da contestação ofertada pelo INSS que a autarquia recusa sua aceitação por dois motivos assim sintetizados: não há provas da relação de união estável supostamente existente entre a autora e JOSÉ SOUZA DE NOVAES; e, como os documentos apresentados como início de prova material estão grafados em nome deste, não há, por conseguinte lógico, comprovação da atividade rural da própria demandante. O raciocínio expendido pelo INSS adota como premissa o fato de que o regime de economia familiar sustentado pela demandante na peça vestibular exige, em termos de comprovação, e como não há documentos emitidos em seu nome, que seja estendida a condição de trabalhador rural documentalmente atestada em nome do companheiro - e, como a união estável não foi, na visão do réu, comprovada, tal engenho mostrar-se-ia impossível. Discordo - não da tese, correta em essência, mas de sua aplicação ao caso concreto. Antes, contudo, de analisar a celeuma, acresço, officiosamente, um argumento que não foi trazido à baila pelo INSS, mas que me foi informado em razão do acesso que se franqueia ao Judiciário dos dados existentes nos sistemas informatizados do INSS (mormente o CNIS). Nesse passo, o suposto companheiro da autora, entre os atos de 20/09/2006 e 31/01/2009, manteve vínculo empregatício com a sociedade AGRICOLA MONCOES LTDA - que, pela denominação social ostentada, dedica-se a atividades campesinas (ao menos, assim presumo, ante a preceptividade do art. 1.158, 2º, do Código Civil). Pois bem. O equívoco da tese defensiva reside, em meu sentir, na suficiência da comprovação da união estável, que não se submete a tarifação legal (como sucede com o tempo de serviço ou contribuição - art. 55, 3º, da LBPS), bem como na existência de início de prova material do labor campesino da demandante, não referente ao companheiro, mas em nome próprio. Princípio pelo primogênito. A certidão de nascimento acostada em cópia (cuja autenticidade não foi questionada pelo INSS) à fl. 18 dá conta de que a demandante, àquele tempo (em 2006), qualificou-se como lavradora - e já contava 16 anos de idade. Seu tempo de vida, se prematuro, em seu sentir, para a maternidade, não se mostra impeditivo do labor rural, haja vista que a jurisprudência pátria já assentou que a proibição do trabalho aos menores de 16 anos é regra protetiva, não podendo, por isso mesmo, ser interpretada para fins de tolher seus destinatários de direitos - inclusive previdenciários. Digo isso, principalmente, porquanto o lapso de labor que se deve comprovar, relativamente ao primeiro nascimento, é aquele representado pelos 12 meses anteriores ao parto - o que implica considerar, ao menos em tese, que a demandante trabalhou antes dos 16 anos de idade. Pois bem, para tal período, a demandante nem mesmo precisaria comprovar a alegada união estável mantida com o genitor de seu filho, posto que o documento indiciário (o malsinado início de prova material) está grafado em seu próprio nome, com qualificação laboral de lavradora, sendo isso suficiente à perquirição da extensão do labor por meio de qualquer outro elemento probatório disponível - inclusive a prova testemunhal. Mas, como a nuance é controvertida, enfrento-a desde logo: a união estável entre a autora e JOSÉ SOUZA NOVAES afigura-se-me suficientemente comprovada. Não bastasse a prole comum - são dois filhos do casal, nascidos em espaço de tempo de mais ou menos dois anos -, o documento de fl. 25 (não inquinado, outrossim, pelo INSS) atesta a versão fática trazida como fundamento ao pedido, posto que nomina a genitora do companheiro da autora como titular do lote 34 do assentamento Che Guevara, bem como a data de entrada no lote da demandante em 10/2004 - momento muito próximo ao ano afirmado para o matrimônio (2005, conforme depoimento pessoal de fl. 25). Além disso, ambas as testemunhas ouvidas durante a instrução referenciaram o

casamento da autora, bem como que sua morada passou a ser comum àquela da família do consorte. Chegou-se a afirmar que o lote pertence à sogra da autora (fl. 28), em clara utilização vulgar de nomenclatura, em direito, técnica. Ora, a existência de dois filhos comuns, registrados sob declaração de ambos os genitores; a moradia una, comum, outrossim, ao grupo familiar do companheiro; bem como as afirmações referenciais perfeitas pelas testemunhas me bastam a considerar existente a união vocacionada à constituição familiar duradoura e pública - e, por exclusão, não eventual ou acidental -, sendo infrutífera a resistência do INSS no pormenor. Mas, como dito, para o salário maternidade pleiteado em função do nascimento do primogênito, isso em nada influencia a perquirição, posto que o documento trazido à baila ostenta a qualificação da própria demandante como lavradora. No que diz, contudo, com o nascimento do segundo filho do casal - e os trato, de agora em diante, de tal modo, posto haver comprovação da relação de companheirismo entre ambos -, a demandante, como é comum no meio rural, declarou-se do lar (fl. 16) - e daí seria, então, necessária a extensão da qualificação do companheiro, trabalhador rural, para fins de atendimento ao comando legal estampado no já citado art. 55, 3º, da LBPS. Nesse exato ponto ingressa, ainda, o fato de que o companheiro, no interregno investigado, ostentou vínculo empregatício - o que afasta a tese de extensão da qualificação, posto que não se amolda o empregado rural ao conceito de segurado especial. Ainda assim, a proximidade dos nascimentos, o fato de a demandante ser declarada lavradora na certidão referente ao primeiro filho, além da nuance de residir em lote proveniente de assentamento rural, permitem concluir, com alguma segurança, que sua atividade campesina não cessou. Aliás, seria mesmo ilógico imaginar que, antes de lograr ser assentada, juntamente com a família de seu companheiro, tenha efetivamente trabalhado no campo, e, de posse da almejada gleba própria (em posse conjunta), tenha cessado o labor campesino. Além disso, o fato de seu companheiro ter alcançado vinculação empregatícia não exclui a possibilidade de que tenha ela, juntamente com os demais membros do grupo familiar listado à fl. 25, trabalhado no cultivo da terra - aliás, se de extensão se trata, não podendo ser o engenho realizado quanto a segurado empregado, o mesmo não pode ser dito quanto aos demais membros do grupo familiar, inclusive, por se tratar a autora de mulher jovem, da sogra titular da gleba cultivada. Em resumo, e visto o caso em seu conjunto, tenho por certo que há indícios suficientes da ligação da demandante com o campo, exercendo ela atividades rurais, sendo necessário, nesse passo, avançar sobre a prova oral para perquirir a extensão temporal desse labor. Nesse quadrante, ambas as testemunhas afirmaram conhecer a demandante do assentamento em que residem atualmente, indicando que ela - ou sua sogra - receberam um lote para cultivo - atividade que exerceu desde então. Afirmou-se, ainda, que a demandante já trabalhava em sítios vizinhos, como diarista, quanto ficou grávida - o que aproxima o início do labor ao termo inicial de sua moradia conjunta com a família de seu companheiro, em 2004 ou 2005, bem como ao momento de contração do estado gravídico (em 2005). Não há como exigir maior comprovação do que a perfeita nestes autos em relação a trabalhadores rurais assentados de forma conjunta ou que exercem atividade de diarista (bóia-fria). Aliás, não raro os Tribunais afastam até mesmo a necessidade de prova indiciária material para tais casos, justamente pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores campesinos para documentar sua atividade. Dessa forma, e por terem as testemunhas confirmado que a demandante já trabalhava em lidas campesinas antes mesmo de engravidar, não vejo motivos para não considerar comprovado o requisito do labor rural nos 12 meses anteriores ao parto, relativamente a ambos os nascimentos documentados nos autos. Dito isso, e como o tempo de fruição administrativa dos benefícios já se esvaiu, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar à demandante o valor correspondente às prestações mensais dos salários-maternidade relativos ao nascimento dos filhos RENEN SANTOS NOVAES (24/07/2006) e RUAN SANTOS NOVAES (23/03/2008), no importe unitário mínimo (salário mínimo) e em número de 8 (oito) - 4 para cada filho (120 dias; 4 meses). As DIBs coincidem com os átimos de nascimento. Correção monetária e juros, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% incidente sobre o valor da condenação, tendo em conta que não há parcelas a perceber administrativamente (não sendo logicamente aplicável, portanto, o enunciado de nº 111 da Súmula do STJ ao caso vertente). Sem condenação em custas, posto ser o INSS delas isento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0005972-74.2010.403.6112 - MARILENE DE SOUZA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARILENE DE SOUZA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios previdenciários nºs. 505.029.210-3, 505.145.140-0, 505.207.773-0, 505.340.077-2, 505.819.538-7 e 560.184.334-8 (f. 12), determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer, ainda, o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária, juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação do INSS (f. 55). Citado (f. 62), o INSS, primeiramente, apresentou proposta de acordo (f. 74-75) e, posteriormente, informou que ainda não procedeu à revisão do benefício nº 31/106.890.385-3, em virtude da ocorrência da decadência; que efetuou a revisão do benefício nº 31/505.029.210-3 e que deixou de efetuar a

revisão dos demais benefícios por pertencerem a outra APS, ocasionando demora no acesso aos seus documentos, razão pela qual requereu o prosseguimento do feito (f. 78). A Autora não concordou com a proposta de acordo formulada e, com relação à manifestação do INSS de f. 78, requereu fosse o INSS compelido a apresentar os documentos comprobatórios da revisão noticiada (f. 83). É o relatório. DECIDO. Inicialmente observo que a Autora requereu a revisão dos benefícios discriminados à f. 12, ou seja, os n.ºs. 505.029.210-3, 505.145.140-0, 505.207.773-0, 505.340.077-2, 505.819.538-7 e 560.184.334-8. Antes de adentrarmos ao mérito propriamente dito convém discorrer inicialmente a respeito da prescrição. A prescrição é uma matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo, independentemente de provocação das partes. No que tange à prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM Jur. TFR37/93) e, em se tratando de benefício previdenciário, incluindo aqui as revisionais, a prescrição é quinquenal. Assim, com relação à revisão dos benefícios previdenciários n.ºs 505.029.210-3, 505.145.140-0 e 505.207.773-0, vale dizer que ocorreu a prescrição, tendo em vista que a ação foi proposta em 20/09/2010 (f. 02) e os benefícios foram concedidos, respectivamente, em 26/09/2001, 21/07/2003 e 16/03/2004 e cessados, respectivamente, em 16/04/2003, 10/12/2003 e 20/06/2004 (f. 67 e 69-70). Não restando, portanto, parcelas a serem pagas em relação a esses benefícios. Ao mérito. No mérito, propriamente dito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos, ou seja, as Cartas de Concessão / Memórias de Cálculo (f. 24-43) e demais documentos das folhas 64-73, observo que, com relação aos benefícios n.ºs 505.029.210-3, 505.819.538-7 e 560.184.334-8, o INSS cumpriu a norma do artigo 29, II, da Lei 8213/91, isto é, desconsiderou 20% dos salários-de-contribuição (os menores) nos cálculos dos salários-de-benefício dos auxílios-doença. Com relação ao benefício nº. 505.029.210-3, mesmo que a Autarquia Federal não tivesse observado os parâmetros legais por ocasião da sua concessão, a revisão já estaria abrangida pela prescrição, tendo em vista que ele cessou em 16/04/2003 e a ação foi proposta em 20/09/2010. O mesmo ocorre com os benefícios n.ºs. 505.145.140-0 e 505.207.773-0, que estão totalmente cobertos pela prescrição, pois cessaram, respectivamente, em 10/12/2003 e 20/06/2004, ou seja, antes de cinco anos da propositura da presente demanda, não havendo parcelas a serem pagas em relação a eles. Já, com relação ao benefício nº 505.340.077-2, com DIB em 17/09/2004 e DCB em 23/10/2005 (f. 33-35 e 71), cabe ressaltar que o caso é de procedência, devendo ser observada a prescrição quinquenal em relação às parcelas devidas. Em face do exposto, JULGO: 1) IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão dos benefícios de auxílios-doença previdenciários: a) n.ºs. 505.145.140-0 e 505.207.773-0, em virtude da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; b) n.ºs. 505.029.210-3, 505.819.538-7 e 560.184.334-8, por ter o INSS observado os parâmetros legais por ocasião das suas concessões, ou seja, desconsiderado 20% dos salários-de-contribuição (os menores) nos cálculos dos salários-de-benefício; 2) PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença

nº. 505.340.077-2, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91, observada a prescrição quinquenal. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação nas custas, em razão da isenção da Autarquia e o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. Sentença que somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Providencie-se, junto ao SEDI, a retificação da classe processual destes autos alterando-a para: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005999-57.2010.403.6112 - CESAR DA SILVA BEZERRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão da fl. 77, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006627-46.2010.403.6112 - SILVANA VIANNA PASSARELLO(SP295106 - JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA JOPPERT E SP278148 - THOMAS MIO SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais). Int.

0006648-22.2010.403.6112 - JOEL PEREIRA DA ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0006671-65.2010.403.6112 - ANGELA MARIA GOMES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006683-79.2010.403.6112 - CLEIDE APARECIDA LIMA NUNES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA CLEIDE APARECIDA LIMA NUNES propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da

tutela foi indeferido, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção de provas (f. 60-61). O Auto de Constatação foi juntado às f. 66-74; o laudo pericial, às f. 82-85. Reapreciado, o pedido antecipatório foi deferido (f. 136-137). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 144-151), discorrendo genericamente sobre os requisitos para o deferimento do benefício assistencial e afirmando que a renda per capita familiar ultrapassa o limite legal (1/4 do salário-mínimo), pois o esposo da Autora recebe renda de R\$ 559,07 (quinhentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), que, dividida entre os 4 (quatro) membros da família, resulta em valor superior ao parâmetro legal. Sobre as provas, o Autor se manifestou à f. 156. O Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer (f. 158). É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso concreto, a Autora está acometida por incapacidade total e permanente, porque, segundo atestou o perito, é portadora de cirrose hepática com hipertensão portal (quesitos 2 e 4 da f. 83). Preenche, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão do benefício assistencial, haja vista que, até mesmo pela singularidade do tratamento a que se submete - o qual, aliás, ao que consta dos autos, restou dificultado justamente pelo agravamento da situação -, sua situação sanitária implica barreira de ordem física ao pleno convívio sócio-cultural-econômico com as demais pessoas do meio em que se insere, desnivelando sua condição relativamente à destas. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da

contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007)Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como observamos a seguir:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009)Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.Neste caso, o Auto de Constatação de f. 66-74 demonstra que a Autora reside na companhia de seu marido, de 4 (quatro) filhos e de 2 (dois) netos. A Autora não exerce atividade remunerada. Seu esposo está aposentado por invalidez e recebe proventos no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pois da renda é descontado um empréstimo consignado. Um filho recebe salário de R\$ 700,00 (setecentos reais); o outro está desempregado; e as filhas não trabalham.A Autora recebe ajuda do programa Bolsa Família, no valor de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais). A família reside em imóvel próprio, de 51 m, de baixo padrão e em estado de conservação ruim. Nela, não há linha telefônica. A família não tem veículo automotor. Nem todas as pessoas que residem com a Autora entram na composição do grupo familiar a que se refere a LOAS. Dois filhos são separados e maiores de 21 anos e dois outros são solteiros e menores de 21 anos. Entram no conceito de família da LOAS apenas os dois solteiros e que não têm outra família constituída (ANDERSON e FRANCIELE). Os outros dois (ADENILSON e LIDIANE), separados, mas que têm seu próprio núcleo familiar, não entram na composição do grupo familiar da Autora, nem os netos que com ela residem. Segundo informação obtida pelo oficial de justiça avaliador, o filho ADENILSON está para voltar a morar com a mulher e os filhos (f. 68). Já LIDIANE é a mãe das netas que residem com a Autora (f. 27 e 28). Ambos detêm núcleos familiares distintos. Ademais, segundo constatado no estudo socioeconômico, nenhum dos filhos presta auxílio aos pais (f. 68-69). Assim, a família da Autora para os fins da Lei de que tratamos é composta de 4 (quatro) pessoas. O filho que é assalariado é ADENILSON LIMA NUNES. Como ele não compõe a família descrita pela LOAS, sua renda será desconsiderada na renda familiar - friso, neste pormenor, que a dicção legal (solteiro) deve ser interpretada de forma restritiva, seja porquanto visa delimitar o âmbito de garantia do amparo social, seja, ainda, porque, mesmo que haja dissolução do vínculo conjugal, a formação anterior de núcleo familiar próprio implica, no mais das vezes (e sempre haverá exceções à regra), afastamento relativamente àquele originário, revelando comprometimento do indivíduo, inclusive financeiro, com grupamento distinto (mormente na situação de existência de prole). Afigura-se-me ser o caso deste processo.A única renda da família a ser considerada nesta análise, portanto, é aquela proveniente da aposentadoria do marido da Autora. Nas situações de percepção de benefícios previdenciários de importe mínimo por outro membro do grupo familiar, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento segundo o qual o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03 (o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do

cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) deve ser interpretado de forma extensiva, albergando, pois, as prestações do RGPS. O marido da Autora percebe proventos de aposentadoria por invalidez em valor equivalente ao de um salário-mínimo, a saber R\$ 559,07 (quinhentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), segundo o documento de f. 153. Portanto, esse valor deve ser excluído do cálculo da renda familiar, aplicando-se a interpretação extensiva acima referida. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei 8.742/93). O benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, em 13/08/2009, considerando-se que, naquele momento, estavam presentes todos os requisitos legais. Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário-mínimo, em favor da Autora, com DIB em 13/08/2009, data do requerimento administrativo. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e o início da fruição do benefício em razão da antecipação dos efeitos da tutela, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, estes a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução de nº 134/2010). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença que não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 26 de junho de 2012

0006828-38.2010.403.6112 - CARLITO CANDIDO DA SILVA (SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 39. Int.

0007108-09.2010.403.6112 - MARIANA OLIVEIRA VALERIO DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA MARIANA OLIVEIRA VALÉRIO DA SILVA propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando condenar a Ré à obrigação de fazer consistente no aditamento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, independentemente de sua situação cadastral (restrições em nome da Autora). Diz ser aluna do curso de enfermagem e obstetrícia, tendo assinado contrato do FIES com a CAIXA no final de 2007, que, todavia, recusou-se a aditar o ajuste devido a restrições em seu nome. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos Postergada a apreciação do pedido liminar ao tempo em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 31). Devidamente citada, a CEF suscita preliminares de ilegitimidade passiva, uma vez que o FNDE deve figurar na lide como substituto processual, e litisconsórcio necessário da União. No mérito, defende a legalidade da exigência da idoneidade cadastral do estudante para renovação de contratos do FIES, conforme art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007. Sustenta que a questão em debate já está pacificada na jurisprudência (f. 37-48). Na seqüência, a CEF fez requerimento de substituição processual pelo FNDE (f. 49-50). Intimado, o FNDE recusou assumir a legitimidade passiva da lide (f. 53-55). A decisão de f. 57 indeferiu o requerimento de substituição processual, reconhecendo a legitimidade da CAIXA para atuar no feito, oportunidade em que oportunizou à Autora falar sobre a contestação e às partes a indicarem as provas a serem produzidas. A Autora apresentou réplica e argumentou que as provas estão em poder da Ré (f. 58-60). A CEF nada requereu. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. As preliminares suscitadas pela CEF foram rejeitadas pela decisão de f. 57, quando não acolheu a substituição processual e reconheceu a legitimidade exclusiva da CAIXA para figurar no pólo passivo. Logo, não devem ser participar da lide nem o FNDE nem a UNIÃO. Ademais, a questão está preclusa ante a ausência de recurso da CAIXA. No mérito, apesar de sensibilizado com a situação pessoal da Autora - no que diz respeito à impossibilidade legal de renovação de seu contrato de financiamento estudantil -, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais e aponta no sentido de improcedência do pedido. Digo isso, porque a idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, prevista no inciso VII, do art. 5º, da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007 (Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ... VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no 9º deste artigo), segundo o pacificado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é legítima e pode ser exigida pelo agente financeiro quando da assinatura do contrato e de suas renovações (aditamentos). A propósito, o tema em foco foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), que sedimentou o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da

Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator, BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre os casos de aditamentos contratuais do FIES, o STJ adotou a mesma linha de raciocínio: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR. 1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES. 3. Recurso especial provido.(STJ, RESP 200800229391, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1033229, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011) Não vejo, por outro lado, vício de inconstitucionalidade material no dispositivo legal em apreço (inciso VII, do art. 5º, da

Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007), quando estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores. A norma, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007291-77.2010.403.6112 - ANTONIO DOMINGOS NETO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007485-77.2010.403.6112 - ROSELY APARECIDA DE LIMA SCARMAGNANI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão da fl. 72-verso, requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007520-37.2010.403.6112 - LUCIA GOMES GROTTO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o defensor dativo foi contemplado com honorários sucumbenciais, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste nos termos do art. 5º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, veda a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários sucumbenciais, como no caso dos autos. Após, cumpra-se a primeira parte da determinação da fl. 128 e retornem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 131/145. Int.

0007719-59.2010.403.6112 - JOSE MAYRINK PIETRACATELLA(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008201-07.2010.403.6112 - ROSANGELA BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício da fl. 22, nomeio como advogada dativa da parte autora a Dra. Ana Maria Ramires Lima, OAB/SP 194.164. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (R\$ 507,17). Aguarde-se o trânsito em julgado e solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008217-58.2010.403.6112 - VALDECI PEREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a omissão quanto ao pedido de justiça gratuita formulado na inicial, defiro-o, neste momento. Intime-se, após, cumpra-se a última parte da determinação da fl. 67.

0008429-79.2010.403.6112 - DEVANIR SOARES DUARTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a certidão de f. 185 atestar que a empresa VB Transportes de Cargas LTDA não está mais localizada no endereço indicado nos autos, tendo em vista que remanescem ainda duas perícias a serem elaboradas e que todas elas pretendem demonstrar a penosidade/insalubridade da atividade de motorista (seja de caminhão/carreta ou de ônibus), aguarde-se a entrega dos laudos. Entretanto, determino a comunicação do Sr. Perito, com urgência, devendo ele, se possível, fazer a análise por analogia do período laborado na empresa não localizada com os elementos que forem comuns às atividades desenvolvidas e as estruturas das empresas. Int.

0008464-39.2010.403.6112 - NELSON RIBEIRO BARBOSA(SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0008489-52.2010.403.6112 - CATARINA PEREIRA SANDER BARBARESCO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 69, podendo ainda, apresentar procuração por instrumento assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.Int.

0003903-38.2011.403.6111 - LUISA ALVES DE SOUSA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 37.Int.

0003986-54.2011.403.6111 - MAURO PATROCINIO DIAS FERREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 39: defiro. Concedo novo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 38.Int.

0000040-71.2011.403.6112 - VALDEK DE SOUSA X SANDRA REGINA MARQUES DE SOUSA(SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Baixo os autos em diligência. Primeiramente, rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da União, levantada pela CAIXA. De fato, não há razão para a União integrar o pólo passivo da demanda. A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Este entendimento está consubstanciado no enunciado de Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça (STJ. Resp n. 902117, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/10/2007).No mais, para solução da matéria de fato, verifico a necessidade da realização de perícia. Isso porque, consoante entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1070297, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE:18/09/2009).Dando interpretação a esse precedente, lecionou a Eminentíssima Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI que Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa (REsp 1095852/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012).Pois bem, o contrato objeto desta ação traz a previsão genérica de taxa anual de juros nominal de 6% ao ano e efetiva de 6,1677% ao ano, o que, aparentemente, denota a existência de juros capitalizados no período anual. Entretanto, somente com uma perícia é que será possível concluir se, no caso, há ou não a incidência da capitalização de juros. Designo, pois, para elaboração de laudo pericial, o Contador GILBERTO MAZZUCHELLI, devendo responder aos quesitos das partes e, ainda, se, relativamente ao contrato objeto da presente ação, há ou não capitalização anual de juros. O valor dos honorários periciais será fixado após a elaboração do trabalho e manifestação das partes, na forma do que dispõe a Resolução nº 558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000221-72.2011.403.6112 - EDENI OLIVEIRA CARDOSO(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EDENI OLIVEIRA CARDOSO ajuizou esta ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se que a autora comprovasse a inexistência de litispendência (f. 26).Devidamente citada (f. 27), em razão da determinação contida na decisão de f. 31 verso, a CEF apresentou proposta de acordo (f. 34-35) e contestação, pugnando pela improcedência do pedido (f. 46-52).Intimado, a autora requereu a desistência da ação (f. 56).A CEF concordou com a desistência (f. 58).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que a parte autora peticionou nos autos, por meio de seu advogado, requerendo a desistência da ação e o réu não se opôs ao pedido, hei por bem extinguir o processo, sem resolução do mérito.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO,

sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000226-94.2011.403.6112 - SEBASTIAO NILTON BARBOSA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho a justificativa da parte autora. Por uma questão de readequação de agenda, desconstituo a perita anteriormente nomeada e nomeio para o encargo o perito médico José Carlos Figueira Júnior, no dia 13 de agosto de 2012, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0000433-93.2011.403.6112 - RONIVON NOVAIS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000991-65.2011.403.6112 - ROSANGELA CALE GUASI X MARGARIDA CALE GUASI(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001029-77.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO POTJE(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento da fl. 47. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente a parte autora o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Int.

0001088-65.2011.403.6112 - DEOLINDA RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 64, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Int.

0001189-05.2011.403.6112 - JOSE GILSON DANTAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do estudo socioeconômico das fls. 77/78. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001216-85.2011.403.6112 - CESARINA BENVINDA CARNEIRO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerido à fl. 51. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001469-73.2011.403.6112 - LUZIA MELO RODRIGUES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇALUZIA MELO RODRIGUES ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a primeira indevida cessação administrativa, ocorrida em 18/09/2008, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 92 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional

pleiteada e determinou a realização de perícia médica judicial. A mesma decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A perícia médica foi realizada e o laudo juntado aos autos (f. 110-120). Citado (f. 129), o INSS apresentou contestação (f. 130-133). Sustentou, em síntese, a ausência do cumprimento da carência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois a incapacidade da autora é pré-existente aos doze meses de contribuições legalmente exigidos. A autora ingressou no RGPS em agosto de 2004 e o início de sua incapacidade data de dezembro de 2004. Pugnou pela revogação da tutela antecipada e, ao final, pela total improcedência dos pedidos. Juntou documentos (f. 134-178). A Autora manifestou-se a respeito do laudo pericial e da contestação do INSS (f. 180-185), afirmando que sua incapacidade decorre de progressão ou agravamento de suas patologias. Relatei. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício de auxílio-doença e na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da refiliação ao Regime Geral da Previdência Social ou antes do cumprimento do período de carência. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Pois bem. Para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade da Autora foi realizado o exame médico de f. 110-120. O laudo aponta que a paciente é portadora de artrose avançada de coluna total e de gonartrose grave de ambos os joelhos (resposta ao quesito 2 do Juízo - f. 115). Diz o Expert que há incapacidade total permanente e que não há possibilidade de reabilitação ou readaptação (respostas aos quesitos 4 e 5 do Juízo - f. 115-116). No que se refere à carência e a qualidade de segurada, no entanto, razão assiste ao INSS. Com efeito, pelo que se colhe do processado, ao tempo do seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social - ao menos formalmente -, a autora já era portadora de doença incapacitante, nos termos do parágrafo único do 2º do art. 42 Lei nº 8.213/91, sem comprovação efetiva de agravamento ou progressão da enfermidade. Digo isso com os olhos voltados a três nuances: (a) o médico perito, mesmo não tendo fixado expressamente a data de início da incapacidade, ou afirmado decorrer esta de agravamento da doença que acomete a demandante, consignou que, nos termos do exame apresentado pela autora e analisado no ato da perícia, já em janeiro de 2005 havia sinais de artrose e de redução no espaço intervertebral de L5-S1; (b) a demandante, conforme documentação administrativa acostada aos autos (f. 152, principalmente) apresenta osteoartrose generalizada de coluna e joelhos desde 18/02/2004; e c) a autora (f. 134) se filiou, na condição de segurado facultativo, em agosto de 2004, quando já tinha completado 60 anos de idade (f. 16). Esse quadro fático denota, à míngua de comprovação robusta em contrário - e o ônus, ante a afirmação como causa de pedir, recai sobre a autora -, que o ingresso ao RGPS sucedeu somente para fins de cumprir a carência legalmente exigida e fruir o benefício almejado. Dessa forma, resta-me claro, de fato, que a incapacidade, mesmo com a possibilidade de decorrer de agravamento da doença tratada desde 2004, não sucedeu posteriormente à filiação, mas foi, ao contrário, seu móvel determinante - a demandante manteve-se alheia ao sistema contributivo por longo período, iniciando suas contribuições às vésperas do pleito de benefício por incapacidade. É de se estranhar que, logo após poucas contribuições (de 08/2004 a 10/2005 - f. 134), a Autora tenha desenvolvido uma doença, de caráter degenerativo, que se sabe, não aparece de uma hora para outra, e passe a ter direito a receber benefício previdenciário. No meu sentir, analisando todo o conjunto probatório e o tipo de doença que acomete a Autora, quando ela ingressou na Previdência Social, já era portadora das doenças mencionadas. Além disso, o caso é de uma pessoa que iniciou suas contribuições já com 60 anos de idade, que nunca exerceu atividade formal e que contribuiu por poucos meses à Previdência Social. Seria necessário, pois, que houvesse comprovação de que o estado de incapacidade - e não a doença - tivesse advindo posteriormente ao recolhimento das doze contribuições exigidas para efeitos de carência - o que não foi evidenciado nos autos. Nesses termos, entendo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez,

porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a Requerente preexistia à data de cumprimento da carência legalmente exigida. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis: AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art.42,2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010). E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010). Assim, tendo em vista que a Autora contrariou a previsão contida no transcrito 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91, não há direito ao gozo do benefício pleiteado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela, comunicando-se imediatamente ao INSS. Porém, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica a autora dispensada de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência - ainda que minha visão sobre o tema seja mais restritiva do que aquela normalmente exposta pelos pretórios pátrios. Oficie-se à APSDJ para que cesse o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido pelos efeitos de antecipação da tutela. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001493-04.2011.403.6112 - NATALIA VRUK ALEXANDRE DA SILVA X ELIZANGELA VRUK DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NATALIA VRUK ALEXANDRE DA SILVA, representada por sua genitora ELIZÂNGELA VRUK DA SILVA, propôs esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à f. 27, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de prova pericial e de estudo socioeconômico. O laudo pericial foi juntado às f. 35-37; o Auto de Constatação, às f. 41-46, após o quê o pleito antecipatório foi deferido (f. 47-48). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 56-66), discorrendo sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado e afirmando que é impossível conceder benefício assistencial a uma criança. Subsidiariamente, discute a DIB, os índices de juros e correção monetária e os critérios para a fixação dos honorários advocatícios. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (f. 73-76). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo

assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso concreto, a Autora é menor impúbere e portadora de síndrome de Down (f. 35-37). O perito explica que pessoas com essa síndrome podem ter uma habilidade cognitiva abaixo da média, geralmente variando de retardo mental leve a moderado, e que cuidados médicos, assistenciais e educacionais especiais são fundamentais para a saúde física e mental da Autora, além de demandar atenção constante de sua genitora. É de se salientar que, em verdade, a deficiência a que alude a LOAS não se liga diretamente à capacidade laboral, mas à possibilidade de convivência social plena e em igualdade de condições com as demais pessoas. A Autora não completou 2 (dois) anos de idade, não sendo sequer lógico atrelar o requisito em voga à sua capacidade para o trabalho - posto que, por imposição constitucional, o labor lhe é, até o implemento da idade de 14 (quatorze) anos, absolutamente vedado. A enfermidade que acomete a postulante atende ao requisito legal, não por ser incapacitante para o trabalho, mas por, claramente, consistir em barreira ao seu pleno desenvolvimento sócio-cultural juntamente com as demais crianças que com ela regulam idade. Nesse passo, ao contrário do que afirmou o INSS, a incapacidade não decorre pura e simplesmente da menoridade da Autora, mas da doença que a acomete. Por isso, sua incapacidade é aquela referida na lei reguladora do benefício assistencial e não apenas a incapacidade civil - ou laboral. Trilhando esse mesmo caminho, a TNU já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que, quando a fruição de benefício assistencial é pleiteada por menor impúbere, o foco para a verificação da deficiência deve alargar-se para abranger o impacto da doença no grupo familiar (custos de tratamentos, exigência de cuidados mais próximos - diferentemente do que sucederia na criação e educação de criança não acometida pela mesma moléstia - etc.). Assim, atestando o perito que o caso exige cuidados especiais, reputo atendido o requisito legal em comento. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência econômica), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório

da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. No caso dos autos, o estudo socioeconômico realizado (f. 41-46) demonstra que a Autora reside com os pais e dois irmãos menores num imóvel pertencente aos parentes de seu pai, de 67,68 m, de padrão regular, em estado de conservação regular, sem linha telefônica ou veículo. A genitora da Autora informa que os proprietários do imóvel desejam vendê-lo, mas a família não tem condição de residir em outro lugar. Os vizinhos mencionaram que a família é pobre, já que o pai da Autora faz bicos para trabalhar. O pai da Autora está desempregado, tendo sido dispensado do trabalho em 25/05/2011. Trabalha eventualmente como pintor e recebe R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia. A mãe da Autora recebe ajuda do programa Renda Cidadã no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) para cada filho. A família recebe também doações (roupas e alimentos) da Assistência Social, da CONAB, do posto de saúde e dos vizinhos. Vivem, portanto, da renda do pai da Autora, que realiza trabalhos esporádicos, como afirmado no estudo socioeconômico, pois, como vemos do extrato do CNIS de f. 70, teve registros de apenas 3 (três) trabalhos formais e que duraram poucos meses, tendo o último finalizado em maio de 2011. Considerada a soma declarada de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, menor que o salário-mínimo, a renda per capita da família não atinge o patamar objetivo legal (1/4 do salário-mínimo) posto para aferição da miserabilidade, já que são 5 (cinco) os membros do núcleo. Diante desse quadro, considero demonstrada a situação de precariedade econômica da família, motivo pelo qual o benefício de prestação continuada deve ser concedido desde o requerimento administrativo, em 16/11/2010 (f. 20), como pleiteado pela Autora, considerando-se que, desde então, estavam preenchidos os requisitos da precariedade econômica e da deficiência. Friso que, justamente pela intenção de resgate social que se atrela à fruição do amparo previsto na LOAS, acaso a situação do núcleo familiar se altere, ou mesmo, sendo o desenvolvimento da demandante alcançado de forma satisfatória, nada impede que o INSS, mediante a revisão bianual legalmente estabelecida, documente o afastamento do risco social que os afligia, cessando o pagamento do benefício ora concedido. Para isso, contudo, deverá haver comprovação, em procedimento administrativo específico, das nuances, mormente no tocante à inserção social da menor e à cessação do estado de miserabilidade ora aferidos. Diante do exposto,

mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário-mínimo, em favor da Autora, com DIB em 16/11/2010, data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Os valores percebidos em razão de decisão judicial ou administrativa deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene-a, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença que não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado NATALIA VRUK ALEXANDRE DA SILVA Nome da mãe Elizângela Vruk da Silva Endereço rua Rui Barbosa, 452, em Santo Expedito - SPRG/CPF Sem informação PIS Sem informação Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 16/11/2010 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001572-80.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios por incapacidade de que foi titular, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora, além da condenação do INSS em honorários advocatícios, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 29 concedeu os benefícios da justiça gratuita e suspendeu o feito para que a Autora providenciasse o requerimento administrativo. A Autora juntou documento comprobatório do seu pedido de revisão administrativa (f. 33). Citado (f. 37), o INSS, primeiramente, apresentou proposta de acordo (f. 40-41) e, posteriormente, informou que procedeu à revisão do benefício da parte autora em dezembro/2011, pagando-lhe as diferenças em atraso, pela qual requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir (f. 44-45). Oportunizada a manifestação da Autora (f. 46), os autos foram retirados em carga, porém não houve sua manifestação sobre o alegado pelo INSS (f. 47). É o relatório. DECIDO. No presente caso ocorreu a falta de interesse superveniente de agir da autora, que, intimada, deixou de se manifestar a respeito da alegação do INSS de que seu pedido foi atendido na via administrativa. Presumindo o seu silêncio a concordância quanto aos valores apresentados. Assim, demonstrado que o critério de revisão prescrito pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, foi aplicado pela autarquia Ré, resta configurada a falta de interesse de agir da autora, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o INSS em verba honorária que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais) uma vez que, embora houve requerimento administrativo, a revisão e o pagamento só ocorreram após a sua citação. Sem custas. Providencie-se junto ao SEDI a retificação da classe processual destes autos para: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001590-04.2011.403.6112 - VALTER APARECIDO SASSI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Considerando que a inicial que foi protocolizada encontra-se desprovida de assinatura (f. 02-11), embora conste, em sua sequência, duas cópias da primeira folha e uma das demais, intime-se a procuradora do Autor para sua regularização. Providencie-se junto ao SEDI a alteração da classe processual para: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Int.

0001676-72.2011.403.6112 - VANDERLEI PEDROSO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença.

0001782-34.2011.403.6112 - WILSON GRECHI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA WILSON GRECHI ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão de todos os seus benefícios calculados de forma errada, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos

monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) e, em caso de benefício ter sido convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91. Pediu o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Inicialmente, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a suspensão do feito para que a parte autora formulasse pedido administrativo da revisão (f. 39). O autor juntou aos autos o pedido de revisão administrativa, sendo ordenada a citação (f. 40-42 e 45). Citado (f. 46), o INSS, primeiramente, apresentou proposta de acordo (f. 51-52) e, posteriormente, informou que a revisão dos benefícios do Autor nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi efetuada e que as diferenças ainda não foram pagas, porém o serão. Pediu, com isso, a extinção do processo sem julgamento de mérito. Juntou documentos (f. 55-58). O Autor não concordou com as alegações do INSS (f. 65-67). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, quanto à prescrição, observo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, datada de 21/03/2011 (f. 02). Ao mérito. Não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela Autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos, ou seja, às Cartas de Concessão / Memórias de Cálculo (f. 22-30), observo que, de fato, nos cálculos das RMIs dos auxílios-doença nºs 122.284.852-7, 505.953.959-4 e da aposentadoria por invalidez nº 560.666.688-6 concedidos ao Autor, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Tanto é verdade que, a posteriori, reviu a Autarquia os seus cálculos, na forma do art. 29, II, da Lei 8213/91 (f. 55), reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Essa superveniente revisão, no entanto, ao contrário do que pretende a Autarquia, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pelo Demandante não se resume apenas ao recálculo das RMIs, mas, também, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos

legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91) No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91,

somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008). Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, que é o caso, conforme documentos juntados como folhas 49-50, o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 269, I, do CPC) para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, decorrentes da revisão administrativa da RMI dos benefícios de auxílio-doença nº. 122.284.852-7, 505.953.959-4 e da aposentadoria por invalidez nº 560.666.688-6, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação - resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no art. 269, II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação nas custas, em razão da isenção da Autarquia e o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita ao Autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Providencie-se junto ao SEDI a retificação da classe processual destes autos para: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002104-54.2011.403.6112 - VERIDIANO MANOEL SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VERIDIANO MANOEL SANTOS promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 20 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da CEF. Citada (f. 21), a CAIXA ofertou contestação (f. 22-37), em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Réplica apresentada às f. 41-43. A CEF confirmou que o Autor formulou termo de adesão, nos termos da LC 110/01 (f. 46-47). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes.(TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42)ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido.(TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/11/2010 - Página::226)A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 47).Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir.Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multa de 10%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefalada multa.Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto a maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrario de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000).Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR

ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002105-39.2011.403.6112 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MARIA RODRIGUES DOS SANTOS promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%),

pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 18 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da CEF. Citada (f. 19), a CAIXA ofertou contestação (f. 20-32), em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855, bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Réplica apresentada às f. 37-39. A CEF juntou o termo de adesão em nome da Autora (f. 42-46). Oportunizada a manifestação da Autora (f. 47), decorreu in albis o prazo assinalado (f. 47, verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pela ré na parte em que afirma não ter a parte autora interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 43-46). Oportunizada a manifestação da Autora a respeito dos documentos apresentados pela CEF, decorreu o prazo sem qualquer manifestação, razão pela qual, ante os documentos apresentados e o silêncio da Autora, entendo que esta reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multa de 10%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefalada multa. Quanto à aplicação de correção monetária do mês de março de 1990, uma observação deve ser feita: a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, consoante o Edital nº 04, publicado em 19/04/1990, aplicou nas contas vinculadas de FGTS o percentual de 84,32% (IPC) quanto ao mês de março de 1990, o que, em princípio, conduziria à falta de interesse jurídico relativamente a tal porção do pedido. Ocorre que, tendo a autora afirmado que o creditamento no importe em voga ainda lhe é devido, controverteu o fato em tela - e elidiu a presunção de carência de ação -, atraindo, com isso, a incidência da regra de distribuição do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado - que recai, como é cediço, sobre a postulante. Contudo, mesmo afastado o estado de ausência de interesse processual - em razão da afirmativa tecida na peça de ingresso -, não logro encontrar nos autos qualquer comprovação de que a instituição financeira não tenha efetivado o correto crédito de correção monetária relativo ao lapso em destaque - o que conduz não mais à carência de ação, mas à improcedência do pedido. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/11/2010 - Página::226) No mais, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto a maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS

CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000).Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos

saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos índices de junho de 1987 e de março de 1990. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002194-62.2011.403.6112 - CLEMENTINA MARIN DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇACLEMENTINA MARIN DE OLIVEIRA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão de todos os benefícios previdenciários que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer, ainda, o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, além da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 33 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (f. 40), o INSS, primeiramente, apresentou proposta de acordo (f. 42) e, posteriormente, informou que as diferenças, quanto ao benefício nº 31/505.306.691-0, estão prescritas e, quanto aos benefícios nºs 31/505.673.288-1 e 31/539.621.018-0, ainda não foram pagas, porém, o serão, com a consideração da prescrição quinquenal. A Autora não concordou com as alegações do INSS (f. 52-54). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente observo que foram concedidos à Autora os seguintes benefícios: 31/505.306.691-0, 31/505.673.288-1 e 32/539.621.018-0, com DIBs em, respectivamente, 20/08/2004, 23/08/2005 e 09/11/2009 (f. 22-25, 43 e 46-47). A prescrição é uma matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo, independentemente de provocação das partes. No que tange à prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM Jur. TFR37/93) e, em se tratando de benefício previdenciário, incluindo aqui as revisionais, a prescrição é quinquenal. Com relação ao benefício previdenciário nº 505.306.691-0 vale dizer que ocorreu a prescrição, tendo em vista que a ação foi proposta em 05/04/2011 (f. 02) e o benefício, que se visa revisar, foi concedido em 20/08/2004 e cessado em 31/05/2005 (f. 43). Não restando parcelas a serem pagas com relação a esse benefício. No mérito, propriamente dito, não há dúvida que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do

Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos, ou seja, às Cartas de Concessão / Memórias de Cálculo (f. 22-25) e o documento juntado a seguir, observo que, de fato, nos cálculos das RMIs dos auxílios-doença nºs 505.306.691-0, 505.673.288-1 e da aposentadoria por invalidez nº 539.621.018-0 concedidos à Autora, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Tanto é verdade que, a posteriori, reviu a Autarquia os seus cálculos, na forma do art. 29, II, da Lei 8213/91 (f. 46), reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Essa superveniente revisão, no entanto, ao contrário do que pretende a Autarquia, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pela Demandante não se resume apenas ao recálculo das RMIs, mas, também, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, evidencia-se que ação há, tendo se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Contudo, deve ser observado que, com relação ao benefício de auxílio-doença previdenciário nº 505.306.691-0, não há diferenças a serem pagas em virtude da ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que cessou em 31/05/2005, ou seja, antes de cinco anos da propositura da presente demanda (f. 43). Sendo caso de procedência com relação ao benefício de auxílio-doença nº 505.673.288-1 e de aposentadoria por invalidez nº 539.621.018-0. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a proceder à revisão das RMIs dos benefícios de auxílio-doença nº 505.673.288-1 e de aposentadoria por invalidez nº 539.621.018-0, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, de revisão do benefício de auxílio-doença previdenciário nº 505.306.691-0, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, pela ocorrência da prescrição. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação nas custas, em razão da isenção da Autarquia e o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. Sentença que somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Providencie-se junto ao SEDI a retificação da classe processual destes autos para: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002202-39.2011.403.6112 - ELSON DE FREITAS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELSON DE FREITAS ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão de todos os benefícios previdenciários que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer, ainda, o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, além da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 31 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (f. 38), o INSS, primeiramente, apresentou proposta de acordo (f. 45-46) e, posteriormente, informou que não há diferenças a serem pagas ao Autor, haja vista que o salário de benefício da prestação nº 31/505.528.540-7 não levou em consideração todo o período contributivo, mas tão somente os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, já que foi concedido na vigência da Medida Provisória 242/2005. O Autor não concordou com as alegações do INSS (f. 54). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente observo que foram concedidos ao Autor os benefícios discriminados às f. 40-44, ou seja, nºs. 505.528.540-7, 560.186.868-5, 560.833.524-0 e 525.484.634-4 com DIBs em, respectivamente, 16/03/2005, 30/08/2006, 05/10/2007 e 08/01/2008. A prescrição é uma matéria de ordem pública, podendo ser

reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo, independentemente de provocação das partes. No que tange à prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM Jur. TFR37/93) e, em se tratando de benefício previdenciário, incluindo aqui as revisionais, a prescrição é quinquenal. Com relação ao benefício previdenciário nº 505.528.540-7 vale dizer que ocorreu a prescrição, tendo em vista que a ação foi proposta em 05/04/2011 (f. 02) e o benefício, que se visa revisar, foi concedido em 16/03/2005 e cessado em 13/09/2005 (f. 41). Não restando parcelas a serem pagas com relação a esse benefício. No mérito, propriamente dito, não há dúvida que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos, ou seja, as Cartas de Concessão / Memórias de Cálculo (f. 20-23 e o juntado a seguir), observo que, de fato, no cálculo das RMIs dos auxílios-doença n.ºs. 505.528.540-7, 560.186.868-5, 560.833.524-0 e 525.484.634-4, concedidos ao Autor, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Devendo ser observado que, com relação ao benefício de auxílio-doença previdenciário nº. 505.528.540-7, deve ser reconhecida a prescrição, visto ter cessado em 13/09/2005, ou seja, antes de cinco anos da propositura da presente demanda (f. 41). Sendo caso de procedência com relação aos demais benefícios de n.ºs. 560.186.868-5, 560.833.524-0 e 525.484.634-4. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a proceder à revisão das RMIs dos benefícios auxílio-doença n.ºs. 560.186.868-5, 560.833.524-0 e 525.484.634-4, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, de revisão do benefício de auxílio-doença previdenciário nº 505.528.540-7, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, pela ocorrência da prescrição. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Tendo o Autor sucumbido em menor parte, fixo os honorários em favor do seu patrono no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação nas custas, em razão da isenção da Autarquia e o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita ao Autor. Sentença que somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Providencie-se junto ao SEDI a retificação da classe processual destes autos para: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002259-57.2011.403.6112 - LUCILENE TERRIN FREITAS CUNHA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002324-52.2011.403.6112 - DAMIANA CANDIDO DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DAMIANA CANDIDO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 16/03/2011, quando pedido na via administrativa. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à f. 32, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção de provas. O laudo pericial foi juntado às f. 35-37. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 41-42), afirmando que a incapacidade constatada no laudo do perito judicial é anterior ao ingresso da Autora no regime da Previdência Social. Reiterado o pedido de antecipação da tutela (f. 48-50), ele foi reapreciado e indeferido (f. 51). A Autora apresentou réplica às f. 54-57, argumentando que, embora sua doença tenha se originado em meados de 1996, só evoluiu em meados de julho de 2002, quando já era filiada da Previdência Social. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da refiliação ao Regime Geral da Previdência Social. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. Sua incapacidade está demonstrada no laudo de f. 35-37, pelo qual o perito atestou que a Autora, portadora de transtorno bipolar do humor com sintomas psicóticos, está totalmente incapaz para o trabalho e de forma definitiva. No entanto, o extrato do CNIS de f. 52 demonstra que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos de 05/2000 a 07/2000 e de 01/2011 a 04/2011. Considerando-se apenas esses períodos, a Autora não teria completado o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, necessário para a comprovação da carência do benefício pleiteado (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Como em sua carteira de trabalho constam períodos maiores de trabalho como segurado obrigatório (f. 25), tais períodos podem ser considerados para preenchimento da carência, haja vista que o recolhimento da contribuição previdenciária é encargo do empregador e o empregado não pode ser prejudicado pela eventual falta daquele. Assim, teríamos 10 (dez) contribuições de maio de 2000 a fevereiro de 2001 e 2 (duas) outras em julho e agosto de 2006. A incapacidade, porém, conforme relato da própria Autora, data de meados de julho de 2002 (f. 55), quando iniciou tratamento no ambulatório de saúde mental (f. 35), época em que o período da carência ainda não estava preenchido. Assim, concluo que o benefício previdenciário não poderá ser concedido por falta de preenchimento dos requisitos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento de seu pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002337-51.2011.403.6112 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta,

no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002343-58.2011.403.6112 - JOAO GONCALVES MARQUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO GONÇALVES MARQUES, representado por seu genitor SEBASTIÃO BATISTA MARQUES, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a produção das provas, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 32). O laudo pericial produzido foi juntado às f. 35-37; o Auto de Constatação, às f. 42-49. Reapreciado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 50). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 54-50), discorrendo genericamente sobre os requisitos para o deferimento do benefício assistencial e afirmando que a renda per capita ultrapassa o limite legal (1/4 do salário-mínimo), pois o pai do Autor recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais) e ainda tem renda mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais). Sobre as provas, o Autor se manifestou às f. 64-65. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 67-71). É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pleito, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso concreto, o Autor está acometido por incapacidade total e permanente, porque, segundo atestou o perito, tem retardo mental profundo (f. 35-37). Preenche, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão do benefício assistencial - haja vista que a deficiência mental que o acomete, inequivocamente, impede sua completa inserção no meio social em igualdades de condições com as demais pessoas (aliás, o auto de constatação menciona a timidez evidente do demandante, que se limita a responder aos questionamentos que lhe são dirigidos). Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º,

da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação n° 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como observamos a seguir: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial N° 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei n° 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Neste caso, o Auto de Constatação de f. 42-49 demonstra que o Autor reside na companhia de seu pai e de sua madrasta. A família vive da renda proveniente da aposentadoria por idade do genitor e da renda que obtém catando material reciclável e enrolando cadeiras de área com fios de borracha. A aposentadoria é no valor de R\$ 740,91 (setecentos e quarenta reais e noventa e um centavos), conforme documento apresentado pelo INSS (f. 61). Sua atividade lhe confere renda de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, aproximadamente. A família reside em imóvel próprio, de baixo padrão e em estado de conservação ruim. Nela, há linha telefônica. A família não tem, entretanto, veículo automotor. O representante do Autor afirma que executa suas atividades com muita dificuldade, em virtude de problemas de saúde, em especial as três pontes de safena colocadas há 14 anos e os dois cateterismos realizados há dois anos. A madrasta do Autor tem problemas graves de visão. Nas situações de percepção de benefícios previdenciários de importe mínimo por outro membro do grupo familiar, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento segundo o qual o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03 (o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) deve ser interpretado de forma extensiva, albergando, pois, as prestações do RGPS. O genitor do Autor, ao que consta dos autos, percebe aposentadoria por idade - e esse específico benefício deu origem à construção pretoriana a que me refiro, porquanto, no mais das vezes, é pago em valor igual àquele fixado como salário-mínimo nacional. Sucede, todavia, que, no específico caso em voga, o benefício previdenciário está fixado no valor de R\$ 740,91 (setecentos e quarenta reais e noventa e um centavos) - sendo, claramente, superior ao salário-mínimo; aliás, superior em algo

no entorno de 19,11%.Esse dado afasta a situação vivenciada neste processo daquela que culminou na formação da vertente jurisprudencial a que me refiro, haja vista que o texto legal invocado alude a benefícios assistenciais - e o ponto de convergência entre estes e aqueles (benefícios) previdenciários de importe mínimo é, precisamente, o valor do salário-mínimo fruído pelo beneficiário em ambos (interpretação eminentemente econômica).Sob tal colorido, percebendo o genitor do Autor benefício razoavelmente superior a tal montante, não se lhe pode estender - ao menos não sem malferimento, prima facie, ao primado da legalidade - o disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso.Nesse exato sentido, veja-se excerto de julgamento oriundo da própria Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTATUTO DO IDOSO. ARTIGO 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CÔNJUGE QUE PERCEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUPERIOR AO VALOR MÍNIMO. 1. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) pode ser aplicado por analogia à hipótese em que o benefício percebido pelo cônjuge é de natureza previdenciária. 2. Embora esta Turma Nacional de Uniformização já tenha decidido que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 possa ser interpretado de maneira extensiva, a fim de excluir do cálculo da renda familiar não só o benefício assistencial, percebido por outro idoso integrante do grupo familiar, mas também a aposentadoria deste, não se tem admitido tal interpretação quando o valor da aposentadoria supere o do salário mínimo. 3. Precedente desta TNU no Processo nº 2006.63.06.00.7427-5. 4. Pedido de Uniformização não provido.(PEDIDO 200870950009582, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/03/2010)Consigno que o critério objetivo legal não é, como acima aduzi, um norte rígido e fixo para a apreciação de pleitos de amparo; mas a sua suplantação em monta considerável serve, à míngua de outros dados em sentido diverso, como fundamento contrário à pretensão versada.Nesse quadrante, o estudo socioeconômico realizado demonstra que o padrão de vida do núcleo familiar investigado não traduz situação de risco - essa mesma impressão, ao que infiro, já estava subjacente à decisão de fls. 50/50-verso. Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida do Autor e de seu núcleo familiar; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida - e, pelo que posso constatar, a Autor vive dignamente com sua família. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002366-04.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA FERREIRA BATISTA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA BATISTA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 20 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da CEF.Citada (f. 21), a CAIXA ofertou contestação (f. 22-29), em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; c) incompetência absoluta da Justiça Federal, caso requeridos os 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS e d) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração.Réplica apresentada às f. 31-34.A CEF confirmou que a Autora formulou termo de adesão, nos termos da LC 110/01 (f. 37-38).É o relatório. Decido.Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990.Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados

admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes.(TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42)ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido.(TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/11/2010 - Página::226)A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 38).Celebrando a avença, a autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir.Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multas de 10% e 40%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação das prefaladas multas.Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto a maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrario de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000).Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua

violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002370-41.2011.403.6112 - PAULO DUDA DA SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
SENTENÇA PAULO DUDA DA SILVA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 18 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da CEF. Citada (f. 19), a CAIXA ofertou contestação (f. 20-35), em que levanta preliminares

de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Réplica apresentada às f. 37-40. A CEF confirmou que o Autor formulou termo de adesão, nos termos da LC 110/01 (f. 52-54). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:19/11/2010 - Página:226) A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 54). Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multa de 10%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefalada multa. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto a maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar

110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520,

PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002591-24.2011.403.6112 - IRINEU MORAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem, com fulcro no artigo 463, I, do CPC. Com efeito, verifica-se que na sentença proferida às f. 219/231, fez-se constar como nome do Autor o de JOÃO MAURÍCIO DA COSTA (f. 219) ao passo que o correto é IRINEU MORAES, tal como aparece no tópico síntese do julgado (f. 231-verso). Diante disso, de ofício, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, em decorrência de inexatidão material, retifico em parte a decisão comentada para de seu relatório fazer constar como Autor IRINEU MORAES. Mantêm-se as demais disposições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002681-32.2011.403.6112 - LAUDETE OLIVEIRA DE LIMA SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002800-90.2011.403.6112 - ROSELAINÉ APARECIDA ANDREOLLI(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a previsão de honorários sucumbenciais (fl. 127-verso), bem como a impossibilidade de cumulação com os honorários da assistência judiciária gratuita - AJG, nos termos do art. 5º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, que veda a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários sucumbenciais, indefiro o requerido à fl. 149. Intime-se, após, aguarde-se a vinda dos cálculos de liquidação.

0002959-33.2011.403.6112 - ROSEMEIRE MASCARENHAS DE CASTRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ROSEMEIRE MASCARENHAS DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do anexo extrato do CNIS. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 83 e seguintes, atestando o Perito que a autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portadora de transtorno depressivo recorrente. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ROSEMEIRE MASCARENHAS DE CASTRO (PIS 1.223.993.486-9), com DIP em 01/06/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003305-81.2011.403.6112 - JOSE CARLOS MIGUEL DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de f. 68-verso, intime-se a parte autora em termos de prosseguimento.Int.

0003307-51.2011.403.6112 - EDIVALDO PIRES DO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EDIVALDO PIRES DO NASCIMENTO ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença n.ºs. 538.938.473-0, 526.120.824-2 e 560.415.864-6, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (f. 30). Citado (f. 36), o INSS, primeiramente, apresentou proposta de acordo (f. 41-42) e, posteriormente, informou que a revisão dos benefícios do Autor nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi efetuada e que as diferenças ainda não foram pagas, porém o serão. Pediu, com isso, a extinção do processo sem julgamento de mérito. Juntou documentos (f. 48). O Autor não concordou com as alegações do INSS (f. 56-58). É o relatório. DECIDO. Não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confirma-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo Autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos, ou seja, às Cartas de Concessão / Memórias de Cálculo (f. 19-21), observo que, de fato, nos cálculos das RMIs dos auxílios-doença concedidos ao Autor, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Tanto é verdade que, a posteriori, reviu a Autarquia os seus cálculos, na forma do art. 29, II, da Lei 8213/91 (f. 48-51), reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Essa superveniente revisão, no entanto, ao contrário do que pretende a Autarquia, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pelo Demandante não se resume apenas ao recálculo das RMIs, mas, também, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC) para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas decorrentes da revisão administrativa das RMIs dos auxílios-doença n.ºs. 538.938.473-0, 526.120.824-2 e 560.415.864-6, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação - resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no art. 269, II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação - porquanto, ao cabo, por sua mora, deu causa à deflagração do processo. Sem condenação nas custas, em razão da isenção da Autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003309-21.2011.403.6112 - JULIO SERGIO TOLIM(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULIO SERGIO TOLIM ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios por incapacidade de que foi titular, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora, além da condenação do INSS em honorários advocatícios, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 28 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado (f. 37), o INSS informou que procedeu à revisão do benefício da parte autora em dezembro/2011, pagando-lhe as diferenças em atraso, pela qual requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir (f. 46-47). Devidamente intimado, o autor concordou com os termos da manifestação do INSS. É o relatório. DECIDO. No presente caso ocorreu a falta de interesse superveniente de agir do autor, que se manifestou à f. 54, afirmando que seu pedido foi atendido na via administrativa. Assim, demonstrado que o critério de revisão prescrito pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, foi aplicado pela autarquia Ré, resta configurada a falta de interesse de agir do autor, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, diante da concordância do autor com os termos da manifestação do INSS. Sem custas. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003649-62.2011.403.6112 - IZAURA THEODORA GONCALVES(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista que a autora é trabalhadora rural, informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir prova oral. Havendo interesse, apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Int.

0003660-91.2011.403.6112 - WILSON PEREIRA DE MEDEIROS(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WILSON PEREIRA DE MEDEIROS propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso não consiga se reabilitar com o tratamento médico (f. 06). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De pronto, postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada à produção de provas, concedendo-se à parte o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da declaração de pobreza ou o recolhimento das custas processuais (f. 24). Cumprida a diligência (f. 25/26), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (f. 27), cujo laudo veio aos autos às f. 30/32. À vista das conclusões da perícia, o pedido de antecipação de tutela foi, então, indeferido (f. 33). O INSS foi citado (f. 35) e apresentou sua contestação aduzindo, em síntese, sem a comprovação da incapacidade laboral, não há se falar em benefício previdenciário de auxílio-doença, e ainda menos de aposentadoria por invalidez. Pleiteou pelo indeferimento dos pedidos (f. 37/38). Deu-se vista à parte autora sobre a contestação e o laudo pericial (f. 39), decorrendo in albis o prazo assinalado para a sua manifestação (f. 41). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, na sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão

invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito aos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Pois bem. Para constatação desse requisito legal foi determinada a realização de perícia, cujo laudo encontra-se acostado às f. 30/32, tendo o Perito afirmado que o Demandante é portador de episódio depressivo leve o que, contudo, não lhe gera incapacidade (vide item III - análise e conclusão). Consignou o Experto, ademais, que o periciando apresenta-se orientado, lúcido e coerente, fazendo uso de medicação em baixa dosagem (item II - exame do estado mental). Em sendo assim, tem-se que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003691-14.2011.403.6112 - TEREZINHA PANEGACI ARRUDA(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEREZINHA PANEGACI ARRUDA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde junho de 2009. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada pela decisão de f. 103, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 108-119, após o que a antecipação da tutela foi deferida para a implantação do benefício de auxílio-doença (f. 125). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 133-136), discorrendo genericamente sobre os requisitos legais para a concessão de um ou outro benefício previdenciário pretendido. Subsidiariamente, pediu que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial, que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ e que os juros de mora corram a partir de sua citação. A Autora apresentou réplica às f. 140-142. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da refiliação ao Regime Geral da Previdência Social. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. O laudo pericial foi juntado às f. 108-119. Nele, o perito atesta que a Autora, portadora de artrose generalizada com deformidades nos dedos das mãos, ruptura total do tendão do músculo supra-espinhoso de ombro esquerdo e tendinite crônica de supra-espinhoso de ombro direito, artrose avançada de coluna total e abaulamento dos discos de L4-L5, está totalmente incapaz para o trabalho e de forma permanente. A qualidade de segurada e a carência para a fruição do benefício estão evidenciadas no extrato do CNIS de f. 137. O INSS não se insurgiu contra a alegação de preenchimento desses requisitos. O Perito não soube precisar a data de início da incapacidade. Nenhum dos documentos juntados aos autos socorre a tese da Autora de que o benefício deve ser concedido desde junho de 2009, porque o expert teve conhecimento deles e, apesar disso, afirmou que não poderia precisar a data investigada pela avaliação dos laudos de exames e atestados médicos

apresentados no ato pericial. Assim, defiro o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial, quando atestada a incapacidade total e permanente da Autora (27/06/2011). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com DIB em 27/06/2011 (data do laudo pericial). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/06/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes devidos a partir da citação. Os valores percebidos a título de aposentadoria por invalidez - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condono ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Friso que a sucumbência da demandante, no caso vertente, não justifica compensação das verbas honorárias, mormente porque o pleito principal (aposentadoria por invalidez), ainda que com contornos um tanto diversos do quanto postulado, restou deferido. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício Prejudicado Nome da segurada TEREZINHA PANEGACI ARRUDA Nome da mãe da segurada Isaltina de Godoi Panegaci Endereço da segurada Rua Orozimbo Costa, 340, Vila São Jorge, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.169.014.417-8RG / CPF 28.001.677-3/206.559.828-09 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 27/06/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2012 - aposentadoria por invalidez 01/08/2011 - auxílio-doença Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003752-69.2011.403.6112 - ADILSON BATISTA BARBOSA (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ADILSON BATISTA BARBOSA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença a que faz jus (NB 541.196.983-9) em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 58 postergou a análise do pedido de tutela antecipada à produção de provas, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção da prova pericial. O laudo pericial foi elaborado e juntado às f. 60-700 pedido de antecipação de tutela foi, então, indeferido (f. 71). Citado (f. 73), o INSS apresentou sua contestação (f. 75-77). Sustentou, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, em especial a incapacidade laboral. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou extratos do CNIS (f. 78-81). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, determinou-se a realização da prova pericial médica para constatação da existência e/ou extensão da aventada incapacidade do Requerente. A partir desse exame, constatou-se que, apesar de portador de Discopatia

degenerativa de Coluna Lombo-sacro e Abaulamento Discal L5-S1 (quesito do Juízo nº 2), o Autor não apresenta deficiência ou de doença que o incapacite para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (quesito do Juízo nº1). Viu-se, mais, que embora não haja cura definitiva, o diagnóstico precoce e o tratamento podem minimizar os sintomas da discopatia degenerativa da coluna e, assim, ajudar os pacientes a terem uma vida ativa, ao passo que o abaulamento discal, doloroso ou não, não impede o trabalho (vide conclusão). A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, que foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, foram verificados os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando o Perito todos os seus dados com as atividades da vida diária do paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e, b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003896-43.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA APARECIDA SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir do seu requerimento administrativo, ou seja, 02/06/2011, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício por incapacidade. À f. 30, foi postergada a análise do pedido de antecipação da tutela, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 32-42, após o quê a antecipação da tutela foi deferida, para implantar-se o benefício de auxílio-doença (f. 46). A Autora apresentou embargos de declaração (f. 48-50), que não foram conhecidos (f. 53). O INSS informou que restabeleceu o benefício de auxílio-doença nº 538.847.621-5, com DIP em 1º/08/2011 (f. 55). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo e juntou documentos (f. 59-65), porém não houve manifestação da parte autora (f. 67, verso). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir do seu requerimento administrativo, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, a qualidade de segurada e a carência para a fruição do benefício estão demonstradas pelo documento do INSS de f. 55, pelo extrato do CNIS de f. 61-65 e pela fruição de benefício previdenciário até 20/01/2010 (f. 55). Considerada a data da propositura da ação - 09/06/2011 - o simples confronto de datas poderia sugerir ter havido perda da qualidade de segurada. Porém, na esteira do que concluiu o experto do Juízo, a incapacidade da Autora remonta a novembro/2010 - f. 37, quesito 3 - data em que ainda fluía o período de graça previsto no artigo 15 da LBPS. E, sobre esses requisitos, o INSS não se insurgiu. A incapacidade laboral, por sua vez, também resta demonstrada no laudo pericial, atestando o perito que a Autora, portadora de Neurinoma do Acústico, está totalmente incapaz de exercer suas atividades habituais, mas apenas temporariamente (quesitos 2 e 4 do Juízo - f. 37). O perito fixa a

data de início da incapacidade em novembro/2010, ano em que a Autora mantinha a qualidade de segurada. Em sendo assim, mister reconhecer que à Autora é devido o benefício de auxílio-doença, cuja data inicial deverá remontar à data do requerimento administrativo, conforme requerido na inicial (em 02/06/2011 - f. 23). Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Autora, a partir de 02/06/2011 (data do requerimento administrativo). Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem custas, posto ser o INSS isento. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Providencie a Secretaria a retificação da classe processual, alterando-a para 29 - Procedimento Ordinário.pel

0003947-54.2011.403.6112 - GISELE CRISTINA DE ALMEIDA CANTERO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GISELE CRISTINA DE ALMEIDA CANTERO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a sua cessação ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada (f. 40), ocasião em que a produção da prova pericial foi determinada e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Com a vinda do laudo pericial (f. 43-45), a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para a implantação do benefício de auxílio-doença (f. 46). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 54-59), trazendo a preliminar de prescrição e afirmando que não há prova acerca da atual incapacidade total e permanente da Autora. Subsidiariamente, requer que a DIB seja fixada na data da apresentação do laudo pericial. Sobre o laudo pericial e a contestação, a Autora se manifestou às f. 67-68 e à f. 75. É o relatório. DECIDO. Afasto, inicialmente, a prejudicial de prescrição da pretensão porque esta ação foi exercida em 10/06/2011 e a parte autora pretende o restabelecimento de benefício previdenciário a partir de 20/04/2011 - não havendo pedido, portanto, de pagamento de parcelas anteriores ao último quinquênio. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurador, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser seguradora da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de seguradora e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade. A qualidade de seguradora e o preenchimento da carência estão evidenciados no extrato do CNIS de f. 47. Segundo o perito judicial, a Autora é portadora de depressão reativa moderada e, por isso, está temporariamente incapacitada para atividades laborais e deve evitar funções estressantes no trabalho nesse período de recuperação (f. 44). O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, mas a perícia foi realizada em julho de 2011 e a Autora esteve em fruição de benefício de auxílio-doença até abril de 2011. Diante da proximidade das datas, concluo que a Autora tem direito ao benefício desde a data da cessação deste - até mesmo por força dos documentos acostados juntamente com a

inicial, que retratam que o motivo da fruição do benefício foi o mesmo apontado, agora, como determinante da incapacidade pela perícia. Observo, porém, que o expert estimou prazo de 6 (seis) meses para reavaliação da perícia. Levando isso em consideração, fixo o prazo de sua fruição nesse importe, a contar desta sentença - após o quê o INSS poderá reavaliar a situação da demandante, prorrogando o benefício, convertendo-o em aposentadoria por invalidez ou cessando-o. Consigno, ainda, que deverá haver acompanhamento de seu tratamento, bem como elaboração de laudo completo acerca de sua capacidade laboral, com indicação daqueles (tratamentos) sugeridos e de sua submissão, ou não, a eles, antes da cessação do benefício. Destaco, por derradeiro, que a utilização da sentença, e não do laudo, como marco inicial se deve ao fato de que a autarquia previdenciária deverá, como dito, acompanhar o tratamento da demandante, verificando se houve, efetivamente, melhora de suas condições. No tocante à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não tendo sido comprovada pela Autora sua incapacidade total e permanente, não há como deferir-lhe o pleito. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença para a Autora, com DIB em 20/04/2011 (um dia após a cessação do benefício), devendo o INSS avaliar a necessidade de prorrogação do benefício, conversão deste em aposentadoria por invalidez ou mesmo sua cessação, após o período de 6 (seis) meses a partir desta sentença. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente e aquelas já recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Revendo posicionamento anterior, diante do indeferimento do pleito de concessão de aposentadoria por invalidez, o que implica em sucumbência parcial da demandante, mas considerando que não há simetria entre as partes no pormenor, além do fato de que, na visão do STJ, em demandas previdenciárias, a fixação dos honorários advocatícios deve levar em conta apenas os créditos vencidos até a data de prolação da sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do mencionado Tribunal), condeno o INSS ao pagamento, a tal título, do importe de 8% dos créditos devidos até esta data, compensando, pois, e nos termos do art. 21, caput, do CPC, o quanto devido por cada litigante - levando-se em consideração, ainda, que a limitação percentual imposta pelo 3º do art. 20 do CPC não se aplica quando a condenação se dá em face da Fazenda Pública (4º do mesmo dispositivo). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Nº do beneficioprejudicado Nome do segurad GISELE CRISTINA DE ALMEIDA CANTERONome da mãe Neuza Cipriane de AlmeidaEndereço Rua Tenente Cassimiro Dias, 610, Fundos, Centro, em Martinópolis - SPRG/CPF 15.564.947/117.065.788-57PIS / NIT 1.231.440.097-8Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 20/04/2011Renda mensal inicial (RMI) A calcularData de início do pagamento (DIP) 01/08/2011Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003950-09.2011.403.6112 - PAULO DIAS DE ARAUJO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

PAULO DIAS DE ARAÚJO promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 22 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da CEF. Citada (f. 23), a CAIXA ofertou contestação (f. 24-40), em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Réplica apresentada às f. 42-44. A CEF juntou o termo de adesão em nome do Autor (f. 51-52). O Autor manifestou-se às f. 55-56. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pela ré na parte em que afirma não ter a parte autora interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 52). Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multa de 10%. Isto porque a parte autora não requereu a correção

monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefalada multa. Quanto à aplicação de correção monetária do mês de março de 1990, uma observação deve ser feita: a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, consoante o Edital nº 04, publicado em 19/04/1990, aplicou nas contas vinculadas de FGTS o percentual de 84,32% (IPC) quanto ao mês de março de 1990, o que, em princípio, conduziria à falta de interesse jurídico relativamente a tal porção do pedido. Ocorre que, tendo o autor afirmado que o creditamento no importe em voga ainda lhe é devido, controverteu o fato em tela - e elidiu a presunção de carência de ação -, atraindo, com isso, a incidência da regra de distribuição do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado - que recai, como é cediço, sobre o postulante. Contudo, mesmo afastado o estado de ausência de interesse processual - em razão da afirmativa tecida na peça de ingresso -, não logro encontrar nos autos qualquer comprovação de que a instituição financeira não tenha efetivado o correto crédito de correção monetária relativo ao lapso em destaque - o que conduz não mais à carência de ação, mas à improcedência do pedido. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:19/11/2010 - Página:226) No mais, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto a maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000) Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de

FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos índices de junho de 1987 e de março de 1990. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE

0003965-75.2011.403.6112 - OSCAR RAMOS RODRIGUES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
OSCAR RAMOS RODRIGUES promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 25 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da CEF. Citada (f. 26), a CAIXA ofertou contestação (f. 27-39), em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Réplica apresentada às f. 46-48. A CEF juntou o termo de adesão em nome do Autor (f. 65-68). O Autor manifestou-se às f. 71-72. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pela ré na parte em que afirma não ter a parte autora interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 66). Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multa de 10%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefalada multa. Quanto à aplicação de correção monetária do mês de março de 1990, uma observação deve ser feita: a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, consoante o Edital nº 04, publicado em 19/04/1990, aplicou nas contas vinculadas de FGTS o percentual de 84,32% (IPC) quanto ao mês de março de 1990, o que, em princípio, conduziria à falta de interesse jurídico relativamente a tal porção do pedido. Ocorre que, tendo o autor afirmado que o creditamento no importe em voga ainda lhe é devido, controverteu o fato em tela - e elidiu a presunção de carência de ação -, atraindo, com isso, a incidência da regra de distribuição do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado - que recai, como é cediço, sobre o postulante. Contudo, mesmo afastado o estado de ausência de interesse processual - em razão da afirmativa tecida na peça de ingresso -, não logro encontrar nos autos qualquer comprovação de que a instituição financeira não tenha efetivado o correto crédito de correção monetária relativo ao lapso em destaque - o que conduz não mais à carência de ação, mas à improcedência do pedido. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/11/2010 - Página::226) No mais, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos

Planos Collor I (apenas quanto a maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDOS DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de

1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos índices de junho de 1987 e de março de 1990. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004083-51.2011.403.6112 - DONIZETE BORGES DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇADONIZETE BORGES DA SILVA ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença n.ºs. 560.291.755-8, 560.069.687-2 e 505.815.721-3, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (f. 36). Citado (f. 42), o INSS, primeiramente, apresentou proposta de acordo (f. 46-47) e, posteriormente, informou que a revisão dos benefícios do Autor nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi efetuada e que as diferenças ainda não foram pagas, porém o serão. Pediu, com isso, a extinção do processo sem julgamento de mérito. Juntou documentos (f. 50). O Autor não concordou com as alegações do INSS (f. 58-60). É o relatório. DECIDO. Não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confirma-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por

invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo Autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos, ou seja, às Cartas de Concessão / Memórias de Cálculo (f. 20-28), observo que, de fato, nos cálculos das RMIs dos auxílios-doença concedidos ao Autor, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Tanto é verdade que, a posteriori, reviu a Autarquia os seus cálculos, na forma do art. 29, II, da Lei 8213/91 (f. 50-53), reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Essa superveniente revisão, no entanto, ao contrário do que pretende a Autarquia, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pelo Demandante não se resume apenas ao recálculo das RMIs, mas, também, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC) para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas decorrentes da revisão administrativa das RMIs dos auxílios-doença nºs. 560.291.755-8, 560.069.687-2 e 505.815.721-3, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação - resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no art. 269, II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação - porquanto, ao cabo, por sua mora, deu causa à deflagração do processo. Sem condenação nas custas, em razão da isenção da Autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Providencie-se junto ao SEDI a retificação da classe processual para: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004169-22.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO LIMA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ APARECIDO LIMA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pleito. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O despacho de f. 50 deferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e antecipou a prova pericial. Realizada a perícia foi apresentado o laudo (f. 68-79). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (f. 98). Citado, o réu apresentou contestação aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e pugnou pela total improcedência (f. 111-118). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais à concessão do benefício pleiteado. Na espécie, a qualidade de segurado e a carência de 12 contribuições mensais para a fruição do benefício estão satisfatoriamente demonstradas pelo CNIS juntado aos autos (f. 119-120), bem como pelo recebimento do benefício de auxílio-doença até 30/05/2011 (f. 38). O Instituto réu, inclusive, não contesta tais fatos. A incapacidade laboral, por sua vez, também resta demonstrada no laudo pericial (f. 68-79). Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, o Autor é portador de Hérnia Discal L4-L5, L5-S1, com Radiculopatia em L5 e S1 (quesito 2 do Juízo - f. 73). Em razão das patologias, no momento, está acometido por incapacidade total e temporária (quesito 4 do Juízo - f. 74). Aduz o perito, como tempo hábil para término de tratamento e reavaliação para eventual retorno às suas atividades laborativas normais, 2 (dois) anos

(quesito 4.2 - f. 74 e 14 - f. 76). Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, concluo que ao Autor é de fato devido o benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, em 30/05/2011 (f. 38), ocasião em que ele, segundo os documentos acostados aos autos, já padecia das mesmas patologias diagnosticadas pelo Perito. Dessa forma, a melhor solução ao caso, penso, é o restabelecimento do auxílio-doença, sem fixação de data para sua cessação - o que somente ocorrerá após a melhora ou consolidação do quadro de incapacidade. Sob tal quadro, e tendo em vista a necessidade de fixação de critérios objetivos para o cumprimento de minha decisão, levando em consideração tudo o quanto já exposto, imponho ao INSS a limitação temporal de 2 (dois) anos para a reavaliação do quadro de incapacidade do demandante. Após tal lapso, contado a partir desta sentença, a autarquia poderá avaliar a necessidade de prorrogação do benefício, conversão deste em aposentadoria por invalidez ou mesmo sua cessação, mediante, friso, laudo conclusivo com análise pormenorizada do tratamento a que submetido a segurada, sua eficácia, ou não, para a elisão do quadro de incapacidade, bem como a participação colaborativa do autor. Advirto o INSS que a cessação do benefício antes do marco temporal erigido, bem como sem a cautela acima estabelecida, implicará descumprimento de ordem judicial, decorrendo disso as sanções legais pertinentes. Destaco, por fim, que a fixação do marco inicial na sentença, e não no laudo pericial, deve-se ao fato de que há necessidade de acompanhamento, pelo INSS, da evolução do quadro do autor. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença para o Autor, com DIB em 31/05/2011 (dia seguinte à cessação do benefício - f. 38). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condono, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem custas, posto ser a Autarquia Previdenciária isenta. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Nº do benefício 539.550.576-4 (f. 38) Nome do segurado JOSÉ APARECIDO LIMANome da mãe Maria Francisca dos SantosEndereço Rua Noroeste, s/nº, KM 26, Bairro Distrito Eneida, em Presidente Prudente - SPRG/CPF 13.258.273 / 203.540.021-04PIS / NIT 10855542303Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 31/05/2011Renda mensal inicial (RMI) A calcularData de início do pagamento (DIP) 1º/02/2012 - f. 98Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004213-41.2011.403.6112 - LARISSA DE OLIVEIRA SANTIAGO(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004255-90.2011.403.6112 - ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004472-36.2011.403.6112 - EDSON DOS SANTOS ROSA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EDSON DOS SANTOS ROSA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 42 postergou a análise do pedido de tutela antecipada à produção de provas, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção da prova pericial. O laudo pericial foi elaborado e juntado às f. 44-560 pedido de antecipação de tutela

foi, então, indeferido (f. 57). Citado (f. 59), o INSS apresentou sua contestação (f. 61-63). Sustentou, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, em especial a incapacidade laboral. Juntou extratos do CNIS (f. 64-67). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia, que resultou no laudo de f. 44-56. Nele, o Perito atesta que, apesar de portador de Discopatia degenerativa de Coluna Cervical e Abaulamento Discal L3-L4 e L4-L5 (quesito do Juízo nº2), o Autor não apresenta deficiência ou de doença incapacitante (quesito do Juízo nº1) (f. 49). A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, que foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004486-20.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAMARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão de todos os seus benefícios calculados de forma errada, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a suspensão do feito para que a parte autora formulasse pedido administrativo de revisão (f. 29). A autora juntou aos autos o pedido de revisão administrativa, sendo ordenada a citação (f. 31-33 e 34). Citado (f. 35), o INSS apresentou proposta de acordo com relação ao benefício nº 505.321.395-6 (f. 38-39). Posteriormente, retornou o INSS aos autos para informar que, com relação ao benefício n. 31/548.886.529-9, ainda não procedeu à revisão porque foi concedida antecipação de tutela e pela precariedade da forma como concedida é possível que se torne indevida; quanto ao benefício n. 31/505.321.395-6 procedeu à sua revisão pelo art. 29, II, da Lei 8213/91, sendo que as diferenças ainda não foram pagas, porém o serão. Pediu, com isso, a extinção do processo sem julgamento de mérito, com relação ao segundo benefício acima mencionado. Juntou documentos (f. 44-45). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente observo que, quanto à prescrição, devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação protocolada em 05/07/2011. Ao mérito. Não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores

salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se ao documento juntado aos autos, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de Cálculo de f. 13, observo que no cálculo da RMI do auxílio-doença nº 505.321.395-6, concedido à Autora, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Tanto é verdade que, a posteriori, reviu a Autora os seus cálculos, na forma do art. 29, II, da Lei 8213/91 (f. 45), reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. A alegação do INSS, por si só, de que o auxílio-doença nº 548.886.529-9 concedido judicialmente, por meio de antecipação de tutela, seria impeditivo da revisão da RMI, por ser temporário e precário não procede, pois o benefício deve ser pago, enquanto devido, pelo seu correto valor. Contudo, conforme documento juntado a seguir, verifico que ele foi concedido nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91, não fazendo jus a parte à pleiteada revisão com relação a este último benefício. Essa superveniente revisão, no entanto, ao contrário do que pretende a Autora, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pela Demandante não se resume apenas ao recálculo das RMIs, mas, também, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, evidencia-se que ação há, tendo se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC) para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, decorrentes da revisão administrativa da RMI do benefício de auxílio-doença nº. 505.321.395-6, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data propositura da ação - resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no art. 269, II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos. Condene a Autora Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação nas custas, em razão da isenção da Autora e tendo em vista o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004500-04.2011.403.6112 - JOANA DE SOUZA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P. R. I.

0004564-14.2011.403.6112 - HENRIQUE JOSE FEDERICE(SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais). Int.

0004566-81.2011.403.6112 - SILMARA APARECIDA DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA SILMARA APARECIDA DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício por incapacidade. À f. 41, foi postergada a análise do pedido de antecipação da tutela, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 44-46, após o quê a antecipação da tutela foi deferida, para restabelecer-se o benefício de auxílio-doença (f. 47). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 56-57), argumentando que, diante do laudo produzido, que atesta a incapacidade temporária da Autora, ela deve ser reabilitada e o pedido de aposentadoria por invalidez deve ser indeferido. A Autora não apresentou réplica nem se manifestou quanto ao laudo. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e de sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, a qualidade de segurada e a carência para a fruição do benefício estão demonstradas pelo extrato do CNIS de f. 48 e pela fruição de benefício previdenciário até meses antes do ajuizamento desta ação. E, sobre esses requisitos, o INSS não se insurgiu. A incapacidade laboral, por sua vez, também resta demonstrada no laudo pericial, atestando o perito que a Autora, portadora de

transtorno esquizoafetivo do tipo maníaco, está totalmente incapaz de exercer suas atividades habituais, mas apenas temporariamente (quesito 2 do Juízo e quesitos 5 e 6 do INSS - f. 45). Ressalta o perito que a reabilitação é possível (quesito 5 do Juízo - f. 46). O perito fixa a data de início da incapacidade em 2009, ano em que a Autora mantinha a qualidade de segurada, tendo, a partir de outubro desse ano, passado a receber benefício previdenciário. Em sendo assim, mister reconhecer que à Autora é devido o benefício de auxílio-doença, cuja data inicial deverá remontar à data da cessação do benefício (em 22/02/2011 - f. 48-verso). Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Autora, a partir de 23/02/2011 (dia posterior ao da cessação do benefício). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem custas, posto ser o INSS isento. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0004733-98.2011.403.6112 - CAUA OLIVEIRA MARINHO DOS SANTOS (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA CAUÀ OLIVEIRA MARINHO DOS SANTOS, neste ato representado por sua tutora, MARIA APARECIDA MARINHO, ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data seu requerimento administrativo (10/03/2011 - f. 12), em razão da prisão do seu genitor, Sr. Fábio Júnior Marinho dos Santos. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Nomeou-se defensor dativo para defesa dos interesses do Requerente (f. 20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (f. 23). O INSS foi devidamente citado (f. 24) e apresentou contestação (f. 26/41) sustentando que a parte autora não preenche os requisitos legais à concessão do benefício pleiteado, em especial o requisito econômico. Destacou que o valor limite do salário-de-contribuição na data do encarceramento em questão era de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), ao passo que, no caso concreto, a última remuneração do recluso foi no valor de R\$ 959,40 (novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), extrapolando, portanto, o limite permitido por lei. Destacou que, segundo expressa previsão legal, é o segurado que fornece todos os parâmetros de configuração do benefício que se vem instituir em razão do seu ingresso na prisão. Rematou pugnando pela improcedência do pedido ou, em caso de concessão do benefício, que seja reconhecida a prescrição quinquenal. Juntou documentos. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação oferecida, e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 45). Réplica às f. 46/50. Por fim, instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela procedência do pedido (f. 52/60). É o que basta como relatório. Decido, sem efetivar qualquer dilação probatória, porquanto a causa reflete debate eminentemente jurídico (art. 330, I, do CPC). Antes, consigno que não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (10/03/2011 - f. 12) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Ao que se colhe, trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser dependente do recluso FÁBIO JÚNIOR MARINHO DOS SANTOS, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. a) Reclusão A certidão de recolhimento prisional carreada aos autos (f. 13) dá conta de que FÁBIO JÚNIOR MARINHO DOS SANTOS, quando menos, esteve recolhido à prisão, em regime fechado, até 13/05/2011. b) Dependência econômica da parte autora A dependência do Autor (filho menor de 21 anos do segurado), segundo o art. 16 da Lei 8213/91, é presumida, bastando que se comprove a filiação. Nessa espreita, a certidão de f. 08 comprova a alegação de dependência. c) Qualidade de segurado do recluso O detento, FÁBIO JÚNIOR MARINHO DOS SANTOS, foi preso em 06/01/2011 (f. 13), quando ainda estava vinculado à Previdência, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei n. 8213/91, conforme se verifica do CNIS de f. 42, que aponta vínculo empregatício até 11/11/2010. d) O salário de contribuição. Quando do julgamento do RE 587365/SC, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a renda a ser perquirida, para fins de aferição do preenchimento dos requisitos à fruição de auxílio-reclusão, não é aquela auferida pelos dependentes do segurado recluso, mas a deste. Veja-se a ementa do julgado comentado: RE 587365/SC - SANTA

CATARINARECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. Ricardo LewandowskiJulgamento: 25/03/2009
Orgão Julgado: Tribunal PlenoPublicação: Repercussão Geral - Mérito.Partes(s):RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERALRECDO.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDAADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S)INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃOEMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello.Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009.Assim, o foco cognitivo deve voltar-se ao histórico contributivo do segurado segregado.No caso em exame, é dito, na peça de ingresso, que o indeferimento administrativo do pleito deu-se em razão de o segurado encarcerado auferir, no momento da prisão, renda superior ao limite fixado pelo Ministério da Previdência, em importe de apenas R\$ 19,25.Com efeito, afirmou-se isso porquanto a última remuneração seria coincidente com R\$ 829,40, enquanto o critério objetivo estaria, àquele tempo, fixado em R\$ 810,18.Logo de partida, perfaço pequena correção dos fatos narrados. Afinal, o documento de fl. 43 comprova que o último salário de contribuição do segurado recluso alcançou o montante de R\$ 959,40 - o que afasta a tese de diferença irrisória.Por outro lado, foi suscitado nos autos o argumento de que, como o recluso, ao tempo do encarceramento, estava desempregado, a renda a ser considerada para fins de aferição dos requisitos à fruição do benefício pretendido deve ser equiparada a zero.Noutros casos similares, cheguei a externar julgamento coincidente com isso. Não porque concordasse com a tese - e não concordo, friso, desde logo -, mas porque, analisando autos de outros processos, pude verificar que o entendimento já ostentou força internamente, nas câmaras recursais, no próprio INSS - e, se a política previdenciária oficial aquiescia, de algum modo, à tese, não havia motivos para se decidir contrariamente em âmbito judicial (aliás, haveria problemas até mesmo quanto à constatação de má-fé da autarquia, porquanto defenderia um posicionamento administrativamente e outro perante o Poder Judiciário). Além disso, há diversos precedentes pretorianos aquiescendo à postulação.Ocorre que, ao que se me afigura, até mesmo pela contínua resistência que o INSS vem demonstrando aos pleitos com as nuances comentadas, o entendimento foi afastado administrativamente - o que faz o caso revestir-se, novamente, de contornos controvertidos suficientes a exigir pronunciamento conclusivo de minha parte.Dito isso, e como já adiantado, não vejo como interpretar a exigência legal de baixa renda com o prisma defendido em favor da postulação. Afinal, o sistema previdenciário é eminentemente contributivo, e, não havendo contribuição, o tempo respectivo (in casu, o período entre o último vínculo empregatício e o encarceramento) simplesmente inexistente para fins de formação do PBC (período básico de cálculo).Sob tal ótica, o segurado desempregado, mas que mantém sua qualidade junto ao RGPS, não tem salário-de-contribuição no momento do encarceramento - o que é bastante diverso de considerá-lo igual a zero.Aliás, a prevalecer a tese de que, por não auferir renda no momento do encarceramento, o segurado teria salário-de-contribuição equivalente a zero, por lógica, dever-se-á considerá-lo em tal situação, outrossim, para cálculo de todos os demais benefícios de índole previdenciária - rememoro que não se está a tratar de assistência social, mas de previdência.Destarte, os defensores da tese ora rejeitada deverão contar o período de graça como tempo de contribuição, atribuindo-lhes, como salário-de-contribuição, o importe zero - e, com espeque nisso, calcular quaisquer outros benefícios regidos pelo RGPS.Sucedede que é vedado o cômputo de tempo fictício de serviço ou contribuição - o que, por si só, e para não mencionar a ilogicidade manifesta da conclusão interpretativa comentada, afasta a tese.Além disso, como já externei noutras oportunidades, causa-me espécie a conclusão hermenêutica comentada, posto que gera situação de vantagem ao encarceramento do segurado desempregado - ao menos sob o viés econômico, e do ponto de vista de seus dependentes, friso.Não bastasse, a tese é defendida, corriqueiramente, com espeque no 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 - o qual, em meu sentir, não faz mais do que esclarecer que o fato de o segurado não ter salário-de-contribuição no momento do encarceramento, desde que não perdida a qualidade de segurado, é nuance irrelevante para fins de percepção do benefício de auxílio-reclusão por seus dependentes, desde que, por evidente, seja respeitado o limite previsto no caput para fins de aferição da baixa renda.Não se pode, penso, isolar o parágrafo, utilizado em técnica legislativa para delimitar ou especificar nuances atinentes à regra jurídica do artigo em que inserido, do caput do dispositivo, como se regra autônoma (novo artigo) fosse.Esse mesmo entendimento

foi acolhido no âmbito dos Juizados Especiais Federais - ao menos já houve pedido de uniformização de jurisprudência julgado em tal sentido. Veja-se:EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.(PEDIDO 200770590037647, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 19/12/2011.) Assim, como o último salário-de-contribuição do segurado recluso é superior em monta razoável ao limite de baixa renda previsto em regulamento ao tempo do encarceramento, resta não atendido o requisito em tela. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários para o defensor dativo Dr. Roberto Juvêncio da Cruz, OAB/SP 121.520, no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004807-55.2011.403.6112 - ELIAS MOREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004879-42.2011.403.6112 - IZAURA ETELVINA DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IZAURA ETELVINA DE SOUZA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pleito. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (f. 37). Realizada a perícia foi apresentado o laudo (f. 48-54). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (f. 55). O INSS foi devidamente citado (f. 61) e apresentou contestação (f. 65-68). Aduziu, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mais, discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, destacando que a autora não se encontra incapaz para o exercício de atividade laborativa. E, caso um dos benefícios seja reconhecido pela perícia médica, sustentou que a data de início do benefício deve ser a mesma da juntada do laudo pericial; que os juros de mora e a correção monetária devem observar a Lei 11.960/2009 e os honorários a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos. Réplica apresentada às folhas 75-77. É o relatório. Decido. Afasto, inicialmente, a prejudicial de prescrição da pretensão porque esta ação foi exercida em 19/07/2011 e a parte autora pretende o restabelecimento de benefício previdenciário a partir de 30/06/2011 - não havendo pedido de pagamento de parcelas anteriores ao último quinquênio. Cuida-se, no mérito propriamente dito, de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios. Na espécie, a qualidade de segurada e a carência de 12 contribuições mensais para a fruição do benefício estão satisfatoriamente demonstradas pelo CNIS juntado aos autos (f. 69-72), bem como pelo recebimento do benefício de auxílio-doença até 30/06/2011 (f. 34). O Instituto réu, inclusive, não contesta tais fatos. A incapacidade laboral, por sua vez, também resta demonstrada no laudo pericial (f. 48-54), Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, a Autora é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo (quesito 2 do Juízo - f. 50). Em razão da patologia, no momento, ostenta incapacidade total e temporária (quesito 4 do Juízo - f. 50). Aduz a perita, como tempo hábil para término de tratamento e reavaliação para eventual retorno às suas atividades laborativas normais, 6 (seis) meses (quesito 4.2 - f. 51). Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que à Autora é de fato devido o benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, em 30/06/2011 (f. 34 e 58), ocasião em que ela, segundo os documentos acostados aos autos, já padecia das mesmas patologias diagnosticadas pela Perita. Como resta claro pela fundamentação externada, não há incapacidade permanente a acometer a demandante, sendo-lhe indevida a aposentação por invalidez. Dessa forma, a melhor solução ao caso, penso, é o restabelecimento do auxílio-doença, sem fixação de data para sua cessação - o que somente ocorrerá após a melhora ou consolidação do quadro de incapacidade. Sob tal quadro, e tendo em vista a necessidade de fixação de critérios objetivos para o cumprimento de minha decisão, levando em consideração tudo o quanto já exposto, imponho ao INSS a limitação temporal de 6 (seis) meses para a reavaliação do quadro de incapacidade da demandante. Após tal lapso, contado a partir desta sentença, a autarquia poderá avaliar a necessidade de prorrogação do benefício, conversão deste em aposentadoria por invalidez ou mesmo sua cessação, mediante, friso, laudo conclusivo com análise pormenorizada do tratamento a que submetido a segurada, sua eficácia, ou não, para a elisão do quadro de incapacidade, bem como a participação colaborativa da autora. Advirto o INSS que a cessação do benefício antes do marco temporal erigido, bem como sem a cautela acima estabelecida, implicará descumprimento de ordem judicial, decorrendo disso as sanções legais pertinentes. Destaco, por derradeiro, que a utilização da sentença, e não do laudo, como marco inicial do prazo mínimo de fruição deve-se ao fato de que deve o INSS acompanhar a evolução do quadro de incapacidade da demandante. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença para a Autora, com DIB em 1º/07/2011 (dia seguinte à cessação do benefício - f. 34). Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Revendo posicionamento anterior, diante do indeferimento do pleito de concessão de aposentadoria por invalidez, o que implica em sucumbência parcial da demandante, mas considerando que não há simetria entre as partes no pormenor, além do fato de que, na visão do STJ, em demandas previdenciárias, a fixação dos honorários advocatícios deve levar em conta apenas os créditos vencidos até a data de prolação da sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do mencionado Tribunal), condene o INSS ao pagamento, a tal título, do importe de 8% dos créditos devidos até esta data, compensando, pois, e nos termos do art. 21, caput, do CPC, o quanto devido por cada litigante - levando-se em consideração, ainda, que a limitação percentual imposta pelo 3º do art. 20 do CPC não se aplica quando a condenação se dá em face da Fazenda Pública (4º do mesmo dispositivo). Sem custas, pelo mesmo motivo (e haja vista a assistência judiciária gratuita deferida à autora, bem como a isenção do INSS - Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADONº do benefício 545.006.286-5 (f. 34) Nome da segurada IZAURA ETELVINA DE SOUZA Nome da mãe Jandira Etelevina de Souza Endereço Avenida Ibrain Nobre, nº 1.513, Parque Furquim, em Presidente Prudente - SPRG/CPF 36.588.930-1 / 128.680.038-26 PIS / NIT 1.139.875.452-2 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 1º/07/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 1º/12/2011 - f. 55 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004925-31.2011.403.6112 - ETELVINA BARBOSA GOMES (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ETELVINA BARBOSA GOMES propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 34 postergou a análise do pedido de tutela antecipada à produção de provas, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e fixou o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de f. 32, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. A parte autora se manifestou às f. 35/215 apresentando diversas provas documentais. Afastada a possibilidade de litispendência, determinou-se a realização de perícia (f. 216), cujo laudo restou acostado às f. 218/232. Indeferiu-se, então, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 233). Citado (f. 235), o INSS apresentou sua contestação aduzindo, em síntese, que a Autora não faz jus ao benefício requerido por não ter demonstrado a sua qualidade de segurada, a carência de 12 (doze) contribuições, bem como que a lesão ou doença incapacitante é posterior ao seu ingresso ao RGPS. Pleiteou pela improcedência dos pedidos (f. 237/239). A parte autora se manifestou às f. 243/245 requerendo a realização de nova perícia, desta vez, com médico especializado na área de ortopedia. Réplica às f. 246/251, reiterando os pedidos formulados na exordial. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a necessidade de realização de nova perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Feita essa necessária consideração, verifico tratar-se nos autos de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e se for o caso, à sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da

Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, para a constatação da existência e/ou extensão da incapacidade aventada pela Requerente foi determinada a realização de perícia, cujo laudo encontra-se acostado às f. 218/231, tendo o Perito concluído que a apesar de a Autora ser portadora de discopatia e protusão discal em L4-L5 e artrose de ombro direito com tendinopatia crônica do supra e infra-espinhoso, tais enfermidades não a incapacitam para a realização da sua atividade habitual de dona de casa (ver conclusão). Essa conclusão, ao que se vê, foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005113-24.2011.403.6112 - MARTA VAZELESK (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Int.

0005366-12.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FONSECA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, o alegado às fls. 95/96. Int.

0005419-90.2011.403.6112 - NEIDE SANTANA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA NEIDE SANTANA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde seu requerimento administrativo ou citação legal. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (f. 17), cujos laudos vieram ter aos autos às f. 20/28 e 34/44. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 50/59) suscitando a prescrição quinquenal das eventuais parcelas vencidas. Alegou, em síntese, que a incapacidade para alcançar a definição de deficiência deve ser total e permanente de forma a impedir que a pessoa possa exercer qualquer atividade laborativa. Anotou que segundo a perícia socioeconômica realizada, a renda familiar da parte autora é superior a de salário mínimo. Discorreu sobre a impossibilidade de o magistrado atuar como legislador, bem assim acerca da supletividade da assistência social. Requereu, ao final, que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. Juntou documentos. A parte autora se manifestou às f. 64/65, requerendo a concessão imediata de tutela antecipada. A decisão de f. 66 deferiu, então, a medida antecipatória pretendida. Por fim, instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela improcedência do pedido, alegando que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora (f. 73/80). É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares. Noutro giro, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início a da citação (posto que não comprovado o prévio requerimento administrativo), não havendo, portanto, parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Pois bem. Verifico tratar-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo

assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz perscrutar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (incapacidade qualificada) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Na espécie, para constatação do primeiro requisito (deficiência), determinou-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 20/32 destes autos. Deste documento é possível inferir que a Autora é portadora de Artrose Avançada de Coluna Lombar, estando em razão disso incapacitada para suas atividades laborativas habituais, de forma total e permanentemente. O requisito exigido legalmente à fruição de benefícios de amparo, todavia, não se confunde com aquele atinente aos benefícios por incapacidade laboral integrantes do sistema protetivo da Previdência Social. Nesse passo, não basta à fruição do amparo o fato de o indivíduo estar incapacitado para atividades laborais - ou melhor, não há se perquirir unicamente tal nuance -, pois o pressuposto legal à espécie não é a incapacidade, mas a deficiência - que, seja na atual redação da LOAS, seja na anterior, pode ser tida como, por interpretação da própria Constituição, coincidente com estado de alijamento sócio-cultural do indivíduo decorrente de alguma peculiaridade física ou psíquica que lhe impõe barreira ao pleno convívio social, mesmo que temporariamente (por dois anos, como previsto em lei). Destarte, compreendo a preocupação externada pelo parquet, mormente porque, de fato, a requerente, nos termos do estudo sócio-econômico realizado, tem exercido atividades que poderiam resultar, teoricamente, em renda e sustento próprio - o que elidiria, para muito além da incapacidade, a própria situação de alienação sócio-cultural que o amparo social (prestação continuada) visa debelar. Todavia, a possibilidade de desempenho de atividades simples em residência de um dos filhos não me parece afastar o estado de deficiência legalmente qualificado que acomete a autora.

Explico. Contando já mais de 60 anos de idade, e tendo sua prole constituído núcleos familiares próprios, a requerente, em razão de suas enfermidades - típicas da idade, aliás - sofre com a imposição de barreira física de longa duração à sua integração social. Atestado disso é o relato perfeito por vizinha à meirinha (fl. 35/35-verso), que atesta a dificuldade de sobreviver que acomete a autora. Ademais, a tolerância que um membro da família demonstra com serviços prestados por pessoa idosa e enferma é, presumivelmente, maior do que aquela que lhe seria dispensada no mercado de trabalho de diaristas ou empregadas domésticas - e o labor, penso, é incompatível com sua situação sanitária. Assim, muito embora não esteja completamente inválida, a demandante amolda-se ao conceito legal de deficiência para fins de percepção de LOAS, posto que as enfermidades que a acometem mostram impeditivas do pleno convívio sócio-cultural (e laboral) em igualdade de condições com as demais pessoas de seu meio social, estando preenchido tal requisito. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-

la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação n° 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial N° 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei n° 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. No caso dos autos, ao que se colhe do estudo socioeconômico (f. 34/44), a Autora NEIDE SANTANA reside sozinha e não possui qualquer tipo de renda, tendo suas necessidades habitualmente supridas por seus 3 (três) filhos, como também pela Assistência Social do Município de Pirapozinho/SP. Constatou-se, ainda, que NEIDE vive em casa própria, mas de baixo padrão, que foi adquirida há 10 meses e é composta de cinco cômodos (sala, quarto, banheiro, cozinha e lavanderia). Segundo foi apurado, o imóvel encontra-se em péssimo estado de conservação, inclusive com sinais evidentes de infiltração. O quadro retratado demonstra, portanto, que a Autora também não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família - aliás, não há membros familiares a considerar, posto que nenhum dos filhos reside com ela -, razão por que lhe deve ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que implante o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora NEIDE SANTANA, CPF 204.625.388-42, RG 16.622.185-5, a partir da data da citação (DIB em 21/10/2011 - f. 48). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada

pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º).

0005491-77.2011.403.6112 - ISRAEL CAIN DOS SANTOS(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por ISRAEL CAIN DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando indenização por danos morais no valor de pelo menos 100 salários mínimos, face à suspensão administrativa de seu benefício previdenciário de auxílio-doença. Conforme constato dos documentos que instruíram a petição inicial e dos termos das razões veiculadas na petição inicial, o Autor vinha recebendo auxílio-doença desde 16/11/2000, quando o INSS revogou seu benefício em 07/07/2005. Diante da cessação administrativa, ingressou, em 18/07/2005, com ação visando o restabelecimento do referido benefício, tendo a sentença de procedência do pedido sido confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em janeiro de 2008, conforme cópias dos respectivos provimentos jurisdicionais de f. 34-37. Todavia, disse o Autor que, apesar da ordem judicial de que o benefício previdenciário de auxílio-doença não poderia ser cessado até que a Administração procedesse a sua reabilitação, o INSS novamente o revogou, dando ensejo à propositura de nova ação judicial. Sustenta o Autor, assim, que, diante da ilegal suspensão do seu benefício previdenciário e da necessidade de novamente ter sido obrigado a ingressar com uma ação judicial, sofreu dano moral, ante os problemas financeiros suportados e o constrangimento por não poder pagar suas contas. O feito foi inicialmente ajuizado perante a Vara Única da Comarca de Quatá-SP, tendo a decisão de f. 42-45 determinado sua redistribuição para esta Subseção Judiciária Federal, diante da incompetência absoluta da Justiça Estadual. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 49). Citado (f. 50), o réu contestou (f. 52-55), sem suscitar questões preliminares. Pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência de prova da existência do dano moral e da legalidade do ato de cessação do benefício previdenciário. Réplica às f. 63-71. Diante das manifestações das partes (f. 72 e f. 74), os autos vieram conclusos para sentença - ante a desistência da produção de prova testemunhal. É o relatório. DECIDO. Sem questões preliminares. Passo à análise do mérito. A situação fática posta a debate não está controvertida: o autor teve seu benefício previdenciário de auxílio-doença cessado após a perícia administrativa periódica ter constatado a inexistência de incapacidade para o trabalho (f. 26-27) e, em razão de ação proposta, teve seu direito judicialmente reconhecido à concessão do referido benefício previdenciário (f. 34-39). Ainda assim, sua correta apreensão é deveras importante ao deslinde do caso, haja vista que, reiteradamente, os Tribunais vêm decidindo que a cessação da percepção de benefícios previdenciários, mesmo revestidos os valores respectivos de natureza inegavelmente alimentar, em decorrência de procedimentos administrativos instaurados nos termos legais, não enseja a configuração de danos morais, posto que o dissabor de comprovar o preenchimento dos requisitos legais à sua fruição é ônus ordinário que sobre todos os segurados recai, sem especificações ou intensidades díspares. Exemplificativamente, transcrevo as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. DANO MORAL. NÃO-COMPROVADO. 1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Havendo a possibilidade de recuperação do requerente, está configurado seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença. 3. Não se vislumbrando a possibilidade de ocorrência de dano moral apenas em razão de o INSS ter cancelado o benefício da parte autora, não foi comprovado qualquer dano que enseje a indenização por danos morais requerida. (TRF4, APELREEX 200871000046490, Relator CELSO KIPPER, D.E. 25/08/2009) RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEGALIDADE. RESTABELECIMENTO. DANO MORAL NÃO-COMPROVADO. O cancelamento de benefício previdenciário, de caráter provisório, fundado em perícia médica, não se mostra arbitrário ou ilegal, porque adstrito aos limites da discricionariedade conferida à Administração Pública. O restabelecimento do benefício, por meio de ação própria, na qual foram reparados os prejuízos de ordem material, não justifica o pagamento de indenização por dano moral, quando não comprovado sofrimento que extrapole os limites do desconforto e dos dissabores do cotidiano. Descaracterizada a hipótese de reparação civil. (TRF4, AC 2007.71.00.033410-7, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 12/01/2009) No caso dos autos, apesar de o autor afirmar em sua petição inicial de que não foi previamente notificado da cessação administrativa do seu benefício previdenciário (f. 6), juntou aos autos cópia de ofício encaminhado pelo INSS deflagrando procedimento administrativo tendente a revisá-lo (f. 27), e cópia do ofício em que a Administração lhe informa o resultado da perícia médica, que constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho (f. 26). Vê-se, portanto, que o INSS, em atenção ao disposto na lei de benefícios previdenciários, administrativamente instaurou procedimento para revisar o benefício de auxílio-doença concedido ao Autor e, diante da constatação da ausência de elementos que pudessem amparar a continuidade no recebimento, cessou o respectivo pagamento. Ressalto que o Autor foi devidamente notificado acerca do

procedimento administrativo instaurado pelo INSS, tanto que compareceu à perícia administrativa médica agendada, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho (f. 26). Ademais, o fato de a decisão administrativa de cessação do benefício previdenciário ter sido revisada pelo Poder Judiciário não enseja, por si só, dano moral, sendo imprescindível a comprovação de sua ocorrência e a demonstração da existência de nexo de causalidade entre ele e o ato administrativo. No caso, inexistente comprovação da ocorrência do dano moral, já que o Autor não juntou aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações. Importante destacar que a hipótese em análise não se caracteriza como dano in re ipsa, uma vez que inexistiu qualquer ilegalidade no ato de cessação do benefício praticado pelo INSS, conforme fundamentação supra. Por fim, afastado a alegação do Autor de que o dano moral decorre da cessação do benefício de auxílio-doença sem que tenha havido sua reabilitação, conforme judicialmente determinado. O INSS restaria obrigado a promover a reabilitação do Autor caso este permanecesse incapaz, ou seja, enquanto apresentasse incapacidade para o trabalho, o benefício de auxílio-doença seria devido até sua reabilitação. Porém, como o INSS constatou, dentro do devido processo administrativo, a ausência de elementos que pudessem amparar a continuidade no recebimento do auxílio-doença pelo autor diante do fato de ter recobrado sua capacidade laboral, corretamente cessou o benefício. Ilógico seria se, apesar de administrativamente ter revisado o benefício de auxílio-doença do requerente por ausência de incapacidade, o INSS instaurasse procedimento para reabilitá-lo o Autor. Ademais, a percepção administrativa sobre o fato (requisitos à fruição do benefício por incapacidade) foi externada de forma escorregada - e a simples contraposição desta à conclusão judicial não torna o ato ilegal ou o qualifica como móvel a indenizações ou compensações pecuniárias em decorrência de abalos psíquicos. Pensar de tal forma implicaria concluir pela existência de dano moral intrínseco (in re ipsa) a toda sentença de procedência proferida contra o Poder Público - o que denota, à evidência, a errônea tese, que subverte a correta interpretação a ser conferida ao art. 37, 6º, da Constituição de 1988. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005558-42.2011.403.6112 - CIXTA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0005561-94.2011.403.6112 - OZANA AUGUSTA DE SOUZA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 85/86) propondo-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB: 31/542.983.224-0 à parte autora desde a cessação administrativa em 28/08/2011, bem como a conceder uma aposentadoria por invalidez com data de início em 29/08/2011 com pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/11/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A autora OZANA AUGUSTA DE SOUZA SANTOS concordou com os termos da proposta (f. 102-104). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingue o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ) para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/11/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbências (f. 85-verso, item 10). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 86, item 23). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005610-38.2011.403.6112 - GUMERCINDO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando

se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

0005887-54.2011.403.6112 - BENEDITO SERGIO DE FREITAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida.A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ:PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

0006033-95.2011.403.6112 - RITA APARECIDA BARBOSA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006196-75.2011.403.6112 - EDSON CICERO ALEXANDRE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDSON CICERO ALEXANDRE ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu tempo de serviço exercido em atividade especial, nos períodos de 17/11/1982 a 09/10/1992, como soldador, junto à Empresa Jabur Automotor Veículos e Acessórios LTDA, 15/03/2000 a 31/08/2003 e de 20/06/2007 a 01/09/2008, como soldador montador e mecânico montador, na empresa Higa Construções Elétricas LTDA, e 16/02/2004 a 15/06/2007, como funileiro, na empresa Viação Motta LTDA, que deverão ser somados aos períodos de atividade especial já reconhecidos pelo INSS, para ao final ser-lhe concedido o benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo do benefício indeferido, qual seja, 25/02/2011 (f. 27). Consta da inicial, em síntese, que nos períodos supramencionados exerceu atividades em condições insalubres, com exposição a níveis de ruído e a produtos químicos prejudiciais à sua saúde e integridade física, de modo contínuo, habitual e permanente. Pede que os períodos controversos sejam analisados nos termos da legislação trabalhista e da legislação em vigor na época de prestação do serviço dito insalubre. Pleiteou a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.O despacho de f. 119 deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré.O INSS foi citado (f. 120) e ofereceu contestação (f. 122-153), aduzindo, preliminarmente, da ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, alegou, em suma, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício de aposentadoria especial. Asseverou que as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79. Desta forma, afirmou que deveria o autor ter comprovado que trabalhava de forma habitual e permanente em exposição a agentes agressivos físicos, químicos e biológicos. Aduziu que no período de 1960 até 29/0/1995 para caracterização de

tempo especial por categoria profissional a atividade desenvolvida pelo demandante deve estar incluída nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes nocivos, o que não logrou em fazer a parte autora. Em relação ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997 defende que para a caracterização da atividade especial necessário se faz a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, de modo permanente, não ocasional e nem intermitente. Destacou em relação ao exercício de atividade laborativa exposta a ruídos que não é possível o reconhecimento como especial devido à variabilidade dos níveis de ruído aos quais estava exposto o Autor. Insistiu na exigência de laudo técnico mesmo antes de 28/04/1995, para atividades que se expunham a ruído excessivo. Ressaltou que, a contar de 28/05/1998, restou legalmente vedada a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Concluiu que, como a parte autora não logrou êxito em tal demonstração, não faria jus a conversão requerida. Pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos, com a condenação do autor nas verbas de sucumbência. Defendeu, por fim, que o Demandante usava Equipamentos de Proteção Individual (EPI) o que neutraliza ou reduz a insalubridade a níveis toleráveis, não possuindo direito líquido e certo ao reconhecimento do tempo de serviço como especial. Eventualmente, em caso de procedência, requereu a declaração da prescrição quinquenal, a incidência de juros de mora e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009 e que os honorários fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença. Juntou documentos. Determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a contestação apresentada, bem como especificasse as provas que pretendia produzir, tendo sua manifestação sido juntada às f. 156-168. O INSS, por seu turno, nada requereu (f. 169). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (25/02/2011) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Feita essa necessária consideração, ao que se pode observar, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Requerente. Primeiramente, oportuno destacar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que o cerne da demanda consiste em inferir a natureza do trabalho desenvolvido pelo Requerente nos períodos colocados na inicial, vale dizer, de 17/11/1982 a 09/10/1992, como soldador na empresa Jabur Automotor e Veículos e Acessórios LTDA; de 15/03/2000 a 31/08/2003 e de 20/06/2007 a 01/09/2008, como soldador montador e mecânico montador, na empresa Higa Construções Elétricas LTDA, e de 16/02/2004 a 15/06/2007, como funileiro, na empresa Viação Motta LTDA (f. 20). Antes da análise do mérito, cabem algumas ponderações no que concerne ao pedido de conversão do tempo especial para comum. Essa matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Ressalte-se, ainda, que havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confirma-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Período de 17/11/1982 a 09/10/1992 Pois bem. Examinando os autos, verifico a existência de provas documentais que indicam que o Autor de fato trabalhou como soldador, na empresa Jabur Automotor Veículo e Acessório LTDA, no período mencionado (CTPS f. 12 - f. 110). Da leitura do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de f. 39-40, observa-se que o Autor

tinha por atividades preponderantes soldador de oficina mecânica, verifica a condição da peça, limpa, escova, identifica a posição de soldagem. Recupera peças danificadas, trincadas ou quebradas e de acordo com a necessidade molda uma nova estrutura para colocar no lugar. Durante o exercício destas atividades, o Demandante estava exposto a fatores de risco químico - raios infravermelhos e ultravioletas (máquina solda elétrica e oxigênio) - e físico - posição desconfortável para soldagem de chassi e travessa do chassi, sem a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), e de modo habitual e permanente (f. 40). Desta análise se extrai a natureza insalubre de sua profissão. A função exercida pelo Autor (soldador) está enquadrada como atividade profissional exposta a agentes nocivos, através do código 2.5.3, nos termos do Anexo II, do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979- soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Portanto, como o Autor, no exercício de suas atribuições, utiliza-se de solda elétrica para realizar seus trabalhos, conforme descrito no PPP de f. 39-40, e, considerando que o manuseio de solda elétrica, por si só, já caracteriza a atividade profissional como exposta a agentes nocivos, tenho por bem considerar como especial o período de atividade do Demandante de 17/11/1982 a 09/10/1992, como soldador, na empresa Jabur Automotor Veículos e Acessórios LTDA. Em outra vertente, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região vem admitindo que à atividade de soldador deve ser aplicado o critério da presunção legal por grupo profissional, independente da apresentação de laudo profissional, até 05/03/1997, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROFISSÃO DE SOLDADOR. ENQUADRAMENTO LEGAL ATÉ 05/03/97. RUIDO MÉDIO. EC 20/98. NOVO ENTENDIMENTO. HIPÓTESE DIVERSA DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE 575.089 DO STF. CONSIDERADO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. DIREITO À APOSENTADORIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os documentos apresentados com a petição inicial são suficientes à comprovação do direito pretendido, não havendo necessidade de dilação probatória, sendo, dessa forma, própria a via processual eleita (mandado de segurança). (...) 8. Admite-se a conversão do tempo de serviço, para fins de aposentadoria comum, mesmo após maio de 1998, em razão do advento do Decreto 4.827/03, que alterou a redação do art. 70, 2º, do Regulamento da Previdência Social. 9. A atividade de soldador importa em presunção legal de exercício de labor em condições ambientais agressivas ou perigosas até 05/03/97. (...) 14. O segurado implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço integral considerando o tempo de serviço especial reconhecido, o qual, após convertido em comum, e somado ao tempo de serviço após 15.12.1998, totaliza mais de 35 anos de serviço. 15. Juros de mora fixados em 1% a partir da citação, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. Taxa SELIC excluída. 16. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF 1ª Região), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 17. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 18. A fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe ao Magistrado a obrigatoriedade de responder a todos os questionamentos impostos pelas partes, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão. 19. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida.(AMS 20043800004001, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/02/2012 PAGINA:630.) - grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. SOLDADOR. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. PERÍODO ANTERIOR LEI N. 9.032/1995. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Deve ser considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por soldadores tendo em vista o disposto no item 2.5.3 do Quadro Anexo II do Decreto 83.080/79, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional, independente da apresentação de laudo pericial. 4. Juros de mora mantidos em 0,5% ao mês a partir da citação, à míngua de recurso da parte autora. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 7. Mantidos os honorários de advogado em 10% sobre o valor da causa. 8. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida. (AC 200133000173945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:24/08/2011 PAGINA:190.) - grifo nosso

Assim, tendo em vista a posição jurisprudencial citada, a qual me filio, e o documento acostado às f. 39-40, é de se deferir o pedido autoral para que o período de 17/11/1982 a 09/10/1992 seja considerado como atividade especial. Período de 15/03/2000 a 31/08/2003 Da análise do processado, verifica-se que o Autor exerceu atividade como soldador

montador, na empresa Higa Construções Elétricas, no período supradescrito. Consta do PPP de f. 51-53 que o trabalhador na função de soldador montador tem por atribuição unir e cortar peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, tig, mig, mag, oxigas. Preparar equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas. Aplicar estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente. O segurado estava exposto de modo habitual e permanente a diversos fatores de risco, tais como físico (radiação ionizante), químico (fumos metálicos) e mecânicos (risco de acidentes: quedas, escorregões, impactos contra a fonte de lesão, choque elétrico, etc....), e de maneira ocasional e intermitente ao agente ergonômico (exigência de postura inadequada). Em que pese a argumentação da Autarquia de que o uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) reduz os níveis de insalubridade e, conseqüentemente, descaracterizam a atividade profissional como especial, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) já editou Súmula em sentido diverso, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula 9, DJ 05/11/2003.) Neste mesmo sentido os Tribunais vem entendendo que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade especial, visto que este equipamento não neutraliza, necessariamente, os efeitos dos agentes agressivos, vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CELETISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SERVIDOR PÚBLICO. LABORATORISTA. CONDIÇÕES INSALUBRES PRESUMIDAS. USO DE EPI. FATOR DE CONVERSÃO

1. Cabe ao INSS a conversão do tempo de serviço prestado pelo servidor em atividade especial em tempo comum, sob o regime celetista, porquanto se refere a período em que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, sendo legitimado para figurar no pólo passivo do mandado de segurança a autoridade responsável pela expedição da respectiva certidão, bem como a autoridade responsável pela averbação requerida, que no caso concreto é a FUFPI. Precedentes.
2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. Precedentes.
3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por laboratorista, tendo em vista o disposto no Quadro Anexo do Decreto 83.080/79, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional.
4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. Precedentes do STJ.
5. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes.
6. O servidor público que laborava em condições insalubres quando ainda celetista tem o direito de averbar o tempo de serviço com aposentadoria especial, na forma da legislação anterior. Precedente do STJ.
7. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabeleceu os índices de conversão para o tempo de trabalho insalubres exercidos até 05.03.97.
8. Remessa oficial não provida. (REOMS 200340000078883, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:10/08/2011 PAGINA:313.) - grifo nosso PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE EXERCIDA E DA EXISTÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO SUBSCRITO POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

1. Remessa necessária e apelação em face de sentença que reconheceu o direito do autor à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ao entendimento de que o autor exercera atividade insalubre por tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado.
2. Não prosperam as razões aduzidas no recurso da autarquia, visto que o apelado comprovou a exposição aos agentes nocivos, por meio de formulários SB-40 e laudos técnicos subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho, fazendo jus ao reconhecimento do exercício de atividade especial com base no código 2.0.3 (anexo IV) e 1.2.10 (anexo I) do Decreto nº 83.080/79.
3. Correta a fundamentação da sentença no sentido de que uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não neutraliza, necessariamente, os efeitos dos agentes agressivos e que não pode o obreiro ser prejudicado pela falta de laudo contemporâneo, se o emitido induz à inequívoca conclusão de nocividade das condições ambientais.
4. Consoante orientação jurisprudencial, o tempo de trabalho permanente a que se refere o art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91 é o que tem continuidade, o que não significa, por óbvio, obrigatoriedade de que o risco seja ininterrupto durante toda a jornada. Precedentes desta Corte e do eg. STJ.
5. Conclui-se que o INSS não obteve êxito em tentar desqualificar a prova anexada aos autos, porquanto a mesma encontra-se em consonância com as exigências da legislação aplicável à espécie.
6. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas desprovidas. (APELRE 200551030016080, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/06/2011 - Página::84.) - grifo nosso PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO

DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE EXERCIDA E DA EXISTÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO SUBSCRITO POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. Remessa necessária e apelação em face de sentença que reconheceu o direito do autor à conversão da aposentadoria por tempo de serviço em especial, ao entendimento de que o autor exercera atividade insalubre por tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado. 2. Tratando-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em especial, deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Verifica-se que a magistrada a quo, ao julgar procedente o pedido inicial, reconheceu como tempo de serviço especial períodos de trabalho entre 03/02/1968 a 09/11/1998, em que o autor, pelo que consta dos autos (formulário e laudo técnico de fls. 09/10), foi submetido ao fator risco eletricidade acima de 250 volts, totalizando 29 anos, 10 meses e 17 dias de serviço especial, tempo superior aos 25 anos exigidos para a concessão da aposentadoria especial vindicada. 4. Nota-se que o INSS não obteve êxito em tentar desqualificar a prova anexada aos autos, visto que a mesma atende a legislação aplicável à espécie, porquanto o exercício da atividade insalubre foi devidamente comprovado através de laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho. 5. Também não há que falar em neutralização dos agentes agressivos pelo uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, pois conforme julgados do eg. STJ, a utilização desses equipamentos, embora reduza, não elimina por completo o efeito provocado pelo agente nocivo caracterizador da insalubridade. 6. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas desprovidas. (APELRE 200351015401697, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/06/2011 - Página::82.) - grifo

nossoPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - LEI Nº 3.807/60 - DECRETO Nº 53.831/64 - LEI Nº 8.213/91 - USO DE EPI - NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE. -Em respeito aos princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido, deverá ser considerado como especial o tempo de trabalho realizado antes do advento da Lei nº 8.213/91, desde que demonstrado que a categoria profissional está dentre aquelas elencadas na norma de regência (Lei nº 3.807/60 e Decreto nº 53.831/64); -O critério fixado pelo legislador ordinário, a teor da legislação previdenciária da época, era o da categoria profissional, para efetivo de aposentadoria especial; -Embora o atividade do segurado não esteja elencada dentre aquelas constantes do anexo do aludido regulamento, o posicionamento jurisprudencial dominante é de que aquela listagem não é taxativa, podendo o segurado provar a exposição para fins de conversão; -A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial; -Comprovado exercício da atividade especial, há direito à conversão para o período postulado, seja sob à égide da Lei nº 3.807/60, seja sob à égide vigência da Lei nº 8.213/91, pois que preenchidos os pressupostos legais do direito alegado, devendo prosseguir a Autarquia Previdenciária na análise do pedido de aposentadoria. (AC 200051015311634, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - SEGUNDA TURMA, DJU - Data::14/10/2003 - Página::105.) - grifo

nossoConsidero, ainda, que o pedido do Autor (item 5.c - f. 20) de caracterização desta atividade como especial foi formulado em evidente erro material, visto que requereu que o período de 15/03/2000 a 31/08/2003 seja considerado como especial. Entretanto, da análise do extrato do CNIS que adiante segue juntado, bem como da cópia da CTPS (f. 113), verifico que o Autor trabalhou junto à empresa Higa Construções Elétricas LTDA do período de 15/03/2000 a 02/09/2003. Apesar do PPP de f. 51-53 descrever as atividades como especiais exatamente no mesmo período requerido na exordial, não me parece lógico que em apenas três dias antes da extinção do seu vínculo empregatício, o Autor deixe de exercer as atividades insalubres anteriormente exercidas. Desta maneira, há de se reconhecer como atividade especial o período de 15/03/2000 a 02/09/2003 exercido pelo Autor como soldador montador junto à empresa Higa Construções Elétricas LTDA. Período de 16/02/2004 a 15/06/2007 Compulsando os autos, cotejo que o Demandante exerceu a função de funileiro junto à empresa Viação Motta LTDA do período de 16/02/2004 a 15/06/2007. Apura-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 50, em consonância com o extrato do CNIS que adiante segue juntado e cópia da CPTS de f. 113, que as atividades exercidas pelo Autor consistiam, basicamente, em executando soldagens das estruturas dos ônibus utilizando solda oxi-acetilênica, solda elétrica e solda mig, lixando estruturas utilizando lixadeira elétrica, cortando peças diversas no policorte, esmerilhando peças no esmeril, cortando estruturas dos ônibus utilizando cortadeira elétrica, cortando chapa galvanizada e alumínio, cortando estruturas utilizando maçarico, marretando estruturas utilizando marreta, esporadicamente recuperando peças em fibra, colando revestimentos dos ônibus, serrando madeiras utilizando serras circular e tico-tico, e lavando tanques de óleo diesel. O segurado estava exposto a diversos fatores de risco: ruídos, provenientes de equipamentos, ferramentas, motores de ônibus ligados, em nível de 95,41dB(A), sem utilização de EPIs; radiações não ionizantes, fumos e gases provenientes dos processos de soldagens; carbono, provenientes de equipamentos dos ônibus; hidrocarbonetos aromáticos, solupan, ativado, óleo diesel (limpeza de peças), lã de vidro, resina, catalisador (recuperando peças de fibra), silka ativador (colagem de vidros), cola cascola (colando assolhados). Este documento, contudo, não assevera informações no tocante a constância da exposição aos agentes nocivos, isto é, não faz menção a habitualidade e permanência ou ocasionalidade e intermitência à exposição dos

agentes insalubres. A despeito de não constar no PPP o tempo de exposição do empregado aos agentes nocivos, não me parece razoável e lógico que um trabalhador funileiro fique exposto de modo ocasional e intermitente a estes agentes, visto que somente poderá executar suas atividades utilizando-se de vários equipamentos/ferramentas que transmitem efeitos sonoros (ruídos), tais como soldas, lixadeiras e cortadeiras elétricas, esmerilhador e maçarico. Assim, considero que a habitualidade e permanência de exposição ao agente físico ruído são intrínsecas a sua profissão. Quanto a este agente nocivo ruído, o entendimento que vinha sendo adotado por este juízo, em especial com base na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização - TNU, levava em conta que o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB. Este posicionamento foi sedimentado com a edição da Súmula 32, do seguinte teor: Súmula nº 32. O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. Entretanto, ao final do ano de 2011 a TNU revisou a referida Súmula que passou a ter a seguinte redação: Súmula nº 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Com base nesse novo entendimento, temos o seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB. A partir de 06-3-97 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB. Esse pensamento se baseia na ideia do reconhecimento pelo legislador de que o índice marco para a aferição ou não da nocividade do agente ruído é 85dB, assim ao editar o Decreto 4.882/2003 o poder público admitiu que acima de tal índice o trabalhador/segurado está sendo prejudicado em relação à sua saúde. Tendo o Autor, no período de 16/02/2004 a 15/06/2007, sido exposto a ruídos de 95,41 dB(A) (PPP - f. 50), inegável o caráter insalubre da atividade por ele exercida. De outro ponto, vislumbra-se deste mesmo documento (f. 50) que o Requerente era exposto a hidrocarbonetos aromáticos. Nestes casos, pontua a jurisprudência a especialidade das atividades expostas a estes agentes: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS (RUÍDO, BENZENO, TOLUENO, XILENO, MONÓXIDO DE CARBONO, GÁS SULFÍDRICO, GÁS METANO, VÍRUS, BACTÉRIAS, BACILOS E PARASITÁRIOS HUMANOS) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. 1. A preliminar de inadequação da via eleita não merece prosperar, porquanto inexistente a alegada necessidade de dilação probatória, já que os documentos acostados aos autos demonstram satisfatoriamente a prestação de serviços pelo apelado, durante o período informado, sendo a discussão alusiva à existência ou não do direito à aposentadoria pretendida travada exclusivamente à luz do direito vigente. (...) 5. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a sua saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o impetrante esteve expostos a ruídos de níveis médios superiores a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. O segurado esteve exposto aos agentes tolueno, xileno e benzeno - que são hidrocarbonetos aromáticos enquadrados no código 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, bem como a agentes químicos, gases presentes nos esgotos sanitários, como monóxido de carbono, gás sulfídrico, gás metano e outros, enquadrados no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, além de agentes biológicos como vírus, bactérias, bacilos e parasitários humanos enquadrados no item 1.3.2 do mesmo decreto - portanto, faz jus à contagem do tempo como especial. 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente desta Turma. 9. O benefício deverá ser concedido a partir do requerimento administrativo, mas com efeitos financeiros a partir do ajuizamento do mandado de segurança, pois a ação mandamental não pode ser manejada como substituto

de ação de cobrança, nem produzir efeitos para alcançar parcelas pretéritas à impetração. Precedente. 10. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 200238000429759, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:15/12/2009 PAGINA:119.) - grifo nossoAdicione-se a isto o fato de que o Anexo II do Decreto 3.048/99 em seu código XIII, item 1.1.1, define como agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, conforme previsto no artigo 20 da Lei nº 8.213/1999 os hidrocarbonetos aromáticos utilizados em agentes desengraxantes para limpeza de metais e limpeza a seco.Cabe, ademais, trazer à baila precedente da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que atenta ser devido o benefício da aposentação especial, ainda que a insalubridade tenha sido constatada por laudo técnico extrajudicial, verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento (STJ. RESP 200400218443. Rel. Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma. DJ Data:07/11/2005 PG:00345). - grifo nossoDesta forma é de se reconhecer o trabalho exercido sobre condições insalubres pelo Autor entre 16/02/2004 a 15/06/2007, com base em sua exposição aos agentes agressivos citados no PPP de f. 50 (ruído, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono).Período de 20/06/2007 a 01/09/2008Por último, aprecio o pedido de reconhecimento como atividade especial o período supracitado exercido na função de mecânico montador na empresa Higa Construções Elétricas LTDA.Denota-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 51-53, em consonância com o extrato do CNIS que adiante segue juntado e cópia da CPTS de f. 113, que as atividades exercidas pelo Autor são, resumidamente, de executar manutenções preventivas e corretivas em disjuntos a óleos; confeccionar torres metálicas; e instalar antenas tipo parabólicas e Yagis para telecomunicações, fixar em mastros tubulares, torres estaidas, torres auto portante, coberturas de prédios, e lançamento de cabo coaxial da antena até sala de rádio. O segurado estava exposto de modo habitual e permanente a diversos fatores de risco, tais como físico (radiação ionizante), químico (fumos metálicos) e mecânicos (risco de acidentes: quedas, escorregões, impactos contra a fonte de lesão, choque elétrico, etc...), e de maneira ocasional e intermitente ao agente ergonômico (exigência de postura inadequada). Esta atividade de mecânico montador é semelhante às profissões descritas no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Assim, face a compatibilidade de atribuições entre estas atividades, entendo por bem considerá-la como especial.Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu a especialidade da atividade de mecânico montador, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. MECÂNICO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TETO PREVIDENCIÁRIO. 1.A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. 2.O fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior não afasta o direito ao seu reconhecimento. 3.A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. 4.As atividades desenvolvidas pela parte Autora, no período de 21.03.1978 a 19.08.1991, deverão ser consideradas especiais, ante a comprovação de que exerceu a atividade de mecânico montador, relacionada no item 2.5.1 do Quadro anexo II, do Decreto 72.711/73 bem como estava exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos químicos relacionados no item 1.2.10 da tabela do Anexo I, da Lei nº 83.080/79 5.Deverá ser majorado o coeficiente aplicado ao salário de benefício em razão do reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no período de 21.03.1978 a 19.08.1991. (...)11. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 12. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 13. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00335899020074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/03/2010 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) - grifo nossoDesta maneira, é de se reconhecer que o Autor exerceu atividade penosa e insalubre de 20/06/2007 a 01/09/2008, na função de mecânico montador, laborado na empresa Higa Construções Elétricas LTDA, conforme a fundamentação supra.Da análise do processado, verifico que o INSS reconheceu na seara administrativa como especiais os períodos de atividades de 01/04/1980 a 17/12/1981 e de 15/12/1992 a 25/11/1996 (f. 100-102) que devem ser somados aos interregnos ora reconhecidos a fim de conceder ao Autor o benefício de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (25/02/2011).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os

períodos de 17/11/1982 a 09/10/1992, de 15/03/2000 a 31/08/2003, de 16/02/2004 a 15/06/2007 e de 20/06/2007 a 01/09/2008, em que o Autor exerceu atividade penosa e insalubre exposto ao agente nocivo ruído acima dos níveis de tolerância, dentre outros, nas funções, respectivamente, de soldador, soldador montador, funileiro e mecânico montador, nas empresas Jabur Automotor Veículos e Acessórios LTDA, Higa Construções Elétricas LTDA, Viação Motta LTDA e Higa Construções Elétricas LTDA, como tempo de serviço especial, que deverá ser averbado nos assentos do Autor, condenando o INSS a conceder Aposentadoria Especial ao Requerente com base em 26 anos e 10 dias de contribuição, conforme fundamentação expendida. A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 25/02/2011, ocasião em que fora apresentado requerimento específico de aposentadoria especial (f. 27). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (25/02/2011). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (09/09/2011 - f. 120) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado EDSON CÍCERO ALEXANDRE Nome da mãe Margarida Almeida Alexandre Endereço Rua José dos Santos Aguiar nº 131, Jardim Nova Planaltina, Presidente Prudente/SPRG/CPF 14.479.308 SSP/SP / 032.050.508-19PIS / NIT 1.077.833.222-2 Benefício concedido Aposentadoria Especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 25/02/2011 Data do Início do Pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006369-02.2011.403.6112 - MARIA INES RODRIGUES MONTEIRO (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI MARIA FIALHO
Chamo feito à conclusão. Compulsando os autos verifico que a cônjuge do segurado instituidor recebe o benefício de pensão por morte desde o seu falecimento. Assim, entendo ser caso de litisconsórcio passivo necessário, devendo constar no polo passivo da demanda Sueli Maria Fialho. Assim, cancelo, por ora, a audiência designada a fim de que esta corrê seja citada para se defender do pedido da Autora. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de Sueli Maria Fialho no polo passivo desta ação. Com o retorno dos autos, determino que a Secretaria expeça mandado de citação à corrê supramencionada, no endereço constante às f. 84, para que apresente contestação no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 191 do CPC, devendo constar do mandado, ainda, a advertência do artigo 285 do mesmo Codex. Com a vinda da contestação, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, vindo-me após os autos conclusos para decisão. Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social de Presidente Epitácio solicitando cópias do processo concessório do benefício 21/146.496.029-9, no prazo de 30 dias. Com a juntada, intimem-se as partes, por Informação de Secretaria, para se manifestarem sobre as cópias, também no prazo sucessivo de 10 dias. Diante da proximidade da audiência designada, publique-se com urgência. Intimem-se

0006524-05.2011.403.6112 - CARLOS ALEX SANDRO DE AZEVEDO PETRI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CARLOS ALEX SANDRO DE AZEVEDO PETRI ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão de todos os seus benefícios previdenciários que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 29 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (f. 30), o INSS, primeiramente, apresentou proposta de acordo (f. 37-38) e, posteriormente, informou que a revisão dos benefícios do Autor nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi efetuada e que as diferenças ainda não foram pagas, porém o serão. Pediu, com isso, a extinção do processo sem julgamento de mérito. Juntou documentos (f. 41-44). O Autor não concordou com as alegações do INSS (f. 49-51). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente observo que foram concedidos ao Autor os benefícios discriminados às f. 33-36, sendo benefício previdenciário somente o primeiro - nº 505.164.783-5 e os demais, acidentários - nºs 505.299.337-0, 529.243.804-5 e 560.556.192-4. A prescrição é uma matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo, independentemente de provocação das partes. No que tange à prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não

cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM Jur. TFR37/93) e, em se tratando de benefício previdenciário, incluindo aqui as revisionais, a prescrição é quinquenal. Com relação ao benefício previdenciário acima mencionado vale dizer que ocorreu a prescrição, tendo em vista que a ação foi proposta em 05/09/2011 (f. 02) e o benefício, que se visa revisar, foi concedido em 16/12/2003 e cessado em 25/06/2004 (f. 33). Não restando parcelas a serem pagas. No mérito, propriamente dito, não há dúvida que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. In casu, atentando-se ao documento juntado aos autos, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de Cálculo (f. 12-13), observo que, de fato, no cálculo da RMI do auxílio-doença nº 505.164.783-5, concedido ao Autor, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Contudo, observo que o benefício de auxílio-doença previdenciário nº 505.164.783-5 está totalmente coberto pela prescrição, visto ter cessado em 25/06/2004, ou seja, antes de cinco anos da propositura da presente demanda (f. 33). Com relação aos demais benefícios apontados às f. 34-36 (nºs. 505.299.337-0, 529.243.804-5 e 560.556.192-4), entretanto, não pode ser revisto na esfera federal, sob pena de nulidade, uma vez que se tratam de auxílios-doença por acidente do trabalho e, como tal, devem ser analisados pela Justiça Estadual, consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça. Cabe mencionar que, ao julgar o RE 176.532, o Plenário do STF pacificou o posicionamento já adotado em suas duas Turmas, reafirmando que a competência para julgar as causas referentes a reajustes de benefícios oriundos de acidente do trabalho é da Justiça Comum Estadual. Aduziram os Ministros que se é da Justiça Comum Estadual a competência para julgar as causas de acidente de trabalho, também o será para os pedidos de reajuste dos benefícios que se originarem do acidente. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à pretensão de revisão de benefícios de auxílio-doença por acidente do trabalho nºs. 505.299.337-0, 529.243.804-5 e 560.556.192-4 e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, de revisão do benefício de auxílio-doença previdenciário nº 505.164.783-5 nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, pela ocorrência da prescrição. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006529-27.2011.403.6112 - MARIA HELENA MACEDO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA HELENA MACEDO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como, se for o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 01/08/2011. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requeru assistência

judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada pela decisão de f. 40, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 42-52, após o quê a antecipação da tutela foi deferida para a implantação do benefício de auxílio-doença (f. 58). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 75-76), afirmando que não há incapacidade laboral porque os extratos do CNIS indicam que a autora continua trabalhando. A autora apresentou réplica às f. 87-89, argumentando que se afastou da última empresa em que trabalhou desde agosto de 2011 e que, devido a uma falha da empresa, as contribuições previdenciárias continuaram sendo feitas. Juntou a declaração de f. 90. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da refiliação ao Regime Geral da Previdência Social. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. Segundo o laudo de f. 42-52, a autora é portadora de polineuropatia diabética, artrose avançada de coluna lombar e protrusões discais nos níveis L4-L5 e L5-S1. Em razão disso, está incapacitada total e permanentemente para a atividade laborativa. Preenchido, portanto, o requisito da incapacidade laboral para a fruição do benefício previdenciário. Os requisitos da carência e de qualidade de segurada também estão preenchidos, conforme se observa do extrato do CNIS de f. 59. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade. Há nos autos, porém, exame médico datado de julho de 2011, já indicativo das patologias que acometem a autora (f. 28), motivo pelo qual a data de início do benefício deve coincidir com o último do primeiro requerimento administrativo, vale dizer, 01/08/2011, sendo o auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data de juntada aos autos do laudo pericial (21/10/2011), posto ter sido neste momento que a situação de incapacidade total e permanente, em termos jurídicos, restou assentada. No tocante ao argumento suscitado na contestação, no sentido de que a existência de trabalho remunerado - e contribuições - posterior a tal marco implica em reconhecer capaz a segurada, esclareço ao INSS que não é lícito exigir que alguém, por não ter visto um benefício por incapacidade a que fazia jus deferido, permaneça sem exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência durante o lapso necessário à comprovação, ainda que judicial, de sua condição sanitária. Aliás, pensar de forma diversa significaria exigir que, para não produzir provas contra sua própria postulação, o segurado submetesse a si e a seus familiares a estado de penúria financeira. Ora, estar incapaz para o trabalho, em termos legais - e alusivos aos regimentos do RGPS -, não é o mesmo que estar impossibilitado, ainda que com extremo esforço e sacrifício, inclusive da própria saúde, de angariar meios de sobrevivência própria e familiar. O segurado que está acometido de moléstia incapacitante pode, por erro do sistema previdenciário, ser obrigado a trabalhar a despeito de tal situação - o que não significa que não faça jus ao benefício. O requisito à fruição do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez diz com a ausência de capacidade laboral, não com o estado de completa falência física e psíquica do indivíduo. A esse respeito, aliás, a autora trouxe aos autos duas declarações da empresa, a saber, uma de que trabalhou até 16/07/2011 (f. 22) e outra de que houve erro no recolhimento das contribuições previdenciárias (f. 90). Estão demonstrados, portanto, os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (01/08/2011), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, esta a partir da data de juntada aos autos do laudo pericial (21/10/2011). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/06/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao

benefício que tem caráter alimentar. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes devidos a partir da citação. Os valores percebidos a título de aposentadoria por invalidez - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem condenação em custas, haja vista a isenção do Réu (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada MARIA HELENA MACEDONome da mãe da segurada Geralda Gonçalves Macedo Endereço da segurada Rua Braz Scorza, 80, conjunto habitacional Ana Jacinta, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.042.590.274-6RG / CPF 5.859.376/002.385.998-92 Benefício concedido Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 01/08/2011 - auxílio-doença 21/10/2011 - aposentadoria por invalidez Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2012 - aposentadoria por invalidez 01/10/2011 - auxílio-doença Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006568-24.2011.403.6112 - ENITH INES DA SILVA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENITH INES DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarada a inexistência da obrigação que lhe foi imputada de restituir aos cofres públicos os valores por ela recebidos a título de benefício de amparo social ao idoso, no período de 10/08/2004 a 31/07/2010, no valor total de R\$ 33.086,01 (trinta e três mil e oitenta e seis reais e um centavo), tudo conforme declinado no Ofício n. INSS/21.030.04.0/00718/2011, acostado à f. 19 destes autos. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. De início, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela especialmente para o fim de determinar à Autarquia Previdenciária que se abstinhasse de proceder à cobrança do crédito em evidência, até o julgamento final desta demanda. Na mesma decisão foram deferidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenando-se a citação (f. 26). b Devidamente citado (f. 36), o INSS ofertou contestação (f. 38/41) argumentando, em síntese, que a boa-fé não é fundamento suficiente para sustentar a irrepetibilidade do recebimento indevido do benefício previdenciário. Narra que ao efetuar a cobrança administrativa dos valores indevidamente recebidos, o INSS estava no exercício regular do direito que lhe é conferido pela Lei 8213/91. Rematou pugnando pela a improcedência do pedido. As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (f. 42). A Autora manifestou-se pelo julgamento da lide (f. 43/44), ao passo que o INSS exarou seu ciente (f. 45). Por fim, instado a se manifestar, consignou o MPF ser desnecessária a sua intervenção como *custus legis* no presente caso (f. 47/55). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito. Ao que se colhe, pretende a Autora com a presente demanda obter declaração negativa do seu dever de restituir aos cofres da Previdência Social os valores por ela recebidos de 2004 a 2010 a título de amparo social ao idoso, num montante estimado em R\$ 33.086,01 (trinta e três mil e oitenta e seis reais e um centavo), tudo conforme consta do Ofício n. INSS/21.030.04.0/00718/2011. A meu sentir, o pedido é procedente. É pacífico, em sede jurisprudencial, que as importâncias alimentares (vencimentos, salários, proventos, aposentadorias e pensões) recebidas de boa-fé pelo trabalhador, servidor público, aposentado ou pensionista, não devem ser devolvidas ao Erário Público. As razões para a não-repetição de eventual indébito estão fortemente vinculadas à natureza alimentar dos valores pagos e na boa-fé daquele que os recebeu. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já se pronunciou nessa linha. Exemplificativamente, transcrevo as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. RECEBIMENTO EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia à necessidade de devolução de vantagem patrimonial indevidamente paga pelo Erário, quando o recebimento da verba decorre de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação. 2. Em respeito ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, caput, da CF/1988, tendo em vista o bem público em questão, a restituição desses valores seria devida, diante da impossibilidade de conferir à tutela antecipada característica de provimento satisfativo. 3. Aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em título judicial interino e precário sabe da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida. 4. No entanto, o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge

Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no Resp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011).5. Agravo Regimental provido, para negar provimento ao Recurso Especial da União.(AgRg no REsp 1.259.828, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO.1. Impossibilidade da devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, em razão do seu caráter alimentar. Precedentes.2. A questão tratada nos autos foi decidida sem a necessidade de afastamento da norma jurídica por inconstitucionalidade, sendo, portanto, desnecessária a observância do que dispõe o art. 97 da Constituição Federal.3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no AREsp 22854, Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS - DJe 09/11/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. Incide a Súmula 83/STJ. Precedentes.3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 10706, Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS - DJe 28/11/2011)Não se pode deixar de mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União expediu duas Súmulas a esse respeito (nºs 106 e 249), dispensando a reposição de valores ao Erário Público quando recebidos de boa-fé. Confira-se:O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. (Súmula 106).É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (Súmula 249).No caso dos autos, os dois requisitos alhures mencionados (natureza alimentar e boa-fé) estão plenamente comprovados:1º) a natureza alimentar das parcelas relativas ao benefício de amparo social ao idoso dispensa comentários, visto que o benefício foi pago mensalmente e certamente foi utilizado pela Autora como toda e qualquer verba alimentícia, isto é, para o próprio sustento e de seus familiares (alimentação, vestuário, educação, remédios etc); e2º) a boa-fé da autora, à sua vez, é extraída do fato de ter recebido as importâncias em decorrência de eventual equívoco da própria Administração Pública (INSS).Havendo, pois, a boa-fé da autora e sendo patente a natureza alimentar da verba em comento, não se há de cogitar sobre reposição ou devolução do montante recebido. Assim, concluo que se afigura indevida a cobrança feita pelo INSS à Autora em razão do recebimento de prestações do benefício de amparo social ao idoso n. 505.276.762-2, no período de 10/08/2004 (DIB) a 13/05/2010 (extratos anexos).Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido inicialmente formulado para declarar a inexistência da obrigação da Autora de restituir aos cofres da Previdência Social os valores por ela recebidos a título de amparo social ao idoso (NB 505.276.762-2), no período mencionado na inicial.Condeno o INSS em honorários advocatícios de que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais) Custas ex legis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006671-31.2011.403.6112 - MARIO CAMERO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIO CAMERO propõe esta ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, que deve ser calculado sem a aplicação do fator previdenciário. Requereu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a citação do INSS (f. 25).Citado, o INSS (f. 26) ofereceu contestação (f. 28-32). Suscitou, em síntese, que o fator previdenciário não foi aplicado no cálculo da aposentadoria do autor porque seu benefício restou em salário-mínimo. No mais, sustentou

a constitucionalidade do fator previdenciário. Pontualmente acerca do caso do autor, esclarece o INSS que inicialmente elaborou um cálculo de forma errônea e que prontamente retificou a concessão do benefício para considerar os salários de contribuição de acordo com a Lei 9.876/99. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às 55. É o relatório. DECIDO. O pedido é improcedente. Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, em especial a carta de concessão de benefício de f. 22, o cálculo inicialmente elaborado pelo INSS baseou-se na regra aplicável aos benefícios por incapacidade e não na correta regra de aposentadoria por idade. O INSS, acusando o equívoco, recalculou o benefício de aposentadoria por idade do autor e, com base na Lei 9.876/99, artigo 3º, 2º, a renda mensal inicial ficou limitada no salário-mínimo porque o segurado tinha apenas 49 contribuições entre a competência de julho de 1994 até a data de início do benefício, em agosto de 2009. Vê-se, portanto, que não há que se falar em inaplicabilidade do fator previdenciário, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por idade do autor foi fixado no salário-mínimo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006683-45.2011.403.6112 - GISLENE VERI BONFIN (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GISLENE VERI BONFIN propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pleito. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (f. 40). Realizada a perícia foi apresentado o laudo (f. 42-51). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (f. 54). Citado (f. 59), o INSS, num primeiro momento, apresentou contestação (f. 63-64) aduzindo o não preenchimento do requisito incapacidade, tendo em vista a possibilidade de reabilitação da Autora. Pugnou ao final pela total improcedência. Posteriormente apresentou proposta de acordo (f. 71-72), não havendo manifestação da Autora (f. 75, verso). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios. Na espécie, a qualidade de segurada e a carência de 12 contribuições mensais para a fruição do benefício estão satisfatoriamente demonstradas pelo CNIS juntado aos autos (f. 55), bem como pelo recebimento do benefício de auxílio-doença até 04/10/2010 (f. 24). O Instituto réu, inclusive, não contesta tais fatos. A incapacidade laboral, por sua vez, também resta demonstrada no laudo pericial (f. 42-51), Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, a Autora é portadora de Epilepsia e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS (quesito 2 do Juízo - f. 47). Em razão das patologias, no momento, possui incapacidade total e temporária (quesito 4 do Juízo - f. 47). Aduz como tempo hábil para término de tratamento e reavaliação para eventual retorno às suas atividades laborativas normais 1 (um) ano (quesito 4.2 - f. 47). Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que à Autora é de fato devido o benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, em 04/10/2010 (f. 24), ocasião em que ela, segundo os documentos acostados aos autos, já padecia das mesmas patologias diagnosticadas pelo Perito. Como resta claro pela fundamentação externada, não há incapacidade permanente a acometer a

demandante, sendo-lhe indevida, ao menos neste momento, a aposentação por invalidez. Dessa forma, a melhor solução ao caso, penso, é o restabelecimento do auxílio-doença, sem fixação de data para sua cessação - o que somente ocorrerá após a melhora ou consolidação do quadro de incapacidade. Sob tal quadro, e tendo em vista a necessidade de fixação de critérios objetivos para o cumprimento de minha decisão, levando em consideração tudo o quanto já exposto, imponho ao INSS a limitação temporal de 1 (um) ano para a reavaliação do quadro de incapacidade da demandante. Após tal lapso, contado a partir desta sentença, a autarquia poderá avaliar a necessidade de prorrogação do benefício, conversão deste em aposentadoria por invalidez ou mesmo sua cessação, mediante, friso, laudo conclusivo com análise pormenorizada do tratamento a que submetido a segurada, sua eficácia, ou não, para a elisão do quadro de incapacidade, bem como a participação colaborativa da autora. Advirto ao INSS que a cessação do benefício antes do marco temporal erigido, bem como sem a cautela acima estabelecida, implicará descumprimento de ordem judicial, decorrendo disso as sanções legais pertinentes. Friso, por fim, que a fixação da sentença, e não da perícia, como marco inicial se deve ao fato de que a autarquia ré deverá acompanhar a evolução do tratamento da autora. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença para a Autora, com DIB em 05/10/2010 (dia seguinte à cessação do benefício - f. 24). Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Revendo posicionamento anterior, diante do indeferimento do pleito de concessão de aposentadoria por invalidez, o que implica em sucumbência parcial da demandante, mas considerando que não há simetria entre as partes no pormenor, além do fato de que, na visão do STJ, em demandas previdenciárias, a fixação dos honorários advocatícios deve levar em conta apenas os créditos vencidos até a data de prolação da sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do mencionado Tribunal), condene o INSS ao pagamento, a tal título, do importe de 8% dos créditos devidos até esta data, compensando, pois, e nos termos do art. 21, caput, do CPC, o quanto devido por cada litigante - levando-se em consideração, ainda, que a limitação percentual imposta pelo 3º do art. 20 do CPC não se aplica quando a condenação se dá em face da Fazenda Pública (4º do mesmo dispositivo). Sem custas, pelo mesmo motivo (e haja vista a assistência judiciária gratuita deferida à autora, bem como a isenção do INSS - Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADONº do benefício 533.309.640-2 (f. 24) Nome da segurada GISLENE VERI BONFIN Nome da mãe Neli Veri Bonfin Endereço Rua Manoel Rodrigues Barbosa, nº 215, Jardim Santa Mônica, em Presidente Prudente - SPRG/CPF 30.364.531-3 / 270.111.075-51 PIS / NIT 12829808144 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 05/10/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 1º/11/2011 - f. 54 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006891-29.2011.403.6112 - JUSTINO ALVES DOS REIS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que já houve prolação de sentença (f. 46/50), bem como interposição de recurso de apelação pelo Autor (f. 53/59), intime-se-o para que esclareça se persiste seu interesse no processamento do recurso (haja vista que a proposta de acordo não engloba a revisão baseada no art. 29, 5º, da LBPS). Prazo: 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, findo o lapso, tornem-me conclusos.

0007061-98.2011.403.6112 - JOAO LUIZ GODOI (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de

obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

0007148-54.2011.403.6112 - DANIEL RIBEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 141) propondo-se a implantar benefício de auxílio-doença à parte autora desde 01/06/2011 com pagamento administrativo (DIP) em 01/11/2011, e a mantê-lo até que o quadro clínico de incapacidade para o trabalho retratado no laudo pericial seja superado. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O autor DANIEL RIBEIRO concordou com os termos da proposta (f. 150). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.O benefício de auxílio-doença já foi implantado por força da antecipação dos efeitos da tutela, com DIP em 01/11/2001 (f. 135 e 143/144).Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbencias. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 142, item 13). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007233-40.2011.403.6112 - FRANCISCO CARLOS XAVIER(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007428-25.2011.403.6112 - MIRELLA VITORIA DA SILVA NOGI X ANA CRISTINA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da representante legal da autora e inquirição das testemunhas para o dia 26/07/2012, às 14:15 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP).Int.

0007567-74.2011.403.6112 - VANDERLEY LINO DO AMARAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, no dia 13 de agosto de 2012, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007570-29.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0007677-73.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA APARECIDA DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer, também, sua (do benefício) revisão nos termos do artigo 29, inciso II e artigo 29, 5º, da Lei 8213/91. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pleito. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas (f. 78). Realizada a perícia foi apresentado o laudo (f. 80-94). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 98). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (f. 104), que foi recusada pela parte autora (f. 111-112). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS a implantar o benefício por incapacidade devido dentro da relação jurídico previdenciária, bem como a revisão do benefício da Autora nos termos do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei 8213/91. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios. Na espécie, a qualidade de segurada e a carência de 12 contribuições mensais para a fruição do benefício estão satisfatoriamente demonstradas pelo CNIS juntado aos autos (f. 99-100), bem como pelo recebimento do benefício de auxílio-doença até 20/02/2012. O Instituto réu, inclusive, não contesta tais fatos. A incapacidade laboral, por sua vez, também resta demonstrada no laudo pericial (f. 80-94), Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, a Autora é portadora de Lesão de Ligamento Cruzado Anterior (LCA) e Lesões no Menisco Medial de Joelho Esquerdo (quesito 2 do Juízo - f. 86). Em razão das patologias, no momento, ostenta incapacidade total e temporária (quesito 4 do Juízo - f. 86). Aduz o perito, como tempo hábil para término de tratamento e reavaliação para eventual retorno às suas atividades laborativas normais, 1 (um) ano (quesito 4.2 do Juízo - f. 86). Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que à Autora é de fato devido o benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, em 31/08/2011 (f. 32), ocasião em que ela, segundo os documentos acostados aos autos, já padecia das mesmas patologias diagnosticadas pelo Perito. Dessa forma, a melhor solução ao caso, penso, é o restabelecimento do auxílio-doença, sem fixação de data para sua cessação - o que somente ocorrerá após a melhora ou consolidação do quadro de incapacidade. Sob tal quadro, e tendo em vista a necessidade de fixação de critérios objetivos para o cumprimento de minha decisão, levando em consideração tudo o quanto já exposto, imponho ao INSS a limitação temporal de 1 (um) ano para a reavaliação do quadro de incapacidade da demandante. Após tal lapso, contado a partir desta sentença, a autarquia poderá avaliar a necessidade de prorrogação do benefício, conversão deste em aposentadoria por invalidez ou mesmo sua cessação, mediante, friso, laudo conclusivo com análise pormenorizada do tratamento a que submetido a segurada, sua eficácia, ou não, para a elisão do quadro de incapacidade, bem como a participação colaborativa da autora. Advirto ao INSS que a cessação do benefício antes do marco temporal erigido, bem como sem a cautela acima estabelecida, implicará descumprimento de ordem judicial, decorrendo disso as sanções legais pertinentes. Destaco, por fim, que a fixação do marco inicial da contagem do prazo de fruição do benefício nesta sentença se deve ao fato de ser necessário que a autarquia previdenciária acompanhe a evolução do tratamento da demandante. Com relação ao pedido de revisão do benefício da Autora nos termos do artigo 29, inciso II e artigo 29, 5º, da Lei 8213/91, destaco que inexistente interesse da parte quanto ao pedido de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, eis que o documento que segue demonstra que ela não recebe aposentadoria por invalidez. No mais, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação

constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A do Decreto 3048/99. Destaco que, administrativamente, o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela Autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, todavia, conforme verifico da documentação juntada a seguir, a norma do artigo 29, II, da Lei 8213/91 foi devidamente cumprida, isto é, já fora realizada a revisão ora pretendida para o fim de se desconsiderar os 20% dos salários-de-contribuição (os menores) no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença nº 537.391.086-0. A situação, portanto, traduz carência de ação, posto que o provimento almejado pela Demandante não lhe trará qualquer proveito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença para a Autora, com DIB em 1º/09/2011 (dia seguinte à cessação do benefício - f. 32) e EXCLUO DESTA PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, os pedidos de revisão (inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez; e, revisão do benefício para fins de observância da regra estabelecida no art. 29, II, da LBPS), com espeque no art. 267, VI, do CPC, por carência de ação, em sua condição de interesse processual. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar o auxílio-doença em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/06/2012. Comunique-se à APSDJ. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas administrativamente, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre os valores vencidos até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do STJ. Sem condenação ao pagamento de custas, ante a isenção do INSS - Lei n. 9289/96, art. 4º. Sentença não sujeita a reexame necessário, haja vista o importe da condenação (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Nº do benefício 537.391.086-0 (f. 32) Nome da segurada MARIA APARECIDA DA SILVA Nome da mãe Maria das Dores da Conceição Silva Endereço Rua Josefa Almeida dos Santos, nº 356, em Narandiba - SPRG/CPF 28.379.213-9 / 206.480.048-48 PIS / NIT 12774900176 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 1º/09/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 1º/06/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007762-59.2011.403.6112 - MARIA EUNICE PEREIRA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA EUNICE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 125.754.548-2, cessado em 03/01/2008 (vide extrato anexo). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. Tal assertiva, aliás, é também corroborada pelas decisões administrativas trasladadas às f. 12/14 e 19/20 destes autos. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 133 e seguintes, atestando o Perito que a Requerente está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portadora de lúpus eritematoso sistêmico, com complicação grave de nefrite lúpica (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). A data inicial dessa incapacidade foi fixada em dezembro de 2008. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando

que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA EUNICE PEREIRA (PIS 1.244.445.714-7), com DIP em 01/06/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007868-21.2011.403.6112 - THIAGO NASCIMENTO REIS X MIRTEZ DA SILVA REIS (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por THIAGO NASCIMENTO REIS, neste ato representado por sua genitora, MIRTEZ DA SILVA REIS, nos autos de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de auto de constatação e de perícia médica, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização destas provas (f. 36). É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que o Autor, em princípio, preenche os requisitos legais para a concessão do benefício postulado, o que também é da opinião do Ministério Público Federal (f. 70/75). Com efeito, de acordo com a prova pericial médica realizada (f. 38 e seguintes), THIAGO é portador de distrofia muscular de Duchenne, enfermidade que não só o incapacita total e permanentemente para o trabalho (respostas aos quesitos 2 e 4 do juízo), como também faz com que dependa de terceiros para as atividades de vida diária (vide item 10 - discussão). A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, uma vez que o grupo familiar do menor é composto por três pessoas, a saber, o Autor, de 11 anos de idade, e seus pais Mirtez e Francisco, que sobrevivem da renda auferida por Francisco como balconista, no valor de R\$ 628,00, além de outros R\$ 102,00, advindos do programa social Bolsa Família. Mirtez, pelo que se viu, não possui renda fixa, mas exerce esporadicamente a atividade de doméstica, auferindo, com isso, uma média de R\$ 100,00 por mês. Além disso, constatou-se que um tio do Autor, Vanderlei, arca com o pagamento mensal de plano de saúde em seu benefício; outra tia, Valdirene, o ajuda habitualmente com alimentos e roupas, e o Hospital das Clínicas de São Paulo lhe doa mensalmente medicamentos. A família reside em imóvel alugado, o que representa uma despesa de R\$ 300,00 mensais. THIAGO faz uso constante de medicamentos, em parte adquiridos com recursos próprios. Enfim, por todo o exposto, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor do menor THIAGO NASCIMENTO REIS, com DIP em 01/06/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo e deverá ser pago à Sra. MIRTEZ DA SILVA REIS, genitora do Autor. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008125-46.2011.403.6112 - EDIMAR FAUSTINO DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008188-71.2011.403.6112 - ANGELIM MONTELLO FELIPPE (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANGELIM MONTELLO FELIPPE propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (f. 54). Realizada a perícia foi apresentado o laudo (f. 57-66). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (f. 73). O INSS foi devidamente citado (f. 79) e apresentou contestação (f. 83-88). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, destacando que o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividade laborativa. E caso um dos benefícios seja reconhecido pela perícia médica, sustentou que

a data de início do benefício deve ser a mesma do laudo pericial, que os juros de mora e a correção monetária observem a Lei 11.960/2009 e que os honorários devem observar a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Réplica às f. 91-93. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a presença da incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se o autor preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício pleiteado. Na espécie, à vista do laudo pericial (f. 57-66), resta superada qualquer controvérsia quanto à extensão da incapacidade laborativa do autor e sua respectiva data de início. O laudo foi expresso em afirmar que o autor é portador de insuficiência cardíaca moderada, devido a miocardiopatia dilatada e que sua incapacidade é parcial e permanente. O laudo também consignou a necessidade de o autor ser readaptado ou reabilitado em atividade compatível com seu sexo e idade, que não exija esforços físicos intensos. A data do início da incapacidade foi fixada a partir de junho de 2011. A qualidade de segurado e a carência restaram comprovadas pelo extrato do CNIS de f. 74. O autor ingressou em Juízo em 27/10/2011, constando como sua última remuneração 07/2011, tendo, inclusive, recebido o benefício de auxílio-doença administrativamente até agosto de 2011. Por sua vez, a data de início da incapacidade foi fixada em junho de 2011, quando o Autor detinha a qualidade de segurado. Convém salientar que a patologia diagnosticada, embora de natureza permanente e impeditiva do desempenho de atividade que exercia, não gerou incapacidade global ao trabalho. Ademais, o autor completou 39 anos de idade em julho/2011 (f. 07), podendo ser reabilitado, conforme restou consignado no laudo pericial, para outra atividade compatível com sua enfermidade. Aliás, no presente caso, o postulante nem mesmo requereu a conversão do benefício que anteriormente fruía em aposentadoria por invalidez - o que evidencia sua intenção de manter-se produtivo, necessitando, apenas, passar por procedimento de reabilitação para o exercício de atividades que lhe garantam o sustento, sem, contudo, prejudicar-lhe a saúde. Destarte, à vista do apurado, impõe-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Quanto à sua data de início, tenho que esta deve ser fixada a partir de 14/08/2011, dia imediatamente posterior à cessação administrativa do benefício nº 546.825.707-2, tendo em vista que na referida data o autor permanecia incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual, conforme apontado pelo laudo pericial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor, com DIB em 14/08/2011. A decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 73) fica expressamente mantida. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem custas, posto ser a Autarquia Previdenciária isenta. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 546.825.707-2 Nome do segurado ANGELIM MONTELLO FELIPPENome da mãe Palmyra Montello FelipeEndereço Rua João Silvério, nº 291, em Alfredo Marcondes, SPRG/CPF 29.551.851-0 / 164.645.378-6PIS/PASEP/NIT 12674142156Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 14/08/2011Renda mensal inicial (RMI) A calcularData do Início do Pagamento (DIP) 01/01/2012 - tutela antecipada de f. 73Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008199-03.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ROBERTO DE SA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA APARECIDA ROBERTO DE SÁ propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 44 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a realização de perícia médica e postergou a análise do pedido de antecipação de tutela. O laudo pericial foi juntado às f. 48-59. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 67). Manifestação da autora acerca do laudo às f. 70-83 em que requer a realização de nova perícia, a intimação do INSS para que

apresente cópia integral dos processos administrativos dos benefícios previdenciários que indica e o envio ao Ministério Público Federal do processo para apuração de falsa perícia (f. 83). O INSS apresentou sua contestação aduzindo, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, em especial a incapacidade, sendo o caso de improcedência do pedido (f. 109-115). Manifestação da autora às f. 119, remetendo-se as razões de sua petição de f. 76-107. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Indefiro, ainda, o pedido para que o INSS seja intimado a apresentar cópias dos processos administrativos dos benefícios previdenciários da autora. A questão neste feito cinge-se a perscrutar acerca da incapacidade da autora e para tanto a perícia médica, que já restou deferida e produzida, é o meio de prova propício. Quanto ao pedido de envio dos autos ao Ministério Público Federal para análise de eventual falsa perícia, deveria a parte autora ter se valido dos meios processuais próprios para infirmar o documento com tão séria acusação. O seu simples inconformismo não é suficiente para tanto. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi elaborado o laudo de f. 48-59, pelo qual o Perito concluiu que a doença da Autora - tendinopatia crônica dos ombros direito e esquerdo e asma brônquica - não é incapacitante. A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008221-61.2011.403.6112 - ANTONIO CAETANO DE SOUSA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo

Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

0008389-63.2011.403.6112 - VALDELICE DO ESPIRITO SANTO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008619-08.2011.403.6112 - JONAS JOSE RIBEIRO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JONAS JOSÉ RIBEIRO propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, cumulado com o auxílio-acidente NB 000.393.101-3 já em gozo ou, caso não se entenda juridicamente possível a acumulação dos dois benefícios, requer o mais vantajoso, com o cancelamento do benefício de menor valor. O Autor alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 29 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização do auto de constatação.O auto de constatação foi juntado às f. 33-39.Citado (f. 41), o INSS ofereceu contestação (f. 42-52). Alegou, em síntese, que o Requerente não preenche um dos requisitos necessários para a concessão do benefício ora pleiteado, qual seja, a hipossuficiência social, sendo o caso de improcedência da ação. Discorreu, além disso, sobre a supletividade da assistência social e sobre juros e correção. Juntou documentos.Em Impugnação à contestação o Autor reiterou os termos da inicial, requerendo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela (f.58-61).Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, o ilustre Procurador da República houve por bem não se manifestar sobre o mérito, sob o entendimento de ser desnecessária sua intervenção como custos legis neste feito (f. 63-72). É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)No caso concreto, o Autor é idoso, contando 65 anos de vida na data do ajuizamento da ação (f.12). Por isso, preenche um dos requisitos para a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise de eventual deficiência ou mesmo incapacidade laborativa. Quanto ao segundo requisito legal (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar.Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V).Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão:A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal.De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a

conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. No caso dos autos, segundo o estudo social realizado, o Autor vive sozinho, e possui como única fonte de renda o benefício de auxílio acidente NB: 94/000.393, no valor de R\$ 248,80 (duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), segundo o extrato do sistema único de benefício DATAPREV de f. 53. A casa onde reside é própria, porém possui ruins condições de higiene, segurança, conservação e conforto; quanto aos móveis, encontram-se em péssimo estado de conservação (em grande parte podem ser considerados como sucatas - item 12 da f. 35). Esporadicamente, Jonas José recebe ajuda de seu irmão, vizinhos e conhecidos (item 8 da f. 34). O requerente não exerce atividade remunerada (item 4 da f. 33), e tem gasto mensal em geral (água e energia) de R\$ 80,00 (item 15 da f. 36). Insta observar, ainda, que o Autor não realiza gastos mensais com alimentação, pois não tem condição de fazê-lo, consumindo apenas os mantimentos que lhe são doados. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que o Autor não possui meios de

prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei 8.742/93). Aliás, a contestação ofertada pelo INSS assenta-se, basicamente, na existência da renda proveniente do benefício previdenciário fruído pelo demandante como empecilho ao acolhimento do pleito perfeito na exordial. O argumento, contudo, distancia-se da lógica. Corro em explicar. Como reiteradamente afirmo, os benefícios previdenciários, como qualquer outra parcela patrimonial pecuniária pertencente ao indivíduo capaz, são renunciáveis - ainda que não o seja a própria proteção que dimana do sistema da Seguridade Social. Afinal, deixar de perceber um benefício que lhe foi deferido mediante pleito é prerrogativa exclusiva do indivíduo, que arcará, de tal forma, com os atos e declarações provenientes do exercício de sua autonomia volitiva (privada e regrada). Sob tal colorido, bastaria, para elidir o óbice apresentado pelo INSS, que o autor renunciasse ao benefício que ora frui - que representa, em termos pecuniários, algo no entorno de quarenta por cento do salário mínimo -, do que resultaria considerar sua renda coincidente com importe nulo ou neutro (zero, em termos claros). Dessa forma, a fruição do benefício em tela, para além de não constituir óbice concreto ao deferimento do amparo assistencial pleiteado, não se revelou suficiente para afastar o estado de precariedade econômico-social por que passo o autor - pelo que rejeito o fundamento defensivo. Aplica-se ao caso, no entanto, o artigo 20, 4º, da Lei 8.742/93, alterado recentemente pela Lei 12.435/11, do seguinte teor: 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Destarte, satisfeitos os requisitos, tem-se que o benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, visto que o único impeditivo à sua concessão foi a condição de miserabilidade (f. 23), aqui reconhecida, o que conduz à conclusão de que, naquele momento, estavam presentes todos os requisitos legais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor aos Réu o dever de conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário-mínimo, em favor do Autor JONAS JOSÉ RIBEIRO, com DIB em 17/10/2011. Ressalto que, por ocasião da concessão deste benefício, deverá ser cessado o auxílio-acidente NB:94/000.393, por serem legalmente incompatíveis, nos termos do artigo 20 4º, da lei 8.742/93. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, estes a partir da citação - e descontados, por evidente, os importes já fruídos a título de benefício previdenciário pelo autor. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ) - utilizando-se a mesma base de cálculo e critérios de atualização e indenização pela mora parcial acima definidos. Registro que, como o pleito restou apresentado, ao que depreendo e em termos técnicos, sob a forma de cumulação objetiva alternativa, não há se falar em sucumbência recíproca - posto que o autor não elegeu preferência entre os pedidos. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado JONA JOSÉ RIBEIRO Nome da mãe Ana Maria de Jesus Endereço Rua José Ferrucci Longo, nº 81 - Álvares Machado, SP.RG/CPF 8.777.883 / 715.908.908-34 PIS/PASEP 1.074.022.434-1 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 17/10/2011 - f. 23 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de início do pagamento (DIP) 01/06/2012 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008629-52.2011.403.6112 - CONCEICAO DORIA DE TOLEDO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que justifique, ante a apresentação de PPP, o pleito de produção de prova pericial. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis, reconsidero a determinação de fl. 152, devendo vir os autos conclusos para julgamento. Sendo apresentada manifestação, conclusos para análise.

0008659-87.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido à fl. 56. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008809-68.2011.403.6112 - ANTONIO GREGORIO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido nos extratos eletrônicos anexados às f. 165-166, ciência às partes da designação de audiência para o dia 03/07/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Nova Esperança / SP). Int.

0008939-58.2011.403.6112 - INEZ FORTUNATA COSTA (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação processada sob o procedimento comum e rito ordinário, ajuizada por Inez Fortunata Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do seu companheiro, José Bano, ocorrido em 20/06/2006. Saneado o feito, deferida e produzida a prova oral, os autos vieram conclusos para a sentença. Todavia, da leitura do processado, verifico que o de cujus ainda estava casado com Marlene Stella Bano quando convivia maritalmente com a Autora, fato este, inclusive, confirmado por ela em seu depoimento pessoal (e constante até mesmo da exordial). Analisando melhor a presente demanda - e, sobretudo, valorando a nuance ora evidenciada -, entendo prudente não proferir julgamento neste momento, tendo em vista que, a meu ver, a relação jurídica processual não se formou adequadamente. Infiro isso porque a atual consorte do segurado instituidor - ainda que em termos formais, o vínculo matrimonial não restou desfeito - não integrou a relação jurídica processual (triangular), nem ao menos teve conhecimento do ajuizamento desta ação. Dessa maneira, qualquer pronunciamento judicial, por ora, poderia gerar efeitos perturbadores a Marlene Stella Bano, ferindo, principalmente, eventual interesse jurídico que tenha quanto ao resultado desta demanda - o que implica considerar, outrossim, que os interesses da própria demandante (companheira) poderiam ser malferidos, em razão da falta de estabilidade que eventual questionamento futuro da cônjuge traria à relação previdenciária ora perquirida. Não logro encontrar, contudo, solução apriorística no ordenamento vigente para o caso. Afinal, não tendo se habilitado à pensão, a cônjuge não se qualifica como litisconsorte passiva necessária; por outro lado, acaso deferido o pleito apresentado pela companheira, eventual posterior postulação - não há decadência legalmente estabelecida para o direito de pensão, sendo a perda do prazo de 30 dias, contado do óbito, incisiva apenas no que diz com a data de início do benefício - da cônjuge poderia trazer à baila uma situação, sob o viés processual, paradoxal, haja vista que a coisa julgada aqui formada impediria o INSS, ao menos em tese, de cessar o pagamento da pensão à companheira, sendo que, na eventual demanda superveniente, a cônjuge poderia deduzir pretensão pela integralidade do benefício. Justamente por antever tal problema, e ainda que o tema não seja pacífico - conheço o entendimento segundo o qual, não havendo habilitação ao benefício pela cônjuge, não há se falar em sua participação no feito deflagrado pela companheira, tampouco em prevalência da coisa julgada operada contra o INSS neste, solucionando-se o caso por mera sucessão de decisões judiciais -, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região já assentou que, mesmo em casos tais, a participação da cônjuge, quando sua existência e qualificação é evidenciada pelos documentos dos autos, reveste-se de condição à validade da sentença proferida em favor da companheira. Veja-se a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. 1. A sentença ao conceder a pensão para companheira, extinguiu ipso facto o possível direito ao benefício das litisconsortes passivas necessárias, sem que estas tenham sido chamadas ao processo. 2. Nulo é o processo por falta de citação dos litisconsortes passivos necessários. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 9402191313, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data: 13/09/2002 - Página: 1306 /1307.) E o voto do Relator, que adotou a opinião do parquet sobre o caso, evidencia a situação a que me refiro: Melhor examinada não poderia ser a questão acerca da nulidade do processo, em razão da não-formação do litisconsórcio passivo necessário, tal como fez o brilhante parecer do então Procurador Regional da República Dr. Paulo César Moraes Espírito Santo, que, com inegável acerto, ponderou, in verbis: 11. Pelo conhecimento e provimento da presente Apelação, tendo em vista que não ocorreu a citação da mulher e filha do segurado com[os] litisconsortes necessárias. 12. A certidão de Óbito colacionada as fls. 13, pela própria Apelada, demonstra o estado civil do segurado casado, tendo deixado uma filha menor. 13. Nesse contexto, se a companheira vindicou a pensão somente para si, era imprescindível que a esposa e a filha fossem chamadas ao feito, nos exatos termos do art. 47 do CPC. 14. Ora, a sentença de fls. 71/73, ao conceder a pensão para companheira, extinguiu ipso facto o possível direito ao benefício das litisconsortes passivas necessárias, sem que estas tenham sido chamadas ao processo. Em tais condições, nulo é o processo por falta de citação dos litisconsortes passivos necessários, a partir da contestação do Instituto de fls. 31, exclusive. 15. Não se trata aqui de defender-se direito de outrem, conforme alega a Apelada, mas assegurar a própria regularidade formal do processo. Muito embora eu discorde da asserção de extinção ipso facto do possível direito ao benefício - a mim parece haver mais uma possível sobreposição de deveres jurídicos em desfavor do INSS, acaso uma segunda demanda, ajuizada pela esposa, venha a ser acolhida (conflito de coisas julgadas) -, a preocupação que norteou a decisão acima transcrita é exatamente a mesma que me leva a refletir sobre a melhor forma de evitar desnecessários tumultos futuros. Todavia, não há, nas disposições do Código Buzaid, qualquer uma que se amolde ao caso em destaque, posto que as modalidades de intervenção de terceiros são típicas, e, como dito, ainda que anteveja problemas pela não participação da cônjuge neste processo, não a considero, ante a não-habilitação ao benefício, litisconsorte passiva necessária. Para tais situações, em que houvesse necessidade de chamar terceiro não qualificado como parte e não amoldável aos casos de intervenção tipificados, o Código de Processo Civil de 1939, em seu art. 91, previa a possibilidade da intervenção iussu iudicis - que possibilitava fosse a lide comunicada ao terceiro, para que este, ante o conhecimento de sua existência, promovesse os atos que entendesse necessários à defesa de seus interesses, não podendo, ao depois, argüir desconhecimento da causa ou ineficácia do título dela oriundo. O mesmo engenho, contudo, não foi repetido no Código atual. Não obstante, e diante do fato de que ao menos um - não logrei encontrar outros precedentes, mas a possibilidade de fragilização

da decisão judicial já me é suficiente como motivo - dos Tribunais Regionais Federais teve oportunidade de anular sentença proferida em caso idêntico, justamente pela ausência de participação da cônjuge - cuja existência era de todos conhecida -, entendo que adotar a medida é salutar e não implica malferimento ao primado da legalidade; ao revés, atende ao anseio por um processo célere, efetivo e estável. Neste sentido, doutrina abalizada já se manifestou: A providência justifica-se como medida de efetivação do direito fundamental ao contraditório e, ainda, como proteção ao princípio da igualdade, porquanto procure evitar que o réu se submeta a um processo cujo resultado possa ser impugnado por um terceiro. Garante ao terceiro, também, o exercício da liberdade fundamental de demandar, não lhe sendo imposta a condição de demandante: o terceiro não estaria obrigado a demandar. Está, ainda, em consonância com o princípio da proporcionalidade, pois não causa qualquer prejuízo às partes originárias e se reputa necessária como forma de proteção aos direitos fundamentais retromencionados. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Vol. 1. 10 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2008. p. 319). Em consonância com o entendimento citado, Izabela Rucker Curi defendeu a aplicação da intervenção forçada por provocação do magistrado, nos termos do quanto disposto no artigo 107 do CPC italiano: Incentivar a integração do assistente no processo não consiste apenas em evitar decisões contraditórias. É também uma questão de economia processual, porque muitas vezes evita novas medidas judiciais que seriam intentadas pelo assistente ou contra ele, conforme for o resultado da decisão judicial proferida na ação entre assistido e a parte contrária. Trata-se, ainda, principalmente, de questão de segurança jurídica, já que o assistente, uma vez tendo integrado o processo, não poderá, respeitadas as exceções legais, discutir a justiça da sentença. Daí porque é recomendável que o magistrado informe o terceiro sobre a existência da lide, quando visualiza seu possível interesse jurídico (estando presentes os pressupostos legais para a formação da assistência), ainda que o Código de Processo Civil não preveja expressamente tal fato. (Considerações sobre a assistência e a provocação do terceiro para intervir no feito. Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins. Fredie Didier Jr. E Teresa Arruda Alvim Wambier (coord). São Paulo: RT, 2004, p. 489-490). - grifo nosso. Perfilho o posicionamento, e, por isso, no caso em testilha, concluo que deve ser utilizada uma interpretação extensiva da competência prevista no parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, retrocedendo minimamente ao regime do CPC de 1939. Portanto, em harmonia com os princípios da igualdade das partes e da rápida solução dos conflitos, nos termos do artigo 125, I e II, do CPC, entendo que à atual esposa do segurado instituidor, Marlene Stella Bano, deve ser oportunizado o direito de integrar esta relação jurídica processual, ou de participar na condição de assistente, ou mesmo de se manter inerte, tudo de acordo com o seu eventual interesse jurídico - ou a ausência deste. Friso que tal engenho não fere o primado da inércia, posto que se trata de mera comunicação de existência deste processo - cabendo à terceira analisar se lhe convém intervir. Não bastasse isso, o feito ainda não poderia ser julgado em razão de outra irregularidade formal essencial ao desenvolvimento válido do processo, posto que o filho comum dos companheiros, VICTOR COSTA BANO, menor impúbere, é beneficiário de 100% da pensão cuja cota parcelar (metade) pretende para si a demandante. Isso o qualifica - e, agora, sem qualquer sombra de dúvida - como litisconsorte passivo necessário, ainda que não se anteveja nenhuma tentativa de sua genitora em ferir interesses seus. Todavia, e a despeito da asserção retro, em termos jurídicos, os interesses da genitora (autora) e do filho (litisconsorte passivo necessário) são colidentes, o que implica na necessidade de nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Ante o exposto, determino que a Secretaria expeça carta precatória à Comarca de Carapicuíba a fim de intimar a atual esposa do de cujus, Maria Estela Bano, residente na Rua Jacarezinho nº 240, apto 28, Cohab 2, Carapicuíba/SP, a, caso queira, integrar a presente relação jurídica processual ou participar na condição de assistente, ou, ainda, declarar não ter interesse no feito, no prazo de 15 dias. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância quanto à matéria fática narrada nos autos pela Autora e anuência sobre a união estável do segurado instituidor e da Demandante. Junto com a Carta Precatória, encaminhe-se cópia da petição exordial, facultando-se à terceira a obtenção de outras peças, por iniciativa própria, junto à Secretaria deste Juízo. Com a juntada da sua manifestação, dê-se ciência às partes, no prazo de 10 dias. Decorrido in albis o lapso, certifique-se. Além disso, nomeie como curador especial do menor impúbere, VICTOR COSTA BANO, o Dr. Maurício de Lima, na forma do art. 9º, I, do CPC. Cite-se o litisconsorte necessário, por meio de seu curador, para que responda ao pedido inicial, no prazo legal. Vindo aos autos a manifestação, vista às partes, bem como ao parquet. Sem prejuízo, determino que a Secretaria desentranhe o documento de f. 58-59, juntando-o ao respectivo processo, visto não pertencer a estes autos. Ultimadas as diligências e os prazos acima determinados, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0009147-42.2011.403.6112 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA X MARIANA PONTES DE OLIVEIRA X JOSE DE LIMA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
MARCIA REGINA DE OLIVEIRA, MARIANA PONTES DE OLIVEIRA e JOSÉ DE LIMA ajuizaram esta ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a abster-se de tributar o terço constitucional de férias, a restituir em dobro os valores indevidamente recolhidos aos cofres federais a título de contribuição previdenciária incidente sobre esse adicional de férias (terço constitucional), referente aos últimos 5 (cinco) anos, bem como os valores que vencerem no curso desta ação. Sustentam, em síntese, que o terço constitucional não pode ser incluído na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, por falta de fundamento legal.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à f. 47. Citada, a UNIÃO apresentou contestação (f. 49-55), alegando preliminarmente a prescrição da pretensão. No mérito, argumentou que a tributação incide sobre todos os ganhos percebidos pelo empregado e que o terço constitucional não é indenização nem faz parte das exceções previstas no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91. Aduziu, por fim, que falta amparo legal ao pedido de repetição em dobro. Há notícia de que a impugnação ao valor da causa foi julgada improcedente (f. 58-59). Os autores apresentaram réplica às f. 62-64. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, deixo de analisar a preliminar de prescrição quinquenal da pretensão, pois os autores pediram a restituição do que pagaram somente nos últimos cinco anos. No mérito, conforme ressamido entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 727958, EROS GRAU, STF) Não prospera, porém, a pretensão autoral de restituição em dobro do valor recolhido indevidamente, pois a repetição de indébito é instituto de direito tributário, sendo disciplinada pelo artigo 165 do CTN. Desta forma, a norma consumerista que autoriza o pagamento dobrado (art. 42 do CDC) e também a norma civilista (art. 940 do CC), por suas especificidades, não se aplicam na seara tributária. Ademais, neste último caso, pressupõe-se a cobrança judicial de créditos. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a UNIÃO a restituir aos autores o montante equivalente às contribuições sociais que incidiram sobre o terço constitucional de férias no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, além dos valores que eventualmente tenham sido descontados no decorrer da presente causa sob a mesma rubrica. Os valores deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que, segundo o entendimento do STJ, já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Diante da sucumbência mínima dos autores, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009253-04.2011.403.6112 - JAIR GUEDES DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 20, tendo em vista a possibilidade de alteração na situação fática do autor. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico psiquiatra Dr. Leandro de Paiva, CRM/SP 61.431, para o dia 15 de agosto de 2012, às 11:00 horas, na sede deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. **O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA**, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0009262-63.2011.403.6112 - JOAO MARTINS DE SOUZA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. O Autor pleiteia na presente demanda a revisão dos benefícios por incapacidade por ele titularizados, com fulcro no artigo 29, II, da Lei de Benefícios. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, conforme extratos juntados em seqüência, verifiquei que não consta memória de cálculo da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez; averigui, outrossim, que o Demandante recebeu o benefício de Auxílio-Doença 31/121.722.827-3 do período de 24/07/2001 a 31/10/2004, como comerciante, contribuinte individual, e a Aposentadoria por Invalidez Previdenciária 32/135.911.126-0, com Data de Início do Benefício (DIB) em 24/09/2002, na condição de rural, segurado especial. Assim, oficie-se à Agência da Previdência Social de Presidente Prudente (OL 21.030.040), com endereço a Rua Siqueira Campos nº 1315, nesta cidade, para que, no prazo de 20 dias, forneça a memória de cálculo da concessão dos benefícios por incapacidade supracitados, bem como verifique, no mesmo prazo, se o ramo de atividade e a forma de filiação do Autor na

Aposentadoria por Invalidez foram cadastrados de maneira correta. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, retornem-me os autos conclusos para a sentença. Publique-se. Intimem-se.

0009345-79.2011.403.6112 - JOAO DOMINGUES X MOACIR DE MEDEIROS X UBIRAJARA DE CASTRO NEME X JOSE HELIO DE OLIVEIRA X FERNANDO ZINHANI ORTEGA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA JOÃO DOMINGUES, MOACIR DE MEDEIROS, UBIRAJARA DE CASTRO NEME, JOSÉ HÉLIO DE OLIVEIRA e FERNANDO ZINHANI ORTEGA, devidamente qualificados na vestibular, promovem esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que foram vinculados ao regime do FGTS, mas não houve remuneração dos saldos com os juros progressivos. Pedem a aplicação de juros progressivos e da correção monetária suprimida pelos Planos Econômicos Verão e Collor I, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, referentes aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, respectivamente, a incidir sobre as diferenças apuradas a título de juros progressivos. Requereram assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos. Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (f. 147). Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 149-164), pela qual requer, quanto aos juros progressivos, que seja reconhecida a prescrição trintenária e que seja provada a opção pelo FGTS até 21/09/1971; o vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses; e o não recebimento dos juros progressivos, mediante a juntada de extratos. Em relação aos planos econômicos, afirma que é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90 e que os Autores João Domingues, Ubirajara de Castro Neme e José Hélio de Oliveira fizeram adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001. Por fim, diz que são incabíveis honorários advocatícios, eis que a responsabilidade recairia sobre os recursos do próprio FGTS e não da CEF. Juntou procuração e documentos. A CEF juntou cópias dos termos de adesão em nome de João Domingues, Ubirajara de Castro Neme e José Hélio de Oliveira (f. 165-170). A parte autora apresentou réplica às f. 174-186. É o relatório. DECIDO. Deixo de analisar a preliminar de adesão às condições da Lei Complementar 110/2001. A matéria principal desta demanda é o pagamento de juros progressivos. A parte requer que os índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, correspondentes ao IPC, incidam sobre a remuneração dos juros progressivos (ou melhor, sobre a diferença entre o montante supostamente devido e aquele já adimplido). Ainda que alguns Autores tenham aderido ao acordo veiculado pela Lei Complementar 110/2011, os índices dos meses em questão incidiram sobre o montante existente nas contas fundiárias à época, e não sobre o montante que porventura possa ser reconhecido como devido neste processo (o pagamento dos juros progressivos). Alega a CEF, ainda, que a pretensão da parte autora está atingido pela prescrição trintenária. Contudo, o termo inicial da contagem da prescrição da pretensão de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser a relação de fundo de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. Não há prescrição do fundo do direito, conforme já sedimentado no enunciado 398 da Súmula do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. A ação foi exercida em 29/11/2011. Assim, se houver parcelas devidas a título de juros progressivos, serão inexigíveis aquelas anteriores à data de 29/11/1981. A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. (...) Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705 (publicada em 22/09/1971), cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a.a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros (A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano), cessando, a partir de então (22/09/1971), a taxa progressiva. Todavia, o art. 2º da Lei 5705/71 manteve a progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação (22/09/1971), consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito aos juros progressivos cessaria, passando a incidir a alíquota de 3% a.a. (três por cento ao ano). Confira-se: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando da vigência da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos

retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Mas, para os Tribunais, a taxa progressiva de juros deve incidir retroativamente, mesmo nas opções pelo FGTS firmadas na forma da Lei 5958/73, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte dicção: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107-66. Assim, os juros progressivos são devidos: a) aos empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705/71, que optaram pelo regime do FGTS quando de sua admissão; b) aos empregados admitidos até 22.09.71 que, embora não tenham optado pelo FGTS quando de sua admissão, fizeram-no posteriormente, nos termos da Lei n. 5.958/73 (com anuência do empregador). Aqueles contratados posteriormente a 22/09/1971 não têm direito à opção retroativa e à progressividade dos juros. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.705/71. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. - Os empregados optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 e antes da publicação da Lei nº 5.705/71, ou na forma da Lei nº 5.958/73 têm direito a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas de FGTS. - No presente caso, a apelante não faz jus à taxa progressiva de juros uma vez que as anotações na CTPS demonstram que a sua admissão no emprego e a opção pelo FGTS foram posteriores a Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade dos juros. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200984000001289, AC - Apelação Cível - 467989, Relator Leonardo Resende Martins, Segunda Turma, DJ: 03/06/2009, p. 298 - nº 104). Os Autores não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas para a progressividade dos juros, conforme explicitado acima, senão vejamos: O Autor JOÃO DOMINGUES manteve contrato de trabalho na empresa E.F. SOROCABANA no período de 21/01/1964 a 22/05/1991 (f. 29) fazendo opção ao regime do FGTS em 11/10/1979 (f. 30). Para ter direito à progressividade dos juros sua opção teria que ser de forma retroativa a 01/01/1967 e com a anuência do empregador, conforme definido na Lei 5.958/73, o que não ocorreu no seu caso. Os depósitos da conta individualizada, relativa ao empregado não-optante, pertenciam, no regime anterior, ao empregador, daí se sobressaindo que não se pode concluir pelo direito irrestrito de o empregado optar retroativamente sem a sua anuência - aliás, conforme ditame legal expresso. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, 4º, DA LEI Nº 8.036/90. Se os depósitos da conta individualizada, relativa ao empregado não-optante, pertencem ao empregador, que deles pode se utilizar: a) para pagar indenização em caso de rescisão contratual sem justa causa (artigos 447/478 da CLT); b) para transacionar período de trabalho anterior à Constituição Federal que, igualmente, esteve disciplinado pela CLT; c) para sacá-los, sem restrição, em caso de morte ou pedido de demissão do empregado, inaceitável que se conclua pelo direito irrestrito de o empregado optar retroativamente, sem anuência do empregador, sob pena de se agredir o direito de propriedade deste último, garantido pela Constituição da República (artigo 5º, XXII). Pertinência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 39 da SDI-1 (ex-OJ nº 146 da SDI-1). Recurso de revista conhecido e provido. AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não demonstra o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Agravo de instrumento não conhecido. (AIRR e RR - 643375-72.2000.5.01.5555, Relator Juiz Convocado: José Antônio Pancotti, Data de Julgamento: 23/11/2005, 4ª Turma, Data de Publicação: 17/02/2006). Na mesma situação se enquadram os autores UBIRAJARA DE CASTRO NEME, que manteve contrato de trabalho na empresa E.F. SOROCABANA no período de 16/07/1963 a 09/06/1992 (f. 70) e fez opção ao regime do FGTS em 26/02/1981 (f. 75), e o autor FERNANDO ZINHANI ORTEGA, que manteve contrato de trabalho com a empresa E.F. SOROCABANA nos períodos de 04/06/1963 a 16/11/1963 e de 03/01/1964 a 01/11/1985 (f. 130 e 138) e fez opção ao regime do FGTS em 01/12/1975 (f. 137). Com relação ao Autor MOACIR DE MEDEIROS, que manteve contrato de trabalho na empresa E.F. SOROCABANA no período de 29/07/1957 a 31/10/1984 (f. 52) e fez uma declaração de opção ao regime do FGTS, com concordância da empresa em que trabalhava, porém retroativa a 01/11/1976 (f. 59-60) e ao autor JOSÉ HÉLIO DE OLIVEIRA, que manteve contrato de trabalho com a empresa E.F. SOROCABANA no período de 01/03/1962 a 01/05/1990 (f. 107) e fez uma declaração de opção ao regime do FGTS, com concordância da empresa em que trabalhava retroativa a 01/12/1975 (f. 110-111), também é hipótese de improcedência. No caso de ambos, para fazerem jus à progressividade de juros, suas opções deveriam retroagir a 01/01/1967, ou, ao menos, até o último imediatamente anterior à vigência da Lei 5.705/71 - posto que, a partir de então, houve unificação da alíquota de juros no patamar de 3% ao ano -, porém elas retroagiram, respectivamente, a 01/11/1976 e a 01/12/1975, época em que já se encontrava em vigor a taxa fixa de 3%, conforme determinou a Lei 5.958/73. Nesse sentido o seguinte precedente: Acórdão. Origem: TRF-2. Classe: AGTAC - AGRADO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 347069. Processo: 2003.51.01.008241-3 UF : RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. Data Decisão: 21/03/2006 Documento: TRF-200153135. Fonte DJU - Data: 27/03/2006 - Página: 294 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA - LEI Nº 5.705/71. EM AÇÃO DIVERSA FORAM PLEITEADOS ÍNDICES DE

CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECLUSÃO - INCABÍVEL REEXAME. ERRO MATERIAL. 1- Agravo Interno interposto pela parte autora, que se conhece porque tempestivo. 2- Improcedente o inconformismo da Agravante, eis que Lei nº 5.705, de 21.09.1971, oportunizou aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, desde que houvesse anuência do empregador, sem fazer qualquer restrição quanto ao regime de capitalização dos juros. 3- No presente feito, a opção em comento retroagiu a 03.01.1972, época em que já se encontrava em vigor a taxa fixa de 3%, conforme determinou a Lei nº 5.958/73. 4- Pleiteados os expurgos inflacionários em ação diversa, o MM Juízo a quo julgou extinto o processo sem o exame do mérito quanto a este pedido, nos termos do art. 267, V, da Lei de Ritos. Sem interposição de qualquer recurso. 5- Ocorrência de erro material no decisum ora agravado, relativamente aos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90, eis que deferidos em grau de recurso. 6- A questão pertinente aos índices não pode ensejar reexame, face à ocorrência da preclusão e da decisão sobre a matéria que já transitou em julgado. 7- Agravo Interno a que se nega provimento para, corrigindo-se de ofício o evidenciado erro material, retificar-se o conteúdo do julgamento da Decisão de fls. 150/160, excluindo-se da condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a correção da conta vinculada ao FGTS da parte autora pelos percentuais de 42,72% e 44,80%. Relator Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). É de se notar que a retroatividade possibilitada pela lei 5.958/73 não implica, de forma invariável, a aplicação de alíquota progressiva de juros sobre os saldos depositados em contas vinculadas ao FGTS - devendo, por lógico, haver verificação temporal do átimo até o qual a retroação benéfica foi operada. Igualmente, o fato de o trabalhador poder optar, a qualquer tempo, pelo regime do FGTS não implica que os depósitos pretéritos sejam-lhe tocantes à esfera jurídica patrimonial. As duas nuances, destarte, devem ser analisadas conjuntamente, até mesmo porque, para alguns trabalhadores, a opção, mesmo retroativa, mas limitada a momento posterior à unificação da alíquota de juros, pode ter se revelado mais vantajosa - em razão do regime indenizatório pela dispensa imotivada que vigia antes da criação do próprio Fundo. Isso reforça ainda mais a necessidade de comprovação indene de dúvidas quanto à anuência do empregador, bem como ao átimo de início dos efeitos retroativos - o que, no caso vertente, revela, como já adiantado, improcedência do pleito, seja por ausência de comprovação da anuência patronal, seja, ainda, porquanto as opções retroativas documentadas nos autos não dimanaram efeitos em período anterior à unificação da alíquota de juros anuais. Quanto aos índices de correção monetária almejados, sendo indevidas as diferenças decorrentes da aplicação da alíquota progressiva de juros, resta o pleito sucessivo prejudicado. Pelo exposto, rejeito as questões prévias suscitadas pela Ré e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, posto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009377-84.2011.403.6112 - GLAYCE MARA LUCENA DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 102-103), propondo-se a implantar o benefício assistencial de Prestação Continuada no valor de 1 (um) salário mínimo a partir de 23/09/2011 (requerimento administrativo), com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/04/2012. Propôs-se, ainda, a pagar à parte requerente, por meio de RPV, o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), a título de prestações vencidas. A autora GLAYCE MARA LUCENA DA SILVA concordou com os termos da proposta (f. 110). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingue o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Benefício já implantado em razão da antecipação dos efeitos da tutela (f. 91-92). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 102 verso, item e). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Intimem-se. Após, expeça-se a requisição dos valores e dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos conclusos para transmissão do Ofício Requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal.

0009519-88.2011.403.6112 - LEIA FERREIRA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009530-20.2011.403.6112 - JOSE BRESSANI PELEGRINI (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ BRESSANI PELEGRINI propõe esta ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reajustamento dos trinta e seis últimos salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade nº 83.993.316-9 pelo INPC. Alega que seu benefício previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988 e antes da Lei 8.213/91, devendo ser reajustado nos termos do artigo 144 desta Lei, ou seja, a média dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição deve ser corrigida pela variação do INPC. Requereu, ainda, que as diferenças vencidas e vincendas sejam corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, agregando-se os percentuais devidos no próprio benefício, recalculando a renda mensal com o intuito de preservar o seu valor real. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a citação da autarquia-ré (f. 17). Citado (f. 18), o INSS ofereceu contestação (f. 20-27), suscitando preliminares de decadência e de prescrição quinquenal do crédito pretendido. Aduziu, ainda, que não há interesse de agir do autor porque o benefício já foi administrativamente revisto. Réplica às 47-54. É o relatório. Decido. Anteriormente à Lei 9711/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação do artigo 103, da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) No caso dos autos, o benefício que se objetivou revisar foi concedido em 02/05/1989 (f. 08), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1997, com o advento da MP 1.523-9. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 05/12/2011, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO para reconhecer a decadência do direito vindicado pelo Autor (CPC, art. 269, IV). Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009667-02.2011.403.6112 - IRENE GONCALVES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRENE GONÇALVES propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os

requisitos legais necessários para o deferimento do pleito. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (f. 43). Realizada a perícia foi apresentado o laudo (f. 46-56). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (f. 63). Citado, o réu apresentou proposta de acordo (f. 74-75), que foi recusada pela parte autora (f. 81). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios. Na espécie, a qualidade de segurada e a carência de 12 contribuições mensais para a fruição do benefício estão satisfatoriamente demonstradas pelo CNIS juntado aos autos (f. 64), bem como pelo recebimento do benefício de auxílio-doença até 02/11/2011 (f. 19). O Instituto réu, inclusive, não contesta tais fatos. A incapacidade laboral, por sua vez, também resta demonstrada no laudo pericial (f. 46-56). Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, a Autora é portadora de Lesões no Menisco Medial de Joelho Esquerdo (quesito 2 do Juízo - f. 51). Em razão das patologias, no momento, possui incapacidade total e temporária (quesito 4 do Juízo - f. 51). Aduz o perito, como tempo hábil para término de tratamento e reavaliação para eventual retorno às suas atividades laborativas normais, 6 (seis) meses (quesito 4.2 - f. 51). Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que à Autora é de fato devido o benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, em 02/11/2011 (f. 19), ocasião em que ela, segundo os documentos acostados aos autos, já padecia das mesmas patologias diagnosticadas pelo Perito. Como resta claro pela fundamentação externada, não há incapacidade permanente a acometer a demandante, sendo-lhe indevida a aposentação por invalidez. Dessa forma, a melhor solução ao caso, penso, é o restabelecimento do auxílio-doença, sem fixação de data para sua cessação - o que somente ocorrerá após a melhora ou consolidação do quadro de incapacidade. Sob tal quadro, e tendo em vista a necessidade de fixação de critérios objetivos para o cumprimento de minha decisão, levando em consideração tudo o quanto já exposto, imponho ao INSS a limitação temporal de 6 (seis) meses para a reavaliação do quadro de incapacidade da demandante. Após tal lapso, contado a partir desta sentença, a autarquia poderá avaliar a necessidade de prorrogação do benefício, conversão deste em aposentadoria por invalidez ou mesmo sua cessação, mediante, friso, laudo conclusivo com análise pormenorizada do tratamento a que submetido a segurada, sua eficácia, ou não, para a elisão do quadro de incapacidade, bem como a participação colaborativa da autora. Advirto ao INSS que a cessação do benefício antes do marco temporal erigido, bem como sem a cautela acima estabelecida, implicará descumprimento de ordem judicial, decorrendo disso as sanções legais pertinentes. Destaco, por fim, que a fixação desta sentença como marco inicial da contagem do prazo mínimo para fruição do benefício deve-se ao fato de que há necessidade de que a autarquia ré acompanhe o tratamento da demandante, avaliando sua eficácia e a eventual melhora das condições físicas ora desnudadas. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença para a Autora, com DIB em 03/11/2011 (dia seguinte à cessação do benefício - f. 19). Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Revendo posicionamento anterior, diante do indeferimento do pleito de concessão de aposentadoria por invalidez, o que implica em sucumbência parcial da demandante, mas considerando que não há simetria entre as partes no pormenor, além do fato de que, na visão do STJ, em demandas previdenciárias, a fixação dos honorários

advocáticos deve levar em conta apenas os créditos vencidos até a data de prolação da sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do mencionado Tribunal), condeno o INSS ao pagamento, a tal título, do importe de 8% dos créditos devidos até esta data, compensando, pois, e nos termos do art. 21, caput, do CPC, o quanto devido por cada litigante - levando-se em consideração, ainda, que a limitação percentual imposta pelo 3º do art. 20 do CPC não se aplica quando a condenação se dá em face da Fazenda Pública (4º do mesmo dispositivo). Sem custas, pelo mesmo motivo (e haja vista a assistência judiciária gratuita deferida à autora, bem como a isenção do INSS - Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADONº do benefício 545.289.385-3 (f. 19) Nome da segurada IRENE GONÇALVES Nome da mãe Anna Correa Gonçalves Endereço Rua Nelson da Silva Guidio, nº 141, Parque Residencial São Lucas, em Presidente Prudente - SPRG/CPF 10.037.490-6 / 051.359.328-44 PIS / NIT 1.260.726.617-5 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 03/11/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 1º/03/2011 - f. 63 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009964-09.2011.403.6112 - ETELVINA FRANCISCA LEITA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ETELVINA FRANCISCA LEITA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir do seu indeferimento administrativo em 26/09/2011, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas (f. 44). Realizada a perícia foi apresentado o laudo (f. 46-50). Diante do resultado do laudo pericial, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido (f. 51). Citado (f. 56), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 57-58), que foi recusada pela parte autora (f. 66-67). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da refiliação ao Regime Geral da Previdência Social. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais do benefício pleiteado. O laudo pericial de f. 46-50 atesta que a autora, portadora de Cegueira legal de olho direito secundária a Buraco Macular (Dano da região mais nobre da retina), além de apresentar catarata senil em ambos os olhos que abaixa a visão do olho esquerdo, a catarata no olho direito não faz muita diferença em relação à visão e a cirurgia para retirada da catarata não melhoraria em nada a visão desse olho, encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, tendo em vista que sua condição não lhe permite ser reabilitada ou readaptada (questos 4, 5 e 12 - f. 47 e 50). O Perito não soube precisar a data de início da incapacidade, porém afirmou que já em 16/10/2008 ela já apresentava o grave defeito retiniano que abaixava a visão (questo 3 - f. 47). O pedido deve, portanto, ser julgado procedente, para o fim de conceder à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, tenho que esta deve ser fixada na data do requerimento administrativo, ou seja, 26/09/2011 (f. 40), conforme requerido, tendo em vista que nesta época, a Autora já estava incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme fundamentação expendida. Estão demonstrados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda à autora o benefício de aposentadoria por

invalidez desde 26/09/2011, data do requerimento administrativo (f. 40). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/06/2012. Comunique-se à APSDJ. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Os valores percebidos a título de aposentadoria por invalidez - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até a data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

000009-17.2012.403.6112 - ALTAMIRO PEREIRA DE JESUS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ALTAMIRO PEREIRA DE JESUS propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a partir do ajuizamento desta ação (f. 04), ou seja, 09/01/2012. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela decisão de f. 20. A mesma decisão determinou a realização do estudo socioeconômico. Com a juntada aos autos do auto de constatação (f. 23/26), a antecipação da tutela jurisdicional foi deferida pela decisão de f. 27/28. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 34/40). No mérito, em síntese, alegou que o autor não preenche os requisitos legais para o deferimento do benefício, Primeiramente por não ter havido o requerimento administrativo e também por ter renda per capita familiar superior a do salário mínimo. Por fim, o Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção como custos legis (f. 45/52). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso dos autos, verifico que o autor já contava 65 (sessenta e cinco) anos quando da propositura da ação (f. 08). Satisfeita, portanto, a primeira exigência legal. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a

conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. No caso dos autos, o estudo socioeconômico (f. 23/26) relata que o núcleo familiar do Requerente é composto pelo próprio Autor e por sua esposa, Sra. Antônia Vieira Pereira, que conta 60 anos de idade, sendo que a renda mensal da família advém exclusivamente da aposentadoria por tempo de serviço recebida por ela, no valor de um salário mínimo. O estudo socioeconômico aponta, ainda, ser a casa do Autor de padrão muito baixo, com estado de conservação ruim e com bens móveis simples. O estudo também destaca que os dois não recebem ajuda financeira ou material de qualquer outra fonte, e fazem uso habitual de remédios, sendo que alguns medicamentos não são encontrados em postos de saúde, sendo obrigados a comprá-los em farmácia, gastando em média R\$ 100,00 (cem reais) por mês. Assim, como a renda da família provém somente da aposentadoria da esposa do Autor, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos

termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para excluir a importância do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar. O quadro retratado demonstra, portanto, que o Autor não possui qualquer fonte de renda, nem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Como não houve requerimento administrativo, o benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a data da citação (16/03/2012 - f. 32), pois naquele momento estavam presentes todos os requisitos legais. Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipa os efeitos da tutela, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que implante o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor do Autor ALTAMIRO PEREIRA DE JESUS, CPF 097.538.678-67, RG 23.998.680-X, a partir da data da citação (DIB em 16/03/2012). Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (16/03/2012) no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000017-91.2012.403.6112 - JOSE PEREIRA DAS NEVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

000159-95.2012.403.6112 - JOSEFA DOS SANTOS QUEIROZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 44. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

000164-20.2012.403.6112 - CARMELITA FLORINDA MENDES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA CARMELITA FLORINDA MENDES ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão de sua pensão por morte, concedida em 15/09/1984. Pede a aplicação da sistemática estabelecida pelas Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97, no que tange ao valor da pensão, elevando sua renda mensal de 50% (cinquenta por cento) para 100% (cem por cento) do salário de benefício que a originou. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial (f. 15), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação da autarquia-ré. Citado (f. 16), o INSS apresentou contestação (f. 17-49) alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. Quanto ao mérito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às f. 52. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Anteriormente à Lei 9711/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação do artigo 103, da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios

concedidos após a inovação legislativa, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (grifei)No caso dos autos, o benefício que se objetivou revisar foi concedido em 15/09/1984 (f. 11), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1997, com o advento da MP 1.523-9. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 10/01/2012, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO para reconhecer a decadência do direito vindicado pela Autora (CPC, art. 269, IV). Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000177-19.2012.403.6112 - ANA LUCIA CASASSI DA SILVA (SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ANA LUCIA CASASSI DA SILVA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando: a) a revisão dos benefícios de auxílio-doença nº 560.657.136-2 e nº 532.076.424-0, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) e, em caso dos benefícios terem sido convertidos em aposentadoria por invalidez, a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos A decisão de f. 21 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da autarquia-ré. Citado (f. 22), o INSS ofertou contestação (f. 23/24). Aduziu, como preliminar, a existência da prescrição. Além disso, sustentou a falta de interesse de agir da Autora, tendo em vista que já houve a revisão administrativa com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91. A réplica foi apresentada às f. 40. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, quanto à prescrição, razão não assiste ao INSS, tendo em vista que o benefício mais antigo que se pretende revisar foi concedido em 03/06/2007 e esta ação foi proposta em 11/01/2012. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confirma-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-

contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A do Decreto 3048/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela Autora, conforme se verifica nos extratos CNIS de f.25-37.In casu, todavia, conforme verifico dos documentos juntados pela Autora às f. 11-18, o INSS cumpriu a norma do artigo 29, II, da Lei 8213/91, isto é, desconsiderou 20% dos salários-de-contribuição (os menores) no cálculo do salário-de-benefício dos auxílios-doença.Acolho, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir do INSS.Quanto ao pedido de revisão com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, o CNIS que se segue demonstra que a Autora não recebeu ou recebe aposentadoria por invalidez, indicando a ausência de interesse de agir quanto à este pedido.Assim, demonstrado que o critério de revisão prescrito pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, foi aplicado pela autarquia Ré e que a Autora não recebe ou recebeu aposentadoria por invalidez, resta configurada sua falta de interesse de agir, razão pela qual acolho a preliminar suscitada e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000283-78.2012.403.6112 - CLAUDIA MONTEIRO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇACLAUDIA MONTEIRO DA SILVA ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença nº 531.100.154-9, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer, em caso de benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, que se considere a aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8213/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, além da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (f. 17).Citado (f. 18), o INSS ofertou proposta de acordo (f. 19-21), decorrendo in albis o prazo assinalado para a Autora se manifestar (f. 22 e verso). É o relatório. DECIDO.Não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº

21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se ao documento juntado a seguir, observo que no cálculo da RMI do auxílio-doença nº 531.100.154-9 não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por fim, impõe reconhecer, noutra giro, que inexistiu interesse da parte autora quanto ao pedido de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, na forma do 5º do mesmo art. 29 da Lei 8213/91, haja vista que os documentos que seguem demonstram a sociedade que a segurada sequer é beneficiária de aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, EXCLUO DESTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (art. 29, 5º da Lei 8213/91) e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº 531.100.154-9 concedido à Autora e a pagar as parcelas vencidas. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação nas custas, em razão da isenção da Autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000353-95.2012.403.6112 - ARMENIO DE JESUS MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a alegação de que a parte autora encontra-se impossibilitada de comparecer à perícia designada, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para comprovação do alegado com a apresentação de laudo médico. Cancele a perícia designada. Com a vinda dos documentos, retornem os autos conclusos. Int.

0000460-42.2012.403.6112 - BENEDITA TEREZINHA DE JESUS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITA TEREZINHA DE JESUS ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando, em sede de liminar, a juntada de todas as memórias de cálculos pertinentes ao benefício pago e declarar-lhe o direito à revisão dos benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer, ainda, em caso de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sua revisão com amparo legal no art. 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, além do pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, ordenou-se a citação do INSS (f. 13). O INSS ofertou contestação (f. 16-20) alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Suscitou preliminar de falta de interesse de agir da parte autora no que se refere à revisão determinada pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, ao argumento de que: a) a Autarquia faz administrativamente a revisão do benefício, não havendo, na espécie, pretensão resistida; b) trata-se de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, não importando qual a base de cálculo, ou o período considerado, na medida em que o valor do benefício sempre será de um salário mínimo. Por fim, pugnou pelo acolhimento da preliminar, com extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir. Juntou documentos. A Autora manifestou-se às f. 29-30. É o relatório, no essencial. DECIDO. Com relação ao pedido liminar, julgo-o prejudicado tendo em vista que, para o deslinde da questão aqui posta necessário se faz a juntada dos extratos de CNIS e memórias de cálculos que se faz a seguir. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pelos dois argumentos postos pelo Instituto-réu, revisão administrativa e pagamento de valor mínimo. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TRF). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, o seguinte arresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento

da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...). - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJI DATA:27/07/2010 PÁGINA: 814)Especificamente sobre pedidos de revisão, inclusive, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Com relação ao argumento de que pouco importa a base de cálculo ou o período considerado para determinação da RMI do benefício, pois as contribuições realizadas pela parte autora foram no patamar de um salário mínimo, também não prospera a preliminar aventada. Com efeito, ainda que se trate, de fato, de benefício com renda equivalente a um salário mínimo (conforme documentos juntados pelo INSS - f. 31-26), verifico que a Autarquia não fez constar dos autos o histórico do valor das contribuições realizadas pela Requerente, razão por que, a meu sentir, se torna aventuroso afirmar que da pretensa revisão não advirá nenhum benefício para a sua renda mensal inicial. Lado outro, mister recordar que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela Autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. Noutro giro, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, datada de 17/01/2012 (f. 02). No mérito, há, portanto, dois pontos a serem abordados e decididos: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez deve-se considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Quanto ao primeiro tema, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Daí porque procede a pretensão da parte ativa quanto à revisão da RMI do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, na medida em que a Autarquia Federal não logrou demonstrar que observou os parâmetros legais e a aposentadoria por invalidez decorre do auxílio-doença (extratos anexos). Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática como outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe

auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91) No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência do STJ e dos TRFs, como se pode notar nos seguintes arestos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200800562217, Relator OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE DATA:30/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODOS INTERCALADOS DE CONTRIBUIÇÃO. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. O exercício do direito de ação não pode ser obstado por eventual revisão administrativa realizada pela Autarquia Previdenciária. Inexistência de carência de ação. 2. Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. 3. Não havendo, no caso concreto, períodos intercalados de contribuição entre a concessão

do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, devendo a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento. Precedentes do STJ. 4. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Apelação e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. (TRF 1ª Região, AC 200538060032474, Relator MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2010 PAGINA:382) Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença (vide CNIS de f. 21-26 e documentos anexos), o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, afasto a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 dos benefícios de auxílio-doença n.ºs. 505.805.272-1 e 560.259.787-1 e, por consequência, da aposentadoria por invalidez n.º 539.192.066-0 (que se utilizou do mesmo cálculo para sua concessão), concedidos à Autora e a pagar as parcelas vencidas dentro da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura desta ação. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) os juros de mora são devidos a partir da citação (15/07/2011 - f. 33) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex legis. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000556-57.2012.403.6112 - VALDIR DA CUNHA CHICIUC (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA VALDIR DA CUNHA CHICIUC propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando: a) a revisão do benefício de auxílio-doença n.º 116.191.987-0, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) e, em caso de benefício ter sido convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - f. 20. Citado (f. 21), o INSS apresentou sua contestação às f. 23-26, alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alegou que o Autor não tem direito à revisão nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91, pois o seu benefício foi calculado da forma correta, ou seja, considerando-se os 80% dos maiores salários de contribuição do PBC, assim, requereu a extinção sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. Juntou documentos. Réplica apresentada às f. 33-34. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, saliento que a prescrição quinquenal deve ser observada e, portanto, devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, datada de 19/01/2012. Com relação ao pedido de revisão do benefício de auxílio-doença n.º 116.191.987-0, com DIB em 28/02/2000, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, há de ser reconhecida a ocorrência da decadência, conforme fundamentação que segue. Anteriormente à Lei 9711/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação do artigo 103, da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora

houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (grifei)Tendo em vista que o benefício em análise neste auto foi concedido após a vigência das alterações acima transcritas (auxílio-doença de nº 116.191.987-0) e que teve como início de pagamento 28/02/2000, o prazo decadencial começou a correr em 03/2000, vencendo-se em 03/2010, portanto, abrangido pela decadência.Não fosse o bastante, conforme verifico dos documentos juntados aos autos (f. 12-13 e 27-30), o INSS cumpriu a norma do artigo 29, II, da Lei 8213/91, isto é, desconsiderou 20% dos salários-de-contribuição (os menores) no cálculo dos salários-de-benefício do auxílio-doença citado.Daí porque, ainda que não tivesse ocorrido a decadência, não teria procedência, neste ponto, a pretensão da parte ativa quanto à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença citado.Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, tenho que falta ao autor interesse processual, posto que não restou comprovado nos autos que ele receba ou recebeu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme extrato do CNIS que segue.Em face do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000788-69.2012.403.6112 - NAIR DA SILVA MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANAIR DA SILVA MACHADO ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão de todos os seus benefícios calculados de forma errada, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação da Autarquia-ré (f. 23).Citado (f. 24), o INSS ofertou contestação (f. 25-34). Alegou, em síntese, a falta de interesse de agir da Autora. Por fim, requer a aplicação da prescrição quinquenal. Juntou documento.Réplica às f. 37-44.Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente observo que, quanto à prescrição, devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam o requerimento administrativo da revisão do benefício, protocolado em 25/01/2012 (f. 16).Fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir já que a Autarquia ré, ao contestar o pedido inicialmente formulado, fez nascer o interesse da parte autora.Não fosse o bastante, consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR).Especificamente sobre pedidos de revisão, inclusive, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.Ademais, no caso em testilha, a parte autora requereu na esfera administrativa, em 23/11/2011, a revisão dos seus benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 29, II, da LB, conforme se denota das f. 16-18 acostadas à exordial.Ao mérito.Não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo

18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de cálculo de f. 19-20, bem como os extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV juntados em seqüência, observo que na apuração da RMI não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Todavia, suas prestações estão prescritas, pois suplantam aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento desta ação. Logo, a parte autora tem direito à revisão destes benefícios, mas não poderá receber integralmente eventuais diferenças pecuniárias apuradas destas revisões. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 dos benefícios de auxílio-doença 31/505.636.635-4 e de aposentadoria por invalidez 32/528.683.697-2 concedidos ao Autor, devendo este fornecer os documentos apontados pelo INSS, como necessários à efetivação da revisão, sendo, entretanto, devidas diferenças somente a partir da concessão dos benefícios, e dentro da prescrição quinquenal, conforme fundamentação expandida. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, e não prescritas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) os juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex legis. Sentença que somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000857-04.2012.403.6112 - IVORENE RIBAS MAJOR(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001114-29.2012.403.6112 - AILTON PAES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II). Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0001287-53.2012.403.6112 - DERLI PAGUNG(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor para o dia 02/10/2012, às 15:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Sem prejuízo, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 16. Int.

0001317-88.2012.403.6112 - JOSE SANTIAGO DA SILVA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ SANTIAGO DA SILVA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (7%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor) pela TR em fevereiro de 1991. Pede, ainda, a aplicação de juros progressivos e a correção monetária suprimida nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (7%). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 48 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da CEF. Citada (f. 49), a CAIXA ofertou contestação (f. 50-55), em que sustenta a improcedência do pedido em relação aos juros progressivos por falta de provas, além da ocorrência de prescrição. Sustentou, ainda, que há entendimento pacífico de que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, mas o autor já formalizou adesão e saque referente aos planos econômicos. Discorreu, ainda, acerca do descabimento de condenação em juros de mora e em honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. A CEF juntou o termo de adesão em nome do Autor (f. 60-61). Réplica apresentada às f. 65-73. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pela ré na parte em que afirma não ter a parte autora interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 61), bem como o extrato demonstrando o crédito e o respectivo saque da conta do FGTS do autor (f. 58). Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Além disso, o argumento de que o termo de avença apresentado nos autos está ilegível não prospera. Afinal, é possível verificar tratar-se, sim, do formulário padronizado utilizado pela CEF para os casos similares - e, além disso, como já apontado, houve demonstração de creditamento e saque dos valores acordados. Assim, caberia ao demandante a comprovação de que, em verdade, não firmou ou não recebeu os valores alusivos aos expurgos questionados - ônus do qual não se desincumbiu a contendo. Quanto à aplicação de correção monetária do mês de março de 1990, uma observação deve ser feita: a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, consoante o Edital nº 04, publicado em 19/04/1990, aplicou nas contas vinculadas de FGTS o percentual de 84,32% (IPC) quanto ao mês de março de 1990, o que, em princípio, conduziria à falta de interesse jurídico relativamente a tal porção do pedido. Ocorre que, tendo o autor afirmado que o creditamento no importe em voga ainda lhe é devido, controverteu o fato em tela - e elidiu a presunção de carência de ação -, atraiendo, com isso, a incidência da regra de distribuição do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado - que recai, como é cediço, sobre o postulante. Contudo, mesmo afastado o estado de ausência de interesse processual - em razão da afirmativa tecida na peça de ingresso -, não logro encontrar nos autos qualquer comprovação de que a instituição financeira não tenha efetivado o correto crédito de correção monetária relativo ao lapso em destaque - o que conduz não mais à carência de ação, mas à improcedência do pedido. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relatora LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 08/02/2010 PAGINA: 42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na

esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) No mais, sobra analisar o pedido relativo aos índices de junho de 1987 e de fevereiro de 1991. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto a maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao

FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90; e pela TR em fevereiro/91. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Passo à análise do pedido de aplicação dos juros progressivos. Alega a CEF que o direito do Autor está atingido pela prescrição trintenária. Contudo, o termo inicial da contagem da prescrição da pretensão aos juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. Não há prescrição do fundo do direito, conforme já sedimentado na Súmula 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. A ação foi proposta em 10/02/2012. Assim, se houver parcelas devidas a título de juros progressivos, estarão prescritas aquelas anteriores à data de 10/02/1982. A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. (...) Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705 (publicada em 22/09/1971), cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a.a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros (A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano), cessando a partir de então (22/09/1971) a taxa progressiva. Todavia, o art. 2º da Lei 5705/71 manteve a progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação (22/09/1971), consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito aos juros progressivos cessaria, passando a incidir a taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano). Confira-se: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando da vigência da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do

empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Mas, para os tribunais, a taxa progressiva de juros deve incidir retroativamente, mesmo nas opções pelo FGTS firmadas na forma da Lei 5958/73, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte dicção: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n° 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4° da Lei n° 5.107-66. Assim, os juros progressivos são devidos: a) aos empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705/71, que optaram pelo regime do FGTS quando de sua admissão; b) aos empregados admitidos até 22.09.71, que, embora não tenham optado pelo FGTS quando de sua admissão, o fizeram posteriormente, nos termos da Lei n. 5.958/73 (com anuência do empregador). Aqueles contratados posteriormente a 22/09/1971 não têm direito à opção retroativa e à progressividade dos juros. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. APLICAÇÃO DA LEI N° 5.705/71. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. - Os empregados optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei n° 5.107/66 e antes da publicação da Lei n° 5.705/71, ou na forma da Lei n° 5.958/73 têm direito a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas de FGTS. - No presente caso, a apelante não faz jus à taxa progressiva de juros uma vez que as anotações na CTPS demonstram que a sua admissão no emprego e a opção pelo FGTS foram posteriores a Lei n° 5.705/71, que extinguiu a progressividade dos juros. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 20098400001289, AC - Apelação Cível - 467989, Relator Leonardo Resende Martins, Segunda Turma, DJ: 03/06/2009, p. 298 - n° 104) O caso dos autos, contudo, é peculiar. O Autor fez opção pelo FGTS em 23 de outubro de 1968 (f. 23), quando ainda não havia sido consolidada a alíquota única de 3% para a remuneração dos depósitos em contas fundiárias. Aliás, os extratos juntados às fls. 24-42 demonstram que a alíquota progressiva foi respeitada - note-se que há nos extratos expressa previsão de que a taxa aplicada foi de 6% (seis por cento). A situação mostra-se diametralmente diversa daquela vivenciada pelos optantes que invocam o direito à retroação dos efeitos respectivos - para os quais a controvérsia sobre a matéria pode, de fato, ter trazido prejuízos financeiros. Para o demandante, contudo, é de se presumir que a remuneração creditada tenha respeitado os índices vigentes ao tempo da opção - posto que, repito, não é necessário qualquer engenho interpretativo para a constatação de que os juros incidentes sobre os saldos das contas titularizadas pelos trabalhadores já optantes pelo regime do FGTS antes do advento da Lei 5.705/71 são aqueles definidos na Lei 5.107/66. Noutras palavras: não é crível que tenha havido incidência de alíquota diversa uma vez que a lei que instituiu a alíquota única de 3% não tinha sido editada ao tempo da opção do demandante pelo FGTS. A questão é tão pacífica que o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região reputa carecedor de ação o trabalhador que pleiteia judicialmente a progressividade de juros em tais circunstâncias. Veja-se: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou improcedente o pleito autoral referente à aplicação de juros progressivos sobre saldo de conta vinculada, por acolher a prescrição. - A prescrição das ações de cobrança do FGTS é trintenária, conforme disposto na Súmula 210 do STJ e na Súmula 28 do TRF da 2ª Região, segundo a qual nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS a prescrição é trintenária, bem como, naquelas em que se discute a aplicação da taxa progressiva de juros, pois aos acessórios aplicam-se as regras adotadas para o principal. - Ocorre que, consoante orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do STJ, a aplicação da taxa progressiva de juros configura relação de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação. - In casu, do que se afere da documentação acostada aos autos, o autor Anysio Pedro dos Santos possuía vínculo empregatício desde a data de 04/12/1967, tendo sido feita a opção pelo FGTS em 04/12/1967 (fls. 15 e 16). Destarte, tendo sido a presente demanda ajuizada em 16/07/2007, encontram-se prescritas tão-somente as parcelas anteriores a 16/07/1977. - No ponto, é válido acentuar que o autor apresenta documentação referente à outros vínculos empregatícios com datas de opção posteriores a 1981, sendo certo que não há comprovação de opção retroativa quanto a estes. - De acordo com entendimento firmado pela Colenda Quinta Turma Especializada desta Egrégia Corte, aqueles que optaram pelo FGTS sob a égide da lei n° 5.107/66 são carecedores do direito de ação para pleitear a taxa progressiva de juros, na medida em que a taxa era progressiva no momento da opção, não tendo assim havido prejuízo aos mesmos. - Na hipótese, o autor não tem direito à aplicação da taxa progressiva por ausência de interesse, eis que, por ter optado em 1967, quando a referida taxa ainda era progressiva, não teve qualquer prejuízo. - Recurso desprovido. (AC 200751010185918, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::08/10/2008 - Página::97.) De minha parte, discordo apenas da conclusão processual exposta, posto que, havendo afirmação na inicial sobre a incorreção da incidência dos juros (teoria da asserção) - e o autor asseverou, claramente, que foi aplicado apenas o índice de 3%, sendo seu pedido exatamente os outros 3% devidos pela progressividade em razão da permanência do vínculo laboral -, não se me afigura ser caso de carência de ação, mas de improcedência do pedido - e isto porquanto não há qualquer comprovação de que a instituição financeira então acolhedora dos depósitos tenha feito incidir alíquota diferente daquela postulada; aliás, como já assinalado, as provas constantes deste encadernado atestam exatamente o inverso. Quanto aos índices de correção monetária almejados, sendo indevidas as diferenças decorrentes da aplicação da alíquota progressiva de juros, resta o pleito sucessivo prejudicado. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse

de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos índices de junho de 1987 e de março de 1990, e JULGO PROCEDENTE o pedido quanto ao índice de fevereiro de 1991. E quanto ao pedido de juros progressivos, JULGO-O IMPROCEDENTE. Sobre as diferenças a serem pagas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF até a data da citação, e, a partir de então, será aplicada a SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária. Diante da sucumbência mínima da CEF, deixo de condená-la em custas processuais e em honorários advocatícios. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001487-60.2012.403.6112 - LILIAN MARIA MILHORANCA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

LILIAN MARIA MILHORANÇA ajuizou esta ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a abster-se de tributar o terço constitucional de férias, a restituir em dobro os valores indevidamente recolhidos aos cofres federais a título de contribuição previdenciária incidente sobre esse adicional de férias (terço constitucional), referente aos últimos 5 (cinco) anos, bem como os valores que vencerem no curso desta ação. Sustenta, em síntese, que o terço constitucional não pode ser incluído na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, por falta de fundamento legal. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à f. 36. Citada, a UNIÃO apresentou contestação (f. 44-50), argumentando, em síntese, que a tributação incide sobre todos os ganhos percebidos pelo empregado e que o terço constitucional não é indenização nem faz parte das exceções previstas no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91. Aduziu, por fim, que falta amparo legal ao pedido de repetição em dobro. É o relatório. DECIDO. Conforme ressamido entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 727958, EROS GRAU, STF) Não prospera, porém, a pretensão autoral de restituição em dobro do valor recolhido indevidamente, pois a repetição de indébito é instituto de direito tributário, sendo disciplinada pelo artigo 165 do CTN. Desta forma, a norma consumerista que autoriza o pagamento dobrado (art. 42 do CDC) e também a norma civilista (art. 940 do CC), por suas especificidades, não se aplicam na seara tributária. Ademais, neste último caso, pressupõe-se a cobrança judicial de créditos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a UNIÃO a restituir à Autora o montante equivalente às contribuições sociais que incidiram sobre o terço constitucional de férias no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, além dos valores que eventualmente tenham sido descontados no decorrer da presente causa sob a mesma rubrica. Os valores deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que, segundo o entendimento do STJ, já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Diante da sucumbência mínima da Autora, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001555-10.2012.403.6112 - SERGIO PEREIRA BARBOSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASÉRGIO PEREIRA BARBOSA opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 74/76, objetivando afastar supostos vícios de contradição e obscuridade, ao argumento de que o decisum vergastado deixou de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício de auxílio-doença NB 505.905.558-9, indicado pelo documento de f. 77. Alega, além disso, que a sentença não fixou qual a data base para determinação da prescrição, de modo que se faz necessário esclarecer se a contagem do referido prazo se dará a partir da citação válida praticada por este Juízo ou se, ao contrário disso, partirá da citação operada no Juizado Especial Federal de São Paulo. É a síntese do necessário. DECIDO. Ao proceder ao exame dos seus pressupostos

de admissibilidade, verifico que estes embargos de declaração não reúnem condições de prosperar em razão da sua intempestividade. Com efeito, segundo consta da certidão de f. 78, a publicação da sentença embargada ocorreu no último dia 14/06/2012, quinta-feira, com a ressalva de que considerar-se-ia realizada no primeiro dia útil subsequente, vale dizer, dia 15/06/2012, sexta-feira. A contagem do prazo recursal se iniciou, portanto, na segunda-feira, dia 08/11/2011, expirando-se aos 22/06/2012, sexta-feira. No entanto, como se observa à f. 80, o Embargante só protocolizou o recurso na data de ontem, dia 25/06/2012, ou seja, depois de esgotado o quinquídio estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Mesmo que assim não fosse, impõe considerar que os presentes embargos consubstanciarão, ao menos em parte, infundada inovação da lide. Diz-se isso porque pretendia o Embargante o exame de ponto que não foi objeto do julgamento, ou seja, a revisão do benefício previdenciário de nº. 505.905.558-9), uma vez que sequer foi aventada na petição inicial. Rememore-se que, nos termos do art. 128 do CPC, os limites da lide e da causa de pedir são fixados na petição inicial, cabendo ao Judiciário zelar para que a linha estabelecida pelo próprio autor não seja ultrapassada em prejuízo dele ou ainda da outra parte. Nessa ordem de ideias, sem delongas, DEIXO DE CONHECER destes embargos de declaração em razão de sua flagrante intempestividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001722-27.2012.403.6112 - NATALICIO PEIXOTO DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Juntem-se os extratos de consulta extraídos do site do TRF da 3ª Região, relativamente ao processo nº 0014213-44.1999.403.6105, que, ao que tudo indica, demonstram a existência de coisa julgada, total ou parcial, devendo as partes manifestarem-se a esse respeito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o Autor. Intimem-se.

0001899-88.2012.403.6112 - ADRIANA ARJONAS FERNANDES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES E SP285304 - SILVANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Ciência às partes da designação de audiência de oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora para o dia 30/07/2012, às 13:40 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Presidente Bernardes / SP). Int.

0001901-58.2012.403.6112 - MARCOS ROBERTO MATURANO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0001957-91.2012.403.6112 - NANUZA RODRIGUES X JOSEFINA RODRIGUES DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação da parte autora, conforme requerido. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação. Int.

0002083-44.2012.403.6112 - ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0002178-74.2012.403.6112 - OSEIAS BENEDITO DA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por OSEIAS BENEDITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 05 e 32). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, é presumida a partir do atestado médico de f. 33, que comprova recentes e sucessivas internações do Autor em hospital especializado no tratamento de doenças tais como as declinadas na inicial (CID: F20.0 = Esquizofrenia paranóide). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA

para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de OSÉIAS BENEDITO DA SILVA (PIS 1.255.692.017-5), com DIP em 01/06/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Considerando a notícia de que o Requerente encontra-se hospitalizado (f. 32), cancelo a perícia designada para o próximo dia 31 de julho (f. 31). Comunique-se ao Perito. Cite-se. Com a vinda da contestação, retornem os autos conclusos para designação de nova data para realização da perícia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002185-66.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES MOITINHO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MARIA DE LOURDES MOITINHO nos autos de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de auto de constatação e de perícia médica, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização destas provas (f. 27). É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) ou de se ter no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a Autora está inserida no rol de benefícios descritos na legislação. Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada (f. 51 e seguintes), MARIA DE LOURDES é portadora de Diabetes Mellitus (DM) tipo II, de difícil controle, Retinopatia Diabética e Úlcera Diabética de Pé Esquerdo, enfermidades que a incapacitam total e permanentemente para o exercício de atividades laborais que lhe garantam a subsistência (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, uma vez que a Demandante, segundo o auto de constatação realizado (f. 64/69) não auferia qualquer renda, dependendo exclusivamente da aposentadoria por invalidez devida ao seu marido, Sr. Severino de Souza Moitinho, 69 anos, no valor de um salário mínimo (ver extrato anexo). O núcleo familiar é composto exclusivamente pelo casal e reside em casa própria, de padrão simples, em bom estado de conservação, com área edificada em torno de 60 metros quadrados. Ambos fazem uso de medicamentos, fornecidos, na sua maior parte, pelo Sistema Único de Saúde. Embora os 05 (cinco) filhos do casal ajudem com as despesas médicas e farmacêuticas, constatou-se que esse auxílio é meramente esporádico. Aplica-se ao caso, portanto, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para o fim de excluir o valor do benefício devido ao Sr. Severino do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar, o que conduz à conclusão de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família. Portanto, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. A situação dos autos, aliás, configura típico risco que se deve imputar em suporte ao sistema assistencial - ao menos até que se ultime a fase probatória. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, sem efeito retroativo, o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor de MARIA DE LOURDES MOITINHO, com DIP em 01/06/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário mínimo. Comunique-se com urgência ao EADJ. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002246-24.2012.403.6112 - INES RAMPAZO DE OLIVEIRA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 42. Int.

0002523-40.2012.403.6112 - A L SILVERIO TRANSPORTE E CONSULTORIA ME (SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 67. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos conclusos. Int.

0002613-48.2012.403.6112 - GEDALVA MARIA DA SILVA LIMA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente,

na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0002631-69.2012.403.6112 - CLEUZA SOARES DE LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por CLEUZA SOARES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do anexo extrato do CNIS. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 68 e seguintes, atestando o Perito que a autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral, porquanto portadora de sinais de discopatia degenerativa de coluna cervical e protrusões discais nos níveis de C4-C5 e C5-C6. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de CLEUZA SOARES DE LIMA (PIS 1.258.103.418-3), com DIP em 01/06/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Após, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002640-31.2012.403.6112 - JOSE SOARES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0002648-08.2012.403.6112 - APARECIDA DE CARVALHO PERATELLI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por APARECIDA DE CARVALHO PERATELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 549.473.485-0 (f. 06).Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 30 e seguintes, atestando o Perito que a Requerente está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portadora de espondilodiscoartrose de coluna lombar, abaulamentos discais em L4-L5 e L5-S1 e ruptura parcial do tendão do músculo supra espinhal de ombro direito (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de APARECIDA DE CARVALHO PERATELLI (PIS 2.095.071.650-7), com DIP em 01/06/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002649-90.2012.403.6112 - JOAO DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por JOÃO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em

princípio, comprovadas por meio do anexo extrato do CNIS. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 25 e seguintes, atestando o Perito que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral, porquanto portador de seqüela de fratura de 12ª vértebra torácica. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de JOÃO DE SOUZA (PIS 1.122.982.879-0), com DIP em 01/06/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Intime-se o Sr. Perito para esclarecer a aparente contradição entre a afirmação de que não é possível afirmar que a deficiência ou a doença do autor decorre de acidente de trabalho e o relato de que o autor fraturou a 12ª vértebra torácica em razão de queda de telhado durante o trabalho (f. 26, anamnese; f. 31, quesito 6 do Juízo e quesito 2 do INSS). Após, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002723-47.2012.403.6112 - ELENICE FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ELENICE FERREIRA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do anexo extrato do CNIS. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 144 e seguintes, atestando o Perito que a autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portadora de lesão de nervo interósseo posterior esquerdo. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ELENICE FERREIRA DA SILVA SANTOS (PIS 1.269.106.718-3), com DIP em 01/06/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002756-37.2012.403.6112 - CLAUDIA MAGALHAES CARDOSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por CLAUDIA MAGALHÃES CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 546.009.492-1, cessado em 05/09/2011 (f. 10). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em seqüência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 51 e seguintes, atestando o Perito que a Requerente está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portadora de perda auditiva neuro sensorial bilateral decorrente de trauma craniano e disфония (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de CLAUDIA MAGALHÃES CARDOSO (PIS 1.237.256.373-6), com DIP em 01/06/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002776-28.2012.403.6112 - SEBASTIAO REIS ESTEVES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por SEBASTIÃO REIS ESTEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 542.149.443-4, cessado em 29/12/2011 (f. 20). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de

direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 37 e seguintes, atestando o Perito que o Requerente está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portador de insuficiência cardíaca, devido cardiopatia isquêmica e a cardiopatia hipertensiva (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). A data inicial dessa incapacidade foi fixada em julho de 2011, época do último infarto agudo do miocárdio (quesito 3 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de SEBASTIÃO REIS ESTEVES (PIS 1.172.585.107-0), com DIP em 01/06/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002799-71.2012.403.6112 - ZORAIDE ROSARIO SILOS RODRIGUES (SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se a estes autos a ação cautelar nº 0001701-51.2012.403.6112. Após, aguarde-se a vinda da contestação e retornem os autos conclusos para avaliação da possibilidade da designação de audiência de conciliação. Int.

0003034-38.2012.403.6112 - ABIEZE PEREIRA DE BRITO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 21. Int.

0003117-54.2012.403.6112 - ELLEN CRISTIANE SOLIS MENEZES (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0003239-67.2012.403.6112 - GIANE MARGARETE DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as considerações feitas pelo perito subscritor do laudo de f. 69-72, entendo necessária a realização da prova pericial com ortopedista. Desta forma, nomeio para o encargo o médico Damião Grande Lorente, que realizará a perícia no dia 17 de julho de 2012, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 955, VI. Estádio, Presidente Prudente - SP, telefone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003310-69.2012.403.6112 - LIDIMAR RIBEIRO DA SILVA (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a Autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0003448-36.2012.403.6112 - MARCOS FERRAZ (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0003731-59.2012.403.6112 - CARLA RAYANE DE SA MALDONADO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por CARLA RAYANE DE SÁ MALDONADO

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) e da hipossuficiência, os quais, mesmo nesta seara de cognição sumária, devem estar devidamente demonstrados. Na espécie, a incapacidade total e permanente foi reconhecida pelo laudo médico de f. 35 e seguintes, atestando o perito que a Autora é portadora de Síndrome de Down e cretinismo. A hipossuficiência, no entanto, não restou configurada, ao menos nesta sede de cognição sumária. Digo isso porque, segundo o que foi apurado (f. 27-34), a renda per capita familiar atual da Requerente é de R\$ 797,25 (setecentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), proveniente da aposentadoria do seu pai. A casa em que o núcleo familiar habita é própria, está em regular estado de conservação (ver relatório fotográfico de f. 34), está guarnecida com móveis e utensílios domésticos em bom estado, possui telefone e o pai da autora é proprietário de um veículo. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração a ser outorgada por um dos seus representantes legais, tendo em vista sua condição mental atestada pelo laudo pericial. Após, CITE-SE o INSS, e, sendo apresentada contestação, abra-se vista à autora para sobre ela, bem como sobre os laudos já confeccionados, pronunciar-se, especificando e justificando eventuais provas que ainda pretenda produzir. Feito isso, ouça-se o MPF, vindo os autos, por fim, conclusos.

0003773-11.2012.403.6112 - ELEN CRISTINA DOS SANTOS SOUZA (SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0003826-89.2012.403.6112 - JOSE CARLOS SOARES SAMPAIO (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0004571-69.2012.403.6112 - DELIRO JOSE XAVIER (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se, com a resposta do réu e a juntada do rol, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas. Int.

0005424-78.2012.403.6112 - RAFAEL CANDIDO DA SILVA (SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PANORAMA

SENTENÇARAFAEL CÂNDIDO DA SILVA ajuizou, na Justiça Estadual, a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE PANORAMA, para o fim de condenar os Réus, de forma solidária, na obrigação de fornecer-lhe vacina contra febre tifóide e declarar que o Autor tem direito de receber tal vacina mediante a apresentação de receituário médico. Requer a aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da ordem judicial. Alega ser servidor público do Município de Panorama, desempenhando a função de revisor de bombas elevatórias do sistema de esgoto doméstico e, nessa condição, atua diretamente com agentes biológicos, tanto que recebe adicional de insalubridade em grau máximo. Em razão desse contato com agentes biológicos, diz que é essencial que tome periodicamente vacina contra febre tifóide. Aduz que desde 2007 vem solicitando referida vacina ao Município, sem obter êxito. O Município informa que o Estado de São Paulo não lhe envia a vacina e que não tem verba para adquiri-la. O Estado, por sua vez, diz que o Governo Federal não lhe envia a mencionada vacina. Fundamenta seu pedido, essencialmente, no artigo 196 da Constituição Federal e na Lei 8080/90. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Emendada a inicial (f. 23-24), foi apreciada e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento da ausência de fundado receio de dano, pois o medicamento solicitado seria de mero teor profilático (f. 25). Citado, o MUNICÍPIO DE PANORAMA apresentou contestação (f. 34-36), suscitando ilegitimidade passiva, por não ter responsabilidade quanto ao fornecimento da vacina. Diz que apenas distribui as vacinas enviadas pelo Estado de São Paulo, que, à sua vez, as recebe do Ministério da Saúde antes de repassá-las ao Município. Afirma que requereu as vacinas por diversas vezes ao Estado de São Paulo, mas não obteve êxito. Defende que não há responsabilidade, pois, da municipalidade. Repete, no mérito, os argumentos lançados em preliminar. Replicou o Autor (f. 40-41). O

ESTADO DE SÃO PAULO também apresentou contestação (f. 57-60), alegando que o Programa Nacional de Imunização é mantido pelo Ministério da Saúde, responsável pela entrega das vacinas às Secretarias de Estado da Saúde (Programa Estadual de Imunização), que, por seu turno, encaminham os imunológicos às regionais estaduais, isto é, ao Grupo de Vigilância Epidemiológica, e este faz o repasse aos municípios. Afirma que o Município de Panorama solicitou a vacina contra febre tifóide ao Grupo de Vigilância Epidemiológica de Presidente Venceslau, que, ao seu tempo, enviou tal requerimento ao Ministério da Saúde, obtendo a informação de não há estoque desse imunológico. Sustenta que compete à União a aquisição ou fabricação de vacinas, ao passo que ao Estado cabe a distribuição destas aos Municípios. Aduz que inexistindo a vacina em estoque no Ministério da Saúde, não há como fornecê-la por impossibilidade fática. Pede a improcedência da demanda. Juntou o documento de f. 61. O Autor falou sobre a contestação (f. 62 verso). A UNIÃO defendeu-se (f. 125-142) alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual na forma no art. 109 da CF/88. Levanta também a preambular de ilegitimidade passiva, uma vez que compete à direção municipal do SUS a execução dos serviços públicos de saúde, cabendo à direção estadual do referido Sistema prestar apoio técnico e financeiro aos municípios, executando, supletivamente, as ações e serviços de saúde. Diz que fornecimento de medicamentos está fora do âmbito das competências da União, em face da descentralização do SUS. No mérito, aduz que a pretensão autoral esbarra no princípio da separação dos poderes, eis que a concessão de medicamentos por meio de liminares em processos judiciais é uma ingerência do Poder Judiciário sobre esfera precípua das demais funções do poder. Quanto ao procedimento de compra das vacinas, sustenta que este pressupõe uma série de fases, tornando-se extremamente oneroso aos cofres públicos da União, quando operado por força de decisão judicial, o que não ocorre com os Estados e Municípios, haja vista que estes foram estruturados para adquirir e fornecer medicamentos. O direito à saúde submete-se à reserva do possível, isto é, de disponibilidade econômica, cabendo ao Administrador, discricionariamente, definir as metas de atendimento e estabelecer prioridade. Não se pode afirmar a existência de direito subjetivo constitucional à obtenção de medicamentos do Poder Público. A concessão de decisões judiciais para fornecimento de medicamentos desestabiliza a harmonia do sistema de tripartição dos poderes com repercussão sobre a alocação de recursos públicos. Manifestou-se o Autor sobre a defesa da União (f. 140 verso). Acolhida a incompetência da Justiça Estadual (f. 150-151), os autos vieram distribuídos a esta 5ª Vara Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos postos pelas partes, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva de todos os Réus, considerando que o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população, inclusive relativamente à obrigação de fornecer gratuitamente as vacinas àqueles que efetivamente estejam expostos aos riscos imunológicos, como é o presente caso. Essa questão, ao que parece, já está pacificada pela jurisprudência do STJ, como se pode ver, a título de exemplo, no seguinte aresto: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - UNIÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE.- SÚMULA 729/STF E PRECEDENTES DESTA CORTE.- É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer deles no pólo passivo da demanda (RESP 719716/SC, Min. Relator Castro Meira).- É possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, Súmula 729/STF e jurisprudência deste eg. Tribunal.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 516359, 2ª Turma, DJ:19/12/2005 PÁGINA: 312, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) É de se atentar, sobre este ponto, que não se está a requerer na presente ação o fornecimento de um medicamento específico ou de alto custo, mas, sim, a disponibilização de vacina a funcionário público municipal exposto a fator de risco (agentes biológicos). Não está em discussão nesta demanda, portanto, apenas o direito à saúde, havendo, outrossim, uma perquirição sobre a vinculação administrativa dos entes federativos quanto à imunização dos agentes públicos no exercício de suas funções. E, do que extraio das contestações e documentos existentes nos autos, resta evidente que tanto o Município, quanto o Estado e a União têm responsabilidades na Política Nacional de Imunização. Basta passar os olhos nas peças de defesa: a) o Município de Panorama disse que apenas distribui as vacinas enviadas pelo Estado de São Paulo, que, à sua vez, as recebe do Ministério da Saúde antes de repassá-las aos municípios (f. 34-36); b) o Estado de São Paulo confirmou que o Programa Nacional de Imunização é mantido pelo Ministério da Saúde, responsável por adquirir e entregar as vacinas às Secretarias de Estado da Saúde (Programa Estadual de Imunização), que, por seu turno, encaminham as doses dos imunológicos às regionais estaduais, isto é, ao Grupo de Vigilância Epidemiológica, e este faz o repasse aos municípios (f. 57-60); c) os documentos de f. 20 e 61 confirmam as assertivas do Município de Panorama e do Estado de São Paulo constantes de suas contestações, isto é, de que as vacinas foram requeridas pelo ente municipal ao Grupo de Vigilância Epidemiológica, e que referido órgão Estadual (o Grupo) solicitou os imunológicos ao Ministério da Saúde, no que, todavia, não foi atendido. Considerando, assim, que a União deve

participar da lide, juntamente com as outras duas pessoas jurídicas de direito público, resta firmada a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal. Antes de enfrentar nas questões mérito, convém registrar que os fatos alegados na exordial estão amplamente comprovados: o Autor demonstrou que é servidor público municipal, com anotação em sua CTPS (f. 13), tendo sido contratado para exercer o cargo de Encanador (f. 13-14); a Declaração de f. 15, emitida pelo próprio Município de Panorama, atesta que o Autor desempenha a função de Revisor de Bombas Elevatórias do sistema de esgoto doméstico municipal e, como tal, está permanentemente em contato com AGENTES BIOLÓGICOS; consta dos autos um Receituário solicitando a vacinação do Autor contra febre tifóide (f. 18) e, ainda, uma cópia do Ofício nº 37/2007, de 22/10/2007, no qual o Município de Panorama requer ao Grupo de Vigilância Epidemiológica (do Estado) sejam fornecidas quatro doses de vacina contra febre tifóide para imunizar funcionários que trabalham na rede de esgoto (f. 19). Extreme de dúvidas, então, que o Autor exerce função que o expõe a agentes biológicos transmissores da febre tifóide, necessitando, em consequência, da correspondente imunização proporcionada pela vacina. As questões que remanescem a decidir nesta ação são exclusivamente de direito, notadamente sobre os seguintes pontos: I) sobre o alcance dos artigos 167, II (reserva de orçamento), e 196 (igualdade de tratamento dos usuários da saúde) da Constituição Federal; II) se o Judiciário, ao condenar o Estado (União, Estado e Município) a fornecer medicamentos (leia-se vacinas), estaria afrontando, ou não, o princípio da separação dos poderes; III) se as decisões judiciais que imponham obrigações à Administração devem ter em conta a existência de disponibilidade econômica (reserva do possível). Vejamos os temas separadamente. I) O art. 167, II, e 196 da Constituição Federal Dispõe o artigo 196, da Carta de 1988: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Argumenta-se que o citado artigo é norma programática e, como tal, necessita de outras normas e providências para sua concretização. Ocorre que isso já foi disciplinado genericamente pela Lei 8080/90, estabelecendo, repise-se, a responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios pela saúde. Evidentemente que a lei, por ser norma geral, não consegue prever todas as situações em que será aplicada, mormente em se tratando de questões de saúde. Com base na legislação, são realizados os planejamentos de aquisições de medicamentos para a população, de um modo geral, e é perfeitamente compreensível que os Entes Federativos não adquiram alguns tipos de medicação para prontamente atender às necessidades de todos. O Estado (União, Estado e Município), segundo alegam, não tem a pronta entrega a vacina pedida nesta ação. Em minha visão, o fornecimento da imunização não significa dar preferência de atendimento ao Autor, mas, tão-somente, a adequação de uma situação particular, que se torna uma exceção à regra geral dos artigos 167, II, e 196 da CF/88. Quando a Administração não tem condições de antecipadamente prever situações excepcionais - o que não parece ser o caso dos autos -, nada obsta que, complementarmente, em casos emergenciais, faça novas aquisições da medicação, e, se assim não procede, cabe ao judiciário, se acionado, decidir e determinar as providências cabíveis à satisfação das necessidades dos administrados, sobretudo em casos como o descrito nos autos, em que está em jogo uma questão de saúde pública (imunização). II) Separação de poderes Não há falar em ofensa ao princípio da separação (ou independência) dos poderes políticos. Não se trata de uma intromissão do Judiciário no poder discricionário do Executivo. Com efeito, o Judiciário não está interferindo no planejamento geral das prioridades orçamentárias (CF, art. 167, II) elaboradas pelo Executivo, mas, antes, corrigindo pontualmente uma situação de exceção, como já restou acima averbado. Os Entes Federativos continuam com seu poder de previamente destinar recursos materiais àquelas situações que julguem mais prementes. Contudo, nada obsta que as situações emergenciais e excepcionais sejam atendidas pela própria Administração Pública e, caso assim não ocorra, caberá ao Judiciário atender aos reclamos dos administrados. Há de se ter em conta que, no caso dos autos, está o Autor em busca de um direito individual fundamental, o direito à vida, e não simplesmente o direito à saúde, já que, no exercício de suas funções, está exposto permanentemente a agentes biológicos transmissores da febre tifóide, que, se contraída, pode, em determinadas circunstâncias, levar à morte. Estamos, pois, diante de conflito de princípios ou de normas constitucionais: entre a garantia do direito à vida e prevalência da separação dos poderes. Nessa situação, tem o Judiciário que realizar a ponderação de valores e dar sobrepujança ao bem de maior relevância na situação em apreço. In casu, penso que o Judiciário deve fazer prevalecer o direito à vida em detrimento da separação de poderes. É que o Estado (ou sua organização em poderes separados) foi criado para proporcionar ao homem melhores condições de viver em sociedade. O Estado não tem sentido em si próprio, senão somente para atender às necessidades do bem comum e, também, quando possível, aquelas específicas dos seus cidadãos. Pensar diferente é estabelecer uma ordem inversa e perversa sobre a natureza e a função do Estado. Não se esqueça que o princípio da separação dos poderes é conjugado com a harmonia entre eles. E da separação de poderes por órgãos distintos decorrem (ao menos) duas características importantes para o Estado democrático de direito: 1ª) - os poderes devem preservar suas atribuições, velando para que outros não as usurpem; 2ª) - os poderes fiscalizam uns aos outros nos cumprimentos das atividades. Interdependência ou harmonia dos poderes significa que estes devem atuar de forma coordenada e não estarem em conflitos institucionais. Os naturais embates políticos, os conflitos de atribuições ou de competências não devem conduzir à estagnação estatal e às crises institucionais. O fato de os poderes terem o dever de harmonia, não impede, por outro lado, que existam fiscalizações e controles recíprocos.

Vale dizer, nenhum Poder do Estado é absoluto. Aliás, há uma íntima relação entre separação de poderes e direitos fundamentais, estabelecendo-se uma mútua dependência, na medida em que os poderes têm por missão garantir e promover os direitos fundamentais, e, em contrapartida, os direitos fundamentais limitam e conformam a atuação dos poderes. Relembre-se que os poderes no chamado Estado liberal tinham a missão de garantir os direitos fundamentais negativos, aqueles que o Estado deveria respeitar, especialmente a liberdade e a propriedade. E a grande virtude da separação de poderes em relação aos direitos fundamentais foi a possibilidade de estes direitos receberem tutela jurídica. Já no Estado social, os poderes, além do dever de proteger o povo em suas liberdades, têm a incumbência de promover os direitos positivos. E se por um lado os poderes têm a missão de garantir e promover os direitos fundamentais, por outro, os direitos fundamentais limitam e conformam a atuação dos poderes. Limitam, porque, regra geral, os poderes não podem adotar medidas, atos, decisões, nem mesmo editar leis ou rever a constituição para retirar, restringir ou suspender direitos fundamentais, salvo naquelas exceções previstas pelos próprios textos constitucionais. Conformar a atuação dos poderes significa que os poderes políticos são responsáveis por sua preservação e promoção, sobretudo os direitos sociais, econômicos e culturais. Quando se fala em garantir os direitos (principalmente o direito à vida), a ênfase maior recai sobre o judiciário, pois, se ferido um desses direitos, a questão acaba por repercutir nos tribunais. Em resumo, o Judiciário, ao fazer prevalecer o direito à vida, não anula o princípio da separação de poderes, mas apenas faz uma ponderação de valores contidos nas normas constitucionais para aplicar, no caso em análise, aquela que protege o bem jurídico que tem maior relevância. III) Quanto à reserva do possível No caso dos autos, como já consignado, há uma particularidade que impõe um grau maior de vinculação da Administração ao bem jurídico postulado, eis que o Autor é servidor público municipal e, nessa condição, deve o Estado (entes federativos) proporcionar-lhe condições do exercício de sua função, sobretudo no que diz respeito à saúde. E o não fornecimento da vacina para imunização contra a febre tifóide, neste aspecto, caracteriza-se como uma evidente omissão administrativa, sem uma justificativa plausível, cabendo, por isso, a sindicância judicial para sancionar a inércia inválida. Observe-se que, pelo documento de f. 61, os servidores do Município de Panorama não receberam vacina contra febre tifóide nos anos de 2007, 2008 e 2009, o que confirma a gravidade da omissão da Administração Pública. As tentativas de justificar as omissões não convencem, porque denotam a ineficiência e a falta de razoabilidade da Administração. Ineficiência porque não se concebe que as administrações dos três entes da federação, passados já quase seis anos da constatação do não fornecimento da vacina, ainda não tenham adotado providências para sanar a falta, especialmente por se tratar de uma questão essencial como a que se apresenta (saúde pública). Infelizmente ficam o Município, o Estado e a União atribuindo uns aos outros a responsabilidade, enquanto aqueles que necessitam da imunização sujeitam-se e arriscam-se em se contagiar com doenças graves. Por outra vertente, parece-me risível a alegada inexistência de recursos, sobretudo se levarmos em conta que os pedidos de vacina formulados pelo Município resultam em quatro ou cinco doses para cada ocasião de imunização (f. 20 e 61). Mas, mesmo que tivesse alguma expressão econômica a aquisição das vacinas, ainda assim a alegada reserva do possível não seria fundamento bastante para a omissão da Administração. JORGE MIRANDA (Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, p. 392, Coimbra Editora, 2000) consigna que o tema já foi tratado em doutrina em termos de ajustamento do socialmente desejável ao economicamente possível (JEAN RIVERO), de subordinação da concreta a uma reserva do possível (CANOTILHO) ou de raridade material do objeto da pretensão como limite real (CRISTIAN STARCK). De fato, o Direito não pode estar fora da realidade fática e nem deve desprezar aspectos extrajurídicos para sua aplicação. Foi a doutrina e a jurisprudência alemãs que sedimentaram o entendimento de que o reconhecimento de direitos subjetivos a prestações depende de disponibilidade dos respectivos recursos públicos (reserva do possível) necessários à satisfação das prestações materiais. Para além disso, assentou o entendimento de caber ao Governo e ao Parlamento a discricionariedade quanto a composição do orçamento, já que o Direito não tem capacidade de gerar recursos materiais para fazer face às despesas (DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR, Controle Judicial das Omissões do Poder Público, Saraiva, São Paulo, 2004, p. 307-309). É indiscutível que a atividade administrativa da distribuição de recursos orçamentários, em regra, é marcada pela discricionariedade do Poder Público. Essa é a regra básica do Estado de direito que tem por trava mestra a separação de poderes. Tal alegação, por si, entretanto, não justifica o não cumprimento dos deveres jurídicos essenciais do Estado, pois, se assim fosse, não haveria como restaurar a ordem jurídica violada pela omissão administrativa. A falta de recursos financeiros aponta, aliás, para um outro sentido: se os recursos são parcos, devem ser bem utilizados para se fazer cumprir o princípio da eficiência ou boa administração, isto é, para atender as prioridades estabelecidas na Carta Política. Se se sustenta dificuldades financeiras, mas, ao mesmo tempo, empregam-se os recursos em atividades menos necessárias, revela-se aí a tibieza do argumento da falta de recursos. Há que se destacar, sobre este ponto, que a reserva do possível deve ser analisada em duas vertentes: a fática e a jurídica. A reserva do possível jurídica é aquela atinente à inexistência de previsão orçamentária da despesa necessária para a implantação de uma prestação material. A reserva do possível fática já tem a ver com a efetiva inexistência de recursos financeiros. Há um julgado relativo a uma execução de acordo extrajudicial, firmado entre o Ministério Público do Rio de Janeiro e o Município de Macaé, que exemplifica muito bem a distinção entre reserva do possível jurídica e fática (Processo nº 11.694, Vara de Família e Menores de Macaé). O relato deste processo é feito por MARCOS MASELLI GOUVÊA (O Controle Judicial das Omissões

Administrativas - Novas Perspectivas de Implementação dos Direitos Prestacionais, Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 383-384). O Município de Macaé fez acordo com o Parquet comprometendo-se a realizar, em cinco meses, algumas adaptações em estabelecimentos (prédios) públicos já existentes para deixá-los apropriados a abrigar crianças e adolescentes e, nada obstante, omitiu-se do cumprimento. O Ministério Público propôs a execução e sustentou, entre outras coisas, que as despesas para cumprimento do acordo eram irrisórias em relação ao montante total das verbas orçamentárias, juntando no processo uma cópia da lei orçamentária municipal. Na decisão, o juiz considerou que não prevalecia a alegada reserva do possível (falta de dotação orçamentária) porque, in casu, a lei municipal autorizava o Executivo a transpor, remanejar ou transferir recursos orçamentários no valor de até setenta por cento de suas despesas, quer porque os valores necessários ao cumprimento da obrigação revelam-se irrisórios frente às finanças municipais, conforme orçamento juntado às fls.... Não era real, portanto, a alegada inexistência de recursos financeiros. Tratava-se, sim, da inexistência (jurídica) de dotação orçamentária específica para a execução do acordo que o Município tinha firmado com o MP, fato que também não era intransponível ante a possibilidade de remanejamento de recursos, do que resultou na condenação do Município ao cumprimento do ajuste celebrado. Na maioria das vezes, as alegações da Administração, quando acionada em juízo, têm em consideração a inexistência de recursos orçamentários (a reserva do possível jurídica) cumulada com o argumento de impossibilidade jurídica de o Judiciário interferir na lei orçamentária, por afronta ao princípio da separação dos poderes. Parece-nos que nestes casos não há ofensa ao princípio da separação dos poderes. Não se trata de uma intromissão do Judiciário no poder discricionário do Executivo, mas cuida-se da desaplicação de um preceito constitucional em um caso concreto em razão de sua menor relevância jurídica quando confrontado com outra norma da Lei Fundamental. Como já averbado, quando o Judiciário examina pedidos que imponham à Administração obrigações de fazer e que geram a utilização de numerários não previstos na lei orçamentária, e mesmo assim o tribunal determina a realização da prestação essencial ao mínimo existencial (à dignidade da pessoa humana), não estará a Corte interferindo no planejamento geral das prioridades orçamentárias elaboradas pelo Governo, mas, tão-somente, corrigindo pontualmente uma situação de exceção. O Governo continua com seu poder de destinar recursos materiais àquelas situações que ele julgue ser as mais prementes. Contudo, nada obsta que as situações emergenciais e excepcionais sejam atendidas pela própria Administração Pública e, caso assim não ocorra, isso seja corrigido e imposto pelo Judiciário. Tal situação configura-se um autêntico conflito de princípios ou de normas constitucionais - entre a garantia do direito à vida e a preservação do princípio da separação dos poderes - cabendo ao Judiciário realizar a mencionada ponderação de valores e dar prevalência ao bem jurídico de maior relevância. Neste caso de prevalecer o direito à vida em detrimento da separação de poderes, o que, à evidência, não inferioriza o princípio da separação de poderes, que apenas fica sem aplicação em um caso concreto, em razão da sobrepujança do direito à vida. Relativamente ao argumento de reserva do possível (inexistência de recursos financeiros ou orçamentários), cabe trazer mais alguns precedentes de nossas cortes. Os tribunais brasileiros não têm dado como válido o argumento de inexistência de recursos como justificativa para o não cumprimento de determinados deveres jurídicos, quando destes decorram atividades sejam consideradas como prioritárias pela Constituição. É o que decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação cível, determinando a um município paulista a cessação de atividade nociva ao meio ambiente, condenando-o a depositar o lixo urbano em área apropriada, dentro de certo prazo, entendendo o Tribunal ser inviável a alegação de dificuldade financeira, ante a especial atenção que a Constituição dispensa à questão ambiental (TJSP, 7ª Câmara Cível, autos de apelação cível n. 229.105-1/3, Relator o Desembargador Leite Cintra, julgamento unânime). Também o Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul condenou (TJRS, Apelação Cível 596.017.89, 7ª Câmara, Relator Desembargador Sérgio Gischkow Pereira, julgado em 12/03/1997) o referido ente federativo a implantar programa de internação para adolescentes infratores, tendo decidido pela inadmissibilidade da alegação de falta de verba orçamentária, em face da previsão constitucional que define como prioridade absoluta as questões de interesse da criança e do adolescente (Constituição Federal do Brasil/1988, art. 227). É de se ter em conta, a esse propósito, que a lei orçamentária anual (no direito brasileiro) tem caráter facultativo para o gestor público no que tange à execução total da programação estabelecida, funcionando como mera autorizadora de despesas (C.V. NASCIMENTO, Lei de Responsabilidade Fiscal. APUD: LUÍS ROBERTO GOMES, O Ministério Público e o controle da omissão administrativa: o controle da omissão Estatal no direito ambiental, Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2003, p. 130). É, portanto, uma lei formal que tão-só prevê receitas e despesas públicas, nada obstando, então, a interferência do judiciário para suprir as omissões injurídicas. Rememore-se que o Judiciário brasileiro ordinariamente determina a inclusão de valores - relativos a condenações judiciais - nos orçamentos dos entes públicos, para que sejam feitos os pagamentos no ano seguinte, podendo o Tribunal, em caso de não cumprimento da ordem sequencial de requisição de pagamentos, sequestrar verbas necessárias à quitação do débito (Constituição Federal, 2º do artigo 100). O regime jurídico português igualmente prevê que No orçamento do Estado é anualmente inscrita uma dotação à ordem do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, afecta ao pagamento de quantias devidas a título de cumprimento de decisões jurisdicionais, a qual corresponde, no mínimo, ao montante acumulado das condenações decretadas no ano anterior e respectivos juros de mora (Código de Processo nos Tribunais Administrativos - CTPA, art. 172º/3). Isso demonstra que os orçamentos não são sagrados, sendo manipuláveis para socorrer as

situações extremas, o que pode dar-se em casos de omissões de atividades que tenham prioridade constitucional, como é o caso, no Brasil, da educação, cujo percentual a ser aplicado anualmente nesta área já vem previsto expressamente na Lei Fundamental brasileira (Constituição Federal, Artigo 212, caput). Outra situação que denota não ser verossímil a alegada falta de disponibilidade financeira é a devolução de verbas orçamentárias aos finais dos exercícios anuais, demonstrando essa prática, ainda, existir omissão administrativa pelo não cumprimento do orçamento, fato comum e notório na realidade político-administrativa brasileira. Todas estas situações demonstram que a chamada reserva do possível deve ser vista com a reserva do jurídico, e não será a simples sustentação de dificuldade financeira ou inexistência de recurso orçamentário que irá elidir a invalidade da omissão de prestações sociais, econômicas e culturais. Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelos Réus e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar solidariamente a UNIÃO, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE PANORAMA/SP a fornecerem ao Autor a vacina contra febre tifóide, periodicamente e enquanto estiver exercendo funções que o exponham a riscos de contágio com a doença. Presentes os seus pressupostos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança das alegações é extraída dos fatos provados nos autos e da relevância da fundamentação jurídica. O risco de dano irreparável é evidente, já que o não fornecimento da vacina põe o Autor em situação de contrair doença grave, pondo em risco sua própria vida. Deverão os Réus proporcionar a primeira dose da vacina contra febre tifóide ao Autor no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), no caso de não cumprimento da ordem. Sempre que houver necessidade, estando o Autor no exercício de funções que o exponham a riscos de contágio, deverão os Réus fornecer-lhe periodicamente a vacina contra febre tifóide, sob pena de incidirem na multa diária aqui fixada. Condeno os Réus em honorários advocatícios que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), a serem suportados em partes iguais pelos Réus (R\$1.000,00 para cada). Os Réus estão isentos de custas, na forma do art. 4º, I, da Lei 9289/96. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005425-63.2012.403.6112 - NATALINA PEREIRA COELHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos os autos. Trata-se de ação previdenciária, cujo processo tramita sob o procedimento comum e rito ordinário, distribuída inicialmente à Justiça Estadual, proposta por NATALINA PEREIRA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário a que fazia jus (NB 533.429.691-0). Juntou aos autos procuração e documentos. Após o regular processamento do feito, em decorrência dos dizeres da r. decisão de folhas 176/147, o processo restou encaminhado a este Juízo, por entender o Magistrado seu prolator que, diante da assertiva pericial no sentido de que a moléstia que acomete a demandante não decorre de suas atividades, a causa não se inseriria na competência do Juízo Comum Estadual. É o breve relatório. Decido. O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(...) Pois bem. A demanda teve origem na Justiça Estadual, posto que seu pedido refere-se a auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91) tendo a autora, aliás, fruído tal benefício desde 06/12/2008 (NB - fl. 11). Após o trâmite regular do processo, sobreveio a decisão de fls. 146/147, reconhecendo a Justiça Estadual como absolutamente incompetente para julgar o presente pedido, por entender o MM. Juiz de Direito tratar-se de ação previdenciária sem qualquer relação com acidente do trabalho - o que o levou a determinar, como relatado, a remessa dos autos à Justiça Federal. Contudo, como sabido, a atividade jurisdicional é inerte, isto é, só atua mediante provocação. Assim, o juiz deve julgar imparcialmente o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro, segundo o princípio dispositivo (CPC, artigo 2.º c.c. 262). Por tal motivo, o juiz deve compor a lide nos limites do pedido do autor e da resposta do réu. Desse modo, após angularizada a relação processual, não deve decidir além (ultra petita) do pedido, fora (extra petita) do pedido ou aquém do pedido (citra ou infra petita), visando, assim, preservar a integridade do contraditório. Por óbvio, eventual novo fundamento fático ou jurídico (causa de pedir) - e não me refiro, por evidente, a mero fundamento legal - que o autor possa ter para sustentar sua pretensão só pode ser utilizado em outro processo, mediante a propositura de nova demanda, a ser julgada noutra sentença. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já asseverou que se deve primar pela obediência ao princípio da correlação ou da congruência existente entre o pedido formulado e a decisão da lide (art. 460 do CPC), já que o próprio autor impôs os limites em que pretendia fosse atendida a sua pretensão. (REsp. n.º 472.276). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEGITIMIDADE PARA EXPEDIÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PEDIDO NÃO DEDUZIDO NA INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. 1. É imperioso observar a estrita correlação entre a decisão e os pedidos delineados pelo demandante, sob pena de não o fazendo, ultrapassar os limites formulados na peça exordial e vulnerar o princípio da congruência. Precedentes. (...) (STJ, Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6.ª T, AROMS

200501522956, DJE DATA:07/12/2009) Por oportuno, vale ressaltar que, para evitar o desrespeito ao princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, deve o magistrado, em casos obscuros, interpretar o pleito restritivamente (CPC, artigo 293). Resumindo-se, a correlação entre o pedido e a sentença no processo civil assegura a segurança jurídica, garante a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, proporciona a cognição adequada, evita a supressão de instância e limita a coisa julgada. Por tais motivos, a causa - que estampa pedido claro e inequívoco de concessão de benefício de índole acidentária - deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, já que, nos autos, não existem pedido e causa de pedir de competência da Justiça Federal, isto é, não postulou a demandante qualquer benefício previdenciário comum, sendo que eventual sentença proferida neste Juízo Federal estaria eivada de irremediável nulidade. Veja-se, por ser pertinente ao caso, que os requisitos exigidos à concessão de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho são diversos relativamente àqueles de natureza comum - e isso, em meu sentir, integra a causa de pedir, estabelecendo, por conseguinte, a competência do Juízo Estadual. Não se trata, com a devida vênia aos que entendem diversamente, de mera adequação de dispositivos legais eventualmente aplicáveis à espécie, mas de verificação da real existência da relação jurídica de natureza acidentária, e, assim, especial, erigida pela demandante ao patamar de causa de pedir - e, nesta seara, o já citado princípio dispositivo impede alterações oficiosas pelo Magistrado, sob pena de atuação em substituição às partes. Noutros termos, o pedido apresentado na peça de ingresso deste processo traz causa de pedir assentada em acidente de trabalho - ou, mais precisamente, em moléstia ocupacional a tal categoria equiparada -, não podendo, após o saneamento, ser alterada para verificação de incapacidade não qualificada (que enseja benefícios comuns, e não acidentários), principalmente por ato oficioso do Magistrado. Analisando essa exata situação (pedido e causa de pedir acidentários e decisão declinatória da competência), o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 3ª Seção, já se pronunciou nos seguintes termos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A definição da competência em razão da matéria rege-se pela natureza jurídica da questão controvertida, a qual é aferida pela análise do pedido e da causa de pedir. Precedentes. 2. Mesmo que o julgador primevo tenha entendido, por meio da prova pericial, que é caso de benefício decorrente de acidente do trabalho, deve a ação prosseguir na justiça federal, competente para processar e julgar lides de natureza previdenciária em observância ao pleito inicial. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Cível de Presidente Prudente - SJ/SP. (CC 107.514/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 30/11/2009) Veja-se que, a despeito de diametralmente opostos em relação a seus deslindes, os julgamentos acima transcritos revelam um único entendimento: é o pedido, juntamente com a causa de pedir que o sustenta, que define a competência para o conhecimento e julgamento da causa, e não eventual deslinde que venha a ser a ele (pedido) conferido pelo Magistrado. Pensar de forma diversa geraria, ao que se me afigura, a esdrúxula conclusão de que, acaso o pleito seja deslindado como improcedente, por não haver prova da natureza acidentária da moléstia afirmada, a decisão sempre caberá a um Juiz Federal - porquanto, em casos tais, afastada a tese de origem acidentária do trabalho para a situação de incapacidade, cessaria a competência da Justiça Estadual. A prevalecer tal exegese, ou haveria uma sentença de procedência dos pedidos calcados em acidente do trabalho e moléstias equiparadas, ou uma declinação de competência, mas nunca uma decisão pela improcedência do pedido - afinal, se o laudo confeccionado eventualmente afirmar não haver incapacidade, isso, por evidente, englobará aquela (incapacidade) decorrente de moléstia ou acidente do trabalho, determinando, do mesmo modo, a cessação da competência estadual. Permitto-me, como já adiantado, discordar de tal posição, nos termos acima alinhavados - mesmo que louve, como o faço, o intento daqueles que a adotam (conferir celeridade ao processamento dos feitos previdenciários). E justifico minha postura porquanto não vejo no quebrantar de regras estabelecidas a forma mais adequada para salvaguardar o direito tutelado - se não houver delimitação prévia das normas que regem o processo, inclusive no que diz com a competência, as partes terão sempre a insegurança sobre como os feitos processar-se-ão. Por conseguinte, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Superior Tribunal

de Justiça, nos termos do art. 118, I, do CPC, e art. 105, I, d, da CR/88. Oficie-se ao mencionado Tribunal, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão a julgamento. Antes, em vista a urgência decorrente da própria natureza alimentar do benefício, bem como do tempo que a solução do processo demandará, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto constatados os requisitos necessários para tanto. Consigne-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo médico de f. 121 e seguintes, atestando a Perita que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portadora de síndrome do túnel do carpo, espondilodiscoartrose cervical, hipertensão arterial e obesidade. Intime-se o INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor da autora NATALINA PEREIRA COELHO, com DIP em 01/06/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005447-24.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garcês Vasquez, que realizará a perícia no dia 08 de agosto de 2012, às 16:20 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005459-38.2012.403.6112 - JAIR BATISTA COSTA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 01 de agosto de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005461-08.2012.403.6112 - JEFFERSON BORGES RIBEIRO(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Karine K. L. Higa, que realizará a perícia no dia 20 de julho de 2012, às 14:10 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

0005483-66.2012.403.6112 - SEBASTIAO ANTUNES GOMES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da

Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 17 de julho de 2012, às 18:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005487-06.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA BIASON TIROLI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos, tendo em vista que a parte autora tem idade inferior a 60 (sessenta) anos, conforme documentos de fl. 12, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

0005499-20.2012.403.6112 - ROSANGELA MORATO (SP245454 - DRENYA BORDIN E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0005500-05.2012.403.6112 - VALQUIRIA PRISCO BERNARDO (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidam os autos de ação exercida por VALQUIRIA PRISCO BERNARDO em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 560.734.169-7 e, sendo o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conclusos os autos, verifiquei em consulta realizada ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV que a pretensão esposada diz de fato respeito a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, conforme se observa dos extratos anexos (ESPÉCIE: 91 AUXILIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO), o que impõe o deslocamento da competência. É que a competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (Constituição Federal, art. 109, I, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ), a partir do que se conclui que a presente lide há de ser julgada por aquela Egrégia Justiça Comum, sob pena de nulidade pelo vício da incompetência absoluta. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Rosana/SP, Município de residência da Autora. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0005503-57.2012.403.6112 - ROSANGELA AMELIA FERRAZ RODRIGUES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU

DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0005535-62.2012.403.6112 - ERICA SILVA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Int.

0005552-98.2012.403.6112 - MARIA FATIMA PARANGABA CARLOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.No mesmo prazo, regularize sua representação processual.Int.

0005572-89.2012.403.6112 - IVANILDA TEREZA DE MOURA JORDAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por IVANILDA TEREZA DE MOURA JORDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 17/18).Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas pelo extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, é presumida a partir dos atestados médicos de f. 29, 30 e 31, que comprovam a manutenção ou, quiçá, o agravamento do estado de saúde da Autora, mesmo após a cessação administrativa do benefício a que fazia jus, bem assim pela declaração de f. 32, que indica recente internação hospitalar da parte para tratamento de natureza médico-psiquiátrico, tal como mencionado na exordial. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de IVANILDA TEREZA DE MOURA JORDÃO (PIS 1.235.775.404-6), com DIP em 01/06/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Considerando a notícia de que a Requerente encontra-se hospitalizada (f. 32), deixo de antecipar a produção da prova pericial.Proceda-se à citação do INSS. Com a vinda da contestação, retornem os autos conclusos para designação da perícia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005664-67.2012.403.6112 - ROSEMEIRE DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de agosto de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se.Int.

0005699-27.2012.403.6112 - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART E SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à citação da UNIÃO, advertindo-a de que deverá trazer aos autos cópia integral do Parecer N. 037/2011/CGAJAA/CONJUR/AGU, referente ao processo n. 21052.020797/2010-14.Apreciarei o pedido de concessão de tutela antecipada após a vinda da contestação.

0005704-49.2012.403.6112 - HAMILTON HIROSHI KANASHIRO(SP286151 - FRANCISLAINE DE

ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0005714-93.2012.403.6112 - MALVINA DE NORONHA ALMEIDA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010.Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006530-56.2004.403.6112 (2004.61.12.006530-2) - CARLOS GOMES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205078 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO)
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Int.

0000017-38.2005.403.6112 (2005.61.12.000017-8) - ALFREDO MARTILIANO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias do documento da fl. 151.Havendo requerimento, desde já autorizo o desentranhamento do referido documento.Int.

0002385-44.2010.403.6112 - CECILIA RODRIGUES SILVANO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006409-18.2010.403.6112 - SIMONE ANDREIA RAMOS DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASIMONE ANDREIA RAMOS DE LIMA ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença nº 560.814.788-6, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, além da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (f. 37).Citado (f. 41), o INSS ofertou proposta de acordo (f. 45), que foi recusada pela Autora (f. 53). É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, afasto a alegação de prescrição e de decadência sustentada pelo INSS, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença questionado (f. 24) teve como início de pagamento o ano de 2007 e o protocolo da presente data de 05/10/2010.No mérito, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confirma-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-

contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.In casu, atentando-se ao documento juntado aos autos (f. 24-25), observo que no cálculo da RMI do auxílio-doença nº 560.814.788-6 não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº 560.814.788-6 concedido à Autora e a pagar as parcelas vencidas.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação nas custas, em razão da isenção da Autarquia.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Providencie-se junto ao Sedi a retificação da classe processual, alterando-a para ordinário.

0007222-45.2010.403.6112 - DERCILIA BRAGA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DERCILIA BRAGA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.A decisão de f. 22 deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a citação da Autarquia-ré.Citado (f. 23), o INSS ofertou contestação (f. 25-43). Quanto ao mérito, aduziu a ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Defendeu que a Autora não exerceu a atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício e, ainda, não comprovou o desempenho desta atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Juntou extratos do CNIS da autora e do seu cônjuge.O despacho de f. 44 deferiu a produção de prova oral, determinando-se a expedição de cartas precatórias. A Deprecata com a inquirição das testemunhas veio ter aos autos às f. 55-78, e a com o depoimento pessoal da parte autora às f. 79-88.Intimadas as partes a se manifestarem sobre as Cartas Precatórias (f. 89), a Autora apresentou suas alegações finais às f. 89-95, ao passo que o INSS quedou-se inerte (f. 96).Nestes termos vieram os autos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Trata-se do pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11.Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que

descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99). Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1991 e 1992: 60 meses; 1993: 66 meses; 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 12 dão conta que a Autora nasceu em 25 de março de 1938. Portanto, completou 55 anos em 1993, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 66 meses ou 05 anos e seis meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 1993. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos: a) f. 15: cópia da CTPS do cônjuge da Autora, na qual consta anotação de vínculo trabalhista rural do período de 1989 a 2007; b) f. 17-19: declaração de terceiros atestando que 1969 a Autora era trabalhadora rural. No tocante à prova oral colhida, a Autora, em seu depoimento pessoal (f. 65), afirmou que trabalha no meio rural como bóia-fria desde os dez anos de idade, tendo prestado serviços para Benjamin Ternúrio, Lula, Stuani, e outros proprietários cujo nome não se recorda, em lavouras de batata, pimenta, tomate e amendoim, o que faz até os dias de hoje. A testemunha José dos Reis Brito (f. 77) declarou que conhece a Autora há cerca de 40 anos, quando ela residia na Usina de Cachaça de Benjamim Antenor, e era empregada dele, exercendo a função de cozinheira na sede da Fazenda, o que fez por trinta anos. Depois que saiu desta propriedade, passou a trabalhar como bóia-fria, na colheita de batata-doce e pimenta, para alguns proprietários rurais, tais como Lula Costa e Stuani, o que fazia duas vezes por semana. Confirmou que data de dois meses a última vez que a viu trabalhando. Josefa Zampieri Cruz, por fim, (f. 79) descreveu que conhece a Autora há mais de trinta anos, ocasião em que ela residia na propriedade de Benjamim Ternúrio, onde trabalhava em serviços braçais e também muito tempo como cozinheira na sede da Fazenda. Afirma que trabalhou em companhia da Demandante como bóia-fria há muitos anos, não se recordando, contudo, o período, mas sabendo que naquela época o marido da Autora já era falecido. Narrou que ambas trabalharam para Lula e a família dos Stuani, na colheita de algodão. A depoente confirmou que faz seis anos que deixou a lavoura, e que depois disso não presenciou mais o labor rural da Demandante. Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, não

estou convencido de que a Autora realmente exerceu atividades rurais, desde a infância até os dias atuais, ou, ao menos, de 1989 a 1993, lapso temporal necessário ao cumprimento da carência do benefício. Afirmo isso porque os depoimentos prestados pela Autora e suas testemunhas são incoerentes, se não vejamos. José dos Reis Brito afirmou que conhece a Autora há mais de 40 anos, ou seja, desde o início da década de 1980, ocasião em que ela exercia somente a função de cozinheira na sede da propriedade de Benjamim Ternurio, ao passo que a testemunha Josefa Zampieri Cruz confirmou que a Autora exercia, concomitantemente, as atividades de cozinheira e bóia-fria nesta Fazenda, e a Requerente, em seu depoimento, assegurou que durante toda a sua vida sempre trabalhou como diarista rural. Ademais, o único documento encartado nos autos, que visa comprovar o labor rural, está em nome do seu cônjuge e é datado de 1989, época em que a Autora, conforme depoimento das testemunhas, exercia a função de cozinheira na sede da Fazenda de Ternúrio. Logo, é inservível para o fim ora alegado. No presente caso, de acordo com o artigo 142 da Lei de Benefícios, a Autora deveria demonstrar o período de atividade rural de 66 meses ou 05 anos e seis meses, isto é, desde 1989 a 1993. Contudo, não constam nos autos quaisquer provas materiais de exercício do labor campesino neste período em nome da Autora. Em que pese o cônjuge da Autora, à época, ser empregado rural, o fato de ela exercer função de cozinheira impede a extensão, pura e simples, da qualificação marital à esposa, pois o vínculo de emprego é pessoal - ao revés da própria essência ínsita ao labor em regime de economia familiar, coletivo por excelência. Ainda assim, em situações especialíssimas, a vinculação ao campo do marido, mesmo na condição de empregado, pode servir à aferição indiciária (início de prova material) relativamente à cônjuge. Porém, havendo vínculo da Autora como cozinheira, do mesmo período do documento de f.15, e sendo este a única prova material dos Autos vinculado ao labor pessoal do varão, inviável, em meu sentir, sobrepassar o óbice erigido pelo enunciado de nº 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - e pelo art. 55, 3, da LBP. Na mesma direção, tem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE DO MARIDO EM ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO. -Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal. - Há que se desconsiderar a prova testemunhal diante de vínculo urbano e aposentadoria do marido em atividade urbana, transformada em pensão por morte. - Observância da Súmula 149 do C.STJ a desautorizar a aceitação apenas de prova testemunhal. -Agravado legal improvido. (AC 200703990158176, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 875.) - grifo

nossoADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREIA I - RELATÓRIO É pedido de aposentadoria por idade rural, fundado em que a autora laborou mais de 15 (quinze) anos em atividade rural. A sentença julgou o pedido improcedente. Em suas razões recursais, a autora, sustenta a presença de início de prova material e a idoneidade e a credibilidade da prova testemunhal produzida, postulando a reforma da sentença de primeira instância. Regularmente intimada, a autarquia ré deixou de apresentar contrarrazões. É o relatório. VOTO Não obstante as certidões de casamento e de nascimento da filha da autora Fátima Aparecida de Souza indicarem a condição de rurícola do marido, condição extensível à esposa, foram apresentados documentos que comprovam que o marido da autora possui vínculos urbanos. De tal forma que a qualificação de rurícola do marido, constante da referida certidão, não pode se estender a autora, posto que restou comprovado que o mesmo era trabalhador urbano. Na fundamentação da r. sentença restou consignado que: Em consulta ao Sistema Informatizado do INSS (CNIS), observo que o marido da autora apresenta vínculos urbanos, quais sejam, de 02/01/1978 a 10/05/1983 e de 01/03/1984 e de 15/05/1991 (Preferido indústria e Comércio Ltda. Observo que em períodos mais antigos, à esposa, em decorrência da escassez de documentos em nome das mulheres, é possível a utilização de documentos em nome de seu cônjuge para o reconhecimento de sua atividade como rurícola. No entanto, necessário que essa documentação seja coerente à atividade dele mesmo, para que depois seja estendida à sua esposa. No presente caso, a prova material indireta de atividade da autora está na certidão de nascimento de seu filho, constando seu marido como lavrador no ano de 1976 e, logo em seguida, em 1978, seu marido já apresentava vínculo empregatício urbano. Assim, ainda que utilizado o único documento como início de prova documental, o reconhecimento da atividade rural da autora somente seria possível durante o interstício de 1976 até 12/1977. Ainda que as testemunhas tenham afirmado ter a autora trabalhado em atividade rural, necessário haver início de prova material coerente com o período afirmado, fato esse que não ocorreu. Desta forma, ausente o início de prova documental, restou inviável a comprovação do exercício da atividade rural, razão pela qual o pedido não merece ser acolhido. Diante do exposto, nego provimento ao recurso da autora e mantenho a r. sentença de primeira instância. Deixo de condenar a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. É o voto. (Processo 00139412520054036304, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 06/10/2011.) - grifo

Nessas circunstâncias, ante a ausência de início de prova material para corroborar o período de atividade imediatamente anterior ao implemento da idade, improcede a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da

assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001603-03.2011.403.6112 - ANA MARIA DE SOUZA MARCELO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ANA MARIA DE SOUZA MARCELO ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença nº 127.106.778-9, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (f. 29). Citado (f. 37), o INSS, primeiramente, apresentou proposta de acordo (f. 40-41) e, posteriormente, informou que a revisão do benefício da Autora nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi efetuada e que as diferenças ainda não foram pagas, porém o serão. Pediu, com isso, a extinção do processo sem julgamento de mérito. Juntou documentos (f. 44). A Autora não concordou com as alegações do INSS (f. 50-52). É o relatório. DECIDO. Não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo Autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se ao documento juntado aos autos, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de Cálculo (f. 19-21), observo que, de fato, no cálculo da RMI do auxílio-doença concedido à Autora, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Tanto é verdade que, a posteriori, reviu a Autarquia os seus cálculos, na forma do art. 29, II, da Lei 8213/91 (f. 44-45), reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Essa superveniente revisão, no entanto, ao contrário do que pretende a Autarquia, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pela Demandante não se resume apenas ao recálculo das RMIs, mas, também, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC) para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas decorrentes da revisão administrativa da RMI do auxílio-doença nº 127.106.778-9, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação - resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no art. 269, II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a

redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação - porquanto, ao cabo, por sua mora, deu causa à deflagração do processo. Sem condenação nas custas, em razão da isenção da Autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Providencie-se junto ao SEDI a retificação da classe processual para: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001633-38.2011.403.6112 - MARIA ELIZA TODESCO FONTES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA MARIA ELIZA TODESCO FONTES ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios de pensão por morte e auxílio-doença que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (f. 32). Citado (f. 40), transcorreu in albis o prazo assinalado para o INSS contestar (f. 41, verso). É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, saliento que a prescrição quinquenal deve ser observada e, portanto, devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, datada de 16/03/2011. No mérito, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se ao documento juntado aos autos (f. 23), observo que no cálculo da RMI do auxílio-doença nº 505.506.300-5 não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Com relação ao benefício de pensão por morte nº 138.077.221-1, tendo em vista que ele deriva do benefício nº 060.275.857-2, aposentadoria por tempo de contribuição, conforme extratos de CNIS que seguem, não há que se falar em revisão, tendo em vista que ele não se enquadra nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº 505.506.300-5 concedido à Autora e a pagar as parcelas vencidas. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de proceder à condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em razão da isenção da Autarquia e o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita à Autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º,

do Código de Processo Civil. Providencie-se junto ao Sedi a retificação da classe processual, alterando-a para ordinário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001873-27.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 48: defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo assinalado, dê-se vista à parte ré para manifestação conclusiva. Int.

0004376-21.2011.403.6112 - WILSON HIDEYUKI MORIAI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de f. 181 e verso. Ao TRF da 3ª Região compete apreciar o pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se o determinado ao final da referida decisão, encaminhando os autos para contrarrazões. Int.

0006091-98.2011.403.6112 - JOSE LEONARDO NOGUEIRA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE LEONARDO NOGUEIRA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 40 postergou a análise do pedido de tutela antecipada à produção de provas, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção da prova pericial. O laudo pericial foi elaborado e juntado às f. 42-51. O pedido de antecipação de tutela foi, então, indeferido (f. 54). O Requerente se manifestou impugnando o laudo médico pericial, ao argumento de que o perito nomeado não tem especialidade em neurologia. Pediu a designação de nova perícia, com médico especialista na área das enfermidades por ele apresentadas (f. 57/60). Mais a frente reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, acostando aos autos novos documentos médicos (f. 62/68). Citado (f. 61), o INSS apresentou sua contestação (f. 69-71). Sustentou, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, em especial a incapacidade laboral. Pugnou pela total improcedência. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a necessidade de realização de nova perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; e c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Além disso, o pleito para comparecimento do expert para inquirição em audiência não é pertinente, posto que o demandante, em verdade, não apontou pontos obscuros no laudo confeccionado, mas apenas demonstrou discordância com seu resultado. Nesse passo, friso que não tenho dúvidas quanto à qualificação técnica do perito nomeado, posto que, como dito, a especialidade necessária ao desempenho do mister ora comentado é a medicina do trabalho - até mesmo porque não houve controversa sobre a existência, ou não, de enfermidades, mas apenas sobre o reflexo destas na capacidade laboral do autor (o que não é objeto específico de qualquer outra especialidade senão daquela do perito nomeado). Além disso, pelo próprio envolvimento que inegavelmente têm com o autor, seus médicos particulares prestariam apenas informações - e não testemunhos -, valendo frisar, ainda, que suas impressões sobre o estado de saúde do demandante já estão documentadas nos atestados e laudos acostados à inicial - e não houve impugnação sobre eventual falso, não existindo porque averiguar se foram confeccionados referidos elementos pelos mesmos profissionais que os subscrevem. Dito isso, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A

doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia, que resultou no laudo de f. 42-51. Nele, o Perito atesta que, apesar de portador de Discopatia degenerativa de Coluna Lombar e Bulgings discais em L2-L3, L3-L4, L4-L5 E L5-S1 (quesito do Juízo nº2), o Autor não apresenta deficiência ou de doença incapacitante (quesito do Juízo nº1) (f. 47). A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, que foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006563-02.2011.403.6112 - IDALINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais). Int.

0006613-28.2011.403.6112 - JORGE FLORINDO BASILIO (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007967-88.2011.403.6112 - EVA DA SILVA MENDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008169-65.2011.403.6112 - EDSON ALVES GINO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DO TERMO DE AUDIÊNCIA: Intime-se o Autor para que no prazo de cinco dias justifique a não apresentação de rol de testemunhas bem como sua ausência a audiência sob pena de preclusão quanto a produção de prova oral e julgamento do pedido conforme estado do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.INT.

0010103-58.2011.403.6112 - RITA MARIA DE ALENCAR DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora para o dia 4/07/2012, às 09:00 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (25ª Vara Federal de Iguatu/CE).Int.

0000445-73.2012.403.6112 - NICOLAU HIRATA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo o acordo acima proposto e aceito pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Oficie-se a APSDJ para implantação do benefício em 45 dias. Requisite-se o pagamento. As partes renunciaram ao prazo recursal. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimação nesta audiência. Saem os presentes cientes e intimados dos atos e termos desta sessão. Nada mais.

0005492-28.2012.403.6112 - MARINALVA DE ANDRADE FRANCHI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para o dia 10/10/2012, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 09, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intímem-se.

0005542-54.2012.403.6112 - MARTA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo para o dia 10/10/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 09, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intímem-se.

0005576-29.2012.403.6112 - VITOR LUCIO BORTOLI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

0005588-43.2012.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES BARCELOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas

processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0005590-13.2012.403.6112 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0005650-83.2012.403.6112 - JULIO APARECIDO CADETTE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004881-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004881-4) - MENDES E SANTINONI LTDA ME X PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI X APARECIDA GLORIA SANTINONI MENDES X LUIZ CARLOS MENDES(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0003102-85.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005990-95.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO BENEDITO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

Sobre o contido na manifestação da contadoria às f. 20, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada.Int.

0003116-69.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007160-68.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA DE FATIMA ARAUJO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0003251-81.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003476-38.2011.403.6112) SILVIO AUGUSTO PANUCCI(SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005648-16.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-12.2007.403.6112 (2007.61.12.000732-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GEISA SILVA DE CARVALHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2007.61.12.000732-7. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0005703-64.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001828-57.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DAIANE GARCIA DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2010.61.12.001828-57. Recebo os embargos, tempestivamente

interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1201504-86.1998.403.6112 (98.1201504-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X DERMEVAL RAMOS X DULCE VALENTIM VILLAR X FRANCISCO BISPO DE SANTANA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)
Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002177-36.2005.403.6112 (2005.61.12.002177-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X DELMIRO BONFIM CARVALHO X LUZIA SCARCELLA CALAUTI X JOAQUIM TRINDADE X JOAO DAMIM NETO X SANTO IBIDE(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)
Dê-se vista à parte embargada pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 85/98. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008209-33.2000.403.6112 (2000.61.12.008209-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GALLEN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X OSCAR APARECIDO SALVADOR X CLAUDETE PATARO SALVADOR(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA)
Tendo em vista a declaração retro, nomeio o advogado dativo Dr. Leandro Francisco da Silva para patrocinar os interesses da Sra. Claudete Pataro Salvador. Ambos deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação.

0003736-91.2006.403.6112 (2006.61.12.003736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MENDES E SANTINONI LTDA ME X PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI X APARECIDA GLORIA SANTINONI MENDES X LUIZ CARLOS MENDES(SP116396 - LUCIANNE PENITENTE)
Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

0011426-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011426-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA ME X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0004257-94.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RAINBOW COM/ E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA X ROBERTO RIBEIRO GUERRA X CLAUDIA GONCALVES BRAGA
Depreque-se a citação dos executados: Rainbow Com/e Serviços de Eletricidade Ltda e Roberto Ribeiro Guerra, no endereço indicado à fl. 70. Int.

0009551-93.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO LUIZ VARGAS ME X SILVIO LUIZ VARGAS
Por ora, quanto ao requerido à f. 54-verso, defiro a pesquisa no sistema WEBSERVICE (consulta de dados em convênio com a Receita Federal), com resultados apontando endereços diversos dos constantes nos autos, cite-se em todos. Int.

0002667-14.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVANIRA JOANA PAES
Sobre o contido à f. 25, manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003777-48.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-36.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VICENTINA DE PAULA ORTIZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003778-33.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-33.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO

SOLLER) X MARIO BISPO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001196-60.2012.403.6112 - JESSICA PATRÍCIA CRISOSTOMO(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

JESSICA PATRÍCIA CRISOSTOMO impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, objetivando sua matrícula no 3º semestre do curso de Fisioterapia.O impetrante sustenta que a autoridade coatora o impediu de realizar sua matrícula para o semestre letivo que se seguirá em razão da inadimplência de algumas mensalidades. Alega que não pode ser cerceado do seu direito por inadimplência.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (f. 29-34). Sustentou, em síntese, que o impedimento à renovação da matrícula não caracteriza punição pedagógica e está baseada em previsão legal, já que a impetrante descumpriu o contrato firmado quando deixou de quitar as mensalidades do semestre anterior.A decisão de f. 38 indeferiu a liminar pleiteada e concedeu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente intimado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (f. 43-48). DECIDO.Quando da apreciação do pedido liminar, assim enfrentei o pedido formulado: Na hipótese em apreço, não há fundamento relevante nas razões iniciais da impetrante. A jurisprudência já se consolidou no seguinte sentido:ADMINISTRATIVO-MANDADO DE SEGURANÇA-ENSINO SUPERIOR-INADIMPLÊNCIA-ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQUENTE-CABIMENTO-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-SÚMULA 15, TFR.1. A teor da Súmula 15, do extinto TFR, compete a Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento particular.2. Reveste-se de legalidade o ato que impede a rematrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99.3. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6.º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus.4. Precedentes da Turma.5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região. 2005.61.19.003304-5. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Nery Junior. DJF3 CJI 21/01/2011.).Pela fundamentação exposta, indefiro a liminar pretendida.Conforme destacado por ocasião da decisão liminar, a questão deste writ se encontra pacificada pela jurisprudência pátria no sentido da legalidade do ato que impede a rematrícula de aluno em instituição superior de ensino em caso de inadimplência, já que baseado em expressa previsão legal contida no artigo 5º da Lei nº 9.870/99.Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, DENEGO A ORDEM.Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).Sem condenação da impetrante em custas, diante do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001389-75.2012.403.6112 - SONIA CRISTINA CORREIA DA SILVA(SP206220 - CARLOS HUMBERTO MARTINS DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE VENCESLAU

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JONATHAN CORREIA ALVES PEREIRA, EMANUELE CORREIA ALVES PEREIRA, neste ato representados por sua genitora, SONIA CRISTINA CORREIA DA SILVA e SONIA CORREIA DA SILVA contra ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE PRESIDENTE VENCESLAU-SP (f. 114), objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão do segurado VALDECIR ALVES PEREIRA. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Após o pedido liminar ter sido indeferido (f. 30) e a autoridade indicada como coatora ter prestado suas informações (f. 40-96), verificou-se, diante da manifestação do representante legal do INSS (f. 103-104), que o Juízo Estadual da 1ª Vara de Presidente Venceslau-SP era absolutamente incompetente para processar este feito, tendo a decisão de f. 105 determinado sua redistribuição perante esta Subseção Judiciária. A decisão de f. 110 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a emenda da petição inicial, bem como a notificação da Autoridade Impetrada e a cientificação do representante judicial do INSS, na forma do art. 7, II, da Lei 12.016/2009.Com a emenda da petição inicial (f. 114), aguardou-se o cumprimento das determinações contidas na decisão de f. 110.Prestadas as devidas informações (f. 122-176) e apresentada a manifestação do INSS (f. 178-232), constata-se que a razão do indeferimento administrativo deu-se em função do último salário de contribuição do segurado VALDECIR ser superior ao limite legalmente estabelecido (f. 232). O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (f. 237-241).É o que importa relatar. DECIDO.Trata-se de mandado de segurança na qual se postula ordem para que a autoridade apontada como coatora conceda aos impetrantes auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8.213/91, sob o fundamento de que os requisitos legais restam preenchidos.Esse dispositivo tem a seguinte redação:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do

auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. Além dos requisitos acima enumerados, havia discussão nos tribunais quanto à interpretação do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, especificamente se o valor limite do salário-de-contribuição a ser considerado para o deferimento do benefício em questão seria o do recluso ou de seus dependentes. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu que o salário-de-contribuição a ser considerado é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno) In casu, conforme se extrai do CNIS que segue e dos documentos de f. 23-25, o último salário-de-contribuição do segurado VALDECIR, quer seja aquele recebido de seu último vínculo empregatício (R\$ 1.772,53 - mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), quer seja aquele recebido do seguro-desemprego (R\$ 1.019,70 - mil e dezenove reais e setenta centavos), era acima do teto estabelecido à época para o deferimento do benefício, que era de R\$ 810,98 (oitocentos e dez reais e noventa e oito centavos) e de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos) respectivamente, de acordo com as Portarias Interministeriais nº 333/2010 e nº 568/2010, do Ministério da Previdência Social e da Fazenda. Assim, ausente um dos requisitos legais, a ordem há de ser denegada. Diante do exposto, DENEGO A ORDEM pleiteada e extingo o processo, com resolução do mérito. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002042-77.2012.403.6112 - JOSE GILBERTO BUFFULIN ME (SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

JOSÉ GILBERTO BUFFULIN ME impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando o restabelecimento do parcelamento da Lei 11.941/09, do qual foi excluído. O Impetrante afirma que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, em 30/06/2010, declarando a vontade de incluir a totalidade dos seus débitos constituídos. Em 29/07/2011, quitou três débitos apontados pela Fazenda, conforme orientação recebida, e, na mesma data, não conseguiu efetuar a consolidação por meio eletrônico, por problemas do programa da Receita Federal. Essa falha acarretou sua exclusão do parcelamento. Diz que no próprio mês da consolidação e nos meses seguintes, efetuou o recolhimento do valor mínimo de cada parcela devida ao parcelamento e, em 28/02/2012, teve ciência de que seus débitos não estavam suspensos porque não incluídos no parcelamento. Insiste que, no momento da consolidação dos débitos, em 29/07/2011, não detinha parcelas de antecipação atrasadas que impedissem a consolidação e que, após a consolidação, conseguiu acessar o sistema da Receita via Internet para adimplir ao parcelamento, tendo recolhido a parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais). Alega que não tem culpa no procedimento de consolidação dos débitos porque ela somente não se aperfeiçoou na data regulamentar pelo fato de a Fazenda apontar, no último dia do prazo, 3 (três) débitos, que foram pagos naquela data. Defende estar caracterizada sua boa-fé, na medida em que sempre buscou regularizar seus débitos, além do que sua manutenção no Parcelamento não traz prejuízo para a Fazenda. Aduz estar caracterizada a violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O Impetrante informa que não esteve inadimplente e, por isso, não poderia ser excluído do programa de parcelamento. Por fim, salienta que a exigência da consolidação não está prevista em lei, mas em somente em portaria. Pedes, portanto, sua reinclusão no programa de parcelamento da Lei 11.941/09. Nas informações prestadas, o Delegado da Receita Federal ressalva sua ilegitimidade passiva para responder pelos débitos inscritos em dívida ativa junto à PGFN. No mérito, argumenta que, em se tratando de benefício fiscal, a legislação de regência demanda interpretação estrita e rigorosa observância pelos beneficiários. Há previsão legal para a regulamentação das normas da Lei 11.941/09 por ato administrativo. No caso, o pagamento de todas as prestações devidas até 26/07/2011 era condição para a conclusão da consolidação em 29/07/2011, na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6, de 2009, regra não observada pela Impetrante (f. 72-81). A

segunda autoridade impetrada, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, também prestou informações, afirmando, inicialmente, que dois são os débitos da Impetrante sob a gestão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (inscritos em dívida ativa sob n. 80405138428-48 e 80412000731-69). O primeiro deles foi incluído no parcelamento; o segundo não, porque a inscrição é posterior ao parcelamento. Sustenta que, ao pretender ser mantido no parcelamento sem cumprir suas obrigações instituídas pela Lei 11.941/09, o Impetrante busca de forma oblíqua a concessão de moratória em caráter individual, o que ofende o princípio da isonomia tributária. Diz, ainda, que o parcelamento não foi devidamente formalizado porque o contribuinte não efetuou o pagamento de valores (parcelas) no momento oportuno, na forma exigida pela legislação tributária (f. 86-106). A medida liminar foi indeferida (f. 108-110). O Impetrante comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face dessa decisão (f. 113-132). O Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer (f. 134-141). É o relatório. Decido. As Autoridades impetradas são legítimas a figurar no polo passivo deste mandado de segurança, cada um em sua área de atribuição, isto é, o Delegado da Receita Federal responde pelos créditos tributários ainda não inscritos em dívida ativa, ao passo que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional vela pelos créditos de tributos inscritos em dívida ativa da União. Ao apreciar a medida liminar, verifiquei que, do ponto de vista estritamente normativo, o Impetrante não havia cumprido a exigência regulatória do Parcelamento, notadamente por não ter efetuado o pagamento de todas as prestações devidas no prazo final, qual seja, no dia 26/07/2011, posto que somente quitou tais prestações em 29/07/2011. Realmente, o fato único e incontroverso que obstaculizou a consolidação dos débitos e redundou no cancelamento do pedido de parcelamento do Impetrante foi o pagamento extemporâneo das prestações devidas, isto é, com atraso de três dias, consoante confirmaram as Ilustres Autoridades Administrativas impetradas (ver informações de f. 72-81 e de f. 86-106). Então, ao nível da apreciação liminar, não vislumbrei a verossimilhança das alegações no que tange ao seu aspecto fático, em razão do quê indeferi a medida. Nada obstante, penso que a questão deduzida neste feito não pode ser analisada exclusivamente pela ótica positivista, de subsunção de fatos a normas. De há muito, o Judiciário examina a legislação e os fatos da vida à luz de outros valores, princípios e regras, geralmente emanados da Norma Fundamental, podendo ser também extraídos de um ius cogens - daquelas normas cogentes e a todos impostas por força de sua sedimentação no direito das nações. No caso dos autos, o Douto Advogado do Impetrante traz outros fundamentos em sua peça de ingresso - ainda não apreciados - que merecem sim ser sopesados, especialmente no que argumenta sobre falta de proporcionalidade e razoabilidade do cancelamento do parcelamento em face de mera irregularidade administrativa (pagamento de prestações em atraso). E sob este enfoque, parece-me que, com o devido respeito às opiniões em contrário, o Impetrante está com a razão. Conquanto a Autoridade Administrativa não pudesse agir de forma diferente, isto é, não lhe era lícito deferir, naquele momento, o parcelamento tributário, ante o pagamento intempestivo, nada obsta que o Judiciário pondere sobre a razoabilidade e a proporcionalidade do ato administrativo denegatório da benesse fiscal em face de circunstâncias peculiares, para daí extrair conclusões sobre a justiça, a juridicidade e a validade da decisão. Vejo com bons olhos a alegada boa-fé do Impetrante quando sustenta que envidou todos os esforços para cumprir as diversas exigências e, assim, obter o parcelamento de seus débitos tributários. Tanto é verdade, que, repita-se, o único óbice apontado pelas Autoridades impetradas foi o atraso de três dias no pagamento das prestações. Aliás, é princípio basilar do direito que a boa-fé é sempre presumida, ao passo que a má-fé, essa sim, deve ser rigorosamente demonstrada. Então, das provas existentes nos autos, tenho que o pagamento extemporâneo deve ser tratado como mera irregularidade, e, por isso, não merece ser sancionado com a dura consequência de cancelamento do parcelamento requerido, sobretudo porque, como já consignado, o Impetrante cumpriu todas as demais exigências normativas. Nessa linha, a negativa de parcelamento afronta os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, sobretudo se levarmos em conta que os parcelamentos tributários têm por objetivo a regularização fiscal dos contribuintes perante a fazenda pública, a fim de que estes, por um lado, façam o pagamento dos débitos em atraso, e, por outro, continuem a desenvolver suas atividades econômicas, com a correspondente produção de bens e serviços e geração de empregos e receitas, resultando, ao fim e ao cabo, em recolhimento de mais tributos ao Estado. Aliás, esse modo de decidir - apoiando-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - não é novidade, havendo precedentes em nossas Cortes, inclusive no que toca aos parcelamentos, como se pode ver nos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. MIGRAÇÃO DOS DÉBITOS DO PAES PARA O REFIS IV - LEI N. 11.941/2009. DÉBITOS NO AMBITO DA PGFN NÃO INCLUÍDOS NO NOVO PARCELAMENTO. EQUÍVOCO. IRREGULARIDADE FORMAL. PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRFB N. 06/2009. BOA-FÉ. REGULARIDADE DA ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Cinge-se a questão acerca da possibilidade de migração dos débitos previdenciários de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional que estavam no PAES para o parcelamento da Lei n. 11.941/2009, a despeito da inobservância da forma prescrita para sua adesão. 2. O equívoco cometido pela autora/apelante ao preencher, via internet, o requerimento de adesão ao chamado Refis IV, instituído pela Lei n. 11.941/2009, deixando de informar os débitos previdenciários junto a PGFN a serem parcelados, indicando apenas os débitos junto a SRFB, não lhe subtrai, em face de uma irregularidade formal, o direito ao parcelamento pretendido, quando demonstrada a intenção de parcelar os débitos na sua totalidade, o que se comprova nos autos com o pagamento da primeira parcela, calculada sobre os débitos em conjunto (PGFN/SRFB). 3. In casu, deve-se prestigiar o princípio da boa-fé, uma

vez que restou comprovado que a autora/apelante cumpriu com os requisitos exigidos para adesão, ao efetuar o pedido dentro do prazo previsto na citada lei e na Resolução Conjunta PGFN/SRFB n. 06/2009 e recolher os valores das primeiras parcelas dentro do vencimento, revelando-se irrazoável e desproporcional a não inclusão no parcelamento dos débitos em questão, por não importar, na espécie, prejuízo para a União Federal e pelo fato de haver ela (autora/apelante) demonstrado claramente a intenção de quitar o débito junto ao Fisco. 4. Ademais, como bem destacado na sentença nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 11.941/09, a opção pelo pagamento ou parcelamento pelo REFIS IV importará na desistência compulsória e definitiva do PAES. Dessa forma, não é razoável que a parte autora suporte o ônus de ter seus débitos previdenciários de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, que antes eram beneficiados pelo PAES, descobertos de qualquer parcelamento devido a uma mera irregularidade na forma de adesão. 5. Incensurável, pois, a sentença que determinou a migração dos débitos previdenciários de competência da PGFN, antes inclusos no PAES, para o REFIS IV. 6. Preconiza o art. 20, parágrafo 4º, do CPC, que, em hipótese tal qual a dos autos, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerados como fatores objetivos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. 7. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. 8. Nesse contexto, mostra-se razoável a majoração dos honorários advocatícios de R\$1.000,00 (mil reais) para o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), considerando as peculiaridades do processo, bem como em atendimento ao critério da equidade previsto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Apelação da parte autora parcialmente provida. 9. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas.(TRF 5ª Região, APELREEX 200981000170974, Apelação / Reexame Necessário - 12189, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Primeira Turma, DJE - 17/12/2010, Pág. 83)TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. LEI 10.684/2003. 1. Indeferimento do pedido de inclusão de valores devidos a título de salário-educação no Parcelamento Especial - PAES por ter sido formulado ao INSS, e não ao FNDE, já que a exação era recolhida diretamente o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação. 2. o Decreto nº 3.142/99 (revogado pelo Decreto nº 6.003/2006) previa que a contribuição social do salário-educação era destinada ao FNDE e podia ser recolhida diretamente a ele ou ao INSS (art. 6º), que fiscalizava sua arrecadação (art. 9º). 3. O pedido de parcelamento formulado diretamente ao INSS, e não ao FNDE, constitui mera irregularidade, eis que os valores recolhidos a título de salário-educação são repassados ao FNDE, destinatário final dos recursos (art. 6º do Decreto nº 3.142/99 e art. 8º do Decreto nº 6.003/2006). 4. Deve ser observada a finalidade do Programa de Parcelamento Especial que é de incentivar o contribuinte inadimplente a regularizar sua situação junto ao Fisco e, conseqüentemente, promover o ingresso de receita pelo recebimento do crédito tributário, ainda que de forma parcelada, não podendo a autoridade fiscal impor empecilhos ao contribuinte que pretende cumprir com sua obrigação tributária e que, de boa fé, pleiteou sua adesão ao programa, no prazo legal, diretamente ao INSS, e não ao FNDE. 5. Apelações e remessa necessária improvidas.(TRF 2ª Região, AMS 200451010073222, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 58974, Relator Desembargador Federal PAULO BARATA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - 01/02/2008, Pág. 1847)Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada neste mandado de segurança para determinar às Autoridades Impetradas que restabeleçam em favor do Impetrante a condição de optante do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, com a consequente suspensão da exigibilidade tributária dos débitos nele incluídos, enquanto o Impetrante cumprir os pagamentos das parcelas.Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto, noticiando-se a prolação desta sentença e encaminhando-se cópia dela. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se

0003275-12.2012.403.6112 - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela FLORALCO AÇUCAR E ALCOOL LTDA - em recuperação judicial - contra omissão imputada ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE / SP, consistente na falta de pronunciamento sobre o seu pedido administrativo formulado com vistas ao parcelamento de suas dívidas fiscais vencidas após 30 de novembro de 2008 e existentes até a presente data em 180 (cento e oitenta) meses e com redução de juros, multa e encargos legais, na forma do art. 1º da Lei 11.941/2009, em consonância com o disposto no art. 155-A, 4º, do Código Tributário Nacional. Em sede de antecipação de tutela, requer que a Autoridade Coatora conceda desde já o parcelamento tributário pretendido. Instrui a inicial com procuração e documentos. Ouvida a Autoridade apontada como coatora (f. 120/129), o Representante Judicial da Fazenda Nacional (f. 119) e o Ministério Público Federal (f. 143/152), vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. É o relato do necessário. DECIDO.Sabe-se que a liminar em mandado de

segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (fumus boni iures e periculum in mora) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos. E a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem a inicial, vislumbro que os elementos constantes nos autos não se afiguram de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Com efeito, nos termos da Lei n. 11.941/2009, que instituiu em nosso sistema mais uma modalidade de parcelamento fiscal, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento (destaquei), dentre os quais estão os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesses termos, diante da manifesta previsão legal, não há falar em possibilidade de parcelamento de dívidas fiscais vencidas após o marco temporal definido pelo Legislador, sobretudo quando se tem em mente que o parcelamento de débito tributário não pode ser concedido sem previsão legal, pois é vedada, no regime tributário, a extensão do favor legal, que, por natureza, se interpreta restritivamente. Por tudo isso, então, conclui-se que a pretensão da Impetrante não preenche todos os requisitos objetivamente previstos pela Lei n. 11.941/2009, o que significa dizer que, na espécie, não há, em princípio, verossimilhança nas alegações. Nesses termos, INDEFIRO A LIMINAR. Defiro o pedido de ingresso da UNIÃO no feito (f. 119), determinando a remessa dos autos ao SEDI para as providências de direito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos para sentença.

0004307-52.2012.403.6112 - VALCIR SILVEIRA LISBOA (SP269508 - CELSO PEDRO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Concedo o prazo derradeiro para cumprimento integral do despacho de f. 45, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0004406-22.2012.403.6112 - CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTES MARAJOX LTDA (SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Adito que, compulsando a cópia do processo administrativo e informações do Ilustre Delegado de Polícia Federal, verifico que o ato de revogação do Credenciamento de Instrutor de Milton Alves de Araújo foi realizado sem que fosse oportunizado ao interessado o direito de se defender. Ao SEDI para inclusão da União na qualidade de litisconsorte passiva (f. 59) e do Sr. Milton Alves de Araújo na qualidade de litisconsorte ativo (f. 201-203). Manifestem-se os Impetrantes sobre as informações e agravo apresentados. Após, vista ao MPF. Int.

0005815-33.2012.403.6112 - ARENITO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE X COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ARENITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA contra ato cuja prática se atribui à COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (instituída pela portaria INSS/GEX nº 20 de 16/11/2011) e à GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, sob o fundamento de que, de forma arbitrária, restou a sociedade empresária inabilitada em certame licitatório promovido pelo INSS - e levado a termo sob a tutela da mencionada Comissão -, a despeito de atender aos requisitos legais para ultrapassar a fase respectiva. Sustenta a impetrante, em breve síntese, que, ao revés de incluir dentre os documentos relativos à habilitação, acostados em envelope tombado sob insígnia correspondente e com a numeração 1, aquele denominado declaração de elaboração independente da proposta, fê-lo juntamente com os documentos relativos à proposta comercial, acondicionados no invólucro de numeração 2. Em razão disso, durante a sessão para abertura dos envelopes relativos à habilitação, restou impugnada a sua, quando, prontamente, por intermédio de um seu representante, informou à Comissão de Licitação que o documento constava no segundo envelope. Narra que foi, ainda assim, inabilitada, tendo aviado recurso administrativo para fins de reforma da decisão - sem sucesso, contudo. Considera, ao que depreendo da exordial, irrazoável a exigência formal, mormente porque, em licitação similar, outrossim, promovida pelo INSS, mas em Maringá-PR, utilizou-se do mesmo procedimento, por considerar que o documento em tela relaciona-se com a proposta comercial, e não com a habilitação, tendo, registra, sagrado-se vencedora naquele certame. Clama, com espeque em tais asserções, pela prolação de provimento liminar, para fins de que se determine à Comissão de Licitação que, na manhã desta quinta-feira, durante a sessão para abertura e análise das propostas comerciais, averigüe a existência da malsinada declaração de elaboração independente da proposta no envelope de nº 2, e, acaso esteja acondicionada juntamente com os

documentos relativos à proposta comercial ofertada, considere a impetrante habilitada e permita seu prosseguimento na ulterior fase da licitação. Subsidiariamente, clama pela paralisação da licitação, até que se ultime o julgamento deste mandado de segurança. É o que basta, por ora, como relatório. Decido. Sempre nutri severas reservas quanto à proliferação de exigências não previstas expressamente na Lei 8.666/93 para fins de habilitação de licitantes em certames públicos - e vislumbro nisso uma prática que, a despeito de, por vezes, bem intencionada, revela malferimento ao princípio maior da licitação, que não é a vinculação ao edital, mas a busca pela oferta mais vantajosa para a Administração. Ainda assim, a fase de habilitação não pode ser relegada a um plano secundário - e, até mesmo por isso, o Legislador previu uma certa desvinculação da análise documental de idoneidade e capacidade do licitante daquela relativa à proposta comercial. A justificativa é simples: não havendo segurança sobre quem oferta, a proposta jamais poderá ser considerada a mais vantajosa. De todo modo, não se pode perder de vista que as exigências à habilitação representam o mínimo necessário à obtenção de segurança suficiente a permitir que a Administração escolha, de forma livre - leia-se: sem a preocupação de ser, ou não, a pessoa licitante idônea e capaz de executar o objeto pretendido -, não sendo lícito erguer-se mais entraves do que aqueles legalmente previstos - bem como, sob a falsa veste de legalidade, interpretar-se aqueles elencados na Lei de Licitações de modo a criar, por meios normativos outros, exigências que não revelam meio de angariar certeza quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, regularidade fiscal e perfeição de recolhimentos atinentes aos direitos dos trabalhadores. Ao que se me afigura, a exigência de declaração de elaboração independente da proposta não traz qualquer segurança sobre os itens mencionados. Mais que isso, o modelo de tal documento revela a pouca utilidade prática que representará em eventuais problemas que o curso do contrato apresente - bem como quanto à possibilidade de responsabilização dos representantes dos licitantes em casos de supostos ilícitos praticados. Em ambas as hipóteses, tudo o que restará assegurado é que o declarante, por ter firmado o documento em comento, não poderá alegar seu desconhecimento - e não vejo como isso pode garantir, com maior segurança, que o objeto do contrato seja alcançado de forma mais vantajosa à Administração. Não obstante, esta não é, reconheço, a sede apropriada para tal debate - mormente porquanto a própria impetrante aquiesce, ao que se me afigura, à exigência editalícia comentada. Assim, analisarei apenas a suposta irrazoabilidade da ocorrência narrada na inicial. Nesse passo, discordo da impetrante quanto à interpretação de que o documento poderia ser apresentado no envelope destinado à proposta comercial. Ora, o teor da declaração é claramente voltado à assunção de responsabilidade pela participação no certame - e isso, na sistemática da Lei 8.666/93, nada tem que ver com a proposta comercial. Ademais, o próprio edital é claro ao elencar o documento como conteúdo obrigatório ao envelope de nº 1, posto que o item de nº 6.25 do instrumento correspectivo está inserido no tópico Da habilitação - e esta, por lógica, não é analisada quando da classificação das propostas (se a isso chegar o certame). Todavia, dois fundamentos persistem em favor da postulação. O primeiro deles diz respeito ao certame congênere realizado no Paraná, em que, se não é possível verificar a veracidade da afirmação de que a declaração questionada estava acostada no 2º envelope, é evidente o preenchimento, pela impetrante, dos requisitos para a habilitação - aliás, sagrou-se ela, como dito, vencedora naquela licitação. O segundo, de ordem jurídica, volta-se ao prejuízo maior que a própria Administração poderá vivenciar acaso não se ultrapasse a mera irregularidade afirmada nesse momento. Explico. Para além de, potencialmente, perder a chance de analisar proposta que pode lhe ser vantajosa, o INSS ainda terá que arcar com o custo operacional de, após o término da licitação, e, quiçá, do início da construção pretendida, vir a ser proferido provimento reconhecendo a ilegalidade do ato praticado no curso do procedimento. Disso advirá interminável e deletéria discussão sobre indenizações e responsabilidades, acarretando atraso na obtenção do objeto material necessário, creio, ao atendimento das demandas dos segurados do RGPS da Região de Presidente Prudente. Noutro viés, acaso fosse suspenso o procedimento, o mesmo efeito deletério, ainda que amenizado, seria sentido - não é possível prever quanto tempo demorará o julgamento deste mandado de segurança, tampouco se, pela própria suspensão da licitação, não exsurgiriam outros questionamentos judiciais. Assim, como a exigência já se mostra, de plano, meramente formal, e como a demandante afirma ter juntado a declaração exigida no 2º envelope, não vejo motivos para não permitir que seja averiguada a nuance, no momento da abertura dos envelopes das propostas comerciais, procedendo-se, a partir de então, conforme o caso apontar: (a) presente a declaração, e estando ela em ordem, passar à segunda fase da licitação, verificando a proposta comercial da impetrante; ou, (b) ausente a declaração, dirimir, de uma vez por todas, a questão afeita à habilitação, mantendo-se a decisão já adotada em via administrativa. Essa solução não representará qualquer prejuízo ao INSS ou aos demais licitantes, posto que, tendo sido os envelopes apresentados conjuntamente, e estando sob a posse da autarquia desde então, não há possibilidade de que a impetrante tente burlar a regra editalícia - e legal, desta feita - que determina que a comprovação dos requisitos à habilitação deve ser feita no momento da apresentação das propostas, sem possibilidade de complementação posterior. Além disso, e como já adiantado, acaso a impetrante realmente preencha o requisito formal em tela, terá o INSS a chance de verificar mais uma proposta comercial, elevando as possibilidades de obtenção do melhor resultado final ao procedimento licitatório em curso. Caminhando em sentido similar ao ora trilhado, e por considerar que as exigências meramente formais não podem implicar malferimento ao primado da busca pela proposta mais vantajosa, o C. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de concluir pela habilitação de licitante que, malgrado não tivesse apresentado uma certidão

necessária na fase debatida, comprovou que sua situação, ao tempo do ato, era regular. Veja-se: RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 1. Não se conhece do recurso especial, no ponto em que se questiona a forma como o recorrido demonstrou a regularidade fiscal nas instâncias ordinárias, por não ter sido tal matéria objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, além de exigir revolvimento do quadro fático-probatório da demanda, inviável em sede de recurso especial. Inteligência das Súmulas n.º 211/STJ e n.º 07/STJ. 2. No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame. 3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação. 4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular, segundo os artigos 195, 3º, da CF, 4º, da Lei n.º 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam tornar-se inaptas economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações. 5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido. (REsp 997.259/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 25/10/2010) Parece-me ser o caso da impetrante - ao menos se a controvertida declaração estiver, de fato, acostada no 2º envelope entregue à Comissão de Licitação. Posto isso, defiro o pleito apresentado in initio litis, para determinar à Comissão Especial de Licitação que, no momento da abertura dos envelopes relativos às propostas comerciais, faça-o quanto àquele já apresentado no âmbito inicial pela impetrante, verificando se a declaração de elaboração independente da proposta foi a ele anexada, bem como que, estando o documento em ordem, e não havendo outros motivos para a inabilitação da demandante, permita sua participação na etapa subsequente da licitação, avaliando sua proposta comercial. Tendo em vista que os provimentos antecipatórios executam-se por conta e risco de quem os postula, acaso haja reforma desta decisão, considerar-se-á a impetrante imediatamente excluída do certame, arcando, por evidente, com os ônus eventualmente decorrentes. Intime-se o presidente da Comissão de Licitação para cumprimento desta ordem, com a máxima urgência, inclusive mediante remessa eletrônica ou por fax, sem prejuízo da efetivação da diligência por oficial de justiça e durante o plantão judiciário. Para além, notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem as informações sobre o caso, no prazo legal. Dê-se ciência, outrossim, à representação jurídica do INSS. Apresentadas as informações e cientificadas a Procuradoria competente, abra-se vista ao parquet. Por fim, conclusos para julgamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009927-79.2011.403.6112 - JOSE MAURO GOMES (SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

SENTENÇA Cuida-se de processo cautelar deflagrado para a exibição de documentos, tendo como titular do pólo ativo JOSÉ MAURO GOMES e, como requerida, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO. Em apertado resumo, o requerente alega que, figurando como interessado em procedimento administrativo disciplinar que tramita perante a requerida, formulou-lhe pleito para extração de cópias dos autos respectivos, o que foi, todavia, indeferido. Pediu, por isso, a exibição integral dos autos em comento, tombados sob o número de ordem 05R0068222010. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/12, dentre os quais figura procuração (fl. 07). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da entidade requerida (fl. 15). Cumprida a diligência citatória (fl. 19), adveio aos autos a manifestação de fls. 20/21, por meio da qual a OAB não contestou o pleito aduzido na exordial, apenas justificando que a recusa ao requerimento de extração de cópia deu-se porque o procedimento administrativo encontrava-se em fase de nomeação de assessor na data em que o pedido de cópias foi feito logo, por este único motivo, o pedido do ora requerente foi negado (fl. 20). De todo modo, as cópias foram carreadas espontaneamente aos autos (fls.

34/119). Oportunizei vista ao requerente (fl. 122), tendo este se manifestado às fls. 123/125, reiterando o pleito de procedência. Os autos vieram conclusos (fl. 127). É o que havia a relatar. Decido. Muito embora nutra eu certa reserva quanto à utilização do procedimento para exibição de documentos em casos como este - não pela imemorial discussão acerca da natureza do processo instaurado nos moldes dos arts. 844 e 845 do CPC (cautelar, satisfativo ou processo sumário, como alguns doutrinadores preferem nominar certos procedimentos inseridos no livro do processo cautelar do Código de 1973), mas pela qualificação de autos de processos ou procedimentos administrativos como documentos comuns (art. 844, II, do CPC) -, colho deste encadernado causa de veras simples e que merece, desde logo, ser apreciada e dirimida. O direito de obtenção de cópias pelo interessado em procedimentos administrativos que lhe digam respeito, não bastasse todo o arcabouço constitucional e legal sobre o tema, encontra sustentáculo, ainda, e especificamente no que diz com os procedimentos disciplinares instaurados em desfavor de advogados, no art. 73, 1º, do Estatuto da OAB. Afinal, acompanhar o processo em todos os seus termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador constitui expressão reveladora da garantia de que o investigado possa exercer concretamente sua defesa, necessitando, para tanto, e evidentemente, conhecer os atos praticados nos autos respectivos. O pleito controvertido está devidamente demonstrado nos autos (fl. 112), assim como o está a recusa (fl. 113), motivada, unicamente, na fase procedimental então enfrentada. Ora, a Lei 8.906/94 não restringe o acesso do interessado ou de seu procurador aos autos em qualquer fase procedimental. Ademais, a extração de cópias, mediante recolhimento de eventuais emolumentos, com sua remessa à representação da entidade no Município de Presidente Prudente dirimiria o problema exposto pelo requerente no que diz com a distância entre o citado município interiorano e a capital do Estado - sem que isso implicasse qualquer malferimento ao tramitar escurrito do procedimento. Vejo, destarte, que a recusa, ao menos como manifestada, foi indevida - e nem mesmo deixou ao autor a antevisão de que, após o encerramento da malsinada fase procedimental, as cópias requeridas lhe seriam encaminhadas. Não bastasse, o argumento de que, em 09/02/2012, os autos estavam à disposição do requerente para eventuais postulações não implica reconhecimento de carência de interesse processual, porquanto a ação que deflagrou este processo foi exercida em 15/12/2011. Dessa forma, e de pronto, tendo em vista a apresentação dos documentos solicitados, sem impugnação propriamente dita ao pleito, mas diante do fato de que houve resistência injustificada em via administrativa - destaco que apenas analiso, neste momento, a justificativa expressamente aposta no despacho indeferitório -, debelada tão-só no curso deste processo (o próprio marco de disponibilidade alegado pela ré é posterior ao ajuizamento da ação), tenho que o caso traduz reconhecimento do pedido, merecendo terminação meritória. Posto isso, extingo o processo, com resolução de mérito, em razão do reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC. Tendo em vista que, como acima mencionado, o processo judicial mostrou-se meio necessário ao exercício do direito vindicado, condeno a ré, com espeque no princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas, por se tratar a ré de autarquia federal destacada das demais entidades de fiscalização profissional (como já decidiu o C. STJ: REsp 212.020/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/1999, DJ 27/09/1999, p. 57). Transitada em julgado esta sentença, aguarde-se iniciativa do autor, por 20 (vinte) dias, para fins de extração das cópias que entender necessárias. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017761-41.2008.403.6112 (2008.61.12.017761-4) - MAURICIO DE SOUZA SANTOS TURISMO ME(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Apresente a parte exequente a contrafé e a planilha de cálculo, conforme ditame do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Com a vinda dos citados documentos, cite-se. Int.

0004859-85.2010.403.6112 - APAS/PV ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE PRES VENCESLAU /SP(SP185638 - FABIANO ARIEL RONCHI GIRARDI) X UNIAO FEDERAL APAS/PV - ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PRESIDENTE VENCESLAU

ajuizou a presente medida cautelar em face do INSS, pleiteando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, mediante o depósito judicial das quantias exigidas pelo Fisco. O feito, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi remetido a esta Subseção (f. 73). Na petição de f. 78-80, a associação autora afirma que o processo apontado na consulta de prevenção (n. 0002326-90.2009.403.6112) é um mandado de segurança que tinha como objetivo a abstenção pela autoridade impetrada de promover lançamento referente à contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91 e que a causa de pedir da ação principal vinculada a este feito, que será ajuizada, é a existência de uma autuação pelo não recolhimento da aludida contribuição previdenciária. A medida liminar foi deferida à f. 107. Citado, o INSS aduziu sua ilegitimidade para figurar no feito (f. 114-115). Às f. 120-123, a associação autora pediu pela rejeição da alegação de ilegitimidade, mas, para evitar a extinção do processo, pleiteou a inclusão da União no feito. À f. 127, o INSS foi excluído do feito e foi acolhido o pedido de inclusão da

União, tendo sido determinada sua citação. Citada, a União se manifestou às f. 152-155, afirmando que a suspensão da exigibilidade não deve ser deferida, já que ela depende do depósito integral do débito tributário e, considerando-se que a autora parcelou o débito, além de confessar a dívida, não demonstrou seu pagamento integral. É o essencial. DECIDO. Dispõe o art. 808, III, do Código de Processo Civil, que cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Tendo em vista o julgamento da ação principal, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, c/c o art. 808, III, do Código de Processo Civil. Diante do resultado da demanda principal, condeno a associação autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor atualizado desta causa. Desentranhem-se as guias de depósito destes autos para formação de autos suplementares nos termos do art. 206 do Provimento COGE 64, abaixo transcrito, encaminhando-os, quando do trânsito em julgado, à 3ª Vara Federal desta Subseção, onde processado o mandado de segurança que deu origem ao Recurso Extraordinário pendente, processo ao qual os depósitos judiciais devem ficar vinculados: Art. 206. Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão colecionados em apartado, formando autos suplementares com indicação do processo ao qual pertencem, os quais permanecerão na Secretaria do Juízo até o trânsito em julgado da decisão. 1º Os depósitos sucessivos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização. 2º À Segunda Instância serão remetidos apenas os autos principais. 3º Devolvidos os autos principais, deverão ser apensados os autos suplementares. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

0000319-57.2011.403.6112 - CESAR PINCHETTI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0005451-61.2012.403.6112 - VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP304174 - MARCEL LEONARDO PELAGIO GAIO) X UNIAO FEDERAL

Logo de partida, reconheço que assiste razão à postulante quanto à certidão de matrícula do imóvel ofertado em garantia - está ela encartada, em cópia, à fl. 26 deste encadernado. De todo modo, deixei de conceder-lhe o provimento intentado in initio litis, outrossim, porquanto não vislumbrei comprovação da suficiência do bem para fins de contraposição ao crédito controvertido. Como já houve determinação de citação da União, entendo prudente ouvi-la antes de renovar a análise requerida quanto à antecipação dos efeitos do provimento final. Mantenho, portanto, a decisão de fls. 60/61, ao menos por ora, mas determino que a citação da União seja realizada em regime de urgência - intimando-se-a, ainda, para que, sem prejuízo do prazo legal para resposta ao pedido (contestação ou outra forma que entender pertinente ao caso), aduza, em 48 (quarenta e oito horas), manifestação específica sobre o pedido apresentado liminarmente, verificando a suficiência do bem ofertado, ante o teor dos documentos de fls. 26 e 67/69, para fins de garantir o crédito tributário a que alude a inicial. Vindo aos autos a manifestação da União, ou decorrido o lapso in albis, tornem-me conclusos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202147-15.1996.403.6112 (96.1202147-3) - BRUNO MARIS BELLUZZI X BERALDO BASSETTO X CLAUDIA VALLADAO GIANSANTE X CAZUO CAMIGAUCHI X CLODOALDO MACORIN FILHO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRUNO MARIS BELLUZZI X BERALDO BASSETTO X CAZUO CAMIGAUCHI X CLAUDIA VALLADAO GIANSANTE X CLODOALDO MACCORIN FILHO(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X LISANGELA CORTELLINI FERRANTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Defiro a renúncia da viúva do autor Cazuo Camigauchi em favor dos demais sucessores (fls. 251/255). Defiro, ainda a habilitação das fls. 216/226. Solicite-se ao SEDI a inclusão de Kasuko Camigavachi Ikeda (CPF nº 121.014.308-94), Jorge Noboro Camigauchi (CPF nº 023.002.518-84) e Marcos Makoto Camigauchi (CPF nº 004.223.748-30), sucessores de Cazuo Camigauchi, no pólo ativo da presente demanda. Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 197. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a advogada da parte autora providencie o rateio dos valores entre os sucessores com comprovação nos autos. Com a comprovação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005228-26.2003.403.6112 (2003.61.12.005228-5) - DIRCEU JOSE DE CASTRO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU JOSE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por DIRCEU JOSE DE CASTRO, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 190/191. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0006476-90.2004.403.6112 (2004.61.12.006476-0) - GENTIL MARAGNO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL X GENTIL MARAGNO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005218-06.2008.403.6112 (2008.61.12.005218-0) - HENRIQUE SPITZKOPF(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE SPITZKOPF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por HENRIQUE SPITZKOPF, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual

estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0011548-19.2008.403.6112 (2008.61.12.011548-7) - GERACI DA SILVA AMARAL OLMO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERACI DA SILVA AMARAL OLMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão da fl. 121-verso, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012033-19.2008.403.6112 (2008.61.12.012033-1) - MARIA BATISTA NASCIMENTO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA BATISTA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012473-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012473-7) - MAURICIO VALENTIM TOMITAO LOPES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA

FERNANDES MAIA) X MAURICIO VALENTIM TOMITAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017571-78.2008.403.6112 (2008.61.12.017571-0) - MARIA APARECIDA CASSINELLI FERREIRA (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA CASSINELLI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003597-37.2009.403.6112 (2009.61.12.003597-6) - CARLOS MILTON DE SOUZA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARLOS MILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por CARLOS MILTON DE SOUZA, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos,

abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0005434-30.2009.403.6112 (2009.61.12.005434-0) - ROSIMEIRE ALVES SANTANA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSIMEIRE ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006824-35.2009.403.6112 (2009.61.12.006824-6) - SUELI APARECIDA GUASI TREVISAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SUELI APARECIDA GUASI TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001072-48.2010.403.6112 (2010.61.12.001072-6) - LUIZ JOVANI SANTONI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ JOVANI SANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003957-35.2010.403.6112 - JOAQUIM AVELINO DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM AVELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por JOAQUIM AVELINO DOS SANTOS, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias

para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0005707-72.2010.403.6112 - VANDA RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão da fl. 75-verso, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005499-30.2006.403.6112 (2006.61.12.005499-4) - PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0003181-98.2011.403.6112 - EDSON RIBEIRO(PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDSON RIBEIRO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007381-85.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERONICA MATOS FORTALEZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

SENTENÇACuidam os autos de demanda possessória ajuizada pela CEF em face de VERONICA MATOS FORTALEZA.Durante a audiência documentada à fl. 56, as partes entabularam avença, a qual não foi homologada, com extinção do processo, em razão do prazo concedido para adimplemento do objeto acordado (valor de R\$ 3.262,35).Com efeito, da mesma ata consta a determinação para abertura de vista às partes, tão logo escoado o prazo para adimplemento, aprazado em 15 de janeiro do corrente exercício.À fl. 60, a CEF requereu a expedição de alvará para levantamento do valor depositado nos autos, como forma de adimplemento parcial da avença.Às fls. 62/63, a demandada requereu a homologação do acordo, bem como a fixação dos honorários advocatícios.O levantamento do importe depositado foi por mim autorizado à fl. 65, quando, por equívoco - bem apontado à fl. 66 pela CEF -, determinei que o instrumento de avença fosse trazido aos autos, quando, em verdade, e nos termos da já aludida manifestação da autora, o acordo foi firmado em audiência.O comprovante de levantamento do valor depositado foi acostado à fl. 75.À fl. 74, determinei fosse a CEF instada a se manifestar sobre a satisfação da obrigação - quedando-se inerte a empresa pública.Feito o relato, tenho que, como a própria demandante asseverou em manifestação pretérita, o acordo foi firmado em audiência, e sua não homologação, ao que posso depreender, deu-se apenas para que houvesse tempo hábil ao adimplemento - possibilitando-se, fosse o caso, o aproveitamento da base procedimental já instalada neste processo para o prosseguimento da discussão possessória.Todavia, como já sucedeu o levantamento da quantia depositada, bem como por não ter a CEF aduzido qualquer menção a eventual descumprimento do acordo (não pagamento da parcela restante), embora devidamente instada a tanto (vide certidão de fl. 74-verso), não vislumbro qualquer empecilho hodierno para a formalização judicial da autocomposição já empreendida pelas partes.Posto isso, homologo a avença firmada à fl. 56, extinguindo, por decorrência, o processo, com espeque no art. 269, III, do CPC.Defiro à autora, em razão da formalização de pleito pela assistência de advogado dativo à OAB, os benefícios legais inerentes.Arbitro os honorários advocatícios do patrono dativo da ré no valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal, sem

aplicação de redutor (por terem sido praticados, mesmo que somente em primeira instância, diversos atos processuais). Requisite-se o pagamento, instando-se o causídico a promover seu cadastramento junto ao sistema da AJG, acaso já não o tenha feito. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-s

0005496-65.2012.403.6112 - DIRCEU VICENTE X SILSA MARIA VICENTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Os Autores DIRCEU VICENTE e SILSA MARIA VICENTE requerem a manutenção liminar na posse do lote n. 59, localizado no Projeto de Assentamento Porto Velho, Município de Presidente Epitácio/SP, cuja posse alegam deter desde fevereiro de 2010 por força de transação (cessão de direitos) firmada com os herdeiros de João Duda Feitosa, assentado originário do imóvel. Por meio dos documentos que instruem a inicial, incluindo-se as fotografias da área, verifico que os Autores provaram: a sua posse; a existência da turbação há menos de ano e dia, consubstanciada na notificação expedida pelo INCRA - Núcleo de Apoio de Presidente Epitácio e datada de 19/07/2011 (f. 13), bem assim a continuação da posse até os dias atuais. Destarte, satisfeitos os requisitos do art. 927 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A MANUTENÇÃO NA POSSE do imóvel referido, nos termos do art. 928 do CPC. Expeça-se a respectiva Carta Precatória. A seguir, cite-se o Réu para que, no prazo legal, apresente, querendo, contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0007170-49.2010.403.6112 - GILBERTO FERREIRA GUIMARAES(SP076633 - CELSO ADAIL MURRA E SP253702 - MICHELLE PIETRUCCHI MURRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Baixo os autos em diligência. Noticiado o falecimento do Autor GILBERTO FERREIRA GUIMARÃES (f. 92/93), determino que se proceda à regularização da representação processual dos seus herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Em decorrência disso, suspendo o cumprimento do comando emanado pela sentença de f. 89/90. Dê-se ciência à CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

0005723-89.2011.403.6112 - SERGIO LUIZ DOS SANTOS(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1101

MONITORIA

0001160-97.2002.403.6102 (2002.61.02.001160-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIDNEI GARCIA DE BRITO

Vistos etc. Considerando que não houve manifestação da requerida quanto à citação editalícia, requeira a CEF o que de direito, em 5 dias. Int.

0010564-41.2003.403.6102 (2003.61.02.010564-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO MATIAS(SP163702 - CLÉLIA MELON RAGGIO RAVAGNANI)

Vistos. Renovo à CEF prazo de 10 dias requerer o que de direito tendo em vista os extratos emitidos pelo sistema Bacenjud. Restando novamente silente, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Int.

0013674-14.2004.403.6102 (2004.61.02.013674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LAZARO CANDIDO VILELA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 123.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0006168-16.2006.403.6102 (2006.61.02.006168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATIAS TAVEIRA NEVES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES(SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA E SP235119 - RAFAEL DE OLIVEIRA BAZZO)
Vistos.Prejudicado o pedido da CEF de fls. 130 considerando-se o momento processual em que se encontra o presente feito.Renovo à CEF o prazo de 10 dias para se manifestar, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

0011632-21.2006.403.6102 (2006.61.02.011632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVANIA ABADIA FERREIRA BESSA DANILAITIS
Vistos.Considerando-se o novo endereço fornecido pela CEF às fls. 75, cumpra-se o despacho de fls. 25, citando-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$24.607,35), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 76: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 071/2012-A (Comarca de Pontal/SP).Certidão de fls. 76 verso: Certifico que a Carta Precatória nº 071/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0015483-34.2007.403.6102 (2007.61.02.015483-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO FIRMINO DA SILVA(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)
Vistos.Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 103/116 (R\$18.833,02), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0010400-03.2008.403.6102 (2008.61.02.010400-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS CESAR SALATA X ANGELO CESAR SALATA
Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0012743-35.2009.403.6102 (2009.61.02.012743-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA ROBERTA DERENCIO X SEBASTIAO CORREA FILHO X MARIA ELIANA VILLELA CORREA(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA)
Vistos.Fls. 70: defiro. Para tanto, expeça-se carta precatória visando a citação da executada Maria Eliana Villela Correa no endereço indicado, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 32.552,28), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem

como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 71: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 072/2012-A (Comarca de Américo Brasiliense/SP).Certidão de fls. 71 verso: Certifico que a Carta Precatória nº 072/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0008404-96.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KATIA PATRICIA PAGLIARI DE SOUZA

Vistos.Fls. 35/38: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$53.185,69, posicionado para janeiro/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Int. Extratos emitidos pelo Sistema BACENJUD encartados às fls. 41/42.

0003866-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WAGNER PASOLIUS WEXEL

Vistos.Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 15.152,98), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 21: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 070/2012-A (Comarca de Jaboticabal/SP).Certidão de fls. 21 verso: Certifico que a Carta Precatória nº 070/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0003997-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON JOSE MUCCI

Vistos.Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 18.325,96), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 42: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 068/2012-A (Comarca de Sertãozinho/SP).Certidão de fls. 42 verso: Certifico que a Carta Precatória nº 068/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0004022-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR CARDOSO X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO

Vistos.Citem-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetuem o pagamento do crédito postulado (R\$ 19.105,34), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereçam embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 37: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 067/2012-A (Comarca de Sertãozinho/SP).Certidão de fls. 37 verso: Certifico que a

Carta Precatória nº 067/2012-A verso expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308789-69.1990.403.6102 (90.0308789-0) - L PASCHOAL & CIA/ LTDA(SP022066 - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO E SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pelo C. STJ às fls. 203/205, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Deixo assinalado que, ante o teor da decisão proferida, restou prejudicado o pedido de fls. 191.Ademais, decorrido o prazo e em nada mais sendo requerido, cumpra-se a sentença extintiva de fls. 119 último parágrafo, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0309159-48.1990.403.6102 (90.0309159-5) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Indefiro o pedido de expedição de ofício de pagamento neste momento processual pois a fase de execução do julgado nem sequer foi iniciado. Assim, deverá a parte autora requerer o formal início da execução do julgado, ficando consignado que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do CPC, deverá ser instruído da competente contrafé. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0309909-50.1990.403.6102 (90.0309909-0) - FUMIA PACHA X JOSE BACHA X ANTONIO JORGE BACHA X APARECIDA BACHA X VERA MARIANA PACHA SPOSITION X CARLOS CESAR BACHA X MARIANA APARECIDA BACHA X VERA LUCIA BACHA DIAS X JOSE ROBERTO BACHA X LOURDES DE FATIMA BACHA X MESSIAS BACHA FILHO X LUIZ CARLOS BACHA X MARCOS PAULO BACHA DE ALMEIDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Renovo aos herdeiros habilitados o prazo de dez dias para requererem o que de direito. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 251 - último parágrafo, remetendo-se os autos ao arquivo na situação Baixa-Findo.Int.

0312383-57.1991.403.6102 (91.0312383-9) - MANUEL PEREIRA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos.I - Comprovado o falecimento do autor Manuel Pereira, consoante certidão de óbito encartada às fls. 141, foi promovido o pedido de habilitação das herdeiras do autor falecido. Intimado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido (fls. 154).Desta forma, em consonância com o que dispõe o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por MAIRA PEREIRA DA SILVA (fls. 85) e MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA (fls. 87).Ao SUDP para retificação do termo de autuação.II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos ao autor falecido já estão convertidos à ordem deste juízo nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se dois alvarás em favor das herdeiras acima habilitadas para levantamento do depósito de fls. 145 (R\$ 8.051,90), na proporção de 50% para cada uma, intimando-se para a retirada dos mesmos.Deixo consignado que os alvarás de levantamento deverão ser expedidos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não sejam retirados, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.III - Retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0313123-15.1991.403.6102 (91.0313123-8) - ANTONIO MARTINS FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários,

consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 18 de maio de 2012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0313222-82.1991.403.6102 (91.0313222-6) - GERSONITA MARIA DE JESUS ALMEIDA X MARIA DAS NEVES ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES X CLAUDIO DE ALMEIDA (SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. I - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. II - Verifico que às fls. 120/123 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e sua advogada Dra. Sonia Elisabeti Lorenzato (fls. 121), seja destacado do montante da condenação e dividos igualmente entre a referida advogada e Dr. Hilário Bocchi Junior (v. fls. 122/123). Assim, tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). III - Adimplido o item supra, promova a secretaria a remessa dos autos à contadoria para que individualize o valor acolhido na sentença de fls. 163/171 (R\$4.565,39) de acordo com a cota parte de cada herdeiro habilitado informada às fls. 186/188, bem como destacando os honorários contratados conforme item II supra. IV - Após, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 171 (R\$4.565,39), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, bem como a divisão entre os advogados Dr. Hilário Bocchi Junior e Dra. Sonia Elisabeti Lorenzato. V - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. VI - Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados. Int.

0319157-06.1991.403.6102 (91.0319157-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316852-49.1991.403.6102 (91.0316852-2)) ENGEMASA-EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 138, parte final: (...) 4- Retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, dê-se ciência as partes para requererem o que de direito. Prazo de dez dias. 5- Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, bem como as medidas cautelares em apenso, dando-se baixa na distribuição. Int..

0322939-21.1991.403.6102 (91.0322939-4) - CELINA GLORIA SOARES GOMES (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES

RODRIGUES)

Despacho de fls. 107/108: Vistos.I - Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 0309752-38.1994.403.6102, cujas cópias estão encartadas às fls. 91/106, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 91/99, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido.Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008.II - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.III - A parte autora deverá ainda, no prazo que lhe compete, tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, informar a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).IV - Após, voltem conclusos para apreciação também do requerido às fls. 88/89.Int.Cálculos da Contadoria às fls. 109.

0323092-54.1991.403.6102 (91.0323092-9) - FIVELFRAN COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

tópico final da decisão de fls. 104:(...)Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...).CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 125, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0303035-78.1992.403.6102 (92.0303035-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301996-46.1992.403.6102 (92.0301996-0)) DABI ATLANTE S/A - INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 93, parte final: (...) Efetuada a transformação, dê-se vista ao autor, pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito.Int.Ofício da CEF às fls. 94/99.

0308439-13.1992.403.6102 (92.0308439-8) - TINTAS CASA DO PINTOR DE BATATAIS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos.Promova a secretaria a remessa dos autos ao SUDP para retificação do termo de autuação de acordo com a mudança da denominação social apresentada às fls. 181/214, devendo constar LILICA PAPELARIA LTDA.-ME.Após, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 216 (R\$11.421,62).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0309445-55.1992.403.6102 (92.0309445-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309145-93.1992.403.6102 (92.0309145-9)) AGROPECUARIA CROMEL DE OLIVEIRA S/A(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Trata-se de ação declaratória c/c repetição do indébito em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi condenado a pagar à autora o valor de R\$ 28.089,03, valor este disponibilizado à autora conforme alvará de levantamento às fls. 269. A autora, por sua vez, peticionou, às fls. 266, pela remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações ao argumento de que o valor levantado, mediante alvará, não satisfêz completamente seu crédito. Haveria suposto saldo remanescente, o que poderia dar oportunidade à expedição de precatório

suplementar. Os autos foram remetidos à Contadoria do juízo para verificação acerca da eventual existência de saldo remanescente em favor da autora (fls. 270). Os cálculos foram apresentados às fls. 271/273. A autora concordou com os Cálculos da contadoria às fls. 275. A ré, Autarquia Federal, impugnou os cálculos da Contadoria às fls. 282/283. Decisão do Juízo, às fls. 285, determinou expedição de ofício precatório complementar, em favor da autora, no tocante aos valores apurados pelos cálculos da Contadoria. A decisão foi atacada, mediante interposição de recurso de Agravo de Instrumento pela ré, conforme cópia juntada aos autos às fls. 288/297. O relator do Agravo negou seguimento ao recurso às fls. 309/314. Foi interposto, pela agravante, Agravo legal em Agravo de Instrumento às fls. 315/317, restando este provido. Em decisão do Juízo às fls. 319, os autos foram novamente remetidos à Contadoria do Juízo para nova apuração de eventual saldo remanescente, levando-se em conta a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (cópia às fls. 309/318). Em sede de cálculo de atualização, a Contadoria manifestou-se pela presença de valor ínfimo como remanescente. (fls. 320). Assim, compreendemos que a execução deva ser extinta, face ao valor irrisório do débito, não justificando o prosseguimento do feito executivo. Nesse sentido, temos a jurisprudência emanada dos nossos tribunais superiores: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONDENAÇÃO PRO RATA. RECOLHIMENTO ERRÔNEO DO VALOR EXECUTADO (R\$ 199,24) INTEGRALMENTE EM FAVOR DA UNIÃO, QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. 1. Tratando-se de execução promovida pela Caixa Econômica Federal relativa a honorários de advogado no valor de R\$ 199,24, pode ser extinto o processo de execução, por falta de interesse processual, uma vez que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação (STJ, REsp 601.356/PE, Relator Ministro Franciulli Netto). 2. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T. Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e REsp 601.356/PE, 2ª T. Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004 (STJ, REsp 913.812/ES, 1ª Turma, DJ de 24/05/2007). 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 2000.34.00.043773-1, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 21.08.2009) EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PAGAMENTO. ERRO. DIFERENÇA IRRISÓRIA. Consoante o disposto no artigo 794, inciso I, do CPC, a execução extingue-se quando o devedor satisfaz a obrigação. Tendo o credor incorrido em erro ao requerer em juízo a extinção da execução, direito lhe assiste de vindicar a diferença remanescente. Não obstante, em se tratando de valor irrisório, não se justifica a movimentação da máquina judiciária para a execução do saldo residual, porquanto desproporcional ao custo dos atos executórios que se farão necessário para a respectiva cobrança. (Tribunal Regional da 4ª Região, Apelação Cível nº 2004.04.01.020120-2, Relatora Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 09.11.2005) Em face da satisfação integral do débito, a extinção da execução é medida que se impõe. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0310907-47.1992.403.6102 (92.0310907-2) - RIBAR ARMAZEM GERAL LTDA (SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 180 (R\$1.676,38). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0300307-30.1993.403.6102 (93.0300307-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310425-02.1992.403.6102 (92.0310425-9)) SINSPREV - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO (SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 164. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Fica consignado que a AGU deverá ser intimada pessoalmente por mandado. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0301825-84.1995.403.6102 (95.0301825-0) - FARES MOYSES SCANDAR (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E

SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora dos cálculos e depósitos efetuados pela CEF às fls. 645/650. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos valores depositados na conta garantia de embargos. Int.

0313757-69.1995.403.6102 (95.0313757-8) - MARIA NAZARETH BORTOLOSSI (SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Promova a secretaria a remessa dos autos ao SUDP para correção do nome da autora MARIA NAZARETH BORTOLOSSI RESTINI, conforme documentos de fls. 147/147. Após, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 122 (R\$502,61). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0316127-21.1995.403.6102 (95.0316127-4) - ODETTE TILLELLI ABBES (SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP095548 - RUBENS BRUNO FESTOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

tópico final da decisão de fls. 90: (...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 90, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir. Certifico ainda, que uma vez que a parte autora não indicou o nome do advogado beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais (v. fls. 90), não foi cadastrada a requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais.

0301378-62.1996.403.6102 (96.0301378-1) - EMYGDIO VILLA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 18 de maio de 2012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0310451-58.1996.403.6102 (96.0310451-5) - JOAO APARECIDO BERNARDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 207. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0306463-92.1997.403.6102 (97.0306463-9) - GRILI E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. 1) Primeiramente, vista à parte autora do pedido de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos efetuados na conta nº 2014.635.13.496-4 pelo prazo de 10 dias. 2) Decorrido o prazo

e não havendo impugnação, providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à transformação dos depósitos relativos a este feito em pagamento definitivo em favor da União Federal, no que se refere à totalidade da conta nº 2014-635-13.496-4, nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98. Prazo de 10 (dez) dias. Deixo assinalado que no mesmo lapso temporal deverá a CEF informar a este juízo a existência de outras contas vinculadas ao presente feito.3) Efetuada a transformação, dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito.

0312069-04.1997.403.6102 (97.0312069-5) - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Ante a manifestação da AGU às fls. 73/74, archive-se os presentes autos, com baixa findo.Int.

0313433-74.1998.403.6102 (98.0313433-7) - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA S/A(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 1931 - CARLOS MAGNO BARBOSA DO AMARAL JUNIOR)

Vistos.1) Intime-se a parte autora/sucumbente, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora AGU às fls. 523/525 (R\$2.535,94 - posicionado para fevereiro/2012), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.2) Ademais, intime-se a ANP do despacho de fls. 516. Int.

0003404-41.1999.403.0399 (1999.03.99.003404-0) - JOAO OLIVIO PASSETO(SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

tópico final da decisão de fls. 157:(...)Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...).CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 157, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0079284-39.1999.403.0399 (1999.03.99.079284-0) - ELETRO RIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP014758 - PAULO MELLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando-se que foi efetivada a transferência (fls. 224/225), cumpra-se o despacho de fls. 218, expedindo-se ofício para a CEF - Agência 2014 PAB desta Subseção Judiciária para que os valores de fls. 224/225 sejam apropriados União Federal, através do código da receita 2864, informando o CNPJ da autora/sucumbente.Em seqüência, cumpra-se o último paragrafo do despacho de fls. 218, dando-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005300-82.1999.403.6102 (1999.61.02.005300-6) - GIGLIO E BONFANTE LTDA X DA TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME X CHAVES E SOUTO LTDA X FARMACIA DE MANIPULACAO DOCE ERVA LTDA ME(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.Considerando-se a manifestação da AGU às fls. 195/196 e, ainda, que nada foi requerido pela parte autora, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0015630-07.2000.403.6102 (2000.61.02.015630-4) - JERONIMA MARIANA DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 131.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0000625-08.2001.403.6102 (2001.61.02.000625-6) - COMERP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE RIBEIRAO PRETO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

tópico final da decisão de fls. 211:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos

do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...).CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 211, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0008210-14.2001.403.6102 (2001.61.02.008210-6) - GILDAZIO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP152603 - FABIO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 236.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0000105-09.2005.403.6102 (2005.61.02.000105-7) - CARLOS CESAR BERTAGNOLLI X SONIA MARIA DE ALMEIDA BERTAGNOLLI(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da decisão de fls. 516 que indeferiu o pedido de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora.Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão a parte autora. Conforme manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 484, os valores depositados na conta 23.369-5 seriam aproveitados no acordo celebrado e os demais valores levantados pela parte autora.Ocorre que, não obstante os ofícios de fls. 487 e 490, este Juízo não foi informado sobre as demais contas vinculadas ao presente feito e seus respectivos saldos atualizados.Assim preliminarmente, determino a expedição de novo ofício nos termos da decisão de fls. 485 - item b.Adimplido o item supra, tornem conclusos para novas deliberações visando o levantamento das referidas importâncias.Int.

0013398-46.2005.403.6102 (2005.61.02.013398-3) - MACEDO NOGUEIRA CLINICA MEDICA LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 196: Vistos. Tendo em vista o apensamento dos autos suplementares, officie-se a Caixa Econômica Federal requisitando o saldo atualizado da conta nº 2014.635.22878-0.Adimplido o item supra, dê-se vista às partes para requererem o que de direito. Prazo de dez dias.Int.Ofício da CEF juntado às fls. 198/199.

0005882-38.2006.403.6102 (2006.61.02.005882-5) - GEMA TEREZINHA RE DE CARVALHO - ESPOLIO X ANA CAROLINA RE CARVALHO X TRISTAO MANOEL DE CARVALHO NETO(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP212835 - RUBENS ZAMPIERI FILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 860/863, dê-se vista às partes para requererem o que de direito. Prazo sucessivo de dez dias.Int.

0032785-82.2007.403.6100 (2007.61.00.032785-9) - ANDRE JOSE BENZONI X KARINA CRISTINA PIERUCETI BOCALON BENZONI(SP219365 - KARINA CRISTINA PIERUCETI BOCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido formulado pela parte autora às fls. 255. Prazo de dez dias.Sem prejuízo, officie-se a agência da CEF solicitando o saldo atualizado da conta nº 2014.005.26596-1, bem como, sobre a existência de outras contas vinculadas ao presente feito.Int.

0005214-96.2008.403.6102 (2008.61.02.005214-5) - JOSE FELIZARDO FILHO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 244.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0007098-63.2008.403.6102 (2008.61.02.007098-6) - PEDRO PAULO DA COSTA(SP252650 - LUIZ

FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X OFELIA GERVASIO CALAUTI DA COSTA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E SP144500E - SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.1) Defiro o pedido de dilação requerido pelos autores às fls. 428 pelo prazo de 60 dias para apresentação da documentação necessária para que a COHAB cumpra o julgado. 2) Adimplida a condição do item 1, cumpra-se o despacho de fls. 419.Int.

0007307-32.2008.403.6102 (2008.61.02.007307-0) - JOAO FERNANDO BOVO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 215.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0008910-43.2008.403.6102 (2008.61.02.008910-7) - MARIA APARECIDA DOMINGOS DE PAIVA(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 290/291: Vistos.Primeiramente, tendo em vista a atual fase do processo, bem como a manifestação de fls. 254, promova a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 255/289 e sua devolução a i. Procuradora signatária de fls. 271.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 168/2011 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias:a) a existência de débitos dos beneficiários com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados;b) no caso de compensação, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF, apresentar de forma discriminada os seguintes dados: I - Valor, data base e indexador do débito; II - Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código de receita; IV - Número de identificação do débito (CDA/PA). Na seqüência, em havendo pretensão à compensação dê-se vista a exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º da Resolução 168/11 do CJF;Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o exequente para que, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo de acordo com a referida resolução: a) a data de nascimento do beneficiário;b) se o beneficiário é portador de doença grave (de forma expressa); c) eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).Após, tornem conclusos, para apreciação do requerido às fls. 238/240.Int..Manifestação do INSS às fls. 293.

0011092-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011092-3) - JOANA DARC DA SILVA(SP134900 - JOAQUIM BAHU E SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE

30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 18 de maio de 2.012.DAVID DINIZ DANTASJuiz Federal

0001658-52.2009.403.6102 (2009.61.02.001658-3) - CARMEN CELIA CARDOSO MORATO BERGAMINI(SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora às fls. 157/159 (R\$78.755,75), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0008349-82.2009.403.6102 (2009.61.02.008349-3) - JOSE DE SOUZA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 137.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0005402-21.2010.403.6102 - MIGUEL VISCARDI(SP118774 - WANDIL MONACO SOARES E SP233820 - TATIANE MUZETTI ANDRADE E SP119889 - FRANCISCO CARLOS TYROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 190.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0007956-26.2010.403.6102 - LADISLAU BOTELHO DE ALVARENGA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 181.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0310173-67.1990.403.6102 (90.0310173-6) - PERICLES MARTINS DE CASTRO(SP056752 - RAIMUNDO NUTI E SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento.Ocorre que às fls. 228/229 o i. advogado requer que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de NUTI ADVOCACIA - CNPJ 06.224.623/0001-24.Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra:Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de madato. Impossibilidade.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo 'credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág.

361). Dessa forma, intime-se o i. causídico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a cessão dos créditos a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da sociedade de advogados ou apresente nova procuração com as devidas regularizações. Após, novamente conclusos. Int.

0310630-02.1990.403.6102 (90.0310630-4) - ALMERINDA CANDIDA DA SILVA X NELSON LUIZ DA SILVA X ANTONIO LUIZ DA SILVA X MARIA DIVINA DA SILVA MARQUES X LUIZ CARLOS DA SILVA X PATRICIA DA SILVA X ALMERINDA MARIA DA SILVA (SP066644 - SEBASTIAO PEDRO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. I - Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 69 dos embargos à execução nº 0004864-06.2011.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. II - Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo acima consignado, considerando-se a homologação da habilitação dos herdeiros de fls. 256, indicar o percentual referente à cota-parte de cada um dos sucessores do de cujus, tendo em vista a necessidade de tais dados para a expedição do ofício requisitório/precatório. III - Fornecidos tais percentuais, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para individualização do cálculo de fls. 04/15 (dos embargos à execução), em relação ao crédito principal e honorários sucumbenciais. Int.

0310348-17.1997.403.6102 (97.0310348-0) - JOAQUIM FERNANDES VIEIRA (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 182. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008453-11.2008.403.6102 (2008.61.02.008453-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314857-88.1997.403.6102 (97.0314857-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOSE GERALDO MIRANDA X JOSE MANOEL GOES NUNES X LUIZ VICENTE JUNIOR X MARIA ALICE BATISTA GURGEL DO AMARAL X MARIA CLAUDIONORA AMANCIO VIEIRA (SP130227 - CHRISTIANE ABDALLA KHATTAR E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Vistos. Fls. 308/309: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelos embargados por dez dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0005448-44.2009.403.6102 (2009.61.02.005448-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313841-02.1997.403.6102 (97.0313841-1)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO X HILDEGARD HILKE DORRÉTE ELISABETH KRAUSE X JOAO ROBERTO MARTINS FILHO X JOSE CARLOS GUBULIN X JOSE ROBERTO CASARINI (SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Despacho de fls. 29: Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Remetam-se os autos à contadoria para verificar se os cálculos apresentados pelos embargados/credores (Gil Vicente Reis de Figueiredo, Hildegard Hilke Dorette Elisabeth Krause, José Carlos Gubulin e José Roberto Casarin) nos autos em apenso (fls. 406/426) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e Provimentos do E. TRF da 3ª Região, inclusive no tocante aos expurgos inflacionários. O contador deverá atualizar os cálculos apresentados pelos embargados, bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com a data atual e outra elaborada com a data apresentada pelos credores. Após, vista às

partes dos cálculos apresentados, pelo prazo de dez dias. Cálculos da Contadoria às fls. 124/160.

0000894-95.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307454-68.1997.403.6102 (97.0307454-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA GONCALVES(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

Vistos. Considerando-se o teor do pedido do INSS de fls. 23, verifico que o mesmo deverá ser direcionado para os autos da ação principal 0307454-68.1997.403.6102. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 20, último parágrafo, arquivando-se os presentes autos, com baixa findo. Int.

0001539-23.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-60.1999.403.6102 (1999.61.02.005004-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FAM - CLINICAS S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA E SP306900 - MARIANE MAZI PIZZO)

Vistos. Promova a secretaria a certificação, em sendo o caso, do trânsito em julgado da sentença de fls. 17/18. Após, providencie também a secretaria, o traslado de cópias de fls. 13, 17/18 e da eventual certidão de trânsito em julgado para os da ação Ordinária em apenso nº 0005004-60.1999.403.6102, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0002150-73.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010980-62.2010.403.6102) INFOSISTTEM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVIOS LTDA ME X CASSIO ZERAIK X CACILDA ALVES DA SILVA ZERAIK(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Considerando-se que o executado é representado por advogado nos autos e que a CEF informa que o contrato é suscetível de renegociação, designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 14/08/2012, às 14:30h, nos termos do artigo 277 do CPC. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

0002163-72.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006009-68.2009.403.6102 (2009.61.02.006009-2)) ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. 1- No presente feito o embargante não discute a existência do contrato e da dívida, mas tão somente a validade da execução proposta e a pertinência ou não dos encargos financeiros utilizados pela CEF para correção do débito. Nos embargos à execução, tal como ocorre em qualquer procedimento do processo de conhecimento, a forma de provocar a jurisdição, de requerer a tutela jurisdicional adequada, dá-se por meio da petição inicial escrita, que deve conter os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, salvo algumas peculiaridades. Quando os embargos tiverem por fundamento alegação de excesso de execução, a petição inicial, além de registrar o valor que o embargante entende correto, deverá ser instruída com memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não-conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º do CPC). Não preenchendo os embargos os requisitos genéricos (art. 295 do CPC) e específicos, bem como se o embargante não atendeu à determinação para emenda da inicial, estes serão rejeitados liminarmente, isto é, a relação processual nem chegará a completar-se. Isso porque, conforme dispõe o art. 739, II do CPC os embargos serão liminarmente rejeitados, ou seja, terão a petição inicial indeferida, nos casos de inépcia da petição inicial (art. 295 do CPC). Acrescente-se que a falta de outros pressupostos processuais, afora os arrolados no art. 295, parágrafo único do CPC, como, por exemplo, a necessidade de se apontar o valor que executado entende devido (art. 739-A, 5º do CPC), pode dar ensejo à rejeição liminar dos embargos. Desta forma, intime-se os embargantes para que, no prazo elástico de 30 (trinta) dias apresente o valor da causa, apontando o excesso de execução alegado, de forma detalhada e específica, juntando inclusive planilha de cálculos com os valores que entende devido, adequando o valor da causa para que este juízo possa aquilatar o proveito econômico dos presentes embargos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. 2- Em relação ao pedido de apresentação dos extratos / contratos e informações, cuidando-se de diligência que pode ser promovida pela própria parte, não competindo ao Poder Judiciário a sua substituição para referido mister, indefiro por ora o pedido de requisição formulado. Deixo

consignado outrossim que, comprovado nos autos a negativa da instituição bancária em fornecer tais documentos, o pedido poderá ser novamente apreciado.Int.

0002524-89.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086534-26.1999.403.0399 (1999.03.99.086534-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X DULCE MARIA GOMES RASTELI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, etc.Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 252/264) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97.Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada (fls. 252/264), bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora.Após, de-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias. Cálculos da Contadoria às fls. 53/58.

0002878-17.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-05.1999.403.6102 (1999.61.02.003197-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EDSON ROBERTO CASAGRANDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Despacho de fls. 99: Vistos, etc.Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 358/364) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97.Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada (fls. 358/364), bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora.Após, de-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias..Cálculos da Contadoria às fls. 100/104.

0003386-60.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008478-97.2003.403.6102 (2003.61.02.008478-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X JULIETA ABSANI LUCAS X NOEMIA MATIAS DA SILVA X MARGARIDA MARIA DO SANTOS COSTA X LUIZA MEIRA DA NOBREGA X APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face da execução de sentença que lhe movem Julieta Absani Lucas, Noemia Matias da Silva, Margarida Maria dos Santos Costa, Luiza Meira da Nóbrega e Aparecida de Oliveira Marques. Insurge-se a embargante contra a conta apresentada pelos exequêntes ao argumento de que a execução é nula e de que houve excesso de execução.Intimados, os embargados se manifestaram (fls.19/25), sustentando a correção do cálculo apresentado nos autos principais. Os autos foram remetidos ao contador do Juízo, que elaborou a conta de fls. 27/32, a qual teve a concordância dos embargados (fls.35) e a manifestação da União reiterando suas alegações ofertadas nos embargos (fls.38). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da execução argüida pela União. Ao contrário do que pretende a embargante, sua intimação, antes da citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como a remessa dos autos à contadoria do Juízo, não era necessária. Em que pese a revogação do artigo 604 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.898/94, pela Lei nº 11.232/2005, o fato é que o procedimento de liquidação de sentença a partir de então previsto não se aplica necessariamente em sua integralidade às execuções contra a Fazenda Pública. Outrossim, há que se considerar a total ausência de prejuízo para a embargante que, ainda que em sede de embargos, exerceu plenamente seu direito de defesa. No mérito, os embargos à execução são parcialmente procedentes. Ocorre que os autores, ora embargados, executaram o valor de R\$ 16.483,29 em novembro de 2010. A União impugnou o valor exequendo e apresentou cálculo no valor de R\$ 15.824,79 posicionados para a mesma data. Remetidos os autos à Contadoria o valor apurado foi de R\$ 16.457,29, também posicionados para novembro de 2010.Intimados, os embargados concordaram com o valor apurado pela Contadoria. A União apenas reiterou as alegações sustentadas nos embargos.Quanto à impugnação da União, nos embargos, no que tange ao recolhimento do imposto de renda, não tem procedência. Com efeito, nada impede que o cálculo do valor devido seja feito posteriormente, no momento de seu efetivo recolhimento.No período, conforme informado e demonstrado pela Contadoria (fls.27/32), não havia incidência de contribuição previdenciária, o que, de qualquer forma, após os esclarecimentos da contadoria, não foi novamente sustentado pela União. Por fim, quanto ao denominado Fusex, não houve discussão nos autos acerca de sua incidência e, até

mesmo por medida de economia processual, não há que se questioná-lo neste momento. DECIDO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I), para fixar o valor da execução, conforme os cálculos judiciais de fls. 27/32, em R\$ 16.457,29 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos). Em razão das embargadas terem sucumbido de parte mínima do pedido, condeno a União em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do disposto no art. 21 parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópias desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003387-45.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009457-59.2003.403.6102 (2003.61.02.009457-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ELISIARIO ALVES DE OLIVEIRA X SEVERINO JORDAO DE ANDRADE X CERES SILVA DE CARVALHO X JULIO CONCEICAO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS)
Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face da execução de sentença que lhe movem Elisiário Alves de Oliveira, Severino Jordão de Andrade e Ceres Silva de Carvalho. Insurge-se a embargante contra a conta apresentada pelos exequentes ao argumento de que a execução é nula e de que houve excesso de execução. Intimados, os embargados se manifestaram (fls.19/25), sustentando a correção do cálculo apresentado nos autos principais. Os autos foram remetidos ao contador do Juízo, que elaborou a conta de fls. 27/31, a qual teve a concordância dos embargados (fls.36) e a manifestação da União reiterando suas alegações ofertadas nos embargos (fls.37/38). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da execução argüida pela União. Ao contrário do que pretende a embargante, sua intimação, antes da citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como a remessa dos autos à contadoria do Juízo, não era necessária. Em que pese a revogação do artigo 604 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.898/94, pela Lei nº 11.232/2005, o fato é que o procedimento de liquidação de sentença a partir de então previsto não se aplica necessariamente em sua integralidade às execuções contra a Fazenda Pública. Outrossim, há que se considerar a total ausência de prejuízo para a embargante que, ainda que em sede de embargos, exerceu plenamente seu direito de defesa. No mérito, os embargos à execução são improcedentes. Ocorre que os autores, ora embargados, executaram o valor de R\$ 14.066,06 em novembro de 2010. A União impugnou o valor exequendo e apresentou cálculo no valor de R\$ 13.496,25 posicionados para a mesma data. Remetidos os autos à Contadoria o valor apurado foi de R\$ 14.530,58, também posicionados para novembro de 2010. Intimados, os embargados concordaram com o valor apurado pela Contadoria. A União apenas reiterou as alegações sustentadas nos embargos. Quanto à impugnação da União, nos embargos, no que tange ao recolhimento do imposto de renda, não tem procedência. Com efeito, nada impede que o cálculo do valor devido seja feito posteriormente, no momento de seu efetivo recolhimento. No período, conforme informado e demonstrado pela Contadoria (fls.27/31), não havia incidência de contribuição previdenciária, o que, de qualquer forma, após os esclarecimentos da contadoria, não foi novamente sustentado pela União. Por fim, quanto ao denominado Fusex, não houve discussão nos autos acerca de sua incidência e, até mesmo por medida de economia processual, não há que se questioná-lo neste momento. No mais, o valor apurado pela Contadoria demonstra que não há excesso de execução no cálculo executado. De fato, foi apurado valor maior que aquele pretendido, de sorte que o acolhimento do cálculo embargado se impõe, já que, em sede de embargos à execução, não é possível agravar a situação da União, sob pena de julgamento ultra petita (CPC, art. 460). DECIDO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I), para fixar o valor da execução, conforme o cálculo embargado de fls.336/352, dos autos principais em R\$ 14.066,06 (quatorze mil, sessenta e seis reais e seis centavos). Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sem custas. Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópias desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004744-60.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305078-46.1996.403.6102 (96.0305078-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JEREMIAS DANIEL X REGINA CELIA VITAL COSTA
Vistos. Recebo a petição de fls. 07 como aditamento da inicial de fls. 02/03 destes embargos para discussão. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

0004864-06.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310630-02.1990.403.6102 (90.0310630-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ALMERINDA CANDIDA DA SILVA X NELSON LUIZ DA SILVA X ANTONIO LUIZ DA SILVA X MARIA DIVINA DA SILVA MARQUES X LUIZ CARLOS DA SILVA X PATRICIA DA SILVA X ALMERINDA MARIA DA SILVA(SP066644 - SEBASTIAO PEDRO GROSSI)

Vistos.Cuida-se de feito com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 68vº.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 04/15, 65/66 e 68 frente e verso para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0310630-02.1990.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0003844-43.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-37.2012.403.6102) MARY APARECIDA LEMES VIEIRA GOMES RIBEIRAO PRETO - ME(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. 1- Intime-se a parte autora para que promova a regularização da sua representação processual. Prazo de dez dias.2- Sem prejuízo da determinação supra, remetam-se os autos ao SUDP para regularização da autuação incluindo-se a segunda embargante no pólo ativo.3- Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0308870-08.1996.403.6102 (96.0308870-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308867-53.1996.403.6102 (96.0308867-6)) ACUCAREIRA CORONA S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista as informações de fls. 434/439, aguarde-se a final decisão nos autos da ação ordinária nº 95.0311242-7 no arquivo, na situação Sobrestado, juntamente com os autos em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0309469-15.1994.403.6102 (94.0309469-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304353-67.1990.403.6102 (90.0304353-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CAROLINA ALVAREZ MONROE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 18 de maio de 2.012.DAVID DINIZ DANTASJuiz Federal

0309477-89.1994.403.6102 (94.0309477-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309699-96.1990.403.6102 (90.0309699-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X DMYTRO WINTONIUK(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a

que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 18 de maio de 2.012.DAVID DINIZ DANTASJuiz Federal

0309668-37.1994.403.6102 (94.0309668-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315697-11.1991.403.6102 (91.0315697-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ANGELINA STEFANELLI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) tópico final da decisão de fls. 92:(...) Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...).CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 92, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0308033-84.1995.403.6102 (95.0308033-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308671-93.1990.403.6102 (90.0308671-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X ARIOVALDO QUALIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 18 de maio de 2.012.DAVID DINIZ DANTASJuiz Federal

0305101-89.1996.403.6102 (96.0305101-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301182-92.1996.403.6102 (96.0301182-7)) CICERO VIEIRA(SP070009 - HERMES PROCOPIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Vistos.Considerando-se o desfecho dos presentes embargos, renovo à CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito, bem como na execução em apenso visando ao regular prosseguimento daquela.Int.

0304084-47.1998.403.6102 (98.0304084-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312660-73.1991.403.6102 (91.0312660-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AMAJA TRANSPORTADORA LTDA X HANDLE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES DO BRASIL LTDA X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X LEOFARMA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSUE ALVES LEMOS - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES) Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 82.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 19/22, fls. 46/52, 75/79 e fls. 82 para os da ação Ordinária em apenso nº 0312660-73.1991.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no

presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0304166-78.1998.403.6102 (98.0304166-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313414-73.1995.403.6102 (95.0313414-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X IZILDA GLORIA DA SILVA OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS

tópico final da decisão de fls. 170:(...) Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...). CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 170, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0312437-76.1998.403.6102 (98.0312437-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323093-39.1991.403.6102 (91.0323093-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CALCADOS CLOG LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Vistos. Promova a secretaria, em sendo o caso, a certificação da não interposição de embargos à execução. Após, não havendo embargos à execução, defiro a expedição de requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais no valor apontado às fls. 61 (R\$419,60). Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0313744-65.1998.403.6102 (98.0313744-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300927-76.1992.403.6102 (92.0300927-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X FRANCISCO JOSE DUARTE MOREIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 18 de maio de 2.012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0001577-50.2002.403.6102 (2002.61.02.001577-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302755-68.1996.403.6102 (96.0302755-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X EDUARDO FERES X GERALDO FERES X MARIA DAGMAR LELIS FERES(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos etc. EDUARDO FERES E OUTROS opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da r. sentença de fls. 94/95, ao argumento de que há contradição na sentença em relação ao direito à devolução das quantias pagas em razão de empréstimo compulsório, tendo em vista a propriedade de veículo automotor. É O RELATÓRIO. DECIDO: 1 - NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS O artigo 535 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A razão da embargante para oposição dos embargos de declaração não se fundamenta em qualquer dos incisos do art. 535 do Código de

Processo Civil. Não há que se falar em contradição. Com efeito, embora tenha sido demonstrada a propriedade do veículo automotor, não restou comprovado o período exato em que a mesma se deu. Ademais, a referida propriedade pode ter ocorrido antes mesmo do início da cobrança do empréstimo compulsório. Portanto, não houve contradição na sentença e não podem ser conhecidos os embargos de declaração opostos. Neste sentido tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0- SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, colhido in Código de Processo Civil e Legislação em Vigor, Theotônio Negrão, editora Saraiva, 28ª edição, pág. 427). Observo que, qualquer inconformismo com a sentença deverá ser impugnado por meio do recurso próprio, qual seja, apelação. Assim, não há espaço para embargos de declaração fundados em contradição da sentença. 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo integralmente a r. sentença de fls. 94/95. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301924-20.1996.403.6102 (96.0301924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO WILSON FRANCISCO ME X ANTONIO WILSON FRANCISCO X SILVANA APARECIDA PICHOTIN FRANCISCO(SP260878 - JADER SOLANO NEME)

Vistos. 1) Defiro o pedido de vista formulado às fls. 219/221 e fls. 223 em nome do advogado Jader Solano Neme OAB/SP 260.878, em consonância com o que dispõe o artigo 7º, XVI da Lei nº 8.906/94 posto que o mesmo não possui procuração do requerente Paulo Sergio Saltarelli, e por ser este último parte estranha aos autos. Prazo de 10 dias. 2) Decorrido o prazo do item 1, dê-se ciência à exequente do desarquivamento dos autos, ficando deferido vista fora de secretaria pelo prazo de 10 dias. 3) Por fim, em nada mais sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 216, último parágrafo, arquivando-se os autos com baixa findo. Int.

0009924-04.2004.403.6102 (2004.61.02.009924-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMILSON BELO PEREIRA

Vistos. Primeiramente, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a ausência de intimação do executado quanto à penhora realizada e o prazo para interposição de embargos. Ademais, prejudicado neste momento processual o pedido de fls. 209 quanto à realização de leilão do bem penhorado. Int.

0001351-40.2005.403.6102 (2005.61.02.001351-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X PAULO ROBERTO SIQUEIRA

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Extratos do RENAJUD encartados às fls. 176.

0002051-16.2005.403.6102 (2005.61.02.002051-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GESSART IND/ E COM/ ARTEFATOS DE GESSO LTDA X INES PEREIRA FREIRE(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP231207 - CAMILA MATTOS DE CARVALHO)

Vistos. Prejudicado o pedido da CEF de fls. 130 considerando-se o momento processual em que se encontra o presente feito. Renovo à CEF o prazo de 10 dias para se manifestar, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0010227-81.2005.403.6102 (2005.61.02.010227-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO ALVES ANGELO

Vistos. Para que se viabilize eventual citação editalícia, deverá a exequente comprovar documental e inequivocamente todas as diligências por si empreendidas visando a localização do réu (juntando a impressão de páginas da WEB de companhias telefônicas, cadastros do CIRETRAN e certidões do Cartório de Registro Imóveis). Assim é o que dispõe o artigo 282, inciso II, do CPC que determina que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu, para possibilitar a sua citação. Desta forma, INDEFIRO o pedido da CEF de citação por edital nessa fase processual pois que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes

na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determina. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011).Pelo exposto, renovo à CEF o prazo de 10 dias para que comprove ter efetuado todas as diligências que lhe compete na tentativa de localização do réu. Int.

0014511-98.2006.403.6102 (2006.61.02.014511-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARSENAL BIKE IND/ COM/ LTDA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUZA X PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUZA X SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

Vistos, etc.Defiro a substituição dos documentos ORIGINAIS que acompanharam a inicial (fls. 07/12), pelas cópias apresentadas às fls. 132/137, no prazo de 10 (dez) dias.Após, face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 96, remeta-se este feito ao arquivo, com baixa findo.Int.Certidão de fls. 140: Certifico e dou fê que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 132/137 e, em cumprimento ao R. despacho de fls. 139, desentranhei os documentos de fls. 07/12 que instruíam a inicial para devolução a requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada

0007487-82.2007.403.6102 (2007.61.02.007487-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS

Vistos etc.Da leitura das petições acostadas aos autos pelo embargante/executado (fls. 101/109), infere-se que as mesmas, apesar de mencionarem o número da execução, na verdade referem-se aos embargos nº 0005160-33.2008.403.6102, razão pela qual determino o desentranhamento das mesmas e a posterior juntada nos autos dos embargos, vindos aqueles autos conclusos para apreciação dos pedidos.Quanto ao pedido de citação editalícia formulado pela CEF (fls. 112), é oportuno esclarecer que o pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Por fim, cabe lembrar que a exequente tem a prerrogativa de solicitar a outras entidades financeiras, as informações sobre o endereço do executado, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 105.Int.

0005025-21.2008.403.6102 (2008.61.02.005025-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA EPP X NEUSA CINTRA MACEDO DE MATTOS X PAULO ROBERTO MACEDO DE MATTOS

Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.Extratos do RENAJUD encartados às fls. 79/81.

0005591-67.2008.403.6102 (2008.61.02.005591-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS PIRES

Vistos.Renovo à exequente o prazo de 10 dias requerer o que de direito tendo em vista os extratos emitidos pelo sistema Bacenjud. Restando novamente silente, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento.Int.

0006201-35.2008.403.6102 (2008.61.02.006201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA EPP X PAULO ROBERTO MACEDO DE MATTOS X WANDA APRILI RAYA X NEUSA CINTRA MACEDO DE MATTOS

Vistos etc.Indefiro o pedido formulado pela CEF (fls. 50), em face da suspensão do andamento do processo nos termos da decisão proferida (fls. 48), devendo a CEF atentar para o integral cumprimento desta última decisão.Intimadas as partes cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fls. 48.

0004576-29.2009.403.6102 (2009.61.02.004576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X MARIA HELENA EUSTAQUIO DA SILVA(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Vistos. 1- Tendo em vista o desinteresse da Exequente na manutenção da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 11.096 do Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Guaira/SP, promova a serventia o levantamento da respectiva penhora, intimando-se a executada/depositária. Ante o levantamento acima determinado, a apreciação do requerido pela executada às fls. 76/81 fica prejudicado.2- Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro da executada até o limite de R\$ 17.275,94, posicionado para abril/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Int. Extratos emitidos pelo Sistema BACENJUD encartados às fls. 101/102.

0006009-68.2009.403.6102 (2009.61.02.006009-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO E SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

Vistos.Fls. 86: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 50.340,08, posicionado para abril/2009, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Int. Extratos emitidos pelo Sistema BACENJUD encartados às fls. 89/93.

0003277-80.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX APARECIDO HERMINI(SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO)

Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.Extratos do RENAJUD encartados às fls. 100.

0003280-35.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ DONIZETE DE SOUZA(SP076468 - JOSE FERNANDO TREMESCHIN)

Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do

sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Extratos do RENAJUD encartados às fls. 65.

0004575-10.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE LEOMAR DE MATOS ARMARINHOS ME X JOSE LEOMAR DE MATOS
Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive quanto ao valor bloqueado conforme extrato de fls. 59. Int. CERTIDÃO de fls. 73: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 72, foi procedida a pesquisa junto ao sistema RENAJUD, conforme extratos que junto a seguir.

0006965-50.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO DOS SANTOS MATTOS
Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Extratos do RENAJUD encartados às fls. 70.

0010980-62.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INFOSISTEM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVIOS LTDA ME X CASSIO ZERAIK X CACILDA ALVES DA SILVA ZERAIK(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA)
Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Extratos do RENAJUD encartados às fls. 47/49.

0000139-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARY APARECIDA LEMES VIEIRA GOMES RIBEIRAO PRETO - ME X MARY APARECIDA LEMES VIEIRA GOMES
Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 43), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002635-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI
Despacho de fls. 25: (...) Adimplida a condição supra, citem-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 66.865,17. Para tanto expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int. Certidão de fls. 27: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 064/2012-A (Comarca de Sertãozinho/SP). Certidão de fls. 27: Certifico que a Carta Precatória nº 064/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0003134-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIDNEY BERTOLDO COSTA
Despacho de fls. 24: (...) Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 18.185,32. Para tanto expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Certidão de fls. 26: Certifico haver

expedido a Carta Precatória nº 069/2012-A (Comarca de Sertãozinho/SP).Certidão de fls. 26: Certifico que a Carta Precatória nº 069/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0004029-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO FERNANDES X JOELI ZANIN DE ANDRADE FERNANDES

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, citem-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 34.664,92).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006039-50.2002.403.6102 (2002.61.02.006039-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008404-82.1999.403.6102 (1999.61.02.008404-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AGROPECUARIA RASSI S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Vistos. Fls. 68: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, dê-se nova vista a Exequente.Int

CAUTELAR INOMINADA

0005393-74.2001.403.6102 (2001.61.02.005393-3) - CLUBE DO PEAO DO BOIADEIRO DE MIGUELOPOLIS/SP OS PIONEIROS(SP102722 - MARCIO ANTONIO SCALON BUCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos.Intime-se a ANEEL do despacho de fls. 547.Decorrido o prazo e em nada mais sendo requerido pelas partes, cumpra-se o despacho de fls. 547, último parágrafo, arquivando-se os autos, com baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304441-08.1990.403.6102 (90.0304441-4) - GILBERTO JOSE SAMPAIO X ANA MARIA SAMPAIO X ANA HELENA SAMPAIO MALUF X ANA VERA SAMPAIO BALIEIRO X ANA LUIZA SAMPAIO PALMEIRA X JOAO MATHEUS SAMPAIO PALMEIRA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP063835 - ROSIMAR DE PADUA MECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GILBERTO JOSE SAMPAIO X ANA MARIA SAMPAIO X ANA HELENA SAMPAIO MALUF X ANA VERA SAMPAIO BALIEIRO X ANA LUIZA SAMPAIO PALMEIRA X GILBERTO JOSE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 18 de maio de 2.012.DAVID DINIZ DANTASJuiz Federal

0308901-38.1990.403.6102 (90.0308901-9) - AYDANO SARETTA X JOSE ALBERTO SARETTA X ANA MARIA SARETTA PARDUCCI X ALFREDO CARLOS SARETTA X MARIA DE FATIMA SARETTA X MARIA ISABEL SARETTA X STELLA ARRUDA CAMARGO SARETTA X CARLOS EDUARDO

CAMARGO SARETTA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE ALBERTO SARETTA X ANA MARIA SARETTA PARDUCCI X ALFREDO CARLOS SARETTA X MARIA DE FATIMA SARETTA X MARIA ISABEL SARETTA X STELLA ARRUDA CAMARGO SARETTA X CARLOS EDUARDO CAMARGO SARETTA X JOSE ALBERTO SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA SARETTA PARDUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO CARLOS SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STELLA ARRUDA CAMARGO SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO CAMARGO SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cuida-se de feito em que foi deferido e foram cadastrados os ofícios de pagamento, conforme fls. 213/226. Verifico que às fls. 228 o i. advogado requer que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 09.062.875/0001-92, OAB/SP nº 10.428 cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (v. fls. 229) Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado GILBERTO TEIXEIRA BRAVO - OAB/SP nº 148.026 em favor da sociedade BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 09.062.875/0001-92, OAB/SP nº 10.428 Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 09.062.875/0001-92, OAB/SP nº 10.428, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ. Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). Adimplido o item supra, promova a secretaria a alteração dos ofícios de pagamento encartados às fls. 213/226, de acordo com as determinações supra. Na seqüência, cientifiquem-se as partes das alterações procedidas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Na seqüência, aguarde-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

0309385-53.1990.403.6102 (90.0309385-7) - DIRCE JORGE DE OLIVEIRA FERNANDES X DIRCE JORGE DE OLIVEIRA FERNANDES(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 18 de maio de 2012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0310915-92.1990.403.6102 (90.0310915-0) - OLGA GIRARDI JORGE X MARIA HELENA DELLAQUILA JORGE X REGINA HELENA DELLAQUILA JORGE X MARIO PEDRO DELLAQUILA JORGE X DULCE MARIA TONINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP053617 - HELIO DE ALMEIDA CAMPOS E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X OLGA GIRARDI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 329, remetam-se os autos ao setor de contadoria para cumprimento do determinado na primeira parte do ultimo parágrafo do despacho de fls. 319. Após, dê-se vista as partes pelo prazo de dez dias. Int. Cálculos da Contadoria às fls. 331.

0305316-41.1991.403.6102 (91.0305316-4) - SERGIO DA SILVA X ALCEU DE ARAUJO SILVA X ZENAIDE SILVA DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ALCEU DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENAIDE SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0305853-37.1991.403.6102 (91.0305853-0) - WILTON LO GIUDICE X WILTON LO GIUDICE X JOSE ZAMPOLO X JOSE ZAMPOLO X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES ZAMPOLO X OSWALDO AVAGLIANO X OSWALDO AVAGLIANO X BENEDITO MATESCO X BENEDITO MATESCO X ENCARNACAO GALEGO MATESCO X EDITH ALMEIDA MOURA X EDITH ALMEIDA MOURA X LUCIA HELENA ALMEIDA MOURA(SP229640 - WILSON EDUARDO LOPES RAMOS) X MARCIA REGINA ALMEIDA MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Defiro o pedido de vista formulado pela coautora às fls. 326 pelo prazo de 10 dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e em nada mais sendo requerido pelas partes, cumpra-se o item III do último parágrafo do despacho de fls. 314/315, arquivando-se os autos, com baixa findo. Int.

0311464-68.1991.403.6102 (91.0311464-3) - LAURO LAZARO X EDNEIA LAZARO X RITA DE CASSIA LAZARO BARBOSA X JULIO ANTONIO LAZARO X DIVA CAETANO X DIVA CAETANO X ELOY LUIZ PEDRESCHI X ELOY LUIZ PEDRESCHI X APARECIDO FERRETTI X APARECIDO FERRETTI X JOSINO FERRI X JOSINO FERRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por Ednéia Lázaro, Julio Antonio Lázaro e Rita de Cássia Lázaro Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0312499-63.1991.403.6102 (91.0312499-1) - AUGUSTO DE FREITAS CANDELARIA X RACHEL MINTO CANDELARIA X RACHEL MINTO CANDELARIA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 18 de maio de 2.012.DAVID DINIZ DANTASJuiz Federal

0313425-44.1991.403.6102 (91.0313425-3) - JOSE GOMES DE SOUZA X JOSE DE OLIVEIRA X ELVIRA MOSCHIN PIRES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JOSE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA MOSCHIN PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento complementar.II - Verifico que a parte autora apesar de devidamente intimada, não promoveu as regularizações necessárias em relação à autora ELVIRA MOSCHIN PIRES (v. fls. 228/230).III - Verifico ainda, que a petição de fls. 235/237, embora não requeira o destaque dos honorários contratados, nem tampouco junte contrato entre as partes, os cálculos de fls. 236/237 apresentam cálculos com mencionado destaque.IV - Por fim, tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).IV - No mesmo interregno acima consignado, deverá a parte autora promover as regularizações necessárias em relação a grafia do nome da autora ELVIRA MOSCHIN PIRES e esclarecer sua petição de fls. 235/237, nos termos do item II supra.V - Sem prejuízo das determinações supra, tornem os autos à contadoria para que retifique os nomes lançados nos cálculos de fls. 231, uma vez que não pertencem a este feito, e retifique ou ratifique os valores apontados.Int.

0323991-52.1991.403.6102 (91.0323991-8) - FERRAZ RODRIGUES & CIA LTDA(SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FERRAZ RODRIGUES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos.Defiro o pedido formulado pela autora às fls. 198 e renovo à mesma o prazo de 15 dias para que cumpra o despacho de fls. 196.Int.

0301655-20.1992.403.6102 (92.0301655-4) - JOSE LUIZ MARIA X ZORAIDE VIOTI MARIA(SP088552 -

MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP071854 - ZULEICA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE LUIZ MARIA X UNIAO FEDERAL X ZORAIDE VIOTI MARIA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem 000000000000juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 18 de maio de 2.012.DAVID DINIZ DANTASJuiz Federal

0302609-66.1992.403.6102 (92.0302609-6) - SUPERMERCADO ALPHEU LTDA X DIGIARTE INFORMATICA LTDA X DIMAG - COMERCIAL LTDA X DIRP DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X R B DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA X RENATO ROBERTO BARACCHINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1331 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO ALPHEU LTDA X UNIAO FEDERAL X DIGIARTE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIMAG - COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X DIRP DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X R B DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA X RENATO ROBERTO BARACCHINI X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução de sentença em que a União Federal foi condenada a restituir aos exequentes o valor indevidamente pago a título de FINSOCIAL. O feito transitou em julgado, tendo sido expedido ofício requisitório para pagamento e depositado o valor devido, razão pela qual não há saldo remanescente a ser apurado. Desse modo, compreendemos que a execução deve ser extinta, em face da satisfação integral do débito. Destarte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0308961-40.1992.403.6102 (92.0308961-6) - ZAIRA PUPIN(SP215149 - RENATA ANDREA PUPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ZAIRA PUPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista, o art. 62, parágrafo 2º, da Resolução 168/2011 do CJF, intime-se o exequente para que informe a este juízo eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).Após, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 162 (R\$190,81).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados.Int.

0303128-70.1994.403.6102 (94.0303128-0) - JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA X LUCILA MOREIRA PINTO X MARIA INEZ BLANCO X MARIA HELENA SORIGOTTI X MARIA ROSA FALLACI DE OLIVEIRA(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA INEZ

BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - Cuida-se de feito em que os autores José Luis Pereira da Silva, Maria Helena Sorigotti e Maria Rosa Fallaci de Oliveira firmaram acordo com o réu. (v. fls. 126) A parte autora informou o falecimento de Lucila Moreira Pinto, não sabe informar se houve acordo com o INSS, nem tampouco promoveu habilitação de herdeiros. (v. fls. 126 e 134) II - Os autos prosseguem com a execução apenas de Maria Inez Blanco, cálculos apresentados às fls. 128/130. Observo entretanto, que na apuração do montante devido à mencionada autora não foi apurado o valor de PSS. Ocorre que referida importância também deve ser requisitada para posterior conversão aos cofres públicos nos termos do art. 36 da Resolução nº 122/2010 do CJF. Assim, nos termos do ofício de fls. 161, a alíquota devida a título de PSS é de 11% a incidir sobre o valor principal corrigido, ou seja, 11% de R\$14.421,42 (R\$1.586,35 o valor de PSS que deverá ser recolhido aos cofres públicos). Verifico ainda, que a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). Cumpridas as determinações supra, defiro a expedição de ofício de pagamento para a autora Maria Inez Blanco na forma abaixo discriminada: a) ofício requisitório no valor de R\$ 23.443,36 [soma de R\$21.857,01 (crédito principal e custas) e R\$ 1.586,35 (PSS calculado conforme esclarecimento supra)]; - No momento da expedição de ofício de pagamento eletrônico deverá constar nos campos obrigatórios acrescentados pela Resolução nº 200/2009 do E. TRF da 3ª Região, os seguintes dados: . valor da contribuição para o PSS: R\$1.586,35; . no campo com a indicação da condição do servidor: ativo- conforme informado às fls. 158 e 161; . órgão de lotação do servidor: Receita Federal do Brasil código 25103; . no campo de observações deverá ser informado que a referida autora foi lotada inicialmente na agência do INSS em Araraquara, no entanto, hoje é lotada na Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Carlos onde exerce suas atividades, redistribuição nos termos do art. 37 da Lei 8.112/90.. no campo de número de meses exercícios anteriores: 67 meses (fls. 129/130) b) ofício requisitório no valor de R\$2.340,50 referente aos honorários sucumbenciais. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Deixo consignado, que nos termos do item I supra, ficará pendente o crédito referente à autora Lucila Moreira Pinto em que não informado a existência de acordo nem a habilitação de herdeiros. Aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0306251-42.1995.403.6102 (95.0306251-9) - JOSE GRACIANO X MARIA LUISA GRACIANO TEIXEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JOSE GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO JOSE GRACIANO X JOAO GRACIANO X LUZIA GRACIANO X FRANCISCO GRACIANO X JOSE MAURO GRACIANO X MARIA ISABEL GRACIANO X JAIR CESTARI X CRISTIANE APARECIDA CESTARI X FABIANO APARECIDO CESTARI X APARECIDA DONIZETE TEIXEIRA GRACIANO X ALEX DANILO GRACIANO X ADRIANO APARECIDO GRACIANO X GABRIEL GRACIANO X ANTONIO ALBERTO SCARPELIN GRACIANO X ANTONIO GUSTAVO PINTO TEIXEIRA X DANIEL APARECIDO PINTO TEIXEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. I - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. II - Verifico que às fls. 92, 203 e 219 o i. advogado requer: a) que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 95 e 206), seja destacado do montante da condenação; b) que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 92.940 cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (v. fls. 205) Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Paulo Henrique Pastori - OAB/SP nº 65.415 em favor da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294. III - Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ. IV - Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o exequente para que

informe a este juízo, de acordo com a Resolução nº 168/11, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). V - Após, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 216 (R\$17.250,78), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada. VI - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. VII - Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados. Int.

0308395-86.1995.403.6102 (95.0308395-8) - RICARDO PIRATELLI X RICARDO PIRATELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 218. Dessa forma, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o acórdão proferido às fls. 215/216, remetendo-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de apuração de saldo remanescente conforme lá determinado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Int.

0316693-67.1995.403.6102 (95.0316693-4) - ALDO ARY DE MACEDO ARANTES(SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ALDO ARY DE MACEDO ARANTES(SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 130: Vistos. Fls. 129 verso: defiro. Solicitem-se as informações conforme requerido. Advindo resposta, dê-se vista ao patrono da parte autora pelo prazo de dez dias. Int.. Informações solicitadas juntadas às fls. 132.

0308848-47.1996.403.6102 (96.0308848-0) - LUIZ CARLOS BENEDITO(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP128947 - NILSE GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X LUIZ CARLOS BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 18 de maio de 2012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0309812-40.1996.403.6102 (96.0309812-4) - GARIBALDI FRANZOLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GARIBALDI FRANZOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento. A parte autora foi intimada para informar eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de

fevereiro de 2011, in verbis: Art 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Preliminarmente, esclareço que quando o assunto da requisição for referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões, e for enquadrado como RRA - Rendimentos Recebidos Acumuladamente, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e que serão recebidos em uma única parcela, conforme Art 12-A da Lei 7713/88, o IRPF será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal. Para que esse cálculo seja possível, é necessário informações adicionais, sendo que algumas constantes dos autos e outras, a serem trazidas pela parte beneficiária, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Assim, compete a parte autora, em havendo interesse, informar as deduções permitidas pelo referido dispositivo legal. Desta forma, não obstante a manifestação de fls. 329/331, renovo a parte autora, o prazo de dez dias, para que cumpra o despacho de fls. 326/327. Adimplida a determinação supra, cumpra-se a referida decisão expedindo-se os ofícios de pagamento, nos termos lá apontados, ficando consignado que o silêncio será entendido como inexistência de valores a deduzir. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado por meio de RPV. Int.

0311691-82.1996.403.6102 (96.0311691-2) - APARECIDO ANTONIO STELA X APARECIDO ANTONIO STELA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 18 de maio de 2012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0304680-65.1997.403.6102 (97.0304680-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRAO PRETO LTDA X TRANSPORTADORA LIZAR LTDA (SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP133537 - SANDRA MARIA CESAR SALGADO VINCENT) X INSS/FAZENDA (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRAO PRETO LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA LIZAR LTDA X INSS/FAZENDA X MARCOS AURELIO RIBEIRO X INSS/FAZENDA

Vistos. Promova a secretaria a certificação, em sendo o caso, da não interposição de embargos à execução referente à autora Transportadora Lizar Ltda. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofícios de pagamentos dos créditos das autoras e também do crédito de honorários sucumbenciais. As decisões de fls. 472 e 474 mostram que as execuções foram procedidas em momentos diversos. A parte autora, em sua petição de fls. 475/493, esclarece que houve alteração do nome empresarial de Transportadora Lizar Ltda para LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (v. fls. 489), e ainda, que houve a incorporação da autora Distribuidora de Bebidas Ribeirão Preto Ltda pela Companhia Brasileira de Bebidas (v. fls. 476/479). Verifico no entanto, que apesar da procuração de fls. 443/444, mencionar que a Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV é sucessora por incorporação da empresa Companhia Brasileira de Bebidas, não está comprovado documentalmente essa incorporação mencionada. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, demonstrando a incorporação da Companhia Brasileira de Bebidas pela Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV. Sem prejuízo da

determinação supra, tendo em vista que os honorários sucumbenciais deverão ser requisitados por meio de precatório e que a Resolução nº 168/2011 art 9º, XII, determina que deverá ser informada a data de nascimento do beneficiário e se o mesmo é portador de doença grave, intime-se o i. advogado Dr. Marcos Aurélio Ribeiro - OAB/SP nº 22.974 para que informe a este juízo a data de seu nascimento, bem como manifeste-se de forma expressa se é portador de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF. Após, voltem conclusos.Int.

0317091-43.1997.403.6102 (97.0317091-9) - ANTONIETA MARIA DA PENHA LEITE THEODORO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ANTONIETA MARIA DA PENHA LEITE THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 18 de maio de 2.012.DAVID DINIZ DANTASJuiz Federal

0317651-82.1997.403.6102 (97.0317651-8) - ABDO ELCARIM AMED X GRALDINA CARDOSO X JOSE CARLOS LOPES X JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA X JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA POLI SICARONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 18 de maio de 2.012.DAVID DINIZ DANTASJuiz Federal

0317794-71.1997.403.6102 (97.0317794-8) - BERENICE FERNANDES RODRIGUES X ECLEIDE CECILIA ANGELINI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROSALINA RODRIGUES DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ROSALINA

RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade argüida pelo INSS (fls.338/340) em face da execução que lhe move Rosalina Rodrigues da Silva, ao argumento de que o crédito estaria prescrito.Não se verifica a prescrição.Ocorre que a decisão exequenda transitou em julgado no STJ em 02/09/2003 (fls.147) e no STF em 20/11/2003 com reconhecimento de prejudicialidade do Recurso Extraordinário (fls. 151).Foi dada ciência do julgado, à exequente, mediante despacho (fls. 153) publicado no Diário Oficial do estado de São Paulo no dia 26/03/2004 (sexta-feira). Portanto, dia 29/03/2004, iniciou-se a contagem do prazo prescricional previsto no decreto nº 20.910/32, art. 1º. A execução do julgado teve início em 27/03/2009 (fls. 266).Não tendo transcorrido o prazo de cinco anos, não há que se falar em prescrição. Tampouco, de prescrição intercorrente, haja vista que não se verificou inércia da exequente em relação ao andamento do feito.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.Intime-se.

0317905-55.1997.403.6102 (97.0317905-3) - WILMA THEREZINHA MACHADO(SP097438 - WALDYR MINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X WILMA THEREZINHA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097438 - WALDYR MINELLI E Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004570-11.1999.403.0399 (1999.03.99.004570-0) - EVANI PEREIRA BATISTA X EVANI PEREIRA BATISTA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença extintiva proferida às fls. 213/214.Ademais, defiro o pedido de vista formulado pelo autor pelo prazo de 10 dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e em nada mais sendo requerido pelas partes, cumpra-se o último parágrafo da sentença de fls. 213/214, arquivando-se os autos, com baixa findo.Int.

0017721-44.1999.403.0399 (1999.03.99.017721-4) - ALOISIO ANTONIO GENTIL X ALOISIO ANTONIO GENTIL X CELSO CRAVEIRO GUSMAO X CELSO CRAVEIRO GUSMAO X EUCLIDES GONCALVES ALVAREZ X EUCLIDES GONCALVES ALVAREZ X LUCILO SALVADOR MICHELETTI X LUCILO SALVADOR MICHELETTI X MARIA DE LOURDES REATO X MARIA DE LOURDES REATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 18 de maio de 2.012.DAVID DINIZ DANTASJuiz Federal

0005004-60.1999.403.6102 (1999.61.02.005004-2) - FAM - CLINICAS S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO CESAR BRAGA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 21 dos embargos à execução nº 0001539-23.2011.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Após, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 13 e 18 dos referidos embargos à execução (R\$2.154,13).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0011465-48.1999.403.6102 (1999.61.02.011465-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302654-41.1990.403.6102 (90.0302654-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X SERGIO ALBINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X HILARIO BOCCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 18 de maio de 2.012.DAVID DINIZ DANTASJuiz Federal

0004646-61.2000.403.6102 (2000.61.02.004646-8) - LUVERSI MANOEL MORENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X LUVERSI MANOEL MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA.

INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 18 de maio de 2.012.DAVID DINIZ DANTASJuiz Federal

0007234-07.2001.403.6102 (2001.61.02.007234-4) - JOSE RAIMUNDO MASSUCHI X JOSE RAIMUNDO MASSUCHI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 18 de maio de 2.012.DAVID DINIZ DANTASJuiz Federal

0026415-94.2002.403.0399 (2002.03.99.026415-0) - SABRINA ELISABETE DINIZ X SABRINA ELISABETE DINIZ(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por Sabrina Elisabete Diniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Ribeirão Preto, 18 de maio de 2012.DAVID DINIZ DANTASJuiz Federal

0012934-27.2002.403.6102 (2002.61.02.012934-6) - MARCELINA GONCALVES SISCATI(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARCELINA GONCALVES SISCATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios

entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 18 de maio de 2.012.DAVID DINIZ DANTASJuiz Federal

0005375-82.2003.403.6102 (2003.61.02.005375-9) - ERCIO ROBERTO CUNHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ERCIO ROBERTO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 18 de maio de 2.012.DAVID DINIZ DANTAS

0009459-29.2003.403.6102 (2003.61.02.009459-2) - DIVINO PEREIRA LOPES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X DIVINO PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 18 de maio de 2.012.DAVID DINIZ DANTASJuiz Federal

0001818-19.2005.403.6102 (2005.61.02.001818-5) - CARLOS ROBERTO DA CRUZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X CARLOS ROBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor

do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 18 de maio de 2.012.DAVID DINIZ DANTASJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0311757-72.1990.403.6102 (90.0311757-8) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X USINA SANTA LYDIA S/A Vistos.Fls. 596/597: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$6.615,57, posicionado para agosto/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente ELETROBRÁS a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Int. Extratos emitidos pelo Sistema BACENJUD encartados às fls. 600/601.

0304258-32.1993.403.6102 (93.0304258-1) - JOSE MARCHI X JAN BAAKLINI X EMILIO FERREIRA DA MATTA X MANOEL NATALINO ALVES X ARMANDO LERRO X ALFREDO ALARIO X TELMA ALARIO X DIOCESE DE JABOTICABAL X ANTONIO SANCHES(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO E SP247295 - LEONARDO APARECIDO SALOMÃO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAN BAAKLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO FERREIRA DA MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL NATALINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO LERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ALARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA ALARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOCESE DE JABOTICABAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos.Cumpra a serventia o último parágrafo do despacho de fls. 563/564, expedindo-se alvará de levantamento dos valores incontroversos (depósito de fls. 313).Ademais, intime-se a parte autora para se manifestar quanto aos cálculos da Contadoria (fls. 579/589), bem como quanto aos depósitos complementares efetivados pela CEF às fls. 594/595.Por fim, informe a serventia acerca do andamento do agravo de instrumento interposto.

0314742-33.1998.403.6102 (98.0314742-0) - GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS X GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS - FILIAL X J A PARTICIPACOES S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSS/FAZENDA X GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS Vistos etc.Razão assiste à autora/executada no tocante à exclusão dos 10% relativos à multa do artigo 475J e dos

outros 10% relativos aos honorários da fase executiva, ambos incidentes sobre o valor executado. De fato, uma vez intimada a efetuar o pagamento integral da dívida, a autora/executada trouxe aos autos a guia de depósito judicial (fls. 667), antes mesmo de ter notícia sobre o deferimento do parcelamento pela Receita Federal com base na Portaria PGFN nº 809, de 13/05/2009 (fls. 647), fazendo com que o parcelamento requerido perdesse seu efeito. Vale dizer, uma vez intimada para pagamento, a autora/executada ingressou com o referido pedido de parcelamento o débito, o qual foi deferido (v. fls. 647), razão pela qual não podemos imputar à executada a mora a desaguar na multa de 10% sobre o valor exequendo (art. 475J do CPC), tampouco relativamente aos honorários da fase executiva (10%), posto que esta não deveria ter sido sequer iniciada. Assim, defiro o pedido formulado pela executada (fls. 644 e 737), para afastar do montante exequendo o adicional de 10% aplicado em virtude de multa processual (art. 475J do CPC), bem como o montante de 10% aplicado a título de honorários advocatícios devidos na fase de execução. No tocante ao pedido de condenação da União em litigância de má-fé e responsabilização pessoal do procurador da fazenda nacional entendo não ser o caso dos autos, mormente pelo alegado às fls. 710/711 (avocação do procedimento administrativo sem ciência do procurador), que considero legítimo e escusável por este último. Considerem-se corretos os cálculos de fls. 639, sem a incidência das porcentagens acima referidas. Intime-se o Delegado da Receita Federal em Araraquara, por meio de Carta Precatória, a dar integral cumprimento à decisão proferida (fls. 698), no prazo de 20 (vinte) dias, inclusive informando as razões para o não cumprimento da determinação contida no ofício 550/2010-A, sob as penas legais aplicáveis à espécie. Intimadas as partes, cumpra-se.

0004087-70.2001.403.6102 (2001.61.02.004087-2) - JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X UNIAO FEDERAL X JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A

Vistos em sentença. Trata-se de execução de honorários advocatícios movida pela União Federal em face de José Salomão Gibran Agropecuária S/A. Instada a manifestar-se, a União renunciou ao crédito pretendido, às fls. 599/600. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010522-26.2002.403.6102 (2002.61.02.010522-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008965-04.2002.403.6102 (2002.61.02.008965-8)) IVANA GARCIA DE OLIVEIRA(SP167507 - DIANA FLÁVIA RIBEIRO VILLA REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANA GARCIA DE OLIVEIRA(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Dê-se vista a Caixa Econômica Federal da guia de depósito encartada às fls. 83 dos autos da medida cautelar em apenso, bem como, da manifestação da parte autora encartada às fls. 203/204, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias. Deixo consignado que deverá ser considerado o saldo remanescente apresentado às fls. 187/188 e a intimação procedida às fls. 189. Certo ainda, que a manifestação de fls. 198/199 faz menção a guia DARF de fls. 83 destes autos, que não foi objeto do despacho de fls. 196.Int.

0001398-77.2006.403.6102 (2006.61.02.001398-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CANDIDO LAROCCA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDO LAROCCA - ESPOLIO

Vistos. Indefiro o pedido da CEF de fls. 124/127 pois se trata de diligência que deve ser feita pela própria exequente, não cabendo ao Oficial de Justiça tal mister. Ademais, compulsando os autos, verifico que consta na certidão de fls. 43 o endereço completo da executada. Assim, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 115/121, aditando-a, fazendo constar os dois endereços completos mencionados de fls. 43 (Rua Antonio de Almeida Leite, nº 46 ou Rua Antonio de Almeida Leite, nº 42, em São Carlos/SP) para seu integral cumprimento. Int.

0006823-51.2007.403.6102 (2007.61.02.006823-9) - SUSANA GOMES ROMEO(SP018947 - ARTHUR CAPUZZO E SP127525 - RENATA JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SUSANA GOMES ROMEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fls. 201: Vistos. Em face da expressa discordância da CEF em relação aos valores que a parte autora entende devidos, determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue a liquidação do débito exequendo, nos termos do artigo 475-B, 3º e 4º do CPC, ficando anotado que foi apresentado cálculo do valor remanescente pela autora às fls. 189/200. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos. Cálculos da Contadoria às fls. 210/222.

0011074-15.2007.403.6102 (2007.61.02.011074-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP X MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS VIEIRA X HAROLDO SANTANNA VIEIRA X KELLY CRISTINA DE SOUZA SANTANNA VIEIRA X RONALD SANTANNA VIEIRA(SP107831 - PAULO ROBERTO CAVALCANTE E SP238011 - DANIEL FERRE DE ALMEIDA E SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES E SP244090 - ALEXANDRE CARLUCCIO DE LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO SANTANNA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CRISTINA DE SOUZA SANTANNA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALD SANTANNA VIEIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos etc. Vista à CEF, pelo prazo de 5 dias, da petição e documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 398 do CPC.Int.

Expediente Nº 1104

MANDADO DE SEGURANCA

0310892-05.1997.403.6102 (97.0310892-0) - JAM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP135868 - RAQUEL CRISTINA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 169, 171/172, 178/180, 205/209, 215/218), bem como da certidão de fls. 220.Int.-se.

0001521-22.1999.403.6102 (1999.61.02.001521-2) - AGROPECUARIA ALDEIA LTDA X L R AGROPECUARIA LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

VISTOS ETC.AGROPECUÁRIA ALDEIA LTDA. E OUTRO interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 636/639), aduzindo, em síntese, a existência de contradição e omissão no decisum embargado (fls. 633/634), na medida em que deixou de considerar que a União não procedeu à juntada de qualquer documento capaz de demonstrar o seu direito à conversão em renda da integralidade dos depósitos efetuados pela Embargante Agropecuária Aldeia Ltda., sendo certo que os cálculos apresentados às fls. 546/609 referem-se exclusivamente à embargante LR Agropecuária Ltda., bem como deixou de considerar que os demonstrativos apresentados pela União, não apresentou impugnação específica aos cálculos e planilhas apresentados pelas embargantes, o que impediria, de qualquer maneira, a comprovação, por estas, de eventuais divergências entre os cálculos.. É o breve relatório.DECIDO.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC).Entendemos nenhuma razão assiste às embargantes, uma vez que não restou caracterizada qualquer contradição ou omissão a ser sanada na decisão atacada. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão relativamente à parte que lhe fora desfavorável, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração da decisão. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita.Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784):15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional...Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já

decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso)Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada.

0004218-16.1999.403.6102 (1999.61.02.004218-5) - MARCO AURELIO VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 109/117), da decisão de fls. 140/143, bem como da certidão de fls. 147.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0014739-20.1999.403.6102 (1999.61.02.014739-6) - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ COONAI(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 236/244 e 266/268), bem como da certidão de fls. 270.Int.-se.

0005405-49.2005.403.6102 (2005.61.02.005405-0) - CERVEJARIA PINGUIM DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 200/204), da decisão de fls. 213, bem como da certidão de fls. 217.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0013515-37.2005.403.6102 (2005.61.02.013515-3) - INTERUNION COM/ INTERNACIONAL LTDA(PR018122 - EMERSON GARCIA PEREIRA E SP199615 - CARINA POLESSELLI BRUNIERA E PR024378 - MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 186/189, 197/199, 218/221), da decisão de fls. 215, bem como da certidão de fls. 224.Int.-se.

0013559-56.2005.403.6102 (2005.61.02.013559-1) - JAYME CAINELLI(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Dê-se vista a impetrante do ofício encartado às fls. 122/124, para que se manifeste em dez dias.Nada mais sendo requerido, ao arquivo na situação baixa findo. Int.

0003708-17.2010.403.6102 - PEDRO CRUZ AVELLAR MACHADO(SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM JABOTICABAL - SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Despacho de fls. 98:Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No

silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 69/71), da decisão de fls. 90, bem como da certidão de fls. 93. Int.-se. Vistos. Tendo em vista a devolução do ofício nº 234/12-A encartado às fls. 95/97, promova a secretaria a expedição de novo ofício nos termos do despacho de fls. 94, atentando-se para o informado às fls. 97vº. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 94.

0021075-26.2011.403.6100 - ALEX GONCALVES DE REZENDE(GO027959 - LORENA GONZAGA DE CASTRO LOBO) X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

Vistos. Dê-se vista à impetrante para que se manifeste, no prazo de dez dias, acerca do alegado às fls. 266/295 acerca do restabelecimento da bolsa do PROUNI. Int.

0005492-92.2011.403.6102 - JOSE FERREIRA PENCO FILHO(SP179082 - LISTER RAGONI BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. Int.-se.

0006031-58.2011.403.6102 - FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BEBEDOURO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. A teor da lei 12.016/09, indefiro o pedido formulado às fls. 140/141 por falta de amparo legal. Assim, recebo a apelação de fls. 140/163 em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para as contra-razões, querendo. Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.-se.

0007627-77.2011.403.6102 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERSUCAR(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X PRESIDENTE DA 8 TURMA DA DELEG DA REC FED DO BRASIL DE JULG RIB PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em sentença. COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERSUCAR impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA 8ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBERIÃO PRETO - SP, objetivando que a autoridade impetrada promova o regular processamento e julgamento da impugnação administrativa, referente ao item II do Auto de Infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 10.865.002260/2009-40, com os efeitos pertinentes, especialmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o final julgamento na esfera administrativa. Alega que foi atuada por suposta falta de pagamento do IPI sobre saídas de açúcares em determinados períodos, bem como por infração ao utilizar indevidamente do crédito presumido do referido tributo, o que deu causa ao Processo Administrativo nº 10.865.002260/2009.40, onde regularmente apresentou impugnação. Sustenta que em 23/02/2010, por erro material, protocolou nos autos administrativos pedido de desistência total (quando o correto seria parcial) visto que almejava o parcelamento do crédito tributário, nos termos em que trata a Lei n.º 11.941/2009, de modo que desistiu/renunciou as ações judiciais correlatas. No entanto, afirma que antes de se encerrar o prazo para a renúncia/desistência no âmbito administrativo, protocolizou em 01/03/2010 outra petição nos mesmos autos administrativos, esclarecendo o equívoco cometido, para o fim de sustentar o seu interesse em ver julgada a impugnação apresentada quanto item II do Auto de Infração concernente ao crédito presumido do IPI. Ocorre que a autoridade impetrada, desconsiderando a retratação protocolizada pela impetrante, entendeu que a petição de 23/02/2010, noticiando a inclusão total do tributo no parcelamento especial, teria o efeito de desistência irrevogável da impugnação, sendo que já recebeu intimação para o pagamento total do crédito tributário, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Disse que não houve pedido expresso de desistência da impugnação, de modo que tal ato não pode ser presumido, nem sequer ocorreu homologação de suposta desistência, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC. Por fim, argumenta que a decisão administrativa não se pautou pelos princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade (v. fls. 02/148). A liminar foi concedida mediante decisão proferida às fls. 159/163. Vieram aos autos as informações da autoridade impetrada (v. fls. 169/172), onde sustenta que a desistência da impugnação administrativa foi total e irrevogável, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, sendo que a autoridade administrativa tem o dever de observância ao princípio da legalidade. Ademais, sustentou que não há que se falar em homologação do pedido de desistência, haja vista o princípio da informalidade aplicada ao procedimento

administrativo fiscal, consoante Decreto n.º 70.235/72). Ademais, sustentou que a impetrante renunciou o direito em que se fundamentava a impugnação, bem como que a retratação da desistência total para parcial foi apresentada fora do prazo. O Ministério Público Federal, compreendendo que as partes encontram-se regularmente representadas e tratando-se de interesse individual disponível, deixou de se manifestar sobre o mérito e requereu o prosseguimento do feito (v. fls. 174/176). Procedimento Administrativo acostado (v. fls. 197/593). É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO 1. A DESISTÊNCIA E O CASO CONCRETO Em primeiro lugar, consignamos que a desistência, como declaração unilateral de vontade, produz imediatamente efeitos. Tanto é assim que não se exige, na esfera administrativa, a concordância da Administração. É da sua natureza, ademais, ser irretroatável e irrevogável, sob pena de ser transformado o processo administrativo num itinerário de idas e vindas, ao alvedrio da parte, fazendo marcha e contramarcha a seu talante. Ocorre que, no caso concreto, embora tenha havido a manifestação pela desistência total, é inegável reconhecer o erro material cometido pela impetrante, visto que em apenas 6 (seis) dias protocolizou nova manifestação para o fim de corrigir o equívoco cometido e constar que a desistência era parcial. Assim vejamos. Observa-se às fls. 405/406 dos autos que a impetrante informou em 23 de fevereiro de 2010 a inclusão dos seus débitos para o parcelamento, bem como a desistência das ações judiciais correlatas. No entanto, em 01 de março de 2010, ou seja, apenas seis dias depois, requerente informou à autoridade fazendária o equívoco ocorrido, de modo que a desistência seria parcial e não total, remanescendo o interesse no julgamento da impugnação administrativa apresentada quanto item II do Auto de Infração concernente ao crédito presumido do IPI. Nota-se, ainda, que ambas as petições protocoladas pela impetrante foram apreciadas conjuntamente pela autoridade fazendária, de modo que não houve e não haveria qualquer prejuízo à administração pública, tendo em vista que o próprio poder público ainda não havia proferido qualquer ato decisório na referida questão, de modo que não há que se falar em desconsideração da segunda manifestação da impetrante por intempestividade (v. fls. 456). De outro lado, não se olvida que a administração pública encontra-se adstrita ao princípio de legalidade, mas no presente contexto a autoridade fazendária não podia ficar presa à literalidade da primeira manifestação, mas a decisão proferida deveria contemplar as duas petições protocoladas, de modo a extrair, de fato, qual o efetivo desejo veiculado pela impetrante no bojo dos autos administrativos. Por todos esses aspectos, verifico presentes os requisitos necessários para o deferimento da ordem pleiteada. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e CONCEDO A ORDEM para que autoridade impetrada promova o regular processamento e julgamento da impugnação administrativa, referente ao item II do Auto de Infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 10.865.002260/2009-40, com os efeitos pertinentes, especialmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o final julgamento na esfera administrativa, ficando, portanto, ratificada a liminar concedida às fls. 159/163 dos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõem as súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes e o MPF. Ribeirão Preto, 26 de junho de 2012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0017806-61.2011.403.6105 - ANA LUISA BASSORA GOMES NORMANHA BIAGI (SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR (SP066992 - JOSE LUIZ MAZARON)

Vistos. Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. Int.-se.

0003911-08.2012.403.6102 - TALITA MADALENO SANTOS (SP133238 - IMACULADA ANTONIA MARQUES) X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA (SP084934 - AIRES VIGO E SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA)

Vistos. I - Esclareço ao impetrado que a prestação de informações, no mandado de segurança, é de responsabilidade pessoal da autoridade coatora, não se admitindo sejam prestadas por procurador (TFR-Bol. AASP 1337/185, EM. 10); neste sentido: RF 302/164. Embora possam ser redigidas por terceiro, hão de ser subscritas pela autoridade coatora por serem de sua responsabilidade pessoal (RTFR 116/326). Não obstante o ofício nº 221/2012-A que notificou o impetrado a prestar as informações nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09, esclareça que as informações devem ser prestadas pessoalmente pela autoridade impetrada, as informações acostadas às fls. 23/31 foram subscritas apenas pela advogada. Assim, intime-se a autoridade impetrada a prestar pessoalmente as informações requisitadas, no prazo legal. II - No mesmo interregno, para que este juízo possa avaliar a regularidade da representação processual, esclareça a impetrante quem é o outorgante da procuração de fls. 32, identificando-o nominalmente. Int.

0004151-94.2012.403.6102 - FAGO CAPTACAO S/S (SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Em juízo de retratação, mantenho a decisão proferida às fls. 73/74 pelos seus próprios

fundamentos.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, conforme certidão de fls. 94, aguarde-se as informações requeridas à autoridade coatora.Na seqüência, cumpra-se o determinado no último parágrafo da citada decisão, remetendo-se os autos ao MPF para parecer.Int.

0004346-79.2012.403.6102 - MASIL COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X COORDENADOR DEPART TRAMITE DOCUMENTOS CONS REG FARMACIA EST SAO PAULO

Vistos.Tendo em vista a certidão da senhora oficiala de justiça acostada às fls. 47, e ainda, que a autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o mero executor material, intime-se a impetrante para que, no prazo de cinco dias, esclareça quem é a autoridade impetrada e qual a sua sede, para que se verifique a competência deste juízo para conhecimento e julgamento do presente writ. Int.

0005272-60.2012.403.6102 - FABIANO PIRES DA SILVA(SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos em inspeção.Cuida-se de apreciação de liminar em mandado de segurança, impetrado por FABIANO PIRES DA SILVA contra ato do senhor REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP que no Edital nº 146 de 31/05/2012, abriu novo concurso público para provimento de cargos, dentre eles o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, sendo que o impetrante foi aprovado em outro concurso público da mesma Instituição e que ainda está em plena validade.Consoante se verifica na exordial (fls. 02), e ainda nos documentos acostados às fls. 13 e 27 o ato supostamente ilegal ou abusivo foi praticado pela autoridade com sede na cidade de São Paulo, território onde o writ deveria ter sido impetrado e como bem salienta Hely Lopes Meirelles:para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Nesse caso, cabe ao Magistrado a remessa do processo ao Juízo competente (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 17ª edição, 1996, Ed. Malheiros, pág.54).Destarte, constato a incompetência deste Juízo para solução da ação, uma vez que esta Seção Judiciária não abrange a área territorial de São Paulo, competente para sua solução, conforme distribuição jurisdicional de acordo com art. 11 da Lei 5010/66, in litteris:Art. 11. A jurisdição dos juizes federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida. Parágrafo único. Os juizes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção.ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Federais de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3338

MANDADO DE SEGURANCA

0301740-69.1993.403.6102 (93.0301740-4) - REFRESCOS IPIRANGA S/A X TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A - TRANSRIBE(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3338

0301406-93.1997.403.6102 (97.0301406-2) - CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE

QUEIROZ)

Tendo em vista evidente equívoco, reconsidero o despacho de fls. 361 para determinar a expedição de ofício à agência 2014-0, da Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da totalidade dos valores indicados às fls. 358/360, depositados na conta 635 000 13905 -2. Após, remetam-se os autos ao arquivo. exp. 3338

Tendo em vista evidente equívoco, reconsidero o despacho de fls. 361 para determinar a expedição de ofício à agência 2014-0, da Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da totalidade dos valores indicados às fls. 358/360, depositados na conta 635 000 13905 -2. Após, remetam-se os autos ao arquivo. EXP. EXP.3333

Mérito A impetrante afirma que se dirigiu à Delegacia da Receita Federal, onde obteve a informação de que as restrições para emissão da CND dizem respeito a diferença de débito do SIMPLES nos meses do exercício de 2010. Aduz que os valores foram pagos, inclusive a maior, o que geraria um crédito tributário a ser restituído em seu favor. A impetrada, por sua vez, informa que a impetrante apresentou declaração relativa ao SIMPLES para os períodos de apuração de 2010, tendo, posteriormente, apresentado declaração retificadora, com alteração do valor devido a título de cada tributo, reduzindo uns e aumentando outros, sem contudo, que houvesse alteração do valor total devido. Sustenta a impetrada que a apresentação de declaração retificadora não permite a transferência dos tributos já destinados a outros entes participantes do SIMPLES, razão pela qual a impetrante deverá efetuar o pagamento das diferenças apontadas nos tributos que sofreram alteração para maior, com multa e juros, e requerer a restituição dos tributos retificados para menor, diretamente em cada ente tributante, nos termos da Resolução CGSN 39, de 01/09/2008, que dispõe sobre restituição no âmbito do SIMPLES. O documento de fl. 40 (tela do programa gerador de documento de arrecadação do Simples Nacional) demonstra que o óbice à emissão da CND está relacionado à diferença de débitos que não teriam sido recolhidos quando do pagamento do SIMPLES, nas competências 01/2010 a 11/2010. O documento de fl. 23 (recibo de entrega declaração retificadora do SIMPLES) e os documentos de fls. 25/35 comprovam que a parte impetrante recolheu as quantias declaradas como devidas nas competências 01/2010, 02/2010, 05/2010, 07/2010, 09/2010, 10/2010 e valores superiores aos declarados, nas demais competências do ano de 2010. Assim, os documentos comprovam que a impetrante recolheu valores maiores do que os apontados como ainda devidos, na medida em que o documento de fl. 40 se reporta às diferenças dos valores declarados. Além disso, se mostra ilegal a orientação constante no documento de fl. 52, de que o contribuinte pague as diferenças apontadas como devidas e, posteriormente, peça a restituição dos valores pagos a maior. Ora, se foram pagos valores maiores do que os devidos, não há diferença a ser paga e a exigência se mostra absurda, pois abarca a ilegal cláusula do solve et repete. Eventuais erros na apresentação das declarações DAS, como a indicação de valores do ISS para vários municípios, podem ser corrigidos mediante apresentação de declaração retificadora, uma vez que os pagamentos de todos os valores devidos foram efetuados. Por sua vez, não se aplica ao caso o disposto no artigo 2º, da Resolução CGSN 39/2008, pois este é limitado ao caso de recolhimento indevido ou maior do que o devido, ao passo que os autos cuidam de pagamento direcionado a outro ente federativo, por erro no preenchimento da declaração pelo contribuinte, a qual foi devidamente retificada no prazo legal. Neste sentido, torna-se absurda e ilegal a exigência, pois transfere ao contribuinte o ônus de administração do sistema, que compete à Receita Federal do Brasil, a qual tem plenas condições de realizar as compensações entre os diversos entes federativos que participam do SIMPLES, no caso de retificação de declarações prestadas. Aliás, é decorrência natural do direito de retificação o direito correlato de que as retificações sejam recebidas, verificadas, homologadas e cumpridas, nos exatos termos em que realizadas. Caberá à autoridade impetrada, no âmbito de gestão do SIMPLES, realizar as devidas compensações, comunicando aos entes federados interessados. III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito líquido e certo da impetrante em obter certidões negativas de débitos, sem que as mesmas sejam obstadas em razão de supostos débitos, que não teriam sido quitados quando do pagamento do SIMPLES, relativos às competências de 01/2010 a 12/2010, em função da apresentação de declaração anual do SIMPLES nacional retificadora pela impetrante. A presente ordem refere-se tão somente aos débitos citados nesta ação e não abrange outros porventura existentes. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se. exp. 3333

0005190-29.2012.403.6102 - FERNANDA MELLO GOULART DE ANDRADE ME(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

No presente caso não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União para, se desejar, ingressar no feito. Após, voltem conclusos. Int. EXP. 3338

0005352-24.2012.403.6102 - MARIA STELLA SABINO LOURENCO(SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção noticiada nos autos. Defiro a gratuidade processual requerida.À impetrante para aditar a inicial indicando corretamente o polo passivo da presente ação, o qual deve corresponder à autoridade coatora. No mesmo interregno, deverá a impetrante apresentar uma cópia da petição inicial com documentos para notificação da autoridade impetrada, bem como uma cópia da inicial para intimação do representante legal do INSS, nos termos da Lei 12.016/2009. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.Intimem-se. EXP. 3338

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001443-08.2011.403.6102 - MISLEIDE CANDIDO DA SILVA X JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO(SP263106 - LUIS RODRIGO RIGO BENZI E SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta às minhas atividades na Central de Conciliação desta Subseção e a petição da CEF de fl. 123 - sinalizando a possibilidade de acordo, cancelo a audiência de instrução e julgamento prevista para o dia 04.07.12, para designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 17.07.12, às 14h30min, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2820

CARTA PRECATORIA

0006953-36.2010.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO ORANGES DE FIGUEIREDO(SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

À vista da manifestação ministerial, defiro o prazo requerido pela defesa para regularização das obrigações assumidas. Sem prejuízo, deverá o acusado RICARDO ORANGES DE FIGUEIREDO continuar comparecendo junto à esta 5ª Vara Federal para cumprimento das demais condições (f. 17 e verso).Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2395

ACAO PENAL

0000702-17.2001.403.6102 (2001.61.02.000702-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014060-83.2000.403.6102 (2000.61.02.014060-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X COSME APARECIDO DE SOUZA X DORIVAL MARTI(SP028789 - SERGIO APARECIDO CAMPI E SP040853 - LUCIA MARIA LEBRE)

SENTENÇA DE FLS.: 865/874-V: IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar os réus COSME APARECIDO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, filho de Teófilo Alves de Souza e Izaura Pereira de Souza, nascido em 27/09/1959, natural de Barrinha/SP, portador do RG nº 12.789.648 - SSP/SP e do CPF/MF nº 005.801.098-01 e DORIVAL MARTI, brasileiro, solteiro, filho de Júlio Marti e Ermelinda dos Santos Marti, nascido em 11/03/1961, natural de Jaboticabal/SP, portador do RG nº 14.874.638-X - SSP/SP e do CPF/MF nº 036.918.648-64, como incurso nas penas do art. 312 c/c os arts. 29 e 30, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. DO RÉU COSME APARECIDO DE SOUZA Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das razões expostas na parte final da fundamentação desta sentença quanto aos maus antecedentes do sentenciado, tenho por razoável a elevação da pena mínima em 1/6 (um sexto), de modo que fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual torno definitiva em face da ausência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas na segunda fase, assim como, de causas de aumento e/ou de diminuição a serem valoradas na terceira fase da dosimetria da sanção penal. Regime de cumprimento da pena: nada obstante as circunstâncias judiciais não serem totalmente favoráveis, tenho como medida mais consentânea à gravidade em concreto do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais, especialmente a condição econômica ostentada pelo sentenciado. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do crime (novembro/1999), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Na forma do artigo 44, do Código Penal (com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º). - prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ - 5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). DO RÉU DORIVAL MARTI Na primeira fase da aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu (CP, art. 59), fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, reconheço a causa de diminuição relativa ao arrependimento posterior (art. 16, do CP) e reduzo a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Regime de cumprimento da pena: à luz das circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais, especialmente a condição econômica ostentada pelo sentenciado. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do delito (novembro/1999), nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Por fim, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 03 (três) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º). - prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão da ré e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ - 5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução. Entendo que a este Juízo também

cabará, como medida de racionalidade e distribuição de Justiça, a unificação das penas com relação ao condenado Cosme, considerando a existência de outros processos movidos em relação a ele - e que versam, em tese, sobre o mesmo delito. De rigor, a fraude praticada por Cosme é a mesma, se observados os fatos globalmente: as diferenças entre os feitos limitam-se à participação de outros acusados, que cederam suas carteiras de trabalho para a consumação do delito, em circunstâncias diversas. Deixo de fixar valor mínimo para reparação, nos termos do art. 387, IV, do CPP, tendo em vista que o corréu Dorival restituiu os valores recebidos indevidamente a título de seguro-desemprego, conforme se depreende dos documentos de fls. 292/295. No caso de trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para a apreciação da prescrição retroativa em relação ao réu Dorival Marti. Condeno os réus Cosme Aparecido de Souza e Dorival Marti ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Tendo em vista a natureza e o quantitativo das penas impostas, os réus poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual dos réus; e 4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 880/881: DISPOSITIVO: Dorival Marti, qualificado nos autos, foi processado e condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no art. 312 c.c. os arts. 29 e 30, todos do Código Penal. A sentença condenatória determinou a conversão da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da decisão (fl. 878), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 23.04.2012 (fl. 879). É o breve relatório. Decido. A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Desse modo, segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre, nesses casos, em 4 (quatro) anos. Considerando que os fatos ocorreram no dia 22 de novembro de 1999 (fl. 143) e que a denúncia foi recebida em 16 de outubro de 2006 (fl. 477), transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em concreto, o que motiva a extinção da punibilidade. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 879), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. O mesmo se diga em relação à pena de multa, a teor do disposto no art. 114, II, do CP. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado Dorival Marti, RG n.º 14.874.638-X SSP/SP, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V, art. 110, 1º e art. 114, inciso II, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu Dorival Marti (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0008852-79.2004.403.6102 (2004.61.02.008852-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDUARDO APARECIDO PICOLO X CARLOS ROBERTO MIRANDA X ANTONIO APARECIDO SARNI(SPI07991 - MILTON ALEX BORDIN)
Vista à defesa para os fins do disposto no art. 402 do CPP. Int.

0008672-29.2005.403.6102 (2005.61.02.008672-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X AMILTON CESAR CARDOZO(SPI74713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO)
Amilton César Cardozo, qualificado nos autos, foi processado e condenado ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. A sentença condenatória determinou a conversão da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da sentença (fl. 508-verso), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 11.06.2012 (fl. 509). É o breve relatório. Decido. A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. No entanto, nos termos da Súmula 497 do STF quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Assim na espécie, a prescrição regula-se pela pena resultante da 1ª fase da dosimetria, qual seja, 2 (dois) anos. Desse modo, segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre, nesses casos, em 4 (quatro) anos. Considerando que os fatos ocorreram no período de 1999, 2000, 2001 e 2002 (fl. 02) e que a denúncia foi recebida em 19 de setembro de 2008 (fls. 223/224), transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em concreto, o que motiva a extinção da punibilidade. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 509), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Por essas

razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. O mesmo se diga em relação à pena de multa, a teor do disposto no art. 114, II, do CP. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado Amilton César Cardozo, RG n.º 16.653.784 SSP/SP, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V, art. 110, 1º e art. 114, inciso II, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0011247-10.2005.403.6102 (2005.61.02.011247-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR E SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO) X EDNA RODRIGUES DE ASSIS X MARIA ALICE RODRIGUES RIVOIRO(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X GERALDO DE FIGUEIREDO ARRAES X VANDERLEI BATISTA DE ALMEIDA(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X RODRIGO ADRIANO BARBOSA DE LIMA X PATRICIA DE SOUSA MENDES X ROMEU DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X ZENAIDE APARECIDA ALAO ALVES(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

SENTENÇA DE FL. 858: DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, julgo extinta a punibilidade dos acusados Edna Rodrigues de Assis, CPF n.º 178.615.228-22; Patrícia de Souza Mendes, CPF n.º 949.873.203-91; Romeu de Souza Figueiredo Júnior, CPF n.º 380.611.718-72 e Zenaide Aparecida Alão Alves, CPF n.º 273.108.798-64, com fundamento no art. 89, 5º da Lei n.º 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. SENTENÇA DE FL. 913: DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, julgo extinta a punibilidade do acusado Geraldo de Figueiredo Arraes, RG n.º 255.433 SSP/DF, com fundamento no art. 89, 5º da Lei n.º 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.

0015043-09.2005.403.6102 (2005.61.02.015043-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDER DE SOUZA KAWANO X FUJIKAWA COML/ ELETRICA DO BRASIL LTDA(RESPONSAVEIS)(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA)

Fls. 660/677: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. A defesa do réu alega, em síntese: i) ausência de justa causa para ação penal pela inexistência de indícios de materialidade e autoria; ii) inépcia da denúncia. As teses da defesa do acusado não merecem prosperar. No que diz respeito a alegação de ausência de justa causa para ação penal, em especial, a inexistência de materialidade, razão não assiste a defesa, pois na decisão de recebimento da denúncia foram enumerados os documentos e os motivos que levaram este magistrado a reconhecer a justa causa para ação penal. Também não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da denúncia, uma vez que a peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do CPP. Ademais, a exordial demonstra objetivamente a conduta do réu ao descrever que o acusado mantinha mercadorias estrangeiras no interior da empresa FUJIKAWA restou demonstrado que WANDER DE SOUZA KAWANO mantinha depositados no interior da empresa FUJIKAWA, mercadoria de origem estrangeira, desacompanhadas da respectiva documentação fiscal que autorizasse sua internação dentro das fronteiras nacionais, mercadorias estas avaliadas em R\$ 1.139.257,20 (um milhão, cento e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos - valor atualizado até 13 de agosto de 2008) (fl. 637-v). Dessa forma, uma vez descrita a conduta do acusado em todas as suas circunstâncias, não há falar em inépcia da denúncia. Os fatos alegados relativamente à ausência de dolo e negativa de autoria não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Tendo em vista que a acusação não arrolou testemunhas, designo o dia 11 de setembro de 2012, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas da defesa (fl. 677) e interrogatório do réu (fl. 649), oportunidade em que as partes apresentarão memoriais (art. 403 do CPP). Int.

0002720-35.2006.403.6102 (2006.61.02.002720-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LUCIANA ROSA DA SILVA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X EDSON FORTUNATO

Luciana Rosa da Silva e Edson Fortunato, qualificados nos autos, foram processados e condenados, respectivamente, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa e a 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no art. 171, 3º c.c. arts. 29 e 71, todos do Código Penal. A sentença condenatória determinou a conversão das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da

sentença (fl. 325), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 07.05.2012 (fl. 326). É o breve relatório. Decido. A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, para ambos os réus. No entanto, nos termos da Súmula 497 do STF quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Assim na espécie, a prescrição regula-se pela pena resultante da causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do CP, qual seja, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão para ambos os condenados. Desse modo, segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre, em 4 (quatro) anos. Considerando que os fatos ocorreram nos períodos compreendidos entre janeiro/1998 a abril/1998, setembro/1999 a janeiro/2000 e setembro/2002 a outubro/2002 e que a denúncia foi recebida em 24 de março de 2009 (fl. 160), transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em concreto, o que motiva a extinção da punibilidade. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 326), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. O mesmo se diga em relação à pena de multa, a teor do disposto no art. 114, II, do CP. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade em relação aos acusados Luciana Rosa da Silva, RG n.º 27.011.559-6 SSP/SP e Edson Fortunato, RG n.º 9.763.670 SSP/SP, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V, art. 110, 1º e art. 114, inciso II, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual dos réus (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0005898-50.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO E SP311322 - NICHOLAS PEREIRA CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Fls. 370/370-verso: considerando a insistência do MPF na oitiva da testemunha da acusação, designo o dia 25 de setembro de 2012, às 14:30 horas para sua oitiva, que será realizada pelo sistema de videoconferência, observando-se os endereços indicados pelo MPF. Saliento, no entanto, que conforme certidão de fl. 353-verso, a licença maternidade não impede que a testemunha seja ouvida, salvo se houver impossibilidade decorrente de complicações, que deverão ser comprovadas por atestado médico. Oficie-se aos Núcleos Administrativos envolvidos para as providências cabíveis. Fls. 381/382: o pedido será apreciado no momento processual adequado. Fls. 386/387: prejudicado, tendo em vista que a petição foi protocolada no dia 23/04/2012, às 18h02, ou seja, na véspera da realização da audiência, embora a audiência tenha sido designada com mais de 20 (vinte) dias de antecedência (fls. 445/446). Tendo em vista que segundo consulta realizada no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, a carta precatória expedida para Comarca de Sertãozinho/SP, não teve audiência em razão da não localização da testemunha, estando no aguardo para devolução (fls. 168/169). Dessa forma, oficie-se à Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho/SP, solicitando a devolução da referida carta precatória, abrindo-se VISTA, EM SEGUIDA, PARA DEFESA MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DA TESTEMUNHA. Após, tornem os autos conclusos, inclusive acerca da eventual necessidade de nova oitiva das testemunhas Edvaldo Fernando de Araújo (fls. 449/450) e Antônio Carlos Bernardes Ferreira (fls. 481/482). Int. Após, tornem os autos conclusos, inclusive acerca da eventual necessidade de nova oitiva das testemunhas Edvaldo Fernando de Araújo (fls. 449/450) e Antônio Carlos Bernardes Ferreira (fls. 481/482). Int.

0000859-38.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-79.2007.403.6102 (2007.61.02.001706-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CHRISTIAN DE SOUZA PEREIRA(MG048117 - WALTER DOMINGUES GENEROSO E MG113224 - ADILSON RODRIGUES ALVES)

Vistos. Vistos em Inspeção. Fls. 227/228: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Os fatos alegados relativamente à negativa de autoria não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Tendo em vista que a defesa do réu não arrolou testemunhas, designo o dia 19 de setembro de 2012, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas da acusação que será realizada pelo sistema de videoconferência (fls. 08/09, 42-v. e 43-v.). Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Varginha/MG, visando a intimação das testemunhas Rodrigo Marcus Castro (fl. 42-v.) e Robert Moraes Laurindo (fl. 43-v.), para audiência designada. Oficie-se aos Núcleos Administrativos envolvidos para as providências cabíveis. Int.

0004170-37.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ERTANI FRANCISCO SHIKOTA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO E

SP199804 - FABIANA DUTRA)

(...) dê-se vista à defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 05 dias.

0006609-21.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ROBERTO NOGUEIRA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X DANIEL MARINO STEFANI(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X MATEUS DA SILVA GUMIERO Fls. 138/141 e 157/164: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. As alegações da defesa do réu Daniel, quanto à negativa de autoria e de que a denúncia se baseia no depoimento prestado pelo correu Roberto, serão avaliados após instrução probatória. Indefiro de plano a oitiva de Roberto Nogueira como testemunha, haja vista sua condição de correu. A defesa do acusado Roberto alega, em síntese: i) inépcia da denúncia; ii) nulidade processual a partir das fls. 153 - direito à transação penal; iii) atipicidade de conduta e aplicação princípio da insignificância; iv) inexistência do elemento subjetivo especial do tipo; As teses da defesa do acusado não merecem prosperar. Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da denúncia, uma vez que a peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do CPP. Ademais, a exordial demonstra objetivamente a conduta do réu ao descrever que o acusado era locatário do imóvel onde foram apreendidas as máquinas caça-níqueis. O denunciado Roberto era o locatário do imóvel (fls. 39/45). Posteriormente, ROBERTO confessou que DANIEL e seu sócio Mateus (pessoa não identificada) o procuraram para que alugasse um imóvel em seu nome, no qual funcionaria casa de jogos clandestina. Aceita a proposta, ROBERTO locou o imóvel e DANIEL instalou máquinas caça-níqueis, cuja maioria lhe pertencia (fl. 120). Dessa forma, uma vez descrita a conduta do acusado em todas as suas circunstâncias, não há falar em inépcia da denúncia. Resta prejudicada a alegação de nulidade processual, tendo em vista que no Termo de Audiência n.º 11/2012 o réu não foi beneficiado com a suspensão do processo, por não cumprir os requisitos necessários para concessão do benefício (fls. 153/154). No tocante ao argumento da defesa de aplicação do princípio da insignificância, entendo que não deve ser aplicado nos casos de criminosos habituais que procuram valer-se desta desculpa para não sofrerem as conseqüências da prática delitiva. Sendo assim, não pode ser beneficiado com o princípio da insignificância aqueles que se utilizam deste crime como modo de vida, uma vez que o acusado é contumaz no cometimento de crimes da mesma natureza do aqui processado. Não há que se falar, portanto, em aplicação do princípio da insignificância. Outrossim, é despicienda a análise da peça defensiva quanto à impugnação ao uso de transporte aéreo, pois embora conste da capitulação jurídica atribuída pela acusação, é cediço que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, podendo, se for o caso, o juiz aplicar a emendatio libelli, como correção na classificação jurídica da acusação. No caso, não há narrativa na exordial acusatória de qualquer imputação específica do referido elemento objetivo contido no 3º do art. 334 do Código Penal, razão porque se infere se tratar de erro material da denúncia, sendo irrelevante até mesmo o seu eventual aditamento. No mais, as demais teses sustentadas pela defesa, somente poderão ser devidamente avaliadas após instrução probatória. Intime-se a defesa do réu Roberto para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a relevância da oitiva da testemunha Monique Rodrigues com os fatos narrados na denúncia. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003618-63.2012.403.6126 - LOURIVAL SABINO(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão Trata-se de ação ordinária proposta por Lourival Sabino em face da União Federal, objetivando declaração de nulidade de débito tributário, relativo a imposto de renda pessoa física. Sustenta que foi vencedor em ação de natureza previdenciária, tendo recebido os valores em atraso de uma só vez. Foi obrigado a lançar referido valor, na declaração de ajuste anual, como verba tributável, visto que ao tentar lançá-los como verba não

tributável, teve seu nome incluído na malha da Receita Federal. Com isto, incidiu sobre o valor recebido judicial a alíquota de 27,5%, sendo que se tivesse recebido mês a mês o referido benefício, a alíquota seria inferior ou haveria a isenção. Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito, apontando como fator de urgência a obrigatoriedade de pagamento do tributo no dia 29 de junho de 2012, bem como o fato de encontrar-se desempregado. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A matéria atinente ao recolhimento de imposto de renda decorrente de ação trabalhista ou previdenciária encontra-se devidamente pacificada no Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica, por todos, o acórdão que segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA COM A OBSERVÂNCIA DAS ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGAMENTO. 1. O Poder Judiciário não está obrigado a adotar uma das linhas interpretativas expostas pelos jurisdicionados, bastando fundamentar adequadamente o decidido. Não ocorrência de violação ao art. 535, CPC. 2. O cálculo do imposto de renda a ser retido incidente sobre rendimentos pagos em atraso deverá ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada um dos rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente. Precedentes: STJ - 2ª Turma, REsp n.º 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 719.774/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 04.04.05; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.11.03. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200801447730, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010.) Por tal motivo, em regra, a União Federal vem reconhecendo o pedido dos contribuintes que entram em juízo. O fato de, eventualmente, existir algum valor devido pelo autor não afasta a verossimilhança das alegações e pode, caso se reconheça isto ao final, ser regularmente cobrada pela ré. Há perigo de dano de difícil reparação, na medida em que o autor precisa pagar o débito até o dia 29/06/2012, sendo certo que a inadimplência acarretará a inscrição de seu nome no CADIN. Não é razoável, no caso concreto, submeter o autor à inscrição no CADIN diante da quase-certeza da incorreção dos valores cobrados pelo Fisco. Isto posto, concedo a tutela antecipada para determinar, com fulcro no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2008, exercício 2009, apurado na declaração de ajuste anual recibo n. 05.27.98.65.91-59, com vencimento no dia 29/06/2012, no valor de R\$40.081,29. Deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o recolhimento de metade do valor das custas processuais. Cite-se. Intime. Santo André, 28 de junho de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001995-76.2003.403.6126 (2003.61.26.001995-3) - IVAN ALVES DE SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IVAN ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca das requisições. Após, aguarde-se o depósito do valor. Int.

0005048-55.2009.403.6126 (2009.61.26.005048-2) - ADEMIR DA SILVA (SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ADEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca das requisições. Após, aguarde-se o depósito do valor. Int.

Expediente Nº 1998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002322-89.2001.403.6126 (2001.61.26.002322-4) - LEONEL PIRES DALECIO (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 221/224, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002471-85.2001.403.6126 (2001.61.26.002471-0) - VALERIA MOLINA ANDREATTA X LUCIANA MOLINA X ALCIDES GARCIA DE OLIVEIRA X ROMARIA FRATOGIANI ANDREUCCETTI X ALEXANDRE JOAO HARICH X ALFREDO GOUVEIA X VINCENZA ANGELILLO X ANTONIO

CANDIDO X ANTONIO CASELATO X MARIA HELENA DE JESUS LIMA X DIRCE CAMPORA DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO BONFIM X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO NAVARRO XIMENES X ARACY CHAIN MENDONCA X AURELIANO MANOEL ALMEIDA X LEONETE EMILIA GIBA ACCETTO X ARLETE VAZ X RONIE CONSTANTE GIBBA X JONIE GIBBA X BATISTA GIBBA FILHO X BENEDITO ROMUALDO DA SILVA X BENIGNO HERNANDES X DACIO JOUBERT VOLPIN X MANUELA DIAS DUMONT GOMES X DOMINGOS PAIOLA X ELIZABETH JOSEPHINE GALLEMAERT KNOCKAERT X IZENE PETERNELLI MOZER X EURIPEDES ALVES CAMARA X FERNANDO AUGUSTO DA ROCHA BRANCO X OLGA CRISOSTOMO X FRANCISCO AFONSO DE OLIVEIRA X MARIA CHRISTOFANO MARINI X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X FRANCISCO SOTO MARTINS X GERALDO GERMANO X GESSIRA GAROFALO CRISTO X GLORIA KRESS CORREA X MARGARIDA VENTURI X GUSTAVO LIER X HILDA GARCIA CHIAVELLI X IVO LOTTO X IRINEU ARAUJO X DEOLINDA DO AMARAL(SP119001 - VALTER LUIZ FILHO) X NADJARA DORNA BUENO X JOSE FRANCISCO DORNA X ANTONIA LUZIA DORNA PEIXOTO X JOAO DIAS X JOAO PEREIRA DIAS X JORGE PEREIRA MUNHOZ X FRANCISCA PRINZ ALVES X JOSE ALVES DA SILVEIRA X NEIDE APARECIDA DA SILVA X IVANILDA APARECIDA DOS SANTOS X DANIEL MARTINS DOS SANTOS X SERGIO JOSE DOS SANTOS X ROBERTO MARTINS DOS SANTOS X SILVIA MARTINS DOS SANTOS X MARIA NEVES DOS SANTOS CAETANO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARVALHO X JOSE DE BARROS SILVA X TEREZINHA MARIA DA SILVA X JOSE GOMES BUENO X JOSE MARINHO DE ALENCAR X JOSE PIRES DA SILVA X JOSE PUGLIESE X LAILA ALVES X LINDALVA SOUZA STEFANE X LINDOLFO CICONELLI X LUIGI PECCHIA X LUIZ SIMIONI X MADALENA CESAR LAMI X NAILDE MARIA BRANDAO X THEREZINHA CUCATTO FALVO X RUTE CABRAL MALVA X OLAVO DE ARAUJO X OLAERTE TONON X OLIVIO FELICIANO DE OLIVEIRA X OSMAR NOE X PEDRO FERNANDES X RAFAEL GARCIA X BELLY DO AMARAL X RENEU SPONCHIATO X EUNICE NETO BORGES X ROQUE LAURENTE X MARIA APARECIDA DE LOURDES ALVES X SILVIO CIUFFI X STEFAN SELER X URBANO CAMPAHER X TEREZA ALBERTAVICIUS X VALDEMAR MOREIRA DA COSTA X CLARA XAVIER PEREIRA X VITOR MARTINS X ANA DE SOUSA X WALDEMAR ANTONIO MENEGALDO X WALTER PASIANOT X MARCIA ECKER CARDOSO X MARILIZA GALEGO SILVA(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA E SP146940 - ROBERTO MACHADO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Diante do decidido, diga a parte autora se tem algo a requerer.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Int.

0001625-34.2002.403.6126 (2002.61.26.001625-0) - ANTONIO ALVES DORNELAS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o desarquivamento, bem como o pedido de vista dos autos formulado pela parte autora, pelo prazo de dez (10) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0013598-83.2002.403.6126 (2002.61.26.013598-5) - FRANCISCO DA COSTA VELOSO(SP152432 - ROSA RAMOS E SP293651 - WILMA BIN GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0000155-31.2003.403.6126 (2003.61.26.000155-9) - WASHINGTON LUIZ DE CASTRO PEREIRA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Cumpra-se a r. decisão retro.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Intime-se.

0002962-24.2003.403.6126 (2003.61.26.002962-4) - CELIA SILVEIRA BRASIL(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003209-05.2003.403.6126 (2003.61.26.003209-0) - LUIZ NETO DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do processado, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há algo a requerer.No silêncio, arquiem-

se os autos.Intime-se.

0008155-20.2003.403.6126 (2003.61.26.008155-5) - ABILIO VENITE MILANEZ X CORRADO SBARDELLOTTO X MIGUEL TESCARO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Vistos em inspeção.Dê-se ciência aos autores acerca dos processos administrativos de fls. 90/283, devendo manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito.Int.

0008167-34.2003.403.6126 (2003.61.26.008167-1) - AUZENDA MARTINELLI MELEIRO(SP074295 - DULCE BEZERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Fls.173/189: Preliminarmente, esclareça o INSS sobre o cumprimento da determinação do V. Acórdão às fls.83/96, considerando a manifestação de fls.161/162.Após, tornem.Int.

0008849-86.2003.403.6126 (2003.61.26.008849-5) - CARLOS ROSSEAU MEDINA COUTINHO(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004191-82.2004.403.6126 (2004.61.26.004191-4) - LUIZ CEZAR MARCELINO(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)
Vistos em inspeção.Fl. 407 - Não há que se falar em remessa dos autos à Comarca de Mauá, uma vez que a sentença foi integralmente mantida pela r. decisão de fls. 402/404, transitada em julgado.Cumpra-se a determinação de fl. 406, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0005117-63.2004.403.6126 (2004.61.26.005117-8) - MANOEL FERREIRA PINTO(SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra-se a r. decisão retro.Manifeste-se o INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Intime-se.

0028563-42.2005.403.6100 (2005.61.00.028563-7) - ROSALINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004992-61.2005.403.6126 (2005.61.26.004992-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015144-76.2002.403.6126 (2002.61.26.015144-9)) ROMULO LARGURA(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006580-06.2005.403.6126 (2005.61.26.006580-7) - JOSE ANTONIO BACARO X MIRTA RODRIGUES COELHO BACARO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do acordo de fls.514/515.Intimem-se.

0004251-84.2006.403.6126 (2006.61.26.004251-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SINDICATO DOS TRAB NAS IND METALURG MEC E DE MAT ELETRIC DE STO ANDRE MAUA RIB PIRES E RIO GRANDE DA SERRA(SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS)
Fl. 1200: Trata-se de requerimento da CEF para que a execução provisória tenha início de imediato com o

levantamento dos valores depositados à disposição do juízo, havendo a dispensa ou substituição de caução. Verifico que se trata de reiteração de requerimento da CEF, sendo que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já havia decidido que o levantamento somente seria possível com o trânsito em julgado (fl. 1039, antepenúltimo parágrafo). Pois bem, em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça, verifiquei que o agravo de instrumento interposto pelo Sindicato-réu transitou em julgado. Desfavoravelmente ao Sindicato, conforme demonstram as cópias em anexo que integram a presente decisão. Diante do exposto, defiro o requerimento de levantamento dos valores depositados pela CEF, bem como o requerimento de dispensa de caução, tendo em vista que a presente execução, com o trânsito em julgado, tornou-se definitiva. Int.

0006393-61.2006.403.6126 (2006.61.26.006393-1) - ANTONIO FIOROTTI NETO (SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 193 - Oficie-se o INSS para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos em exercício de atividade especial pela parte autora, nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 127/135, 181/187, 190, 193 e deste despacho. Int.

0006626-24.2007.403.6126 (2007.61.26.006626-2) - DIEDERICHSEN THEODOR WILLE PARTICIPACOES LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 1882/1883: Informa a parte autora que recolheu as custas iniciais incorretamente. No ajuizamento recolheu 0,5% do valor da causa, R\$1.326,27. No entanto, o valor dado à causa ultrapassa o limite máximo de recolhimento das custas, que à época estava em R\$1.915,38. Assim, a parte autora recolheu indevidamente, a maior, o valor de R\$368,58, tendo em vista que metade do teto era R\$957,69. A própria parte autora afirma em sua manifestação (fl. 1883), que recolheu indevidamente, a maior, as custas iniciais no importe de R\$368,58. Considerando que o limite máximo de custas ainda permanece o mesmo R\$1.915,38. Tenho como correto o recolhimento das custas complementares (fl. 1910) na medida em que o valor de R\$368,58 recolhido a maior, somado as custas complementares no valor de R\$589,11, totaliza R\$957,69. Ressalto, no entanto, que o juízo de admissibilidade do recurso interposto será necessariamente analisado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, podendo ser revista a presente decisão. Isto posto, recebo o recurso de fls. 1882/1911 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001006-75.2008.403.6100 (2008.61.00.001006-6) - LUIZ ANTONIO MARIM X VIVIANE SALATINI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000153-85.2008.403.6126 (2008.61.26.000153-3) - JUSCELINO DA SILVA FEDOCE (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000352-10.2008.403.6126 (2008.61.26.000352-9) - RUBENS DE JESUS VEIGA - ESPOLIO X ROSANA DE JESUS VEIGA CARVALHO (SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001064-97.2008.403.6126 (2008.61.26.001064-9) - FLAVIO ROGERIO GONCALVES DE ASSIS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Cumpra-se o despacho de fls. 478, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0002076-49.2008.403.6126 (2008.61.26.002076-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)1. Relatório Vera Lucia dos Santos, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Aposentadoria por Invalidez, auxílio-doença com ou sem reabilitação profissional. Consta na inicial que a autora está acometida de diversas doenças, quais sejam obesidade mórbida, diabetes, asma persistente grave, depressão, lesão auditiva e cardiopatia (fl. 03, primeiro parágrafo do item 2). Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/33). Citado, o réu apresentou contestação, alegando ausência de processo administrativo e, no mérito, a falta de requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados. A autora

manifestou-se acerca da contestação às fls. 69/71. Às fls. 80/87, consta laudo médico pericial. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 90/92 e 94/95. Laudo complementar a fls. 98/99. A ação foi julgada improcedente por meio da sentença de fls. 106/107. Em sede de apelação, o egrégio TRF da 3ª Região anulou a sentença por deficiência do laudo. Realizada nova perícia médica a fls. 157/175. A autora pediu novos esclarecimentos (fls. 178/179). Laudo complementar a fls. 184/186. Conversão em diligência a fl. 193 para complementação do laudo. Laudo complementar a fls. 195/197. As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 200/202). É o relatório. 2.

Fundamentação 2.1 Preliminarmente A questão da ausência do processo administrativo já está preclusa nos autos, eis que rejeitada pela sentença anulada e ignorada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que aduziu apenas a insuficiência dos laudos, ou seja, já adentrando no mérito da lide. De qualquer forma, verifica-se que o INSS já reputa o pedido improcedente, sendo que haveria um excesso de burocracia quase kafkiano determinar a anulação do feito apenas para a parte autora requerer administrativamente um benefício que, sabe-se de antemão pelo teor da contestação, será indeferido pela autarquia. **2.2 Do mérito** O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido quando se constata a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade. De outro lado, o auxílio-doença é concedido quando se constata a incapacidade temporária para as atividades habituais do segurado. Em primeiro lugar, é preciso afastar de plano a impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, já que em nenhum dos inúmeros laudos periciais produzidos nos autos foi constatada a incapacidade total e permanente. Sem incapacidade total e permanente, não há falar-se em aposentadoria por invalidez. Quanto ao auxílio-doença, cumpre lembrar que o reconhecimento de doenças não se confunde com o reconhecimento de incapacidade. Somente a incapacidade temporária para as atividades habituais é fato gerador do benefício, conforme anteriormente visto. No que concerne às atividades habituais, verifica-se que a autora parou de trabalhar em 1996, ocasião na qual tornou-se contribuinte autônoma (fl. 13). Considerando que ingressou com a presente ação somente em 2008 nota-se que sua atividade habitual já consistia nos afazeres domésticos, sendo, portanto, trabalhadora do lar, conforme já constara no primeiro laudo pericial (fl. 80, item I, e 82, item VII). O primeiro laudo foi um tanto quanto contraditório em relação à incapacidade para as atividades do lar. Contudo, ao final, o perito não admitiu incapacidade (fl. 98, resposta ao quesito 2). Com a anulação pelo tribunal diante da deficiência do primeiro laudo, novas perícias foram realizadas. A nova perita constatou a existência de hipertensão arterial sistêmica, obesidade, asma e depressão (fl. 171, resposta ao quesito 3). Contudo, afirmou a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 172, resposta ao quesito 8) bem como a inexistência de limitações (fl. 172, resposta ao quesito 13). Complementando o laudo, a perita, respondendo a indagações da parte autora, depois de bem explicar a diferença entre doença e incapacidade, aduziu a existência de incapacidade apenas no período pós-cirúrgico, ou seja, de 27/05/2011 a 27/07/2011. Quanto às doenças cardiológicas, a perita não reconheceu qualquer incapacidade (fl. 197). A parte autora aduziu que a incapacidade ocorreu entre a data dos diagnósticos das doenças e a data da cirurgia, ou seja entre 2001 e julho de 2011 (fls. 189/190). Com a devida vênia, o argumento não se sustenta. Em primeiro lugar, porque não é crível que a autora tenha ficado dez anos incapacitada para as atividades do lar dentro de sua casa, sem requerer benefício. Nem se diga que foi por falta de conhecimento, já que a autora tinha discernimento suficiente e preocupação com o futuro para continuar recolhendo como contribuinte individual depois de parar de trabalhar. Ademais, ressalte-se mais uma vez que doença e incapacidade não se confundem. O diagnóstico de uma doença não significa por si só incapacidade laborativa. E tanto tais doenças não eram incapacitantes que a autora considerou como fato mais grave a perda auditiva decorrente de suposto acidente do trabalho, preferindo ajuizar ação acidentária perante a Justiça Estadual, na qual teve seu pleito negado por ausência de incapacidade (fls. 30/33). Já o perito do juízo estadual quando se manifestou sobre as doenças não classificáveis perante a lei acidentária disse uma frase mais do que obscura: A Autora é portadora de asma brônquica grave, cardiopatia e outras doenças coadjuvantes cujo potencial incapacitante não poderia ser negado, apesar das conclusões do exame físico atual (fl. 28, item 3). Do que se depreende dessa frase, o ilustre perito da Justiça Estadual mencionou um potencial incapacitante das moléstias referidas, apesar das conclusões do exame físico atual. Ora, não há falar-se em incapacidade potencial. Ou existe ou inexistente a incapacidade. A posterior referência a acompanhamento médico feito pelo perito da justiça estadual (fl. 28, item 3) sugerem que foram reconhecidas doenças que deveriam ser acompanhadas. Ademais, a oposição contida no complemento apesar das conclusões do exame físico atual ao anterior potencial incapacitante sugere que não havia efetiva incapacidade. Porém, como esclarecido pelos peritos nomeados por este Juízo, a eventual existência de doenças (que obviamente devem ser controladas e acompanhadas sempre) não se confundem necessariamente com incapacidade. Não há falar-se, pois, em incapacidade potencial. Assim, deve ser reconhecida a incapacidade somente no período pós-cirúrgico, entendendo-se tal período incluído no pedido, tendo em vista a possibilidade de advento de incapacidade no decorrer da ação. **3. Dispositivo** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio-doença no período de 27/05/2011 a 27/07/2011, conforme conclusão pericial. Os valores em atraso, com correção monetária e juros a partir de maio de 2011, deverão ser pagos em conformidade com a Resolução 134 do CJF. Não há falar-se em tutela antecipada, visto que não reconhecido direito atual à implantação do benefício. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de

Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003086-31.2008.403.6126 (2008.61.26.003086-7) - MATHEUS FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GISELE ALVES FERREIRA X GABRIEL FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GISELE ALVES FERREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 217 - Dê-se ciência aos autores.Uma vez que os autores já estão recebendo o benefício e considerando-se que o feito encontra-se julgado e pendente de remessa à instância superior para julgamento dos recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003023-15.2008.403.6317 (2008.63.17.003023-8) - MARIA JOSE VENANCIO DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 199/203 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

000495-62.2009.403.6126 (2009.61.26.000495-2) - JOSE LOPES NOBRE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004721-13.2009.403.6126 (2009.61.26.004721-5) - ADEMIR DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004744-56.2009.403.6126 (2009.61.26.004744-6) - ILZETE ALVES DA ROCHA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP289727 - FERNANDA CARLA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004970-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004970-4) - ALEXANDRA MOREIRA DE ABREU(SP129202 - GUILHERME MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005477-22.2009.403.6126 (2009.61.26.005477-3) - LUIZ CARLOS ROVELO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do não comparecimento da patrona do autor para retirada do recurso de apelação intempestivo, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso interposto pelo réu.Int.

0005960-52.2009.403.6126 (2009.61.26.005960-6) - LEONARDO CASTANHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 198/209 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012654-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012654-9) - ORLANDO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 421/437 - Diante do informado à fl. 420 pela parte autora, no sentido de que as diferenças quanto a renda revisada seriam apuradas em sede de execução e, uma vez que o feito já se encontra em termos para remessa à instância superior, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Int.

0003327-34.2010.403.6126 - EUDOXIO LOPES DE ASSIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 195/204 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003790-73.2010.403.6126 - EDSON YUKINARIA TAKEDA X ANDREIA MARIA DO PRADO TAKEDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em sentença Edson Yukinaria Takeda e Andréia Maria do Prado Takeda opuseram os presentes embargos de declaração, a fim de que seja corrigida omissão consistente na ausência de condenação da ré ao ressarcimento de valores pagos a maior por eles. Decido. Não há omissão, contradição ou obscuridade. A sentença encontra-se satisfatoriamente fundamentada, não há havendo que se falar em sua retificação. Os embargantes, na verdade, não concordam com o mérito da sentença. A modificação pretendida, contudo, somente é possível através do manejo do competente recurso de apelação. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I. Santo André, 11 de maio de 2012. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0004322-47.2010.403.6126 - ANTONIO MARCOS MARINHO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 162/166 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, bem como ciência do Ofício de fls. 159. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004386-57.2010.403.6126 - FORTUNATO FRANCISCO DE SOUZA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004892-33.2010.403.6126 - JOAO BATISTA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação e pesquisa de fl. 204, verifico que o recurso de apelação de fls. 183/202 foi protocolado na data de 16/04/2012, dentro do prazo previsto em lei, portanto tempestivo. Recebo o recurso de fls. 183/202 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005149-58.2010.403.6126 - JOSE AUGUSTO MASSA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 144/157 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005278-63.2010.403.6126 - APARECIDO BRAGA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do despacho de fl. 384. Int.

0005299-39.2010.403.6126 - JOSE CLOVIS SOLDATTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 154 - Preliminarmente, expeça-se ofício ao INSS solicitando cópia do processo administrativo do autor. Int.

0000463-86.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO OLIVA(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000758-26.2011.403.6126 - JAIR CAMILO DE PINHO(SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da complementação ao laudo pericial de fls. 103/106. Int.

0001452-92.2011.403.6126 - DERMIVAL JOSE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 283/292 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, bem como ciência do Ofício de fls. 294. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001608-80.2011.403.6126 - SERGIO SOARES (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Sérgio Soares, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Sustenta que na época do requerimento administrativo contava com mais de quarenta e três anos de contribuição, se reconhecido e convertido em especial período de trabalho na empresa Bridgestone do Brasil, de 01/11/1986 a 15/06/2005. Contudo, o INSS apurou apenas 36 anos, 05 meses e 29 dias de contribuição. Pretende ver majorado o tempo de contribuição a fim de modificar o cálculo do fator previdenciário. Com a inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 38/56. Réplica às fls. 60/68. O INSS não requereu a produção de outras provas; o autor, contudo, requereu que fosse oficiado à Bridgestone do Brasil a fim de que ela juntasse o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o que lhe foi deferido às fls. 70. O documento foi juntado às fls. 73/76. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de determinar ao autor a juntada aos autos de cópia do processo administrativo. Referido documento foi juntado às fls. 82/107. O INSS tomou ciência à fl. 108. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito, o autor postula a revisão do ato de com cessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período

anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foi juntado, às fls. 28/29 e 74/75, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do PPP que o autor, na empresa Bridgestone do Brasil ZF do Brasil S/A, de 01/11/1986 a 04/03/1997, esteve exposto a ruído superior a 85dB(A); de 05/13/1997 a 17/11/2003, esteve exposto a ruído de até 90 dB(A); e de 18/11/2003 a 15/06/2005, esteve exposto a ruído superior a 85 dB(A). Considerando as disposições contidas nos Decretos n. 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, tem que somente os períodos de 01/11/1986 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 15/06/2005 é que podem ser considerados insalubres, visto que deve ser aplicada a legislação da época da prestação de serviço. Com isto, tem-se que revisando a concessão do benefício do autor, apura-se um total de 40 anos, 03 meses e 15 dias de contribuição da data de entrada do requerimento administrativo. Nos termos do artigo 32, 11, do Decreto n. 3.048/1999, o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Assim, alterando-se o tempo de contribuição, certamente haverá majoração da renda mensal inicial do benefício do autor. Contudo, há que se fazer uma ressalva quanto aos efeitos financeiros. O PPP de fls. 28/29, que embasou o reconhecimento da especialidade de parte do período trabalhado na empresa Bridgestone do Brasil, não constou do processo administrativo. Assim, não era possível ao INSS, na data da entrada do requerimento administrativo, analisar a especialidade ou não dos períodos discutidos neste feito. Assim, somente a partir da citação é que se pode cogitar da possibilidade de o INSS analisar a especialidade dos períodos discutidos neste feito. Antes disso, não há como reconhecer a responsabilidade do INSS pelo eventual erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para reconhecer judicialmente como especiais os períodos trabalhados pelo autor na empresa Bridgestone do Brasil Ltda, de 01/11/1986 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 15/06/2005, os quais deverão ser somados aos períodos comuns e especiais convertidos em comum já reconhecidos administrativamente, a fim de que o autor, na data de entrada do requerimento administrativo, passe a contar com 40 anos, 03 meses e 15 dias de contribuição. Condeno, por fim, o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício n. 140.396.546-0, com base no tempo de contribuição supramencionado, bem como a pagar as diferenças decorrentes do reflexo na renda mensal do benefício da majoração da renda mensal

inicial, a partir da data da citação em 08 de junho de 2011. Os valores em atraso serão corrigidos e terão incidência de juros em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios, repartindo-se igualmente a responsabilidade pelas custas processuais. Tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita, o autor está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício; o INSS, por seu turno, é isento de custas processuais, inexistindo valores a serem reembolsados ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I. Santo André, 14 de maio de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

0001809-72.2011.403.6126 - FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 302/307 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001825-26.2011.403.6126 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora. Intimem-se.

0001862-53.2011.403.6126 - DALVA VIGO MAMELLI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 112/120 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002203-79.2011.403.6126 - LAZARO FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002235-84.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AQUINO MARAFIOTI X GUILHERME DE AQUINO MARAFIOTI - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AQUINO MARAFIOTI X ICARO DE AQUINO MARAFIOTI X IGOR DE AQUINO MARAFIOTI X KAUE DE AQUINO MARAFIOTI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo M) Cuida-se de embargos declaratórios com a alegação de omissão na sentença, a qual não teria observado a idade dos coautores maiores de 21 anos, Ícaro de Aquino Marafioti e Igor de Aquino Marafioti. Requer seja sanada a omissão, determinando-se que Icaro e Igor recebam apenas os atrasados relativos às respectivas cotas-partes, no período entre a data do início do benefício, fixada em 26/03/2010 e a data do advento dos 21 anos, em 19/03/2011. É o relatório. Decido. Razão assiste ao INSS. Com efeito, embora todos os coautores sejam dependentes do Sr. José, conforme documentação dos autos, realmente os irmãos Igor e Icaro, ambos nascidos em 19/03/1990 (fls. 22 e 28), completaram 21 anos em 19/03/2011, como bem observado pela douta Procuradora Federal. Diante do exposto, conheço os embargos, porquanto tempestivos (fl. 126), e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar as omissões da sentença nos seguintes termos: A tutela antecipada concedida na sentença restringe-se aos coautores Maria Aparecida, Guilherme e Kauê, observando-se a legislação previdenciária quando alcançada a idade de 21 anos por Guilherme e Kauê (fls. 96vº, último parágrafo). Quanto aos coautores Igor e Icaro, farão jus aos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros a partir da citação (fl. 96vº, segundo parágrafo do tópico do dispositivo) das respectivas cotas-partes da pensão por morte concedida, no período compreendido entre a data de início do benefício fixada e a data em que completaram 21 anos de idade. No mais, fica mantida a sentença tal como proferida. P.R.I.

0002261-82.2011.403.6126 - LEIDA MACEDO DE LIMA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 77. Fls. 83 e 84/86 - Dê-se ciência à autora acerca da implantação do benefício. Int.

0002298-12.2011.403.6126 - ANTENOR DOMINICIO CANDIDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença ANTENOR DOMINICIO CANDIDO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do pagamento de seu benefício de aposentadoria por invalidez; o computo do tempo de serviço já reconhecido administrativamente pelo réu, o cômputo e a homologação do tempo de atividade comum, o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 18/04/1997 e, por fim, o pagamento dos valores em atraso referente ao período compreendido entre a data de entrada do requerimento (18/04/1997) e 31/01/2002. Com a inicial, vieram documentos. A inicial foi indeferida em relação aos pedidos de reconhecimento e cômputo dos seguintes períodos de trabalho: Votorantim, de 30/12/1964 a 01/06/1965 e de 11/10/1966 a 05/12/1966; Transportes Walli, de 13/05/1967 a 20/08/1968; Viação Santa Madalena, de 18/04/1974 a 07/08/1974 e de 07/01/1975 a 10/09/1975; Viação 9 de Julho, de 23/09/1975 a 08/12/1975; Viação Gato Preto, de 19/03/1976 a 01/09/1976; Viação Nasser, de 01/10/1976 a 13/04/1977; Viação Nossa Senhora, de 13/06/1977 a 22/08/1977 e de 15/11/1977 a 08/06/1979; viação Urubupungá, de 28/08/1979 a 03/11/1980 e de 11/05/1981 a 06/08/1981; Empresa de Transporte Andorinha, de 18/12/1980 a 12/03/1981; Viação São José, de 24/10/1986 a 15/12/1987; Viação Diadema, de 07/04/1988 a 08/01/1991; Viação Caminho do Mar, de 01/09/1991 a 12/10/1991; Empresa Auto Ônibus Circular, de 18/10/1991 a 18/04/1997; Ind. e Com. Madeiras Vicari, 01/02/1964 a 21/08/1964 e 20/10/1965 a 06/04/1966; Lanificio Cariema, de 14/11/1968 a 01/07/1969; Pereira Lopes, de 01/10/1969 a 24/10/1969, Viação Castro, de 06/11/1969 a 20/11/1969; Centro Oeste Transportes, de 17/12/1975 a 13/03/1976; e Rápido Zefir, de 19/03/1981 a 05/04/1981. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 344/345. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 346/355, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 361/370. O INSS não requereu a produção de outras provas; o autor, por seu turno, juntou documentos (fls. 373/377). O réu tomou ciência às fls. 379. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que desnecessária a produção de provas em audiência. Preliminarmente, afasto a alegação de decadência. Não obstante o benefício do autor se sujeite ao prazo de decadência instituído pela MP 1523-9, o fato é que a resposta indeferitória definitiva só ocorreu em 18/11/2002. Assim, o autor teria até o ano de 2012 para propor a ação. Tendo em vista que a propôs em maio de 2011, não há que se falar em decadência. Acolho, contudo, a alegação de prescrição, não sendo devidos valores anteriormente a 13/05/2006. No mérito, o período de 07/08/1981 a 23/10/1986, em que autor alega ter estado em gozo de auxílio-doença, não foi computado pelo INSS. Não consta do banco de dados do INSS qualquer benefício com as características descritas no registro de constante de fls. 277 e 375. O relatório do CNIS, de fls. 351, demonstra que tal período não consta de seu banco de dados. Verificando-se o sistema Plenus, também do INSS, verifica-se a concessão de apenas dois benefícios ao autor, o de número 117.997.598-4 e 124.080.524-9, com DER em 13/08/2000 e 01/02/2002, respectivamente. O número de benefício 73691925-2 inexistente no banco de dados do CNIS ou do Plenus. O registro constante da CTPS do autor (fls. 277 e 375), relativo ao auxílio-doença cujo tempo pretende ver reconhecido, não está rubricado e não consta a identificação do servidor. Assim, considerando a presunção de veracidade dos documentos públicos, é de se concluir, à mingua de uma prova mais robusta por parte do autor, que o período de 07/08/1981 a 23/10/1986 não pode ser reconhecido judicialmente para fins de aposentadoria. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0002305-04.2011.403.6126 - CLAUDEMIR APARECIDO MACHADO (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 67/77. Int.

0002330-17.2011.403.6126 - PEDRO SETTIN (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 196/205 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002343-16.2011.403.6126 - WALDOMIRO TAFFARELLO (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (tipo A)1. Relatório WALDOMIRO TAFFARELLO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício utilizando-se, para tanto, os novos tetos da Previdência Social previstos nas ECs n. 20/98 e 41/2003. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22). Citado, o Réu, pugnou pela improcedência da ação (fls. 29/56). Réplica às fls. 60/70. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 72). A contadoria judicial, por sua vez apresentou seu parecer às fls. 74/78. A parte autora manifestou-se acerca do parecer da contadoria às fls. 81/85. O INSS à fl. 86. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 18/05/2006. Quanto à decadência, o eventual direito do autor nasceu somente a partir da publicação da respectiva emenda constitucional. Assim, como a presente ação foi proposta em 18/05/2011, operou-se a decadência do direito de revisão relativo à Emenda Constitucional n. 20/1998. No mérito, o STF considera possível o pedido formulado pelo autor: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 Parte(s) RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL RECD.(A/S) : LUIZ FERNANDES DOS SANTOS ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYNIN TDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - COBAPA ADV.(A/S) : WAGNER BALERA E OUTRO(A/S) Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Considerando a prova nos autos de que houve a limitação ao teto (fl. 74), o autor tem direito nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Cabíveis, portanto, os atrasados devidos desde a data da vigência do novo teto, observada a prescrição quinquenal. 3. Dispositivo Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à aplicação imediata do novo teto previsto na Emenda Constitucional 41/2003 ao benefício do autor. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os proventos, decorrentes da revisão, desde a data de vigência do teto estabelecido pela EC 41/2003, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Diante da sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. O INSS é isento de custas na forma da lei. Diante da iliquidez, sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002522-47.2011.403.6126 - PEDRO JACINTO SOBRINHO SEGUNDO (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes sobre a informação do contador judicial de fls. 100/102. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002532-91.2011.403.6126 - WILSON PEREIRA LIMA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/173 - Dê-se ciência às partes. Int.

0002832-53.2011.403.6126 - LOURIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 71/73 - Nada a decidir, uma vez que o pedido de inversão do ônus da prova já foi indeferido à fl. 65.

Providencie a parte autora a juntada dos extratos de FGTS, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie o patrono do autor a retirada da petição de fl. 67, a ser desentranhada, conforme requerimento de fl. 69 e despacho de fl. 70.Int.

0003130-45.2011.403.6126 - REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por REINALDO PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que ingressou com ação objetivando o reconhecimento das especialidades dos períodos de 02/05/1973 a 01/05/1976, 10/05/1976 a 15/09/1987 e 04/08/1988 a 25/09/1995, e a concessão de aposentadoria especial. Ela foi julgada procedente para reconhecer a especialidade dos períodos, mas, não foi concedida a aposentadoria especial por faltar tempo mínimo de contribuição.Pugna pelo reconhecimento da especialidade dos referidos períodos, sua conversão em comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 239/250, alegando, preliminarmente, coisa julgada. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 254/298.Às fls. 303/397, consta cópia de processos administrativos relativos aos benefícios n. 124.757.813-2 e 107.890.975-7. Intimadas, as partes se manifestaram Às fls. 399/402 e 403.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de prova em audiência.Assiste razão ao INSS quando afirma que há coisa julgada em relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 02/05/1973 a 01/05/1976, 10/05/1976 a 15/09/1987 e 04/08/1988 a 25/09/1995. Com efeito, os documentos que acompanham a inicial comprovam que a matéria foi objeto da ação n. 0002582-64.2004.403.6126 (fls. 220/224 verso). O acórdão transitou em julgado em 28/01/2011 (fl. 227). Logo, não cabe mais discussão acerca da especialidade dos referidos períodos, visto que, judicialmente, já foram assim declarados.Naquela ação, contudo, o autor não obteve a concessão da aposentadoria especial, visto que não havia tempo de contribuição suficiente para tanto. No caso dos autos, não obstante a coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos supratranscritos, é possível apreciar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Administrativamente, o INSS converteu em comum os períodos reconhecidos judicialmente na ação n. 0002582-64.2004.403.6126 e que são objeto desta ação, também. Ocorre que mesmo fazendo a conversão, apura-se um total de 28 anos, 8 meses e 22 dias de contribuição de tempo comum. Não constam dos autos outros vínculos empregatícios do autor ou contribuições em condições diversas da de empregado (facultativo, individual etc). Em suma, não existem provas da existência de contribuições comuns que possam ser somadas aos 28 anos, 8 meses e 22 dias decorrentes da conversão dos períodos especiais reconhecidos judicialmente.Conseqüentemente, constata-se que não há tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou por tempo de contribuição.Diante do exposto, reconheço a ocorrência da coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos 02/05/1973 a 01/05/1976, 10/05/1976 a 15/09/1987 e 04/08/1988 a 25/09/1995, extinguindo o pedido, neste ponto, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. No mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, , EXTINGUINDO o feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, os quais fixo o valor de R\$ 1.000,00, com fundamento nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.P.R.I.

0003427-52.2011.403.6126 - MARIA BENEDITA CURSINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003563-49.2011.403.6126 - WALTER STEFANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fls. 191: Diante da impugnação objetiva da autarquia previdenciária, referente à origem e autenticidade dos documentos de fls. 157/189, determino ao INSS que providencie, no prazo

de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo do autor, NB 144.087.451-1, até para fins de comparação com as cópias de fls. 157/189.Int.

0003580-85.2011.403.6126 - ALTAMIRA ROSA DE JESUS(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 127 - Reconsidero o segundo parágrafo da decisão de fl.125, para determinar a abertura de vista dos autos ao réu para resposta ao recurso de apelação do autor de fls.112/123, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003715-97.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002741-60.2011.403.6126) REGIANE DE PAULA PEDRO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em inspeção.Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 167/169, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003809-45.2011.403.6126 - PEDRO DONIZETE APARECIDO SOGLIA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de fls. 206/213 e 215/226 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista, primeiramente, ao autor, apelado, para contrarrazões, no prazo legal.Após, tornem.Int.

0003964-48.2011.403.6126 - WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP230644A - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.WILLY INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E CONTROLE LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando ter direito à restituição de valores referentes ao IPI.Consta, da inicial, que a Autora foi formada pela junção de outras duas empresas, cujos ativos e passivos a ela também foram destinados. Conseqüentemente, o crédito de R\$ 551.000,00 a título de IPI que já estava escriturado a uma das duas empresas, também passou a lhe pertencer. Requer a restituição destes valores de IPI advindo de exportação.Com a inicial, vieram documentos.Citada a União Federal apresentou sua contestação, pleiteando a prescrição quinquenal, ausência de sucessão entre as empresas e ausência de análise pela SRF do suposto crédito de IPI (fls. 2706/2713). Juntou documentos de fls. 2714/2719.As partes não requereram provas.Em 26 de abril de 2012, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Nos termos do documento de fl. 82, o suposto crédito de IPI foi apurado em novembro de 2005.A inicial não traz nenhuma fundamentação jurídica que ampare o suposto direito ao crédito de IPI advindo de exportação. Assim, trago toda a fundamentação acerca da questão.Em 05/03/1969, O presidente da República, valendo-se das prerrogativas concedidas pelo Ato Institucional n° 05/68, criou o crédito-prêmio de IPI, por meio da edição do Decreto-lei n° 491, prevendo, em seu art. 1o que as empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título de estímulo fiscal, crédito tributário sobre vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente. No art. 3o, autorizava o Poder Executivo a fixar as alíquotas que possibilitariam a fruição do benefício.Em 24/01/79 foi editado o Decreto-lei n° 1.658, estabelecendo uma redução gradual do estímulo fiscal até 30 de junho de 1983. No final deste mesmo ano, em 03/12/79, o Decreto-lei n° 1.722 passou a disciplinar que o estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro do Estado da Fazenda.Ainda em dezembro de 1979, mais precisamente no dia 07, foi editado novo decreto-lei, de n° 1.724/79 que autorizava o Ministro da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratavam o Decreto-lei n° 491/69. Conseqüentemente, foi baixada a Portaria n° 960, de 07/12/79 suspendendo, até decisão em contrário, o estímulo fiscal concedido pelo Decreto 491/69.Em 1987, o E. Tribunal Federal de Recursos declarou inconstitucional a delegação legislativa:Tributário. Estímulos fiscais. Decreto-lei n° 491, de 05.03.69, arts. 1o e 5o Inconstitucionalidade do art. 1o do Decreto 1724, de 7.12.79.I - É inconstitucional o art. 1o do Decreto-lei 1.724, de 07.12.79 que autorizou o Ministério da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente ou restringir os estímulos fiscais de que tratam os arts. 1o e 5o do Decreto n° 491, de 05.03.69.II - Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(TFR, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n° 109.896-DF, Rel. Min. Antonio Pádua Ribeiro, DJ 22/10/87)Em 16/12/81, foi editado o Decreto-lei n° 1.894 que assegurou o incentivo fiscal do crédito-prêmio de IPI e autorizou o Executivo a reduzir, majorar, suspender ou extinguir tal incentivo. Com base nisto, foi editada a Portaria 176, de 12/11/84 reduzindo o incentivo até sua extinção a partir de maio de 1985.Recentemente, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de ser inconstitucional a delegação, ao Executivo, por ser matéria reservada à lei:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS. CRÉDITO-PRÊMIO. SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. D.L. 491, DE 1969, ARTS. 1º E 50; D.L. 1.724, DE 1.979, ART. 10;

D.L. 1.894, DE 1.981, ART. 30, INC. I CF1967.I - É inconstitucional o art. 1º do D.L. 1.724, de 1979, bem assim o inc. I do art. 3º do D.L. 1.894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do D.L. n.º 491, de 05.03.69. Caso em que tem-se delegação proibida: CF/67, art. 6º Ademais, as matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário. II - R.E. conhecido, porém não provido (letra b). (STF, Pleno, recurso Extraordinário n.º 186.623-3/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 12/04/02). O entendimento do E. STF foi acolhido pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Consequentemente, segundo o pólo ativo, está revigorado o Decreto-lei n.º 1.722/79, que prevê o crédito-prêmio sem definição de prazo. Com a devida vênia ao entendimento dos Tribunais Superiores, não entendo estar em vigor a regra que previu o aproveitamento do crédito-prêmio do IPI sem definição de prazo. Explico. O entendimento acolhido pela Corte Suprema foi no sentido de ser inconstitucional, à luz da CF 67/69, a delegação, ao Poder Executivo, do poder de aumentar, reduzir ou restringir estímulo fiscal, em razão de expressa previsão constitucional (art. 6º). Tal matéria deveria ser tratada por lei e não por ato normativo secundário. Expressamente, o E. STF declarou a inconstitucionalidade do D.L. 1.724/79 e D.L. 1.894/81, no que era pertinente à delegação. Entretanto, o mesmo entendimento pode ser adotado para afastar a aplicação do Decreto-lei n.º 1.722/79. Isto porque tal veículo legislativo também concedeu ao Ministro de Estado da Fazenda certa margem de discricionariedade quando da redução do estímulo fiscal, ao alterar o 2º do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.658/79. Para melhor compreensão, necessário se faz a menção, na íntegra, do Decreto-lei n.º 1.658/79, o qual era composto, apenas, por dois artigos: Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção. 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido: a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento); b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento); c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento); d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento); e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento). 2º - A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a 31 de dezembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983. 3º - Tomar-se-á, como base para cálculo do montante das reduções de que tratam os parágrafos anteriores, a alíquota do estímulo fiscal aplicável na data da entrada em vigor do presente Decreto-lei. Art. 2º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Com a alteração feita pelo Decreto-lei n.º 1.722/79, o 2º do art. 1º do DL 1.658/79 ficou assim redigido: 2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ou seja, ainda que o Decreto-lei tenha fixado a porcentagem de redução e os anos em que esta porcentagem redutora deveria ser aplicada, delegou para o Executivo estabelecer como e quando, dentro de cada ano, procedê-la. A única coisa que restou fixada, na verdade, foi que, ao final de cada ano mencionado haveria uma redução percentual do incentivo previamente determinada. Entretanto, no decorrer do ano o Ministro da Fazenda, por delegação proibida, poderia controlar, per si, o incentivo fiscal. Nada impediria, a meu ver, que em determinada época do ano o incentivo fosse aumentado e posteriormente, reduzido, desde que no final do ano, a redução total culminasse naquela estabelecida pelo Decreto-lei. Além disso, deve-se considerar, também, que, o art. 1º do mesmo DL 1.722/79 assim previu: Art. 1º - Os estímulos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969, serão utilizados pelo beneficiário na forma, condições e prazo, estabelecidos pelo Poder Executivo. Interpretando-se o supra citado artigo 1º c/c a nova redação dada ao 2º do art. 1º do DL 1.658/79 pelo DL 1.722/79, é de se concluir que há, sem dúvida, indevida ingerência do Poder Executivo. Se assim é, pelos mesmos argumentos utilizados pelo STF, não há como revigorar a aplicação do DL 1.722/79. Consequentemente, diante das inconstitucionalidades apontadas, aplica-se o DL 1.658/79, que não delegou nenhum tipo de ato ao poder executivo. Por este decreto-lei, o incentivo fiscal do crédito-prêmio do IPI estaria extinto desde 30 de junho de 1983. Nem se diga, também, que o Decreto-lei n.º 1.894/81 teria revigorado o crédito-prêmio do IPI sem prazo determinado. Na verdade, tal decreto-lei estendeu o benefício para as empresas exportadoras que não fossem fabricantes, uma vez que o DL 491/69 havia concedido o incentivo apenas para as empresas fabricantes e exportadoras. Esta é a única conclusão que se pode retirar da redação do art. 1º do DL 1.894/81, que assim dispõe: Art. 1º Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado: (...) II - o crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969. Dado o teor do DL 1.824/81, há de se entender que este coexistiu com o DL 1.658/79, posto não serem contraditórios nem estarem dispendo sobre matéria idêntica de modo diverso. Conclui-se então, que tal incentivo extinguiu-se para as exportadoras, fabricantes ou não, em 30 de junho de 1983. A Lei n.º 7.739/89, por sua vez, não restabeleceu o crédito-prêmio do IPI concedido pelo DL 491/69, uma vez que este já estava extinto. A lei, apenas, modificou a redação do DL 1.894/81 sem afetar especificamente este incentivo. A Lei n.º 8.402/92, a seu turno, restabeleceu o incentivo apenas no concernente ao inciso I do art. 1º do DL 1.894/81 e não aquele relativo ao crédito-prêmio outrora concedido pelo DL 491/69, que estava previsto no inciso II do art. 1º do DL 1.894/81. Desta feita, considerando todo o exposto, é de se concluir que com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.724/79 e do inciso I do art. 3º do DL 1.894/81, restou restabelecido o Decreto-lei n.º 1.658/79, consoante fundamentação supra e, consequentemente, o direito ao crédito-prêmio de IPI extinguiu-se em 30 de junho de 1983. Com base em toda esta explanação, a Autora não tem

direito a nenhum valor advindo do IPI na exportação, uma vez que seu suposto crédito data de novembro de 2005. Ainda que assim não fosse, isto é, se ainda estivesse em vigor a possibilidade de restituir ou compensar créditos de IPI na exportação, a Autora não comprovou a veracidade dos valores apontados à fl. 82. Este Juízo, não tem como verificar se os valores estão corretos, diante de tão vasta documentação apresentada. Além disso, a Autora não requereu prova pericial contábil, para demonstrar os valores que entende devidos. Este Juízo não pode simplesmente creditar um valor para a Autora sem saber se sua antecessora tinha mesmo direito a estes mesmos valores. Por último, se os valores possíveis e estivessem corretos, estariam alcançados pela prescrição quinquenal. Quanto à prescrição e o termo inicial desse prazo, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 (STJ 1ª Turma. REsp 200501245729. Rel. Albino Zavascki. DJE 09/09/09) A consulta formulada pela Autora não interrompe a prescrição, conforme Jurisprudência pacificada, a exemplo: TRIBUTARIO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CONSULTA. A CONSULTA NÃO É MODO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO (CC, ART. 172). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (EDRESP 199600085935, ARI PARGENDLER, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 08/06/1998 PG: 00070.) Considerando que o suposto débito data de novembro de 2005 e a ação foi proposta em julho de 2011, o pretense crédito foi atingido pela prescrição quinquenal. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito à restituição pleiteada, consoante fundamentação supra. Condene a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Custas na forma da Lei. P.R.I. Santo André, 11 de maio de 2012. AUDREY GASPARINI Juíza federal

0004181-91.2011.403.6126 - JOAO FERNANDES DA CONCEICAO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 83/96. Int.

0004247-71.2011.403.6126 - ANTONIO DA SILVA (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004273-69.2011.403.6126 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004305-74.2011.403.6126 - JOAO CARLOS MIZANI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do processo administrativo do autor de fls. 97/129. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004345-56.2011.403.6126 - EDMUNDO ALVES DA SILVA X LUCELIA BEZERRA FARIA SILVA (SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da União Federal de fl. 965. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004571-61.2011.403.6126 - IRENE DOS SANTOS SEMEAO (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 206/220 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005048-84.2011.403.6126 - NORIKAZU SASSAKI (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 93/94, bem como acerca das cópias de fls. 98/120. Sem prejuízo, diante do ofício de fl. 126, diga o autor se possui cópias do processo nº 0001586-94.2002.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0005264-45.2011.403.6126 - NILCE RIBEIRO DE ARAUJO PEREIRA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 52/54 - Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, remetam-se os autos ao contador judicial, nos termos da r. decisão de fl. 51.Int.

0005287-88.2011.403.6126 - SERGIO RENATO PAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do ofício do INSS de fls. 178/184.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005293-95.2011.403.6126 - WILSON ANTONIO SANTINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 113/126 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005383-06.2011.403.6126 - DARVIM DOMENI CARRILO(SP284061 - AMANDA SADAUSKAS E SP295117 - RANGEL CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 86/118.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005437-69.2011.403.6126 - MARCOS ANTONIO RAVAGNANI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 44/51. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005513-93.2011.403.6126 - JOSE LUIS GUZMAN SANCHES X LOURDES AMIRATI GUZMAN(SP230233 - LILIANE NALVA DO NASCIMENTO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 121/127.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005602-19.2011.403.6126 - JOSE PEREIRA DE CASTRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0005989-34.2011.403.6126 - PEDRO GERALDO MARTINS(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca das cópias do processo administrativo de fls. 39/75.Int.

0005995-41.2011.403.6126 - ADHEMAR VALENTIN MONACO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. RelatórioADHEMAR VALENTIN MONACO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício utilizando-se, para tanto, os novos tetos da Previdência Social previstos nas ECs n. 20/98 e 41/2003. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da igualdade, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos.Este Juízo determinou a remessa dos autos à contadoria para que informasse se há diferenças decorrentes da aplicação das ECs 20/1998 e 41/2003. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 21/25, informando que o benefício foi limitado ao teto e que em caso de procedência há diferenças (fl. 21).À fl. 28 foram

concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Réu, pugnou pela improcedência da ação (fls. 31/44). É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 219, 5º do CPC, analiso a prescrição de ofício. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 14/10/2011. Quanto à decadência, o eventual direito do autor nasceu somente a partir da publicação da respectiva emenda constitucional. Assim, como a presente ação foi proposta em 15/09/2011, operou-se a decadência do direito de revisão relativo à Emenda Constitucional n. 20/1998. No mérito, o STF considera possível o pedido formulado pelo autor: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 Parte(s) RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL RECD.(A/S) : LUIZ FERNANDES DOS SANTOS ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYNINTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - COBAP ADV.(A/S) : WAGNER BALERA E OUTRO(A/S) Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Não procede a alegação da autarquia no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal limita-se a benefícios concedidos posteriormente a 5 de abril de 1991. Com efeito, a suprema corte não fez tal distinção, baseando-se apenas nos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003. Em sentido análogo, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AC 200961830130796 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1574313 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 3530 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. TETO. ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ. II - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, pendente de acórdão, assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. III - No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). Data da Decisão 14/06/2011 Data da Publicação 22/06/2011 Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 PAR-1 ART-543B LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 LEG-FED EMC-41 ANO-2003 LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-103 Inteiro Teor 200961830130796 Assim, basta a limitação ao teto, independentemente da data de início do benefício. Considerando a prova nos autos de que houve a limitação ao teto (fl. 21), o autor tem direito nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Cabíveis, portanto, os atrasados devidos desde a data da vigência

do novo teto, observada a prescrição quinquenal.³ Dispositivo Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à aplicação imediata do novo teto previsto na Emenda Constitucional 41/2003 ao benefício do autor. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os proventos, decorrentes da revisão, desde a data de vigência do teto estabelecido pela EC 41/2003, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Deixo de conceder a tutela antecipada pelo fato de o autor já estar recebendo benefício e não ter sido demonstrado objetivamente o perigo na demora. Diante da sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. O INSS é isento de custas na forma da lei. Diante da iliquidez, sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 11 de maio de 2012. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

0006065-58.2011.403.6126 - OSVALDO DALDEGAN (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86 - Uma vez que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie as cópias de seu processo concessório. Int.

0006074-20.2011.403.6126 - MARWAL DE SOUZA ARAUJO (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0006113-17.2011.403.6126 - VANDERLEI ORLANDO NIERO (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (tipo B) 1. Relatório VANDERLEI ORLANDO NIERO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício utilizando-se, para tanto, os novos tetos da Previdência Social previstos nas ECs n. 20/98 e 41/2003. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. Este Juízo determinou a remessa dos autos à contadoria para que informasse se há diferenças decorrentes da aplicação das ECs 20/1998 e 41/2003. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 53/55, informando que o benefício foi limitado ao teto e que em caso de procedência há diferenças (fl. 53). À fl. 58 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Réu, pugnou pela improcedência da ação (fls. 60/68). É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 21/10/2006. Quanto à decadência, o eventual direito do autor nasceu somente a partir da publicação da respectiva emenda constitucional. Assim, como a presente ação foi proposta em 21/10/2011, operou-se a decadência do direito de revisão relativo à Emenda Constitucional n. 20/1998. No mérito, o STF considera possível o pedido formulado pelo autor: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 Parte(s) RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : LUIZ FERNANDES DOS SANTOS ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYNINTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - COBAPA ADV.(A/S) : WAGNER BALERA E OUTRO(A/S) Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Considerando a prova nos autos de que houve a limitação ao teto (fl. 53), o autor tem direito nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Cabíveis, portanto, os atrasados devidos desde a data da vigência do novo teto, observada a prescrição quinquenal. 3. Dispositivo Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à aplicação imediata do novo teto previsto na Emenda Constitucional 41/2003 ao benefício do autor. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os proventos, decorrentes da revisão, desde a data de vigência do teto estabelecido pela EC 41/2003, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Diante da sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. O INSS é isento de custas na forma da lei. Diante da iliquidez, sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006153-96.2011.403.6126 - MILTON JOSE COSTA (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 89/94 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006154-81.2011.403.6126 - JOAO BENEDITO PRANDO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença JOÃO BENEDITO PRANDO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício, de modo a afastar-se a limitação a dez salários-mínimos. Sustenta que seu benefício foi concedido em 21/01/1989, tendo sido revisado por força do determinado no artigo 144 da Lei n. 8.213/1991, oportunidade na qual foi limitado ao teto de dez salários-mínimos previsto na referida lei. Entende que por ter implementado todas as condições para aposentadoria antes da lei que reduziu o teto da Previdência Social, tem direito à manutenção do antigo teto (vinte salários-mínimos), mesmo aplicando-se o novo método de cálculo da renda mensal previsto no artigo 144, da Lei n. 8.213/1991. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/77. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 70/77 e 79). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria meramente de direito. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, não sendo devidos valores anteriormente a 25/10/2006. No mérito, o autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de modo a afastar a limitação a dez salários-mínimos prevista no artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, visto que havia preenchido os requisitos para concessão do benefício anteriormente à redução do teto da Previdência promovida pela aquela lei. O benefício do autor foi concedido em 21/01/1989, tendo a renda mensal inicial sido recalculada por força da norma contida no artigo 144 da Lei n. 8.213/1991, conforme documento de fl. 15. O artigo 144 da Lei n. 8.213/1991 prevê: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até

então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (destaquei) Na época da revisão determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/1991, o limite máximo do salário-de-contribuição havia sido alterado pelo artigo 28, 5º da Lei n. 8.212/1991, passando a ser de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), o que equivalia a dez vezes o valor do salário-mínimo da época, previsto na Lei n. 8.178/1991. O autor tem direito à manutenção das condições previstas pela Lei 7.787/1989, se estas lhe forem mais vantajosas. Porém, não é possível, segundo orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, a utilização de regra híbrida para cálculo ou recálculo do valor da renda mensal do benefício. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE QUANDO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPATIBILIDADE DA LEI 6.950/81, COM O DISPOSTO DO ART. 144 DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DO C. STF. I - É firme o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria, antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos, previsto na Lei nº 6.950/81. II - O direito à aplicação dos termos da Lei nº 6.950/81, no que se refere ao teto dos benefícios previdenciários, não se compatibiliza com a regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que não pode ser cindido, com aplicação somente de seus aspectos positivos aos segurados, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200701529456, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/03/2010.) Assim, optando o autor por aceitar a revisão determinada pela Lei n. 8.213/1991, deve se submeter a todas as suas condições, inclusive a que determina a redução do valor do teto da Previdência Social. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo-o com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006205-92.2011.403.6126 - CLEUSA DE PAULA AMARAL (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 297/305 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006233-60.2011.403.6126 - JOAO BATISTA CANDIDO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (tipo A) I. Relatório JOÃO BATISTA CANDIDO, devidamente qualificado, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão/transformação de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por idade; condenação ao pagamento de juros moratórios referentes às parcelas pagas em atraso, bem como indenização por danos patrimoniais e morais; pagamento de indenização por perdas e danos pela demora na revisão do benefício. Requer, também, o pagamento das diferenças corrigidas e honorários advocatícios. Alega o autor que em 14/11/1995 formulou pedido de aposentadoria por tempo de serviço, protocolizado sob n. 101.678.629-5, sendo-lhe concedido o benefício. Informa que continuou contribuindo para a Previdência Social, em decorrência do labor na empresa Firestone, de 15/11/1995 a 11/06/1996, o qual quer ver reconhecido. No entanto, segundo o autor, em 24/07/2011, completou 65 anos de idade, e, portanto, faz jus à aposentadoria por idade, benefício mais vantajoso economicamente. Alternativamente, ao pedido de reconhecimento de tempo comum trabalhado após a jubilação e transformação de espécie de benefício, requer seja considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que deu origem a RMI da aposentadoria por tempo de serviço. Informa, ainda, que requereu revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, em 10/01/1996, na qual resultou na majoração do tempo de serviço. No entanto, somente em 2006 foi gerado o pagamento das diferenças pagas em atraso (10/01/1996 a 31/07/2006) decorrente da revisão administrativa da RMI. O pagamento do aludido montante foi pago sem juros de mora, razão pela qual pugna pelo seu pagamento, bem como indenização por danos patrimoniais e morais. Por fim, alega o autor que a demora no pagamento das diferenças decorrentes da revisão pagas em atraso, gerou perdas patrimoniais e morais ao autor, o que lhe enseja indenização. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 195 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, arguindo, prejudiciais de mérito, prescrição e decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 240/248. A parte autora não requereu expressamente produção de novas provas (fls. 249/250). O INSS, também não requereu produção de provas (fl. 251). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente Afasto alegação de prescrição quinquenal. O autor pede a concessão de nova aposentadoria (por idade) a partir de 24/07/2011. A presente ação foi ajuizada em 28/10/2011. Assim,

considerando que a presente ação foi ajuizada dentro do quinquênio, não há parcelas atrasadas atingidas pela prescrição. Outrossim, afasto a alegação de prescrição quinquenal, no tocante ao pedido de condenação ao pagamento dos juros moratórios decorrentes do PAB (10/01/1996 a 31/07/2006). Em consulta ao Sistema Hiscreweb, cuja planilha faz parte integrante desta sentença, verifica-se que o pagamento do aludido PAB ocorreu em 29/08/2006, dentro portanto, do prazo prescricional quinquenal. Assim, o pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, pelo não pagamento dos juros de mora será apreciado. Pelos mesmos motivos, o pedido pagamento de indenização por perdas e danos pela demora na revisão do benefício, não foi atingido pela prescrição. Por fim, afasto a alegação de decadência. O autor não aduz qualquer pedido de revisão do ato concessório, razão pela qual não há que se falar em decadência.

2.2 Mérito

2.2.1 Da transformação de espécie de benefício

No mérito, entende a parte autora que pode renunciar ao benefício aposentadoria por tempo de serviço, anteriormente concedida (14/11/1995), para que seja concedida aposentadoria por idade, mais vantajosa economicamente, a partir da data em que completou o requisito etário, 24/07/2011. No artigo 5º, inciso XXXVI da CF/1988, está consagrado o Ato Jurídico Perfeito, garantia constitucional em nosso sistema jurídico. Dispõe o inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, in verbis: XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Em 14/11/1995 (DER da aposentadoria por tempo de serviço), protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe concedido o benefício. Ou seja, o autor manifestou livremente seu interesse em receber a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.678.629-5). A partir da concessão do benefício formou-se o ato jurídico perfeito. Há de ser observado ainda o princípio da legalidade. Não obstante a Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91), não proíba, expressamente, a renúncia ao benefício previdenciário, o Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, em seu artigo 181-B, dispõe expressamente que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Ou seja, a legislação previdenciária vigente proíbe, expressamente, o ato de renúncia ao benefício aposentadoria por tempo de serviço (atualmente por tempo de contribuição). E, ainda, o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91, dispõe, in verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a legislação previdenciária vigente, prevê que o exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social pelo segurado já aposentado, não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão. No que tange à desaposentação, entendo que a aquisição de outra aposentadoria no mesmo regime previdenciário exige a devolução dos valores recebidos, sem embargo de respeitáveis opiniões em contrário. Na doutrina, este entendimento encontra respaldo na lição do saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Desaposentação para aquisição de nova aposentadoria no RGPS: a renúncia à aposentadoria concedida com base no RGPS, ainda que para obtenção de benefício semelhante no mesmo regime, não encontra vedação legal. Contudo, considerando a legislação previdenciária vigente, nova aposentadoria no mesmo regime somente se mostra viável se o interessado restituir os valores recebidos a título de proventos. Também na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a presente tese encontra respaldo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. DEVOUÇÃO DE VALORES. INDEVIDA COMPENSAÇÃO DE PECÚLIO. PROVIMENTO PARCIAL 1. O direito à aposentadoria tem natureza patrimonial e, não havendo vedação constitucional ou legal, pode ser objeto de renúncia. 2. Para permitir a desaposentação se advir situação jurídica mais favorável ao autor. 3. As contribuições vertidas posteriormente à data de concessão do benefício podem ser aproveitadas para a concessão de novo benefício, sendo indevida a pretensão de compensação ou devolução a título de pecúlio. 4. Os proventos percebidos da aposentadoria renunciada até a concessão do novo benefício devem ser restituídos à Previdência Social devidamente atualizados. 5. Apelação do autor a que se dá parcial provimento. (AC 200561040088995, JUIZ CONVOCADO GILBERTO JORDAN, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:22/10/2008.)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 200803990154527, JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:19/11/2008.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

DESNECESSIDADE 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (AC 200161830025280, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:13/11/2008.) Se assim não fosse, os segurados sempre poderiam formular diversos pedidos de conversão de aposentadorias conforme sobreviessem novas leis previdenciárias mais favoráveis. Isso prejudicaria a segurança jurídica e o próprio erário. Concluindo, a parte autora não faz jus à nova aposentadoria, nem tem direito ao reconhecimento de tempo de serviço posterior à concessão, por implicar uma desaposentação disfarçada. 2.2.2 Pedido (alternativo): Considerar, ... a partir de julho de 1994, como salários-de-contribuição, salário-de-benefício que deu origem a RMI da Aposentadoria por Tempo de Serviço, devidamente atualizado na evolução temporal até agosto de 2011, ... O autor fundamenta este pedido no artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios, aplicado por analogia. O pedido é improcedente, uma vez que a redação é clara, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, Não há ressalva alguma, ou seja, o dispositivo é taxativo. No direito previdenciário, não se podem engendrar teses jurídicas, por analogia. A aplicação do aludido parágrafo, tal como pretende o autor afronta o princípio da precedência da fonte de custeio e do equilíbrio financeiro e atuarial. 2.2.3 Do pagamento administrativo de valores atrasados sem juros de mora, e indenização por danos patrimoniais e morais. Melhor sorte não assiste ao autor. O pedido de aplicação de juros de mora não tem amparo legal na seara da Previdência Social. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuados com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS (art. 31 da Lei 10.741/2003; art. 175 do Decreto 3.048/1999; e art. 424 da Instrução Normativa do INSS 11/2006). Conseqüentemente, improcedente o pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, em razão do não pagamento de juros moratórios na esfera administrativa, uma vez que o INSS agiu de acordo com a lei, observando a legalidade estrita. 2.2.4 Da indenização por perdas e danos pela demora na revisão do benefício. O autor em sede administrativa requereu, em 10/01/1996, a revisão de seu benefício concedido em 14/11/1995. Analisando o processo administrativo, em especial o pedido de revisão (a partir de fls. 108), depreende-se que o INSS deu o devido andamento ao pedido revisional. Observo, ainda, que o pedido de revisão foi mal instruído pelo autor, ensejando a exigência de documentos (fl. 116). Outras exigências também foram realizadas, demonstrando que a demora também se deu por culpa do autor (fls. 119/126). Logo, não se pode imputar exclusivamente ao INSS a demora no processamento do pedido de revisão, tendo em vista que o autor deixou de apresentar diversos documentos, acarretando diversas exigências pela autarquia. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa em face da gratuidade da justiça, concedida na sentença de fls. 182/186, também mantida na presente sentença. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça. P.R.I.

0006340-07.2011.403.6126 - LUIS MASARU YANO X TEREZINHA REGINA ALVES DO NASCIMENTO YANO (SP284109 - DANIELLE CRISTHINE QUEIROZ DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 161/198. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006355-73.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-97.2011.403.6126) GERALDINO DUQUE DE SOUSA X VERONICA BELISARIO DE SOUSA (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da informação de fl. 144, desentranhe-se o aviso de recebimento juntado às fls. 142/143, uma vez que não referente a estes autos, juntando-se aos autos nº 0003944-57.2011.403.6126. Após, publique-se o despacho de fl. 141: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 97/139. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.Int.

0006358-28.2011.403.6126 - ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 221/237. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006371-27.2011.403.6126 - CIPRIANO DE FREITAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. No Código Processo de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Após análise dos autos, verifico a necessidade da juntada de cópia do laudo técnico, mencionado no campo Outras Informações do formulário de fl. 48. Isto posto, intime-se a parte autora para que junte cópia do laudo técnico referente à empresa Fairway Fábrica de Filamentos Ltda., arquivado nas Agências do INSS, conforme informa o formulário de fl. 48, no prazo de 10 dias. Com a vinda da cópia, dê-se vista as partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006373-94.2011.403.6126 - NEUSA DE MORAES OLIVEIRA(SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006383-41.2011.403.6126 - KELLY CRISTIANE CASARI HERRERA(SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA E SP277100 - NATACHA SLUSARENKO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 132/197. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006420-68.2011.403.6126 - APARECIDO MANOEL DE ARAUJO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a alegação do INSS, constante de sua contestação, no sentido de que não foram apresentados os formulários necessários à comprovação da exposição a agentes agressivos quando do requerimento do benefício, oficie-se à Agência do INSS requisitando cópia do processo concessório relativo ao benefício n. 149.278.433-5. Após, dê-se vista às partes e tornem-me. Intime-se.

0007207-97.2011.403.6126 - AGUINALDO MARQUES MAGALHAES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 24/29. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007219-14.2011.403.6126 - ASSUNCAO DO NASCIMENTO SAMPAIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 189/236. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007346-49.2011.403.6126 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 170/217. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007485-98.2011.403.6126 - JOAO JUARES MASSULA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante do termo de possibilidade de prevenção de fl. 109, bem como diante da ausência de manifestação do autor quanto ao despacho de fl. 110, oficie-se a 4ª Vara Previdenciária da Capital, solicitando

cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0002996-41.2011.403.6183, para verificação de possível relação de prevenção entre os feitos.Int.

0007528-35.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO PAULINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Diante da certidão de fl. 50, reitere-se o ofício expedido à fl. 48.Int.

0007621-95.2011.403.6126 - ACACIO JONAS GONCALVES(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 73/98.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos periciais de fl. 104.Int.

0007760-47.2011.403.6126 - JOSE ANTONIEL DE SOUZA GUERRA(SP180726 - LUCIANA LUCHESI QUINTANILHA FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 66/74. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007827-12.2011.403.6126 - PROJTEL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 40/40v, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007852-25.2011.403.6126 - JOSE RAIMUNDO NUNES DOS SANTOS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 41/52.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000103-20.2012.403.6126 - ROGERIO CASALINHO DE ALMEIDA(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 78/93 - Preliminarmente, uma vez que a ré ainda não teve ciência das decisões de fls. 65 e 76, publique-se referidas decisões.Int. Fl. 76Vistos em inspeção.Fls. 66/75: A simples alegação de colocação do nome no SERASA não desautoriza contestação apresentada pela CEF, especialmente a cópia da nota fiscal, na qual consta o mesmo endereço do autor da ação (fl. 64).O patrono do autor não pôde ter acesso aos autos, diante da inspeção realizada na Secretaria deste Juízo (21 a 25 de maio).Deste modo, publique-se a decisão proferida à fl. 65 para integral cumprimento.Int. Fls.65: A CEF juntou nota fiscal, na qual consta o nome do autor e o seu endereço, nao havendo, assim na análise sumária indícios de irregularidade. Assim, mantenho a decisão de fls.33/34. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pela CEF, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de cinco dias. Int.

0000227-03.2012.403.6126 - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário.O INSS não foi citado.É o relatório essencial.Decido.Em primeiro lugar, defiro os benefícios da justiça gratuita.No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência.Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente.Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante.Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão.Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência.Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a)JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRAFonteDJ 11/06/2010DecisãoA C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. **EMENTA** PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, diante da ausência de citação. Sem custas diante da gratuidade da justiça. P.R.I.

0000233-10.2012.403.6126 - ANTONIO IDALGO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 59 - Regularize o patrono do autor a petição de fls. 41/56, apondo assinatura. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 58, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000317-11.2012.403.6126 - MARCOS ANTONIO PEREZ SERVELHERA X MARIA JOSE DE FREITAS SERVELHERA(SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 51/89. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000320-63.2012.403.6126 - GERALDO ANTONIO DE MELLO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 35/43. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000326-70.2012.403.6126 - ANTONIO GOUVEA GONCALVES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 57 - Regularize o patrono do autor a petição de fls. 39/54, apondo assinatura. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 56, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000385-58.2012.403.6126 - MESSIAS MAIA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 67 - Regularize o patrono do autor a petição de fls. 41/56, apondo assinatura. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 66, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000467-89.2012.403.6126 - VALMIR DIAS DA SILVA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 49/65. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000588-20.2012.403.6126 - DIRCEU PASSADORI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 54/58. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 70/87. Int.

0000592-57.2012.403.6126 - ARIOSVALDO FERREIRA SILVA(SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA E SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 195/215. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000976-20.2012.403.6126 - ENRIQUE QUINONES PEIRI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 50/58 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000977-05.2012.403.6126 - JOSE APARECIDO DA LUZ CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 41/49 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001049-89.2012.403.6126 - ARLINDO VASCONCELOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 184/236. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001067-13.2012.403.6126 - ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 46/56. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001157-21.2012.403.6126 - MANOEL ILARIO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 94/107. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001160-73.2012.403.6126 - MARIA SAMPAIO DE ALMEIDA AVELAR(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos em inspeção. Diante do teor dos documentos juntados pela ré, bem como, diante do requerimento de fls. 51, decreto o sigilo dos autos. Anote-se. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 36/94. Int.

0001182-34.2012.403.6126 - JOSE EDUARDO MARTINS DE BARROS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 68/91 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001185-86.2012.403.6126 - ALTIVO RODRIGUES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 36/50. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001232-60.2012.403.6126 - VALBERTO DUTRA DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 168/216.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001245-59.2012.403.6126 - JILENO MENEZES DOS SANTOS(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 168/184. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001249-96.2012.403.6126 - EVANILDE SILVA DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 89/93.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 105/109.Int.

0001307-02.2012.403.6126 - PEDRO FERREIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 65/75.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001344-29.2012.403.6126 - JOSE RUBENS CAMOLEZ(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentençaJOSE RUBENS CAMOLEZ, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal.Com a inicial, vieram documentos.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial a fim de se apurar o valor do salário-de-benefício do benefício do autor, bem como sua eventual limitação ao teto da Previdência Social.A contadoria judicial apresentou parecer informando que benefício do autor não foi limitado ao teto da Previdência Social quando da concessão.É o relatório. Decido.Este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. No entanto, no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios cujos salário-de-benefício foram limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354:Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração.Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com

os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Ocorre que conforme noticiado pela contadoria judicial, o salário-de-benefício do benefício do autor não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição quando da concessão. Apurou-se, ainda, que não há qualquer diferença decorrente da procedência da ação. O prosseguimento da ação, assim, seria de todo inútil, na medida em que nenhum benefício econômico ou jurídico traria ao autor. Patente, pois, a falta de interesse de agir. Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Custas pela parte autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001387-63.2012.403.6126 - OTAVIO DA ROCHA SINFAES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 74, como aditamento à petição inicial. Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela. OTAVIO DA ROCHA SINFAES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a correta revisão da renda mensal em decorrência da revisão do teto realizada administrativamente (fl. 36). Requer ainda o pagamento de juros de mora não pago administrativamente sobre o montante gerado entre 05/05/2006 a 31/07/2011. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. O autor já se encontra amparado pelo benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.678.633-3. Assim, não há risco de lesão irreparável, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que informe se a revisão do teto realizada administrativamente (fl. 36) está correta. Int.

0001488-03.2012.403.6126 - JOAO VILLALVA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001506-24.2012.403.6126 - ANTONIO ALVES DE ASSIS(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001530-52.2012.403.6126 - PEDRO DIAS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001532-22.2012.403.6126 - JONAS VALENTIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001563-42.2012.403.6126 - NEUZA MARIA CELESTINO PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos dois recursos de apelação apresentados pelo autor (fls. 67/88) e (89/110), esclareça o autor qual dos dois deverá prevalecer. Int.

0001775-63.2012.403.6126 - CICERA BATISTA DIAS DE JESUS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E

SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/53 - Mantenho a decisão de fls. 49/49v, por seus próprios fundamentos. Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada das cópias do processo administrativo, conforme requerido. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 49v, citando-se o réu. Int.

0001777-33.2012.403.6126 - MANOEL VIEIRA DE LIMA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Manoel Vieira de Lima, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado

para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do

benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Prejudicado o pedido de condenação em danos morais, visto que dependente do reconhecimento do direito à desaposentação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 17 de maio de 2012. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0001818-97.2012.403.6126 - JAIR NUNES DE CARVALHO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jair Nunes de Carvalho, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 no salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 38, a parte autora requereu a desistência da ação. Decido. Tendo a parte autora manifestado sua intenção de desistir da ação, e não tendo havido, ainda, a citação da ré, toca a este juízo, apenas, homologar o pedido. Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Custas pela parte autora. Beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo, está dispensado do seu pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

0001845-80.2012.403.6126 - ELISEU MORENO LUCILLO (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001854-42.2012.403.6126 - NILSE SALA SIMIONATO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001855-27.2012.403.6126 - JOSE DOS SANTOS SANGUIM (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela. JOSE DOS SANTOS SANGUIM, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter o recálculo da renda mensal inicial. Requer também a condenação do réu ao pagamento de danos morais em decorrência do descaso no atendimento na agência da Previdência Social. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. O autor já se encontra amparado pelo benefício previdenciário,

aposentadoria especial, NB 055.570.422-0. Assim, não há risco de lesão irreparável, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0001872-63.2012.403.6126 - ISAC PORTO DA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001895-09.2012.403.6126 - JOSE SOTO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001928-96.2012.403.6126 - NIVALDO DE SOUZA PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001936-73.2012.403.6126 - HILDA KAIROFF DOS REIS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001937-58.2012.403.6126 - IRINEU MARCATO (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IRINEU MARCATO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Com a inicial, vieram documentos. Este Juízo determinou a intimação da parte autora para que carresse cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação n. 0005581-42.2006.403.6183. Intimado, o autor juntou as cópias às fls. 68/90. Decido. Preliminarmente, verifico a ocorrência da coisa julgada. Nesta ação o autor pede seja reconhecido o tempo comum, na Marcato & Cia Ltda., de 01/10/1977 a 31/12/1979, bem como seja reconhecido período trabalhado em condições insalubre na GM do Brasil, de 27/12/1971 a 06/05/1977. No entanto, tais pedidos já foram deduzidos e apreciados na ação n. 0005581-42.2006.403.6183, transitada em julgada, conforme cópias de fls. 68/90. Portanto, remanescem os pedidos de reconhecimento de tempo comum trabalhado na empresa TelhaNorte, de 22/04/1992 a 05/10/1995; e o pedido sucessivo deduzido à fl. 21, na letra e. Passo analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. O pleito, tal qual formulado e a questão demandada necessita de dilação probatória a fim de se apurar o correto tempo para concessão da aposentadoria almejada. Outrossim, não vislumbro, em juízo sumário, a verossimilhança das alegações, até mesmo em razão do indeferimento administrativo, que goza de presunção juris tantum de veracidade. Isto posto: a) reconheço a coisa julgada em relação aos pedidos de reconhecimento de tempo comum (Marcato & Cia Ltda., de 01/10/1977 a 31/12/1979), bem como o pedido de reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições insalubre na GM do Brasil, de 27/12/1971 a 06/05/1977; b) indefiro o pedido de antecipação da tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 141.222.200-9, considerando que tal documento é indispensável para o deslinde do feito. Após, a juntada do processo administrativo cite-se. Int.

0001940-13.2012.403.6126 - OSVALDO JOSE GASPARINI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do

feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001975-70.2012.403.6126 - GETULIO FERNANDES DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GETULIO FERNANDES DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de condenar o réu na obrigação de fazer, consistente na retificação das anotações relativas ao contrato de trabalho referente à empresa Novellis S/A (antiga Alcan Alumínio do Brasil), junto ao Cadastro de Informações Sociais - CNIS. Com a inicial, vieram documentos. Este Juízo determinou a intimação da parte autora para que apresentasse cópias de petição inicial e recurso de apelação, referentes aos autos n. 5540120100220067. Intimado, o autor juntou documentos às fls. 343/354. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. Em consulta ao sistema da previdência social, nesta data, a fim de corroborar com o documento de fl. 15/16, verifica-se que o autor encontra-se empregado na empresa Novellis do Brasil Ltda. Ou seja, não há risco de lesão irreparável, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Por fim, não vislumbro a ocorrência de litispendência com o feito n. 5540120100220067. De fato, analisando cópia do recurso de apelação (fls. 351/354), o autor na ação de revisão de auxílio acidente, processada perante a Justiça Estadual, não recorreu acerca do pedido de retificação de seus dados no CNIS, pedido este, deduzido na presente demanda. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0001999-98.2012.403.6126 - ARIEL FEDERICE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002183-54.2012.403.6126 - PEDRO DE FATIMA FIRMINO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002221-66.2012.403.6126 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Requer ainda a indenização por danos morais e patrimoniais. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pugna pela manutenção do auxílio doença. Alega que seu benefício previdenciário, auxílio doença, foi concedido judicialmente, razão pela qual não poderia o INSS cessar tal benefício, uma vez que permanece acometido de mal incapacitante. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. No caso dos autos, o INSS indeferiu o pedido de prorrogação de auxílio-doença da autora, com base na conclusão da perícia médica realizada pelo órgão previdenciário, por meio da qual não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Ressalto que o ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício goza de presunção relativa de veracidade. De outra parte, respalda a autora a sua pretensão em atestado médico, emitido em caráter particular e extrajudicial, de forma unilateral, que, à evidência, contrapõe-se ao laudo da perícia médica do INSS. O benefício auxílio doença não tem caráter vitalício, sendo que a Lei de Benefícios impõe a realização de perícia médica a cargo INSS, periodicamente. Ou seja, sendo notificado a comparecer à perícia médica designada pela previdência, o segurado passa por nova perícia para avaliar o estado de incapacidade. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial. Intimem-se e cite-se.

0002224-21.2012.403.6126 - MARIA APARECIDA GREGORIO BATISTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/60 - Cumpra-se a r. decisão. Oficie-se ao INSS. Int.

0002241-57.2012.403.6126 - VALDIR GILBERTO CASSOLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002253-71.2012.403.6126 - VITORIA DEFENDE ROSALEM - INCAPAZ(SP263873 - FERNANDA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de interesse de menor, e nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil, deverá o Ministério Público Federal ser intimado de todos os atos e termos do processo - anote-se. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Int.

0002276-17.2012.403.6126 - APARECIDO CARLOS PIROLA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Preliminarmente, providencie o autor a juntada de cópia da petição inicial, sentença, Acórdão e trânsito em julgado da ação mencionada em sua inicial. Após, tornem. Int.

0002288-31.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Pleiteia o autor a obtenção de benefício previdenciário mais vantajoso, propondo para tanto a presente Ação Previdenciária de Desaposentação, informando em sua inicial residir no Município de São Caetano do Sul - SP, conforme documento acostado às fls.25. De acordo com o disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 - CJF 3a Região, a jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária, abrangerá apenas o município de Santo André. Desta forma, e, considerando ainda a Súmula nº 689 do STF, segundo a qual o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro, esclareça o autor a propositura da presente demanda perante esta Subseção Judiciária. Após, tornem. Int.

0002322-06.2012.403.6126 - TATIANE JERONYMO X EDNEIA JERONYMO X GILSON AUGUSTO JERONYMO X AIRTON AUGUSTO JERONYMO X EDMAR AUGUSTO JERONYMO X MARCIO JERONYMO X EDNILSON AUGUSTO JERONYMO X JOSE JERONYMO FILHO(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002357-63.2012.403.6126 - NEIDE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002371-47.2012.403.6126 - MARCELO ALVES DA COSTA X MARCIA CRISTINA TRINCHA ALVES DA COSTA(SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fl. 109 - Diante do comparecimento espontâneo das rés com as contestações de fls. 75/86 e 89/92, desnecessária expedição de mandados de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Preliminarmente, manifeste-se o corréu Banco do Brasil S/A acerca do quanto informado pela corré Caixa Econômica Federal à fl. 74. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002444-19.2012.403.6126 - BRAZ DOS SANTOS(SP025942 - JOSE MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Diante do quanto decidido pelo V. Acórdão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002453-78.2012.403.6126 - JOSE FROTA DUQUI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03.Cite-se o representante legal do réu, com os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Int.

0002528-20.2012.403.6126 - NARCISO TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002597-52.2012.403.6126 - ADENILDO FRANCISCO PINTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002599-22.2012.403.6126 - ROBERTO BORBELY(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002608-81.2012.403.6126 - EVARISTO RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002615-73.2012.403.6126 - JONAS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002619-13.2012.403.6126 - LUCIANA FONTANA DUARTE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Preliminarmente, esclareça a autora se as lesões mencionadas em sua peça inicial são decorrentes de sua atividade laboral, haja visto a menção à legislação acidentária (fls.2, item 4).Ademais, complemente a causa de pedir: 1) esclarecendo se houve recusa administrativa do INSS à concessão do benefício; 2) esclareça também qual é a doença da autora, vale dizer, por qual motivo a autora teve que realizar a cirurgia; 3) esclareça a data da cirurgia e especifique eventual previsão de período de afastamento; 4) esclareça se atualmente a autora está afastada do serviço. Em caso positivo, esclareça desde quando está afastada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002661-62.2012.403.6126 - CARLOS DONIZETE AVANSO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS DONIZETE AVANSO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a transformação de benefício previdenciário auxílio doença em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram documentos.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela a parte autora pede expressamente: ... imediata implantação do benefício de auxílio-doença, (fl. 09, item I)Em consulta ao sistema da previdência social, nesta data, verifica-se que o autor já se encontra amparado pelo benefício auxílio doença NB 516.371.885-8. Assim, não há risco de lesão irreparável, a ensejar a concessão da medida pleiteada.Ademais, respalda a autora a sua pretensão em atestado

médico, emitido em caráter particular e extrajudicial, de forma unilateral. No entanto, somente com a realização da perícia médica judicial é que emergirá a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial. Intimem-se e cite-se

0002669-39.2012.403.6126 - GILBERTO EID(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILBERTO EID em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, determinando-se a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento do benefício, corrigidas monetariamente. Pleiteia a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Relata o autor que ajuizou ação distribuída no JEF sob n. 0007009-69.2011.403.6317. Após perícia judicial, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, sendo-lhe concedido auxílio-doença. No entanto, foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, revogando a medida antecipatória. Sustenta que implementou os requisitos exigidos para a concessão do benefício reclamado, conforme prova emprestada, consistente na perícia médica judicial acostada à inicial. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/87. É o relatório. Decido. De início, concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao caracterizado intuito protelatório do réu, desde que reversível o provimento antecipado requerido. A concessão de auxílio-doença reclama o cumprimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições, incapacidade laborativa total e temporária (susceptível de recuperação) superior a 15 (quinze) dias, e surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão, nos termos dos artigos 25, I, 26, II e 59 da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez reclama o cumprimento dos seguintes requisitos: a condição de segurado, período de carência, se for o caso, e incapacidade que torne o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, a carência de 12 (doze) contribuições e a condição de segurado estão demonstradas, pois o autor na qualidade de contribuinte individual, passou a recolher ao Regime Geral da Previdência Social, a partir de janeiro de 2011, sob inscrição 1.070.549.567-9 (fl. 65, Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS). Quanto à prova da incapacidade para o trabalho, a parte autora vale-se de prova emprestada produzida nos autos n. 0007009-69.2011.403.6317. De acordo com laudo da perícia judicial, realizada em 18/01/2012, juntado às fls. 42/60, foi constatada a incapacidade total e permanente partir de 06/04/2011. Ou seja, na data de início da incapacidade, o autor detinha a qualidade de segurado, readquirida em 01/2011, conforme supra mencionado. No entanto, não obstante tenha sido constatada a incapacidade que ensejaria a concessão de aposentadoria por invalidez, em sede de cognição sumária e diante do caráter provisório e precário da medida antecipatória, tenho que deverá ser deferido por enquanto o benefício previdenciário de auxílio-doença. Portanto, demonstrados os requisitos para concessão de Destarte, em juízo preliminar, reputo presente a verossimilhança das alegações, requisito necessário à concessão da medida antecipatória. Noutro giro, o risco da lesão irreparável emerge patente nos autos, eis que o autor encontra-se incapacitado para o labor, o que lhe impede de garantir o seu próprio sustento. Além de que, os recursos advindos do benefício previdenciário são necessários ao pagamento das despesas com sua doença. Em casos tais, a morosidade na prestação jurisdicional pode redundar em dano à parte irreversível, uma vez que importará em risco à sua saúde, bem maior a ser preservado. ível, uma vez que importará em risco à sua saúde, bem maior a ser preservado. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a concessão de benefício previdenciário, auxílio doença, em nome do autor GILBERTO EID, no prazo de trinta dias, a partir da data de ciência desta decisão. Oficie-se com urgência ao INSS para cumprimento. são. Cite-se e intimem-se.

0002675-46.2012.403.6126 - JONAS VIEIRA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002694-52.2012.403.6126 - FLAVIO SARTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Flávio Sarti, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decidido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteira de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Em consulta ao CNIS, verifica-se, ainda, que o autor encontra-se trabalhando na empresa Magneti Marelli Cofap. Há notícia de pagamento de remuneração no mês de abril de 2012. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Quanto aos benefícios da justiça gratuita, ainda diante da consulta realizada junto ao CNIS, é possível constatar que o autor tem renda suficiente para arcar com os custos da ação, tendo em vista ganhar quase dez salários-mínimos. O juiz pode indeferir o pedido de justiça gratuita, quando entender ausentes os requisitos para sua concessão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200700759002, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 18/12/2008.) Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Santo André, 21 de maio de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002715-28.2012.403.6126 - BEATRIZ MAYUMI DOS SANTOS - INCAPAZ X SUELEN DIVER (SP285957 - NATAEL SANTOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por BEATRIZ MAYUMI DOS SANTOS - INCAPAZ, representada por sua genitora, Suelen Diver, contra o INSS, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Requer a condenação do réu no pagamento das prestações em atraso, corrigido monetariamente. Pleiteia, em sede de tutela antecipada, a concessão e implantação da pensão por morte. Relata a autora que requereu, administrativamente, o benefício de pensão por morte, na qualidade de filha do segurado instituidor Geilton Bruno dos Santos, falecido em 08/04/2004, tendo sido indeferido o pedido sob a alegação de falta de qualidade de segurado na data do óbito. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/55. É o que importa relatar. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida pelo Juízo, quando houver verossimilhança do pedido e perigo na demora. A concessão do benefício de pensão por morte reclama, consoante expressa redação dos artigos 16, 26, I, e 74 da Lei n.º 8.213/91, filiação do falecido ao Regime da Previdência Social, dependência econômica e qualidade de dependente, não sendo exigida carência, conforme abaixo transcrito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira

ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) No caso em tela, o benefício de pensão por morte foi indeferido, sob o fundamento de que o segurado instituidor não teria qualidade de segurado (fl.52). Analisando os documentos de fls. 23/24 e 44/45 (CNIS), tem-se a impressão de que o segurado instituidor, Geilton Bruno dos Santos, trabalhou na Panificadora Bella Nessa Ltda Me, no período de 01/02/2000 a 22/04/2003. Contudo, houve diligências da autoridade administrativa no sentido de se comprovar o efetivo retorno ao trabalho. Na diligência cuja cópia encontra-se a fl. 51, consta que, em visita ao escritório de contabilidade da panificadora onde o segurado teria trabalhado até 04/2003, não foi apresentado nenhum documento que comprovasse o retorno ao trabalho após a cessação do benefício de auxílio-doença em 25/11/2002, como holerite, livro, cartão de ponto, rescisão, etc... além de não constar a assinatura do segurado no momento da demissão. Diante do resultado de tal diligência, põe-se em dúvida a verossimilhança do pedido, sendo imprescindível a dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Após, cite-se.

0002719-65.2012.403.6126 - JOSE LUIZ DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária movida por JOSÉ LUIZ DIAS, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de discutir cláusulas do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Em sede de tutela antecipada, pleiteia o depósito do valor apurado em planilha demonstrativa, no valor de R\$1.571,05, referente às prestações vincendas; afastar todos os efeitos da inadimplência, tal como a execução extrajudicial com base na Lei n. 9.514/97. Sustentam que há anatocismo no contrato, gerado pelo Sistema de Amortização Constante. Ademais, o procedimento adotado pela ré na amortização do saldo devedor é abusivo, visto que primeiramente o atualiza para somente após proceder ao abatimento. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Decido. Antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida pelo Juízo, quando presentes os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, quer sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou caracterizado o manifesto intuito protelatório do réu, desde que reversível seja o provimento antecipado. No presente feito, verifico que o autor encontra-se adimplente, pagando regularmente o financiamento. Aduz o autor que a CEF não obedeceu aos critérios corretos de reajuste das prestações, o que lhe criou dificuldade financeira. Os dois fundamentos principais que justificam a propositura desta ação é a ocorrência de anatocismo, inerente, segundo os autores, ao Sistema de Amortização Constante, bem como o procedimento adotado pela CEF ao amortizar o saldo devedor. Ocorre que a jurisprudência vem reconhecendo, quase que unanimemente, que a simples escolha da Tabela Price, SACRE ou SAC, por si só, não acarretam anatocismo. O mesmo se dá quanto à existência da taxa de juros efetivos. Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido. (AI 201103000060405, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 148.) SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONFORMIDADE DA LEI E JURISPRUDÊNCIA. 1. Procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Legalidade. Precedentes. 2. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. Precedentes. 3. Recurso improvido. (AC 200961000159613, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 478.) DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DAS PRESTAÇÕES. JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. 1. Querer que o valor da prestação seja aquele resultante da quantia emprestada, dividida pelos números de meses pactuado para a devolução da mesma, escapa as regras de toda a matemática financeiro que envolve qualquer financiamento. 2. Inexiste ilegalidade em juros contratados à taxa de 8,16% ao ano em financiamentos habitacionais. 3. A aplicação do Sistema de Amortização Constante não acarreta a ocorrência da capitalização de juros. 4. Meras alegações da existência de cláusulas abusivas, desprovidas de provas, são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico. (AC

200771000290244, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.) Somente quando há amortização negativa é que se pode cogitar da existência do anatocismo. Porém, a constatação de tal fato demanda a produção de prova pericial, o que afasta, de pronto, a verossimilhança do direito ou mesmo sua plausibilidade. Quanto à forma de amortização, a questão já foi pacificada através da Súmula 450, do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, em sede de cognição sumária, não verifico ilegalidade ou abusividade aparente no contrato de mútuo celebrado entre as partes, razão pela qual não há que se falar em pagamento de valores apurados unilateralmente pela parte autora, nem mesmo afastamento dos efeitos da inadimplência. Assim, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002720-50.2012.403.6126 - MARIA DA PENHA AMORIM(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária movida por Maria da Penha Amorim, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de anular a alienação de imóvel dado em garantia fiduciária de contrato de mútuo. Para tanto, sustenta que o procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997 é inconstitucional e que o contrato previa capitalização de juros, o que contribuiu para sua inadimplência. Além disso, menciona que teve problemas de saúde e profissionais que a impediram de pagar as parcelas do financiamento. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Decido. A alienação fiduciária prevista no artigo 38 da Lei n. 9.514/1997 não padece de vício de inconstitucionalidade. Na verdade, quando o mutuário dá o imóvel em garantia fiduciária, a propriedade passa ao credor. Assim, com o inadimplemento e o não atendimento para purgação da mora, a propriedade simplesmente se consolida em nome de quem já é o proprietário. Ademais, havendo necessidade, o mutuário pode levar a conhecimento do Judiciário alguma ilegalidade. Não há ofensa ao juiz natural ou direito de propriedade. Tampouco há ofensa à ampla defesa e o contraditório. A averbação da consolidação da propriedade (av. 8, de 23/02/2012), constante da fl. 42, comprova que houve a notificação da devedora para purgar a mora. Assim, não há prova evidente de desrespeito ao quanto previsto na Lei n. 9.514/1997 a justificar a suspensão da alienação do imóvel. Quanto à capitalização de juros, a nossa jurisprudência vem reconhecendo, quase que unanimemente, que a simples escolha da Tabela Price, SACRE ou SAC, por si só, não acarretam anatocismo. O mesmo se dá quanto à existência da taxa de juros efetivos. Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido. (AI 201103000060405, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 148.) SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONFORMIDADE DA LEI E JURISPRUDÊNCIA. 1. Procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Legalidade. Precedentes. 2. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. Precedentes. 3. Recurso improvido. (AC 200961000159613, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 478.) DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DAS PRESTAÇÕES. JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. 1. Querer que o valor da prestação seja aquele resultante da quantia emprestada, dividida pelos números de meses pactuado para a devolução da mesma, escapa as regras de toda a matemática financeiro que envolve qualquer financiamento. 2. Inexiste ilegalidade em juros contratados à taxa de 8,16% ao ano em financiamentos habitacionais. 3. A aplicação do Sistema de Amortização Constante não acarreta a ocorrência da capitalização de juros. 4. Meras alegações da existência de cláusulas abusivas, desprovidas de provas, são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico. (AC 200771000290244, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.) Somente quando há amortização negativa é que se pode cogitar da existência do anatocismo. Porém, a constatação de tal fato demanda a produção de prova pericial, o que afasta, de pronto, a verossimilhança do direito ou mesmo sua plausibilidade. Na verdade, numa análise superficial da questão, pelo que se depreende da inicial, a causa do inadimplemento foi o período de instabilidade econômica e problema de saúde, noticiados pela autora. A autora informa que o bem foi alienado a terceiros. Esses terceiros precisam participar da relação processual, visto que no caso de procedência da ação, o que levará à anulação da alienação fiduciária, haverá consequências na sua esfera jurídica. Assim, a decisão deverá se dar de

modo uniforme para todos os envolvidos (mutuária, CEF e terceiro adquirente), visto que as relações jurídicas encontram-se interligadas. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Providencie a autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, a citação do terceiro adquirente, o qual deverá integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Com o aditamento da inicial ou no silêncio da autora, tornem-me conclusos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Santo André, 21 de maio de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002723-05.2012.403.6126 - PEDRO KETCKECH(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03. Cite-se o representante legal do réu, com os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

0002861-69.2012.403.6126 - DARIO CAETANO ALVES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença (TIPO B) DARIO CAETANO ALVES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da

Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as

contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 30 de maio de 2012. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

0002914-50.2012.403.6126 - CARLOS ALBERTO TRABUCO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Carlos Alberto Trabuco, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário, a fim de converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para tanto, afirma que na época da concessão do benefício já tinha tempo de trabalho sob condições especiais e insalubres suficiente para concessão da aposentadoria especial. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalto que em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando, com renda mensal superior a dezesseis salários-mínimos, sendo, pois, pouquíssimo provável a ocorrência de dano irreparável até a final decisão. Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Quanto aos benefícios da justiça gratuita, ainda diante da consulta realizada junto ao CNIS, é possível constatar que o autor tem renda suficiente para arcar com os custos da ação, tendo em vista ganhar mais de dezesseis salários-mínimos. O juiz pode indeferir o pedido de justiça gratuita, quando entender ausentes os requisitos para sua concessão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver

fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200700759002, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/12/2008.)Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de maiores prejuízos ao processo e à parte contrária, deixo de fixar a multa prevista no artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/1950.Intimem-se.Santo André, 04 de junho de 2012.Audrey GaspariniJuíza Federal

0002941-33.2012.403.6126 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL-MINIST DEF EXERC BRAS,COM MILITAR SUD,COM 2 R MILITAR

MARIA DO SOCORRO DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter a concessão de pensão especial (ex-combatente).Com a inicial, vieram documentos.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado.A autora já se encontra amparada pelo benefício aposentadoria por idade NB 145.163.036-8. Assim, não há risco de lesão irreparável, a ensejar a concessão da medida pleiteada.Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003089-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003089-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X IRMAOS GALERA TRANSPORTES E COM/ DE PEDRA E AREIA LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) Fl. 204 - Defiro ao exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004942-59.2010.403.6126 - PARQUE RESIDENCIAL VISTA VERDE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001612-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE NELSON BANHARA(SP190787 - SIMONE NAKAYAMA)

Recebo o recurso de fls. 102/108 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006189-75.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004485-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004485-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X NELSON DE JESUS ARANDA KELLER(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

FAZENDA NACIONAL opôs os presentes embargos à execução em face da NELSON DE JESUS ARANDA KELLER, alegando excesso de execução.Aduz ainda que a pretensão executória da verba honorária deveria ser deduzida nos autos dos embargos à execução n. 2004.61.26.000575-2 e não nos autos da execução fiscal.Com a inicial vieram documentos e cálculos.Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 92.Os autos foram remetidos à contadoria judicial para análise em três oportunidades (fls. 98/111; 124; e 137/151).As partes manifestaram-se acerca das manifestações do expert judicial (fls. 116/118, 120/121; 129/130, 132/134; e 155, 157/158).É o relatório. Decido.Em primeiro lugar, afasto a alegação de prescrição, tal como alegado pelo embargado em sua impugnação. A questão dos valores a serem cobrados pela Fiscalização Tributária, estavam sendo discutidos judicialmente na ação principal. Somente a partir do trânsito em julgado da ação principal passou a ser exigível, eventual IRPF apurados nos anos-calendários objeto da ação principal. As reconstituições dos ajustes anuais de IRPF-1998 em diante, só poderiam ser elaborados, com base no título executivo obtido na ação principal.Portanto, não há que se falar em valores atingidos pela prescrição, uma vez que o trânsito em julgado ocorreu em 15/10/2010, data de início da contagem do prazo prescricional (art. 174 CTN).No mérito, a Fazenda

Nacional, em sua inicial, aponta excesso de execução no valor de R\$32.544,37. A contadoria judicial elaborou os cálculos nos termos do julgado. Assim, os ajustes feitos pela contadoria (fl.98 e 98/verso), nas contas das partes, serão acolhidos em parte. No entanto, remanescem controvertidas: a questão relativa à DIRPF 2009/2008 apontada pelo contador, qual seja, o embargante, não excluiu do campo rendimento tributável a correção monetária recebida pelo embargado na ação n. 2001.61.26.0000984-7 (fl. 98, segundo parágrafo); e a questão da incidência ou não-incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebido pelo embargado na ação 2001.61.26.0000984-7 (fl. 137). Ou seja, a questão é saber se correção monetária e juros de mora, recebidos na ação 2001.61.26.0000984-7 é base de cálculo do IRPF. A Fazenda Nacional alega que as duas verbas são objeto de incidência do imposto, com fulcro no artigo 16 da Lei n. 4.506/1964 (fl. 133). Posteriormente, cita jurisprudência do C. STJ, Resp. 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C (fl. 157) acerca dos juros de mora. No tocante à correção monetária, não há muito que se discutir. A correção monetária não representa acréscimo patrimonial, mas reposição do valor da moeda em decorrência da perda inflacionária. Assim, não incide imposto de renda sobre a correção monetária recebida na ação n. 2001.61.26.0000984-7. No que toca à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, na esteira de reiterados julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, entendo ser indevida, dada a natureza indenizatória: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) Considerando que o autor recebeu em 2008 (fls. 96/97 da ação principal) a diferença apurada na ação 2001.61.26.0000984-7, quando vigente o Código Civil de 2002, não há que se falar em incidência de juros de mora sobre o montante pago ao embargado. Desta feita nem os cálculos do embargante estão corretos, nem os do embargado. Assim, acolho os cálculos da contadoria judicial, apresentados às fls. 137/151. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito (CPC, art. 269, I), para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$50.921,37 (cinquenta mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos), valor atualizado até dezembro de 2010 (fl. 138). Havendo sucumbência preponderante da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (mil reais). A Fazenda Nacional é isenta de custas. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos da ação n. 0006189-75.2010.403.6126. P.R.I. Santo André, 11 de maio de 2012. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

0001433-86.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005411-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005411-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X JOAO CORREA (SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS E SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS) X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI (SP194190 - ÉRICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN)
Vistos em inspeção. Suspendo o andamento do feito, com relação ao co-embargado João Correa, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, até que seja regularizada a habilitação nos autos principais, nos termos da decisão de fl. 729 daqueles autos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos cálculos e informação do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelos embargados. Int.

0005893-19.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004988-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA (SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI)
Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, remetam-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste expressamente acerca do teor do documento de fls. 296/297, especialmente, no tocante ao alegado acerca do item I. Int.

0007619-28.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005326-

27.2007.403.6126 (2007.61.26.005326-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X CESAR FRANCISCO SOARES X ERNESTINO PEREIRA DE SANTANA X ERONILDES PATRICIO NASCIMENTO X JOSE EUZEBIO DE SOUZA X JOSE MARIA DA SILVA X ORLANDO PIERINI X HUMBERTO MOLINA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP131518 - EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0000097-13.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008024-45.2003.403.6126 (2003.61.26.008024-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X INACIA FELIX DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0000519-85.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003897-19.2005.403.6183 (2005.61.83.003897-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARCOS SILVIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0001058-51.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-36.2003.403.6126 (2003.61.26.003873-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE MUSTAFE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0001231-75.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-95.2008.403.6126 (2008.61.26.003321-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ANTONIO APARECIDO RAMOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0003321-95.2008.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001351-21.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005998-93.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X BELINO CONSTANTINO DA SILVA(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0001526-15.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003341-28.2004.403.6126 (2004.61.26.003341-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X ANTONIO DONIZETI OZELIM(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0002326-43.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005590-10.2008.403.6126 (2008.61.26.005590-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0005590-10.2008.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002327-28.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009236-

04.2003.403.6126 (2003.61.26.009236-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE WALDICLERIO DA COSTA(SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS E SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0009236-04.2003.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002376-69.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004681-07.2004.403.6126 (2004.61.26.004681-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JONES DE PINA FERREIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0004681-07.2004.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002445-04.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-19.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X BRAZ DOS SANTOS(SP025942 - JOSE MAIDA)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Diante do quanto decidido pelo V. Acórdão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0002475-39.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006207-62.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X AUGUSTO RODRIGUES LISBOA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0006207-62.2011.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0116395-57.1999.403.0399 (1999.03.99.116395-8) - LUIZ SERGIO MANTOVANI GOMES(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ SERGIO MANTOVANI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0018939-73.2000.403.0399 (2000.03.99.018939-7) - PEDRO TAVARES E SILVA X PEDRO TAVARES E SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Cumpra-se a r. decisão. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a conta de liquidação das importâncias devidas, nos termos do julgado.Intime-se.

0000547-39.2001.403.6126 (2001.61.26.000547-7) - ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES X ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES X CELIA RAMOS SOARES X CELIA RAMOS SOARES X CLEIDE DA SILVA MANTOVANI X CLEIDE DA SILVA MANTOVANI X ELZA CATARINA DO AMARAL X ELZA CATARINA DO AMARAL X ILKA PELLEGRINI GUIMARAES DE BARROS X ILKA PELLEGRINI GUIMARAES DE BARROS X YVONE CATHARINA FERNANDES X YVONE CATHARINA FERNANDES X JOSE CARLOS BUSCHINELLI X JOSE CARLOS BUSCHINELLI X MARY HELENE MIRARCHI VENCI X MARY HELENE MIRARCHI VENCI X MARIA DO ROSARIO MORAES CATTANEO X MARIA DO ROSARIO MORAES CATTANEO X MARIA PENHA DE MORAES MENDUNEKAS X MARIA PENHA DE MORAES MENDUNEKAS X MARIA APARECIDA BARROS ROSELLI X MARIA APARECIDA BARROS ROSELLI X MARIA APARECIDA DE CAMARGO SUDAHIA X WILSON SUDAHIA X WILSON SUDAHIA X NIVALDO VENCI X NIVALDO VENCI X WANDERLEI FILOMENA DA SILVA GOBBI X WANDERLEI FILOMENA DA SILVA GOBBI X SONIA DE LOURDES BUSCHINELLI X SONIA DE LOURDES BUSCHINELLI X THEREZINHA DE JESUS SAVIOLI X THEREZINHA DE JESUS SAVIOLI X VERA AMALIA DE BOVI X VERA AMALIA DE BOVI X ZILDA REGINATO X ZILDA REGINATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em inspeção. Diante do informado às fls. 11363/1372, quanto a inexistência de valores a executar com relação à SONIA DE LOURDES BUSCHINELLI, bem como diante dos cálculos apresentados com relação à exequente YVONE CATHARINA FERNANDES (habilitada à fl. 910), preliminarmente esclareça o patrono dos exequentes se existem valores a executar com relação às exequentes ELZA CATARINA DO AMARAL e ILKA PELLEGRINI GUIMARÃES DE BARROS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004750-10.2002.403.6126 (2002.61.26.004750-6) - FRANCISCA JOAQUINA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCA JOAQUINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0008708-04.2002.403.6126 (2002.61.26.008708-5) - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0012770-87.2002.403.6126 (2002.61.26.012770-8) - JOSE VEIGA NETO X JOSE VEIGA NETO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0013035-89.2002.403.6126 (2002.61.26.013035-5) - JOVELINO EURIDES PETRI X JOVELINO EURIDES PETRI(SP161765 - RUTE REBELLO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0001516-43.2002.403.6183 (2002.61.83.001516-2) - SEBASTIAO ROSENDO LEITE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SEBASTIAO ROSENDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito de fls.263. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0001104-55.2003.403.6126 (2003.61.26.001104-8) - PAULO GONCALVES PEREIRA FILHO X MARIA ESCOLASTICA BRANDAO PEREIRA X MARIA ESCOLASTICA BRANDAO PEREIRA(SP149486 - DENISE BARUZZI BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito de fls.478. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0002854-92.2003.403.6126 (2003.61.26.002854-1) - ANTONIO HIPIFANES FERREIRA X ANTONIO HIPIFANES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 514, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0002947-55.2003.403.6126 (2003.61.26.002947-8) - ISABEL CORRAL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ISABEL CORRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0005787-38.2003.403.6126 (2003.61.26.005787-5) - APARECIDO JOSE FRANCISCO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X APARECIDO JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0009673-45.2003.403.6126 (2003.61.26.009673-0) - ELCIO ANTONIO TIBERIO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ELCIO ANTONIO TIBERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0005622-54.2004.403.6126 (2004.61.26.005622-0) - MANOEL DE ARAUJO X MANOEL DE ARAUJO(SP037716 - JOAO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 422/426. Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor acerca do depósito de fl. 427. Int.

0005786-19.2004.403.6126 (2004.61.26.005786-7) - NELSON TEIXEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NELSON TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0002377-98.2005.403.6126 (2005.61.26.002377-1) - SUELY MARIA MARQUES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SUELY MARIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência a autora acerca do ofício do INSS acostado às fls. 285, que noticia a implantação de seu benefício. Após, aguarde-se o depósito do numerário requisitado. Int.

0000089-46.2006.403.6126 (2006.61.26.000089-1) - JOSE CLESIO PICOLO X JOSE CLESIO PICOLO(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0000593-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000593-5) - O PINHEIRINHO UNIDADE DE INTEGRACAO INFANTIL SC LTDA(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA E SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO) X UNIAO FEDERAL X O PINHEIRINHO UNIDADE DE INTEGRACAO INFANTIL SC LTDA X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o exequente quanto ao cálculo apresentado pela executada à fl. 180, atualizado para março de 2012. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002966-31.2007.403.6317 (2007.63.17.002966-9) - MARIA DA CONCEICAO BERNARDES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA DA CONCEICAO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0003777-11.2009.403.6126 (2009.61.26.003777-5) - MARIO JERONIMO GARCIA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP289727 - FERNANDA CARLA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO JERONIMO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 216/218, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003690-21.2010.403.6126 - JANDYR BUTTURA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JANDYR BUTTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001716-80.2009.403.6126 (2009.61.26.001716-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013649-94.2002.403.6126 (2002.61.26.013649-7)) JOAO CLIMACO NUNES DE MACEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 428/433 - Dê-se ciência ao exequente acerca da revisão de seu benefício. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009782-93.2002.403.6126 (2002.61.26.009782-0) - JOSE EDISON CARVALHO(SP058930 - REINALDO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE EDISON CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000518-18.2003.403.6126 (2003.61.26.000518-8) - ANTONIO JORGE DE ANDRADE(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO JORGE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da ausência de manifestação do exequente acerca do despacho de fl. 193, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003206-16.2004.403.6126 (2004.61.26.003206-8) - COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a r. decisão e ofício de fls. 533/537, nos autos da medida cautelar em apenso. Int.

0005662-80.2005.403.6100 (2005.61.00.005662-4) - PULSAR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X PULSAR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PULSAR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Sem

prejuízo, manifestem-se as exequentes em termos de prosseguimento do feito.Int.

000034-95.2006.403.6126 (2006.61.26.000034-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CARLOS EVARISTO R FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EVARISTO R FALCAO

Fls.154: Diante da certidão retro, providencie o advogado Dr Herói João Paulo Vicente, OABno.129.673 a juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.Após, cumpra-se a determinação de fls.153.Int.

0003071-96.2007.403.6126 (2007.61.26.003071-1) - ANTONIO GUILHERMON FILHO(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO GUILHERMON FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0004975-20.2008.403.6126 (2008.61.26.004975-0) - JOSE ANTONIO BACARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE ANTONIO BACARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se o exequente expressamente acerca do crédito efetuado em sua conta vinculada pela executada às fls. 279/283, acerca do depósito judicial de fl. 284, bem como em termos de execução do julgado com relação ao decidido às fls. 255/256, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

000045-22.2009.403.6126 (2009.61.26.000045-4) - DERMEVAL JUSTINO SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X DERMEVAL JUSTINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Diante da ausência de manifestação do exequente quanto ao r. despacho de fl. 167, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3142

ACAO PENAL

0004081-78.2007.403.6126 (2007.61.26.004081-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS MARTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP223148 - MICHELLI MONZILLO PEPINELI) X DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZZELLI VINCI E SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA)

1) Fl.: 1020: Homologo a desistência formulada pelo réu Francisco quanto à ouvida da testemunha Vali Angélica;2) Fls.: 1021/1023 e 1024/1025: Cuida-se de manifestação do Jorge Luiz dos Santos em que afirma ter havido prejuízo à sua defesa na produção da prova testemunhal, por meio de cartas precatórias cumpridas pela 1.ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (fls. 904/926) e 2.ª Vara Criminal da Comarca de São Caetano (fls. 988/1000), eis que não houve a intimação do defensor da expedição das cartas precatórias, nem tampouco a nomeação de defensor ad hoc.O despacho de fls. 1018/1019, já havia assinalado que a nulidade apontada tinha caráter relativo e seu reconhecimento estava condicionado à demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu com a presente manifestação.Primeiramente, convém ressaltar que apesar de já demonstrado não despacho de fls. 101/1019, o acusado reitera a ausência de sua intimação da expedição das deprecatas. Contudo, a certidão de fl. 894 não deixa qualquer dúvida acerca de sua efetiva intimação, devendo ser afastado tal assertiva.Depreende-se da análise dos autos que as testemunhas ouvidas nas referidas cartas precatórias foram arroladas pelo réu Denilson. Na carta precatória cumprida pelo Juízo de São Bernardo do Campo (fls. 904/926), houve a desistência, por parte

da defesa do réu Denílson, que as havia arrolado, da ouvida da testemunha Wanderlei, sendo ouvida somente a testemunha José. Na carta precatória cumprida pelo Juízo de São Caetano do Sul (fls. 988/1000) a testemunha ouvida, apesar de conhecer o réu Denílson, sequer sabia da existência de um frigorífico. Era, o que se convencionou chamar de testemunha de antecedentes. Verifica-se, assim, a inexistência de qualquer prejuízo à defesa do réu Jorge. Neste sentido o aresto: EMENTA: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. OMISSÃO DE RECEITAS DA PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA. SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA SEM A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. PARA O ACUSADO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. TIPICIDADE. MATERIALIDADE. No crime material contra a ordem tributária (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90) exige-se, para o início da ação penal, a consumação do delito, que ocorre com o lançamento definitivo do crédito tributário, consoante a Súmula Vinculante nº 24, do STF. A fluência da prescrição penal somente se inicia a partir da consumação do delito, nos termos do art. 111, inciso I, do Código Penal. É válida a prova produzida através de quebra do sigilo bancário autorizada judicialmente. Inexiste cerceamento de defesa quando o réu é intimado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, da expedição de carta precatória. Inexiste nulidade na ausência de nomeação, pelo juízo deprecado, de defensor dativo para o réu, quando o réu possui defensor constituído nos autos, cabendo à defesa o acompanhamento dos atos processuais. (GRIFO NOSSO) É típica a conduta de sonegar imposto de renda da pessoa física, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias. Materialidade delitativa demonstrada pela supressão tributária decorrente da omissão de informações acerca da movimentação financeira, cuja origem não foi comprovada, caracterizando o crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1, inciso I, da Lei nº 8.137/90. (TRF4, ACR 2005.72.12.000315-0, Sétima Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 23/02/2012) Pelo exposto, sendo o defensor devidamente intimado da expedição da carta precatória, a ele incumbe providenciar os meios que entender cabíveis para o acompanhamento das causas que patrocina, motivo pelo qual indefiro a repetição da ouvida das testemunhas: JOSÉ SCARABELLI e PASCOAL ROBERTO FERRARI. Por fim, dê-se ciência às partes da juntada das cartas precatórias. Após, tendo em vista que os réus Francisco e Denílson expressaram seu desejo de não serem interrogados (fls. 821 e 822), depreque-se o interrogatório do réu Jorge.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4106

EXECUCAO FISCAL

0006915-64.2001.403.6126 (2001.61.26.006915-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ MARCELO COCKELL) X CARBOTEX IND/ E COM/ DE CAL LTDA X VALDEMAR SHINODA X PEDRO DE PAULA MENEZES FILHO X IRENE SHINODA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls. , JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012385-76.2001.403.6126 (2001.61.26.012385-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PIRELLI PNEUS S/A(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls. , JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012390-98.2001.403.6126 (2001.61.26.012390-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PIRELLI PNEUS S/A(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exeqüente às fls., JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012391-83.2001.403.6126 (2001.61.26.012391-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PIRELLI PNEUS S/A(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exeqüente às fls., JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012392-68.2001.403.6126 (2001.61.26.012392-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PIRELLI PNEUS S/A(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exeqüente às fls., JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014499-51.2002.403.6126 (2002.61.26.014499-8) - FAZENDA NACIONAL X BENEVIDES COMERCIO E PRODUCAO DE FRIOS LTDA ME(SP046578 - ITAMAR MOISES DE FREITAS E SP171095 - REGINA CÉLIA SALMAZO DE FREITAS)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exeqüente às fls., JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014552-32.2002.403.6126 (2002.61.26.014552-8) - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA FRNACESA DO ABC LTDA - EPP(SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Relatei. Passo a decidir: Diante do cancelamento da inscrição do débito exeqüendo, noticiada às fls., JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as devidas formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015659-14.2002.403.6126 (2002.61.26.015659-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA FRNACESA DO ABC LTDA - EPP(SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exeqüente às fls., JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015877-42.2002.403.6126 (2002.61.26.015877-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARLOS ANTONIO FEITOSA DA SILVA ME(SP111551 - ANTONIO DEBESSA)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Relatei. Passo a

decidir:Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo, noticiada às fls. , JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem resolução do mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as devidas formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001667-49.2003.403.6126 (2003.61.26.001667-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PONTUAL CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA(SP296319 - PRISCILA SOARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.Intimem-se.

0006127-40.2007.403.6126 (2007.61.26.006127-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X NAJA MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA LTDA X JOAO ANTONIO CHIMELO(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X LUIZ CARLOS CAMPOS

Diante das justificadas razões apresentadas pela Fazenda Nacional às fls. 129/132, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 112/126.Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

0005297-40.2008.403.6126 (2008.61.26.005297-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X HORACIO GROBMAN X TELESP - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP278317 - DANIEL CAIS PAVANI DA SILVA GOMES)

Aguarde-se a chegada dos embargos à execução a esta 3ª Vara.Após, apreciarei o pedido de desentranhamento formulado.Intimem-se.

0000904-04.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUCIANO DE PADUA LEITE(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

Tendo em vista que o requerimento administrativo para parcelamento foi efetuado posteriormente ao bloqueio dos ativos financeiros, INDEFIRO o pedido de desbloqueio feito pelo executado.Diante do parcelamento administrativo, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até posterior manifestação do interessado.Intimem-se.

0002512-37.2010.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X GRANILITA RURI LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada.Este é o breve relatório do essencial. DECIDO.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls. , JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005791-31.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X NUCLEO COMERCIAL SERVICOS INTERCULTURAL LTDA - ME.(SP196965 - THATIANA MARQUES ZANQUINI)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada.Este é o breve relatório do essencial. DECIDO.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls., JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006597-32.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAURO ALVES PEREIRA(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, guardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 4107

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002229-14.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-29.2010.403.6126) METALURGICA SAO JUSTO LTDA(SP025696 - ROQUE DA GRACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2296 - GILBERTO DE ANGELIS)

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado às fls. 54.

0001213-88.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-08.2010.403.6126) IND/ MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005677-29.2009.403.6126 (2009.61.26.005677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008903-86.2002.403.6126 (2002.61.26.008903-3)) ELZA MARIA VANETTI(SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MOTTA & VANETTI ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X MARIA LUCIA VANETTI DA MOTTA X ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO

Mantenho a decisão de fls. 180 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 180.Intime-se.

Expediente Nº 4108

EXECUCAO FISCAL

0004582-71.2003.403.6126 (2003.61.26.004582-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROSOLEN COMERCIAL LTDA-ME(SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES) X JOSE ANILTON ROSOLEN X VALDIR ANTONIO ROSOLEN

Trata-se de exceção de pré-executividade em que os coexecutados pleiteiam, em síntese, a exclusão do pólo passivo diante da dissolução regular da sociedade, não incidindo no artigo 135, do CTN. Passo a fazer uma releitura da questão da responsabilidade do sócio no caso de encerramento das atividades da empresa, com é o caso dos autos, à luz do que fora decidido pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 10.2.2011, quando declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93.Em que pese a Excelsa Corte ter apenas declarado a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 que tratava da responsabilidade solidária dos sócios as execuções fiscais que tinham por objetivo a cobrança das contribuições previdenciárias, os fundamentos trazidos no julgado refletem na questão da responsabilidade do sócio à luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.No voto da Ministra Relatora, ficaram consignadas as seguintes premissas de fundamental importância para o exame da questão da responsabilização dos sócios por dívidas tributárias da pessoa jurídica, que podemos citar nos seguintes trechos:A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito vem destacando que tais ilícitos, passíveis de serem praticados pelos sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com o atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os diretores, gerentes ou representantes respondam com seu próprio patrimônio, por dívida da sociedade (Primeira Seção, EAg 494.887 e EREsp 374.139). Exige, isto sim, um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita (Resp 1.010.399 e Resp 989.724).(...)Daí a jurisprudência no sentido de que apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito - má gestão ou representação por prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos - e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.(grifamos).Como se pode observar do voto condutor do julgado, que, aliás, foi reconhecida a REPERCUSSÃO GERAL, podemos concluir que: 1º.) somente os sócios com poderes de administração podem ser responsabilizados nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, cujo ônus probatório deve recair sobre o fisco a quem compete demonstrar por documentos que a sociedade era administrada pelo sócio que pretende responsabilizar; 2º.) não é qualquer irregularidade praticada pelo sócio administrador que irá gerar a

sua responsabilidade como garante pelo pagamento do tributo, mas apenas aqueles atos que praticar com dolo, ou seja, com a intenção de prejudicar seus credores, como no caso do fisco. Nessa hipótese, o ônus probatório também deve ser carreado ao fisco, pois o dolo deve ser provado, na medida em que a boa-fé é sempre presumida, e não o contrário (presunção de dolo ou fraude é rejeitada pelo direito). Assim, o singelo encerramento das atividades por inviabilidade do negócio, mesmo quando não há comunicação junto aos órgãos públicos desta situação empresarial (fechamento das portas), o que não ocorreu no presente caso, já que tal irregularidade não pode ser taxada como um ILÍCITO QUALIFICADO, quando muito culpa na gestão do negócio por negligência ou imperícia, não gera a responsabilização automática dos sócios administradores. Exige-se, neste caso, a prova de que o encerramento das atividades foi perpetrado por fraude dos sócios, como no caso de desvio do patrimônio da sociedade em proveito próprio ou de terceiros, cuja prova deverá ser realizada pelo fisco. Ademais, exigir-se dos sócios a singela comunicação aos órgãos públicos sobre o encerramento de suas atividades, em nada irá transmudar uma eventual má-fé, em boa-fé, ou vice-versa, pois em muitos casos, a empresa e seus sócios que não tiveram sucesso na empreitada comercial, sequer terão recursos para pagamento de profissionais para a realização desta tarefa em razão da inviabilidade econômica do negócio. Em geral, são pequenos comerciantes que seduzidos pela possibilidade de sucesso empresarial, muitas vezes, empregados que foram demitidos ou abandonaram seus antigos empregos, migram para o mundo dos negócios sem experiência ou planejamento, e após alguns poucos anos de atuação, encerram suas atividades precocemente. O próprio SEBRAE já publicou estatísticas de que a grande maioria das empresas abertas no país, em geral, ficam com as portas abertas pelo período inferior a 2 anos, e depois, encerram por inviabilidade econômica, por falta de planejamento, gestão e investimentos. Ademais, a responsabilização automática dos sócios administradores apenas com base na certidão do oficial de justiça de que as atividades foram encerradas no local gera um custo processual exacerbado com a adoção de várias diligências que resultam infrutíferas, pois muitas vezes a única penhora eficaz recai sobre numerário em contas bancárias, que em sua maioria das vezes é impenhorável por representar pequenos rendimentos de trabalho assalariado, pensões, aposentadorias, poupança etc. Desta forma, DEFIRO a exceção de pré-executividade, ficando afastada a responsabilidade dos sócios com base no artigo 135, III, do CTN. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

0002854-58.2004.403.6126 (2004.61.26.002854-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POLESI PUBLICIDADE LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X MAGDA CRISTINA FAGGI X IRINEU VASCONCELOS POLESI

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Relatei. Passo a decidir: Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo, notificada às fls. 93/94, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, sem resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as devidas formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003095-32.2004.403.6126 (2004.61.26.003095-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POLESI PUBLICIDADE LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X MAGDA CRISTINA FAGGI X IRINEU VASCONCELOS POLESI

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Relatei. Passo a decidir: Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo, notificada às fls. 48/49, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, sem resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as devidas formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001381-03.2005.403.6126 (2005.61.26.001381-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP133507 - ROGERIO ROMA)

Vistos. Indefiro o pedido do executado para desbloqueio dos valores penhorados via Bacen/Jud uma vez que o pedido de parcelamento foi requerido posteriormente à ordem de bloqueio. Indefiro, outrossim, o pedido de conversão em renda, diante da suspensão da exigibilidade pelo parcelamento administrativo. Aguardem os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação do interessado. Intimem-se.

0003226-60.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ITVA MOTORS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

SENTENÇAVISTO Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado,

noticiada pelo exequente às fls. 37/38, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007778-68.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DIARIO DO GRANDE ABC SA(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, notificada pelo exequente às fls. , JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4109

ACAO PENAL

0004059-15.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos. I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Acusação (fls.469/477), nos regulares efeitos de direito. II- Abra-se vista à Defesa para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. III- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. IV- Intime-se.

0000742-72.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VIANNA NETO(SP199039 - MARALUCI COSTA DIAS E SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO E SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X ANTONIA ARISTIDES MARQUES(SP084404 - JOSE DE MELLO JUNIOR)

Vistos. Publique-se o despacho de fls.471: Em virtude das informações acima e sem prejuízo da audiência designada e, ainda, tendo em vista que Helio Rodrigues Ramacciotti atuou nos presentes autos como perito criminal (fls.47/48), determino às partes que promovam ao depósito em juízo dos quesitos, esclarecimentos ou questões a serem respondidas pelo perito, em atenção ao disposto nos artigos 159, inciso I e 400, parágrafo segundo, ambos do Código de Processo Penal, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova, ficando facultado ao perito, a resposta mediante laudo complementar. Com o depósito das questões, expeça-se o competente mandado. Intimem-se.

0000453-08.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Vistos. Expeça-se mandado e carta precatória para a oitiva da testemunha ODAIR DOS SANTOS nos endereços apontados às fls.339/341. Intimem-se.

Expediente Nº 4110

ACAO PENAL

0003350-43.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAULO LEONIDA CIA(SP314647 - LEANDRO TAVARES FRANCO) X SERGIO RICARDO DE CARVALHO(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos. I- Diante da petição retro, desconstituo o Defensor Dativo DR. ROMEU FONTES DE SOUSA - OAB nº 280.486, bem como, considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF e a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. LEANDRO TAVARES FRANCO - OAB/SP nº 314.647, para atuar como Defensor Dativo/Curador do Réu PAULO LEONIDA CIA, nos presentes autos. II- Após aceite pelo sistema processual, intime-o: a) de sua nomeação como Defensor Dativo; b) de sua nomeação como Curador do Réu; c) da suspensão do curso do processo e da prescrição até a solução do Incidente de Insanidade Mental do acusado Paulo Leonida; d) dos quesitos formulados por este Juízo às fls.158; e) da faculdade conferida às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4111

EXECUCAO FISCAL

0003928-50.2004.403.6126 (2004.61.26.003928-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KOPTIAN CARNES E MIUDOS LTDA(SP071354 - JOSE CARLOS TESTA)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Relatei. Passo a decidir: Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo, noticiada às fls. , JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as devidas formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4112

EXECUCAO FISCAL

0005433-37.2008.403.6126 (2008.61.26.005433-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIANA CABRAL

Nos termos da Portaria nº 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

0006175-28.2009.403.6126 (2009.61.26.006175-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JAELSA DA CUNHA PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

0007814-13.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X QUELI CRISTINA DE BARROS SOUZA

Nos termos da Portaria nº 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

0007817-65.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BARBARA BATAGLINI NOGUEIRA

Nos termos da Portaria nº 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

0007819-35.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VERIDIANA BATISTA DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls. 29/30 determino a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até posterior manifestação do interessado.

0007821-05.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CRISTINA APARECIDA DUARTE

Nos termos da Portaria nº 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5075

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007055-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI BRITO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008168-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON COELHO DA SILVEIRA

Fls. 54/63: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008387-20.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA FREITAG

Vistos em Inspeção. Fls. 65/69: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008388-05.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO FREIRE GONCALVES

Fls. 64/74: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008436-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Fls. 65/75: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008518-92.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON DA SILVA

Manifeste-se acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008520-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOMINGUES SILVA

Fls. 69/71: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003803-70.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE LARocca GODOY

Aceito a conclusão.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 63 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Dispensada a anuência do réu, por não ter se completado a angularização processual.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante.Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0718327-66.1991.403.6104 (91.0718327-5) - JAIME VICENTE LARA MARIN X MARILENE DE SOUZA MARIN X ARIIVALDO DE OLIVEIRA X MARINEIDE DONDA DE OLIVEIRA X LUCIA DE LIMA X LUIZ CARLOS RAMIRES X CREUZA DE FATIMA RAMIRES(Proc. VALTER ROBERTO GARCIA E SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X FAMILIA PAULISTA CRED IMOB(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. MARIA INES SALZANI MACHADO E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) PA 1,5 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram os réus o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10

(dez) dias.3- Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int. Cumpra-se.

0006598-35.2001.403.6104 (2001.61.04.006598-9) - JAIR JOSE FERNANDES X DORA ALICE DE CAMPOS FERNANDES(SP243720 - JULIANA DE AQUINO RANGEL E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ASSISTENTE)(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a CEF a retirar o alvará de levantamento em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Após isso, voltem-me conclusos.

0006363-82.2012.403.6104 - JANAINA DE CASSIA BERNARDINI(SP209387 - SEVERINO TARCÍCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o depósito. Comprove a autora o crédito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 893, I, do Código de Processo Civil. Após a juntada da guia,, cite-se a ré. No silêncio, venham para extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207213-61.1989.403.6104 (89.0207213-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206569-21.1989.403.6104 (89.0206569-3)) IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0203604-65.1992.403.6104 (92.0203604-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202868-47.1992.403.6104 (92.0202868-0)) ITORORO TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP062006 - JEOVA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 5.565,49 (cinco mil quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 156/159), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0202332-60.1997.403.6104 (97.0202332-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206853-53.1994.403.6104 (94.0206853-8)) YINCO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP090408 - MAURICIO PESSOA) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência as partes da expedição do RPV. Após isso, voltem-me para a transmissão. Int. Cumpra-se.

0007526-54.1999.403.6104 (1999.61.04.007526-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-57.1999.403.6104 (1999.61.04.005450-8)) PATRICIA DE OLIVEIRA VETERE ZULIAN X IVO ZULIAM JUNIOR(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP008113 - RAFAEL RODRIGUES ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes no prazo de 10 (dez) dias. Sendo os 05 (cinco) primeiros aos autores e o restante a CEF.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0012310-52.2000.403.6100 (2000.61.00.012310-0) - ADALBERTO CELEBRONI X SUELY APARECIDA PACCINI CELEBRONI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

O exequente requereu reiteradamente a realização de audiência de conciliação.Decido.Não obstante o processo se encontrar em fase de execução, não há nenhum óbice quanto à tentativa de conciliação.Com efeito, o possível deslinde amigável do conflito é a solução mais adequada a fim de atingir um dos principais objetivos do Poder Judiciário: a pacificação social.Essa é a tendência que vem sendo seguida pelos Tribunais pátrios, notadamente pelo Superior Tribunal de Justiça.Assim, ainda que não seja necessária, conforme manifestação da CEF à fl. 595, tenho por certo que a tentativa de conciliação é conveniente para ambas as partes.Destarte, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 1º/08/2012, às 15h 00m, nesta Vara Federal.

0000515-66.2002.403.6104 (2002.61.04.000515-8) - JOSE ROBERTO CUSSULINI X MARIA APARECIDA OTERO CUSSULINI X GILBERTO APARECIDO BETEZ SAE X IZILDA APARECIDA DE MELLO BETEZ

SAE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se os autores acerca da transferência do valor para este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, venham os autos conclusos. Int.

0004700-45.2005.403.6104 (2005.61.04.004700-2) - DANIELA POTENZA DE OLIVEIRA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 269: esclareca a CEF a este Juízo qual o cartório de registro de imóveis, bem como seu endereço, para a expedição de ofício de cancelamento da arrematação/adjudicação, como requerido. Int.

0000903-27.2006.403.6104 (2006.61.04.000903-0) - ALESSANDRA FABIOLA DOS SANTOS ASSUNCAO X MARCIO ANTONIO AMARAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Apresentados os cálculos de liquidação dos honorários advocatícios pela exequente, os executados foram instados a proceder ao pagamento, no entanto, quedaram-se inertes.A CEF requereu a complementação do valor, com a aplicação do artigo 475-J, do CPC (multa de 10%), e pugnou pelo bloqueio das contas dos executados por meio do sistema BACENJUD.Realizada a constrição, os valores foram transferidos para uma conta à disposição do Juízo. Após, intimados da penhora, novamente os executados deixaram o prazo para manifestação decorrer in albis.A CEF deu-se por satisfeita com o montante e requereu a extinção da execução, com a consequente expedição de alvará de levantamento, em nome da ADVOCEF.Decido.Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Indefiro a expedição de alvará em nome de pessoa jurídica alheia aos autos, por ausência de previsão legal. Manifeste-se a CEF apontando os dados do patrono no nome de quem deverá ser expedido o alvará.Após, se em termos, expeça-se alvará para levantamento do montante de fl. 353 e, na sequência, arquivem-se com baixa-findo.Na hipótese da CEF não se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se sobrestado.P.R.I.

0003582-97.2006.403.6104 (2006.61.04.003582-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-59.2006.403.6104 (2006.61.04.002330-0)) MARIA CELIA VARELLA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 465/466: dê-se ciência a autora. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0008097-78.2006.403.6104 (2006.61.04.008097-6) - ELIANA GUSMAN PEDROSA ASSUMPCAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 470: concedo a autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do laudo pericial. Decorridos, venham os autos conclusos. Int.

0007344-87.2007.403.6104 (2007.61.04.007344-7) - ANTONIO ROBERTO FERNANDES X VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES X CECILIA GARCIA FERNANDES(SP208715 - VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES E SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo os 10 (dez) primeiros aos autores, os 10 (dez) subsequentes a CEF e o restante a Crefisa S/A. Int.

0009053-60.2007.403.6104 (2007.61.04.009053-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-76.2007.403.6104 (2007.61.04.007293-5)) VALERIA FERNANDES RODRIGUES(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EFIGENIA DE SOUZA X CREDI-FACIL IMOVEIS CONSTUCOES E INCORPORACAO LTDA X HEBER

ANDRE NONATO X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência as partes da apólice de seguro de fls. 314/328 dos autos. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0006775-52.2008.403.6104 (2008.61.04.006775-0) - JOSE LUIS BUENO BRANDAO X GLAUCIA TEREZINHA FIGUEIREDO BUENO BRANDAO(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Apresentem as partes, querendo, memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012521-95.2008.403.6104 (2008.61.04.012521-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009214-36.2008.403.6104 (2008.61.04.009214-8)) PAULO DE MESQUITA SAMPAIO(SP145451B - JADER DAVIES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)

PAULO DE MESQUITA SAMPAIO, qualificado na inicial, propõe ação ordinária em face do IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS com o objetivo de ver anulados os Autos de Infração nº 264292 a 264295, bem como os Termos de Embargos nº 0270359 e 0270360. Narra ser proprietário de um sítio de terras denominado Pontal da Trincheira, situado no Município de Ilha Comprida, Comarca de Iguape/SP, registrado no INCRA sob nº 641.014.396.613-0 e no Cartório de Registro de Imóveis de Iguape na matrícula nº 156.296 de acordo com a Lei nº 6.015/73 e que foi autuado por fiscal da autarquia requerida por construir em solo não edificável, reformar via de acesso à propriedade, situada em área de preservação permanente, e danificar, através de bosqueamento, floresta de restinga, considerada de preservação permanente, sem a devida licença ou autorização do órgão competente. Insurge-se contra as duas primeiras autuações (264292 e 264293) e os respectivos embargos do local, pois requereu e obteve a devida autorização do DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, órgão responsável a teor do artigo 4º, 1º, da Resolução nº 369/2006 - CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), para edificação das obras embargadas, as quais são regulares e ocupam área inferior à cota parte permitida para utilização, além de não ocuparem área de vegetação nativa. E acrescenta que, à época, formulou consulta à Unidade Regional do réu; no entanto, nunca obteve resposta. Quanto aos A.I. nº 264294 e 264295, assevera que a área utilizada (0,24 ha) e a finalidade para a qual foi aproveitada (via de acesso) inserem-se na hipótese do artigo 11, I, da Resolução nº 369/2006 - CONAMA, a qual autoriza a abertura de pequenas vias de acesso nas áreas protegidas. Ademais, questiona a própria designação da área como floresta de restinga, pois se distancia mais de 2.500 metros da linha da costa, em desconformidade com o artigo 2º, VIII, da Resolução nº 303/2002 - CONAMA. Aduz, ainda, que a área das edificações não possuía qualquer arborização considerável (fl. 09). Saliencia que 98% da área de sua propriedade é ocupada por vegetação nativa, e que a efetiva utilização da área para exploração do projeto de carcinicultura (0,24ha) é muito inferior àquela autorizada pelo DEPRN (5ha). A petição inicial foi acompanhada por diversos documentos. Contestação do IBAMA às fls. 87/376, na qual sustentou ter agido nos estritos parâmetros da legalidade, exercendo seu poder de polícia e fiscalização. Esclareceu que as licenças para as edificações e atividades embargadas, concedidas pelo DEPRN ao autor, foram anuladas por terem sido concedidas equivocadamente. Réplica às fls. 383/407. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a documental, testemunhal e pericial, além de reiterar o pedido de expedição de ofício ao DEPRN para juntada dos procedimentos administrativos SMA 73.302/2006 e SMA 73.284/2007. O IBAMA não pugnou pela realização de provas complementares (fls. 408/410 e 414). À fl. 415 foi determinada a expedição de ofício ao órgão estadual e a realização de perícia. Documentos apresentados pela CETESB às fls. 426/610. O Ministério Público Federal asseverou interesse na demanda às fls. 623/741, oportunidade em que formulou requerimentos, indeferidos às fls. 867 e 868, e juntou documentos. Apresentada proposta de honorários periciais, o valor foi fixado à fl. 810. Às fls. 815 e 816, contudo, o demandante desistiu da realização dessa prova ao sustentar a ausência de disponibilidade financeira para arcar com seu custo. Às fls. 821/858 foi noticiada a distribuição de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em face do autor e outras pessoas em conexão aos autos desta ação ordinária e à fl. 873 o MPF requereu a improcedência dos pedidos iniciais e a sua intervenção nesta lide na condição de custos legis. A ação ordinária foi distribuída por dependência à Ação Cautelar nº 0009214-36.2008.403.6104, na qual foi requerido o desembargo de área do autor ou, alternativamente, de parte da mesma área. Na ação cautelar foi deferida liminar a fim de afastar a interdição parcial da área, apenas para que a residência ocupada pelo caseiro contratado pelo autor pudesse ser utilizada para exercício de proteção da posse e para limitar os embargos nº 0270359 e 0270360 (fls. 78 e 145/148). Inconformado, o IBAMA interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 127/144, 155 e 156). Apresentada a contestação de fls. 87/125, foi rejeitada a preliminar de irregularidade de citação e os autos aguardaram a formação dos autos principais para julgamento em conjunto (fls. 145/148, 153 e 161). É o relatório. A teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além das documentais acostadas aos autos. Com efeito, mesmo após a desistência do autor da realização de

perícia antes deferida pelo Juízo, as partes não manifestaram interesse pela produção de outras provas. Em análise pormenorizada dos pedidos, impõe-se, preambularmente e à vista da documentação carreada aos autos, o reconhecimento, de ofício, de ausência de condição da ação quanto a um dos pedidos, do que decorre a extinção parcial dos processos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Tanto a pretensão cautelar quanto a principal do autor visam afastar os efeitos decorrentes dos Autos de Infração nº 264292 a 264295, bem como dos Termos de Embargos nº 0270359 e 0270360. Todavia, no que concerne à nulidade e afastamento cautelar do Termo de Embargo nº 0270359, carece o autor de legitimidade ativa, conforme se apura dos documentos juntados aos autos principais, aos quais passo a fazer referência desse ponto da sentença em diante. Ocorre que o referido embargo (fl. 48) versa sobre óbice ao uso de construção que não mais pertence ao autor, mas ao Sr. Paulo Nazareth Kuczynski, na forma do Distrato e Nota Promissória de fls. 138/140, dos quais se extrai, ainda, que o autor recebeu o valor de R\$ 70.000,00 em contraprestação às benfeitorias realizadas na respectiva área. Prova disso também são os requerimentos deduzidos pelo novo proprietário a fim de regularizar a área adquirida e afastar os efeitos do aludido embargo (fls. 204/206, 270 e 271). Destarte, os efeitos do Termo de Embargos nº 0270359 em nada atingem o autor, ao qual, portanto, falta a legitimidade ativa ad causam para pleitear sua nulidade ou afastar cautelarmente a interdição. Quanto aos demais pedidos, cumpre analisar o seu mérito. Versam ambas as ações sobre a insurgência do autor contra ato de autoridade, ao qual o nosso ordenamento jurídico confere presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade. Nestes casos, como é cediço, cabe ao Poder Judiciário unicamente apreciar o aspecto de legalidade do ato administrativo. Por ocasionar riscos ao ecossistema, as atividades em área de preservação permanente são monitoradas, estando sujeitas à fiscalização do órgão competente. Observo, contudo, não haver controvérsia quanto ao poder de fiscalização estar inserido na esfera de competência do IBAMA, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente: trata-se de encargo constitucional, sendo razão de existir da referida autarquia, na qualidade de órgão executor da política do meio ambiente. Assim, a fiscalização e a materialização de eventual infração, em homenagem ao princípio da precaução, devem ser realizadas, cabendo ao Judiciário, repise-se, verificar sua legalidade e, se for o caso, suspender seus efeitos ou cancelá-las. Para a adequada apreciação dos pedidos, é mister esclarecer, tal como já mencionado acima, que os Autos de infração e Termo de Embargos impugnados na inicial versam sobre infrações administrativas de ordem ambiental cometidas em duas áreas distintas, embora próximas e situadas no Município de Ilha Comprida, na sua porção sul, na localidade denominada Trincheira: o Sítio Recreio, antiga propriedade de Antonio Fugiwara, que o arrendou ao autor e depois o alienou ao Sr. Paulo Nazareth Kuczynski, e o Sítio Pontal da Trincheira, pertencente à família do autor. Para a execução de seu Projeto Piloto de Criação Experimental de Camarão Nativo, o autor primeiramente arrendou uma área componente do Sítio Recreio em 30.03.2006 (fl. 433) e, na seqüência, consta ter solicitado manifestação do IBAMA sobre o empreendimento em 02.05.2006, do qual não obteve resposta por escrito. Sobre este requerimento a contestação não dedicou sequer uma linha, embora dos documentos acostados pelo réu e pela CETESB apura-se que a autarquia federal verbalmente negou sua competência para apreciá-lo, orientando o interessado a consultar o órgão ambiental estadual (o DEPRN), conforme se infere das seguintes passagens:(...) De forma geral, a defesa alega que inicialmente houve de sua parte consulta a este órgão através de documento protocolado conforme cópia anexa sobre a instalação do empreendimento. Na ocasião foi informado verbalmente na sede desta unidade (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio) que o licenciamento desta atividade é de competência estadual, segundo parecer CONJUR MMA 312/2004. Tanto foi informado que assim o fez (fls. 147 e 202) Foi protocolada nesta unidade (ICMBio) carta assinada pelo proprietário solicitando informações no dia 02 de maio de 2006. Na ocasião foi lhe dito que o órgão estadual é o responsável pelo licenciamento em questão. (fl. 492) Em 10.08.2006 o DAEE (órgão estadual) respondeu ao autor não ter competência para analisar o projeto de criação de camarões (fl. 127). Em 28.08.2006 foi elaborado laudo técnico a pedido do autor, o qual efetivamente instruiu o requerimento SMA nº 73.302/2006, protocolado em 23.10.2006 no DEPRN, conforme fls. 426/468, e, uma vez instaurado o procedimento nesse órgão estadual, o autor ainda requereu esclarecimento da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (SEAP) em 19 e 20.03.2007, que se limitou a demonstrar interesse nos resultados do projeto (fls. 475/482). Em maio de 2007 foi realizada vistoria na área pela Equipe Técnica de Iguape do DEPRN, com parecer favorável à regularização do projeto, demonstrando, dessa forma, a obtenção da licença ambiental necessária à sua implantação. Já os Autos de Infração e o Termo de Embargo nº 0270360, lavrados apenas em 27.05.2008, consideraram praticadas infrações ambientais por não haver autorização do órgão ambiental competente, embora, destaque-se, apenas o A.I. nº 264.292 trate se infrações ambientais cometidas no Sítio Recreio, indiscutivelmente emanadas do autor ou às suas ordens. Tenho, por conseguinte, que a multa aplicada nesse A.I. deva ser afastada. Assiste razão ao réu quando alega que à Administração compete rever seus atos, na hipótese de constatar vício de ilegalidade (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal). Assim, se num primeiro momento o IBAMA negou responsabilidade para conceder licença ambiental, pode depois reconhecer sua competência para o mesmo ato, desde que fundamentada na lei; do mesmo modo, impõe-se ao órgão estadual que emitiu parecer favorável a revogação da licença ambiental concedida, se reconhecer vício técnico ou de ilegalidade. Contudo, coisa diversa é impor penalidade àquele que, autorizado pelos órgãos responsáveis, foi atingido pela revogação do ato administrativo. Não se trata de reconhecer direito adquirido ao cometimento de infração ambiental, na medida em que os interesses coletivos não podem sofrer

limitações dessa ordem, derivadas, aliás, de evidente equívoco da Administração Pública. Nestes casos, constatado o erro, cabe à autoridade tomar as providências a fim de proteger o interesse difuso ao meio ambiente saudável, obstando a prática ilegal ou proibida e promovendo sua recuperação. Diversamente, a hipótese em questão (multa do A.I. 264.292) versa sobre punir financeiramente quem obteve, de forma lícita, a chancela do Estado. Ademais, a ilegalidade do ato administrativo está em justificar a penalidade com fundamento em dispositivos legais que exigem a prévia autorização de órgão governamental (especialmente artigos 51 do Decreto Federal nº 3.179/99 e 2º da Resolução CONAMA nº 369/2006), não obstante demonstrada a licença estadual expressa e a federal, que se depreende tácita, além de fixar a multa em parâmetro mínimo em virtude do autuado nesse caso específico realmente tentar a regularização e ter um parecer inadequado do órgão estadual ambiental (fl. 210). No mesmo sentido a manifestação do Procurador Federal ao requerimento de desembargo do Sr. Paulo N. Kuczynski nos autos do Procedimento Administrativo nº 02027-002923/2008-99 - IBAMA quando assevera (fl. 318): Assim sendo, a presença da licença autoriza a realização das obras previamente analisadas, sendo que qualquer outro dano causado que não tenha sido antecipado ou que ultrapasse os limites impostos pela licença deve ser encarado como dano ambiental passível de punição. No caso, a construção objeto do A.I. nº 264292 e do Termo de Embargo nº 0270359 estava prevista no Projeto, aprovado sem restrições pelo DEPRN. Até mesmo a invocada Instrução Normativa nº 03/2008 dispõe, em seu artigo 2º, que aos empreendimentos ou atividades de carcinicultura então já licenciados quando de sua publicação nas Áreas de Preservação Permanente deve ser concedido prazo para a retirada das instalações e recuperação das áreas, o que impunha a abstenção de aplicação da multa para a construção situada no Sítio Recreio (fl. 504). Registro ainda que o Parecer Técnico Favorável emitido em 10.05.2007 pelo DEPRN só foi anulado no dia seguinte à autuação (28.05.2008) e que a exigência de consulta ao IBAMA em casos como o do autor passou a ser regra no final de 2007, o que corrobora tais conclusões (fls. 105/107, 492 e 513). É certo que as intervenções no Sítio Recreio deram-se de forma antecipada à licença estadual, conforme se observa do laudo preparado por auxiliares técnicos do autor, e não prévia, como se infere das normas supramencionadas. Contudo, ao requerer a regularização do projeto, obteve parecer favorável sem ressalvas, o que afasta qualquer irregularidade na atividade então exercida naquele local. Por isso, quanto à multa fixada no A.I. 264292, tem pertinência o desabafo do autor manifestado à fl. 816. De outro lado, e por iguais razões, os pedidos não merecem acolhida quanto às multas fixadas nos A.I. nº 264293 a 264295 e interdição no Termo de Embargo nº 027360, que ficam mantidos na íntegra, sobretudo em virtude da ausência de licença ambiental estadual ou federal, como expressamente admitiu o autor em seu recurso administrativo (fl. 582). Ocorre que em 31.07.2007 o autor rescindiu o contrato de arrendamento da área situada no Sítio Recreio e, sem a devida consulta aos órgãos ambientais, transferiu o empreendimento e fez erguer novas construções em área de sua propriedade, no denominado Sítio Pontal da Trincheira, distante menos de 1 km do antigo local e também próximo do Mar de Cananéia. Constam, nesse sentido, imagens no Relatório Fotográfico de fls. 524/541 de que parte da estrutura erguida na primeira área foi desmontada em 23.08.2007 e foi re-posicionada ao lado de outras casas e galpões construídos na segunda área nos meses de agosto a outubro do mesmo ano. Não por acaso, em 16.10.2007 o Ministério do Meio Ambiente recebeu denúncia anônima de desmatamento em área de mata nativa para abertura de estrada, o que desencadeou vistorias no local em 23.10.2007 e 08.05.2008 a requerimento do IBAMA e Ministério Público Federal e a imposição das multas e embargos objeto dos processos ora em julgamento em 27.05.2008. (fls. 490 e ss.). Assim, somente depois da primeira ação de fiscalização e a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa é que o autor, em 09.11.2007, procurou regularizar a nova área do empreendimento (fl. 516). Não cabe, dessa forma, invocar o artigo 11 da Resolução CONAMA nº 369/2006 para justificar a abertura de estrada no local, pois os artigos 2º e 10º da mesma norma requerem autorização prévia para intervenção em APP, como, aliás, restou asseverado às fls. 106 e 107 por técnico do DEPRN. Frise-se que para a segunda área o autor não obteve parecer favorável nem mesmo do órgão estadual (DEPRN) que, em meio a medidas de fiscalização já iniciadas pelo IBAMA, requereu anuência deste ao realizar a vistoria no local (fl. 549). A despeito de não ter sido prévia a licença ambiental, cumpre também salientar que o invocado artigo 4º, 1º da dita Resolução não estabelece a exclusiva competência do órgão estadual ambiental, conforme se apura dos artigos 2º e 4º, caput, da mesma norma. Igualmente infundada a alegação de que o local não era constituído de floresta de restinga, pois incontestável a localização do empreendimento a cerca de 300 metros do Mar de Cananéia, considerada linha da costa para os fins da aludida Resolução nº 303/2002 do CONAMA (fls. 106, 290, 385 e 548). Da mesma forma, a alegação de que a área onde foram erguidas as construções objeto dos A.I. já estava antropizada, não existindo então arborização considerável, deve ser afastada em face da implementação do projeto antes do requerimento de licença ambiental, o qual poderia apurar ou não a veracidade dessa afirmação e ainda da pré-existência de churrasqueira no local da infração. Quanto à regularização do empreendimento, cumpre asseverar que o advento da Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente (MMA) nº 03/2008 estabeleceu critérios mais rígidos para a implantação de projetos de carcinicultura na APP em questão, requisitos estes que deverão ser apreciados pelas autoridades ambientais responsáveis em regular procedimento administrativo e à vista de outras normas aplicáveis, como a citada Resolução CONAMA nº 312/2002. Outrossim, constatada a regularidade das autuações de nº 264293 a 264295, pelo Termo de Embargos nº 0270360 o IBAMA corretamente interditou as construções erguidas. Sem prejuízo, em face do fato de a inserção do imóvel em área de proteção

ambiental não afetar o direito de propriedade, impondo-se ao proprietário, tão-somente, limitação administrativa de uso para impedir sua utilização de modo nocivo ao meio ambiente, e considerando que o requerente é o legítimo proprietário da área em questão, o caso é de manter a liminar concedida às fls. 78 e 145/148 dos autos da ação cautelar para limitar os embargos 0270360, de molde a permitir a ocupação da residência por caseiro do autor com vistas à proteção da posse do imóvel. ISTO POSTO, julgo: a) EXTINTOS OS PROCESSOS, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos ordinário e cautelar de anulação e de suspensão da interdição contida no Termo de Embargo nº 0270359; e b) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial deduzido nas ações ordinária e cautelar supra epigrafadas apenas para anular o Auto de Infração nº 264292, bem como manter a medida liminar quanto ao Termo de Embargo nº 0270360 e somente para permitir a ocupação da residência por caseiro do autor com vistas à proteção da posse do imóvel. À vista da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à ação ordinária e somente nesses autos. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I., inclusive o Ministério Público Federal, na condição de custos legis.

0006786-47.2009.403.6104 (2009.61.04.006786-9) - HELVIO BIANCHI LADARIO X MARIA HELENA DE ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 256/258: manifestem-se os autores o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0008433-77.2009.403.6104 (2009.61.04.008433-8) - NILTON ROMUALDO DA SILVA X CLAUDIA HELENA LISBOA DA SILVA(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo os 05 (cinco) primeiros aos autores, os 05 (cinco) subseqüente a CEF e o restante a Caixa Seguradora S/A. Int.

0009967-56.2009.403.6104 (2009.61.04.009967-6) - MANOEL ALONSO X MARLY ALTEIRO ALONSO(SP082018 - ANA MARIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)
Trata-se de execução de julgado que condenou a CEF na obrigação de fazer, consistente na liberação da caução averbada na matrícula do imóvel objeto de contrato de compra, venda e financiamento dos autores/exequentes. Às fls. 281/284 a CEF comprovou o encaminhamento do pedido de cancelamento da caução ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis. Instados sobre a satisfação da execução, os exequentes quedaram-se inertes (fl. 286), sendo determinado o arquivamento do feito. À fl. 287 a CEF opôs embargos de declaração à decisão supra mencionada. É o relato. Decido. Razão assiste à executada CEF quanto à necessidade de extinção da execução por sentença, para que fique declarado o cumprimento do julgado de fls. 264/270, 276 e 277. Destarte, em face do cumprimento da obrigação de fazer à qual a CEF foi condenada e da concordância tácita dos exequentes, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

0004180-12.2010.403.6104 - CLAUDIO GARBIATI X AURINIVIA DA COSTA GARBIATI(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de execução de julgado que condenou a CEF na obrigação de fazer, consistente na revisão do contrato fundiário dos autores/exequentes. Às fls. 280/327 a CEF apresentou os cálculos atinentes à condenação. Foram realizadas audiências de conciliação na tentativa de dar um deslinde amigável à execução, no entanto, não houve resultado. Instados a se manifestar sobre a satisfação da execução (fl. 336), os exequentes quedaram-se inertes. É o relato. Decido. Diante do cumprimento da obrigação de fazer à qual a CEF foi condenada e da concordância tácita dos exequentes, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

0002010-33.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-67.2011.403.6104) REGINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP144972 - JULIO CESAR LELLIS E SP222204 - WAGNER BERNARDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Fls. 160/162: anote-se.2- Recebo a apelação do autor, de fls. 164/177, em seu duplo efeito.3- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0009759-04.2011.403.6104 - FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 113: As questões controvertidas nestes autos, versão apenas tão-somente sobre matéria de direito, quais sejam, capitalização de juro, critério de amortização, etc., razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova requerido pelo autor, pois não contribuirá para o deslinde da lide. Assim, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0011008-87.2011.403.6104 - ERNANI NICOMEDES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Preliminarmente, promova a Secretaria a publicação da decisão de fl. 173 dos autos. Após isso, voltem-me conclusos para apreciação do requerido pelos autores. Decisão de fl. 173 do teor seguinte: Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal.. Int.

0011027-93.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009754-79.2011.403.6104) INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.11.081628-56, originária do Processo Administrativo n. 50785.050667/2010-21, relativo ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - CE - Mercante n. 150505358127001 e n. 150508138116763, cujas operações de descarregamento se deram em 02/06/2005 e 03/08/2005, respectivamente, com depósito cautelar preparatório do respectivo valor. Aduz ser empresa atuante como transitária internacional de cargas, inclusive na modalidade NVOCC, que, segundo afirma, nada mais é do que o designado armador sem navio, que angaria junto aos interessados, cargas a serem transportadas por qualquer armador possuidor de navio, o qual emite seus conhecimentos de transporte, tendo como embarcador o armador sem navio e consignatário o agente desconsolidador deste, no porto de descarga, emitindo o armador sem navio, por sua vez, os seus próprios conhecimentos de transporte consignados ao importador seu cliente (BLs filhotes).Sendo, portanto, agente consolidador e desconsolidador de cargas transportadas na modalidade NVOCC, com atuação limitada por lei, sendo impedido de importar ou exportar mercadorias, insurge-se contra a dívida que lhe está sendo imputada, pois, não sendo a proprietária nem a importadora da carga, e, tampouco, depositária das mercadorias, mas, sim, mera intermediária, entre o transportador marítimo e o importador, não está obrigada por lei, ao recolhimento daquela exação.Fundamenta sua pretensão na Lei n.º 10.863/2004, que atribui ao consignatário e ao proprietário da carga transportada a sujeição ao recolhimento do AFRMM.Alega, outrossim, serem indevidas as exigências para recolhimento de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante para as operações discriminadas na inscrição da Dívida Ativa, pois a carga relativa ao CE Mercante n. 150505358127001 teve caracterizado abandono, com decretação da pena de perdimento, conforme Processo Administrativo n. 11128.007387/05-28, e a relativa ao CE Mercante n. 150508138116763 decorre de lançamento equivocado, em duplicidade, do manifesto n. 1505009962355, o qual gerou dois conhecimentos de embarque para o mesmo BL. Além disso, esclarece que um deles (o de n. 150508137511502), tem indicativo de suspensão do pagamento do imposto, em virtude da desconsolidação, conforme comprovado pelo extrato do conhecimento de embarque n. 150508138116763, tendo sido o tributo devidamente recolhido quando da desconsolidação da mercadoria acobertada pelo conhecimento de embarque n. CCWBSSZ200093.Com a petição inicial (fls. 02/12), vieram documentos (fls. 13/77).Citada, a ré ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido. Trouxe informações do Departamento do Fundo de Marinha Mercante, acerca das operações em questão, bem como cópia do Processo Administrativo n. 11128.007387/2005-28.Réplica às fls. 169/173.Instadas à especificação de provas, as partes disseram não possuir interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido.Em virtude do julgamento das ações ordinária e cautelar ocorrer em conjunto, impõe-se o prévio exame das preliminares suscitadas nesta última.Nesse passo, assiste razão a ré ao

arguir a inadequação da via eleita. No pedido não se deduziu qualquer medida de natureza cautelar, cingindo-se o autor a requerer o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa e no Cadin, além do depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito. Nisso, aliás, assenta-se o pedido de inadequação da via eleita, já que o requerimento de caráter definitivo foi incluído em ação cautelar, além do fato de que o depósito judicial pode ser efetuado nos autos da ação principal, a teor do artigo 273, 7º, do CPC. De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial (CPC, artigo 295, I e parágrafo único, I) e a decorrente extinção da ação cautelar, sem prejuízo da preservação do depósito judicial nos autos da ação principal. Na ação principal, oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A polêmica travada na demanda refere-se à sujeição passiva da autora na relação jurídica tributária, ao momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e a aspectos fáticos relativos à duplicidade na emissão do conhecimento de embarque e ao eventual pagamento da exação. Sujeição passiva é a aptidão da pessoa física ou jurídica para figurar como sujeito passivo de direitos e obrigações tributárias. Acerca do tema, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Acerca da contribuição do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante preconiza o direito positivo (Lei n. 10.893/2001): Art. 4º O fato gerador do AFRMM é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro. Parágrafo único. O AFRMM não incide sobre a navegação fluvial e lacustre, exceto sobre cargas de grânéis líquidos, transportadas no âmbito das regiões Norte e Nordeste. Art. 5º O AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro. Art. 10. O contribuinte do AFRMM é o consignatário constante do conhecimento de embarque. 1º O proprietário da carga transportada é solidariamente responsável pelo pagamento do AFRMM, nos termos do art. 124, inciso II, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 2º Nos casos em que não houver obrigação de emissão do conhecimento de embarque, o contribuinte será o proprietário da carga transportada. No caso em apreço, os documentos acostados à petição inicial não permitem a ilação de que a autora possa ser desqualificada como sujeito passivo da relação jurídica tributária. Ao contrário, nos documentos de fls. 35/39, 50/55 e 65/70, a autora figura como consignatária da carga transportada, subsumindo-se na qualidade de contribuinte, de acordo com a hipótese prevista no artigo 10 da Lei n. 10.893/2004, acima transcrito. Por outro lado, insta observar que o abandono e a conseqüente decretação da pena de perdimento das mercadorias, objeto do CE Mercante n. 150505358127001, não têm relevância para efeito de elidir a incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, porque o fato gerador da obrigação tributária, a teor do artigo 4º, da referida Lei, acima transcrito, é o início do descarregamento da carga em porto brasileiro, e, não, o desembarço aduaneiro da mesma, sendo, portanto, devida a exação. Quanto à alegação de emissão em duplicidade e suposto pagamento do Adicional ao Frete referente ao CE Mercante 150508138116763, relativo às mercadorias objeto do Conhecimento de embarque CCWBSSZ200093, cabendo-lhe o ônus da prova, não logrou a autora comprovar suficientemente, nem um nem outro, eis que, na espécie, não se pode aceitar provas por presunção ou dedução, mas sim por documentos. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo cautelar, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, I e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, e IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito mediante o depósito judicial realizado na ação cautelar, transferindo-o para estes autos. Condene a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) na data desta sentença, a teor do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios na ação cautelar, eis que já fixados na ação principal. O depósito realizado na Ação Cautelar n. 0009754-79.2011.4.03.6104 deverá ser transferido para os autos principais, bem como seus efeitos relativos à suspensão da exigibilidade do crédito estão preservados pelo deferimento de tutela antecipada para esta finalidade, e deverão ser mantidos até o trânsito em julgado desta sentença. Transitada em julgado, converta-se em renda da União. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação Cautelar e arquivem-se os autos após o trânsito em julgado daquela. P.R.I.O.

0011352-68.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009611-90.2011.403.6104) FAC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP295485 - ANA PAULA AFONSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. Int.

0011878-35.2011.403.6104 - MARCIA DE CASSIA BERTOCHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

MARCIA DE CÁSSIA BERTOCHI, qualificada na inicial, propôs esta ação de conhecimento em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, para obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo de execução extrajudicial do contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária n. 812330896013, pelo qual adquiriu o imóvel situado na Avenida Pedro Lessa, n. 292 e 304, apto. 23, Bairro Ponta da Praia, em Santos/SP, e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a realização do leilão para venda do imóvel. Alegou a aquisição do imóvel acima descrito, por meio de contrato de compra e venda e mútuo (n. 812330896013), pelo qual se obrigou a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais, com oferecimento de garantia, mediante gravação do referido bem em alienação fiduciária à mutuante. A inicial foi instruída com documentos e emendada às fls. 71/78, foi transformada de cautelar inominada em ação de rito ordinário. Teceu comentários acerca da cobrança de juros, bem como da onerosidade do sistema de amortização pactuado e insurgiu-se contra o que chamou de desapossamento sem as garantias do devido processo legal, requerendo a anulação da execução extrajudicial, por infringir o princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação judiciária e os institutos da unidade da jurisdição e da atribuição da função jurisdicional ao juiz constitucional, além de violar os postulados que garantem o direito de ampla defesa e o contraditório. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a liminar, por decisão fundamentada às fls. 46/47. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 52/70 e 190/193). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido. Trouxe documentos (fls. 83/160). Réplica às fls. 170/185. É o relatório. DECIDO. O feito processou-se dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, dispensando-se a produção de provas em audiência, dada a natureza da matéria discutida. As partes são legítimas e bem representadas. Não há preliminares a serem decididas. A leitura dos autos evidencia que o contrato de financiamento em questão foi celebrado pelas partes, em 16/01/2009, sob o império da aludida Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Sobre este, pois, cumpre traçar breve relato. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca como no sistema anterior. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autora) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado. No caso dos autos, porém, é necessário salientar que o contrato em tela utilizou-se de recursos oriundos do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), o que, todavia, não descaracteriza as demais condições estipuladas no Instrumento Particular, sobretudo no tocante à garantia do financiamento. Firmado o contrato com base na Lei n. 9.514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se o autor quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, a autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97. O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da

mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei n. 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que o mutuário poderá exercer seu direito de defesa, não havendo de se falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, nem aos Institutos da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário ou da unidade da jurisdição e da atribuição da função jurisdicional ao Juiz Constitucional, eis que, na eventual hipótese de descumprimento dos requisitos legais, ao Poder Judiciário caberá dirimir as controvérsias. Cito a respeito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) E no caso dos autos, os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios pactuados no contrato, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas de forma genérica pela autora. Isso porque, conforme determina a cláusula décima (fl. 27):

A quantia mutuada será restituída pelo DEVEDOR/FIDUCIANTE à CEF, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de amortização descrito na Letra C, e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Administração, se houver, e os Prêmios de Seguro, estipulados na apólice habitacional, também descritos na Letra C deste instrumento. Uma vez eleito o referido sistema de amortização (letra C - item 7 - SAC, à fl. 24), a mutuária obrigou-se a restituir o valor mutuado em 240 prestações mensais, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor da prestação mensal. Ressalte-se que a autora firmou o contrato em 16/01/2009 e, já em 16/10/2009, tendo pago, tão-somente, uma prestação, tornara-se inadimplente. No caso em tela, restou comprovado, não só pela certidão expedida pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis de fl. 44, mas, também, pela cópia das notificações e publicações de editais de fls. 107/123. Portanto, apesar da oportunidade concedida à autora para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as vincendas até a data do efetivo pagamento, esta deixou decorrer o prazo assinalado sem purgar a mora. Em conseqüência do que, restou consolidada a propriedade do imóvel objeto da lide em nome da fiduciária (CEF - agente financeiro). Assim, não há nulidade a ser declarada no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento n. 8.1233.0896013-0. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, conforme fundamentação supra, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a sucumbente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

0011884-42.2011.403.6104 - WELLINGTON JOSE GOMES X JULIANA CRUZ DOS SANTOS GOMES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

WELLINGTON JOSÉ GOMES e JULIANA CRUZ DOS SANTOS GOMES, qualificada na inicial, propuseram esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter provimento jurisdicional que determine a anulação do processo de execução extrajudicial do contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária n. 812330896131, pelo qual adquiriu o imóvel situado na Pedro Borges Gonçalves, n. 39, apto. 901, em Santos/SP, e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial. Pediram a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a realização do leilão para venda do imóvel. Alegaram a aquisição do imóvel acima descrito, por meio de contrato de compra e venda e mútuo (n. 812330896131), pelo qual se obrigaram a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais, com oferecimento de garantia, mediante gravação do referido bem em alienação fiduciária à mutuante. A inicial foi instruída com documentos e, emendada às fls. 72/79, foi transformada de cautelar inominada em ação de rito ordinário. Teceram comentários acerca da cobrança de juros, bem como da onerosidade do sistema de amortização pactuado e insurgiu-se contra o que chamaram de desapossamento sem as garantias do devido processo legal, requerendo a anulação da execução extrajudicial, por infringir o princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação judiciária e os institutos da unidade da jurisdição e da atribuição da função jurisdicional ao juiz constitucional, além de violar os postulados que garantem o direito de ampla defesa e o contraditório, eis, que, estavam em meio à negociação das parcelas vencidas, quando tomaram conhecimento através de notificação da venda do imóvel em leilão. Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a liminar, por decisão fundamentada às fls. 46/47. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 54/71 e 87/89). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido. Trouxe documentos (fls. 94/142). Réplica às fls. 153/168. É o relatório. DECIDO. O feito processou-se dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, dispensando-se a produção de provas em audiência, dada a natureza da matéria discutida. As partes são legítimas e bem representadas. Não há preliminares a serem decididas. A leitura dos autos evidencia que o contrato de financiamento em questão foi celebrado pelas partes, em 16/01/2009, sob o império da aludida Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Sobre este, pois, cumpre traçar breve relato. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca como no sistema anterior. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autora) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado. No caso dos autos, porém, é necessário salientar que o contrato em tela utilizou-se de recursos oriundos do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), o que, todavia, não descaracteriza as demais condições estipuladas no Instrumento Particular, sobretudo no tocante à garantia do financiamento. Firmado o contrato com base na Lei n. 9.514/97, resta claro que

no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se o autor quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, a autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97. O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei n. 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que o mutuário poderá exercer seu direito de defesa, não havendo de se falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, nem aos Institutos da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário ou da unidade da jurisdição e da atribuição da função jurisdicional ao Juiz Constitucional, eis que, na eventual hipótese de descumprimento dos requisitos legais, ao Poder Judiciário caberá dirimir as controvérsias. Cito a respeito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA

PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)E no caso dos autos, os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios pactuados no contrato, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas de forma genérica pela autora. Isso porque, conforme determina a cláusula décima (fl. 31): A quantia mutuada será restituída pelo DEVEDOR/FIDUCIANTE à CEF, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de amortização descrito na Letra C, e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Administração, se houver, e os Prêmios de Seguro, estipulados na apólice habitacional, também descritos na Letra C deste instrumento. Uma vez eleito o referido sistema de amortização (letra C - item 7 - SAC, à fl. 28), os mutuários obrigaram-se a restituir o valor mutuado em 240 prestações mensais, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor da prestação mensal. Ressalte-se que os autores firmaram o contrato em 28/07/2009 e, já em 07/12/2009, tendo pago apenas uma prestação, houve incorporação ao saldo devedor das parcelas 02 a 04, referentes às parcelas vencidas nos meses de agosto a novembro, e, a partir de dezembro/2009, voltaram a ficar inadimplentes, ensejando a consolidação do imóvel. No caso em tela, restou comprovado pela certidão expedida pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis de fl. 47, que apesar da oportunidade concedida aos autores para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as vincendas até a data do efetivo pagamento, estes deixaram decorrer o prazo assinalado sem purgar a mora. Em consequência do que, restou consolidada a propriedade do imóvel objeto da lide em nome da fiduciária (CEF - agente financeiro). Assim, não há nulidade a ser declarada no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento nº 812330896131. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, conforme fundamentação supra, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por serem os sucumbentes beneficiários da assistência judiciária gratuita.

0012003-03.2011.403.6104 - JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Dado o grau de complexidade do trabalho pericial a ser realizado nestes autos, bem como o zelo do Sr. Perito Judicial nomeado, já conhecido deste Juízo, fixo os honorários periciais em R\$ _____ (_____), cujo depósito deverá ser realizado pelo autor no prazo de 10 (dez) dias. 2- À vista da ausência de capacidade postulatória do petionário de fls. 196/198, promova a parte autora a respectiva regularização no prazo, também, de 10 (dez) dias. 3- Após, voltem-me conclusos. Int.

0012973-03.2011.403.6104 - NADYA TERZI NEIMAN X AUGUSTO DE CARVALHO (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

À vista da ausência de capacidade postulatória do petionário de fls. 321/323, promova a parte autora a respectiva regularização. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008077-72.2011.403.6311 - RUBENS PEDRO DOS ANJOS X MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DOS ANJOS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da redistribuição do feito, dê-se ciência aos autores. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000575-87.2012.403.6104 - ANGELITA ALBUQUERQUE LIMA(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JESSICA DE PAULO LAGOIA(SP286277 - MONICA ALICE BRANCO PEREZ)

Ante o alegado pela CEF à fl. 144, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000800-10.2012.403.6104 - CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP266909 - ANDREIA COSTA PEREIRA MIASTKUOSKY) X CONTASUL ADMINISTRADORA E SERVICOS LTDA

Vistos em Inspeção. Cumpra o o autor o determinado no item 2 da decisão de fl. 82, trazendo aos autos cópia da inicial e decisões do processo n. 0007216-28.2011.403.6104, no prazo de 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001338-88.2012.403.6104 - LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS X MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA DE LUCAS(SP166009 - CARLA CRISTINA CERQUEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/82, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0002326-12.2012.403.6104 - ANTONIO EDUARDO PINTO DOS SANTOS X ANA MARIA FRANCA MENEZES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 136: defiro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para os autores como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0003618-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ORIOVALDO PRATA X ZENAIDE DOS SANTOS PRATA(SP214009 - TIAGO ALVES COELHO)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Após isso, intime a CEF, por mandado, para que manifeste o seu interesse no feito. Int.

0003902-40.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS PINHEIRO DA SILVA - ESPOLIO X GERTRUDES BRANDAO SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fl. 30: não cabe ao autor a identificação ou não entre os processos. Assim, determino que cumpra a decisão de fl. 29 no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias. Decorridos, sem o devido cumprimento, voltem-me conclusos para extinção. Int.

0004163-05.2012.403.6104 - JOSE LEOPOLDO DE VASCONCELOS X REGINA DAS GRACAS GAMA DE VASCONCELOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Dê-se ciência aos autores acerca dos documentos trazidos pela CEF às fls. 81/102 dos autos. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004240-14.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X SOLANGER CHARLEAUX DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se os autores acerca da contestação no prazo legal. Int.

0004606-53.2012.403.6104 - MARCO JOSE WOICIECHOWSKI(SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO

COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do termo de prevenção de fl. 31, bem como dos documentos de fls. 35 e segs., verifico a identidade desta ação com a de n. 0009761-71.2011.403.6104, processada perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, cuja petição inicial foi indeferida. Ante o exposto, a teor do artigo 253, II, do CPC, remetam-se estes autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos àquele Juízo.

0005024-88.2012.403.6104 - ELAYNE DE ARAUJO ALVES(SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora acerca da contestação e documentos no prazo legal. Int.

0005344-41.2012.403.6104 - VALTENCI GOMES OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005345-26.2012.403.6104 - SILVAL ALEXANDRE JUNIOR X TATIANE CAMILA DOS SANTOS SILVA ALEXANDRE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da redistribuição do feito, dê-se ciência aos autores. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006396-72.2012.403.6104 - JAIR ROBERTO DA SILVA X MARIA ISILDA ENCARNATO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006275-44.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO SUELY(SP216186 - FRANCO DELLA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. A fim de nortear possível proposta de acordo, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias simples dos seguintes documentos:- convenção condominial registrada;- ata de eleição do síndico, registrada;- ata das reuniões que estabeleceram o valor da cota condominial, datas taxas extras e do fundo de reserva;- balancete analítico ou do registro contábil do período devido;- cartão do CNPJ do condomínio;- documentos pessoais do síndico (RG e CPF) Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Órgão da CEF, encaminhando-se as referidas cópias. Int.

0006368-07.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em Inspeção. A fim de nortear possível proposta de acordo, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias simples dos seguintes documentos:- convenção condominial registrada;- ata de eleição do síndico, registrada;- ata das reuniões que estabeleceram o valor da cota condominial, datas taxas extras e do fundo de reserva;- balancete analítico ou do registro contábil do período devido;- cartão do CNPJ do condomínio;- documentos pessoais do síndico (RG e CPF) Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Órgão da CEF, encaminhando-se as referidas cópias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0206344-88.1995.403.6104 (95.0206344-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206342-21.1995.403.6104 (95.0206342-2)) LUIZ CARLOS RAMIRES E S/MULHER(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

PA 1,5 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram os réus o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004775-11.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004773-41.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP018672 - JOSE MONTEIRO ESTEVES E SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

1- Recebo a apelação da União Federal, de fls. 78/81, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0200566-50.1989.403.6104 (89.0200566-6) - ANDREA S/A IMP/EXP(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Cumpra a Secretaria o determinado no item 1 da decisão de fl. 169, expedindo-se o competente alvará. Em seguida, intime-se a impetrante a retirar em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se.

0204992-37.1991.403.6104 (91.0204992-9) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X AGENCIA MARITIMA TRANSNORD LTDA X AGENCIA DE NAVEGACAO BUSSOLA S/A X CARGONAVE AGENCIAMENTOS LTDA X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA X FERTIMPORT S/A SERVICOS PORTUARIOS X GUARAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS S/A X ITAMARATY AGENCIAMENTO E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X NEPTUNIA S/A X QUIMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X RAVENSCROFT SHIPPING (AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES) LTDA X SEAWAYS AGENCIA MARITIMA S/A X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA)

Vistos em Inspeção. A vista do informado pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 765, manifeste-se a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0202282-10.1992.403.6104 (92.0202282-8) - HENRIQUE BRENNER(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0201459-31.1995.403.6104 (95.0201459-6) - SIMAB S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Fls. 215/216: officie-se a CEF para a transformação do depósito em pagamento definitivo a União. Após isso, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0201835-17.1995.403.6104 (95.0201835-4) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA-COOPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Fl. 514: mantenho a decisão atacada por seus próprio e jurídicos fundamentos. Intime-se e após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0009293-30.1999.403.6104 (1999.61.04.009293-5) - WORLD TRADE CENTER INTERNACIONAL LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, officie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009858-86.2002.403.6104 (2002.61.04.009858-6) - GADOTTI TURISMO LTDA(Proc. IVAN HOLTRUP) X CHEFE DO POSTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL 5A DELEGACIA - REGISTRO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005981-70.2004.403.6104 (2004.61.04.005981-4) - MAGIDEC SOCIEDAD ANONIMA(SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0014256-08.2004.403.6104 (2004.61.04.014256-0) - G MATZNER & FILHO LTDA(SP189243 - FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LEILOES DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003361-17.2006.403.6104 (2006.61.04.003361-5) - CELWAVE DO BRASIL LTDA(SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS E SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0011705-50.2007.403.6104 (2007.61.04.011705-0) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP309753 - CARLOS HENRIQUE MOUTINHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fl. 170: defiro. Expeça-se a certidão como requerido, devendo, a impetrante retirar em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000783-08.2011.403.6104 - HENCY SOUTH AMERICA LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Fls. 185/186: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0001931-54.2011.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0010285-68.2011.403.6104 - ATCO PLASTICOS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 277/280, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0010628-64.2011.403.6104 - AURELINA COELHO GALLAGHER(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

AURELINA COELHO GALLAGHER, qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para obter provimento que lhe assegure a entrega bens (bagagem desacompanhada), acondicionados no container GESU 528.873-8, acobertados pelo Conhecimento de Embarque (BL) n. MSCUNK111739, que chegou ao Porto de Santos em 19/04/2010. Aduz ter residido nos Estados Unidos da América do Norte por mais de nove anos e, retornando ao Brasil de mudança definitiva, ter embarcado, antecipadamente, móveis e objetos de uso pessoal, como bagagem desacompanhada, através da contratação de empresa de mudanças internacionais, a qual os incluiu em contêiner contendo bens de outras pessoas e indicou como consignatário pessoa diversa da pessoa da impetrante, ao arrepio das normas de importação brasileira. Em virtude disso, encontra-se privada de seus pertences pessoais, impossibilitada que está

de proceder ao despacho aduaneiro das mercadorias, ante exigências por parte da autoridade aduaneira, impossíveis de serem cumpridas. Reputa ilegal e abusivo o ato da autoridade impetrada, que a está privando do uso de seus bens sem motivo justificado, pois, além de se tratar de mera irregularidade perpetrada pela empresa transportadora, em caso idêntico, foi criada comissão específica, através de Portaria da Autoridade Aduaneira, para solucionar a questão. Com a inicial vieram documentos. Aditamento da petição inicial às fls. 27/28 e 45/51. Informações prestadas às fls. 34/38, 54/63 e 75/79. A União Federal manifestou-se às fls. 40/41 e o Ministério Público Federal à fl. 43, sem tecerem considerações sobre o mérito da questão. A liminar foi deferida às fls. 64/65. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 81/97). É O RELATÓRIO. DECIDO. A atividade vinculada da Autoridade impetrada não lhe permite a dispensa da apresentação de documentos exigidos por lei quando do desembarço aduaneiro de bens procedentes do exterior. Dispõe o Decreto n. 6.759/2009: Art. 155. Para fins da aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por I- bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal. Bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; II- bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; III- bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e IV- bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. Regulamentando o despacho aduaneiro de importação de bagagem desacompanhada, a IN SRF n. 1059/2010 dispõe: art. 9º. O despacho aduaneiro de importação da bagagem desacompanhada será efetuado com base em DSI registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior, instruída com: I- a relação dos bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa; e II- o conhecimento de carga original ou documento equivalente, consignado ao viajante ou a ele endossado. 1º O despacho aduaneiro dos bens poderá ser realizado pelo próprio viajante ou por despachante aduaneiro, na unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado onde se encontrem depositados. 2º A bagagem desacompanhada somente será desembaraçada após a comprovação da chegada do viajante ao País. Assim, como bem observado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, a apresentação do conhecimento de embarque em nome do consignatário interessado é requisito indispensável para o desembarço de bagagens desacompanhadas, não se tratando de excesso de formalismo a exigência feita pela autoridade aduaneira. Ora! À evidência, verificada irregularidade nos documentos que instruem a importação de mercadoria sob jurisdição brasileira, tem a Autoridade aduaneira o poder-dever de proceder à retenção dos bens. Entretanto, a praxe aduaneira permite a utilização, no curso da conferência, do instituto do desdobramento, entre outros, nos casos de bens excetuados do conceito de bagagem, constantes de conhecimento de transporte vinculado a Declaração Simplificada de Importação (DSI), ou de bagagem desacompanhada, com necessidade de vinculação a Declaração de Importação, podendo a unidade da Secretaria da Receita Federal adotar, excepcionalmente, tal procedimento em casos como o relatado neste mandamus, a fim de viabilizar o início do despacho aduaneiro, para, no trâmite desse, apurar, caso a caso, o preenchimento dos requisitos exigidos para a liberação das respectivas bagagens, como já feito no caso análogo mencionado nas informações da autoridade impetrada, de modo que, à impetrante seja dada oportunidade de comprovação da propriedade dos bens despachados, mediante documento outro que não o Conhecimento de Embarque. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao despacho aduaneiro dos bens acondicionados no contêiner GESU5288738, mediante desdobramento do BL n. MSCUNK111739, considerando esta sentença como documento equivalente ao conhecimento de carga, assim como a lista detalhada de bens descritos às fls. 15/16, como pertencentes à impetrante, ressalvada à autoridade a verificação do preenchimento dos requisitos para sua efetiva liberação. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Eminent Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia desta sentença, a qual deverá ser instruída com cópia dos documentos de fls. 15/16. P.R.I.

0010630-34.2011.403.6104 - MAISA XAVIER PINTO (SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Visto em inspeção. MAISA XAVIER PINTO, qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para obter provimento que lhe assegurasse a entrega dos bens (bagagem desacompanhada), acondicionados nos containeres TRLU 7407090 e TCNU 9361720, acobertados pelos Conhecimentos de Embarque (BL) n. 20787 e 20805. Aduziu ter residido nos Estados Unidos da América por mais de dez anos e, retornando ao Brasil de mudança definitiva, ter embarcado, antecipadamente, móveis e objetos de uso pessoal, como bagagem desacompanhada, através da contratação de empresa de mudanças internacionais, a qual os incluiu em contêineres contendo bens de outras pessoas e indicou como consignatário pessoa diversa da pessoa da impetrante, ao arripio das normas de importação brasileira. Em virtude

disso, encontra-se privada de seus pertences pessoais, impossibilitada que está de proceder ao despacho aduaneiro das mercadorias, ante exigências por parte da autoridade aduaneira, impossíveis de serem cumpridas. Reputa ilegal e abusivo o ato da autoridade impetrada, que a está privando do uso de seus bens sem motivo justificado, pois, além de se tratar de mera irregularidade perpetrada pela empresa transportadora, em caso idêntico, foi criada comissão específica, através de Portaria da Autoridade Aduaneira, para solucionar a questão. Com a inicial vieram documentos. Aditamento da petição inicial às fls. 34/35 e 49/55. Informações prestadas às fls. 44/44, 65/75 e 106/110. A União Federal manifestou-se às fls. 47/48 e o Ministério Público Federal à fl. 58, sem tecerem considerações sobre o mérito da questão. A liminar foi deferida às fls. 76/77. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 87/104). É O RELATÓRIO. DECIDO. A atividade vinculada da Autoridade impetrada não lhe permite a dispensa da apresentação de documentos exigidos por lei quando do desembarço aduaneiro de bens procedentes do exterior. Dispõe o Decreto n. 6.759/2009: Art. 155. Para fins da aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por I- bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal. Bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; II- bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; III- bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e IV- bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. Regulamentando o despacho aduaneiro de importação de bagagem desacompanhada, a IN SRF n. 1059/2010 dispõe: art. 9º. O despacho aduaneiro de importação da bagagem desacompanhada será efetuado com base em DSI registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior, instruída com: I- a relação dos bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa; e II- o conhecimento de carga original ou documento equivalente, consignado ao viajante ou a ele endossado. 1º O despacho aduaneiro dos bens poderá ser realizado pelo próprio viajante ou por despachante aduaneiro, na unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado onde se encontrem depositados. 2º A bagagem desacompanhada somente será desembarçada após a comprovação da chegada do viajante ao País. Assim, como bem observado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, a apresentação do conhecimento de embarque em nome do consignatário interessado é requisito indispensável para o desembarço de bagagens desacompanhadas, não se tratando de excesso de formalismo a exigência feita pela autoridade aduaneira. Ora! À evidência, verificada irregularidade nos documentos que instruem a importação de mercadoria sob jurisdição brasileira, tem a Autoridade aduaneira o poder-dever de proceder à retenção dos bens. Entretanto, a praxe aduaneira permite a utilização, no curso da conferência, do instituto do desdobramento, entre outros, nos casos de bens excetuados do conceito de bagagem, constantes de conhecimento de transporte vinculado a Declaração Simplificada de Importação (DSI), ou de bagagem desacompanhada, com necessidade de vinculação a Declaração de Importação, podendo a unidade da Secretaria da Receita Federal adotar, excepcionalmente, tal procedimento em casos como o relatado neste mandamus, a fim de viabilizar o início do despacho aduaneiro, para, no trâmite desse, apurar, caso a caso, o preenchimento dos requisitos exigidos para a liberação das respectivas bagagens, como já feito no caso análogo mencionado nas informações da autoridade impetrada, de modo que, à impetrante seja dada oportunidade de comprovação da propriedade dos bens despachados, mediante documento outro que não o Conhecimento de Embarque. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e confirmo a liminar, para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao despacho aduaneiro dos bens acondicionados nos contêineres TRLU 7407090 e TCNU 9361720, mediante desdobramento dos BLs n. 20787 e 20805, considerando esta sentença como documento equivalente ao conhecimento de carga, assim como a lista de bens descritos às fls. 18/21, como pertencentes à impetrante, ressalvada à autoridade a verificação do preenchimento dos requisitos para sua efetiva liberação. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia desta sentença, a qual deverá ser instruída com cópia dos documentos de fls. 18/21. P.R.I.

0011532-84.2011.403.6104 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 1.168/1.174, que reconheceu a prescrição das parcelas recolhidas antes de 16/11/2006, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, no que tange ao auxílio-acidente após os 15 primeiros dias e, no mais, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e concedeu a segurança, apenas, para determinar que a autoridade se abstinhasse de exigir da impetrante as contribuições sociais do artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, férias indenizadas quando da rescisão do contrato de trabalho e de seus respectivos terços constitucionais, sob alegação de obscuridade, contradição e omissão. A embargante requer sejam aclaradas as

alegadas obscuridade e contradição, quanto ao auxílio acidente; omissão e contradição quanto ao auxílio-doença e omissão quanto ao salário-maternidade, que, embora tenham sido analisados na fundamentação, deixaram de ser mencionados no dispositivo da sentença embargada. Decido. A alteração requerida pela embargante quanto ao auxílio-acidente é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos, no qual a decisão foi proferida com base na convicção do Juízo que a prolatou. Ao extinguir o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao auxílio-acidente, o Juízo não incorreu em omissão, contradição nem obscuridade, nada havendo a ser sanado na decisão embargada, sendo evidente o intuito de rediscutir os fundamentos que a embasaram pela via destes embargos. Entretanto, razão assiste à embargante quanto à omissão da referência ao auxílio-doença e ao salário maternidade, no dispositivo, embora regularmente analisados no corpo da sentença embargada. Dessa maneira, acolho, parcialmente, estes embargos de declaração, para corrigir a omissão no dispositivo da sentença embargada, que passa a ter o seguinte teor: Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas recolhidas antes de 16/11/2006, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, no que tange ao auxílio-acidente após os 15 primeiros dias e, no mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e concedo a segurança apenas para determinar que a autoridade se abstenha de exigir da impetrante as contribuições sociais do artigo 22, I, da Lei n. 8,212/91, incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas quando da rescisão do contrato de trabalho e de seus respectivos terços constitucionais, e julgo IMPROCEDENTE o pedido quanto às contribuições incidentes sobre o salário-maternidade, nos termos da fundamentação. No mais, mantenho a sentença embargada, tal qual como foi proferida.

0012259-43.2011.403.6104 - EVELINE ZERIO X VALCIR DOS SANTOS OLIVEIRA X EDMAR MARTINS CORREA X MARLON ALECY SATIRO RAMOS X VIVIAN PERITILE X MARIA CELIA CURCINO DOS SANTOS X AFONSO CARDOSO DE FARIA NETO X CARLOS BERGAMINI SARTINI X DANIEL LUIZ MATOS ARAUJO X VICENTA MARIA PIRES IMPERICO X PEDRO NORBERTO WENGE RIBEIRO JUNIOR X FERNANDA PEREIRA DE SOUZA X MILTON WALTER VELO SOARES X MARIA SALES DE ALMEIDA NETA X HEILAND SEROTIUK LYRIO X LUIZA MARTINS PRADELLA X ROSELY CARDOSO DOS SANTOS X MARCELO ALVES VIANA X ELIEZER PEREIRA RIZZOLI X FERNANDA CARVALHO DOMINGUES DE OLIVEIRA X EDSON GONCALVES NETO X CRISTINA DA SILVA GOULART XAVIER X ROLAND ESPIRITO SANTO JUNIOR (SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de embargos de declaração para aclarar a sentença de fls. 1540/1542, pela qual este Juízo julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao despacho aduaneiro dos bens acondicionados nos contêineres CLHU 8949546 e GESU 5472869, mediante desdobramento dos BLs n. QOFA1900 e n. QOFA1CW00, ressalvada à autoridade a verificação, caso a caso, do preenchimento dos requisitos para sua efetiva liberação. A embargante tece considerações acerca da diferença entre o caso deste mandamus e o mencionado como análogo, na sentença embargada, esclarece que o desdobramento do BL é de competência do seu emissor, e, não, da autoridade embargante, e, para que possa dar cumprimento à ordem, pede que o Juízo especifique qual documento devem os impetrantes apresentar na Alfândega, em substituição ao Conhecimento de Carga original, a fim de instruir os respectivos despachos de importação, considerando que sua atividade vinculada não lhe permite a dispensa da apresentação de documentos exigidos por lei quando do desembaraço aduaneiro de bens procedentes do exterior e a ausência de lista detalhada de bens e respectivos interessados. DECIDO. Assiste razão à embargante, pois, dada sua atividade vinculada, a ordem judicial que determina a realização de ato, mediante utilização de praxe, deve ser a mais específica possível, de modo a respaldar o exercício da função administrativa. Embora na sentença embargada tenha constado, expressamente, que o prosseguimento do despacho aduaneiro dos bens objeto do mandamus dar-se-ia mediante o desdobramento dos BLs, de acordo com a praxe aduaneira do Instituto de Desdobramento, deixou o Juízo de mencionar que esta sentença, juntamente com as listas detalhadas de bens e respectivos interessados, constantes nos autos e que integram os respectivos Processos Administrativos, devem servir de documento equivalente ao conhecimento de carga (art. 155, III, do Decreto n. 6.795/2009, art. 9º, II da IN/SRF n. 1059/2010 e art. 18, I da IN/SRF n. 680/2006), para dar suporte ao integral cumprimento da segurança. Isso posto, acolho estes embargos de declaração para sanar a omissão contida na sentença embargada, cujo dispositivo passa a ter o seguinte teor: Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao despacho aduaneiro dos bens acondicionados nos contêineres CLHU 8949546 e GESU 5472869, mediante desdobramento dos BLs n. QOFA1900 e n. QOFA1CW00, considerando esta sentença como

documento equivalente ao conhecimento de carga, assim como as listas detalhadas de bens e respectivos interessados, integrantes dos processos administrativos respectivos, ressalvada à autoridade a verificação, caso a caso, do preenchimento dos requisitos para sua efetiva liberação. No mais, mantenho a sentença embargada tal como foi proferida. P.R.I. Oficie-se.

0012389-33.2011.403.6104 - FISA FACULDADE IGUAPENSE SANTO AUGUSTO LTDA(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Vistos em Inspeção.2- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 166/170, em seu efeito devolutivo.3- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.4- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.5- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0012489-85.2011.403.6104 - SIMONE DA SILVA RELVA(SP164593 - SIMONE DA SILVA RELVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Em face da informação supra, cumpra a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado à fl. 43, recolhendo as custas processuais pertinentes a Justiça Federal em guia GRU e não para E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.Decorridos, sem manifestação/cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Int

0012490-70.2011.403.6104 - JOSE ADRIANO DE FARIA X PRISCILA GUEDES MOROSI X RODRIGO JOSE CASTILHO X WILTON SANTOS CAVALHEIRO(SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X FUNDACAO VUNESP

1- Recebo a apelação dos impetrantes, de fls. 285/287, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0012623-15.2011.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP268529 - JONAS FELIPE DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 447/454, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0016180-07.2011.403.6105 - RODRIGO DI GIORGIO ENDERLE(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Aceito a conclusão. RODRIGO DI GIORGIO ENDERLE, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI. Alega que importou o veículo marca CAMARO, modelo 2LT Coupe, objeto da fatura comercial (invoice) n. 102511/2, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio. Porém, a DD Autoridade exige o valor integral do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, referente à internação e desembaraço do veículo, no momento do desembaraço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado, tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega. Com a inicial vieram documentos. O feito foi inicialmente ajuizado no Foro da Subseção Judiciária de Campinas. Diante da alteração da destinação do bem para o Porto de Santos, foi aditada a inicial para que nela passasse a constar a autoridade Alfandegária deste Município e, por consequência, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo e os autos foram remetidos a esta Subseção. O pedido liminar foi indeferido às fls. 103/105v. Autorizado, contudo, o depósito judicial da quantia controversa. Foram prestadas informações (fls. 113/151), nas quais a autoridade impetrada defende a incidência da exação na hipótese dos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 153 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e Decido. Valho-me parcialmente das razões já expendidas quando da prolação da decisão liminar, tendo em vista que esgotam a matéria tratada neste feito. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física.O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do

tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributário, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, que é o caso dos autos. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato do importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto. No mais, a exigibilidade do IPI quando na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. E fico imaginando as conseqüências para economia nacional, se todos os anos, milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente das lojas da Flórida-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional. Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo, que é o caso dos autos, benefício este não extensível aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a este magistrado, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior (25%) aos populares (0%) dentro do território nacional, considerando o grau de utilidade e necessidade desses veículos, mormente porque desfigura o procedimento administrativo de estimativa da essencialidade do produto, função típica do Poder Executivo e do Legislativo, invadindo, portanto, a competência de outros Poderes. Veja a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto n. 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IP, apenas para argumentação: 8703.21.00 --De cilindrada não superior a 1.000cm 08703.22 --De cilindrada superior a 1.000cm , mas não superior a 1.500cm 8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 6,58703.22.90 Outros 6,58703.23 --De cilindrada superior a 1.500cm , mas não superior a 3.000cm 8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.24 --De cilindrada superior a 3.000cm 8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): 8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm 8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm³ mas não superior a 2.500cm 8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm 8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 - Outros 25

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, que também adoto como razões de decidir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 Processo: 95030117780 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300152525 Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arredar violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro). 6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com

aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 09/04/2008 Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0002336-68.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CHEFE DIVISAO CONTROLE E FISCALIZACAO PREFEITURA CAJATI (SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA E SP307852 - ALANDELON CARDOSO LIMA) X PREFEITO MUNICIPAL DE CAJATI (SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA E SP307852 - ALANDELON CARDOSO LIMA)

Fls. 121/126: dê-se ciência ao impetrante. Após isso, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Int.

0000027-62.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA DA SILVA X VALDERI MARTINS CONSTANTINO (SP236027 - EDWIN KIICHIRO NAKAMURA) X ANALISTA AMBIENTAL DO IBAMA EM SANTOS - SP

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA e VALDERI MARTINS CONSTANTINO, qualificados na inicial, impetram mandado de segurança em face da ANALISTA AMBIENTAL responsável pela lavratura do Auto de Infração e imposição de multa n. 006981, série A, com o fito de responderem administrativamente com a suspensão dos efeitos da decisão que apreendeu a embarcação de inscrição n. 40/0751070. A liminar foi indeferida. Nas informações, foi alegada preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, a autoridade sustentou a legalidade do ato. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. Manifestação do IBAMA às fls. 59/68. Instados a apontar a autoridade competente para julgamento do Auto de Infração, os impetrantes ratificaram a inicial. Relatos. Decido. A hipótese é de manifesta ilegitimidade passiva ad causam. A legitimidade passiva para responder à ação mandamental pertence à autoridade competente para rever o ato guerreado. Na hipótese dos autos, a analista ambiental apontada como coatora não tem atribuição para revisar o Auto de Infração, nem mesmo a apreensão, por ela mesma lavrada. Com efeito, rege a Administração Pública o princípio da autotutela, que autoriza a revisão dos próprios atos. No entanto, essa regra não afasta a aplicação de outro princípio do Direito Administrativo Público: o da hierarquia. A anulação do ato, portanto, é possível, desde que o agente revisor tenha atribuição para tanto. A contrario sensu, não se admite a litigância judicial, na via mandamental, contra autoridade inapta para cumprimento da ordem na esfera administrativa, sob risco da decisão judicial padecer do inarredável vício de se tornar inexecutável. Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas pelos impetrantes. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000037-09.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 272/273, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000111-63.2012.403.6104 - MARCELLINO MARTINS & E JOHNSTON EXPORTADORES LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

MARCELLINO MARTINS & JOHNSTON EXPORTADORES LTDA interpõe tempestivamente estes embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC, com o objetivo de aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que a autoridade se abstinhasse de exigir da impetrante as contribuições sociais do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional), bem como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação do indébito. Em síntese, alega ter havido omissão no julgado acerca dos critérios a serem adotados na atualização monetária dos valores cuja compensação foi autorizada, bem como quanto à análise da efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pede, também, apreciação do Juízo acerca do pedido para que a impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN, e, ainda, o

pedido para a realização da compensação sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC n. 118/2005 ou do 3º do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal. DECIDO. No tópico final da sentença embargada, houve determinação expressa para que a autoridade se abstinhasse de exigir da impetrante as contribuições sociais do artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional), objeto da segurança concedida, não havendo a alegada omissão, quanto à apreciação do pedido que visava à garantia do exercício do direito que lhe fora reconhecido, eis que restam todos garantidos pela suspensão da exigibilidade concedida liminarmente às fls. 77/78 e confirmada pela concessão da segurança. Do mesmo modo, não há omissão a ser sanada quanto à apreciação das limitações contidas nos artigos 3º e 4º da LC n. 118/2005 ou do 3º do artigo 89, da Lei n. 8.212/91, pois este último, conforme observado pela própria impetrante, foi revogado pela Lei n. 11.941/09 e aqueles, tanto foram apreciados, que serviram de fundamento à sentença, para reconhecer que todas as parcelas recolhidas antes do lapso temporal de cinco anos a contar da propositura da ação, foram alcançadas pela prescrição. Entretanto, tem razão, em parte, a embargante. A sentença de fls. 139/143, de fato, deve ser aclarada, por ter sido omissa quanto aos critérios de correção dos valores a serem compensados e quanto aos débitos compensáveis. Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes parcial PROVIMENTO, para fazer constar na sentença embargada o seguinte: Restituição e Compensação Firmada, ao menos em parte, a certeza da inexigibilidade do crédito tributário, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, com tributos da mesma natureza, a ser realizada na instância administrativa, nos estritos termos da legislação aplicável à matéria, respeitada a prescrição quinquenal, nos moldes já decididos. Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas recolhidas antes de 10/01/2007 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar que a autoridade se abstenha de exigir da impetrante as contribuições sociais do artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional), bem como para autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação do indébito. Quanto à correção monetária das parcelas a serem compensadas, deve incidir desde a data do recolhimento indevido (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos), pelos mesmos critérios utilizados para a cobrança dos créditos tributários, observando-se, quanto à taxa SELIC, sua aplicação exclusiva, pois é composta de juro e correção monetária. No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

0000406-03.2012.403.6104 - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 140/154, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0000407-85.2012.403.6104 - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 136/150, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0000423-39.2012.403.6104 - EXPOTUNA IMP/ E EXP/ LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 284/288, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0000475-35.2012.403.6104 - NATALIA FERNANDA DE VASCONCELLOS BACELLAR(SP127641 - MARCIA ARBRUCEZZE REYES) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)

1- Recebo a apelação do impetrado, de fls. 78/82, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0000493-56.2012.403.6104 - SIEMENS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X CHEFE SERVICO PROCURADORIA

SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SANTOS - SP

Trata-se de embargos de declaração para aclarar a sentença de fls. 1020/1022, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, resolvendo o mérito da questão, para decretar a nulidade da intimação da impetrante da decisão proferida no Processo Administrativo n. 11128000988/2006-91, pelo Edital de Intimação DICAT/GCOT N. 008/2011, bem como de todos os atos posteriormente praticados no referido Processo Administrativo ou dele decorrentes. A embargante alega várias omissões na sentença embargada, consistentes na ausência de análise e decisão sobre os diversos argumentos apresentados nas razões do Agravo de Instrumento de fls. 987/1000, em favor da regularidade da intimação da impetrante, sobre a decisão proferida no acórdão n. 3202.00.152-2ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, objeto do mandamus, da legalidade do Processo Administrativo, bem como acerca da desnecessidade e inutilidade da realização de nova intimação à Impetrante e da não-observância do prazo decadencial para interposição do Mandado de Segurança. Requer sejam sanadas as omissões, atribuindo ao embargos efeitos infringentes. Decido. Não há omissão a ser sanada na decisão embargada, eis que a embargante insurge-se contra a ausência de análise de razões de Agravo de Instrumento, dirigido à Instância competente. Nos moldes em que propostos, estes embargos têm natureza infringente, pois a embargante pretende reabrir a discussão sobre a matéria, repetindo os argumentos expostos nas razões do Agravo de Instrumento de fls. 987/1000, sequer ventiladas nas informações da autoridade impetrada, denotando seu inconformismo na solução dada pelo Juízo, o qual deve ser manifestado pela via processual adequada. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I. Oficie-se.

0000555-96.2012.403.6104 - JOAO ALFREDO CADORIN DA SILVA(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação do impetrado, de fls. 85/88, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0000997-62.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP228446 - JOSE LUIZ MORAES)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 250/262, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0001075-56.2012.403.6104 - CAPITAL GOLD IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

CAPITAL GOLD IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetra este Mandado de Segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar que determine o restabelecimento do parcelamento especial de seus débitos, nos termos da Lei n. 11.941/2009, incluindo todos os débitos vencidos até 30/11/2008, bem como o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no referido parcelamento, com ou sem depósito dos valores das parcelas vincendas. Afirma ter requerido seu ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, tendo prestado todas as informações pertinentes sobre créditos a parcelar e requerido a desistência de parcelamentos anteriores, conforme exigência legal. Esclarece ter honrado com o pagamento das parcelas mensais, rigorosamente em dia, até a data da suspensão da emissão das respectivas guias de recolhimento pelo Órgão Fiscal. Entretanto, teve conhecimento de que fora excluída do referido Programa de Recuperação Fiscal, em virtude de ter deixado de clicar no ícone consolidar os débitos informados, sem que houvesse sido notificada, cientificada ou, de qualquer modo, comunicada da referida decisão, nem tido a oportunidade de apresentar defesa. Insurge-se contra a exclusão sumária do Programa de Refinanciamento Fiscal, invocando os princípios constitucionais da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal. Notificada, a impetrante prestou informações (fls. 91/95). A liminar foi concedida parcialmente às fls. 96/97. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 105/112). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 122, sem se pronunciar sobre a questão de fundo, ante a ausência de interesse institucional que o justificasse. Relatado. Decido. O mandado de segurança é o instrumento constitucional posto à disposição da pessoa física ou jurídica, com vistas à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, e sujeito a requisitos específicos. Assevera a impetrante ter direito líquido e certo de permanecer no Programa de Recuperação Fiscal veiculado pela Lei n. 11.941/2009. Valho-me

dos fundamentos proferidos na decisão que concedeu parcialmente a liminar, por terem esgotado a matéria a ser decidida nestes autos. Com efeito, da leitura dos documentos de fls. 27/29, nota-se que os requisitos para a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, bem como para a consolidação da totalidade dos débitos parcelados foram preenchidos já na declaração protocolizada em 29/06/2010, ou seja, antes mesmo da edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011. Além disso, analisando a redação desta última (Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011), não é possível concluir de forma clara sobre a necessidade de ratificação do pedido de consolidação, não sendo possível, dessa feita, exigí-la do administrado que já formalizou o requerimento nesse sentido. Considero válida, portanto, a manifestação prestada aos 29/06/2010. Por fim, mesmo reconhecendo a tempestividade do pedido de consolidação, tenho por certo que a análise de seu mérito não deve ser objeto destes autos, sob pena de afronta ao Princípio da Tripartição dos Poderes, já que o pleito não foi submetido ao crivo da autoridade administrativa. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder a segurança e confirmar a liminar, que determinou o reconhecimento da higidez da declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fl.29) e, por conseguinte, o prosseguimento do procedimento administrativo para parcelamento/consolidação dos débitos da impetrante. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Eminent Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I. Oficie-se.

0001181-18.2012.403.6104 - ATS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 168/169, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0001473-03.2012.403.6104 - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 123/142, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0001475-70.2012.403.6104 - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 120/139, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0001491-24.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 282/301, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0001516-37.2012.403.6104 - GIOVANA GABRIELA KOPTIAN(SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR E SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO E SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante (impetrado) para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código GRU 18760-7), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade. Int. Cumpra-se.

0001655-86.2012.403.6104 - ROSSI CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE INFORMATICA SV LTDA(SP266226 - JULIANA LONGHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
ROSSI CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE INFORMATICA SV LTDA., qualificada na inicial, impetra este Mandado de Segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar que determine o restabelecimento do parcelamento especial de seus débitos, nos termos da

Lei n. 11.941/2009, autorize o recolhimento mensal das parcelas e mantenha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até decisão definitiva, reconhecendo a ilegalidade do ato que a excluiu do REFIS. Afirma ter requerido seu ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, tendo prestado todas as informações pertinentes sobre créditos a parcelar e requerido a desistência de parcelamentos anteriores, conforme exigência legal. Esclarece ter honrado com o pagamento das parcelas mensais, rigorosamente em dia, até a data da suspensão da emissão das respectivas guias de recolhimento pelo Órgão Fiscal. Entretanto, teve conhecimento de que fora excluída do referido Programa de Recuperação Fiscal, sem que houvesse sido notificada, cientificada ou, de qualquer modo, comunicada da referida decisão, nem tido a oportunidade de apresentar defesa. Insurge-se contra a exclusão sumária do Programa de Refinanciamento Fiscal, invocando os princípios constitucionais da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal. A advocacia da União manifestou-se à fl. 68, requerendo sua intimação de todos os atos processuais. Notificada, a impetrante prestou informações (fls. 69/88). A liminar foi concedida parcialmente à fl. 89. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 96/102). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 111, sem se pronunciar sobre a questão de fundo, ante a ausência de interesse institucional que o justificasse. Relatado. Decido. O mandado de segurança é o instrumento constitucional posto à disposição da pessoa física ou jurídica, com vistas à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, e sujeito a requisitos específicos. Assevera a impetrante ter direito líquido e certo de permanecer no Programa de Recuperação Fiscal veiculado pela Lei n. 11.941/2009, eis que requereu o parcelamento de seus débitos de acordo com as exigências legais e vinha pagando regularmente as parcelas mensais. Valho-me dos fundamentos proferidos na decisão que concedeu parcialmente a liminar, por terem esgotado a matéria a ser decidida nestes autos. Com efeito, da leitura dos documentos de fls. 37/39 e 41/43, nota-se que os requisitos para a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, bem como para a consolidação da totalidade dos débitos parcelados foram preenchidos já na declaração protocolizada novembro/2009, e que os recibos de protocolo de fls. 41/43 comprovam o deferimento da adesão, antes mesmo da edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011. Nesse mister, (exclusivamente com relação ao pedido de inclusão dos débitos), o requisito para gozo da benesse legal, portanto, já havia sido preenchido antes mesmo da edição das Portarias conjuntas PGFN/RFB n. 02/2011 e 05/2011. Além disso, analisando a redação desta última (Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011), não é possível concluir de forma clara sobre a necessidade de ratificação do pedido de consolidação, não sendo possível, dessa feita, exigí-la do administrado que já formalizou o requerimento nesse sentido. Considero válida, portanto, a manifestação prestada aos 25/11/2009. Por fim, mesmo reconhecendo a tempestividade do pedido de consolidação, tenho por certo que a análise de seu mérito não deve ser objeto destes autos, sob pena de afronta ao Princípio da Tripartição dos Poderes, já que o pleito não foi submetido ao crivo da autoridade administrativa. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder a segurança e confirmar a liminar, que determinou o prosseguimento ao procedimento administrativo para concessão do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, referente a todos os débitos vinculados aos pedidos de fls. 37/39 (recibos n. 00073399899080276970, 00073399899080276920 e 00073399899080276940), desde que preenchidos todos os demais requisitos previstos na legislação de regência. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I. Oficie-se.

0001669-70.2012.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD., representada por AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A, impetra Mandado de Segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com o objetivo de obter a liberação da unidade de carga/contêiner identificado na inicial. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar. Insurge-se contra a manutenção do contêiner, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações. Informações às fls. 73/75, dando conta de que a unidade de carga estava na iminência de ser desunitizada. Instada sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante quedou-se inerte. É o relatório. Decido. De acordo com a autoridade impetrada, cujas informações gozam de presunção de legitimidade e veracidade, o contêiner reclamado nesta ação estava prestes a ser liberado, independentemente de providência judicial. Dada ciência à impetrante dessa informação e diante da intimação para se manifestar sobre o interesse, quedou-se inerte, pelo que se pode concluir pela anuência tácita à assetiva do impetrado. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed.,

vol. II, p. 245)Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I. Oficie-se.

0001721-66.2012.403.6104 - HAMILTON ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA CARRICO - INCAPAZ X HAMILTON ROBERTO CARRICO DE OLIVEIRA(SC031255 - LUIZ CARLOS PAIVA DOS SANTOS JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por HAMILTON ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA CARRIÇO, qualificado na inicial, representado por HAMILTON ROBERTO CARRIÇO DE OLIVEIRA, em face de ato imputado à SRA. REITORA DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES objetivando provimento judicial que determine a realização de sua matrícula no curso de Medicina em virtude de aprovação no Processo Seletivo 2012 e de falha na divulgação das chamadas de candidatos em lista de espera.O Impetrante afirma ter sido aprovado no concurso vestibular para o referido curso, no qual obteve a 118ª colocação, embora tenha sido prejudicado pelo descumprimento do artigo 21 do respectivo Edital, que previa a publicação das chamadas oficiais das listas de espera através do sítio da referida Instituição de Ensino Superior na rede mundial de computadores, por ordem de classificação.Aduz que, embora tenha acompanhado as publicações previstas no cronograma do Processo Seletivo 2012, seu nome não constou em nenhuma das listas publicadas pela Universidade, e que só em 09 de janeiro de 2012 descobriu por acaso, através de pesquisa de seu nome no Google, que houvera sido chamado em 06 de janeiro de 2012 na 12ª lista de aprovados para efetuar sua matrícula no curso de medicina no prazo de 24 horas e que, a partir de então, tem tentado efetuar sua matrícula, sem êxito, em virtude da perda do prazo concedido pela Instituição de ensino.Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado ao aduzir que o ato impugnado fere dispositivo do Edital que disciplinou o concurso Vestibular e por que houve falha na divulgação das listas de chamada, o que motivou a perda do prazo para a realização da matrícula e sua preterição em favor de candidatos com classificação inferior à sua.A inicial veio instruída com documentos.Liminar deferida (fls. 56/57).Notificada, a impetrada deixou transcorrer o prazo legal sem oferecer informações (fl. 62).O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 64 e posteriormente à fl. 72 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, decreto a revelia da impetrada.No que toca ao mérito do pedido, reitero as razões despendidas quando da apreciação da medida liminar.Com efeito, o concurso vestibular é regido por normas pré-estabelecidas no respectivo Edital, cujas disposições devem ser obedecidas tanto pelos organizadores do certame quanto pela Instituição de ensino e pelos candidatos aos cursos oferecidos.Pelos documentos acostados à inicial, restam comprovados os fatos constitutivos do direito sobre o qual se funda a ação, quais sejam: a) a aprovação no Concurso Vestibular para o Curso de Medicina da UNIMES; b) a falha na publicação das listas de chamadas para preenchimento das vagas remanescentes oferecidas pela Instituição de ensino, conforme prevista no artigo 21 do Edital de 24 de agosto de 2011, referente ao Processo Seletivo 2012; e c) a chamada de candidatos com classificações inferiores à do impetrante para efetuar as respectivas matrículas.Assim, configura-se arbitrária a preterição e a recusa na realização da matrícula do Impetrante por perda de prazo, bem como a certeza e liquidez do direito invocado.Aliás, nos dias atuais, a divulgação de resultados de vestibulares e concursos na Internet trata-se de procedimento corriqueiro e de grande utilidade para os interessados nas vagas, sobretudo em casos como o do impetrante, que reside em cidade distante do local onde foram afixados os avisos.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para conceder a segurança pleiteada e confirmar a liminar concedida.Custas processuais ex lege.São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001783-09.2012.403.6104 - JOHN DEERE BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP254028 - LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO E SP292921 - GUILHERME WAETGE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 192/194, que julgou parcialmente o pedido e concedeu a segurança, apenas para confirmar os termos da liminar que determinou a lavratura do Auto de Infração correspondente à Declaração de Importação n. 11/2460775-9, no prazo de trinta dias, de modo a possibilitar à impetrante o despacho aduaneiro das mercadorias, com a utilização da faculdade que lhe confere o 1º, do artigo 571, do Regulamento Aduaneiro, foram interpostos estes embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.A Embargante alega equívoco material no provimento embargado, por haver divergência entre o prazo concedido na liminar então confirmada, e o prazo mencionado na referida sentença.DECIDONão há contradição, omissão,

obscuridade ou equívoco a serem sanados na sentença embargada. Na verdade, a embargante sugere a ocorrência de erro in iudicando, não passível de oposição de embargos, à redação do tópico final da sentença de fls. 192/194, que nada mais significa do que a confirmação da liminar, com a alteração do prazo concedido na decisão que deferiu efeito suspensivo parcial ao Agravo de Instrumento n. 0008852-71.2012.4.03.0000 (fls. 186/188). Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P.R.I. e Oficie-se.

0002021-28.2012.403.6104 - BRUNO COSTA CARVALHO DE SENA (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 200/224, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0002494-14.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL RODRIMAR S/A SABOO (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A., representada por sua agente geral no Brasil, MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL RODRIMAR S/A - SABOÓ, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres nº TRLU1887216, CRLU1236199, MSCU7408829, GESU9272067, GESU9476517 e MSCU7373260. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A União Federal manifestou-se à fl. 167, requerendo sua intimação de todos os atos processuais. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 186/196 e 197/212, esclarecendo a autoridade aduaneira, em síntese, que: a) o despacho aduaneiro das mercadorias consignadas nos contêineres nº TRLU1887216 e GESU9272067 não foi iniciado em tempo hábil, o que deu azo à lavratura do respectivo auto de infração, encontrando-se o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento na fase inicial; b) quanto aos demais (CRLU1236199, MSCU7408829, GESU9476517 e MSCU7373260), esclarece a autoridade aduaneira que as mercadorias que acondicionavam já foram desembaraçadas, não havendo, de sua parte, qualquer óbice à retirada das unidades de carga. A liminar foi indeferida às fls. 213/215. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 286/312). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 317, sem se pronunciar sobre o mérito da questão, ante a ausência de interesse institucional que o justificasse. Relato. DECIDO. Valho-me dos fundamentos utilizados ao proferir a decisão que apreciou a liminar, por terem esgotado a matéria tratada nos autos. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo

despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. No caso examinado nestes autos, a teor das informações prestadas pelo senhor Inspetor, excedido o prazo para início da nacionalização das mercadorias acondicionadas nos contêineres TRLU 1887216 e GESU 9272067, foram lavrados autos de infração, no entanto, não houve, até o momento, a aplicação da pena de perdimento. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida quanto aos contêineres acima mencionados, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Com relação aos contêineres CRLU1236199, MSCU7408829, GESU9476517 e MSCU7373260, à vista da notícia do desembarço do seu conteúdo e de ausência de óbice à sua entrega à impetrante, por parte da autoridade aduaneira, a hipótese é de falta de interesse, por perda superveniente do objeto. Isso posto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, quanto aos contêineres CRLU 1236199, MSCU 7408829, GESU 9476517 e MSCU 7373260, e julgo improcedente os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, quanto aos contêineres TRLU 1887216 e GESU 9272067. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do C. STF. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Eminente Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I. Oficie-se.

0002925-48.2012.403.6104 - SANDRA MARA CORDEIRO (SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES E SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X DIRETOR DA FACULDADE DE UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

SANDRA MARA CORDEIRO, qualificada na inicial, impetra Mandado de Segurança em face de ato do MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, com pedido de liminar que determine a realização de sua matrícula no Curso de Pedagogia mantido por aquela Instituição, no período noturno. Aduz ter-se inscrito em Programa Educacional mantido pela Secretaria de Educação do Município de São Vicente, vinculado à Plataforma Freire, visando à obtenção de bolsa de estudos para o Curso Superior de Pedagogia, no horário noturno, tendo, entretanto, sido classificada para o horário da tarde. Posteriormente, verificada a existência de vagas, requereu sua matrícula para o curso noturno, o que lhe foi indeferido pela Instituição de Ensino. Insurge-se contra o indeferimento de seu requerimento, pois, sendo requisito para a renovação semestral da bolsa de estudo, a manutenção de seu emprego na Rede Municipal de Ensino, onde exerce atividade durante o dia, em período integral, sua matrícula para estudar no período da tarde demonstra-se incompatível com o exercício de seu direito, ou seja, se trabalhar, não poderá estudar, usufruindo a bolsa de estudos, e se estudar, não poderá trabalhar, o que lhe impossibilitará a renovação do benefício no próximo semestre. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a Impetrada apresentou informações defendendo a legalidade do ato atacado. A liminar foi indeferida às fls. 62/63. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 69, sem adentrar ao mérito da questão, ante a ausência de interesse institucional que o justificasse. É o relatório. Decido. Valho-me dos fundamentos da decisão que apreciou a liminar, por ter exaurido a matéria objeto deste mandamus. A questão versa sobre a reputada ilegalidade do ato que indeferiu o requerimento de matrícula de bolsista do Programa Educacional mantido pela Secretaria de Educação do Município de São Vicente, instituído pelo Decreto n. 6.755/2009, em período diverso do qual fora classificada. O Decreto n. 6.755, de 29/01/2009, instituiu a Política

Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica e disciplinou a atuação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES no fomento a programas de formação inicial e continuada atribuindo a este competência para dispor sobre requisitos, condições de participação e critérios de seleção de Instituições e de Projetos Pedagógicos específicos a serem apoiados. Ao Ministério da Educação, por sua vez, coube o apoio às ações de formação inicial e continuada de profissionais do magistério ofertadas ao amparo daquele Decreto, mediante a concessão de bolsas de estudo e bolsas de pesquisa para professores, na forma da Lei n. 11.273/2006. A Lei n. 11.273, de 06/02/2006 dispõe em seu artigo 1º, 2º, que a seleção dos beneficiários das bolsas de estudo será de responsabilidade dos respectivos sistemas de ensino, de acordo com os critérios a serem definidos nas diretrizes de cada programa. Assim, a Universidade Católica de Santos, pelo Edital n. 71 (fls. 57/60), tornou públicas as normas para o Processo Classificatório dos candidatos selecionados pelas Secretarias de Educação das cidades de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos, e São Vicente, que compõem a Região Metropolitana da Baixada santista, e validados pelo CAPES, com vistas à matrícula no Curso de Pedagogia, oferecendo 40 (quarenta) vagas no período da tarde e 40 (quarenta) vagas no período da noite, obedecendo as regras da Resolução CD/FNDE 13/10 e do Ofício circular n. 18/2011 DEB/CAPES, de 19/10/2011, para o qual, tendo participado a impetrante, obteve classificação para o período da tarde. Observa-se, portanto, que o processo classificatório obedece ao princípio de equidade no acesso às bolsas de estudo, buscando a redução das desigualdades sociais e regionais, ficando a Instituição de ensino adstrita à classificação obtida pelo candidato para o período especificado, não podendo, desse modo, atender à pretensão da impetrante, sob pena de burlar as regras previamente estabelecidas, ferindo aquele princípio. Não há, pois, a reputada ilegalidade no ato atacado a ser corrigida pela via mandamental. Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0003104-79.2012.403.6104 - GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Trata-se de ação mandamental, proposta contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Santos, na qual a impetrante pretende concessão de ordem para que a impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social patronal sobre os valores pagos a seus empregados nas seguintes rubricas: a) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente; b) salário-maternidade, c) férias gozadas e d) adicional de um terço de férias, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência de valores correspondentes às referidas contribuições. Pretende, também, autorização para compensação dos valores pagos àqueles títulos, além do devido, observando-se o prazo prescricional decenal, relativamente aos valores recolhidos antes da vigência da LC 118/05, e quinquenal relativamente aos pagamentos posteriores àquela vigência, com incidência da taxa SELIC, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento, ou, subsidiariamente, com aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada, quando da cobrança de seus créditos, a efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária, em especial, com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, e a realização da compensação sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC n. 118/2005 ou do 3º do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, ou em qualquer outra norma legal ou infra-legal. A União Federal manifestou-se à fl. 71, requerendo a intimação de todos os atos processuais, nos termos do artigo 20, da Lei n. 11.033/2004 e do 4º, do art. 1º, da Lei n. 8.437/92. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 74/87. Apreciada questão preliminar de ordem pública, foi extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de inexigibilidade das contribuições sobre os 15 primeiros dias de auxílio-acidente. A liminar foi concedida apenas em parte (fls. 88/91). Contra referida decisão foram interpostos agravos de instrumento. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 141, sem se pronunciar sobre o mérito da questão, ante a ausência de interesse institucional que o justificasse. Relatado. Decido. Prejudicialmente ao mérito, anoto que a prescrição deve observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º da Lei Complementar em foco

criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Consequentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.09.2010, DJe 29.09.2010). Considerando que a impetração deste mandamus deu-se em 28/03/2012, ou seja, após decorrido lapso temporal de cinco anos, a contar do início da vigência da LC n. 118/05, tenho que aplica-se a prescrição quinquenal, de modo que todas as parcelas recolhidas antes de 28/03/2007 foram alcançadas pela prescrição. Quanto ao mérito, valho-me dos fundamentos da decisão que apreciou a liminar, por ter esgotado a matéria objeto deste mandamus. A Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Os tributos em questão foram instituídos pela Lei n. 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I e II, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999, g. n.) e de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei n. 9.732, de 1998). A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas mencionadas na inicial. Valor pago pela empresa nos primeiros 15 (quinze) dias em razão do afastamento do empregado por doença e acidente. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por doença ou acidente não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se, assim, de verba de natureza previdenciária, com pagamento a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à

competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (grifei, STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)....(grifei, STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime). TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253)....(TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime). Férias gozadas e respectivo abono. As verbas pagas pela empresa a título de férias gozadas possuem natureza salarial e decorrem diretamente do tempo de serviço anteriormente prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso, XVII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). O abono (terço constitucional) correspondente, por assumir papel acessório, segue a mesma natureza do principal. Salário-maternidade. Também não se revestem de relevância os fundamentos de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelas empregadas em gozo de licença-maternidade, pois essa situação é resultante da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Tanto que as empregadas, embora em licença, percebendo remuneração, não deixam de ser empregadas assalariadas, a não eximir o empregador de suas obrigações perante a Previdência Social. As empregadas em gozo de licença-maternidade, seja qual for o prazo de afastamento de seu posto de trabalho, permanecem vinculadas à empresa, inclusive com a perspectiva de retorno após o término do período legalmente deferido às mães para a amamentação e primeiros cuidados do neonato. Ademais, a Lei n. 8.212/91 é expressa ao incluir o salário-maternidade como salário-de-contribuição para fins previdenciários (art. 28, 1º e 9º, a). Restituição e Compensação Firmada, ao menos em parte, a certeza da inexigibilidade do crédito tributário, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, com tributos da mesma natureza, a ser realizada na instância administrativa, nos estritos termos da legislação aplicável à matéria, respeitada a prescrição quinquenal, nos moldes já decididos. Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas recolhidas antes de 28/03/2007 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar que a autoridade se abstenha de exigir da impetrante as contribuições sociais do artigo 22, I, da Lei n. 8212/91, incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente (não se trata de auxílio-acidente), e julgo improcedentes os pedidos quanto às demais contribuições. Autorizo a compensação do indébito, após o trânsito em julgado. Quanto à correção monetária das parcelas a serem compensadas, deve incidir desde a data do recolhimento indevido (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos), pelos mesmos critérios utilizados para a cobrança dos créditos tributários, observando-se, quanto à taxa SELIC, sua aplicação exclusiva, pois é composta de juro e correção monetária. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor desta sentença aos Desembargadores Relatores nos Agravos de Instrumento noticiados nos autos. P.R.I. Oficie-se.

0003124-70.2012.403.6104 - NEIDE FERNANDES COSTA (SP269531 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

NEIDE FERNANDES COSTA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face da UNIÃO

FEDERAL, no qual pleiteia a concessão de ordem que lhe garanta a manutenção do pagamento de pensão militar. Instada a retificar o pólo passivo da ação, ficou-se inerte. Diante do silêncio, a ordem foi reiterada, no entanto, mais uma vez, a impetrante deixou o prazo transcorrer in albis. Relatados. Decido. A hipótese é de manifesta ilegitimidade passiva ad causam. A legitimidade passiva para responder à ação mandamental pertence à autoridade competente para rever o ato guerreado pela impetrante. Na hipótese dos autos, no entanto, a impetrante apontou como autoridade coatora, equivocadamente, a própria pessoa política - União Federal. Dessa forma, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 295, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, defiro a gratuidade da Justiça. Sem honorários, à vista da ausência de litigiosidade. Ademais, não são devidos honorários advocatícios na via mandamental, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0003377-58.2012.403.6104 - COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LA RIOJA LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

À vista das informações e documentos de fls. 100/104, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003405-26.2012.403.6104 - HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS LTDA., qualificado nos autos, impetra Mandado de Segurança contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para determinar a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Administrativo objeto do Processo Administrativo Fiscal n. 10845.720589/2012-20, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Alega ter quitado tributos federais (IRRF, COFINS, CSRF e PIS) pela via da dação em pagamento de títulos da dívida pública. No entanto, foi surpreendido por Termo de Intimação exigindo o pagamento dessas mesmas exações. Ofereceu impugnação na via administrativa, autuada nos autos do processo n. 10845.720589/2012-20, indeferida na Primeira Instância. Apresentou recurso, ainda pendente de análise pelo Conselho de Contribuintes. Acrescenta que, mesmo após a análise pela Segunda Instância administrativa, ainda é possível a insurgência da pretensão à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Reclama pela suspensão da exigibilidade dos tributos até o esgotamento das vias recursais administrativas, nos termos do artigo 151, III, do CTN. A União Federal manifestou-se à fl. 108, requerendo sua intimação de todos os atos processuais. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 110/113, esclarecendo que o pedido de dação em pagamento já foi objeto de indeferimento em Juízo de cognição sumária, na ação de execução do título de Dívida Pública (processo n. 2009.34.00.0113496-6). Salienta que o crédito da impetrante não goza de prerrogativa de natureza liberatória do crédito tributário. Afastada a prejudicial invocada pela autoridade impetrada, foi a liminar indeferida às fls. 128/129. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi indeferido efeito suspensivo. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 161, sem se pronunciar sobre o mérito da questão. Relatado. Decido. Valho-me dos fundamentos proferidos na decisão que indeferiu a liminar, por ter esgotado a matéria objeto deste mandamus. Da análise dos documentos acostados, verifica-se que o impetrante diligenciou visando à autorização para a dação em pagamento dos Títulos da Dívida Pública da qual é detentora, pela via judicial, cuja ação encontra-se em andamento, mas teve seu pleito de antecipação dos efeitos da tutela rejeitado (fls. 114/117). Já na esfera administrativa, como pode se verificar da análise dos documentos anexados pelo próprio impetrante (notadamente as razões de indeferimento da RFB), nota-se que o contribuinte não se cercou dos cuidados necessários para a consecução de seu objeto, senão vejamos (fl. 57): (...) tendo o contribuinte em mãos bônus da dívida externa brasileira, poderá ele requerer junto à Secretaria do Tesouro Nacional a troca por um dos três títulos emitidos em conformidade com a Lei n. 10.179/2001, e esses novos títulos é que têm poder liberatório para pagamento de tributos federais. No caso em questão, não há nenhum comprovante de que o contribuinte tenha efetuado a troca de seus títulos da dívida pública, regulados pelo Decreto-Lei n. 6.019/43, por títulos emitidos conforme a Lei n. 10.179/2001 (...) Ainda assim, à míngua da autorização judicial e sem o preenchimento dos requisitos de ordem administrativa, resta evidente que o impetrante aventurou-se, procedendo à declaração de liquidação dos tributos da forma que entendia devida, tendo seu requerimento indeferido em Primeira Instância. Destarte, quem age no risco e por conta própria não pode buscar guarida no Poder Judiciário, mormente quando pretende interpretar a lei no estrito interesse particular, sem considerar a legislação aplicável à espécie, tal como a Lei n. 10.179/2001, que, em seu artigo 2º, arrola os títulos da dívida pública hábeis a promover a quitação de tributos federais. Ausente, pois, a relevância do direito invocado, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do C. STF. P.R.I. Oficie-se.

0003410-48.2012.403.6104 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SC020783 - BRUNO TUSSI)

X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 325/326 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC na via mandamental. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0003427-84.2012.403.6104 - MAXINOBEL COMERCIO DE PRESENTES LTDA (SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Visto em inspeção. MAXINOBEL COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA., qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para obter ordem que, reconhecendo a ilegalidade do ato que decretou a pena de perdimento das mercadorias objeto do Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal n. 0817800/15481/11, determine a liberação e o regular despacho de importação das mesmas. Em síntese, a impetrante relatou ser atuante no comércio internacional e, no desenvolver da sua atividade empresarial, ter promovido a importação das mercadorias descritas na Declaração de Importação n. 11/0310169-4, as quais foram objeto de indevida apreensão e de decretação de pena de perdimento pela autoridade impetrada, sob o fundamento da prática de subfaturamento. Aduziu ter demonstrado que adquiriu as mercadorias por preço totalmente compatível com a formação de preço dos produtos praticados no mercado internacional, não havendo qualquer indício de fraude ou erro significativo que justificasse a aplicação da pena de perdimento. Insurgiu-se contra o ato administrativo impugnado, ante a ausência de conformação aos métodos previstos no Acordo de Valoração Aduaneira e argumenta que, ainda que houvesse o comprovado subfaturamento das mercadorias, o dispositivo a ser aplicado seria o artigo 108 do Decreto-lei n. 37/66, que prevê aplicação de multa, e não pena de perdimento. A inicial veio instruída com documentos. Ad cautelam, por decisão proferida em plantão judicial, foram as mercadorias objeto da impetração excluídas do leilão designado para o dia 11 de abril de 2012. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 368/486, defendendo a legalidade do ato atacado. A União Federal manifestou-se à fl. 487, requerendo sua intimação de todos os atos processuais. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 492, opinando pelo indeferimento do mandamus. É o breve relatório. Decido. A priori, cumpre esclarecer que o monitoramento e a seleção de cargas para fiscalização, nas operações de descarga de contêineres nos portos brasileiros encontram-se sob o controle das autoridades alfandegárias, no exercício regular da função administrativa, não competindo ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atribuições do Poder Executivo, salvo comprovada ilegalidade ou abuso de poder. Quanto à anulação do ato administrativo, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir àqueles atos presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Ao contrário do que alega a impetrante, tanto os embasamentos jurídicos, quanto os suportes fáticos que ensejaram a decretação da pena de perdimento das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 11/0310169-4 foram metodicamente analisados pela autoridade administrativa, que relacionou dados específicos, concretos e consistentes, de que ao longo da fiscalização, constatou-se que parte das mercadorias constantes da citada unidade de carga não guardam qualquer relação com o declarado na Declaração de Importação (DI) n. 11/0310169-4 (Documento 01), sendo, em verdade, brinquedos e canetas esferográficas, os quais estão sujeitos, respectivamente, a licenciamento e antidumping, havendo inclusive itens com Licença de Importação (LI) cuja emissão é vedada pela legislação pátria. Constatou-se também que a Fatura Comercial apresentada (Documento 02) não traduz a transação comercial realizada, tendo em vista que as descrições constantes deste documento não coincidem com o encontrado efetivamente em verificação física da carga, além de que os valores dela constantes não representam valores aceitáveis para as mercadorias efetivamente importadas ... e continua ... adicionalmente, mesmo tendo sido intimada, a empresa impetrante não comprovou a disponibilidade, a origem lícita e a efetiva transferência dos recursos empregados nas suas operações de Comércio Exterior, levando à caracterização de interposição fraudulenta de terceiros em operações de importação. Restaram comprovadas, portanto, diversas irregularidades na operação de comércio exterior das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 11/0310169-4, caracterizadoras de fraude na importação, puníveis com pena de perdimento, desde a utilização de documento falsificado, a não-comprovação da origem e licitude dos recursos empregados, até divergências nos preços declarados, com os preços médios FOB/kg extraídos dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, constatando-se que os preços unitários declarados na fatura

comercial n. SHKT0623321 não são suficientes nem mesmo para custear as matérias-primas utilizadas na fabricação dos produtos importados. Assim, diante da especificidade das atividades da autoridade administrativa, assim como da minuciosa descrição dos fatos e enquadramento legal contidos no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/15461/11, pelos quais concluiu a Administração pela decretação da pena de perdimento das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 11/0310169-4, não trouxe a impetrante, elementos capazes de elidir os pressupostos do ato impugnado. Observo, ademais, que à impetrante foi garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa. No entanto, a documentação e os argumentos apresentados não foram suficientes para demonstrar a regularidade da importação. Não havendo, pois, nulidade a ser decretada no ato impugnado, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Suspenso a restrição à entrega ao arrematante, das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 11/0310169-4, e determino à autoridade que deposite o produto da venda à disposição deste Juízo, ao qual ficarão vinculadas, até o trânsito em julgado. P.R.I. Oficie-se.

0003440-83.2012.403.6104 - PIERRE LOEB(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

O impetrante, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ilmo. Sr. Inspetor Chefe da Alfândega no Porto de Santos, objetivando a realização de laudo técnico no veículo importado do exterior, de marca GM, modelo Suburban, versão 1.500 LT 2WD, descrito na DI n 11/2290462-4. Sustenta que o despacho aduaneiro do automóvel foi interrompido, diante da conclusão da Alfândega no sentido de que o carro não era novo. Administrativamente, insurgiu-se contra a exigência do Certificado de Origem como única prova admitida pela fiscalização e requereu a realização de laudo técnico, no entanto, até a data do ajuizamento da ação, o pleito (realização de perícia) não havia sido analisado. A análise do pleito liminar foi diferida após a vinda das informações. Instada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 72, aduzindo não haver óbice à conferência física da mercadoria, nos termos do artigo n. 813, III, do Regulamento Aduaneiro. Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante pugnou pelo julgamento no mérito. É o relatório. Fundamento e Decido. O automóvel objeto dos autos foi submetido à análise técnica independentemente de ordem judicial, durante o curso do processo. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se.

0003455-52.2012.403.6104 - MARCOS BRAGA ROSALINO(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 253/255: defiro. Devolvo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para ciência da decisão proferida à fl. 240 dos autos. Decorridos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003627-91.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 217/218, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003740-45.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA, representada por NYK LINE DO BRASIL LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. NYKU 409.237-0. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se

confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Na peça informativa apresentada pela autoridade, a impetrante, à fl. 91, noticiou a devolução da unidade de carga e asseverou a falta de interesse no prosseguimento do feito. DECIDO. A unidade de carga objeto dos autos foi desunitizada independentemente de ordem judicial, durante o curso do processo. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Aliás, a própria impetrante requereu a extinção do feito. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0003784-64.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA, representada por NYK LINE DO BRASIL LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. NYKU 710.574-3. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Na peça informativa, a autoridade noticiou que o despacho aduaneiro da mercadoria acondicionada na unidade de carga foi retomado pelo importador. A liminar foi indeferida. A impetrante requereu, à fl. 91, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto. DECIDO. A mercadoria acondicionada na unidade de carga objeto dos autos teve seu despacho aduaneiro retomado pelo importador. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Aliás, a própria impetrante requereu a extinção do feito. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se.

0004142-29.2012.403.6104 - CRISTIANE DE SOUZA MARTINS - ME (SP288413 - RENATA SILVA AMANCIO) X CHEFE POSTO FISCAL UNIFICADO INSS JUNTO A RECEITA FED BRASIL - SANTOS Anoto que a impetrante recolheu custas processuais em valor superior ao limite máximo estabelecido na tabela de custas da Justiça Federal de São Paulo. Da análise das informações e da petição inicial, verifico que, de fato, a exclusão da autora do SIMPLES NACIONAL se deu por iniciativa da Fazenda Estadual. Também restou incontroversa a concessão de liminar, na Justiça do Estado, para reenquadrar a impetrante no sistema simplificado com efeitos retroativos a 2007 (fl. 102). Dessa feita, entendo presente a verossimilhança do direito da autora. Quanto ao perigo na demora, desnecessárias maiores digressões, pois são notórios os dissabores enfrentados por pessoas jurídicas em débito com o Fisco. Dessa feita, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade dos débitos apurados nos autos do processo administrativo n. 15983.720573/2011-75 e para reenquadrar a impetrante

no SIMPLES NACIONAL até decisão final. Oficie-se à autoridade e intime-se a União Federal. No mais, tenho que, para que se dê o escorreito prosseguimento do feito, mister que a demandante promova a retificação do pólo passivo, a fim de que nele passe a constar a autoridade com atribuição para retificação do ato coator reclamado, in casu, o subscritor das informações. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de revogação de liminar e extinção do feito sem resolução do mérito (no silêncio, venham para extinção). Após, se em termos, dê-se vista ao MPF. Com o retorno dos autos, à vista da prejudicialidade da ação n. 707/12, da 2ª Vara Estadual da Fazenda Pública de Santos, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo n. 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0004237-59.2012.403.6104 - GLOBAL MULTIMARCAS COM/ E IMP/ LTDA - EPP(SP165272 - MARCELO MARTINEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Visto em inspeção. GLOBAL MULTIMARCAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA/EPP, qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA no PORTO DE SANTOS, para obter ordem que determine a liberação das mercadorias importadas ao abrigo da Declaração de Importação n. 12/0537280-8, já desembaraçadas, porém bloqueadas para retirada do terminal alfandegado por ordem da Autoridade Alfandegária. Em síntese, a impetrante aduz ter importado as mercadorias acima mencionadas, cujo despacho aduaneiro, após fiscalização do setor competente, foi devidamente concluído, com a regular nacionalização dos referidos bens. Entretanto, apesar de cumpridas todas as exigências da fiscalização e de recolhidos todos os impostos e multas devidas, aduz estar sendo impedida pela autoridade impetrada, de retirar do terminal alfandegado os bens de sua propriedade, sem qualquer explicação ou motivação aparente. Insurge-se contra o ato atacado, pois a regularidade da importação está amplamente comprovada por documentos. A União Federal manifestou-se à fl. 61, requerendo sua intimação de todos os atos processuais. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade do ato atacado, ante a ocorrência de fundadas suspeitas de interposição fraudulenta de terceiros e de subvalorização na operação de importação. A autoridade aduaneira esclareceu ter aberto Procedimento Especial de Fiscalização, nos termos da IN SRF n. 1.169/2011, o qual se encontra aguardando decurso de prazo para a interessada apresentar informações e documentos que lhe foram exigidos. O Representante do Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 87, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto-lei n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1º Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, RTJ 106/289; STF, 1º Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Conforme ensinamentos de BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (in Compêndio de Direito Tributário - p. 719 - Ed. Forense/1987), a fraude fiscal é conceituada como toda ação ou omissão destinada a evitar, a reduzir ou a retardar a obrigação fiscal. Para o mencionado mestre, na fraude fiscal encontramos: a) aparência legal; b) conveniências particulares dos sujeitos; c) utilização de normas jurídicas, mas com finalidades distintas das que possuem; d) violação do ordenamento jurídico. Diante da especificidade das atividades da autoridade aduaneira, bem como da minuciosa análise das importações feitas pela impetrante para a apuração da suspeita de interposição fraudulenta de terceiros e de subvalorização na operação de importação e da idéia norteadora do Regulamento Aduaneiro, de que as mercadorias estrangeiras só sejam admitidas no território nacional mediante regular processo de admissão aduaneira, concluo pela legalidade da atuação da autoridade impetrada no exercício das suas funções institucionais, fundada nos artigos 237 da Carta da República, c.c. artigo 68 da MP nº 2.158-35/2001, IN SRF nº 206/02 e artigos 76, 82, 504 e 722 do Regulamento Aduaneiro. A teor das informações de fls. 64/81, ante a ocorrência de fundadas suspeitas de fraude na importação, foi a Declaração de Importação n. 12/0537280-8 bloqueada no Siscomex, sob análise do SEPEA, tendo sido indevidamente concluído o desembaraço aduaneiro, sem que se atentasse para a existência do bloqueio de entrega dos bens. A existência do impedimento somente foi observada no momento da efetiva entrega das mercadorias, impedindo-a. Os documentos de fls. 77 e 81 comprovam seguir a ação fiscal o preceituado pela legislação aduaneira, tendo sido a impetrante intimada a prestar informações e a apresentar os documentos requisitados no Termo de Início de ação Fiscal e de Intimação, em 04 de maio de 2012, garantindo-se à mesma o direito à ampla defesa e ao devido processo legal. Não havendo, portanto, ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado, JULGO IMPROCEDENTE este mandamus e denego a segurança, resolvendo o mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n.

12.016/2009.Custas pela impetrante.P.R.I.Oficie-se.

0004588-32.2012.403.6104 - TIAGO HAIDEM DE ARAUJO LIMA(SP310662 - CAMILA HAIDEM DE ARAUJO LIMA E SP315728 - JULIANA BLANCO WOJTOWICZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

Comprove o impetrante o preenchimento do requisito do inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 7.998/90, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF e, na sequência, venham para sentença. Publique-se.

0004589-17.2012.403.6104 - UNILOG UNIVERSAL LOGISTICS SERVICES LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 57/59, manifeste-se a impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004717-37.2012.403.6104 - COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1ª VARA FEDERAL EM SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0004717-37.2012.2010.403.6104 COSAN OPERADORA PORTUÁRIA S/A impetra Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS com pedido liminar para que seja autorizado a proceder à exclusão do Imposto Sobre Serviço - ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do valor controverso. Argumenta, em síntese, ser inconstitucional a inclusão do ISS na base de cálculo dos tributos ora guerreados, por não integrar o conceito legal de receita ou faturamento. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. A União, instada nos moldes previstos no artigo 22, 2º, da Lei n. 12.016/09, deixou de oferecer manifestação sobre o mérito. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 2.09./2.096) e sustentou a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das exações guerreadas. Decido. A LC n. 70/91, ao definir o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, referente ao recolhimento da COFINS, assim dispôs (g. n.): Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Vale ressaltar, ainda, a redação da Lei n. 10.833/03 (g. n.): Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Mister salientar, ainda nesse tópico, que o 3º, do artigo 1º da Lei n. 10.833/03 fixou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da contribuição, sem, contudo, tecer menção ao ISS. Por seu turno, a base de cálculo do PIS/PASEP, segundo a LC n. 7/70, também consiste no faturamento (g. n.): Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. (...) Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal. (...) Art. 3º O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%; Essa sistemática, saliento, sofreu alteração com a superveniente edição da Lei n. 10.637/2002, que considerou como base de cálculo, para efeito de incidência da alíquota, o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, nessas incluídas a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia (artigo 1º, 1º). Destarte, para o deslinde do feito, é necessário e útil que se veja o conceito de faturamento na legislação tributária, a seguir oferecido. No Regulamento do Fundo de Participação para Execução do Programa de Integração Social, Resolução n. 174, de 25 de fevereiro de 1971: Art. 7º (...) Parágrafo primeiro - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, e assim

sucessivamente. Parágrafo segundo - Para o fim previsto neste artigo, entende-se por faturamento o valor definido na legislação do Imposto de Renda como receita operacional, sobre o qual incidam ou não impostos de qualquer natureza. Na Norma de Serviço n. CEF-PIS n. 2, de 27 de maio de 1971:3 - Para fins da contribuição prevista na alínea b, do parágrafo 1º, do artigo 4º, do Regulamento anexo à Resolução nº 174 do Banco Central do Brasil, entende-se por faturamento o valor definido na legislação do Imposto de Renda, como receita bruta operacional (art. 157, do Regulamento do Imposto de Renda), sobre o qual incidam ou não impostos de qualquer natureza. No Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, ao alterar a legislação do Imposto de Renda: Art. 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. Antes mesmo, a Lei n. 4.506, de 30 de novembro de 1964, já conceituava faturamento como receita bruta operacional: Art. 44 - Integram a receita bruta operacional: I - O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações por conta própria; II - O resultado auferido nas operações de conta alheia; III - As recuperações ou devoluções de custas, deduções ou provisões; IV - As subvenções correntes, para custeio ou operações, recebidas de pessoas jurídicas de direito público, privado ou de pessoas naturais. Assim, o faturamento representa a soma de todas as despesas efetuadas pelo contribuinte e dos preços de quaisquer mercadorias vendidas ou serviços prestados. É mister ressaltar que o C. Supremo Tribunal Federal inclinava-se para o entendimento de não haver diferença entre faturamento e receita bruta. Ao examinar a controvérsia (RE 150.755), assim concluiu o Eminentíssimo Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence (in verbis): Convenci-me (...) de que a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie. (...) é na legislação deste, e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam. A sistemática, no entanto, sofreu alteração com a superveniente edição da Lei n. 9.718/98, que considerou como base de cálculo, para efeito de incidência da alíquota, a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, destacando a irrelevância da atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Ampliou, portanto, o conceito de receita, para alcançar outras não contidas no conceito de faturamento, a exemplo da receita auferida nas operações realizadas em mercados futuros e de câmbio. Diante do exposto, inarredável a conclusão de que o ISS enquadra-se no conceito jurídico-tributário de faturamento, devendo compor a base de cálculo para apuração das exações ora gúerreadas (PIS/PASEP e COFINS). De fato, a jurisprudência pátria ainda não está sedimentada sobre o assunto. Aliás, mister salientar que este magistrado não ignora a concessão de medida cautelar em ação direta de constitucionalidade, que sobrestou o julgamento de demandas de casos análogos a este, nas quais se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS. Entretanto, ressalto, a ordem cautelar foi taxativa ao restringir sua abrangência à discussão afeta ao ICMS. Dessa feita, filio-me ao posicionamento majoritariamente adotado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g. n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM 1 - O STJ reconhece, em casos excepcionais, a possibilidade de sustentar ambos os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança ou a de manter os efeitos da liminar, até o julgamento da apelação. 2 - Quanto ao conteúdo não assiste razão à agravante, de acordo com a jurisprudência dominante, o ISS integraria o faturamento e a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Agravo não provido. (AI 200803000201117 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336691 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 333) TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 5. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. (AMS 200761000095559 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305444 - Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO - TRF3 - SEXTA TURMA - Fonte DJF3 DATA:29/09/2008) Diante do exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao MPF e, após, tornem conclusos para sentença. Santos, 11 de junho de 2012.

0004725-14.2012.403.6104 - JHX BOLSAS COML/ E IMP/ LTDA EPP(SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

JHX BOLSAS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA EPP, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar para liberação das mercadorias importadas, descritas na Declaração de Importação n. 12/0587636-9. Sustenta, em síntese, ter importado regularmente as mercadorias descritas na Declaração de Importação supra referida, no entanto, alega que a retenção da carga ocorreu sem qualquer fundamentação ou justificativa, ou seja, em desrespeito ao princípio da motivação dos atos administrativos. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 43/76v. Decido. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser

privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, do Decreto nº 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1º Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão. RTJ 106/289; STF, 1º Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Passando à análise do caso concreto, tenho que a impetrante não demonstrou o mínimo indício das alegações trazidas na exordial. Com efeito, da simples análise dos Termos de Início de Ação Fiscal e de Intimação (fls. 81/82 e 83/84), subscritos pelo despachante aduaneiro que representava a impetrante, verifica-se a existência das justificativas de fato e a respectiva fundamentação legal hábeis a justificar o procedimento de fiscalização. Além disso, da leitura atenta das informações, nota-se uma descrição pormenorizada dos fatos que, sem dúvida, podem ser considerados indícios mais do que suficientes a autorizar a apreensão das mercadorias por suspeita de omissão de origem de recursos e interposição fraudulenta de pessoas. A respeito, a Lei nº 10.637/2002 prescreve: Art. 59. O art. 23 do Decreto-lei nº 1.1455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 23..... V- estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3º A pena prevista no 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. 4º O disposto no 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (g/n) Mas não é só. Apesar da omissão na petição inicial, a apreensão das mercadorias fundou-se também na falsidade/adulteração na instrução do despacho aduaneiro, notadamente com o intuito de subvalorar as bolsas compradas no exterior. As informações trazem dados específicos, concretos e consistentes de que o preço das faturas comerciais apresentadas para os produtos importados é muito aquém do seu efetivo custo, justificando o procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos da IN RFB n. 1.169/2011. Ressalte-se que as informações solicitadas pela fiscalização não foram cumpridas pela impetrante, destarte, ainda não se encerrou o procedimento fiscalizatório, incidindo, portanto, os efeitos do bloqueio da liberação das mercadorias. Assim, não vislumbro ilegalidade na retenção das demais mercadorias importadas pela impetrante, até a conclusão das investigações, a fim de garantir o ressarcimento ao erário, na hipótese de restarem confirmadas as sérias suspeitas de fraude. Observo, ademais, não haver excesso de prazo nas investigações. Ante essas considerações, indefiro a liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

0004732-06.2012.403.6104 - GRACIERE COSTA DE SOUZA (SP194168 - CARLO ALEXANDRE BARLETA DIAS) X UNISEPE UNIAO INSTITUICOES SERVICOS ENSINO PESQUISA LTDA EM REGISTRO
A vista da prevenção apontada à fl. 21 (autos n. 0003783-79.2012.403.6104), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0004752-94.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA, representada por NYK LINE DO BRASIL LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. NYKU 542.299-1. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. A impetrante, à fl. 71, noticiou a devolução da unidade de carga e asseverou a falta de interesse no prosseguimento do feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o contêiner foi

desunitizado.DECIDO.A unidade de carga objeto dos autos foi desunitizada independentemente de ordem judicial, durante o curso do processo.Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Aliás, a própria impetrante requereu a extinção do feito.Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I. Oficie-se.

0005008-37.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Preliminarmente, esclareça a impetrante o seu pedido (fl. 193) de prosseguimento do feito somente para o container MSCU 748927-1, visto que as informações do Sr. Inspetor (fls. 183/8187), informa que a referida unidade de carga já foi retirada do recinto alfandegado pelo importador em 29/05/2012. Int.

0005072-47.2012.403.6104 - SINDTAXI SIND DOS TAXISTAS AUTONOMOS E TRANSP AUTONOMOS DE PASSAGEIROS DE SANTOS GUARUJA E CUBATAO(SP277032 - CRISTINA ATANES DOS SANTOS) X DIRETOR CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO BASICO ESTADO SP - CETESB Considerando que o Código de Processo Civil não prevê a hipótese de extinção do processo em razão do reconhecimento da incompetência do Juízo, recebo a petição fl. 89 como pedido de desistência.Destarte, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 325/326 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC na via mandamental. Ademais, a autoridade não foi notificada.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante.Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.

0005144-34.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS COMPAIA SUA AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner n. TTNU 574.926-3.Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no(s) contêiner(es) que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador.Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da(s) unidade(s) de carga ao impetrado.Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que as mercadorias consignadas no contêiner n. TTNU5749263 foram submetidas a despacho aduaneiro e, durante a conferência, verificou-se irregularidade que ocasionou a interrupção do procedimento. O impetrado deu conta, ainda, que a sanção proposta não é a pena de perdimento das mercadorias (fl. 228v).Relatado.DECIDO.Não estão presentes os requisitos para concessão da ordem liminar.Com efeito, pelas informações da autoridade coatora, cuja narrativa goza de presunção de veracidade, a mercadoria acondicionada no contêiner objeto dos autos não foi abandonada e sequer está sujeita à pena de perdimento.Da análise dos documentos que acompanharam a inicial, não há qualquer elemento que permita ao Juízo concluir que os fatos tenham decorrido de forma diversa da explanada pelo senhor Inspetor.Destarte, à míngua da plausibilidade do direito pugnado, indefiro a liminar rogada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham para sentença.Publique-se. Intime-se.

0005181-61.2012.403.6104 - MAERSK LINE(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

MAERSK LINE, representada por sua agente no Brasil, MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres nº MSKU5139252, MSKU0637078, MSKU4434551, MNBU3098759 e MSKU0578057. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que: a) quanto aos contêineres MSKU5139252 e MSKU0637078, sustenta que a mercadoria que acondicionavam já foi desembaraçada, não havendo, de sua parte, qualquer óbice à retirada das unidades de carga; b) o despacho aduaneiro das mercadorias consignadas nos contêineres nº MSKU4434551 e MNBU3098759 não foi iniciado em tempo hábil, o que deu azo ao início do procedimento para declaração do abandono; no entanto, não houve tempo hábil para aplicação da pena de perdimento; c) no que tange ao contêiner MSKU0578057, o despacho aduaneiro da mercadoria correspondente teve prosseguimento por força de determinação judicial de lavra do Juízo da 8ª Vara Federal do Distrito Federal. Relatado. DECIDO. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao

destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Com relação aos contêineres MSKU5139252 e MSKU0637078, à vista da notícia do desembarço do seu conteúdo, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, sob pena de julgamento sem resolução do mérito. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham para sentença. Publique-se. Intime-se.

0005542-78.2012.403.6104 - RMG COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

RMG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com o objetivo de assegurar o direito de não serem compelido ao recolhimento de contribuições sociais (artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91) sobre valores pagos a título de: (i) horas-extras; (ii) adicionais por trabalho noturno, insalubre e perigoso; (iii) transferência e (iv) aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional). Pretende, ao final, seja determinado que a autoridade admita a compensação dos valores pagos indevidamente, ressalvado o período prescricional. Sustenta que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, mas mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária. Aduz que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entende que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos. Com a inicial foram apresentados os documentos. A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 63/72, oportunidade na qual a autoridade impetrada arguiu preliminar de incompetência do Juízo e, no mérito, defendeu a exigibilidade dos recolhimentos com fundamento nas previsões legais e regulamentares da Lei n. 8.212/91 e do Decreto n. 3.048/99. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Os tributos em questão foram instituídos pela Lei n. 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I e II, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999, g. n.) e de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei n. 9.732, de 1998). A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas mencionadas na inicial. I - Horas Extras Há a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos

empregados a título de horas extraordinárias, por tratar-se de remuneração por horas efetivamente trabalhadas. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que (...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região (g. n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010) II - Adicionais por serviços noturnos, insalubres e perigosos Os adicionais pagos por força de lei em consequência do exercício do trabalho em condições excepcionais - noturno, insalubre ou perigoso - são decorrência direta da prática laboral; têm natureza, portanto, de remuneração. III - Transferência de localidade (ajuda de custo) A ajuda de custo decorrente da alteração da localidade da prestação do trabalho teria, à primeira vista, natureza indenizatória, por se tratar de compensação pelos gravames causados em virtude da transferência do local onde o contrato de trabalho foi firmado. Em contrapartida, a jurisprudência pátria vem firmando entendimento no sentido de que o caráter compensatório dos pagamentos perde essa natureza (indenização) à medida que adquirem habitualidade. Ementa PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - 15 DIAS ANTERIORES AOS AUXÍLIOS DOENÇA/ACIDENTE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS INDENIZADAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AJUDA DE CUSTO - VALE TRANSPORTE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.... 7. A ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. 9. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 4 de outubro de 2011., para publicação do acórdão. [AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA: 14/10/2011 PAGINA: 477] Conclui-se, portanto, que a análise sobre a inclusão de referidas verbas na base de cálculos das contribuições sociais deve ocorrer caso a caso, respeitadas as peculiaridades de cada vínculo empregatício. À míngua de elementos para averiguação das hipóteses concretas e considerando o rito mandamental, que não admite dilação probatória, o pedido, nesse mister, não deve ser acolhido. IV - Aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional) Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT a respeito de aviso prévio: Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem decidido reiteradamente não haver incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, porquanto não se constitui em salário em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Ou seja, a natureza indenizatória do aviso prévio, precisamente naquelas hipóteses em que não há contraprestação do trabalho, afasta a incidência da contribuição previdenciária, por restar descaracterizada a natureza salarial. Faço aqui vênua para transcrever a seguinte ementa, por sua clareza e pertinência quanto à posição dominante nos Tribunais: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - 1ª Turma - Resp 625326 - Rel. Luiz Fux, DJ 31.05.2004) É necessário esclarecer, que o Decreto n. 6.727/2009, ao revogar a alínea f do 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/1999, não criou propriamente hipótese fática nova que constituísse fato gerador para a incidência da contribuição previdenciária, pois apenas excluiu dentre as exceções à composição de sua base de cálculo o pagamento de aviso prévio na forma indenizada. Por outras palavras, retirou-se do decreto regulamentador a expressa menção à referida verba, o que a assegurava com isenção de dúvidas dentre as hipóteses que não constituíam a base de cálculo da exação. Todavia, à luz das informações prestadas pela

autoridade e pela ausência de dispositivo legal que a exclua expressamente do salário de contribuição, justo e compreensível o receio da impetrante em ver-se obrigada ao recolhimento de contribuição previdenciária na hipótese, a afastar a sua exigência em face do Decreto n. 6.727/2009, porém sem que se reconheça sua inconstitucionalidade ou ilegalidade. Portanto, a despeito do citado Decreto haver excluído a hipótese de não incidência, o que parecer ter ocorrido em face da ausência de sua previsão na legislação que regulamenta, remanescem intocadas as razões supra expostas, as quais demonstram a inviabilidade da autoridade para exigir o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos com a inclusão do montante referente ao aviso prévio indenizado pago pelas impetrantes aos seus empregados. Nesse sentido, cito os precedentes abaixo, julgados à vista da modificação promovida pelo aludido Decreto (g. n.): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (TRF4 - 2ª Turma - ApelReex 200971070011912 - Rel. Artur César de Souza - DE 23.09.2009) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009). A verba paga a título de 13º tem caráter acessório e sua natureza, portanto, segue a do montante principal, in casu, o aviso prévio indenizado. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições sociais do artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 incidentes sobre o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional) pagos aos seus empregados. Vista ao MPF e, após, venham para sentença.

0005543-63.2012.403.6104 - JUAN FRANKLIN PACO QUISPE (SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar para: a) obter ordem no sentido de que se proceda ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência do impetrante; b) que a autoridade se abstenha de realizar a cobrança dos débitos apurados; c) que a autoridade se abstenha de promover a inscrição do nome do impetrante nos cadastros de inadimplentes. Alega o Impetrante ter recebido notificação em 09/11/11, dando conta de que o medidor de energia de sua casa estava irregular, apontando os cálculos dos valores pretéritos dos débitos. No entanto, diante do montante exigido, não teve condições de arcar com a exigência, o que deu azo à interrupção do fornecimento. A inicial veio instruída com documentos. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade prestou informações, arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo Federal e a inadequação da via mandamental. No mérito, aduz que o lançamento do débito decorreu da constatação de desvio da corrente elétrica, que deixou de ser registrada no medidor. É o breve relato. Fundamento e decido. O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar de serviços públicos, em seu art. 22, determina ao Estado, por seus órgãos públicos, per si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Porém, cabe afirmar que a intenção do legislador ao assegurar tal proteção aos consumidores não foi a de incentivar a inadimplência ao serviço de fornecimento de energia elétrica, visto que assim o faria se subentendesse como contínuo o ato do fornecimento de energia elétrica mesmo àqueles que deixam de cumprir suas obrigações contratuais, com o não adimplemento de suas contas. Dessa feita, o pedido liminar merece parcial guarida. Com efeito, constatada a fraude no recebimento de energia elétrica, é atribuída à impetrada a possibilidade de exigir os valores correspondentes ao prejuízo causado pelo particular. Não é lícito, no entanto, o corte do fornecimento da energia como método coercitivo de cobrança do valor acumulado do débito. Com referência a esta matéria, delineia o E. Superior Tribunal de Justiça no Resp 821991/SP: Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. SÚMULA 282/STF. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada Súmula 282/STF. 2. Deveras, resta inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento, in casu, acerca do inadimplemento do usuário no pagamento da conta de energia elétrica. 3. A Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS, assentou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por diferença de tarifa, a título de recuperação de consumo de meses, em face da essencialidade do serviço, posto bem

indispensável à vida.4. Concernente a débitos antigos não-pagos, há à concessionária os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.5. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, pelo que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.6. Recurso especial a que se nega seguimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar seguimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. E consolida seu entendimento em decisão proferida em Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 820665/RS: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO NO CASO DO ART. 6º, 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial. 2. Acórdão segundo o qual: a) limitando-se o consumidor a afirmar a impossibilidade de efetuar o pagamento e a requerer o restabelecimento do fornecimento do serviço público independentemente do pagamento, é permitida a suspensão da prestação pelo inadimplemento; b) o Código de Defesa do Consumidor não obriga o fornecimento gratuito do serviço público. 3. Com relação ao fornecimento de energia elétrica, o art. 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95 dispõe que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando for por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Portanto, havendo o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor será a de cumprir com sua parte, isto é, o pagamento pelo referido fornecimento, sendo possível, verificando-se caso a caso, uma vez não realizada a contraprestação, o corte. 4. Hipótese dos autos que se caracteriza pela exigência de débito pretérito, não devendo, com isso, ser suspenso o fornecimento, visto que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo nenhuma espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie. 7. Agravo regimental não-provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Pelo exposto, ante a plausibilidade do direito e o perigo da demora, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para determinar o restabelecimento imediato da prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica ao Impetrante, condicionado ao pagamento exclusivo dos valores a vencer. Oficie-se a Autoridade Impetrada para cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005685-67.2012.403.6104 - MAERSK BRASIL LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO, para análise de liminar. MAERSK LINE, representada por sua agente no Brasil, MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres nº CAXU7174121, MAEU6260445, MAEU6254102, MRKU0449042, MRKU0306170, TEXU7015260, MAEU6157674, MSKU6253001, APMU4033361, MRKU0209078, MSKU6244099, MSKU6328163, MSKU6788615, MSKU6856670, POCU1188682, GATU4060331, PONU1909967, PONU1499651, SEAU7825100, MRKU0133060, TRLU6215554, MSKU6325077, PONU1514036, MSKU8039869, UESU4675675, MSKU1024785, MNBU3099056, MNBU3098980, PONU7165266, MSKU8512396, MWCU6786171, PONU7603280, OCLU7023613 e MSKU7614881. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que: a) o despacho

aduaneiro das mercadorias consignadas nos contêineres nº CAXU7174121, MAEU6260445, MAEU6254102, MRKU0449042, MRKU0306170, TEXU7015260, MAEU6157674, MSKU6253001, APMU4033361, MRKU0209078, MSKU6244099, MSKU6328163, MSKU6788615, MSKU6856670, POCU1188682, GATU4060331, PONU1909967, PONU1499651, SEAU7825100, MRKU0133060, TRLU6215554, MSKU8039869, UESU4675675, MSKU1024785 e MWCU6786171 não foi iniciado em tempo hábil, o que deu azo ao início do procedimento para declaração do abandono; no entanto, não houve tempo hábil para aplicação da pena de perdimento; b) quanto aos contêineres PONU7165266 e MSKU 8512396, sustenta que, depois de constatado o abandono, o importador retomou o despacho aduaneiro; c) para as mercadorias acondicionadas nos contêineres MNBU3099056 e MNBU3098980, já foi decretada a pena de perdimento; d) os contêineres MSKU6325077, PONU1514036, MNBU3098980, OCLU7023613 e MSKU7614881 já foram removidos dos respectivos terminais, não havendo qualquer óbice por parte da autoridade para sua retirada. Relato. DECIDO. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Com relação às mercadorias que tiveram seu desembaraço aduaneiro reiniciado, ainda com mais razão, tenho por certo que os

respectivos contêineres não podem ser desmembrados. Por fim, no que tange aos contêineres cuja mercadoria já foi objeto da pena de perdimento, não se justifica a demora na remoção, posto que é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar a desunitização e liberação das unidades de carga MNBU3099056 e MNBU3098980. Concedo, para tanto, prazo de 30 dias, considerando as diligências necessárias para acomodação da mercadoria perecível. Quanto aos demais, indefiro a liminar rogada, ante a ausência da relevância do direito invocado. Com relação aos contêineres MSKU6325077, PONU1514036, MNBU3098980, OCLU7023613 e MSKU7614881, à vista da notícia do desembarço do seu conteúdo, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, sob pena de julgamento sem resolução do mérito. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham para sentença. Publique-se. Intime-se.

0005825-04.2012.403.6104 - JABIL DO BRASIL IND/ ELETROELETRONICA LTDA(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
Ante o contido nas informações de fls. 74/83, manifeste-se o impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005835-48.2012.403.6104 - LEONARDO BARONI SOUZA ARAUJO DE ASCENCAO(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005936-85.2012.403.6104 - JABIL DO BRASIL IND/ ELETROELETRONICA LTDA(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA E SP295889 - LEANDRO RIVAL DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Preliminarmente, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determinar o artigo 6º da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Int.

0005998-28.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 96/160. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 89. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006026-93.2012.403.6104 - MAURICIO GALANTE(RJ124947 - THIAGO DE ARAUJO COELHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS X UNIAO FEDERAL

Para a análise do feito, faz-se indispensável a comprovação do preenchimento dos requisitos do artigo n. 162 do Decreto n. 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro). Dessa forma, apresente o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de endereço, que demonstre ter fixado residência no território nacional. Após, com ou sem manifestação, tornem para apreciação do pedido liminar.

0006029-48.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 96/161. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do

Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 89. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006182-81.2012.403.6104 - ROZINEI DOMINGOS OLIVEIRA FERNANDES(SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS) X COORDENADOR CURSO SERVICOS SOCIAIS UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA

Vistos em Inspeção. A fim de nortear possível proposta de acordo, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias simples dos seguintes documentos:- convenção condominial registrada;- ata de eleição do síndico, registrada;- ata das reuniões que estabeleceram o valor da cota condominial, datas taxas extras e do fundo de reserva;- balancete analítico ou do registro contábil do período devido;- cartão do CNPJ do condomínio;- documentos pessoais do síndico (RG e CPF) Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Órgão da CEF, encaminhando-se as referidas cópias. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0012216-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA PEREIRA LAJA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de busca e apreensão em face de FABIANA PEREIRA LAJA para reaver a posse plena do veículo marca PEUGEOT, Modelo 206, cor cinza, chassi n. 9362^a7LZ94B017940, ano de fabricação 2004 e modelo 2004, placa DKY8142/SP, cód Renavam 824611284. Alega ter firmado contrato de financiamento do veículo acima referido, sob n. 210366149000015863, no valor de R\$ 19.379,78, por força do qual a ré obrigou-se ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com alienação fiduciária do bem financiado como garantia da dívida. No entanto, deixou a ré de pagar as prestações a partir de 31/03/2011, dando ensejo à sua Constituição em mora, por meio de notificação extrajudicial. A inicial foi instruída com documentos. A liminar deferida às fls. 72/73, tendo sido o mandado de busca e apreensão do veículo devidamente cumprido (fls. 79/80). Citada, a ré não contestou o pedido. É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. A pretensão é de inegável procedência. Pleiteia a autora nestes autos a busca e apreensão do veículo financiado mediante alienação fiduciária à ré para, diante da inadimplência desta, consolidar o domínio e posse plena do bem móvel. Citada, a ré não contestou o pedido. Dessa forma, uma vez presumidos verdadeiros os fatos relatados na inicial, é devida a reivindicação pretendida nesta ação (Código de Processo Civil - CPC, artigo 319). A respeito do pedido aqui deduzido, dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (g.n.): Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Note-se que pelos documentos acostados aos autos restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora da devedora, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Insta salientar que a ré não ofereceu resistência alguma ao cumprimento da liminar. Assim, ultrapassado o prazo legal para regularização do débito

depois da execução da ordem liminar (artigo 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, nos termos dos artigos 269, I, do CPC, e artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, a busca e apreensão do veículo marca PEUGEOT, modelo 206, cor cinza, chassi n. 9362ª7LZ94B017940, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DKY8142/SP, Renavam 824611284, para confirmar a ordem concedida liminarmente e, conforme requerido na inicial, reconhecer a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário. Condene a ré em custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao CIRETRAN/SANTOS, para ciência desta decisão e adoção das providências necessárias a sua efetivação. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006580-62.2011.403.6104 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A Autora ajuizou a presente ação cautelar com a pretensão de obter decisão que receba a caução oferecida - Carta de Fiança Bancária - em valor suficiente para cobrir os débitos inscritos em dívida ativa da União, referentes às NFLDs n. 55.612.683-1 e 55.682.088-6, visto que até a presente data a cobrança de tal dívida ainda não foi ajuizada, possibilitando-lhe a obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Fiscais, bem como para que a ré se abstenha de inscrever seu nome no cadastro restritivo do CADIN. O pedido liminar foi deferido às fls. 70/70v. Citada, a União ofereceu manifestação às fls. 78/81, na qual deixou de contestar a ação. No entanto, apontou inexatidões na Carta de Fiança. Instada a proceder às retificações necessárias, a demandante promoveu a subscrição da Carta de Fiança, a complementação do valor da garantia e a identificação dos débitos albergados. Novamente intimada, a União insurgiu-se contra a cláusula que previa a extinção da fiança em caso de sucessão da devedora. A demandante não concordou com o solicitado. É o relatório. Decido. Verifico que o bem oferecido pela autora em garantia ao débito em discussão enquadra-se na hipótese do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, abaixo transcrito: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. No mais, o bem oferecido neste feito a caucionar o débito - Carta de Fiança n. 2052454-5 (fl. 41), emitida pelo Banco Bradesco S/A, Instituição Bancária idônea e devidamente autorizada a operar no Sistema Financeira Nacional, no valor de R\$ 3.310.244,36, associada aos aditamentos de fl. 97, satisfaz, à época, o valor dos débitos referidos na inicial, já acrescido do encargo de 20%, nos termos do Decreto-Lei n. 1.025/69. Vale salientar que a própria demandada deixou de oferecer resistência à pretensão principal, restringindo apenas à forma e ao valor da garantia. Com relação à cláusula de extinção da fiança, com razão a União Federal. Sem dúvida, não se pode admitir como condição da validade da fiança um fato que depende, exclusivamente, da iniciativa da demandante e de suas atividades empresariais (sucessão). Por fim, não merece guarida a pretensão da União para atualização do débito durante o trâmite da relação processual, pois a exigência dos valores acrescidos fica resguardada à Fazenda, no momento oportuno, a teor do artigo 9º, 4º, da Lei n. 6.830/80. Além disso, certamente o patrono da demandada, subscritor de fl. 151, compreenderá o intento deste Juízo para evitar o tumulto processual causado se porventura fosse exigida a atualização do valor da Carta de Fiança ao cabo de cada fase do procedimento judicial. Em conclusão, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para aceitar a Carta de Fiança n. 2.052.454-5, emitida pelo Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 3.310.244,36 (três milhões trezentos e dez mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e seus centavos), com o aditamento de fl. 97, com a ressalva a ser feita no parágrafo subsequente, para garantir os débitos relativos às NFLDs n. 55.612.683-1 e 55.682.088-6, assim como determinar que a ré abstenha-se de incluir a empresa autora em cadastros restritos, principalmente no CADIN, com a conseqüente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa ao CNPJ n. 52.223.427/0001-52, se outros débitos não houver. Ressalvo a não aceitação da cláusula que dispôs: Fica estabelecido, ainda, que a fiança será considerada extinta de pleno direito, em caso de eventual sucessão da devedora, relativamente às obrigações garantidas pela presente. Destarte, na hipótese de sucessão da devedora, a garantia perderá sua eficácia, assim como o direito reconhecido nesta sentença. Fica a ré instada a proceder ao ajuizamento da ação de cobrança no prazo de 90 dias, sob as penalidades legais. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à vista da falta de

resistência da União e do resultado parcial do conflito.Sentença sujeita ao reexame necessário.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005334-31.2011.403.6104 - ARNALDO IZAQUE DE MACEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO O(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

Trata-se de medida cautelar proposta pelo requerente em face da organização sindical em epígrafe, inicialmente distribuída em 02/10/2007 para a 11ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santos, para obter exibição dos demonstrativos de pagamento das férias dos últimos cinco anos.Intenta o demandante subsidiar ação de conhecimento a ser proposta em face da União Federal, cujo objeto é a condenação desta à repetição do Imposto de Renda retido sobre as rendas supra mencionadas (férias). Narra que, não obstante notificado o réu a apresentar administrativamente os documentos, este quedou-se inerte, o que justifica o ajuizamento da presente.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 17, oportunidade em que o feito foi extinto sem resolução do mérito (fls. 18/21).Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 23/28), acolhido em parte pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 33/43), tendo sido os autos redistribuídos a este Juízo.Brevemente relatados, decido.Preliminarmente, ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor (fl. 17).Observo, todavia, não reunir o processo as condições da ação necessárias à apreciação de seu mérito (Código de Processo Civil, art. 267, VI).A obtenção de documentos/informações reclama intervenção judicial tão-somente se comprovada a efetiva recusa do reuerido em atender o requerimento.Se o requerimento não for atendido, ou tampouco recebido, cabe à parte autora, ao menos, essa demonstração, sem a qual não há razão para a intervenção do Judiciário. Pensar o contrário seria transferir a este o ônus da prova (art. 333, I, do CPC), além de sobrecarregar, ainda mais, as atividades que lhe são inerentes, em detrimento do próprio jurisdicionado. As decisões abaixo transcritas estão no mesmo sentido (in verbis):Descabe a requisição de documentos pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (REsp 3419-RS, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91, e REsp 3901-RS, DJU 1º/10/91)A expedição de ofício requisitório afrontaria o artigo 333, I, do CPC, que atribui ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. (AI n. 98.03.089616-4 - Relator Desembargador Federal André Nabarrete)Não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo Juiz. (RSTJ 23/249)Conforme observou o requerido na contestação, no caso destes autos, o requerente, em vez de dirigir-se pessoalmente ao OGMO para requerer as cópias dos documentos de que necessitava e, assim, viabilizar a tramitação administrativa do serviço, para sua retirada, o fez por escrito, por via de carta elaborada pelos advogados que o assistem neste feito, sem ao menos demonstrar a legitimidade daqueles para receberem os documentos postulados, ou se dirigirem pessoalmente para, comprovando sua legitimidade, retirá-los, eis que se limitaram a fornecer o telefone para contato e o endereço para onde os documentos solicitados deveriam ser encaminhados.Por certo, é dever do órgão gestor zelar pela intimidade dos trabalhadores a ele vinculados (ativos ou aposentados), especialmente quanto aos dados cadastrais e financeiros constantes nos seus registros.De qualquer forma, o próprio requerido, citado, apresentou, de imediato, a documentação que possuía em seus arquivos sobre o trabalhador (fls. 89/96), com a observação de que sua última prestação de serviços ocorreu em 01/03/2000, evidenciando a falta de interesse na obtenção de tutela do Poder Judiciário para satisfação da pretensão deduzida.Por tais motivos, ante a ausência de comprovação da pretensão resistida, julgo o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual, e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC.Sem condenação em custas e honorários, por ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P.R.I.

0000572-35.2012.403.6104 - MARTINHO FIGUEIRA CASTELO(SP308208 - VINICIUS SANTOS DE SANTANA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA UNIMONTE(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

Visto em inspeção. MARTINHO FIGUEIRA CASTELO, aluno do curso de Ciências Jurídicas, qualificado nos autos, propõe esta ação de exibição de documentos em face da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - UNIMONTE, para obter provimento jurisdicional que obrigue a requerida a lhe fornecer cópia do relatório de estágio, das atividades complementares e do regulamento interno do estágio apresentados à referida Instituição de Ensino, em 13/04/2010, para posterior instrução de ação mandamental.Alega ter tentado, por diversas vezes, obter cópia dos referidos documentos, sem êxito, eis que a preposta da requerida nega-se a lhe fornecer o requerido.Com a inicial vieram documentos.Citada, a requerida ofereceu contestação (fls. 18/24).A liminar foi concedida às fls. 50/51 e 74.Às fls. 55/70 e 78/99 foram juntados os documentos solicitados pelo requerente.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria dispensa a produção de outras provas além das contidas

nos autos. Valho-me das razões que fundamentaram a concessão da liminar (fls. 50/51), por ter esgotado a matéria versada nestes autos. A respeito da exibição, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I- de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II- de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III- da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. O caso específico destes autos subsume-se à hipótese do inciso II, do artigo acima transcrito, tendo direito o requerente de obter as cópias dos documentos que entregara e que permanecem arquivados aos cuidados da Instituição de ensino, sendo obrigação desta colocá-los à sua disposição. Pelo teor da contestação, restou configurada a resistência da requerida à entrega das cópias do relatório de estágio e das atividades complementares, eis que, solicitados pelo aluno, conforme documento de fl. 8, omitiu-se a Instituição de ensino, não havendo que se entrar no mérito das razões que ensejaram a omissão. Quanto ao regulamento interno de estágio, entretanto, a requerida nega, veementemente, a sua existência, não havendo comprovação em contrário. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos e confirmo a liminar, que determinou à requerida a exibição dos documentos pleiteados na inicial, à exceção do regulamento interno de estágio. Em face do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Apresentados os documentos às fls. 57/70 e 82/99, dou por cumprida a obrigação e faculto ao requerente a extração das cópias que entender necessárias. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001800-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSIMERE DE SOUZA

Aceito a conclusão. Trata-se de notificação judicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSIMERE DE SOUZA para que pague todas as parcelas condominiais vencidas referentes ao imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes ou, subsidiariamente, devolva o imóvel arrendado. Após ser determinada a notificação, a CEF, à fl. 40, informou a quitação do débito na via extrajudicial e requereu a extinção do feito. Relatados. Decido. Ante a notícia da quitação do débito, a hipótese é de satisfação da pretensão autoral, com o conseqüente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista da remissão da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que não foi angularizada a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003358-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO SANTOS FONSECA X CLEUZA ARAUJO FERREIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta notificação judicial em face de ORLANDO SANTOS FONSECA e outro para que estes desocupem o imóvel arrendado, localizado à Rua Antonio Victor Lopes n. 283, apto. B1 41 do Condomínio PAR RESIDENCIAL SAMARITÁ A, Jardim Samaritá, Município de São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001, ou efetuem o pagamento de todas as parcelas a que se obrigaram. Antes, porém, de efetivada a notificação, a autora informou a liquidação do débito pelo réu (fls. 32/34). Relatados. Decido. Realizado o pagamento do débito pela parte ré, o contrato de arrendamento residencial restou restabelecido e, por consequência, exaurido está o objeto desta ação, de modo a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Em outras palavras, a autora não tem mais interesse na imissão na posse do imóvel objeto da lide. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa findo.

0004624-74.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X BELMIRO JOSE SANTANA DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 36 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Dispensada a anuência do réu, por não ter se completado a angularização processual. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005,

autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000043-50.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0201950-77.1991.403.6104 (91.0201950-7) - ALIANCA S/A INDUSTRIA NAVAL E EMPRESA DE NAVEGACAO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia do requerente, cumpra a Secretaria o solicitado pela União Federal (Fazenda Nacional) remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0208273-54.1998.403.6104 (98.0208273-2) - FIBRA S.A.(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

A vista da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) e julgado nos autos, defiro a conversão dos depósitos em renda da União. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0005450-57.1999.403.6104 (1999.61.04.005450-8) - PATRICIA DE OLIVEIRA VETERE ZULIAN X IVO ZULIAM JUNIOR(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes no prazo de 10 (dez) dias. Sendo os 05 (cinco) primeiros aos autores e o restante a CEF.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008501-71.2002.403.6104 (2002.61.04.008501-4) - JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X YARA SILVA DE OLIVEIRA(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Vistos em Inspeção.2- Em face da informação supra, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração atualizada.3- Após isso, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 185, expedindo-se o alvará de levantamento.4- Após isso, se em termo, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0008331-94.2005.403.6104 (2005.61.04.008331-6) - UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP208686 - MURILO CALDAS GASPARELLO DE SOUZA E SILVA) X DORIVAL APARECIDO VICENTE(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

1- Dê-se ciência as partes da conversão dos depósitos em renda da União. 2- Após isso, aguarde-se sobrestado em arquivo o fim do acordo pactuado entre as partes. Int. Cumpra-se.

0008975-37.2005.403.6104 (2005.61.04.008975-6) - RUBENS PATANE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ELETRICOS LTDA - ME(SP070143 - LEAO VIDAL SION FILHO) X UNIAO FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0009214-36.2008.403.6104 (2008.61.04.009214-8) - PAULO DE MESQUITA SAMPAIO(SP145451B - JADER DAVIES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PAULO DE MESQUITA SAMPAIO, qualificado na inicial, propõe ação ordinária em face do IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS com o objetivo de ver anulados os Autos de Infração nº 264292 a 264295, bem como os Termos de Embargos nº 0270359 e 0270360. Narra ser proprietário de um sítio de terras denominado Pontal da Trincheira, situado no Município de Ilha Comprida, Comarca de Iguape/SP, registrado no INCRA sob nº 641.014.396.613-0 e no Cartório de Registro de Imóveis de Iguape na matrícula nº 156.296 de acordo com a Lei nº 6.015/73 e que foi autuado por fiscal da autarquia requerida por construir em solo não edificável, reformar via de acesso à propriedade, situada em área de preservação permanente, e danificar, através de bosqueamento, floresta de restinga, considerada de preservação permanente, sem a devida licença ou autorização do órgão

competente. Insurge-se contra as duas primeiras autuações (264292 e 264293) e os respectivos embargos do local, pois requereu e obteve a devida autorização do DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, órgão responsável a teor do artigo 4º, 1º, da Resolução nº 369/2006 - CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), para edificação das obras embargadas, as quais são regulares e ocupam área inferior à cota parte permitida para utilização, além de não ocuparem área de vegetação nativa. E acrescenta que, à época, formulou consulta à Unidade Regional do réu; no entanto, nunca obteve resposta. Quanto aos A.I. nº 264294 e 264295, assevera que a área utilizada (0,24 ha) e a finalidade para a qual foi aproveitada (via de acesso) inserem-se na hipótese do artigo 11, I, da Resolução nº 369/2006 - CONAMA, a qual autoriza a abertura de pequenas vias de acesso nas áreas protegidas. Ademais, questiona a própria designação da área como floresta de restinga, pois se distancia mais de 2.500 metros da linha da costa, em desconformidade com o artigo 2º, VIII, da Resolução nº 303/2002 - CONAMA. Aduz, ainda, que a área das edificações não possuía qualquer arborização considerável (fl. 09). Salieta que 98% da área de sua propriedade é ocupada por vegetação nativa, e que a efetiva utilização da área para exploração do projeto de carcinicultura (0,24ha) é muito inferior àquela autorizada pelo DEPRN (5ha). A petição inicial foi acompanhada por diversos documentos. Contestação do IBAMA às fls. 87/376, na qual sustentou ter agido nos estritos parâmetros da legalidade, exercendo seu poder de polícia e fiscalização. Esclareceu que as licenças para as edificações e atividades embargadas, concedidas pelo DEPRN ao autor, foram anuladas por terem sido concedidas equivocadamente. Réplica às fls. 383/407. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a documental, testemunhal e pericial, além de reiterar o pedido de expedição de ofício ao DEPRN para juntada dos procedimentos administrativos SMA 73.302/2006 e SMA 73.284/2007. O IBAMA não pugnou pela realização de provas complementares (fls. 408/410 e 414). À fl. 415 foi determinada a expedição de ofício ao órgão estadual e a realização de perícia. Documentos apresentados pela CETESB às fls. 426/610. O Ministério Público Federal asseverou interesse na demanda às fls. 623/741, oportunidade em que formulou requerimentos, indeferidos às fls. 867 e 868, e juntou documentos. Apresentada proposta de honorários periciais, o valor foi fixado à fl. 810. Às fls. 815 e 816, contudo, o demandante desistiu da realização dessa prova ao sustentar a ausência de disponibilidade financeira para arcar com seu custo. Às fls. 821/858 foi noticiada a distribuição de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em face do autor e outras pessoas em conexão aos autos desta ação ordinária e à fl. 873 o MPF requereu a improcedência dos pedidos iniciais e a sua intervenção nesta lide na condição de custos legis. A ação ordinária foi distribuída por dependência à Ação Cautelar nº 0009214-36.2008.403.6104, na qual foi requerido o desembargo de área do autor ou, alternativamente, de parte da mesma área. Na ação cautelar foi deferida liminar a fim de afastar a interdição parcial da área, apenas para que a residência ocupada pelo caseiro contratado pelo autor pudesse ser utilizada para exercício de proteção da posse e para limitar os embargos nº 0270359 e 0270360 (fls. 78 e 145/148). Inconformado, o IBAMA interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 127/144, 155 e 156). Apresentada a contestação de fls. 87/125, foi rejeitada a preliminar de irregularidade de citação e os autos aguardaram a formação dos autos principais para julgamento em conjunto (fls. 145/148, 153 e 161). É o relatório. A teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além das documentais acostadas aos autos. Com efeito, mesmo após a desistência do autor da realização de perícia antes deferida pelo Juízo, as partes não manifestaram interesse pela produção de outras provas. Em análise pormenorizada dos pedidos, impõe-se, preambularmente e à vista da documentação carreada aos autos, o reconhecimento, de ofício, de ausência de condição da ação quanto a um dos pedidos, do que decorre a extinção parcial dos processos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Tanto a pretensão cautelar quanto a principal do autor visam afastar os efeitos decorrentes dos Autos de Infração nº 264292 a 264295, bem como dos Termos de Embargos nº 0270359 e 0270360. Todavia, no que concerne à nulidade e afastamento cautelar do Termo de Embargo nº 0270359, carece o autor de legitimidade ativa, conforme se apura dos documentos juntados aos autos principais, aos quais passo a fazer referência desse ponto da sentença em diante. Ocorre que o referido embargo (fl. 48) versa sobre óbice ao uso de construção que não mais pertence ao autor, mas ao Sr. Paulo Nazareth Kuczynski, na forma do Distrato e Nota Promissória de fls. 138/140, dos quais se extrai, ainda, que o autor recebeu o valor de R\$ 70.000,00 em contraprestação às benfeitorias realizadas na respectiva área. Prova disso também são os requerimentos deduzidos pelo novo proprietário a fim de regularizar a área adquirida e afastar os efeitos do aludido embargo (fls. 204/206, 270 e 271). Destarte, os efeitos do Termo de Embargos nº 0270359 em nada atingem o autor, ao qual, portanto, falta a legitimidade ativa ad causam para pleitear sua nulidade ou afastar cautelarmente a interdição. Quanto aos demais pedidos, cumpre analisar o seu mérito. Versam ambas as ações sobre a insurgência do autor contra ato de autoridade, ao qual o nosso ordenamento jurídico confere presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade. Nestes casos, como é cediço, cabe ao Poder Judiciário unicamente apreciar o aspecto de legalidade do ato administrativo. Por ocasionar riscos ao ecossistema, as atividades em área de preservação permanente são monitoradas, estando sujeitas à fiscalização do órgão competente. Observo, contudo, não haver controvérsia quanto ao poder de fiscalização estar inserido na esfera de competência do IBAMA, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente: trata-se de encargo constitucional, sendo razão de existir da referida autarquia, na qualidade de órgão executor da política do meio ambiente. Assim, a fiscalização e a materialização de eventual infração, em homenagem ao princípio da precaução, devem ser

realizadas, cabendo ao Judiciário, repise-se, verificar sua legalidade e, se for o caso, suspender seus efeitos ou cancelá-las. Para a adequada apreciação dos pedidos, é mister esclarecer, tal como já mencionado acima, que os Autos de infração e Termo de Embargos impugnados na inicial versam sobre infrações administrativas de ordem ambiental cometidas em duas áreas distintas, embora próximas e situadas no Município de Ilha Comprida, na sua porção sul, na localidade denominada Trincheira: o Sítio Recreio, antiga propriedade de Antonio Fugiwara, que o arrendou ao autor e depois o alienou ao Sr. Paulo Nazareth Kuczynski, e o Sítio Pontal da Trincheira, pertencente à família do autor. Para a execução de seu Projeto Piloto de Criação Experimental de Camarão Nativo, o autor primeiramente arrendou uma área componente do Sítio Recreio em 30.03.2006 (fl. 433) e, na seqüência, consta ter solicitado manifestação do IBAMA sobre o empreendimento em 02.05.2006, do qual não obteve resposta por escrito. Sobre este requerimento a contestação não dedicou sequer uma linha, embora dos documentos acostados pelo réu e pela CETESB apura-se que a autarquia federal verbalmente negou sua competência para apreciá-lo, orientando o interessado a consultar o órgão ambiental estadual (o DEPRN), conforme se infere das seguintes passagens:(...) De forma geral, a defesa alega que inicialmente houve de sua parte consulta a este órgão através de documento protocolado conforme cópia anexa sobre a instalação do empreendimento. Na ocasião foi informado verbalmente na sede desta unidade (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio) que o licenciamento desta atividade é de competência estadual, segundo parecer CONJUR MMA 312/2004. Tanto foi informado que assim o fez (fls. 147 e 202) Foi protocolada nesta unidade (ICMBio) carta assinada pelo proprietário solicitando informações no dia 02 de maio de 2006. Na ocasião foi lhe dito que o órgão estadual é o responsável pelo licenciamento em questão. (fl. 492) Em 10.08.2006 o DAEE (órgão estadual) respondeu ao autor não ter competência para analisar o projeto de criação de camarões (fl. 127). Em 28.08.2006 foi elaborado laudo técnico a pedido do autor, o qual efetivamente instruiu o requerimento SMA nº 73.302/2006, protocolado em 23.10.2006 no DEPRN, conforme fls. 426/468, e, uma vez instaurado o procedimento nesse órgão estadual, o autor ainda requereu esclarecimento da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (SEAP) em 19 e 20.03.2007, que se limitou a demonstrar interesse nos resultados do projeto (fls. 475/482). Em maio de 2007 foi realizada vistoria na área pela Equipe Técnica de Iguape do DEPRN, com parecer favorável à regularização do projeto, demonstrando, dessa forma, a obtenção da licença ambiental necessária à sua implantação. Já os Autos de Infração e o Termo de Embargo nº 0270360, lavrados apenas em 27.05.2008, consideraram praticadas infrações ambientais por não haver autorização do órgão ambiental competente, embora, destaque-se, apenas o A.I. nº 264.292 trate se infrações ambientais cometidas no Sítio Recreio, indiscutivelmente emanadas do autor ou às suas ordens. Tenho, por conseguinte, que a multa aplicada nesse A.I. deva ser afastada. Assiste razão ao réu quando alega que à Administração compete rever seus atos, na hipótese de constatar vício de ilegalidade (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal). Assim, se num primeiro momento o IBAMA negou responsabilidade para conceder licença ambiental, pode depois reconhecer sua competência para o mesmo ato, desde que fundamentada na lei; do mesmo modo, impõe-se ao órgão estadual que emitiu parecer favorável a revogação da licença ambiental concedida, se reconhecer vício técnico ou de ilegalidade. Contudo, coisa diversa é impor penalidade àquele que, autorizado pelos órgãos responsáveis, foi atingido pela revogação do ato administrativo. Não se trata de reconhecer direito adquirido ao cometimento de infração ambiental, na medida em que os interesses coletivos não podem sofrer limitações dessa ordem, derivadas, aliás, de evidente equívoco da Administração Pública. Nestes casos, constatado o erro, cabe à autoridade tomar as providências a fim de proteger o interesse difuso ao meio ambiente saudável, obstando a prática ilegal ou proibida e promovendo sua recuperação. Diversamente, a hipótese em questão (multa do A.I. 264.292) versa sobre punir financeiramente quem obteve, de forma lícita, a chancela do Estado. Ademais, a ilegalidade do ato administrativo está em justificar a penalidade com fundamento em dispositivos legais que exigem a prévia autorização de órgão governamental (especialmente artigos 51 do Decreto Federal nº 3.179/99 e 2º da Resolução CONAMA nº 369/2006), não obstante demonstrada a licença estadual expressa e a federal, que se depreende tácita, além de fixar a multa em parâmetro mínimo em virtude do autuado nesse caso específico realmente tentar a regularização e ter um parecer inadequado do órgão estadual ambiental (fl. 210). No mesmo sentido a manifestação do Procurador Federal ao requerimento de desembargo do Sr. Paulo N. Kuczynski nos autos do Procedimento Administrativo nº 02027-002923/2008-99 - IBAMA quando assevera (fl. 318): Assim sendo, a presença da licença autoriza a realização das obras previamente analisadas, sendo que qualquer outro dano causado que não tenha sido antecipado ou que ultrapasse os limites impostos pela licença deve ser encarado como dano ambiental passível de punição. No caso, a construção objeto do A.I. nº 264292 e do Termo de Embargo nº 0270359 estava prevista no Projeto, aprovado sem restrições pelo DEPRN. Até mesmo a invocada Instrução Normativa nº 03/2008 dispõe, em seu artigo 2º, que aos empreendimentos ou atividades de carcinicultura então já licenciados quando de sua publicação nas Áreas de Preservação Permanente deve ser concedido prazo para a retirada das instalações e recuperação das áreas, o que impunha a abstenção de aplicação da multa para a construção situada no Sítio Recreio (fl. 504). Registro ainda que o Parecer Técnico Favorável emitido em 10.05.2007 pelo DEPRN só foi anulado no dia seguinte à autuação (28.05.2008) e que a exigência de consulta ao IBAMA em casos como o do autor passou a ser regra no final de 2007, o que corrobora tais conclusões (fls. 105/107, 492 e 513). É certo que as intervenções no Sítio Recreio deram-se de forma antecipada à licença estadual, conforme se observa do laudo preparado por auxiliares técnicos do autor, e não prévia, como se

infe das normas supramencionadas. Contudo, ao requerer a regularização do projeto, obteve parecer favorável sem ressalvas, o que afasta qualquer irregularidade na atividade então exercida naquele local. Por isso, quanto à multa fixada no A.I. 264292, tem pertinência o desabafo do autor manifestado à fl. 816. De outro lado, e por iguais razões, os pedidos não merecem acolhida quanto às multas fixadas nos A.I. nº 264293 a 264295 e interdição no Termo de Embargo nº 027360, que ficam mantidos na íntegra, sobretudo em virtude da ausência de licença ambiental estadual ou federal, como expressamente admitiu o autor em seu recurso administrativo (fl. 582). Ocorre que em 31.07.2007 o autor rescindiu o contrato de arrendamento da área situada no Sítio Recreio e, sem a devida consulta aos órgãos ambientais, transferiu o empreendimento e fez erguer novas construções em área de sua propriedade, no denominado Sítio Pontal da Trincheira, distante menos de 1 km do antigo local e também próximo do Mar de Cananéia. Constam, nesse sentido, imagens no Relatório Fotográfico de fls. 524/541 de que parte da estrutura erguida na primeira área foi desmontada em 23.08.2007 e foi re-posicionada ao lado de outras casas e galpões construídos na segunda área nos meses de agosto a outubro do mesmo ano. Não por acaso, em 16.10.2007 o Ministério do Meio Ambiente recebeu denúncia anônima de desmatamento em área de mata nativa para abertura de estrada, o que desencadeou vistorias no local em 23.10.2007 e 08.05.2008 a requerimento do IBAMA e Ministério Público Federal e a imposição das multas e embargos objeto dos processos ora em julgamento em 27.05.2008. (fls. 490 e ss.). Assim, somente depois da primeira ação de fiscalização e a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa é que o autor, em 09.11.2007, procurou regularizar a nova área do empreendimento (fl. 516). Não cabe, dessa forma, invocar o artigo 11 da Resolução CONAMA nº 369/2006 para justificar a abertura de estrada no local, pois os artigos 2º e 10º da mesma norma requerem autorização prévia para intervenção em APP, como, aliás, restou asseverado às fls. 106 e 107 por técnico do DEPRN. Frise-se que para a segunda área o autor não obteve parecer favorável nem mesmo do órgão estadual (DEPRN) que, em meio a medidas de fiscalização já iniciadas pelo IBAMA, requereu anuência deste ao realizar a vistoria no local (fl. 549). A despeito de não ter sido prévia a licença ambiental, cumpre também salientar que o invocado artigo 4º, 1º da dita Resolução não estabelece a exclusiva competência do órgão estadual ambiental, conforme se apura dos artigos 2º e 4º, caput, da mesma norma. Igualmente infundada a alegação de que o local não era constituído de floresta de restinga, pois incontestável a localização do empreendimento a cerca de 300 metros do Mar de Cananéia, considerada linha da costa para os fins da aludida Resolução nº 303/2002 do CONAMA (fls. 106, 290, 385 e 548). Da mesma forma, a alegação de que a área onde foram erguidas as construções objeto dos A.I. já estava antropizada, não existindo então arborização considerável, deve ser afastada em face da implementação do projeto antes do requerimento de licença ambiental, o qual poderia apurar ou não a veracidade dessa afirmação e ainda da pré-existência de churrasqueira no local da infração. Quanto à regularização do empreendimento, cumpre asseverar que o advento da Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente (MMA) nº 03/2008 estabeleceu critérios mais rígidos para a implantação de projetos de carcinicultura na APP em questão, requisitos estes que deverão ser apreciados pelas autoridades ambientais responsáveis em regular procedimento administrativo e à vista de outras normas aplicáveis, como a citada Resolução CONAMA nº 312/2002. Outrossim, constatada a regularidade das autuações de nº 264293 a 264295, pelo Termo de Embargos nº 0270360 o IBAMA corretamente interditou as construções erguidas. Sem prejuízo, em face do fato de a inserção do imóvel em área de proteção ambiental não afetar o direito de propriedade, impondo-se ao proprietário, tão-somente, limitação administrativa de uso para impedir sua utilização de modo nocivo ao meio ambiente, e considerando que o requerente é o legítimo proprietário da área em questão, o caso é de manter a liminar concedida às fls. 78 e 145/148 dos autos da ação cautelar para limitar os embargos 0270360, de molde a permitir a ocupação da residência por caseiro do autor com vistas à proteção da posse do imóvel. ISTO POSTO, julgo: a) EXTINTOS OS PROCESSOS, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos ordinário e cautelar de anulação e de suspensão da interdição contida no Termo de Embargo nº 0270359; e b) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial deduzido nas ações ordinária e cautelar supra epigrafadas apenas para anular o Auto de Infração nº 264292, bem como manter a medida liminar quanto ao Termo de Embargo nº 0270360 e somente para permitir a ocupação da residência por caseiro do autor com vistas à proteção da posse do imóvel. À vista da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à ação ordinária e somente nesses autos. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I., inclusive o Ministério Público Federal, na condição de custos legis.

0006938-27.2011.403.6104 - AURISTELA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA) X BANCO SOFISA S/A(SP256749 - MAURO GUZZO DE DECCA E SP207407 - LIA DAMO DEDECCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Cumpra a advogada da requerente o determinado à fl. 124, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias. Decorridos, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0009754-79.2011.403.6104 - INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP098784 -

RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.11.081628-56, originária do Processo Administrativo n. 50785.050667/2010-21, relativo ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - CE - Mercante n. 150505358127001 e n. 150508138116763, cujas operações de descarregamento se deram em 02/06/2005 e 03/08/2005, respectivamente, com depósito cautelar preparatório do respectivo valor. Aduz ser empresa atuante como transitária internacional de cargas, inclusive na modalidade NVOCC, que, segundo afirma, nada mais é do que o designado armador sem navio, que angaria junto aos interessados, cargas a serem transportadas por qualquer armador possuidor de navio, o qual emite seus conhecimentos de transporte, tendo como embarcador o armador sem navio e consignatário o agente desconsolidador deste, no porto de descarga, emitindo o armador sem navio, por sua vez, os seus próprios conhecimentos de transporte consignados ao importador seu cliente (BLs filhotes). Sendo, portanto, agente consolidador e desconsolidador de cargas transportadas na modalidade NVOCC, com atuação limitada por lei, sendo impedido de importar ou exportar mercadorias, insurge-se contra a dívida que lhe está sendo imputada, pois, não sendo a proprietária nem a importadora da carga, e, tampouco, depositária das mercadorias, mas, sim, mera intermediária, entre o transportador marítimo e o importador, não está obrigada por lei, ao recolhimento daquela exação. Fundamenta sua pretensão na Lei n.º 10.863/2004, que atribui ao consignatário e ao proprietário da carga transportada a sujeição ao recolhimento do AFRMM. Alega, outrossim, serem indevidas as exigências para recolhimento de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante para as operações discriminadas na inscrição da Dívida Ativa, pois a carga relativa ao CE Mercante n. 150505358127001 teve caracterizado abandono, com decretação da pena de perdimento, conforme Processo Administrativo n. 11128.007387/05-28, e a relativa ao CE Mercante n. 150508138116763 decorre de lançamento equivocado, em duplicidade, do manifesto n. 1505009962355, o qual gerou dois conhecimentos de embarque para o mesmo BL. Além disso, esclarece que um deles (o de n. 150508137511502), tem indicativo de suspensão do pagamento do imposto, em virtude da desconsolidação, conforme comprovado pelo extrato do conhecimento de embarque n. 150508138116763, tendo sido o tributo devidamente recolhido quando da desconsolidação da mercadoria acobertada pelo conhecimento de embarque n. CCWBSSZ200093. Com a petição inicial (fls. 02/12), vieram documentos (fls. 13/77). Citada, a ré ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido. Trouxe informações do Departamento do Fundo de Marinha Mercante, acerca das operações em questão, bem como cópia do Processo Administrativo n. 11128.007387/2005-28. Réplica às fls. 169/173. Instadas à especificação de provas, as partes disseram não possuir interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. Em virtude do julgamento das ações ordinária e cautelar ocorrer em conjunto, impõe-se o prévio exame das preliminares suscitadas nesta última. Nesse passo, assiste razão a ré ao arguir a inadequação da via eleita. No pedido não se deduziu qualquer medida de natureza cautelar, cingindo-se o autor a requerer o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa e no Cadin, além do depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito. Nisso, aliás, assenta-se o pedido de inadequação da via eleita, já que o requerimento de caráter definitivo foi incluído em ação cautelar, além do fato de que o depósito judicial pode ser efetuado nos autos da ação principal, a teor do artigo 273, 7º, do CPC. De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial (CPC, artigo 295, I e parágrafo único, I) e a decorrente extinção da ação cautelar, sem prejuízo da preservação do depósito judicial nos autos da ação principal. Na ação principal, oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A polêmica travada na demanda refere-se à sujeição passiva da autora na relação jurídica tributária, ao momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e a aspectos fáticos relativos à duplicidade na emissão do conhecimento de embarque e ao eventual pagamento da exação. Sujeição passiva é a aptidão da pessoa física ou jurídica para figurar como sujeito passivo de direitos e obrigações tributárias. Acerca do tema, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Acerca da contribuição do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante preconiza o direito positivo (Lei n. 10.893/2001): Art. 4º O fato gerador do AFRMM é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro. Parágrafo único. O AFRMM não incide sobre a navegação fluvial e lacustre, exceto sobre cargas de grânéis líquidos, transportadas no âmbito das regiões Norte e Nordeste. Art. 5º O AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro. Art. 10. O contribuinte do AFRMM é o consignatário constante do conhecimento de embarque. 1º O proprietário da carga transportada é solidariamente responsável pelo pagamento do AFRMM, nos termos do art. 124, inciso II, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 2º Nos casos em que não houver obrigação de emissão do conhecimento de embarque, o contribuinte será o proprietário da carga transportada. No caso em apreço, os documentos acostados à petição inicial não permitem a ilação de que a autora possa ser desqualificada como sujeito passivo da relação jurídica tributária. Ao contrário, nos documentos de fls. 35/39, 50/55 e 65/70, a autora figura como consignatária da carga transportada, subsumindo-se na qualidade de contribuinte, de acordo com a hipótese prevista no artigo 10 da Lei

n. 10.893/2004, acima transcrito. Por outro lado, insta observar que o abandono e a conseqüente decretação da pena de perdimento das mercadorias, objeto do CE Mercante n. 150505358127001, não têm relevância para efeito de elidir a incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, porque o fato gerador da obrigação tributária, a teor do artigo 4º, da referida Lei, acima transcrito, é o início do descarregamento da carga em porto brasileiro, e, não, o desembarço aduaneiro da mesma, sendo, portanto, devida a exação. Quanto à alegação de emissão em duplicidade e suposto pagamento do Adicional ao Frete referente ao CE Mercante 150508138116763, relativo às mercadorias objeto do Conhecimento de embarque CCWBSSZ200093, cabendo-lhe o ônus da prova, não logrou a autora comprovar suficientemente, nem um nem outro, eis que, na espécie, não se pode aceitar provas por presunção ou dedução, mas sim por documentos. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo cautelar, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, I e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, e IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito mediante o depósito judicial realizado na ação cautelar, transferindo-o para estes autos. Condene a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) na data desta sentença, a teor do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios na ação cautelar, eis que já fixados na ação principal. O depósito realizado na Ação Cautelar n. 0009754-79.2011.4.03.6104 deverá ser transferido para os autos principais, bem como seus efeitos relativos à suspensão da exigibilidade do crédito estão preservados pelo deferimento de tutela antecipada para esta finalidade, e deverão ser mantidos até o trânsito em julgado desta sentença. Transitada em julgado, converta-se em renda da União. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação Cautelar e arquivem-se os autos após o trânsito em julgado daquela. P.R.I.O.

0010093-38.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-60.2011.403.6104) DEICMAR PORT S/A(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS)

Trata-se de execução da verba honorária decorrente do julgado que extinguiu o feito sem resolução do mérito. A sucumbente procedeu ao depósito à fl. 347 e a exequente, instada, cingiu-se a requerer o levantamento da quantia. É o relato. Decido. Diante da concordância tácita da exequente, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução dos honorários, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará, em favor da CODESP, para levantamento dos honorários depositados à fl. 347. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se com baixa-findo. P.R.I.

0006020-86.2012.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O depósito de quantia controversa tem amparo em precedentes jurisprudenciais, razão pela qual defiro o requerido, a fim de salvaguardar o resultado útil do processo, ficando ressalvado à requerida o direito de proceder à conferência do montante depositado. Comprovado o depósito, oficie-se comunicando à requerida. Registro, desde logo, que o valor depositado ficará à disposição deste Juízo, e que seu levantamento ficará vinculado ao resultado final da demanda. Prevista na Lei Processual Civil a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não há interesse de agir na propositura de ação cautelar inominada para suspender a exigibilidade do débito que se pode anular pela via de ação de conhecimento. Assim, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, emende a autora a inicial, transformando-a em Procedimento Ordinário, de acordo com os requisitos dos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0006177-59.2012.403.6104 - EDSON VALTER ALVES LUIZETTE FERREIRA X NEIDE APARECIDA GONCALVES FERREIRA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade da Justiça. À vista da demonstração, por parte do autor, do intuito de saldar a dívida, inclusive com recursos do FGTS, os quais, em tese, aproximam-se do valor para quitação do contrato, aliada ao perigo da demora na prestação jurisdicional na hipótese de consumação da alienação, defiro parcialmente a liminar para suspender a adjudicação ou o registro da carta de arrematação do imóvel situado na Rua Noel Rosa, n. 383, casa 01, Balneário das Sereias, Praia Grande /SP, designado para o dia 25/06/2012, sem prejuízo da reanálise do pedido após a contestação. Oficie-se, em plantão, à CEF e ao sr. Leiloeiro para ciência e cumprimento desta decisão, via fac-símile, se necessário. Sem prejuízo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, emende o autor a inicial, transformando-a em Procedimento Ordinário, de acordo com os requisitos dos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil, pois, prevista na Lei Processual Civil a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não há interesse de agir na propositura de ação cautelar inominada para suspender o leilão do imóvel. Ademais, traga aos autos cópias da petição inicial e da sentença, bem como eventual certidão de trânsito em julgado, dos processos n. 0007347-42.2007.403.6104 e 0009569-41.2007.403.6311. Int. Oficie-se. Santos, 22

de junho de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010814-05.2002.403.6104 (2002.61.04.010814-2) - GETULIO BADINI PINTO X CACILDA LIMA PINTO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO BADINI PINTO

VISTOS EM INSPEÇÃO Apresentados os cálculos de liquidação dos honorários advocatícios pela exequente, os executados foram instados a proceder ao pagamento, no entanto, quedaram-se inertes. A CEF requereu a complementação do valor, com a aplicação do artigo 475-J, do CPC (multa de 10%), e pugnou pelo bloqueio das contas dos executados por meio do sistema BACENJUD. Realizada a constrição, os valores foram transferidos para uma conta à disposição do Juízo. Após, intimados da penhora, novamente os executados deixaram o prazo para manifestação decorrer in albis. A CEF deu-se por satisfeita com o montante e requereu a extinção da execução, com a consequente expedição de alvará de levantamento, em nome da ADVOCEF. Decido. Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se à elaboração de minuta para desbloqueio das contas nos bancos do Brasil, Bradesco e Santander. Indefiro a expedição de alvará em nome de pessoa jurídica alheia aos autos, por ausência de previsão legal. Manifeste-se a CEF apontando os dados do patrono no nome de quem deverá ser expedido o alvará. Após, se em termos, expeça-se alvará para levantamento do montante de fl. 197 e, na sequência, arquivem-se com baixa-findo. Na hipótese da CEF não se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se sobrestado. P.R.I.

0004012-20.2004.403.6104 (2004.61.04.004012-0) - FERANDO PASSOS DE FREITAS X ANA CAROLINA RULKOWSKI SARPI X FABIO HISSACHI TSUJI(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA FUNDACAO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X DIRETOR DO SETOR DE CIENCIAS MEDICAS E DA SAUDE DA FUNDACAO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X PRESIDENTE DA FUNDACAO LUSIADA X FERANDO PASSOS DE FREITAS X PRESIDENTE DA FUNDACAO LUSIADA X ANA CAROLINA RULKOWSKI SARPI X PRESIDENTE DA FUNDACAO LUSIADA X FABIO HISSACHI TSUJI

Manifeste-se o réu (Fundação Lusiada) acerca dos depósitos, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004013-05.2004.403.6104 (2004.61.04.004013-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-20.2004.403.6104 (2004.61.04.004012-0)) FERANDO PASSOS DE FREITAS X ANA CAROLINA RULKOWSKI SARPI X FABIO HISSACHI TSUJI(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA FUNDACAO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X DIRETOR DO SETOR DE CIENCIAS MEDICAS E DA SAUDE DA FUNDACAO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X PRESIDENTE DA FUNDACAO LUSIADA X FERANDO PASSOS DE FREITAS X PRESIDENTE DA FUNDACAO LUSIADA X FABIO HISSACHI TSUJI

Manifeste-se o réu (Fundação Lusiada) acerca dos depósitos, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007399-09.2005.403.6104 (2005.61.04.007399-2) - CONDOMINIO EDIFICO ITACOLOMY(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP148434 - CRISTIANE ELIAS) X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA(SP129614 - FABIA MARGARIDO ALENCAR) X LINDOMAR GONCALVES DE MORAES X SILVANA BRANCO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICO ITACOLOMY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a CEF a retirar o alvará de levantamento em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo.

0003098-48.2007.403.6104 (2007.61.04.003098-9) - CONDOMINIO EDIFICIO CAPITAO MOR AGUIAR(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO CAPITAO MOR AGUIAR X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu à exequente o direito ao pagamento das parcelas de condomínio em atraso. O autor apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos às fls. 201/215. A CEF procedeu ao

depósito do montante reclamado à fl. 221, no entanto, impugnou parcialmente os cálculos. Após a elaboração de parecer contábil, este Juízo fixou o quantum efetivamente devido e determinou o complemento do crédito pela executada. A CEF realizou depósito complementar à fl. 283, do qual foi dada ciência ao exequente, que aquiesceu expressamente. É o relato. Decido. Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 283 e da quantia remanescente do depósito de fl. 221, em favor do exequente. Após o trânsito em julgado e a retirada do alvará, arquivem-se com baixa-findo.

0001092-34.2008.403.6104 (2008.61.04.001092-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA X JESUS MANUEL NUNEZ SOUTO X ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (SP188404 - ALEX GALVÃO NAZATO E SP244047 - VERONICA DUTRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS MANUEL NUNEZ SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR
Fls. 227/230: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006449-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JOSE LIMA SANTOS (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)

Trata-se de embargos de declaração para aclarar a sentença de fls. 119/120, que julgou procedente o pedido de reintegração de posse do imóvel situado na Rua Mathilde de Azevedo Setúbal, n. 284, Balneário Marambaia, no Município de Praia Grande/SP, confirmando a liminar concedida em favor da autora, e condenou o autor por litigância de má fé, ao pagamento da multa de 1% e honorários advocatícios de 15%, calculados sobre o valor atualizado da causa, além das despesas processuais e da indenização da CEF de todos os prejuízos que esta comprovadamente sofreu pelo retardamento da desocupação do imóvel, apurados em liquidação por arbitramento e corrigido monetariamente segundo o disposto no Manual de Orientações Cálculos aprovado pela Resolução CJF n. 134/2010 quanto às custas judiciais. A embargante requer pronunciamento do Juízo a fim de sanar omissão, pois, ao analisar o pleito da requerente, teria o Juízo deixado de manifestar-se sobre o pedido de condenação do réu ao pagamento da taxa mensal de ocupação, com vistas a indenizá-la pela ocupação indevida, e aponta contradição, consistente na condenação do autor por litigância de má fé, observando ser ela própria a autora e que, ao seu pedido, foi dado provimento favorável. Decido. Sem razão a embargante quanto à alegada omissão, pois, julgado procedente o pedido de reintegração de posse, determinou o Juízo a indenização da CEF de todos os prejuízos que esta comprovadamente sofreu pelo retardamento da desocupação do imóvel, apurados em liquidação por arbitramento, nos termos requeridos na inicial. De fato, por outro lado, incorreu a sentença embargada em erro material, ao condenar o autor por litigância de má fé, quando, evidentemente, referia-se ao réu, autor na ação declaratória de nulidade de ato jurídico n. 0004604-20.2011.403.6104, para anular a consolidação da propriedade do imóvel, apensada a estes autos, que teve julgamento simultâneo a esta ação cautelar, no qual foi condenado às mesmas penas. Isso posto, corrijo o erro material contido na sentença de fls. 119/120, cujo dispositivo passa a ter o seguinte teor: Isso posto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel situado na Rua Mathilde de Azevedo Setúbal, n. 284, Balneário Marambaia, no Município de Praia Grande/SP, e confirmo a liminar concedida em favor da autora. Condeno o réu por litigância de má fé, ao pagamento da multa de 1% e honorários advocatícios de 15%, calculados sobre o valor atualizado da causa, além das despesas processuais e da indenização da CEF de todos os prejuízos que esta comprovadamente sofreu pelo retardamento da desocupação do imóvel, apurados em liquidação por arbitramento e corrigido monetariamente segundo o disposto no Manual de Orientações Cálculos aprovado pela Resolução CJF n. 134/2010 quanto às custas judiciais (item 4.1.6). Expeça-se mandado para reintegração de posse, conforme determinado às fls. 40/41. No mais, mantenha a sentença embargada, tal como foi proferida. P.R.I.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000803-62.2012.403.6104 - PAULO ALBERTO SILVESTRE X FRANCISCA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SUDP para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da lide e cadastramento do advogado que a representa, a fim de viabilizar sua regular intimação. Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal em razão do pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do Seguro Habitacional (SH-SFH) e do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Habitacional - FESA (uma subconta do FCVS), a partir de 14/08/2000, por força da Portaria nº 243, de 28/07/2000, que determinou a transferência dos recursos e de todas as funções administrativas, que até então eram desempenhadas pelo IRB -Brasil Resseguros S/A.Com efeito, restam consagrados em Súmulas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os seguintes enunciados (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS.Súmula 254: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. Nos casos como o da hipótese em comento, em que se pleiteia a cobrança do seguro por danos físicos ao imóvel (DFI), decorrentes de vícios na construção, em que não figure no contrato de financiamento a Caixa Econômica Federal como estipulante da apólice do seguro (agente financeiro), entendo não haver fundamento de fato e de direito para que essa corra ou a União integrem o pólo passivo da lide. Nesse sentido, confira-se a ementa do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO.LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(Resp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF-1ª Região), Segunda Seção, j. em 11.3.2009, DJe 25.5.2009) - original sem grifosAdemais disso, na vertente ação a parte autora contende em face de empresa privada de seguro, que assumira a responsabilidade por danos ao imóvel, tratando-se, por conseguinte, de apólice de mercado, que não justifica a participação na lide da CEF, consoante decidido no recurso de Embargos de Declaração interpostos em face do V. Acórdão proferido no Recurso Especial acima mencionado. Veja-se a ementa dos EDecl, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe:

28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Ante o exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0000816-61.2012.403.6104 - VILSON SPINARDI X MERCEDES NAVEROS SPINARDI(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ao SUDP para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da lide e cadastramento do advogado que a representa, a fim de viabilizar sua regular intimação. Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal em razão do pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do Seguro Habitacional (SH-SFH) e do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Habitacional - FESA (uma subconta do FCVS), a partir de 14/08/2000, por força da Portaria nº 243, de 28/07/2000, que determinou a transferência dos recursos e de todas as funções administrativas, que até então eram desempenhadas pelo IRB -Brasil Resseguros S/A. Com efeito, restam consagrados em Súmulas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os seguintes enunciados (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula 254: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. Nos casos como o da hipótese em comento, em que se pleiteia a cobrança do seguro por danos físicos ao imóvel (DFI), decorrentes de vícios na construção, em que não figure no contrato de financiamento a Caixa Econômica Federal como estipulante da apólice do seguro (agente financeiro), entendo não haver fundamento de fato e de direito para que essa corra ou a União integrem o pólo passivo da lide. Nesse sentido, confira-se a ementa do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (Resp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF-1ª Região), Segunda Seção, j. em 11.3.2009, DJe 25.5.2009) - original sem grifos. Ademais disso, na vertente ação a parte autora contende em face de empresa privada de seguro, que assumira a responsabilidade por danos ao imóvel, tratando-se, por conseguinte, de apólice de mercado, que não justifica a participação na lide da CEF, consoante decidido no recurso de Embargos de Declaração interpostos em face do V. Acórdão proferido no Recurso Especial acima mencionado. Veja-se a ementa dos EDecl, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção

da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Ante o exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0000833-97.2012.403.6104 - AZOREIA IRIS DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ao SUDP para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da lide e cadastramento do advogado que a representa, a fim de viabilizar sua regular intimação. Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal em razão do pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do Seguro Habitacional (SH-SFH) e do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Habitacional - FESA (uma subconta do FCVS), a partir de 14/08/2000, por força da Portaria nº 243, de 28/07/2000, que determinou a transferência dos recursos e de todas as funções administrativas, que até então eram desempenhadas pelo IRB -Brasil Resseguros S/A.Com efeito, restam consagrados em Súmulas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os seguintes enunciados (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS.Súmula 254: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. Nos casos como o da hipótese em comento, em que se pleiteia a cobrança do seguro por danos físicos ao imóvel (DFI), decorrentes de vícios na construção, em que não figure no contrato de financiamento a Caixa Econômica Federal como estipulante da apólice do seguro (agente financeiro), entendo não haver fundamento de fato e de direito para que essa corré ou a União integrem o pólo passivo da lide. Nesse sentido, confira-se a ementa do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO.LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(Resp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF-1ª Região), Segunda Seção, j. em 11.3.2009, DJe 25.5.2009) - original sem grifosAdemais disso, na vertente ação a parte autora contende em face de empresa privada de seguro, que assumira a responsabilidade por danos ao imóvel, tratando-se, por conseguinte, de apólice de mercado, que não justifica a participação na lide da CEF, consoante decidido no recurso de Embargos de Declaração interpostos em face do V. Acórdão proferido no Recurso Especial acima mencionado. Veja-se a ementa dos EDecl, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional,

por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Ante o exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0001751-04.2012.403.6104 - MARIZE DE SOUZA COSTA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Ao SUDP para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da lide e cadastramento do advogado que a representa, a fim de viabilizar sua regular intimação. Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal em razão do pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do Seguro Habitacional (SH-SFH) e do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Habitacional - FESA (uma subconta do FCVS), a partir de 14/08/2000, por força da Portaria nº 243, de 28/07/2000, que determinou a transferência dos recursos e de todas as funções administrativas, que até então eram desempenhadas pelo IRB -Brasil Resseguros S/A.Com efeito, restam consagrados em Súmulas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os seguintes enunciados (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS.Súmula 254: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. Nos casos como o da hipótese em comento, em que se pleiteia a cobrança do seguro por danos físicos ao imóvel (DFI), decorrentes de vícios na construção, em que não figure no contrato de financiamento a Caixa Econômica Federal como estipulante da apólice do seguro (agente financeiro), entendo não haver fundamento de fato e de direito para que essa corré ou a União integrem o pólo passivo da lide. Nesse sentido, confira-se a ementa do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO.LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(Resp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF-1ª Região), Segunda Seção, j. em 11.3.2009, DJe 25.5.2009) - original sem grifosAdemais disso, na vertente ação a parte autora contende em face de empresa privada de seguro, que assumira a responsabilidade por danos ao imóvel, tratando-se, por conseguinte, de apólice de mercado, que não justifica a participação na lide da CEF, consoante decidido no recurso de Embargos de Declaração interpostos em face do V. Acórdão proferido no Recurso Especial acima mencionado. Veja-se a ementa dos EDecl, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de

apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Ante o exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0001768-40.2012.403.6104 - MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ao SUDP para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da lide e cadastramento do advogado que a representa, a fim de viabilizar sua regular intimação. Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal em razão do pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do Seguro Habitacional (SH-SFH) e do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Habitacional - FESA (uma subconta do FCVS), a partir de 14/08/2000, por força da Portaria nº 243, de 28/07/2000, que determinou a transferência dos recursos e de todas as funções administrativas, que até então eram desempenhadas pelo IRB -Brasil Resseguros S/A.Com efeito, restam consagrados em Súmulas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os seguintes enunciados (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS.Súmula 254: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. Nos casos como o da hipótese em comento, em que se pleiteia a cobrança do seguro por danos físicos ao imóvel (DFI), decorrentes de vícios na construção, em que não figure no contrato de financiamento a Caixa Econômica Federal como estipulante da apólice do seguro (agente financeiro), entendo não haver fundamento de fato e de direito para que essa corré ou a União integrem o pólo passivo da lide. Nesse sentido, confira-se a ementa do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO.LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(Resp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF-1ª Região), Segunda Seção, j. em 11.3.2009, DJe 25.5.2009) - original sem grifosAdemais disso, na vertente ação a parte autora contende em face de empresa privada de seguro, que assumira a responsabilidade por danos ao imóvel, tratando-se, por conseguinte, de apólice de mercado, que não justifica a participação na lide da CEF, consoante decidido no recurso de Embargos de Declaração interpostos em face do V. Acórdão proferido no Recurso Especial acima mencionado. Veja-se a ementa dos EDecl, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido

pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Ante o exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0001772-77.2012.403.6104 - JOAO ETINGER(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Ao SUDP para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da lide e cadastramento do advogado que a representa, a fim de viabilizar sua regular intimação. Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal em razão do pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do Seguro Habitacional (SH-SFH) e do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Habitacional - FESA (uma subconta do FCVS), a partir de 14/08/2000, por força da Portaria nº 243, de 28/07/2000, que determinou a transferência dos recursos e de todas as funções administrativas, que até então eram desempenhadas pelo IRB -Brasil Resseguros S/A. Com efeito, restam consagrados em Súmulas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os seguintes enunciados (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula 254: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. Nos casos como o da hipótese em comento, em que se pleiteia a cobrança do seguro por danos físicos ao imóvel (DFI), decorrentes de vícios na construção, em que não figure no contrato de financiamento a Caixa Econômica Federal como estipulante da apólice do seguro (agente financeiro), entendo não haver fundamento de fato e de direito para que essa corré ou a União integrem o pólo passivo da lide. Nesse sentido, confira-se a ementa do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (Resp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF-1ª Região), Segunda Seção, j. em 11.3.2009, DJe 25.5.2009) - original sem grifos. Ademais disso, na vertente ação a parte autora contende em face de empresa privada de seguro, que assumira a responsabilidade por danos ao imóvel, tratando-se, por conseguinte, de apólice de mercado, que não justifica a participação na lide da CEF, consoante decidido no recurso de Embargos de Declaração interpostos em face do V. Acórdão proferido no Recurso Especial acima mencionado. Veja-se a ementa dos EDecl, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Ante o exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0002082-83.2012.403.6104 - ELIS REGINA JORDANI(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Ao SUDP para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da lide e cadastramento do advogado que a representa, a fim de viabilizar sua regular intimação. Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal em razão do pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do Seguro Habitacional (SH-SFH) e do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Habitacional - FESA (uma subconta do FCVS), a partir de 14/08/2000, por força da Portaria nº 243, de 28/07/2000, que determinou a transferência dos recursos e de todas as funções administrativas, que até então eram desempenhadas pelo IRB -Brasil Resseguros S/A. Com efeito, restam consagrados em Súmulas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os seguintes enunciados (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula 254: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. Nos casos como o da hipótese em comento, em que se pleiteia a cobrança do seguro por danos físicos ao imóvel (DFI), decorrentes de vícios na construção, em que não figure no contrato de financiamento a Caixa Econômica Federal como estipulante da apólice do seguro (agente financeiro), entendo não haver fundamento de fato e de direito para que essa corré ou a União integrem o pólo passivo da lide. Nesse sentido, confira-se a ementa do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (Resp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF-1ª Região), Segunda Seção, j. em 11.3.2009, DJe 25.5.2009) - original sem grifos Ademais disso, na vertente ação a parte

autora contende em face de empresa privada de seguro, que assumira a responsabilidade por danos ao imóvel, tratando-se, por conseguinte, de apólice de mercado, que não justifica a participação na lide da CEF, consoante decidido no recurso de Embargos de Declaração interpostos em face do V. Acórdão proferido no Recurso Especial acima mencionado. Veja-se a ementa dos EDecl, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Ante o exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0003073-59.2012.403.6104 - ISOLINA BARBOSA SANTANA X CLAUDIA BARBOSA SANTANA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SUDP para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da lide e cadastramento do advogado que a representa, a fim de viabilizar sua regular intimação. Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal em razão do pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do Seguro Habitacional (SH-SFH) e do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Habitacional - FESA (uma subconta do FCVS), a partir de 14/08/2000, por força da Portaria nº 243, de 28/07/2000, que determinou a transferência dos recursos e de todas as funções administrativas, que até então eram desempenhadas pelo IRB -Brasil Resseguros S/A. Com efeito, restam consagrados em Súmulas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os seguintes enunciados (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula 254: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. Nos casos como o da hipótese em comento, em que se pleiteia a cobrança do seguro por danos físicos ao imóvel (DFI), decorrentes de vícios na construção, em que não figure no contrato de financiamento a Caixa Econômica Federal como estipulante da apólice do seguro (agente financeiro), entendo não haver fundamento de fato e de direito para que essa corré ou a União integrem o pólo passivo da lide. Nesse sentido, confira-se a ementa do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio

passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(Resp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF-1ª Região), Segunda Seção, j. em 11.3.2009, DJe 25.5.2009) - original sem grifosAdemais disso, na vertente ação a parte autora contende em face de empresa privada de seguro, que assumira a responsabilidade por danos ao imóvel, tratando-se, por conseguinte, de apólice de mercado, que não justifica a participação na lide da CEF, consoante decidido no recurso de Embargos de Declaração interpostos em face do V. Acórdão proferido no Recurso Especial acima mencionado. Veja-se a ementa dos EDecl, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Ante o exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0003594-04.2012.403.6104 - NACY CALABREZ DE MORAES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SUDP para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da lide e cadastramento do advogado que a representa, a fim de viabilizar sua regular intimação. Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal em razão do pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do Seguro Habitacional (SH-SFH) e do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Habitacional - FESA (uma subconta do FCVS), a partir de 14/08/2000, por força da Portaria nº 243, de 28/07/2000, que determinou a transferência dos recursos e de todas as funções administrativas, que até então eram desempenhadas pelo IRB -Brasil Resseguros S/A.Com efeito, restam consagrados em Súmulas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os seguintes enunciados (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENCIA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS.Súmula 254: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. Nos casos como o da hipótese em comento, em que se pleiteia a cobrança do seguro por danos físicos ao imóvel (DFI), decorrentes de vícios na construção, em que não figure no contrato de financiamento a Caixa Econômica Federal como estipulante da apólice do seguro (agente financeiro), entendo não haver fundamento de fato e de direito para que essa corré ou a União integrem o pólo passivo da lide. Nesse sentido, confira-se a ementa do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO.LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(Resp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF-1ª Região), Segunda Seção, j. em 11.3.2009, DJe 25.5.2009) - original sem grifosAdemais disso, na vertente ação a parte autora contende em face de empresa privada de seguro, que assumira a responsabilidade por danos ao imóvel, tratando-se, por conseguinte, de apólice de mercado, que não justifica a participação na lide da CEF, consoante decidido no recurso de Embargos de Declaração interpostos em face do V. Acórdão proferido no Recurso Especial acima mencionado. Veja-se a ementa dos EDecl, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Ante o exposto, excluiu a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0003598-41.2012.403.6104 - ACILEIA DE SOUZA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ao SUDP para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da lide e cadastramento do advogado que a representa, a fim de viabilizar sua regular intimação. Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal em razão do pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do Seguro Habitacional (SH-SFH) e do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Habitacional - FESA (uma subconta do FCVS), a partir de 14/08/2000, por força da Portaria nº 243, de 28/07/2000, que determinou a transferência dos recursos e de todas as funções administrativas, que até então eram desempenhadas pelo IRB -Brasil Resseguros S/A.Com efeito, restam consagrados em Súmulas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os seguintes enunciados (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS.Súmula 254: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. Nos casos como o da hipótese em comento, em que se pleiteia a cobrança do seguro por danos físicos ao imóvel (DFI), decorrentes de vícios na construção, em que não figure no contrato de financiamento a Caixa Econômica Federal como estipulante da apólice do seguro (agente financeiro), entendo não haver fundamento de fato e de direito para que essa corré ou a União integrem o pólo passivo da lide.

Nesse sentido, confira-se a ementa do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (Resp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF-1ª Região), Segunda Seção, j. em 11.3.2009, DJe 25.5.2009) - original sem grifos. Ademais disso, na vertente ação a parte autora contende em face de empresa privada de seguro, que assumira a responsabilidade por danos ao imóvel, tratando-se, por conseguinte, de apólice de mercado, que não justifica a participação na lide da CEF, consoante decidido no recurso de Embargos de Declaração interpostos em face do V. Acórdão proferido no Recurso Especial acima mencionado. Veja-se a ementa dos EDecl, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Ante o exposto, excluiu a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0003602-78.2012.403.6104 - LUZINETE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SUDP para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da lide e cadastramento do advogado que a representa, a fim de viabilizar sua regular intimação. Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal em razão do pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do Seguro Habitacional (SH-SFH) e do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Habitacional - FESA (uma subconta do FCVS), a partir de 14/08/2000, por força da Portaria nº 243, de 28/07/2000, que determinou a transferência dos recursos e de todas as funções administrativas, que até então eram desempenhadas pelo IRB - Brasil Resseguros S/A. Com efeito, restam consagrados em Súmulas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os seguintes enunciados (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula 254: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER

REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. Nos casos como o da hipótese em comento, em que se pleiteia a cobrança do seguro por danos físicos ao imóvel (DFI), decorrentes de vícios na construção, em que não figure no contrato de financiamento a Caixa Econômica Federal como estipulante da apólice do seguro (agente financeiro), entendo não haver fundamento de fato e de direito para que essa corra ou a União integrem o pólo passivo da lide. Nesse sentido, confira-se a ementa do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(Resp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF-1ª Região), Segunda Seção, j. em 11.3.2009, DJe 25.5.2009) - original sem grifosAdemais disso, na vertente ação a parte autora contende em face de empresa privada de seguro, que assumira a responsabilidade por danos ao imóvel, tratando-se, por conseguinte, de apólice de mercado, que não justifica a participação na lide da CEF, consoante decidido no recurso de Embargos de Declaração interpostos em face do V. Acórdão proferido no Recurso Especial acima mencionado. Veja-se a ementa dos EDecl, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Ante o exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0003774-20.2012.403.6104 - DAMIR LUIZA COSTA BARBOSA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SUDP para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da lide e cadastramento do advogado que a representa, a fim de viabilizar sua regular intimação. Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal em razão do pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do Seguro Habitacional (SH-SFH) e do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Habitacional - FESA (uma subconta do FCVS), a partir de 14/08/2000, por força da Portaria nº 243, de 28/07/2000, que determinou a transferência dos recursos e de todas as funções administrativas, que até então eram desempenhadas pelo IRB -Brasil Resseguros S/A.Com efeito, restam consagrados em Súmulas do Colendo

Superior Tribunal de Justiça, os seguintes enunciados (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. Súmula 254: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. Nos casos como o da hipótese em comento, em que se pleiteia a cobrança do seguro por danos físicos ao imóvel (DFI), decorrentes de vícios na construção, em que não figure no contrato de financiamento a Caixa Econômica Federal como estipulante da apólice do seguro (agente financeiro), entendo não haver fundamento de fato e de direito para que essa corra ou a União integrem o pólo passivo da lide. Nesse sentido, confira-se a ementa do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (Resp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF-1ª Região), Segunda Seção, j. em 11.3.2009, DJe 25.5.2009) - original sem grifos. Ademais disso, na vertente ação a parte autora contende em face de empresa privada de seguro, que assumira a responsabilidade por danos ao imóvel, tratando-se, por conseguinte, de apólice de mercado, que não justifica a participação na lide da CEF, consoante decidido no recurso de Embargos de Declaração interpostos em face do V. Acórdão proferido no Recurso Especial acima mencionado. Veja-se a ementa dos EDecl, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Ante o exposto, excluiu a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0003778-57.2012.403.6104 - JOAO ALVES DOS SANTOS X EUFRAZINA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SUDP para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da lide e cadastramento do advogado que a representa, a fim de viabilizar sua regular intimação. Compulsados os autos, verifica-se que foram

encaminhados a esta Justiça Federal em razão do pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do Seguro Habitacional (SH-SFH) e do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Habitacional - FESA (uma subconta do FCVS), a partir de 14/08/2000, por força da Portaria nº 243, de 28/07/2000, que determinou a transferência dos recursos e de todas as funções administrativas, que até então eram desempenhadas pelo IRB -Brasil Resseguros S/A.Com efeito, restam consagrados em Súmulas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os seguintes enunciados (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS.Súmula 254: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. Nos casos como o da hipótese em comento, em que se pleiteia a cobrança do seguro por danos físicos ao imóvel (DFI), decorrentes de vícios na construção, em que não figure no contrato de financiamento a Caixa Econômica Federal como estipulante da apólice do seguro (agente financeiro), entendo não haver fundamento de fato e de direito para que essa corra ou a União integrem o pólo passivo da lide. Nesse sentido, confira-se a ementa do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO.LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(Resp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF-1ª Região), Segunda Seção, j. em 11.3.2009, DJe 25.5.2009) - original sem grifosAdemais disso, na vertente ação a parte autora contende em face de empresa privada de seguro, que assumira a responsabilidade por danos ao imóvel, tratando-se, por conseguinte, de apólice de mercado, que não justifica a participação na lide da CEF, consoante decidido no recurso de Embargos de Declaração interpostos em face do V. Acórdão proferido no Recurso Especial acima mencionado. Veja-se a ementa dos EDecl, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.Ante o exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0004152-73.2012.403.6104 - JOSE RONALDO DE QUEIROZ(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X

CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ao SUDP para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da lide e cadastramento do advogado que a representa, a fim de viabilizar sua regular intimação. Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal em razão do pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do Seguro Habitacional (SH-SFH) e do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Habitacional - FESA (uma subconta do FCVS), a partir de 14/08/2000, por força da Portaria nº 243, de 28/07/2000, que determinou a transferência dos recursos e de todas as funções administrativas, que até então eram desempenhadas pelo IRB -Brasil Resseguros S/A.Com efeito, restam consagrados em Súmulas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os seguintes enunciados (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS.Súmula 254: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. Nos casos como o da hipótese em comento, em que se pleiteia a cobrança do seguro por danos físicos ao imóvel (DFI), decorrentes de vícios na construção, em que não figure no contrato de financiamento a Caixa Econômica Federal como estipulante da apólice do seguro (agente financeiro), entendo não haver fundamento de fato e de direito para que essa corra ou a União integrem o pólo passivo da lide. Nesse sentido, confira-se a ementa do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO.LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(Resp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF-1ª Região), Segunda Seção, j. em 11.3.2009, DJe 25.5.2009) - original sem grifosAdemais disso, na vertente ação a parte autora contende em face de empresa privada de seguro, que assumira a responsabilidade por danos ao imóvel, tratando-se, por conseguinte, de apólice de mercado, que não justifica a participação na lide da CEF, consoante decidido no recurso de Embargos de Declaração interpostos em face do V. Acórdão proferido no Recurso Especial acima mencionado. Veja-se a ementa dos EDecl, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.Ante o exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual,

com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0004352-80.2012.403.6104 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SUDP para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da lide e cadastramento do advogado que a representa, a fim de viabilizar sua regular intimação. Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal em razão do pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do Seguro Habitacional (SH-SFH) e do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Habitacional - FESA (uma subconta do FCVS), a partir de 14/08/2000, por força da Portaria nº 243, de 28/07/2000, que determinou a transferência dos recursos e de todas as funções administrativas, que até então eram desempenhadas pelo IRB -Brasil Resseguros S/A.Com efeito, restam consagrados em Súmulas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os seguintes enunciados (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS.Súmula 254: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. Nos casos como o da hipótese em comento, em que se pleiteia a cobrança do seguro por danos físicos ao imóvel (DFI), decorrentes de vícios na construção, em que não figure no contrato de financiamento a Caixa Econômica Federal como estipulante da apólice do seguro (agente financeiro), entendo não haver fundamento de fato e de direito para que essa corra ou a União integrem o pólo passivo da lide. Nesse sentido, confira-se a ementa do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO.LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(Resp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF-1ª Região), Segunda Seção, j. em 11.3.2009, DJe 25.5.2009) - original sem grifosAdemais disso, na vertente ação a parte autora contende em face de empresa privada de seguro, que assumira a responsabilidade por danos ao imóvel, tratando-se, por conseguinte, de apólice de mercado, que não justifica a participação na lide da CEF, consoante decidido no recurso de Embargos de Declaração interpostos em face do V. Acórdão proferido no Recurso Especial acima mencionado. Veja-se a ementa dos EDecl, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe:

28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Ante o exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0004355-35.2012.403.6104 - BENEDITO DONZALISH X YEDA DE OLIVEIRA DONZALISH (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SUDP para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da lide e cadastramento do advogado que a representa, a fim de viabilizar sua regular intimação. Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal em razão do pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do Seguro Habitacional (SH-SFH) e do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Habitacional - FESA (uma subconta do FCVS), a partir de 14/08/2000, por força da Portaria nº 243, de 28/07/2000, que determinou a transferência dos recursos e de todas as funções administrativas, que até então eram desempenhadas pelo IRB -Brasil Resseguros S/A. Com efeito, restam consagrados em Súmulas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os seguintes enunciados (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula 254: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. Nos casos como o da hipótese em comento, em que se pleiteia a cobrança do seguro por danos físicos ao imóvel (DFI), decorrentes de vícios na construção, em que não figure no contrato de financiamento a Caixa Econômica Federal como estipulante da apólice do seguro (agente financeiro), entendo não haver fundamento de fato e de direito para que essa corra ou a União integrem o pólo passivo da lide. Nesse sentido, confira-se a ementa do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (Resp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF-1ª Região), Segunda Seção, j. em 11.3.2009, DJe 25.5.2009) - original sem grifos. Ademais disso, na vertente ação a parte autora contende em face de empresa privada de seguro, que assumira a responsabilidade por danos ao imóvel, tratando-se, por conseguinte, de apólice de mercado, que não justifica a participação na lide da CEF, consoante decidido no recurso de Embargos de Declaração interpostos em face do V. Acórdão proferido no Recurso Especial acima mencionado. Veja-se a ementa dos EDecl, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de

seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Ante o exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0004358-87.2012.403.6104 - MADALENA DA CONCEICAO ARAUJO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SUDP para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da lide e cadastramento do advogado que a representa, a fim de viabilizar sua regular intimação. Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal em razão do pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do Seguro Habitacional (SH-SFH) e do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Habitacional - FESA (uma subconta do FCVS), a partir de 14/08/2000, por força da Portaria nº 243, de 28/07/2000, que determinou a transferência dos recursos e de todas as funções administrativas, que até então eram desempenhadas pelo IRB -Brasil Resseguros S/A. Com efeito, restam consagrados em Súmulas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os seguintes enunciados (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. Súmula 254: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. Nos casos como o da hipótese em comento, em que se pleiteia a cobrança do seguro por danos físicos ao imóvel (DFI), decorrentes de vícios na construção, em que não figure no contrato de financiamento a Caixa Econômica Federal como estipulante da apólice do seguro (agente financeiro), entendo não haver fundamento de fato e de direito para que essa corré ou a União integrem o pólo passivo da lide. Nesse sentido, confira-se a ementa do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (Resp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF-1ª Região), Segunda Seção, j. em 11.3.2009, DJe 25.5.2009) - original sem grifos. Ademais disso, na vertente ação a parte autora contende em face de empresa privada de seguro, que assumira a responsabilidade por danos ao imóvel, tratando-se, por conseguinte, de apólice de mercado, que não justifica a participação na lide da CEF, consoante decidido no recurso de Embargos de Declaração interpostos em face do V. Acórdão proferido no Recurso Especial acima mencionado. Veja-se a ementa dos EDecl, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de

Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Ante o exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0005257-85.2012.403.6104 - ROSANA DA COSTA DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ao SUDP para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da lide e cadastramento do advogado que a representa, a fim de viabilizar sua regular intimação. Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal em razão do pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do Seguro Habitacional (SH-SFH) e do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Habitacional - FESA (uma subconta do FCVS), a partir de 14/08/2000, por força da Portaria nº 243, de 28/07/2000, que determinou a transferência dos recursos e de todas as funções administrativas, que até então eram desempenhadas pelo IRB -Brasil Resseguros S/A.Com efeito, restam consagrados em Súmulas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os seguintes enunciados (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS.Súmula 254: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. Nos casos como o da hipótese em comento, em que se pleiteia a cobrança do seguro por danos físicos ao imóvel (DFI), decorrentes de vícios na construção, em que não figure no contrato de financiamento a Caixa Econômica Federal como estipulante da apólice do seguro (agente financeiro), entendo não haver fundamento de fato e de direito para que essa corré ou a União integrem o pólo passivo da lide. Nesse sentido, confira-se a ementa do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO.LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(Resp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF-1ª Região), Segunda Seção, j. em 11.3.2009, DJe 25.5.2009) - original sem grifosAdemais disso, na vertente ação a parte autora contende em face de empresa privada de seguro, que assumira a responsabilidade por danos ao imóvel, tratando-se, por conseguinte, de apólice de mercado, que não justifica a participação na lide da CEF, consoante decidido no recurso de Embargos de Declaração interpostos em face do V. Acórdão proferido no Recurso Especial acima mencionado. Veja-se a ementa dos EDecl, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de

apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Ante o exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0005261-25.2012.403.6104 - JOSE BISPO DOS SANTOS X LIBERIA FELIX DE CASTILHO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ao SUDP para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da lide e cadastramento do advogado que a representa, a fim de viabilizar sua regular intimação. Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal em razão do pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do Seguro Habitacional (SH-SFH) e do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Habitacional - FESA (uma subconta do FCVS), a partir de 14/08/2000, por força da Portaria nº 243, de 28/07/2000, que determinou a transferência dos recursos e de todas as funções administrativas, que até então eram desempenhadas pelo IRB -Brasil Resseguros S/A. Com efeito, restam consagrados em Súmulas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os seguintes enunciados (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. Súmula 254: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. Nos casos como o da hipótese em comento, em que se pleiteia a cobrança do seguro por danos físicos ao imóvel (DFI), decorrentes de vícios na construção, em que não figure no contrato de financiamento a Caixa Econômica Federal como estipulante da apólice do seguro (agente financeiro), entendo não haver fundamento de fato e de direito para que essa corra ou a União integrem o pólo passivo da lide. Nesse sentido, confira-se a ementa do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (Resp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF-1ª Região), Segunda Seção, j. em 11.3.2009, DJe 25.5.2009) - original sem grifos. Ademais disso, na vertente ação a parte autora contende em face de empresa privada de seguro, que assumira a responsabilidade por danos ao imóvel, tratando-se, por conseguinte, de apólice de mercado, que não justifica a participação na lide da CEF, consoante decidido no recurso de Embargos de Declaração interpostos em face do V. Acórdão proferido no Recurso Especial acima mencionado. Veja-se a ementa dos EDecl, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido

pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Ante o exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0005720-27.2012.403.6104 - LECIDE LIMA NEVES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SUDP para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da lide e cadastramento do advogado que a representa, a fim de viabilizar sua regular intimação. Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal em razão do pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do Seguro Habitacional (SH-SFH) e do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Habitacional - FESA (uma subconta do FCVS), a partir de 14/08/2000, por força da Portaria nº 243, de 28/07/2000, que determinou a transferência dos recursos e de todas as funções administrativas, que até então eram desempenhadas pelo IRB -Brasil Resseguros S/A. Com efeito, restam consagrados em Súmulas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os seguintes enunciados (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula 254: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. Nos casos como o da hipótese em comento, em que se pleiteia a cobrança do seguro por danos físicos ao imóvel (DFI), decorrentes de vícios na construção, em que não figure no contrato de financiamento a Caixa Econômica Federal como estipulante da apólice do seguro (agente financeiro), entendo não haver fundamento de fato e de direito para que essa corré ou a União integrem o pólo passivo da lide. Nesse sentido, confira-se a ementa do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (Resp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF-1ª Região), Segunda Seção, j. em 11.3.2009, DJe 25.5.2009) - original sem grifos. Ademais disso, na vertente ação a parte autora contende em face de empresa privada de seguro, que assumira a responsabilidade por danos ao imóvel, tratando-se, por conseguinte, de apólice de mercado, que não justifica a participação na lide da CEF, consoante decidido no recurso de Embargos de Declaração interpostos em face do V. Acórdão proferido no Recurso Especial acima mencionado. Veja-se a ementa dos EDecl, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Ante o exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0005726-34.2012.403.6104 - MIRIAM BERTUSO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SUDP para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da lide e cadastramento do advogado que a representa, a fim de viabilizar sua regular intimação. Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal em razão do pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do Seguro Habitacional (SH-SFH) e do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Habitacional - FESA (uma subconta do FCVS), a partir de 14/08/2000, por força da Portaria nº 243, de 28/07/2000, que determinou a transferência dos recursos e de todas as funções administrativas, que até então eram desempenhadas pelo IRB -Brasil Resseguros S/A. Com efeito, restam consagrados em Súmulas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os seguintes enunciados (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula 254: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. Nos casos como o da hipótese em comento, em que se pleiteia a cobrança do seguro por danos físicos ao imóvel (DFI), decorrentes de vícios na construção, em que não figure no contrato de financiamento a Caixa Econômica Federal como estipulante da apólice do seguro (agente financeiro), entendo não haver fundamento de fato e de direito para que essa corré ou a União integrem o pólo passivo da lide. Nesse sentido, confira-se a ementa do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (Resp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF-1ª Região), Segunda Seção, j. em 11.3.2009, DJe 25.5.2009) - original sem grifos Ademais disso, na vertente ação a parte

autora contende em face de empresa privada de seguro, que assumira a responsabilidade por danos ao imóvel, tratando-se, por conseguinte, de apólice de mercado, que não justifica a participação na lide da CEF, consoante decidido no recurso de Embargos de Declaração interpostos em face do V. Acórdão proferido no Recurso Especial acima mencionado. Veja-se a ementa dos EDecl, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Ante o exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000346-30.2012.403.6104 - ISRAEL TELES DOS SANTOS X LIGIA MARIA TELES DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, em face da decisão de fls. 584/585. Alega, a embargante, em síntese, que os autos devem permanecer na Justiça Federal, assumindo a Caixa Econômica Federal o polo passivo da lide, com sua consequente exclusão, por cuidar a hipótese dos autos de apólice pública - ramo 66. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. O recurso, todavia, não merece prosperar. A alteração postulada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. A decisão embargada rejeitou a intervenção da Caixa Econômica Federal, com expressa remissão a inteiro teor de acórdão do E. TRF da 3ª Região, relativo a caso análogo. A CEF postula seu ingresso na lide como litisconsorte necessária da seguradora, em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. O seguro habitacional tem sua contratação efetuada pelo agente financeiro (no caso dos autos, a COHAB da Baixada Santista) no momento da concessão do financiamento necessário para a aquisição do imóvel. Até a quitação, o imóvel pertence ao agente financeiro, a quem cabe a escolha da seguradora. O mutuário outorga poderes ao agente para tanto. A renovação dos contratos ocorre ANUALMENTE entre o agente financeiro e a companhia seguradora. A cada ano há a renovação da apólice securitária, assumindo a seguradora contratada tanto o ativo quanto o passivo da que lhe antecedeu. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no

período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. De acordo com o documento de fl. 19, houve manifestação por escrito da COHAB DA BAIXADA SANTISTA, indicando a EXCELSIOR para operar como seguradora dos contratos de financiamento do SFH no exercício de 1999. Vale lembrar que a renovação da cobertura securitária contratada pelo agente financeiro é anual e automática, ficando mantida a seguradora vigente em caso de inexistência de manifestação. Por outro lado, o agente financeiro informa, em ofício juntado à fl. 242, que o último pagamento do prêmio de seguro foi realizado em 04/2001 em favor da Companhia Excelsior de Seguros. Conforme dito acima, de 25/06/1998 a 28/12/2009 os contratos firmados no SFH puderam migrar da apólice do SH (pública) para a de mercado (privada) quando da sua renovação. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Atualmente, todos os contratos de financiamento são garantidos por apólices de seguro privadas, não há mais a possibilidade de contratação de apólice pública. Em síntese, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha sido migrada para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11). Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. A informação de que a apólice contratada é do ramo 66 deve-se ao fato de que o contrato de financiamento foi firmado na época em que só existia a apólice pública no âmbito do SFH, o chamado SH/SFH. Nada obstante, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Dessa forma, eventual condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVS, conforme já decidido nos Embargos de Declaração interpostos em face do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assim redigido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. [grifamos] 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Logo, não havendo possibilidade de comprometimento dos recursos do FCVS, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suma, o provimento embargado não merece reforma, posto que apenas teve em conta entendimento diverso daquele exposto pelo embargante, todavia, faça integrar à tese adotada os esclarecimentos acima aduzidos. Verifica-se, desse modo, que

a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, acolho dos embargos declaratórios, porém, apenas para integrar à decisão a fundamentação nos termos acima expostos, negando-lhes, todavia, efeitos modificativos. Outrossim, mantenho a decisão agravada pela Caixa Econômica Federal (fls. 564/573) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0000354-07.2012.403.6104 - SILVANA GARCIA SANCHES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, em face da decisão de fls. 557/558. Alega, a embargante, em síntese, que os autos devem permanecer na Justiça Federal, assumindo a Caixa Econômica Federal o polo passivo da lide, com sua consequente exclusão, por cuidar a hipótese dos autos de apólice pública - ramo 66. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. O recurso, todavia, não merece prosperar. A alteração postulada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. A decisão embargada rejeitou a intervenção da Caixa Econômica Federal, com expressa remissão a inteiro teor de acórdão do E. TRF da 3ª Região, relativo a caso análogo. A CEF postula seu ingresso na lide como litisconsorte necessária da seguradora, em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. O seguro habitacional tem sua contratação efetuada pelo agente financeiro (no caso dos autos, a COHAB da Baixada Santista) no momento da concessão do financiamento necessário para a aquisição do imóvel. Até a quitação, o imóvel pertence ao agente financeiro, a quem cabe a escolha da seguradora. O mutuário outorga poderes ao agente para tanto. A renovação dos contratos ocorre ANUALMENTE entre o agente financeiro e a companhia seguradora. A cada ano há a renovação da apólice securitária, assumindo a seguradora contratada tanto o ativo quanto o passivo da que lhe antecedeu. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. De acordo com ofício da COHAB-St: (fl. 281), a Cia Excelsior de Seguros passou a figurar como Seguradora do referido imóvel a partir de 01/01/99. Vale lembrar que a renovação da cobertura securitária contratada pelo agente financeiro é anual e automática, ficando mantida a seguradora vigente em caso de inexistência de manifestação. Infere-se, portanto, que a Cia Excelsior era ainda a responsável pelo seguro na data da quitação do financiamento daquela unidade habitacional. Conforme dito acima, de 25/06/1998 a 28/12/2009 os contratos firmados no SFH puderam migrar da apólice do SH (pública) para a de mercado (privada) quando da sua renovação. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Atualmente, todos os contratos de financiamento são garantidos por apólices de seguro privadas, não há mais a possibilidade de contratação de apólice pública. Em síntese, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha sido migrada para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11). Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. A informação de que a apólice contratada é do ramo 66 deve-se ao fato de que o contrato de financiamento foi firmado na época em que só existia a apólice pública no âmbito do SFH, o chamado SH/SFH. Nada obstante, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Dessa forma, eventual condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVS, conforme já decidido nos Embargos de Declaração interpostos em face do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assim redigido:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. [grifamos]4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.Logo, não havendo possibilidade de comprometimento dos recursos do FCVS, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suma, o provimento embargado não merece reforma, posto que apenas teve em conta entendimento diverso daquele exposto pelo embargante, todavia, faço integrar à tese adotada os esclarecimentos acima aduzidos. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, acolho dos embargos declaratórios, porém, apenas para integrar à decisão a fundamentação nos termos acima expostos, negando-lhes, todavia, efeitos modificativos. Outrossim, mantenho a decisão agravada pela Caixa Econômica Federal (fls. 564/573) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200063-24.1992.403.6104 (92.0200063-8) - MARINA TAVARES DE MOURA X DAVINA GLORIA LUIZ RIBEIRO(SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ E SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR) X MIRNA LEA ROSA X JANY MOREIRA ROSA X ANA PAULA MOREIRA ROSA X ANDRE MOREIRA ROSA X DIRCE HENRIQUES BARREIROS X MARIA SILVANA DE OLIVEIRA MACARIO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)
Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre as cópias dos procedimentos administrativos juntados.

0011892-58.2007.403.6104 (2007.61.04.011892-3) - NADIR MORAES DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDERES ALONSO(SP030748 - MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI E SP198749 - FERNANDA DIECKMANN TROIANI)

Requisite-se junto às agências concessionárias os procedimentos administrativos referentes aos benefícios instituídos pelo ex-segurado ADERBAL SANTAS DA SILVA, com prazo de 20 (vinte) dias .Após, dê-se vista às partes para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificando e comprovando a necessidade de produzi-las.

0002285-84.2008.403.6104 (2008.61.04.002285-7) - MARLENE DO ESPIRITO SANTO ALVES DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu, às fls. 163/169.

0005686-57.2009.403.6104 (2009.61.04.005686-0) - LUIZ CARLOS BARROSO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2009.61.04.005686-0 VISTOS. LUIZ CARLOS BARROSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, alegando o direito adquirido ao melhor benefício, já que efetuou recolhimentos com base no teto de vinte salários mínimos, antes do advento da Lei n. 7.789/89. A inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/21), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 29. O INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, e, no mérito, que o pedido do autor não encontra amparo legal, devendo a ação ser julgada improcedente (fls. 38/57). Réplica a fls. 60/69. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré.É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa.Em outras palavras, a decadência, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 18), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis, visto que quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n

6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). O STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício. Confira-se: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF; RE 575089/RS; Tribunal Pleno; Relator Ministro Ricardo Lewandowski; julg. 10.09.2008; pub. 24.10.2008) No caso dos autos, verifica-se que objetiva a parte autora, a revisão da sua renda mensal inicial com observância do teto de 20 salários mínimos previsto na Lei n. 6.950/81, bem como dos critérios de apuração do salário de benefício previstos na Lei n. 8.213/91, por força dos seus artigos 144 e 145. Ocorre que a parte autora, ao pretender o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, mas sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, utiliza-se de dois regimes jurídicos diversos, tendo em vista que busca a correção dos salários-de-contribuição na forma da Lei nº 8.213/91, porém quer a utilização do teto previsto na legislação anterior. A jurisprudência dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o direito à aplicação dos termos da Lei nº 6.950/81, no que se refere ao teto dos benefícios previdenciários, não se compatibiliza com a regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que não pode ser cindido, com aplicação somente de seus aspectos positivos aos segurados, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. (AgRg no RESP 966.203-SC, 5ª T., Relator Ministro Felix Fischer, DJe 01.03.2010). Neste sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ainda que já fizesse jus à aposentadoria, anteriormente à publicação da Lei 7.787/89, os salários-de-contribuição dos últimos 36 meses considerados no cálculo da sua renda mensal inicial foram, por óbvio, posteriores a junho de 1989 (data da publicação da Lei 7.787/89), razão pela qual não faz jus à pleiteada revisão. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 923.424/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 18/08/2009, DJe 14/09/2009). No que tange ao alegado direito adquirido ao cálculo do benefício limitado ao teto de vinte salários mínimos, as E. Turmas da 3ª Seção deste Tribunal têm reiteradamente decidido que o direito adquirido diz respeito ao benefício em si, mas não na forma de cálculo (TRF3, AC 913630, rel. Desemb. Fedl Marianina Galante, Oitava Turma, DJF3 CJ1, 30.06.2011, p. 1.110; AC 1490034, rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 07.07.2010, p. 3.982; AC 990028, rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJF3 CJ1 17.03.2010, p. 561). Destarte, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 18 de janeiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008789-72.2009.403.6104 (2009.61.04.008789-3) - RUBENS AUGUSTO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n. 2009.61.04.008789-3 VISTOS. RUBENS AUGUSTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, alegando o direito adquirido ao melhor benefício, já que efetuou recolhimentos com base no teto de vinte salários mínimos, antes do advento da Lei n. 7.789/89. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/18), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 20. Sentença, nos termos do artigo 285-A do CPC, julgando improcedente o pedido (fls. 22/25). Embargos de declaração (fls. 28/29). Decisão recebendo os embargos de declaração como apelação, e, em juízo de retratação, não mantendo a sentença, cancelando-se o seu registro e determinando o prosseguimento da ação (fls. 31). O INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, e, no mérito, que o pedido do autor não encontra amparo legal, devendo a ação ser julgada improcedente (fls. 33/52). Réplica a fls. 55/64. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Em outras palavras, a decadência, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos

apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 17), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis, visto que quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...)

Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). O STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício. Confira-se: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF; RE 575089/RS; Tribunal Pleno; Relator Ministro Ricardo Lewandowski; julg. 10.09.2008; pub. 24.10.2008) No caso dos autos, verifica-se que objetiva a parte autora, a revisão da sua renda mensal inicial com observância do teto de 20 salários mínimos previsto na Lei n. 6.950/81, bem como dos critérios de apuração do salário de benefício previstos na Lei n. 8.213/91, por força dos seus artigos 144 e 145. Ocorre que a parte autora, ao pretender o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, mas sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, utiliza-se de dois regimes jurídicos diversos, tendo em vista que busca a correção dos salários-de-contribuição na forma da Lei nº 8.213/91, porém quer a utilização do teto previsto na legislação anterior. A jurisprudência dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o direito à aplicação dos termos da Lei nº 6.950/81, no que se refere ao teto dos benefícios previdenciários, não se compatibiliza com a regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que não pode ser cindido, com aplicação somente de seus aspectos positivos aos segurados, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. (AgRg no RESP 966.203-SC, 5ª T., Relator Ministro Felix Fischer, DJe 01.03.2010). Neste sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ainda que já fizesse jus à aposentadoria, anteriormente à publicação da Lei 7.787/89, os salários-de-contribuição dos últimos 36 meses considerados no cálculo da sua renda mensal inicial foram, por óbvio, posteriores a junho de 1989 (data da publicação da Lei 7.787/89), razão pela qual não faz jus à pleiteada revisão. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 923.424/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 18/08/2009, DJe 14/09/2009). No que tange ao alegado direito adquirido ao cálculo do benefício limitado ao teto de vinte salários mínimos, as E. Turmas da 3ª Seção deste Tribunal têm reiteradamente decidido que o direito adquirido diz respeito ao benefício em si, mas não na forma de cálculo (TRF3, AC 913630, rel. Desemb. Fedl Marianina

Galante, Oitava Turma, DJF3 CJ1, 30.06.2011, p. 1.110; AC 1490034, rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 07.07.2010, p. 3.982; AC 990028, rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJF3 CJ1 17.03.2010, p. 561). Destarte, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 23 de janeiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008790-57.2009.403.6104 (2009.61.04.008790-0) - MANOEL DE SOUZA GREGORIO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n. 2009.61.04.008790-0 VISTOS. MANOEL DE SOUZA GREGÓRIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, alegando o direito adquirido ao melhor benefício, já que efetuou recolhimentos com base no teto de vinte salários mínimos, antes do advento da Lei n. 7.789/89. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/19), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 26. Sentença, nos termos do artigo 285-A do CPC, julgando improcedente o pedido (fls. 27/30). Embargos de declaração (fls. 33/34). Decisão recebendo os embargos de declaração como apelação, e, em juízo de retratação, não mantendo a sentença, cancelando-se o seu registro e determinando o prosseguimento da ação (fls. 35). O INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, e, no mérito, que o pedido do autor não encontra amparo legal, devendo a ação ser julgada improcedente (fls. 39/58). Réplica a fls. 61/70. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Em outras palavras, a decadência, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido antes da vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 16), mas quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O benefício do autor acabou sendo abrangido pela revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, isto é, teve sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas na referida Lei. O pedido do autor não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis, visto que quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). O STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício. Confira-se: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC

20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.(STF; RE 575089/RS; Tribunal Pleno; Relator Ministro Ricardo Lewandowski; julg. 10.09.2008; pub. 24.10.2008)No caso dos autos, verifica-se que objetiva a parte autora, a revisão da sua renda mensal inicial com observância do teto de 20 salários mínimos previsto na Lei n. 6.950/81 , bem como dos critérios de apuração do salário de benefício previstos na Lei n. 8.213/91, por força dos seus artigos 144 e 145.Ocorre que a parte autora, ao pretender o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, mas sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, utiliza-se de dois regimes jurídicos diversos, tendo em vista que busca a correção dos salários-de-contribuição na forma da Lei nº 8.213/91, porém quer a utilização do teto previsto na legislação anterior.A jurisprudência dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o direito à aplicação dos termos da Lei nº 6.950/81 , no que se refere ao teto dos benefícios previdenciários, não se compatibiliza com a regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que não pode ser cindido, com aplicação somente de seus aspectos positivos aos segurados, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. (AgRg no RESP 966.203-SC, 5ª T., Relator Ministro Felix Fischer, DJe 01.03.2010).Neste sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO . AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ainda que já fizesse jus à aposentadoria, anteriormente à publicação da Lei 7.787/89, os salários-de-contribuição dos últimos 36 meses considerados no cálculo da sua renda mensal inicial foram, por óbvio, posteriores a junho de 1989 (data da publicação da Lei 7.787/89), razão pela qual não faz jus à pleiteada revisão. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 923.424/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 18/08/2009, DJe 14/09/2009).No que tange ao alegado direito adquirido ao cálculo do benefício limitado ao teto de vinte salários mínimos, as E. Turmas da 3ª Seção deste Tribunal têm reiteradamente decidido que o direito adquirido diz respeito ao benefício em si, mas não na forma de cálculo (TRF3, AC 913630, rel. Desemb. Fedl Marianina Galante, Oitava Turma, DJF3 CJ1, 30.06.2011, p. 1.110; AC 1490034, rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 07.07.2010, p. 3.982; AC 990028, rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJF3 CJ1 17.03.2010, p. 561). Destarte, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I. Santos, 18 de janeiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010967-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010967-0) - JOSE LUIZ FERREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2009.61.04.010967-0 Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 140/144. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011083-97.2009.403.6104 (2009.61.04.011083-0) - JURANDY GOMES DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n. 2009.61.04.011083-0 VISTOS. JURANDY GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, alegando o direito adquirido ao melhor benefício, já que efetuou recolhimentos com base no teto de vinte salários mínimos, antes do advento da Lei n. 7.789/89. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/18), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 20.Sentença, nos termos do artigo 285-A do CPC, julgando improcedente o pedido (fls. 22/25).Embargos de declaração (fls. 28/29).Decisão recebendo os embargos de declaração como apelação, e, em juízo de retratação, não mantendo a sentença, cancelando-se o seu registro e determinando o prosseguimento da ação (fls. 31). O INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, e, no mérito, que o pedido do autor não encontra amparo legal, devendo a ação ser julgada improcedente (fls. 33/52). Réplica a fls. 55/64. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré.É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os

casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Em outras palavras, a decadência, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 15), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis, visto que quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n. 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n. 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). O STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício. Confira-se: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF; RE 575089/RS; Tribunal Pleno; Relator Ministro Ricardo Lewandowski; julg. 10.09.2008; pub. 24.10.2008) No caso dos autos, verifica-se que objetiva a parte autora, a revisão da sua renda mensal inicial com observância do teto de 20 salários mínimos previsto na Lei n. 6.950/81, bem como dos critérios de apuração do salário de benefício previstos na Lei n. 8.213/91, por força dos seus artigos 144 e 145. Ocorre que a parte autora, ao pretender o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, mas sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, utiliza-se de dois regimes jurídicos diversos, tendo em vista que busca a correção dos salários-de-contribuição na forma da Lei nº 8.213/91, porém quer a utilização do teto previsto na legislação anterior. A jurisprudência dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o direito à aplicação dos termos da Lei nº 6.950/81, no que se refere ao teto dos benefícios previdenciários, não se compatibiliza com a regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que não pode ser cindido, com aplicação somente de seus aspectos positivos aos segurados, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. (AgRg no RESP 966.203-SC, 5ª T., Relator Ministro Felix Fischer, DJe 01.03.2010). Neste sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ainda que já fizesse jus à aposentadoria, anteriormente à publicação da Lei 7.787/89, os salários-de-contribuição dos últimos 36 meses considerados no cálculo da sua renda mensal inicial foram, por óbvio, posteriores a junho de 1989 (data da publicação da Lei 7.787/89), razão pela qual não faz jus à pleiteada revisão. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 923.424/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 18/08/2009, DJe 14/09/2009). No que tange ao alegado direito adquirido ao cálculo do benefício limitado ao teto de vinte

salários mínimos, as E. Turmas da 3ª Seção deste Tribunal têm reiteradamente decidido que o direito adquirido diz respeito ao benefício em si, mas não na forma de cálculo (TRF3, AC 913630, rel. Desemb. Fedl Marianina Galante, Oitava Turma, DJF3 CJ1, 30.06.2011, p. 1.110; AC 1490034, rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 07.07.2010, p. 3.982; AC 990028, rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJF3 CJ1 17.03.2010, p. 561). Destarte, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 19 de janeiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011089-07.2009.403.6104 (2009.61.04.011089-1) - ARMANDO GAZANI(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2009.61.04.011089-1 VISTOS. ARMANDO GAZANI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, alegando o direito adquirido ao melhor benefício, já que efetuou recolhimentos com base no teto de vinte salários mínimos, antes do advento da Lei n. 7.789/89. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/17), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 19. Sentença, nos termos do artigo 285-A do CPC, julgando improcedente o pedido (fls. 21/24). Embargos de declaração (fls. 27/28). Decisão recebendo os embargos de declaração como apelação, e, em juízo de retratação, não mantendo a sentença, cancelando-se o seu registro e determinando o prosseguimento da ação (fls. 30). O INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, e, no mérito, que o pedido do autor não encontra amparo legal, devendo a ação ser julgada improcedente (fls. 32/51). Réplica a fls. 54/63. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Em outras palavras, a decadência, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido antes da vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 15), mas quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O benefício do autor acabou sendo abrangido pela revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, isto é, teve sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas na referida Lei. O pedido do autor não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis, visto que quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p.

306).O STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício. Confira-se: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF; RE 575089/RS; Tribunal Pleno; Relator Ministro Ricardo Lewandowski; julg. 10.09.2008; pub. 24.10.2008) No caso dos autos, verifica-se que objetiva a parte autora, a revisão da sua renda mensal inicial com observância do teto de 20 salários mínimos previsto na Lei n. 6.950/81, bem como dos critérios de apuração do salário de benefício previstos na Lei n. 8.213/91, por força dos seus artigos 144 e 145. Ocorre que a parte autora, ao pretender o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, mas sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, utiliza-se de dois regimes jurídicos diversos, tendo em vista que busca a correção dos salários-de-contribuição na forma da Lei nº 8.213/91, porém quer a utilização do teto previsto na legislação anterior. A jurisprudência dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o direito à aplicação dos termos da Lei nº 6.950/81, no que se refere ao teto dos benefícios previdenciários, não se compatibiliza com a regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que não pode ser cindido, com aplicação somente de seus aspectos positivos aos segurados, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. (AgRg no RESP 966.203-SC, 5ª T., Relator Ministro Felix Fischer, DJe 01.03.2010). Neste sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ainda que já fizesse jus à aposentadoria, anteriormente à publicação da Lei 7.787/89, os salários-de-contribuição dos últimos 36 meses considerados no cálculo da sua renda mensal inicial foram, por óbvio, posteriores a junho de 1989 (data da publicação da Lei 7.787/89), razão pela qual não faz jus à pleiteada revisão. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 923.424/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 18/08/2009, DJe 14/09/2009). No que tange ao alegado direito adquirido ao cálculo do benefício limitado ao teto de vinte salários mínimos, as E. Turmas da 3ª Seção deste Tribunal têm reiteradamente decidido que o direito adquirido diz respeito ao benefício em si, mas não na forma de cálculo (TRF3, AC 913630, rel. Desemb. Fedl Marianina Galante, Oitava Turma, DJF3 CJ1, 30.06.2011, p. 1.110; AC 1490034, rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 07.07.2010, p. 3.982; AC 990028, rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJF3 CJ1 17.03.2010, p. 561). Destarte, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.C. Santos, 23 de janeiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011633-92.2009.403.6104 (2009.61.04.011633-9) - JOSE PAULO DE ABREU NOVAES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n. 2009.61.04.011633-9 VISTOS. JOSÉ PAULO DE ABREU NOVAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, alegando o direito adquirido ao melhor benefício, já que efetuou recolhimentos com base no teto de vinte salários mínimos, antes do advento da Lei n. 7.789/89. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/17), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 19. Sentença, nos termos do artigo 285-A do CPC, julgando improcedente o pedido (fls. 20/23). Embargos de declaração (fls. 26/27). Decisão recebendo os embargos de declaração como apelação, e, em juízo de retratação, não mantendo a sentença, cancelando-se o seu registro e determinando o prosseguimento da ação (fls. 28). O INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, e, no mérito, que o pedido do autor não encontra amparo legal, devendo a ação ser julgada improcedente (fls. 32/51). Réplica a fls. 54/63. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Em outras palavras, a decadência, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do o artigo 103,

parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 16), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis, visto que quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...)

Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n. 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n. 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). O STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício. Confira-se: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF; RE 575089/RS; Tribunal Pleno; Relator Ministro Ricardo Lewandowski; julg. 10.09.2008; pub. 24.10.2008) No caso dos autos, verifica-se que objetiva a parte autora, a revisão da sua renda mensal inicial com observância do teto de 20 salários mínimos previsto na Lei n. 6.950/81, bem como dos critérios de apuração do salário de benefício previstos na Lei n. 8.213/91, por força dos seus artigos 144 e 145. Ocorre que a parte autora, ao pretender o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, mas sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, utiliza-se de dois regimes jurídicos diversos, tendo em vista que busca a correção dos salários-de-contribuição na forma da Lei nº 8.213/91, porém quer a utilização do teto previsto na legislação anterior. A jurisprudência dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o direito à aplicação dos termos da Lei nº 6.950/81, no que se refere ao teto dos benefícios previdenciários, não se compatibiliza com a regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que não pode ser cindido, com aplicação somente de seus aspectos positivos aos segurados, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. (AgRg no RESP 966.203-SC, 5ª T., Relator Ministro Felix Fischer, DJe 01.03.2010). Neste sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ainda que já fizesse jus à aposentadoria, anteriormente à publicação da Lei 7.787/89, os salários-de-contribuição dos últimos 36 meses considerados no cálculo da sua renda mensal inicial foram, por óbvio, posteriores a junho de 1989 (data da publicação da Lei 7.787/89), razão pela qual não faz jus à pleiteada revisão. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 923.424/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 18/08/2009, DJe 14/09/2009). No que tange ao alegado direito adquirido ao cálculo do benefício limitado ao teto de vinte salários mínimos, as E. Turmas da 3ª Seção deste Tribunal têm reiteradamente decidido que o direito adquirido diz respeito ao benefício em si, mas não na forma de cálculo (TRF3, AC 913630, rel. Desemb. Fedl Marianina Galante, Oitava Turma, DJF3 CJ1, 30.06.2011, p. 1.110; AC 1490034, rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 07.07.2010, p. 3.982; AC 990028, rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJF3

CJ1 17.03.2010, p. 561). Destarte, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 23 de janeiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011719-63.2009.403.6104 (2009.61.04.011719-8) - MILTON FAGUNDES NUNES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n. 2009.61.04.011719-8 VISTOS. MILTON FAGUNDES NUNES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, alegando o direito adquirido ao melhor benefício, já que efetuou recolhimentos com base no teto de vinte salários mínimos, antes do advento da Lei n. 7.789/89. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/79), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 82.Sentença, nos termos do artigo 285-A do CPC, julgando improcedente o pedido (fls. 83/86).Embargos de declaração (fls. 89/90).Decisão recebendo os embargos de declaração como apelação, e, em juízo de retratação, não mantendo a sentença, cancelando-se o seu registro e determinando o prosseguimento da ação (fls. 91). O INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, e, no mérito, que o pedido do autor não encontra amparo legal, devendo a ação ser julgada improcedente (fls. 95/114). Réplica a fls. 117/126. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré.É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa.Em outras palavras, a decadência, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 17), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis, visto que quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306).O STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício. Confira-se:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO . ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se

das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF; RE 575089/RS; Tribunal Pleno; Relator Ministro Ricardo Lewandowski; julg. 10.09.2008; pub. 24.10.2008) No caso dos autos, verifica-se que objetiva a parte autora, a revisão da sua renda mensal inicial com observância do teto de 20 salários mínimos previsto na Lei n. 6.950/81, bem como dos critérios de apuração do salário de benefício previstos na Lei n. 8.213/91, por força dos seus artigos 144 e 145. Ocorre que a parte autora, ao pretender o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, mas sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, utiliza-se de dois regimes jurídicos diversos, tendo em vista que busca a correção dos salários-de-contribuição na forma da Lei n.º 8.213/91, porém quer a utilização do teto previsto na legislação anterior. A jurisprudência dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o direito à aplicação dos termos da Lei n.º 6.950/81, no que se refere ao teto dos benefícios previdenciários, não se compatibiliza com a regra do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, que não pode ser cindido, com aplicação somente de seus aspectos positivos aos segurados, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. (AgRg no RESP 966.203-SC, 5ª T., Relator Ministro Felix Fischer, DJe 01.03.2010). Neste sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ainda que já fizesse jus à aposentadoria, anteriormente à publicação da Lei 7.787/89, os salários-de-contribuição dos últimos 36 meses considerados no cálculo da sua renda mensal inicial foram, por óbvio, posteriores a junho de 1989 (data da publicação da Lei 7.787/89), razão pela qual não faz jus à pleiteada revisão. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 923.424/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 18/08/2009, DJe 14/09/2009). No que tange ao alegado direito adquirido ao cálculo do benefício limitado ao teto de vinte salários mínimos, as E. Turmas da 3ª Seção deste Tribunal têm reiteradamente decidido que o direito adquirido diz respeito ao benefício em si, mas não na forma de cálculo (TRF3, AC 913630, rel. Desemb. Fedl Marianina Galante, Oitava Turma, DJF3 CJ1, 30.06.2011, p. 1.110; AC 1490034, rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 07.07.2010, p. 3.982; AC 990028, rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJF3 CJ1 17.03.2010, p. 561). Destarte, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 23 de janeiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011721-33.2009.403.6104 (2009.61.04.011721-6) - ANGELO RODRIGUES ALBA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n. 2009.61.04.011721-6 VISTOS. ANGELO RODRIGUES ALBA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, alegando o direito adquirido ao melhor benefício, já que efetuou recolhimentos com base no teto de vinte salários mínimos, antes do advento da Lei n. 7.789/89. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/20), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 22. Sentença, nos termos do artigo 285-A do CPC, julgando improcedente o pedido (fls. 23/26). Embargos de declaração (fls. 29/30). Decisão recebendo os embargos de declaração como apelação, e, em juízo de retratação, não mantendo a sentença, cancelando-se o seu registro e determinando o prosseguimento da ação (fls. 31). O INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, e, no mérito, que o pedido do autor não encontra amparo legal, devendo a ação ser julgada improcedente (fls. 35/54). Réplica a fls. 57/66. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Em outras palavras, a decadência, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 18), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis, visto que quer a aplicação da

Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...)

Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). O STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício. Confira-se: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF; RE 575089/RS; Tribunal Pleno; Relator Ministro Ricardo Lewandowski; julg. 10.09.2008; pub. 24.10.2008) No caso dos autos, verifica-se que objetiva a parte autora, a revisão da sua renda mensal inicial com observância do teto de 20 salários mínimos previsto na Lei n. 6.950/81, bem como dos critérios de apuração do salário de benefício previstos na Lei n. 8.213/91, por força dos seus artigos 144 e 145. Ocorre que a parte autora, ao pretender o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, mas sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, utiliza-se de dois regimes jurídicos diversos, tendo em vista que busca a correção dos salários-de-contribuição na forma da Lei nº 8.213/91, porém quer a utilização do teto previsto na legislação anterior. A jurisprudência dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o direito à aplicação dos termos da Lei nº 6.950/81, no que se refere ao teto dos benefícios previdenciários, não se compatibiliza com a regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que não pode ser cindido, com aplicação somente de seus aspectos positivos aos segurados, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. (AgRg no RESP 966.203-SC, 5ª T., Relator Ministro Felix Fischer, DJe 01.03.2010). Neste sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ainda que já fizesse jus à aposentadoria, anteriormente à publicação da Lei 7.787/89, os salários-de-contribuição dos últimos 36 meses considerados no cálculo da sua renda mensal inicial foram, por óbvio, posteriores a junho de 1989 (data da publicação da Lei 7.787/89), razão pela qual não faz jus à pleiteada revisão. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 923.424/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 18/08/2009, DJe 14/09/2009). No que tange ao alegado direito adquirido ao cálculo do benefício limitado ao teto de vinte salários mínimos, as E. Turmas da 3ª Seção deste Tribunal têm reiteradamente decidido que o direito adquirido diz respeito ao benefício em si, mas não na forma de cálculo (TRF3, AC 913630, rel. Desemb. Fedl Marianina Galante, Oitava Turma, DJF3 CJ1, 30.06.2011, p. 1.110; AC 1490034, rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 07.07.2010, p. 3.982; AC 990028, rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJF3 CJ1 17.03.2010, p. 561). Destarte, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 18 de janeiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012727-75.2009.403.6104 (2009.61.04.012727-1) - JOAQUIM GOMES SIMOES NABO(SP093357 - JOSE

ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOS Nº 20096104012727-1TRATA-SE DE AÇÃO PROPOSTA POR JOAQUIM GOMES SIMOES NABO CONTRA O INSS, OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DO PERÍODO TRABALHADO ENTRE 30/09/1996 A 14/11/2005.DEFIRO O PEDIDO DA FL. 11, ITME 3, E DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE OFICIO AO OGMO - ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA PARA SOLICITAR O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIARIO E O LAUDO TECNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO, NO PRAZO DE 30 DIAS.SANTOS, 07 DE OUTUBRO DE 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000196-20.2010.403.6104 (2010.61.04.000196-4) - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2010.61.04.000196-4 VISTOS. JOSÉ GOMES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, alegando o direito adquirido ao melhor benefício, já que efetuou recolhimentos com base no teto de vinte salários mínimos, antes do advento da Lei n. 7.789/89. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/78), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 81.Sentença, nos termos do artigo 285-A do CPC, julgando improcedente o pedido (fls. 82/85).Embargos de declaração (fls. 88/89).Decisão recebendo os embargos de declaração como apelação, e, em juízo de retratação, não mantendo a sentença, cancelando-se o seu registro e determinando o prosseguimento da ação (fls. 90). O INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, e, no mérito, que o pedido do autor não encontra amparo legal, devendo a ação ser julgada improcedente (fls. 94/113). Réplica a fls. 116/125. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré.É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa.Em outras palavras, a decadência, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido antes da vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 15), mas quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O benefício do autor acabou sendo abrangido pela revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, isto é, teve sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas na referida Lei.O pedido do autor não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis, visto que quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag

756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306).O STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício. Confira-se:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO . ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.(STF; RE 575089/RS; Tribunal Pleno; Relator Ministro Ricardo Lewandowski; julg. 10.09.2008; pub. 24.10.2008)No caso dos autos, verifica-se que objetiva a parte autora, a revisão da sua renda mensal inicial com observância do teto de 20 salários mínimos previsto na Lei n. 6.950/81 , bem como dos critérios de apuração do salário de benefício previstos na Lei n. 8.213/91, por força dos seus artigos 144 e 145.Ocorre que a parte autora, ao pretender o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, mas sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, utiliza-se de dois regimes jurídicos diversos, tendo em vista que busca a correção dos salários-de-contribuição na forma da Lei nº 8.213/91, porém quer a utilização do teto previsto na legislação anterior.A jurisprudência dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o direito à aplicação dos termos da Lei nº 6.950/81 , no que se refere ao teto dos benefícios previdenciários, não se compatibiliza com a regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que não pode ser cindido, com aplicação somente de seus aspectos positivos aos segurados, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. (AgRg no RESP 966.203-SC, 5ª T., Relator Ministro Felix Fischer, DJe 01.03.2010).Neste sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO . AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ainda que já fizesse jus à aposentadoria, anteriormente à publicação da Lei 7.787/89, os salários-de-contribuição dos últimos 36 meses considerados no cálculo da sua renda mensal inicial foram, por óbvio, posteriores a junho de 1989 (data da publicação da Lei 7.787/89), razão pela qual não faz jus à pleiteada revisão. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 923.424/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 18/08/2009, DJe 14/09/2009).No que tange ao alegado direito adquirido ao cálculo do benefício limitado ao teto de vinte salários mínimos, as E. Turmas da 3ª Seção deste Tribunal têm reiteradamente decidido que o direito adquirido diz respeito ao benefício em si, mas não na forma de cálculo (TRF3, AC 913630, rel. Desemb. Fedl Marianina Galante, Oitava Turma, DJF3 CJ1, 30.06.2011, p. 1.110; AC 1490034, rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 07.07.2010, p. 3.982; AC 990028, rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJF3 CJ1 17.03.2010, p. 561). Destarte, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I. Santos, 18 de janeiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002616-95.2010.403.6104 - JOSE RAIMUNDO DE JESUS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 105.490.187-0) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação (DCB 26.03.2009) bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/32) veio instruída com documentos (fls. 33/60). Sentença proferida por este Juízo julgando improcedente a ação, a teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil (fls. 63/78). Embargos de declaração interpostos pelo autor da demanda (fls. 81/82).Juízo de retratação determinando o cancelamento da sentença previamente proferida, nos termos do artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil (fls. 83).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 85/118), alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, e, no mérito, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Réplica (fls. 121/128).É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré.É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis.De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que

ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Todavia, vale, para a hipótese dos autos, a redação anterior do diploma legal em questão, no sentido de que há a prescrição das parcelas antecedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por

normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 24 de novembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008751-26.2010.403.6104 - IVO DE SOUZA(SP292049 - MARCIA APARECIDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu, às fls. 227/229.

0003156-07.2010.403.6311 - DANIEL DA SILVA CONVENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto concessão de aposentadoria especial. Verifico pelos documentos juntados a fls. 107/119 a ocorrência da litispendência. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Santos, 28 de novembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000604-74.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, os reflexos do artigo 58 do ADCT sobre a nova renda mensal inicial até 31.12.1991. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/32). Emenda à inicial (fls. 35).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2003.61.04.016519-1, em que eram partes José Carlos dos Santos e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2004.61.04.000342-0, em que eram partes Oswaldo Rodrigues e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica do recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor, bem como, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, os reflexos do artigo 58 do ADCT sobre a nova renda mensal inicial até 31.12.1991, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 28), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de

maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultra-agem, somente o fazendo em casos excepcionais. O benefício, consoante se observa a fl. 28, foi concedido em 01.02.1994, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91. Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras. Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados. Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA:199Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN. 2. Não há como se apreciar, neste Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 955Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - A renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização. II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91. Igualmente incabível a aplicação do art. 58 do ADCT e a vinculação a número de salários mínimos, posto que é norma transitória e o benefício foi revisto e adequado à sistemática da Lei nº 8.213/91. Observe-se o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58. ADCT. LEI N. 8213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TRF ou no art. 58 do ADCT. Embargos recebidos (STJ, EDREsp 185693, DJ, 29-3-1999, p. 209). Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida

inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.

0002880-78.2011.403.6104 - AGUINEL GOMES DE OLIVEIRA(SP271116 - EDEVONES DIONES MATOS E SP281257 - ERIC SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0002880-78.2011.403.6104 I - Juntem-se aos autos informações obtidas no CNIS acerca do autor. II - A fim de se verificar a competência deste Juízo para processo e julgamento da causa, considerando que o valor atribuído não foi justificado, e, ainda, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal com competência absoluta na sede desta Subseção Judiciária, emende o autor a inicial, adequando e justificando o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. III - Int. Santos, 13 de dezembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002986-40.2011.403.6104 - ADELIA DA SILVA MARTINS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002986-40.2011.4.03.6104 Por ora, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Pelo que se observa dos autos, a prova que convença da verossimilhança da alegação deve se consubstanciar em prova oral, que corrobore a prova documental produzida nos autos, a ponto de comprovar a alegada dependência econômica. De fato, não somente a vinculação do falecido à Previdência Social deve ser comprovada, mas também a dependência econômica do filho em relação à mãe, a qual, neste caso, não é presumida, segundo se verifica do disposto no artigo 16, inciso II, c.c. único, da Lei n.º 8.213/91. De qualquer sorte, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359). Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro a pretendida antecipação da tutela. Fls.51/55: Manifeste-se o autor. Santos, 18 de outubro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0007075-09.2011.403.6104 - RUBENS CARDOSO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, devendo, ainda, especificar novas provas que queira produzir, justificando-as. Após, ao réu. Int.

0007265-69.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO SARAIVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Econtram-se os autos com vista ao autor para manifestação quanto à contestação.

0010773-23.2011.403.6104 - SERGIO NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0010773-23.2011.403.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, 25 de outubro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011424-55.2011.403.6104 - JOAO LUIZ DE FARIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0011424-55.2011.4.03.6104 VISTOS. JOÃO LUIZ DE FARIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 104.328.619-2) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/110). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vincenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das

contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale

registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, RESP 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para

somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.Santos, 18 de novembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012165-95.2011.403.6104 - JOSINAL FRANCISCO CORTES(SP186301 - MARIA JOSEFA DE LUNA MANZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0012165-95.2011.4.03.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do provimento n. 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 14 de dezembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012230-90.2011.403.6104 - ANA ROSA FERREIRA ALVES(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0012230-90.2011.4.03.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento n. 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 14 de dezembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012412-76.2011.403.6104 - FERNANDO CESAR LOPES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0012412-76.2011.4.03.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuíam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, 14 de dezembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012424-90.2011.403.6104 - ADELSON GUEDES DA SILVA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0012424-90.2011.403.6104 Junte os documentos referentes ao Processo n.º 2005.63.01.301898-2, extraído do Sistema Processual. Após, manifeste-se o autor sobre os referidos documentos juntados. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012462-05.2011.403.6104 - ELPIDIO DUVIGER VALENCIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0012462-05.2011.4.03.6104 VISTOS. ELPÍDIO DUVIGER VALENCIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (n.º 148.418.311-5) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei n.º 8.213/91. A inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos (fls. 13/21). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei n.º 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos n.º 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e n.º 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vincenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas: (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime,

ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 09 de janeiro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012463-87.2011.403.6104 - FRANCISCO DE FATIMA PEREIRA BRAGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0012463-87.2011.4.03.6104 VISTOS. FRANCISCO DE FÁTIMA PEREIRA BRAGA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 104.455.412-3) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos (fls. 13/21).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpidio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se

entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade

humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 09 de janeiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012464-72.2011.403.6104 - JULIO CESAR DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0012464-72.2011.4.03.6104 VISTOS. JULIO CESAR DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 114.738.169-8) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos (fls. 13/23). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpidio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas: (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do

exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 09 de janeiro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012990-39.2011.403.6104 - ROGERIO ALBUQUERQUE MENDES(SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº. 0012990-39.2011.4.03.6104 VISTOS. ROGÉRIO ALBUQUERQUE MENDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 117.830.273-4) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/101).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpidio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais

vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende

recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 16 de janeiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012991-24.2011.403.6104 - UBIRAJARA ROCHA GOMES (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0012991-24.2011.4.03.6104 VISTOS. UBIRAJARA ROCHA GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 42/133.567.470-2) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/18) veio instruída com documentos (fls. 19/29). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpidio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas: (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das

contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 16 de janeiro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012992-09.2011.403.6104 - BENEDITO SALINAS JUNIOR(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0012992-09.2011.4.03.6104 VISTOS. BENEDITO SALINAS JÚNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 42/18.939.034) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/18) veio instruída com documentos (fls. 19/27).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpidio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao

pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146).A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto,

julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 16 de janeiro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000248-45.2012.403.6104 - ANA CELINA CARVALHO DO VALE CARDOSO(SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0000248-45.2012.4.03.6104 VISTOS. ANA CELINA CARVALHO DO VALE CARDOSO LOPES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 143.129.191-6) renunciado pela autora bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/16) veio instruída com documentos (fls. 17/33).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpídio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146).A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos

legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 24 de janeiro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000267-51.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0000267-51.2012.4.03.6104 Manifeste-se o autor sobre os documentos referentes ao processo n.º 0003020-49.2006.403.6311, apontado na folha de prevenção (fls. 19/20). Int. Santos, 23 de janeiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000416-47.2012.403.6104 - DOMINGOS BRASIL TREMAN TI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º. 0000416-47.2012.4.03.6104 VISTOS. DOMINGOS BRASIL TREMAN TI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 142.275.686-3) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/18) veio instruída com documentos (fls. 19/30).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpídio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o

aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais

vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 24 de janeiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001645-52.2006.403.6104 (2006.61.04.001645-9) - VALDEMAR ALVES DE JESUS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.124/125: ciência às partes.Int.

0013859-41.2007.403.6104 (2007.61.04.013859-4) - JOSE CARLOS FERREIRA SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.198/199: ciência às partes.Int.

0005707-67.2008.403.6104 (2008.61.04.005707-0) - JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls.160/163: ciência às partes.Int.

0005729-86.2008.403.6311 - LIGIA LESSA MARINHO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessário o encaminhamento do documento de fls. 128/129 ao perito uma vez que existe menção no laudo sobre o período relatado pelo assistente-técnico.Ciência ao réu do documento juntado, tornando para sentença.Int.

0000855-63.2009.403.6104 (2009.61.04.000855-5) - GUSTAVO FRANCISCO BARBOSA(SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.220/221: ciência às partes.Int.

0010719-28.2009.403.6104 (2009.61.04.010719-3) - LUIZ MARINHO COSTA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA E SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que queiram produzir, justificando e comprovando sua pertinência.Int.

0011278-82.2009.403.6104 (2009.61.04.011278-4) - ULISSES ANTONIO VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Especifiquem as partes as provas que queiram produzir, justificando e comprovando sua pertinência.Int.

0011280-52.2009.403.6104 (2009.61.04.011280-2) - EURICO ELISEU MATOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que queiram produzir, justificando e comprovando sua pertinência.Int.

0005081-96.2009.403.6109 (2009.61.09.005081-6) - REINALDO IERIZZO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0001136-82.2010.403.6104 (2010.61.04.001136-2) - ABEL PINTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor, através de mandado, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido, tornem.

0005253-19.2010.403.6104 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que queiram produzir, justificando e comprovando sua pertinência.Int.

0005439-42.2010.403.6104 - JORGE MOACIR FARIAS OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que queiram produzir, justificando e comprovando sua pertinência.Int.

0005441-12.2010.403.6104 - MARIO CARLOS SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que queiram produzir, justificando e comprovando sua pertinência.Int.

0005478-39.2010.403.6104 - JONAS DA SILVA RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que queiram produzir, justificando e comprovando sua pertinência.Int.

0005479-24.2010.403.6104 - ELIAS GONCALVES DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que queiram produzir, justificando e comprovando sua pertinência.Int.

0005677-61.2010.403.6104 - JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que queiram produzir, justificando e comprovando sua pertinência.Int.

0005827-42.2010.403.6104 - SERGIO SEIAN TAMASHIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que queiram produzir, justificando e comprovando sua pertinência.Int.

0006134-93.2010.403.6104 - PAULO ROGERIO ALVES MADUREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que queiram produzir, justificando e comprovando sua pertinência.Int.

0008128-59.2010.403.6104 - ELPIDIO DUVIGER VALENCIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista ao autor para manifestação quanto à resposta do réu.

0008836-12.2010.403.6104 - FERNANDO CIPRIANO X IRACI RODRIGUES DE MELO X JOSE LIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0009116-80.2010.403.6104 - VALMIR LOPES DE SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que queiram produzir, justificando e comprovando sua pertinência.Int.

0009316-87.2010.403.6104 - AURINDO DANTAS DE NOVAIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que queiram produzir, justificando e comprovando sua pertinência.Int.

0009663-23.2010.403.6104 - JOSE SOSTENS FERREIRA(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0000032-21.2011.403.6104 - VALMIR FLORENCIO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que queiram produzir, justificando e comprovando sua pertinência.Int.

0000749-33.2011.403.6104 - FERNANDO LUIZ CARDOSO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que queiram produzir, justificando e comprovando sua pertinência.Int.

0002001-71.2011.403.6104 - ANTONIO DE PONTES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0002256-29.2011.403.6104 - GILBERTO WAGNER CORREA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0002438-15.2011.403.6104 - ODAIR PAZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0003065-19.2011.403.6104 - BENEDICTO FELIPPE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0003262-71.2011.403.6104 - JORGE LOPES SALES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0003854-18.2011.403.6104 - GENESIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0004590-36.2011.403.6104 - DAMIANO MARTINS(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir,

justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0000641-67.2012.403.6104 - CELESTINO AUGUSTO SILVA X MARIA DE LOURDES FRANCO SERRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0000641-67.2012.4.03.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, incluindo na planilha de cálculo os valores já recebidos pelo autor. Int. Santos, 02 de fevereiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3579

EMBARGOS A EXECUCAO

0008714-96.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-06.2004.403.6104 (2004.61.04.003030-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARILISA TEIXEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Autos n.º. 0008714-96.2010.403.6104 VISTOS. Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARILISA TEIXEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, uma vez que não levou em consideração a implantação do benefício em dezembro de 2009 e o desdobramento do benefício, gerando com isso diferenças a maior, o que traduz em excesso de execução. Apresentou o embargante os cálculos que entende corretos a fls. 05/09. Recebidos os embargos, a embargada os impugnou, sob alegação de ausência de prova da implantação do benefício e de que a divisão do benefício não importa em excesso de execução (fls. 12/13). É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Os embargos devem ser julgados procedentes. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante dos limites da r. decisão que o condenou a implantar e pagar diferenças do benefício previdenciário de pensão por morte, são corretas, ao contrário do que afirma a embargada. Com efeito, o documento de fls. 131 dos autos principais dá conta de que o INSS cumpriu o comando do v. acórdão emanado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a implantação do benefício em 04.11.2009 (fls. 124). A implantação do benefício em dezembro de 2009 não foi levado em consideração pela embargada, pelo que se observa dos cálculos nos autos principais, pois a conta encerra em maio de 2010 (fls. 141), sendo evidente o excesso de execução. A conta do INSS se encerra em novembro de 2009, portanto, está correta (fls. 07), consentânea com a implantação administrativa do benefício de pensão por morte em favor da embargada. De outra banda, o desdobramento da pensão por morte (NB 21/130.536.177-3) importa em divisão do valor do benefício em partes iguais entre as duas dependentes, pois segundo o exposto texto do artigo 77 da Lei n. 8.213/91, A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. Ora, na conta apresentada pela embargada nos autos principais consta a renda da pensão baseada em cem por cento do salário-de-benefício, o que é indevido, já que sua renda deve corresponder, tão somente, a cinquenta por cento daquele valor, em face da regra legal já citada. Isto posto e com sustento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, tornando líquido o julgado pela conta de fls. 05/09, deixando de condenar a embargada nas verbas de sucumbência, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 05/09 (R\$ 81.675,76 para a autora, R\$ 4.173,84 à título de honorários de sucumbência, num total de R\$ 85.849,60, para maio/2010), a ser trasladado para aqueles autos juntamente com cópia desta sentença. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2425

CARTA PRECATORIA

0002144-93.2012.403.6114 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO MIGUEL DO OESTE - SC X SIRLEI APARECIDA DAL MAGRO DA SILVA X BRUNO GABRIEL DAL MAGRO DA SILVA(SC005685 - ANILSE DE FATIMA SLONGO SEIBEL E SC019217 - RICARDO FELIPE SEIBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA APARECIDA DAL MAGRO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 22/08/12, às 14:30 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-se mandados/cartas de intimação. Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados.

0003316-70.2012.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X MARISA TSIEKO SHIMABUKURO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 22/08/12, às 15 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-se mandados/cartas de intimação. Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados.

0003737-60.2012.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X IVAN DUARTE NUNES(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON SILVA DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 15/08/2012, às 15:00 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-se mandados/cartas de intimação. Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001706-77.2006.403.6114 (2006.61.14.001706-1) - JAIME COSME DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 131 pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005688-65.2007.403.6114 (2007.61.14.005688-5) - MARILENE ROSA CAMPOS DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Reconsidero em parte o despacho de fl. 168 para receber o recurso de apelação (fls. 156/167) apenas no

efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0006421-31.2007.403.6114 (2007.61.14.006421-3) - MARIO APARECIDO MANI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO OFERTADA PELO INSS EM CINCO DIAS. NO SILÊNCIO OU RECUSADA A PROPOSTA, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS IMEDIATAMENTE PARA SENTENÇA, REQUISITADOS OS HONORÁRIOS PERICIAIS.

0008072-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008072-3) - GALDINO PEREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 87/91 - Nada a apreciar tendo em vista a sentença proferida em audiência realizada em 06/06/2012. Int.

0004637-82.2008.403.6114 (2008.61.14.004637-9) - ENOQUE CANUTO RIBEIRO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CHAMO O FEITO À ORDEM. 1. - DECLINE A ADVOGADA E COMPROVE O ENDEREÇO DO AUTOR NA ZONA RURAL. 2. SEM ISSO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR QUALQUER PERÍCIA PSQUIÁTRICA, MUITO MENOS EM SÃO PAULO. 3. REITERE-SE O OFÍCIO DE FL. 224, ENVIANDO OFÍCIO AO DR. QUE ASSINA O DOCUMENTO DE FL. 215, PARA QUE ENVIE O PRONTUÁRIO DO AUTOR. ENVIAR CÓPIA DO DOCUMENTO JUNTO. - PRAZO PARA RESPOSTA AO OFÍCIO JUDICIAL - DEZ DIAS. DESENTRANHE-SE IMEDIATAMENTE OS DOCUMENTOS DE FLS. 166/169, ENCARTANDO-O NOS AUTOS CORRETOS E DE FLS. 176/211, ENCARTANDO-OS NOS AUTOS CORRETOS. INT. E CUMpra-SE COM A MÁXIMA URGÊNCIA.

0006182-56.2009.403.6114 (2009.61.14.006182-8) - PEDRELINA CAVALCANTE DA COSTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 128 pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006443-21.2009.403.6114 (2009.61.14.006443-0) - MARIA DO CARMO NUNES SILVA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retornem os autos ao arquivo, baixa findo.

0008215-19.2009.403.6114 (2009.61.14.008215-7) - DELCI DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS E SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 122 pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003219-41.2010.403.6114 - FRANCISCO MARTINS FERREIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, constatou que o autor é alienado mental. No caso, a regularização da representação processual do autor se faz necessária por meio de curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a suspensão do processo para que se processa a interdição do autor. A propósito, cite-se: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUTORA INCAPAZ. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ QUE SE PROCEDA À INTERDIÇÃO. - Sendo a autora portadora de enfermidade mental, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil em vigor (Lei nº 10.406 de 10.01.2002), há que ser representada nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil. - Desnecessidade de suspensão do processo até que se providencie a interdição da autora. - É possível que o incapaz tenha direito a atuar em juízo quando ainda não se encontra interdito ou, ao menos, com curatela provisória, porquanto, nestes casos, a regularização da representação processual há de ser feita por meio da nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil. - Apelação a que se dá parcial provimento para anular a sentença, com devolução dos autos à vara de origem, a fim de que o juízo a quo determine a nomeação de curador especial, prosseguindo-se à instrução do feito. (TRF3, AC 00300862720084039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1322952, OITAVA TURMA, DJF3 CJ2, DATA: 12/01/2010, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) Assim, NOMEIO Antonia

Francineide Costa Ferreira como curadora especial de Francisco Martins Ferreira, nos termos do artigo 9º, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004695-17.2010.403.6114 - INES BEZERRA DE QUEIROZ(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o DIA 20/09/2012 ÀS 13:45 HORAS, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0005336-05.2010.403.6114 - JERODIA LEMOS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero em parte o despacho de fl. 193. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Int.

0006279-22.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS BATISTA COTIAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial. Intime(m)-se.

0000765-54.2011.403.6114 - EDILSON LIVINO DE LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência a parte autora do documento de fls. 94, que comprova a implantação do benefício. Sem

prejuízo, manifeste-se o INSS nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Após, com trânsito em julgado e caso não haja pendências, expeça-se ofício requisitório. Int.

0003935-34.2011.403.6114 - IVANI RIBEIRO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0005074-21.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA FRANCA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 64/69), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005450-07.2011.403.6114 - SILAS PAVAN CARRAPEIRO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Autos em Secretaria por 05 (cinco) dias. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante a apresentação de cópias, com exceção da procuração. Int.

0005790-48.2011.403.6114 - EUNICE GOUVEIA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial. Intime(m)-se.

0005974-04.2011.403.6114 - ROSELI PINTO CHAVES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial. Intime(m)-se.

0006569-03.2011.403.6114 - SONIA RODRIGUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CHAMO O FEITO À ORDEM. O ÔNUS DA PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL É DE QUAM A ALEGA. NÃO FORAM DEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEVERÁ A PRTE AUTORA DEPOSITAR EM JUÍZO O VALOR DAS DUAS PERÍCIAS, POR ELA REQUERIDAS, NO PRAZO DE 5 DIAS. A AFIRMAÇÃO DE QUE OS FUNCIONÁRIOS NÃO SABEM INFORMAR COMO SE PROCEDEO PAGAMENTO DE PERÍCIAS NÃO PROCEDE, POIS O PROCEDIMENTO É COMUM NA SECRETARIA EM RELAÇÃO A VÁRIOS PROCESSOS. NÃO DEPOSITADOS OS VALORES NO PRAZO CONCEDIDO, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

0007188-30.2011.403.6114 - FRANCILEIDE ALVES PEREIRA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre a informação que encontra-se recebendo auxílio-doença desde agosto de 2011. Int.

0008248-38.2011.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para a realização da perícia a ser realizada em 20/09/2012 ÀS 14:00 HORAS, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4)

Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0008415-55.2011.403.6114 - ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE JESUS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero o despacho de fl. 90.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 25 de Julho de 2012, às 14:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda

para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008485-72.2011.403.6114 - MARLENE MARIA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008606-03.2011.403.6114 - MARTA SILVA SANTOS(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 25 de Julho de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008609-55.2011.403.6114 - MARIA GAMA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para a realização da perícia a ser realizada em 20/09/2012 ÀS 14:15 HORAS, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Da mesma forma, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios: 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Existindo renda informal por parte de qualquer componente do núcleo familiar, informar a proveniência. 9. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário

ou assistencial? 9.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?10. A família possui outras fontes de renda? 10.1. descrever quais e informar o valor.11. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 11.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 11.2. quais?12. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.13. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 14. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Cumpra-se e intimem-se.

0008814-84.2011.403.6114 - ILDEBLANDO DE ALMEIDA LOURENCO(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para a realização da perícia a ser realizada em 20/09/2012 ÀS 14:30 HORAS, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0008862-43.2011.403.6114 - JOSE LIMA DE ARAUJO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008874-57.2011.403.6114 - CICEROTRAJANO DA SILVA(SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero em parte a decisão retro.MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, BEM COMO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No mais, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de

termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. DESIGNO O DIA 20/09/2012 ÀS 14:45 HORAS, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0009140-44.2011.403.6114 - CLAUDIO FIGUEIREDO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para a realização da perícia a ser realizada em 20/09/2012 ÀS 15:00 HORAS, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação

para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0009278-11.2011.403.6114 - JOSE CLAUDIO GOMES(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 0,10 Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para a realização da perícia a ser realizada em 20/09/2012 ÀS 15:15 HORAS, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0009493-84.2011.403.6114 - JOSE IVO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Reconsidero em parte a decisão retro.MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA

TUTELA, BEM COMO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No mais, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. DESIGNO O DIA 20/09/2012 ÀS 15:30 HORAS, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0009772-70.2011.403.6114 - JOAO RODRIGUES GIAGIO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo retificada pelo INSS (fls. 173), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009928-58.2011.403.6114 - ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para a realização da perícia a ser realizada em 20/09/2012 ÀS 15:45 HORAS, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava

exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intím-se.

0009998-75.2011.403.6114 - BRUNA CARDOSO MORAIS MOREIRA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero a decisão de fls. 17.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0010242-04.2011.403.6114 - MARIA ALVES FERREIRA COSTA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio doença decorrente de acidente do trabalho (NB 5312618655), cessado em 31/10/2011.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.A esse respeito, pronunciamento do Supremo Tribunal Federal:COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 351528 / SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Primeira Turma DJ DATA-31-10-2002 PP-00032 Relator(a): Min. MOREIRA ALVES)Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição.Intím-se.

0010354-70.2011.403.6114 - JOSE AMARAL DO CARMO(SP264905 - ELIANE APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para a realização da perícia a ser realizada em 20/09/2012 ÀS 16:00 HORAS, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intím-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O

ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intím-se.

0000135-61.2012.403.6114 - JORGE YOUSSEF KASSAB (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 53. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 20 de Setembro de 2012, às 16:15 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intím-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida

independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0000369-43.2012.403.6114 - EDMILSON SOARES DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para a realização da perícia a ser realizada em 20/09/2012 ÀS 16:30 HORAS, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0000453-44.2012.403.6114 - MARIA SOLANGE BATISTA LISBOA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ(CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel) Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição. Intimem-se.

0000462-06.2012.403.6114 - ARIANA MERY SILVA LISBOA X ILZA SILVA LISBOA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero em parte a decisão retro. MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, BEM COMO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No mais, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, A DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. DESIGNO O DIA 24/08/2012 ÀS 10:00 HORAS, para a realização da perícia, que ocorrerá na RUA PAMPLONA, N.º 788, CONJUNTO 11, JARDIM PAULISTA, SÃO PAULO/SP (PRÓXIMO AO METRO TRIANON-MASP), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intimem-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0000590-26.2012.403.6114 - PATRICIA PROCOPIO LELIS DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero em parte a decisão retro.MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, BEM COMO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No mais, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, A DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.DESIGNO O DIA 24/08/2012 ÀS 10:20 HORAS, para a realização da perícia, que ocorrerá na RUA PAMPLONA, N.º 788, CONJUNTO 11, JARDIM PAULISTA, SÃO PAULO/SP (PRÓXIMO AO METRO TRIANON-MASP), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0000765-20.2012.403.6114 - FRANCISCO ALVES BEZERRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero o despacho de fl. 120.Cite-se.Int.

0001323-89.2012.403.6114 - VANDERLEI BORGES DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, para a realização da perícia, A SER REALIZADA EM 24/08/2012, ÀS 10:40 HORAS, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais

são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0001478-92.2012.403.6114 - REINILDA GOMES PEREIRA ALONSO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Deiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para a realização da perícia a ser realizada em 20/09/2012 ÀS 16:45 HORAS, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria

Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0001629-58.2012.403.6114 - SAMUEL ALVES VITAL(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da certidão de fl. 125, redesigno a perícia anteriormente marcada para o dia 18 de julho de 2012 às 11:00, no mesmo local e perito designado às fls. 119.Int.

0001678-02.2012.403.6114 - FERNANDA APARECIDA PORTO LIMA X JOSINA PORTO DOS SANTOS(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero em parte a decisão retro. MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, BEM COMO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No mais, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. DESIGNO O DIA 20/09/2012 ÀS 17:00 HORAS, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia? Intimem-se.

0001702-30.2012.403.6114 - KELLY SOARES DE MELLO MEDEIROS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero em parte a decisão retro. MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, BEM COMO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No mais, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, A DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. DESIGNO O DIA 24/08/2012 ÀS 11:00 HORAS, para a realização da perícia, que ocorrerá na RUA PAMPLONA, N.º 788, CONJUNTO 11, JARDIM PAULISTA, SÃO PAULO/SP (PRÓXIMO AO METRO TRIANON-MASP), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está

acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001799-30.2012.403.6114 - ELSA NEVES TEIXEIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero em parte a decisão retro. MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, BEM COMO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No mais, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, A DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. DESIGNO O DIA 24/08/2012 ÀS 11:20 HORAS, para a realização da perícia, que ocorrerá na RUA PAMPLONA, N.º 788, CONJUNTO 11, JARDIM PAULISTA, SÃO PAULO/SP (PRÓXIMO AO METRO TRIANON-MASP), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intimem-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001999-37.2012.403.6114 - VIVIANE FERNANDES(SP285151 - PAULO AMARO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso,

facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 20 de setembro de 2012, às 17:15 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002042-71.2012.403.6114 - RAIMUNDA NONATA SPINDOLA MEDINA (SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero em parte a decisão retro. MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, BEM COMO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No mais, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. DESIGNO O DIA 20/09/2012 ÀS 17:30 HORAS, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os

atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002132-79.2012.403.6114 - PATRICIA DE SA MARIANO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 2ª Vara na presente Subseção Judiciária. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 24 de Agosto de 2012, às 11:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de

perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002274-83.2012.403.6114 - GIRLENE RIBEIRO DE LIMA(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero o despacho de fl. 159.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 20 de setembro de 2012, às 17:45 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002442-85.2012.403.6114 - ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero em parte a decisão retro.MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, BEM COMO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No mais, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de

avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. DESIGNO O DIA 20/09/2012 ÀS 18:00 HORAS, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002564-98.2012.403.6114 - ROSANA GERALDO (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero o despacho retro. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, DIA 24/08/2012, ÀS 12:00 HORAS, NA RUA PAMPLONA, N.º 788, CONJUNTO 11, JARDIM PAULISTA, SÃO PAULO/SP (PRÓXIMO AO METRO TRIANON-MASP). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3)

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002602-13.2012.403.6114 - ROMAO NORBERTO ALVES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044 e a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 22 de Agosto de 2012, às 10:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo e 24 de Agosto de 2012, às 16:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), para a realização das perícias, providenciando-se a intimação pessoal do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese

do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002757-16.2012.403.6114 - WILSON PEREIRA BRITO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero em parte a decisão retro.MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, BEM COMO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No mais, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, A DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.DESIGNO O DIA 24/08/2012 ÀS 12:20 HORAS, para a realização da perícia, que ocorrerá na RUA PAMPLONA, N.º 788, CONJUNTO 11, JARDIM PAULISTA, SÃO PAULO/SP (PRÓXIMO AO METRO TRIANON-MASP), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002870-67.2012.403.6114 - MARIA CRISTINA DE JESUS GONCALVES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a)

da justiça gratuita, nomeio, como perita, a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, DIA 24/08/2012, ÀS 12:40 HORAS, NA RUA PAMPLONA, N.º 788, CONJUNTO 11, JARDIM PAULISTA, SÃO PAULO/SP (PRÓXIMO AO METRO TRIANON-MASP). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002994-50.2012.403.6114 - VIVALDO ALVES PATEZ (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero em parte a decisão retro. MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, BEM COMO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No mais, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, A DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. DESIGNO O DIA 24/08/2012 ÀS 13:00 HORAS, para a realização da perícia, que ocorrerá na RUA PAMPLONA, N.º 788, CONJUNTO 11, JARDIM PAULISTA, SÃO PAULO/SP (PRÓXIMO AO METRO TRIANON-MASP), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso

afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003001-42.2012.403.6114 - MICHEL ESCUDEIRO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero em parte a decisão retro. **MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, BEM COMO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** No mais, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. **DESIGNO O DIA 20/09/2012 ÀS 18:15 HORAS**, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. **QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO** 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de

perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0003054-23.2012.403.6114 - MARIA JOSINA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044 e a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 22 de Agosto de 2012, às 11:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo e 24 de Agosto de 2012, às 16:40 horas, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), para a realização das perícias, providenciando-se a intimação pessoal da autora. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0003063-82.2012.403.6114 - NELI DA SILVA MOREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada

incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 22/08/2012 às 11:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Defiro os quesitos e assistente técnico indicado pela parte autora. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003216-18.2012.403.6114 - NILZA MARIA MAGALHAES DE SOUZA (SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA CENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 20 de setembro de 2012, às 18:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o

assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003245-68.2012.403.6114 - ANA MARIA SILVEIRA CARMONA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 22/08/2012 às 11:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Defiro os quesitos e assistente técnico indicado pela parte autora. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando

esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0003267-29.2012.403.6114 - VALDICE SANTOS DE MOURA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 22 de Agosto de 2012, às 12:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0003270-81.2012.403.6114 - LAERCIO ALVES DE SOUSA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 24 de Agosto de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003315-85.2012.403.6114 - CICERO TEODOZIO SUBRINHO (SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 09 de Agosto de 2012, às 19:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo,

providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0003659-66.2012.403.6114 - MARIA CICERA SILVA DE SOUZA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 58. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 25 de julho de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 2) Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 3) periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 4) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se

a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?10) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0003713-32.2012.403.6114 - RENAN ARTHUR ROCHA VIEIRA - MENOR X EMERSON DOS SANTOS VIEIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 09 de Agosto de 2012, às 19:15 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora

apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 10. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003827-68.2012.403.6114 - RICARDO COSTA LIMA (SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 24 de Agosto de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em

até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003835-45.2012.403.6114 - EDNALDO ALVES DA SILVA (SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 22 de Agosto de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa

incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0003841-52.2012.403.6114 - MARIA DA PAZ SILVA SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 22 de Agosto de 2012, às 15:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS),

contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003843-22.2012.403.6114 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 24 de Agosto de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003845-89.2012.403.6114 - GERSON RODRIGUES DA SILVA(SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ(CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel) Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição. Intimem-se.

0003847-59.2012.403.6114 - ELIANA APARECIDA ELIAS DA SILVA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 22 de Agosto de 2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003867-50.2012.403.6114 - NAIR TEREZA FRANCISCON(SP167563 - MARILZA FERRAZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 09/08/2012 às 19:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da

incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003906-47.2012.403.6114 - MARISE ASTOLFI ANDREASI (SP291831 - PAULO ROBERTO DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade total e permanente da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Analisando os documentos juntados aos autos, restou absolutamente comprovado que a autora possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais). Constatado, portanto, que tem ela condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo a autora recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, apresente contrafé para citação do réu. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), nomeio como perito o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 20 de setembro de 2012, às 19:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a depositados pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades

cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Regularizada a inicial, cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Intimem-se.

0003912-54.2012.403.6114 - CREUSA OVERLANDIA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 24 de Agosto de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de

perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004015-61.2012.403.6114 - ANDREA JANAINA LEITE MARINHO RODRIGUES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 22 de Agosto de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004016-46.2012.403.6114 - MARIA CLARICE DE JESUS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de salário-maternidade. Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. Com efeito, para a concessão do benefício de salário-maternidade à empregada doméstica, deve a requerente comprovar, além da maternidade, apenas a sua condição de segurada, uma vez que não é exigida carência (artigo 26, inciso VI, da Lei n. 8.213/91). No caso em

questão, a certidão de nascimento de sua filha, às fls. 15, com assento lavrado em 21/03/2012, comprova sua condição de gestante. O exercício de atividade laborativa na condição de empregada doméstica também restou comprovado com a juntada de cópia de sua CTPS (fl. 15). Portanto, preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício de salário-maternidade, de rigor a antecipação dos efeitos da tutela. A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. PROVA MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91. 2. A trabalhadora doméstica faz jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 26, inciso IV c. artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91 (inciso acrescentado pela Lei nº 9.876/99)). 3. Não há necessidade de recolhimento de contribuição sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade como empregada doméstica. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador. 4. Em face da impossibilidade de se aferir o valor do benefício nos moldes preconizados pelo artigo 72 da Lei nº 8.213/91, o salário-maternidade corresponderá a 4 (quatro) salários vigentes à época do nascimento da filha da Autora, nos termos do artigo 72 do referido texto legal. 5. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. 6. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. 7. Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável à hipótese a Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em face da inexistência de parcelas vincendas, uma vez que o quantum debeat restringe-se a 4 (quatro) salários vigentes à época do nascimento de sua filha. 8. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora. 9. Apelação da Autora provida. (TRF3, AC 200803990231315, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1310861, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2, DATA: 28/01/2009, PÁGINA: 674, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, a fim de que o INSS implante o benefício de salário maternidade em favor da autora, com DIP em 19/06/2012, no prazo de vinte dias. Cite-se e intime-se.

0004024-23.2012.403.6114 - ANTONIO ELIAS ALVES PEREIRA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, DIA 24/08/2012, ÀS 15:40 HORAS, NA RUA PAMPLONA, N.º 788, CONJUNTO 11, JARDIM PAULISTA, SÃO PAULO/SP (PRÓXIMO AO METRO TRIANON-MASP). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação

do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004027-75.2012.403.6114 - WALDEMAR VENANCIO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada necessidade do auxílio permanente de terceiros. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 20 de Setembro de 2012, às 19:15 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Intimem-se.

0004038-07.2012.403.6114 - TERESINHA LINO CORREA DE LIMA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 22 de Agosto de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua

experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004049-36.2012.403.6114 - HELIO NOE DA SILVA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 22/08/2012 às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está

acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004050-21.2012.403.6114 - GERALDO ALEXANDRE LEITE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 22 de Agosto de 2012, às 12:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004529-14.2012.403.6114 - MARCIA PERES AIELLO(SP224626 - JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO,

CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 22 de Agosto de 2012, às 16:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004533-51.2012.403.6114 - SEVERINO SANTANA DIAS (SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 24 de Agosto de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3.

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004574-18.2012.403.6114 - ANA LUCIA FIGUEIRA LEAL(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 20 de setembro de 2012, às 19:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por

incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004605-38.2012.403.6114 - GILSON LOPES DE SANTANA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente, regularize o advogado da parte autora, Dr. Dirceu Scariot a petição inicial, eis que não encontra-se assinada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0004626-14.2012.403.6114 - CELECINA PINHEIRO DE CARVALHO BORGES(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de Benefício de Prestação Continuada à pessoa idosa, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Verifico presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Isto porque, no caso em exame, a autora comprova possuir 68 anos completos, enquadrando-se no conceito de idosa.Também está comprovada, por ora, a precária condição financeira da família da autora que reside apenas com seu marido Sr. José Borges Filho, aposentado por invalidez com valor mensal de R\$ 622,00.O fato de o esposo da requerente receber aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo não impede a concessão do benefício à autora.No caso, é preciso considerar o disposto no artigo 34 da Lei n. 10.741/03, o qual estabelece que o benefício concedido a qualquer membro da família, no valor de um salário mínimo, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Presente, outrossim, a possibilidade de dano irreparável. A autora encontra-se sem condições de prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família.Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, a fim de que o INSS implante o benefício de assistência social em favor da autora, com DIP em 26/06/2012, no prazo de vinte dias.Por medida de celeridade processual, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004021-68.2012.403.6114 - JOAO MARCOS ROSA NASCIMENTO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Considerando o excesso de perícias já agendadas neste Juízo, e a necessidade de laudo que ateste a incapacidade do autor, converto o rito sumário em ordinário.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 24 de Agosto de 2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004022-53.2012.403.6114 - MARIA HELENA GOMES DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Considerando o excesso de perícias já agendadas neste Juízo, e a necessidade de laudo que ateste a incapacidade do autor, converto o rito sumário em ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que

se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 22 de Agosto de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

Expediente Nº 7989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001201-52.2007.403.6114 (2007.61.14.001201-8) - ANTONIO DE PAULA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006521-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006521-4) - REGINA MARIA ROSA LOPES (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 249. Apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001397-17.2010.403.6114 - ROBERTO VERTAMATTI (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/152: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 133 pelo E. TRf 3ª Região. Silente, cumpra-se despacho de fls. 134. Int.

0007549-81.2010.403.6114 - CLEMILDA EDITE DOS ANJOS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES

STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CLEISON DOS ANJOS
Intime-se o advogado do despacho de folhas 102, bem como da certidão do Sr. Oficial de Justiça de folhas 124, que deixou de intimar a Autora Clemilda Edite dos Anjos, para que informe se a Autora comparecerá à audiência independente de intimação. Folhas 102: .PA 0,10 Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 23, para o dia 01 de Agosto de 2012 às 14:00hs., a fim de comprovação de dependência econômica. Intime-se ainda, o menor José Cleison dos Anjos, através de sua curadora Gabrielina Maria de Sousa (fls.85) e a advogada dativa Dra. Claudete da Silva Gomes (fls. 83), bem como o Ministério Público Federal.0,10 Providencie a Secretaria as intimações necessárias.0,10 Int. e cumpra-se

0007857-20.2010.403.6114 - PALMIRA APARECIDA BAGGIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, bem como quanto à retificação do CNIS consoante extrato que segue, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010896-12.2010.403.6183 - CARLOS LUIZ LOPES DE ARAUJO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de intimar a testemunha ANDINO ARMANDES DE VASCONCELOS, intime o Autor para que diga se a testemunha comparecerá independente de intimação.

0001521-63.2011.403.6114 - ANTONIO SOLIMAR BARROS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003460-78.2011.403.6114 - EDSON RAMOS BARBOSA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004652-46.2011.403.6114 - RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Determino a produção de prova testemunhal. Apresente o autor rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004767-67.2011.403.6114 - GUSTAVO SIMAO NUNES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da designação de audiência no Juízo deprecado, Vara Única da Comarca de Flores/PE, para o dia 16/07/2012 às 9:30 horas, para oitiva das testemunhas.

0005285-57.2011.403.6114 - GERALDO JOSE RAMOS(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005339-23.2011.403.6114 - OSVALDO DO CARMO RISSI(SP317151 - LETICIA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 60: Anote-se. Recebo o Recurso de Apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006006-09.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0008284-80.2011.403.6114 - JOAO BATISTA MARTINS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Apresente o autor cópia integral dos autos n. 00911-2010-46202-005, que tramitou pela 2ª Vara do Trabalho em SBCampo. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0008381-80.2011.403.6114 - NAILOR GOMES COSTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008878-94.2011.403.6114 - ELIAS INACIO NASCIMENTO(SP284624 - ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA E SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0009123-08.2011.403.6114 - ADEMAR PEREIRA PASSOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes do ofício juntado às folhas 99, conforme determinado às folhas 96.

0009214-98.2011.403.6114 - OSVALDO PEREIRA BARBOSA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da planilha do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição constante do PA que indeferiu o benefício NB 150.677.367-0, uma vez que no CD de fls. 26 há folhas faltantes, além de cópia LEGÍVEL das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009294-62.2011.403.6114 - JOSE ROQUE COSTA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0009774-40.2011.403.6114 - RUBENS CARBONARI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0010314-88.2011.403.6114 - CRISTOVAO RODRIGUES BADU(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000221-32.2012.403.6114 - MARTA MICHEL BALLINARI(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que não há herdeiros, conforme consta na certidão de óbito trazida aos autos, idefiro o pedido de folhas 57/58. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de folhas 54/55, e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000234-31.2012.403.6114 - EUZEBIO JOSE AGOSTINHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000262-96.2012.403.6114 - GETULIO NASCIMENTO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000354-74.2012.403.6114 - GENIA FRANCO DE MORAES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de apelação nos efeitos devolutivo e suspen .PA 0,10 Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000541-82.2012.403.6114 - SILVANA MARGARETE FARAH PADIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001796-75.2012.403.6114 - ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0002076-46.2012.403.6114 - CUSTODIO CIRILO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0002236-71.2012.403.6114 - MACIMONE DE SA E SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0002785-81.2012.403.6114 - ANTONIO MARGARIDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0002799-65.2012.403.6114 - MARIO JOSE DE NEGREIRO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0002896-65.2012.403.6114 - EROE FATIMA ZANETTIN NEGRISOLI(SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0002901-87.2012.403.6114 - NELSON FABRIS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0002908-79.2012.403.6114 - VALDOMIRO BRITO DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0002913-04.2012.403.6114 - VALDIR DA SILVA BRITO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0002929-55.2012.403.6114 - ANTONIO MARTINS FERNANDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0003236-09.2012.403.6114 - PETRONIO HONORIO DE FARIAS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0004564-71.2012.403.6114 - EUCLIDES NUNES DE ALMEIDA X RENILSON NUNES DE ALMEIDA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Primeiramente, regularize a representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da procuração pública de folhas 06, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a regularização, cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004570-78.2012.403.6114 - NELSON VICENTE DE ANDRADE AMPUERO(SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE E SP277570 - MARCELO LUIZ DO CARMO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004579-40.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA ORVATI PINTO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico não haver relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI. Analisando os documentos que acompanharam a petição inicial, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0004580-25.2012.403.6114 - SYD BENICIO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004650-42.2012.403.6114 - ANTONIO SILVA COSTA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004656-49.2012.403.6114 - JOSE LIPIO OLIVEIRA FERNANDES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos que acompanharam a inicial, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 3.000,00 (tres mil reais). Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Expediente Nº 8001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003169-59.2003.403.6114 (2003.61.14.003169-0) - MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUZA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo

previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0000827-36.2007.403.6114 (2007.61.14.000827-1) - JOAO BATISTA DOS REIS (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO BATISTA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002963-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002963-1) - MARIA EDILEUZA DE LIMA ANDRADE X LUCIMARA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.

0001799-35.2009.403.6114 (2009.61.14.001799-2) - IGOR DOS SANTOS PATRAO X IVE DOS SANTOS PATRAO (SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IGOR DOS SANTOS PATRÃO e IVE DOS SANTOS PATRÃO, na qualidade de sucessores de ROSELI DOS SANTOS PATRÃO, propõem ação de execução de honorários advocatícios contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a condenação da ré no contrato de prestação de serviços da falecida, durante os anos de 1985 a 2003. Alegam que: a) após o descredenciamento, o INSS não repassou a verba honorária devida e dificultou o acesso; b) foi proposta medida cautelar exibiratória de documentos; c) os honorários têm natureza alimentar. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos às fls. 11/ 527. Indeferida tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 555. Contestação do INSS, às fls. 572/594. Invoca

preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, prescrição quinquenal e, no mais, a improcedência da ação. Carreou documentos, às fls. 595/880. Réplica às fls. 884/891. Despacho saneador à fl. 934. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo de forma antecipada, porquanto a documentação juntada é suficiente para formar a convicção quanto à matéria agitada na petição inicial. Passo a apreciar as preliminares invocadas na contestação do INSS. Em relação à ilegitimidade ativa dos autores, com razão o Instituto ao apontar que o espólio deve ser representado em juízo pelo inventariante (art. 12, V, e 991, I, CPC). No entanto, após despacho de fl. 934, os autores regularizaram a falha processual e retificaram o pólo ativo, à fl. 947, para constar ESPÓLIO de ROSELI DOS SANTOS PATRÃO, representado pela inventariante IVE DOS SANTOS PATRÃO, conforme documentos de fls. 953/962. No tocante à ilegitimidade passiva da autarquia, a preliminar deve ser rejeitada. O objeto do presente feito relaciona-se à cobrança de valores relativos a contrato firmado pelo INSS e a advogada autora, a título de honorários que ingressaram nos cofres da autarquia. Logo, quem tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação é o INSS, porquanto a Lei n.º 11.457/2007 transfere à Secretaria da Receita Federal as contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais, e não os honorários fixados em contrato. O artigo 47, inciso I, daquele diploma legal até permite que questões contratuais fossem repassadas à União, mas nada nos autos comprova que isso tenha sido feito com o contrato da autora. Ao contrário, as datas de adesão ao REFIS discriminadas às fls. 522/523 e o próprio descredenciamento da advogada em 2003 são bem anteriores à Lei n.º 11.457/2007. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ADVOGADO CONTRATADO PELO INSS. CAUSAS TRIBUTÁRIAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. 1. Conquanto os honorários advocatícios sejam decorrentes parcelamentos de dívidas tributárias, firmados entre a autarquia previdenciária e seus devedores por intermédio de advogado contratado para tanto, não há, em princípio, como estender à verba honorária a natureza tributária. 2. Trata-se, na verdade, de relações distintas, em que o crédito do advogado não guarda qualquer relação com a dívida objeto do parcelamento. 3. As disposições contidas na Medida Provisória n.º 222/2004, na Lei n.º 11.098/95 e na Lei n.º 11.457/2007 referem-se unicamente às causas de natureza tributária, não sendo esta, a meu sentir, a hipótese dos autos. 4. Não provimento do agravo de instrumento. (TRF5, 1ª Turma, AG 200905000278895, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, DJE - Data: 04/03/2011) Do julgado acima vale transcrever o voto do e. Relator, Desembargador Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO, verbis: Conquanto os honorários advocatícios sejam decorrentes parcelamentos de dívidas tributárias, firmados entre a autarquia previdenciária e seus devedores por intermédio de advogado contratado para tanto, não há, em princípio, como estender à verba honorária a natureza tributária. Trata-se, na verdade, de relações distintas, em que o crédito do advogado não guarda qualquer relação com a dívida objeto do parcelamento. As disposições contidas na Medida Provisória n.º 222/2004, na Lei n.º 11.098/95 e na Lei n.º 11.457/2007 referem-se unicamente às causas de natureza tributária, não sendo esta, a meu sentir, a hipótese dos autos. No tocante à prescrição, rejeito a preliminar invocada pelo INSS, porquanto o prazo é quinquenal para a cobrança dos honorários, a teor do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, c.c. artigo 25 da Lei n.º 8.906/94, e não para impugnar atos administrativos, o que é mera causa petendi, não havendo transcurso do lapso prescricional após a resposta ao pedido administrativo formulado pela falecida ainda em vida para pagamento de honorários. No mérito propriamente dito, o pedido formulado na petição inicial é improcedente. Em face da escassez de procuradores autárquicos de carreira, a Lei n.º 6.539/78 estabeleceu o seguinte: Art 1º - Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei n.º 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. A advogada falecida foi assim contratada, a partir de 09/07/1991, sem licitação, sujeita ao regime jurídico público de regras definidas pela Administração Pública. Em 17.08.1994, a causídica assinara aditamento ao contrato de prestação de serviços, segundo o qual os serviços prestados em Execuções Fiscais e ações relacionadas com a cobrança da dívida, serão remunerados na forma prevista nos itens 19 a 21, da OS/INSS/PG n.º 14/93, e em ações diversas em que o INSS seja réu, será observada a forma prevista nos itens 22 a 27 da sobredita OS/INSS/PG, a qual integra este contrato para todos os efeitos legais (fls. 20). Assim, cumpre avaliar se os pagamentos dos honorários pela autarquia respeitaram os termos da OS/INSS/PG n.º 14/93, a qual disciplinou a matéria da seguinte forma: ORDEM DE SERVIÇO INSS/PG N.º 14, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1993 DOU DE 05/11/93 Dispõe sobre a implantação do Cadastro de Advogados Autônomos CAA, estabelece normas para o cadastramento, contratação e retribuição e dá outras providências. Fundamentação Legal: Leis n.ºs. 6.539, de 28.06.78, Decreto n.º 569, de 16.07.92, Portaria MPS/GM n.º 458, de 24.09.92, Portaria MPS/GM n.º 587/93, e Resolução INSS/PR n.º 185/93. A Procuradora-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS n.º 458, de 24.09.92, CONSIDERANDO que a Lei n.º 6.539, de 28 de junho de 1978, estabelece que, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, contratados sem vínculo empregatício; CONSIDERANDO que por força do Decreto n.º 569, de 16 de julho de 1992 e PT/MPS n.º 458, de 24 de setembro de 1992, cabe à Procuradoria-Geral a representação judicial do INSS; CONSIDERANDO o determinado na Portaria MPS/GM n.º

587/93 e na Resolução INSS/PR nº 185/93, que instituem o Cadastro de Advogados Autônomos - CAA;RESOLVE:1. Regulamentar o Cadastro de Advogados Autônomos - CAA, para a contratação de advogados com conhecimento na área previdenciária e fiscal, com vistas à prestação de serviços jurídicos no âmbito do INSS, na forma da Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978.(...)Dos Honorários AdvocatíciosA. Nas Execuções Fiscais17. Nas Execuções Fiscais, as petições iniciais deverão ser assinadas, exclusivamente, por Procuradores efetivos do Quadro deste Instituto.18. Não serão encaminhados aos advogados constituídos Execuções Fiscais contra órgão ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta e Fundacional.19. Nas Execuções Fiscais, os honorários decorrentes de arbitramento judicial, recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais.19.1- Nos casos de ações e/ou incidentes profissionais, que o advogado necessite interpor ou responder, relacionados com a cobrança da dívida, não haverá pagamento por atos praticados, fazendo jus aos honorários arbitrados, quando a decisão for favorável.20. Na hipótese de concessão de parcelamento de débitos ajuizados, os honorários decorrentes de arbitramento judicial serão obrigatoriamente parcelados em igual número.20.1- Quando ocorrer a rescisão do parcelamento, o advogado dará prosseguimento à execução do saldo devedor remanescente.20.2- Havendo substituição do advogado constituído, os honorários remanescentes serão repassados ao profissional que prosseguir na causa e efetuar a cobrança.21. Nos processos de falência ou concordata, inclusive de créditos, o advogado terá direito a até 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente recolhido, proporcionalmente aos serviços prestados, a critério do Procurador Regional ou Estadual.B. Nas Ações Diversas22. Nas ações diversas, os honorários advocatícios serão pagos ao advogado constituído por atos processuais praticados, na forma das Tabelas constantes do Anexo III.22.1- O total dos honorários devidos em cada Ação não poderá ultrapassar o valor de CR\$ 18.975,00 ou 250 UFIR s (valor da UFIR no mês de outubro de 1993 = CR\$ 75,90), conforme os termos da Resolução nº 185, de 01 de novembro de 1993, publicada no DOU de 03 de novembro de 1993.22.2- O valor dos honorários será atualizado pelo valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR do 1º (primeiro) dia do mês do pagamento, ou outro indexador que venha a ser instituído pelo Governo Federal.22.3- Para efeito de pagamento de honorários, o advogado constituído deverá apresentar os documentos referidos no item 15, d , do 1º ao 8º dia útil do mês subsequente ao dos atos praticados.22.4- A inobservância do prazo previsto no subitem anterior implicará no pagamento dos honorários com base no valor da UFIR do mês em que os atos foram praticados.23. Nas ações em que o INSS for réu, quando julgadas total ou parcialmente improcedentes e com trânsito em julgado, os honorários arbitrários, e recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, deduzidos os encargos legais.23.1- Se, na hipótese prevista neste item, não houver condenação do vencido em honorários advocatícios, o advogado constituído fará jus a um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total recebido pelos atos por ele praticados na ação, o qual deverá ser pago após o pedido de baixa do feito.24. Nas ações em que atue mais de um advogado constituído, cada um deles fará jus aos honorários pelos atos que praticar e, havendo sucumbência, esta será repassada proporcionalmente.25. Nas ações judiciais que apresentem litisconsortes ativos - co - autores - em número igual ou superior a 50 (cinquenta), os honorários advocatícios serão pagos pelos atos praticados na referida ação, com acréscimo de 100% (cem por cento) aos valores constantes das Tabelas (Anexo III).26. O valor pelo comparecimento em audiência será acrescido em 50% (cinquenta por cento), quando realizada em Comarca de difícil acesso, assim considerada em ato do Poder Judiciário.27. Os honorários advocatícios serão pagos por autorização do Procurador Estadual ou, por delegação deste, pelo Procurador Regional, mediante a apresentação das peças processuais comprobatórias da prática dos atos em juízo, as quais deverão constar de dossiê próprio.Das Disposições Gerais e Transitórias28. O INSS reserva-se o direito de, a qualquer tempo, rescindir o contrato de prestação de serviços, revogar a procuração e cancelar a inscrição no CAA, em qualquer das seguintes hipóteses:a) desinteresse da Administração;b) disponibilidade de Procurador do Quadro para o patrocínio das ações judiciais;c) prática de atos ou omissão, lesivos aos interesses da Instituição, na condução da defesa judicial ou conduta contrária a ética profissional;d) inobservância das normas contidas no presente Ato.28.1- Nos casos das letras a e b , o advogado constituído será notificado com 30 (trinta) dias de antecedência e fará jus ao pagamento dos honorários que lhe forem devidos.28.2- Nas hipóteses previstas nas letras c e d , os honorários devidos serão compensados com quaisquer dívidas existentes ou prejuízos causados, ressalvada a adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis.29. O INSS não se responsabiliza pelo reembolso de quaisquer despesas com viagens, transporte e estadias em hotéis, que o advogado seja levado a efetuar no cumprimento das obrigações assumidas com o Instituto.30. Nos casos de parcelamentos concedidos anteriormente à data desta Ordem de Serviço, os honorários serão repassados aos advogados, obedecendo as normas vigentes à época.31. Na hipótese de rescisão do parcelamento de que trata o item anterior, o advogado, se não cadastrado, fará jus às parcelas de honorários até aquela data, devendo o prosseguimento do feito ficar a cargo do profissional cadastrado, que será remunerado na forma desta Ordem de Serviço.32. Os honorários devidos nas Ações Diversas, relativos a fases ultimadas até a publicação desta Ordem de Serviço, serão pagos na conformidade da OS/INSS/PG nº 13/92, sendo os demais atos remunerados de acordo com as Tabelas anexas.33. Os Procuradores Regionais e, quando for o caso, os Procuradores Estaduais, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste ato, encaminharão aos respectivos advogados credenciados, nos termos da OS/INSS/PG nº 13/92, cópia da presente Ordem de Serviço acompanhada

de seus anexos.33.1- No prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento deste Ato, os advogados credenciados deverão manifestar seu interesse na inscrição CAA, apresentando, desde logo, os Anexos I e II, devidamente preenchidos e acompanhados dos documentos exigidos.33.2- A manifestação do advogado ficará condicionada a confirmação, a critério do Procurador;o silêncio ou a omissão, no prazo do subitem 33.1, implicará, automaticamente, na revogação da procuração e descredenciamento do profissional.34. Fazem parte integrante deste Ato, as Tabelas de Honorários Advocatícios e os modelos da Proposta de Cadastramento de Advogado Autônomo, de Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios e Informações Pessoais e documentos exigidos.35. Os casos omissos e as dúvidas deverão ser submetidos à Procuradoria-Geral.36. Esta Ordem de serviço entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.Por decorrência, afasto a premissa contida na petição inicial, no sentido de que a advogada teria direito autônomo de executar a sentença e levantar o valor da sucumbência, nos termos da Lei nº 8.906/94. A verba honorária deve ser recolhida aos cofres do INSS e, posteriormente, repassada ao advogado credenciado, em respeito à OS/INSS/PG acima transcrita. Nessa linha:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE.EXECUÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. APLICAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO/PG Nº 14/1993. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Viável a solução da lide forte na previsão do artigo 557, caput do CPC quando o recurso é manifestamente inadmissível ou improcedente, está prejudicado o seu objeto ou, ainda, estiver ele em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou de Corte superior. Precedentes deste Tribunal. 2 - Os honorários arbitrados no feito não pertencem ao advogado credenciado do INSS, pois não possui o direito subjetivo de executá-los, o que evidencia sua ilegitimidade ativa ad causam. A verba honorária deve ser recolhida aos cofres do INSS e, posteriormente, repassada ao procurador, nos termos em que contratado com a Autarquia. Aplicação da Ordem de Serviço/PG Nº 14/1993. 3 - Considerando o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, de forma a viabilizar o acesso à Instância Superior, considera-se prequestionada a matéria agravada. TRF4, 2ª Turma, AG 200904000382880 ARTUR CÉSAR DE SOUZA D.E. 24/02/2010EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 32, II, DA LEI Nº 8.212/91. MULTA. DECRETO Nº 3.048/99. HONORÁRIOS. INSS. ADVOGADO CREDENCIADO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. 1. Não há relevância na fundamentação a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Em caso de eventual procedência dos embargos à execução, a questão se resolverá em perdas e danos, tendo a executada o direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença, nos termos do artigo 694, 2º, do CPC. 2. Hipótese em que a empresa embargante descumpriu a legislação previdenciária, por deixar de escriturar em sua contabilidade, de forma discriminada e em contas individualizadas, fatos geradores das contribuições previdenciárias. 3. No caso, a multa foi aplicada pelo descumprimento da obrigação prevista no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91. O Decreto nº 3.048/99 apenas dispõe acerca da quantificação da penalidade. 4. A partir do momento em que o recorrente celebrou negócio jurídico com o INSS, concordando com os termos da Ordem de Serviço PG nº 14/93, submeteu-se às suas disposições. Resta, pois, afastada a aplicação da Lei nº 8.906/94. 5. Não sendo o recorrente titular da verba advocatícia, não se verifica o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação submetida à apreciação judicial, como exigido pelo artigo 499, 1, do CPC, de modo que ausente a legitimidade recursal. TRF-4, AC 200972990020184, SEGUNDA TURMA D.E. 11/11/2009, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCHPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DO INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO CREDENCIADO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE FORMA AUTÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 8.906/94 não veda que o causídico convencie outra forma de pagamento de honorários. Na hipótese em análise, a agravante, mediante contrato de prestação de serviços advocatícios, comprometeu-se a prestar serviços de advocacia contenciosa na defesa dos interesses do INSS, estando previsto na avença que os honorários seriam pagos na forma da Ordem de Serviço INSS/PG nº 14/93, a qual inclusive era parte integrante do contrato. 2. Assim, a recorrente, ao contratar, aceitou que os honorários fossem pagos de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.906/94, a qual não prevê a nulidade de cláusula contratual dispondo sobre outra forma de pagamento daqueles. 3. De outro lado, não se mostra razoável a discussão do próprio contrato de prestação de serviços (cláusulas ambíguas, contrato de adesão, função social do contrato, renúncia antecipada) na execução ou até mesmo neste agravo, devendo a agravante, querendo, ingressar com ação própria para tanto. 4. Agravo de instrumento improvido. TRF4 PRIMEIRA TURMA AG 200804000024398 JOEL ILAN PACIORNIK D.E. 17/06/2008A Dra. Roseli foi descredenciada por ato do Procurador-Geral das Procuradorias Federais Especializadas junto ao INSS, publicado no BSL nº 04 de 24/01/2003 (fls. 27/28). Neste caso, especificamente sobre o recebimento de honorários nos casos em que tenha havido adesão ao REFIS pelo devedor e conseqüente desistência da execuções em que atuava a credenciada, acolho o parecer de fls. 63/69, no sentido de que:24. Pelo artigo 3º da ORIENTAÇÃO INTERNA/INSS/PG/Nº03, de 23.05.2000, somente devem ser repassados honorários aos advogados, nos casos de Execuções Fiscais que encontravam-se parceladas em data anterior à opção dos devedores pelo REFIS, pois nas que tenham sido objeto de parcelamento judicial anterior, o acompanhamento passou a ser da competência dos Procuradores de carreira, conforme artigo 1º da referida OI/INSS/PGNº 03/2000.25. Já no caso dos Embargos à Execução, tem-se que as empresas, para verem incluídos no parcelamento

especial, débitos que estavam sendo discutidos judicialmente, tiveram que formular desistência, que correspondeu a reconhecer de forma irrevogável e irreatável, a procedência de tais débitos.26. E em relação ao repasse da sucumbência dos Embargos à Execução, entendemos, s.m.j, que, se todos os atos processuais tiverem sido praticados pela Dra. Roseli dos Santos Patrão, até o efetivo recebimento da verba, a ela, esta, deverá ser repassada integralmente (deduzidos os encargos legais); mas, se para recebimento da sucumbência, houver necessidade da atuação de outro advogado constituído, ou até mesmo de Procurador Federal, já que a profissional em hipótese alguma poderá dar continuidade nos feitos, a verba, deverá ser rateada (subitem 19.1 c/c 20.2 e item 24 in fine, da OS/INSS/PG/Nº 13/93, este último, referente a Ações Diversas, mas aplicável, por analogia).O entendimento administrativo do INSS, além de estar embasado na norma interna que orienta o contrato e o pagamento dos honorários advocatícios, encontra pleno respaldo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais:RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO CREDENCIADO DO INSS. Se a verba honorária já foi incluída no acordo estabelecido entre a autarquia e a empresa devedora, para fins de parcelamento de dívida, não faz jus o advogado credenciado ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.Recurso conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, RESP 415000, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ DATA:26/04/2004)PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO CONTRATADO PELO INSS. DESCRENCIAMENTO OCORRIDO QUANDO AINDA EM CURSO AS AÇÕES EXECUTIVAS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ORDENS DE SERVIÇO OS/INSS/PG NºS 13/92 E 14/93-IMPOSSIBILIDADE. 1- Trata-se de recuso de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de condenação do réu ao pagamento da importância devida a título de honorários advocatícios correspondentes à atuação em processos judiciais. 2- Na hipótese, o autor, advogado ex- credenciado ao quadro de autônomos do Instituto Nacional do Seguro Social, entende fazer jus ao recebimento de determinada importância a título de honorários advocatícios correspondentes à sua atuação em ações executivas que teria patrocinado. 3- In casu, conforme CARTA INSS/PRNRG Nº 03/96 de 04 de abril de 1996, o autor foi descredenciado do quadro de advogados autônomos da ré, quando ainda em curso as ações em questão. 4- Ocorre que os contratos de prestação de serviço eram regidos pelas disposições das ordens de serviço OS/INSS/PG nºs 13/92 e 14/93 que determinavam que, em caso de ajuizamento de ações de natureza executiva fiscal, o causídico do INSS não perceberia por atos praticados, como ocorre na sede de ações diversas e beneficiárias, mas somente por solução favorável. 5- Como as ações ainda se encontravam em curso quando foi descredenciado, não faz jus aos honorários pretendidos. 6- Recurso improvido. AC 199651020348816 Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::15/10/2009PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. ADVOGADO CREDENCIADO DO INSS. ORDEM DE SERVIÇO PG Nº 14, DE 1993. Não houve sequer condenação em honorários para a situação dos autos. O executado aderiu ao REFIS, efetuando o pagamento parcelado. Não pode o credenciado, cujo contrato já foi rescindido, pretender a execução, em nome próprio, dos honorários fixados no despacho inicial para a hipótese de pagamento imediato, que inexistiu. O contrato previa, ademais, recolhimento dos honorários ao INSS e repasse na medida em que fossem efetuados os pagamentos pelo contribuinte executado e na proporção dos mesmos. TRF4, SEGUNDA TURMA, AG 200704000258125 ELOY BERNST JUSTO D.E. 18/03/2008EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA EM NOME DO INSS. ADVOGADO CREDENCIADO. VALORES DEVIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. A execução da verba honorária deve ser feita em nome do INSS, e não em nome do advogado credenciado. Somente em momento posterior, em procedimento administrativo, os honorários serão repassados ao advogado credenciado, com a retenção da parcela relativa à contribuição previdenciária e com o desconto do imposto de renda. Havendo a rescisão do contrato de prestação de serviços firmado entre o INSS e a advogada credenciada, a requerente tem direito apenas ao recebimento dos honorários relativos aos processos onde ocorreu o pagamento ou parcelamento antes da rescisão, porque, no momento da contratação, estava ciente do risco de inadimplemento dos executados ou da possibilidade da rescisão a qualquer tempo pelo INSS. Ademais, a remuneração da agravante estava vinculada tão-só ao resultado dos executivos fiscais, no período em que vigente o contrato. TRF4 AG 200704000285281 VILSON DARÓS, D.E. 04/12/2007Descabida, pois, a argumentação de que a legislação tributária que cuida de parcelamento ou de benesses às empresas devedoras não poderia oferecer redução de honorários. Tampouco existe amparo ao cálculo com percentual fixo de 10%, como pretende a parte autora às fls. 522/525. Obviamente, a redução de honorários para facilitação de parcelamento, pagamentos e remissões deve ser respeitada, repassando-se ao advogado credenciado os valores devidos, na forma das leis e medidas provisórias (ex.: MP 2.060/2000) de parcelamentos e, no caso de pagamento à vista, da Instrução Normativa INSS/DC nº 85/2002. Conforme documentação juntada aos autos, entendo que o pagamento de honorários foi efetuado de acordo com o contrato estabelecido e demais normas administrativas aplicáveis, a fim de remunerar a credenciada até o momento da rescisão contratual, conforme discriminado pelo INSS às folhas 1092/1420, em relação às empresas relacionadas às fls. 521/523. Por isso, acolho as alegações do Instituto, às fls. 1434/1437, uma vez que a cobrança individualizada de honorários deve respeitar a forma da disciplina infralegal normativa aplicável, designadamente a OI INSS/PG nº 3, de 25/05/2000. Note-se, por fim, que, no tocante aos dois casos mencionados pela parte autora às fls. 1442/1443, o INSS já vinha efetuando repasses regulares de honorários em relação às empresas Auto Viação Triângulo LTDA. e GROW Jogos e Brinquedos S/A, conforme

se verifica da relação de fls. 1106/1420. A via judicial escolhida pelo espólio foi a da ação de execução de honorários, à qual se limita o conteúdo da causa pretendida deduzida. Sob esse aspecto, a leitura da petição inicial evidencia que a parte autora atribui força executiva ao contrato de honorários, concluindo pela liquidez na cobrança de mera operação matemática, onde o executado munido do referido contrato, aplica a alíquota de sucumbência mínima - 10% - sobre o valor da execução para chegar-se ao valor total devido (fl. 06). Ou seja, a causa de pedir relaciona-se ao valor total consolidado da dívida incluída no REFIS, do qual se extraem 10% a título de honorários, tese essa que foi acima rechaçada. Todavia, os honorários pleiteados às fls. 1442/1443 ingressaram em cofres públicos após o ajuizamento da ação e sequer foram objeto de requerimento administrativo do espólio. Cuida-se de pedido diferente e individualizado por processo (com sistemática própria de cálculo - fls. 1475/1476 e 1528/1529), o que refoge à causa de pedir e ao pedido atrelados aos genéricos 10% sobre a COTA REFIS I de fls. 522/523. Assim, a pretensão de repasse de valores diversos concretamente recolhidos aos cofres públicos e específicos de cada ação judicial, tal qual formulada às fls. 1440/1445, deve ser deduzida em demanda própria, sob pena de ofensa ao princípio do dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Ao SEDI para retificar o pólo ativo para constar apenas ESPÓLIO de ROSELI DOS SANTOS PATRÃO, representado pela inventariante IVE DOS SANTOS PATRÃO. Comunique-se ao relator do agravo no E. TRF-3ª Região. P.R.I.

0003992-86.2010.403.6114 - HILDO MEDEIROS FILHO (SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. HILDO MEDEIROS FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício, nos termos do pedido inicial, para que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 18/09/1964 a 29/09/1969, 20/05/1986 a 10/06/1988, 27/09/1988 a 05/09/1990, 01/12/1992 a 14/03/1994 e 01/04/1991 a 13/01/1992. A inicial veio instruída com documentos (fl. 09/21). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, alegando preliminarmente decadência e, no mérito, que a pretensão do autor não tem respaldo legal. É o relatório. DECIDO. É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que impede a revisão do ato de concessão do benefício, para reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 12/09/1995. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002574-79.2011.403.6114 - CARLOS ALBERTO CALDARDO (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de várias moléstias. Requereu auxílio-doença, o qual foi concedido em períodos intercalados. Requer o restabelecimento do último benefício e o pagamento nos intervalos de suspensão ou a aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 61/62. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 88/92 e 101/104. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E

DECIDIR. A ação foi proposta em 12/04/11 e a perícia foi realizada em junho. Consoante o laudo pericial apresentado pelo clínico geral, a parte autora é portadora de hérnia discal lombar com história cirúrgica e fibrose discal, o que lhe causa limitação importante da flexo-extensão da coluna lombar. Como exerce a função de motorista de caminhão autônomo, desde 2007, opina o perito pela incapacidade total e permanente para o exercício desta função, porém não de outra que não exija flexo extensão e carregamento de peso. Portanto, há incapacidade total e permanente para a função até então exercida, mas não para outra. Já no laudo apresentado pelo perito em ortopedia, caracterizada, na sua opinião a incapacidade total e temporária, e sugerida a reavaliação dentro de nove meses, uma vez que o requerente se encontrava com programação cirúrgica (fl. 103 verso). Verifica-se pelos autos que o autor recebeu novo auxílio-doença no período de 31/05/11 a 30/09/11 (NB 5458244105). Destarte, não há incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa e não há direito à aposentadoria por invalidez. Quanto ao auxílio-doença, procedente o pedido quanto ao pagamento nos intervalos entre os benefícios concedidos, bem como o restabelecimento do último auxílio-doença, até a reabilitação do autor para o exercício de outra atividade, já que conta com apenas 48 anos de idade e ensino médico completo. O autor recebeu o auxílio-doença NB 5213677319, no período de 28/07/07 a 06/01/11 e novo benefício no período de 31/05/11 a 30/09/11. Devidos os pagamento no período de 07/01/11 a 30/05/11 e concessão de novo benefício a partir de 01/10/11. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor no período de 07/01/11 a 30/05/11 e concessão de novo benefício de auxílio-doença a partir de 01/10/11, devendo mantê-lo até efetiva reabilitação do requerente. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004239-33.2011.403.6114 - SERGIO VERZEGNASSI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças limitadas ao quinquênio precedente à propositura da ação. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação das diferenças devidas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao mérito, modifício posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua

vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007,DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado que a renda mensal do benefício da parte autora, após as revisões do IRSM de 1994, não foi averbada corretamente no sistema do INSS o que gerou ao sistema a resposta de inexistência de direito à revisão. A Contadoria Judicial apurou diferenças até a data atual, uma vez que o benefício deveria ter sido revisto por ocasião das Emendas Constitucionais mencionadas. Há direito à revisão pelos valores tetos novos. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0004574-52.2011.403.6114 - SANDRA MAGALHAES PARNAIBA(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais. Aduz a autora que foram realizados cinco saques nos dias 29/04/11 a 04/05/11, em sua conta poupança junto à CEF, totalizando R\$ 2.952,00 e que não foram de sua autoria. Realizou impugnação dos saques junto a ré e não teve o pedido aceito. Requer a indenização dos danos materiais, consistentes no valor sacado indevidamente de sua conta poupança, e danos morais no valor de R\$ 27.500,00. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 37. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/06/11, ou seja 35 dias após os fatos narrados na exordial - saques indevidos. Citada a CEF em 03/10/11 conforme mandado de fl. 46. A ré apresentou a petição de fl. 47/ 76 em 19/10/11. Nesta petição está a comprovação de que a conta da autora FOI RECOMPOSTA COM OS VALORES IMPUGNADOS, ACRESCIDOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NOS DIAS 01 E 04 DE JULHO DE 2011 (docs. 69/76). A seguir, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Foi dada vista dos autos à autora para manifestação. Em audiência, tomado o depoimento pessoal da requerente, verifiquei que, nem a autora, nem a CEF tinham conhecimento da devolução dos valores. A autora, a despeito de manter conta corrente da CEF, não mais procurou saber do saldo em sua conta poupança, muito menos solicitou ou cartão da conta poupança. Nem sequer sabia que havia sido depositado o abono do PIS em sua conta. A CEF, incredivelmente apresentou proposta de acordo oferecendo os danos materiais e R\$ 1.000,00 a título de danos morais. Ou seja, pretendia ressarcir por duas vezes o valor dos saques! A devolução do dinheiro à conta poupança da autora ocorreu antes da citação da ré, quando ainda não havia litigiosidade sobre o dano material, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O extrato da conta poupança foi juntada em audiência, consoante fls. 113/116. Portanto, quanto ao dano material a autora já havia sido ressarcida e não mais possuía interesse processual na propositura da ação. O interesse processual, como condição da ação deve estar presente no momento da apreciação do mérito e ausente, enseja a carência da ação. Quanto aos danos morais, patente sua inexistência. O comparecimento à agência por cinco vezes, fato alegado e não comprovado pela autora, não configura dano moral, até porque o ressarcimento dos valores ocorreu 60 dias após o fato danoso. Não teve a autora a moral ou a reputação abalada, muito menos sua autoestima ou saúde mental. Ressalto que passei a gravar em áudio e vídeo o depoimento pessoal dos autores a fim de deixar registradas as impressões e afirmações dos requerentes, sua fúria, seu desgosto, sua indignação com os fatos. Cada pessoa reage de uma forma consoante suas suscetibilidades. A requerente apresentou-se calmo simplesmente narrando os fatos e sequer mencionou o seu estado de espírito. Não é possível outorgar a indenização de danos morais somente tendo em vista o seu caráter punitivo: ou a indenização tem duas faces, ou assim não se caracteriza. Os acontecimentos narrados são sabores a que estamos sujeitos, cada vez mais nos dias de hoje. Cito precedente:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. MOVIMENTAÇÕES INDEVIDAS EM CONTA POUPANÇA. AUTORIA NEGADA PELO CORRENTISTA. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A ocorrência de movimentações em conta bancária, cuja autoria é negada por seu titular, caracteriza prestação

defeituosa do serviço bancário (evidenciada pela não identificação dos responsáveis), obrigando a instituição financeira a indenizar os respectivos danos, independentemente da comprovação de culpa ou dolo (art. 14, Lei n. 8.078/90). 2. A omissão e o atendimento insuficiente da CEF constituem condutas ilegítimas, mas não denotam danos morais em si mesmas. 3. É legítimo funcionários do banco, ao serem procurados para questionamento de lançamentos registrados na conta bancária, indagarem ao cliente se a movimentação não ocorreu com sua concordância ou se ele não se esqueceu de tê-la efetivado. 4. A negativa de atendimento administrativo do pleito também não caracteriza, por si só, dano moral indenizável, na medida em que se trata de dissabor próprio da vida em sociedade e da multiplicidade de relações jurídicas que envolve toda pessoa no mundo atual. 5. Tendo os saques indevidos privado o autor de pouco mais de 5% do montante que ele mantinha depositado na sua conta, não há como presumir sofrimento e/ou constrangimento, sendo incabível a condenação da ré a indenizar danos morais. 6. Havendo sucumbência recíproca, aplica-se o disposto no art. 21 do CPC. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF1, AC 200138000332275 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ CONV.), 5ª. Turma, e-DJF1 DATA:22/05/2009 PAGINA:131) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil com relação ao pedidos de danos materiais e REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, com relação aos danos morais. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005740-22.2011.403.6114 - VICTORIA LISBOA GUEDES SABA(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a repetição de indébito e indenização de danos morais. Aduz a autora que era titular de um cartão de crédito 5187.6702.0256.1225, Cerdcard Caixa e em 28/07/06 realizou um pagamento parcial do valor da fatura - R\$ 150,00. Esse valor foi recebido e estornado na fatura posterior e não foi devolvido à autora. Em razão deste fato, a requerente deixou de pagar o saldo das faturas e sua dívida chegou a 1.585,20, pagos parceladamente em 20 prestações. Afirma que a cobrança foi indevida e abusiva, pois os R\$ 150,00 não foram considerados, seu cartão de crédito foi cancelado e seu nome negativado nos serviços de proteção ao crédito. Requer a devolução do R\$ 150,00 em dobro, nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.078/90 e indenização de danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da requerente. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não se aplica à presente ação o prazo prescricional previsto no artigo 206, 3º do Código Civil, e sim o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor, artigo 27 - cinco anos. Com efeito, a relação estabelecida entre o autor e a CEF, por meio da contratação, é relação de consumo, consoante reiteradamente têm decidido os Tribunais e o Superior Tribunal de Justiça. Toda e qualquer ação, decorrente e com causa de pedir no referido contrato de cartão de crédito, se faz em termos de relação consumerista. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado é o previsto no CDC, não tendo decorrido cinco anos entre a propositura da presente ação e o pagamento indevido alegado pela autora, no valor de R\$ 150,00, quando do parcelamento da dívida em 31/07/07 (fl. 25). Quanto aos danos materiais, tenho por comprovada a sua ocorrência, mediante o documento de fl. 16, fatura na qual consta o recebimento de R\$ 150,00 e estorno de pagamento no mesmo valor e não mais existe comprovação de que o dinheiro tenha sido creditado em favor da autora, consoante os extratos juntados pela ré às fls. 89/113. Cumpria à Ré demonstrar que o valor de R\$ 150,00 foi descontado do valor do acordo de parcelamento ofertado à autora em janeiro de 2007(fl. 25). No entanto, conforme os extratos já mencionados, de fls. 89/96, somente consta a evolução do saldo devedor até 17/12/06, resultando em R\$ 1.342,58, que acrescido de mais encargos contratuais até julho de 2007, resultaram na cobrança de R\$ 1.585,00, devidamente parcelados. Demonstrou a CEF que não devolveu o dinheiro à autora, nem o abateu do valor do parcelamento. Destarte, houve cobrança indevida de R\$ 150,00, que deverá ser devolvido em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Quanto aos danos morais, consistentes no cancelamento do cartão de crédito e inscrição do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito, se dano houve, quem deu causa a ele foi a própria requerente, ao deixar de pagar o saldo da fatura por instrução de advogada, conforme narrado em seu depoimento pessoal, gravado em áudio e vídeo. Preferiu deixar rolar a bola de neve e não pagar o que realmente devia, em razão de R\$ 150,00 não devolvidos. Não consegui explicar a requerente porque os R\$ 150,00 fizeram toda a diferença em sua vida, pois além deste valor, a fatura devida no mês de julho de 2006, tinha o valor total de R\$ 905,53, já acrescido de encargos contratuais por pagamentos em atraso - R\$ 21,67 (fl. 14). Constato que na verdade a autora ficou muito brava com o pagamento não considerado de R\$ 150,00 e deixou de pagar o resto por vontade própria. Tanto é que posteriormente pagou o débito parcelado em 20 vezes, pois sabia que era devido o valor. Em razão do não pagamento do saldo, de modo voluntário e querido pela autora é óbvio que o cartão seria cancelado e o seu nome inscrito no SPC. Ela assumiu o risco e estas conseqüências, quando deixou de pagar o saldo da fatura, além dos R\$ 150,00. Portanto, dano moral, se existente, só pode ser decorrência da conduta da autora e não da ré. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CEF a pagar ao autor o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora desde 31/01/07. Os índices de correção monetária serão os constantes da Resolução n. 134/10 do CJF ou outra que vier a substituí-la. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes. P. R. I.

0005752-36.2011.403.6114 - MARIA BETANIA DO NASCIMENTO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO MARIA BETANIA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, para condenar o réu ao recálculo da renda mensal do benefício por incapacidade da autora, devendo descartar os 20% dos menores salários-de-contribuição. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/38). Indeferida a antecipação de tutela (fl. 44). Contestação do INSS, às fls. 49/55, na qual pugna pela improcedência do pedido. Planilha de cálculos elaborada pela Contadoria às fls. 89/97, na qual afirma que há diferenças a serem pagas à autora. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Indefero a petição inicial com relação à revisão do auxílio-doença por acidente do trabalho NB 530.003.064-0, já que se trata de matéria de competência da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (STF, RE 204204). Logo, em relação ao referido benefício, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 292, 1º, inciso II, c.c. 295, único, IV, ambos do CPC. No tocante ao auxílio-doença NB 506.985.175-2, foi concedido com início em 08/04/2005 e cessado em 14/02/2008. O cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença segue o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) De outro lado, como a autora já estava inscrita na Previdência Social na data da publicação da Lei nº 9.876/99, aplica-se o disposto no artigo 3º daquele diploma legal: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Na regulamentação dessa norma de transição, o INSS resolveu criar regra própria, de acordo com o número de contribuições. Assim, para os segurados cujas contribuições se deram em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, estabeleceu o seguinte critério no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.265/99), in verbis: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Tal regra, incluída no 3º acima transcrito pelo Decreto nº 3.265/99, foi revogada pelo Decreto nº 5.399/2005, o qual previu norma totalmente incompatível com o artigo 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 32.III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. Todavia, logo em seguida, ainda em 2005, o dispositivo acima foi revogado pelo Decreto nº 5.545/2005, que restabeleceu aquela regra diferenciadora pelo número de contribuições vertidas: Art. 188-A - 4º Nos casos de auxílio-doença e de

aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Ocorre que o critério está em desacordo com a Lei, na medida em que estabelece uma distinção, sem base legal, para segurados com determinado número de contribuições, o que evidentemente fere os princípios da isonomia e da legalidade. Tanto que foi reconhecido o equívoco em 2009, quando o Decreto nº 6.939 revogou a norma impugnada e veio a definir regramento em consonância com o dispositivo que trata do critério de transição: 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Logo, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença devem ser concedidos em acordo com o sistema legal, a fim de que seja respeitada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V- Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. TRF3, JUIZA EVA REGINA, APELREE 200560020026301 DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de que o auxílio-doença NB 506.985.175-2 seja recalculado pelo INSS, respeitada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Os valores em atraso, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa e respeitada a prescrição quinquenária, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condene o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão do valor. P. R. I.

0006150-80.2011.403.6114 - JOSE CORREA DE SOUZA(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças limitadas ao quinquênio precedente à propositura da ação. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do quanto devido. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a preliminar de prescrição quinquenal uma vez que o pedido realizado na ação abarca somente as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. A propositura de ação civil pública não gera litispendência, muito menos falta de interesse processual, até em virtude da peculiaridade do caso concreto, no qual o sistema do INSS aponta a falta do direito à revisão. Quanto ao mérito, modifício posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98.** 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. **Agravo regimental a que se nega provimento.**(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO.** Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado que no mês de dezembro de 1998, consta como renda mensal do benefício o valor de um salário mínimo, o que não é correto (fl. 39), tanto que a renda mensal em março de 2012 é de R\$ 2.748,88, o que seria impossível se a renda em 1998 fosse de um salário mínimo. Verifica-se que foi o valor do benefício limitado ao teto e não revisado após as Emendas Constitucionais. Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006303-16.2011.403.6114 - GETULIO VARGAS DA COSTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças limitadas ao quinquênio precedente à propositura da ação. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do quanto devido. É O RELATÓRIO. **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.** O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a preliminar de prescrição quinquenal uma vez que o pedido realizado na ação abarca somente as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. A propositura de ação civil pública não gera litispendência, muito menos falta de interesse processual, até em virtude da peculiaridade do caso concreto, no qual o sistema do INSS aponta a falta do direito à revisão. Quanto ao mérito, modifício posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como

guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007,DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado que no mês de dezembro de 1998, consta como renda mensal do benefício o valor de um salário mínimo, o que não é correto (fl. 73), tanto que a renda mensal em março de 2012 é de R\$ 2.748,88, o que seria impossível se a renda em 1998 fosse de um salário mínimo. Verifica-se que foi o valor do benefício limitado ao teto e não revisado após as Emendas Constitucionais. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0007298-29.2011.403.6114 - MANOEL LUIS DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 16/04/07 a 30/04/08 e continua padecendo de várias moléstias. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 26/27. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 39/42. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/09/11 e a perícia realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de gonartrose, transtorno não especificado de discos intervertebrais, artrites, doença de múltiplas valvas cardíacas e outras doenças pulmonares, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente (fl. 41). Este tipo de incapacidade não autoriza a concessão de auxílio-doença (total e temporária), nem de aposentadoria por invalidez (total e permanente). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE

LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007960-90.2011.403.6114 - BENEDITO DONIZETI DE ARRUDA(SP245722 - CLAUDIO BERTINI DOS SANTOS E SP231583 - FÁBIO GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO DONIZETI DE ARRUDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 22/12/1975 a 11/05/2010 laborado em condições especiais, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/192).Deferidos os benefícios da justiça (fl. 195).Contestação do INSS às fls. 202/208, na qual pugna pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos, no período de 22/12/1975 a 11/05/2010 - Segundo cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 108, o autor trabalhou para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.Exerceu as seguintes funções: de 22/12/1975 a 31/05/1976, operador de filtros; de 01/06/1976 a 30/09/1987, operador de tratamento de

água auxiliar; de 01/10/1987 a 31/12/1989, operador de tratamento de água; de 01/01/1990 a 30/11/1991, operador de estação de tratamento de água pleno; de 01/12/1991 a 31/07/1993, técnico de sistema de tratamento de água; de 01/08/1993 a 31/05/2002, técnico de sistema de tratamento de água especializado e de 01/06/2002 a 02/2010 técnico de sistema de saneamento. Nos termos das Informações Sobre atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 76 e Laudo Técnico de fls. 76/77, no período de 22/12/1975 a 30/11/1976 o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo biológico lodo, durante a lavagem dos decantadores de água floculadores e filtros, com a retirada de lama impregnada, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda segundo o laudo em comento, o agente nocivo lodo é prejudicial à saúde e avaliado qualitativamente. Assim, há que se reconhecer referido período como laborado em condições especiais. Por conseguinte, no período de 01/12/1976 a 28/07/2000 o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, entre 94 e 114 decibéis, de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente, segundo Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e Laudo Técnico Pericial de fls. 78/89. Conforme já registrado, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, o agente nocivo ruído deve estar presente em níveis superiores a 80 decibéis. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, considerando que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído entre 94 e 114 decibéis, há que se considerar tal período como exercido em condições especiais. Saliente-se, apenas, que embora conste nos laudos a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não restou consignado se a sua utilização era eficaz para atenuar a nocividade do agente ruído. Por outro lado, no período faltante, de 29/07/2000 a 04/01/2010 (data do documento emitido às fls. 90/93), consta que o autor estava exposto ao agente nocivo eletricidade, com tensão elétrica acima de 250 volts. Todavia, foi registrada a utilização de equipamento de proteção individual - EPI eficaz. Conforme já salientado, a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Portanto, não há como reconhecer tal período como exercido em condições especiais. Dessarte, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, bem como os períodos especiais reconhecidos nos presentes autos, o autor possui 45 anos e 23 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d	-----																																																																																																																																																																			
JOSE PEREIRA SILVEIRA	1/2/1975	30/11/1975	- 9	30	---	SABESP	22/12/1975	30/11/1976	---	11	9	SABESP	1/12/1976	28/7/2000	---	23	7	28	SABESP	29/7/2000	11/5/2010	9	9	13	---	Soma:	9	18	43	23	18	37																																																																																																																																																	
Correspondente ao número de dias:	3.823	8.857	Tempo total :	10	7	13	24	7	7	Conversão:	1,40	34	5	10	12.399,800000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	45	0	23	Portanto, de atividade especial o autor possui	24	anos,	7	meses	e	7	dias,	consoante	tabela:	Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade	comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d	-----	SABESP	22/12/1975	30/11/1976	---	11	9	SABESP	1/12/1976	28/7/2000	---	23	7	28	Soma:	0	0	0	23	18	37	Correspondente ao número de dias:	0	8.857	Tempo total :	0	0	0	24	7	7	No tocante ao período comum, tem-se a seguinte contagem já efetuada pelo INSS: Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade	comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d	JOSE PEREIRA SILVEIRA	1/2/1975	30/11/1975	- 9	30	---	SABESP	29/7/2000	11/5/2010	9	9	13	---	Soma:	9	18	43	0	0	0	Correspondente ao número de dias:	3.823	0	Tempo total :	10	7	13	0	0	0	Conversão:	1,40	0	0	0,000000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	10	7	13	Entretanto, somente é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão. Dessa forma, há que se excluir o período trabalhado pelo autor na empresa SABESP entre 28/04/1995 a 11/05/2010, de forma que a contagem do tempo comum a ser considerado na conversão de tempo especial fica da seguinte maneira: Tempo de	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade	comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d	JOSE PEREIRA SILVEIRA	1/2/1975	30/11/1975	- 9	30	---	Soma:	0	9	30	0	0	0	Correspondente ao número de dias:	300	0	Tempo total :	0	10	0	0	0	0	Conversão:	1,40	0	0	0,000000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	0	10	0	Convertendo-se os 300 dias em atividade especial temos 6 meses (300 x 0,71/360=0,59). O percentual de 0,71 é o previsto nos Decretos nº 357/91 e 611/92, artigo 64. Assim, somando-se os 24 anos, 07 meses e 7 dias de atividade especial com os 6 meses de atividade comum convertida em atividade especial chega-se ao total de 25 anos, 1 mês e 7 dias, suficientes para alcançar a aposentadoria especial requerida. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer como especial as atividades laboradas pelo autor nos períodos de 22/12/1975 a 30/11/1976 e 01/12/1976 a 28/07/2000, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial NB 152.846.638-9, desde a data do requerimento administrativo em 24/02/2010, abatidos os valores pagos na esfera administrativa em razão do benefício NB 153.269.103-0. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP na data desta sentença. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Os benefícios em atraso, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção

legal de ambas partes. Condene o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão do valor. P.R.I.

0008718-69.2011.403.6114 - REINALDO RIBEIRO SOARES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOS N.º 0008718-69.2011.403.6114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: REINALDO RIBEIRO SOARES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOS Sentença tipo AVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial que não foi computado administrativamente. Requereu o benefício na esfera administrativa em 01/06/2009. Requer o reconhecimento do período de 15/01/79 a 05/03/97 como especial e a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No período de 15/01/79 a 05/03/97, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 81 decibéis, e, conforme a IN 84/02, o período pode ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado, deve ser considerado especial. A propósito, cite-se julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Temos, então: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Polimatic 3/11/1978 26/12/1978 - 1 24 - - - Ford Brasil Esp 15/1/1979 5/3/1997 - - - 18 1 21 Ford Brasil 6/3/1997 4/1/1999 1 9 29 - - - Wheaton 4/6/2001 31/12/2008 7 6 28 - - - Wheaton Esp 1/1/2009 1/6/2009 - - - 5 1 c.i. 1/1/2001 31/3/2001 - 3 1 - - - - - - - Soma: 8 19 82 18 6 22 Correspondente ao número de dias: 3.532 6.682 Tempo total : 9 9 22 18 6 22 Conversão: 1,40 25 11 25 9.354,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 17 Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, em 01/06/2009, convertendo-se o período ora reconhecido como especial, possuía 35 anos, 9 meses e 17 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício previdenciário NB 150.430.193-2, com DIB em 01/06/2009. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008737-75.2011.403.6114 - ADAIR NOGUEIRA DA SILVA CRUZ(SP268984 - MARIA DAS MERCES

SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Afirma o Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade. A exordial veio acompanhada de documentos. Contestação às fls. 65/91. Laudo do perito judicial juntado às fls. 98/102. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 105/112), com a qual o autor concordou expressamente (fl. 116). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 105/112 dos autos, consistente: no restabelecimento do auxílio-doença previdenciário NB 31/542.953.241-2, a contar de 18 de agosto de 2011; no pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas (com expedição da requisição de pequeno valor ou ofício requisitório), desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados; juros e correção monetária nos termos legais; a parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com os honorários arbitrados periciais. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 8.449,77 em nome do autor e R\$ 844,97 para o advogado em razão de honorários, para abril/2012; requirite-se, outrossim, o valor de R\$ 234,80 para o perito judicial. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008747-22.2011.403.6114 - CARLOS WANDERLEY MARTINS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de existência de relação jurídica e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que foi aluno-aprendiz, no período de 1975 a 1977, na ETEC Orlando Quagliato, recebendo alimentação e alojamento por tanto. Requereu o benefício na esfera administrativa em 17/10/2011, o qual foi negado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A condição de aluno-aprendiz do requerente, no período de 1975/1977, bem como a contraprestação percebida, restou comprovada com o documento de fl. 68, expedido pelo Centro Paula Souza. A condição do aprendiz é regulamentada desde 1952 pelo Decreto 31.546. No tocante às escolas técnicas particulares, o Decreto 611/92, que dispôs sobre o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357/91, possibilitou a contagem do tempo de serviço, para fins previdenciários, do período de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei nº 4073/42, nos seguintes termos: Art. 58 - São contados como tempo de serviço, entre outros: I a XX - omissis XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942; a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; Nesse sentido, o referido Decreto permitiu o cômputo, no Regime Geral, do período desempenhado na condição de aluno-aprendiz, independentemente da natureza da aprendizagem, em relação aos períodos de frequência nas escolas técnicas (abrangendo a agrícola e a comercial) e industriais mantidas e administradas por instituições privadas, nos cursos do Senai e do Senac e nos promovidos pelos empregadores aos seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer outro estabelecimento de ensino industrial. Importa referir que, embora o Decreto 611 faça menção apenas ao cômputo do tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942 e o Decreto 2.172/97 tenha, expressamente, restringido o reconhecimento do tempo de aprendizagem em escolas privadas ao período de 09-02-1942 a 16-02-1959 - vigência do Decreto-lei -, entende-se que tais condicionamentos não excluem a possibilidade, para fins de aposentadoria, da contagem de tempo de aprendizado profissional ocorrido depois de sua revogação. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONAL. DECRETO 611/92, ART. 58, XXI, DECRETO-LEI Nº 4.073/42 E LEI Nº 3.552/59. RECURSO ESPECIAL. 1. Computa-se como

tempo de efetivo serviço, para fins previdenciários, o período de estudos como aluno-aprendiz junto a escolas técnicas, à conta do orçamento da União, ainda que sob a vigência da Lei 3.552/59. Inteligência do Decreto nº 611/92, Art. 58, XXI e Decreto-lei nº 4.073/42.2. Recurso Especial conhecido mas não provido.(Resp 264132, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 16-10-2000).PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO- APRENDIZ . ESCOLA TÉCNICA.1. 2. omissis.3. É possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, uma vez que o aludido diploma legal é utilizado, tão-somente, para definir as escolas técnicas industriais, em nada se relacionando com a vigência do Decreto nº 611/92.4. Recurso especial conhecido e improvido.(Resp 336797, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2002)Assim, encontra-se superada nos Tribunais a tese de que só poderia ser reconhecido o tempo prestado como aluno-aprendiz em escolas privadas no período de 09-02-1942 a 16-02-1959 (vigência do Decreto-lei 4.073/42).Portanto, o requerente faz jus à averbação do tempo laborado como aluno-aprendiz de 1975 a 1977, totalizando 2 anos, 1 mês e 12 dias.Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, em 17/10/2011, somando-se o período ora reconhecido, possuía 35 anos, 3 meses e 9 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria.Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o tempo trabalhado como aluno-aprendiz, totalizando dois anos, um mês e doze dias, os quais deverão ser computados como tempo de serviço e determinar a concessão de benefício previdenciário NB 158.648.149-2, com DIB em 17/10/2011.Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0008918-76.2011.403.6114 - ARCENIO JOAO DA ROCHA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Aduz a parte autora que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de várias moléstias. Requer um dos benefícios citados desde a data da citação. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 88/91.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 23/11/11 e a perícia foi realizada em janeiro de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de espondiloartrose lombar com protusão discal e condropatia em joelho esquerdo, patologias que lhe acarretam incapacidade total e temporária (fl. 90). Início da incapacidade assinalado 02/05/07 e reavaliação indicada em seis meses. O autor recebeu os seguintes auxílios-doença: 5300282401 (04/05/08 a 31/01/12), 5498626807 (01/02/12 a 04/03/12) e 5503475344 (05/03/12 a 10/05/12). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora apenas à continuidade do auxílio-doença até 30/08/12, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 11/05/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/08/12, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0009217-53.2011.403.6114 - MARIA DOS ANJOS MARTINS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requer a aposentadoria por invalidez e subsidiariamente auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 93/96.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 02/12/11 e a perícia foi realizada em fevereiro de 2012. Consoante o laudo pericial apresentado pela perita em ortopedia, a parte autora é portadora de gonartrose com lesão menisco medial do joelho direito, espondiloartrose dorsal, esporão de calcâneo neobilateral, osteoartrose incipiente em tornozelo bilateral e entorse em tornozelo esquerdo de repetição, males que lhe acarretam a incapacidade total e temporária, para a atividade laborativa (fl. 94 verso). O início da incapacidade foi assinalado em 20/10/10 e sugerida reavaliação em seis meses. Quando da

propositura da ação a autora já recebia o auxílio-doença, NB 5472869869, com início em 01/08/11 e data de alta prevista para 23/07/12 (informe anexo). Conforme o apurado, a autora já recebia o benefício temporário e ele é o adequado, também no período estimado pela perita judicial. Desta forma, a requerente não tem necessidade da tutela jurisdicional pretendida, pois já obteve o benefício adequado na esfera administrativa. Não faz jus à aposentadoria por invalidez. Posto isto, REJEITO O PEDIDO de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 269, I, do CPC e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0009321-45.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Maria Aparecida de Jesus Santos, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em síntese, que era companheira do falecido José Roberto Leite Macedo, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 31).Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.A autora foi intimada a providenciar a citação dos demais dependentes do falecido, beneficiários da pensão por morte NB 3150658631.DECIDO.Verifica-se que a autora, regularmente intimada, deixou de promover a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo assinalado.Sendo assim, outra sorte não resta ao feito senão sua extinção sem resolução de mérito.Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito com fulcro no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, archive-se o feito com as formalidades legais.P. R. I.Sentença tipo C

0010005-67.2011.403.6114 - JULIA ELENA VICENCIO FERNANDEZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças limitadas ao quinquênio precedente à propositura da ação. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se

nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado que a renda mensal do benefício da autora, após as revisões do IRSM de 1994 (no benefício anterior), no mês de abril de maio de 2011 era de R\$ 2.589,96, o que leva à conclusão que o benefício foi barrado no teto das Emendas Constitucionais mencionadas. Há direito à revisão pelos valores tetos novos. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0000329-61.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA CHRISTINO MOLOM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 26/09/2011, o qual foi negado. Requer o computo dos períodos de 12/12/74 a 11/03/75, 10/04/75 a 24/12/75, 20/01/76 a 05/04/76 e 06/04/76 a 30/01/78 trabalhados, o reconhecimento do período de 28/06/02 a 10/09/11 como especial e a concessão de aposentadoria integral.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Os vínculos empregatícios não reconhecidos pelo INSS - 12/12/74 a 11/03/75, 10/04/75 a 24/12/75, 20/01/76 a 05/04/76 e 06/04/76 a 30/01/78, em razão da inexistência dos registros do contrato de trabalho no CNISE, devem ser computados.Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.Não há como desprezar os documentos apresentados (fls. 26/33), se não há indício de fraude neles, o que sequer foi levantado pelo requerido que simplesmente os desconsiderou em função da inexistência de dados no CNIS. Ao contrário, todos os documentos obedecem a ordem cronológica dos fatos e fazem referência à mesma CTPS da autora (81204/415); ao menos duas empregadoras continuam ativas e o INSS poderia realizar diligências caso houvesse alguma dúvida.Embora as empresas não tenham efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, nem comunicado a existência de empregados, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentados outros documentos.Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.No mais, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da atividade exercida - enfermeira em ambiente hospitalar. Registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de

reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.No caso concreto, a contagem do tempo de serviço deverá computar como tempo comum, uma vez que não é possível o enquadramento requerido tendo em vista a ausência de qualquer agente agressivo no PPP e a necessidade da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos com aqueles constantes do CNIS, temos:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dContrau 12/12/1974 11/3/1975 - 2 30 - - - Supermercados Proença 10/4/1975 24/12/1975 - 8 15 - - - Lojas Americanas 20/1/1976 5/4/1976 - 2 16 - - - Ponto Frio 6/4/1976 30/1/1978 1 9 25 - - - Unicard 1/2/1978 17/6/1991 13 4 17 - - - Prefeitura de SBC 17/2/1997 16/2/1998 - 11 30 - - - contribuinte individual 1/5/1998 30/11/1999 1 6 30 - - - Autarquia Hospitalar Municipal 28/6/2002 29/2/2012 9 8 2 - - - Soma: 24 50 165 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.305 0 Tempo total : 28 7 15 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 7 15 Conforme o cômputo de tempo de serviço, a requerente, na presente data, possui 28 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral.Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos tralhados de 0812/12/74 a 11/03/75, 10/04/75 a 24/12/75, 20/01/76 a 05/04/76 e 06/04/76 a 30/01/78, os quais deverão ser somados para fins de concessão de benefício previdenciário.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0000335-68.2012.403.6114 - MARIA MONTSERRAT VIVAS DE SOUZA(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças limitadas ao quinquênio precedente à propositura da ação. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Consoante demonstrativo de créditos anexo, o valor da renda mensal da parte autora em dezembro de 1998 era de R\$ 651,01 e, por esta razão, verifico que seu benefício não foi limitado ao teto que na época era de R\$ 1.081,50. Ressalto que a modificação do valor teto não implicou aumento geral para todos os benefícios, consoante firmado no RE 564354. Improcede a pretensão. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0000719-31.2012.403.6114 - CELSO VIDAL MARTINEZ(SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria por invalidez concedida em 07/03/02, sendo que foi precedida de auxílio-doença. A renda mensal inicial do benefício não decorreu da aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois não foram considerados como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença e sim, simplesmente modificado o percentual do salário de benefício anterior. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Consoante já decidido pela E. Terceira Seção do STJ, em 27/05/09, em se tratando de mera conversão de um benefício em outro, não se pode computar como salário de contribuição o benefício recebido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N. 3.048/1999. PRECEDENTES.1. Consoante entendimento consolidado por este Tribunal Superior, no caso de o benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal inicial será calculada com base no art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/1999. 2. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Ag 1270670 / PR, Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 23/05/2012) No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE

SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 1091290 / SC, RECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009) Destarte, mesmo que o valor pretendido resulte a maior do que o concedido, não há base legal para a revisão, não se aplicando a legislação invocada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000753-06.2012.403.6114 - OCTAVIANO TEIXEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.OCTAVIANO TEIXEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício, nos termos do pedido inicial, para recálculo da renda mensal inicial.A inicial veio instruída com documentos (fl. 29/36).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, na qual afirma que a pretensão do autor não tem respaldo legal. É o relatório.DECIDO.É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que impede a revisão do ato de concessão do benefício, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa paraincidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 30/09/1992.Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados na inicial.Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000759-13.2012.403.6114 - MARINA DA GLORIA RAMOS LAURINDO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe pensão por morte derivada de aposentadoria por invalidez concedida em 31/08/02, sendo que foi precedida de auxílio-doença. A renda mensal inicial do benefício não decorreu da aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois não foram considerados como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença e sim, simplesmente modificado o percentual do salário de benefício anterior. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Consoante já decidido pela E. Terceira Seção do STJ, em 27/05/09, em se tratando de mera conversão de um benefício em outro, não se pode computar como salário de contribuição o benefício recebido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N. 3.048/1999. PRECEDENTES.1.

Consoante entendimento consolidado por este Tribunal Superior, no caso de o benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal inicial será calculada com base no art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/1999. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1270670 / PR, Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 23/05/2012) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1091290 / SC, RECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009) Destarte, mesmo que o valor pretendido resulte a maior do que o concedido, não há base legal para a revisão, não se aplicando a legislação invocada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000859-65.2012.403.6114 - ADAUTO LUSVARGHI(SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I. Sentença tipo C

0001008-61.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA MARQUI GRILANDA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARIA APARECIDA MARQUI GRILANDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício, nos termos do pedido inicial, para recálculo da renda mensal inicial. A inicial veio instruída com documentos (fl. 06/13). É o relatório. DECIDO. É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que impede a revisão do ato de concessão do benefício, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 14/02/1996. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002112-88.2012.403.6114 - DEVANDIR GONCALVES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 79. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a

concessão de nova aposentadoria e indenização por danos morais. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002897-50.2012.403.6114 - VILSON ZANIBONI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação e a concessão de nova aposentadoria.Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

0003260-37.2012.403.6114 - NOBUHISA OISHI(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.O autor foi intimado a aditar a petição inicial para especificar quais são as doenças ou lesões que o acometem, bem como instruir a petição inicial com documentos que comprovem os fatos alegados, sob pena de extinção do feito.DECIDO.Verifica-se que o autor, regularmente intimado, deixou de promover o aditamento da inicial, dentro do prazo assinalado.Sendo assim, outra sorte não resta ao feito senão sua extinção sem resolução de mérito.Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se o feito com as formalidades legais.P. R. I.Sentença tipo C

0003514-10.2012.403.6114 - ONOFRE CUSTODIO PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

0003519-32.2012.403.6114 - JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria

especial.Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

0003520-17.2012.403.6114 - ANTONIO PITA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

0003522-84.2012.403.6114 - JOSE GIVALDO BATISTA LIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

0003523-69.2012.403.6114 - FAUZI DUARTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500344-78.1997.403.6114 (97.1500344-3) - MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JORGE MACENA DE OLIVEIRA X JOACI MACENA DE OLIVEIRA(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA) X JORGE MACENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOACI MACENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003032-48.2001.403.6114 (2001.61.14.003032-8) - MARIA TAIS SARAIVA DE MORAIS(SP155700 - ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ E SP160821 - MARIANA IBAÑEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA TAIS SARAIVA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal,

do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0003421-96.2002.403.6114 (2002.61.14.003421-1) - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.

0006633-91.2003.403.6114 (2003.61.14.006633-2) - ANA TELES DOS SANTOS X ANTONIO RIBEIRO MACHADO X CICERO JOAQUIM DA SILVA X FABIO GIOVANNETTI X FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA ALVES X MARIA CELIA GOMES MAZZETI X VOLKERT PFAFF (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ANA TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007288-63.2003.403.6114 (2003.61.14.007288-5) - GENERINO JOSE MOREIRA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO E. B. BOTTION) X GENERINO JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo

constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0008672-61.2003.403.6114 (2003.61.14.008672-0) - ZELIA DARC BARBOSA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X ZELIA DARC BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007201-39.2005.403.6114 (2005.61.14.007201-8) - CLAUDINEI BOSSI (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X CLAUDINEI BOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007381-55.2005.403.6114 (2005.61.14.007381-3) - VALMIR GONCALO BONFIM (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALMIR GONCALO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o

disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0004885-40.2005.403.6183 (2005.61.83.004885-5) - JOSE LUIZ ROCHA (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Sem prejuízo, oficie-se da devolução do saldo remanescente (R\$ 8,04) ao Tesouro Nacional. P. R. I.

0001511-92.2006.403.6114 (2006.61.14.001511-8) - IZABEL LOURDES MONTOVANI (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL LOURDES MONTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0002483-62.2006.403.6114 (2006.61.14.002483-1) - MANOEL GOMES COUTINHO (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MANOEL GOMES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos

estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.

0000477-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000477-4) - JOAO PEDRO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0001553-73.2008.403.6114 (2008.61.14.001553-0) - ANAILTON PEREIRA DE ARAUJO(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANAILTON PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0001720-90.2008.403.6114 (2008.61.14.001720-3) - JOSE RENE TRINDADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RENE TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0003772-59.2008.403.6114 (2008.61.14.003772-0) - ALICE JARDILINA DO NASCIMENTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALICE JARDILINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005970-69.2008.403.6114 (2008.61.14.005970-2) - JAQUELINE VILLANUEVA CRESPO(SP244962 - JOSE MALVAZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAQUELINE VILLANUEVA CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002812-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002812-6) - PEDRO ALEXANDRE LOURENCO(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ALEXANDRE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0004592-44.2009.403.6114 (2009.61.14.004592-6) - AGNALDO RIBEIRO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGNALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007198-45.2009.403.6114 (2009.61.14.007198-6) - CATIA REGINA PINTO LIMA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CATIA REGINA PINTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATIA REGINA PINTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0000635-98.2010.403.6114 (2010.61.14.000635-2) - MARINA DE LOURDES COSTA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARINA DE LOURDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0004689-10.2010.403.6114 - EDMILSON FONSECA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDMILSON FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo

previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0004837-21.2010.403.6114 - PAULO LEITE DE OLIVEIRA (SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005393-23.2010.403.6114 - MARIA FREITAS PEDROSA LIMA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA FREITAS PEDROSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005802-72.2005.403.6114 (2005.61.14.005802-2) - GREGORIO CASTILHO (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GREGORIO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GREGORIO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros

moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002194-27.2009.403.6114 (2009.61.14.002194-6) - JOAO CARLOS DE ARAUJO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2807

MONITORIA

0000633-28.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDO JUNIOR MOREIRA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de APARECIDO JÚNIOR MOREIRA, em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato n. 24.1998.400.735-62 e 24.1998.400.879-46, de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços, que somam a importância de R\$ 11.292,66, para a data de 26/03/2010. O contrato foi acostado aos autos às fls. 06/28. Aduz que a ré firmou contrato em 23.07.2008 e 29.10.2009, respectivamente, no valor total de R\$ 11.292,66. Entretanto, o réu não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento. Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 05/28. Citada, a ré apresentou embargos monitorios às fls. 79/80, apresentando defesa por negativa geral. A CEF impugnou os embargos monitorios, alegando inépcia da inicial dos embargos monitorios e discorre sobre a regularidade do contrato (fls. 84/113). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não se verificou qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância ao devido processo legal. No mérito, verifico que a presente ação merece ser julgada procedente. Sob risco de desvirtuar a sistemática

legal conferida ao procedimento monitorio, não se pode assimilar em tudo os embargos previstos no art. 1.102-C do Código de Processo Civil à contestação. Em que pese os embargos sejam resposta, contra a demanda por procedimento monitorio opõem-se embargos que devem articular causa de pedir, sob consequência de constituir-se o título executivo judicial a partir dos documentos acostados à inicial. Não cabe ao juízo, perquirir a razão o sem razão da cobrança, pois esta a peculiaridade do procedimento monitorio. Os embargos em monitoria devem carrear impugnação específica, não se admitindo a negação geral. A especificidade do procedimento monitorio não permite a aplicação do art. 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabendo, em todos os casos, ao devedor alegar e provar toda a matéria oponível à pretensão em curso por procedimento monitorio, já que têm o fito de constituir a exequibilidade in fieri dos documentos apresentados. Não equivale a embargos em monitoria a tão-só alegação de impossibilidade de honrar os pagamentos cobrados. A sucumbência da parte ré se impõe. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, para fins de condenar a parte ré a pagar o valor oriundo dos contratos n. 24.1998.400.735-62 e n. 24.1998.400.400.879-46, de contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços, que somam a importância de R\$ 11.292,66, para a data de 26/03/2010, celebrados em 23/07/2008 e em 29/10/2009, que fica constituído em título executivo judicial, o qual deverá ser devidamente atualizado com a aplicação dos critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. A parte ré deverá pagar as custas e os honorários advocatícios de 10% da condenação tal como liquidada; verbas de exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida às fls. 74 (Lei nº 1.060/50, art. 12). Fixo os honorários do advogado dativo (fls. 74) no valor mínimo atribuído às ações diversas, nos termos da Tabela I da Resolução nº 558 do CJF, devendo a Secretaria expedir a respectiva solicitação de pagamento, após o trânsito em julgado. Anote-se sentença nesta data. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000515-18.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDECIR FRANCISCO CASTELAN(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora para sanar omissão contida na sentença às fls. 69/70. Alega que há dúvida na sentença, pois não houve especificação de qual item do Manual de Cálculos da Justiça Federal deve ser observado para atualização dos créditos (fls. 75/76). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II). A embargante aponta que há dúvida na sentença por não ter sido especificado em qual item do Manual de Cálculos devem ser baseados os cálculos de liquidação, se no capítulo 3 - dívidas diversas ou se no capítulo 4, item 4.2.1 que trata das ações condenatórias em geral. A sentença foi clara ao julgar procedente o pedido deduzido na inicial dizendo que o título executivo judicial deverá ser devidamente atualizado com a aplicação dos critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal a ser apurado em liquidação. O capítulo 3 do manual é categórico a respeito da adoção dos critérios contratuais de cálculo nos casos de procedimento monitorio ajuizado pela Caixa. Não há contradição ou obscuridade a retocar. Assim, não há obscuridade quando o juiz se pronuncia de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão (STJ, REsp 584.691/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 328). Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, REJEITO-OS, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001203-77.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON DE LIMA SANTOS

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fls. 22). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perze a relação processual. Autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a Secretaria do Juízo proceder nos termos dos artigos 177/178 do Provimento COGE nº 64/2005. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se o item I do despacho de fls. 42. Cancelo a nomeação do Dr. Plínio Bastos Arruda, uma vez que não houve tempo hábil para sua intervenção no feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001292-66.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO RICARDO CORDEIRO X WANESSA PEREIRA DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, em face de PAULO RICARDO COREDEIRO e WANESSA PEREIRA DOS SANTOS objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Antônio Stella Morizzi, nº 300, Bloco 14, apto. 12, Jardim das Torres, São Carlos-SP, registrado sob matrícula nº 117.522. Aduz ter pactuado com

os réus contrato de arrendamento residencial com opção de compra, com base na Lei n.º 10.188/01 e que estes deixaram de pagar as taxas de condomínio vencidas a partir de 10/06/2009, sendo devidamente notificados em 05/10/2011. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, fundamento e decidido. A Lei n.º 10.188/01, em seu artigo 9º, permite ao arrendador propor ação de reintegração de posse no caso de inadimplemento no arrendamento, desde que tenha havido prévia notificação ou interpelação do devedor. No caso dos autos, verifica-se que os arrendatários foram regularmente cientificados sobre a existência de atraso nas taxas de condomínio (fls. 18/20) em 05/10/2011, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Observo que a notificação assinala expressamente que o devedor deveria promover o pagamento dos encargos em atraso no prazo de dez dias e, não o fazendo, deveria promover a desocupação do imóvel nos cinco dias subsequentes. Assim, estando devidamente provado o esbulho de menos de um ano e dia, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001 c/c artigos 924 e 928, ambos do CPC, a medida liminar se impõe. Neste sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - Agravo De Instrumento N.º 354539 - Segunda Turma - Data da Decisão: 20/10/2009, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1, Data: 29/10/2009, pág: 530) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/07. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. In casu, além de não ter quitado as prestações do acordo, mesmo após a notificação extrajudicial, o agravante não compareceu, sem qualquer justificativa, à audiência de tentativa de conciliação designada para data anterior àquela em que se concedeu à agravada a reintegração na posse do imóvel. 3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª REGIÃO - AI 374665 - Primeira Turma, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 de 23/09/2009, pág. 60) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AI 200703000925036, Primeira Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 de 08/06/2009, pág. 157) (destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado na Rua Antônio Stella Morizzi, nº 300, Bloco 14, apto. 12, Jardim das Torres, São Carlos-SP, registrado sob matrícula nº 117.522. Expeça-se mandado de citação, intimação e reintegração de posse, devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimado do teor da presente decisão e para promover a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação compulsória ao final deste prazo. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, atribuindo-lhe valor próximo ao do imóvel a reintegrar e para recolher, consequentemente, a complementação de custas. Cumpra-se. P.R.I.

Expediente Nº 2809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006129-24.1999.403.6115 (1999.61.15.006129-5) - JOSE CARLOS CAMPOMISSO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
1- Defiro o pedido formulado a fls. 180, considerando que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida pelo artigo 655 do

CPC . 2- Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACENJUD. 3- Assim, providenciei nesta data o cadastramento do executado no sistema BACENJUD.4- Juntem-se os comprovantes e caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado. 5- Decorrido o prazo para impugnação, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo, e na sequência dê-se vista ao exequente.

0006848-06.1999.403.6115 (1999.61.15.006848-4) - EDVIRGES LONGO GABAN(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Defero a vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001994-32.2000.403.6115 (2000.61.15.001994-5) - OSVALDO LUIZ RINALDI X ANTONIO PAULO GODOI BUENO X ANTONIO GOMES MACHADO X LAURO PEREIRA GOMES X JOSE VALTOMIR FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0002326-28.2002.403.6115 (2002.61.15.002326-0) - JOSE ROBERTO BORTHOLIN(SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001056-95.2004.403.6115 (2004.61.15.001056-0) - AMADEU JOSE ANDRADE X ANA CATARINA PEREZ DIAS X ANA CLAUDIA DO PRADO X ANA LUCIA POSSATO BLANCO X ANA MARIA GRANJA ANDREOTTI X ANA PAULA MANZINI DE LARA X ANALIA CLARA RIBEIRO X ANDRE LUIZ CATOIA X ANGELICA MARIA ADURENS CORDEIRO X ANGELO CARNELOSI(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa. (REPUBLICADO P/ DR. RENATO MANIERI)

0001057-80.2004.403.6115 (2004.61.15.001057-1) - ALCIDES CHIUSOLI X ALCIDES VICENTIN X ALCINDO RICARTES DE OLIVEIRA X ALCIONE FRANCISCO DE ALMEIDA X ALDA MARIA NAPOLITANO SANCHES X ALESSANDRA APARECIDA VERONESE X ALESSANDRA APARECIDA PIAN GOMES X ALESSANDRO ANSELMO PEREIRA X ALEXANDRE GUSTAVO MILANETTI VIEIRA X ALICE PRADO MALIMPENSA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa. (REPUBLICADO P/ DR. RENATO MANIERI)

0001069-94.2004.403.6115 (2004.61.15.001069-8) - LILIAN FANTATO NORONHA DA COSTA X LINO BARROS DE MOURA FILHO X LOURDES APARECIDA DE SOUZA TOLEDO X LOURIVAL VARANDA X LUCIANA TEREZA ROMANELLI VICENTE SEBIN X LUCIANA VIZOTTO X LUCIENE APARECIDA PARIS DE MENEZES X LUCILENE TRIGUEIRINHO LEMOS DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS ZANATA JUNIOR X LUIS EDUARDO ANDREOSSI(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1- 1. Considerando-se que o executado expressamente concordou com os valores apresentados pelo exequente (fl.554), declaro-os como devidos para fins de liquidação. 2- Tendo em vista que os autores são servidores públicos civis, intime-se a Fundação Universidade Federal de São Carlos, através de seu procurador federal, para que informe a este juízo a condição dos servidores (ativo, inativo ou pensionista). 3- Sem prejuízo, remetam-se os autos ao contador para que indique o valor a ser informado quando do preenchimento de cada requisição do pagamento, referente aos 11% de contribuição ao PSS, de cada autor, bem como ao SEDI para que os nomes das autoras Luciana Tereza Romanelli Vicente e Luciene Aparecida Paris Menezes, passem a constar como em seus CPFs (fls.582/583). 4- Tudo cumprido expeçam-se as devidas requisições de pagamento. 5- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 6- Silentes ou havendo expressa concordância das partes com os valores, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao Tribunal Regional

Federal da 3ª Região.7- Efetuado o depósito da requisição intimem-se os autores, sobre a disponibilização dos valores.

0001445-07.2009.403.6115 (2009.61.15.001445-8) - SHEILA CRISTINA FELIX RANU X JONATHAS FELIX LEITE X JHENIFER DAIANE FELIX LEITE(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a subscritora de fls. 678/79, para que se manifeste expressamente se concorda com os cálculos de fl. 646.2- Outrossim, tendo em vista que o autor Jonathas Felix Leite já completou 18 anos, tendo inclusive juntado aos autos procuração em nome próprio outorgando poderes à Dra Dalva Marçal da Silva (fl.594), intime-se a procuradora para que, acaso pretenda ver seus honorários destacados da quantia a ser recebida por Jonathas Felix Leite, junte aos autos o contrato de honorários firmado por ele, não sendo suficiente o contrato firmado por sua genitora.

0004140-15.2010.403.6109 - JAIME FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Verifico que não há nos autos documento hábil a comprovar a opção do autor pelo FGTS. Para tanto concedo o prazo de dez dias para comprovação de sua opção. Decorrido o prazo com ou sem manifestação tornem os autos conclusos para sentença.

0000755-41.2010.403.6115 - JOSE PAULINO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes por cinco dias do laudo complementar.

**0001719-34.2010.403.6115 - IVAL ANTONINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
MANIFESTEM-SE AS PARTES NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 (DEZ) DIAS (CÁLCULO).**

0000672-54.2012.403.6115 - VALTER ANTONIO BRONZE(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000968-76.2012.403.6115 - MARIA DA CONCEICAO HERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão, em pese o efeito regressivo próprio da espécie (Código de Processo Civil, art. 296). Não se diga que há jurisprudência asseverando que a modificação dos tetos limitadores, veiculada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, se aplica aos benefícios anteriores a tais emendas. Em pese ser correto esse entendimento, não significa que esteja afastado o instituto da decadência, que promove a segurança jurídica. A decadência afeta o próprio direito potestativo à revisão, não importando o direito superveniente. Independe, assim, da actio nata, ligada às pretensões às prestações. A rigor, portanto, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 se aplicam a benefícios anteriores a elas, desde que não estabilizados pela decadência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (AC 00035436420104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012) Mantida a decisão, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de citação (STJ, 3ª T, REsp 1.109.508-AgRg, Min Nancy Andrighi, DJ 30/04/2010), nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0000971-31.2012.403.6115 - TERCIDIO GONCALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão, em pese o efeito regressivo próprio da espécie (Código de Processo Civil, art. 296). Não se diga que há jurisprudência asseverando que a modificação dos tetos limitadores, veiculada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, se aplica aos benefícios anteriores a tais emendas. Em pese ser correto esse entendimento, não significa que esteja afastado o instituto da decadência, que promove a segurança jurídica. A decadência afeta o próprio direito potestativo à revisão, não importando o direito superveniente. Independe, assim, da actio nata, ligada às pretensões às prestações. A rigor, portanto, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 se aplicam a benefícios anteriores a elas, desde que não estabilizados pela decadência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (AC 00035436420104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012) Mantida a decisão, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de citação (STJ, 3ª T, REsp 1.109.508-AgRg, Min Nancy Andriighi, DJ 30/04/2010), nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0001123-79.2012.403.6115 - SEBASTIAO CUSTODIO DE LIMA(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em 12/06/2012 por SEBASTIÃO CUSTÓDIO DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando em síntese a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez. 2- O valor da causa, estimado pelo contador judicial com base nos pedidos formulados pelo autor é de R\$ 10.365,89 (dez mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), conforme cálculo de fls.66/69.3- De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.4- Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 5- Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0001156-69.2012.403.6115 - ANTONIO CANO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS

1- Indefiro a gratuidade requerida. A remuneração e a estabilidade ínsita ao servidor público, em que pese não sejam benesses, infirmam o estado de miserabilidade alegado (STJ, 9ª T, REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, Dj 10/04/2006). 2- Cite-se.

0001157-54.2012.403.6115 - CARLA RENATA RUFO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS

1- Indefiro a gratuidade requerida. A remuneração e a estabilidade ínsita ao servidor público, em que pese não sejam benesses, infirmam o estado de miserabilidade alegado (STJ, 9ª T, REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, Dj 10/04/2006). 2- Cite-se.

0001158-39.2012.403.6115 - CARLOS JOSE DE ALMEIDA PEREIRA(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS

1- Indefiro a gratuidade requerida. A remuneração e a estabilidade ínsita ao servidor público, em que pese não sejam benesses, infirmam o estado de miserabilidade alegado (STJ, 9ª T, REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, Dj 10/04/2006). 2- Cite-se.

0001159-24.2012.403.6115 - CELIA LEIKO OGAWA KAWABATA(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS

1- Indefiro a gratuidade requerida. A remuneração e a estabilidade ínsita ao servidor público, em que pese não sejam benesses, infirmam o estado de miserabilidade alegado (STJ, 9ª T, REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, Dj 10/04/2006). 2- Cite-se.

0001160-09.2012.403.6115 - DANILO AUGUSTO MOSCHETTO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS
1- Indefiro a gratuidade requerida. A remuneração e a estabilidade ínsita ao servidor público, em que pese não sejam benesses, infirmam o estado de miserabilidade alegado (STJ, 9ª T, REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, Dj 10/04/2006). 2- Cite-se.

0001163-61.2012.403.6115 - JOSE LUCIANO SANTINHO LIMA(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS
1- Indefiro a gratuidade requerida. A remuneração e a estabilidade ínsita ao servidor público, em que pese não sejam benesses, infirmam o estado de miserabilidade alegado (STJ, 9ª T, REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, Dj 10/04/2006). 2- Cite-se.

0001164-46.2012.403.6115 - PABLO ALBERTO DALBEM DE CASTRO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS
1- Indefiro a gratuidade requerida. A remuneração e a estabilidade ínsita ao servidor público, em que pese não sejam benesses, infirmam o estado de miserabilidade alegado (STJ, 9ª T, REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, Dj 10/04/2006). 2- Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001547-58.2011.403.6115 - JOSE CARLOS MEDEIROS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 76. Para tanto, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos documentos juntados às fls. 69 e ss.2- Sem prejuízo, tendo em vista que o presente feito tramitava na 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos sob o nº 566.01.1997.000816-6 - nº de ordem 001667/1997 (fls.104/106), officie-se ao MM. Juiz de Direito da citada Vara, a fim de solicitar que seja expedido ofício ao PAB TRF 3ª Região/SP, para que os valores lá depositados em nome de José Carlos Medeiros (ag. 1181-9, conta 530000379-9), referentes ao precatório 98030929798, sejam colocados à disposição deste Juízo Federal (1ª Vara Federal de São Carlos/SP), vinculados aos autos aqui redistribuídos sob o nº 0001547-58.2011.403.6115.3- Tudo cumprido, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001148-92.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000632-58.2001.403.6115 (2001.61.15.000632-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X JOSE ROBERTO LEITE DA COSTA(SP117051 - RENATO MANIERI)
Ao Embargado

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002873-39.2000.403.6115 (2000.61.15.002873-9) - VANDERLEI SAMPAIO X JOSE FRANCISCO SCIAMANA X LUIZ CELSO ROTTA X SEBASTIAO MOACIR BENDADE X JOSIAS NOGUEIRA X RICARDO RAMOS X JOSE GONCALVES X JOAO CARLOS SBERG X JOSE FIORIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X VANDERLEI SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Verifico dos autos que já houve manifestação da contadoria judicial em relação aos cálculos apresentados pelas partes em relação aos autores Ricardo Ramos, José Francisco Sciamana, Josias Nogueira e Luis Celso Rotta (v. fls.440.). Assim dê-se vista à parte exequente dos documentos juntados pela CEF e na sequencia tornem os autos conclusos para decisão.Int.

Expediente Nº 2815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-29.2010.403.6115 (2010.61.15.000232-0) - SHIRLEY ROSE MANZIONE GROSSO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do cumprimento e pagamento do determinado na sentença proferida a fl. 137, conforme resgate de precatório de fls. 155 e manifestação da exequente a fl. 152, o que faço

com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001076-42.2011.403.6115 - DORIVAL ANTONIO MELITO(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DORIVAL ANTONIO MELITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando a modificação do teto trazida pelas EC 20/98 e 41/03, bem como a diferença pelo IRSM. Alega que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/0250.012.536-6, com DIB em 14/12/94 e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/15). Benefício de assistência judiciária gratuita deferido a fl.20. Esse é o relatório. D E C I D O. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões trazidas em juízo são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício, foi concedido antes da modificação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/97, confirmada pela Lei nº 9.528/97, novamente alterada pela Lei nº 9.711/98 e Lei nº 10.839/04. Não obstante, submete-se à decadência. À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa - o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando passa a limitar direitos antes não suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu (STJ, 1ª Seção, REsp 1.303.988, Min. Teori Zavascki, v.u., j em 14.03.2012). No caso, o prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03). Ainda que se lhe aplicasse esta última lei, por ter aumentado o prazo, aproveitar-se-ia o já decorrido sob lei precedente, observando-se a decadência em 23/10/2008. Por quaisquer dos ângulos, operou-se a decadência antes da propositura da demanda. Não se diga que há jurisprudência asseverando que a modificação dos tetos limitadores, veiculada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, se aplica aos benefícios anteriores a tais emendas. Em pese ser correto esse entendimento, não significa que esteja afastado o instituto da decadência, que promove a segurança jurídica. A decadência afeta o próprio direito potestativo à revisão, não importando o direito superveniente. Independe, assim, da actio nata, ligada às pretensões às prestações. A rigor, portanto, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 se aplicam a benefícios anteriores a elas, desde que não estabilizados pela decadência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piores a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (AC 00035436420104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012) Do exposto, resolvendo o mérito, pronuncio a decadência do direito de revisão (Código de Processo Civil, art. 269, IV) Condeno a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, sob os critérios do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, sob exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, face a gratuidade deferida a fl.20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se a conclusão para sentença nesta data.

0001364-87.2011.403.6115 - ALECIO BONANI X MOISES LOPES MAIA X SEBASTIAO CRODOALDO CANINEO MESSA X ELIO MELLO DUARTE X JOSE RICARDO NOGUEIRA X MAURICIO ASSIS

BERGER(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALÉCIO BONANI, MOISES LOPES MAIA, SEBASTIÃO CRODOALDO CANINEO MESSA, ELIO MELLO DUARTE E JOSÉ RICARDO NOGUEIRA, em face da UNIÃO por meio do qual pretendem obter provimento que reconheça a inexigibilidade das contribuições previdenciárias, a que se refere o art. 3-A e parágrafo único da Lei nº 3.765/60, pensão militar, incidentes sobre a parcela dos proventos dos militares inativos, após a EC nº 41/03, na parte que não exceder ao teto previdenciário, bem assim que seja a ré condenada a restituir as parcelas indevidamente descontadas dos proventos de aposentadoria dos autores, com juros e correção monetária. Sustentam que o tributo denominado Pensão Militar tem suporte legal na Lei nº 3.765/60, editada antes da EC nº 41/03, cuja instituição se deu de forma inconstitucional. Além disso, aduzem que o desconto somente pode ser efetuado no montante dos proventos que ultrapassar o teto previdenciário de R\$ 3.689,66, na data da propositura da ação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 9-73). O pedido de concessão de antecipação de tutela restou indeferido pela decisão de fls. 79. A União contestou a ação alegando, em preliminar, a carência da ação e, no mérito, a prescrição quinquenal bem assim a improcedência da ação ao argumento de que a alíquota de 7,5% referente à contribuição para pensão militar deve incidir sobre as parcelas que compõe os proventos na inatividade, ou seja, soldos ou quotas de soldos e adicionais, nos termos da legislação de regência. Diz que as disposições da EC nº 41/2003 somente se aplica aos servidores civis não havendo alteração na legislação militar. Réplica às fls. 98-101. Instadas as partes a especificarem provas, manifestaram a parte autora (fls. 103) e parte ré (fls. 105) dizendo não haver provas a produzir. Relatados, decido. O regime previdenciário aplicável aos militares inativos foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 596.701-RG/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 19.6.2009: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão trazida aos autos encontra-se em discussão, assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos dos arts. 265, IV, a e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Int.

0001365-72.2011.403.6115 - AFRANIO DE SOUZA ALMEIDA X JOSE ANTONIO MENDES X HELCIO FIGUEIRA X JOSE ELIEZER DE MIRANDA X JOSE DELPHINO X LOURIVAL SOARES BARBOSA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AFRÂNIO DE SOUZA ALMEIDA, JOSÉ ANTONIO MENDES, HELCIO FIGUEIRA, JOSÉ ELIEZER DE MIRANDA, JOSÉ DELPHINO e LOURIVAL SOARES BARBOSA, em face da UNIÃO por meio do qual pretendem obter provimento que reconheça a inexigibilidade das contribuições previdenciárias, a que se refere o art. 3-A e parágrafo único da Lei nº 3.765/60, pensão militar, incidentes sobre a parcela dos proventos dos militares inativos, após a EC nº 41/03, na parte que não exceder ao teto previdenciário, bem assim que seja a ré condenada a restituir as parcelas indevidamente descontadas dos proventos de aposentadoria dos autores, com juros e correção monetária. Sustentam que o tributo denominado Pensão Militar tem suporte legal na Lei nº 3.765/60, editada antes da EC nº 41/03, cuja instituição se deu de forma inconstitucional. Além disso, aduzem que o desconto somente pode ser efetuado no montante dos proventos que ultrapassar o teto previdenciário de R\$ 3.689,66, na data da propositura da ação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 9-74). O pedido de concessão de antecipação de tutela restou indeferido pela decisão de fls. 78. A União contestou a ação alegando, em preliminar, a carência da ação e, no mérito, a prescrição quinquenal bem assim a improcedência da ação ao argumento de que a alíquota de 7,5% referente à contribuição para pensão militar deve incidir sobre as parcelas que compõe os proventos na inatividade, ou seja, soldos ou quotas de soldos e adicionais, nos termos da legislação de regência. Diz que as disposições da EC nº 41/2003 somente se aplica aos servidores civis não havendo alteração na legislação militar. Réplica às fls. 97-100. Instadas as partes a especificarem provas, manifestaram a parte autora (fls. 102) e parte ré (fls. 104) dizendo não haver provas a produzir. Relatados, decido. O regime previdenciário aplicável aos militares inativos foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 596.701-RG/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 19.6.2009: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão trazida aos autos encontra-se em discussão, assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos dos arts. 265, IV, a e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Int.

0001431-52.2011.403.6115 - BENEDITO APARECIDO CONCEICAO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

BENEDITO APARECIDO CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecido como anistiado político a ensejar a condenação da ré a

implementar aposentadoria militar com proventos de sargento com as alterações e gratificações da inatividade. Alega, em síntese, que licenciado por orientação do Governo Collor e fundamento na Lei de anistia nº 8.878/94. Requer a aplicação à espécie das regras que disciplinam a concessão da anistia política. Afirma a inexistência de prescrição. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 06/11. Intimado a justificar o valor dado à causa, peticionou o autor às fls. 14/15 e 17/20. Acolhida a emenda a inicial (fls. 21), a União Federal foi citada e ofereceu contestação às fls. 27/36. Em prejudicial de mérito, invoca a ocorrência da prescrição. No mérito, alega que o autor não logrou comprovar sua situação de anistiado político. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/48. Questionados quanto à produção de provas (fl. 49), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 50/51 e 55). Esse é o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. (STJ, REsp 902.327/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 357). Quanto à prescrição, arguida pela União, deve ser acolhida a prescrição referente às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda. Pois bem. Pretende-se com a presente demanda o reconhecimento da situação de anistiado político do autor nos termos da lei nº 8.878/94. Todavia, o pleito não merece guarida. A anistia tratada na lei nº 8.878/94 se aplica aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União afastados de suas atividades durante o período compreendido entre 16/03/1990 a 30/09/1992, conforme se infere do art. 1º do referido diploma. O autor é ex-cabo da Força Aérea Brasileira, portanto servidor militar e não civil, não se lhe aplicando a Lei nº 8.878/94, pela especialidade prescrita no art. 1º. Tampouco se aplica à parte autora a Lei nº 6.683/79; em pese seja militar, a anistia se refere a período anterior ao de sua incorporação às Forças Armadas. Ainda que assim não fosse, nada há nos autos a amparar o pedido de reconhecimento da situação do autor de anistiado político. Infere-se da documentação acostada à inicial que o autor foi incorporado nas Forças Armadas em 01/08/1986 e licenciado em 30/06/1991 (fls. 9). Vale ressaltar que, quer na época dos governos militares, quer em tempos atuais, a Administração, usando de seu poder discricionário, com base nos juízos de oportunidade e conveniência, tem a possibilidade de negar reengajamentos ou licenciar ex officio seus praças, por conclusão de tempo de serviço. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não articula causa de pedir suficiente, não aduz o fato de seu desligamento, tampouco as condições em que foi excluído das Forças Armadas. Acresça-se que no caso dos autos não se há que dispensar a prova da efetiva perseguição política. Em nenhum momento se desincumbiu o autor do ônus da referida prova (art. 333, I, do CPC). De outra parte, vale ressaltar, no ponto, que o autor foi incorporado às fileiras da Força Aérea e permaneceu em serviço ativo, tendo obtido prorrogação de tempo de serviço, como alega na inicial (fls. 03), situação que reforça a tese de inexistência de retaliação política no ato de seu desligamento. Não há documentos nos autos a demonstrar a existência de qualquer perseguição, porquanto todos os direitos funcionais foram garantidos ao autor e não houve anotação de trabalhos extraordinários ou mesmo de aplicação de sanções descabidas ou desproporcionais à falta cometida. Ao que se extrai dos autos, o autor, cabo da Força Aérea, foi licenciado por motivo de conclusão de tempo de serviço, inexistindo, outrossim, qualquer prova quanto à alegada motivação política do licenciamento. Assim sendo, quer por não se amoldar a hipótese aos casos que ensejam a reparação prevista na lei nº 8.878/94, quer por não haver qualquer prova nos autos a embasar a tese de que houve perseguição política em relação ao autor, de rigor se afigura o decreto de improcedência do pedido vertido na inicial. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo a condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, registre-se e intímese.

0001463-57.2011.403.6115 - CLAUDIO JOSE SPINOLA DE CARVALHO X NERO DE CASTRO PACHECO X CIRO BERBES X EDINALDO DA SILVA X ANTONIO SACCO X MAURILIO CESARIO X RAYMUNDO PIRES DA ROCHA X ROBSON SOARES PEREIRA (SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLÁUDIO JOSÉ SPINOLA DE CARVALHO, NERO DE CASTRO PACHECO, CIRO BERBES, EDINALDO DA SILVA, ANTONIO SACCO, MAURILIO CESARIO, RAYMUNDO PIRES DA ROCHA e ROBSON SOARES PEREIRA em face da UNIÃO por meio do qual pretendem obter provimento que reconheça a inexigibilidade das contribuições previdenciárias, a que se refere o art. 3-A e parágrafo único da Lei nº 3.765/60, pensão militar, incidentes sobre a parcela dos proventos dos militares inativos, após a EC nº 41/03, na parte que não exceder ao teto previdenciário, bem assim que seja a ré condenada a restituir as parcelas indevidamente descontadas dos proventos de aposentadoria dos autores, com juros e correção monetária. Sustentam que o tributo denominado Pensão Militar tem suporte legal na Lei nº

3.765/60, editada antes da EC nº 41/03, cuja instituição se deu de forma inconstitucional. Além disso, aduzem que o desconto somente pode ser efetuado no montante dos proventos que ultrapassar o teto previdenciário de R\$ 3.689,66, na data da propositura da ação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 9-99). O pedido de concessão de antecipação de tutela restou indeferido pela decisão de fls. 103. A União contestou a ação alegando a prescrição quinquenal bem assim a improcedência da ação ao argumento de que a alíquota de 7,5% referente à contribuição para pensão militar deve incidir sobre as parcelas que compõe os proventos na inatividade, ou seja, soldos ou quotas de soldos e adicionais, nos termos da legislação de regência. Diz que as disposições da EC nº 41/2003 somente se aplica aos servidores civis não havendo alteração na legislação militar. Réplica às fls. 122/125. Instadas as partes a especificarem provas, manifestaram a parte autora (fls. 127) e parte ré (fls. 129) dizendo não haver provas a produzir. Relatados, decido. O regime previdenciário aplicável aos militares inativos foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 596.701-RG/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 19.6.2009: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão trazida aos autos encontra-se em discussão, assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos dos arts. 265, IV, a e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Int.

0001464-42.2011.403.6115 - EDEMUR ANTONIO CARDOSO X FRANCISCO GASPAR NETO X GERALDO CAGLIERANI X JOSE DA SILVA NOGUEIRA X LEONARDO BARBIRATO X LIODORO DA SILVA X LUIZ CARLOS REMY X RICARDO ALMEIDA BIANCHINI X OSWALDO DA SILVA X PEDRO LUCIO MARCELINO FILHO (SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDEMUR ANTONIO CARSOSE, FRANCISCO GASPAR NETO, GERALDO CAGLIERANI, JOSÉ DA SILVA NOGUEIRA, LEONARDO BARBIRATO, LIODORO DA SILVA, LUIZ CARLOS REMY, RICARDO ALMEIRDA BIANCHINI, OSWALDO DA SILVA e PEDRO LUCIO MARCELINO FILHO em face da UNIÃO por meio do qual pretendem obter provimento que reconheça a inexigibilidade das contribuições previdenciárias, a que se refere o art. 3-A e parágrafo único da Lei nº 3.765/60, pensão militar, incidentes sobre a parcela dos proventos dos militares inativos, após a EC nº 41/03, na parte que não exceder ao teto previdenciário, bem assim que seja a ré condenada a restituir as parcelas indevidamente descontadas dos proventos de aposentadoria dos autores, com juros e correção monetária. Sustentam que o tributo denominado Pensão Militar tem suporte legal na Lei nº 3.765/60, editada antes da EC nº 41/03, cuja instituição se deu de forma inconstitucional. Além disso, aduzem que o desconto somente pode ser efetuado no montante dos proventos que ultrapassar o teto previdenciário de R\$ 3.689,66, na data da propositura da ação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 9-118). O pedido de concessão de antecipação de tutela restou indeferido pela decisão de fls. 122. A União contestou a ação alegando em preliminar, a carência da ação e, no mérito, a prescrição quinquenal bem assim a improcedência da ação ao argumento de que a alíquota de 7,5% referente à contribuição para pensão militar deve incidir sobre as parcelas que compõe os proventos na inatividade, ou seja, soldos ou quotas de soldos e adicionais, nos termos da legislação de regência. Diz que as disposições da EC nº 41/2003 somente se aplica aos servidores civis não havendo alteração na legislação militar. Réplica às fls. 140/143. Instadas as partes a especificarem provas, manifestaram a parte autora (fls. 145) e parte ré (fls. 147) dizendo não haver provas a produzir. Relatados, decido. O regime previdenciário aplicável aos militares inativos foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 596.701-RG/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 19.6.2009: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão trazida aos autos encontra-se em discussão, assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos dos arts. 265, IV, a e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Int.

0001673-11.2011.403.6115 - RONALDO MAROSTEGAN (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL
RONALDO MAROSTEGAN, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecido como anistiado político a ensejar a condenação da ré a implementar aposentadoria militar com proventos de sargento com as alterações e gratificações da inatividade. Alega, em síntese, que licenciado por orientação do Governo Collor e fundamento na Lei de anistia nº 8.878/94. Requer a aplicação à espécie das regras que disciplinam a concessão da anistia política. Afirma a inexistência de prescrição. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 07/27. Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 35/47. Em prejudicial de mérito, invoca a ocorrência da prescrição. No mérito, alega que o autor não logrou comprovar sua situação de anistiado político. Requer, ao final, a improcedência do pedido. O

autor noticiou nos autos o julgamento de casos análogos, segundo ele. Réplica às fls. 56/61. Questionados quanto à produção de provas (fl. 62), a parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 63/64) e a ré o depoimento pessoal do autor (fl. 65). Em audiência, foi ouvida a parte autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 78/82) e as partes, em alegações finais, reiteraram os termos da inicial e da contestação. Esse é o relatório. D E C I D O. No que toca à prescrição, arguida pela União, deve ser acolhida a prescrição referente às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda. Pois bem. Pretende-se com a presente demanda o reconhecimento da situação de anistiado político do autor nos termos da lei nº 8.878/94. Todavia, o pleito não merece guarida. A anistia tratada na lei nº 8.878/94 se aplica aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União afastados de suas atividades durante o período compreendido entre 16/03/1990 a 30/09/1992, conforme se infere do art. 1º do referido diploma. O autor é ex-cabo da Força Aérea Brasileira, portanto servidor militar e não civil, não se lhe aplicando a Lei nº 8.878/94, pela especialidade prescrita no art. 1º. Tampouco se aplica à parte autora a Lei nº 6.683/79; em pese seja militar, a anistia se refere a período anterior ao de sua incorporação às Forças Armadas. Ainda que assim não fosse, nada há nos autos a amparar o pedido de reconhecimento da situação do autor de anistiado político. Infere-se da documentação acostada à inicial que o autor foi incorporado nas Forças Aéreas em 01/08/1984 e licenciado em 30/06/1991 (fls. 11 e 24). Vale ressaltar que, quer na época dos governos militares, quer em tempos atuais, a Administração, usando de seu poder discricionário, com base nos juízos de oportunidade e conveniência, tem a possibilidade de negar reengajamentos ou licenciar ex officio seus praças, por conclusão de tempo de serviço. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não articula causa de pedir suficiente, não aduz o fato de seu desligamento, tampouco as condições em que foi excluído das Forças Armadas. Em audiência, as testemunhas ouvidas nada souberam afirmar acerca dos motivos que levaram ao desligamento do autor da Força Aérea. O próprio demandante afirmou não ter desenvolvido nenhuma atividade de cunho ideológico ou político na época em que trabalhou na Academia da Força Aérea. A testemunha Marcos Antonio Goze, militar da reserva, que disse ter trabalhado com o autor na Academia da Força Aérea, durante cinco anos aproximadamente, disse desconhecer o motivo do desligamento do autor. Aduz desconhecer se o autor exercia atividade política ou pertencia a algum partido político ou entidade de classe. A outra testemunha ouvida, José Carlos Alexandre, disse conhecer o autor da AFA, desde 1.985. Afirmou que o autor via o autor trabalhando até 1991 quando houve corte do pessoal de cabo, saíram muitos cabos na ocasião, mas não sabe o motivo do desligamento do autor. Desconhece se a parte autora exercia atividade política. Sabe que outros colegas forma reintegrados na Força Aérea mas não sabe se exerceram suas atividades na mesma época em que o autor. Acresça-se que no caso dos autos não se há que dispensar a prova da efetiva perseguição política. Em nenhum momento se desincumbiu o autor do ônus da referida prova (art. 333, I, do CPC). De outra parte, vale ressaltar, no ponto, que o autor foi incorporado às fileiras da Aeronáutica e permaneceu em serviço ativo, tendo obtido prorrogação de tempo de serviço, houve, inclusive, louvor individual a ele concedido (fls. 14), situação que reforça a tese de inexistência de retaliação política no ato de seu desligamento. Quem se encontra perseguido politicamente não tem seu reengajamento deferido e não recebe menção de elogio em sua ficha funcional, como se observa na hipótese vertente em relação ao autor (fls. 10, 11, 12 e 13). A análise da ficha funcional acostada aos autos não demonstra a existência de qualquer perseguição, porquanto todos os direitos funcionais foram garantidos ao autor e não houve anotação de trabalhos extraordinários ou mesmo de aplicação de sanções descabidas ou desproporcionais à falta cometida. Ao que se extrai dos autos, o autor, soldado do Exército, foi licenciado por motivo de conclusão de tempo de serviço, inexistindo, outrossim, qualquer prova quanto à alegada motivação política do licenciamento. Assim sendo, quer por não se amoldar a hipótese aos casos que ensejam a reparação prevista na lei nº 8.878/94, quer por não haver qualquer prova nos autos a embasar a tese de que houve perseguição política em relação ao autor, de rigor se afigura o decreto de improcedência do pedido vertido na inicial. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo a condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000057-64.2012.403.6115 - VALERIA CRISTINA DE LIMA (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada Valéria Cristina de Lima, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - objetivando a revisão do benefício previdenciário com base no art. 29 da Lei 8.213/91. É cediço que o valor da causa deve ser certo e corresponder ao conteúdo econômico da demanda, sendo que, no presente caso, deve equivaler ao valor das prestações vencidas, acrescido das vincendas (correspondente a uma prestação anual), conforme disposto nos artigos 258 e 260 do CPC. Verifica-se que a autora indicou como valor da causa a quantia de R\$ 37.500,00 (fls. 05). Assim, inicialmente, determino que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial para que informe os valores das prestações pretendidas pela autora com a revisão do auxílio-doença, vincendas e a vencer, para fins de definição da competência em face do valor da causa. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001255-39.2012.403.6115 - LUIZ EDUARDO GENOVEZ DAMIANO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). O valor da causa reflete o benefício econômico pedido pela parte. No caso da desaposentação, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício (AI 00008207720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/03/2012). No caso em tela o autor recebe atualmente R\$2.801,30, conforme informado na inicial (fl.15). Se, apenas por hipótese, obtivesse desaposentação, com concessão de novo benefício no valor máximo pago atualmente pelo RGPS (R\$3.916,20) - o que seria o maior proveito econômico possível -, a diferença se traduziria em R\$1.114,90. Ajuizada a demanda em 22/06/2012, haveria uma parcela vencida a receber, em tese (DIB em 05/2012; fls. 03). Por se tratar de prestação periódica de mais de um ano, o valor da causa obedece o disposto no Código de Processo Civil, art. 260. Portanto, o proveito econômico da parte, na melhor das hipóteses, toma doze parcelas vincendas e uma vencida. O valor da causa se fixaria em pouco menos de R\$15.000,00 - dentro dos limites do art. 3º da Lei nº 10.259/01, à época da propositura. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

0001309-05.2012.403.6115 - SERGIO APARECIDO VASQUES PALACIO(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SERGIO APARECIDO VASQUES PALACIO em face do INSS, objetivando provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, com o pagamento de todos os atrasados, a contar da data do implemento das condições a tanto necessárias (agosto de 2006). Afirma o requerente que trabalhou no período de 17/05/1991 até 07/08/2006, em condições prejudiciais à saúde. Aduz que apresentou pedido de concessão de aposentadoria especial perante a Autarquia ré, que restou indeferido, por falta de tempo de contribuição, tendo tomado conhecimento da decisão em 18/06/2007. Relata que ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal (autos nº 2008.63.12.003594-0), tendo sido proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito, uma vez que o valor da causa ultrapassava o valor de alçada daquele Juízo. Sustenta que ingressou anteriormente com duas outras ações, uma no Juizado Especial Federal, que restou extinta pelo valor da causa superar a alçada dos Juizados e outra na 1ª Vara Federal de São Carlos, na qual foi antecipada a tutela com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, no qual também foi extinto diante da desistência do autor que acredita que a conversão de tempo especial em comum aplicada na medida foi prejudicial, pois a renda sofreu a incidência do fator previdenciário. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 6/44). Juntadas as cópias de peças dos processos apontados no termo de prevenção (fls. 47/52). Relatados brevemente, decido. Inicialmente verifico a incoerência de prevenção, pois as ações anteriormente ajuizadas perante o Juizado Especial Federal em São Carlos e esta 1ª Vara Federal foram extintas sem resolução do mérito, na primeira devido ao valor da causa superar o limite de alçada dos Juizados e na segunda por desistência da parte. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É certo que a concessão da tutela antecipada demanda a demonstração inequívoca, por documentos, das alegações aduzidas na inicial, requisito que se traduz na necessidade de demonstração da verossimilhança alegação. No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado não são hauríveis da documentação coligida pela parte autora. A aposentadoria especial foi prevista inicialmente no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. Atualmente, tem fundamento constitucional (artigo 201, 1º da CF/88) e regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. No que toca à caracterização de atividade especial, importa tecer algumas considerações. Até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a

comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR n.º 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, pelas Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. O formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não demonstra que o autor exerceu atividades especiais na empresa TAPETES SÃO CARLOS LTDA., no período de 17/05/1991 a 07/08/2006, pois nele não há menção a qual intensidade de ruído estava exposto o demandante durante o desempenho de suas funções, de maneira habitual e de forma permanente (fls. 9). É de se notar que no documento mencionado apenas consta que há exposição a fatores de risco - ruído na intensidade: menor que LT. (fls. 9), isto é, exposição a ruído menor do que os limites de tolerância. Portanto inverossímil a alegação de que desempenhava trabalho sob condições especiais. Desse modo, carece comprovação do desempenho de atividade especial pelo autor para a concessão do benefício, neste momento processual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - (...) 5 - No caso em tela, o INSS reconheceu a contagem de tempo de serviço no total de 34 anos, 9 meses e 23 dias, conforme carta de concessão acostada às fls. 15, sem o reconhecimento dos períodos de 11.01.74 a 28.02.77 e 11.07.77 a 10.07.78 como tempo especial. Diante dos documentos existentes nos autos, verifica-se que a parte autora laborou na empresa Metalúrgica Minipart Ltda no período de 11.01.74 a 28.02.77, desempenhando a atividade de ferramenteiro, consistente na fabricação e retificação de ferramentas e execução do serviço de esmerilhador, conforme formulário juntado às fls. 24, exposto a poeira proveniente de rebolos abrasivos de esmeril e de dressagem de rebolos de silício e óxido de alumínio. Assim, tal atividade deve ser enquadrada no código 2.5.3, do anexo II, do Decreto 83.080/79, fazendo jus à conversão de referido período. 6 - Por sua vez, quanto ao vínculo datado de 11.07.77 a 10.07.78, onde o autor também ocupava o cargo de ferramenteiro, o formulário de fls. 25 aponta unicamente para a exposição do agente agressivo ruído, sem mencionar sua intensidade, assim como sem fazer a juntada do respectivo laudo. Assim, de acordo com a fundamentação, a conversão de tal período não é devida em face da ausência de documento essencial. 7 - , computando-se o tempo de serviço especial, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 36 anos e 20 dias, conforme demonstram as informações das planilhas anexas, o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, com DIB devida na DER em 05.11.92, e pagamento das parcelas desde então, respeitada a prescrição quinquenal, observada a data da distribuição da presente demanda. 8 - Agravo legal improvido. (AC 00187267120034039999, Juiz Convocado Em Auxílio Miguel Di Pierro, TRF3 - Judiciário em Dia - Turma W, DJF3 CJ1 data:02/09/2011 - destaque) Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante de declaração a fls. 7 (artigo 4º, da Lei 1.060/50). Anote-se. P.R.I. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000925-42.2012.403.6115 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a citação. Requereu a gratuidade de justiça. Sustenta que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em 28/02/2009 sendo negado por falta de período de carência ao argumento de que foram comprovadas 107 contribuições sendo exigidas 168 contribuições. Diz que interpôs recurso administrativo que se encontra pendente de julgamento de embargos declaratórios. Afirma preencher os requisitos legais para obtenção do benefício possuindo mais de 200 contribuições comprovadas com registro em CTPS. Juntou procuração e documentos às fls. 11-50. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para aferição do conteúdo econômico da demanda (fls. 53). Manifestação do contador judiciário às fls. 55/60. Relatados brevemente, decido. Diante das informações trazidas pela contadoria (fls. 55-61) há competência deste Juízo para o processamento do feito. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É certo que a concessão da tutela antecipada demanda a demonstração inequívoca, por documentos, das alegações aduzidas na inicial, requisito que se traduz na necessidade de demonstração da verossimilhança alegação. No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado não são hauríveis da documentação coligida pela parte autora. Observo que no caso dos autos, o ponto sobre o qual ora se controverte é a quantidade de meses utilizados para comprovar a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade. No que toca à aposentadoria rural, a autora comprova que no ano de 2004 completou 55 anos de idade. Argumenta que na época possuía mais de 138 meses de carência necessários à concessão do benefício. No entanto, exercia, no ano de implemento das condições, atividade urbana (fls. 47 e 36), o que acaba por descaracterizar a condição de segurado especial. Ademais, quase uma década antes de completar a idade necessária à pretendida aposentadoria rural já havia deixado o labor rural. Com efeito, a aposentadoria por idade rural tem caráter assistencial e tende a beneficiar aqueles que completam a idade necessária em época próxima ao implemento da carência equivalente ao tempo de trabalho rural. Não beneficia aqueles que deixaram a lavoura há tempos. Falta, portanto, fundamento relevante. No caso da aposentadoria por idade urbana, a atividade rural desenvolvida anteriormente a novembro de 1991 pode ser considerada para fins de tempo de serviço, mas não como tempo de carência. Assim, carece comprovação do número de meses exigido para fins de carência para a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DURANTE TODO ESSE PERÍODO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A concessão da aposentadoria rural por idade exige a comprovação do exercício de atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, conforme regra estabelecida no art. 143 da citada norma. 2. Demonstrado nos autos que, no período imediatamente anterior ao requerimento, houve o exercício de atividade urbana, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1242430/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 05/03/2012 - destaquei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA E RURAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. - A aposentadoria por idade (artigo 48 da Lei nº 8.213/91) pressupõe o implemento do requisito etário (65 anos para o homem e 60 para a mulher) e o cumprimento da carência legal (180 meses, se a filiação à Previdência Social deu-se após o advento da Lei nº 8.213/91). - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, visto que o artigo 102 da Lei nº 8.213/91 não exige a simultaneidade no implemento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício. - A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. - Não vertido o número mínimo de contribuições, correspondente à carência legal, a denegação do benefício é de rigor. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00123258020084039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 - destaquei) Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 11. Anote-se. Intime-se a parte autora para corrigir o valor atribuído à causa, nos termos do apurado pela Contadoria Judicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033777-79.2004.403.0399 (2004.03.99.033777-0) - SEBASTIANA RODRIGUES MILHORINI (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SEBASTIANA RODRIGUES MILHORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do cumprimento e pagamento do determinado na sentença proferida às fls. 166/169, conforme informado pela exequente a fl. 243, o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000839-57.2001.403.6115 (2001.61.15.000839-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-58.2000.403.6115 (2000.61.15.001947-7)) MARCOS CESAR DE GIUGLIO X NELSON ANTONIO MASCARO X JESUINO DE FATIMA BUENO BARBANO X ROSINES DE VITRO BARBANO X HELIO PIANHERE X ANTONIO SOUZA MATOS X JOSE EUCLIDES PARROTTI X DORA MAZIERO CASARIN X CARLOS CASARIN (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARCOS CESAR DE GIUGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do cumprimento e pagamento do determinado na sentença proferida às fls. 180/200, conforme manifestação da exequente a fl. 393, o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2818

MONITORIA

0001741-58.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CRISTINA NEGRAGIOL BIAZOLLI(SP313793 - MARA CRISTINA CANSI BIAZOLLI)

1. A apelante pugna pela legalidade e aplicação de todas as cláusulas contratuais. Contudo, a sentença não revisou, tampouco negou aplicabilidade ao contratado. A demanda foi julgada procedente; não havendo sucumbência da apelante, não recebo a apelação, por ausência de interesse recursal (art. 499 do CPC). 2. Intime-se.

0002062-93.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERLEI APARECIDO CARDOSO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Considerando que a carta precatória expedida para citação do requerido ainda não retornou, bem como o comparecimento espontâneo de Vanderlei Aparecido Cardoso, fls. 42, considero-o citado, nos termos do artigo 214, 1º do C.P.C.2. Defiro os benefícios da gratuidade ao requerido, tendo em vista declaração de hipossuficiência (fls. 42). Anote-se. 3. 2. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a) o(a) Dra. Fabiana Santos Lopez Fernandes da Rocha, OAB/SP nº 217.209, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à AV. DR. TEIXEIRA DE BARROS, 699, Vila Prado, em São Carlos - SP, telefone 16-3371-8357.4. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como o(a) autor(a), para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito, em especial para procuração ad judicium. 5. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 6. Observe-se que a defesa do réu deverá ser feita nestes autos, devendo o prazo começar a fluir da intimação deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0000721-95.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEREIRA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência. 2- Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2819

MANDADO DE SEGURANCA

0000418-81.2012.403.6115 - DIEGO GASTALDI DE MELLO X BRUNO MOCHIUTTI(SP132876 - ADRIANA CRISTINA GALLO) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X THALES ALBUQUERQUE FABIANO(SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X MAX ROGER DE OLIVEIRA(SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X ANA FLAVIA DOMINGOS COSTA(SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X CAMILA ALEISO RAVAZZI(SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X LEONARDO LUIZ DE OLIVEIRA MEDRANO(SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO)

E DOU FÉ QUE, EM ATENÇÃO AO DESPACHO DE FL.314, PUBLICO A SENTENÇA DE FLS.304/307 NOVAMENTE, A FIM DE QUE O PATRONO DOS LITISCONSORTES SEJA INTIMADO. SENTENÇA: Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), denego a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09. Deixo de condenar os impetrantes ao pagamento das custas, face a gratuidade deferida nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para retificação da autoridade impetrada para Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal de São Carlos - PROGRAD/UFSCar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2820

ACAO PENAL

0002031-88.2002.403.6115 (2002.61.15.002031-2) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ARENA X IZALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA X FRANCISCO CARLOS CRUSELLES X JOSE IVAN DA SILVA X GUSTAVO ALFREDO ORSI(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)

Não se contando o prazo da defesa da vista dos autos, mas da citação ou comparecimento no processo ou, ainda, da intimação do deferimento de citação em nome do advogado, indefiro o requerimento, de fls. 813 (item 3), de dilação do prazo, digo, de devolução do prazo já em curso. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008683-36.2011.403.6106 - JESUS APARECIDO DA SILVA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ofício nº 639/2012 Ação Ordinária Autor(a): JESUS APARECIDO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Tendo em vista o teor da petição de fl. 22, decreto o sigilo de documentos nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Trata-se de ação ordinária que JESUS APARECIDO DA SILVA, move contra o INSS, pleiteando a concessão do acréscimo de 25% ao seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45, da Lei 8.213/91, desde a data da concessão do benefício, alternativamente, desde a data do ingresso da presente ação ou da citação do réu. Alega que sofre doença pulmonar obstrutiva de grau grave e síndrome de apnéia obstrutiva do sono, e que em decorrência dessa invalidez total recebe benefício de aposentadoria por invalidez desde 27.08.2008, NB 32/531.967.975-7. Alega, ainda, que em razão da doença não possui condições de permanecer sozinho, de cuidar de sua higiene e de se alimentar, necessitando cotidianamente de assistência e cuidados permanentes de terceira pessoa. É o necessário. Decido. Observo que à fl. 17 este Juízo, preliminarmente à designação de perícia judicial, determinou a realização de perícia médica administrativa pelo INSS, tendo sido juntado o parecer médico pericial elaborado pelos peritos da autarquia às fls. 25/27. O laudo médico apresentado pelos peritos do INSS (fls. 25/27) atesta que o autor sofre de doença pulmonar obstrutiva crônica, encontrando-se incapacitado para o trabalho de forma total, definitiva e permanente, esclarecendo: (...) Incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Parcial: alimenta-se, locomove-se pouco dentro do domicílio, necessita de terceiros para a higiene pessoal, locomover-se fora do domicílio. Definitiva. Incapacidade permanente ominiprofissional. (...) está acometido de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC, patologia de características crônicas com agravamento evolutivo e irreversível, em estadio (sic) que o incapacita para o labor ominiprofissional em caráter definitivo, tem necessidade da assistência de terceiros para alguns atos da vida diária. Veja-se que o autor apresenta patologia de características crônicas com agravamento evolutivo irreversível, necessitando de acompanhamento de terceiros para alguns atos da vida diária, razão pela qual entendo relevante o deferimento da liminar para concessão do acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez, concedido ao autor em 27/08/2008 (fl. 45), a partir de 14.05.2012, data do laudo médico elaborado pelos peritos do INSS (fls. 25/27). Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações é extraída da possível manutenção da necessidade do autor de assistência de terceiros para os atos da vida diária. O perigo de dano irreparável, por sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar, como antes já afirmado. Posto isso, DEFIRO EM PARTE E EM TERMOS A LIMINAR, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que conceda o acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez do autor, nos

termos do artigo 45, da Lei 8.213/91, a partir de 14.05.2012, data do laudo médico elaborado pelos peritos do INSS, juntado às fls. 25/27. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Oficie-se com urgência ao INSS, servindo cópia desta decisão como ofício. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela: Decisão: LIMINAR Número do benefício: 531.967.975-7 Prazo de Cumprimento: 20 (vinte) dias Autor: JESUS APARECIDO DA SILVA Nome da mãe: SANTINA CAVAZANA Endereço: Rua José do Patrocínio, 121, Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP, CEP 15044-370 Número do PIS/PASEP: 1.069.688.979-7 Benefício: ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 14.05.2012 CPF: 098.319.348-73 Desnecessária, portanto, a perícia judicial. Cite-se. Com a contestação, abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001757-05.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA PETINELLI BORSALI (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a autora receberá o benefício de auxílio-doença até 10/11/2012 (fl. 102), os pedidos de antecipação de tutela e de prova pericial serão apreciados, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia dos procedimentos administrativos NB 538.522.848-2 e 534.089.208-1 em nome da autora, juntamente com a contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003869-44.2012.403.6106 - SERGIO DOS SANTOS (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 0004947-15.2008.403.6106 (2008.61.06.004947-9), distribuído à 4ª Vara desta Subseção. De acordo com as cópias de fls. 46/59, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

0004142-23.2012.403.6106 - SERGIO APARECIDO DA SILVA (SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCÁINE E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Considerando-se que o autor receberá o benefício de auxílio-doença até 29/09/2012 (fl. 18), os pedidos de antecipação de tutela e de prova pericial serão apreciados, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004243-60.2012.403.6106 - MAURICIO RODRIGUES FERNANDES CUCOLO (SP280774 - FABIANO CUCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 24 de julho de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de

quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor, juntamente com a contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004259-14.2012.403.6106 - MARCOS NEVES DE SOUZA(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 30 de julho de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004271-28.2012.403.6106 - GERSON MAGRINI(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem

como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de otorrinolaringologia e oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 30 de julho de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio, também, a Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor, juntamente com a contestação. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93, e artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0004293-86.2012.403.6106 - IDALINA DE SOUSA FRACALLOSSI (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em

juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo atualizado e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito; h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003735-17.2012.403.6106 - LUCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sem comprovação do ingresso na via administrativa, contemporâneo à propositura da presente ação. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Indefiro o requerimento para que sejam oficiados a Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto e o Instituto Espírita Nosso Lar, por tratar-se de providência a ser tomada pela parte, uma vez que a ela incumbe o ônus de juntar aos autos os documentos essenciais ao deslinde do feito. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aférir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido

administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade . A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas , trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais , gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto . Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. Sem prejuízo, tendo em vista que a autora apresentou exames e atestados médicos anteriores ao requerimento administrativo de fl. 200, e que o exame juntado à fl. 154 não comprova nenhuma anormalidade, determino que a parte autora apresente atestados do profissional médico que a assiste e traga os exames médicos atualizados, relativos às especialidades mencionadas na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006959-65.2009.403.6106 (2009.61.06.006959-8) - BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X DAISY APARECIDA CALLEGARI BARBIZAN X ELIZABETH FERRAZ X GILBERTO EDUARDO CHIERICE X

LUIZ ALBERTO TRAZZI FONSECA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão de fl. 127, promova o apelante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96.Intime-se.

0006960-50.2009.403.6106 (2009.61.06.006960-4) - ANGELO LUIS PIZZI X ESTELA APARECIDA GRANDIZOLLI BENEDUZZI X FRANCISMARA ALONSO MATHEUS MONTOURO X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA X SERGIO LUIS GUZZO(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fl. 291, promova o apelante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96.Intime-se.

0006962-20.2009.403.6106 (2009.61.06.006962-8) - CELIO CENTURION X ELIAS AZIZ CHEDIEK X HELOISA REGINA EUCHIQUE MARASSI GIACOMELLO X MARIA APARECIDA CECILIO FORSTER X WAGNER APARECIDO GONCALVES(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão de fl. 135, promova o apelante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96.Intime-se.

0006964-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006964-1) - ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X JASSON CASTRO JUNIOR X LOURIVAL BORGES DE CARVALHO X MOCAIBER GORAYEB NETO X NEIVA SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão de fl. 109, promova o apelante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96.Intime-se.

0007189-10.2009.403.6106 (2009.61.06.007189-1) - IRINEU LUIZ MAIA X JOAO ROBERTO PRETTE X MARTA LUCIA BONVINO SEIXAS X SYLVIO CEZAR KOURY MUSOLINO X VICENTE CELSO VIEIRA DE REZENDE PINTO(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão de fl. 111, promova o apelante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96.Intime-se.

0007193-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007193-3) - CASSIANO DA SILVEIRA X CLEMENTE PEZARINI JUNIOR X DIMAS LEVI BECHARA X ELZA HONORATO ALVES X FRANCISCO GUIMARAES DIAS(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão de fl. 347, promova o apelante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96.Intime-se.

0007491-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007491-0) - JAIME ALVES FERREIRA X JOSE LUIZ BALTHAZAR JACOB X MARILIA LANNES DAMASCENO X OSCAR RICARDO SILVA DORIA X VITOR MAURO BERTOLINI(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão de fl. 109, promova o apelante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96.Intime-se.

0008423-27.2009.403.6106 (2009.61.06.008423-0) - MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SANTANA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão de fl. 134, promova o apelante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96.Intime-se.

0008424-12.2009.403.6106 (2009.61.06.008424-1) - EGBERTO PALMEGIANI X MARIA GONCALVES GUBOLIN X MANOEL JOSE DE PAULA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 109, promova o apelante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96. Intime-se.

0009357-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009357-6) - NEUZELI RIBEIRO DO AMARAL(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 68, promova o apelante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96. Intime-se.

0007231-88.2011.403.6106 - VALDEMAR POSTIGO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 159, promova o apelante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013304-81.2008.403.6106 (2008.61.06.013304-1) - GILMAR BARBOZA DE CAMPOS(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO A PET: 201261060024181 EM 25/06/2012: Junte-se. Recebo a apelação fazendária em seu duplo efeito. Vistas ao Apelado para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região com as homenagens deste juízo. Intime-se.

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0002902-96.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-97.2010.403.6106) OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TST COMERCIO E SERVICOS LTDA
DESPACHO A PET. 201261060024440 EM 26/06/2012: Junte-se. Não conheço dos protelatórios embargos de declaração por não vislumbrar qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fl. 80, que foi expressa no sentido de dar cumprimento à decisão de fl.77. Cumpra-se incontinenti a decisão de fl.77, eis que é cediço que o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 527, III, do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0005198-04.2006.403.6106 (2006.61.06.005198-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-36.2006.403.6106 (2006.61.06.002454-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RENE FERRARI COMERCIAL LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO)

Traslade-se cópia de fls. 222/228, 272/275 e 277 para o feito nº 2006.61.06.002454-1. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0006209-29.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011001-94.2008.403.6106 (2008.61.06.011001-6)) RUY HINKE DE CASTRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 774/783, onde o Embargante afirma ser a sentença de fls. 764/768v omissa e contraditória quanto ao pedido de levantamento e devolução das importâncias retidas e depositadas, porque, em que pese o entendimento de Vossa Excelência quanto ser esta a via imprópria para discussão quanto as

compensações das restituições, o fato é que a manutenção das retenções das restituições de IRPF do Embargante constituem excesso de execução e penhora, razão pela qual tal omissão e contradição deve ser aclarada e suprida. Pediu, pois, seja declarada a sentença para sanar a omissão e a contradição acima mencionadas, uma vez que a manutenção da determinação de Vossa Excelência de retenção e depósito judicial das restituições de imposto de renda do Embargante constituem excesso de execução e penhora, além de afrontar o direito de propriedade do Embargante, como também, desrespeitar o artigo 649, IV, que proíbe a penhora de proventos de aposentadoria, sendo que as restituições outra coisa não são. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos; no entanto, os mesmos, além de confusos e de patente cunho infringente, são manifestamente improcedentes. Este Juízo reitera seu entendimento de não ser possível, em sede de embargos à execução fiscal, discutir a legitimidade/validade das duas compensações realizadas ex officio pela Receita Federal do Brasil no âmbito administrativo, muito menos pleitear o Embargante a repetição de indébito tributário. A via processual escolhida é de todo inadequada para tanto, o que dá ensejo à carência da ação nesse particular. Por outro lado, no que toca à retenção da restituição do IRPF/2010 (a única determinada por este Juízo), tem-se que, como consta na sentença embargada, seu valor encontra-se depositado judicialmente nos autos da EF guerreada como garantia da execução, garantia essa que, como também consta na parte final daquele julgado, será levantada após o trânsito em julgado. Em assim sendo, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 774/783 e julgo-os manifestamente IMPROCEDENTES, ante a ausência de qualquer omissão ou contradição no julgado de fls. 764/768v.P.R.I.

0006548-85.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005112-91.2010.403.6106) SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAIDE LTDA - EPP, qualificada nos autos, à EF nº 0005112-91.2010.403.6106 movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representando o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu que: 1. os bens penhorados não são seus, mas arrendados; 2. a CDA carece de liquidez e certeza, haja vista os pagamentos de parte das contribuições fundiárias exequendas nos autos de Reclamações Trabalhistas; 3. houve indevida incidência de juros sobre juros nos créditos exequendos; 4. houve indevida atualização monetária e incidência de juros de forma retroativa, isto é, desde o vencimento de cada competência, majorando, com isso, o valor do débito; 5. a Embargada não abateu as 30 parcelas do parcelamento outrora celebrado. Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a insubsistência da penhora ou ser determinada a intimação da arrematante proprietária dos bens arrendados; e ser reconhecida a ausência de liquidez e certeza da CDA que embasa a EF em apreço, ou ser reconhecido o direito de abater do valor em cobrança as importâncias pagas, que integram as demandas perante a Justiça do Trabalho a título de FGTS, bem como expurgado da CDA a prática dos juros sobre juros e a incidência de atualização monetária e multa de forma retroativa, tudo sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, inúmeros documentos (fls. 12/247 e 250/352). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 29/09/2010, bem como indeferido o pleito de decretação de segredo de justiça dos autos (fl. 354). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 356/358v), onde afirmou que todas as guias acostadas aos autos já foram abatidas do débito fundiário, além de defender a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Acerca do despacho de fl. 356, a Embargante falou às fls. 360/361. A Embargante ofereceu réplica (fl. 360). Foi reiterada a determinação de fl. 356 (fl. 368), não tendo a Embargada se manifestado a respeito (fl. 368v), apesar de intimada para tanto (fl. 368). Em atenção ao despacho de fl. 369, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, a Embargante, na inicial, limitou-se ao mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Já a Embargada, em sua impugnação, além do mero protesto geral de produção de provas, especificou apenas provas documentais. Logo, considerando que a Embargada deveria ter produzido prova documental já com sua impugnação, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Da propriedade dos bens penhorados. Constam, nos autos da EF atacada, dois autos de penhora, quais sejam: o de fl. 22-EF ou fl. 33 destes embargos (6 condicionadores de ar Split Carrier) e o de fl. 119-EF (1 impressora offset marca Solna, modelo 225, bicolor, ano 1994). Os bens móveis constantes no primeiro auto foram encontrados no estabelecimento da Embargante, não havendo qualquer prova de que sejam arrendados ou de que tenham sido arrematados por terceiros perante este Juízo. Presume-se, pois, serem de propriedade da Embargante, uma vez que a propriedade de bens móveis se opera pela tradição, conforme inteligência do art. 1267 do CC/2002. Já o bem móvel descrito no

auto de fl. 119-EF pertence à Coexecutada Novos Tempos Serviços Gráficos Ltda, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 117/118-EF.Rejeito, portanto, o pleito preliminar de tornar insubsistentes as penhoras.2. Dos créditos em execução e respectivos pagamentos parciaisCobra a Exequente, ora Embargada, contribuições fundiárias das competências de 08/2000, 11/2000, 12/2000, 08/2002, 11/2002, 02/2003 a 04/2003, 10/2003 a 12/2003, 02/2004 a 04/2004, 11/2005 e 12/2005, que foram objeto do Termo de Parcelamento nº 2006007191 (fls. 101/103) formalizado em 03/09/2007, conforme CDA de fls. 21/32.Apesar da Embargante não ter comprovado a realização de qualquer recolhimento nos autos de Reclamatórias Trabalhistas, a mesma, todavia, comprovou ter efetuado o recolhimento de 28 guias pertinentes às competências em cobrança (fls. 108, 112, 117, 128, 135, 142, 149, 155, 168, 175, 182, 189, 201, 206, 214, 221, 227, 233, 240, 247, 256, 263, 271, 278, 285, 298, 305 e 312), todas elas recolhidas nos respectivos prazos das guias, após a formalização do parcelamento e antes da própria inscrição em dívida ativa ocorrida em 30/03/2010.Resta, pois, saber se tais pagamentos foram, de fato, expurgados dos débitos, uma vez que a Embargada não comprovou tais abatimentos, em que pese ter sido duas vezes instada a fazê-lo (vide decisões de fls. 356 e 368).Ante a plêiade de competências e de recolhimentos, analisá-los-ei um a um.a) Da competência de 08/2000Conforme informação de fl. 107, o valor histórico do débito fundiário dessa competência, à época da concessão do parcelamento, era de R\$ 868,74.Ocorre que a Embargante comprovou os seguintes recolhimentos, à guisa dessa competência:GUIA (FL.) DATA DO RECOLHIMENTO VALOR HISTÓRICO REGULARIZADO PELA GUIA (R\$)108 16/11/2007 157,20112 03/01/2008 156,42117 03/01/2008 156,95128 12/02/2008 117,49135 13/02/2008 156,67142 07/04/2008 157,40149 07/04/2008 157,45155 03/06/2008 122,53VALOR HISTÓRICO TOTAL REGULARIZADO - x - 1.182,11Logo, o valor histórico regularizado (R\$ 1.182,11) foi suficiente para quitar o débito fundiário da competência de 08/2000, cujo valor histórico era de R\$ 868,74, inexistindo, pois, os alegados resíduos cobrados na CDA a esse título.b) Da competência de 11/2000Conforme informação de fl. 107, o valor histórico do débito fundiário dessa competência, à época da concessão do parcelamento, era de R\$ 810,65.Ocorre que a Embargante comprovou os seguintes recolhimentos, à guisa dessa competência:GUIA (FL.) DATA DO RECOLHIMENTO VALOR HISTÓRICO REGULARIZADO PELA GUIA (R\$)155 03/06/2008 195,00168 04/07/2008 159,02175 08/08/2008 159,43182 08/09/2008 159,99189 03/10/2008 137,21VALOR HISTÓRICO TOTAL REGULARIZADO - x - 810,65Logo, o valor histórico regularizado (R\$ 810,65) foi suficiente para quitar o débito fundiário da competência de 11/2000, cujo valor histórico também era de R\$ 810,65, inexistindo, pois, os alegados resíduos cobrados na CDA a esse título.c) Da competência de 12/2000Conforme informação de fl. 107, o valor histórico do débito fundiário dessa competência, à época da concessão do parcelamento, era de R\$ 907,39.Ocorre que a Embargante comprovou os seguintes recolhimentos, à guisa dessa competência:GUIA (FL.) DATA DO RECOLHIMENTO VALOR HISTÓRICO REGULARIZADO PELA GUIA (R\$)189 03/10/2008 23,52201 07/11/2008 160,03206 04/12/2008 160,37214 12/01/2009 159,34220/221 06/02/2009 161,78227 06/03/2009 160,71233 03/04/2009 81,84VALOR HISTÓRICO TOTAL REGULARIZADO - x - 907,59Logo, o valor histórico regularizado (R\$ 907,59) foi suficiente para quitar o débito fundiário da competência de 12/2000, cujo valor histórico era de R\$ 907,39, inexistindo, pois, os alegados resíduos cobrados na CDA a esse título.d) Da competência de 08/2002Conforme informação de fl. 106, o valor histórico do débito fundiário dessa competência, à época da concessão do parcelamento, era de R\$ 1.569,26.Ocorre que a Embargante comprovou os seguintes recolhimentos, à guisa dessa competência:GUIA (FL.) DATA DO RECOLHIMENTO VALOR HISTÓRICO REGULARIZADO PELA GUIA (R\$)240 03/04/2009 85,98247 03/07/2009 350,28256 12/08/2009 351,65263 11/09/2009 175,74271 26/10/2009 175,42278 14/12/2009 174,14285 14/12/2009 178,03298 08/01/2010 42,06VALOR HISTÓRICO TOTAL REGULARIZADO - x - 1.533,30Logo, o valor histórico regularizado (R\$ 1.533,30) foi insuficiente para quitar o débito fundiário da competência de 08/2002, cujo valor histórico era de R\$ 1.569,26. Há, pois, um valor residual histórico a ser regularizado no importe de apenas R\$ 35,96, e não de R\$ 531,49 como consta na CDA.e) Da competência de 11/2002Conforme informação de fl. 106, o valor histórico do débito fundiário dessa competência, à época da concessão do parcelamento, era de R\$ 2.389,12.Ocorre que a Embargante comprovou os seguintes recolhimentos, à guisa dessa competência:GUIA (FL.) DATA DO RECOLHIMENTO VALOR HISTÓRICO REGULARIZADO PELA GUIA (R\$)298 08/01/2010 135,82305 03/02/2010 181,28312 03/03/2010 178,08VALOR HISTÓRICO TOTAL REGULARIZADO - x - 495,18Logo, o valor histórico regularizado (R\$ 495,18) foi insuficiente para quitar o débito fundiário da competência de 11/2002, cujo valor histórico era de R\$ 2.389,12. Há, pois, um valor residual histórico a ser regularizado no importe de apenas R\$ 1.893,94, e não de R\$ 2.673,28 , como consta na CDA.f) Das demais competênciasA Embargante não juntou nenhuma guia de recolhimento referente às demais competências fundiárias em cobrança (02/2003 a 04/2003, 10/2003 a 12/2003, 02/2004 a 04/2004, 11/2005 e 12/2005), motivo pelo qual resta incólume a cobrança das mesmas.3. Dos juros e atualização monetáriaLegítima a incidência de atualização monetária e de juros de mora a partir do vencimento de cada contribuição, em razão do inadimplemento, ex vi do art. 22, caput e 1º e 2º, da Lei nº 8.036/90.Por fim, não foi comprovada a alegada incidência de juros sobre juros, eis que a Embargante não pleiteou a produção de prova pericial, nem sequer cumpriu o disposto no 5º do art. 739-A do CPC.Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para reduzir o débito da CDA FGSP201000799, determinando para tanto:I - o cancelamento das competências de 08/2000, 11/2000 e 12/2000;II - a redução do

valor histórico da competência de 08/2002 para apenas R\$ 35,96;III - e a redução do valor histórico da competência de 11/2002 para apenas R\$ 1.893,94.Considerando que a Embargante foi parte majoritariamente vencida, são indevidos honorários advocatícios em seu favor.Considerando ainda que o encargo previsto na Lei nº 8.844/94 (art. 2º, 4º, na redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/04/2000) equivale àquele previsto no D.L. nº 1.025/69 (art. 1º) c/c D.L. nº 1.569/77 (art. 3º) que substitui a condenação do devedor nos honorários de advogado (vide Decreto-Lei nº 1.645/78, art. 3º, e Súmula nº 168 do Egrégio TFR), entendo também ser indevida in casu a fixação de verba honorária sucumbencial em favor da Embargada.Custas igualmente indevidas.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005112-91.2010.403.6106, onde deverá ser dado cumprimento ao ora decidido.Remessa ex officio indevida, eis que o valor total dos débitos ora cancelados e reduzidos é inferior a 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

0007076-22.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-64.2010.403.6106) UNIMED SAO JOSE RIO PRETO COOP TRAB M(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP223456 - LIGIA MIGUEL MACAGNANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por UNIMED S. J. DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, à EF nº 0006142-64.2010.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu serem indevidas as multas exequendas cominadas pelo Embargado, porquanto : 1. ele não é entidade competente para lavrar autos de infração, nem para impor sanções pecuniárias à Embargante, devendo sua ação limitar-se apenas à fiscalização dos profissionais farmacêuticos; 2. o registro da farmácia da Embargante é reconhecido pelo próprio Embargado; 3. há farmacêuticos responsáveis pela farmácia, como constam nos próprios autos de infração.Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem considerados ilegítimos os autos de infração que deram causa à EF nº 0006142-64.2010.403.6106, cuja nulidade deve ser declarada, de tudo arcando o Embargado com os ônus da sucumbência.Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 11/149.Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 29/09/2010 (fl. 151).O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 152/177), onde defendeu a legitimidade das autuações, eis que a Embargante mantém farmácia hospitalar, onde é feito(a) preparo/manipulação de drogas quimioterápicas (art. 4º, inciso X, da Lei nº 5.991/73), sendo imprescindível a presença de técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73). Pediu, por conseguinte, a improcedência do petitório vestibular.Instada a oferecer réplica (fl. 152), a Embargante limitou-se a juntar cópia de julgado (fls. 178/182).Por força da determinação de fl. 183, foi procedida a constatação por Oficial de Justiça (fls. 188/194), acerca da qual apenas o Embargado manifestou-se (fl. 198), pois a Embargante, conquanto intimada para tanto, ficou-se silente (fl. 195v).Em decisão de fl. 199, foi reduzido ex officio o valor da causa para R\$ 17.172,90, e requisitadas ao Embargado cópias dos Autos de Infração referentes às NRM's nº 1251677, 2279960, 2282301, 2290024, 2291053 e 2292084.O Embargado juntou aos autos cópias dos Autos de Infração requisitadas (fls. 202/205), tendo a Embargante, porém, informado que o Embargado não cumpriu na íntegra a decisão de fl. 199.O Embargado, por seu turno, prestou esclarecimentos e juntou mais documentos (fls. 214/226), acerca dos quais falou a Embargante (fls. 230/231).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Urge ser dito que, nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais.Verifico, ainda, que a Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, limitou-se a especificar as seguintes provas: depoimento pessoal do representante legal do Embargado, oitiva de testemunhas e juntada de documentos. Já o Embargado, em sua defesa, afirmou ser a matéria eminentemente de direito, sendo cabível o julgamento antecipado da lide.Quanto ao pretendido depoimento pessoal do representante legal do Conselho Embargado, entendo ser tal prova desnecessária e inócua para o deslinde do feito.No que pertine à produção de prova testemunhal requerida pela Embargante, a mesma fica prejudicada, haja vista que o rol de testemunhas não foi juntado aos autos com a exordial, conforme expressa previsão do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80.Já quanto à prova documental pela Embargante, a mesma deve vir acostada à exordial ou juntada a posteriori nos moldes do art. 397 do CPC, tendo a Embargante juntado diversos documentos nos autos.Logo, adianto o julgamento da lide nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, o que passo a fazê-lo.Na EF nº 0006142-64.2010.403.6106, cobra o CRF/SP seis multas aplicadas por sua fiscalização à Embargada, nos anos de 2007 (1 autuação - fls. 216/218), 2008 (2 autuações - fls. 219/222) e 2009 (3 autuações - fls. 223/226), todas calculadas no art. 24 da Lei nº 3.820/60, pelo fato da ausência de responsável técnico na farmácia para manipulação de quimioterápicos (fls. 214/226).De fato, a fiscalização do Embargado atestou que, na farmácia da Embargante, ocorria a manipulação de antineoplásicos, que não eram manipulados por farmacêutico, mas sim por enfermeiras (vide item 6 das Fichas de Verificação Complementar de fls. 217 e 220), conforme informações colhidas no citado

estabelecimento. Observo que tal fato não foi negado pela Embargante no âmbito administrativo (vide recursos/defesas de fls. 75/77, 81/83, 95/97, 111/113 e 116/118), onde afirma que as enfermeiras tem o devido preparo para manipular quimioterápicos, consoante o item 4 da Resolução COFEN nº 210/1998. Razão não assiste a Embargante. É que a referida manipulação deve ser realizada necessariamente por farmacêutico, ex vi do art. 4º, inciso X, c/c art. 15, caput, ambos da Lei nº 5.991/73. Manipular um medicamento, segundo o dicionário Aurélio eletrônico, significa preparar (medicamentos) com corpos simples, coisa que o(a) enfermeiro(a) não tem o necessário preparo para fazê-lo, mas apenas o de planejar, organizar, supervisionar, executar e avaliar todas as atividades a pacientes submetidos ao tratamento quimioterápico antineoplásico, categorizando-o como um serviço de alta complexidade, alicerçados na metodologia assistencial de Enfermagem (item 4 da Resolução COFEN nº 210/1998 citado pela própria Embargante em suas defesas e recursos administrativos). Havendo a exigência de farmacêutico para manipular quimioterápicos, patente a competência do CRF/SP para fiscalizar, e não a Vigilância Sanitária, como quer a Embargante. Em suma: não tendo a Embargante comprovado a manipulação de quimioterápicos por farmacêutico (ao contrário, confirmou administrativamente que tal manipulação era feita por enfermeiras), devem, pois, ser mantidas todas as autuações. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa fixado na decisão de fl. 199, atualizado desde a data do protocolo da exordial (21/09/2010). Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0006142-64.2010.403.6106.P.R.I.

0004452-63.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705150-82.1998.403.6106 (98.0705150-9)) F N TIMOSSI ME (SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por F N TIMOSSI ME, qualificada nos autos, à EF nº 98.0705393-5 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante alegou que não possui qualquer ligação com a empresa executada L & M Comércio de Tecidos Ltda, exercendo atividade distinta por esta desempenhada e estando estabelecida em outro endereço, não sendo, pois, sua sucessora. Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser excluída do polo passivo da EF correlata, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, rol de testemunhas (fl. 06) e documentos (fls. 07/46). Os embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal em 25/07/2011 (fl. 48). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação, acompanhada de documentos (fls. 50/54), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante, requerendo, ao final, a improcedência dos embargos. Por força do despacho de fl. 50, a Embargante manifestou-se acerca dos documentos juntados pela Embargada (fls. 57/59). Em decisão de fl. 60, foi tido por saneado o feito, indeferido o pleito de tomada do depoimento pessoal do representante legal da Embargada e a produção de prova pericial pela Embargante, autorizada a produção de prova documental nos moldes do art. 397 do CPC e designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela Embargante (fl. 60). Em audiência, foi ouvida apenas uma testemunha e homologada a desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas pela firma Embargante (fl. 75/76). Convertido o julgamento em diligência (fl. 77), foram juntadas aos autos as fichas cadastrais completas da empresa Devedora e da Embargante (fls. 78/81), acerca das quais manifestaram-se ambas as partes (fls. 84/85 e 87). Tornaram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. A sucessão da Embargante F N TIMOSSI ME pela executada L & M Comércio de Tecidos Ltda foi reconhecida, com esteio no art. 133, do CTN, cujo teor ora transcrevo, in litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1º A responsabilidade tributária da Embargante por sucessão decorre de ter ela adquirido o negócio da Devedora, dando continuidade às atividades por esta exercidas, no mesmo local onde estava estabelecida a sucedida. A insurgência da Embargante, por sua vez, reside na incoerência da sucessão e está fundada em dois pontos: que não atua no mesmo ramo que a sucedida, sendo que sempre atuou no ramo varejista, enquanto a sucedida atuava no ramo atacadista e que possuem objetos sociais distintos, conforme códigos de atividades econômicas indicados. Contudo, pelos documentos dos autos, a insurgência não procede. Muito embora não conste dos autos a atividade desempenhada pela Embargante quando de sua constituição, consta no documento de fl. 08 que iniciou a atividade relativa ao CNAE 4781-4/00 - comércio varejista de roupas - em 01/01/2007. Assim, considerando que iniciou suas atividades em 16/10/1998 (fl. 81), não foi demonstrado pela Embargante a atividade exercida anteriormente, ou seja, de 16/10/1998 até 31/12/2006, que é o período em que ocorreu a sucessão, já que o encerramento das atividades da Executada foi constatado em 04/05/2007 (fl. 121-EF). Anoto que o fato de não constar outra atividade na ficha cadastral da Jucesp, além do comércio varejista de

artigos do vestuário e complementos, não sustenta o perene exercício da atividade ali descrita, pois basta verificar a ressalva feita pelo órgão registrador no documento de fl. 81 de que as informações dos quadros empresa, capital, endereço, objeto social e titular/sócios/diretoria referem-se à situação da empresa no momento de sua constituição ou ao seu primeiro registro cadastrado no sistema informatizado para se chegar à conclusão de que nem todas as ocorrências na vida da Embargante podem estar ali contidas. Por outro lado, a Embargada demonstrou que a sucedida L & M Comércio de Tecidos Ltda atuou no ramo varejista de roupas, conforme documento de fl. 53, onde consta o mesmo CNAE da Embargante sucessora (4781-4/00). Assim, ainda que a Embargante não tenha exercido o comércio atacadista de roupas, o que não demonstrou, foi comprovado pela Embargada que ambas as empresas atuaram no comércio varejista de roupas (fls. 53/54). Ou seja, sucedida e sucessora possuíram o mesmo objeto e CNAE. Outro fato a corroborar a sucessão tributária da Devedora pela Embargante, é estarem elas sediadas simultaneamente no mesmo prédio. Observe-se que a empresa L & M Comércio de Tecidos Ltda esteve, sem prejuízo das anteriores, em 05/05/1998 (doc. 006.577/98-2 - fl. 79) com uma filial instalada na rua Prudente de Moraes, 2930, tendo, então, a partir de 22/12/1998, ali instalado sua sede, de onde não mais se retirou, havendo consolidação do contrato social registrado em 02/12/2003, onde constou que ali era a sede da sociedade (doc. 282.873/03-0 - fls. 79/80). No mesmo endereço, em 16/10/1998, instalou-se a Embargante, quando foi constituída, e lá permaneceu até 29/04/2009 (doc. 116.028/09-9 - fl. 81), oportunidade em que alterou seu endereço para a avenida Mirassolândia, 1229, nesta. Ressalto que o exercício concomitante das atividades por ambas as empresas, no mesmo endereço, não foi alegado pela Embargante. Sendo assim e ante a certidão de fl. 121 do feito executivo, que diz que em tal endereço encontra-se estabelecido, desde 1998, o empreendimento empresarial Rio Modas (CNPJ nº 02.798.249/0001-10), cujo representante legal é o senhor Flávio, que afirmou desconhecer a executada L & M Comércio de Tecidos Ltda, há que se presumir a aquisição do negócio pela Embargante, fato que sequer foi impugnado, tornando-se sucessora tributária da Executada. Legítima, portanto, a responsabilização da Embargante, que não conseguiu comprovar a inoportunidade da sucessão declarada nos autos da EF nº 98.0705150-9, pelos débitos tributários em cobrança. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, declarando extintos estes Embargos, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 98.0705150-9 e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. P.R.I.

0005558-60.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-89.2007.403.6106 (2007.61.06.002681-5)) LUIZ CARLOS SCHIAVON (SP054908 - MAURO JOSÉ DE ALMEIDA E SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060024184 EM 25/06/2012: Junte-se. Recebo a apelação fazendária em seu duplo efeito. Vistas ao Apelado para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3 Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0000225-93.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-13.1999.403.6106 (1999.61.06.003034-0)) CLAUDIONOR DE SOUZA X JOSE CARLOS MARQUES X RUBENS FIRMINO DE MORAES (SP158925 - ANNA PAULA SABBAG VOLPI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por JOSÉ CARLOS MARQUES, RUBENS FIRMINO DE MORAES e CLAUDIONOR DE SOUZA, qualificados nos autos, ora representados por sua Curadora Especial Drª. Anna Paula Sabbag Volpi (OAB/SP nº 158.925), à EF nº 0003034-13.1999.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes arguíram, por negativa geral, a ilegitimidade dos bloqueios efetivados naqueles autos. Por tais motivos, pediram a procedência dos embargos, no sentido de serem liberadas as importâncias penhoradas. Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 02/02/2012 e fixado de ofício o valor da causa em R\$ 37.283,90 (fl. 06). A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 09/10), onde defendeu a legitimidade dos bloqueios em discussão, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial e a condenação dos Embargantes nas verbas sucumbenciais. Por força do despacho de fl. 09, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Pleiteiam os Embargantes o levantamento das quantias bloqueadas nos autos do feito executivo correlato. Ocorre que os bloqueios foram efetivados sobre valores que não pertencem aos Embargantes, mas às Coexecutadas Maristela Martinho Higa (R\$ 146,13 e R\$ 6,83) e Josefá Maria Lourdes Guzzardi (R\$ 336,16), conforme se verifica do documento de fls. 226/229-EF. Falta, pois, aos Embargantes legitimidade ad causam para pleitearem a desconstituição das referidas penhoras, incidentes, como visto, em valores de outrem, pois a ninguém é dado defender, em nome próprio, interesse alheio (art. 6º do CPC). Em face do exposto, declaro EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Honorários advocatícios indevidos em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas. Junte-se cópia desta sentença nos autos da EF nº 0003034-

13.1999.403.6106 e, com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da Curadora Especial.P.R.I.

0000923-02.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-56.2011.403.6106) DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP270860 - DARCYLENE DA SILVA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tendo em vista a extinção da EF nº 0006677-56.2011.403.6106 por força do disposto no art. 8º, caput, da Lei nº 12.514/11 (fl. 49/49v-EF), houve perda superveniente do interesse de agir da Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios de sucumbência no valor que ora arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos moldes do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, eis que ele é quem deu causa ao ajuizamento dos presentes Embargos. Traslade-se cópia de fls. 82/84 e desta sentença para os autos da EF nº 0006677-56.2011.403.6106.P.R.I.

0001422-83.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010470-76.2006.403.6106 (2006.61.06.010470-6)) MARIA DE LOURDES SILVA CREMA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à Embargante para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos juntados pela Embargada com sua impugnação (fls. 45/46). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002556-48.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-68.2012.403.6106) EDILENE RENI MOURA MARTINS ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060024214 EM 25/06/2012: Junte-se. Mantenho a decisão agravada de fl.67, cujo cumprimento ora reitero. Intime-se.

0004148-30.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-60.2007.403.6106 (2007.61.06.003058-2)) MIGUEL DA COSTA PIERRE(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Trasladem-se cópias deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2007.61.06.003058-2, com vistas ao seu prosseguimento e da procuração de fl. 56 do referido feito executivo para estes Embargos. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

0004247-97.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-50.2007.403.6106 (2007.61.06.005904-3)) SERGIO GERMANO DE CARVALHO(SP225652 - DEBORA ABI RACHED) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valores estes que não garantem a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2007.61.06.005904-3, com vistas ao seu prosseguimento. Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

0004248-82.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-97.2002.403.6106 (2002.61.06.002362-2)) CALIO E ROSSI EMPREENDIMENTOS INC E CONSTRUCAO LTDA(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro

(que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Ao SEDI para inclusão de APARECIDA DE LOURDES ROSSI CALIO e HÉLIO CALIO no polo ativo destes Embargos. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0002362-97.2002.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento. Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência aos Embargantes.

0004249-67.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005579-07.2009.403.6106 (2009.61.06.005579-4)) UNION CREDITO FACIL SERVICOS LTDA X RONALDO LOPES DE FARIA X VANIA REGINA VIEIRA LEITE DE FARIA(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Ao SEDI para exclusão de RONALDO LOPES DE FARIA do polo passivo, incluindo-o, em seguida, no polo ativo destes Embargos. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2009.61.06.005579-4, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência aos Embargantes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007283-21.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007774-33.2007.403.6106 (2007.61.06.007774-4)) ELISABETE POLTRONIERI MARTINS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fls. 159: anote-se. Traslade-se cópia de fls. 154/155 e 157/157v para o feito nº 2005.61.06.011244-9. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0000171-30.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-04.2006.403.6106 (2006.61.06.002870-4)) EDMIR TEDESCHI(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a extinção das EF nº 0002870-04.2006.403.6106 nos moldes do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, com o conseqüente levantamento da constrição guerreada nestes autos, houve perda superveniente do interesse de agir do Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC. Considerando não mais ser possível o julgamento de mérito, não há como aferir qual das partes possuía razão no caso concreto, não havendo lugar para se falar em sucumbência. Deixo, pois, de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais. Custas igualmente indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0002870-04.2006.403.6106. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002408-37.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-97.2010.403.6106) JULIANA OKAYAMA X EDNA HATSUE OKAYAMA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO 2012.24808, EM 28/06/2012: Junte-se. Considerando que o indeferimento da concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50 se deu em sede de sentença (fls. 120/120v), e que o presente recurso tem também por objeto tal tema, recebo-o no duplo efeito. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. DESPACHO EXARADO EM 28/06/2012: Revogo o terceiro parágrafo da decisão de fl. 130, eis que indeferida a petição inicial. Prossiga-se nos demais termos da aludida decisão. Intime-se.

0003919-70.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005166-62.2007.403.6106 (2007.61.06.005166-4)) E QUALITY REPRESENTACAO COML/ LTDA X DANUBIO CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em verdade, o valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão, eis que corresponde ao conteúdo econômico da demanda. Todavia, razão assiste aos Embargantes quando afirmam que referido valor não pode exceder aquele do feito principal, qual seja, o da EF onde houve a constrição supostamente indevida. Ante o exposto, reduzo o valor da causa para R\$ 168.821,61 - fls. 02-EFs principal e apensa (cento e sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos). Comunique-se o

Egrégio TRF3ª Região acerca desta decisão. Providenciem os Embargantes, no prazo de dez dias, nos termos da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0003920-55.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-66.2008.403.6106 (2008.61.06.006127-3)) E QUALITY REPRESENTACAO COML/ LTDA X DANUBIO CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em verdade, o valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão, eis que corresponde ao conteúdo econômico da demanda. Todavia, razão assiste aos Embargantes quando afirmam que referido valor não pode exceder aquele do feito principal, qual seja, o da EF onde houve a constrição supostamente indevida. Ante o exposto, reduzo o valor da causa para R\$ 240.994,68 -fl. 02-EF (duzentos e quarenta mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos). Comunique-se o Egrégio TRF3ª Região acerca desta decisão. Providenciem os Embargantes, no prazo de dez dias, nos termos da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0004244-45.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008473-63.2003.403.6106 (2003.61.06.008473-1)) WELLINGTON CLAYTON CIRINO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Considerando a suspensão do feito executivo fiscal fica prejudicado, portanto, o pleito de liminar formulado na exordial. Defiro o pleito de assistência judiciária, tendo em vista as declarações de hipossuficiência juntadas à fl. 14. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal principal nº 2003.61.06.008473-1. Cite-se a Embargada. Dê-se ciência ao Embargante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004168-21.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000101-5)) MARCELO GLAUCIO TOLEDO(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Requeira o Credor a citação da Fazenda Nacional, nos moldes do artigo 730 do CPC, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública. Prazo dez dias. Traslade-se cópia da procuração de fl. 126 do feito executivo fiscal n. 2010.61.06.000101-5 para estes autos. Intime-se.

Expediente Nº 1792

EXECUCAO FISCAL

0701691-48.1993.403.6106 (93.0701691-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M B BORGES RIO PRETO X MOACIR BASILIO BORGES(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 102/103), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/2009. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Intime-se o curador nomeado (fl. 51), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos supra referido. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0705170-44.1996.403.6106 (96.0705170-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SOUZA & ANTUNES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP136788 - SILVIA HELENA BUCHALLA)

A requerimento da Exequente (fl. 247), foi determinada a suspensão do andamento do feito (fl. 254), com ciência da Credora em 03/09/2004. Por força de sucessivos outros pleitos fazendários (fls. 261, 275 e 296), o processo permaneceu sobrestado em razão das decisões de fls. 273, 283 e 300, com ciência da Exequente em 18/03/2005, 16/01/2006 e 29/11/2006. Ante nova reiteração fazendária pela suspensão do andamento do feito (fl. 301), foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, até provocação da Credora (fl. 305), com sua ciência em 20/04/2007 (vide termo de vista de fl. 305). É o relatório. Passo a decidir. Os 4º e 5º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nas redações dadas pela Lei nº 11.051/04 e 11.960/09, respectivamente, prevêm expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 11.276,65) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 305, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Adianto que a citada Súmula nº 314 foi cumprida, porquanto o feito permaneceu - imediatamente antes do arquivamento - mais de um ano sobrestado em Secretaria, isto é, desde 03/09/2004. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0709813-45.1996.403.6106 (96.0709813-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VIU INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANGELO VECHIATO(SP138286 - GILBERTO ROCHA BONFIM)

Ante a notícia de pagamento de algumas parcelas da dívida, bem como o cancelamento do restante do débito em cobrança (fls. 184/185), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, incisos I e II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intimem-se os executados (endereço - fl. 146) para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0000305-14.1999.403.6106 (1999.61.06.000305-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CIRURGICA GERAL EQUIP MEDICO HOSP E ODONTOLOGICO LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 82), com ciência da Credora em 27/04/2007. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 2.633,16) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 82, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas

indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0010604-50.1999.403.6106 (1999.61.06.010604-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X B R COMERCIO DE PECAS DIESEL DE RIO PRETO LTDA(SP103233 - ALAYR HELENA DUARTE RIBEIRO DE MACEDO E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 123), com ciência da Credora em 25/05/2007. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 1.782,96) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 123, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0007084-14.2001.403.6106 (2001.61.06.007084-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X OLIVEIRA RUEDA CHAVES LTDA X ANTONIO CARLOS GOMES CHAVES X RALPH RUEDA X ARMANDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

A requerimento da Exequente às fls. 200/201, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Deixo de arbitrar honorários para a curadora nomeada à fl. 177, eis que nenhum ato praticou no presente feito. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais. Após, considerando os valores depositados nos autos (fl. 197) e a existência de outra Execução Fiscal em nome da empresa executada em trâmite neste mesmo Juízo (98.0710702-4), oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta nº 3970.005.8244-2 (fl. 197) o equivalente às custas processuais, bem como para que coloque à disposição do citado feito o remanescente depositado na referida conta e os valores depositados na conta nº 3970.005.8278-7 (fl. 197). Traslade-se cópia desta sentença para a supracitada Execução Fiscal, 98.0710702-4. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o cumprimento das determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0038688-32.2007.403.0399 (2007.03.99.038688-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CENAMEVE CENTRO NAC MEDICAM VETERINARIOS COMERCIAL LTDA(SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA)

Chamo o feito à ordem. A sentença de fl. 50 foi mantida, por maioria, pelo Colendo TRF da 3ª Região (fls. 82/97, 106/109 e 111/114), motivo pelo qual declaro nulos todos os atos processuais a partir do segundo parágrafo da decisão de fl. 119. No mais, determino: 1. o levantamento das indisponibilidades determinadas na decisão de fl. 136; 2. a exclusão de Carlos Roberto de Freitas e de Luiz Alberto de Freitas do polo passivo dessa execução, cujas inclusões foram determinadas na decisão de fl. 159; 3. a expedição de ofício à DRFB/SJRP, com vistas a que apure eventual duplicidade de CPF's em nome de Carlos Roberto de Freitas, com cópias da certidão de fls. 166/168 e dos documentos que a instruíram (fls. 169/180); 4. a abertura de vista dos autos à Fazenda Nacional, para que cumpra o julgado, promovendo o cancelamento da inscrição nº 80.2.97.010527-18 e informando este Juízo no prazo de 20 dias sob pena de multa; 5. a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição, após cumpridas

todas as determinações acima.Intimem-se.

0003215-33.2007.403.6106 (2007.61.06.003215-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TEPL ENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X HELIO TEDESCHI X CHRISTINA MARIA GARLIPP TEDESCHI(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Considerando os extratos acostados às fls. 181/184 ,onde informa o pagamento integral da dívida, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, em consequência torno sem efeito a decisão de fl.173.Expeça-se o necessário a fim de levantar as indisponibilidades de fls.160/165.Providencie a secretaria o cálculo das custas processuas, voltando os autos conclusos acerca da destinação dos valores de fls.172 e 178.Ocorrendo o trânsito em julgado do decism em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0001467-92.2009.403.6106 (2009.61.06.001467-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS LOPEZ Y LOPEZ(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP270098 - MARCELO HENRIQUE PRADO REINA)

A requerimento da Exequite às fls. 138/144, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais.Após, considerando os valores depositados nos autos (fl. 130), officie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta nº 3970.635.1450-4 (fl. 130) o equivalente às custas processuais, bem como para que transfira o remanescente para a Execução Fiscal nº 0006450-13.2004.403.6106, vinculando-o à CDA nº 80 1 04 003422-36.Traslade-se cópia desta sentença para a supracitada Execução Fiscal, 0006450-13.2004.403.6106.Ocorrendo o trânsito em julgado do decism em tela e o cumprimento das determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0006677-56.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP270860 - DARCYLENE DA SILVA GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CRMV/SP para cobrança de metade do valor da anuidade do exercício de 2010.Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.....Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento.Considerando que in casu o Conselho Exequite cobra apenas o valor equivalente a METADE da anuidade de 2010, tenho por cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se a perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis.É que no referido art. 8º da Lei nº 12.514/11, o legislador foi claro e impositivo no sentido de vedar aos Conselhos Regionais a possibilidade de buscar a tutela jurisdicional executiva em casos como o presente, isto é, nas hipóteses em que os débitos pertinentes a anuidades não excedam a quatro vezes o valor da anuidade vigente cobrada da pessoa física ou jurídica inscrita.Em outras palavras, o legislador retirou do Credor o interesse de agir (questão eminentemente processual), nada falando acerca de extinção do crédito tributário, que continua sendo devido pelo(a) Executado(a) até que sobrevenha alguma das hipóteses de sua extinção delineadas no art. 156 do CTN, ou mesmo possa novamente ser cobrado em juízo desde que superado o valor apontado no art. 8º da Lei nº 12.514/11.Por fim, o interesse de agir é condição da ação que deve existir não apenas quando do ajuizamento de qualquer feito, mas durante todo o seu processamento, sob pena de extinção do processo.Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas ainda devidas, devendo ser intimado para tanto.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.Remessa ex officio indevida, com espeque no 2º do art. 475 do CPC, mesmo porque somente cabível, na espécie, a interposição dos Embargos Infringentes do art. 34 da Lei nº 6.830/80.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4846

USUCAPIAO

0006347-68.2011.403.6103 - PAULO AFONSO DE OLIVEIRA COSTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão retro, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas judiciais de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Para tanto, deverá a parte autora atualizar o valor atribuído à causa, compatibilizando-o com o valor venal do imóvel usucapiendo para o ano de 2012. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001588-61.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA VERANICE GUEDES

1. Fl. 46: concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 45.2. No silêncio, à conclusão para prolação de sentença, nos termos do item 4 de aludido despacho.3. Intime-se.

Expediente Nº 4852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003016-83.2008.403.6103 (2008.61.03.003016-0) - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o alegado à fl. 134, nomeio para o exame pericial o Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 de julho de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução

nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0003082-29.2009.403.6103 (2009.61.03.003082-5) - TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o alegado à fl. 117, nomeio para o exame pericial o Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 de julho de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0003644-33.2012.403.6103 - CARLOS ULISSES DE ALMEIDA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o caso em tela demanda prova pericial, nomeio para o exame pericial o Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for

possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 de julho de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia do Procedimento Administrativo. Em caso de não o possuir, providencie o requerimento, servindo de cópia do presente (providenciada pela própria parte autora) como instrumento hábil a postular diretamente perante a Agência da Previdência Social as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício deste Juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte daquela Agência). Após a entrega do laudo pericial, cite-se o INSS.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402216-39.1998.403.6103 (98.0402216-8) - BENEDITO CLAUDIO LOPES X GERVASIO GOMES X HEULIS PEREIRA DE BARROS X JOAO SOARES DA SILVA X JOAO GOMES TEIXEIRA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Devidamente citado nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS opôs Embargos à Execução tendo sido julgada procedente a ação, fixando o valor da execução em R\$ 67.453,82 atualizados até março de 2011. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor apresentado pelo INSS nos Embargos à Execução, transitado em julgado, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0000888-51.2012.403.6103 - AMILTON CESARIO BARRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria (NB 155.830.556-1) requerido em 08.6.2011. A inicial veio instruída com documentos. Intimado para que complementasse a documentação apresentada, o autor se manifestou às fls. 145-176, 179 e 182. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à

constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002782-62.2012.403.6103 - CESAR GASPARIM(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta em comum os períodos laborados pela parte autora em condições especiais. Após, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria (NB 155.726.321-0) requerido em 14/12/2011. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença

superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Cite-se. Intimem-se.Requisite-se, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo relativo ao autor (NB nº 155.726.321-0).

0003652-10.2012.403.6103 - JOAO ENEAS DE MACEDO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fls. 214-216: mantenho a r. decisão de fls. 212-212/verso, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0003710-13.2012.403.6103 - LION LOCACAO DE SERVICOS LTDA(SP282194 - MIGUEL MARCH NETO E SP282113 - GISELE DOS SANTOS ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Regularize a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, tendo em vista que, não se reconhece, em um primeiro momento, a assinatura aposta, devendo comprovar ser, o signatário, o responsável pela administração da sociedade, de acordo com o Contrato Social da empresa e suas alterações. Int.

0004276-59.2012.403.6103 - EVELYN BARTHOLO CALVERT(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc..O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado às fls. 49-51 não se refere ao período pleiteado pelo autor na inicial. Ademais, foi protocolado antes mesmo da intimação do r. despacho de fls. 48, o que leva a conclusão que não o foi em seu cumprimento.Aguarde-se o atendimento do citado despacho ou o decurso de prazo, cumprindo-se sua parte final. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

0004562-37.2012.403.6103 - NERIO GOMES DA SILVA(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 24.6.2002.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL

- PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos que comprovem a atividade especial nos períodos de 25.11.1972 a 28.02.1973, 14.5.1978 a 28.6.1979, 02.7.1979 a 12.02.1980, 15.01.1980 a 15.7.1980, 09.11.1981 a 14.4.1982, 22.10.1991 a 24.3.1992 e de 03.12.1992 a 15.12.1994, tendo em vista não constar nos autos formulários ou laudos periciais referentes a tais períodos,Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0004598-79.2012.403.6103 - EDUARDO JUNIOR DA SILVA X ANA FLAVIA DE SIQUEIRA SILVA(SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS E SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual se busca um provimento jurisdicional que autorize a efetivação dos depósitos relativos ao pagamento do contrato de financiamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em juízo, assim como exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Narram os autores, que, na data de 28.5.2012, observaram, para surpresa de ambos, através de um extrato emitido às 18h35, que a sua conta corrente estava negativada.No dia seguinte, em 29.5.2012, o autor Eduardo compareceu na agência, sendo informado por um funcionário que haviam sido feitos quatro saques de sua conta corrente, provenientes de uma casa lotérica, entre os dias 11.4.2012 e 13.4.2012, perfazendo um total de R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais). Orientado pelo mesmo funcionário, dirigiu-se à Delegacia de Polícia para registrar um Boletim de Ocorrência.Acrescentam que, no dia 30.5.2012, solicitaram um novo extrato e protocolizaram uma contestação administrativa, recebendo a resposta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no dia 01.6.2012, sob a alegação de que não foi detectada qualquer fraude e que os valores não seriam restituídos.Afirmam, ainda, que fizeram um depósito, em 08.5.2012, para garantia do pagamento da prestação de um contrato de mútuo e obrigações junto à ré, no valor de R\$ 821,84 (oitocentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), que era vencida em 05.5.2012 e que, este valor, foi utilizado para cobrir o saldo negativo da conta em comento, restando a prestação em aberto, bem como a negativação de seus nomes junto ao SERASA. Requerem, ao final, a condenação da ré em danos materiais e morais, bem como a declaração de inexistência do débito referente à prestação de vencimento em 05.5.2012, alegando ter efetuado seu pagamento.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos

fatos.Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988.Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC).No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o valor da causa, ajustando-o ao proveito econômico pretendido. Cumprido, remetam-se os autos ao SUDIP, para regularização. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.São José dos Campos, 22 de junho de 2012.

0004715-70.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES ZAMPERLINE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a averbação do período de trabalho rural, com a concessão de aposentadoria por idade.Alega a autora, em síntese, haver exercido atividade rural no período de 25.11.1961 a 01.01.1989, em regime de economia familiar.Afirma ter requerido administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido sob o fundamento de que a autora não comprovou o número mínimo de tempo de serviço correspondente à carência exigida na tabela progressiva.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988.Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC).Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.Se é certo que a autora logrou apresentar alguns documentos que poderiam representar indícios de prova material a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

0004719-10.2012.403.6103 - JOAO BATISTA MIRANDA MACHADO(SP293212 - WAGNER SILVA

CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria (NB 147.202.403-3) de que o autor é beneficiário desde 14.7.2008. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Acrescente-se que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta a urgência requerida. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006681-25.1999.403.6103 (1999.61.03.006681-2) - AGOSTINHO LACERDA DE OLIVEIRA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em inspeção. Devidamente citado nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS opôs Embargos à Execução tendo sido julgada procedente a ação, fixando o valor da execução em R\$ 214.254,87 (duzentos e quatorze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) atualizados até setembro de 2010. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório dos valores apresentados pelo INSS nos Embargos à Execução, transitado em julgado, subtraindo-se o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) relativos aos honorários

de sucumbência, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000808-44.1999.403.6103 (1999.61.03.000808-3) - IRANI BERNARDINA COELHO PEREIRA(SP263220 - RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X IRANI BERNARDINA COELHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a conceder á parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e convertê-lo em pensão por morte, em favor da viúva em face do falecimento do autor. Às fls. 205/210 o INSS apresentou os cálculos de liquidação, levando-se em conta a renda mensal inicial decorrente do benefício concedido judicialmente, salientando, no entanto, que para recebimento do valor apurado a parte autora deveria optar pelo recebimento da pensão por morte concedida na via judicial (com a renda mensal inicial menor), em detrimento daquela concedida na esfera administrativa (fls. 186/201). Por meio da petição de fls. 211/212 a parte autora manifestou sua concordância com os valores apurados pelo INSS optando, assim, pela revisão do valor de sua RMI. Dessa forma, comunique-se ao INSS, via correio eletrônico, para que proceda à revisão da RMI da pensão por morte da autora. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se o ofício precatório do valor apurado às fls. 86/87. Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento. Int.

0000801-81.2001.403.6103 (2001.61.03.000801-8) - BENEDITO MACHADO DE MENDONCA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDITO MACHADO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada de nova procuração aos autos (fls. 216) já fase de execução, intimem-se os advogados envolvidos (EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA - OAB/SP 109752 e JOSÉ WILSON DE FARIA - OAB/SP 263072) para que informem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente à verba honorária. A fim de não causar prejuízos ao autor, determino a imediata expedição de ofício precatório do valor a ele devido. Int.

0008258-91.2006.403.6103 (2006.61.03.008258-7) - MARIA DO CARMO DIAS DE PAULA(SP218848 - ILZA OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DO CARMO DIAS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198/200: Manifeste-se o INSS. Em nada sendo requerido, cumpra-se o item a do despacho de fls. 196. Fls. 201/202: Indefiro, neste caso específico, a execução em separado do valor dos honorários convencionados entre as partes, conforme contrato acostado aos autos, uma vez que o valor a ser requisitado passaria de precatório para RPV, o que é expressamente vedado pelo artigo 100, 4º, da Constituição Federal, que proíbe o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que o pagamento não se faça, em parte na forma de RPV - Requisição de Pequeno Valor e, em parte mediante expedição de precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003510-55.2002.403.6103 (2002.61.03.003510-5) - DORIVAL ANTONIO ROSSATO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DORIVAL ANTONIO ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos dos embargos à execução nº 200761030068455, providencie a Secretaria a expedição ofício precatório, conforme valores apurados às fls. 53/54 verso dos autos dos embargos. Após, aguarde-se no arquivo o respectivo pagamento. Int.

Expediente Nº 6415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002568-71.2012.403.6103 - ARIADNE PERES DA COSTA X ROSANA DE FATIMA OLIVEIRA(SP237447 - ANDERSON RICARDO LOURENÇO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portadora de encefalopatia crônica (CID 6.40), ou seja, paralisia cerebral, o que lhe acarreta déficit motor que dificulta sua marcha, déficit de equilíbrio, mobilidade e coordenação e ainda déficit cognitivo de atenção e concentração, bem como hipertireoidismo, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra que sobrevive da renda de sua genitora, que está desempregada, fazendo bico como faxineira, recebendo renda mensal inferior a um salário mínimo. Alega que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício em questão. A inicial veio instruída com documentos. Cópias do processo nº 0001938-25.2006.403.6103 às fls. 27-43, indicado no quadro de prevenção de fls. 23. Determinada a remessa dos autos à 1ª Vara desta Subseção (fls. 44), estes foram devolvidos para processamento (fls. 47). É a síntese do necessário. DECIDO. Fls. 27-47: Reconsidero a decisão de fls. 44. A obrigação discutida nos autos relaciona-se com o momento do pedido. Embora seja congênita a alegada deficiência, apenas um dos requisitos para concessão do benefício em comento, o quesito relativo à renda é sazonal. Além disso, a grave deficiência de que a autora parece ser portadora autoriza relevar as circunstâncias financeiras as quais circundam sua subsistência, sem prejuízo de que o INSS promova a reavaliação periódica dos requisitos legais para manutenção do benefício, conforme prevê o art. 21 da Lei nº 8.742/93. Portanto, sem embargo de opiniões divergentes, conluo que nova prestação jurisdicional é certamente devida. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO-CRM140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guardam, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria,

aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de julho de 2012, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Ao SUDP para regularização do pólo ativo, devendo constar ARIADNE PERES DA COSTA, representada por sua mãe, ROSANA DE FÁTIMA OLIVEIRA.

0004763-29.2012.403.6103 - CLAUDECI BEVILAQUA DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que possui quadro de psicose com relação de fortes medicamentos usados no tratamento, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que diante o estado grave de saúde permaneceu recebendo auxílio doença por várias vezes, o último benefício foi cessado por alta médica programada, contudo requereu administrativamente o pedido de reconsideração do benefício, sendo indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade.

Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DRA. MARCIA GONÇALVES, CRM nº 69672-2, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de julho de 2012, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0004774-58.2012.403.6103 - JOSE ARISTEU DE SOUZA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso.Relata o autor, atualmente com 67 (sessenta e sete) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso, indeferido sob a alegação de não se enquadrar no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93.Aduz que convive com uma deficiência decorrente de acidente do trabalho o que dificulta nas atividades rotineiras e, com relação às despesas do casal, estas estão abaixo do limite básico e a condição de moradia também demonstra miserabilidade, preenchendo os requisitos para concessão do benefício assistencial.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o

valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à parte valor compatível com proveito econômico almejado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 746

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007780-88.2003.403.6103 (2003.61.03.007780-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002776-1)) FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA (SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X INSS/FAZENDA FÁBRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a Fazenda Nacional, pleiteando a extinção da ação executiva, alegando em preliminar, nulidade da CDA pela ausência dos requisitos previstos em lei. No mérito, aduz a inconstitucionalidade da cobrança das Contribuições para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), do Salário-Educação, da contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), SESC (Serviço Social do Comércio) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Por fim, requer a exclusão da taxa SELIC para atualização do débito e da multa que considera excessiva. A embargada apresentou impugnação às fls. 59/81, rechaçando os argumentos expendidos na inicial. Instadas as partes sobre a produção de provas, a embargada disse não ter mais provas a produzir e a embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido. É o resumo do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, considerando que a jurisprudência recente tem afastado a exigibilidade da garantia de cem por cento da dívida para julgamento dos embargos, no intuito de prestigiar todo esforço despendido - material e humano - para o andamento do processo, passo a julgar. NULIDADE DA CDA nulidade arguida pela embargante não merece prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, adveem da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de fls. 41/48. Com efeito, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como seus acréscimos (correção, juros, multa e encargo legal). Verificada a existência do título executivo e sua validade, declarada supra, considero presentes os pressupostos processuais e as condições de agir do exequente. SALÁRIO-EDUCAÇÃO questão não demanda maiores reflexões após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.079/SC e da ADC nº 3/99, que consideraram constitucional a exação. Instituído pela Lei n.º 4.440/64, o salário-educação adquiriu

assento constitucional no artigo 178 da Emenda Constitucional n.º 1/69, com a finalidade de impor às empresas comerciais, industriais e agrícolas, alternativamente, a obrigação de manutenção de ensino primário gratuito aos empregados e filhos deste, ou, então, a obrigação de concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecesse. Regulando o dispositivo, o Decreto-lei n.º 1.422/75 estabeleceu: Art. 1º. O salário-educação, previsto no artigo 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha de salário de contribuição, como definido no artigo 76 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao salário-educação o disposto no artigo 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição. 2º A alíquota prevista neste artigo será fixada por ato do Poder Executivo, que poderá alterá-la mediante a demonstração pelo Ministério da Educação e Cultura, da efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º Grau Editando comandos complementares, foi expedido o Decreto n.º 87.043/82, dispondo o seguinte: Art. 3º. O salário-educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º Grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher: I- 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha de salário de contribuição, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores constantes dos carnês de contribuintes individuais; II- 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor comercial dos produtos rurais, definidos no 1º, do artigo 15, da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Da análise dos textos colacionados, patente a alternatividade da obrigação instituída. Por conseguinte, parece ao Juízo insustentável atribuir-se natureza tributária à contribuição, pois tributo, na acepção do termo, é prestação pecuniária compulsória, em moeda ou com valor nela expresso (artigo 3º do Código Tributário Nacional). Daí o porquê o Colendo Supremo Tribunal Federal ter proferido a seguinte decisão: Salário-educação. Natureza de contribuição sui generis, sem caráter tributário. Entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 83.662, de 01.09.76). Recurso não conhecido (RE n.º 82.380; 2ª Turma do STF, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. 09.11.76). Entendeu o Ministro Moreira Alves, que o fato de ser faculdade do devedor - a empresa - optar pela prestação que lhe for mais conveniente afasta o caráter de tributo com referência ao salário-educação, porquanto tributo, por sua natureza, é prestação pecuniária compulsória, como acentua o artigo 3º do Código Tributário Nacional, o que não sucede na obrigação alternativa com opção do devedor, a qual, segundo a doutrina largamente dominante - é obrigação unitária, com prestações opcionais até a sua fixação. (RE n.º 83.662-RS) Com efeito, não possuindo natureza tributária, constitucional a exação efetivada sob a ordem jurídica pretérita. Quanto à constitucionalidade da exação após a superveniência da Constituição Federal, curvo-me ao entendimento consagrado no C. Supremo Tribunal Federal (RE 290.079-SC). Tal entendimento encontra-se mencionado no Informativo do C. Supremo Tribunal Federal n.º 246, transcrito a seguir: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu que a contribuição social do salário-educação fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (v. Informativo 226). Tratava-se, na espécie, de recurso extraordinário em que se questionava a cobrança da referida contribuição na vigência da CF/88, mas em período anterior à edição da Lei 9.424/96. O Tribunal, por maioria, manteve o acórdão recorrido pela inexistência da alegada incompatibilidade do salário-educação com a EC 1/69, nem com a CF/88, haja vista que a nova Constituição alterou apenas sua natureza jurídica, que passou a ser tributária, mantendo sua disciplina, que só poderia, a partir de então, ser modificada por lei, afastando-se tão-somente a possibilidade de alteração da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (ADCT, art. 25). Salientou-se que, em face da CF/69, era válida a fixação da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75), uma vez que não se tratava de delegação pura, mas sim de técnica de delegação legislativa adotada em virtude da variação do custo do ensino fundamental, que não permitia o estabelecimento, por lei, de uma alíquota fixa. Considerou-se, também, que a circunstância de a CF/88 fazer remissão, no 5º do art. 212, ao instituto jurídico do salário-educação, já existente na ordem jurídica anterior, é de ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. Vencido o Min. Marco Aurélio, que conhecia do recurso e lhe dava provimento sob o fundamento de que a mencionada contribuição já se mostrava inconstitucional em face da EC 1/69 - uma vez que o art. 178 previa a contribuição do salário-educação na forma que a lei estabelecer, não sendo possível a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo tal como prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75 - e, com mais razão, com a promulgação da CF/88, que modificara sua natureza jurídica, não cabendo falar em recepção da norma ante a diversificação dos institutos. RE 290.079/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.10.2001. Com relação à incidência da contribuição sob a égide da Lei n.º 9.424/96, a questão encontra-se pacificada. Publicada em 26 de dezembro de 1996, sob a forma de lei ordinária, atendeu os princípios constitucionais necessários à exação. Nesse sentido, ressalte-se a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n.º 3, de 02.12.99, na qual confirmou a constitucionalidade da supramencionada lei, com força vinculante e efeito erga omnes. A Emenda Constitucional n.º 14/96 deu nova redação ao art. 212 da Constituição Federal: Art. 4º É dada nova redação ao 5º do art. 212 da Constituição Federal nos seguintes termos: 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. Anteriormente, a redação do referido parágrafo dispunha que O ensino fundamental público terá como fonte

adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. Desta forma, após a edição da Emenda Constitucional nº 14, em 1996, não há mais a possibilidade de escolha, pelo contribuinte, entre o pagamento ou isenção do tributo, como previa o Decreto-lei nº 1.422/75: Art. 3º - Ficam isentas do recolhimento do salário-educação: I - as empresas que, obedecendo as normas que forem estabelecidas em Regulamento, mantenham diretamente e às suas expensas, instituições de ensino de 1º Grau ou programas de bolsas para seus empregados e os filhos destes; A Lei nº 9.424/96 também excluiu o caráter alternativo do salário-educação, que passou a ter natureza tributária: 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, 5º, da Constituição Federal. Assim sendo, entendo que a contribuição ao salário-educação é constitucional desde o seu nascedouro. SEBRAEA contribuição ao SEBRAE foi criada como adicional às contribuições ao SESC e SENAC, exigidas com o permissivo constante no artigo 240 da Constituição Federal de 1988, com expressa remissão ao artigo 195. Já se encontram pacificadas a jurisprudência e doutrina a respeito da matéria em tela, no sentido de que a exação é constitucional e devida por todas as empresas comerciais e industriais, na medida em que a previdência social é responsabilidade da sociedade como um todo e não compartimentada. Cite-se alguns julgados a respeito: RECURSO ESPECIAL Nº 522.832 - SC (2003/0065955-5), RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. I - A Lei nº 8.706/93, em seu art. 7º, inc. I, transferiu as contribuições recolhidas pelo INSS referentes ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT, sem criar novos encargos a serem suportados pelos empregadores e sem alterar a sistemática de recolhimento ao SEBRAE. Logo, forçosa a conclusão no sentido da legalidade da contribuição ao SEBRAE exigida das empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SEST/SENAT. II - Recursos especiais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE providos. III - Recurso especial de Reunidas S/A Transportes Coletivos e Outro improvido. RECURSO ESPECIAL Nº 692.857 - PR (2004/0141797-3), RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO. CRIAÇÃO DO SEST E DO SENAT. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS AO SESI E AO SENAI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Lei n.º 8.706/93 não extinguiu adicional ao SEBRAE devido pelas empresas de transportes que antes contribuía para o SESI e o SENAI, passando, apenas, a contribuir para o SEST e o SENAC. 2. O Princípio da Legalidade Tributária implica em que somente a lei pode criar ou extinguir obrigação fiscal (art. 97, do CTN). 3. Conseqüentemente, é insustentável a tese de que as entidades obrigadas ao pagamento do adicional do SEBRAE são somente aquelas que contribuem para o SESC e o SENAC, ou ao SESI e ao SENAI (entidades descritas no art. 1º, do Decreto-lei n.º 2.318/86 ao qual remete a Lei n.º 8.706/93) enquanto que as empresas de transportes urbanos não o são, porquanto a isso equivaleria malferir o Princípio da Isonomia. 4. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de contribuição social geral e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE n.º 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigadas ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE. 5. Deflui da ratio essendi da Constituição na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos por toda a coletividade e demandam, a fortiori, fonte de custeio correspondente. Precedentes: RESP 526.245PR, desta relatoria p/ acórdão, publicado no DJ de 01.03.2004, AGA 524812/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 02.03.2004 6. ... 7. Recurso especial improvido. A necessidade de lei complementar para a criação de contribuições sociais diz respeito àquelas que não tenham por base de cálculo a folha de salários, lucro ou faturamento, o que não é o caso da contribuição ao SEBRAE, consoante ensina SACHA CALMON NAVARRO COELHO: Vale dizer, as contribuições sociais novas não incidentes sobre salários, lucro, faturamento e prognósticos, exigem lei complementar para serem criadas e/ou modificadas e submetem-se, ademais, aos limitativos do art. 154, I, da CF (proibição de Ter fato gerador e base de cálculo idênticas a de impostos e contribuições existentes e não ter natureza cumulativa, por isso que, a técnica de incidência terá de ser não-cumulativa) (Comentários à Constituição de 1988, Ed. Forense, 1993, 5ª ed., p. 167). O artigo 149 da Carta Magna não exige a lei complementar para as contribuições ali elencadas. O artigo 167, inciso IV não se aplica à contribuição em tela, por se tratar de contribuição, tributo com destinação específica, consoante ensina ROQUE ANTONIO CARRAZZA: Muito bem, na medida em que o traço diferenciador destas contribuições repousa exatamente na circunstância de estarem, por injunção constitucional, predeterminadas ao cumprimento de uma finalidade (v.g., o atendimento ao interesse das categorias profissionais a que se destinam), segue-se necessariamente que, em relação a elas, não se aplica a vedação do art. 167, IV, da Constituição Federal. (Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª ed., Ed. Malheiros, p. 363). INCRANecessário e útil que se faça um esboço histórico da legislação de regência. No ano de 1955, foi criada a Lei nº 2.613, que instituiu o Serviço Social Rural (S.S.R.), entidade autárquica que tinha por fim a

prestação de serviços sociais no meio rural, melhoria das condições de vida da sua população, especialmente quanto à alimentação, vestuário, habitação, saúde, educação, assistência sanitária, incentivo à atividade produtora, a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, fomentar no meio rural a economia das pequenas propriedades e as atividades domésticas, incentivar a criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais. O custeio das finalidades deu-se pelo recolhimento de contribuições, pagas pelas pessoas descritas no art. 6º, no parágrafo 4º desse artigo e no art. 7º. O 4º, do art. 6º tem a seguinte redação, verbis: A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Posteriormente, foi publicada em 25 de Maio de 1971, a Lei Complementar nº 11, que instituiu o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e o FUNRURAL, autarquia à qual cabia a execução do Programa. Por essa Lei, o Programa consiste na prestação dos seguintes benefícios: aposentadorias por velhice e invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social. Portanto, em relação ao que dispõe a Lei 2.613/55, os objetivos são mais afetos à previdência do trabalhador rural. O art. 15 dessa Lei Complementar determinou que os recursos para o custeio do Programa adviriam de contribuições devidas pelo produtor e das contribuições tratadas pelo Decreto-Lei nº 1.146/70. De início, cumpre aclarar que somente a contribuição de 2,4% é destinada ao PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA - objeto desta ação - não é fonte de custeio do PRORURAL, e o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 7787/89 não a suprimiu, veja-se, in verbis: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgão a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; 1º a alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de Setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. (saliente) A Lei 6.439, de 01 de Setembro de 1977, instituiu o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, pela criação de autarquias que iriam integrar as funções atribuídas às entidades que menciona (INPS, INAMPS, LBA, FUNABEM, DATAPREV, IAPAS), cabendo ao INPS, pelo art. 5º, conceder e manter os benefícios e outras prestações, inclusive as que estavam a cargo do FUNRURAL. A Lei 7.787, de 30 de Junho de 1989, no art. 3º, parágrafo primeiro, ao dispor sobre a contribuição das empresas em geral para o custeio da Previdência Social, suprimiu a contribuição ao PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA não é fonte de custeio do PRORURAL. Da simples leitura que se faça aos mencionados dispositivos é até compreensível que se julgue pela superposição de contribuições. Contudo, uma segunda leitura, um exame mais atento; o confronto dos dispositivos que elencam os objetivos da Lei que instituiu o SSR (art. 3º) e os fins da Lei instituidora do PRORURAL (art. 2º) revela que não se está diante da superposição de contribuições, como entende respeitada jurisprudência. Com efeito, os objetivos encartados no art. 3º da Lei 2.613, demonstram preocupação e desejo do legislador em incentivar a atividade produtora, promover a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, enfim, não se relacionam ao custeio da previdência do trabalhador rural, não havendo se falar, assim, em contribuições destinadas ao custeio da mesma prestação ou serviço. Bem por esse motivo, o legislador, ao indicar os sujeitos passivos da contribuição, incluiu no 4º do art. 6º, da Lei 2.613/55 todos os empregadores, nada importando que a empresa seja urbana ou rural; de comércio ou de prestação de serviços. A Lei não distinguiu a condição, situação ou natureza da empresa, denotando que a seguridade social, na esfera rural, é obrigação de todos. SATO princípio da legalidade impõe que criar um tributo é descrever sua hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, sua base de cálculo e sua alíquota - elementos essenciais do tributo. A Lei 8.212/91, no art. 22, inciso II, instituiu a complementação das prestações por acidente de trabalho e, obediente ao princípio da estrita legalidade, indicou sujeitos, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, variando estas de acordo com a possibilidade de riscos de acidentes, evidenciado pela atividade preponderante, em percentuais que variam de 1 a 3%. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da contribuição para o SAT, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não

conhecido.(RE 343.446/S, Plenário, Rel Min Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, página 40)A alegação de que a alíquota foi disciplinada pelo Poder Executivo também é incorreta.O 3º, do art. 202 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) dispõe que se considera preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.O critério para considerar a atividade preponderante da empresa, veiculado no aludido parágrafo terceiro, é razoável, na medida em que considera preponderante a atividade da empresa que ocupa o maior número de empregados e trabalhadores avulsos, limitando-se, ao fazê-lo, a estabelecer os pormenores normativos de ordem técnica que viabilizam o cumprimento da lei a que se refere.O Regulamento não está em desacordo com a lei; não invadiu a esfera de atribuições do Legislativo, nem contradisse ou tornou sem efeitos preceitos legais, menos ainda deu nascimento a relação jurídica nova, mas tão somente deu-lhes condições de plena eficácia.Pelo poder regulamentar deve-se apenas evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra, determinando-lhe o verdadeiro sentido, sem nada subtrair, aumentar ou modificar. O Decreto sob comento não extrapolou os limites legais, estabeleceu apenas um critério razoável a fim de conferir plena eficácia à lei. O E. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:RECURSO ESPECIAL Nº 512.488 - GO (2003/0042340-1)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. 1. O STF, no RE 343.446/SC, concluiu pela constitucionalidade da exação, nos termos das Leis 7.787/89 (art. 3º, II) e 8.219/91 (art. 22,II).2. Os Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/94, nos quais se estabeleceram os graus de risco, foram considerados pelo STJ de plena legalidade.3. A Lei 9.732/98, alterando o art. 22 da Lei 8.212/91, destinou parte da contribuição do SAT para o financiamento das aposentadorias especiais.4. A Lei 9.732/98 anulou a alíquota da contribuição para o SAT sem macular o sistema, sendo de absoluta legalidade a majoração.5. Recurso especial improvido.SELICO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. MULTAA multa aplicada merece redução. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento...No caso concreto, embora os fatos geradores das dívidas em cobrança na execução em apenso tenham ocorrido antes de 2008, deve ser aplicado o princípio da menor onerosidade, retroagindo-se os efeitos da Lei nº 11.941/08 acima referida, para alcançar esses fatos geradores, prestigiando-se, assim, o disposto no inciso II, c, do art. 106, do Código Tributário Nacional e reduzindo-se a multa para vinte por cento. Nesse sentido trago à colação acórdãos do E. TRF:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MULTA MORATÓRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%. RETROATIVIDADE. 1. ...2. ... 3. A Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91, impondo a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento). Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional. 4. Agravo a que se dá parcial provimento, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e da Lei 9.430/96. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192743, Relator JUIZ ROBERTO JEUKEN, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 52)Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, reduzindo a multa aplicada para 20%, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência mínima da embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

0004008-44.2008.403.6103 (2008.61.03.004008-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-88.2007.403.6103 (2007.61.03.000677-2)) CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva.À fl.191, o embargado informou o parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, desistindo da ação e renunciando ao direito em que se funda. Entretanto, o pedido foi formulado por procurador sem poderes para tanto. Assim, o Juízo determinou ao embargante que regularizasse a representação processual.Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, este Juízo, em consulta à I.Procuradoria da Fazenda Nacional, constatou que o débito contido na CDA nº 35895701-0 encontra-se parcelado, conforme documentos de fls. 206/208.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

0003904-18.2009.403.6103 (2009.61.03.003904-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009161-29.2006.403.6103 (2006.61.03.009161-8)) POLICLIN S/A SERV MED HOSP(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Cumpra o embargado, corretamente, a determinação de fl. 214, juntando cópia do processo referente às CDAs que instruem a execução fiscal nº 200661030092015, no prazo improrrogável de cinco dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos em Gabinete.

0008282-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004587-55.2009.403.6103 (2009.61.03.004587-7)) LUCIANO DE ALMEIDA CUSTODIO(SP258202 - LUCIANO DE ALMEIDA CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) Trata-se de Embargos Infringentes deduzidos por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, visando a reforma da sentença proferida às fls. 36/37.Alega a não ocorrência da prescrição, uma vez que obedecidos os prazos decadencial e prescricional, conforme disposto nos artigos 173 e 174 do CTN.Intimado, o embargante não se manifestou.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Pleiteia o exeqüente/embargante, a reforma da sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Entretanto, as alegações do embargante não merecem prosperar.No caso concreto, em que a dívida remete à cobrança de anuidades, não há se falar em prazo decadencial, somente prescrição, esta que inicia-se na data do vencimento da anuidade contida no boleto enviado ao profissional.Os fatos geradores, no caso, ocorreram em março de 2003 e março de 2004, tendo sido proferido o despacho de citação em agosto de 2009, quando decorridos mais de cinco anos de que dispunha o Conselho exeqüente para a cobrança dos débitos, nos termos do art. 174 do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Ante o exposto, REJEITO os embargos infringentes.

0001027-71.2010.403.6103 (2010.61.03.001027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-46.2009.403.6103 (2009.61.03.001406-6)) G E DA SILVA PEREIRA LTDA ME(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Converto o julgamento em diligência.Esclareça a embargada a divergência entre os valores comprovadamente recolhidos e informados às fls. 12/76 com os lançados como depósitos liquidados à fl. 97.Com a resposta, tornem conclusos em Gabinete.

0003917-80.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006235-41.2007.403.6103 (2007.61.03.006235-0)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Converto o julgamento em diligência.Traga o embargado cópia do processo administrativo, conforme determinado à fl. 67. Juntado o processo administrativo, dê-se vista ao embargante e após, tornem conclusos para

sentença.

0007609-87.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-95.2009.403.6103 (2009.61.03.001836-9)) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃOS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, para tanto, em sede de preliminar, incompetência do Conselho Regional para impor multa, cerceamento de defesa na fase administrativa, bem como ter sido a CDA autenticada por agente administrativo sem a devida comprovação de sua competência. Em preliminar de mérito, alega a ocorrência da prescrição. No mérito, alega que a presença de farmacêutico em seu estabelecimento é desnecessária, vez que não há manipulação de fórmulas; que as CDAs são nulas, diante da autuação repetida pelo mesmo fundamento e que, em observância ao princípio da menor onerosidade, a multa deve ser extinta ou reduzida para 2% (dois por cento). Por fim, pleiteia a exclusão dos juros computados com base na SELIC e de forma capitalizada. A impugnação está às fls. 61/89, na qual o embargado rebate os argumentos da inicial. Instados sobre a produção de provas, o embargante pleiteia a expedição de ofício ao Conselho Federal de Farmácia para que forneça dados estatísticos e o embargado deixou transcorrer in albis o prazo. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Indefiro a expedição de ofício ao Conselho Federal, sendo suficiente ao julgamento o exame do processo administrativo juntado. DA NULIDADE DA CDAO 6o, do art. 2o, da Lei nº 6.830/80 determina que a certidão de dívida ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente, destarte, a assinatura pelo procurador da entidade autárquica não constitui nulidade do título executivo. Ademais, todas as autuações foram lavradas por fiscal do Conselho Regional embargado. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3o, da Lei nº 6.830/80. DA FISCALIZAÇÃO No que pertine à alegação de falta de competência do embargado para a aplicação de penalidades, não procedem os argumentos da embargante. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. CERCEAMENTO DE DEFESA Quanto ao alegado cerceamento de defesa, observa-se do processo administrativo que houve notificação do embargante de todas as autuações sofridas, bem como apresentação de recursos (fls. 91/187). PRESCRIÇÃO Trata-se de multas lavradas contra o embargante por força de infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60, que dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. A constituição dos débitos em dívida ativa deu-se entre fevereiro de 2003 e abril de 2004 (fls. 97 a 111), com a lavratura dos autos de infração, iniciando-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso concreto, houve a apresentação de recursos administrativos, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito até as decisões, donde iniciou-se o prazo prescricional, nos termos do art. 151, III do CTN. As CDAs nºs 153845/08 e 153846/08 tiveram decisão administrativa em julho e novembro de 2003, respectivamente (fls. 123 e 138) e o despacho que ordenou a citação data de março de 2009, portanto, decorridos mais que os cinco anos do prazo quinquenal de que dispõe para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. ... 2. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, a teor do que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 3. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. 4. ... 5. Recurso especial parcialmente provido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL -

706175Processo: 200401681513 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 07/08/2007 Documento: STJ000301374, DJ DATA:10/09/2007 PG:00190, Rel Min DENISE ARRUDAEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO E EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADOS.1. ...2. Cumpre ressaltar que enquanto pendente de julgamento o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, não corre prazo de decadência e ainda não se pode falar em prazo prescricional.3. Entende esta E. Terceira Turma desta C. Corte que, em se tratando de execução ajuizada antes do advento da LC nº 118/05, vigente a partir de 09/06/2005, incide o disposto na Súmula nº 106 do E. STJ, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, constituído definitivamente o crédito fiscal em 16-08-2001 e ajuizada a execução fiscal em dezembro de 2002, não se verifica a alegada prescrição.4. ...13. Não conhecimento do agravo retido, pois não reiterada a sua apreciação em preliminar de apelação. Improvimento à apelação. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390564 Processo: 200561190056653 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Rel Des Fed CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA:07/04/2009 PÁGINA: 397 Quanto às demais CDAs, diante das decisões administrativas proferidas após julho de 2004, não ocorreu a prescrição. DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO A Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido; entender de outra forma seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a idéia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. Verificando o Conselho, que quando do ato de fiscalização, não havia farmacêutico responsável no estabelecimento/responsável perante CRF, agiu corretamente procedendo à autuação. O fato de haverem várias multas aplicadas pelo mesmo fato (ausência de profissional farmacêutico) não é ilegal como pretende o embargante. Com efeito, o art. 1º da Lei n. 5.724/1971, prevê a lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, in verbis: Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. (grifo meu) Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência. TRF 3ª R, APELREE 200561060052982 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1286244, Rel Des FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 202 JUROS Os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN) com incidência a partir da data do vencimento da obrigação, momento em que se configura a mora. A exigência não constitui penalidade, mas simples remuneração do capital que o contribuinte usufruiu, independentemente da boa-fé ou da má-fé no agir do devedor. Insurge-se o embargante contra a aplicação de juros com base na taxa SELIC. Entretanto, conforme pode se verificar das CDAs, os juros foram aplicados em percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161 do CTN e não incidem de forma cumulativa. MULTA Quanto à multa, não assiste razão ao embargante, ao pleitear sua redução diante da inexistência de aplicação de multa e correção sobre o valor das dívidas, conforme pode-se observar das CDAs às fls. 51/55. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, tão somente para declarar a prescrição quanto às multas constantes das CDAs nºs 153845/08 e 153846/08 e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Diante da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008064-18.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-49.2011.403.6103) COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER(SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução, em que foi intimado o embargante, dentre outras providências, para regularizar

a representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, cópia do instrumento de seu ato constitutivo e da ata de Assembléia. Decorrido o prazo, o embargante ficou-se inerte. Desta forma, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - representação processual -, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapensem-se dos autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, com as formalidades legais.

0001647-15.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-51.2005.403.6103 (2005.61.03.000393-2)) CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando a sua extinção. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Os embargos apresentam-se intempestivos. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 31 de janeiro p.p.. A partir de então iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado, o qual findou-se em 01 de março. Os presentes embargos foram protocolizados em 02 de março, após os trinta prescritos em lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para estes autos, das fls. 117/122 da Execução Fiscal nº 200561030003932. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002281-45.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002776-1)) MARIA APARECIDA DOS REIS X ROSANA MARIA DOS REIS (SP112304 - VALDIR IVO DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARIA APARECIDA DOS REIS e ROSANA MARIA DOS REIS em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a liberação da constrição sobre imóvel que alegam ser de sua propriedade. Pleiteiam a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme se verifica dos autos da Execução Fiscal nº 00027764120014036103 não houve registro da penhora (fls. 575 da EF) combatida pelas embargantes em sua inicial. Em razão disso, ficam prejudicados os Embargos opostos, faltando às embargantes legitimidade ativa, uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe.

0003964-83.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-45.1999.403.6103 (1999.61.03.001959-7)) MARISA BARBOSA DE MORAES (SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS E SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por MARISA BARBOSA DE MORAES em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia a concessão de liminar para assegurar a posse de imóvel penhorado nos autos da execução fiscal em apenso, na qual figuram como executados Servplan Instalações Industriais e outros. Alega que o imóvel constrito foi objeto de arrematação na Justiça Estadual, processo nº 1452/00. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, consubstanciados na verossimilhança das alegações - evidenciada pelos documentos juntados, notadamente o atinente à arrematação do imóvel em maio de 2001, os quais apontam para a grande probabilidade da tese invocada pela embargante. Ante o exposto, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do C.P.C., para suspender qualquer ato visando a realização de hasta pública somente em relação ao bem de matrícula nº 33.481. Mantenho a penhora tal qual registrada, vez que suspenso o prosseguimento da Execução Fiscal quanto ao bem em litígio, ausente estará o risco de ocorrência de dano de difícil ou onerosa reparação. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso (199961030019597). Recebo os embargos à discussão. Emende a embargante a inicial para atribuir correto valor à causa, recolhendo as custas devidas, bem como junte cópia do auto de penhora realizada na execução fiscal nº 199961030019597, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito e revogação da tutela. Providencie a embargante certidão de inteiro teor do processo nº 1452/00, na qual conste a arrematação do imóvel. Intime-se a embargada para contestação.

EXECUCAO FISCAL

0402521-67.1991.403.6103 (91.0402521-0) - FAZENDA NACIONAL(SP012398 - ALTINO BONDESAN) X JORNAL DO VALE ORGANIZACAO GRAFICA X DALVA APARECIDA DA SILVA SIMAO LEITE(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)

Tendo em vista a inviabilidade do registro do bem penhorado à fl. 22, conforme nota de devolução de fls. 55/56, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), em substituição. Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DESPACHADO EM 31/5/2012: Considerando o novo entendimento deste Juízo, relativamente à penhora de valores irrisórios, proceda-se ao seu desbloqueio. Após, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0400161-57.1994.403.6103 (94.0400161-9) - FAZENDA NACIONAL X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS)

Fls. 525/544 - Diante da certidão supra, proceda-se ao cancelamento do registro de todas as penhoras ordenadas por este Juízo sobre o imóvel de matrícula nº 114.200, restando a cargo do interessado o recolhimento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Fls. 481/522 - Aguarde-se a designação de datas para os leilões.

0400473-62.1996.403.6103 (96.0400473-5) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X METALMOLD PRODUTOS PARA METALURGIA INDUSTRIA E COM LTDA X LUIZ ROBERTO SHMIDT X FRANCISCO FREDERICO SCHMIDT FERREIRA VELLOSO(SP081182 - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO GALLAO)

Considerando o novo entendimento deste Juízo, no sentido de ser desnecessária a expedição de ofício às instituições financeiras, torno sem efeito a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de fl. 159. Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 164/181. Após, tornem conclusos em Gabinete.

0402429-16.1996.403.6103 (96.0402429-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DF CONELE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA X DANIEL MARTINAZZO X MARCIO DA SILVEIRA LUZ(SP032183 - WALTER CAMARGO ALEGRE)

As diligências efetuadas à fl. 159 pelo Sr. Oficial de Justiça apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o direcionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o direcionamento da execução aos sócios-gerentes DANIEL MARTINAZZO e MÁRCIO DA SILVEIRA LUZ, restando prejudicada a determinação de fls. 145/146. Por outro lado, considerando que exauridos os meios na busca de bens dos executados, defiro a penhora on line em relação aos executados citados, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva

(bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0407036-38.1997.403.6103 (97.0407036-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X BOTUJURU COMERCIAL LTDA X PAULO EDUARDO WHITAKER SOBRAL X ANTONIO SOBRAL JUNIOR X PAUL KELLY WAGNER X PATRICK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO)

PATRICK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER apresentou exceção de pré-executividade às fls. 319/328 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva para o feito, negando a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN, bem como nunca ter participado do quadro societário da empresa. A excepta manifestou-se à fl. 330. FUNDAMENTO E DECIDO. Este Juízo acompanha a jurisprudência dos Tribunais Superiores, que é pacífica no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. No caso concreto, a pessoa jurídica encerrou suas atividades, devendo ser mantidos os diretores no polo passivo. Em relação ao excipiente, de acordo com a documentação trazida aos autos, este era sócio da empresa Guaimbé, que por sua vez era sócia da empresa executada BOTUJURU COMERCIAL LTDA. A cópia da alteração cadastral com registro na JUCESP sob nº 174.237/92-3 datada de 26/10/92 e juntada às fls. 125/127 demonstra que a ficha cadastral de fls. 316/317, indica que o cargo de diretor atribuído ao excipiente referia-se à empresa Guaimbé e neste caso, deve ser excluído da relação processual, já que não era sócio da empresa executada. Desta forma, acolho o pedido e determino a remessa dos autos à SEDI para exclusão do nome de PATRICK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER do polo passivo. Fl. 313 - Inicialmente, junte a exequente a consulta completa da inscrição em dívida ativa, para análise de eventual prescrição. Cumprida a diligência supra, tornem conclusos em Gabinete.

0401821-47.1998.403.6103 (98.0401821-7) - FAZENDA NACIONAL X PRO AGUA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE FILTROS LTDA ME X MIGUEL DOS SANTOS SOUZA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO)

Fls. 286/289 - Diante dos documentos juntados às fls. 228/229, hábeis a comprovar que as contas bloqueadas no Banco Itaú S/A e Caixa Econômica Federal são contas-poupança, proceda-se à liberação dos valores bloqueados, com fundamento no inciso X, do art. 649 do CPC. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores transferidos para a Caixa Econômica Federal. Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Manifeste-se a exequente acerca das alegações contidas às fls. 286/289. Após, tornem conclusos em Gabinete.

0001784-06.1999.403.6118 (1999.61.18.001784-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X KATY PERFUMARIAS LTDA X ZAIRA KEIKO TAJINI X ALFREDO YOSHITO KOGA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

0006317-19.2000.403.6103 (2000.61.03.006317-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TITAN S MOTOS SJCAMPOS LTDA X ROBERTO DAVOLI(SP146331 - ALEXANDER AUGUSTO COMPARONI) X NERILSON MATEUS NUNES X PAULO SERGIO DE MORAES X NILSON RICARDO DE MORAES

Trata-se de Execução Fiscal ajuzada pela União Federal contra TITAN SJCAMPOS LTDA E OUTROS. À fl. 207 a exequente requereu a intimação do sócio Roberto Davali para pagamento parcial do débito. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Da Prescrição. Acerca da prescrição em direito tributário, dispõe o art. 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto

judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Como se vê, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN).Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário opera-se com a entrega da declaração pelo contribuinte.Com a vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) , o despacho que ordena a citação passou a ter o efeito de interromper a prescrição, ainda que a execução fiscal tenha sido proposta antes da vigência da referida Lei Complementar. Quando o referido despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional.Nesse sentido cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 999901. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DJE DATA:10/06/2009.Do caso em apreço.Compulsando os autos, observo a incidência de prescrição, tendo em vista a não ocorrência de seus marcos interruptivos.De fato, considerando que o despacho que determinou a citação é anterior à vigência da LC 118/05 (22/01/2001, fl. 13 e 29/01/2001, fl. 08), é a efetiva citação que tem o efeito de interromper a prescrição.Compulsando os autos, observo que até setembro de 2008 ainda não havia ocorrido citação no feito, nem da empresa, nem dos seus sócios.De fato, a única citação realizada nesta execução ocorreu mediante o comparecimento espontâneo do sócio ROBERTO DAVOLI, quando o mesmo apresentou exceção de pré-executividade em 09/10/2008 (fl. 157), oportunidade em que ele deu-se por citado, conforme decisão de fl. 170. Dessa forma, verifico a prescrição no presente caso, considerando que decorreram mais de 7 (sete) anos, computados entre a data do ajuizamento da ação (13/12/2000 e 19/12/2000) e o comparecimento espontâneo do sócio (09/10/2008), sem que houvesse citação do executado ou outra causa interruptiva de prescrição.Sobre a prescrição do crédito tributário que se verifica entre a propositura da execução fiscal e a citação do executado, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTES DA LC N. 118/2005. PRAZO DE CINCO ANOS ENTRE A PROPOSITURA DA AÇÃO E A CITAÇÃO DO EXECUTADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA.1. Ocorre a prescrição nos processos ajuizados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, quando, entre a propositura da execução fiscal e a citação do executado, transcorre o prazo de cinco anos. Matéria decidida pela Primeira Seção nos termos do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo, REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux,

Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 10.6.2009).2. O inconformismo posterior ao julgado da Primeira Seção representativo da controvérsia implica - em regra - na aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. AgRg no REsp 1212785 / SP. Ministro HUMBERTO MARTINS. DJe 04/02/2011.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO POR EDITAL. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO NA EXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO TITULAR DA PRETENSÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...)8. Nada obstante, o surgimento do fato jurídico prescricional pressupõe o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei associado à inércia do titular do direito de ação pelo seu não-exercício, desde que inexistente fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. 9. In casu, o acórdão regional considerou prescrito o direito de cobrança judicial do crédito tributário, sob o relevante fundamento de que ocorrente a inércia do titular da pretensão tributária, consoante assentado no seguinte excerto do aresto hostilizado (fl. 153): (...) A ação foi ajuizada em 18.02.1999 (fl.178), porém a citação do réu deu-se somente em 06.11.2006 (fl.59). O prazo prescricional da ação de cobrança passa a correr a partir da constituição definitiva do crédito, que, neste raciocínio, ocorreu em 13.01.1996 (data do auto de infração não impugnado). Como já transcorreram mais de cinco anos entre essa data e a citação do executado (06.11.2006), correta a sentença que reconheceu a prescrição do direito do Fisco promover a ação de cobrança da dívida executada. Não há falar em suspensão do prazo prescricional durante o tempo que o processo ficou arquivado, visto que sequer houve manifestação da União sobre a decisão que determinou o arquivamento do feito, restando plenamente caracterizada a inércia do Fisco. (...) 10. Dessa sorte, é desinfluyente o alegado equívoco no arquivamento do feito por 4 (quatro) anos, uma vez que, ainda que se excluísse referido período, restariam mais de 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito (13.01.1996) e a citação válida (06.11.2006), de modo que a prescrição persistiria. 11. Destarte, infirmar a conclusão expendida pelo acórdão recorrido acerca de condição elementar do instituto da prescrição (inércia do titular da pretensão deduzida em juízo) demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência insindicável ao STJ, em sede de recurso especial, ante o teor da Súmula 7, desta Corte (Precedentes do STJ: REsp 1.074.146/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03.02.2009, DJe 04.03.2009; AgRg no REsp 1.090.311/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; e AgRg no Ag 1.038.316/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). 12. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Agravo regimental desprovido.(Primeira Turma, AGA 1131197, processo 200802721755, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10/05/2010, publicado no DJE em 27/05/2010).Nesse sentido cito também jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DECORRENTE DE PRESCRIÇÃO. I. Inexistente a data da entrega da DCTF nos tributos declarados pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento, a partir do qual se inicia o prazo prescricional. II. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação. Todavia, segundo dispõe o 1º, do artigo 219, do CPC, a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). III. No caso, contudo, até a presente data a exequente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o 4º do artigo 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição. IV. Entre a data da entrega da DCTF mencionada na CDA (23/05/97) e a presente data transcorreram mais de cinco anos sem a citação da executada, sendo de se manter a r. sentença que reconheceu a prescrição. V. Apelação desprovida. (TRF3. AC 00130748320004036182. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. QUARTA TURMA TRF3 CJ1 DATA:10/04/2012.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Ajuizada tempestivamente a execução fiscal, se nunca houve a citação do executado, forma interruptiva do prazo prescricional, na redação original do artigo 174, I, do CPC, vigente à época do ajuizamento da ação, opera-se a prescrição. 2. Não há falar na aplicação da Súmula 106 do STJ, vez que a demora na citação da executada não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. (TRF4 - Primeira Turma, AC 200971990046638, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre, j. 27/01/10, v.u., publicado no D.E. de 09/02/2010) Observo que tal demora na falta de citação não pode ser imputada ao Poder Judiciário, de maneira que não se aplica o entendimento fixado na Súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição e decadência.De fato, inúmeras tentativas de citação da parte executada restaram infrutíferas (fls. 14, 136). A partir da juntada de AR negativo em 02/04/2001 (fl. 13v) o processo foi suspenso em diversas oportunidades (fls. 24, 29, 34, 38, 47), sem que a parte exequente diligenciasse no sentido de promover o regular andamento do feito, o

que ocorreu somente em 10/2005, quando apresentou endereço do representante legal, também infrutífero (fl.77v). Dessa maneira, observo que o andamento desta execução permaneceu praticamente paralisado de 2001 a 2005, em razão da inércia da parte exequente, que não diligenciou na busca do endereço dos devedores. Cabe salientar que não se pode imputar ao mecanismo do Poder Judiciário o ônus de diligenciar na busca do correto e atualizado endereço do contribuinte. Desse modo, afasta-se qualquer possibilidade de que se credite ao Poder Judiciário a responsabilidade pelo prolongado lapso temporal sem a efetivação da citação do executado. Outrossim, saliento que, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, tal prescrição pode ser decretada de ofício. Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, incisos II e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento de fls. 126/127 acerca da prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000438-94.2001.403.6103 (2001.61.03.000438-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ITUANA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA X WALTER SPINARDI X ADELRMO HERMENEGILDO SPINARDI(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X DJALMA MARTINS DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO EVARISTO

Diante da notícia do falecimento do executado às fls. 178/181, intime-se a viúva para que informe acerca da existência de inventário, bem como informe, comprovando, o nome do inventariante e junte cópia da certidão de casamento. Após, tornem conclusos.

0002751-28.2001.403.6103 (2001.61.03.002751-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X LUVERCI PEREIRA DA SILVA X CATARINA DE FATIMA DA SILVA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR)

Considerando que às fls. 487/488 foi proferida decisão da qual cabe Agravo de Instrumento, deixo de receber a o recurso de apelação de fls. 491/509, por faltarem-lhe requisitos de admissibilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. STJ AGRESP 200702853720 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1012086, Rel Min HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJE DATA:16/09/2009 Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

0002776-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002776-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA X BENEDITO VALDIR LEITE X JOSE CLEMENTINO DE FARIA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X JOSE GILMAR DIAS(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X JOSE WILSON JACCOUD(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA X ANTONIO DONIZETTI PROFICIO(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)

Inicialmente, considerando o novo entendimento deste Juízo, no sentido de ser desnecessária a expedição de ofício às instituições financeiras, eis que já bloqueados valores através do sistema BACENJUD, expeçam-se ofícios às Instituições Financeiras determinando o cancelamento de ordens emitidas por este Juízo. Fls. 596/601 - Indefiro a penhora sobre o imóvel indicado à fl. 22 (matr. nº 133709 - antiga 39781), uma vez que este foi objeto de doação em 16 de julho de 2001, antes da citação do sócio Benedito Valdir Leite em 19 de julho (fl. 27). Fls. 596/601 - Defiro a penhora on line em relação ao executado José Gilmar Dias, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante

de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003124-59.2001.403.6103 (2001.61.03.003124-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DF CONELE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Autos colocados à disposição para vista pelo(a) Exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, em 24/05/2012.

0000143-23.2002.403.6103 (2002.61.03.000143-0) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X CATARINA DE FATIMA DA SILVA X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR)
Considerando que às fls. 178/179 foi proferida decisão da qual cabe Agravo de Instrumento, deixo de receber a o recurso de apelação de fls. 182/200, por faltarem-lhe requisitos de admissibilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. STJ AGRESP 200702853720 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1012086, Rel Min HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJE DATA:16/09/2009 Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

0000432-53.2002.403.6103 (2002.61.03.000432-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENKAZA DA BOLACHA COMERCIAL DE GEN ALIMENTICIOS LTDA ME X APARECIDO XAVIER DE SOUZA X FATIMA ALMEIDA DA CRUZ

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000458-17.2003.403.6103 (2003.61.03.000458-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRANJA SAO CARLOS LTDA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), a título de substituição. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido

impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001673-28.2003.403.6103 (2003.61.03.001673-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA DE LOURDES BRITO(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO)

Considerando o novo entendimento deste Juízo, relativamente à penhora de valores irrisórios, proceda-se ao seu desbloqueio. Após, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006296-38.2003.403.6103 (2003.61.03.006296-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X RICARDO MAMORU OKUYAMA(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E PR031215 - ROBERTO SIQUINEL) X RICARDO MAMORU OKUYAMA

RICARDO MAMORU OKUYAMA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 125/136 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 139/143. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de dívida referente ao não-recolhimento da COFINS relativa ao ano de 1999, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte em 27/06/00 (fl. 143). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO pedido de citação dos executados foi efetuado em outubro de 2008 (fl. 62), e a citação em outubro de 2010 (fl. 94) decorridos, portanto, cinco anos desde a declaração, em 2000. Este Juízo reviu seu posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas ações anteriores à modificação do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005 que dispõe, in verbis, que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, efetuada a citação após o prazo prescricional, este retroage à data da propositura da execução fiscal, para daí reiniciar. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P. Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. I. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal se deu dentro do prazo de cinco anos contado após a data de vencimento da obrigação declarada pelo contribuinte, não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário. 4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE A JULGADO SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. A embargante alega que houve omissão quanto à existência de entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, nos autos do REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o qual definiu que as causas interruptivas do prazo

prescricional retroagem à data da propositura da ação.2. ...4. O precedente exarado nos autos do REsp 1.120.295/SP, de Relatoria do Min.Luiz Fux e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC - o qual ainda não transitou em julgado, pois aguarda julgamento de embargos de declaração - não estabeleceu que a propositura da ação interrompe indefinidamente o lustro prescricional. De acordo com o decidido naquela oportunidade, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita-se às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN .5. No caso, como a execução fiscal foi proposta em 07.04.1999 e a citação apenas realizada em 15.05.2007 - considerando-se que não foi indicada na origem a data do despacho citatório - o reconhecimento da fluência do prazo prescricional não contraria o disposto do recurso repetitivo mencionado pela embargante.6. Embargos de declaração rejeitados.STJ Documento: 12043637 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2010 , EDel no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.464 - BA 2009/0179527-6, Rel Min . Castro MeiraDesta forma, retroagindo-se à data do protocolo da ação, agosto de 2003, decorreram os cinco anos até o pedido de citação em outubro de 2008, ocorrendo a prescrição.Por todo o exposto, acolho o pedido do executado, reconhecendo ocorrida a prescrição e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC.Custas na forma da lei.Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 112/116, em nome do excipiente.Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data de expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se-o, se em termos, após o trânsito em julgado.Em caso da retirada do Alvará em Secretaria, por procurador, providenciem os executados, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Expeçam-se ofícios às Instituições Financeiras oficiadas às fls. 110/111, informando o cancelamento da ordem contida nos Ofícios nºs 527 e 528/2011, após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0004298-98.2004.403.6103 (2004.61.03.004298-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIDIM IND/ E COM/ LTDA X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI - ADVOCACIA(SP193216 - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Trata-se de execução de sentença, na qual foram arbitrados honorários a serem pagos pela Fazenda Nacional. Às fls. 382/395, pleiteia a Fazenda, a compensação dos valores a serem recebidos por Precatório, com débitos em nome da favorecida (ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS).Em resposta, às fls. 397/401, ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pede o indeferimento da compensação pretendida pela Fazenda, aduzindo, para tanto, a preclusão do direito de requerer tal compensação. Alternativamente, pleiteia o deferimento da renúncia ao valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, com o fim de que seja pago o montante via Requisição de Pequeno Valor.DECIDO.Não houve preclusão do direito de a Fazenda Nacional opor a compensação. Com efeito, constata-se do exame da petição e documentos juntados às fls. 363/370 que por um lapso da Fazenda, em sua petição informou a inexistência de débitos tributários do exequente, e juntou relatório à fl. 368 no qual consta o crédito nº 318211300 em aberto. Intimada, corrigiu a falta indicando referido débito para compensação.Entretanto, a pretendida compensação do valor devido à título de honorários à Almeida, Rotenberg e Boscoli - Sociedade de Advogados, com o débito nº 318211300, indicado pela Fazenda, não merece provimento. Com efeito, dentre as modalidades de extinção do crédito tributário, o art. 156 e seguintes do CTN indica a compensação, ressalvando, contudo, no parágrafo único do referido dispositivo legal, que a lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos arts. 144 e 149. Desta forma, permitir-se a compensação tal qual pleiteia a Fazenda é impor ao exequente ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, o pagamento de débitos que podem incluir-se na hipótese do art. 145 do CTN, obstaculizando sua defesa.Ademais, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é assente em reconhecer que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e estão amparados pelo art. 649, IV, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES. INOVAÇÃO NAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.1. Esta Corte Superior já decidiu que os honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia, devendo, por consequência, ser inseridos na exceção do artigo 100, caput, da Constituição Federal.2. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações estranhas às razões do recurso especial, por vedada a inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp 1153539 / PR - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - DJe de 17/05/2010 - Decisão: Unânime).Assim, se impenhoráveis os honorários advocatícios, o valor do respectivo precatório não poderá ser abatido sem a anuência do credor deles, de seu débito tributário.Ante o exposto, rejeito o pedido da Fazenda.Expeça-se o Precatório, se em termos.

0005422-19.2004.403.6103 (2004.61.03.005422-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DRINTEL SERVICOS E TELECOMUNICACOES LTDA(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X UILSON BOLDRIN X CELSO TAVARES ROSA X ESTER MARIA DE FREITAS X

MARLENE DE PAULA SARAU

Trata-se de Execução Fiscal fundada em seis CDAs, cujos créditos foram extintos por motivos diversos. Relativamente às de nºs 80.2.03.048886-62, 80.6.03.128905-30, 80.6.03.128906-10, houve pagamento, motivo pelo qual, em relação a elas, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (pagamento do débito). Por fim, quanto às CDAs nºs 80.2.04.026259-33, 80.6.04.027790-93 e 80.7.04.007447-02, a extinção se dá nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0004835-26.2006.403.6103 (2006.61.03.004835-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIM X AUREA DE JESUS GOMES X NATAL CIO XAVIER DE AQUINO X CATARINA DE FATIMA DA SILVA(SP255495 - CLEMENTINO INSRAN JUNIOR)

Considerando que às fls. 177/178 foi proferida decisão da qual cabe Agravo de Instrumento, deixo de receber a o recurso de apelação de fls. 181/199, por faltarem-lhe requisitos de admissibilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. STJ AGRESP 200702853720 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1012086, Rel Min HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJE DATA:16/09/2009 Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

0006238-30.2006.403.6103 (2006.61.03.006238-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X RENE GOMES DE SOUZA

Fls. 656/658 - Considerando que houve citação nos autos, não há se falar em arresto. Quanto à pretendida indisponibilidade dos bens, este Juízo procedeu à indisponibilidade dos veículos indicados pela exequente junto ao sistema RENAJUD, tendo a própria exequente indicado depositário que assumirá o encargo de remoção, guarda e conservação dos bens. Desta forma, intime-se -a a dar prosseguimento à execução, mediante a coleta de assinatura do termo de compromisso pelo depositário indicado.

0008738-69.2006.403.6103 (2006.61.03.008738-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ASSIS DE PAULA RODRIGUES(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 50, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008782-88.2006.403.6103 (2006.61.03.008782-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X UMBERTO GHILARDUCCI NETO(SP071047 - LUIZ CARLOS MUSTO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 36, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o

competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002831-79.2007.403.6103 (2007.61.03.002831-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1996 - THAYANA FELIX MENDES) X A T P S EDUCACAO CORPORATIVA E TECNOLOGIA LTDA(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X ANTONIO LUIS GOUVEA FORTE

Fls. 96/135 - Diante dos extratos juntados às fls.107/108, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 06220-9, da agência nº 3748 do Banco do Itaú, refere-se a conta onde a executada recebe salário, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no inciso IV, do art. 649 do CPC.Regularize o executado pessoa física sua representação processual, pela juntada de instrumento original de procuração.Após, cumpra-se a decisão de fl. 90 a partir do segundo parágrafo.

0003034-41.2007.403.6103 (2007.61.03.003034-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CLAUDIA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP082793 - ADEM BAFTI) X CLAUDIA PEDROSA CURY

CLAUDIA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 94/102 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a remissão da dívida constante da CDA nº 80606085596-76 em razão do disposto no art. 14 da Lei nº 11.941/09, bem como a ocorrência de decadência.A excepta manifestou-se às fls.104/105.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, diante da notícia da extinção dos débitos cobrados nas CDAs nºs 80605046156-77 e 806060256886-90, anote-se no sumário dos autos, o seu cancelamento.REMISSÃO Não merece provimento a alegação de remissão do débito, por tratarem-se de débitos inscritos em 2005, não se lhes aplicando o disposto no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, que prevê a remissão de débitos vencidos há cinco anos até 2007: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). DECADÊNCIA A Lei nº 5.172/66 determina, no art. 173, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.No caso in concreto, a dívida decorre de multas aplicadas pelo atraso ou irregularidades na Declaração apresentada pelo contribuinte nos anos calendário de 2000 a 2002, tendo a constituição dos débitos em dívida ativa ocorrido em dezembro de 2005, pela notificação do contribuinte por edital (fls. 117/126).Portanto, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, conta-se o prazo quinquenal para a constituição definitiva do crédito (decadência), nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. Tomando-se em conta o período mais antigo da dívida (ano-base 1999-fl.129), a notificação deveria ter sido realizada até janeiro de 2006). Tendo ocorrido a notificação em 2005, observou a Administração o prazo decadencial quinquenal. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Fls. 110/114 - Defiro a penhora on line em relação aos executados citados, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001191-07.2008.403.6103 (2008.61.03.001191-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OLINDA SALIME FOUAD NOHRA EPP

Diante do resultado negativo obtido na utilização do SISBACEN, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

0006495-50.2009.403.6103 (2009.61.03.006495-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAUDIA REJANE DE ABREU BERGMANN(SP155732 - CLÁUDIA REJANE DE ABREU BERGMANN)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº

118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008904-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008904-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMARAL E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Fls. 49/80 - Indefiro o pedido de exclusão da executada do CADIN. Com efeito, diante dos extratos juntados às fls. 83 e 83vº, verifica-se que as dívidas não se encontram parceladas. Assim, presente a situação de inadimplência e não garantida a dívida, legítimo o apontamento. Abra-se vista à exequente para manifestação acerca das alegações da executada.

0000134-80.2010.403.6103 (2010.61.03.000134-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA TEREZA LEMES DA CRUZ LIRA(SP295012 - HELDERLEY FLORENCIO VIEIRA)

Fl. 81 - Considerando o parcelamento obtido pelo executado, bem como diante do bloqueio pelo SISBACEN de dois valores referentes à integralidade da dívida, proceda-se ao desbloqueio da conta no Banco Santander S/A. Após, informe a exequente a data do parcelamento.

0000227-43.2010.403.6103 (2010.61.03.000227-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GORETTI DOS SANTOS

Fls. 37/49- Considerando o documento juntado à fl. 43, hábil a comprovar que a conta-corrente nº 14961 da agência nº 3574, do Banco do Brasil S/A refere-se a conta onde a requerente recebe seu salário, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no inciso IV, do art. 649 do CPC. Quanto à conta no HSBC Bank Brasil s/a, comprove a requerente a origem do depósito indicado à fl. 44. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, diante do documento de fl. 43. Cumprida a determinação contida no segundo parágrafo, tornem conclusos em Gabinete. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a decisão de fl. 34, a partir do segundo parágrafo.

0002745-06.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERY RODRIGUES DA SILVA PEREIRA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Fls. 512/522. Mantenho a decisão de fls. 508/509 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 527/533. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002780-63.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA CRISTINA DE CAMPOS AMAZONAS(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos de fls. 151/156, determino que o feito tramite em Segredo de Justiça. Anote-se. As intimações ficam restritas às partes e seus procuradores. É entendimento deste Juízo que, em

havendo questão prejudicial há que ser suspenso o curso do processo de execução, notadamente quando há verossimilhança das alegações, evidenciada pela prolação de liminar/sentença favorável. É o caso em tela, em que houve prolação de sentença parcialmente procedente na Ação nº 2002.61.00.004956-4, declarando a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a executada a recolher imposto de renda sobre verbas isentas ou de natureza indenizatória relacionadas aos valores recebidos por conta de Ação Trabalhista, da qual pende recurso de apelação. Após o decurso do prazo de um ano, proceda-se à consulta da fase do referido processo. Não havendo alteração, deve manter-se a suspensão do curso processual.

0002889-77.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMJO - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA - EPP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004851-38.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUNUS INFORMATICA LTDA(SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO E SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO E SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico e dou fé que a sentença de fl. 29 não foi publicada, sendo que a executada possuía advogados nomeados (os quais substabeleceram seus poderes nas fls. 35/36), razão pela qual encaminho estes autos para publicação da sentença, para a intimação da executada. (SENTENÇA DE FL. 29): Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 17/22, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0005588-41.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ASSIS DE PAULA RODRIGUES(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 41, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007108-36.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVA MOLINA(SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP143793 - VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 31, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades

legais. P.R.I.

0003228-02.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SERRALHERIA OKAMOTO LTDA ME

Considerando que o dinheiro tem preferência sobre outros bens, defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice oferecida pelo E.T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de inexistência ou insuficiência de ativos financeiros, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006727-91.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

Fls.14/110 - Diante do extrato fornecido pelo sistema e-CAC da Procuradoria da Fazenda Nacional, dando conta de que não houve parcelamento antes da inscrição da dívida, determino, ad cautelam, o recolhimento do mandado expedido. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação.

CAUTELAR FISCAL

0003163-41.2010.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X JOAO BATISTA SOARES(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Trata-se de medida cautelar fiscal, na qual o requerente pleiteia a concessão de liminar para indisponibilizar bens do requerido. Em fundamentação articulada, defende a propositura da medida antes do encerramento do processo administrativo, declinando como *fumus boni iuris*, a alienação (por doação à título gratuito), pelo requerido, de vinte e um imóveis, em claro prejuízo à satisfação do crédito público, fato que se enquadra nos arts. 1º, único e 2º, V, b, da Lei nº 8.397/92, uma vez ocorrido antes da constituição do crédito tributário. O *periculum in mora*, residiria na possibilidade de os donatários dilapidarem o patrimônio doado, sob o risco de não serem mais alcançáveis, frustrando, assim, o recebimento do crédito tributário, caso haja demora na prestação jurisdicional. Concedida a liminar às fls. 272/276, o requerido foi citado para contestação, apresentada às fls. 355/364, na qual alega, resumidamente, que os valores que o Fisco entendeu como omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários em sua conta corrente de origem não comprovada, nada mais são que quantias recebidas do Banco para pagamento de dívidas de terceiros aos quais emprestava dinheiro, recebendo em troca somente o valor da prestação do serviço realizado. Aduz, ainda, que houve cerceamento de defesa, uma vez que recebeu a ciência do auto de infração sem os documentos necessários a apresentação de defesa e, por fim, sustenta que as doações dos bens imóveis foram efetuadas de boa-fé, uma vez que por ocasião destas, acreditava que lhe acometia doença fatal. Pede a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A contestação veio desacompanhada de documentos. A requerente manifestou-se à fl. 394, requerendo o julgamento do feito. Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, não há se falar em cerceamento de defesa. Com efeito, pelo exame do procedimento administrativo que embasa a cautelar fiscal, observa-se que o requerido foi intimado por várias vezes, deixando de cumprir as intimações administrativas. Foi intimado do Termo de Início de Ação Fiscal em 27 de maio de 2008 (fl. 32), para juntar documentos, em agosto de 2008 (fl. 43); intimado do Termo de Continuação da Ação Fiscal e em outubro de 2008 (fl. 87), recebeu cópia da relação dos valores cuja origem não fora comprovada (fls. 46/86), sendo intimado para apresentação de documentos e assim sucessivamente a fiscalização procedeu, sem manifestação do requerido, até a notificação do auto de Infração. Verifico que as doações realizadas pelo requerido ocorreram entre 21 de julho e 24 de agosto de 2008, após a intimação do contribuinte do início da ação fiscal, aplicando-se ao caso os arts. 1º, único e 2º, V, b da Lei nº 8.397/92, que assim dispõem: Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. Art. 2º A medida cautelar fiscal

poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; Tratando-se de autuação por infrações fiscais, a constituição do crédito deu-se com a lavratura do auto de infração, cuja notificação, no caso in concreto foi procedida em 10 de julho de 2009. A Lei nº 8.397/92 afastou a prévia constituição do crédito tributário como requisito para a instauração do procedimento cautelar, quando tipificadas as hipóteses do art. 2º, inciso V, alínea b, e inciso VII, da referida Lei. No caso dos autos, a cautelar foi requerida em 29/04/2010, após a constituição do crédito tributário, a notificação do contribuinte para se defender, e apresentação da impugnação administrativa (4 de agosto de 2009). A cautelar pode ser requerida antes mesmo da constituição do crédito tributário, nos termos do art. 1º, único do artigo citado, desde que as condutas autorizadas antes do lançamento de ofício estivejam presentes, como no caso, em que o contribuinte praticamente zerou seu patrimônio por meio de doações, à título gratuito sem quaisquer obrigações ou encargos impostos aos donatários, isso após o imediato início da ação fiscal. Tendo o contribuinte praticado conduta que justifica a decretação de indisponibilidade antes mesmo da notificação do lançamento, revela-se procedente o pedido cautelar, uma vez que o intuito do contribuinte em desfalcocar o patrimônio é visível, pois todos os atos tendentes a impedir a efetividade da cobrança judicial sucederam depois do início da ação fiscal, ou seja, em julho e agosto de 2008. Com efeito, o contribuinte tinha ciência de que o fisco examinaria suas contas e a previsibilidade da ação fiscal certamente motivou as doações dos bens a terceiros, à título gratuito. Os fatos demonstram claramente que as doações dos imóveis reduziram a quase zero o patrimônio do devedor, vez que restaram apenas três veículos, dois com mais de dez anos de fabricação, representando valor irrisório diante da dívida que remontava a R\$ 4.772.291,65 (quatro milhões, setecentos e setenta e dois mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) em 2010, configurando-se o estado de insolvência do requerido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 269, I do CPC, decretando a indisponibilidade dos bens imóveis - cujas doações foram realizadas após 27 de maio de 2008, intimando-se os donatários -, bem como dos veículos de placas BHQ9262, BZS5432 e DEV5398, todos indicados na inicial. Condene o requerido ao pagamento de verba honorária em favor da requerente, fixando-a em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Comunique-se ao CIRETRAN, JUCESP, Departamento de Aviação Civil, Comissão de Valores Mobiliários, Capitania dos Portos e Cartórios de Registros de Imóveis competentes, o teor desta sentença. Indefiro os benefícios da justiça Gratuita. Custas na forma da lei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002932-63.2000.403.6103 (2000.61.03.002932-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-44.1999.403.6103 (1999.61.03.001778-3)) INSTITUTO EDUCACIONAL EDWARD BERTHOLINI S/C LTDA ME X JOSE LUIZ FERMENTO E HEGLYS BETHOLINI FERMENTO (SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X INSTITUTO EDUCACIONAL EDWARD BERTHOLINI S/C LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 471), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004572-31.2010.403.6110 - ANISIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do valor da renda mensal de seu benefício previdenciário, para o fim de seja aplicado corretamente o disposto pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, assim como os respectivos reajustes de 10,95% e 28,39%. Sustenta que o benefício sofreu injustificável perda de poder aquisitivo em virtude da omissão do INSS pois deixou de aplicar integralmente o disposto nas Emendas 20/98 e 41/03. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/60. A fls. 68/8449, contestação apresentada pelo INSS arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição, combatendo ainda o mérito da revisão do benefício. A fls. 91, decisão determinando a intimação do INSS para informar sobre eventual revisão administrativa promovida nos termos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6110 ou noticiar a existência de algum fato impeditivo à revisão. Em manifestação, o INSS informou a fls. 93/94 que o benefício do autor não tem direito a revisão conforme anexo por não ter ocorrido limitação da renda ao teto. Réplica a fls. 97/106, sustentando que o pedido não é revisão do ato de concessão do benefício referido, e nem o resgate de eventuais valores excedentes ao teto de contribuição limitados no período básico de cálculo, mas sim a revisão do reajuste anual aplicado aos benefícios em manutenção nos períodos de 11/1998 e 01/2004, cujos reflexos vêm sendo sentidos mês a mês pelo segurado até os dias atuais, ao argumento de que havia a previsão de paridade entre o reajuste do limite máximo do valor das contribuições, o limite máximo do salário de benefício e o reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, conforme art. 28, 5º da Lei 8.213/91. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que a fls. Foram juntados nos autos consulta realizada junto ao CNIS, apontando que o benefício, foi concedido à parte autora em 03/07/92. No caso dos autos, a parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício e não a revisão do ato de concessão do benefício, pelo que resta afastada a arguição de aplicação de decadência. Quanto à prescrição, a sua incidência será apreciada em caso de julgamento de procedência do pedido. A parte autora alega que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 recompuseram o teto máximo porém, os reajustes dos benefícios não acompanharam a recomposição dos limites constitucionalmente estabelecidos, acabando por ocasionar enorme impacto no valor das aposentadorias, com consequente defasagem, ferindo princípios e garantias constitucionais, como a preservação do valor real e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários. Aduz ainda que a redação original do art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91, já continha a previsão de paridade entre o reajuste do limite máximo do valor das contribuições, do salário de benefício e o reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. Passemos à análise do mérito. O limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição, não acarreta violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos ou mesmo da preservação do valor real, pelo fato de não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição ou que tenham reajustes equivalentes. Tomemos por base, o parágrafo único, inciso IV, do art. 194 da Constituição Federal, que ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, objetiva tão somente manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, estando diretamente relacionado ao mecanismo de reajuste dos benefícios, o que não implica concluir que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. A previsão do novo limite máximo do valor dos benefícios, com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição determinado pela Portaria MPAS 4.883, de 16 de dezembro de 1998 e Portaria MPS nº 12, de 06 de janeiro de 2004, também não importou em acréscimo aos benefícios em manutenção. O art. 33, da Lei 8.213/91, estabelece que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Tal limitação, não traz qualquer correspondência a reajustes de benefícios em manutenção, posto que as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, conforme regulamentação legal a ser estabelecida pelo legislador ordinário, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal. Os salários-de-contribuição correspondem à base de cálculo para o benefício. É o limite dado ao segurado. Não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Somente haveria tal reflexo automático se a emenda constitucional assim determinasse, mas, assim não o fez. Estabelecer tal proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto, implica em conceder reajuste que a própria emenda não concedeu. Nos reportando aos dispositivos legais da Lei 8.212/91 e que versam sobre limites e cálculo do salário-de-contribuição e reforçando a fundamentação acima, verificamos que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de

forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.(Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93. (...). Analisando tais dispositivos, verifica-se que o espírito do legislador ao determinar que os valores do salário-de-contribuição, assim como do próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretendeu tão somente assegurar que as RMIS dos benefícios a serem concedidos acompanhem os acréscimos atuais, garantindo o aumento do salário-de-contribuição, não existindo, no entanto, norma que assegure a simetria quanto aos reajustes dos benefícios.Dessa forma, concluímos que não se pode estabelecer qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios.Há que se ponderar ainda que o aumento da contribuição produzirá efeito em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão, o que acabará por gerar direito a uma RMI maior, não se podendo estender tal situação fática aos segurados que recolheram sob uma base de custeio menor.Há que se considerar também que a permissão legal para uma contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição, nem tão pouco do benefício. Em tal sentido vem se manifestando os Tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DA RENDA EM MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98 E EC Nº. 41/2003. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve a improcedência do pedido de recomposição do valor dos benefícios dos segurados, mediante aplicação dos índices de 10,96% e 28,38%, decorrentes da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03, a fim de preservar o valor real dos benefícios. II - Os agravantes alegam que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, recompuseram o teto máximo, entretanto, os reajustes dos benefícios não acompanharam a recomposição dos limites constitucionalmente estabelecidos, provocando enorme impacto nas aposentadorias, em razão da explícita defasagem, ferindo, assim, princípios e garantias constitucionais, como o da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, previstos nos arts. 194, IV e 201, 4º, da CF/88. III - Os benefícios dos autores Rubens de Oliveira Braga e Sebastião Antonio dos Santos tiveram DIB em 02/05/1983 e 18/02/1988. Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, os benefícios dos autores acima mencionados foram calculados nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, com utilização dos indexadores legais. IV - Os benefícios dos demais autores tiveram DIB entre 31/01/1992 e 13/12/1998, e foram calculados nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais, e não há comprovação da limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. V - Apurada a RMI, os benefícios sofreram os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), por não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido. (AC 00003432220054036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225556 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE TRF3 OITAVA TURMA CJ1:16/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98 não se confunde com reajuste da renda mensal dos benefícios em manutenção. 2. O limite máximo dos salários de contribuição não guarda relação com os reajustes das prestações previdenciárias. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200761140032674 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286286 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO TRF3 SÉTIMA TURMA DJF3 CJ1 07/04/2010 PÁGINA: 741) Como acima mencionado, os salários-de-contribuição representam a base de cálculo para o

benefício mas não correspondem a ele. O benefício foi concedido ao segurado sob a vigência da Lei 8.213/91, com utilização de indexadores legais, cabendo ao legislador infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A modificação do valor do teto, não tem como finalidade a de alterar os benefícios em manutenção, nem de recompor as perdas, mas de definir novo limite, estabelecendo nova relação entre o teto do salário-de-contribuição, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial, dos benefícios concedidos após tal alteração. Dos autos consta informação do INSS de que o autor não tem direito à revisão pois quando da concessão do benefício não ocorreu a limitação da renda ao teto, não havendo outros elementos que levem à convicção contrária. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004743-85.2010.403.6110 - JAIRO NEVES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do valor da renda mensal de seu benefício previdenciário, para o fim de seja aplicado corretamente o disposto pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, assim como os respectivos reajustes de 10,95% e 28,39%. Sustenta que o benefício sofreu injustificável perda de poder aquisitivo em virtude da omissão do INSS pois deixou de aplicar integralmente o disposto nas Emendas 20/98 e 41/03. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/60. A fls. 68/8449, contestação apresentada pelo INSS arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição, combatendo ainda o mérito da revisão do benefício. A fls. 91, decisão determinando a intimação do INSS para informar sobre eventual revisão administrativa promovida nos termos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6110 ou noticiar a existência de algum fato impeditivo à revisão. Em manifestação, o INSS informou a fls. 93/94 que o benefício do autor não tem direito a revisão conforme anexo por não ter ocorrido limitação da renda ao teto. Réplica a fls. 97/106, sustentando que o pedido não é revisão do ato de concessão do benefício referido, e nem o resgate de eventuais valores excedentes ao teto de contribuição limitados no período básico de cálculo, mas sim a revisão do reajuste anual aplicado aos benefícios em manutenção nos períodos de 11/1998 e 01/2004, cujos reflexos vêm sendo sentidos mês a mês pelo segurado até os dias atuais, ao argumento de que havia a previsão de paridade entre o reajuste do limite máximo do valor das contribuições, o limite máximo do salário de benefício e o reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, conforme art. 28, 5º da Lei 8.213/91. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que a fls. Foram juntados nos autos consulta realizada junto ao CNIS, apontando que o benefício, foi concedido à parte autora em 26/01/93. No caso dos autos, a parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício e não a revisão do ato de concessão do benefício, pelo que resta afastada a arguição de aplicação de decadência. Quanto à prescrição, a sua incidência será apreciada em caso de julgamento de procedência do pedido. A parte autora alega que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 recompuseram o teto máximo porém, os reajustes dos benefícios não acompanharam a recomposição dos limites constitucionalmente estabelecidos, acabando por ocasionar enorme impacto no valor das aposentadorias, com consequente defasagem, ferindo princípios e garantias constitucionais, como a preservação do valor real e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários. Aduz ainda que a redação original do art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91, já continha a previsão de paridade entre o reajuste do limite máximo do valor das contribuições, do salário de benefício e o reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. Passemos à análise do mérito. O limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição, não acarreta violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos ou mesmo da preservação do valor real, pelo fato de não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição ou que tenham reajustes equivalentes. Tomemos por base, o parágrafo único, inciso IV, do art. 194 da Constituição Federal, que ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, objetiva tão somente manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, estando diretamente relacionado ao mecanismo de reajuste dos benefícios, o que não implica concluir que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. A previsão do novo limite máximo do valor dos benefícios, com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição determinado pela Portaria MPAS 4.883, de 16 de dezembro de 1998 e Portaria MPS nº 12, de 06 de janeiro de 2004, também não importou em acréscimo aos benefícios em manutenção. O art. 33, da Lei 8.213/91, estabelece que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Tal limitação, não traz qualquer correspondência a reajustes de benefícios em manutenção, posto que as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, conforme regulamentação legal a ser estabelecida pelo legislador ordinário, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal. Os salários-de-contribuição correspondem à base de cálculo para o benefício. É o limite dado ao segurado. Não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-

de-contribuição e dos benefícios. Somente haveria tal reflexo automático se a emenda constitucional assim determinasse, mas, assim não o fez. Estabelecer tal proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto, implica em conceder reajuste que a própria emenda não concedeu. Nos reportando aos dispositivos legais da Lei 8.212/91 e que versam sobre limites e cálculo do salário-de-contribuição e reforçando a fundamentação acima, verificamos que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93. (...). Analisando tais dispositivos, verifica-se que o espírito do legislador ao determinar que os valores do salário-de-contribuição, assim como do próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretendeu tão somente assegurar que as RMIS dos benefícios a serem concedidos acompanhem os acréscimos atuais, garantindo o aumento do salário-de-contribuição, não existindo, no entanto, norma que assegure a simetria quanto aos reajustes dos benefícios. Dessa forma, concluímos que não se pode estabelecer qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Há que se ponderar ainda que o aumento da contribuição produzirá efeito em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão, o que acabará por gerar direito a uma RMI maior, não se podendo estender tal situação fática aos segurados que recolheram sob uma base de custeio menor. Há que se considerar também que a permissão legal para uma contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição, nem tão pouco do benefício. Em tal sentido vem se manifestando os Tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DA RENDA EM MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98 E EC Nº. 41/2003. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve a improcedência do pedido de recomposição do valor dos benefícios dos segurados, mediante aplicação dos índices de 10,96% e 28,38%, decorrentes da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03, a fim de preservar o valor real dos benefícios. II - Os agravantes alegam que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, recompuseram o teto máximo, entretanto, os reajustes dos benefícios não acompanharam a recomposição dos limites constitucionalmente estabelecidos, provocando enorme impacto nas aposentadorias, em razão da explícita defasagem, ferindo, assim, princípios e garantias constitucionais, como o da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, previstos nos arts. 194, IV e 201, 4º, da CF/88. III - Os benefícios dos autores Rubens de Oliveira Braga e Sebastião Antonio dos Santos tiveram DIB em 02/05/1983 e 18/02/1988. Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, os benefícios dos autores acima mencionados foram calculados nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, com utilização dos indexadores legais. IV - Os benefícios dos demais autores tiveram DIB entre 31/01/1992 e 13/12/1998, e foram calculados nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais, e não há comprovação da limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. V - Apurada a RMI, os benefícios sofreram os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), por não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido. (AC 00003432220054036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225556 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE TRF3 OITAVA TURMA CJ1:16/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BENEFÍCIOS

EM MANUTENÇÃO. 1. O teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98 não se confunde com reajuste da renda mensal dos benefícios em manutenção. 2. O limite máximo dos salários de contribuição não guarda relação com os reajustes das prestações previdenciárias. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200761140032674 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286286 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO TRF3 SÉTIMA TURMA DJF3 CJ1 07/04/2010 PÁGINA: 741) Como acima mencionado, os salários-de-contribuição representam a base de cálculo para o benefício mas não correspondem a ele. O benefício foi concedido ao segurado sob a vigência da Lei 8.213/91, com utilização de indexadores legais, cabendo ao legislador infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A modificação do valor do teto, não tem como finalidade a de alterar os benefícios em manutenção, nem de recompor as perdas, mas de definir novo limite, estabelecendo nova relação entre o teto do salário-de-contribuição, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial, dos benefícios concedidos após tal alteração. Dos autos consta informação do INSS de que o autor não tem direito à revisão pois quando da concessão do benefício não ocorreu a limitação da renda ao teto, não havendo outros elementos que levem à convicção contrária. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004745-55.2010.403.6110 - JOSE JORGE (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do valor da renda mensal de seu benefício previdenciário, para o fim de seja aplicado corretamente o disposto pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, assim como os respectivos reajustes de 10,95% e 28,39%. Sustenta que o benefício sofreu injustificável perda de poder aquisitivo em virtude da omissão do INSS pois deixou de aplicar integralmente o disposto nas Emendas 20/98 e 41/03. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/60. A fls. 68/8449, contestação apresentada pelo INSS arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição, combatendo ainda o mérito da revisão do benefício. A fls. 91, decisão determinando a intimação do INSS para informar sobre eventual revisão administrativa promovida nos termos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6110 ou noticiar a existência de algum fato impeditivo à revisão. Em manifestação, o INSS informou a fls. 93/94 que o benefício do autor não tem direito a revisão conforme anexo por não ter ocorrido limitação da renda ao teto. Réplica a fls. 97/106, sustentando que o pedido não é revisão do ato de concessão do benefício referido, e nem o resgate de eventuais valores excedentes ao teto de contribuição limitados no período básico de cálculo, mas sim a revisão do reajuste anual aplicado aos benefícios em manutenção nos períodos de 11/1998 e 01/2004, cujos reflexos vêm sendo sentidos mês a mês pelo segurado até os dias atuais, ao argumento de que havia a previsão de paridade entre o reajuste do limite máximo do valor das contribuições, o limite máximo do salário de benefício e o reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, conforme art. 28, 5º da Lei 8.213/91. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que a fls. Foram juntados nos autos consulta realizada junto ao CNIS, apontando que o benefício, foi concedido à parte autora em 22/11/91. No caso dos autos, a parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício e não a revisão do ato de concessão do benefício, pelo que resta afastada a arguição de aplicação de decadência. Quanto à prescrição, a sua incidência será apreciada em caso de julgamento de procedência do pedido. A parte autora alega que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 recompuseram o teto máximo porém, os reajustes dos benefícios não acompanharam a recomposição dos limites constitucionalmente estabelecidos, acabando por ocasionar enorme impacto no valor das aposentadorias, com consequente defasagem, ferindo princípios e garantias constitucionais, como a preservação do valor real e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários. Aduz ainda que a redação original do art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91, já continha a previsão de paridade entre o reajuste do limite máximo do valor das contribuições, do salário de benefício e o reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. Passemos à análise do mérito. O limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição, não acarreta violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos ou mesmo da preservação do valor real, pelo fato de não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição ou que tenham reajustes equivalentes. Tomemos por base, o parágrafo único, inciso IV, do art. 194 da Constituição Federal, que ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, objetiva tão somente manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, estando diretamente relacionado ao mecanismo de reajuste dos benefícios, o que não implica concluir que o aumento do

limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. A previsão do novo limite máximo do valor dos benefícios, com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição determinado pela Portaria MPAS 4.883, de 16 de dezembro de 1998 e Portaria MPS nº 12, de 06 de janeiro de 2004, também não importou em acréscimo aos benefícios em manutenção. O art. 33, da Lei 8.213/91, estabelece que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Tal limitação, não traz qualquer correspondência a reajustes de benefícios em manutenção, posto que as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, conforme regulamentação legal a ser estabelecida pelo legislador ordinário, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal. Os salários-de-contribuição correspondem à base de cálculo para o benefício. É o limite dado ao segurado. Não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Somente haveria tal reflexo automático se a emenda constitucional assim determinasse, mas, assim não o fez. Estabelecer tal proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto, implica em conceder reajuste que a própria emenda não concedeu. Nos reportando aos dispositivos legais da Lei 8.212/91 e que versam sobre limites e cálculo do salário-de-contribuição e reforçando a fundamentação acima, verificamos que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93. (...). Analisando tais dispositivos, verifica-se que o espírito do legislador ao determinar que os valores do salário-de-contribuição, assim como do próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretendeu tão somente assegurar que as RMIS dos benefícios a serem concedidos acompanhem os acréscimos atuais, garantindo o aumento do salário-de-contribuição, não existindo, no entanto, norma que assegure a simetria quanto aos reajustes dos benefícios. Dessa forma, concluímos que não se pode estabelecer qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Há que se ponderar ainda que o aumento da contribuição produzirá efeito em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão, o que acabará por gerar direito a uma RMI maior, não se podendo estender tal situação fática aos segurados que recolheram sob uma base de custeio menor. Há que se considerar também que a permissão legal para uma contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição, nem tão pouco do benefício. Em tal sentido vem se manifestando os Tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DA RENDA EM MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98 E EC Nº. 41/2003. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve a improcedência do pedido de recomposição do valor dos benefícios dos segurados, mediante aplicação dos índices de 10,96% e 28,38%, decorrentes da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03, a fim de preservar o valor real dos benefícios. II - Os agravantes alegam que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, recompuseram o teto máximo, entretanto, os reajustes dos benefícios não acompanharam a recomposição dos limites constitucionalmente estabelecidos, provocando enorme impacto nas aposentadorias, em razão da explícita defasagem, ferindo, assim, princípios e garantias constitucionais, como o da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, previstos nos arts. 194, IV e 201, 4º, da CF/88. III - Os benefícios dos autores Rubens de Oliveira Braga e Sebastião Antonio dos Santos tiveram DIB em 02/05/1983 e 18/02/1988. Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio *tempus regit actum*. Nestes termos, os benefícios dos autores acima mencionados foram calculados nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, com utilização dos indexadores legais. IV - Os benefícios dos demais autores tiveram DIB entre 31/01/1992 e 13/12/1998, e foram calculados nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais, e não há comprovação da limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. V - Apurada a RMI, os benefícios sofreram os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), por não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido. (AC 00003432220054036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225556 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE TRF3 OITAVA TURMA CJ1:16/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98 não se confunde com reajuste da renda mensal dos benefícios em manutenção. 2. O limite máximo dos salários de contribuição não guarda relação com os reajustes das prestações previdenciárias. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200761140032674 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286286 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO TRF3 SÉTIMA TURMA DJF3 CJ1 07/04/2010 PÁGINA: 741) Como acima mencionado, os salários-de-contribuição representam a base de cálculo para o benefício mas não correspondem a ele. O benefício foi concedido ao segurado sob a vigência da Lei 8.213/91, com utilização de indexadores legais, cabendo ao legislador infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A modificação do valor do teto, não tem como finalidade a de alterar os benefícios em manutenção, nem de recompor as perdas, mas de definir novo limite, estabelecendo nova relação entre o teto do salário-de-contribuição, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial, dos benefícios concedidos após tal alteração. Dos autos consta informação do INSS de que o autor não tem direito à revisão pois quando da concessão do benefício não ocorreu a limitação da renda ao teto, não havendo outros elementos que levem à convicção contrária. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012316-77.2010.403.6110 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a condenação do INSS a proceder a REVISÃO DA RENDA MENSAL do benefício previdenciário da parte autora, aplicando os limites máximos (teto) previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, ou seja, mediante recuperação do valor relativo à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite máximo contributivo vigente na época da concessão do benefício, computando-se todos os aumentos legais e considerando-se os novos tetos estabelecidos a partir da edição das emendas constitucionais, bem como a pagar as respectivas diferenças, desde a data em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, respeitado o quinquênio prescricional no que couber (...). Sustenta que o benefício na data de sua concessão foi calculado em patamar superior ao valor máximo de benefícios da Previdência Social, ficando, no entanto, o pagamento do valor limitado ao teto da época da concessão, o que acabou por gerar prejuízos tendo em vista que não foram aplicados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/46, dentre eles, a Carta de Concessão do benefício de aposentadoria especial, com data de início em 19/03/91. A fls. 52/68, contestação apresentada pelo INSS, acompanhada dos documentos de fls. 69/79, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição, combatendo ainda o mérito da revisão do benefício. Réplica a fls. 82/86. A fls. 91, decisão determinando a intimação do INSS para informar sobre eventual revisão administrativa promovida nos termos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6110 ou noticiar a existência de algum fato impeditivo à revisão. Em manifestação, o INSS informou a fls. 93/94 que o benefício do autor não tem direito a revisão conforme anexo por não ter ocorrido limitação da renda ao teto. A parte autora sustenta o direito à revisão, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial de forma que se elabore cálculo dentro dos parâmetros do pedido inicial, em cumprimento ao despacho de fls. 89. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício previdenciário concedido em 08/03/1990, com aplicação dos limites máximos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e n 41/03 aos cálculos originais. Dessa forma, resta claro que a parte autora pretende obter a revisão da renda mensal inicial do benefício. Sobre o instituto da decadência, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o

reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98. Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15. Como entre a data da edição da Lei n. 9.771/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010) Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que o benefício de aposentadoria NB 0888.311.821-1 foi concedido em 19/03/91, devendo a contagem do prazo decadencial ter como termo a quo 28/06/97, data de início da vigência da norma. Tomando-se como critério temporal o período abarcado pelo índice pleiteado, ainda assim, o período foi alcançado pela decadência. Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 24/11/10. Não obstante a decadência ora reconhecida, há que se ressaltar que dos autos não há comprovação de que o valor do benefício tenha sido limitado ao teto, conforme manifestação do INSS a fls. 93/94, apresentada nos termos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6110. Verifico ainda que a parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria conforme determinação de fls. 89, decisão que restou prejudicada em razão da decadência ora reconhecida. **Dispositivo.** Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013097-02.2010.403.6110 - JOAO ESCRIBANO DAROS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a condenação do INSS a proceder a **REVISÃO DA RENDA MENSAL** do benefício previdenciário da parte autora, aplicando os limites máximos (teto) previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, ou seja, mediante recuperação do valor relativo à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite máximo contributivo vigente

na época da concessão do benefício, computando-se todos os aumentos legais e considerando-se os novos tetos estabelecidos a partir da edição das emendas constitucionais, bem como a pagar as respectivas diferenças, desde a data em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, respeitado o quinquênio prescricional no que couber (...).Sustenta que o benefício na data de sua concessão foi calculado em patamar superior ao valor máximo de benefícios da Previdência Social, ficando, no entanto, o pagamento do valor limitado ao teto da época da concessão, o que acabou por gerar prejuízos tendo em vista que não foram aplicados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/40, dentre eles, a Carta de Concessão do benefício de aposentadoria especial, com data de início em 18/05/89.A fls. 46/62, contestação apresentada pelo INSS, acompanhada dos documentos de fls. 63/65, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição, combatendo ainda o mérito da revisão do benefício.Réplica a fls. 68/72.A fls. 77, decisão determinando a intimação do INSS para informar sobre eventual revisão administrativa promovida nos termos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6110 ou noticiar a existência de algum fato impeditivo à revisão.Em manifestação, o INSS informou a fls. 78/79 que o benefício do autor não tem direito a revisão conforme anexo por não ter ocorrido limitação da renda ao teto.A parte autora sustenta o direito à revisão, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial de forma que se elabore cálculo dentro dos parâmetros do pedido inicial, em cumprimento ao despacho de fls. 75. É o relatório.Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.A parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício previdenciário concedido em 18/05/89, com aplicação dos limites máximos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e n 41/03 aos cálculos originais.Dessa forma, resta claro que a parte autora pretende obter a revisão da renda mensal inicial do benefício.Sobre o instituto da decadência, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente.No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes.A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso.Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos.Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos.Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos.Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98.Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15.Como entre a data da edição da Lei n. 9.771/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido.Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB).Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário.Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010)Quanto aos benefícios concedidos a partir

da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que o benefício de aposentadoria NB 085.080.351-91 foi concedido em 18/05/89, devendo a contagem do prazo decadencial ter como termo a quo 28/06/97, data de início da vigência da norma. Tomando-se como critério temporal o período abarcado pelo índice pleiteado, ainda assim, o período foi alcançado pela decadência. Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 15/12/10. Não obstante a decadência ora reconhecida, há que se ressaltar que dos autos não há comprovação de que o valor do benefício tenha sido limitado ao teto, conforme manifestação do INSS a fls. 78/79, apresentada nos termos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6110. Verifico ainda que a parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria conforme determinação de fls. 75, decisão que restou prejudicada em razão da decadência ora reconhecida. Dispositivo. Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002342-79.2011.403.6110 - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a condenação do INSS a proceder a REVISÃO DA RENDA MENSAL do benefício previdenciário da parte autora, aplicando os limites máximos (teto) previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, ou seja, mediante recuperação do valor relativo à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite máximo contributivo vigente na época da concessão do benefício, computando-se todos os aumentos legais e considerando-se os novos tetos estabelecidos a partir da edição das emendas constitucionais, bem como a pagar as respectivas diferenças, desde a data em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, respeitado o quinquênio prescricional no que couber (...). Sustenta que o benefício na data de sua concessão foi calculado em patamar superior ao valor máximo de benefícios da Previdência Social, ficando, no entanto, o pagamento do valor limitado ao teto da época da concessão, o que acabou por gerar prejuízos tendo em vista que não foram aplicados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/45, dentre eles, a Carta de Concessão do benefício de aposentadoria especial, com data de início em 13/07/89. A fls. 52/68, contestação apresentada pelo INSS, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição, combatendo ainda o mérito da revisão do benefício. Réplica a fls. 71/78. A fls. 82, decisão determinando a intimação do INSS para informar sobre eventual revisão administrativa promovida nos termos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6110 ou noticiar a existência de algum fato impeditivo à revisão. Em manifestação, o INSS informou a fls. 83/84 que o benefício do autor não tem direito a revisão conforme anexo por não ter ocorrido limitação da renda ao teto. A parte autora sustenta o direito à revisão, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial de forma que se elabore cálculo dentro dos parâmetros do pedido inicial, em cumprimento ao despacho de fls. 80. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício previdenciário concedido em 13/07/89, com aplicação dos limites máximos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e n 41/03 aos cálculos originais. Dessa forma, resta claro que a parte autora pretende obter a revisão da renda mensal inicial do benefício. Sobre o instituto da decadência, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98. Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15. Como entre a data da edição da Lei n. 9.771/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-

se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010) Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que o benefício de aposentadoria NB 086.057.162-9 foi concedido em 13/07/89, devendo a contagem do prazo decadencial ter como termo a quo 28/06/97, data de início da vigência da norma. Tomando-se como critério temporal o período abarcado pelo índice pleiteado, ainda assim, o período foi alcançado pela decadência. Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 23/02/11. Não obstante a decadência ora reconhecida, há que se ressaltar que dos autos não há comprovação de que o valor do benefício tenha sido limitado ao teto, conforme manifestação do INSS a fls. 83/84, apresentada nos termos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6110. Verifico ainda que a parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria conforme determinação de fls. 80, decisão que restou prejudicada em razão da decadência ora reconhecida. Dispositivo. Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003513-71.2011.403.6110 - RICARDO TEIXEIRA DOS SANTOS LISBOA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a condenação do INSS a proceder a REVISÃO DA RENDA MENSAL do benefício previdenciário da parte autora, aplicando os limites máximos (teto) previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, ou seja, mediante recuperação do valor relativo à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite máximo contributivo vigente na época da concessão do benefício, computando-se todos os aumentos legais e considerando-se os novos tetos estabelecidos a partir da edição das emendas constitucionais, bem como a pagar as respectivas diferenças, desde a data em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, respeitado o quinquênio prescricional no que couber (...). Sustenta que o benefício na data de sua concessão foi calculado em patamar superior ao valor máximo de benefícios da Previdência Social, ficando, no entanto, o pagamento do valor limitado ao teto da época da concessão, o que acabou por gerar prejuízos tendo em vista que não foram aplicados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/17, dentre eles, a Carta de Concessão do benefício de aposentadoria especial, com data de início em 08/03/1990. A fls. 45/53, contestação apresentada pelo INSS, acompanhada dos documentos de fls. 54/59, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição, combatendo ainda o mérito da revisão do benefício. Réplica a fls. 63/68. A fls. 70, os autos foram baixados em diligência, sendo o INSS intimado para informar sobre eventual revisão administrativa promovida nos termos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6110 ou noticiar a existência de algum fato impeditivo à revisão. Em manifestação, o INSS informou a fls. 72/73 que o benefício do autor não tem direito a

revisão conforme anexo por não ter ocorrido limitação da renda ao teto. A parte autora sustenta o direito à revisão, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial de forma que se elabore cálculo dentro dos parâmetros do pedido inicial, em cumprimento ao despacho de fls. 70. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício previdenciário concedido em 08/03/1990, com aplicação dos limites máximos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 aos cálculos originais. Dessa forma, resta claro que a parte autora pretende obter a revisão da renda mensal inicial do benefício. Sobre o instituto da decadência, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convenionados pelas partes. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98. Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15. Como entre a data da edição da Lei n. 9.771/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010) Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que o benefício de aposentadoria NB 086.062.678-4 foi concedido em 08/03/90, devendo a contagem do prazo decadencial ter como termo a quo 28/06/97, data de início da vigência da norma. Tomando-se como critério temporal o período abarcado pelo índice pleiteado, ainda assim, o período foi alcançado pela decadência. Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 30/03/11. Não obstante a decadência do direito ora reconhecida há que se ressaltar que dos autos não há comprovação de que o valor do benefício tenha sido limitado ao teto, conforme projeção de fls. 54/59 e manifestação do INSS a fls. 72/73, apresentada nos termos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6110. Verifico ainda que a parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria conforme determinação de fls. 70, decisão não existente nos autos. **Dispositivo.** Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos

termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006078-08.2011.403.6110 - LUIS BIAGIO GUZONI (SP187241 - FÁBIO PIRES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de condenação da ré à indenização por danos morais decorrentes de tratamento vexatório sofrido em uma das agências bancárias da CEF situada neste Município. Sustenta o autor que no dia 31 de maio de 2010, acompanhado de dois companheiros de trabalho como medida de segurança, compareceu à agência bancária da ré a fim de efetuar Transferência Eletrônica Disponível - TED, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), para a empresa HMX Comércio de Veículos Ltda e, dessa forma, concretizar a compra do tão sonhado veículo. Todavia, a porta giratória não abriu em razão do autor encontrar-se calçado com uma botina com bico de aço. Ato contínuo, em razão das seguidas afirmações de que com a bota não entraria na agência, não viu outra alternativa que não a de tirar as botas e depositá-las na caixa destinada aos objetos metálicos. Que na sequência, de meias, dirigiu-se novamente à porta giratória e ao começar a empurrar a indigitada porta giratória, ela novamente travou. Desta vez não por conta da presença de eventual objeto de aço ou de ferro ou qualquer outro que acione o dispositivo e, sim, por determinação, expressa, da guarda, sendo então informado pela supervisora de que descalço ninguém entra na agência. Que numa suposta demonstração de poder as duas começaram a rir, a debochar do autor, louvando-se, com certeza, no seu jeito simples e, também, porque tinham a certeza de que ele não reagiria às piadinhas que estavam com ele fazendo. Prossegue em seu relato que não tinha, naquela hora, resposta alguma, até que um de seus companheiros de trabalho, que a tudo acompanhava, sugeriu-lhe que acionasse a polícia para tentar resolver o imbróglio, atendimento que não chegou uma vez que não havia viatura nas proximidades. Que o gerente foi chamado e, mesmo sendo informado de que o autor era cliente do Banco, não permitiu sua entrada na agência, afirmando, agora, que o mesmo não estava devidamente trajado para ingressar na agência, sugerindo para o autor que fosse para casa trocar de roupa e, aí sim, poderia entrar na agência. Que mesmo justificando a necessidade de realizar a transferência para não perder o negócio, recebeu como resposta do gerente que regras são regras. Afirma que houve má vontade, demonstração de poder, exposição dos humildes ao ridículo, constrangimentos e ofensas à dignidade humana. Que o gerente disse o senhor me passa logo o seu cartão e eu faço essa sua ...TED e que passados alguns minutos ele voltou com o comprovante da transação. Que tudo ocorreu fora da agência, conforme comprovam as fotos anexas, tiradas por um dos companheiros de trabalho do autor, que, perplexo com a situação, fez questão de registrar esse absurdo. É possível observar, ao fundo de uma das fotos, o olhar de espanto e de reprovação dos demais clientes, podendo se imaginar o sentimento de extrema dor causado ao autor. E o autor que, por fatores alheios à sua vontade, não é muito afeto às letras, sequer tinha uma mesa para que ele pudesse apoiar e, com isso, apor sua assinatura. Que uma vez questionado sobre o tratamento dado pelo banco aos clientes, o gerente respondeu singelamente: o senhor não está contente por ter realizado a transação? E, continuamente, pegou o comprovante da TED das mãos do autor e fez um gesto que iria rasgá-lo. Diante de tanta soberba, o autor abaixou a cabeça, pegou o seu comprovante, agradeceu ao gerente com um humilde obrigado e saiu da agência para ir, diretamente, até uma Delegacia de Polícia mais próxima e elaborar um Boletim de Ocorrência. Sustenta que a responsabilidade do banco é objetiva pois as instituições financeiras integram o Sistema Financeiro Nacional e também porque se submetem ao Código de Defesa do Consumidor. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/24. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 30/58, rechaçando o mérito. Prova testemunhal a fls. 71/75, reproduzida em mídia, conforme fls. 76. Alegações finais da parte autora a fls. 78/81. Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. No presente caso, alega o autor que diante do travamento da porta giratória da agência bancária, retirou as botas que deram causa ao impedimento de seu ingresso e, mesmo permanecendo de meias, foi impedido de entrar na agência para efetuar Transferência Eletrônica Disponível - TED, operação bancária a ser realizada naquele dia sob pena de não realização da compra de veículo. Sustenta que o comportamento adotado pelos seguranças e gerente, acabou por expor o requerente à situação de vexame, constrangimentos e ofensas. Como prova do fato alegado, juntou cópias dos documentos pessoais, recibo de envio de TED, boletim de ocorrência, bem como fotos das vestimentas e botina usadas no dia dos fatos e do momento em que estava sendo atendido pelo gerente da instituição. É certo que cabe às instituições bancárias zelar pela segurança de suas agências, mas as medidas adotadas para tal finalidade devem ser compatibilizar com a preservação da honra, da imagem e da dignidade dos usuários dos serviços bancários. No presente caso, todavia, não restou devidamente demonstrada a situação como narrada na inicial. Como prova do alegado, juntou aos autos boletim de ocorrência sobre os fatos. Verifica-se ainda a realização de prova testemunhal, sendo arroladas testemunhas pelo autor e pela ré. A testemunha Sandro Pinheiro Medeiros, arrolada

pela parte autora, afirmou ter conhecido o autor no dia dos fatos, na própria agência bancária, pois estava aguardando sua esposa que estava no interior da agência; que é comerciante; que presenciou o travamento da porta; o impedimento da entrada do autor na agência; a retirada da bota e sua colocação no porta-objeto; novo impedimento em razão de estar descalço; a chegada de novos seguranças e do gerente; que presenciou o trato despendido pelo gerente; que o mesmo deu um passo para trás e falou que o Senhor não está vestido adequadamente para entrar na agência; que pediu o cartão do autor e ele mesmo realizou a transferência, ficando o Sr. Luis aguardando na calçada; que externou sua opinião que se fosse com ele chamaria a polícia; que a conversa chamava a atenção das demais pessoas; pediu o celular do autor para tirar fotos e fazer BO; que passou uma viatura e orientou-o a ir ao Distrito; que o autor, para assinar a transferência acabou entrando nas dependências do banco onde havia a mesma função da porta; que o gerente perguntou se queria que fizesse pose para a foto; que o Luis estava com outro rapaz que trabalhava com ele; que nunca tinha visto o Sr. Luis; que não presenciou nenhum comportamento agressivo em relação ao gerente. O testemunho de Cícero Alves Medeiros, outra testemunha arrolada pelo autor, afirmou trabalhar com jardinagem; que conhece o Luis pois já trabalhou algumas vezes com ele; que no dia estavam trabalhando juntos e por isso foi junto ao banco para levar o carro; não se lembrou do local onde estavam trabalhando; que o autor foi proibido de entrar na agência pois não estava vestido adequadamente; que calçava bota com bico de aço; não ouviu o que os seguranças e o gerente falaram para o autor; que estava apenas próximo; soube da conversa pelo próprio Luis; que o gerente fez a transação; que a polícia não pode ir pois estava fazendo outra ocorrência; que as pessoas paravam para olhar; que o rapaz que estava com ele foi quem tirou as fotos; que conhecia o Sr. Sandro, a outra testemunha, pois ele é amigo de sua irmã; que encontrou-o por acaso e coincidência no banco; que o Sandro pediu o celular do Luis para tirar as fotos; que o Luis tirou o sapato. O terceiro testemunho, foi o de Alex Abílio Lava, gerente de atendimento da agência General Osório, testemunha arrolada pela ré. A testemunha afirmou se lembrar de ter atendido o autor no dia dos fatos; que foi informado previamente pelos seguranças que o caso era de travamento da porta em razão de metal; que estavam fotografando; que as pessoas foram orientadas a não fotografar por razão de segurança bancária; que saiu para dar uma satisfação e buscar solução; que o Sr. Luis estava um pouco exaltado; que não orientou o Sr. Luis a tirar a bota; orientou-o a voltar com outro calçado; que a orientação sobre o impedimento de entrada na agência com acusamento de metal é da Polícia Federal, por questão de segurança e também porque pode invalidar o dispositivo; negou qualquer comentário sobre as vestimentas; que o motivo realmente foi o metal; que foi agredido; que o autor falou que ia processar; que o autor estava acompanhado de mais duas ou três pessoas e que acha que são seus funcionários pois cumpriam ordem dele; que enquanto realizava o TED o autor foi conduzido a lugar acomodado. A partir dos testemunhos, não se pode chegar a real ocorrência dos fatos. É certo que o autor foi a uma das agências da ré para realizar transferência bancária, que num primeiro momento não pode adentrar no interior da agência e ter acesso ao serviço buscado; que houve o travamento da porta em razão da bota com metal que calçava na ocasião; que estava acompanhado; que foram tiradas fotos sobre a ocorrência; que a transação acabou sendo realizada pelo próprio gerente; que o autor assinou o documento nas dependências da agência. No entanto, não restaram esclarecidas algumas questões tais como quantas pessoas de fato acompanharam o autor visto que afirmou em sua inicial que se fez acompanhar de dois companheiros de trabalho e a testemunha Sandro Pinheiro Medeiros, que trabalhava com o autor no dia dos fatos, não mencionou a presença de outro companheiro. Mencionou apenas a presença da outra testemunha, Sandro Pinheiro Medeiros, que estava por acaso na agência, como mera coincidência. Em relação ao Sr. Sandro Pinheiro Medeiros, não restou esclarecido o motivo de sua presença na agência. Em testemunho, afirmou ser comerciante e que tudo presenciou pelo fato de estar na agência, somente aguardando sua esposa que estava no interior da agência. Relatou ainda que ele mesmo tirou as fotos com o celular do autor por iniciativa própria. Nesse aspecto há que se ressaltar a contradição entre os fatos narrados na inicial e os testemunhos, restando a indagação sobre o motivo de se ocultar ou não a presença do Sr. Sandro, juntamente com o Sr. Cícero, na qualidade de companheiros de trabalho e acompanhantes do autor a título de lhe proporcionar maior segurança na agência bancária. O autor afirmou estar acompanhado de dois companheiros de trabalho e que um deles tirou as fotos. Os testemunhos relatam que as fotos foram tiradas pelo Sr. Sandro, com o celular do autor. Do testemunho do gerente da CEF, consta que na ocasião ficou a impressão de que as pessoas que acompanhavam o autor eram seus funcionários pois pareciam cumprir ordens suas. Também não restaram esclarecidos os seguintes pontos: houve ou não alteração dos ânimos entre as partes de modo a caracterizar a agressão alegada; o real motivo sobre o impedimento do acesso do autor ao banco, se somente a bota com bico de metal ou outro motivo, como por exemplo, as vestimentas usadas pelo autor; a polícia foi chamada ou passava pelo local; se em casos semelhantes é adotado o mesmo procedimento de atendimento individualizado pelo gerente ou mesmo por outro funcionário. São aspectos de suma importância pois se a razão foi unicamente o uso de metal, é de conhecimento de todos os usuários do sistema bancário tal possibilidade e exposição e, assim sendo, toda o desgaste poderia ter sido evitado, inclusive pelo próprio correntista. Nesse aspecto, há que se ponderar se o uso de botas com bico de aço configura pressuposto fático para o exercício da profissão de jardineiro, calçado que teria causado o travamento da porta giratória. No entanto, se ao fato somou-se o aspecto social, de exclusão, a questão encerra outro liame. Tal questão, todavia, não restou comprovada pois, conforme testemunho de Cícero Alves Medeiros, companheiro de trabalho do autor, estava próximo aos fatos, mas ele

mesmo não pôde ouvir nada a respeito. Soube sobre a questão das vestimentas pelo próprio autor. A partir dos relatos, estas questões não estão satisfatoriamente esclarecidas. Não se pode concluir com segurança sobre quais pessoas efetivamente acompanhavam o autor, o motivo exacerbado do rumo dos fatos, qual a ligação do Sr. Sandro Pinheiro Medeiros com o autor; se as fotos por ele tiradas foram em cumprimento de ordem ou por iniciativa própria, fatos que mudam todo o contorno da situação. A questão, de certa forma, revela que o rumo dos fatos se prolongou além do necessário e, de certa forma, com concorrência das partes, não se podendo, no entanto, aferir a proporcionalidade na forma como narrada na inicial. Destarte, não demonstrada a ocorrência da situação vexatória e que a imagem do autor foi de fato afetada, a indenização por dano moral não merece procedência. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

0007988-70.2011.403.6110 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 05/05/2010, data da DER. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foram computados períodos trabalhados pelo autor e registrados em CTPS, de 01/07/73 a 30/09/79 como doméstico e de 01/08/79 a 21/03/80 e de 17/05/84 a 13/06/85 como trabalhador rural, tampouco foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido na empresa companhia Brasileira de Alumínio - CBA nos períodos de 14/12/98 a 16/01/2006, de 14/07/2006 a 05/11/2009 e de 14/01/2010 a 17/03/2010, em que em que esteve exposto a agentes físicos e químicos. Documentos de fls. 08/101. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 115/116-verso. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 121/126, com documentos a fls. 127/131, aduzindo a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização de agentes nocivos. Produção de prova testemunhal colhida por meio audiovisual com mídia colacionada a fls. 143. Memoriais finais a fls. 145/155. Sem outras provas, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tato, pretende que sejam considerados no cômputo do tempo de contribuição períodos trabalhados como empregado doméstico e como trabalhador rural, desconsiderados administrativamente devido à ausência de contribuições. De fato, os vínculos laborativos referentes aos períodos de 01/07/73 a 30/09/79, de 01/08/79 a 21/03/80 e de 17/05/84 a 13/06/85 encontram-se devidamente registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 20, expedida em 17/06/73, data anterior aos vínculos, não sendo identificável qualquer rasura ou outro vício que caracterizem indício de falsidade documental. De se ressaltar que, constituindo dever do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, cabe ao INSS a fiscalização e cobrança de tal dever, não podendo ser transferida ao segurado tal responsabilidade por ausência de previsão legal. Desta forma, não comprovada qualquer irregularidade quanto aos registros dos períodos requeridos, os quais também foram ratificados pelas testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 143) devem estes ser contabilizados como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefício previdenciário. Pleiteia o autor, também, o reconhecimento da insalubridade e o consequente enquadramento dos períodos de 14/12/98 a 16/01/2006, de 14/07/2006 a 05/11/2009 e de 14/01/2010 a 17/03/2010 por exposição a ruído, calor e agentes químicos diversos. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual

que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Com relação à exposição ao agente ruído e calor, todavia, sempre houve a exigência legal de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico pericial elaborado por médico ou engenheiro do trabalho independentemente da época em que prestada a atividade laborativa. Como prova da exposição a agentes nocivos, o autor instruiu o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 50/54, que informa a exposição a ruído de 96 e 98 dB(A) e a calor de 30,20°C, bem como a utilização eficaz de equipamentos de proteção individual. Informa, ainda, a exposição a diversos agentes químicos. Destarte, ausente laudo técnico pericial a informar acerca da habitualidade e permanência da exposição, não ocasionalidade ou não intermitência da exposição do trabalhador aos agentes físicos, os períodos requeridos devem ser computados como de atividade comum. Com relação aos agentes químicos, do mesmo modo, não há nos autos elemento de prova da exposição do autor em nível superior ao tolerável. Conforme demonstrativo de cálculo elaborado pela Contadoria do Juizado Especial Federal constante das fls. 79 dos autos, ainda que contabilizados os períodos laborados como doméstico e como trabalhador rural, na data da DER o autor alcançaria o tempo de 34 anos, 3 meses e 17 dias de contribuição, insuficiente para sua aposentadoria. Todavia, de acordo com consulta realizada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada pelo INSS a fls. 128, o autor consta como beneficiário de auxílio-doença a partir de 19/08/2010, resultando, na presente data, em tempo suficiente para sua aposentadoria integral, devendo o benefício ser implantado por economia processual. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor Sebastião Francisco da Silva a partir da data desta sentença e com renda mensal a ser calculada pelo réu. Sem condenação em custas e honorários ante a gratuidade da justiça e a ausência de sucumbência do réu. Acolho o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC e dada a natureza alimentar do benefício previdenciário, devendo, para tanto, o réu proceder à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias. P.R.I.

0009410-80.2011.403.6110 - MOACIR BENETI (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a condenação do INSS a proceder a REVISÃO DA RENDA MENSAL do benefício previdenciário da parte autora, aplicando os limites máximos (teto) previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, ou seja, mediante recuperação do valor relativo à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite máximo contributivo vigente na época da concessão do benefício, computando-se todos os aumentos legais e considerando-se os novos tetos estabelecidos a partir da edição das emendas constitucionais, bem como a pagar as respectivas diferenças, desde a data em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, respeitado o quinquênio prescricional no que couber (...). Sustenta que o benefício na data de sua concessão foi calculado em patamar superior ao valor máximo de benefícios da Previdência Social, ficando, no entanto, o pagamento do valor limitado ao teto da época da concessão, o que acabou por gerar prejuízos tendo em vista que não foram aplicados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/51, dentre eles, a Carta de Concessão do benefício de aposentadoria especial, com data de início em 01/12/89. A fls. 57/66, contestação apresentada pelo INSS, acompanhada dos documentos de fls. 67/73, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição, combatendo ainda o mérito da revisão do benefício. Réplica a fls. 76/81. A fls. 85, decisão determinando a intimação do INSS para informar sobre eventual revisão administrativa promovida nos termos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6110 ou noticiar a existência de algum fato impeditivo à revisão. Em manifestação, o INSS informou a fls. 87/88 que o benefício do autor não tem direito a revisão conforme anexo por não ter ocorrido limitação da renda ao teto. A parte autora sustenta o direito à revisão, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial de forma que se elabore cálculo dentro dos parâmetros do pedido inicial, em cumprimento ao despacho de fls. 85. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício previdenciário concedido em 18/05/89, com aplicação dos limites máximos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 aos cálculos originais. Dessa forma, resta claro que a parte autora pretende obter a revisão da renda mensal inicial do benefício. Sobre o instituto da decadência, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos.

Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98. Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15. Como entre a data da edição da Lei n. 9.771/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010) Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que o benefício de aposentadoria NB 086.057.162-9 foi concedido em 01/12/89, devendo a contagem do prazo decadencial ter como termo a quo 28/06/97, data de início da vigência da norma. Tomando-se como critério temporal o período abarcado pelo índice pleiteado, ainda assim, o período foi alcançado pela decadência. Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 09/11/11. Não obstante a decadência ora reconhecida, há que se ressaltar que dos autos não há comprovação de que o valor do benefício tenha sido limitado ao teto, conforme manifestação do INSS a fls. 87/88, apresentada nos termos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6110. Verifico ainda que a parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria conforme determinação de fls. 85, decisão não existente nos autos. **Dispositivo.** Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001724-03.2012.403.6110 - ADILSON TAGLIAFERRO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/047.855.011-1), requerida em 28/01/92. Requer o recálculo da revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço sob nº 047.855.011-1, calculando o benefício na data em que preencheu os requisitos para aposentação em 01 de julho de 1989, adotando as regras vigentes no regime precedente à lei nº 8.213/91, ou seja, utilizando, no período básico de cálculo, os salários de contribuição dos 36 (trinta e seis) meses anteriores a 30/06/1989, com possibilidade de retroação até os últimos 48 (quarenta e oito) meses, corrigidos monetariamente (...), de acordo com os novos tetos dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pela EC nº 20/98 e 41/03 (...). Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 14/64 dos autos. Decisão de indeferimento da tutela a fls. 59/60. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 121/130, arguindo prescrição quinquenal e decadência. Réplica a fls. 133/145. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento

antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 28/01/92. Quanto ao pedido, restou a fls. 133/145 que ele se restringe à revisão da renda mensal inicial do benefício. Sobre o instituto da decadência conforme arguido pelo INSS, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98. Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15. Como entre a data da edição da Lei n. 9.771/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BÍLHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010) Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/047.855.011-1 foi concedido em 28/01/1992, devendo a contagem do prazo decadencial ter como termo a quo 28/06/97, data de início da vigência da norma. Tomando-se como critério temporal o período abarcado pelo índice pleiteado, ainda assim, o período foi alcançado pela decadência. Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 13/03/2012. Dispositivo. Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001429-78.2003.403.6110 (2003.61.10.001429-1) - MARIA DE LOURDES ROMAO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO

ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento da sentença prolatada a fls. 178/184, que julgou procedente o pedido da autora, ora exequente impugnada, e restou mantida em sede recursal, condenando a Caixa Econômica Federal a conferir a quitação do débito relativo ao contrato n. 103564047719-2, ao cancelamento da hipoteca e respectiva transcrição no registro imobiliário. A autora se manifestou a fls. 314/315, promovendo a execução da sentença e apresentando o valor que entende correto segundo os cálculos realizados e juntados aos autos. A fls. 322, a Caixa Econômica Federal comprovou o depósito efetuado para garantia do Juízo conforme valor apurado pela exequente e impugnou a promoção da autora (fls. 323/325) sob a alegação de excesso de execução. Por decisão proferida a fls. 328, restou acolhido o depósito efetuado pela executada, e recebida a impugnação no efeito suspensivo. A impugnada se manifestou em réplica a fls. 329/339, sustentando a intempestividade da impugnação oposta pela executada e, no mérito, reiterando a execução tal como proposta inicialmente. Os autos foram remetidos para o contador judicial, cujo parecer acostado a fls. 344, informa que está em conformidade com a sentença exequenda o valor apurado nos cálculos apresentados pela executada. Cientes do parecer da contadoria, as partes se manifestaram a fls. 353/354 em expressa concordância e requerendo a expedição de alvará de levantamento do crédito. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740, do CPC. Diante da anuência das partes ao valor do crédito alcançado nos cálculos realizados pela executada e confirmados pela contadoria, fixo o valor da liquidação no montante apurado na conta apresentada a fls. 345, restando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial da exequente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do exequente naquele apontado a fls. 345, já contemplados os honorários advocatícios da parte autora a que foi condenada a executada. Outrossim, relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença, condeno a exequente ao pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o excesso de execução apurado, que deverá ser compensado do valor devido pela executada. Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor da liquidação fixado, deduzindo-se o ônus da sucumbência nesta impugnação, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Bem assim, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios para a executada, relativo à condenação da exequente nesta impugnação. Tendo em vista o depósito realizado nos autos, após o levantamento do valor da liquidação fixado e do ônus de sucumbência desta fase, na hipótese de remanescer saldo à Caixa Econômica Federal, fica liberada à instituição a diferença entre o valor depositado e os alvarás levantados, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903776-69.1997.403.6110 (97.0903776-5) - BENEDICTA JESUS PERON X CATHARINA SARAGOCA BERNEJO X DULCE MARIA JARDINI X FLORIBE CALVO PIAYA X IDALVINA PAULINA DA CONCEICAO X LAURA VICENTE X LEONILDES ZANETI PEREIRA DE GOES X MARIA DAS GRACAS GOUVEA PORTUGAL (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

Os autos estão desarquivados. Defiro a vista em secretaria ao subscritor de fls. 131. Intime-se ANA PAULA COELHO OAB/SP 319.602.

0903683-72.1998.403.6110 (98.0903683-3) - ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA X ADRIANA MARIA NARCIZO DE OLIVEIRA BRAGA X MARIA ANTONIETA NARCIZO VERTU (SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP092694 - PAULO JOSE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Expeça-se alvará referente aos honorários periciais (depósito de fls. 360), intimando-se o perito para a retirada e do prazo de validade de 60 dias a contar da data da expedição. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000198-55.1999.403.6110 (1999.61.10.000198-9) - PAULO KILLER (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista pelo prazo legal ao peticionário de fls. 172. Após, retornem

ao arquivo. Int.

0017309-79.2000.403.0399 (2000.03.99.017309-2) - LUIZ CARLOS MORAN(SP092749 - CLAUDIO DE CASTRO FERREIRA E SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Os autos estão desarquivados. Defiro a vista em secretaria ao subscritor de fls. 138. Intime-se EDUARDO ALAMINO SILVA OAB/SP 246.987.

0003984-87.2011.403.6110 - VERA RITA MACHADO(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003064-79.2012.403.6110 - VALDEMAR PAZINI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero a determinação de citação de fls. 26. Venham conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903906-64.1994.403.6110 (94.0903906-1) - BENEDITA DOS SANTOS HIPOLITO X ODAIR SILVA DO AMARAL X BENEDITO HIPOLITO X HELENA HIPOLITO DOS SANTOS X GIVANILDO ARAUJO DOS SANTOS X APARECIDO HIPOLITO X MARINALVA HIPOLITO X JOSE HIPOLITO X VALDIR DO AMARAL X EDNALVA DO AMARAL(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA HIPOLITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIVANILDO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNALVA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a devolução da carta de intimação endereçada a Odair Silva do Amaral e o motivo da devolução alegado, deverá o procurador constituído comprovar nos autos a ciência do habilitado acerca do teor da referida carta. Após, cumpra-se a expedição de requisitório determinada a fls. 160. Int.

Expediente Nº 4793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900726-35.1997.403.6110 (97.0900726-2) - ADIMILSON EXPEDITO DO NASCIMENTO X ADIR VICENTE MIRANDA(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X AILTON APARECIDO DE CAMPOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X ANTONIO ALVES MARTINS X ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA X ANTONIO VIDAL DE SOUSA NETO X APARECIDO DONIZETTI LOBO X ARISTIDES FABRI X ASSIR DOS SANTOS X ATALIBA DE JESUS OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 586/587: defiro. Apresente a ré os dados solicitados pelo requerente no prazo de 30 dias. Int.

0000772-68.2005.403.6110 (2005.61.10.000772-6) - MARIA DE LOURDES CARVALHO DA LUZ X TEREZINHA DE JESUS CARVALHO(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 121: indefiro uma vez que não se trata de ação previdenciária e o INSS não é parte nos autos. Outrossim, compete à própria autora as providências necessárias, tanto quanto à apresentação do cálculo, quanto aos documentos e informações necessários à sua realização, uma vez que podem ser obtidos diretamente pela parte sem a necessidade de requisição judicial, sendo facultado, entretanto, a comprovação nos autos da negativa do órgão em fornecer os dados necessários. Assim sendo, concedo à autora o prazo de trinta (30) dias para as devidas providências. No silêncio arquivem-se os com as cautelas de praxe. Int.

000040-19.2007.403.6110 (2007.61.10.000040-6) - UNITED MILLS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 177/179, que julgou procedente o pedido formulado pela autora, referente à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao ICMS. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão, alegando que a sentença embargada deixou de se manifestar sobre a necessidade de devolução dos valores eventualmente recolhidos indevidamente a partir da citação da União. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Não há omissão alguma na sentença embargada. A autora formulou, tão-somente, pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao ICMS. Dessa forma, tendo sido acolhido o pedido formulado, a autora poderá, eventualmente, valer-se desse provimento declaratório para buscar a restituição, na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente desde a propositura da ação, não havendo que se falar em omissão da sentença nesse aspecto. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 184/186 e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 177/179. P. R. I.

0029705-76.2008.403.6100 (2008.61.00.029705-7) - FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos a fls. 450/455, em face da sentença de fls. 440/442, que julgou improcedente o pedido formulado pela autora. A embargante sustenta que a sentença embargada incorreu em omissão, na medida em que deixou de lançar posicionamento sobre diversas alegações formuladas na petição inicial acerca da compensação pretendida. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não há omissão alguma na sentença embargada, eis que a lide foi decidida dentro dos limites fixados pelo pedido formulado na exordial, não se reconhecendo o vício apontado pela embargante a ser sanado em sede de embargos declaratórios. Assim, resta claro o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no decisum embargado, devendo valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor para obter a modificação do julgado. Frise-se, ademais, que o Juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes e tampouco está obrigado a rebater todos os argumentos por elas levantados, desde que a decisão seja fundamentada, com aplicação ao caso concreto da legislação considerada pertinente. Confira-se, nesse sentido, exemplificativos arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91. DECRETO 332/91 (ARTS. 39 E 41). OMISSÃO. 1. A FINALIDADE DA JURISDIÇÃO É COMPOR A LIDE E NÃO A DISCUSSÃO EXAUSTIVA AO DERREDOR DE TODOS OS PONTOS E DOS PADRÕES LEGAIS ENUNCIADOS PELOS LITIGANTES. INCUMBE AO JUIZ ESTABELECEER AS NORMAS JURÍDICAS QUE INCIDEM SOBRE OS FATOS ARVORADOS NO CASO CONCRETO (JURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM DABO TIBI JUS). INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, CPC. 2. O DECRETO Nº 332/91 NÃO EXORBITOU DOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADA. 3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 4. RECURSO NÃO PROVIDO. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 168677/RS - PRIMEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 12/06/2001 DJ: 11/03/2002 P.: 170 - RELATOR MIN. MILTON LUIZ PEREIRA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. [...] Pretende a embargante promover a rediscussão da matéria, com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado, o que não é viável em sede de embargos de declaração. Isso porque os declaratórios não são instrumentos hábeis para a parte recorrente simplesmente se insurgir contra o julgado, por mera discordância e irresignação, e postular sua modificação sem que estejam presentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 535**

do Código de Processo Civil. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. [...] (AC 200361820101165 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392291 - Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2010 P.: 198) Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 440/442. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003174-20.2008.403.6110 (2008.61.10.003174-2) - GENAU IND/ E COM/ DE FREIOS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 227/229, que julgou procedente o pedido formulado pela autora. A embargante sustenta que a sentença incorreu em omissões, na medida em que, apesar de reconhecer o direito da autora à compensação tributária, não fixou o termo inicial de incidência da correção monetária do indébito, não indicou expressamente o índice de atualização monetária que deverá incidir e deixou de apontar o direito à restituição na parte dispositiva do decisum. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de inexatidão material, obscuridade, omissão ou contradição. A embargante não tem razão. A sentença embargada é clara ao afirmar, na parte da fundamentação, que os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, bem como em sua parte dispositiva, na qual resta claro que a compensação far-se-á nos termos da fundamentação da sentença. Dessa forma, encontra-se definido o índice de atualização monetária a ser utilizado na correção do indébito e que atualmente é a Taxa Selic. Por outro lado, os valores a serem compensados pela autora correspondem aos recolhimentos indevidos reconhecidos nos autos, portanto, é óbvio que o termo inicial da correção monetária é a data do referido pagamento indevido, não se reconhecendo omissão alguma nesse aspecto. Finalmente, registre-se que o pedido formulado pela autora em sua petição inicial consiste em condenar a ré a acatar a compensação dos valores recolhidos indevidamente decorrentes da inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ou, alternativamente, condenar a ré a restituir os valores recolhidos a maior e indevidamente (destaquei). Ora, tendo a autora formulado pedidos principal e alternativo, o acolhimento do pedido principal, relativo à compensação do indébito, impede o deferimento do pedido alternativo, relativo à restituição, não havendo que se falar em omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora a fls. 234/238 e mantenho a sentença embargada tal como lançada a fls. 227/229. P. R. I.

0014174-80.2009.403.6110 (2009.61.10.014174-6) - CHEMYUNION QUIMICA LTDA(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a petição de fls. 511/513 em que a autora informa que efetuará a compensação administrativamente, HOMOLOGO o pedido formulado pela autora de desistência da execução da sentença mediante repetição de indébito. Fls. 515/517: indefiro a execução da verba honorária em nome do escritório de advocacia uma vez que a procuração foi outorgada pela autora individualmente aos advogados, sendo que referida procuração não faz qualquer menção ao escritório. Int.

0001323-72.2010.403.6110 (2010.61.10.001323-0) - SERTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOROCABA LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação anulatória de débitos fiscais, no rito ordinário, proposta por SERTEC SERVIÇOS DE RADIOLOGIA SOROCABA LTDA. em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição dos créditos tributários vinculados ao Processo Administrativo n. 10855.900593/2006-11 (cobrança n. 10855.720343/2007-71), bem como a condenação da ré a restituir-lhe, em dobro, os valores que alega ter recolhido indevidamente a título de Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL). Sustenta que efetuou recolhimentos maiores do que os devidos no primeiro trimestre de 2003, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), pelo que efetuou a compensação do crédito que possuía com débitos dos mesmos tributos, apurados no segundo trimestre de 2003. Alega que a compensação pretendida não foi homologada, tendo em vista que o Fisco não reconheceu a existência dos referidos créditos. Juntou documentos a fls. 11/110. As fls. 115/123 consta cópia da petição inicial da ação anulatória de débito fiscal, processo n. 2010.61.10.001322-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cujo objeto consiste em obter a declaração de nulidade do débito tributário vinculado ao Processo Administrativo n.

10855.900592/2006-68 (objeto da cobrança nº 10855.720342/2007-27).Devidamente citada, a União contestou o pedido da autora a fls. 142/146, sustentando a regularidade do lançamento tributário, tendo em vista a não homologação da compensação declarada pela autora.Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir nos autos, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 151 e 153/154).É o relatório.Decido.A matéria veiculada nos autos comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente, deve-se consignar que o pedido formulado pela autora não especifica qual é o processo administrativo que se refere ao débito tributário que pretende ver anulado.No entanto, constata-se do exame da petição inicial desta ação e do teor da petição inicial da ação anulatória de débito fiscal, processo n. 2010.61.10.001322-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cujo objeto consiste em obter a declaração de nulidade do débito tributário vinculado ao Processo Administrativo n. 10855.900592/2006-68 (objeto da cobrança nº 10855.720342/2007-27), que o objeto desta ação anulatória restringe-se ao crédito tributário vinculado ao Processo Administrativo n. 10855.900593/2006-11 (cobrança n. 10855.720343/2007-71), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ).Por outro lado, independentemente da comprovação ou não da existência de indébito favorável ao contribuinte e da regularidade da compensação pretendida, a pretensão de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, deduzida pela parte autora, mostra-se totalmente descabida, eis que não há previsão dessa hipótese na legislação tributária, sendo inaplicável às relações jurídicas dessa natureza o disposto no art. 940 do Código Civil de 2002, no qual se presume que a parte autora apóie seu pedido.Feitas essas breves considerações, passo a analisar o pedido de anulação do lançamento tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) objeto do Processo Administrativo n. 10855.900593/2006-11 (cobrança n. 10855.720343/2007-71).A autora alega, em sua petição inicial, que o IRPJ devido, relativamente ao 1º trimestre de 2003, corresponde a R\$ 7.999,10 (sete mil, novecentos e noventa e nove reais, dez centavos), mas que efetuou pagamento de R\$ 11.499,66 (onze mil, quatrocentos e noventa e nove reais, sessenta e seis centavos), gerando um excesso de recolhimento no montante de R\$ 3.500,56 (três mil, quinhentos reais, sessenta e seis centavos).Consoante a guias DARFs de fls. 48/50, verifica-se que a autora efetivamente recolheu IRPJ relativo ao 1º trimestre de 2003 no valor total de R\$ 11.499,66 (onze mil, quatrocentos e noventa e nove reais, sessenta e seis centavos).Ocorre que, como se denota da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em relação à impugnação apresentada pela autora no Processo Administrativo n. 10855.900593/2006-11 (fls. 63/66), a autora informou, na DCTF do 1º trimestre de 2003, valor devido de IRPJ no montante de R\$ 7.999,10 (sete mil, novecentos e noventa e nove reais, dez centavos), entretanto informou, na DCTF do 2º trimestre de 2003, que o valor de IRPJ devido em relação àquele período seria R\$ 11.499,66 (onze mil, quatrocentos e noventa e nove reais, sessenta e seis centavos).Por esse motivo sua impugnação não foi acolhida na esfera administrativa, considerando que não apresentou os documentos necessários para correta apuração da base de cálculo do tributo em questão.Nestes autos, no entanto, a autora trouxe documentos suficientes a demonstrar que o faturamento que auferiu no 1º trimestre de 2003 atingiu o montante de R\$ 215.370,73 (duzentos e quinze mil, trezentos e setenta mil, setenta e três centavos), consoante notas fiscais de prestação de serviços contabilizadas no seu livro razão (fls. 26/47).Por outro lado, o IRPJ devido deve ser calculado mediante incidência da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a base cálculo do lucro presumido, a qual se obtém pela aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida no período trimestral, acrescido do adicional de 10% (dez por cento) devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, incidente sobre a parcela deste que exceder ao valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em cada trimestre.Dessa forma, considerando-se a receita bruta de R\$ 215.370,73 (duzentos e quinze mil, trezentos e setenta reais, setenta e três centavos), tem-se que a base de cálculo do IRPJ (lucro presumido) equivale a R\$ 68.918,63 (sessenta e oito mil, novecentos e dezoito reais, sessenta e três centavos), sobre a qual aplica-se a alíquota de 15% (quinze por cento), obtendo-se o valor de R\$ 10.337,79 (dez mil, trezentos e trinta e sete reais, setenta e nove centavos). A este valor deve ser adicionado o percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre a parcela do lucro presumido excedente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que neste caso equivale a R\$ 891,86 (oitocentos e noventa e um reais, oitenta e seis centavos).Portanto, o IRPJ efetivamente devido pela autora em relação ao 1º trimestre de 2003 é de R\$ 11.229,66 (onze mil, duzentos e vinte e nove reais, sessenta e seis centavos), do qual deve ser abatido o valor relativo ao imposto retido na fonte, equivalente a R\$ 3.230,56 (três mil, duzentos e trinta reais, cinquenta e seis centavos), totalizando R\$ 7.999,10 (sete mil, novecentos e noventa e nove reais, dez centavos).Assevere-se, ainda, que o crédito tributário cobrado pela Receita Federal refere-se exclusivamente aos valores declarados pela autora em DCTFs, não havendo, portanto, qualquer lançamento de ofício por parte do Fisco.Destarte, é inconteste que os recolhimentos referentes ao 1º trimestre de 2003 efetuados pela autora, no montante de R\$ 11.499,66 (onze mil, quatrocentos e noventa e nove reais, sessenta e seis centavos) superam o valor devido a título de IRPJ nesse período, ensejando o reconhecimento da existência de crédito em favor do contribuinte no montante de R\$ 3.500,56 (três mil, quinhentos reais, cinquenta e seis centavos), passível de compensação com o imposto devido no período subsequente.O IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2003, por seu turno, alcança o montante de R\$ 18.040,66 (dezoito mil, quarenta reais, sessenta e seis centavos), conforme declarado pela autora.Entretanto, observando-se os DARFs de fls. 51/53, verifica-se que, em relação ao 2º trimestre de 2003, a autora efetuou recolhimentos a título de IRPJ (código de receita 2089), comprovados nos

autos, no valor total de R\$ 8.704,69 (oito mil, setecentos e quatro reais, sessenta e nove centavos). Ressalte-se que o documento de fls. 54 é idêntico ao de fls. 53. Dessa forma, ainda que se considere a compensação do saldo de imposto pago a maior no 1º trimestre, no valor de R\$ 3.500,56 (três mil, quinhentos reais, sessenta e seis centavos), ainda restaria um saldo de imposto não pago relativo ao 2º trimestre, no montante de R\$ 5.835,41 (cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais, quarenta e um centavos). Registre-se que a própria autora afirma, em sua petição inicial, que teria realizado pagamentos no montante de 14.540,10 (quatorze mil, quinhentos e quarenta reais, dez centavos), mas comprovou o recolhimento de apenas R\$ 8.704,69 (oito mil, setecentos e quatro reais, sessenta e nove centavos). Conclui-se, assim, que embora a autora possuísse crédito compensável relativo ao IRPJ recolhido a maior no primeiro trimestre de 2003, a compensação desse crédito não foi efetuada corretamente, eis que os pagamentos realizados em relação ao imposto devido no trimestre subsequente, conforme documentos juntados aos autos, são insuficientes para extinguir os créditos tributários apurados pelo próprio contribuinte. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002038-17.2010.403.6110 (2010.61.10.002038-6) - FIBRA-TECH RECICLAGEM TECNICA LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 207/209 e 220 e Vº. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005624-62.2010.403.6110 - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 70/71v e 82 e vº. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0013189-77.2010.403.6110 - JOSE CLAUDIO GUILHERME MARTINS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 295 e vº: indefiro o pedido do autor uma vez que a r.sentença proferida especificou o indébito no período de dezembro de 2005 a dezembro de 2010 e que os valores descontados após o ajuizamento da ação são devidos, não havendo que se falar em exclusão da retenção de imposto de renda pela Fundação de Seguridade Social PETROS sobre o benefício recebido pelo autor. Outrossim, concedo ao autor a vista dos autos pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0008946-56.2011.403.6110 - LANG MEKRA DO BRASIL LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação anulatória de débitos fiscais, no rito ordinário, proposta por LANG MEKRA DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a anulação do lançamento tributário referente aos créditos tributários vinculados aos processos administrativos n. 10855.500611/2011-17 e 10855.500612/2011-61, inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.11.008302-14 e 80.6.11.015502-57. A autora sustenta a irregularidade da inscrição desses débitos na Dívida Ativa da União, tendo em vista que apresentou, anteriormente à inscrição, impugnações administrativas perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, as quais não foram apreciadas, assim como não foram apreciados os pedidos de revisão de débitos inscritos apresentados perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. A autora pleiteou a antecipação da tutela jurisdicional pretendida para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários em discussão, propiciando-lhe a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Juntou documentos a fls. 21/148. Aditamento à inicial a fls. 159/176. Citada, a União apresentou sua contestação a fls. 190/283, rechaçando integralmente a pretensão da parte autora. A antecipação de tutela requerida foi deferida a fls. 287/290. A União interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão concessiva da antecipação de tutela, ao qual foi negado seguimento. Réplica da autora a fls. 308/311. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não existindo prejudiciais do exame do mérito da causa, passo a analisá-lo. A Lei n. 5.172/66 - Código Tributário Nacional que, como é sabido, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com o status de lei complementar, regula as formas de extinção do crédito tributário, entre elas a compensação: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada

caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Como se vê, o citado art. 170 do CTN é claro ao facultar à lei a autorização para a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, mediante a estipulação de condições e garantias para tal. Foi exatamente o que ocorreu com a edição da Lei n. 9.430/1996, cujo art. 74 traz as seguintes disposições: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) [...] 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10 Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11 A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) No caso dos autos, a parte autora alega que os débitos em discussão foram objetos de declarações de compensação não homologadas pela autoridade administrativa fiscal, em relação às quais apresentou manifestações de inconformidade que se encontravam pendentes de apreciação até a data de ajuizamento desta ação, motivo pelo qual argumenta ser totalmente irregular a inscrição dos débitos, que se encontravam com a exigibilidade suspensa, na Dívida Ativa da União. A inscrição dos débitos em questão na Dívida Ativa da União ocorreu em 17/03/2011 (fls. 223 e 268). Entretanto, não há qualquer comprovação nos autos, ônus que incumbia à ré, nos termos do art. 333, inciso II do CPC, de que a autora foi devidamente intimada de eventual decisão administrativa de não homologação das compensações declaradas, decisões em relação às quais poderia apresentar manifestação de inconformidade, nos termos do 9º do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, acima transcrito. Por outro lado, como se constata dos documentos de fls. 254/256 e 280/283, a autora apresentou manifestações de inconformidade, protocoladas em 29/07/2010, em relação aos débitos lançados em decorrência da não homologação das compensações declaradas, sendo certo que tais impugnações não foram apreciadas pela autoridade administrativa fiscal, que encaminhou os débitos para inscrição na Dívida Ativa da União - DAU. Ressalte-se que, após a inscrição dos débitos na DAU, a autora apresentou novas impugnações administrativas, que somente foram apreciadas em 28/09/2011. Portanto, é inconteste que a apreciação das manifestações de inconformidade apresentadas pela autora foram apreciadas somente após a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União. Deve-se ressaltar ainda que, mesmo que não tenham sido acolhidas as manifestações de inconformidade do contribuinte, restaria-lhe a faculdade de apresentar recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme previsão expressa no 10 do art. 74 da Lei n. 9.430/1996. Destarte, conclui-se os débitos em questão foram inscritos na Dívida Ativa da União enquanto pendente a análise de recursos administrativos apresentados pela autora, situação que enseja a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso III do CTN, e, por conseguinte, é imperioso reconhecer que não foi observado o devido processo legal para a referida inscrição, devendo, ainda, ser reaberto o prazo para que a autora possa apresentar recurso ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, como lhe faculta o já citado 10 do art. 74 da Lei n. 9.430/1996. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a anulação das inscrições na Dívida Ativa da União - DAU n. n. 80.2.11.008302-14 e 80.6.11.015502-57, sem prejuízo de nova inscrição dos respectivos créditos tributários na DAU, se o caso, após o esgotamento dos recursos na esfera administrativa. Condene a ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003429-36.2012.403.6110 - JANIO GROTH FUSQUINI(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a relação processual não se completou uma vez que não houve citação do réu, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000790-02.1999.403.6110 (1999.61.10.000790-6) - DITAUTO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X MOTOROZI COM/ DE VEICULOS LTDA X PAULO OZI JUNIOR(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DITAUTO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MOTOROZI COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO OZI JUNIOR

Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração do vencimento antecipado de apólices e o resgate delas pelo seu valor integralmente atualizado, em fase de execução de sentença. Verifico que a fls. 344 a União requereu a extinção da execução sem renúncia do direito que consubstancia o crédito de honorários de tal forma que encaminhou o débito para inscrição em dívida ativa, atendendo ao art. 2º da Portaria PGFN 809/2009. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 267, inciso VIII, 598, e 569, todos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5472

MONITORIA

0010836-93.2007.403.6102 (2007.61.02.010836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA(SC024406B - DARIO DE BRITO BERNARDES FERREIRA PRADA) X ARACY LOPES PRADA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Tendo em vista a existência de arrolamento em nome da embargante Aracy Lopes Prada (fl. 288), determino a sua substituição pelo espólio, na pessoa do inventariante, Sr. Paulo Roberto Prada. Outrossim, dê-se ciência à CEF das manifestações de fls. 278/285 e do documento de fl. 286. Por fim, tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que os embargantes compareçam perante a agência em que o contrato foi formalizado e concretizem o acordo. Escoado tal prazo, informe a CEF se foi formalizado o acordo, juntando cópia aos autos. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0003578-02.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISRAEL ZAMBUSI JUNIOR

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003581-54.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO VIDAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o

prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004207-73.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KAIQUE PESSOA DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003146-80.2012.403.6120 - UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da r. decisão de fls. 420/421. Oficie-se a autoridade impetrada encaminhando cópia da referida decisão. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007656-15.2007.403.6120 (2007.61.20.007656-1) - MARILENE MARCELLO MAIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: abrir vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegacões finais(...).

0007860-59.2007.403.6120 (2007.61.20.007860-0) - ANTONIO RICARDO DAL RI TEIXEIRA(SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: abrir vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegacões finais.

0009132-88.2007.403.6120 (2007.61.20.009132-0) - SERGIO RICARDO BAPTISTA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo apresentado pelo perito do juízo às fls. 89/92, bem como para que providencie o exame PEV-PR (Potencial Evocado), solicitado pelo Sr. Perito para avaliacaão complementar. Intim.

0001299-82.2008.403.6120 (2008.61.20.001299-0) - PAULO CESAR GONCALVES PEREIRA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: abrir vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegacões finais.

0003257-06.2008.403.6120 (2008.61.20.003257-4) - ERNESTA DA SILVA TRAJANO LOPES(SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: abrir vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegacões finais.

0007422-62.2009.403.6120 (2009.61.20.007422-6) - CLEIA MARQUES(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: abrir vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, acerca da proposta apresentada pelo INSS, ou manifeste-se acerca do laudo médico, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegacões finais.

0008263-57.2009.403.6120 (2009.61.20.008263-6) - RONES ANESIO DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: abrir vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, acerca da proposta apresentada pelo INSS, ou manifeste-se acerca do laudo médico, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008269-64.2009.403.6120 (2009.61.20.008269-7) - ROBERTO ANDRE ORZECOWSKI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: abrir vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0010621-92.2009.403.6120 (2009.61.20.010621-5) - CELINALVA BARBOSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: abrir vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0010746-60.2009.403.6120 (2009.61.20.010746-3) - MARTA LUCIA DOS SANTOS BORELLI(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: abrir vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0011266-20.2009.403.6120 (2009.61.20.011266-5) - ZORAIDE DE AZEVEDO VULCANI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: abrir vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0000498-98.2010.403.6120 (2010.61.20.000498-6) - CLAUDINEI MANOEL DOS SANTOS(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: abrir vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0001873-37.2010.403.6120 - MARIA DE LURDES SILVA DE BRITO X SERGIO MANOEL DE BRITO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 117/119: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, mantenho a audiência designada para o dia 25/10/2012, às 15h00, neste Juízo Federal (fl. 116). Intimem-se às partes.

0002185-13.2010.403.6120 - CLARICE TOSSIKO NAKAHIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: abrir vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0002475-28.2010.403.6120 - DOMINGOS GUERREIRO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: abrir vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0002804-40.2010.403.6120 - JOAO CARLOS VACCARI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: abrir vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0004230-87.2010.403.6120 - JOAO TAVARES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0005144-54.2010.403.6120 - ANTONIA VALDIVINO NOBRE DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: abrir vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.(...).

0005603-56.2010.403.6120 - SALVANI RITA SANTANA DE MATOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0006175-12.2010.403.6120 - MARIA JOSE DE PAULA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: abrir vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.(...).

0006692-17.2010.403.6120 - LILIAN REGINA DE LIMA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, acerca da proposta apresentada pelo INSS, ou manifeste-se acerca do laudo médico, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007032-58.2010.403.6120 - CLARICE DONIZETI DE SOUZA(SP167036 - TATIANA CAIANO TEIXEIRA CAMPOS LEITE E SP124679 - SILVANA CAIANO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, acerca da proposta apresentada pelo INSS, ou manifeste-se acerca do laudo médico, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008409-64.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES ROFINO VAZ DE ALMEIDA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: abrir vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.(...).

0008420-93.2010.403.6120 - VALDIR MANOEL DA CRUZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008429-55.2010.403.6120 - RAIMUNDO JORGE DE SOUSA NETO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, acerca da proposta apresentada pelo INSS, ou manifeste-se acerca do laudo médico, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008807-11.2010.403.6120 - JOZIA ANTONIO DA SILVA(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0009052-22.2010.403.6120 - LUCAS FERREIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, acerca da proposta apresentada pelo INSS, ou manifeste-se acerca do laudo médico, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0009228-98.2010.403.6120 - ANA MARIA BARBOSA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0009789-25.2010.403.6120 - ELISANGELA FERREIRA BARROSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, acerca da proposta apresentada pelo INSS, ou manifeste-se acerca do laudo médico, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0009794-47.2010.403.6120 - AMARILDO ROBERTO BALDAVIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0009868-04.2010.403.6120 - SEVERINO MELO DA SILVA FILHO(SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0010591-23.2010.403.6120 - ARLENE CLEIDE COLETTI LAMANO(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI E SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: abrir vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.(...).

0010657-03.2010.403.6120 - PEDRO LUIZ DE SOUZA(SP096033 - GERALDO SERGIO RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: abrir vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.(...).

0010806-96.2010.403.6120 - JOSE ALONSO VIEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0001007-92.2011.403.6120 - CENIRA PEREIRA FRIZON(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0001008-77.2011.403.6120 - ALEXANDRE PIQUERA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0001578-63.2011.403.6120 - JOSUE CARPENTIERE VESPOLI(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0002479-31.2011.403.6120 - MARLENE MARABA DA SILVA(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegaçoes finais.

0002579-83.2011.403.6120 - DELBA LOURENCO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegaçoes finais.

0005125-14.2011.403.6120 - RIVALDO BENEDITO BARCELLOS LEITE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegaçoes finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANCA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3517

EXECUCAO FISCAL

0002407-35.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DANIELA MARTHA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientacão dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devoluçao do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocacão da parte interessada no arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicacão no Diário Eletrônico.

0002409-05.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PINHALMED - PINHALZINHO ASSISTENCIA MEDICA SC/ LTDA/

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientacão dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devoluçao do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocacão da parte interessada no arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicacão no Diário Eletrônico.

0002410-87.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMPLIMED ASSISTENCIA MEDICA S/C. LTDA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientacão dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devoluçao do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocacão da parte interessada no arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicacão no Diário Eletrônico.

0002414-27.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CEBRASMED S/C LTDA.

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientacão dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devoluçao do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocacão da parte

interessada no arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002415-12.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSTEOMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002417-79.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SISTEMA DE SAUDE SANTA CLARA E COM.DE MAT.HOSPIT.LTDA. ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002418-64.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOC DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR DE BRAGANCA PAULISTA S/C LTDA ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002419-49.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO BRAGANCA S/C LTDA ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002420-34.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIO DUARTE PEREIRA ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002543-32.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CLAUDIO MOLINA ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000500-88.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X THAIS SANDOVAL MORANDINI ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte

interessada no arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000501-73.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAQUEL YURI MORIBE FUNADA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000502-58.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MILENE APARECIDA FLORENCIO FARIS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000504-28.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA GONCALES ROMANI

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000506-95.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GUSTAVO FIORELINI

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000508-65.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA ELISA CARDOSO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000509-50.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALBERTO MENTA SIMONSEN NICO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000511-20.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LAERTE BAPTISTELLA BRAGANCA PAULISTA - ME

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000581-37.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PATRICIA SOARES CARPANI

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000664-53.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X AILTON CESAR SOARES

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000665-38.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FLAVIA MAIOLINO MENDES SOARES

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000666-23.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DO LIVRAMENTO MOREIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000669-75.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELAINE RAQUEL DE PAULA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000913-04.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FRANCISCO BUZZO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000914-86.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PERSIO ANDRADE NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000916-56.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARGARETH RUBIO SCAGLIA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

Expediente Nº 3534

MANDADO DE SEGURANCA

0001313-18.2012.403.6123 - R R ACEDO & CIA LTDA(SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Vistos, etc. Considerando que a autoridade apontada como coatora não tem atribuição para emanar o ato aqui impugnado, emende, a impetrante, a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, observando, ainda, quanto à competência desse Juízo para o conhecimento e apreciação do feito. Após, venham-me conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002188-04.2006.403.6121 (2006.61.21.002188-6) - EVALDO CUNHA X ANDERSON DOS SANTOS CUNHA-MENOR(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Recebo a conclusão nesta data. EVALDO CUNHA E ANDERSON DOS SANTOS CUNHA, propuseram a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa e genitora, respectivamente, NEUSA MARIA DOS SANTOS CUNHA, ocorrido em 22.11.2005. Sustentam os autores que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de que a falecida teria perdido a qualidade de segurada antes de seu falecimento, vez que a cessação da última contribuição deu-se em 12/2004 (fls. 34), sendo certo, porém, que a segurada falecida já apresentava problemas de saúde na ocasião, o que a impossibilitava de exercer trabalho formal. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a possibilidade de que a segurada falecida estivesse incapacitada para o trabalho antes da perda da qualidade de segurada, segundo informações dos autores, determino a realização de perícia médica indireta, devendo os autores comparecer munidos de relatórios médicos/exames da falecida, acerca das moléstias por ela apresentadas antes do óbito, na especialidade Clínico Geral, com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, para o dia 23/07/2012, às 18:30 horas, qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Avenida Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12031-001, Taubaté-SP, devendo o Sr. Perito, se possível, fixar o termo inicial de eventual doença e o termo inicial da incapacidade para o trabalho, consignando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Int.

0005133-27.2007.403.6121 (2007.61.21.005133-0) - MARIA ANGELA DE CARVALHO PADUAN(SP199261 - VIVIANE MIRANDA FRIAS E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto na Súmula 340 do STJ, converto o julgamento para que a prova pericial médica esclareça se a autora é considerada inválida (incapaz total e permanentemente para o trabalho), devendo esclarecer, em caso positivo, qual a data de início, ou ainda que aproximada, da incapacidade. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização

da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 23 de JULHO de 2012, às 19:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação e, na sequência, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 435

EXECUCAO FISCAL

0003598-97.2006.403.6121 (2006.61.21.003598-8) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X DIRETORIO RECURSOS HUMANOS LTDA X IVAN NELSON DA SILVA CORREA X CELIA MARIA SANTOS CORREA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs em face de DIRETORIO RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTROS. Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema BACENJUD (fls. 65). Consta às fls. 71/77 informação do co-executado IVAN NELSON DA SILVA CORREA, de que a referida penhora teria recaído sobre seu salário. É, no que basta, o

relatório. Decido. A ocorrência de penhora sobre salários está comprovada documentalmente, conforme fls. 76, no que se refere à penhora recaída na conta bancária 01-056691-1 (Banco Santander 033 - ag. 0056). O artigo 649 do CPC prescreve: São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; (...). Outrossim, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, CPC. 1. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 4. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descuidar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 5. Tema que já foi objeto de julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, nos recursos representativos da controvérsia REsp. n. 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010, e REsp. n. 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010. 6. Embargos de divergência não providos. (EAG 200900676177 - EAG - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO - 1090111 - RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DA DECISÃO: 13.12.2010 - DJE DATA: 01.02.2011) Sendo assim, nos termos dessa fundamentação, defiro o imediato desbloqueio dos valores bloqueados tão somente com relação à conta bancária 01-056691-1 (Banco Santander 033 - ag. 0056), cujo valor do bloqueio foi de R\$ 1.780,10 (fls. 76). Com relação ao bloqueio de valores constantes no Banco do Brasil (fls. 67 e fls. 77), comprove o executado, IVAN NELSON SILVA CORREA, que seu salário é depositado na conta a que faz referência o documento de fl. 77, tendo em vista que mencionado documento não faz prova de se tratar de conta em que recebe seu salário, no prazo de 10 (dez) dias. Segue em anexo comprovante do desbloqueio efetivado por este Juízo no BACENJUD. Após a manifestação da parte executada, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3580

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001066-74.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA VIEIRA FREITAS

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 dias, tendo em vista que o bem objeto desta ação não foi localizado, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001406-23.2008.403.6122 (2008.61.22.001406-1) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP262156 - RODRIGO

APARECIDO FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) A demanda não reclama dilação probatória, tal qual requerido. Autor e réus não controvertem a existência de incapacidade, tampouco a data de início desta (incapacidade). Ambos (autor e réus) tomam a mesma data como início da incapacidade - 13/02/2006 -, que coincide com a concessão da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social. O autor não estabelece a data em que formulou pedido de cobertura securitária; a CEF, a seu turno, indica que o sinistro fora comunicado em 23/07/2007 (fl. 176). Gira a controvérsia, assim, acerca do dever de indenizar e da incidência do correlato prazo prescricional, circunstância, a meu ver, que afasta a necessidade de dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado (CPC. art. 330, I). Publique-se. Cumpra-se.

0000326-87.2009.403.6122 (2009.61.22.000326-2) - PAULO EDUARDO SEIDINGER(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000912-27.2009.403.6122 (2009.61.22.000912-4) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0001137-47.2009.403.6122 (2009.61.22.001137-4) - GUILHERMINA ROSA DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Dou por preclusa a prova pericial tendo em vista que decorreu o prazo e não houve manifestação da parte autora acerca da decisão retro. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001220-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001220-2) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X VITORIA LOPES DOS SANTOS(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001744-60.2009.403.6122 (2009.61.22.001744-3) - ALICE ROSA DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000683-33.2010.403.6122 - RAIMUNDO PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001071-33.2010.403.6122 - BENEDITA DE MOURA ROCHA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO

ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 4º, parágrafos 3º e 4º, da Lei 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico da Justiça, iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. No caso, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 18/05/2012 (sexta-feira), considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, 21/05/2012 (segunda-feira), iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação, 22/05/2012 (terça-feira). Deste modo, o termo final do prazo foi em 05/06/2012 (terça-feira), sendo intempestivo o recurso adesivo apresentado. Assim, deixo de receber o recurso adesivo interposto pela parte autora. Desentranhe-se a petição de fls. 133/135, entregando-a ao subscritor. Após, superado o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0001236-80.2010.403.6122 - ELAINE DE SOUZA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001448-04.2010.403.6122 - PAULO SERGIO SERRA MARTINS(SP156260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Considerando que da data do protocolo da petição retro já decorreu o prazo de 10 dias nela solicitado, promova a CEF o determinado no despacho de fl. 69.

0001592-75.2010.403.6122 - LUCIANA LISBOA SANCHES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista que a autarquia não concordou com o pedido de desistência do feito, abra-se vista às partes, para que, querendo, apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001683-68.2010.403.6122 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do artigo 4º, parágrafos 3º e 4º, da Lei 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico da Justiça, iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. No caso, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 21/05/2012 (segunda-feira), considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, 22/05/2012 (terça-feira), iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação, 23/05/2012 (quarta-feira). Deste modo, o termo final do prazo foi em 06/06/2012 (quarta-feira), sendo intempestivo o recurso adesivo apresentado. Assim, deixo de receber o recurso adesivo interposto pela parte autora. Desentranhe-se a petição de fls. 128/129, entregando-a ao subscritor. Superado o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0003696-39.2011.403.6111 - ISMAEL COMES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A procuração trazida com a inicial foi outorgada ao advogado no ano de 2006. A presente ação foi proposta em 2011 na Subseção Judiciária em Marília, e, redistribuída nesta 1ª Vara de Tupã em 2012. Ocorre, porém, que ao contestar o feito a autarquia trouxe aos autos a notícia de que o autor faleceu em 15/01/2010 (fl. 45). Sendo assim, providencie o patrono da parte autora a adequação do polo ativo da ação, trazendo aos autos as cópias da certidão de óbito de Ismael Gomes, dos documentos (CPF e RG) dos eventuais sucessores existentes, bem as procurações atualizadas, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do herdeiros, no polo ativo da ação. Publique-se.

0003982-17.2011.403.6111 - MARIA DE LORDES SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA DE LORDES SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, aposentadoria por idade, a fim de seja afastada a incidência do fator previdenciário, porque inconstitucional, com o pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência.Instada, a autora peticionou às fls. 37/39. É o relatório. Decido.Carece a autora de interesse processual.A pretensão é de revisão de renda mensal de aposentadoria por idade, a fim de que seja afastada a incidência do fator previdenciário, porque inconstitucional e redutor do valor da prestação.Entretanto, como de domínio, versando aposentadoria por idade, a incidência do fator previdenciário é condicionada, ou seja, somente é aplicado se favorável ao segurado, na forma do art. 7º da Lei 9.876/99. Assim, a fim de dar publicidade e permitir controle pelo segurado, cabe ao INSS, ao entabular o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, apurar qual o coeficiente do fator previdenciário. Todavia, sua efetiva incidência, como dito, somente se favorável ao segurado - isto é, se apurado coeficiente maior do que 1. No caso, com dito (f. 35), o INSS calculou o fator previdenciário (0,5312), mas não o fez incidir sobre o salário-de-benefício (R\$ 312,49); limitou-se a aplicar o coeficiente da prestação (0,88%) sobre o salário-de-benefício (R\$ 312,49), resultando a renda mensal inicial - R\$ 274,99. Em suma, no caso, o INSS calculou, mas não aplicou o fator previdenciário à aposentadoria por idade percebida pela autora, porque lhe era desfavorável.E para não permitir dúvida, determinei à Contadoria Judicial novo cálculo da renda mensal inicial da prestação da autora (fls. 41/42), que resultou em idêntico valor ao apurado pelo INSS (R\$ 274,99), sem a incidência do fator previdenciário. Desta feita, extingo o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Sem honorários advocatícios, pois não formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000070-76.2011.403.6122 - OLIVIA BRUNO LOTTI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que da data do protocolo da petição retro já decorreu o prazo de 10 dias nela solicitado, promova a CEF o determinado no despacho de fl. 69.

0000176-38.2011.403.6122 - NEUZA PERES SATO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O laudo pericial não está dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000215-35.2011.403.6122 - JOANA DOS REIS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (12/06/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000279-45.2011.403.6122 - ANTONIO JOSE MUNIZ FILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto ao autor a juntada de documentos comprobatórios do trabalho especial. Publique-se.

0000332-26.2011.403.6122 - SILVIO ADRIANO CANABARRA(SP196361 - RODRIGO APARECIDO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que da data do protocolo da petição retro já decorreu o prazo de 10 dias nela solicitado, promova a CEF o determinado no despacho de fl. 71.

0000360-91.2011.403.6122 - MIGUEL PARACELOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000389-44.2011.403.6122 - MAURICIO ROBERTO IGNACIO(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Resta prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação, nada impedindo que as partes, a qualquer tempo, transacionem. No mais, desnecessária a produção de prova oral para comprovação do resultado danoso, pois o entendimento atual pertinente ao dano moral comporta a concepção de que o agente é responsável pelo simples fato da violação, sendo desnecessária prova do prejuízo em concreto, que será presumido (dano in re ipsa). Na hipótese, significa dizer que basta a comprovação do apontamento ou manutenção indevida de nome em cadastro de inadimplentes para fazer jus ao postulado dano moral. Portanto, tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0000709-94.2011.403.6122 - ANTONIA LEITE DA SILVA LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que não há qualquer espécie de vício no laudo pericial, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000749-76.2011.403.6122 - JOSE APAECIDO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10//2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0000911-71.2011.403.6122 - DOJIVAL ALVES SOBRINHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento integral da decisão de fl. 70, tendo em vista que o processo administrativo noticiado na inicial, ainda não foi juntado a este feito. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000919-48.2011.403.6122 - NEUSA CONCEICAO FRANCHETO DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou

transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001019-03.2011.403.6122 - ANTONIO NIVALDO PASSOS RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O laudo pericial não está dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. A perita elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001048-53.2011.403.6122 - LEANDRO ALVES JOAQUIM(SP034902 - FERNANDO CHAGAS FRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos etc. A parte autora foi intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais, todavia não promoveu a diligência que lhe competia, deixando transcorrer in albis o prazo, razão pela qual a extinção do feito, com o consequente cancelamento da distribuição, é medida que se impõe. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se a baixa cancelamento. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa a demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes, assim condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0001049-38.2011.4036122. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001067-59.2011.403.6122 - CARLOS ANTONIO GARCIA MORALES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001587-19.2011.403.6122 - ANTONIO MOREIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 35/37, 39 e 40/41 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do

periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intímem-se.

0001818-46.2011.403.6122 - ETELVINA PEREIRA CARDOSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a consulta do CNIS dando conta de que o benefício da parte autora foi indeferido, oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), bem como todos os laudos médicos elaborados, referente a parte autora. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intímem-se.

0001848-81.2011.403.6122 - JOSE CARLOS LUCINDO DA SILVA - REPRESENTADO X SONIA MARIA MOURA DA SILVA(SP256326 - PAULO FERNANDO PARUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001900-77.2011.403.6122 - JORGE BIZERRA - INCAPAZ X ANTENOR BIZERRA ROSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual seria possível o julgamento antecipado da lide. Contudo, a fim de evitar a alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo sucessivo de 10 dias, para que às partes especifiquem eventuais provas que pretendem produzir justificando a pertinência. Intímem-se.

0001940-59.2011.403.6122 - CLEONICE JEROMIM GOJJO(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Intimada a esclarecer a existência de litispendência, a fim de trazer aos autos cópia da(s) petição(ões) inicial(is), laudos produzidos e da(s) sentença(s), se proferida(s), do(s) processo(s) acusado(s) no termo de prevenção, a parte autora não promoveu as diligências que lhe competiam. Assim, pressupõe-se de que se

repete(m) idêntica(s) demanda(s). Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas, porque não adiantadas. Honorários indevidos na espécie, pois não formada a relação processual. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001956-13.2011.403.6122 - ROSIMEIRE SARBIDA DE SOUZA(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001987-33.2011.403.6122 - ROSANA CESARIO DA ROCHA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir o requisito disposto no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000041-89.2012.403.6122 - MARCIO ROBERTO CAMARGO FRANCISCO(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação exarada pela perita médica, de que o autor está sob a tutela do Estado desde 12/02/2012, ou seja, um mês depois de proposta a ação, manifeste-se o patrono do autor, se persiste o interesse jurídico no andamento deste feito, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0000157-95.2012.403.6122 - ANTONIO ROBERTO CAPATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 84/91 e 93/116 como emenda da inicial. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Publique-se.

0000434-14.2012.403.6122 - JOAO BELIZARIO SOBRINHO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir o requisito disposto no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000476-63.2012.403.6122 - ANTONIO FERREIRA VANZO(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis

que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0000575-33.2012.403.6122 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA RUIZ MORETI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP188663E - BARBARA RODRIGUES DE LIRA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pela CEF, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Intime-se.

0000801-38.2012.403.6122 - REGINA CELIA DIAS SANCHEZ(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de fls. 18 e seguintes como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda sua sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Diante do resultado da perícia médica realizada pelo INSS, a concluir que a requerente é portadora de deficiência e enquadra-se no art. 20, parágrafo 2º, da Lei 8.742/93, desnecessária realização de perícia médica. Determino a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Cite-se. Publique-se.

0000853-34.2012.403.6122 - JOSE BOLCHI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram

depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000857-71.2012.403.6122 - ALVARO PEREIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Em matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciária) ou de revisão ou reajuste dos benefícios, mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto na segunda hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0000870-70.2012.403.6122 - MARIA DOS SANTOS DA CONCEICAO RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIM. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000877-62.2012.403.6122 - ZENILDA PEREIRA MARQUE DE BRITO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da

ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Para melhor instrução do feito deverá a autora, no prazo acima assinalado, trazer aos autos cópias legíveis dos documentos médicos de fls. 09/11. Após, com o cumprimento integral desta decisão, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000879-32.2012.403.6122 - JOANA ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, para análise de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0000889-76.2012.403.6122 - CAMILA MONIQUE ALVES CANDIDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000953-86.2012.403.6122 - VALTER PEREIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001883-75.2010.403.6122 - WALTER FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 20/21 como emenda da inicial. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0000023-05.2011.403.6122 - MARIA DO DIVINO FERREIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas

contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000680-44.2011.403.6122 - JORGINA JOAQUINA DOS SANTOS SOUZA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO E SP306977 - THAISA BAPTISTÃO BETELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001739-67.2011.403.6122 - OSVALDO ANGELIN(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificativa administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificativa. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001741-37.2011.403.6122 - MARIA CANUTO DE ARAUJO(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Intimada a esclarecer a existência de litispendência, a fim de trazer aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença proferida no processo acusado no termo de prevenção, a parte autora não promoveu as diligências que lhe competiam. Assim, pressupõe-se de que se repete idêntica demanda. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque não adiantadas. Honorários indevidos na espécie, pois não formada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002005-54.2011.403.6122 - MARGARIDA DA SILVA ALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000230-03.2012.403.6111 - APARECIDA MOLINA SAVIAN(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, interposto por APARECIDA MOLINA SAVIAN contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSVALDO CRUZ/SP, cujo pedido cinge-se à concessão de liminar para que a autoridade coatora efetue a revisão do benefício do impetrante, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, conforme fundamentado nos autos, com o pagamento dos atrasados em igual prazo de 05 (dias). Segundo a inicial, em quinze de setembro de 2011, protocolou a impetrante, junto a Agência da Previdência Social de Osvaldo Cruz/SP, pedido de revisão de benefício de auxílio-doença (ben. 570.743.504-9), a fim de que fosse revisado nos termos art. 29, II, da Lei 8.213/91. No entanto, decorridos mais de dois meses do protocolo, a impetrada não havia concluído o processamento da revisão, incorrendo em violação a direito líquido e certo. Inicialmente proposta na subseção judiciária de Marília/SP, os autos, em razão de declínio de competência, foram encaminhados a esta 22ª Subseção Judiciária Federal. Notificada a prestar informações, sobreveio ofício por meio do qual informou a impetrada, comprovando documentalmente, ter sido realizada a revisão que ensejou a propositura do presente writ, bem como efetuado o pagamento das diferenças geradas. São os fatos em breve relato. O objetivo da impetrante, com o ajuizamento do presente mandamus, era de ver revisado seu benefício de auxílio-doença (ben. 570.743.504-9), nos termos art. 29, II, da Lei 8.213/91, com o pagamento das diferenças apuradas. Dessa forma, tendo a agência impetrada realizado a revisão pretendida, bem como pago as diferenças

apuradas, conforme demonstram os documentos de fls. 43/45, atendida encontra-se a pretensão, tendo a ação, por conseguinte, perdido seu objeto. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante. Não são devidos honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem reexame necessário, por não se tratar de hipótese de obrigatoriedade (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Oportunamente, sejam os autos arquivados. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000158-80.2012.403.6122 - FRANCISCA ALVES DA ANUNCIACAO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, interposto por FRANCISCA ALVES DA ANUNCIACÃO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE OSVALDO CRUZ-SP, cujo pedido cinge-se à concessão de liminar para que a autoridade coatora cumpra integralmente o decisório 1229/2011, prolatado em 23/08/2011 pela 15ª JR - Junta de Recurso da Previdência Social, ou seja processe imediatamente a justificação administrativa requerida pela impetrante. Segundo a inicial, em vinte de abril de 2011, protocolou a impetrante, junto a Agência da Previdência Social de Osvaldo Cruz/SP, pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ben. 145.233.930-6), negado pelo INSS, motivo pelo qual interpôs recurso administrativo, tendo a junta recorrida (15ª JR), em trinta e um de agosto de 2011, devolvido o processo à agência impetrada com determinação para realização de justificação administrativa, decisão exarada em oito de julho de 2011. No entanto, decorridos mais de cento e vinte dias do protocolo, a impetrada não havia processado a justificação determinada pelo decisório 1229/2011, incorrendo em violação a direito líquido e certo. Notificada a prestar informações, sobreveio ofício por meio do qual informou a impetrada, comprovando documentalmente, ter sido realizada a justificação determinada, que ensejou a propositura do presente writ. São os fatos em breve relato. O objetivo da impetrante, com o ajuizamento do presente mandamus, era de ver processada a justificação administrativa determinada no decisório 1229/2011, prolatado em 23 de agosto de 2011 pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social. Dessa forma, tendo a agência impetrada realizado a justificação pretendida - os autos retornaram à 15ª JR com a providência cumprida em 22/12/2011 (fl. 25), portanto, antes da propositura do presente (em 09/02/2012) -, atendida encontra-se a pretensão, tendo a ação, por conseguinte, perdido seu objeto. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Sem custas, porque não adiantadas pela impetrante. Não são devidos honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem reexame necessário, por não se tratar de hipótese de obrigatoriedade (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Oportunamente, sejam os autos arquivados. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 3588

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001338-68.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-35.2003.403.6122 (2003.61.22.000550-5)) ROBERTO MUSATTI(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REGINALDO EULADIO MANENTE(SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI)

Reapreciando os temas da pretensão, reabro a fase probatória. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Imobiliário de Tupã, a fim de que informe, em 20 dias, eventuais bens em nome do embargante, encaminhando, em caso positivo, a respectiva matrícula. Deverá o cartório imobiliário encaminhar, também, a matrícula afeta ao imóvel localizado na Rua Tupinambas, n. 39, Tupã. A seguir, conclusos venham os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001337-83.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-35.2003.403.6122 (2003.61.22.000550-5)) MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO X MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA GARRIDO(SP255612 - BRUNA PALAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X REGINALDO EULADIO MANENTE(SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI)

Reapreciando os temas da pretensão, reabro a fase probatória. A fim de comprovar a aquisição do bem arrematado, tragam os embargantes, em 30 dias: 1 - cópia do cheque 009694, emitido por Francisco Maria Garrido Filho, contra o BBVA/SA, agência Tupã, correspondente a parte do pagamento da aquisição do bem e descontado na instituição financeira; 2 - cópias das declarações de imposto de renda, a partir do ano imediatamente seguinte ao da aquisição do bem; 3 - documento que demonstre alteração de consumidor (do anterior proprietário, Roberto

Musatti, para os embargantes) de energia elétrica e água do imóvel adquirido, 4 - documentos que demonstre alteração de sujeito passivo (do anterior proprietário, Roberto Musatti, para os embargantes) do tributo que recai sobre o imóvel arrematado, ou seja, IPTU.5 - demais documentos que comprovem a titularidade do imóvel. Com a vinda dos documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Expediente Nº 3593

ACAO PENAL

0000881-80.2004.403.6122 (2004.61.22.000881-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE CARLOS DIAMANTINO(SP218566 - CHRISTIANE VANESSA DEFFUNE)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 111, que recebeu a inicial acusatória. Depreque-se o interrogatório do réu ao Juízo Federal de São Paulo. Intimem-se. Vista ao MPF. Publique-se.

0001057-88.2006.403.6122 (2006.61.22.001057-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA(SP198389 - CÉSAR AUGUSTO JURADO CABRERA)

Considerando que a testemunha MARCOS VINICIUS TOVO O NASCIMENTO já foi procurado em endereços distintos, inclusive fora deste Estado, sem êxito, o que parece denotar manobra protelatória da defesa, traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, documentos que comprovem a real existência da testemunha, com indicativo de filiação, que este Juízo, antes de deprecar sua oitiva, diligenciará na busca de seu atual domicílio. No silêncio, acolhida será sua desistência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3144

INQUERITO POLICIAL

0000968-46.2012.403.6125 - DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE OURINHOS-SP X JENNIFER CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA X FERNANDO VIEIRA(SP143462 - ADEMILSON ALVES DE BRITO E SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA) X CRISTIANO DE LIMA DE OLIVEIRA(SP143462 - ADEMILSON ALVES DE BRITO E SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA) X BRUNA DE ALMEIDA SILVA

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática, em tese do crime descrito nos artigos 33 e 40, incisos I e V da Lei n. 11.343/2006 que teria sido praticado por Jennifer Cristina da Silva Oliveira, Bruna de Almeida Silva, Fernando Vieira e Cristiano de Lima de Oliveira, todos qualificados nos autos e presos em flagrante no dia 19 de abril de 2012. Nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006, os denunciados foram intimados para apresentação de defesa prévia, o que foi feito por meio de advogado constituído (fls. 208-216). A ilustre defensora requer o relaxamento da prisão das rés Jennifer e Bruna sustentando que: a) as duas rés desconheciam completamente a existência da droga no veículo; b) a ré Jennifer tem um filho de apenas 09 meses de idade que precisa de seus cuidados; c) a ré Bruna cuida de uma avó de 72 anos de idade que igualmente precisa de seus cuidados; d) a acusada Bruna tem diabetes e, por estar recolhida, está sem remédios para o controle da doença e) são portadoras de bons antecedentes. Já quanto ao réu Fernando a defesa requer a liberdade provisória afirmando que ele também não sabia da existência da droga e os depoimentos dos policiais não servem para embasar o recebimento da denúncia. A defesa ainda juntou documentos como foto de Jennifer com seu filho (fl. 237),

certidão de nascimento do filho de Jennifer (fl. 238), contas de telefone e de energia elétrica em nome de terceiro (fls. 239 e 243), fotos de Bruna com seus familiares, inclusive a avó (fls. 240/241), tele sena em nome de terceiro (fl. 242), receitas médicas e documentos médicos em nome de terceiro (fl. 244-248) e declarações da avó de Bruna, de Márcia da Silva, de Grazielli Martins Montezani e de Márcia Regina Rosa atestando a boa conduta da ré (fls. 249/252) e certidão de nascimento da acusada Bruna. Vieram-me os autos conclusos. De início consigno que, quanto aos pedidos de relaxamento da prisão das réis e de liberdade provisória do acusado Fernando, formulados por ocasião da defesa apresentada, nada que ainda não tivesse sido alegado nos autos foi trazido pela defesa. Por este motivo as alegações da defesa de fls. 208/216 já foram amplamente discutidas quando da decisão de fls. 156/160, as quais ficam aqui reiteradas. Por outro lado, embora a ré Jennifer tenha realmente uma criança que necessita da mãe devido a pouca idade, não se pode negar que quando foi presa, em local muito distante de sua residência, não estava acompanhada do filho que, na época, tinha apenas 07 meses de idade. Além disso, a própria ré diz que o filho está com a avó e este fato, isoladamente, não permite sua soltura imediata pelos motivos já expostos às fls. 156/160. O mesmo se diga da avó de Bruna, de quem ela estava distante quando foi presa. Desta forma, nenhum elemento foi trazido de novo que modificasse a convicção deste juízo a respeito das prisões dos réus, que ficam mantidas. Prosseguindo com o presente feito, extrai-se da análise dos autos, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse processual/punibilidade concreta). Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, mormente tendo em vista que o réu foi preso em flagrante delito. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasar o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados FERNANDO VIEIRA, nascido em 01/02/1989, filho de Santina Isabel de Souza Vieira e Paulo Adir Alves Vieira, portador do CPF n. 068.105.899-45, CRISTIANO DE LIMA DE OLIVEIRA, nascido em 27/09/1986, filho de Rosangela Neris de Lima e Sebastião Santos de Oliveira, portador do CPF n. 063.060739-73, JENNIFER CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA, nascida em 13/12/1992, filha de Vasteclai Aparecida da Silva e Vanair Batista de Oliveira, portadora do CPF n. 13/12/1992 e BRUNA DE ALMEIDA SILVA, nascida em 19/08/1993, filha de Selma Cristina Borges da Silva e Osmildo Vilela de Almeida Silva pela suposta prática dos delitos capitulados no art. 33 e 40, inc. I e V, ambos da Lei 11.343/2006. Não obstante a defesa prévia já apresentada (art. 55, caput, da Lei 11.343/2006), expeça-se Carta Precatória a fim de que, com urgência, proceda-se à citação dos réus, facultando-se a eles, no prazo de 10 dias, a apresentação de nova resposta escrita, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, se assim entender pertinente. Cópia da presente decisão deverá ser utilizada como CARTA PRECATÓRIA para fins de CITAÇÃO dos réus. Após a apresentação da resposta escrita dos réus, venham-me os autos conclusos para decidir sobre a absolvição sumária do(a) ré(u) (art. 397, CPP) ou para designar audiência de instrução e julgamento (art. 399, CPP), conforme o caso. Proceda a Secretaria juntada nos autos dos registros de antecedentes extraídos dos sistemas eletrônicos conveniados com a Justiça Federal (INFOSEG, SINIC e TRF-3ª Região), trasladando-se, se for o caso, cópia das certidões que porventura constem nos autos do Pedido de Liberdade Provisória, cabendo ao MPF apresentar eventuais outros que tenha interesse. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia. Comunique-se o IIRGD e a DPF/Marília do recebimento da denúncia, utilizando-se cópia da presente decisão como ofício.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5105

DESAPROPRIACAO

0003965-64.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP025381 - JOSE CARLOS DE ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
Fls. 567/568 - Ciência à Municipalidade. Int.

MONITORIA

0002272-07.2007.403.6109 (2007.61.09.002272-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JULIERME VIEIRA DE ALMEIDA(SP083741 - ARISTIDES CEZAR DE OLIVEIRA) X MIQUELINA DE LOURDES VIEIRA DE ALMEIDA

Diante do silêncio da parte exequente e da ausência de bens penhoráveis, suspendo a execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000076-12.2008.403.6115 (2008.61.15.000076-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA PAULA DONADEL(SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO)

Em dez dias informem as partes se houve composição administrativa. Após, tendo em vista que não foram especificadas provas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001069-92.2003.403.6127 (2003.61.27.001069-7) - FRANCISCO VALDEMI DE CARVALHO X JORGE GUMERCINDO RODRIGUES X JOSE ALFREDO TEODORO X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP143295 - EVANDRO AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 139 - Anote-se. Intime-se a parte ré a dar cumprimento à coisa julgada em trinta dias. Int.

0001084-27.2004.403.6127 (2004.61.27.001084-7) - ANTONIO CARLOS CHIAVEGATI X CARLOS ROBERTO BOSCOLO X PAULO ANDRADE X VALDEREZ DOBIS CARVALHEIRO X VALDIR ANTONIO OLMEDO BARBOSA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresente a parte autora a memória discriminada de cálculo para instrução do requerimento de fls. 223. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000824-42.2007.403.6127 (2007.61.27.000824-6) - SUELI BOVO DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 220/222 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0003931-94.2007.403.6127 (2007.61.27.003931-0) - LEA GONCALVES(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 110/116 - Ciência à autora. Int.

0001009-41.2011.403.6127 - RENATA CECILIA TROVATO ORTEGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS E SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 453/462 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o perito para início dos trabalhos. Intt.

0003497-66.2011.403.6127 - LEILA CRISTINA DA SILVA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP216918 - KARINA PALOMO) X JONAS MATIAS JUNIOR(SP168685 - MARCO AURÉLIO DOS SANTOS) X ESMael JOSE DE LIMA X CREUZA CESARIO DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

1 - Expeçam-se cartas para citação dos corréus Esmael José de Lima e Creuza Cesário dos Santos Lima no endereço informado à fl, 239. 2 - Manifeste-se a corrê Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 230/231. Int.

0000527-59.2012.403.6127 - RODOLFO FREDERICO RECK NETO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 67/68 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000911-22.2012.403.6127 - SIDNEIA APARECIDA DONANCIA(SP209677 - Roberta Braidó) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 66/68 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0000912-07.2012.403.6127 - MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X VIDALAC ALIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 350 - Encaminhe-se ao Tabelionato indicado às fls. 202 cópia da decisão de fls. 260/261, para cumprimento. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a juntada do documento de fls. 351, em dez dias. Int.

0001354-70.2012.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP048403 - WANDERLEY FLEMING) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de cunho declaratório, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a nulidade de decisão administrativa que determina o cancelamento de sua imunidade tributária relativa aos anos de 1997, 1998 e 1999. Às fls. 146/152, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender os efeitos do ato administrativo que indeferiu a renovação do CEAS da autora para os anos de 1997, 1998 e 1999 (Nota Técnica nº 281 - fls. 81/84). Em consequência, 1) suspendo a exigibilidade dos valores apurados como devidos em decorrência da revogação da imunidade, referentes aos anos de 1997/1999, ficando a ré impedida de inscrevê-los em dívida ativa até final decisão de mérito e 2) determino a emissão da Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, se verificada a inexistência de outros óbices legais. Posteriormente, a autora comparece alegando descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, uma vez que não conseguiu sequer protocolizar o pedido de emissão de certidão negativa previdenciária. Instada a se manifestar, a ré esclarece que não existem débitos de contribuição social em nome da autora para o período de 1997 a 1999. Que há débitos referentes ao período em discussão mas não sujeitos à suspensão pois se referem a contribuição descontada de segurados e de retenção de outro contribuinte - debrcad nºs 354806068 e 354806084. A parte autora se manifesta sobre esses débitos impeditivos da emissão da Certidão perseguida às fls. 175/177. Não obstante os argumentos da parte autora, tenho que razão não lhe assiste. Vejamos. O feito tem por objeto a anulação da revogação do CEAS referente aos períodos de 1997 a 1999. Dos débitos que se apresentam como impeditivos à emissão da Certidão, tem-se: A) DEBCAD nº 37257302-9 - período de 08/2010 - valor de R\$ 1.323.403,49 - pelo relatório de fl. 182 e seguintes, tem-se que a apuração do crédito decorreu da emissão do Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais nº 21.424.1/006/2005, que declarou cancelada, a partir de 01.01.2001, a isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8212/91, concedida à entidade, por descumprimento do art. 55, inciso II, da Lei nº 8212/91. A Nota Técnica nº 281, suspensa pela decisão que antecipou os efeitos da tutela, faz referência ao Processo nº 44006.003202/2000-10, estranho, pois, àquele mencionado à fl. 182. Não vislumbro, a priori, relação entre a decisão que fora suspensa com a que deu azo a essa autuação. B) DEBAC nº 37257301-0 - período de 01/2005 a 13/2007 - valor de R\$ 1.938.264,71: em relação a essa autuação, tem-se a mesma justificação no relatório de fl. 206, de que a apuração do crédito decorreu da emissão do Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais nº 21.424.1/006/2005, que declarou cancelada, a partir de 01.01.2001, a isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8212/91, concedida à entidade, por descumprimento do art. 55, inciso II, da Lei nº 8212/91. Diz, ainda, que os fatos geradores se referem a contribuições em tese devidas nos períodos de janeiro de 2005 a dezembro de 2007. Da mesma forma, não vislumbro relação entre o pedido declinado na inicial e esse débito. C) DEBCAD nº 40281514-9 - período de 03/2012 a 04/2012, no valor de R\$ 16.329,67: a parte autora alega pagamento, o que deve ser submetido ao crivo administrativo. Com efeito, o relatório de fl. 253 aponta valor de saldo a pagar. Os pagamentos de fls. 254/257 mostram a quitação de seis das oito competências em aberto, sendo necessário averiguar, portanto, se houve quitação das duas primeiras, nos valores de R\$ 4033,35 e de 1.884,42. Com isso, não obstante os argumentos da parte autora e a farta documentação juntada aos autos, tenho que não há motivos jurídicos que justifiquem a suspensão desses débitos. Entretanto, com a vinda da contestação, voltem-me os autos para nova análise do pedido de emissão de certidão positiva, com efeitos de negativa. Intimem-se.

0001435-19.2012.403.6127 - IMAVI IND/ E COM/ LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X REDCHANNEL TECNOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 31 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001810-20.2012.403.6127 - UNIMED DE MOCOCA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado após a resposta da requerida, pois

há necessidade de sua prévia manifestação, já que a autora alega que procedeu ao recolhimento da exação antes mesmo do vencimento, por isso inde-vida a inscrição em dívida ativa sob o n. 80.2.11.078166-75. Assim, cite-se a União Federal para que ofereça, querendo, contestação no prazo legal e manifeste-se especificamente sobre os fatos alegados, esclarecendo, em particular, se o pagamento noticiado à fl. 32 refere-se ao débito inscrito em dívida ativa (fls. 30/31). Cite-se e Intimem-se.

0001823-19.2012.403.6127 - ARLINDA DA SILVA ROLDAO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Arlinda Silva Roldão em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos e-feitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 15/17. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000466-09.2009.403.6127 (2009.61.27.000466-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-55.2007.403.6127 (2007.61.27.005020-2)) BENEDITA CELIA ZANIN MARCILLI X DARCY MARCILLI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 221 - Defiro o prazo adicional de dez dias ao embargante, sob as mesmas penas. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001770-38.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, que postula o cancelamento da penhora realizada nos autos 281/2010, em trâmite perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Mogi-Guaçu, sob o argumento de que o bem penhorado lhe foi transmitido por Instrumento Particular de Venda e Compra e Alienação Fiduciária. Requer, ainda, seja avocado o processo principal. Feito breve relatório, decido. Não há falar-se em avocação no presente caso. De fato, a propositura de embargos de terceiro por pessoa indicada no rol do artigo 109, I, da Constituição Federal, não provoca o deslocamento da ação principal, de competência da Justiça Estadual. Neste sentido, a posição da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer. 2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no polo ativo da demanda. 3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isso porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objeto sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o que atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil. 4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória. (CC 83326 / SP, Rel. Min. Maria Thereza Assis de Moura, 3ª Seção, DJe 14/03/2008). Oficie-se ao r. Juízo Estadual, informando-o da interposição dos presentes embargos. Expeça-se carta para citação do embargado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000665-65.2008.403.6127 (2008.61.27.000665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO

GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANCELMO DIAS DE SANTANA MOCOCA ME X ANCELMO DIAS DE SANTANA

Fls. 154 - Defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação no endereço ora indicado, devendo a exequente recolher as custas e diligências diretamente no r. Juízo Deprecado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000005-47.2003.403.6127 (2003.61.27.000005-9) - ISMA S/A IND/ SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO E SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Fls. 2607 - Defiro o prazo de dez dias ao requerente sob as mesmas penas. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003174-32.2009.403.6127 (2009.61.27.003174-5) - ROQUE DARCIE(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 76 - Diante da não manifestação do requerente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5107

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001263-14.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001274-4)) JOSE PROSPERO DE CARVALHO GRISI(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSS/FAZENDA

Defiro a realização de prova pericial requerida às fls. 87. Nomeio perito do juízo o Dr. Antônio Carlos Vitorino, CRC/SP 1SP190898/0-9. Arbitro os honorários periciais provisórios no valor de R\$ 1.000 (mil reais), que deverão ser depositados pela embargante, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, indicar Assistente Técnico. Dê-se vista à embargada para formular quesitos e indicar assistente técnico. Laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001516-65.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-80.2012.403.6127) BANCO REAL S/A(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito.

EXECUCAO FISCAL

0004062-30.2011.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NOEMI SOLA NOGUEIRA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Reitere-se o despacho de fls. 27, devendo a patrona da executada trazer aos autos instrumento de procuração, a fim de ser nomeada como advogada dativa, no improrrogável prazo de 10 (dez) dias. Silente no prazo supra, desentranhe-se a petição de fls. 10/26, entregando-a à patrona. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5108

EXECUCAO FISCAL

0000169-46.2002.403.6127 (2002.61.27.000169-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PETINATI & CIA LTDA(SP051333 - MARIA FAGAN)

À Secretaria para que proceda a atualização do sistema processual, através da rotina ARDA, a fim de que figure como procuradora da executada a DRA. MARIA FAGAN, OAB/SP 51.333. Após, arquivem-se, conforme despacho de fls. 115.

0000398-69.2003.403.6127 (2003.61.27.000398-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP225204 - Cassiana Madeira Padovesi)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004767-62.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AI ARTES GRAFICAS LTDA. - ME.(SP225204 - Cassiana Madeira Padovesi) X ABEL PADOVESI(SP225204 - Cassiana Madeira Padovesi)

À Secretaria para que proceda a atualização do sistema processual, através da rotina ARDA, a fim de que figure como procuradora da executada a DRA. CASSIANA MADEIRA PADOVESI, OAB/SP 225.204. Indefiro o benefício da Assistência Judiciária, por se tratar de pessoa jurídica que não comprova dificuldade para suportar as despesas do processo. Intime-se a executada a fim de que requeira o que for de seu interesse.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001871-52.2010.403.6125 - ELIZABETE CAROLINA LOUREIRO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a realização de perícia médica à Comarca de Taquaritiba/SP. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor. 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico. Após, expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao

Juízo deprecado.Intimem-se.

0000312-18.2010.403.6139 - CREUSA ALVES DA ROCHA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 42vº), nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 18/07/2012 às 11h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 46/52.Intimem-se.

0000753-96.2010.403.6139 - JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a perícia médica redesignada para o dia 18/07/2012 às 13h30min.A intimação da parte autora somente se dará por publicação do Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando (a) que este (a) deverá comparecer munido (a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o (a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 51.Int.

0000800-70.2010.403.6139 - JOSIAS FERREIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a realização de perícia médica à Comarca de Itaberá/SP.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico. Após, expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Intimem-se.

0000608-06.2011.403.6139 - ANTONIO DE ALMEIDA BARROS X CONCEICAO DOMINGUES DE BARROS X TERESA DE JESUS DE ALMEIDA BARROS MORAIS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000942-40.2011.403.6139 - MARIA LUIZA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/08/2012, às 14h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 20/30. Intimem-se.

0001141-62.2011.403.6139 - TEREZINHA DE CARVALHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/07/2012, às 10h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0001336-47.2011.403.6139 - EDUARDO RODRIGUES DE ALMEIDA - INCAPAZ X GLORIA FERREIRA DE ALMEIDA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/08/2012, às 15h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que

este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação oferecida pelo requerido. Intimem-se.

0001945-30.2011.403.6139 - GILMAR DE LIMA VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a perícia médica redesignada para o dia 25/07/2012 às 09h00min. A intimação da parte autora somente se dará por publicação do Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando (a) que este (a) deverá comparecer munido (a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o (a) examinará (exames, radiografias, etc). Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 60.Int.

0001986-94.2011.403.6139 - MOACYR REMIGIO DE SIQUEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/07/2012, às 10h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0002313-39.2011.403.6139 - CREUSA MARIA DA COSTA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a perícia médica redesignada para o dia 18/07/2012 às 14h30min. A intimação da parte autora somente se dará por publicação do Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando (a) que este (a) deverá comparecer munido (a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o (a) examinará (exames, radiografias, etc). Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 58.Int.

0002359-28.2011.403.6139 - IDALINA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a perícia médica redesignada para o dia 18/07/2012 às 13h45min. A intimação da parte autora somente se dará por publicação do Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando (a) que este (a) deverá comparecer munido (a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o (a) examinará (exames, radiografias, etc). Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 42.Int.

0002463-20.2011.403.6139 - EDILENA APARECIDA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a perícia médica redesignada para o dia 18/07/2012 às 10h45min. A intimação da parte autora somente se dará por publicação do Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando (a) que este (a) deverá comparecer munido (a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o (a) examinará (exames, radiografias, etc). Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 29.Int.

0002729-07.2011.403.6139 - EMERSON FERNANDO DA SILVA - INCAPAZ X JERRY ADRIANO DA SILVA(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Depreque-se a realização de estudo social à Comarca de Capão Bonito/SP. O perito nomeado deverá responder aos

seguintes quesitos do Juízo:LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Expeça-se a carta precatória, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Intimem-se.

0003543-19.2011.403.6139 - FRANCISCA DA CRUZ PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intimem-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/08/2012, às 09h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0004124-34.2011.403.6139 - JOSELIO VIEIRA MACHADO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, em parte o despacho anterior e determino a realização de perícia nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos constantes às fls. 98.Intimem-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/07/2012, às 09h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0004142-55.2011.403.6139 - HIGINO FERREIRA DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a perícia médica redesignada para o dia 18/07/2012 às 14h45min.A intimação da parte autora somente se dará por publicação do Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando (a) que este (a) deverá comparecer munido (a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o (a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 48.Int.

0004310-57.2011.403.6139 - PAULO FERNANDO GOMES RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social MILENA ROLIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/08/2012, às 14h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0004533-10.2011.403.6139 - JAIRO DE MELO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/07/2012, às 17h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0004698-57.2011.403.6139 - APARECIDA DE FATIMA MACHADO CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004888-20.2011.403.6139 - OTALIA FERREIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005227-76.2011.403.6139 - LUIDE VIANA DE MORAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/07/2012, às 12h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de

identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006102-46.2011.403.6139 - LUIZ OLIVEIRA SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intimem-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/07/2012, às 15h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006274-85.2011.403.6139 - MIGUEL ADEMIR DOS SANTOS(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos estes autos em redistribuição, depreque-se a realização de perícia médica à Comarca de Itaporanga/SP.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico.Após, expeça-se a carta precatória.Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Intimem-se.

0006442-87.2011.403.6139 - JAMIL PROENCA DA COSTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a perícia médica redesignada para o dia 18/07/2012 às 14h15min.A intimação da parte autora somente se dará por publicação do Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de

informar o (a) periciando (a) que este (a) deverá comparecer munido (a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o (a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 29.Int.

0006472-25.2011.403.6139 - LUCIANO RAMOS LEITE(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/07/2012, às 11h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006784-98.2011.403.6139 - BENEDITA LIMA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006984-08.2011.403.6139 - ISRAEL DE JESUS PALMEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a realização de perícia médica à Comarca de Tatuí/SP.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente

técnico. Após, expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Intimem-se.

0006987-60.2011.403.6139 - BENEDICTO REINALDO ALVES(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/08/2012, às 14h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 20/30. Intimem-se.

0007290-74.2011.403.6139 - AGUINALDO VIEIRA LEMOS(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a realização de perícia médica à Comarca de Capão Bonito/SP. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor. 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico. Após, expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Intimem-se.

0007291-59.2011.403.6139 - ANGELA APARECIDA GALVAO RODRIGUES(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a realização de perícia médica à Comarca de Capão Bonito/SP. O perito nomeado deverá responder

aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor. 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico. Após, expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Intimem-se.

0007292-44.2011.403.6139 - CLAYTON FERNANDO DE CARVALHO (SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a realização de perícia médica à Comarca de Capão Bonito/SP. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor. 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar

que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico. Após, expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Intimem-se.

0007293-29.2011.403.6139 - MISAEL SANTANA DA SILVA (SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a realização de perícia médica à Comarca de Capão Bonito/SP. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual (is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor. 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico. Após, expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Intimem-se.

0007296-81.2011.403.6139 - ISMAEL DE CAMPOS RODRIGUES (SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a realização de perícia médica à Comarca de Capão Bonito/SP. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual (is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja

incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico.Após, expeça-se a carta precatória.Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Intimem-se.

0007298-51.2011.403.6139 - NELCI GOMES DE PROENÇA(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a realização de perícia médica à Comarca de Capão Bonito/SP.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico.Após, expeça-se a carta precatória.Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Intimem-se.

0007300-21.2011.403.6139 - AGNALDO APARECIDO DA CRUZ(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a realização de perícia médica à Comarca de Capão Bonito/SP.O perito nomeado deverá responder

aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor. 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico. Após, expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Intimem-se.

0007301-06.2011.403.6139 - ZENILDA LOPES DOS SANTOS SAITO (SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a realização de perícia médica à Comarca de Capão Bonito/SP. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor. 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar

que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico. Após, expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Intimem-se.

0007302-88.2011.403.6139 - AVELINO DONIZETTI CARDOSO (SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a realização de perícia médica à Comarca de Capão Bonito/SP. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual (is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor. 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico. Após, expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Intimem-se.

0009764-18.2011.403.6139 - JOHNNY GOES DE OLIVEIRA X SILVIA DE GOES (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, em parte, o despacho anterior e determino a realização de perícia nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos constantes às fls. 112/112vº. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/07/2012, às 16h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0009832-65.2011.403.6139 - APARECIDA LUCIA DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, em parte o despacho anterior e determino a realização de perícia nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos constantes às fls. 70/70vº. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/07/2012, às 15h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0009836-05.2011.403.6139 - ROMARIO PONTES SANTOS X BENEDITA DE JESUS PONTES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/08/2012, às 09h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0009856-93.2011.403.6139 - SONIA APARECIDA FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, em parte, o despacho anterior e determino a realização de perícia nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos constantes às fls. 109/110. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/07/2012, às 16h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0010030-05.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, em parte, o despacho anterior e determino a realização de perícia nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos constantes às fls. 96/97. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e

seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/07/2012, às 17h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0010063-92.2011.403.6139 - ANTONIO FERREIRA FERNANDES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/08/2012, às 10h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0010139-19.2011.403.6139 - ADALTO SOARES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/08/2012, às 09h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0010143-56.2011.403.6139 - MARIA DO SOCORRO SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 2,10 Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/08/2012, às 13h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0010144-41.2011.403.6139 - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E

SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/08/2012, às 10h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0010145-26.2011.403.6139 - PEDRA DE MELO AMERICO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/08/2012, às 10h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0010146-11.2011.403.6139 - NATANAEL DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/08/2012, às 10h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0010148-78.2011.403.6139 - VERA PAULINO DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/08/2012, às 09h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes

para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0010170-39.2011.403.6139 - JAINE EDILENA SANTOS SILVA X JOELMA ELAINE DA SILVA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/08/2012, às 11h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0010177-31.2011.403.6139 - CLEIDE MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/08/2012, às 14h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0010685-74.2011.403.6139 - JOAO LOPES DOS SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 18/07/2012, às 11h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 38/47. Intimem-se.

0011128-25.2011.403.6139 - CELINA ANTONIO DE ALMEIDA MORAIS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a realização de perícia médica à Comarca de Apiaí/SP. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever

sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico.Após, expeça-se a carta precatória.Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Intimem-se.

0011590-79.2011.403.6139 - ALCEU AMERICO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/08/2012, às 11h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0011690-34.2011.403.6139 - MARLI DE LOURDES SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a nomeação do perito médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/08/2012, às 14h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de

esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0011694-71.2011.403.6139 - NAIZE GALVAO DA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/08/2012, às 11h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0011734-53.2011.403.6139 - REGIANE SILVA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011931-08.2011.403.6139 - BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/07/2012, às 11h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0012074-94.2011.403.6139 - MAIKON LEITE GALVAO PINTO X MARCOS GALVAO PINTO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/08/2012, às 15h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0000935-14.2012.403.6139 - MARCILIA GARCIA FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001607-22.2012.403.6139 - LAURIANO GARCIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DULCENEIA GARCIA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 42vº), nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 18/07/2012, às 09h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 242

EXECUCAO FISCAL

0004747-28.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SAVE VEICULOS LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS) X ALEX LIFSCHITZ X ANA LUIZA BORGES KASINSKY X RENATO KASINSKY

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010: Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. 1º A manifestação de que trata o caput: (...) III - dar-se-á exclusivamente nos sítios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos endereços <<http://www.pgfn.gov.br>> ou <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.Sendo assim, verifico que já decorreu o prazo para manifestação do sujeito passivo sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento instituídas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6/2009.Ademais, a própria exequente dispõe de meios para verificar quais débitos foram indicados pelo contribuinte no referido parcelamento, posto que se trata de procedimento realizado exclusivamente nos endereços eletrônicos da PGFN

ou da RFB, razão pela qual indefiro o pedido de intimação da parte executada, a fim de que informe se há interesse no parcelamento dos débitos que constituem o objeto da presente execução. Intime-se.

0007859-05.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007864-27.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X KW TROCADORES DE CALOR E COMERCIO LTDA ME(SP204640 - MARCELA TOMIE FRANÇA KONO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0007864-27.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0007860-87.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007864-27.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X KW TROCADORES DE CALOR E COMERCIO LTDA ME(SP204640 - MARCELA TOMIE FRANÇA KONO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0007864-27.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0007861-72.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007864-27.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X KW TROCADORES DE CALOR E COMERCIO LTDA ME(SP204640 - MARCELA TOMIE FRANÇA KONO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0007864-27.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0007862-57.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007864-27.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X KW TROCADORES DE CALOR E COMERCIO LTDA ME(SP204640 - MARCELA TOMIE FRANÇA KONO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0007864-27.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0007863-42.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007864-27.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X KW TROCADORES DE CALOR E COMERCIO LTDA ME(SP204640 - MARCELA TOMIE FRANÇA KONO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0007864-27.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0007864-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X KW TROCADORES DE CALOR E COMERCIO LTDA ME(SP204640 - MARCELA TOMIE FRANÇA KONO)

Vistos. Fls. 190/ 205: Defiro. Em face da juntada dos comprovantes de pagamento dos débitos referentes às CDAs dos autos principais e apensos, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores penhorados em favor do coexecutado Lourival Donizete de Araújo, CPF 058.651.358-21, auto de penhora (fl. 68), junto à instituição financeira, pois encontram-se à disposição deste Juízo, conforme ofício juntado a fl. 123, assim como para desbloqueio dos veículos bloqueados junto ao Ciretran de Osasco, SP, conforme ofícios às fls. 128 e 130 a 136, dos autos principais. Após, vista à parte exequente. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000013-34.2011.403.6130 - HENRY FABIANI OAZEN LUA(SP12481 - AMAURY MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, quanto ao agravo retido interposto pela UNIÃO. Concedo o prazo 10 (dez) dias para a parte autora efetuar o depósito dos honorários periciais.As partes deverão, ainda, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo legal.Intime-se.

0000120-78.2011.403.6130 - FRANCISCO SERGIO DE MOURA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos às fls. 455/469 e 479/199, em seu efeito devolutivo.Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela parte autora, Intime-se o INSS para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.Vistos.Intimem-se as partes da decisão de fls. 502.Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls.506/509.Intimem-se.

0000530-39.2011.403.6130 - GATES TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por GATES TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de declarar a nulidade dos débitos relativos às contribuições previdenciárias consubstanciados nos autos de infração n.ºs. 37.262.129-5, 37.262.130-9, 37.262.146-5 e 37.262.147-3. Relata que, até meados do ano de 2005, contratava mão-de-obra por meio de empresas prestadoras de serviços especializados. No entanto, em face das campanhas patrocinadas pelo Governo Federal e das pressões dos sindicatos, passou a contratar empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.Nesse contexto, celebrou com o Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo um Acordo Coletivo de Trabalho de Concessão de Cotas de Utilidade.A convenção estabelecia a concessão de cota de utilidade aos empregados, com objetivo de prover ao trabalhador seguro-saúde, reembolso celular, reembolso pedagógico, reembolso estacionamento, reembolso combustível, seguro de vida, assistência médica, etc., desvinculadas dos respectivos salários.Para efetuar o pagamento das mencionadas cotas contratou a empresa Infiniti Marketing de Incentivo e Fidelização Ltda. Assim, a existência do acordo coletivo de trabalho, registrado no órgão competente, alicerçaria seu entendimento de exclusão de referidas parcelas do alcance do tributo. Ademais, advoga a tese de estar a cota de utilidade ao abrigo do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, a afastar, de plano, os reflexos previdenciários.Contudo, a ré, ignorando todos esses aspectos, lavrou em seu desfavor os mencionados autos de infração, fruto de entendimento subjetivo e de interpretação equivocada por parte da autoridade fazendária.Foi intimada, em 28.07.2010, a recolher o crédito tributário exigido, razão pela qual teria apresentado impugnação, em 31.08.2010. O pedido foi considerado intempestivo e, portanto, não apreciado.Juntou documentos às fls. 15/131.Citada (fls. 138/139), a União apresentou contestação, aduzindo a legalidade do processo administrativo formalizado contra a autora. Afirma que os fatos tratados nos autos não se circunscrevem à mera discussão sobre cota-utilidade; a verdadeira questão consubstancia-se em sonegação fiscal realizada pela demandante, inclusive com desdobramento na esfera penal. Ademais, acordos particulares firmados entre a autora e Sindicato não afastam a incidência da exação tributária. Ainda que se cogitasse da validade de mencionado acordo, caberia averiguar a natureza salarial ou indenizatória de cada verba.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A autora requer a declaração da nulidade de débito fiscal exigido pela ré, ao argumento de que recolheu as contribuições incidentes sobre a folha de salários, porém não o teria feito em relação aos pagamentos realizados a título de cota de utilidade, por expressa disposição inserida no Acordo Coletivo celebrado com o Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo.Razão não lhe assiste.A questão posta nos autos reside em determinar se as denominadas cotas de utilidade pagas pela demandante aos seus funcionários integram o salário-de-contribuição, base de cálculo das contribuições sociais.Relevante assinalar consistir a contribuição social em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.Reza o artigo 195 da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela

Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.(...)A simples leitura do mencionado dispositivo leva à conclusão que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.Neste passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.Portanto, consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 11, estabelece: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.É preciso consignar, ainda, que o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.Na espécie, assevera a postulante ter firmado acordo coletivo de trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, como forma de reduzir os custos da relação de emprego, como forma de incentivo a formalização do mercado de trabalho e a concessão de benefícios aos trabalhadores. (fl. 07)No bojo do acordo, convencionaram instituir a cota de utilidade, destinada a prover, em tese, o funcionário de saúde, educação, previdência, transporte, higiene, vestuário, etc., desvinculada do salário contratual e, dessa forma, excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Transcrevo o excerto pertinente: CONCESSÃO DE COTA UTILIDADENa forma da Cláusula Primeira e dentro dos princípios de razoabilidade, da habitualidade e respeitados os limites a que destinam a finalidade das cotas;Resolvem os signatários deste acordo, instituir a Concessão de cota utilidade, que possa prover o cidadão trabalhador e sua família de saúde - educação - previdência - transporte - higiene - vestuário, etc., desvinculado do salário contratual.Reconhecida como verba que não tem natureza salarial, nem deriva da prestação de serviços, não será oferecida a crédito das prestações fundiárias, previdenciárias e fazendárias - Lei 9528/97 e 10243/01. (g.n.)A cota utilidade, prevista no referido acordo, estaria fundamentada no artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, a saber:Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.[...] 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;V - seguros de vida e de acidentes pessoais;VI - previdência privada;O Fisco rechaçou essa sistemática, conforme se infere dos autos de infração lavrados em desfavor da demandante.No Relatório Fiscal coligido à fl. 26, a autoridade fiscal discorreu sobre os fatos ensejadores da autuação, nestas letras: .PA 1,10 Em ação fiscal desenvolvida no contribuinte acima identificado, determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF supra-citado, de 30-11-2009, com validade até 27-07/2010, foi constatada infração à legislação previdenciária, dando causa à lavratura do presente Auto de Infração; .PA 1,10 O Auto de Infração foi lavrado por apresentação por parte da empresa, da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Informações à Previdência Sócia - GFIP, documento a que se refere a Lei 8.212, de 24/07/1991, artigo 32, IV e 3º, acrescentado pela Lei 9.528, de 10/12/1997, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, para as competências 03/06 a 02/07, época em que manteve um sistema de

premiação a seus funcionários, feito por intermédio da empresa Infiniti Marketing de Incentivo e Fidelização Ltda., CNPJ 05.604.139/0001-68, com sede na Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2522, sl. 04-e, Jardim Paulista, São Paulo-SP, CEP 01402-000. .PA 1,10 A empresa deu à operação o tratamento de uma simples prestação de serviços por parte da Infiniti Marketing de Incentivo e Fidelização Ltda., deixando de efetuar, nas épocas próprias, o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos e de incluir tais valores nas folhas de pagamento e GFIP. A constatação da ocorrência acima descrita foi possível através da análise das notas fiscais expedidas pela Infiniti, da relação de beneficiários e seus respectivos CPFs comparadas com as GFIPs normais de salários elaboradas pela empresa, que foram apresentadas à fiscalização. Em razão das irregularidades apontadas, foram lavradas os seguintes Autos de Infração (fl. 25): Período Número Data Valor R\$ Objeto 07/2010 37.262.146-5 27/07/2010 6.000,00 Descumprimento de obrigações acessórias 03/2006 a 02/2007 37.262.147-3 27/07/2010 682.648,16 Referente às contribuições da empresa 03/2006 a 02/2007 37.262.129-5 27/07/2010 146.628,74 Referente às contribuições que deveriam ter sido descontadas dos empregados 03/2006 a 02/2007 37.262.130-9 27/07/2010 188.540,92 Referente às contribuições para entidade e fundos - terceiros Registro, inicialmente, que as avenças de natureza particular celebradas entre as partes, como é o caso do acordo coletivo de trabalho, não podem ser opostas à Fazenda Pública, conforme preceitua o artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. O acordo coletivo, pactuando natureza diversa à determinada verba não lhe altera, substancialmente, a natureza salarial para outros efeitos estranhos ao acordo coletivo, no caso, para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Frise-se ter o acordo coletivo, não obstante seja mais abrangente do que o acordo individual, atingindo a categoria representada, natureza de convenção particular, cujos efeitos não podem ser opostos à Fazenda Pública, para modificar a definição legal da obrigação tributária correspondente, consoante o dispositivo supratranscrito. Corroborando essa tese, a lição do ilustre jurista Hugo de Brito Machado: as convenções particulares podem ser feitas e são juridicamente válidas entre as partes contratantes, mas nenhum efeito produzem contra a Fazenda Pública, no que diz respeito à responsabilidade tributária. Terá esta, não obstante o estipulado em convenções particulares, o direito de exigir o cumprimento da obrigação tributária daquelas pessoas às quais a lei atribuiu a condição de sujeito passivo (in Curso de Direito Tributário, 30ª. Ed. Malheiros, 2009, p. 144). Na mesma toada, os precedentes jurisprudenciais adiante colacionados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE FALTA DE PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. IMPERTINÊNCIA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. ACORDO COLETIVO . HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. REAJUSTE SALARIAL NÃO CONCEDIDO. REPOSIÇÃO. ABONO SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDISPONÍVEL À CONVENÇÃO DAS PARTES. IRRELEVÂNCIA DA DENOMINAÇÃO ACORDADA. INCIDÊNCIA FISCAL. 1. É impertinente a preliminar de falta de comprovação do tributo, pois a ação não é de repetição, mas de anulação de lançamento de ofício de IRPF, para efeito de restituição administrativa, nos termos de DIRPF; além do que, como evidente, são próprias do mérito as alegações de inexistência ou inconsistência da prova em face do direito postulado, não justificando, pois, o respectivo exame como matéria preliminar. 2. O acordo entre empregador e sindicato da categoria profissional, em reclamação, homologado pela Justiça do Trabalho, não gera direito à exclusão da incidência do IRPF somente pelo fato de ser conferida, por convenção das partes, a natureza indenizatória a determinada verba. 3. Embora as partes pudessem convencionar quanto aos termos da renúncia a certo direito ou em composição quanto às perdas salariais, tal prerrogativa não alcança a possibilidade de alteração da natureza jurídica das verbas, para efeitos fiscais, inclusive porque sequer compete à Justiça do Trabalho definir e decidir sobre as hipóteses de incidência, ou não, de tributos federais. (g.n.) 4. Caso em que, embora convencionada como indenização, o pagamento, objeto do acordo, tem natureza jurídica de renda, sujeita à incidência do IRPF, uma vez que se refere a abono salarial, em substituição à reposição salarial, devida por conta da inflação. 5. Sendo abono salarial é inequívoco que o acordo entre particulares, mesmo que homologado pela Justiça do Trabalho, não pode elidir a força normativa própria da incidência fiscal, que se funda em preceitos constitucional e legal, que definem como fato gerador do IRPF a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda de qualquer natureza (artigos 153, I, CF; 43, I e II, CTN; e Lei nº 7.713/88). 6. Precedentes. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 675180 Nº Documento: 25 / 31 Processo: 0007402-77.1999.4.03.6102 UF: SP Doc.: TRF300101571 Origem: TRF 3ª. Região Relator: Desembargador Federal Carlos Muta Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 15/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 22/03/2006

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. HABITAÇÃO. GRATUIDADE. NATUREZA. INTEGRAÇÃO. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO PROVIDO. I - A habitação fornecida gratuitamente e com habitualidade pela empresa ao empregado configura salário in natura ou salário utilidade, donde incidir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários (CF, art. 195, II). II - O acordo coletivo e a convenção coletiva de trabalho não têm o condão de afastar a lei, dispondo sobre a natureza jurídica da habitação fornecida ao empregado, bem como sobre verbas percebidas

pelo mesmo, nem tampouco excluí-las da incidência da contribuição social ou previdenciária. (g.n.)III - Não sendo ilidida a presunção de liquidez e certeza do título executivo, improcedem os embargos à execução.IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do crédito executado.V - Apelação do INSS e remessa oficial providas.Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 325735 Nº Documento: 27 / 31 Processo: 0051397-94.1996.4.03.9999 UF: SP Doc.: TRF300174604 Órgão Julgador SEGUNDA TURMARElator: Desembargadora Federal Cecília Mello Data do Julgamento 17/02/2004Data da Publicação/Fonte DJU DATA:12/03/2004Noutro giro, é certo que a jurisprudência tem atribuído natureza indenizatória a algumas verbas incluídas no rol definido como cota de utilidade pela autora; isto, a princípio, afastaria a incidência da exação em comento. Todavia, não é a nomenclatura dada à verba a configurar seu caráter indenizatório; ao contrário, deve haver o efetivo pagamento à finalidade que se destina, sob pena de fraude aos cofres públicos.Por oportuno, trago à luz entendimento jurisprudencial sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. VALORES RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL E SOBRE A DIFERENÇA PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AS VERBAS DISCUTIDAS NOS AUTOS. ABONO MENSAL - NATUREZA SALARIAL. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO - NATUREZA SALARIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE EVENTUALIDADE - ÔNUS PROBATÓRIO DA APELADA. VALOR QUANTIFICADO DE FORMA EXCESSIVA PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - LAUDO PERICIAL BEM FUNDAMENTADO - IMPUGNAÇÃO INCONSISTENTE DA PARTE - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. [...] omissis.II. Mantida a NFLD na espera administrativa quanto a tal ponto, para que a pretensão anulatória da apelada prosperasse, seria necessário que ela discutisse a natureza jurídica de tais verbas, demonstrando que sobre elas não deveria incidir o tributo em discussão. Assim, não prospera a pretensão anulatória no particular, valendo frisar, ademais, que tais verbas, por serem acessórias ao prêmio de serviço, têm a mesma natureza jurídica desse (salarial) - o que será adiante demonstrado - e, como tal, devem sofrer a incidência de contribuições previdenciárias. III. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 4º, na redação original, estabelecia que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, 11, da CF/88, o qual preceitua que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.IV. Partindo dessas premissas constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, ai se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Vale dizer que para se definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial, logo se ela deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. V. O abono mensal previsto na norma coletiva adunada aos autos e que a apelada alega possuir natureza jurídica indenizatória, muito embora seja reputado pela convenção coletiva uma verba desvinculada do salário, na verdade não o é. Isso porque o abono em tela é pago (i) indistintamente a todos os empregados da apelada; (ii) mensalmente, logo habitualmente; e (iii) independentemente de qualquer evento extraordinário. Conclui-se, portanto, que o abono sub judice consiste num ganho habitual dos empregados da apelada, logo que se trata de uma verba de natureza salarial, amoldando-se perfeitamente à hipótese de incidência prevista no artigo 201, 11, da CF/88. O fato de a convenção coletiva juntada aos autos afirmar que dita verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica, eis que se obrigação tributária imposta por lei, não podendo ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN. VI. O prêmio por tempo de serviço, conforme evidenciado pela apelada, é uma verba extralegal; não é prevista em lei. Consiste numa verba paga pelo empregador aos seus colaboradores por força do regulamento da empresa, o qual integra o contrato de trabalho no particular. Tal verba pode assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento. Para se saber se tal verba possui ou não natureza salarial, mister se faz verificar se ela é paga com habitualidade. Se o for, emergirá a sua natureza salarial, impondo-se, por via de conseqüência, a incidência de contribuições previdenciárias sobre ela. No caso dos autos, o fisco reputou que referia verba possui natureza salarial, tendo em vista a habitualidade do respectivo pagamento. Considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, caberia à apelada fazer prova de que os pagamentos feitos a título de prêmio por tempo de serviço aos segurados não eram habituais, mas sim eventual. Todavia, a análise dos autos revela que a apelada não se desvencilhou de tal ônus. Não provada a eventualidade do pagamento do prêmio em apreço, impõe-se o reconhecimento da natureza salarial e conseqüente incidência previdenciária. [...] omissis.IX. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, invertidos os ônus sucumbenciais, eis que a apelante decaiu em parte mínima do pedido.(TRF3; 2ª Turma; AC 1133859-SP; Rel. Des. Fed. Cecília Melo; D.E. 08.07.2011).

TRIBUTÁRIO.

IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO

CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. 1. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e respectivo adicional. Precedentes da Turma e do STJ. 2. Esse entendimento estende-se também às férias pagas em dobro, posto que estas nada mais são do que férias vencidas e que deixaram de ser gozadas dentro do prazo legal, hipótese que obriga o empregador a pagar em dobro a respectiva remuneração. 3. No que pertine às férias indenizadas pendentes devem elas sofrer a tributação do imposto de renda, eis que não há nos autos qualquer comprovação de qual o caráter da verba, não se sabendo a que título foram pagas. 4. Não é a nomenclatura dada à verba que faz configurar seu caráter indenizatório. In casu, para que se conheça a sua natureza, importa saber a que título foi realizado o pagamento dessa importância. 5. Apelação fazendária e remessa oficial parcialmente providas. AMS 00160431620064036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293644Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:30/01/2008 E, no caso em foco, há sérias dúvidas acerca da natureza indenizatória dos valores pagos pela autora a seus empregados à guisa de cota de utilidade. Vejamos: Verifica-se, no demonstrativo de pagamento encartado à fl. 98 (dezembro de 2006), o recebimento pelo funcionário das seguintes verbas: Verba Valor R\$ Salário 1.000,00 Seguro Saúde 1.000,00 Adic. Para Curso MBA/Pos 600,00 Reemb. Celular 350,00 Reemb. Km Pedágio 900,00 Reemb. Estacionamento 220,00 Seguro de Vida 50,00 Seguro Odontológico 500,00 Aux. Creche/Escola 379,68 Ora, o funcionário recebeu R\$ 1.000,00 de salário e R\$ 3.999,68 em cotas-utilidade, restando clara, diante da disparidade de valores, a intenção de desonerar, de forma irregular, a folha de salários e, assim, reduzir indevidamente a carga tributária, em flagrante descompasso com a legislação vigente. Os outros demonstrativos juntados (fls. 91/122) não destoam dessa análise, e, segundo os documentos encartados no procedimento fiscal, essa prática perdurou no período de março de 2006 a fevereiro de 2007 (fls. 52/57). A esse respeito, é evidente o caráter remuneratório da referida cota, pois ela é paga indistintamente a todos os empregados, de modo habitual e independentemente de qualquer evento extraordinário, caracterizando, desse modo, a natureza salarial da verba paga. Ademais, carece de verossimilhança os montantes mensais atribuídos a cada rubrica, reforçando a tese de nítido propósito em desvinculá-los do salário de contribuição. Neste aspecto, deveriam ter sido colacionadas aos autos provas robustas da utilização dos valores pagos aos funcionários atrelados à finalidade a que se destinam. Por exemplo, de ter o empregado despendido R\$ 500,00 com seguro odontológico; R\$ 900,00 com km/pedágio, e assim por diante, a possibilitar a identificação do caráter efetivamente indenizatório das verbas e viabilizar eventual exclusão do salário de contribuição. Ausentes elementos nesse sentido, inviável atender ao pleito da demandante. Dessume-se claramente que a solução adotada pretendeu utilizar o mecanismo da cota utilidade com intuito de desonerar a folha de salários, especialmente o recolhimento de contribuições sociais, ao pretender afastar a sua incidência, prática, no entanto, desagregada de qualquer fundamento legal válido. Diante desse panorama, o tratamento tributário diferenciado buscado pela autora viola, em tese, o princípio da isonomia, porquanto as contribuições sociais são impostas a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica. Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do montante do valor atribuído à causa, a teor do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0001033-60.2011.403.6130 - NATANAEL DA SILVA LEANDRDRORO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 165/170 e 172/188: manifestem-se as partes, sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002258-18.2011.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMERICAN BANKNOTE LTDA(SP310295B - REBECA ARRUDA GOMES)

Vistos. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de que a natureza dos produtos comercializados pela Autora não se enquadram no conceito estipulado no monopólio postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio o perito engenheiro industrial de produção Lélcio Américo de Lima. Intime o perito para a apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Com relação à prova testemunhal, o pedido será apreciado após a entrega do laudo médico judicial. Sobrevindo, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes e o perito.

0010633-08.2011.403.6130 - ALCIDES GOMES SOARES(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Designo o dia 14 de agosto de 2012, às 11h30min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se as partes e o perito.

0012696-06.2011.403.6130 - JOIARIBE FRANCISCO MARIA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 375/376: Defiro, intime-se o perito para que responda os quesitos suplementares. Intimem-se.

0013222-70.2011.403.6130 - TEREZA FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. Requistem-se os honorários dos peritos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014296-62.2011.403.6130 - MANASSES JOSE BARBOZA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016787-42.2011.403.6130 - GENIVALDO SANTOS(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por GENIVALDO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde a data da cessação indevida, com pagamento das parcelas atrasadas. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Afirma a autora que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, no período de 2009 A 08/04/2001, oportunidade em que foi indevidamente cessado, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Aduz a parte autora que, embora permaneça incapacitada para o labor, teve seus pedidos de reconsideração e de prorrogação indeferidos pela autarquia-ré. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/35. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38/39). Citado, o réu apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, pugnando pela total improcedência da demanda (fls. 53/62). Réplica à contestação (fls. 72), com pedido de extinção do feito. Laudo pericial médico (fls. 63/70). O INSS discordou do pedido de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Não assiste razão à parte autora. Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico especialista, nomeado pelo Juízo para realização da perícia, aduziu que (fl. 68): Pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares e no exame clínico atual, conclui-se que periciando apresenta as patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracterize ser o mesmo portador de incapacitação para exercer atividade laboral atual. Note-se que a perícia presta-se justamente a fornecer ao magistrado dados técnicos que não estão ao seu alcance para que possa decidir fundamentadamente acerca da matéria posta em juízo. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE

INCAPACIDADE.I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.III- Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC 1097665 - Proc. 2004.61.06.004761-1/SP - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Newton de Lucca - v.u. - julg.: 07/12/2009 - DJF3 CJ1:02/02/2010 - p. 662)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora.IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.V - Apelo improvido.(TRF 3ª Região - AC 1419708 - Proc. 2009.03.99.015508-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma - v.u. - Julg.: 26/10/2009 - DJF3 CJ1:12/11/2009 - p. 704).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0021919-80.2011.403.6130 - JOSE VERDU GOUBETT(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido a contagem do tempo laborado, o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença.A presente demanda comporta julgamento da antecipado.Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0021965-69.2011.403.6130 - FELIPE GONCALVES BEZERRA(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC.Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito.Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade no período reclamado pela parte autora.Defiro, por ora, a produção da prova pericial requerida.Designo o dia 12 de julho de 2012, às 11h30min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80.O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Indefiro a produção de prova testemunhal. Eventual incapacidade laborativa poderá ser comprovada, pelos laudos médicos juntados aos autos, exames, prontuários e declarações médicas que instruíram a demanda, pois para a concessão de reforma remunerada, apenas é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho quando da baixa do trabalho militar.No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico.Intimem-se as partes e o perito.

0000288-46.2012.403.6130 - ANITA APARECIDA ZANON(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 165/176: Manifeste-se a parte autora acerca da litispendência aventada pela autarquia ré, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, será deliberado sobre a produção de prova pericial.Intimem-se.

0000436-57.2012.403.6130 - JOSE AUGUSTO RABELO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido de expedição de ofício a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS. A prova documental requerida pelo INSS deverá ser apresentada pela própria parte ré se pretende comprovar fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II do CPC).Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o INSS

apresentar o referido documento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0000465-10.2012.403.6130 - JOSE FERREIRA DE CAMARGO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se ao grau das condições de risco no estabelecimento laborado parte autora. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio o perito engenheiro especialista em segurança do trabalho Clovis Matoso Taveira. Arbitro os honorários do perito em R\$ 352,20. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Sobrevindo, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes e o perito.

0001489-73.2012.403.6130 - LUCIANO DE LIMA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 183/185: Mantenho a decisão de fls. 123/126 e 146, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a manifestação de fls. 185, recebo como agravo de retido a petição de fls. 133/145. Manifeste-se o INSS acerca do agravo retido de fls. 133/135, em 10 (dez) dias. Fls. 107/121: Intime-se o perito para se manifestar quanto ao alegado pela parte autora, em 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0001742-61.2012.403.6130 - JOSE FERNANDO ROSA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0001744-31.2012.403.6130 - ROBERTO DE OLIVEIRA VICENTE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, quanto ao agravo retido interposto pela UNIÃO. Intime-se.

0001753-90.2012.403.6130 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 131/143: À réplica. Intimem-se.

0002033-61.2012.403.6130 - ANTONIO SERGIO MARTINS DALLA VALLE X MICHELE REGINA VIEIRA(SP295434 - MICHEL BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. À réplica. Intime-se.

0002229-31.2012.403.6130 - MARIA CARVALHO ROCHA(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0002245-82.2012.403.6130 - DANIEL JOSE DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo improrrogável de 03 (três) dias para a parte autora atribuir o valor à causa, nos termos dos artigos 258, 259 e 260 do CPC (atrasados, acrescidos de 12 vencidas), observando a prescrição quinquenal e coligindo planilha de cálculo, conforme já determinada à fl. 243 considerando que a petição de fl. 246/248 não corresponde à previsão legal. Intime-se.

0002315-02.2012.403.6130 - NYLDEMIR JOSE VALENTE(SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NYLDEMIR JOSÉ VALENTE em

face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido e impedir a inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Narra, em síntese, ter requerido perante o INSS, em 13.11.1997, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob o n. 107.779.245-7, porém somente em 27.01.2004 o benefício passou a ser efetivamente pago. O deferimento teria gerado um crédito dos valores atrasados desde o requerimento até a efetiva concessão, ou seja, entre 13.11.1997 e 30.11.2003, recebido em 26.02.2008, no montante líquido de R\$ 86.872,42 (oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos). Quando do pagamento, a autarquia previdenciária teria retido na fonte o imposto de renda devido. No momento de declarar o imposto de renda referente ao exercício de 2008, a parte autora teria interpretado que os valores recebidos seriam isentos de tributação, pois oriundos de pagamento acumulado de parcelas de seu benefício previdenciário. Ademais, não havia como declarar corretamente, no programa do Imposto de Renda, os valores recebidos. Entretanto, relata ter sido notificado pela Receita Federal do Brasil informando-o acerca de débito existente em seu nome (2009/907492470791582). Aduz a ilegalidade da cobrança, pois a autoridade fazendária teria calculado o IRPF, em sua alíquota máxima, sobre o valor recebido a título de aposentadoria no período mencionado. Sustenta que o valor exigido pelo Fisco se refere ao Imposto de Renda incidente sobre o benefício previdenciário recebido acumuladamente, por culpa exclusiva do INSS. Conforme alega, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, o limite mensal recebido não estaria sujeito à incidência do tributo ou seria aplicada alíquota correspondente ao valor recebido. Portanto, ilegal a cobrança realizada. Juntou documentos (fls. 14/33). O autor retificou o pólo passivo da demanda (fls. 37) e apresentou esclarecimentos a respeito do valor da causa (fls. 40/41), conforme determinado na decisão de fls. 36. Na mesma oportunidade foi deferido os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Na situação sob análise, o autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade do débito discutido, bem como o procedimento administrativo de malha fina. Assevera haver cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo montante foi pago de uma só vez, em razão do lapso temporal decorrido entre o pedido e o seu deferimento no âmbito administrativo. Ao declarar o imposto de renda referente ao exercício de 2008, teria interpretado que os valores recebidos seriam isentos de tributação, pois oriundos de pagamento acumulado de parcelas de seu benefício previdenciário. Entretanto, ele teria sido autuado pela administração tributária, sob o fundamento de incidir, sobre o valor total recebido, a alíquota máxima prevista para a espécie. Por seu turno, o autor alega que, se pago mensalmente quando devido, o benefício não ensejaria a incidência do imposto e, portanto, estaria caracterizada a ilegalidade na cobrança realizada. Nessa esteira, vislumbro verossimilhança nas alegações do autor, porquanto a incidência de imposto de renda sobre o montante acumulado recebido a título de aposentadoria se mostra desproporcional e fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Reconhecido o seu direito ao benefício previdenciário, que deveria ter sido pago desde novembro de 1997, cuja tributação à época não faria incidir sobre cada parcela a alíquota máxima prevista para o imposto de renda, não há justificativa para incidir imposto mais gravoso por ocasião do pagamento retroativo. Confirma-se a respeito (g.n): AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedente: REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 446221; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; D.E. 20.01.2012). Ademais, o perigo da demora está devidamente evidenciado, pois o débito lançado poderá ser inscrito em Dívida Ativa da União, gerando os efeitos previstos na legislação aplicável. Portanto, em exame de cognição sumária, vislumbro estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, haja vista a verossimilhança das alegações trazidas, bem como a iminência de dano irreparável a ser causado com a eventual inscrição do débito exigido. No

entanto, quanto ao pleito de suspensão do processo administrativo relativo à malha fina e a consequente liberações de restituições dos anos posteriores, não há elementos suficientes a preencher os requisitos para a antecipação de tutela, em especial eventual dano irreparável, caso a liberação da restituição ocorra somente ao final. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar à ré a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante da Notificação de Lançamento n. 2009/907492470791582, abstendo-se de inscrevê-lo em Dívida Ativa, em razão do débito mencionado, até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se e intimem-se.

0002488-26.2012.403.6130 - SONIA MARIA SARNO (SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela antecipada, proposta por SONIA MARIA SARNO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a implementar o benefício de pensão por morte. Narra a parte autora, em síntese, ter mantido união estável com o Sr. Valdir Antunes entre 12.2001 e 30.10.2007, data do falecimento do segurado. Aduz ter requerido o benefício administrativamente, em 22.06.2011, porém o pedido teria sido indeferido, pois não preenchidos os requisitos da lei, especialmente a falta de qualidade de dependente. Inconformada, em 17.10.2011, teria requerido novamente o mesmo benefício, acompanhada de documentos que comprovariam a união estável. O pedido teria sido indeferido pela autarquia ré, pelo mesmo motivo anteriormente exarado. Juntou documentos (fls. 20/79). Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, CONCEDO à parte os benefícios da justiça gratuita. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além desses, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação de tutela não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas, mas deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, seja ela documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve ao convencimento do juiz da causa acerca verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: [...] Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. Apesar das provas apresentadas pelo autor com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos alegados será mais bem demonstrada durante a instrução processual, em exame de cognição exauriente, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A decisão acerca do pedido de tutela antecipada permite apenas uma análise superficial das provas e argumentos apresentados, pois realizada em exame de cognição sumária. Nesse sentido, deve haver forte probabilidade da existência do direito e, se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar a análise de questões complexas, não é possível vislumbrar o preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida. Outrossim, o autor não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar, in limine, o deferimento da antecipação de tutela. O requisito da urgência, ressalte-se, não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente da regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. O professor Humberto Theodoro Júnior ensina que Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª Ed., São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado para o deferimento da antecipação de tutela, tampouco o fundado receio de dano irreparável. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da União, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Essa providência afigura-se essencial, sobretudo para aferir a causa de pedir, se em consonância com a pretensão formulada. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Indefiro, também, o pedido para oficiar a autarquia para apresentar cópia dos processos administrativos mencionados, pois cabe à autora, nos termos do art. 333, I do CPC, instruir a petição inicial com as provas necessárias quanto ao fato constitutivo do seu direito. Cite-se e intime-se.

0002580-04.2012.403.6130 - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela antecipada, proposta por JOSÉ CARLOS PEREIRA LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 126.613.247-0. Narra a parte autora, em síntese, ter requerido administrativamente a concessão do benefício, concedido em 29.07.2003. Entretanto, a autarquia ré não teria reconhecido períodos trabalhados em atividade especial, apesar da documentação apresentada para comprovar essa condição. Sustenta fazer jus à revisão do benefício, pois os documentos apresentados comprovariam suas alegações. Juntou documentos (fls. 14/147). Requereu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, CONCEDO à parte os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Anote-se. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além desses, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Ela não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas, mas deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, seja ela documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve ao convencimento do juiz da causa acerca verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: [...] Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. Apesar das provas apresentadas pelo autor com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos alegados será mais bem demonstrada durante a instrução processual, em exame de cognição exauriente, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A decisão acerca do pedido de tutela antecipada permite apenas uma análise superficial das provas e argumentos apresentados, pois realizada em exame de cognição sumária. Nesse sentido, deve haver forte probabilidade da existência do direito e, se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar a análise de questões complexas, não é possível vislumbrar o preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida. Outrossim, o autor não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar, in limine, o deferimento da antecipação de tutela. O requisito da urgência, ressalte-se, não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente da regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. O professor Humberto Theodoro Júnior ensina que Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª Ed., São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado para o deferimento da antecipação de tutela, tampouco o fundado receio de dano irreparável. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da União, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Essa providência afigura-se essencial, sobretudo para aferir a causa de pedir, se em consonância com a pretensão formulada. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intime-se.

0002699-62.2012.403.6130 - MARIA LUCIA LEITE DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Josué Leite da Silva e Outro em face da União Federal e Outro objetivando a condenação da autarquia-ré na repetição de indébito sobre imposto de renda pago sobre rendimentos pagos acumuladamente por força de recebimento de benefício previdenciário, inclusive com pedido de medida cautelar e dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 38.355,44. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do pólo ativo da demanda, visto que Josué Leite da Silva é falecido e não pode figurar como autor da ação. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. O pedido cautelar será apreciado após cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002048-30.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021785-53.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X MARIA GOMES DE ALECRIM(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO)

Vistos, Trata-se de incidente no qual a INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS impugna o valor dado à causa no processo nº 0012785-53.2011.403.6130 (fls. 02/07). Aduz a impugnante que o valor da causa deve ser fixado em valor inferior ao conferido pelo impugnado, pois deveria ser levado em consideração o real interesse econômico almejado, qual seja, a diferença entre o benefício que já é pago e o valor do benefício após eventual concessão da desaposentação. Portanto, o valor da causa, considerando-se o critério acima, corresponderia a R\$ 14.424,72 (quatorze mil quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), razão pela qual a competência absoluta para processar e julgar a presente ação seria do Juizado Especial Federal. Intimado a se manifestar, o impugnado deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 34). É o relatório. Fundamento e decido. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o impugnado a desaposentação de benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber outro mais vantajoso, com valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. O impugnante pretende a desaposentação a partir do ajuizamento da ação, ocorrida em 28.11.2011. Portanto, não havendo parcelas vencidas, o valor da causa deverá ser fixado pelas parcelas a vencer, multiplicadas pela diferença a apurada. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício com nova renda mensal inicial, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuaria sendo pago ao impugnado. Confirma-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF3; 10ª Turma; AI 463383-SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 21.03.2012). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vincendas, até o limite de um ano, nos termos do art. 260 do CPC. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao valor da causa, para fixá-la em R\$ 14.424,72 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos). Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, promova-se o despensamento e remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 498

ACAO PENAL

0001971-21.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON PINHEIRO DOS SANTOS(SP242238 - ULYSSES DA SILVA) X LEANDRO AMARAL DOS SANTOS X MURILO VIEIRA

Considerando a petição e procuração de fls 148/149, desconstituo o advogado Murilo Alves dos Santos à defesa de Wellington Pinheiro dos Santos. Intime-se o advogado constituído pelo réu Wellington Pinheiro dos Santos a ofertar resposta inicial, nos termos do art 396 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000345-89.2011.403.6133 - JANE MARIA FIQUENE RODRIGUES(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autora da manifestação do INSS de fls. 146/149. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000363-13.2011.403.6133 - FERNANDA JANDIRA PIMENTA(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e conforme se verifica na petição inicial, a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), reconsidero o despacho de fl. 67, para declinar da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000648-06.2011.403.6133 - RONALDO DA SILVA RIBEIRO(SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se, a autora, acerca da petição da CEF juntada às fls. 29/40, no prazo de 10 dias.

0002201-88.2011.403.6133 - APARECIDO VIRGILIO SOUZA OVIDIO(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 227/228, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao MPF. Com o retorno dos autos, tornem os autos conclusos. Int.

0002476-37.2011.403.6133 - TERESA MOREIRA DE TOLEDO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PEREIRA SILVERIO
Ciência às partes da redistribuição. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 146, tendo em vista que os feitos possuem objetos distintos. Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 143. Despacho de fls. 143: Cumpra-se o Venerando Acórdão, devendo a serventia incluir a Sra. Maria Pereira Silvério como litisconsorte necessária neste feito. Após, cite-se-a. Ciência às partes. Int.

0003743-44.2011.403.6133 - MARILIA PINTO SANTANNA X MARIA FERNANDA ALVES DOS ANJOS - MENOR (MARILIA PINTO SANTANNA X RAFAEL ALVES DOS ANJOS - MENOR (MARILIA PINTO SANTANNA)(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO AFONSO ALVES DOS ANJOS FILHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo ativo da demanda, incluindo-se o herdeiro, PAULO AFONSO ALVES DOS ANJOS FILHO, habilitado às fls. 178/180. Outrossim,

verifico que os autores, MARIA FERNANDA e RAFAEL, já atingiram a maioria, motivo pelo qual determino que sejam regularizadas as representações processuais, no prazo de 10(dez) dias. Em termos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que promova, nos moldes do direito de sucessão vigente, o rateio do valor apurado em sede de Embargos à Execução (fls. _____) entre os herdeiros habilitados. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes acerca do parecer contábil. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando ciência às partes acerca do teor. Cumpra-se e int.

0003793-70.2011.403.6133 - MASASHI YAMANAKA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Intime-se o patrono do autor MASASHI YAMANAKA para que informe cerca do levantamento do alvará nº 013/2011, expedido às fls. 349, devido a seu cliente, juntando comprovante nos autos, haja vista constar apenas a informação nos autos de retirada do alvará (fls. 353). Prazo: 10 dias. Com a confirmação da liquidação do alvará pelo autor, dê-se vista ao INSS acerca da sentença de fls. 346 e deste despacho. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 346, decorrido o prazo legal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, por se tratar de procedimento findo. Int.

0003797-10.2011.403.6133 - LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO E SP283690 - ALINE DE CASSIA ANTUNES PIRES E SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição acostada à fl. 96, solicitando o desarquivamento do presente feito, intime-se a parte autora na pessoa da advogada ALINE DE CASSIA ANTUNES PIRES, OAS/SP 283.690, para que requeira o quê de direito no prazo de 05(cinco) dias, devendo o nome da referida advogada ser incluído no sistema processual apenas para fins de intimação, haja vista que não possui procuração nos autos. Consigno que, eventual solicitação de carga, deverá ser precedida da juntada do instrumento de mandato. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e int.

0006167-59.2011.403.6133 - EUFRASINO MENDES AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista que não há o que ser executado (fls. 45), remetam-se os autos ao arquivo por se tratar de procedimento findo. Int.

0007608-75.2011.403.6133 - VLADIMIR DE SOUZA VIEIRA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Tendo em vista que não há o que ser executado, remetam-se os autos ao arquivo por se tratar de procedimento findo. Int.

0007633-88.2011.403.6133 - AGENOR MOREIRA DA SILVA(SP093158 - ROSELI VALERIA GUAZZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153. Ciência ao autor da redistribuição. Nada requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, por se tratar de procedimento findo. Int.

0007674-55.2011.403.6133 - ROSA MARIA ZUMBA(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSA MARIA ZUMBA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/545.167.749-9, requerido em 10/03/2011 e indeferido pela autarquia. Alega a parte autora, em síntese, que está afastado do trabalho desde o ano de 2007, quando lhe foi concedido seu primeiro benefício, o qual, após sucessivas altas e restabelecimentos, foi definitivamente cessado em outubro de 2009. Afirma que se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, de modo que faz jus à conversão de seu benefício em aposentadoria por invalidez. Às fls. 65 foi determinado à parte autora a emenda à inicial para fins de especificar qual o benefício a ser restabelecido, diante da possibilidade de prevenção. Aditamento à inicial (fls. 68/70). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a

prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A despeito das alegações da parte autora, observo que a documentação apresentada não permite ao Juízo verificar irregularidade no indeferimento do benefício levado à efeito pela autarquia (fls. 10). A autora apresentou exames laboratoriais e relatórios médicos todos elaborados em datas anteriores ao do indeferimento administrativo (fls. 16/36). Ademais, verifica-se que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Necessário, portanto, a realização de perícia a ser oportunamente agendada, posto que por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0009737-53.2011.403.6133 - ABIGAIR TEODORO DE MEDEIROS (SP178870 - FERNANDA MARIA LOPES DE GODOY E SP178845 - CLÁUDIA MENEZES CIPULLO E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição. Intime-se a autora para regularizar sua representação processual nestes autos, outorgando poderes ao subscritor das petições de fls. 129/135 e 136/142, no prazo de 10 dias, sob pena de desconsideração destas. Silente a autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011422-95.2011.403.6133 - BENEDITO VICENTE FERREIRA X ROSA DE SOUZA FERREIRA X PEDRO DE SOUZA FERREIRA X JOAO LUIZ FERREIRA (SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, devendo constar como autores, ROSA DE SOUZA FERREIRA, PEDRO DE SOUZA FERREIRA e JOÃO LUIZ FERREIRA (fls. 111, 113 e 115), e como sucedido, BENEDITO VICENTE FERREIRA. Tendo em vista a petição acostada à fl. 153, solicitando o desarquivamento do presente feito, intime-se a parte autora, na pessoa da advogada, QUÉZIA FONTANARI PEDRO, OAS/SP 269.256, para que requeira o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o nome da referida advogada ser incluído no sistema processual apenas para fins de intimação, haja vista que não possui procuração nos autos. Consigno que, eventual solicitação de carga, deverá ser precedida da juntada do instrumento de mandato. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e int.

0000673-82.2012.403.6133 - OSWALDO HIROSHI KAZAMA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 74. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000751-76.2012.403.6133 - VERA LUCIA BORGES CAVALHEIRO (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VERA LUCIA BORGES CAVALHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento imediato de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença, cessado em 31/08/2011, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de diversos problemas ortopédicos, em razão dos quais se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Afirma que permaneceu em gozo de benefício desde abril de 2004, bem como que, após sucessivas suspensões e restabelecimentos, o benefício foi definitivamente suspenso em agosto de 2011, sendo indeferidos seus pedidos de reconsideração. Pretende ainda, alternativamente, a revisão da RMI dos benefícios concedidos administrativamente nos termos do art. 29, inciso II e 5º, da Lei 8.213/91. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a

concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A parte autora apresentou extensa lista de relatórios médicos, receituários e exames laboratoriais. Da análise da documentação apresentada, verifico no relatório médico de fls. 30, datado de 08/11/2011, a informação de que a autora é portadora de diversos problemas ortopédicos, tais como hérnia de disco cervical e lombar, espondiloartrose cervical, bursites, síndrome do túnel do carpo, dentre outras, em razão dos quais apresenta limitação funcional (fls. 30). As mesmas informações foram prestadas em 18/11/2011 (fls. 37). A autora alega que recebeu benefício até o mês de agosto de 2011, quando foi suspenso indevidamente (fls. 03). A despeito de suas alegações, não há nos autos documentação que demonstre existência da incapacidade laborativa na época da suspensão do benefício. Os relatórios médicos apresentados à época não permitem aferir qualquer irregularidade na suspensão do benefício (fls. 33 e 36). Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Necessário, portanto, a realização de perícia a ser oportunamente agendada, posto que por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0000838-32.2012.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MOGILAR(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, emenda da petição inicial, adequando seus termos ao rito processual condizente com o objeto da lide, nos termos do artigo 275, II, b, sob pena de indeferimento da exordial. Em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0001411-70.2012.403.6133 - ANA REGINA DOS SANTOS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA REGINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte em virtude do falecimento de ADONIAS DE OLIVEIRA SANTOS. Alega, em síntese, que foi companheira de ADONIAS DE OLIVEIRA SANTOS, por aproximadamente por 16 (dezesesseis) anos, sendo ambos solteiros; que não chegaram a regularizar a condição de marido e mulher, como se provará no decorrer do processo através das testemunhas arroladas; que durante a união do casal, ADONIAS DE OLIVEIRA DOS SANTOS educou e criou os filhos de sua companheira; que faleceu no dia 13.09.2009 e que o óbito teve como declarante a autora; que dessa forma, compareceu ao INSS munida de toda a documentação para a obtenção do benefício pensão por morte, de acordo com o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, mas que obteve a informação de que o benefício em questão (nº 152.372.859-8) seria indeferido. Juntou documentos com a inicial e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de

difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. No presente caso não entendo presentes os requisitos necessários à concessão dos efeitos da tutela antecipada. Conforme o texto do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou seja, há necessidade legal de que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. No caso presente, verifico que a autora não era casada com o falecido; que viviam juntos sendo ambos solteiros e que não chegaram a regularizar a condição de marido e mulher. Verifico, outrossim, que menciona que provará no decorrer do processo, através das testemunhas arroladas, que era companheira do segurado-falecido, a fim de possibilitar o enquadramento como dependente do falecido. Necessário, por consequência, a realização de prova, que será oportunamente realizada, conforme pedido de fls. 03 e 06 dos autos. Ausente a prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, quanto a um dos requisitos do benefício, despicienda a análise quanto ao outro (qualidade de segurado). Por oportuno, registro, também, que reputo ausente o risco de dano irreparável, já que mais de 02 (dois) anos transcorreram desde a data do pedido administrativo (fls. 15 e 32) e a interposição desta ação. Diante do que consta dos autos e do que exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

0001483-57.2012.403.6133 - ANTONIO GYORFY FILHO(SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o julgamento de improcedência da ação em sede de recurso (fls. 126/129), e considerando que não houve condenação do autor em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e int.

0001751-14.2012.403.6133 - DARCY MENDES DA ROSA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a anulação da sentença, intimem-se as partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10(dez) dias, em especial acerca de provas a serem produzidas, justificando, neste caso, a necessidade e finalidade. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0001777-12.2012.403.6133 - ALCINO GERMANO DA SILVA(SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001852-51.2012.403.6133 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, nos termos da exordial. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001884-56.2012.403.6133 - JOAO VITORINO DE SOUZA X CONCEICAO DOMINGUES DE SOUZA X CARMEN CYNTIA DO CASAL SOUZA X FABIANA APARECIDA DOMINGUES DE SOUZA X JOAO VITORINO DE SOUZA FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Ante a habilitação de herdeiros deferida à fl. 284, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, incluindo-se como sucedido JOÃO VITORINO DE SOUZA, e como autores, CONCEIÇÃO DOMINGUES DE SOUZA(FL. 264), CARMEN CYNTIA DO CASAL SOUZA

(Fl. 267), FABIANA APARECIDA DOMINGUES DE SOUZA (Fl. 270) e JOÃO VITORINO DE SOUZA FILHO (Fl. 275). Após, tendo em vista a improcedência da ação (fls. 293/296), e considerando que não houve condenação da parte vencida em honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo, por se tratar de procedimento findo. Int.

0001894-03.2012.403.6133 - GENI ALVES DE OLIVEIRA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GENI ALVES DE OLIVEIRA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia-se a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte. Alega, em síntese, que requereu administrativamente perante o INSS a concessão do benefício pensão por morte, protocolados em 10.01.2005 e em 27.12.2006, respectivamente sob os números 137.231.019-0 e 142.116.895-0, indeferidos sob o argumento de perda de qualidade de segurado. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Conforme o texto do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou seja, há necessidade legal de que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Na espécie dos autos, verifico que a autora era esposa do segurado falecido (fls. 13), conforme certidão de casamento de fls. 12. Relativamente à qualidade de segurado, o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição e o prazo de 6 (seis) meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais 12 (doze) meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º). Observo que o último vínculo empregatício do segurado falecido se encerrou em 12/1993 (fls. 05, 16 e 66). Não há comprovação de que contava com mais de 120 contribuições sem interrupção ou ainda da situação de desemprego com registro no órgão próprio, de modo que o período de graça deve ser fixado em 12 meses. Assim sendo, o autor não ostentava, à época do óbito, a qualidade de segurado, ao menos é o que se pode inferir pelos elementos acostados nos autos em juízo sumário. Por oportuno, registro, também, que reputo ausente o risco de dano irreparável, já que mais de 06 (seis) anos transcorreram entre a data do último pedido administrativo (27.12.2006) e a interposição desta ação. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Int. Mogi das Cruzes, 21 de maio de 2012.

0002165-12.2012.403.6133 - JOAO FLAVES MARQUES DOS SANTOS (SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO FLAVES MARQUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário consistente em auxílio-doença, até que esteja completamente recuperado para o trabalho ou até a concessão da aposentadoria por invalidez, caso não se recupere mais. Ao final requer indenização por dano moral. Alega a parte autora, em síntese, que é funcionário da empresa W.N.A. RAMOS COMERCIAL LTDA desde 01.09.2000, onde exercia a função de churrasqueiro; que em 12.03.2006 precisou afastar-se de suas atividades laborativas devido a enfermidades que o impediram de continuar a exercer sua função, ficando, então com o contrato de trabalho suspenso; que ficou afastado de 12.03.2006 a 22.01.2012, quase 06 anos; que ao tentar novo pedido administrativo teve seu pedido indeferido conforme perícia médica acostada nos autos; que entende que deveria ter sido encaminhado para a reabilitação profissional, após vários anos afastados do trabalho, assim passaria pela avaliação física e social, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.213/91; que comunicou aos seus superiores a necessidade de voltar ao trabalho mesmo estando doente pois está sem receber salário. Aduz que a autarquia-ré nega-lhe o restabelecimento do seu benefício, e a empresa não o aceita de volta, o que caracteriza situação de emparedamento, desde a alta programada do INSS, ocorrida em 22.01.2012. Juntou os documentos que deram motivo ao seu afastamento, tais como exames médicos, laudos, relatórios e receitas médicas, que atestam a sua incapacidade para o trabalho, em que constam sintomas de episódio de depressão com sintomas psicóticos, ansiedade generalizada e transtornos mentais e comportamentais devido ao uso do álcool - fl. 06. Veio a inicial acompanhada de documentos. Requereu

os benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Para provar sua incapacidade laboral, a parte autora juntou exames médicos, laudos, relatórios e receitas médicas, que atestam a sua incapacidade para o trabalho.Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o autor ficou afastado por um período de quase 06 (seis) anos, ou seja, de 15.03.2006 a 22.01.2012 - fl. 38 e que, conforme relatórios médicos, é portador de problemas psiquiátricos, fazendo uso de medicamentos controlados.Diante da regularidade dos acontecimentos em face da estado de saúde do autor, que enfrenta os mesmos problemas que levaram o INSS a conceder-lhe auxílio-doença por mais de 06 (seis) anos, bem como diante da constatação de que seu quadro psiquiátrico não evoluiu satisfatoriamente, entendendo preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações, pela presença de prova inequívoca, seja pelo caráter alimentar da prestação, de tal forma que está caracterizado aqui o receio de dano irreparável.Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício o autor (NB 5028393776), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, até a realização de perícia médica/entrega do laudo neste Juízo.Oficie-se para cumprimento.Sem prejuízo, intime-se o autor para que emende sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se for o caso, proceda à sua retificação. Para tanto, deverá adequar o valor fixado a título de danos morais, o qual deverá ser compatível com o dano material, não podendo ultrapassá-lo (Ver TRF 3ª Região: AI 00277065020114030000, AI 00150093120104030000, entre outros).Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002955-84.2011.403.6309 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL(SP226146 - JULIANA RAMOS SALVARANI) X TIZIANO TORTELLI(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, com a devida inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 138/141, no prazo legal. Outrossim especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. O prazo iniciará pela parte autora e, sucessivamente, pelo réu TIZIANO TORTELLI e por fim a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. Despacho de fls. 158: Intime-se a CEF para regularizar sua representação processual, juntando procuração outorgando poderes ao advogado Dr. Rui Guimarães Vianna, OAB/SP 87469 (fls. 141). Publique-se juntamente com o despacho de fls. 157.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001596-11.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-30.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CARLOS DE FARIA(SP151351 - NADIA REGINA BAPTISTA DOS SANTOS MANZO) Recebo os presentes embargos. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007503-98.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-55.2011.403.6133) PAULO SERGIO PINHAL(SP128381 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA) X JOAO LEANDRO GONCALVES(SP306947 - RICARDO LEO DE PAULA ALVES) X MIRIAM PAULA ALVES(SP306947 - RICARDO LEO DE PAULA ALVES) Vistos etc.Impugna PAULO SERGIO PINHAL o valor atribuído à causa na Ação Ordinária nº 0001660-55.2011.403.6133, requerendo, em síntese, a fixação de tal valor de acordo com o benefício econômico pretendido pelo autor da mencionada ação, no total de R\$ 30.000,00, correspondente ao pedido de indenização por danos morais.Sustenta o impugnante que não há nos autos documento que demonstre o valor dos gastos com a pretensa reforma do imóvel, bem como que dentre os pedidos veiculados não se encontra o de rescisão do contrato de compra e venda, de modo que indevida a inclusão do valor do contrato no valor da causa, que deve cingir-se exclusivamente ao pedido de danos morais.Intimada a parte contrária para se manifestar, esta peticionou às fls. 09/10, aduzindo que incluiu o valor do contrato em razão da possibilidade de existência de problemas estruturais e eventual perecimento do imóvel.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). A sua falta enseja determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC).Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o

valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pelo autor, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). No presente caso, a parte embargada pretende a condenação do embargante em obrigação de fazer consistente em reparos no imóvel, objeto de contrato de compra e venda entre as partes, perdas e danos ou, alternativamente, abatimento no preço do imóvel, cumulado com pedido de condenação em danos morais. A despeito de não apresentar planilha de cálculos com previsão de gasto na referida reforma, os fatos descritos na inicial permitem aferir com clareza a existência de alegação de problemas estruturais no imóvel em questão, hipótese que, como bem afirmou o embargado em sua impugnação, não elidem a possibilidade de perecimento do mesmo. Assim sendo e, considerando que a necessidade de dilação probatória para aferição das condições estruturais do imóvel implica na impossibilidade de se fixar com exatidão os gastos envolvidos, o valor atribuído à causa com base no valor do imóvel não se mostra excessivo. Ademais, em caso de perecimento do bem, seu valor integral irá compor eventual condenação em perdas e danos. Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação, mantendo-se o valor atribuído à causa. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0001660-55.2011.4.03.6133. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007504-83.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-55.2011.403.6133) PAULO SERGIO PINHAL(SP128381 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA) X JOAO LEANDRO GONCALVES(SP306947 - RICARDO LEO DE PAULA ALVES) X MIRIAM PAULA ALVES(SP306947 - RICARDO LEO DE PAULA ALVES)

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado por PAULO SERGIO PINHAL em face de JOÃO LEANDRO GONÇALVES e MIRIAM PAULA ALVES, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado pelos ora impugnados não merece acolhimento, haja vista que é declarado por eles mesmos, que contrataram com a CEF, a aquisição de imóvel de valor elevado, e ainda contrataram um dos cinco melhores escritórios de advocacia da região, para defender-lhes. Sem esquecer a profissão descrita, estivador. Intimada a parte contrária para se manifestar, esta peticionou às fls. 09/11, aduzindo que os rendimentos dos impugnados foram devidamente comprovados nos autos, ao passo que o impugnante nada apresentou para provar suas alegações. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...). Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque os interessados firmaram declaração de pobreza às fls. 20, requerendo o benefício na inicial. Ademais, o fato de os impugnados haverem contratado a compra de imóvel com a CEF não é impeditivo da concessão do benefício. Pelo contrário, permite aferir de plano a renda familiar, bem como o comprometimento desta renda para honrar o compromisso assumido, além do fato de que foi utilizado inclusive saldo do FGTS para pagamento (fls. 25/48). Ressalte-se que os problemas apresentados pelo imóvel objeto do contrato e causa de pedir da ação principal certamente demandam gastos, imprevistos e incertezas a serem suportados pela família. Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0001660-55.2011.4.03.6133. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0001307-78.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006206-56.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LOPES DE FREITAS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000627-30.2011.403.6133 - SEBASTIAO CARLOS DE FARIA(SP151351 - NADIA REGINA BAPTISTA DOS SANTOS MANZO E SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CARLOS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos embargos. Intime-se.

0002865-22.2011.403.6133 - MILTON MOREIRA - ESPOLIO X HELENICE MARIA REZENDE MOREIRA X MILTON DONIZETE REZENDE MOREIRA X ALESSANDRA REZENDE MOREIRA X PRISCILA REZENDE MOREIRA X MARCOS PAULO REZENDE MOREIRA(SP123830 - JAIR ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENICE MARIA REZENDE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DONIZETE REZENDE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA REZENDE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRISCILA REZENDE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS PAULO REZENDE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se as exequentes Alessandra Rezende Moreira e Priscila Rezende Moreira para juntar cópias autenticadas dos CPFs, no prazo de 10 dias. Homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 78/79, ante a concordância do INSS às fls. 87. Ante o óbito do autor e habilitação dos herdeiros (fls. 111/122 e 128), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue o rateio do valor homologado, nos termos do direito sucessório vigente. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV. Int.Informação de secretaria: Cálculo juntado às fls. 140.

0000689-36.2012.403.6133 - JARCI PEREIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA PEREIRA X ROGERIO PEREIRA X ANDREIA BIANCA PEREIRA X ALEXSANDRO PEREIRA X ALEXANDRE PEREIRA X LILIANE APARECIDA PEREIRA FERREIRA X RAIMUNDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA BIANCA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXSANDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LILIANE APARECIDA PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para habilitação de RAIMUNDA PEREIRA (fls. 304/310), ROGERIO PEREIRA (fls. 275/278), ANDRÉIA BIANCA PEREIRA (fls. 280/283), ALEXSANDRO PEREIRA (fls. 285/288), ALEXANDRE PEREIRA 290/293) e LILIANE APARECIDA PEREIRA FERREIRA (fls. 295/297), nos termos da decisão de fls. 324/325. Após, tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, apresente, a parte autora, os cálculos dos valores que entende devidos, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo acima fixado. Silente os autores, arquivem-se. Int.Informação de Secretaria: Cálculo juntado às fls. 361/397.

Expediente Nº 274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000132-83.2011.403.6133 - LOURIVAL APARECIDO DE MORAES(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pelo autor, para que junte os laudos técnicos das empresas KOMATSU DO BRASIL LTDA e EATON LTDA, em cumprimento à decisão de fls. 145/146. Após, cumpra-se o tópico final da referida decisão. Int.

0001732-42.2011.403.6133 - GENIVAL PEREIRA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/178. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pelo autor, para cumprimento do despacho de fls. 175/176. Após, cumpra-se o tópico final do referido despacho. Em seguida, tornem os autos conclusos para

apreciação do pedido formulado pelo autor às fls. 178. Int.

0002466-90.2011.403.6133 - ANTENOR RUOTTI(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta demanda, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002510-12.2011.403.6133 - ANTONINO MAURO DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença de fls. 128/130. Int.

0002514-49.2011.403.6133 - ROBERTO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença de fls. 87/95. Int.

0002521-41.2011.403.6133 - ROBSON GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X SEBASTIAO GUADALUPE DE SOUZA(SP190639 - ELIANE MAGDA FELIZARDO JACÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 110/112. Dê-se vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao arquivo por se tratar de procedimento findo. Int.

0003062-74.2011.403.6133 - MARCELO DE CARVALHO RESENDE(SP077168 - CLAUDETE DE OLIVEIRA VERAS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 61. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pelo autor, para cumprimento integral do despacho de fls. 59, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se, o autor, para justificar o valor atribuído à causa, conforme determinado no referido despacho, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa e apresentando a respectiva planilha, no prazo acima fixado. Int.

0003266-21.2011.403.6133 - ANA LUCIA MACHADO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 443/446: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do alegado pelo réu. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003617-91.2011.403.6133 - ERIVALDO DE CASTRO SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 179/181: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, dê-se vista ao réu para que se manifeste acerca do despacho de fl. 178. Int.

0004626-88.2011.403.6133 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 203/204, deixo de publicar o despacho de fls. 199. Intime-se o autor para se manifestar acerca das alegações do INSS, bem como informe seu endereço residencial atualizado, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007970-77.2011.403.6133 - JOSE MARIA ALVES(SP074535 - CLEUSA LAVOURA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0008006-22.2011.403.6133 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0008270-39.2011.403.6133 - ALCIDES ANTONIO RODRIGUES(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, regularize-se no sistema processual o nome da procuradora do autor, Dra. Leila Therezinha de Jesus Veloso, OAB/SP 172428, conforme requerido às fls. 125/126 e, após, republicue-se o despacho de fls. 91. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Despacho de fls. 91: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 82/82-v, intime-se o patrono do autor para apresentar memória de cálculo do valor devido (fls. 68), no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária. Após, se em termos, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0009358-15.2011.403.6133 - LUIZ CARLOS LOPES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta demanda, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009730-61.2011.403.6133 - CECILIA APARECIDA RAMOS(SP076631 - CARLOS BARBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de falecimento da autora, conforme petição acostada pelo réu às fls. 113/114, ficam prejudicadas, por ora, as determinações de fl. 111. Intime-se o patrono da parte autora para que promova, no prazo de 30(trinta) dias, a habilitação dos herdeiros e juntada de cópia da certidão de óbito da autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0000632-18.2012.403.6133 - JOSE AMAURI QUINTO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50. Intime-se o autor para que cumpra corretamente o despacho de fls. 49, demonstrando com planilha os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0001033-17.2012.403.6133 - BENEDITO PIRES DOMINGUES(SP143714 - ELIZABETH DIAS SANCHES E SP238756 - SUELI DE CARVALHO) X BANCO SANTANDER S/A X BANCO SCHAIN S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 50-v, intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 50, promovendo a retificação do valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001108-56.2012.403.6133 - ORLANDO ALVES FERREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 41-v, intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 41, esclarecendo o seu pedido inicial, bem como acerca da natureza da demanda ora interposta, se acidentária ou previdenciária. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001186-50.2012.403.6133 - JOAO ALVES TALGINO FILHO(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41. Intime-se o autor para que cumpra corretamente o despacho de fls. 40, demonstrando com planilha os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0001953-88.2012.403.6133 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001956-43.2012.403.6133 - JAQUELINE BERENICE COBERIO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JAQUELINE BERENICE COBERIO

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia-se a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte. Alega, em síntese, que requereu o benefício de pensão por morte em 28/04/2010, sob nº. 152.899.810-0, o qual foi indeferido ao argumento de perda da qualidade de segurado do falecido, Sr. Joel de Camargo. Sustenta que era companheira do falecido, o qual deixou também um filho menor. Veio a inicial acompanhada de documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Conforme o texto do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou seja, há necessidade legal de que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.Na espécie dos autos, a despeito das alegações da autora, a documentação apresentada não permite ao Juízo aferir a qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Isto porque o último vínculo laborativo do falecido encerrou-se em 05/01/2004 (fls. 19), vindo a obter o benefício de auxílio doença em 19/12/2005, o qual foi cessado em 19/12/2006 (fls. 40/41). De acordo com o parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal, o falecido contava com mais de 120 contribuições, o que lhe permitiu manter a qualidade de segurado até 15/02/2009 (fls. 85).Assim sendo, posto que falecido em 01/12/2009 (fls. 17), o autor não ostentava, à época do óbito, a qualidade de segurado, ao menos é o que se pode inferir pelos elementos acostados nos autos em juízo sumário. Ademais, na condição de companheira, a situação narrada pela autora não dispensa a produção de provas, inclusive testemunhal, para aferição da união estável, de modo que inviável a concessão de tutela antecipada com base exclusivamente nos elementos apresentados. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Considerando a informação dada pela autora de que o falecido deixou um filho menor, esclareça a parte autora a ausência de Elielson de Souza Camargo na lide. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int. Mogi das Cruzes, 25 de maio de 2012.

0001958-13.2012.403.6133 - NEWTON MUNIZ(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002029-15.2012.403.6133 - EDUARDO YUI HASEGAWA(SP314474 - ARLEY FABRICIO ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDUARDO YUI HASEGAWA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia sua manutenção no concurso público para provimento de cargos de técnico do seguro social.Alega a parte autora, em síntese, que concorreu a uma das vagas destinadas a portadores de deficiência física, sendo classificado na 5ª posição. Afirma, porém, que foi reprovado pela junta médica, em perícia realizada pela autarquia, ao argumento de que a deficiência alegada não se enquadra no art. 4º do Decreto nº. 3.298/99.Veio a inicial acompanhada de documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Na espécie dos autos, para fins de comprovação da deficiência física, o autor apresentou laudo de avaliação física realizado pelo Departamento Nacional de Trânsito de São Paulo - DETRAN (fls. 44), certificado de reabilitação profissional emitido pela própria autarquia (fls. 50) e laudo médico realizado pela companhia de seguros para fins de indenização. A despeito das alegações da parte autora, a

documentação apresentada não permite ao Juízo aferir, de plano, a subsunção da patologia indicada com a descrição prevista pelo art. 4º do Decreto nº. 3.298/99. Ademais, a mencionada desclassificação do concurso se deu em razão de perícia médica realizada pela autarquia, inclusive com pedido de reconsideração devidamente analisado. É certo que a lista constante no art. 4º do Decreto nº. 3.298/99 não é exaustiva, mas a análise do caso concreto, para averiguar se a deficiência motora apresentada pelo autor pode ser enquadrada como deficiência física requer a produção de prova pericial. Ademais, não há nos autos qualquer menção a possíveis nomeações dos candidatos para o preenchimento das vagas, de forma que não restou demonstrado o perigo na demora. Assim, por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002134-89.2012.403.6133 - RAIMUNDO JOSE DE SOUZA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista a planilha acostada à fl. 135, intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos da respectiva planilha, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002135-74.2012.403.6133 - GERALDO CAMILO CAMPOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista a planilha acostada à fl. 187, intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos da respectiva planilha, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002223-15.2012.403.6133 - ADELVITA APARECIDA CAMILO(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a autora para esclarecer os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003209-03.2011.403.6133 - PEDRO FAUSTO GEREMIAS(SP054668 - ANTONIO CARLOS GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Requeiram, as partes, o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002727-55.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-40.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI DOS SANTOS PORTELLA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001305-11.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-90.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTENOR RUOTTI(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001597-93.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009358-15.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS LOPES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000182-12.2011.403.6133 - MARIA DO CARMO SANTOS(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS de fls. 162/169, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 138/142. Intime-se a autora para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 162/169), no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso

contrário, apresente, a parte autora, os cálculos dos valores que entende devidos, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo acima fixado. Silente a autora, arquivem-se. Int.

0002535-25.2011.403.6133 - JOSE RAIMUNDO MATEUS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAIMUNDO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Requeiram, as partes, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0002672-07.2011.403.6133 - CELIO LACERDA DE MEDEIROS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X NELSON JOSE FRANCISCO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIO LACERDA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Preliminarmente, intimem-se os autores para juntarem cópia autenticada de seus CPFs, no prazo de 10 dias. Após, tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, apresente, a parte autora, os cálculos dos valores que entende devidos, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo acima fixado. Silente o(s) autor(es), arquivem-se. Int.

0002692-95.2011.403.6133 - ERENITA FERREIRA DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERENITA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 228/266: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos valores apresentados pelo réu. Persistindo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore cálculo, a fim de apurar a existência de eventual saldo remanescente em favor da parte autora e de seu patrono. Cumpra-se e int.

0002832-32.2011.403.6133 - JOSE XAVIER DE SOUZA JUNIOR(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDA MARIA XAVIER DE SOUZA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X ADRIANA XAVIER DE SOUZA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X ANA CRISTINA XAVIER DE SOUZA GAZAL(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X NAYARA XAVIER DE SOUZA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X VANDA MARIA XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CRISTINA XAVIER DE SOUZA GAZAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAYARA XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do parecer contábil (fl. 218).

0003552-96.2011.403.6133 - NILTON RODRIGUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Preliminarmente, intime-se o autor para juntar cópia autenticada do CPF, no prazo de 10 dias. Após, tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo

em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, apresente, a parte autora, os cálculos dos valores que entende devidos, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo acima fixado. Silente o(s) autor(es), arquivem-se. Int.

0011387-38.2011.403.6133 - BENEDITO CUSTODIO X BENEDITO FLORENTINO X GEORGINA DE SOUZA FRANCO X GERSON ANDRADE RIBEIRO X JOAO GLUSKOSKI X MARIA TEREZA DA SILVA X VICENTE DE PAULA REIS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGINA DE SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERSON ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GLUSKOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE DE PAULA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Intime-se os exequentes para que informem a este Juízo acerca da Carta de Sentença, noticiado às fls. _____, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001201-19.2012.403.6133 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Preliminarmente, intime-se o patrono do exequente para que informe cerca do levantamento dos alvarás expedidos às fls. 235/236, juntando comprovante nos autos, no prazo de 10 dias. Diga, o exequente, no mesmo prazo, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Int.

Expediente Nº 330

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002164-27.2012.403.6133 - GILSON TOLEDO DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA(SP168707 - JOSÉ DURVAL GRANGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o disposto no artigo 893 e seguintes do Código de Processo Civil e considerando o pedido efetuado neste feito (fls. 05/06), emende os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o pedido ao rito processual correspondente, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284 cc artigo 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0002156-50.2012.403.6133 - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDACOES E PREFEITURA MUNIC X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

PROCESSO CONCLUSOS EM 27/06/2012 Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal em Suzano - SP, com vistas a obtenção de provimento judicial que assegure o direito de movimentação das contas vinculadas do FGTS dos associados do sindicato ora impetrante. Ocorre que o Sindicato impetrante possui ação anterior, sob nº. 0011990-14.2011.403.6133, ajuizada com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, inclusive com sentença de procedência já proferida, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS aos associados do Sindicato impetrante na data da propositura daquele feito. Assim sendo, determino à impetrante que emende a inicial, especificando o pedido nos termos do art. 282, inciso IV, do CPC, tendo em vista os indícios de litispendência em relação ao feito anteriormente ajuizado. Int.

Expediente Nº 332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000208-10.2011.403.6133 - RUTE MOREIRA FRANCO CUBAS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RUTE MOREIRA FRANCO CUBAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em pensão por morte - NB 21/055.449.791-3, concedida em 17/09/1992, pelos mesmos índices aplicados ao teto máximo do salário de contribuição nas competências de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/14. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Vara Distrital de Guararema/SP, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação onde alega, preliminarmente, a incidência da prescrição e decadência. No mérito, sustentou que o reajuste do salário de contribuição não implica reajuste no valor do benefício, bem como que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não previram qualquer reajuste no valor dos benefícios. Aduziu a inexistência da prévia fonte de custeio para majoração dos benefícios. Requereu a improcedência do pedido (fls. 20/27). Réplica à contestação às fls. 31/34. À fl. 36 foi reconhecida a incompetência daquele Juízo em razão da instalação desta 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes ocorrida em 13/05/2011, sendo determinada a redistribuição dos autos. Suscitado conflito de competência (fls. 39/40) os autos foram novamente devolvidos (fls. 43). Em razão da terminação de fls. 43 os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para aferição da competência (fls. 48/58). É o que importa ser relatado. Decido. Inicialmente reconsidero a decisão de fls. 39/40 e reputo competente esta Vara Federal para conhecer e julgar o presente processo. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Preliminarmente, cumpre registrar que, nas situações que se protraem no tempo, em que não houve negativa do próprio direito reclamado e há renovação do mesmo a cada mês, como é o caso do benefício do autor, a perda da pretensão pelo decurso temporal atinge unicamente as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. Esse, aliás, é o entendimento consolidado no Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: Em se tratando de relações de trato sucessivo, não havendo negativa do próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. Também não é o caso de decadência, já que a autora não busca a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas sim a concessão de reajuste no valor de seu benefício, de acordo com os índices que entende devidos. Passo à análise do mérito. A autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. A autora é beneficiária de pensão por morte, com DIB em 07/11/91. Ocorre que o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA**. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. AI-AgR 192487, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 28/11/1997. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). Ocorre que a manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02/04/2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. De igual modo já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO**. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (grifos nossos) Apelação Cível nº 00112073720094036183 (1543557),

10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJF de 08/09/2011. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Ressalte-se que não se trata de hipótese enquadrada ao quanto decidido em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, como apontado pelo próprio autor em sua petição inicial. Assim, considerando que o autor não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, propugnando pela aplicação de índices não previstos em lei, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000546-81.2011.403.6133 - CLAUDOMIRO JOSE DOS REIS(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDOMIRO JOSE DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de seu benefício previdenciário consistente em auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças de vidas e prestações atrasadas, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei. Aduz, em síntese, que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 502.813.884-9, até 31/01/2009, quando foi indevidamente cessado. Alega que é portador de diversos problemas neurológicos e psiquiátricos, de forma que está incapacitado definitivamente para o exercício de suas atividades laborativas, motivo pelo qual deveria ter sido implantado o benefício de aposentadoria por invalidez pela autarquia ré. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/26. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo da Vara Distrital de Guararema. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 43). Às fls. 52/53 foi comunicado o restabelecimento do benefício. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que não restou comprovado pelo autor o implemento dos requisitos para concessão do benefício, uma vez que a perícia da autarquia não constatou a existência da incapacidade laborativa (fls. 66/70). Réplica à contestação às fls. 73/76. Deferida a produção de prova pericial (fls. 83), o laudo foi juntado às fls. 85/90. Às fls. 102 o Juízo declinou da competência em razão da instalação desta 1ª Vara Federal em 13/05/2011. Memoriais da parte autora às fls. 106/112. É o que importa ser relatado. Decido. Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 119/121, para fixar a competência deste Juízo. Passo à análise do mérito. A parte autora busca em Juízo a concessão de aposentadoria por invalidez, e alternativamente, auxílio-doença. Para o deferimento do pedido, é necessário comprovar a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. DA INCAPACIDADE LABORAL Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 apresentam os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio doença: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com sequelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível. No caso presente, afirma a parte autora ser portadora de doença, que lhe causa impossibilidade de trabalhar, tendo usufruído do benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado pela autarquia, sob a alegada ausência de incapacidade. O laudo médico pericial atesta que a parte demandante apresenta transtorno de ansiedade patológica e síndrome do pânico e conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho (fls. 85/90). Não foi possível ao perito especificar a data de início da incapacidade. Não obstante, há atestado médico nos autos que demonstra a existência da incapacidade em abril de 2009 (fls. 15), três meses após a suspensão. Apesar das alegações da parte autora, havendo a perícia constatado a incapacidade total e temporária, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que para este benefício a incapacidade deve ser permanente. É, portanto, de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Importante ressaltar que a perícia constatou ainda que a doença não possui nexo etiológico laboral (fls. 89). DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA CARÊNCIA Constatada a incapacidade, resta verificar se estão presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença diante da cessação do benefício anterior, resta irrefutável a manutenção da qualidade de segurado e da carência (fls. 16). Dispositivo Diante do exposto,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor, NB 502.813.884-9, a partir da data da cessação indevida, 31/01/2009. Condene a autarquia ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores já pagos administrativamente, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condene o réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001890-97.2011.403.6133 - MARIA JULIA LEMOS FERNANDES NETA(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARTA CRISTINA DA SILVA TAVARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual postula a prorrogação do seu benefício de pensão por morte de seus genitores até a conclusão de curso de ensino superior. Sustenta que após a morte de seu genitor passou a receber o benefício em questão. Aduz que em 06/11/2010 completará vinte e um anos de idade, ocasião em que o benefício será suspenso. Afirma, porém, que é aluna matriculada no 4º período do curso de administração da Universidade de Mogi das Cruzes, com término previsto para dezembro de 2012, de modo que a suspensão do benefício lhe trará graves prejuízos. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/20. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Vara Distrital de Guararema, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os deferidos benefícios da justiça gratuita (fls. 23/24). Irresignada, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 29/36). Devidamente citada a autarquia, apresentou sua contestação às fls. 42/50, sustentando a existência de expressa previsão legal para suspensão do benefício no caso em questão, não sendo possível empregar a analogia ou considerar a lei lacunosa. Requereu a improcedência do pedido. Às fls. 62 foi reconhecida a incompetência do Juízo em razão da instalação desta 1ª Vara Federal, ocorrida em 13/05/2011, sendo determinada a remessa dos autos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). No presente caso, cinge-se a questão em saber se, por ser estudante universitária, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte até o implemento da idade de 24 anos ou até a conclusão do curso superior. Analisando o caso, observo que a pretensão da demandante não merece guarida, tendo em vista que a Lei n.º 8.112/1990 estabelece, em seu art. 227, o limite etário de 21 anos para a percepção do benefício de pensão por morte de natureza temporária. Vejamos: Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. (destacamos). Então, sendo a legislação clara ao impor que o benefício em comento só é devido até os vinte e um anos de idade, com exceção para os casos de invalidez, torna-se evidente que não há previsão legal para o pedido da parte autora. Dessa forma, a extensão do benefício além do limite de 21 anos de idade, fere o princípio da legalidade, sendo inadequada a aplicação integrativa da legislação referente ao imposto de renda, um vez que não atendidos os seus pressupostos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA DE SERVIDORA PÚBLICA FALECIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, ante a ausência de previsão legal - uma vez que a Lei n.º 8.112/90 é taxativa ao determinar que, após completados de 21 anos de idade, somente o(a) filho(a) inválido(a) tem o direito de continuar percebendo a pensão - é impossível a prorrogação do benefício aos que, não possuindo invalidez, ultrapassaram o mencionado marco temporal, ainda que estudantes universitários. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP - 945426/PR - QUINTA TURMA - Data da decisão: 18/09/2008 - Fonte DJE DATA: 13/10/2008) Registre-se, por fim, que a matéria foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização, por meio de seu enunciado de nº 37, nos seguintes termos: A pensão por morte, devido ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. Logo, não tendo sido comprovada a ilegalidade do ato administrativo praticado pela ré, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Custas ex lege. Deixo de oficiar ao relator do agravo de instrumento, tendo em vista a decisão de conversão em retido às fls. 38 do apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000041-56.2012.403.6133 - JORGE ALBERTO EISENHEIT SOLORZANO X DANIELLEN EISENHEIT SOLORZANO(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JORGE ALBERTO EISENHEIT SOLORZANO e DANIELLEN EISENHEIT SOLORZANO qualificados nos autos ajuizaram ação de revisão de juros abusivos, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Os autos foram distribuídos, inicialmente perante a Justiça Estadual que, em 23.11.2011 determinou a remessa dos autos a este Juízo. Autos distribuídos a esta Vara em 12.01.2012, às fls. 23 foi determinada emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Intimados do despacho proferido, os autores não se manifestaram - fl. 23/verso. Em 13.03.2012 foi proferido novo despacho para que os autores cumprissem o determinado às fls. 23, indicando o valor correto da causa, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Intimados, os autores não se manifestaram - fl. 24/verso. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, os autores não cumpriram a determinação judicial de fl. 23 e de fl. 24, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do autor por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 96

MANDADO DE SEGURANÇA

0022616-94.2011.403.6100 - GOMES & FILHOS USINAGEM E CALDERARIA LTDA (SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E SP122620 - SOLANGE PLACONA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Gomes e Filhos Usinagem e Calderaria Ltda. em face de ato supostamente coator praticado pelo Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, com o objetivo de afastar a exigência de cumprimento da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 2/2011, que consiste em nova indicação de débitos a parcelar, como condição à consolidação e à sua permanência no parcelamento aderido, nos termos da Lei n. 11.941/2009. Em sua exordial, a impetrante relata que em 14/07/2010 requereu a inclusão da totalidade dos débitos exigíveis e inscritos em dívida ativa, que atendessem aos requisitos da Lei n. 11.941/2009. Assevera que a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional, desde o momento da adesão ao parcelamento, possuíam as informações necessárias à consolidação, e que seria desnecessária a prestação em duplicidade de tais informações. A impetrante consubstancia o seu direito líquido e certo à concessão da segurança na alegação de que os termos da Portaria n. 02/2001 não se aplicam ao seu caso, já que não optou pelo parcelamento dos débitos com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL, nos termos do art. 1º daquele ato normativo. Por fim, sustenta que a reabertura do prazo para prestação de informações apenas para as pessoas jurídicas denota ofensa ao princípio da legalidade e ao princípio da igualdade. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 19/32). À fl. 37, a impetrante requereu a remessa do feito para esta Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. A impetrante emendou a petição inicial (fls. 44/46), e o pedido de medida liminar foi deferido, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstinhasse de excluir a impetrante do parcelamento (fls. 48/49). A medida liminar foi deferida (fls. 193/194 e 243/244). Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou (fls. 60/72) que o requerimento de adesão ao parcelamento, efetuado pela impetrante, se encontra cancelado desde de 19/10/2011. Esclareceu que a terceira etapa do processo de parcelamento (consolidação) não se resumia somente a informar os débitos que seriam parcelados. Relatou que a mera indicação da inclusão da totalidade de débitos pela impetrante, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 3/2010 não eximia o contribuinte de cumprir a fase prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, consistente na efetiva consolidação do parcelamento; e que não há ofensa ao princípio da isonomia porquanto a reabertura do prazo para consolidação do parcelamento concedido às pessoas físicas se deu em decorrência de falhas técnicas, o que não aconteceu quando da abertura do prazo de consolidação para as pessoas jurídicas. Ao

argumento de que não houve qualquer justificativa plausível para a perda do prazo da negociação do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, e da impossibilidade de consolidação de forma extemporânea por violação aos princípios da isonomia e moralidade, defendeu o indeferimento da consolidação e o cancelamento do pedido de parcelamento feito pela impetrante. Por tais razões, pugnou pela denegação da segurança. As fls. 73/78, a autoridade impetrada informou o cumprimento da medida liminar. Inconformada, a União interpôs agravo de instrumento da referida decisão (fls. 79/87), o qual foi convertido em retido (fls. 94/96). A D. Procuradora da República, às fls. 98/99 se manifestou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A impetrante, pelo presente mandamus, pretende afastar ato que cancelou a sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, por ausência de consolidação, sob o argumento de que, no momento em que requereu a sua adesão, teria se manifestado pela inclusão da totalidade de seus débitos. Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. A Lei n. 11.941/2009, convertida da Medida Provisória n. 449/2008, instituiu o parcelamento de dívidas tributárias, e em seu texto, autorizou que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em atos conjuntos, editassem os atos necessários à execução do parcelamento em questão, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados (art. 12). Em cumprimento ao disposto no referido artigo, foram editadas várias portarias e, entre elas, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, que estabeleceu, em seu artigo 1.º, o cronograma da consolidação e retificação das modalidades de parcelamento. O 2.º do artigo 1.º do mencionado ato administrativo explicita que a consolidação deveria ser realizada exclusivamente pelos sítios da RFB ou da PGFN, e o inciso I do mesmo artigo, prevê os períodos e as etapas de tal procedimento. A par disso, o artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, em seus parágrafos 1.º e 2.º, dispõe acerca dos requisitos e procedimentos à efetiva consolidação do parcelamento: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1.º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1.º do art. 3.º e no 10 do art. 9.º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB n. 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2.º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3.º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Nesta esteira, e como bem esclareceu a autoridade fiscal impetrada, a consolidação compreende a indicação dos débitos a serem parcelados, do número de prestações e, eventualmente, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL que seriam utilizados para a liquidação de multas, de mora ou de ofício, e juros. Ao requerer a sua adesão, e indicar quais os débitos que pretendia parcelar, o contribuinte teria efetuado somente o pedido de parcelamento, cujo deferimento estaria condicionado ao procedimento de consolidação, nos termos do 3.º do art. 15 do referido ato normativo. E, a título de esclarecimento, a não consolidação dos débitos pela impetrante, não implica a sua exclusão da moratória, mas o cancelamento do seu pedido de adesão. Segundo preconiza o artigo 5.º da Lei n. 11.941/2009, A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Por tais razões, entendo que a impetrante não possui direito líquido e certo à concessão da segurança pretendida. Ademais, não há o que se falar em ofensa aos princípios da legalidade e isonomia, quando da reabertura do prazo para consolidação pelas pessoas físicas. Segundo esclareceu a autoridade impetrada, eventuais dificuldades enfrentadas pelas pessoas físicas, cujo prazo para prestação de informações era de 02 a 25/05/2011 (prorrogado para até 31/08/2011, pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 05/2011), já haviam sido superadas, quando teve início o prazo para as pessoas jurídicas, em 06/07/2011. A imposição das mesmas condições a todos interessados dá operatividade ao princípio da igualdade e da moralidade administrativas. Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Via de consequência, cassa a liminar anteriormente concedida (fls. 48/49). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/96. Deixo de comunicar ao E. TRF da 3ª Região o teor desta sentença, em razão do Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.011578-2/SP ter sido convertido em agravo retido. Oficie-se à autoridade impetrada, informando o teor desta sentença para ciência e providências. Para imediata comunicação, providencie também a Secretaria o envio da decisão via e-mail. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I.

0016409-64.2011.403.6105 - S.H.M. REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Primeiramente, noto que o outorgante da procuração de fls. 13 não possui poderes para representar a impetrante perante a Justiça, conforme se infere da procuração particular de fls. 12. Regularize-se, em cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Verifico que a decisão juntada às fls. 105/109 não pertence a estes autos. Desentranhe-se e junte-se ao processo correto. Verifico, outrossim, que os débitos da impetrante se encontram sob administração da PGFN, conforme documentos juntados às fls. 79/80vº. Assim, determino a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí do pólo passivo da ação, oficiando-se ao SEDI para as devidas anotações. Quanto à competência deste Juízo para julgar a lide, teço as seguintes considerações: Inicialmente, o processo fora distribuído na Subseção Judiciária de Campinas, tendo sido declarada pelo Juízo da 8ª Vara Federal a incompetência absoluta, em virtude de constar da inicial que as autoridades coatoras eram sediadas em Jundiaí. No entanto, com a juntada das informações por parte do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, foi possível vislumbrar, mormente pelos documentos de fls. 79/80vº, que os débitos da impetrante se encontram sob administração da PGFN de Campinas. Assim, considerando que a autoridade competente para analisar o pedido de inclusão dos débitos no parcelamento é a do domicílio tributário da empresa, que no caso é Socorro; que tal cidade se encontra sob a responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, conforme se infere das informações prestadas às fls. 74/77vº e documentos de fls. 78/80vº; e que a competência para julgar a presente ação é absoluta, determino o retorno dos autos à 8ª Vara Federal de Campinas. Deixo de suscitar conflito negativo de competência porque, à época da decisão de fls. 42/42vº, o nobre julgador não tinha conhecimento dos fatos acima relatados, baseando sua decisão unicamente nas autoridades discriminadas na inicial, que, como se viu, eram ilegítimas para figurar no pólo passivo. Ressalvo que os documentos juntados às fls. 87/89 se referem à competência da Receita Federal para o domicílio de Socorro, que não se aplica ao presente caso, visto que, como dito acima, os débitos da impetrante estão sob administração da PGFN. Do ofício à SEDI, cuja expedição foi acima determinada, deverá constar também a retificação do pólo passivo, para constar como autoridade impetrada o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas. Cumpra-se. Intime-se.

0002515-15.2012.403.6128 - FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS SA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo os embargos declaratórios por tempestivos. No mérito, porém, improcedem, na medida que encerram conteúdo evidentemente infringente. O embargante deverá valer-se da medida adequada se pretende alterar a sentença proferida, que examinou de forma clara e coerente todos os pontos que foram colocados sob apreciação. Acrescento, finalmente, que a impetrante não especificou na inicial a forma como desejava efetuar a compensação de valores. Outrossim, a sentença esclareceu o porquê da necessidade de ação judicial. Posto isso, julgo improcedentes os embargos e mantenho a sentença em todos os seus termos. Int.

0002586-17.2012.403.6128 - MARCOS CARDOSO TRANSPORTES(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Marcos Cardoso Transportes em face de ato supostamente coator praticado pelo Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP, que o excluiu do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, em razão de não ter procedido à consolidação prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09. Em sua exordial, o impetrante relata que ao formular pedido de adesão ao parcelamento, promoveu a inclusão de todos os seus débitos tributários em aberto, renunciando ao direito de qualquer questionamento acerca dos mesmos, como condição ao deferido do seu pedido. Informa que, mesmo assim procedendo, o seu pedido foi indeferido sob o argumento de que não consta registro de solicitação de revisão da consolidação pelo interessado e constam parcelas devedoras (fl. 05). Sustenta ter o direito líquido e certo à recondução ao REFIS, com a inclusão de todos os seus débitos, e conseqüentemente ao Simples Nacional, porquanto as disposições da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09 que autorizam a exclusão sumária do contribuinte optante, por falhas na formalização da consolidação, desrespeita os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, na medida em que não concedeu a oportunidade do impetrante se defender previamente e de se opor às acusações que lhe foram imputadas. Argúi, ainda, violação do princípio da motivação aplicável aos atos administrativos, porquanto não foi apontada a descrição fática do fator impeditivo à conclusão do REFIS, bem como assevera estar o respectivo ato administrativo eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos dos arts. 5º, LV da CF c/c. art. 50, I e 1º da Lei n. 9.784/99. Por fim, alega que a mencionada Portaria criou uma sanção ao contribuinte não prevista na Lei n. 11.941/2009, e que não cabe ao poder regulamentar atribuído ao Poder Executivo inovar a ordem jurídica, em afronta ao princípio da legalidade estrita. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 19/60). A impetrante emendou a petição inicial às fls.

67/71, e o pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 73), por ausência de periculum in mora. À fl. 84, o Procurador da Fazenda Nacional requereu o ingresso nos autos, solicitando ser intimado dos atos praticados e das decisões proferidas, nos termos do art. 20 da Lei n. 11.033/2004. Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou (fls. 85/92) que, em virtude de pendências, o impetrante que tentou aderir ao Simples Nacional em 30/01/2012, não foi incluído no regime. Desde que não existam pendências fiscais, a autoridade ressaltou a possibilidade de sua inclusão inicial. Quanto à exclusão do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, a autoridade informou que o art. 12 da norma delegou o poder regulamentar aos órgãos da administração do crédito de titularidade da União; e que a Lei n. 12.249/2009 ratificou os procedimentos relativos ao momento de indicação de débitos como etapa da consolidação do parcelamento, conforme discricionariedade administrativa, não havendo o que se falar em ofensa ao princípio da legalidade ou excesso ao poder regulamentar. Salienta que a adesão ao referido benefício fiscal enseja a realização, pelo sujeito passivo da obrigação tributária, dos recolhimentos mensais e cumprir as obrigações acessórias, como consolidar no prazo estabelecido. E, não tendo a impetrante cumprido com esta etapa, a autoridade informou que lhe competia o cancelamento da adesão (3º do art. 15 da Portaria Conjunta n. 06/2009). Por tais razões, pugnou pela denegação da segurança. Inconformado, o impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão que negou a medida liminar (fls. 94/110), o qual foi convertido em retido (fls. 118/120). A D. Procuradora da República, às fls. 98/99 se manifestou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A impetrante, pelo presente mandamus, pretende afastar ato que cancelou a sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, por ausência de consolidação, sob o argumento de que, no momento em que requereu a sua adesão, teria se manifestado pela inclusão da totalidade de seus débitos. Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. A Lei nº 11.941/2009, convertida da Medida Provisória nº 449/2008, instituiu o parcelamento de dívidas tributárias, e em seu texto, autorizou que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em atos conjuntos, editassem os atos necessários à execução do parcelamento em questão, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados (art. 12). Neste ponto, imperioso ressaltar que referida autorização ao Poder Executivo decorre do próprio texto legislativo, o que afasta, sobremaneira, a alegação de excesso de poder regulamentar ou afronta ao princípio da estrita legalidade. Em cumprimento ao disposto no referido artigo 12, foram editadas várias portarias e, entre elas, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, que estabeleceu, em seu artigo 1º, o cronograma da consolidação e retificação das modalidades de parcelamento. O 2º do artigo 1º do mencionado ato administrativo explicita que a consolidação deveria ser realizada exclusivamente pelos sítios da RFB ou da PGFN, e o inciso I do mesmo artigo, prevê os períodos e as etapas de tal procedimento. A par disso, o artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, em seus parágrafos 1º e 2º, dispõe acerca dos requisitos e procedimentos à efetiva consolidação do parcelamento: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Nesta esteira, e como bem esclareceu a autoridade fiscal impetrada, a consolidação compreende a indicação dos débitos a serem parcelados, a indicação do número de prestações e, eventualmente, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL que seriam utilizados para a liquidação de multas, de mora ou de ofício, e juros. Ao requerer a sua adesão, e indicar quais os débitos que pretendia parcelar, o contribuinte teria efetuado somente o pedido de parcelamento, cujo deferimento estaria condicionado ao procedimento de consolidação, nos termos do 3º do art. 15 do referido ato normativo. E, a título de esclarecimento, a não consolidação dos débitos pelo impetrante, não implica a sua exclusão da moratória, mas o cancelamento do seu pedido de adesão. Segundo prevê o artigo 5º da Lei n. 11.941/2009, A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ademais, não há o que se falar em ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos. Preconiza o art. 50, I e 1º da Lei n. 9.784/99, que: CAPÍTULO XI DA MOTIVAÇÃO Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; I o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo

consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. O ato que determinou o cancelamento da opção feita pelo impetrante (fl. 20), consubstanciou-se no fato de não constar registro de solicitação de revisão da consolidação pelo interessado e por constarem parcelas devedoras. A par destes fatos, a autoridade fiscal competente baseou sua determinação no despacho exarado pela PSFN Jundiaí, no Processo n. 11242.001141/011, cujas cópias foram anexadas no Processo n. 15922.000326/2011-73 e não foram trazidas, pelo impetrante, a estes autos. Assim, refuto a alegação de vício no ato administrativo. Também não merece prosperar a alegação de inconstitucionalidade, por inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa. Consoante disposto no art. 56 da Lei n. 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é cabível recurso das decisões administrativas, em face de razões de legalidade e mérito. O não exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, pelo impetrante, não denota inobservância, pela Administração, de tais princípios. O impetrante sequer demonstrou qualquer tentativa de se opor administrativamente ao cancelamento. Por tais razões, entendo que o impetrante não possui direito líquido e certo à inclusão no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, bem como no regime de tributação pelo Simples Nacional - cuja condição, entre outras, é a inexistência de débitos tributários. Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (Relatora Des. Fed. Suzana Camargo - Quarta Turma) o teor desta sentença, em razão da interposição do Agravo de Instrumento n. 0013597-94.2012.4.03.0000. Oficie-se à autoridade impetrada, informando o teor desta sentença para ciência e providências. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I.

0003560-54.2012.403.6128 - SANCHEZ CANO LTDA (SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SANCHEZ CANO LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando a suspensão da cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre o ICMS relacionado a cada faturamento/receita, permitindo-se assim a exclusão do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições (fls. 02/35). Pede ainda que os recolhimentos passados sejam declarados compensáveis, nos termos da lei. A autoridade prestou informações às fls. 525/232. Defendeu a incidência das contribuições para o PIS/COFINS com base de cálculo obtida com inclusão do ICMS. O Ministério Público Federal se absteve de atuar no processo (fls. 534/534vº). É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para o Programa de Integração Social - PIS, previstas respectivamente pelas Leis Complementares 70/91 e 7/70, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN. No ensinamento de Octavio Campos Fischer, o faturamento, segundo os comercialistas, retrata um conjunto de venda de bens e de prestações de serviços. Uma determinada empresa não obtém faturamento por outro modo que não vendendo bens ou prestando serviços. No seu entender, consiste o faturamento numa realidade econômica que resulta de determinados atos praticados pelos contribuintes, quais sejam operações de venda de bens/mercadorias, e/ou as prestações de serviços de qualquer natureza, representando uma dimensão econômica do fato jurídico tributário. Expõe, ainda, que sendo o faturamento a base de cálculo da contribuição social ao PIS - assim como da contribuição à COFINS -, não se pode eleger como critério material o realizar operações com mercadorias e/ou prestação de serviços, porque implicaria em verdadeiro desajuste interno da hipótese tributária. Na verdade, o critério material seria obter faturamento (receita) com venda de mercadorias e prestações de serviços. O artigo 195, inciso I, da Carta Magna, dispunha em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, alterou referido dispositivo, dando-lhe a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A redação original do artigo 195, I, da CF/88 referia-se à incidência apenas sobre o faturamento, o lucro e a folha de salários. Com a EC n.º 20/98, a incidência passou a recair sobre a receita ou o faturamento. Antes dessa alteração constitucional, o E. STF já havia assentado entendimento de haver identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta, como demonstram as decisões a seguir transcritas: Em se

tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE n.º 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/95, p. 1.782). A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei n.º 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (STF, Pleno, RE 150.755/PE, Rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJU 20/08/93, p. 485). Ainda, quando do julgamento do antigo FINSOCIAL (RE n.º 150764-1 PE, relatado pelo Ministro Marco Aurélio), como também ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-1- DF, o Colendo Supremo Tribunal Federal discutiu e consolidou o conceito de faturamento como sendo o produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo. Nesse passo, observou o Ministro Ilmar Galvão ao declarar voto no julgamento do RE acima mencionado, verbis: De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n.º 187/36). Discutia-se então a cobrança do Finsocial das empresas comerciais, mercantis e mistas, tendo sido a noção de faturamento aferida com relação às empresas dessa natureza. A congruência do art. 2º da LC 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, foi expressamente reconhecida pela Corte Constitucional no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-1 DF. Outrossim, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 357.950/RS consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, nos termos da ementa a seguir: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718 /98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da lei nº 9.718 /98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (g.n) Portanto, do exposto conclui-se ter sido o conceito de faturamento equiparado ao conceito de receita bruta, não ao de receita líquida. O faturamento, segundo a Lei Complementar nº 70/91, corresponde a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Sendo assim, não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o ICMS integra o preço final da mercadoria, compondo juntamente com outros elementos o valor final cobrado do adquirente. Por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições, pois sendo o preço o produto da venda, será computado como receita da empresa, compondo o faturamento. Ademais, cumpre salientar que essa questão encontra-se pacificada pela jurisprudência do STJ, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, ao estabelecer que: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94) O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Cumpre ressaltar que as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. Estabeleceram, ainda, constituir seu fato gerador e base de cálculo, o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Ante o exposto, julgo improcedente a ação e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C

0004931-53.2012.403.6128 - TREETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA (SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TREETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA em face de

ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando a suspensão da cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre o ICMS relacionado a cada faturamento/receita, permitindo-se assim a exclusão do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições (fls. 02/14). A autoridade prestou informações às fls. 76/82. Defendeu a incidência das contribuições para o PIS/COFINS com base de cálculo obtida com inclusão do ICMS (fls. 78/82). O Ministério Público Federal se absteve de atuar no processo (fls. 90/91). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para o Programa de Integração Social - PIS, previstas respectivamente pelas Leis Complementares 70/91 e 7/70, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN. No ensinamento de Octavio Campos Fischer, o faturamento, segundo os comercialistas, retrata um conjunto de venda de bens e de prestações de serviços. Uma determinada empresa não obtém faturamento por outro modo que não vendendo bens ou prestando serviços. No seu entender, consiste o faturamento numa realidade econômica que resulta de determinados atos praticados pelos contribuintes, quais sejam operações de venda de bens/mercadorias, e/ou as prestações de serviços de qualquer natureza, representando uma dimensão econômica do fato jurídico tributário. Expõe, ainda, que sendo o faturamento a base de cálculo da contribuição social ao PIS - assim como da contribuição à COFINS -, não se pode eleger como critério material o realizar operações com mercadorias e/ou prestação de serviços, porque implicaria em verdadeiro desajuste interno da hipótese tributária. Na verdade, o critério material seria obter faturamento (receita) com venda de mercadorias e prestações de serviços. O artigo 195, inciso I, da Carta Magna, dispunha em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, alterou referido dispositivo, dando-lhe a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A redação original do artigo 195, I, da CF/88 referia-se à incidência apenas sobre o faturamento, o lucro e a folha de salários. Com a EC n.º 20/98, a incidência passou a recair sobre a receita ou o faturamento. Antes dessa alteração constitucional, o E. STF já havia assentado entendimento de haver identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta, como demonstram as decisões a seguir transcritas: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE n.º 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/95, p. 1.782). A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei n.º 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (STF, Pleno, RE 150.755/PE, Rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJU 20/08/93, p. 485). Ainda, quando do julgamento do antigo FINSOCIAL (RE n.º 150764-1 PE, relatado pelo Ministro Marco Aurélio), como também ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-1- DF, o Colendo Supremo Tribunal Federal discutiu e consolidou o conceito de faturamento como sendo o produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo. Nesse passo, observou o Ministro Ilmar Galvão ao declarar voto no julgamento do RE acima mencionado, verbis: De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n.º 187/36). Discutia-se então a cobrança do Finsocial das empresas comerciais, mercantis e mistas, tendo sido a noção de faturamento aferida com relação às empresas dessa natureza. A congruência do art. 2º da LC 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, foi expressamente reconhecida pela Corte Constitucional no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-1 DF. Outrossim, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 357.950/RS consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, nos termos da ementa a

seguir: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718 /98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da lei nº 9.718 /98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (g.n) Portanto, do exposto conclui-se ter sido o conceito de faturamento equiparado ao conceito de receita bruta, não ao de receita líquida. O faturamento, segundo a Lei Complementar nº 70/91, corresponde a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Sendo assim, não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o ICMS integra o preço final da mercadoria, compondo juntamente com outros elementos o valor final cobrado do adquirente. Por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições, pois sendo o preço o produto da venda, será computado como receita da empresa, compondo o faturamento. Ademais, cumpre salientar que essa questão encontra-se pacificada pela jurisprudência do STJ, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, ao estabelecer que: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94) O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Ademais, cumpre ressaltar que as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. Estabeleceram, ainda, constituir seu fato gerador e base de cálculo, o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Ante o exposto, julgo improcedente a ação e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C

0004994-78.2012.403.6128 - CARLOS EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO (SP300810 - LUIZ FERNANDO SOARES) X DIRETOR GERAL DA FACULDADE PITAGORAS EM JUNDIAÍ (SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Fls. 99: Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Noto que a impetrante requer vista de prazo para oferecimento em separado de suas razões de apelação, sendo que tal procedimento é ínsito ao procedimento criminal. A fim de não prejudicar a impetrante, concedo o prazo a partir da publicação da sentença de fls. 95 para oferecimento de suas razões, findo o qual estará precluso o seu oferecimento. Com ou sem, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.

JUIZ FEDERAL

BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 87

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000264-79.2012.403.6142 - MARIA ALICE DA SILVA CABRAL (SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo (fls. 149/162), no prazo de 10

(dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos.

0000285-55.2012.403.6142 - WALDEMAR CAETANO DA SILVA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista que o cálculo do Contador Judicial (fls. 105/119), que objetivou a apuração do correto valor a ser atribuído à causa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a adequação do valor dado à causa. Com a vinda da resposta, remetam-se os autos à Sudp, a fim de retificar o valor da causa. Após, voltem conclusos.

0000289-92.2012.403.6142 - IVONE VICENTE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, observo que é do conhecimento deste Juízo acerca da penalidade de suspensão aplicada aos procuradores constituídos nestes autos, intime-se a parte autora para que constitua novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça mandado de intimação. Dê-se ciência aos procuradores do teor desta decisão, excluindo seus nomes do sistema processual a partir da regularização do novo procurador. No mais, providencie a serventia a certificação nos autos quanto ao período de suspensão dos mencionados procuradores. Após, voltem conclusos.

0000291-62.2012.403.6142 - VICTOR HUGO VIANA BRAVO(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE E SP248839 - DANIELA CRISTINA ALBUQUERQUE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o cálculo do Contador Judicial (fls. 83/95), que objetivou a apuração do correto valor a ser atribuído à causa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a adequação do valor dado à causa. Com a vinda da resposta, remetam-se os autos à Sudp, a fim de retificar o valor da causa. No mais, caso não esteja cadastrado no sistema informatizado (rotina AR-DA), anote-se o nome da Advogada Danilela Cristina Albuquerque Guedes, OAB SP n. 248.839. Após, voltem conclusos.

0001489-37.2012.403.6142 - EVA FONSECA DE PAULO(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. No mais, aguarde-se a decisão do recurso interposto nos autos de Embargos à Execução, feito n. 00001491-07.2012.403.6142. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003498-69.2012.403.6142 - GRACIELE BRASIL NUNES DA SILVA(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PREFEITURA MUNICIPAL GUAICARA

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Lins, calha referir que por meio dela se busca a concessão de benefício previdenciário, cumulado com a indenização por danos morais e materiais, em face do INSS e do município de Guaicara, nos termos da inicial. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se verifica às fls. 05. Resumo do necessário, DECIDO: A competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. De fato, em razão do valor da causa, é do Juizado Especial Federal de Lins a competência para processar e julgar o presente feito. Segue que, à vista do caráter de competência em razão do valor da causa em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido ao Juizado Especial Federal de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003500-39.2012.403.6142 - KAMILA ALBERTO MARTINS SALAZAR(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Lins, calha referir que por meio dela se busca a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em face do INSS, nos termos da inicial. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.134,88, conforme se verifica às fls. 15. Resumo do necessário, DECIDO: A competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. De fato, em razão do valor da causa, é do Juizado Especial Federal de Lins a competência para processar e julgar o presente feito. Segue que, à vista do caráter de competência em razão do valor da causa em

apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido ao Juizado Especial Federal de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000189-40.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-55.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NIVALDO DA SILVA X APARECIDO BENEDITO DA SILVA X JAIR APARECIDO DA SILVA X DORIVAL DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X GILBERTO DA SILVA X CICERA DA SILVA FERREIRA X SUELI APARECIDA FERREIRA DA SILVA X LETICIA FERREIRA DA SILVA X LEANDRO FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ELIANA DAS DORES FERREIRA - REPRESENTANTE DO INCAPAZ X SEBASTIAO FERRAZ JUNIOR(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo (fls. 23/44), no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo exequente. Após, voltem conclusos.

0001490-22.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-37.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X EVA FONSECA DE PAULO(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0001491-07.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-37.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X EVA FONSECA DE PAULO(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Certifique-se a serventia sobre o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000080-26.2012.403.6142 - DECIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Nos termos do artigo 21, 1º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, consoante o artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal, é vedado o fracionamento dos valores da execução, autorizando a expedição em ofício individual dos valores correspondentes dos honorários sucumbenciais, porquanto se trata de direito autônomo do advogado, consoante o disposto no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, in verbis: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido sem seu favor. Assim, aplico a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, principalmente quanto ao artigo 21, 1º in verbis: Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação do ofício requisitório n. 20120000059 (fl. 173), sobretudo por falta de amparo legal. Sem embargo, considerando-se que foi impugnado apenas o ofício de fl. 173, deverá ser transmitido, de imediato, o ofício requisitório n. 20120000058 (precatório). Cumpra-se. Intimem-se.

0000165-12.2012.403.6142 - PERCILIANA MOREIRA DA SILVA DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) Nos termos do artigo 21, 1º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, consoante o artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal, é vedado o fracionamento dos valores da execução, autorizando a expedição em ofício individual dos valores correspondentes dos honorários sucumbenciais, porquanto se trata de direito autônomo do advogado, consoante o disposto no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, in verbis: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido sem seu favor. Assim, aplico a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, principalmente quanto ao artigo 21, 1º in verbis: Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Ante o exposto, julgo

improcedente a impugnação do ofício requisitório n. 20120000085 (fl. 147), sobretudo por falta de amparo legal. Sem embargo, considerando-se que foi impugnado apenas o ofício de fl. 147, deverá ser transmitido, de imediato, o ofício requisitório n. 20120000084 (precatório). Cumpra-se. Intimem-se.

0000170-34.2012.403.6142 - MOISES RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MOISES RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 21, 1º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, consoante o artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal, é vedado o fracionamento dos valores da execução, autorizando a expedição em ofício individual dos valores correspondentes dos honorários sucumbenciais, porquanto se trata de direito autônomo do advogado, consoante o disposto no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, in verbis: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido sem seu favor. Assim, aplico a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, principalmente quanto ao artigo 21, 1º in verbis: Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação do ofício requisitório n. 20120000063 (fl. 237), sobretudo por falta de amparo legal. Sem embargo, considerando-se que foi impugnado apenas o ofício de fl. 237, deverá ser transmitido, de imediato, o ofício requisitório n. 20120000062 (precatório). Cumpra-se. Intimem-se.

0000173-86.2012.403.6142 - LUIZ DA SILVA (SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, providencie a serventia a anotação da execução no sistema informatizado, através da rotina MV-XS (Classe 206). Nos termos do artigo 21, 1º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, consoante o artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal, é vedado o fracionamento dos valores da execução, autorizando a expedição em ofício individual dos valores correspondentes dos honorários sucumbenciais, porquanto se trata de direito autônomo do advogado, consoante o disposto no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, in verbis: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido sem seu favor. Assim, aplico a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, principalmente quanto ao artigo 21, 1º in verbis: Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação do ofício requisitório n. 20120000077 (fl. 274), sobretudo por falta de amparo legal. Sem embargo, considerando-se que foi impugnado apenas o ofício de fl. 274, deverá ser transmitido, de imediato, o ofício requisitório n. 20120000076 (precatório). Cumpra-se. Intimem-se.

0000174-71.2012.403.6142 - DORALICE OLEONE RODRIGUES NOGUEIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
Ante a informação de fl. 180 e o instrumento procuratório público (fl. 181), entendo que fica regularizada a representação processual nos autos, por conseguinte desconsidero o despacho de fl. 174. No mais, defiro o pedido de fl. 175/176 e remetam-se os autos à Sudp, a fim de que seja cadastrada a sociedade de advogados denominada Araújo Paiva Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob n. 02.777.051/0001-50. Após, expeça-se o ofício requisito, quanto aos honorários sucumbenciais, no nome de Araújo Paiva Advogados Associados. No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 161. Cumpra-se.

0000197-17.2012.403.6142 - JOSE HERRERO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Nos termos do artigo 21, 1º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, consoante o artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal, é vedado o fracionamento dos valores da execução, autorizando a expedição em ofício individual dos valores correspondentes dos honorários

sucumbenciais, porquanto se trata de direito autônomo do advogado, consoante o disposto no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, in verbis: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido sem seu favor. Assim, aplico a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, principalmente quanto ao artigo 21, 1º in verbis: Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação do ofício requisitório n. 20120000057 (fl. 191), sobretudo por falta de amparo legal. Sem embargo, considerando-se que foi impugnado apenas o ofício de fl. 191, deverá ser transmitido, de imediato, o ofício requisitório n. 20120000056 (precatório). Cumpra-se. Intimem-se.

0000206-76.2012.403.6142 - JOSE SOARES DOS SANTOS (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 21, 1º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, consoante o artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal, é vedado o fracionamento dos valores da execução, autorizando a expedição em ofício individual dos valores correspondentes dos honorários sucumbenciais, porquanto se trata de direito autônomo do advogado, consoante o disposto no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, in verbis: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido sem seu favor. Assim, aplico a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, principalmente quanto ao artigo 21, 1º in verbis: Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação do ofício requisitório n. 20120000079 (fl. 270), sobretudo por falta de amparo legal. Sem embargo, considerando-se que foi impugnado apenas o ofício de fl. 270, deverá ser transmitido, de imediato, o ofício requisitório n. 20120000078 (precatório). Cumpra-se. Intimem-se.

0000213-68.2012.403.6142 - AUREO JOSE BANNWART (SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 21, 1º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, consoante o artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal, é vedado o fracionamento dos valores da execução, autorizando a expedição em ofício individual dos valores correspondentes dos honorários sucumbenciais, porquanto se trata de direito autônomo do advogado, consoante o disposto no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, in verbis: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido sem seu favor. Assim, aplico a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, principalmente quanto ao artigo 21, 1º in verbis: Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação do ofício requisitório n. 20120000005 (fl. 242), sobretudo por falta de amparo legal. Sem embargo, considerando-se que foi impugnado apenas o ofício de fl. 242, deverá ser transmitido, de imediato, o ofício requisitório n. 20120000004 (precatório). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 89

CARTA PRECATORIA

0003502-09.2012.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REINALDO ANTONIO FURLAN (SP299212 - JOSE FLAVIO DE PAULA EDUARDO) X ANTONIO JOAO ANSELMO (SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 057/2012 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 26 (vinte e seis) de julho de 2012, às 14h40min. Cópia da Precatória de fls. 02 e deste despacho servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Intime-se a testemunha, JOÃO LIMA DOS SANTOS, para que compareça na audiência ora designada. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº

444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3523-5459. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Não obstante o réu Reinaldo Antônio Furlan estar sendo defendido por advogado dativo, anote-se os nomes dos defensores dos réus informados às fls. 02 no Sistema Processual para viabilizar a publicação do teor deste despacho, sem embargo das intimações eventualmente realizadas nos autos principais (art. 222, do CPP). Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2143

ACAO DE DEPOSITO

0000513-88.2000.403.6000 (2000.60.00.000513-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X JOSE MANUEL DE JESUS(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X SANDRA ZAMAI ERAS(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X GERSON LORIVAL MARQUES ERAS(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM) X ZAMAI E ERAS LTDA(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO MONITORIA

0007995-38.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JORGE LUIZ DE VASCONCELOS X SILVIA REGINA MENEGESSO GODOI VASCONCELOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data da intimação dos réus/embargantes, concedo o improrrogável prazo de cinco dias para cumprimento da determinação contida no despacho de f. 163.Intimem-se.

0004704-93.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA CRISTINA ROSARIO MARTINS(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA)

Autos nº 0004704-93.2011.403.6000Embargante: Maria Cristina Rosário MartinsEmbargada: Caixa Econômica Federal - CEFNa fase de especificação de provas, apenas a embargante pugnou pela produção de prova testemunhal e pela realização de perícia contábil (fls. 97-98). No entanto, diante do objeto da presente demanda (ação monitoria - contratos de crédito rotativo e de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção), as provas requeridas mostram-se impertinentes, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito.Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande, 5 de junho de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADATAEm ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004740-24.2000.403.6000 (2000.60.00.004740-4) - DILMA GUIMARAES DOS SANTOS(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X OSWALDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União, na qualidade de assistente simples, para intimação da sentença de f. 493.Após, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o destino do valor existente na conta judicial vinculada a estes autos.Não havendo requerimentos, cumpra-se a parte final da sentença supramencionada.

0002045-63.2001.403.6000 (2001.60.00.002045-2) - KAROLINE GOES ALVES(PR025864 - GRACIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munida dos seus documentos pessoais. Intime-se, ainda, pela imprensa oficial, a advogada beneficiária do pagamento de f. 214, cujo valor foi depositado na Caixa Econômica Federal. Após, não havendo requerimentos, no prazo de quinze dias, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

0009594-80.2008.403.6000 (2008.60.00.009594-0) - MARCOS VENICIUS DE SOUZA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 2008.60.00.009594-0 Autor: Marcos Venício de Souza Ré: União Federal Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende o reconhecimento do seu direito a receber proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na data da sua reforma. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 71). A União informa que, em caso de deferimento das provas requeridas pelo autor, pretende apresentar quesitos, indicar assistente técnico e arrolar testemunhas (fl. 74). No caso, entendo que a produção de prova pericial é pertinente ao deslinde do Feito. Defiro, portanto, a realização da prova pericial requerida. Assim, nomeio como perito do Juízo o Dr. Júlio Pierim - CRM 5130 (Ortopedista), com consultório situado na Rua Jacy Rios nº 230 - casa 01 - Taimã Park - f. 8116-0298, o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 19). Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 2. Caso positiva a resposta nº 1, a sua incapacidade dizia respeito ao serviço militar apenas, ou para todo e qualquer trabalho civil? Indefiro, contudo, a prova oral requerida, considerando que a questão acerca de ter sido o acidente ocorrido em serviço não é matéria controvertida, conforme documento de fl. 31. Intimem-se. Cumpra-se. À SEDI para retificação dos registros do Feito, fazendo constar o nome do autor conforme documentos de fls. 12 e 93. Campo Grande/MS, 6 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0004582-17.2010.403.6000 - ANDRE SANTA NETO(MS012328 - EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005578-15.2010.403.6000 - SANTI & SANTI LTDA(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Processo nº 0005578-15.2010.403.6000 Autor: Santi & Santi Ltda. Ré: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP DECISÃO Trata-se de ação através da qual a parte autora requer a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.847/99, bem como a anulação parcial da multa que lhe foi imputada pela ré, de forma a permanecer uma quantia proporcional à sua capacidade financeira. Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante da ré, bem pela realização de perícia (fls. 87-88). A ré não requereu a produção de novas provas (fl. 83). Quanto ao depoimento pessoal, cumpre salientar que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o requereu obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse. No caso dos autos, o depoimento pessoal do representante legal da ANP não trará à autora os efeitos por ela almejados. Com efeito, os direitos defendidos pela ANP, autarquia federal, são indisponíveis. Assim, ainda que haja confissão do seu representante legal, essa confissão não dispensará a autora da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Indefiro, pois, o depoimento pessoal do representante legal da União. Outrossim, mostra-se impertinente a prova pericial requerida, tendo em vista que a matéria objeto dos autos é eminentemente de direito. Indefiro, pois, o pedido de prova pericial. Intime-

se a ré para encartar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 48600.004206/2004-16, referente ao Auto de Infração nº 094131. Intimem-se. Campo Grande, 30 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0010408-24.2010.403.6000 - MARCIA ITO DE MELO X LUIS CARLOS DE MELO (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA)

Autores: Márcia Ito de Melo e Luis Carlos de Melo Ré: Caixa Econômica Federal - CEF e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA DECISÃO Antes de apreciar o pedido de produção de provas formulado pelos autores, é necessário que os mesmos cumpram a parte final da decisão de fls. 86-87vº, que determinou a juntada aos autos do comprovante de rendimentos, a fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita e, ato contínuo, fixar se a perícia judicial será custeada pelos autores ou pela União. Intimem-se os autores para que, no prazo de cinco dias, cumpram a diligência. Campo Grande, 31 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0011315-96.2010.403.6000 - MARIO MUNHOZ MOYA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0011315-96.2010.403.6000 Autor: Mário Munhoz Moya Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Através da presente demanda, o autor busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. É cediço que, em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ou a efetiva exposição aos agentes nocivos ali relacionados, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 (publicado no D.O.U. no dia 06 de março de 1997), que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, quando então estaria a se exigir obrigatoriamente a comprovação da condição particular por meio de laudo técnico. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Na fase de especificação de provas, as partes pugnaram pela produção de prova pericial (fls. 193 e 196-202). Quanto à prova pericial, o pleito deve ser indeferido, uma vez que a questão de mérito tratada no presente feito é unicamente de direito. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para julgamento. Campo Grande, 31 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0011619-95.2010.403.6000 - DELAIR CORREA ALVES (MS011505 - ANTONIO APARECIDO DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0011619-95.2010.403.6000 Autor: Delair Correa Alves Ré: União Federal Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a anulação do ato administrativo que determinou o seu licenciamento das fileiras do Exército, e o reconhecimento do seu direito à reforma, por ser supostamente incapaz, na data do ato objurgado. Requer, ainda, indenização por danos morais. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 276). A União informa que não pretende produzir outras provas (fl. 278). No caso, entendo que a produção de prova pericial é pertinente ao deslinde do Feito. Defiro, portanto, a realização da prova pericial requerida. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr. Júlio Pierin - CRM 5130 (Ortopedista), com consultório situado na Rua Jacy Rios nº 230 - casa 01 - Taimã Park - fone 8116-0298, nesta, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 88vº). Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 2. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 3. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que

exercia, ou ainda para atividades diversas daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?4. O autor, à época de seu desligamento do serviço militar, era incapaz?5. Caso positiva a resposta nº 1, a sua incapacidade dizia respeito ao serviço militar apenas, ou para todo e qualquer trabalho civil?6.. Caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade era temporária ou definitiva ?7. Ainda caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade do autor possui nexo de causalidade com o serviço militar por ele prestado?Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 1º de junho de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADATAEm ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0001095-05.2011.403.6000 - LEANDRO VANDERLEI TOLEDO(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES E MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X AVANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(MS011524 - NINIVI ZILIENE PEREIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Processo nº 0001095-05.2011.403.6000Autor: Leandro Vanderlei ToledoRé: Caixa Econômica Federal e outrosDECISÃOTrata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende rescindir o contrato firmado com as rés, porquanto nele existem cláusulas abusivas, causando desequilíbrio contratual.Na fase de especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 355).A ré Avance Negócios Imobiliários pugnou pelo depoimento pessoal do autor, bem como pela oitiva de testemunhas (fl. 352).A CEF e as requeridas Goldfarb Incorporações e Construções S/A e API SPE 39 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários S/A informaram não haver mais provas a produzir (fls. 351 e 353-354).Indefiro a prova oral requerida, considerando que o deslinde da questão objeto dos autos far-se-á mediante prova documental.Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, façam-se os autos conclusos para sentença.Campo Grande, 1º de junho de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADATAEm ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0003344-26.2011.403.6000 - EDIR DE ANDRADA E SILVA(MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003344-26.2011.403.6000Autora: Edir de Andrada e SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSAtravés da presente demanda, o autor busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do período supostamente laborado em condições especiais.É cediço que, em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ou a efetiva exposição aos agentes nocivos ali relacionados, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 (publicado no D.O.U. no dia 06 de março de 1997), que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, quando então estaria a se exigir obrigatoriamente a comprovação da condição particular por meio de laudo técnico.A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo.Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova pericial (fl. 241). O INSS informou não haver mais provas a produzir (fl. 242).Quanto à prova pericial, o pleito deve ser indeferido, uma vez que a questão de mérito tratada no presente feito é unicamente de direito. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para julgamento.Campo Grande, 6 de junho de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0004240-69.2011.403.6000 - SANDRA APARECIDA NASCIMENTO BARBOSA - ME(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004283-06.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-11.2011.403.6000) ROSANGELA RIBEIRO TRAUTMANN(MS012517 - RICARDO GRINCEVICUS

CAFURE E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Processo nº 0004283-06.2011.403.6000 Autora: Rosângela Ribeiro Trautmann Rés: Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguradora S/A DECISÃO Trata-se de ação ordinária através da qual autora busca provimento jurisdicional que declare nulo o procedimento administrativo de consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF, bem como a declaração do direito à cobertura do seguro, ao argumento de que foi acometida de invalidez permanente. Na fase de especificação de provas, a autora e a CAIXA Seguradora pugnaram pela realização de perícia médica, para aferição da alegada invalidez (fls. 201-203 e 280-281). A autora requereu, ainda, que se oficie ao INSS, pedindo informações acerca do andamento do pedido de aposentadoria por invalidez formulado pela autora. CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 239). Defiro a produção da prova pericial. Nesse passo, nomeio como perito do Juízo a Drª Ana Paula Paschoal de Melo (Neurologista), com consultório na Rua Pernambuco nº 680 - sala 01 - fone 3025-2116, a qual deverá ser intimada de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. A Secretaria, depois de entrar em contato com o perito, deverá designar data, hora e local para a realização do ato médico-pericial, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo: 1- A autora é portadora de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(ais)? 2- A doença ou deficiência de que é portadora a torna uma pessoa inválida? 3- Em caso positivo, a invalidez é permanente? Oficie-se ao INSS, solicitando cópia do processo administrativo em que a autora pleiteou aposentadoria por invalidez. Encaminhe-se, anexo ao ofício, cópia dos documentos pessoais da autora. Intimem-se. Campo Grande, 4 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0004807-03.2011.403.6000 - HELIA REGINA FERREIRA DE ARRUDA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária através da qual a autora requer o estabelecimento do pensão por morte, ao argumento de que era inválida na época do óbito de seu genitor, em 10/08/1994, de quem era dependente economicamente, já que sofre de transtorno bipolar desde a infância. Na fase de especificação de provas, a autora requer a produção de prova pericial. Relatei para o ato. Decido. Por ser essencial para a apreciação do processo, defiro a produção da prova pericial. Nesse passo, nomeio como perito do Juízo o Dr. Nelson Neves de Farias (psiquiatra), com consultório na Rua Eduardo Santos Pereira 1.659 - f. 3025-2030, o qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. A Secretaria, depois de entrar em contato com o perito, deverá designar data, hora e local para a realização do ato médico-pericial, devendo, em seguida, as partes serem intimadas, sendo que a autora deverá comparecer para a realização da perícia com todos os exames e receitas médicas que porventura possuir, principalmente anteriores a 1994. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo: 1- A autora é portadora de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(ais)? 2- A patologia ou deficiência que acomete a autora incapacita-a para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? E para a sua atividade habitual? 3- A autora é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede o agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)? 5- Havendo incapacidade, a autora necessita da assistência permanente de outra pessoa? 6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII)? Intimem-se.

0005959-86.2011.403.6000 - JOAO TAVARES DE LIMA (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0005959-86.2011.403.6000 Autor: João Tavares de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de ação ordinária através da qual o autor busca provimento jurisdicional que determine ao INSS o restabelecimento de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que portador de patologia que o incapacita para o desempenho de atividade laborativa. As partes pugnaram pela

realização de perícia médica, para aferição da data do início da doença e do início da incapacidade. Por ser essencial do deslinde da questão, defiro a produção da prova pericial. Nesse passo, nomeio como perito do Juízo a Dr^a Érica Poll (Nefrologista), com consultório na Rua Padre João Crippa nº 1.098 - fone 3323-1800 - Centro a qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. A Secretaria, depois de entrar em contato com o perito, deverá designar data, hora e local para a realização do ato médico-pericial, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo: 1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(ais)? 2- A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? E para a sua atividade habitual? 3- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede o agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)? 5- Havendo incapacidade, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa? 6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII)? Intimem-se. Campo Grande, 1º de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0012143-58.2011.403.6000 - MARIZA MUNIZ DE JESUS (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do laudo pericial de f. 87-91.

0000497-17.2012.403.6000 - GILVANA HOBOLD KRENKEL (MS002577 - VANIRA CONCEICAO PAULISTA E MS011205 - RODOLFO EVARISTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, BEM COMO especificar as provas que, porventura, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0002487-43.2012.403.6000 - SERGILENE DURBEN ROCHA (MS009802 - LILIANE DE SOUZA MARCUSSI E MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X IMOBILIARIA CASA X - CENTRAL DE HABITACAO (MS007300 - NATALIA POMPEU MONTEIRO PADIAL)
REPUBLICAÇÃO: Autos nº: 0012187-77.2011.403.6000 0002487-43.2012.403.6000 D E C I S ã O Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal e de ação de nulidade de ato jurídico c/c manutenção de posse c/c consignação em pagamento proposta por Sergilene Durben Rocha, nas quais se discute a posse do imóvel residencial localizado na Rua Xororó, n. 135, casa 152 do Condomínio Residencial Lídia Baís, nesta Capital. A CEF, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e na qualidade de gestora desse programa, arrendou à Sr^a Sergilene Durben Rocha o imóvel em questão, com base na Lei nº 10.188/2001; e alega que a arrendatária descumpriu o contrato, pois não estaria ocupando o imóvel, bem como teria dado início à obra no local sem a sua autorização prévia e expressa, conforme constatado pelas várias vistorias realizadas. Por sua vez, Sergilene Durben Rocha afirma que a ausência no imóvel se deu em virtude das reformas que realizou, para melhoria do bem, bem como porque trabalha durante todo o dia, retornando somente à noite para descanso. Alega, ainda, que a CEF deixou de emitir os boletos de pagamento das prestações do arrendamento, estando, por isso, inadimplente desde dezembro de 2011. Designada audiência de justificação e conciliação nos autos da Ação de Reintegração de Posse, restou frustrada a tentativa de acordo entre as partes (fl. 61). É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar perseguida pela CEF faz-se necessária, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, a configuração do esbulho possessório. As partes celebraram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, em 13/08/2008. A CEF pleiteia a sua reintegração na posse do imóvel, sob o argumento de que a arrendatária não estaria ocupando regularmente, bem como porque ela teria infringindo a cláusula contratual que exige concordância prévia e expressa da arrendadora para execução de obras/reformas no bem arrendado. De fato, o contrato firmado entre as partes dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas

atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; (...)A cláusula vigésima segunda - da conservação e obras, prevê o seguinte:Fica vedada qualquer alteração ou modificação de aparência, estrutura ou projeto do imóvel objeto deste contrato sem a prévia e expressa anuência da ARRENDADORA.Ocorre que as normas estipuladas pela CEF sob a forma de cláusulas contratuais, na condição de gestora do Programa, devem observar os preceitos legais, em especial as regras e princípios constitucionais, em harmonia com o ordenamento jurídico como um todo. Nesse sentido, inclusive, dispõe a Lei n. 10.188/2001, que institui o Programa de Arrendamento Residencial e dá outras providências:Art. 4º Compete à CEF:(...)IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa;(...)Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Pois bem.Pelos documentos constantes dos autos, produzidos unilateralmente pela requerente, não é possível, ao menos neste instante de cognição sumária, afirmar que a requerida deixou de residir no imóvel. Ao revés, parece-me incontroverso que a requerida ausentou-se do imóvel por alguns dias, em virtude da reforma que ocorria no local.A ausência ocasional do arrendatário no imóvel não pode ser, por si só, considerada abandono do imóvel ou descumprimento do contrato de arrendamento. Assim, por ora, é de se concluir que não houve abandono do imóvel pela arrendatária, a ferir cláusula do contrato de arrendamento, descaracterizando, portanto, o chamado esbulho possessório, uma vez que cumpridas as obrigações contratuais de residir no imóvel e pagar a taxa de ocupação. No que tange à vedação contratual de modificação na fachada, estrutura ou projeto do imóvel, a configurar o esbulho possessório, não me parece, em princípio, ser a reintegração da CEF a medida mais ponderada no caso concreto. Ocorre que o Brasil, como Estado Democrático de Direito, quer e busca o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil), tendo por objetivos garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º da CF).Nessa esteira, incumbe ao Estado Democrático de Direito assegurar e promover ações que visem à efetividade dos seus direitos sociais da população - dentre eles, o da moradia digna (art. 6º da CF). Ademais, Lei Maior deixa certo que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, observados os princípios da propriedade privada e da função social da propriedade (art. 170 da CF).Portanto, tanto as normas infraconstitucionais, quanto mais as cláusulas contratuais, devem ser interpretadas sistematicamente e teleologicamente, em conformidade com a Constituição Federal. A mens legis deve ser buscada pelo intérprete à luz da comezinha regra de hermenêutica, no sentido de que toda interpretação que conduz ao absurdo deve ser rejeitada.No caso concreto, parece-me que o impedimento de que a arrendatária efetue melhorias no imóvel, com o mero intuito de manter-se certo padrão nas casas do Programa, vai na contramão do atual cenário econômico nacional, que caminha rumo ao progresso e desenvolvimento do país, com incentivos, programas e ações que visam à melhoria das condições sociais. Por isso, mediante uma análise superficial, a medida pleiteada pela CEF não se coaduna com os princípios constitucionais também estampados no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 10.188/2001, em especial, o da proporcionalidade/razoabilidade.Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada pela CEF nos autos da Ação de Reintegração de Posse 0012187-77.2011.403.6000 e defiro liminarmente a manutenção da posse de Sergilene Durben Rocha no imóvel objeto das ações, conforme requerido na Ação Ordinária n. 0002487-43.2012.403.6000.Oficie-se à CEF para que emita os boletos referentes às prestações pecuniárias do arrendamento do imóvel, vencidas e vincendas, sem a incidência, naquelas, de juros e multa moratórios, bem como de correção monetária.Intimem-se.Campo Grande-MS, 17 de maio de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJuíza Federal Substituta

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003047-19.2011.403.6000 - HELTON FLAVIO PEDROSO RIBAS - incapaz X BRUNA LYAN PEDROSO RIBAS - incapaz X ELIZANGELA GONCALVES PEDROSO X ELIZANGELA GONCALVES PEDROSO(MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003047-19.2011.403.6000AUTOR: Helton Flávio Pedroso Ribas e outrosRÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDESPACHOTrata-se de ação ordinária por meio da qual os autores buscam a concessão do benefício de pensão por morte.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.Na hipótese vertente, os autores não demonstraram haver pleiteado administrativamente a pensão ora requerida.De fato,

reconhecer que os autores têm direito à referida benesse, sem prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade. Registro que é assente o entendimento jurisprudencial, no sentido de não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa; entretanto, isso não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Diante disso, determino a suspensão do Feito, pelo prazo de trinta dias, a fim de que os autores comprovem o pedido na via administrativa, ficando os mesmos compromissados a, caso seja deferido o benefício, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, comunicar ao Juízo, para que esta ação volte a tramitar. Intimem-se. Campo Grande, 5 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CARTA PRECATORIA

0004373-77.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X BEATRIZ CAMPANHANS CAMILO - INCAPAZ X PATRICIA CAMPANHANS SANTIAGO CAMILO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a certidão de f. 21 e as dificuldades que esta Subseção Judiciária vem enfrentando na utilização da internet, o que inviabiliza a busca por novo endereço, destituo a perita nomeada à f. 18 e nomeio para o encargo a Dr^a Ana Carolina Carli de Freitas (Clínico Geral). Cumpra-se conforme já determinado à f. 18.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004006-05.2002.403.6000 (2002.60.00.004006-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002890-08.1995.403.6000 (95.0002890-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA E MS007167 - PAULO CESAR RECALDE)

Decisão de f. 197/197v: Processo nº 2002.60.00.004006-6 Embargante: União (Fazenda Nacional) Embargada: Construmat Comércio e Participações - Ltda. Baixem os autos em diligência. A União Federal opôs os presentes embargos à execução sustentando que há excesso na execução de sentença deflagrada nos autos principais (processo nº 0002890-08.1995.403.6000). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 4-9. A embargada apresentou impugnação aos embargos, arguindo, preliminarmente, intempestividade dos embargos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 18-21) Réplica (fl. 38). A preliminar de intempestividade foi rejeitada, por meio da decisão de fl. 43, oportunidade em que o Juízo deferiu a produção de prova pericial. Foi realizada perícia judicial para liquidação da sentença (fls. 122-157). As partes manifestaram discordância com os cálculos (fls. 163-166 e 168-171). A embargada alega que o expert judicial deixou de incluir na conta de liquidação os valores das contribuições recolhidas indevidamente constantes das guias encartadas às fls. 30-47. Aduz que, quando da contestação do embargante na ação principal, não foram impugnadas as guias de fls. 30 a 55 [...]. Sendo assim, se os documentos juntados pela embargada na ação principal não foram objetos de impugnação específica pelo embargante, não pode agora o senhor perito excluir os valores recolhidos ao INSS indicados às fls. 30 a 47. Sustenta, outrossim, que a base de cálculo utilizada pelo perito judicial não é a indicada nas guias de fls. 48-55. A embargante, por sua vez, alega que os cálculos do perito judicial apresentam erro, na medida em que tomaram como parâmetro os índices de correção e juros de mora estabelecidos no item 4.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que se refere às ações condenatórias em geral, quando o correto seria utilizar o item 4.4, que trata da Repetição de Indébito Tributário. O perito judicial prestou esclarecimentos (fls. 174-179), sobre os quais apenas a União manifestou-se (fls. 181-182). A embargada quedou-se inerte, embora devidamente intimada (fl. 183). É um breve relatório. Decido. Assiste razão à União, no que se refere aos parâmetros a serem utilizados para a atualização dos valores a serem compensados pela autora/embargada. Com efeito, o juízo a quo julgou procedente o pedido formulado na ação principal, para desobrigar o autor do pagamento da contribuição do inciso I do artigo 3º, da Lei nº 7.787/89, ou, do inciso I do art. 22 da Lei 8.212/91, referente aos autônomos e administradores e condenou o INSS a restituir as quantias indevidamente pagas, com juros e correção monetária, mediante compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários dos empregados e a pagas as custas processuais e os honorários advocatícios, estes em dez por cento sobre o valor da causa. Tratando-se de repetição de indébito tributário, a atualização do valor a ser compensado deve ser feita nos termos do item 4.4 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Desse modo, intime-se o perito judicial para elaborar nova conta de liquidação de sentença, observando os parâmetros constantes do item 4.4 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, referentes à repetição de indébito tributário. Fixo em dez dias o prazo para a entrega do laudo pericial (CPC, art. 421, caput). Após, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de dez dias (CPC, art. 433, parágrafo único). À SEDI para retificação nos registros do Feito, fazendo constar a União

(Fazenda Nacional) no pólo ativo do presente processo e no pólo passivo do processo em apenso (processo nº 0002890-08.1995.403.6000), tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei nº. 11.457/2007. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do laudo pericial apresentado às f. 204/226.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001372-75.1998.403.6000 (98.0001372-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a exequente do teor do ofício de f. 180-187. Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de f. 168 (arquivamento).

0000212-68.2005.403.6000 (2005.60.00.000212-1) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GILBERTO FREITAS FERREIRA

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005383-93.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004283-06.2011.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ROSANGELA RIBEIRO TRAUTMANN(MS012517 - RICARDO GRINCEVICUS CAFURE E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Processo nº 0005383-93.2011.403.6000 IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF IMPUGNADA: ROSÂNGELA RIBEIRO TRAUTMANN DECISÃO CEF apresentou a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pela autora nos Autos nº 0004283-06.2011.403.6000, alegando que ela é comerciante e reside em bairro nobre desta Capital, além de estar representada, na ação principal, por advogado particular. Manifestação da impugnada, juntamente com documentos (fls. 74-97). É um breve relato. Decido. Não assiste razão à impugnante, na medida em que não comprovou que a impugnada tem condições financeiras de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O comando expresso no art. 4º, caput e 1º, da Lei nº 1.060/50 deve ser interpretado consoante os ditames constitucionais insculpidos no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifei) Constituição Federal: Art. 5º ...LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (destaquei). Com efeito, diante da legislação de regência, tenho que basta a declaração da parte para que o Juiz conceda o benefício. Outrossim, a própria Lei nº 1.060/50 admite prova em contrário, como se vê no 1º do art. 4º. Todavia, no presente caso, a impugnante não se desincumbiu do ônus de comprovar que a impugnada não merece a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Acerca da questão em debate, colaciono o seguinte entendimento, exarado pelo c. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTADO DE MISERABILIDADE DO AUTOR. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO RÉU. PRECEDENTE DO STJ. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos declaratórios têm o objetivo de sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições existentes no acórdão embargado. Não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. O benefício de assistência judiciária gratuita concedido com base na afirmação da própria parte interessada de que se encontra em estado de miserabilidade jurídica, cabendo à parte contrária comprovar que tal alegação é inverídica. Inteligência do art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50. Precedente do STJ. 3. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que o recorrente não logrou comprovar que a parte recorrida não se encontra em estado de miserabilidade, rever esse entendimento demandaria o reexame de matéria fática-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - RESP 200602466671 - Rel. Arnaldo Esteves Lima - Quinta Turma - data da decisão: 11.09.2008 - DJE de 01.12.2008) Assim, a condição de hipossuficiência da autora é presumida, cabendo à impugnante instruir o feito com prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese em apreço. Pelo exposto, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Intimem-

se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 4 de junho de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADATAEm ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

MANDADO DE SEGURANCA

0002656-64.2011.403.6000 - SUELLEN MARINHO PELICIONI RIBEIRO(SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Intime-se a impetrada para informar se a impetrante foi aprovada na 2.ª fase do exame da OAB deflagrado pelo Edital n. 2010.3.Igualmente deverá a impetrada se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto, tendo em vista a utilidade deste em eventual reprovação da impetrante.Após, à conclusão

0011341-60.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO - MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Recebo o recurso interposto pela impetrada, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais.Ciência ao MPF.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0014094-87.2011.403.6000 - IMBAUBA LATICINIOS S/A X IMBAUBA LATICINIOS LTDA - filial X IMBAUBA LATICINIOS LTDA - filial(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais.Ciência ao MPF.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003345-11.2011.403.6000 - ROSANGELA RIBEIRO TRAUTMANN(MS012517 - RICARDO GRINCEVICUS CAFURE E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requerente: Rosângela Ribeiro TrautmannRequerida: Caixa Econômica Federal - CEFDESPACHOAguarde-se a realização da perícia designada nos autos principais (Processo nº 0004283-06.2011.403.6000).Intimem-se. Campo Grande, 4 de junho de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADATAEm ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001102-56.1995.403.6000 (95.0001102-6) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA DO ACURIZAL LTDA X FAZENDA BODOQUENA S.A.(MS002581 - JOSE HUMBERTO ALVES ROZA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E MS000629 - GUALTER MASCARENHAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(MS002581 - JOSE HUMBERTO ALVES ROZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Considerando o teor do pedido de f. 538/539 e, bem assim, o depósito da parcela de precatório efetuada às f. 593, intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, informar se pretende o recebimento da referida importância por meio de transferência bancária, manifestando-se, ainda, sobre as demais parcelas a serem pagas futuramente.Em sendo afirmativa a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência, procedendo-se da mesma forma quanto aos pagamentos remanescentes.Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001579-83.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MAXIMA NATIVIDADES PAREDES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO E C I S Ã OConcedida a reintegração de posse por este Juízo (fls. 120/121), o Mandado de Reintegração de Posse não foi cumprido, porque suspensos os efeitos da decisão, a fim de que, realizada diligência de constatação no imóvel, houvesse posterior reanálise do pedido (fls. 264).Com a diligência de constatação por oficial de justiça (fls 279/280), vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido.A decisão liminar de fls. 120/121 foi proferida em um juízo de cognição sumária, levando em conta, especialmente,

os relatórios de vistoria elaborados pela Caixa Econômica Federal e o consumo de água e energia elétrica no imóvel. Logo, os requisitos para a concessão do pedido, fumus boni iuris e periculum in mora, estavam presentes no momento em que proferida a decisão. Ocorre que, diante dos documentos juntados pela ré e considerando que a medida concedida, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, foi de bom alvitre suspender os efeitos da decisão e determinar a realização de diligência por oficial de justiça para a constatação dos fatos alegados na exordial. E sob este aspecto não se revela condizente a manutenção da liminar concedida considerando que foi atestado pelo oficial de justiça que tendo em vista todo o verificado certifico que constatei que a ré Máxima Natividade Paredes reside no local e que o imóvel encontra-se em bom estado de conservação. Diante disso, tendo sido apontado fato relevante que torna incertos os fatos narrados na inicial, não verifico a presença do requisito fumus boni iuris, razão pela qual revogo a liminar anteriormente concedida. Intimem-se. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência. Não havendo provas a produzir, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 22 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2071

ACAO PENAL

0005980-77.2002.403.6000 (2002.60.00.005980-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAYME AMATO FILHO X JAQUELINE ALCANTARA DE MORAES(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL X JOSE SANTIAGO MARICAN MARIN(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X SANDRA GOMES MELGAR(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA(MS005639 - RUI DE OLIVEIRA LUIZ E MS012829 - ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA)

Ficam as defesas dos acusados intimadas: 1- da designação da audiência para o dia 30/08/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para oitiva da testemunha arrolada pela acusação: Maria Albino Augusto Oliveira. 2- da designação da audiência para o dia 12/07/2012 às 15:40 horas, a ser realizada na Vara Única de Anastácio/MS, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: Eucileide Serafim de Souza e Valderiza Custodia da Silva.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2169

ACAO MONITORIA

0010063-63.2007.403.6000 (2007.60.00.010063-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X VANESSA ESCOBAR MACHADO(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X VALENTINA ESCOBAR

Indefiro o pedido de prova pericial, com fundamento no art. 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença versará sobre a legalidade dos encargos incidentes sobre a dívida. Após seu trânsito em julgado, os cálculos serão de acordo com a sentença, promovendo-se, em seguida, sua execução, dado que a partir do decisum definitivo a determinação de valores dependerá apenas de cálculo aritmético. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006563-33.2000.403.6000 (2000.60.00.006563-7) - PEDRO FARIAS(MS005830 - PAULO ROBERTO

MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

1. Fls. 245-7. Dê-se ciência ao INSS.2. À vista da manifestação de f. 249, verso, destituo a Drª Veridiana Lia. Em substituição, nomeio perito judicial o Luiz Antônio Monteiro Simões - Neurologista, com endereço à Rua Artur Jorge, 316, nesta cidade, fones: 3321-0119 e 3042-0119. Intime-o nos termos do despacho de fls. 223-4.Int.

0006482-50.2001.403.6000 (2001.60.00.006482-0) - ABIA AQUINO DE OLIVEIRA(MS004850 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO)

Intime-se a autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, deverá apresentar novo demonstrativo dos valores, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

0000294-02.2005.403.6000 (2005.60.00.000294-7) - WELLINGTON DE SOUZA FREITAS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007257E - JOSE HENRIQUE VITORINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Às fls. 512-5, a União noticia que o autor está desenvolvendo atividade remunerada, juntando informações do CNIS. Quanto à antecipação da tutela, alega que o autor não postulou junto ao Exército o fornecimento do medicamento Etanercepte 50 mg, pelo que a Administração Militar não se posicionou a esse respeito.Intimado, o autor confirmou estar trabalhando. Alega que na antecipação parcial da tutela, ficou consignado que ele não era inválido e como foi considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, teve que reestruturar sua vida. Além disso, teve que voltar ao trabalho para conseguir sustentar a família, já que o valor que recebe é insuficiente. Alega que não há vedação legal de que ele exerça atividade remunerada sob o regime celetista. Por fim, diz que somente pode voltar a trabalhar justamente porque está em constante tratamento, pugnando pela manutenção da antecipação da tutela. Discorda do laudo pericial. Pede a realização de outra perícia psiquiátrica e perícia com geneticista.Decido.Indefiro o pedido do autor relativamente ao fornecimento do medicamento, a uma, porque a medicação está sendo fornecida por meio do SUS e, a duas, porque não provou que requereu a medicação ao Exército e esta lhe tenha sido negada.Registrem-se os autos para sentença. Na oportunidade, analisarei pormenorizadamente as alegações de necessidade de nova perícia e de exercício de trabalho remunerado pelo autor.Intimem-se.

0000341-73.2005.403.6000 (2005.60.00.000341-1) - LUIZ GONZAGA DE SOUZA X LIBORINA TEREZA ROSA PIRES DE SOUZA DUARTE X LIBORINA ROSA PIRES DE SOUZA X JOSE CARLOS ROSA PIRES DE SOUZA X MARIA AUXILIADORA ROSA PIRES DE SOUZA SANCHES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006900E - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intimem-se os exequentes sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0004828-86.2005.403.6000 (2005.60.00.004828-5) - EULALIA DA SILVA CAMPOS(MS004450 - CARMELO INTERLANDO NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fls. 139/140, manifeste-se o autor sobre a execução da sentença, no prazo de dez dias.

0003872-36.2006.403.6000 (2006.60.00.003872-7) - RUBSON FERREIRA DE OLIVEIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS009187 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS) X MIGUEL JORDAO

Anote-se a procuração de f. 299.Intime-se o autor para indicar o endereço atualizado do réu Miguel Jordão, no prazo de dez dias.Int.

0007178-13.2006.403.6000 (2006.60.00.007178-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-04.2006.403.6000 (2006.60.00.003318-3)) MARGARETH CARDOSO(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA E MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Defiro a produção de prova testemunhal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia __22/08/2012, às __14:30 horas, para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas (f. 158).Int.

0000222-44.2007.403.6000 (2007.60.00.000222-1) - OSNEI GOMES DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI

NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Expeça-se mandado ao Diretor da Santa Casa de Misericórdia para que indique dia e hora para comparecimento do autor naquele hospital a fim de realizar, por meio do SUS, o exame de ressonância magnética do joelho direito solicitado pela perita judicial, cujo resultado deverá ser apresentado em Secretaria pelo autor. Após, a perita judicial e as partes devem ser intimadas para conclusão da perícia.

0000835-64.2007.403.6000 (2007.60.00.000835-1) - JORGE TAKASHI TANAKA(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LUIZ AUGUSTO MORELI SAID(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X MARZO ANDRE XAVIER BUENO(SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI)

Nomeio perito judicial o Dr. JOAQUIM MIGUEL VINHA - Urologista, com endereço à Travessa Antº Lopes Lins, 42, centro, nesta cidade, fone: 3325-8162. Intime-o da nomeação e para manifestação se concorda, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada. Int.

0001016-65.2007.403.6000 (2007.60.00.001016-3) - AGENCIA DE CORREIOS PANTANAL SS LTDA X EDISON MARTELLI MONTEIRO X ANNA CARMEM GAI MONTEIRO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Apresentem as partes suas alegações finais, em dez dias sucessivos. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0003991-60.2007.403.6000 (2007.60.00.003991-8) - MARIA ANTONIA MARTINS DE ULHOA CINTRA(MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA E MS005088 - ELIANE FERREIRA DE SOUZA E MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Chamo feito à ordem. Pretende a parte autora, no presente feito, a recomposição dos saldos existentes nas contas de poupança de sua titularidade, postulando o pagamento da diferença decorrente dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Bresser -junho de 1987, Plano Verão -janeiro de 1989, e Plano Collor II e ir - março/abril de 1990 e fevereiro/1991. DECIDOO Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n 1.110.549 - RS, manifestou-se no sentido de manter a decisão proferida em Io grau que determinou a suspensão dos processos individuais para o aguardo de prévio julgamento da mesma tese jurídica de fundo neles contida, sob a ótica da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008). Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 591.797/SP, concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Também no RE 626.307/SP foi adotado idêntico entendimento com relação aos planos Bresser e Verão. O Ministro Gilmar Mendes, apreciando a Petição n 46.209/2010 (AI 754745), decidiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção -monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos. Intimem-se.

0004211-58.2007.403.6000 (2007.60.00.004211-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004051-33.2007.403.6000 (2007.60.00.004051-9)) ELKE TEIXEIRA DA COSTA(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007257E - JOSE HENRIQUE VITORINO)

Pretende a parte autora, no presente feito, a recomposição dos saldos existentes nas contas de poupança de sua titularidade, postulando o pagamento da diferença decorrente dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Bresser (julho/1987), Verão (fevereiro/1989) e Collor (maio/junho/1990). DECIDOO Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.110.549 - RS, manifestou-se no sentido de manter a decisão proferida em 1º grau que determinou a suspensão dos processos individuais para o aguardo de prévio julgamento da mesma tese jurídica de fundo neles contida, sob a ótica da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008). Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 591.797/SP, concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao

direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Também no RE 626.307/SP foi adotado idêntico entendimento com relação aos planos Bresser e Verão. O Ministro Gilmar Mendes, apreciando a Petição n 46.209/2010 (AI 754745), decidiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos. Intimem-se.

0004269-61.2007.403.6000 (2007.60.00.004269-3) - ARISTIDES LAUREANO DE BRUM (ESPOLIO) X FERNANDO AUGUSTO BARCELOS DE BRUM (MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se a CEF acerca da petição de f. 104. Após, aguarde-se em Secretaria, conforme já determinado à f. 101.

0004425-49.2007.403.6000 (2007.60.00.004425-2) - PEDRO MAECAWA X RICARDO AUGUSTO DE SOUSA FRANCO X RUY CELSO BARBOSA FLORENCE X SEINEI INAMINE X SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR X YOLANDA VEZZANI MAECAWA X ELVIRA LIBERATORI DE MENDONCA X SUZI ROSA MIZIARA X SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA X GALDINO PEDRO HALMENSCHLAGER (MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI E MS010692 - RITA DO CARMO RASLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Vistos. Chamo o feito a ordem. Pretende a parte autora, no presente feito, a recomposição dos saldos existentes nas contas de poupança de sua titularidade, postulando o pagamento da diferença decorrente dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Bresser - junho de 1987, Plano Verão - janeiro de 1989, e Plano Collor I e II - abril/maio de 1990 e fevereiro/1991. DECIDOO Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.110.549 - RS, manifestou-se no sentido de manter a decisão proferida em 1º grau que determinou a suspensão dos processos individuais para o aguardo de prévio julgamento da mesma tese jurídica de fundo neles contida, sob a ótica da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008). Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 591.797/SP, concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Também no RE 626.307/SP foi adotado idêntico entendimento com relação aos planos Bresser e Verão. O Ministro Gilmar Mendes, apreciando a Petição n 46.209/2010 (AI 754745), decidiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos. Intimem-se. Campo Grande, MS, 4 de maio de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federa

0004563-16.2007.403.6000 (2007.60.00.004563-3) - EDITH ESMERALDA AZEVEDO SOTOMAYOR (MS004396 - BERNARDA ZARATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela ré, pelo prazo de dez dias. Anote-se o substabelecimento de f. 87. Após, sem requerimentos, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0004730-33.2007.403.6000 (2007.60.00.004730-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X ADAO FERREIRA DA SILVA Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0004752-91.2007.403.6000 (2007.60.00.004752-6) - VIRGILIO CARDOSO (espolio) X CEZAR CARDOZO (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da carta precatória (fls. 154-84).Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0004981-51.2007.403.6000 (2007.60.00.004981-0) - IRINEU ABADIE LOPES(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Arbitro os honorários periciais no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), face à concordância manifestada pela parte autora (f. 241), quantia que não se mostra exagerada considerando o trabalho a ser desenvolvido. Deposite o autor o valor dos honorários, no prazo de dez dias. Havendo depósito, intime-se o perito para dar início ao trabalho de perícia e entregar o laudo em Secretaria, no prazo de trinta dias, a partir da intimação. Int.

0005066-37.2007.403.6000 (2007.60.00.005066-5) - COMERCIAL SOLANO PRODUTOS VETERINARIOS(MS006111 - MARCELO ROSA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intimem-se as partes para que se manifestem, em 10 (dez) dias, sobre a proposta de parcelamento do valor dos honorários periciais, formulado pelo perito às fls. 2151/2158. Concordando as partes, ficam estas intimadas para que efetuem, desde logo, o depósito da primeira parcela, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) para cada parte.

0005776-57.2007.403.6000 (2007.60.00.005776-3) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Fls. 77-84. Dê-se ciência ao autor. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0006248-58.2007.403.6000 (2007.60.00.006248-5) - SEGREDO DE JUSTICA(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1 - Anote-se no polo ativo da ação que se trata de espólio, fazendo constar a inventariante como representante (fls. 297-300) 2 - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida. Designo audiência para o dia 08 de agosto de 2012, às 16:00 horas. 3 - Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 330-1. 4 - Poderá a União, em tempo hábil, indicar testemunhas que pretenda ouvir. Intimem-se.

0006924-06.2007.403.6000 (2007.60.00.006924-8) - FIBRA CONSTRUTORA LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Anote-se no Sistema a conclusão do presente processo para sentença.

0008542-83.2007.403.6000 (2007.60.00.008542-4) - CARLOS MATTIOLI GUSMAO(MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Mantenho a decisão de fls. 390-1. Intime-se o autor para atendê-la, no prazo de dez dias. Int.

0009129-08.2007.403.6000 (2007.60.00.009129-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X RICARDO CABRAL ESPINDOLA

Manifeste-se a parte autora sobre a informação contida na f. 61. Intime-se.

0001570-63.2008.403.6000 (2008.60.00.001570-0) - ONILIA MARTINS BOAVENTURA(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de f. 211, nomeio para realização da perícia o engenheiro de segurança do trabalho JORGE ANTONIO ESPINOSA, e-mail: engespinosa@bol.com.br, telefone 67.423.7624 Intime-se o perito da nomeação e cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça gratuita, pelo que seus honorários serão pagos de acordo com a tabela oficial da Justiça Federal. Aceitando o encargo, o perito deverá indicar ao oficial de justiça responsável pela diligência, a data, horário e local para início dos trabalhos, com antecedência mínima de 20 dias, tendo em vista a intimação das partes. Deverá, ainda, entregar o laudo em Secretaria, no prazo de trinta dias, contados da conclusão da perícia. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para

manifestação.Intimem-se.

0010657-43.2008.403.6000 (2008.60.00.010657-2) - ADELAIDE MARTINS COELHO(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA E MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Vistos.I - RELATÓRIOADELAIDE MARTINS COELHO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, com pedido de antecipação da tutela, pretendendo a inexigibilidade do crédito tributário e a anulação do auto de infração, referente ao Imposto Territorial Rural, exercícios 2004 e 2005.Aduz que o fisco não acatou como área de reserva legal 12.240 ha do imóvel de sua propriedade, denominado Fazenda Indiana, sob o fundamento de falta de averbação na matrícula. Em decorrência a área tributável aumentou de 6.925,7 (declarado) pra 19.165,7 ha, com redução do Grau de Utilização de 100% para 36,2% e aumento da alíquota de 0,45 para 12%. Formula os seguintes requerimentos:1. Invalidez de lançamento de ofício e auto de infração de ambos os exercícios, em virtude de:a. As áreas de reserva legal e preservação permanente realmente existirem, devendo assim ser acatadas;b. As áreas declaradas serem de fatoe de direito espécies de preservaçãopermanente, assim devendo ser acatadas;c. As áreas lançadas comoaproveitável mas não utilizada deverem sercorrigidas, vez que não há subsunção com a lei ou a instrução normativa competente,constituindo em integração ilegal da norma tributária;d. A exigência de obrigaçãoacessória - averbação de reserva legal - não ser decorrente de lei, sendo, portanto, descabida;2. As áreas em questão, na impossibilidade de serem lançadas como APP, deverão ser lançadas como RESERVA FLORESTAL LEGAL no limite legal de 50%, conforme legislação estadual complementar n 32/95;3. As áreas em questão, na impossibilidade de serem lançadas como APP, deverão ser como RESERVA FLORESTAL LEGAL no limite legal de 20%, conforme legislação federal alterada pela MP n 2.166/01;4. A averbação de reserva legal é obrigação legal, mas não é requisito para consideração da área como tal, mesmo porque os regulamentos de que trata a reserva legal só impõem em porcentagem, e não por memorial.5. Atenção ao princípio da verdade material e vedação ao confisco através da síntese descrita: as áreas existem e são provadas mediante laudo técnico e possuem utilização vedada por lei - não é possível que alguém pague duas, três, quatro vezes o valor tributário de seu imóvel por causa da falta de uma averbação não condicionante de nada!!6. Recusa dos valores referentes a multa de 75% e juros com atualização segundo a SELIC;7. Recusa da alíquota de 12% sob a efígie de vedação ao confisco.Com a inicial vieram os documentos de fls. 47/376.Indeferiu-se a liminar (fls. 388/389). A autora interpôs agravo de instrumento, obtendo a antecipação da tutela recursal e posteriormente o provimento para se suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante depósito (fls. 573/578)Citada, a União apresentou contestação (fls. 406/413). Aduz que os autos de infração ocorreram por não ter sido comprovada a averbação da reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à ocorrência do fato gerador do ITR dos exercícios de 2004 a 2005.Réplica às fls. 417/421.Somente a autora requereu a produção de outras provas - pericial - o que foi deferido à f. 426.Indeferido seu pedido de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, mediante prestação de caução (f. 426), a autora interpôs agravo de instrumento, obtendo a antecipação da tutela recursal (fls. 441/446). Diante da caução prestada, (fls. 475/477), a ré suspendeu a exigibilidade do crédito (fls. 482/486). Laudo pericial às fls. 495/556. Manifestação das partes às fls. 562/565 e 567/571.Prestados esclarecimentos pelo perito (fls. 583/585), manifestaram-se as partes às fls. 594/599.A seguir os autos vieram à conclusão.Decido.II - FUNDAMENTO Pretende a parte autora demonstrar que a maior parte da propriedade rural é área de reserva legal e de preservação permanente, ou seja, área de interesse ambiental. Busca com isso invalidar o lançamento de ofício e auto de infração referente ao Imposto Territorial rural, referente aos exercícios 2004 e 2005, que desconsiderou a área atribuída pela autora como reserva legal, pela ausência de averbação.Dispõe a Lei nº 9.393/96:Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:(...)II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;(...)A então vigente Lei 4.771/65 estabelecia:Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo.(...)III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País;(...) 8o A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.De acordo com essa legislação, as áreas de preservação permanente e de reserva legal não podem ser incluídas como área tributável de imóvel rural para fins de apuração do ITR.Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965. (REsp nº 1.060.886/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).Não obstante, embora não

exigida a averbação da reserva legal, outro não foi o motivo dos lançamentos, como se vê na descrição dos fatos das notificações: o contribuinte não apresentou documentação probatória da averbação da reserva em cartório de registro de imóveis, à margem da matrícula do imóvel (...), fls. 53 e 207. Assim, ao contrário do que alega a ré, a averbação não é condição para a isenção do ITR. Sendo esse o fundamento das autuações, já não subsistiriam os lançamentos efetuados pela ré. Por outro lado, o laudo pericial demonstrou que as áreas de reserva legal e preservação permanente não correspondiam ao que foi declarado pela autora, nem ao que foi considerado pela ré. É o que se observa no quadro a seguir: Autora (f.73) Ré (f. 54) Perito (f. 519) Área total considerada 24.480,8 24.480,8 25.075,8-Área preservação permanente 5.312,1 5.312,10 8.530,8Área de Reserva legal 12.240 zero 5.026,7Total 17.552,1 5.312,1 13.557,5De acordo com o perito (f. 504), a área de preservação permanente é resultante da soma de 335,7661 ha, de mata ciliar, e 8.195,109 ha, referente à área marginal ao Rio São Lourenço (Média das áreas Úmidas ou Encharcadas durante o ano). Quanto à reserva legal, a área a ser considerada é de 5.026,6775 ha ou seja 20% da área total do imóvel. O perito considerou como área útil, ou seja, que pode ser utilizada para agropecuária (pastagens artificiais e pastagens naturais sem alagamento) 4.687,5098 ha. No entanto, relativamente à área com alagamento temporário, não emitiu valor. Relatou que uma área de 6.600,1227 ha (Média anual das áreas sujeitas a alagamento) poderá ser considerada como área de preservação permanente ou inaproveitável. Ressalvou em esclarecimentos (f. 584) que em tal área é permitida a exploração da pecuária extensiva, sendo o gado manejado de acordo com o ciclo das águas. Quando iniciam as cheias os animais são retirados (...) para outras fazendas de propriedade da família da autora. Manifestando-se sobre o laudo, a autora entende que a área de 6.600,122 ha deveria ser considerada como de preservação permanente, diante da restrição de uso, uma vez que permanece parte do ano sujeita a alagamento. A ré não emitiu parecer. Assim, cabe ao juízo decidir se a área de 6.600,1227 ha é APP ou área útil, ainda que temporariamente inutilizável. A Resolução CONAMA nº 303 de 20 de março de 2002 dispõe: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites referentes às Áreas de Preservação Permanente. Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: I - nível mais alto: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente; (...) Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada: I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima (...). De forma que o nível mais alto, ou seja, aquele alcançado por ocasião do alagamento temporário (sazonal) constitui área de preservação permanente que, somada a 8.530,8 ha (permanente), totaliza 15.130,92 ha. Assim, a área total a ser isenta do ITR é de 20.157,6, representada pela área de reserva legal e a de preservação permanente. Em decorrência, não se trata de não utilizável, mas de interesse ambiental. A área útil resume-se a 4.687,50 ha. Assim, constata-se que a área isenta é maior do que a originalmente atribuída pela autora, impondo-se a nulidade dos lançamentos de ofício e autos de infração, relativamente ao ITR dos exercícios 2004 e 2005. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar que a denominada Fazenda Indiana possui área equivalente a 5.026,7 ha de reserva legal e, 15.130,92 ha, de área de preservação permanente; 2) anular os lançamentos efetuados pela ré, relativamente ao Imposto Territorial Rural dos exercícios 2004 e 2005 e declarar a inexigibilidade do crédito tributário. Ante a sucumbência, condeno a ré União (PFN) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como à restituição dos honorários periciais e custas, adiantados pela autora. Isenta das custas finais.

0005005-11.2009.403.6000 (2009.60.00.005005-4) - PAULO HENRIQUE SANTANA DA COSTA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Ao autor para manifestação sobre os esclarecimentos apresentados pelo Perito às fls. 692-3, no prazo de cinco dias.

0007903-94.2009.403.6000 (2009.60.00.007903-2) - ELISANDRO CECON (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL (MS009055 - IUNES TEHFI)

Vistos. I - RELATÓRIO ELISANDRO CECON propôs a presente ação em face da UNIÃO. Disse que serviu ao Exército e relata que sofreu acidente no caminho do quartel para casa. Não obstante, foi licenciado. Pede sua manutenção no cargo ou reintegração ao Exército. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-10. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (f. 13). Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 13/14). Citada (f. 19), a ré contestou (fls. 20/30) e juntou documentos (fls. 31/133). Em preliminar alegou inépcia da inicial. No mérito aduz ser indevida a reforma. Argumenta que o autor foi licenciado em 29 de junho de 2009, após os tratamentos médicos adequados e após ser considerado apto para o serviço do Exército. Réplica às fls. 135/136, quando o autor requereu a realização de perícia médica. A ré dispensou a produção de outras provas (f. 141). Deferida a prova pretendida pelo autor (fls. 143/144), o perito apresentou Laudo pericial às fls. 157/161. Manifestação da União às fls. 173/174. O autor não se manifestou. A seguir os autos vieram à conclusão. Decido. II - FUNDAMENTO A preliminar de inépcia da inicial já foi analisada e rejeitada à f. 143. Passo ao exame do mérito. O autor pede a manutenção do cargo ou a reforma (pedido logo antes dos requerimentos - fl. 04). Quanto à

legalidade do licenciamento do autor, a Administração Militar, autorizada pelo artigo 33 da Lei 4.375/64, poderia dispensá-lo segundo sua conveniência e oportunidade, por não haver interesse na prorrogação de seu tempo de serviço para o Exército. No entanto, como o autor foi considerado temporariamente incapaz para o serviço do Exército, foi submetido à norma do art. 431 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), que diz: Art. 431. O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passará à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. Percebe-se, pois, que após passar pela condição de adido, o autor receberia uma avaliação definitiva, que, no caso em tela, consubstanciou-se no parecer de f. 133. Esse documento consignou: Apto para o serviço do Exército. Em seguida, a norma impõe que o militar seja licenciado, desincorporado ou reformado. Quanto à reforma, a Lei 6880/1980 dispõe que: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) I - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] III - acidente em serviço; [...] 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. [...] Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Como se vê, não somente a incapacidade definitiva, mas, também, a temporária (RISG), é motivo ensejador para a reforma do militar. Ademais, tratando-se de acidente em serviço, independe do tempo de serviço e da condição de militar temporário, uma vez que não há limitação nesse sentido no Estatuto dos Militares. No entanto, o perito judicial concluiu pela plena capacidade do autor (f. 159 - laudo não impugnado pelo autor): (a) Periciado apresenta lesão osteocondral em tálus direito; (b) Lesão traumática associada a acidente de trânsito ocorrido em serviço no dia 07/09/2002; (c) Dimensão da lesão, dificulta, mas não impossibilita procedimentos cirúrgicos adicionais; (d) Convém afastamento de atividades físicas que exijam impacto pela possibilidade de degeneração articular precoce; (e) Não há incapacidade para seu trabalho habitual ou quaisquer outros compatíveis com sua qualificação profissional. Por conseguinte, não preenchendo o requisito da incapacidade, temporária ou permanente, o autor não faz jus à reforma pretendida. Não pode continuar no cargo face ao caráter temporário da ocupação. Também não há falar, no caso, em continuação do tratamento após o licenciamento, pois tal medida é somente aplicável àquelas praças que se encontrarem baixadas em enfermaria ou hospital, segundo o art. 149 do Decreto nº 57.654/96 e art. 35 do Decreto nº 3.690/00. Aliás, essa assistência foi disponibilizada ao autor pelo período em que permaneceu adido (fls. 82/83). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 31 de maio de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0011816-84.2009.403.6000 (2009.60.00.011816-5) - SIMONE TEREZA DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS009066 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Fica o autor ciente de que o INSS efetuou a implantação do benefício Assistencial por Incapacidade sob o NB : 87/157601596-0, com DIB (Data do início do Benefício): 17/09/94 - DIP (Data Início de Pagamento): 22/05/2012 - RMI (Renda Mensal Inicial): R\$ 260,00. Os valores serão depositados no Banco Bradesco - Agência: 636024 - Campo Rande, MS e o não recebimento dos valores dentro o prazo de 60 dias, implicará na suspensão do benefício, conforme Ofício nº. 1900/APSADJ/GExCGd/MS juntado aos autos às fls. 148.

0013875-45.2009.403.6000 (2009.60.00.013875-9) - ZELIA MARIA DE SOUZA PRUDENCIO (MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 315/374 e fls. 375/441, no prazo sucessivo de dez dias.

0004674-92.2010.403.6000 - MARIA ANTONIA RODRIGUES CONSTANTE (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

1. Fls. 160-1: anote-se. 2. Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora às fls. 146-159, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Tendo em vista que o réu já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005015-21.2010.403.6000 - MARCIO DE SOUZA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS009667 - SERGIO RICARDO SOUTO VILELA E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS006725E - ANDERSON ALVES FERREIRA E MS007222E - DIOGO CORREA MATOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Manifeste-se o autor sobre a nova proposta de honorários apresentada pelo Perito às fls. 259/260, no prazo de cinco dias.

0012871-36.2010.403.6000 - FRANCINEIDE DA SILVA BALSANELLI(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Determinei, à f. 237, a conclusão e registro do presente processo para sentença. Contudo, ao impugnar as contestações, às fls. 182/189, a parte autora requer a produção de prova pericial, o que entendo ser, de fato, muito pertinente. Em que pese terem sido antecipados os efeitos da tutela, o conjunto probatório é frágil para servir de base à sentença, motivo pelo qual DEFIRO a realização de perícia médica na autora. Nomeio como perita, na especialidade médica de reumatologia, a Dra. SÔNIA MARIA DE MEDEIROS (Rua 26 de Agosto, 126, Bairro Amambai). Intime-se a perita de sua nomeação, bem como para que, aceitando o encargo, designe data, local e horário para a realização do exame, devendo informar a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Esclareça-se ainda que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias contados da data do exame e que o pagamento de seus honorários - cujo valor será arbitrado de acordo com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal - será solicitado tão logo o laudo for entregue a este Juízo. Intimem-se as partes. Cumpra-se, com urgência.

0001066-65.2010.403.6201 - JULIO AGOSTINHO DE LIMA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

1. Anote-se a tramitação deste processo com prioridade, art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 2. Defiro o pedido de justiça gratuita. 3. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela União, fls. 26-46.

0001368-94.2010.403.6201 - DAIR JAIR SAVARIS(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial na área de ortopedia. A ré não tem interesse na produção de provas. Indefiro o pedido de prova na área de neurologia, uma vez que o autor não justificou a pertinência. Nomeio perito judicial o Dr. Arthur Silveira de Figueiredo, com endereço à Rua Frederico Soares, 634, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3324-7717. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, no valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a perícia, com antecedência mínima de vinte dias da referida data para intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo. Int.

0003167-62.2011.403.6000 - ENIO ALVES CORREA - espolio X ELVIRA MARIA ALVES CORREA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

F. 154. Indefiro diante do que dispõe o parágrafo 4º do art. 267 do Código de Processo Civil. Ademais, já houve prolação de sentença de mérito nos presentes autos. Intime-se o autor para oferecimento de contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela parte contrária às fls. 141-8, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0010014-80.2011.403.6000 - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

Ao réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0010075-38.2011.403.6000 - NILZA DA SILVEIRA NANTES X HILDA SILVEIRA GOMES X ANTONIO GOMES(MS005306 - ANTONIO PEDRO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO E MS007647 - ENIVALDO

PINTO POLVORA E MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré (fls. 114/124), e o recurso adesivo da autora (fls. 128/133), em seus efeitos fevolutivo e suspensivo. Abra-se vista à CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª R.Egião, sob as cautelas legais. Int.

0001746-03.2012.403.6000 - NEIZE BORGES DOS SANTOS(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em 5 dias, manifeste-se o INSS especificamente sobre o requerido na inicial.

0001749-55.2012.403.6000 - LEA RODRIGUES DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0001751-25.2012.403.6000 - TANIA LUCIA FRANCO DOS SANTOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0002143-62.2012.403.6000 - SOLEDAD RONDON PEREZ(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela autora em face da decisão de f. 87. Alega, em síntese, que esteve vinculada ao IBGE e que o pedido de novos documentos por ele formulado é medida de caráter protelatório. Diz ter o Ministério do Exército ignorado seu pedido de ser incluída da folha de pagamento para receber pensão. Requer que sejam os presentes Embargos recebidos e acolhidos, para o efeito de revendo a r. decisão, a mesma seja corrigida, a fim de dirimir omissões, contradições e equívocos, objetivando também, quiçá, sua reforma nos pontos fundamentais aqui apontados, determinando, de acordo com a comprovada inércia dos entes da União ao pleito da embargante, o provimento dos embargos com a determinação de inclusão da autora na folha de pagamento do IBGE e do Ministério do Exército, haja vista, que tais rendimentos lhe fazem falta para subsistência, pois contra mais de 78 anos de idade. É o relatório. Decido. A bem da verdade a embargante pretende a reforma da decisão recorrida, tanto que simplesmente reiterou as elações já alinhadas no processo. Assim, não havendo omissão ou contradição a ser reparada, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0002821-77.2012.403.6000 - POMPILIO FERREIRA DE CARVALHO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0003209-77.2012.403.6000 - EVALDO DE JESUS MIRANDA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0003840-21.2012.403.6000 - NORA COUTINHO RIBEIRO(MS004342 - JONI VIEIRA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA INEZ PEREIRA DE SOUZA

1. Especifiquem as partes as provas que tem a produzir. 2. oficie-se ao SIP da 9ª R.M. para que informe quem está recebendo a pensão deixada pelo militar, se ocorreu reversão de quotas e, se for o caso, a quem.

0005737-84.2012.403.6000 - PAULO REGIS SILVEIRA MAIA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, obrigando o INSS a reconhecer o trabalho exercido pelo autor em condições especiais no período mencionado, com imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aduz que foi indeferido seu requerimento, formulado em 05/08/2011, por não ter sido reconhecido como especial o período de 29/04/1995 a 30/08/1998, embora estivesse exposto ao agente eletricidade acima de 250 volts. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade

a ser considerada foi efetivamente exercida. Até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação da atividade especial pode ser realizada por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou, não havendo enquadramento, permite-se a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos. Entre 29/04/1995 a 13/10/1996, a comprovação da atividade especial depende da demonstração por qualquer meio idôneo de ter havido exposição a agentes agressivos. Por fim, exceto para o agente agressivo ruído, para o qual sempre se exigiu laudo técnico, a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 14/10/1996, data da publicação da Medida Provisória originária que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-13, de 11/10/1996, alterou o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, a eletricidade não constou como agente nocivo no rol do Decreto 2.172/97, pelo que o período de trabalho eventualmente exercido sob aquela condição, após 05/03/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. Neste sentido, menciono as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700598667 - 936481 - SEXTA TURMA - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJE DATA:17/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702307523 - 992855 - QUINTA TURMA - ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE DATA:24/11/2008) No caso, pretende o autor provar a atividade especial no período de 29/04/1995 a 30/08/1998. Os períodos de 07/03/1986 a 30/11/1988 e de 21/01/1990 a 28/04/1995 foram reconhecidos pelo réu, em grau de recurso, diante do enquadramento por categoria profissional (engenheiro - código 2.1.1), nos termos do Anexo II do Decreto 83080/79. Conforme mencionado, a eletricidade deixou de ser considerada como agente nocivo após 5/3/1997, de forma que a análise do caso será limitada a essa data. No Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentado com a inicial, constata-se que no período entre 29/04/1995 a 05/03/1997 o autor exerceu a atividade de engenheiro, exposto a fator de risco energia elétrica acima dos 250 volts. A descrição das atividades consistia em cargo profissional, que tem como atribuições o planejamento, concepção projeto, construção, manutenção e operação, com aplicação de conhecimentos no campo da engenharia, observada a regulamentação da profissão. Também apresentou Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, nele constando a exposição a voltagem elétrica entre 13.800 volts, 34.500 volts. Relato a conclusão do perito: O agente voltagem elétrica que se apresenta no ambiente de trabalho é prejudicial à saúde e integridade física do trabalhador. O risco encontrado na instalação elétrica é permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, presente o agente nocivo eletricidade em voltagem superior a 250 volts, pode-se reconhecer o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 como exercido em condições especiais, por inserção no item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Passo à análise do pedido de aposentadoria. Para o referido benefício, nos moldes hoje vigentes, é necessário, apenas, o cumprimento de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição no caso de homem (artigo 201, 7º, da CF/88). Além das atividades desenvolvidas na empresa ENERSUL, o autor recolheu contribuições durante cinco meses e laborou em outras empresas, o que se observa nos documentos apresentados com inicial (Extrato de Recolhimentos de Contribuição Individual e Cadastro Nacional de Informações Sociais). Assim, na data do requerimento administrativo (05/08/2011), o autor computava um tempo de contribuição de 35 anos e 26 dias, representado pelo período exercido sob condições especiais (reconhecidos pelo INSS e nesta decisão), convertido pelo fator multiplicativo 1,40, que totalizou 13 anos e 9 meses e 19 dias, e, ainda, pelos demais períodos laborados na ENERSUL e outras empresas (CNIS) e como contribuição individual. Confirma-se: Assim, havendo verossimilhança nas alegações do autor, faz jus ao benefício pretendido. O periculum in mora decorre da sua condição como desempregado. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para reconhecer como atividade especial o período de 29/04/1995 a 5/3/1997 e conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Cite-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0010468-65.2008.403.6000 (2008.60.00.010468-0) - ADEMILSON VERGINO NASCIMENTO(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA E MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Diante do silêncio do exequente, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008926-75.2009.403.6000 (2009.60.00.008926-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-33.2002.403.6000 (2002.60.00.007425-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X ALDA MARIA DE PAULA GONCALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial, em que o embargante alega excesso de execução, apresentando cálculos atualizados dos valores que entende devidos. Diz que a embargada (credora), na planilha apresentada nos autos principais, aplicou como fator de reajuste da RMI e índice de correção monetária sobre todas as parcelas em atraso, desde a competência de setembro de 1993, o INPC, em frontal inobservância da legislação de regência da matéria relativa a cada período vencido. Diz que os índices devem ser aplicados conforme alterações legislativas. Da mesma forma, diz que os juros foram aplicados incorretamente. À inicial foram anexadas planilhas de cálculos e documentos (fls. 06/61). A parte embargada apresentou impugnação às fls. 66/67 e juntou os documentos de fls. 68/76, sustentando a correção dos cálculos por ela apresentados. Remetidos os autos à contadoria judicial, a auxiliar do Juízo apresentou as informações e cálculos de fls. 84/97, a respeito dos quais a embargada manifestou-se à f. 100, deles discordando. O embargante não se manifestou. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Trata-se, no caso, de execução do V. Acórdão proferido na ação principal (ação ordinária 2002.7425-33), determinando a revisão da RMI do benefício de pensão por morte recebido pela embargada. O julgado em comento salientou que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, como também as Súmulas 08 do TRF3 e 148 do STJ, com incidência de juros de mora à razão de 6% ao ano, a contar da citação e, após a vigência do Novo Código Civil, em 11/03/2003, à taxa de 12% ao ano. Ante a divergência existente entre os valores apontados por ambas as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novos e atualizados cálculos de liquidação. Com eles a embargada discordou. O INSS juntou ofício informando que alterou a RMI, utilizando-se do mesmo valor informado pela Contadoria (fls. 103/107). Dessa forma, resta em parte confirmada a alegação de excesso de execução formulada pelo embargante, pois há equívocos nos cálculos da exequente. Por outro lado, os cálculos do INSS também não foram integralmente acolhidos, nos termos da informação prestada à fls. 84. Os embargos, portanto, comportam parcial provimento, devendo prosseguir a execução pelo cálculo da contadoria de fls. 84/97, em consonância com os critérios de cálculo do acórdão. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. A execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 84/97, com as atualizações de rigor até a data do efetivo pagamento. Sem honorários nos embargos, em razão da sucumbência recíproca experimentada. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da informação e cálculos de fls. 84/97 para os autos principais, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 30 de maio de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004536-57.2012.403.6000 (2006.60.00.002683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-23.2006.403.6000 (2006.60.00.002683-0)) AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MT004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Manifeste-se o embargante, no prazo de dez dias, tendo em vista que as petições protocoladas pelo mesmo foram autuadas como Embargos de Terceiros.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001971-96.2007.403.6000 (2007.60.00.001971-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X POTENCIAL ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRA JUDICIAL LTDA(MS008386 - LIZ LEIDE COSTA D ABADIA E MS003436 - JOSE BONFIM E MS006730 - THEREZA CHISTINA FERREIRA DA SILVA) X PAULO ANTONIO SOTTERO X ROSA MARIA DOS SANTOS BERNARDINO(MS006137 - MARCIO JOSE WOLF E MS008386 - LIZ LEIDE COSTA D ABADIA) X

MARINA DE PAIVA OLIVEIRA X JORGE DE PAIVA

F. 242. Apresente a executada, em dez dias, certidões atualizadas dos imóveis indicados à penhora às fls. 206-35. Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 103-6, para juntada aos autos nº 00037969519954036000. Citem-se os executados Rosa Maria dos Santos Bernardino, Marina de Paiva Oliveira e Paulo Antônio Sottero, nos endereços apontados à f. 243. Int.

0010246-34.2007.403.6000 (2007.60.00.010246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X JACKLINE DE LORETO DOS SANTOS X JACKLINE DE LORETO DOS SANTOS
Fls. 70-1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000479-30.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES E MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS E MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 227, TENDO EM VISTA NAO TER CONSTADO O NOME DE TODOS OS ADVOGADO. Esclareça a autora, de forma individualizada, a qual especialidade médica é dirigido cada um dos quesitos elaborados à f. 218-20, em dez dias.

0000485-37.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Defiro o pedido da autora de fls. 168, pelo prazo de cinco dias. Anote-se. Intime-se.

0000493-14.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS002776 - ELIZALINA A.VILASBOAS VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009977 - JOEY MIYASATO)
Informe a autora a data em que foi submetida à cirurgia realizada pelo médico ALBERTO RONDON Em razão do conteúdo dos documentos de fls. 166 e seguintes, concedo ao réu ALBERTO RONDON os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0000495-81.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009977 - JOEY MIYASATO)
Esclareçam as autoras, em dez dias, a qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados (f. 235). Intimem-se.

0000497-51.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Na audiência de conciliação (f. 182-6), a autora pugnou pela juntada de prova emprestada, bem como pela produção de nova prova pericial. Assim, faculto à autora a formulação de quesitos, no prazo de dez dias, sob pena de a ação prosseguir sem a produção dessa prova. Intimem-se

0000512-20.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Intime-se o co-réu para que indique a especialidade médica a qual são dirigidos os quesitos apresentados, sob pena de prosseguimento do processo sem realização da prova.2) Cientifique-se a autora do parecer de f. 172-3.3) Intimem-se.

0000520-94.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Intime-se o co-réu para que indique a especialidade médica a qual são dirigidos os quesitos apresentados, sob pena de prosseguimento do processo sem realização da prova.2) Cientifique-se a autora do parecer de f. 171-2.3) Intimem-se.

0000525-19.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS E MS013362 - CRISTIANE DE FATIMA MULLER E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA F. 124-6. Defiro. Anote-se. Aguarde-se a manifestação da autora.Intimem-se

0000590-14.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Intime-se o co-réu para que indique a especialidade médica a qual são dirigidos os quesitos apresentados, sob pena de prosseguimento do processo sem realização da prova.2) Cientifique-se a autora do parecer de f. 200-1.3) Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004465-37.1984.403.6000 (00.0004465-2) - ANTONIO PEDOTTI JUNIOR(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS002132 - BENEDITO RAVEDUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ANTONIO PEDOTTI JUNIOR(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS002132 - BENEDITO RAVEDUTTI E MS002143 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X BENEDITO RAVEDUTTI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PIONTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDOTTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 742-3, tendo em vista que consta dos autos a existência de outros herdeiros (f. 746).Intime-se a requerente para providenciar a habilitação de todos os herdeiros do falecido.

0001718-46.1986.403.6000 (00.0001718-3) - FERNANDO SCARDINI(MS006650 - JEANNE SALDANHA DOS SANTOS E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SCARDINI(MS006650 - JEANNE SALDANHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1) Expeçam-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 545, em nome do advogado do autor. 2) Cientifique-se o autor sobre a expedição do alvará. 3) Tendo em vista que se trata de pagamento da última parcela devida, manifeste-se o autor sobre a extinção do processo.4) Com a juntada da manifestação, dê-se vista à União.5) Intimem-se.

0006950-48.2000.403.6000 (2000.60.00.006950-3) - BONIFACIA LIMA DE CAMPOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X GEOVANY DE CAMPOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA) X BONIFACIA LIMA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

0004352-53.2002.403.6000 (2002.60.00.004352-3) - JOSE CORDEIRO DE SOUZA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA E MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X JOSE CORDEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV em favor do advogado Franco José Vieira, conforme petição de fls. 344 e cálculo de fls. 307, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.RPV expedido às fls. 350.

0000447-69.2004.403.6000 (2004.60.00.000447-2) - EVALDO GONCALVES X REGINALDO DOS SANTOS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X PEDRO LIMA BONFIM(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS014884 - ELITONIA POLETTI) X CLEDILER RAMOS LIMA X GILBERTO FRAGA DE PAULA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X EVALDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X REGINALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LIMA BONFIM X UNIAO FEDERAL X CLEDILER RAMOS LIMA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO FRAGA DE PAULA X UNIAO FEDERAL
EVALDO GONÇALVES, REGINALDO DOS SANTOS, CLEDILER RAMOS LIMA, PEDRO LIMA BONFIM e GILBERTO FRAGA DE PAULA propuseram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL.A União formulou proposta de acordo, apresentando os cálculos de fls. 190-205. Intimados, os autores concordaram (fls. 249 e 253).Decido.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre a União e os autores Evaldo Gonçalves, Reginaldo dos Santos, Clediler Ramos Lima e Gilberto Fraga de Paula, nos termos apresentados às fls. 190-205, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Em relação ao autor Pedro Lima Bonfim já houve homologação do acordo (f. 232).Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Transitado em julgado, cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Anotem-se os instrumentos de fls. 236, 240 e 258.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000298-44.2002.403.6000 (2002.60.00.000298-3) - TITO DIONISIO DE ALCANTARA - ESPOLIO X CELIA MARIA ALCANTARA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e documentos de fls. 207/210, no prazo de dez dias.

0000879-83.2007.403.6000 (2007.60.00.000879-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NELI TACLA SAAD(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NELI TACLA SAAD(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA)
Anotem-se os instrumentos de representação processual de fls. 91-3 e 96. Intime-se a ré, na pessoa de seus procuradores, nos termos do despacho de f. 77.Int.

0008752-03.2008.403.6000 (2008.60.00.0008752-8) - BENEDITA MENDES RAMOS(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X BENEDITA MENDES RAMOS X UNIAO FEDERAL
intime-se a executada da penhora efetuada às fls. 153, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

0001429-86.2009.403.6201 - ZULMIRO JOSE DE ARAUJO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL X ZULMIRO JOSE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL
Intime-se o executado da penhora efetuada nos autos conforme Termo de Penhora de fls. 94, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

0005523-64.2010.403.6000 - RENATO BURGEL X RUDINEI BURGEL X ROGERIO KOHLRAUSCH BURGEL X WALTER BURGEL(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X RUDINEI BURGEL X UNIAO FEDERAL X ROGERIO KOHLRAUSCH BURGEL X UNIAO FEDERAL X RENATO BURGEL X

UNIAO FEDERAL X WALTER BURGEL

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004019-86.2011.403.6000 - HORST OTTO SCHILEY (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos. I - RELATÓRIO HORST OTTO SCHILEY propôs a presente ação, visando a obter autorização judicial, para levantar valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Alega que é titular da conta vinculada ao FGTS, com saldo equivalente a R\$ 4.836,02, referente à correção dos Planos Bresser e Collor. Diz que a CEF recusa-se a liberar referido valor e pretende obter autorização para a movimentação do valor referente ao FGTS sob o fundamento de inatividade, com base no art. 20, VIII, da Lei 8.036/1990. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-23. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 27/31 e juntou os documentos de fls. 32/36. Alegou, que não há saldo disponível para saque, mas apenas um provisionamento de valores para crédito futuro em decorrência da adesão - se tivesse havido, no prazo legal - aos termos da LC 110/2001, mas o requerente não firmou o Termo de Adesão de que trata o inciso I, do art. 4º, da referida Lei Complementar. Réplica às fls. 41/42. À seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO A Lei Complementar n 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária referentes às perdas ocasionadas pelos Planos Econômicos Verão e Collor I desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão, conforme os termos da Lei Complementar n.º 110/01, que assim dispõe: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; O Decreto n 3.913/2001, que regulamenta a referida Lei Complementar, estipulou, no art. 4º, inciso IV, 3º, de 30 de dezembro de 2003, prazo final para assinatura do referido termo. No documento de f. 13 verifica-se que se trata de um provisionamento do valor de R\$ 5.132,27, para simples conferência - só será creditada conta enquadrada na LC 110/2001. Por outro lado, não consta dos autos comprovante de que o autor teria aderido aos termos da LC 110/2001. Não há falar em suprimento judicial do termo de adesão, pois este se fazia necessário para que o titular da conta vinculada expressasse sua anuência com a redução e prazos previstos pelo art. 6º da LC 110/2001. Portanto, como o prazo para assinatura do termo já expirou e o autor não efetuou a adesão para obter o levantamento administrativo, deverá utilizar a ação adequada para obter a condenação da Caixa ao pagamento dos expurgos inflacionários. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários ante a justiça gratuita, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 30 de maio de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0006697-74.2011.403.6000 - ROBERTO BRANDAO (MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. I - RELATÓRIO ROBERTO BRANDÃO propôs a presente ação, inicialmente perante à Justiça Estadual, visando a obter autorização judicial, para levantar valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Alega que é titular da conta vinculada ao FGTS, teve seu contrato de trabalho rescindido e diz que a CEF recusa-se a liberar referido valor e pretende obter autorização para a movimentação do valor depositado em sua conta. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-9. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 38/40 e juntou os documentos de fls. 41/45. Alegou que o requerente levantou de sua conta vinculada a importância relativa à 47,17% do valor depositado. O restante, referente à 52,83% do saldo, foi bloqueado para pagamento de pensão alimentícia conforme demonstra o próprio Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (campo 27), confeccionado pela ex-empregadora, colacionado à f. 19, não sendo possível a liberação. Pela decisão de f. 46 os autos foram remetidos à esta Subseção Judiciária. Intimado sobre a contestação da CEF, o requerente não se manifestou (f. 53). À seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Como informou a requerida, o percentual de 52,83% do saldo disponível na conta vinculada ao FGTS do requerente foi destinado ao pagamento de pensão alimentícia, conforme comprova o documento de f. 19, item 27. À f. 07 comprova-se o saque dos valores de R\$ 2.192,86 e R\$ 304,95. O requerente nem mesmo impugnou a informação da CEF de que o valor restante estaria bloqueado para pagamento de pensão alimentícia. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e sem honorários ante a justiça gratuita, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 30 de maio de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0004630-05.2012.403.6000 - DANIEL MOREIRA DE ALMEIDA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Apresente o autor sua CTPS.

Expediente Nº 2171

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010066-81.2008.403.6000 (2008.60.00.010066-1) - DOLINDOS NERCI MULLER X LIANE MULLER (MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO E MS010920 - RAFAELA GUEDES ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1308 - SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA E Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Li atentamente todos as petições e os demais documentos inseridos nos autos, mas confesso às partes que não estou compreendendo as operações financeiras objetos da ação. Assim, decido pela conversão do julgamento em diligência, para, na forma do art. 130 do CPC, colher o depoimento pessoal de preposto a ser indicado pelo Banco do Brasil S.A., para o que designo o dia 19/09/2012, às 15 horas, para a realização da audiência. Adianto que do depoente solicitarei esclarecimentos sobre o andamento do mútuo concedido aos autores em 25/07/99, quanto ao principal e encargos básicos, adicionais e outros, se for o caso, em especial aqueles devidos por ocasião da última renegociação efetuada (PESINHA?) e aquela pretendida pelos mutuários (PESA?). O depoente deverá trazer o demonstrativo de todas as operações, a partir daquela de 1999, assim como o extrato da conta corrente do autor, de janeiro/2003 a dezembro/2003. Inclusive deverá esclarecer qual foi a destinação dada aos valores depositados pelo autor em outubro/2003, referidos no expediente de f. 18. Intimem-se o BB, através da Superintendência Regional, para que indique o preposto que tenha domínio sobre a matéria aqui discutida. Int.

Expediente Nº 2172

ACAO DE USUCAPIAO

0009368-12.2007.403.6000 (2007.60.00.009368-8) - CELIO EVANGELISTA FERREIRA (SP135713 - MARCO AURELIO HERMAN E DF010384 - ALDO ANTONIO BOROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X JUAREZ PEREIRA DA COSTA X ELIZABETH LIFANTE CARVALHO COSTA (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

CÉLIO EVANGELISTA FERREIRA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual, nesta Comarca. Sustenta ser o possuidor do apartamento nº 34, do Bloco C5, do Condomínio Residencial Flamingos, nesta cidade, há sete anos. Fundamentado no art. 183 da Constituição Federal e na Lei nº 10.257/2001, pugna pelo reconhecimento do domínio sobre o apartamento. Pediu a citação dos confrontantes, União, Estado e Municípios e de terceiros interessados. Com a inicial o autor apresentou os documentos de 06-13. A MM. Juíza daquela Vara Estadual declinou da competência (fls. 15-16). Concedi os benefícios da justiça gratuita ao autor, determinei a citação da ré e dos confinantes e a intimação dos referidos entes públicos e de terceiros (f. 22). Citada (f. 25-verso), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 28-44) e juntou documentos (fls. 45-). Sustenta sua ilegitimidade, uma vez que cedeu o crédito hipotecário à EMGEA, que por sua vez arrematou o imóvel de Floriano Lopes de Carvalho e o alienou para Juarez Pereira da Costa. Entende que o pedido é juridicamente impossível, porquanto o imóvel está vinculado ao SFH. No mérito, sustenta que não está configurada a posse de que trata o art. 183 da CF. Prosseguindo, sustenta que o autor não tem posse mansa e pacífica. O Condomínio Parque Residencial dos Flamingos também contestou (fls. 186-194) arguindo sua ilegitimidade, por não ser proprietário do imóvel objeto da ação. Ademais, considera impossível a usucapião de imóvel financiado pelo SFH, ademais porque se trata de bem público. Na sua avaliação não estão preenchidos os requisitos exigidos no art. 183 da CF, no respeitante a área e posse mansa e pacífica, não tendo o autor, por outro lado, demonstrado que não é proprietário de outro imóvel. Juntou documentos (fls. 195-6) A União, o Estado e o Município informaram que não têm interesse no feito (f. 199, 212 e 240-52). O representante do MPF opinou pela citação dos atuais proprietários do imóvel (fls. 202-4). Deferi o pedido do MPF (f. 205). Citados (fls. 215-6), os atuais proprietários do imóvel, representados pela DPU, apresentaram contestação (fls. 221-30). Sustentam que o autor não comprova sua posse, até porque apresentou contas de energia elétrica

apenas dos anos de junho/2005 e 2006. Salientam que foi apresentados somente uma ficha manuscrita e orçamento com endereço estranho ao imóvel objeto da ação. Acrescentam que o antigo mutuário pagou prestações até julho de 2007, para mostrar estranheza quanto à alegada posse. Noticiam a existência de ação que propuseram contra o autor perante a Justiça Estadual. Consideram que, ainda que demonstrada a posse a partir de 2000, faltaria o requisito do animus domini, dada a tolerância do antigo proprietário. Dizem que o autor não juntou documentos indispensáveis para demonstrar o usucapião especial. Às fls. 232-3 e 268 estão as publicações do edital para conhecimento de terceiros. O autor foi intimado para que se manifestasse acerca das contestações apresentadas (fls. 238 e 276-7). Compareceu o advogado Walter Ferreira para informar que, apesar de seu nome constar da procuração apresentada com a inicial, não é advogado do autor (fls. 255-7). Determinei a exclusão desse advogado dos registros pertinentes (f. 259) e a intimação do autor para que se explicasse a respeito do alegado pelo causídico. O despacho foi republicado em nome do advogado remanescente, que subscreveu a inicial (f. 264). O autor não foi encontrado nos endereços indicados nos autos (f. 262-3). Não houve manifestação a respeito. O MM. Juiz da 1ª Vara subscreveu o ofício de f. 270, informando que o autor formulou o mesmo pedido naquele Juízo, pelo que o processo foi extinto, sem apreciação do mérito (fls. 271-5). As partes foram intimadas a produzir provas (fls. 279-80). A CEF manifestou que não pretendia produzir outras provas, enquanto que o autor não se manifestou (fls. 281 e 283). É o relatório. Decido. De fato, como se vê da matrícula nº 25.649 (f. 85), o imóvel objeto da ação foi financiado pela CEF a Floriano Lopes de Carvalho, de acordo com as normas do SFH. Depois que a mutuante cedeu seu crédito à EMGEA esta arrematou o imóvel e o alienou a Juarez Pereira da Costa (f. 179). Como se vê, o bem objeto da ação tem destinação específica de utilização em projetos habitacionais, razão pela qual se reveste de natureza especial e possui função social estabelecida em lei, não se submetendo, por isso, ao instituto da prescrição aquisitiva. Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nesse sentido: CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO SUCESSORA DO SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO. BEM DESTINADO À UTILIZAÇÃO EM PROJETOS DE INTERESSE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Os imóveis integrantes do patrimônio da Caixa Econômica Federal, com destinação específica de utilização em projetos habitacionais, como no caso, embora administrados por entidade detentora de personalidade jurídica privada, revestem-se de natureza especial, possuindo função social estabelecida em lei, não se submetendo, por isso, ao instituto da prescrição aquisitiva (usucapião), em face, também, do interesse público inerente a qualquer transferência imobiliária no âmbito do sistema habitacional em vigor. (...). (AC 200201000429147, Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, 6ª Turma, DJ 20/06/2005). Eis o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, manifestado em data recente: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. IMPOSSIBILIDADE. O usucapião especial constitui modalidade de aquisição originária da propriedade preconizada à luz da função social da propriedade, visando conferir solução a problema recorrentemente vivenciado nas cidades, especialmente nas periferias e favelas, possibilitando o acesso à propriedade urbana e, destarte, à moradia, de camada desfavorecida da população das grandes cidades, que se vê obrigada a permanecer na ilegalidade, precariedade habitacional e clandestinidade. A vinculação do imóvel ao Sistema Financeiro de Habitação constitui óbice intransponível à aquisição da propriedade por usucapião. (...). (AC 200471000381066, Rel. NICOLAU KONKEL JÚNIOR, 3ª Turma, D.E. 10/12/2009). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas. P.R.I. Fls. 286 e 288: Defiro. Anotem-se

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004345-18.1989.403.6000 (00.0004345-1) - CANDIDA DE ARAUJO RODRIGUES X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X ANORICA FERREIRA BARROS X HERMELINO ALVES X TEREZA FELIX DOS SANTOS X JULIA DE JESUS X JOAO FILINTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DE ARAUJO X JOSE AUGUSTO FILHO X JOSE DOS SANTOS X JOAO DE SOUZA BARROS X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X BENEDITA PINTO ALVES X VERGINIA GONCALVES AUGUSTO X SEVERINO OLAMPIO DE MOURA X MANOEL JOSE DAMAZIO X ORLANDA MOGGI DE GREGORIO X JOAO VALDOMIRO PINA X JOSEFA REGINA DE MOURA X JULIA LOURENCO CAPATTI X MANOELL ALEXANDRE DA SILVA (SP215789 - IRACI DIAS SOARES DE AZEVEDO) X OLIVIA MAGNANE CAPATI X MARIA DA CONCEICAO ARANTES DAMAZIO X EUGENIO CAPATTI X JOSE DE GREGORIO X OLIVIA CAPATI X CONCEICAO DE OLIVEIRA MESQUITA PINA X NARCISO CORDEIRO DA SILVA X EMILIO NERY DE SOUZA (MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ante a manifestação do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 2972/2973), defiro os pedidos de fls. 2926/2946 e 2947/2967 e determino: 1) A expedição de Alvará, a favor do advogado Rubens Mozart Carneiro Bucker, para levantamento do valor correspondente a 5% dos valores depositados à f. 2408 em nome de Manoel Alexandre da Silva; 2) Após cumprido o item acima, a expedição de Alvará, a favor do advogado Rubens Mozart Carneiro Bucker, para levantamento do valor correspondente a 26% sobre o saldo remanescente dos valores depositados à

f. 2408 em nome de Manoel Alexandre da Silva.3) Em seguida, a expedição de Alvará, a favor do espólio de Manoel Alexandre da Silva, podendo ser levantado pela advogada Iraci Dias Soares de Azevedo, do saldo total dos valores remanescentes depositados à f. 2408 em nome de Manoel Alexandre da Silva.4) Intime-se o espólio de Narciso Cordeiro da Silva e de Espedita Cordeiro da Silva para se manifestar sobre a petição de fls. 2921/2922.Int.Campo Grande, MS, 15 de junho de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0010924-11.1991.403.6000 (91.0010924-0) - CIRIACA DA SILVA X SENAIDE NUNES X ALICE ESPINDOLA LIMA X MARIA DOS REIS FERNANDEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1320 - AURORA YULE DE CARVALHO)
O pedido da ação rescisória foi julgado procedente, para desconstituir a sentença prolatada nos presentes autos. Contra essa decisão não houve recurso, de sorte que transitou em julgado.Assim, incabível falar em execução (fls. 667-81), quando o julgado daquela ação rescindiu a sentença, pelo que os valores bloqueados, depositados nas contas nº 1181.005.50597761-2 e 1181.005.50593887-0, devem ser devolvidos ao Tribunal (art. 44, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011).Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.

0006886-43.1997.403.6000 (97.0006886-2) - LENICE DE OLIVEIRA DIAS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X NEIDE DE GOES BAROA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X EDENILCE THOMAZIA MACEDO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X VANDIL PINTO DE OLIVEIRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ANA MARIA MIDON(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X OLIVA PINTO DE OLIVEIRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X NERCIA MARIA BAROA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MARIA EUNICE BRASIL PEREIRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X IDA LOUP(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X PETRONILHA THOMAZIA MACEDO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MARIA MADALENA CORREA VIANA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X VANILDA PINTO DE OLIVEIRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X LUIZ MARCELO AGUILAR(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ARACY DA CRUZ(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
1)Defiro o pedido de fls. 550, pelo prazo de 30 (trinta) dias.2)Intime-se o advogado dos exequentes para esclarecer se foi aberto inventário em razão do óbito de Oliva Pinto de Oliveira.

0001130-19.1998.403.6000 (98.0001130-7) - PEDRO ESTEVES DE FREITAS - ESPOLIO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN) X ALCIR ESTEVES DE ALMEIDA X NADYR DE ALMEIDA ESTEVES X ILZA ESTEVES DE OLIVEIRA X VALDIR ESTEVES DE ALMEIDA X LEDA GARCIA ESTEVES(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)
À vista do falecimento de Pedro Esteves de Freitas, defiro a habilitação para que Alcir Esteves de Almeida, Nadyr de Almeida Esteves, Ilza Esteves de Oliveira e Valdir Esteves de Almeida, sendo este representado pela sua curadora Leda Garcia Esteves, sucedam ao autor no presente processo. Ao SEDI para as devidas anotações.Indefiro o pedido de habilitação de Nilda Ferreira Esteves, Orlando de Oliveira e Leda Garcia Esteves, vez que não detêm legitimidade para figurar na relação processual, por não serem filhos do falecido.Ao INSS para cumprir a decisão de f. 160.Anote-se a prioridade na tramitação.Int.

0002177-57.2000.403.6000 (2000.60.00.002177-4) - EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MANSO LTDA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X UNESUL DE TRANSPORTES LTDA(RS032527 - MARCELO DELLA GIUSTINA) X VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA(PR023868 - EMERSON A.FOGACA DE AGUIAR E MS007839 - SYLVIA AMELIA CALDAS E MS007569 - VILMA DE FATIMA BENITEZ E MS006484 - FRANCISCO LUIZ SISTI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1249 - ENRICO DUARTE DA COSTA OLIVIERA E Proc. 1250 - MANOEL LUCIVIO LOIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)
Manifeste-se a parte autora, em dez dias, se insiste na oitiva de Manoel Gonçalves Arantes, oportunidade em que deverá apresentar endereço atualizado da referida testemunha.Int.

0001121-52.2001.403.6000 (2001.60.00.001121-9) - MARIA RENE ECHEVERRIA WANDERLEY(MS005449

- ARY RAGHIAN NETO) X MARCELO ROBERTO DA CUNHA E MENEZES WANDERLEY(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária Federal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000555-69.2002.403.6000 (2002.60.00.000555-8) - GENI AQUINO DA SILVA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES E MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fls. 592-6. A execução contra a Fazenda Pública segue o disposto no art. 730 do Código de Processo Civil. Requeira a autora a citação do INSS, nos termos do dispositivo acima mencionado.Int.

0003294-15.2002.403.6000 (2002.60.00.003294-0) - LEILA NUNES SOUZA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Intime-se a autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, deverá apresentar novo demonstrativo dos valores, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

0004381-06.2002.403.6000 (2002.60.00.004381-0) - AGROMAT - COMERCIO LTDA(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIAN E MS015455 - DANIELLE BUENO FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 438.

0006774-98.2002.403.6000 (2002.60.00.006774-6) - GILCE COUTO DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA) X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS(MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA E MS003203 - MERLE CAFURE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, archive-se.Int.

0004358-21.2006.403.6000 (2006.60.00.004358-9) - ORLANDO PEREIRA DIAS(MS002832 - JOSE PEREIRA VIANA) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, archive-se.Int.

0001140-48.2007.403.6000 (2007.60.00.001140-4) - MARIA AUXILIADORA SPENGLER MASCARENHAS(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

MARIA AUXILIADORA SPENGLER MASCARENHAS propôs a presente ação em face da UNIÃO.Aduz ter convivido em união estável com o servidor federal Edson Benedito de Melo, pelo que, logo após o falecimento deste, passou a perceber a respectiva pensão de que trata o art. 217, I, c, da Lei nº 8.112/90.Entanto, em menos de dois anos, a ré deixou de pagar o benefício, dela exigindo decisão judicial a respeito, mantendo, porém, até novembro de 2002, a filha do segurado como beneficiária.Sustenta que instaurou processo de justificação da aludida união estável. Porém, na via administrativa a ré não se contentou com as provas ali produzidas.Faz referência a um contrato de convivência mútua firmada com o falecido, para reforçar a tese de que com ele conviveu como se casados fossem, acrescentando que Mariana Spengler de Melo é fruto dessa relação, testemunhada, aliás, por colegas de trabalho do antigo servidor. Diz que a suspensão do benefício de caráter alimentar causou-lhe danos morais.Culmina pedindo a condenação da ré a restabelecer o benefício, a partir de novembro de 2002, até quando o benefício foi pago à sua filha, e a lhe indenizar dos danos morais sofridos.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 16-90.Determinei a citação da ré a sua intimação para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela (fl 92-verso).Intimada (f. 100), a ré manifestou-se sobre esse pedido, quando apresentou cópia do processo administrativo (fls. 103-191). Depois apresentou contestação (fls. 192-5) e juntou outros documentos (fls. 192-275). Contesta que a convivência entre a autora e o falecido tenha perdurado até o óbito deste. No passo, assevera que foi o irmão do servidor quem requereu a interdição deste,

sendo nomeada como curadora. Salienta que, por ocasião do exame pericial produzido no processo de interdição, o interditando compareceu acompanhado da irmã ao consultório do perito. No respeitante aos danos morais, diz não ter ocorrido, pois agiu dentro da legalidade. Indeferi o pedido de antecipação (fls. 276-7). Réplica às fls. 284-8 e quando a autora juntou documento (f. 289). A autora pugnou pela produção de prova pericial (f. 288) A ré manifestou-se sobre o documento ofertado pela autora, ao tempo em que sustentou a prescrição (fls. 292-3). Na audiência noticiada no termo de f. 299, impossibilitado o acordo, saneei o processo, fixei o ponto controvertido e deferi a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Na audiência de que trata o termo de f. 313 colhi o depoimento de duas testemunhas. Depois outra testemunha foi ouvida (f. 325). A última testemunha foi ouvida por precatória (f. 347). A autora procedeu à juntada de declaração firmada pelo irmão do falecido (fls. 331-4). Razões finais às fls. 355-62 e 364-5. É o relatório. Decido. É incontroversa a relação de convivência havida entre o falecido servidor e a autora, tanto que tiveram a filha Mariana Spengler Mascarenhas de Melo (f. 31), nascida em 11/09/83, tendo eles firmado o contrato de convivência de fls. 32-33, em 22/09/78. A questão controvertida reside na convivência da autora e do falecido à época em que este veio a falecer, em 20/08/95. A ré suspendeu o benefício por entender que a relação havida cessou antes do óbito. Já a autora sustenta a tese contrária, pugnando pela manutenção do benefício. Como se vê, as partes admitem que a autora chegou a ser habilitada como pensionista, após o que o benefício passou a ser pago somente à sua filha Mariana. Com efeito, em 6 de junho de 1997 à autora foi endereçado o ofício de f. 179, comunicando-a de que, a partir daquele mês, o benefício referente à pensão foi cancelado, ficando a mesma integralizada em favor de MARIANA SPENGLER MASCARENHAS DE MELO. Assim, na espécie, a autora contesta o ato de cancelamento da pensão, pelo que a prescrição atinge não só as parcelas mas o fundo do direito. Considerando que somente em 7 de julho de 2005 sobreveio a justificação de f. 21, enquanto que em 26 de fevereiro de 2007 foi inaugurada a presente ação, ou seja, após o transcurso do prazo de cinco anos do referido ato, configurada está a prescrição total (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). Diante o exposto, proclamo a prescrição e julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários fixados em R\$ 5.000,00, na forma do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isenta de custas. P.R.I.

0007544-18.2007.403.6000 (2007.60.00.007544-3) - IRENICE ROBERVAL DE ALMEIDA SANTOS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Fls.97/105: Dê-se ciência às partes. Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0001672-85.2008.403.6000 (2008.60.00.001672-8) - BENEDICTA JANETE DE OLIVEIRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

BENEDICTA JANETE DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO. Sustenta que em 9 de setembro de 2006 passou a receber pensão deixada por seu marido, aposentado da RFFSA desde janeiro de 1977. Assevera que os réus não estão observando a paridade entre o benefício e o salário dos empregados da Rede, instituída pela Lei nº 8.186/91, porquanto deixaram de incluir no benefício o percentual de 26,06% concedido em dissídio ocorrido em outubro de 1987. Pede a condenação dos réus a revisar o valor do benefício e a lhe pagar as prestações em atraso, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 7-16. Citada (f. 154), a União apresentou resposta (fls. 24-36) sustentando sua ilegitimidade passiva, porquanto apenas consigna em seu orçamento a dotação que repassará ao INSS, sem adentrar a questão do que integra ou não a remuneração de cada aposentado. No mérito arguiu prescrição. No mais, sustentou que o reajuste pretendido foi substituído por verba de caráter indenizatório, que não se estende aos aposentados por não se caracterizar como remuneração. Posteriormente a União juntou os documentos de fls. 38-151. Citado (f. 22), o INSS apresentou resposta (fls. 155-66). Na sua avaliação é a União quem deve figurar no polo passivo da relação processual, porquanto é ela quem arcará com eventuais ônus decorrentes da procedência do pedido. Também arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, com base na súmula nº 339 do STF. No mérito arguiu a prescrição das parcelas vencidas antes de cinco anos da propositura da ação. No que diz respeito aos honorários, se devidos, pugnou pela sua fixação com base nas parcelas vencidas até a sentença. No mais, invocou o 5º do art. 195 da CF, para sustentar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.186/91. Disse também que a complementação pretendida beneficiou somente os ferroviários admitidos até a vigência do Decreto-lei nº 956/69. Também fez alusão à natureza indenizatória da parcela questionada. A autora manifestou-se sobre as contestações (fls. 172-81). As partes foram chamadas a indicar as provas que pretendiam produzir (f. 183). A autora disse que não pretendia produzir outras provas, reiterou o pedido de antecipação da tutela e o pedido de desentranhamento de documentos (f. 185). O INSS informou que não pretendia produzir outras provas (f. 186). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto a autora não invoca o princípio da isonomia, mas reajustamento concedido com base legal que não teria sido reconhecido pelos réus. Rejeito a preliminar de

ilegitimidade passiva. O INSS deve figurar no processo porque é o responsável operacional pelo complemento pleiteado. E a União é parte da relação de direito material questionada, pois é ela quem deve arcar com os recursos financeiros decorrentes da complementação cuja correção é discutida, justificando-se sua permanência no processo. A autora sustenta que a aposentadoria de seu marido foi concedida em janeiro de 1977, enquanto que em 1991 sobreveio a isonomia entre o pessoal da ativa e os aposentados. Logo, a alegada recusa na concessão do reajustamento concedido em 1987 ao falecido constitui-se em ato único de efeito concreto, de forma que a prescrição é do próprio fundo de direito. Diante do exposto: 1) concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; 2) proclamo a prescrição e julgo extinto o processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC; 3) condeno a autora a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50; 4) isenta de custas. P.R.I.

0010464-28.2008.403.6000 (2008.60.00.010464-2) - ANA LUIZA DE OLIVEIRA ALVES(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

ANA LUIZA DE OLIVEIRA ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário. Sustenta que o segurado auferia salário de R\$ 800,00, fato que restou reconhecido em sede de ação trabalhista proposta contra a empregadora. Entanto, o réu recusa-se a revisar a RMI, escorando-se nos valores incorretos informados pela empregadora. A inicial foi distribuída no JEF com os documentos de fls. 9-101. O réu apresentou contestação sustentando, em síntese, que a ação trabalhista invocada pela autora vale, quando muito, como início de prova material (fls. 103-111). Depois pediu o reconhecimento da prescrição das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação (f. 140). A autora foi instada a promover a inclusão dos demais dependentes na ação (f. 131). De sorte que MICELLI DENISE DE OLIVEIRA ALVES, ROGERS AMÉRICO DE OLIVEIRA ALVES e JEFERSON CHRISTIANO DE OLIVEIRA ALVES requereram sua intervenção no feito (fls. 133-139 e 141-45). No despacho de f. 147-8 os autores foram intimados para que apresentassem cópia do processo da ação trabalhista ou produzissem provas materiais do alegado na inicial. Foi apresentada cópia do referido processo (fls. 150-625). Foi designada data para realização de audiência (f. 630). A parte autora reconsiderou a renúncia de parte do valor do pleiteado (fls. 643-47), pelo que o Juiz presidente o JEF declinou da competência (fls. 648-51). Retifiquei os atos processuais praticados no JEF e concedi aos autores os benefícios da justiça gratuita (f. 653). Por equívoco determinei nova citação do INSS, que ratificou a contestação apresentada (f. 658). As partes foram intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 658-60). Os autores pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 662-3). O INSS também incorreu em equívoco ao apresentar nova contestação (fls. 666-938). Os autores pediram a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 947-8). Indeferi tal pedido às fls. 949-51, oportunidade em que designei audiência de instrução. Na audiência designada foram colhidos os depoimentos dos autores Ana Luiza de Oliveira Alves e Rogers Américo de Oliveira Alves e ouvida a testemunha Antonio Dias Motta (fls. 975-8). Concedi prazo para que as partes apresentassem suas alegações finais (f. 985). Memoriais às fls. 988-90 e 992-3. É o relatório. Decido. A pensão foi requerida em 7 de janeiro de 2001 e deferida a partir de então, enquanto que a ação foi inaugurada no JEF em 18 de janeiro de 2004. Logo, não há que se falar em prescrição, cujo prazo é de cinco anos (Lei n. 8.213/91, art. 103). Os autores pretendem a retificação da RMI do benefício com base nos salários de contribuição estabelecidos na sentença homologatória proferida em sede de Reclamação Trabalhista. Já o INSS discorda desse procedimento, invocando a norma do art. 55, da Lei nº 8.213/91. O art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 estabelece: O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. (...) 2º o segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação de suas informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Como se vê, as informações constantes do CNIS fazem prova juris tantum dos salários informados pelo empregador. As anotações extemporâneas procedidas na CTPS do segurado podem ser acolhidas, desde que acompanhadas de provas convincentes acerca das divergências. No caso, os autores invocam o decidido na ação trabalhista. Porém, a Justiça do Trabalho limitou-se a homologar acordo formulado entre o empregador e o espólio do falecido, pelo que o INSS - que por sinal não foi parte naquela demanda -, não estava obrigado a aceitar o julgado na forma pretendida pelos segurados. Note-se que dúvidas razoáveis foram lançadas nos autos pelo réu acerca da veracidade dos salários reconhecidos pelo ex-empregador. Deveras, na Reclamação Trabalhista n. 0454/99 que tramitou pela 5ª Vara Federal do Trabalho, o espólio reclamante argumentou que o salário do trabalhador era R\$ 1.200,00, enquanto que da CTPS constava o salário da categoria (fls. 153 e seguintes). Inclusive foi juntada a declaração de f. 162, dela constando a remuneração alegada. A reclamada contestou a ação, quando inaugurou incidente de falsidade da referida declaração (fls 177 e seguintes). Sobreveio a proposta de acordo de fls. 86-8 na qual reconheceu que a remuneração do falecido era de R\$ 800,00, comprometendo-se a pagar as diferenças em 20 parcelas de R\$ 500,00, recolher FGTS e cumprir outras cláusulas. Depois da manifestação do MPT (fls. 544-7) o acordo foi aditado para constar que os atrasados seriam pagos em 12 parcelas de R\$ 833,33. Ao final o MM. Juiz homologou o acordo e extinguiu a ação trabalhista. Com base na sentença homologatória os autores solicitaram a revisão do benefício,

pelo que os agentes do INSS desencadearam uma investigação visando apurar a veracidade do novo salário informado. À ex-empregadora foi encaminhado o expediente de f. 760, solicitando os seguintes documentos: Livro Diário, Razão e Caixa; folha de pagamento dos empregados; recibos de pagamento de salário e GRPS. A empregadora apresentou os documentos de fls. 761-816, assim como cópia da aludida ação trabalhista (fls. 817-843). Com base nessas informações sobreveio a informação fiscal de f. 380, discriminando-se os salários de contribuição encontrados com base nos recibos de salário e folhas de pagamento. O salário de R\$ 800,00 foi desconsiderado por não ter sido apresentada prova material hábil e contemporânea. Foi dada relevância à informação do contador da empresa, segundo a qual esse salário foi anotado em razão do acordo referido. O fiscal ressalta que o valor pago aos herdeiros no referido acordo foi bem menor do que aquele que deveras seria devido se o salário fosse aquele anotado, alcançando a cifra de R\$ 52.800,00. Foram esses os fundamentos do indeferimento do pedido de revisão. De sorte que, conforme acentuei por ocasião da decisão na qual indeferi o pedido de antecipação da tutela, a sentença trabalhista deve ser acolhida, mas como início de prova (súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização). Nos presentes autos o representante da ex-empregadora afirmou que o falecido percebia, em média, R\$ 1.200,00, pelo que o conteúdo da declaração de f. 162 é verdadeiro. Contesta, porém, a assinatura lançada naquele documento, acrescentando que se deveras tivesse partido de sua empresa, o papel estaria tibrado. Indagado porque do acordo constou salário de R\$ 800,00, o declarante não soube informar. O autor, Sr. Rogers Américo, filho do falecido, assegura que o salário deste girava em torno de R\$ 1.200,00 e R\$ 1.300,00 e que a declaração referida foi fornecida à sua mãe depois do óbito do pai, não sabendo o porquê de ter sido lançada a data de 29.01.99 no documento. A autora Ana Luiza disse que seu marido faleceu em 22.03.99, não sabe onde se encontra o original do documento de f. 162; que tal documento foi entregue ao advogado que propôs a ação trabalhista; recorda-se que o dono da empresa não reconheceu a assinatura aposta no documento, tampouco informou quem assinou o documento; o original do documento estava na carteira do falecido; não tem a idéia do motivo que levou o fornecimento da declaração ao seu marido;... o salário do falecido era composto de um fixo mais comissão de vendas. O valor do salário mínimo à época do óbito do segurado era R\$ 130,00, chegando-se às seguintes conclusões quanto aos valores informados nos autos: xxxxxxxxxxxxxxxx SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADO PELO INSS SALÁRIO RECONHECIDO NO ACORDO R\$ SALÁRIO INFORMADO NA DECLARAÇÃO xxxxxxxxxxxxxxxx R\$ 201,00 R\$ 800,00 R\$ 1.200,00 QUANTIDADE DE SALÁRIO MÍNIMO F. 844 1,56 6,15 9,23 O falecido atuava como promotor de vendas e foi admitido nos idos de 1982 (f. 195), contando, à época do óbito, com quase 12 anos de serviço. Segundo consta dos depoimentos de fls. 976 (empregador) e 978 (esposa), por não ter segurança no volante, ele remunerou um motorista durante cerca de seis meses para que, com seu próprio carro, pudesse exercer suas funções. Como se vê, a remuneração objeto dos recolhimentos ordinários feitos pela empresa não guarda verossimilhança com os referidos fatos e está em desacordo com aquelas praticadas no mercado. E se deveras o segurado auferia somente 1,56 salários mínimos, não teria condições sequer de remunerar o profissional motorista que o ajudou. Por outro lado, não devem ser olvidadas as especulações lançadas pelo fiscal do réu, para quem se a remuneração fosse de R\$ 800,00 o empregador teria que pagar ao espólio a diferença de R\$ 42.000,00, enquanto que o acordo entabulado com os herdeiros não passou de R\$ 4.976,00. A bem da verdade, o reclamante dizia que seu salário era de R\$ 1.200,00, conforme declaração referida, enquanto que a reclamada admitia o salário comercial de R\$ 201,00. Do acordo constou o salário de R\$ 800,00, o que implicava em uma diferença de R\$ 600,00 mensais só de verba salarial. Multiplicada essa diferença pelo prazo prescricional, o total chegaria em R\$ 36.000,00, sem a correção e sem os reflexos. É certo que, em se tratando de acordo, é normal o reclamante renunciar parte de seu crédito. Entanto, no caso, a diferença foi de grande monta, em ordem a lançar suspeita sobre os verdadeiros propósitos das partes. Em suma, conclui-se que o valor considerado pelo INSS (R\$ 201,00) não retrata o salário percebido pelo segurando, constatando-se, por outro lado, que não restou provado que o salário era de R\$ 800,00. A solução, pois, está em considerar a remuneração constante dos registros da empresa (R\$ 201,00), acrescida daquele valor que propiciou aos reclamantes a diferença paga pela ex-empregadora. Para se chegar ao valor da remuneração mensal o contador deverá levar em conta que o valor pago refere-se ao período de cinco anos e que nele estão incluídas as diferenças de FGTS e de R\$ 800,00 a título da multa prevista no art. 477 da CLT. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a: 1) - retificar o valor da pensão concedida aos autores, acrescentando no valor da remuneração percebida pelo segurado a quantia reconhecida pelo ex-empregador, a ser apurada, na forma do parágrafo anterior, mediante simples cálculo; 2) - pagar aos autores as parcelas vencidas, calculadas de acordo com Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ESRESP Nº 247.118 - SP), observando-se os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança para o cálculo da correção e juros, a partir da vigência da lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. RMI a calcular; 3) - Por reconhecer a sucumbência recíproca, dou por compensada a verba de honorários. Isentos de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0012995-87.2008.403.6000 (2008.60.00.012995-0) - JOSE ROBERTO DE SOUZA (MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES

DOS SANTOS)

Tendo em vista, a petição de fls. 445, expeçam-se requisições de pequeno em favor do autor e de sua advogada, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.RPV expedidos às fls. 450-1.

0013670-50.2008.403.6000 (2008.60.00.013670-9) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO MATO GROSSO DO SUL - SINDJUFE propôs a presente ação contra a UNIÃO, na condição de substituto processual dos servidores indicados na inicial (fls. 3 a 5).Sustenta que, através da Lei nº 10.697, de 2 de março de 2003, o governo federal procedeu a uma revisão geral de 1% nos vencimentos dos servidores públicos federais. E na mesma data concedeu-lhes uma vantagem pecuniária individual - VPNI - de R\$ 59,87.Salienta que a VPNI concedida pela Lei nº 10.698/2003 também possui natureza jurídica de revisão geral, sujeitando-se às normas do art. 37, X, da CF. A iniciativa da Lei foi do Executivo, quando foi reconhecido o matiz revisional da aludida parcela, o mesmo sucedendo em pareceres de comissões da Câmara dos Deputados. No entanto, tal reajustamento foi concedido em parcela única com o intuito de fraudar o instituto da revisão geral, de sorte que ao caso devem ser aplicados precedentes do STF, estendendo o reajustamento para todas os servidores.No passo, lembra que aos servidores das classes iniciais da carreira foi concedido reajustamento maior do que àqueles com os cargos mais elevados, devendo ser corrigida essa discrepância.Traça um paralelo entre os institutos de revisão geral, disciplinado nos arts. 37, X, c/c 61, 1º, II, a, da CF, e do aumento tratado nos arts. 51, IV, 52, XIII, 61, 1º, II, a, 96, II, b e 61 c/c 127, todos da CF.Prossegue reafirmando que a instituição da gratificação não passou de subterfúgio, com o intuito de contornar a previsão constitucional que determina a concessão de reajustamento a todos os servidores visando à reposição de perdas inflacionárias do ano anterior.Na sua avaliação a instituição da gratificação ofendeu aos princípios constitucionais da moralidade administrativa, enriquecimento sem causa e irredutibilidade de vencimentos, salientando que o pedido não afronta a jurisprudência do STF resumida na súmula 339, conforme entendeu aquele sodalício ao apreciar o RMS 22.307 - DF.Culmina pedindo a declaração do direito dos substituídos ao reajustamento dos vencimentos, na ordem de 13,23%, independentemente da data de ingresso no serviço público e a condenação da ré ao pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 40-128.Indeferiu-se o pedido de justiça gratuita formulado na inicial (f. 135).Sobreveio o pedido de reconsideração de fls. 138-151. Pedido indeferido à f. 152. O autor recolheu as custas iniciais (fls. 157) e pediu a inclusão dos substituídos indicados às fls. 151-6, 185-6 e 199-200.Citada (f. 208), a ré apresentou a contestação de fls. 212-16. Diz que a súmula 339 do STF veda a concessão de reajustamento sob o fundamento da isonomia. Sustenta que a Lei nº 10.698/2003 concedeu vantagem pecuniária, sem que houvesse incidência no vencimento básico, enquanto que a Lei nº 10.697/2003 concedeu revisão. Citou jurisprudência favorável à sua tese. Réplica às fls. 219-27.As partes foram intimadas para que informassem se pretendiam produzir outras provas (fls. 229 e 230-v). Então informaram que não pretendiam outras provas (fls. 231 e 232).É o relatório.Decido.A Constituição Federal assim dispõe sobre a revisão geral de remuneração dos servidores públicos:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;E a Lei 10.331/2001 estabelece:Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;II - definição do índice em lei específica;III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; eVI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.Ao instituir a questionada VPNI aos servidores públicos a Lei 10.698/2003 estabeleceu:Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para

qualquer outra vantagem. Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Como se vê o referido dispositivo constitucional deixa claro que a administração pública deve obedecer ao princípio da legalidade, só podendo agir nos moldes previamente definidos pelo legislador. Já a Lei 10.331/2001 define os parâmetros para os fins de revisão geral de vencimentos, restando ilegítima qualquer conduta da administração que conceda revisão geral de vencimentos sem sua observância. A Lei 10.698/2003 não pretendeu conceder revisão geral de vencimentos, mas simplesmente implantou uma vantagem pecuniária individual aos servidores públicos, tendo em vista a previsão expressa, no parágrafo único do art. 1º, que a vantagem não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não se incorporando, portanto, ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incide o reajuste decorrente de revisão geral. Por conseguinte, tratando-se de vantagem individual e não de revisão geral, não há que se valar em aplicação do maior percentual a todos os servidores em lugar do valor fixo estabelecido. Acrescente-se que não cabe ao Judiciário conceder aumento aos servidores públicos sob pretexto de isonomia, nos termos da Súmula 339 do STF. Cito precedentes jurisprudenciais acerca do assunto, inclusive um bem recente do nosso TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 37, X, DA CRFB/88. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LEI 10.697/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI Nº 10.698/2003. NATUREZA JURÍDICA DA VPI DIVERSA DA REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTA PELO INCISO X, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULADO PELA LEI Nº 10.331/2001. SÚMULA Nº 339 DO STF. 1. A União não é parte legítima ad causam em ação proposta a fim de reajustar vencimentos de servidores ativos da Universidade Federal da Bahia, entidade dotada de personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial, administrativa e financeira, eis que cabe a ela, com exclusividade, figurar no pólo passivo em demanda que trata do direito ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da Vantagem Pecuniária Individual - VPI. Correta a sentença ao extinguir o processo com relação a União, em face de sua ilegitimidade passiva ad causam. 2. O art. 37, X, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, assegura aos servidores públicos federais o direito à revisão geral anual de seus vencimentos. 3. A Lei nº 10.697/2003 atendeu ao disposto na Lei nº 10.331/2001, que regulamentou o art. 37, inciso X, da Constituição Federal e que em seu art. 2º, condicionou a revisão das remunerações e subsídios ao cumprimento de requisitos como a devida autorização na lei de diretrizes orçamentárias, definição do índice de reajuste em lei específica e previsão da despesa e correspondentes formas de custeio na lei de orçamento anual. 4. O mesmo não ocorreu com a Lei nº 10.698/2003, que instituiu a VPI - Vantagem Pecuniária Individual, no valor de R\$ 59,87 e estabeleceu, no parágrafo único do art. 1º, que a vantagem não serviria de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não incorporando, portanto, a VPI ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incide o reajuste decorrente de revisão geral. Precedentes: (AGREGAC 430.486/PB - 2005.82.00.014031-0, Relator: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Unânime, DJ 09.04.2008, pág. 1331); (AC 200885000017994, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 19/03/2010); (AC 200682000083276, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, 14/08/2009); (AC 2007.41.00.004521-3/RO, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.194 de 05/11/2009) e (AC 200741000043953, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 13/07/2010) 5. A VPI não possui natureza jurídica de revisão remuneratória e teve o objetivo de assegurar maior correção aos servidores que recebem remuneração menor, conforme consta da mensagem enviada ao Congresso e do Projeto de Lei nº 1.084/2003, que resultou na Lei nº 10.698. 6. A correção de eventuais distorções remuneratórias constitui-se em poder discricionário da Administração. Aplicável à espécie a Súmula 339 do STF, segundo a qual Não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 7. Também não se mostra similaridade com o reajuste de 28,86% concedido aos militares e, posteriormente, estendido aos servidores civis, pois não foi concedido, na espécie, reajuste diferenciado para categorias distintas do funcionalismo, porquanto a Lei nº 10.697/2003 concedeu reajuste linear idêntico a todos os servidores públicos e a Lei nº 10.698/2003 instituiu a vantagem pecuniária individual, desvinculada do reajuste anual constitucionalmente previsto. 8. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200833000030573, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, DJF1 19/04/2011). SERVIDOR PÚBLICO. LEI 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ESTRITA LEGALIDADE. SÚMULA 339 DO STF. 1 - A administração pública está atrelada ao princípio da estrita legalidade, só podendo agir nos moldes previamente definidos pelo legislador. 2 - A Lei 10.698/2003 não realizou revisão geral de vencimentos, visando, tão somente, a implantação de uma vantagem pecuniária individual aos servidores públicos. Precedentes. 3 - Incidência também da Súmula nº 339 do STF. 4 - Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC 0006112-47.2010.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, DE 13.04.2012). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00. P.R.I.

0001998-24.2008.403.6201 - FRANCISCO ALVES PEREIRA(MS005513 - DOUGLAS RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO ALVES PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS. Aduz ter requerido aposentadoria, em 17.01.2005, pedido que foi negado pelo requerido, sob a alegação de descumprimento do período de carência, pois teria comprovado somente 10 anos e 5 meses de tempo de serviço. Discorda dessa conclusão, por entender que na época do pedido já havia cumprido o período de carência exigido, ou seja, 138 contribuições. Sustenta que o réu computou somente os períodos anotados na sua CTPS, quando o correto seria considerar o período comprovado com base em documentos contemporâneos aos fatos, pois desde tenra idade laborou em atividades rurais. Pede a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria a partir da data do desencadeamento do processo administrativo e a lhe pagar as parcelas em atraso. Com a inicial, distribuída no JEF, foram apresentados os documentos de fls. 8-32. O autor foi intimado para que emendasse a inicial, quanto ao valor da causa (f. 34-5). A emenda está à f. 38. Depois o autor declinou o endereço de suas testemunhas (fls. 43-4). Em audiência, presentes as testemunhas do autor, o autor e seu advogado e ausentes o representante do réu e de seu procurador, foi pedido o reconhecimento da revelia e da confissão do requerido. Colheu-se o depoimento de duas testemunhas (fls. 51-4). Foi determinada a requisição do processo administrativo. O réu apresentou o processo administrativo de fls. 59-71, ao tempo em que reiterou não ter o autor comprovado o cumprimento do requisito de carência, pois restou apurado o tempo de 9 anos, 10 meses e 28 dias de trabalho, enquanto que dele era exigido carência de 138 meses. Aduz que a prova testemunhal produzida está desacompanhada do início de prova material, salientando, no tocante ao contrato de parceria firmado com Durval Ferreira Filho, correspondente ao período de 03.11.94 a 30.08.96, que se trata de documento extemporâneo. O MM. Juiz do JEF-MS declinou da competência e determinou a remessa autos à Justiça Estadual, Comarca de Bandeirantes (fls. 91-93). Este também declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (fls. 102-5). Processo distribuído para esta Vara (f. 01). É o relatório. Decido. Nos presentes autos o autor apresenta sua CTPS de fls. 13-15 e um contrato de parceria rural, com os seguintes vínculos: EMPREGADOR ADMISSÃO DEMISSÃO TEMPO FUNÇÃO Amadeus Richers 01.12.1989 27.06.1991 1 ano e 6 meses e 27 dias Trabalhador rural Construtora Sersel 08.06.1993 08.10.1994 1 ano e 4 meses e 1 dia Ajudante geral Durval F. Filho 03.11.1994 30.08.1996 1 ano, 9 meses e 27 dias Meeiro Sandra R. Oliveira 02.09.1996 01.07.2003 6 anos e 10 meses Serviços gerais Vicente Batista M 01.07.2004 06.10.2004 3 meses e 6 dias Trabalhador rural Total 11 anos 10 meses e 2 dias E das certidões abaixo, lavradas em Cartório de Querência do Norte, PR, constou ser ele lavrador: ATO REFERENTE DATA Casamento ao autor 25.06.1969 Nascimento filha do autor: Cícera Alves Pereira 12.11.1976 Nascimento filho do autor: Aparecido Alves Pereira 09.12.1978 A testemunha Nilton de Souza Dias sustentou ter conhecido o autor em 1982 quando ele trabalhava em fazendas, em Jaraguari, MS, sendo certo, que, por ouvir dizer, ele trabalhou no Paraná, na zona rural. Disse ainda que o autor trabalha por dia. A testemunha Anna Lourdes Lara Costa, asseverou ser cunhada de um tal Tércio, que por sua vez era administrador de propriedades rurais de sua família. Sustentou que o autor trabalhou cerca de vinte anos com essa família, em Querência do Norte, PR, iniciando suas atividades em 1962, até quando veio para MS, em 1982. Acrescentou que neste Estado ele continuou trabalhando com Tércio, em Jaraguari. O autor nasceu em 10.10.44, pelo que completou o requisito idade em 10.10.2004. Assim, quando requereu o benefício, em 17.01.2005, deveria demonstrar tempo de serviço de 138 meses (11 anos e 6 meses). Diz o requerido que o autor não demonstrou exercício de atividade rural, mediante prova material contemporânea ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. De fato, o contrato de parceria não se presta como prova material contemporânea do labor rural, primeiro porque sequer foi mencionado por ocasião do processo administrativo, segundo porque somente depois de seu prazo de vigência é que teve reconhecidas as firmas nele lançadas. Note-se que, na SERSEL, construtora de estradas, o segurado não laborou como trabalhador rural, mas como ajudante geral, pelo que, esse documento sequer é um indicativo de que, na sequência, ele voltaria à antiga atividade. De qualquer sorte, o segurado demonstrou que nos dois últimos empregos a que a CTPS faz alusão, ele atuou como trabalhador rural, cumprindo, assim, a norma do art. 143 da Lei de Benefícios, no tocante ao labor no período imediatamente anterior. E se não bastassem as anotações constantes da CTPS, mais precisamente o primeiro registro, lançado em 1.12.89, antigas certidões de nascimento e casamento comprovam que o autor laborou praticamente durante toda sua vida na zona rural, sendo que tal versão foi confirmada pelos depoimentos referidos. Note-se que o referido art. 143 admite o aproveitamento de período descontínuos para fins de cumprimento do prazo de carência (TRF da 4ª Região, AC nº 1999.71.98.003057-9/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper). Em síntese, considero que, à época do requerimento feito na via administrativa, o autor já havia preenchido os requisitos para a obtenção do benefício. Quanto aos índices aplicáveis nos cálculos das parcelas em atraso, não desconheço a jurisprudência assente do STJ no sentido de que a norma que os altera é de natureza material (EDcl no REsp nº 1.071.232 - SP, Rel. Min. Og. Fernandes, DJ 02/02/2010; AgRg no REsp 882.437 - SP, Rel. Min. Jane Silva, DJ 12/08/2008). Porém, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento diverso, tanto que entendeu que o art. 1-F da Lei nº 9.497/97 tinha incidência imediata, devendo ser aplicada nos processos em curso (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 761.137-PR, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJU 23.09.2010; RE 559.445-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE 12.06.2009). Assim, a norma do art. 5º da Lei nº 11.960/09 também deve ser aplicada no presente processo. Diante do exposto: 1) - julgo procedente o pedido para condenar o

requerido a conceder ao autor o benefício aposentadoria especial, a partir de 07.01.2005, pagando-lhe as parcelas vencidas, de acordo com Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ESRESP Nº 247.118 - SP), observando-se os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança para o cálculo da correção e juros, a partir da vigência da lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. RMI a calcular; 2) - Condeno o réu a pagar ao autor honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as prestações vencidas até a sentença. Isento de custas. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, dado tratar-se de verba alimentar, anticipo os efeitos da tutela apenas para determinar que o requerido implante o benefício aqui tratado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao autor, por dia de atraso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil, ressalvados os efeitos da antecipação da tutela. P.R.I. Oficie-se com os documentos necessários à implantação do benefício.

0001167-60.2009.403.6000 (2009.60.00.001167-0) - VILSON ROSA SANDIM(MS009073 - LUCIANO SANDIM CORREA E MS006244 - MARCIA GOMES VILELA E MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA E MS009597 - ADRIANA FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1386 - GUSTAVO FERREIRA ALVES)

Manifeste-se a autora sobre a petição e memória de cálculo de fls. 341/354, no prazo de dez dias.

0005082-20.2009.403.6000 (2009.60.00.005082-0) - LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO (Fazenda Nacional). Alega que, por ser portador de cardiopatia grave, em 17 de março de 2008, o Ministério dos Transportes, a quem estava vinculado como servidor aposentado, reconheceu sua condição de isento do IRFF, a partir de 16 de julho de 2007. No entanto, está acometido da doença desde 27 de julho de 1996, pelo que desde então faz jus à referida isenção. Culmina pedindo o reconhecimento da isenção, assim como a condenação da ré a lhe devolver os valores recolhidos indevidamente, no período de 01.01.99 a abril de 2008. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 11-50. Citada (f. 56), a ré apresentou contestação (fls. 58-65). Assevera o autor não demonstrou a declaração de ajuste anual para demonstrar a efetiva incidência de IR sobre a parcela questionada ou eventual restituição do imposto. Também não demonstrou que os valores descontados a título de IRRF foram efetivamente recolhidos. Arguiu a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação. No mérito, fundamentado no art. 111, II, do CTN, afirma que eventual isenção só poderia ser concedida a partir de 16 de julho de 2007, data do laudo pericial, porquanto somente nesta época foi cumprida a formalidade prevista no art. 30, da Lei nº 9.250/95. Ademais, nos termos do art. 39, parágrafos 4º e 5º, do Decreto nº 3.000/95 a isenção aplica-se a partir da emissão do laudo que a reconhece. Réplica às fls. 67-91. As partes foram instadas a declinar as provas que pretendiam a produzir (f. 93). A União afirmou que não preteriria produzir outras provas (f. 96). O autor pugnou pela produção de prova testemunhal (f. 95), que restou deferida (f. 97). Presidi a audiência de que trata o termo de f. 105. Foi ouvida a testemunha arrolada pelo autor (f. 106). É o relatório. Decido. Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118, de 8.6.2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo é de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...). 4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, a contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados a partir de 1.1.99 (f. 10). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em prescrição, a não ser das parcelas de 1.1.99 a 5.5.99. De acordo com o art. 333, I, do CPC o ônus da prova incumbe (...) ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. O autor comprova através dos contracheques e das declarações de imposto de renda de fls. 20 e seguintes que o órgão a que está vinculado procedeu à retenção de imposto de renda. Por conseguinte, desincumbiu-se ele do ônus da prova, pouco importando se o imposto foi repassado aos cofres da Receita Federal, pois a partir da retenção o servidor não tem o domínio das providências a cargo do órgão retentor do imposto. Quanto a eventuais devoluções na declaração de ajuste, nada impede que a ré comprove tal fato por

ocasião da execução, evitando-se com isso o enriquecimento ilícito. Por outro lado, o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), ao dispor sobre rendimentos isentos ou não tributáveis, estabelece no art. 39, inciso XXXIII XXIV que não entrarão no cômputo do rendimento bruto os proventos de aposentadoria por doença grave, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); Não há controvérsia sobre a doença de que o autor é portador. Submetido a Junta Médica Oficial do DNIT (f. 45) comprovou-se ser ele portador de cardiopatia grave, pelo que foi reconhecida em favor do contribuinte a isenção, a partir da data do parecer desse ato da Junta Médica (f. 45). No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo a quo da isenção estabelecida no Decreto, vincula a administração, podendo o contribuinte demonstrar perante o Judiciário que a doença surgiu em data anterior ao parecer da junta médica oficial (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 673.741 - PB, Rel. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). É o que ocorre no caso presente. Marco Aurélio Cabral Duarte foi ouvido e declarou ser médico do autor desde 2006; pelo que consta dos relatórios referentes ao autor em 1996 ele foi submetido a revascularização de miocárdio; em 2001 ele sofreu um infarto do miocárdio pelo que nele foi feito implante de stent; em 2007 outros três stent foram implantados; nessa época ele já era seu paciente; além disso ele é diabético, hipertenso e dislipidêmico; essas doenças acometeram o autor antes de 1996; sendo assim o depoente pode assegurar que o autor é portador de cardiopatia grave desde 1996; o depoente trata do autor mediante convênio (UNIMED) (f. 106). Logo, não há dúvida de que o autor procedeu a recolhimentos indevidos, a título de imposto de renda, devendo a ré devolver os valores respectivos. Diante do exposto: 1) - proclamo a prescrição das parcelas referentes ao período de 1.1.1999 a 5.5.1999; 2) - no mais, julgo procedente o pedido para reconhecer que o autor é isento do imposto de renda, a partir de 1996, e, por consequência, condenar a autora a lhe restituir as quantias recolhidas indevidamente, no período de 6.5.1999 a abril de 2008. Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao do pagamento/compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 3) - por reconhecer que o autor sucumbiu em parte mínima, condeno a ré a lhe pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, devendo também restituir as custas processuais adiantadas. P.R.I. Sentença sujeita a reexame.

0009360-64.2009.403.6000 (2009.60.00.009360-0) - ELAZIA DA CUNHA MARTINS(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
ELAZIA DA CUNHA MARTINS propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO (Fazenda Nacional). Alega ser pensionista do Exército, na condição de viúva de ex-combatente. Afirma que os valores percebidos são isentos do imposto de renda, por força de normas previstas no Decreto nº 3000/99. Culmina pedindo o reconhecimento da isenção, assim como a condenação da ré a lhe devolver em dobro os valores recolhidos, a partir de 03.08.99. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 6-17. Citada (f. 20), a ré apresentou contestação (fls. 23-30). Assevera que a inicial é inepta, dado que a autora não declinou quais parcelas de sua remuneração incidiria a isenção pleiteada. No mérito, afirma que a Lei nº 8.852/94 não dispõe sobre tributação ou de exclusão da tributação do IRRF, mas acerca da aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, par. 1º, da Constituição Federal. No respeitante ao Decreto nº 3.000/99, diz que os incisos XVI e XIV referem-se a indenizações que não entram no cômputo do rendimento bruto, como ajuda de custo e indenizações. Contesta a pretensão da autora na devolução de valores em dobro, mesmo porque o pagamento não foi exigido perante o judiciário, como prevê o art. 940 do CC. Por fim sustentou que eventual devolução depende da análise das declarações prestadas pela autora. Com as respostas vieram os documentos de fls. 31-8. Releguei a apreciação do pedido de antecipação da tutela para esta fase (f.39). Réplica às fls. 42-77, onde a autora observa que sua pretensão, diversamente do que sustentou a ré, está fundamentada na isenção prevista no art. 39, XXXV, do Decreto 3.000/99, salientando que precedente do JEF por ela mencionado não serve de paradigma por ter sido objeto de recurso. As partes foram instadas a declinar as provas que pretendiam a produzir. A União afirmou que não pretendia produzir outras provas. A autora pugnou pela requisição de processo administrativo que tramitou na RFB, pertinente a outro contribuinte, onde a controvérsia semelhante à travada nestes foi resolvida em favor deste. Também pediu a solicitação de certidão de objeto e pé do processo a que a ré fez referência, em tramitação do JEF. E por último pediu que a RFB informasse sobre a existência interna sobre a questão (f. 80). O pedido de requisição de processos do JEF e RFB foram indeferidos (f. 81). Entendeu-se que as informações pretendidas pela autora em nada contribuirão para o deslinde da controvérsia. Entanto foi determinada a requisição das declarações de IR apresentadas pela autora, desde 1998. Também foi determinada a expedição de ofício à RFB para que informasse acerca da alegada divergência de

tratamento no âmbito daquela repartição. A Receita encaminhou as declarações de 2002 a 2010, informando que em 1999 a contribuinte não apresentou declaração e que em 2000 e 2001 declarou estar isenta dessa obrigação (fls. 91-124). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar arguida, pois está claro na inicial que a autora pretende o reconhecimento da isenção dos valores decorrentes da pensão deixada por seu falecido marido, ex-combatente. Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118, de 8.6.2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo é de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...). 4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes. (RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, a contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados a partir de agosto de 1999 (f. 4). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em prescrição. De acordo com o art. 333, I, do CPC o ônus da prova incumbe (...) ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. A autora comprova através da Carteira de Identidade de f. 8 sua condição pensionista Ex-Viúva de Ex-Combatente. E o contracheque de f. 13 também demonstra que os valores ali consignados decorrem do pagamento da pensão. O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) estabelece no art. 39, XXXV que são isentos e não tributáveis ... as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-lei nº 8.794 e o Decreto nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII). Não obstante, o Ministério do Exército procedeu à retenção do imposto da fonte sobre tais rendimentos, conforme comprovante de rendimentos pagos e de retenção, ano-calendário 2004, de f. 15. Enquanto que a autora lançou tais valores como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídicas (f. 119). Logo, não há dúvida de que a autora procedeu a recolhimentos indevidos, a título de imposto de renda, devendo a ré devolver os valores respectivos. Entanto, rejeita-se a pretensão de condenação em dobro, porquanto as normas tributárias não estabelecem tal obrigação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer que sobre as verbas recebidas pela autora do Exército Brasileiro, a título de pensão deixada pelo seu falecido marido, na condição de ex-combatente, não incide imposto de renda e, por consequência, condenar a autora a restituir a autora as quantias recolhidas indevidamente, a partir de 03.08.1999. Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao do pagamento/compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros. Diante da sucumbência recíproca, em iguais proporções, dou por compensada a verba pertinente a honorários. Isentos de custas. P.R.I.

0013302-07.2009.403.6000 (2009.60.00.013302-6) - JORGE RODRIGUES DA SILVA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS009934 - NILTON FERNANDES BRUSTOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JORGE RODRIGUES DA SILVA propôs a presente ação em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS. Alega ter laborado como trabalhador rural para a empresa Itapeva Florestal, no período de 1 de março de 1979 a 22 de outubro de 1979 e na ENERSUL, a partir de 25 de fevereiro de 1980, perfazendo o tempo de 26 anos, 4 meses e 1 dia. Por considerar que preencheu as condições para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, em 4 de novembro de 2005, requereu o benefício, que foi indeferido pelo réu. Ressalta que na ENERSUL exercia atividades enquadradas como especial, pois ficava exposto a carga elétricas de 138.000 volts, 34.500 volts e 13.800 volts, além de ruídos acima de 90 dB. Pede a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria a partir da data do desencadeamento do processo administrativo e a lhe pagar as parcelas em atraso. Com a inicial, distribuída no JEF, foram apresentados os documentos de fls. 15-29. Citado (f. 30) o INSS ofereceu a contestação de fls. 32-42 e documentos (fls. 43-55). Alega que por ocasião do processo administrativo o autor não contava com idade mínima de 53 anos para a obtenção do benefício. Tampouco contava com 30 anos de contribuição. Sustenta, ademais, que não são todas as atividades do autor que estão compreendidas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Saliencia que o único agente nocivo a que supostamente estava exposto o autor foi o ruído, limitando, no entanto, a 80,6 Db, abaixo daquele considerado como especial. Na sua avaliação a eventual exposição do autor a agente agressivo não lhe dá direito ao benefício, fazendo-se necessária a demonstração de que essa exposição era permanente, não ocasional e não intermitente. Prosseguindo, sustenta a impossibilidade da conversão do tempo anterior à vigência da Lei 6.887/1980 e posterior a 28.05.1998, em

respeito ao princípio tempus regit actum. Ainda com base nesse princípio, assevera que o fator de conversão a ser considerado é 1,2. Por fim, invocou o art. 103 da Lei de Benefícios para argüir a prescrição quinquenal de eventuais parcelas reconhecidas, anteriores a cinco anos da propositura da ação. Réplica às fls. 58-73. Diante dos cálculos de fls. 77-90 o autor foi intimado para informar se renunciava ao valor excedente à alçada daquele Juizado (f. 91-4). Sobreveio a concordância de f. 94-5. No despacho de f. 99 foi requisitado o processo administrativo e determinada a intimação do autor para que apresentasse procuração com poderes expressos para renunciar. O autor apresentou o termo de renúncia de f. 104. O INSS juntou o processo administrativo (fls. 105-140). Por entender que não cabe a renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais, o MM. Juiz do JEF-MS declinou da competência (fls. 141-3). O pedido de reconsideração de fls. 147-52 foi indeferido (f. 155-6). Processo distribuído para esta Vara f. 01. Determinei a intimação do autor para recolhesse as custas iniciais (f. 174) e a intimação das partes para que informassem que pretendiam produzir outras provas. O autor recolheu as custas (f. 177). As partes disseram que não pretendiam produzir outras provas (f. 176 e 179). Na audiência cujo termo encontra-se à f. 183, as partes pugnaram pela suspensão do processo pelo prazo de trinta dias para que o INSS procedesse à análise do PPP anexados aos autos. No entanto, os técnicos do réu reiteraram a análise feita no processo administrativo (fls. 186-8). A audiência teve prosseguimento (f. 189-90) com a oitiva do autor. É o relatório. Decido. Sob a égide dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 comprovava-se o exercício de trabalhos especiais mediante o enquadramento da atividade nas listas constantes dos anexos desses Decretos. Tal enquadramento constituía em presunção absoluta do exercício da atividade especial. Pelos aludidos decretos bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial, para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor, tratando-se, pois, de presunção absoluta. Já a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade etc) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial. Essa situação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Entanto, até a vigência do Decreto 2.172/1997, de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Rel. Juiz Federal Wilson Zauhy Filho; STJ, Resp. 597.401-SC). Com o advento da Lei 9.732/98, passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91). Ressalte-se que, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitadas alguns requisitos. Esse é o entendimento da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira região que, por unanimidade, negou a apelação nos autos 2005.03.990346269/SP, que teve como relatora a MMª. Juíza Marisa Santos(...)XVI - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.XVII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.XVIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior.XIX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91.(...)Não custa ressaltar a possibilidade da transmutação do tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após a maio de 1998, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC 1412335, Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJ 26/1/2012). Recorde-se que de acordo com Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/1964 (código 1.1.8), consideravam-se como especiais operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida quando o trabalhador estivesse sujeito a serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, a eletricidade foi excluída do rol daquelas consideradas especiais, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos

da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. 3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 936481 - SEXTA TURMA - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJE DATA:17/12/2010)Relativamente ao ruído, o Superior Tribunal de Justiça consolidou-se que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis (ERESP 200400176456 - 412351 - TERCEIRA SEÇÃO - PAULO GALLOTTI - DJ DATA:23/05/2005 PG:00146). O limite foi reduzido para 85 decibéis, a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, em 18.11.2003. No caso, para comprovar que laborou nessas condições, o autor apresentou sua CTPS de f. 20 demonstrando ter ele laborado na ENERSUL - Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul, na condição de operador de usina e subestação V - CBO 8.59.90.Ademais, apresentou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora (f. 23), acompanhado do LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho de fls. 25-6.Nesses documentos consta ter o trabalhador ficava exposto a 138.000 volts, 34.000 volts e 13.800 volts. Outrossim, desses laudos emitidos pela empregadora observou-se a exposição do autor a ruído acima de 90 dB até 19 de abril de 2004 e acima de 80,6 dB a partir de então.O perito consignou ainda que a exposição do empregado aos citados agentes nocivos ocorria durante a execução dos trabalhos os empregados de operação, manutenção e conservação e limpeza das usinas e subestações estão expostos ... durante toda a jornada de trabalho (f. 26)..Registre-se ser desnecessária a contemporaneidade do laudo pericial, ante a inexistência de previsão legal (APELREEX 00222004520064039999 - 1123309 - Sétima Turma - Juíza Convocada Giselle França - TRF3 CJ1 DATA:30/01/2012).Por conseguinte, considero que as atividades desenvolvidas pelo autor na ENERSUL, em razão da exposição a ruído, no período de 25/02/80 a 19/04/2004, merecem o enquadramento como especiais, ademais porque o empregado também esteve exposto a eletricidade, no período de 25/02/80 a até 05/03/97. Assim, esse tempo de serviço especial deve ser convertido e somadas ao tempo em que ele laborou em atividades normais na ENERSUL e na ITAPEVA FLORESTAL, para fins de contagem do tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição.De sorte que, na data do requerimento apresentado ao INSS (04.11.2005), o autor contava com 36 anos de serviço, conforme discriminação abaixo, suficientes para a obtenção do benefício pretendido:EMPRESA ADMISSÃO DEMISSÃO AT.COMUM AT.ESPECIALITAPEVA 01.03.1979 22.10.1979 00A7M 22 DENERSUL 25.02.1980 19.04.2004 24A01M25DENERSUL 20.04.2004 04.11.2005 01A06M15DTOTAL 36A00M00DNote-se que em se tratando de aposentadoria integral não há se falar em idade mínima para a aposentação, tampouco em pedágio (TRF da 3ª Região, AC 908063 - SP, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, DJU 25.08.2005).Quanto aos índices aplicáveis nos cálculo das parcelas em atraso, não desconheço a jurisprudência assente do STJ no sentido de que a norma que os alteram é de natureza material (EDcl no REsp nº 1.071.232 - SP, Rel Min. Og. Fernandes, DJ 02/02/2010; AgRg no REsp 882.437 - SP, Rel. Min. Jane Silva, DJ 12/08/2008). Porém, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento diverso, tanto que entendeu que o art. 1-F da Lei nº 9.497/97 tinha incidência imediata, devendo ser aplicada nos processos em curso (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 761.137-PR, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJU 23.09.2010; RE 559.445-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE 12.06.2009). Assim, a norma do art. 5º da Lei nº 11.960/09 também deve ser aplicada no presente processo.Diante do exposto: 1) - julgo procedente o pedido para condenar o requerido a conceder ao autor o benefício aposentadoria especial, a partir de 04.11.2005, pagando-lhe as parcelas vencidas, de acordo com Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ESRESP Nº 247.118 - SP), observando-se os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança para o cálculo da correção e juros, a partir da vigência da lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. RMI a calcular; 2) - Condeno o réu a pagar ao autor honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as prestações vencidas até a sentença. Isento de custas.Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, dado tratar-se de verba alimentar, antecipo os efeitos da tutela apenas para determinar que o requerido implante o benefício aqui tratado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao autor, por dia de atraso.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil, ressalvados os efeitos da antecipação da tutela. P.R.I. Oficie-se com os documentos necessários à implantação do benefício.

0013337-64.2009.403.6000 (2009.60.00.013337-3) - CLEITA CUYABANO LINO(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK E SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Vistos.I - RELATÓRIOCLEITA CUYABANO LINO propôs a presente ação em face da UNIÃO.Pretende a condenação da ré a incorporar nos vencimentos do substituído a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDIFFA, instituída pela Lei nº. 11.907/2009, na mesma forma e pontuação

conferida aos servidores da ativa. Alega que tal gratificação é de caráter geral, devendo ser estendida aos aposentados e pensionistas, na forma do art. 40, 8º, da CF, c/c art. 189, da Lei nº 8.112/90, e em face do princípio da isonomia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-28. Citada (f. 42), a ré apresentou contestação (fls. 44-51), acompanhada de documentos (fls. 52-68). Alegou que a gratificação decorre da produtividade dos servidores da ativa, de modo a incentivar a atividade de Fiscalização, não sendo de extensão obrigatória aos inativos, de sorte que devem ser respeitados os parâmetros previstos na legislação. Na sua avaliação, ao Judiciário não é atribuída a competência de estabelecer novo critério de cálculo da gratificação face ao princípio da legalidade. Em caso de procedência, pede a compensação dos percentuais já pagos. Réplica às fls. 70-83. A seguir os autos vieram à conclusão para sentença.

II - FUNDAMENTO Da paridade entre ativos e inativos - GDFFA: A Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, foi instituída pela Lei nº 10.883/2004, fixando o pagamento de gratificação a ativos e inativos. Vejamos: Art. 5º-A Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata o art. 1º desta Lei, quando lotados e em exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008).

1o A GDFFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de fevereiro de 2008. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

2o A pontuação referente à GDFFA será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

3o Os valores a serem pagos a título de GDFFA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV desta Lei de acordo com a respectiva classe e padrão. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

4o Os titulares de cargos efetivos que fazem jus à GDFFA em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação, quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

5o Os ocupantes de cargos efetivos a que se refere o caput deste artigo que não se encontrem desenvolvendo atividades nas unidades do respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDFFA nas seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) I - quando cedidos para o órgão supervisor da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a GDFFA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) II - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando requisitados pela Justiça Eleitoral, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados nos incisos I e II deste parágrafo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

6o A avaliação institucional do servidor referido no 4o deste artigo e no inciso III do 5o deste artigo será a do respectivo órgão ou da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

7o Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos 4o e 5o deste artigo continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

8o Para fins de incorporação da GDFFA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) a) a partir de 1o de fevereiro de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

9o A GDFFA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

10. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a

realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDFFA. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 11. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDFFA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 12. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 13. Até que seja publicado o ato a que se refere o 11 deste artigo que considere a distribuição de pontos de que trata o 2º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDFFA deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDFA, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo IV desta Lei, conforme disposto no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 14. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o 11 deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 15. O disposto no 13 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDFFA. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 16. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDFFA em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 17. O disposto no 16 não se aplica aos casos de cessão. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 18. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDFFA no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 19. O servidor ativo beneficiário da GDFFA que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 20. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Art. 6º A partir de 1º de junho de 2004, a Gratificação a que se refere o art. 5º desta Lei aplica-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estiver posicionado. Parágrafo único. A hipótese prevista no caput deste artigo aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem tenha completado 60 (sessenta) meses de percepção da GDFA. Art. 7º Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas, observado o disposto no art. 6º desta Lei. A autora recebe pensão de servidor cuja instituição deu-se antes da edição da Emenda Constitucional nº 41, estando alcançados pela paridade entre ativos e inativos conforme a redação dada ao 8º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20 (antigo 4º do mesmo artigo). A requerida não trouxe a prova da necessária regulamentação que tornasse efetiva a aplicação das necessárias avaliações de desempenho, implementando a gratificação pro labore faciendo e retirando o seu caráter geral. Em ação da mesma natureza, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 572.052/RN e do RE nº 598.154/PB em 11.02.2009, em sua composição Plena, o STF entendeu que, embora as gratificações de desempenho tenham natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda-as em gratificações de natureza genérica, e, por isso, extensivas aos servidores inativos e pensionistas no patamar mínimo concedido aos servidores ativos. A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA vem reconhecendo a repercussão dada pelo STF, nos moldes das seguintes decisões: Processo PEDILEF 200751510418604 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA Sigla do órgão TNU Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 04/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, por não conhecer do pedido de uniformização. Turma Nacional de Uniformização EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DO SEGURO SOCIAL - GDASS. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não foi demonstrada a existência de divergência com a jurisprudência dominante do STJ, tendo em vista que a própria 5ª Turma do STJ, que proferiu o acórdão invocado como paradigma, evoluiu a sua jurisprudência no sentido oposto àquele defendido no pedido. 2. Ao determinar o pagamento a servidora inativa da Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS em valor correspondente a 60 pontos de 01.04.2004 a 10.07.2007 e a 80 pontos a partir de 11.07.2007, o acórdão recorrido foi proferido em conformidade com as decisões proferidas pelo Pleno do STF, com repercussão geral, no RE nº 572.052/RN e no RE nº 598.154/PB. 3. Pedido de uniformização não conhecido. Data da Decisão 04/08/2009 Data da Publicação 04/09/2009 Inteiro Teor Trata-se de Pedido de Uniformização apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS perante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais em relação a decisão referendada da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro - RJ que negou seguimento a recurso do INSS, por ser manifestamente improcedente, confirmando integralmente a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a parte ré, ora requerente, ao pagamento a servidora inativa da Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS em valor correspondente a 60 pontos de 01.04.2004 a 10.07.2007 e a 80 pontos a partir de 11.07.2007. O INSS foi intimado do acórdão da Turma Recursal em 15.08.2008, tendo apresentado o pedido de uniformização em 24.07.2008. Alega o INSS, em síntese, que não se trata, positivamente, de gratificação de caráter geral. Para seu recebimento fica condicionado o desempenho de determinada função, sem que, logicamente, todos os integrantes da carreira, ainda que no serviço ativo, façam jus a tal benefício. Aduz que a gratificação de serviço apenas integraria os proventos de aposentadoria caso a lei ou a norma legal que a instituiu assim aventasse expressamente. Para fins de demonstração da existência de divergência com a jurisprudência do STJ, o INSS apresentou copiado acórdão relativo ao REsp nº 770.083/SC, assim ementado: -DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. NATUREZA PROPTER LABOREM. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que as gratificações instituídas pelo art. 40 da MP 2.048-26/00, dentre elas a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, por terem natureza de gratificação propter laborem, não são devidas aos servidores inativos, de modo que não se aplica ao caso o disposto no art. 40, 8º, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, REsp nº 770.803/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJU 26.06.2007) A parte autora deixou in albis o prazo para a apresentação de contrarrazões. O pedido não foi admitido na origem, tendo sido admitido, em pedido de submissão, pelo Presidente desta Turma, após ficar sobrestado em virtude do julgamento do RE nº 572.052/RN pelo STF, o qual ocorreu em 11.02.2009. É o relatório. VOTO O presente Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias. Entretanto, o pedido não merece ser conhecido, seja por falta de demonstração de divergência com a jurisprudência dominante do STJ, seja por estar o acórdão recorrido em conformidade com as decisões proferidas pelo Pleno do STF, com repercussão geral, no RE nº 572.052/RN e no RE nº 598.154/PB em 11.02.2009. Quanto à falta de demonstração de divergência, na esteira da decisão proferida pelo Presidente da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, incumbe salientar que a própria 5ª Turma do STJ, que proferiu o acórdão invocado como paradigma pelo INSS, evoluiu a sua jurisprudência no sentido oposto àquele defendido pelo INSS, a exemplo do acórdão assim ementado: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 6º da Lei 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção da referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo o servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. 2. Considerando-se que a fixação de critérios diferenciados para os servidores inativos e ativos se baseia em um único pressuposto, qual seja, a impossibilidade de avaliar seu desempenho, a GDATA deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas no mesmo patamar pago aos servidores da ativa. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1.089.249/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJU 16.03.2009) Por outro lado, no julgamento do RE nº 572.052/RN e do RE nº 598.154/PB em 11.02.2009 o Pleno STF entendeu que, embora as gratificações de desempenho tenham natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda-as em gratificações de natureza genérica, e, por isso, extensivas aos servidores inativos e pensionistas no patamar mínimo concedido aos servidores ativos, conforme acórdãos proferidos nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (STF, Pleno, RE nº 572.052/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU 17.04.2009) -O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), resolveu a questão de ordem no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada; b) que seja reafirmada a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a

concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos); c) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, e que versem sobre matéria apreciada na presente questão de ordem, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores daqueles feitos que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único do RISTF); d) permitir aos Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização, a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso. (STF, Pleno, RE nº 597.154/PB, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 29.05.2009) Aliás, embora as decisões proferidas pelo Pleno do STF, com repercussão geral, no RE nº 572.052/RN e no RE nº 598.154/PB envolvam apenas a GDATA e a GDASST, a linha de raciocínio é a mesma em relação a todas as gratificações de desempenho. Finalmente saliento que, em se tratando de processo eletrônico cujo acórdão não estava impresso até o presente julgamento, constando apenas em meio eletrônico, procedi à sua anexação ao presente voto impresso. Ante o exposto, voto por não conhecer do pedido de uniformização. Processo PEDILEF 20075151046464626 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Relator(a) JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA Sigla do órgão - TNU Órgão julgador - Turma Nacional de Uniformização Fonte - DJ 22/05/2009 Decisão ACÓRDÃO Decide a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Incidente de Uniformização. São Paulo 24 de abril 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator Ementa EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INEXISTÊNCIA. Não se conhece do incidente de uniformização quando o dissídio está fundado em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e resta comprovado que esta é no sentido contrário à pretensão do recorrente. Data da Decisão 24/04/2009 Data da Publicação 22/05/2009 Inteiro Teor Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS com fundamento no 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Segunda Região, Seção Judiciária do Rio de Janeiro. A autora é servidora pública federal inativa do INSS. Percebeu a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - no período compreendido entre fevereiro e abril de 2002; Gratificação de Desempenho de Atividade Judiciária - GDAP - entre maio de 2002 e junho de 2004; e Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS - a partir de julho de 2004, pretendendo a incorporação em sua aposentadoria da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA e demais gratificações congêneres na mesma pontuação conferida aos servidores da ativa. A decisão referendada pela Turma Recursal manteve a sentença de procedência do pedido sob o fundamento de que as leis instituidoras de referidas gratificações condicionavam a diferenciação do pagamento aos critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, os quais ainda não teriam sido regulamentados, permitindo inferir que possuíam caráter de generalidade, aplicando o mesmo entendimento adotado pelo STF quando do julgamento do RE nº 476.279, no qual deferiu aos inativos o valor pago aos servidores da ativa a título de GDATA. Inconformada com essa decisão, interpõe a autarquia previdenciária o presente de uniformização de jurisprudência aduzindo que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que não estendeu aos servidores aposentados os mesmos privilégios conferidos aos servidores da ativa em gratificação semelhantes. É o relatório. Passo a votar. II - VOTO O incidente não comporta admissão. O recorrente fundamenta seu recurso em divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Contudo o STJ já pacificou seu entendimento no sentido de que a gratificação em comento deve corresponder entre os servidores da ativa e os inativos, conforme julgados abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. LEIS N.os 10.404/2002 E 10.971/04. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO NÃO-AVALIADO. 1. O art. 6.º da Lei n.º 10.404/02 não criou uma hipótese especial peculiar ou condição a ser implementada para que os servidores tenham direito a receber a gratificação objeto da pretensão ora deduzida em juízo, porquanto a confere diretamente àqueles que exerçam as funções inerentes ao cargo público que ocupam. 2. Não há como negar aos servidores inativos o direito a receber a GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, uma vez que a premissa para a negativa da pretensão resta superada ante a solução aplicada aos servidores ativos, qual seja, o recebimento em bases fixas, até que fossem encontrados e postos em prática os critérios de avaliação previstos na legislação, mas ainda não implementados. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 994.915/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 09/02/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO

ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC NÃO-CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, mesmo que opostos pela outra parte, sem a sua necessária ratificação, caracteriza o não-exaurimento das vias ordinárias, o que inviabiliza o seu seguimento, nos termos da Súmula 281/STF. Precedentes do STJ. 2. O art. 6º da Lei 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção da referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo o servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. 3. Considerando-se que a fixação de critérios diferenciados para os servidores inativos e ativos se baseia em um único pressuposto, qual seja, a impossibilidade de avaliar seu desempenho, a GDATA deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas no mesmo patamar pago aos servidores da ativa. 4. Recurso especial interposto pelo SINTRAFESC não-conhecido. Recurso especial interposto pelo INCRA conhecido e improvido. (REsp 951.184/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008) Dessa forma, estando o presente incidente fundamentado em suposta divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e demonstrada que essa caminha em sentido contrário à pretensão do recorrente, é de rigor o não conhecimento do incidente de uniformização já que não cumpridos os requisitos legais. Ante o exposto, não conheço do incidente. É como voto. Brasília, 24 de abril de 2009.

CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator Nessa esteira, em Sessão Conjunta Extraordinária, em junho/2009, as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro editaram o Enunciado de n. 68 estendendo a repercussão para 47 gratificações, como segue: Enunciado 68 As gratificações de desempenho, tais como, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA (Lei nº 10.971/2004 - art. 1º), de Atividade Previdenciária - GDAP (Lei 10.355/2001 - artigo 9º), de Atividade do Seguro Social - GDASS (Lei 10.855/2004, artigo 11, 11), de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST (Lei 10.483/2002, artigo 13), de Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (Lei 11.355/2006, artigo 5º -B, 5º), pela Qualidade do Desempenho no Inmetro - GQDI (Lei 11.355/2006, artigo 61 - C, 2º), de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM (Lei 11.355/2006, artigo 122), de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte - GDPGTAS (Lei 11.357/2006, artigo 7º, 7º), de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR (Lei 11.357/2006, artigo 36-A, 2º), de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP (Lei 11.355/2006, artigo 37-A, 2º), de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gesta e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE (11.355/2006, artigo 81-C, 2º), de Atividade na Área de Propriedade Industrial - GDAPI (Lei 11.355/2006, artigo 100-E, 2º), de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE (Lei 11.357/2006, artigo 48-G), de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE (Lei 11.357/2006, artigo 48-G), de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais - GDIAE (11.357/2006 que o artigo 62-B, 2º), de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais - GDINEP (11.357/2006 que o artigo 62-B, 2º), de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT (Lei 11.907/2009, artigo 52), do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (Lei 11.357/2006, artigo 7º -A, 7º), de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA (Lei 11.357/2006, artigo 17 -F), dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR (Lei 11.357/2006, artigo 31-I, 2º), de Atividades de Chancelaria - GDACHAN (Lei 11.907/2009, artigo 11, 2º), de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA (Lei 11.907/2009, artigo 27), de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP (Lei 11.907/2009, artigo 45), de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT (Lei 11.907/2009, artigo 64), de Atividades Administrativas do Dnit GDADNIT (Lei 11.907/2009, artigo 64), de Atividade de Transportes e Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC (Lei 11.907/2009, artigo 64), da Suframa - GDSUFRAMA (Lei 11.907/2009, artigo 73), da Embratur - GDATUR (11.907/2009, artigo 77), de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM (Lei 11.907/2009, artigo 92), de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB (Lei 11.156/2005, artigo 14), de Atividade do Tribunal Marítimo- GDATM (Lei 11.907/2009, artigo 107), de Atividade Indigenista - GDAIM (Lei 11.907/2009, artigo 113), de Atividade de Assistência Especializada e Técnico-Administrativa do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça - GDAPEN (Lei 11.907/2009, artigo 129), de Atividade de Agente Penitenciário Federal - GDAPEF (Lei 11.907/2009, artigo 129), de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, de Atividades de Recursos Minerais - GDARM (Lei 11.907/2009, artigo 164), de Atividades de Produção Mineral - GDAPM (Lei 11.907/2009, artigo 164), de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM (Lei 11.907/2009, artigo 164), de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDAPIB (Lei 11.907/2009, artigo 197, 2º), de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA (Lei 11.907/2009, artigo 214), de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA (Lei 11.907/2009, artigo 218), de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA (Lei 11.907/2009, artigo 221), de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA (Lei 11.907/2009, artigo 224), de Atividade de Reforma Agrária - GDARA (Lei 11.907/2009, artigo 226), de Atividade Fazendária - GDAFAZ (Lei 11.907/2009, artigo 242), de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDAR (Lei 11.907/2009, artigo

271) e de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH (Lei 11.907/2009, artigo 275), bem assim novas gratificações de desempenho com idêntica natureza, estrutura e finalidade, embora detenham natureza pro labore faciendo, se transmudam em gratificações de natureza genérica, extensíveis aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos pela falta de regulamentação e de efetiva aplicação das necessárias avaliações de desempenho. Fundamentos Jurídicos: O Plenário das Turmas considerou que o STF já se pronunciou acerca de duas gratificações de desempenho (GDATA e GDASST), adotando o entendimento de que tais gratificações seriam extensíveis aos servidores inativos, tendo por base a mesma motivação, qual seja, de que a gratificação de desempenho é uma vantagem de natureza pro labore faciendo, e sua individualização baseia-se em critérios de desempenho institucional e coletivo, relativos ao efetivo exercício de funções públicas (...) A diferença entre ambas as gratificações reside apenas nas categorias de servidores beneficiados. Enquanto a GDATA configura uma gratificação de ampla abrangência, que atinge um grande número de servidores, pertencentes a diversos órgãos do Governo Federal, além de incluir os que trabalham nas autarquias e empresas públicas, a GDASST alcança apenas os servidores que integram a carreira da Seguridade Social e do Trabalho (...) (STF - Pleno - RE n 572.052-7/RN - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - j. em 11/02/2009). Posicionamento similar inclusive já fora adotado nas decisões dos Recursos Extraordinários n°s 476.279/DF e 476.390/DF, julgados em 19/04/2007. Assim, com base em tais precedentes da Suprema Corte e nos princípios da economia e da celeridade processuais que norteiam os Juizados Especiais Federais, os quais também têm sede constitucional (CF/88, art. 5, inc. LXXVIII), ao lado da desejável unicidade da jurisdição vinculada ao subprincípio constitucional da segurança jurídica, insito ao Estado de Direito (CF/88, art. 2); deve-se adotar o entendimento de que os fundamentos preponderantes daquelas decisões do STF são aplicáveis às questões análogas, ou seja, para as demais gratificações de desempenho. Tanto se dá pela tendência de objetivação do recurso extraordinário. Assim, o STF, ao examinar a constitucionalidade de uma lei em recurso extraordinário, tem seguido esta linha. A decisão sobre a questão da inconstitucionalidade seria tomada in abstracto, passando a orientar o tribunal em situações semelhantes (Didier Jr, Fredie; Cunha, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais, vol. 3, 7ª ed. Bahia: Editora Jus Podvim, 2009, p. 344). Deveras, esse novo modelo legal traduz, sem dúvida, um avanço na concepção vetusta que caracteriza o recurso extraordinário entre nós. Esse instrumento deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva (STF - Pleno - RE-MC n 376.852/SC - Rel. Min. Gilmar Mendes - j. em 27/03/2003). Ratificando esse pensar, observa-se que o Supremo Tribunal Federal inclusive vem aplicando o decidido na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário n° 597.154, abaixo reproduzido, para determinar a devolução à origem dos recursos extraordinários e eventuais agravos versando sobre as demais gratificações que não apenas a GDATA e a GDASST. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), resolveu a questão de ordem no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada; b) que seja reafirmada a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei n° 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória n° 198, de 2004, convertida na Lei n° 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos); c) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, e que versem sobre matéria apreciada na presente questão de ordem, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores daqueles feitos que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único do RISTF); d) permitir aos Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização, a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso. (STF - Pleno - QO no RE n 597.154 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 10/03/2009). *Aprovado na Sessão Conjunta Extraordinária das Turmas Recursais, realizada em 18/06/2009 e publicado no DOERJ de 22/06/2009, pág. 100, Parte III. Com efeito, os critérios adotados para fins de incorporação da GDFFA aos proventos de aposentadoria ou às pensões utilizados pelo referido art. 5º-A, 8º, da Lei n° 10.883/2004, na redação dada pela Medida Provisória n° 431/2008, colide com o referido art. 40, 8º, da Constituição Federal, no que diz respeito aos servidores inativos ou pensionistas (TRF4 - Ag. Instrumento 2009.04.00.012772-6/RS- Relator: Nicolau Konkel Junior - D.E. 11.02.2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, condenando a União a efetuar o pagamento mensal à Requerente da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, no percentual integral conferido à parcela, nos mesmos percentuais pagos aos servidores em atividade. Ou seja, até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDFFA, o valor devido de pagamento mensal por servidor INATIVO será IDÊNTICO ao valor

pago ao servidor ATIVO, observados os respectivos níveis e classes em cada mês de competência (parcelas vencidas e vincendas). Condene a União ao pagamento das diferenças não pagas desde a criação e implantação da GDFFA (edição da Medida Provisória 431, de 14 de maio de 2008, convertida na Lei 11.874/2008), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, a ré União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado e ao reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 26 de junho de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001288-54.2010.403.6000 (2010.60.00.001288-2) - ERMELINDA PEREIRA BESCOW (MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ERMELINDA PEREIRA BESCOW propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta que obteve o reajuste de seu benefício previdenciário em razão de ação judicial que tramitou no Juizado Federal Especial. Entanto, após 64 meses do reajuste determinado judicialmente, o réu reduziu o benefício. Posteriormente, foi informada de que houve um erro de digitação quando do cumprimento da ordem judicial, o que gerou a referida redução do benefício e um valor a ser devolvido. Diz ter direito adquirido ao valor inicialmente pago, uma vez que acreditava que aquele era o efetivamente devido e que tal quantia incorporou-se em seu patrimônio. Na sua avaliação, ocorreu a prescrição da pretensão de cobrança dos valores pagos a maior, que, ademais, têm caráter alimentar e, por isso, irrepetíveis. Culmina com os seguintes pedidos: 1) Restabelecer os valores de benefícios doravante recebidos pela Requerente, na quantia de R\$ 3.267,46 (três mil duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), mensais, atualizados até dezembro de 2009; 2) Suspender os débitos no valor de R\$ 82.798,6 (oitenta e dois mil setecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos) ora cobrados pela Requerida; 3) A restituição da quantia de R\$ 14.623,87 (quatorze mil seiscentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos) indevidamente descontados pela Requerida, conforme tabela de cálculos supra, além dos valores eventualmente descontados no curso da lide. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 21-74. No despacho inaugural (f. 77) foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião a autora foi instada a apresentar cópia do processo nº 2002.60.84.001493-0, que tramitou no JEF, a partir da decisão que determinou a revisão da aposentadoria. Já o INSS foi intimado para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela e apresentasse o processo administrativo referente à revisão da aposentadoria da autora. A autora juntou os documentos que lhe foram solicitados (fls. 80-110). Citada (f. 111), o INSS apresentou contestação (fls. 117-27), acompanhada do processo administrativo (fls. 128-357). No despacho de f. 359 determinei a intimação da autora para que se manifestasse nos autos, dado que na ação que tramitou perante o JEF concordou com a correção do valor do benefício, insurgindo-se somente quanto à devolução das quantias pagas a maior (f. 108-9). A autora apresentou as razões de fls. 362-4. No despacho de f. 366-8 deferi parcialmente os efeitos da tutela, para determinar que o réu deixasse de efetuar descontos na aposentadoria da autora dos valores pagos a maior em do erro material ocorrido no processo administrativo. Na mesma ocasião as partes foram instadas a declinar as provas que ainda pretendiam produzir. O INSS noticiou o cumprimento da referida decisão, ao tempo em que pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 371-5). A autora falou sobre a contestação, ao tempo em que protestou pela produção de prova pericial contábil, com o intuito de comprovar se os valores recebidos, desde a época da sentença são corretos ou se realmente houve erro de digitação ou erro material (fls. 383-91). Determinei a intimação do INSS para que informasse sobre a possibilidade de acordo nos presentes autos (f. 392). Sobreveio a manifestação de f. 394 na qual o Procurador Federal sustenta a impossibilidade de acordo em razão de que todo o procedimento adotado deu-se em perfeita consonância com os ditames legais e com as decisões judiciais proferidas. No despacho de f. 395 justifiquei a desnecessidade da produção da prova requerida pela autora. É o relatório. Decido. Não prosperam as alegações da autora quanto ao pretensão direito adquirido em continuar a receber sua aposentadoria em valor maior do que aquele determinado judicialmente, uma vez que se trata de mero erro material. Por consequência, o mesmo deve ser dito quanto à antecipação da tutela para receber a diferença entre os valores que foram pagos corretamente (após a correção do erro material) e aqueles que estavam sendo pagos. Não obstante, quanto aos descontos dos valores já pagos, reputo-os incabíveis. Com efeito, os valores foram recebidos pela autora de boa-fé, pois o INSS reconheceu que houve um erro de seu agente por ocasião da digitação do exato valor devido. Assim, parece-me que a autora não contribuiu para o recebimento indevido dos valores, pelo que não pode ser penalizada com o desconto dos valores em sua aposentadoria. No caso de servidores públicos entende o Tribunal de Contas da União que o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente (Súmula 106). O mesmo posicionamento deve ser adotado no caso dos segurados do réu, como registram Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 4ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 329): Não parece razoável, contudo, tratar o segurado e o servidor de maneira diferente. Se ao servidor é dado não devolver valores recebidos indevidamente, de boa-fé, tratamento análogo deve ser dispensado ao

segurado da previdência social. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para ratificar o despacho no qual antecipei a tutela e determei que o réu não efetuasse descontos na aposentadoria da autora dos valores pagos a maior em razão do mencionado erro material. Por reconhecer que ocorreu sucumbência recíproca, dou por compensada a verba alusiva aos honorários. Isentos de custas. P.R.I. F. 396: Defiro. Anote-se.

0001347-42.2010.403.6000 (2010.60.00.001347-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS009232 - DORA WALDOW E MS014840 - SUSANE LOISE FERNANDES PRADO E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Requeira o autor a citação do INSS, nos termos do art. 730 CPC, sob pena de arquivamento dos autos.

0001410-67.2010.403.6000 (2010.60.00.001410-6) - LUCIA CATARINA DA SILVA (MS005835 - TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para esta Subseção Judiciária. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006912-84.2010.403.6000 - TINDARO AOR WESS MOREIRA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1445 - FAUSTO OZI)
TINDARO AOR WESS MOREIRA propôs a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma que o réu concedeu-lhe aposentadoria, em 18.12.2006, quando contava com 36 anos, 1 mês e 5 dias de contribuição. Não obstante, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência, pelo que seu tempo de contribuição eleva-se para 39 anos, 7 meses de 18 dias. Desta feita, pretende renunciar àquela aposentadoria e obter novo benefício, salientando que, se acolhido o pedido, o valor que percebe atualmente, de R\$ 2.300,04 será elevado para R\$ 3.020,15. Ressalta ser desnecessária a devolução das parcelas da aposentadoria ora em vigor, mesmo porque tal benefício não lhe foi concedido irregularmente. Entanto, se outro for o entendimento desse juízo, pugna pela aplicação do enunciado 5 do CRPS (a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido) concedendo-lhe a opção de escolher entre o benefício atual e o requerido. Culmina pedindo a condenação do réu à proceder a sua desaposentação e a lhe conceder novo benefício, procedendo-se a novo cálculo do salário de benefício, pagar as parcelas vencidas e vincendas, e, se o entendimento deste juízo é no sentido da obrigatoriedade da devolução das parcelas da aposentadoria em vigor, que seja reconhecido o direito de escolha entre os benefícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-38. A autor foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 40). Citado (fls. 42-3), o réu apresentou contestação (fls. 44-65), acompanhada de documentos (fls. 66-77). Arguiu, preliminarmente, prescrição dos créditos vencidos antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, argumenta que a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a utilização das contribuições efetuadas no decorrer da aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação dos proventos. Na sua avaliação, a norma referida não trata de mera desaposentação. Sustenta que o segurado, ao optar pela aposentadoria proporcional, escolheu receber renda menor por tempo maior, inversamente ao que ocorre com a aposentadoria integral. Salienta que ao se aposentar o segurado fez uma opção em receber quantia menor por maior tempo. No respeitante às contribuições vertidas após a aposentadoria, sustenta tratar-se apenas de parcelas destinadas ao custeio do sistema, não para propiciar a elevação do valor do benefício. Ademais, trata-se de ato jurídico perfeito que não pode ser prejudicado pela lei. Ressalva que acaso procedente o pedido, o autor terá que devolver os valores recebidos durante o período em que gozou a aposentadoria proporcional. Réplica às fls. 82-102. Instadas a especificar provas, as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 106-10 e 111). É o relatório. Decido. O réu não tem interesse na prescrição arguida na inicial, dado que somente com a distribuição da inicial é que o autor manifestou-se o interesse no valor de benefício de valor mais elevado. Assim, inexistindo parcelas vencidas, não há que se falar em prescrição. A pretensão do autor resume-se em renunciar a aposentadoria proporcional e ao mesmo tempo obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Muito embora não haja vedação legal para que o autor renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria proporcional, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos: (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar, onde proferiu o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA

PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010). A matéria também foi objeto de apreciação pelo TNU, que se manifestou no mesmo sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010). É certo que a percepção do benefício decorrente da aposentadoria proporcional não se caracteriza como indevido à época. Porém, a questão não deve ser analisada com base nos institutos da repetição do indébito, mas com fundamento na renúncia da primeira aposentadoria. Com efeito, renunciando o autor daquele benefício, não há fundamento a sustentar o pagamento dos benefícios respectivos, resindindo aí seu dever de restituir, sob pena de não lhe ser concedido nova aposentadoria. Contudo, pelo que se vê da inicial (letra g do tópico alusivo aos pedidos), num primeiro momento o autor não pretende devolver os valores recebidos no período em que foi beneficiado pela aposentadoria proporcional, inviabilizando sua pretensão de se desaposentar. Em sede de pedido sucessivo, pugna o autor pela escolha do melhor benefício, se for reconhecido o devedor de devolver as quantias recebidas. Assim, acolhe-se tal pedido, devendo a devolução dos valores (devidamente corrigidos) ocorrer antes da implantação do novo benefício. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito do autor à desaposentação, devendo o requerido proceder aos cálculos do novo benefício e dos valores atualizados das parcelas pagas ao autor, concedendo-lhe prazo para fazer opção entre a aposentadoria em vigor e aquela que vier a ser revisada, cientes de que a concessão do novo benefício depende da prévia devolução das quantias já recebidas pelo autor, devidamente corrigidas. Por reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca, em iguais proporções, dou por compensada a verba pertinente aos honorários. Isentos de custas. P.R.I.

0009388-95.2010.403.6000 - JOAO NABAN(MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS012854 - GISLAINE NUNES MACHADO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

JOÃO NABAN propôs a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma que o réu concedeu-lhe aposentadoria, em 05.12.97, quando contava com 31 anos, 8 meses e 12 dias de contribuição. Não obstante, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência, pelo que seu tempo de contribuição eleva-se para mais de 44 anos. Desta feita, pretende renunciar àquela aposentadoria e obter novo benefício, salientando que, se acolhido o pedido, o valor que percebe atualmente, de R\$ 1.043,79 será elevado para R\$ 2.116,16. Ressalta ser desnecessária a devolução das parcelas da aposentadoria ora em vigor, mesmo porque o valor do benefício tem caráter alimentar. Culmina pedindo a condenação do réu à proceder a sua

desaposentação e a lhe conceder novo benefício, procedendo-se a novo cálculo do salário de benefício, pagar as parcelas vencidas e vincendas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-23. A autor foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 26). Citado (fls. 29), o réu apresentou contestação (fls. 30-52), acompanhada de documentos (fls. 53-5). Arguiu, preliminarmente, prescrição dos créditos vencidos antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, argumenta que a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a utilização das contribuições efetuadas no decorrer da aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação dos proventos. Na sua avaliação, a norma referida não trata de mera desaposentação. Sustenta que o segurado, ao optar pela aposentadoria proporcional, escolheu receber renda menor por tempo maior, inversamente ao que ocorre com a aposentadoria integral. Salieta que ao se aposentar o segurado fez uma opção em receber quantia menor por maior tempo. No respeitante às contribuições vertidas após a aposentadoria, sustenta tratar-se apenas de parcelas destinadas ao custeio do sistema, não para propiciar a elevação do valor do benefício. Ademais, trata-se de ato jurídico perfeito que não pode ser prejudicado pela lei. Ressalva que acaso procedente o pedido, o autor terá que devolver os valores recebidos durante o período em que gozou a aposentadoria proporcional. Réplica às fls. 58-65. Instadas a especificar provas, as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 66, 68 e 70). É o relatório. Decido. O réu não tem interesse na prescrição arguida, dado que somente com a distribuição da inicial é que o autor manifestou-se o interesse no valor de benefício de valor mais elevado. Assim, inexistindo parcelas vencidas, não há que se falar em prescrição. A pretensão do autor resume-se em renunciar a aposentadoria proporcional e ao mesmo tempo obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Muito embora não haja vedação legal para que o autor renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria proporcional, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos: (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar, onde proferiu o seguinte julgamento: **PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.** - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010). A matéria também foi objeto de apreciação pelo TNU, que se manifestou no mesmo sentido: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS.** 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE

INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010).É certo que a percepção do benefício decorrente da aposentadoria proporcional não se caracteriza como indevida à época. Porém, a questão não deve ser analisada com base nos institutos da repetição do indébito, mas com fundamento na renúncia da primeira aposentadoria.Com efeito, renunciando o autor daquele benefício, não há fundamento a sustentar o pagamento dos benefícios respectivos, resindindo aí seu dever de restituir, sob pena de não lhe ser concedida nova aposentadoria. Contudo, pelo que se vê da inicial (letra c.4 do tópico alusivo aos pedidos), o autor não pretende devolver os valores recebidos no período em que foi beneficiado pela aposentadoria proporcional, inviabilizando sua pretensão de se desaposentar.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários de R\$ 1.000,00, observando-se a norma do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isento de custas.P.R.I.

0010664-64.2010.403.6000 - ROSA MARIA COLMAN DE SOUZA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSA MARIA COLMAN DE SOUZA propôs a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Afirma que o réu concedeu-lhe aposentadoria, em 01.10.2005, quando contava com 26 anos, 10 meses e 10 dias de contribuição.Não obstante, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência, pelo que seu tempo de contribuição eleva-se para 31 anos, 10 meses e 28 dias.Desta feita, pretende renunciar àquela aposentadoria e obter novo benefício, salientando que, se acolhido o pedido, o valor que percebe atualmente, de R\$ 1.094,20 será elevado para R\$ 2.295,97.Ressalta ser desnecessária a devolução das parcelas da aposentadoria ora em vigor, mesmo porque tal benefício não lhe foi concedido irregularmente. Entanto, se outro for o entendimento desse juízo, pugna pela aplicação do enunciado 5 do CRPS (a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido) concedendo-lhe a opção de escolher entre o benefício atual e o requerido.Culmina pedindo a condenação do réu à proceder a sua desaposentação e a lhe conceder novo benefício, procedendo-se a novo cálculo do salário de benefício, pagar as parcelas vencidas e vincendas, e, se o entendimento deste juízo é no sentido da obrigatoriedade da devolução das parcelas da aposentadoria em vigor, que seja reconhecido o direito de escolha entre os benefícios.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-106.À autora foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 109).Citado (fls. 110), o réu apresentou contestação (fls. 112-34-), acompanhada de documentos (fls. 135-6).Argui, preliminarmente, prescrição dos créditos vencidos antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, argumenta que a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a utilização das contribuições efetuadas no decorrer da aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação dos proventos. Na sua avaliação, a norma referida não trata de mera desaposentação. Sustenta que o segurado, ao optar pela aposentadoria proporcional, escolheu receber renda menor por tempo maior, inversamente ao que ocorre com a aposentadoria integral. Salienta que ao se aposentar o segurado fez uma opção em receber quantia menor por maior tempo. No respeitante às contribuições vertidas após a aposentadoria, sustenta tratar-se apenas de parcelas destinadas ao custeio do sistema, não para propiciar a elevação do valor do benefício. Ademais, trata-se de ato jurídico perfeito que não pode ser prejudicado pela lei. Ressalva que acaso procedente o pedido, o autor terá que devolver os valores recebidos durante o período em que gozou a aposentadoria proporcional. Réplica às fls139-61.Instadas a especificar provas, as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 162, 164 e 165).É o relatório.Decido.O réu não tem interesse na prescrição arguida na inicial, dado que somente com a distribuição da inicial é que o autor manifestou-se o interesse no valor de benefício de valor mais elevado.Assim, inexistindo parcelas vencidas, não há que se falar em prescrição.A pretensão da autora resume-se em renunciar a aposentadoria proporcional e ao mesmo tempo obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Muito embora não haja vedação legal para que o autor renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria proporcional, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos:(...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar, onde proferiu o seguinte julgamento:PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de

um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010). A matéria também foi objeto de apreciação pelo TNU, que se manifestou no mesmo sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010). É certo que a percepção do benefício decorrente da aposentadoria proporcional não se caracteriza como indevido à época. Porém, a questão não deve ser analisada com base nos institutos da repetição do indébito, mas com fundamento na renúncia da primeira aposentadoria. Com efeito, renunciando o autor daquele benefício, não há fundamento a sustentar o pagamento dos benefícios respectivos, residindo aí seu dever de restituir, sob pena de não lhe ser concedido nova aposentadoria. Contudo, pelo que se vê da inicial (letras c e g do tópico alusivo aos pedidos), num primeiro momento a autora não pretende devolver os valores recebidos no período em que foi beneficiada pela aposentadoria proporcional, inviabilizando sua pretensão de se desaposentar. Em sede de pedido sucessivo, pugna a autora pela escolha do melhor benefício, se for reconhecido o dever de devolver as quantias recebidas. Assim, acolhe-se tal pedido, devendo a devolução dos valores (devidamente corrigidos) ocorrer antes da implantação do novo benefício. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito da autora à desaposentação, devendo o requerido proceder aos cálculos do novo benefício e dos valores atualizados das parcelas pagas à autora, concedendo-lhe prazo para fazer opção entre a aposentadoria em vigor e aquela que vier a ser revisada, cientes de que a concessão do novo benefício depende da prévia devolução das quantias já recebidas pela autora, devidamente corrigidas. Por reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca, em iguais proporções, dou por compensada a verba pertinente aos honorários. Isentos de custas. P.R.I.

0011691-82.2010.403.6000 - ALDO RAMOS SOARES(MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União às f. 419/421, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (autor) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012076-30.2010.403.6000 - LEIDE FERREIRA BARBOSA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

LEIDE FERREIRA BARBOSA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma que o réu, reconhecendo que se equivocou ao conceder o benefício em valor acima do limite permitido, notificou-a a apresentar defesa administrativa. O réu teria rejeitado sua defesa e, ato contínuo, procedeu à redução do valor do benefício de R\$ 4.150,54 para R\$ 2.399,85. Ademais, determinou o desconto de 30% do novo valor para fins de abatimento das quantias pagas a maior. Entende que a limitação e o desconto são ilegais, pois o benefício foi concedido há 32 anos. Além disso, recebeu os valores de boa-fé. Sustenta o caráter alimentar do benefício, tornando as parcelas irrepetíveis. Ademais, entende que o INSS decaiu do direito de proceder à revisão, porquanto decorreram mais de cinco anos desde a data do ato administrativo que lhe concedeu o benefício. Pediu a condenação do réu a manter os valores que vinha recebendo, bem como ao pagamento de indenização à título de danos morais, decorrentes dos transtornos provocados pelos descontos realizados. Deferi o pedido de antecipação da tutela, apenas no tocante aos descontos que a autora vinha sofrendo (fls. 56-8). A autora

informou que o requerido não havia cumprido a referida decisão (fls. 66-70).Citado (fls. 61), o réu apresentou contestação (fls. 71-87). No mérito, defende o ato praticado, alegando ter dado cumprimento ao princípio da legalidade administrativa e que não há direito da requerente de manter os valores recebidos a maior. Sustenta que a parte autora não se incumbiu de provar o dano moral sofrido. Por fim, requer a improcedência do pedido.Sobre a informação de fls. 66-70, determinei a manifestação do INSS em 48 horas (fls. 105).O réu esclareceu que não havia indícios de descumprimento da ordem judicial (fls. 107-8).Ressaltei que a antecipação da tutela não afastou a redução do valor do benefício, mas tão somente os descontos que a autarquia estava realizando, bem como verifiquei que não houve descumprimento da determinação (fls. 114).É o relatório.Decido.Por ocasião da decisão liminar, sustentei que o prazo decadencial do INSS teria seu termo final em 2013.Contudo, o art. 75 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia.Por conseguinte, como a revisão feita pelo réu decorreu do ato de aposentadoria a Jamil Félix Naglis, ocorrido em 5 de maio de 1978, aplica-se ao caso o art. 207, da CLPS (Decreto nº 89.312 de 23 de janeiro de 1984) que dispunha: Art. 207. O processo de interesse de beneficiário ou empresa não pode ser revisto após 5 (cinco) anos contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo.Nesse sentido é o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DE AUTOTUTELA. REVOGAÇÃO E CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA.I -O benefício foi concedido em 01 de janeiro de 1983 e suspensa em 19 de março de 1998, quinze anos após.II - As informações sustentam que o procedimento anulatório da autarquia foi correto, uma vez constatada fraude na postulação do benefício.III - Relações jurídicas foram constituídas e a anulação do ato concessivo do benefício apenas poderia ter ocorrido sob contraditório, em tempo útil não alcançado pela prescrição.IV - O ato concessivo tem a presunção de legitimidade e suaexecutoriedade deve ser garantida pelos gestores da Previdência Social, sem obstáculos, cumprindo-lhes em seus atos observar o devido processo legal contemplado no art. 5º, LIV da Constituição Federal, o que certamente inclui obediência aos lapsos precisionais (Lei n 6309/75, art. 7º, CLPS, art. 207, aprovada pelo Decreto n 89.312, de 23.01.84).V - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AMS 221751, rel. JUIZ CONV. BATISTA GONÇALVES, j. 05.08.2002).No mais, ainda que a conduta do réu (descontos) tenha ensejado desgosto à autora, não há como responsabilizá-lo em ordem a ensejar a pretendida condenação a pagar indenização a título de danos morais.Com efeito, os agentes do réu limitaram-se a dar ao art. 115 da Lei 8.213/91 a interpretação que julgaram mais adequada, cientes de que em assim agindo estavam dando pleno cumprimento ao princípio da legalidade. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o réu: 1) - a restabelecer o valor do benefício concedido à autora, abstenendo-se de proceder aos descontos decorrentes da revisão; 2) - a restituir os valores indevidamente descontados da autora desde a competência 11/2010, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, de acordo com a Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, 3) - a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, levando-se em conta a sucumbência mínima da autora; 4) - isentos de custas. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o requerido restabeleça o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) à autora, por dia de atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC), ressalvada a matéria objeto da antecipação da tutela.P.R.I.O.

0002938-05.2011.403.6000 - RAQUEL PEREIRA COSTA(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS E MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CESPE/UNB - CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA

DESPACHO DE FLS. 135, ITEM 3: Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0009790-79.2010.403.6000 - AMARILDO GONCALVES GOMES(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

DESPACHO DE FLS. 193, ITEM 3: Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, deverá apresentar novo demonstrativo dos valores, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS, JUNTADOS ÀS FLS. 195/202.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005977-73.2012.403.6000 (2003.60.00.012917-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012917-69.2003.403.6000 (2003.60.00.012917-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X FELICIANO OVELAR X PEDRO LUIZ SOUZA X RAFAEL GOMES X FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS X ARLEY NOGUEIRA BOEIRA X FELICIANO OVELAR X PEDRO LUIZ SOUZA X RAFAEL GOMES X FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS X ARLEY NOGUEIRA BOEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva. Certifique-se nos autos principais.2- Intimem-se os embargados para se manifestarem no prazo de quinze dias.3- Apensem-se estes autos aos autos n.º 2003.60.00.012917-3.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010349-36.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006912-84.2010.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X TINDARO AOR WESS MOREIRA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES)

...Assim, revogo o despacho que concedeu os benefícios da assistência judiciária ao autor, dando por prejudicada a impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Arquive-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0013812-20.2009.403.6000 (2009.60.00.013812-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002819 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ E MS000786 - RENE SIUFI)

De acordo com o contracheque de f. 185 o vencimento bruto da autora é de R\$ 2.841,47, enquanto que seu esposo percebe R\$ 6.423,29 (f. 186) totalizando, pois, R\$ 9.264,76. Logo, por não ser hipossuficiente, a autora não é beneficiária da justiça gratuita. Diante do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, ao tempo em que determino a intimação da autora para que formule quesitos, sob pena de prosseguimento do processo sem a produção da prova pericial.

0000498-36.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009613 - GEOVA PAES DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

ELCI NATALINA BENETI propôs a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM e de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, requerendo sua habilitação para liquidação da sentença proferida nos autos 2001.60.00.001674-6 (2009.60.00.008125-7-desmembrados). Juntou os documentos de fls. 4-6. A Secretaria instruiu o processo com as cópias pertinentes (fls. 07-110). Determinei a intimação da autora para requerer a liquidação por artigos (f. 112). Apesar de o procurador da autora ter feito carga do processo, nada manifestou (fls. 114 e 120). Determinei a intimação pessoal da autora e de seu advogado para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito (f. 121). Intimados (fls. 123-5), silenciaram-se (f. 126). É o relatório. Decido. O art. 475-O, do Código de Processo Civil estabelece que: A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: II - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento (grifo nosso). Logo, a autora elegeu a via inadequada para o fim pretendido. Ademais, deixou de promover os atos que lhe competia. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III e VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0000570-23.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

A autora interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 174-5, que nomeou cirurgião plástico para realização da perícia. Alega que houve omissão porque não foi indicado o responsável pelo pagamento dos honorários do perito. Salaria que requereu os benefícios da justiça gratuita e não tem condições de arcar com as despesas processuais. Decido. Verifico que com a inicial foi juntada declaração de hipossuficiência, ainda pendente de apreciação. Na petição de f. 109, a autora se qualifica como manicure. Também em sua CTPS consta registro de balconista. Dessa forma, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, acolho os embargos interpostos para esclarecer que os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal, de acordo com a tabela oficial. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001492-31.1992.403.6000 (92.0001492-5) - VALTER CARDOSO DA SILVA X JOSE CLAUDINO ZANELLA X CIZENANDO GALVAO DE LIMA X ARLINDO GARCIA JUNQUEIRA X ERCYL RODRIGUES DA MOTA X ANTONIO JOSE BARBOSA X ELIAS PAYA X SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA X MIRON COELHO VILELA X ATAIDE PEREIRA DE SOUZA X ASSIS SARAIVA TELES X ALCEU ALVES DA COSTA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VALTER CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDINO ZANELLA X UNIAO FEDERAL X CIZENANDO GALVAO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO GARCIA JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ERCYL RODRIGUES DA MOTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ELIAS PAYA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X MIRON COELHO VILELA X UNIAO FEDERAL X ATAIDE PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ASSIS SARAIVA TELES X UNIAO FEDERAL X ALCEU ALVES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

1) Intimem-se os exequente (autores) sobre os pagamento de fls. 208/216.2) Defiro o pedido dos autores pelo prazo de seis meses, conforme requerido às fls. 218. Intime-se.

0003682-83.2000.403.6000 (2000.60.00.003682-0) - TATIANE JORGE(Proc. ALESSANDRO LEITE PEREIRA) X ALEXANDRE JORGE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X TATIANE JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 129, expeça-se precatório em favor do autor, devendo constar os honorários contratuais, conforme documentos de fls. 120-1.Expeçam-se requisições de pequeno valor em favor dos advogados Paulo Henrique Kalif Siqueira e Mara Sheila Siminio Lopes, na proporção de 50% para cada um, conforme petição de fls. 119. Nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor dos ofício requisitórios. EXPEDIDO RPV em favor de ALEXANDRE JORGE e dos advogados Mara Sheila Siminio Lopes e Paulo Henrique Kalif Siqueira.As exequentes TATIENE JORGE e ALEXANDRA JORGE, deverão proceder a regularização de seus CPF para viabilizar a expedição das requisições de pequeno valor.

0004731-62.2000.403.6000 (2000.60.00.004731-3) - PEDRO PAULO RODRIGUES - Espolio X PAULO ALEXANDRE RODRIGUES X ANDERSON CARLOS RODRIGUES X PEDRO PAULO RODRIGUES NETO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E SP198288 - RAUL FRANCISCO FARIA JUNIOR E SP102526E - ANTONIO GONÇALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X PEDRO PAULO RODRIGUES - Espolio X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 240:1) À SEDI para cadastrar como autores os herdeiros habilitados às fls. 187. 2) Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e sua advogada e executado, para o réu.3) Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4) Sem oposição de embargos, expeçam ofícios precatórios em favor do autor e requisição de pequeno valor em favor de seu advogado, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Requisições de pequeno valor expedidos em favor dos autores às fls. 247/249.DESPACHO DE FLS. 250: Intimem-se todos advogados mencionados nas procurações de fls. 18 e 173 para que, em conjunto, indiquem em nome de quem deverá ser expedido o precatório referente aos honorários advocatícios.Após a indicação expeça-se a requisição de pequeno valor relativo aos honorários.PROCURAÇÃO DE FLS. 18(Dr. José Pereira da Silva-OAB/MS 6778).PROCURAÇÃO DE FLS. 173 (Dr. Raul Francisco Junior, OAB/SP 198288 e Dr. Antônio Gonçalves Martins, OABSP 102.526E).

0003738-09.2006.403.6000 (2006.60.00.003738-3) - ANTONIO GONCALVES(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 341.2) Intimem-se os advogados que atuam nos autos Dr. Domingos Marciano Fretes (procuração de fls. 09) e Dr. Eliodoro Bernardes Fretes (substabelecimento de fls. 332) para que indiquem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.3) Após a indicação expeçam-se as requisição de pequeno valor, intimando-se as partes nos termos art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.RPV expedido em favor

do autor às fls. 347.

Expediente Nº 2173

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008068-20.2004.403.6000 (2004.60.00.008068-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-85.1999.403.6000 (1999.60.00.002255-5)) LOCAR VEICULOS LOCADORA LTDA X FLAVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN(MT008175 - JOSIANE PAULA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E MS004623 - ENIVALDO CARNEIRO BUCKER E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LOCAR VEICULOS LOCADORA LTDA X FLAVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN

Manifeste-se a Exeçúente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005755-96.1998.403.6000 (98.0005755-2) - JOAQUIM FRANCISCO ALVES(MS001398 - EDGARD PAZ BORGONHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária Federal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002989-65.2001.403.6000 (2001.60.00.002989-3) - SILVIA SALLES PUBLIO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0009047-45.2005.403.6000 (2005.60.00.009047-2) - GEAN MARCEL GALLELI X REGINALDO FINAMOR ALVARENGA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária Federal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0008051-13.2006.403.6000 (2006.60.00.008051-3) - COOPROC/MS - COOPERATIVA DE CARVAO VEGETAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária Federal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001663-26.2008.403.6000 (2008.60.00.001663-7) - MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES(MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL) X DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Fls. 200/201. Intime o impetrante Sem manifestação, arquivem-se.

0002131-53.2009.403.6000 (2009.60.00.002131-5) - PACIFICO SERAFIM GONCALVES(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X SERVIDORA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 398/401, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0006359-71.2009.403.6000 (2009.60.00.006359-0) - ROBERTO CICILIATTI TRONCON X EDMUNDO CICILIATTI TRONCON(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC

DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
Fls. 191/195. Intime-se o impetrante, após, archive-se.

0003133-24.2010.403.6000 - FATIMA CRISTINA DUARTE FERREIRA(MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS(Proc. 1284 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Int.

0005615-42.2010.403.6000 - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS010680 - WALDEMIR RONALDO CORREA E PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos. I - RELATÓRIO BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA propôs o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, pretendendo declaração de inexistência de relação jurídica tributária, relativamente ao recolhimento das contribuições denominadas PIS e COFINS, sobre a taxa de administração dos cartões de crédito e débito exigida pelas administradoras desses cartões, por não constituir receita, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos. Juntou com a inicial procuração e outros documentos (fls. 24/163). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 171/176). Arguiu a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação. No mais, sustentou a constitucionalidade e legalidade da inclusão, tratando-se de custo operacional. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 179/184). A seguir os autos vieram à conclusão. Decido. II - FUNDAMENTO Prescrição Por primeiro, cumpre esclarecer que o prazo para pedir compensação ou repetição de indébito tributário é decadencial, consoante disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional somente tem curso se houver requerimento indeferido perante a administração tributária, na forma do artigo 169 do Código Tributário Nacional, o que não sucedeu no caso. E o prazo decadencial do direito de pedir repetição ou compensação de indébito de tributos cujo lançamento é por homologação é de cinco anos (art. 168, inc. I, do Código Tributário Nacional), porém, conforme pacificado na jurisprudência, contados a partir da homologação tácita do lançamento com antecipação do pagamento (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). Confirma o julgado abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 399.596/DJU DE 05/05/2004 RELATOR: MIN. CASTRO MEIRAEMENTA TRIBUTÁRIO. GORJETA. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. 1. A jurisprudência desta Corte já assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. (...) Importa observar, por fim, que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem eficácia retroativa. Em verdade, após pacificada na jurisprudência a forma de contagem do prazo decadencial para pleitear repetição ou compensação de indébito, como acima exposto, veio a lume referida norma para criar nova regra sobre o momento de extinção do crédito tributário no lançamento por homologação. Assim, não se aplica ao caso o mencionado dispositivo legal. Dessa forma, ajuizada a presente ação em 08/06/2010 (fl. 02), somente resta caduco o direito de pedir compensação relativamente a pagamentos efetuados antes de 08/06/2000. Não há, pois, decadência a ser reconhecida no presente caso. Mérito propriamente dito As Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003 elencam as hipóteses de exclusões da base de cálculo das tais contribuições PIS e COFINS, não estando entre elas, a taxa cobrada pelas administradoras de cartões de crédito ou débito. Outrossim, a base de cálculo de tais contribuições é a receita bruta/faturamento da pessoa jurídica, ou seja, o conjunto de ingressos financeiros obtidos com o negócio e não apenas o lucro com a operação. A taxa cobrada deve ser entendida como custo operacional, constituindo ao mesmo tempo uma facilidade ao cliente e certeza da receita, por parte da empresa. De forma que, assim como outros (empregados, fornecedores, serviços públicos), faz parte do custo do produto oferecido pela empresa. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. COMERCIANTE VAREJISTA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. INCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 definem o faturamento mensal como sendo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput, 1º e 2º). 2. A atividade principal realizada pelas impetrantes envolve o comércio varejista de itens de supermercado e dessa atividade advém a sua receita bruta, a qual, por sua vez, compõe o faturamento - base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Certo é que, no preço das mercadorias colocadas à venda, estão inclusos os custos do negócio e o lucro do comerciante. Dentre os custos, inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, que não pode ser dissociada do conceito de faturamento ou receita bruta. 4. O fato de parte do

preço bruto cobrado do consumidor ser destinado a cobrir os custos da atividade empresarial, como é o caso das tarifas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, não desnatura o conceito de faturamento ou de receita bruta, pois este não se confunde com lucro. E mais: tratando-se de valores destinados a cobrir os custos do negócio, trata-se de receitas das próprias impetrantes, e não de terceiros (administradoras de cartões de crédito/débito).5. As exclusões da base de cálculo das referidas contribuições sociais estão expressamente previstas em lei, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal à mingua de autorização legal, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional.6. Eventual ajuste comercial formalizado entre as impetrantes e as operadoras de cartão de crédito/débito e as distinções nas formas de pagamento disponibilizadas ao consumidor final ocorrem por mera liberalidade do comerciante e não interferem no cálculo das contribuições devidas.7. Dar provimento à pretensão das impetrantes caracterizar-se-ia ofensa ao Princípio da Legalidade, ao sujeitar o Fisco à hipótese de exclusão tributária por simples deliberação entre particulares. 8. Apelação Improvida.(AMS 00056777320104036100 - TERCEIRA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TRF3 CJ1 DATA:27/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Defiro a juntada da procuração. Anote-se (fls. 187/188).Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 31 de maio de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0006153-23.2010.403.6000 - NASTEK INDUSTRIA E TECNOLOGIA LTDA(MS011685 - DOMINGOS FRANZIM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Vistos.I - RELATÓRIONASTEK INDÚSTRIA E TECNOLOGIA LTDA propôs o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, pretendendo CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, mesmo que positiva com efeitos de negativa, no que tange ao tributo objeto do presente feito.Alega ter ajuizado ação, obtendo a segurança para compensar o valor de R\$ 36.691,55 com o tributo vincendo, no importe de R\$ 80.295,22, tendo efetuado o depósito judicial da diferença, de R\$ 43.603,67.No entanto, o tributo constava como não liquidado, impedindo-se a emissão de Certidão Negativa de Débitos. De acordo com o fisco, subsistia um débito de R\$ 8.911,03, relativo a cobrança de juros e correção monetária.Alega que o impetrado considerou indevidamente a data da compensação, pois o correto seria a da distribuição do mandado de segurança. Ademais, teria criado obstáculos no cumprimento da sentença. Juntou com a inicial procuração e outros documentos (fls. 10/132).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 140/145). Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, diante da ausência de pedido de afastamento dos encargos. No mérito, alegou que a incidência dos encargos deu-se sobre o valor não compensado, uma vez que somente o depósito integral ilidiria a suspensão do débito.Deferiu-se a liminar, mediante o depósito do valor exigido pela parte ré (fls. 149/153), o que foi providenciado pela impetrante, em 08/07/2010 (f. 161). O impetrante requereu o depósito de diferença apurada pela impetrada (f. 184).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 186/190.A seguir os autos vieram à conclusão.Decido. II - FUNDAMENTOafasto a preliminar de inépcia da inicial uma vez que o autor pediu certidão negativa, com fundamento na inexistência de débito, qual seja, o valor de R\$ 8.911,03, atualizado até 30/06/2010.No mais, deve ser observado que esse valor refere-se a juros e correção monetária, incidentes sobre a diferença entre o valor compensado (R\$ 36.691,55) e aquele devido pela impetrante (R\$ 80.321,55) a título de tributo, conforme informado pela autoridade impetrada e provado à f. 128. Outrossim, o pedido formulado pela impetrante no mandado de segurança nº 2009.60.00.1309-4 foi o direito de ter seu crédito compensado no valor de R\$ 36.691,55 a ser deduzido da parcela vincenda de R\$ 80.321,55 (f. 43) e nesse sentido foi concedida a segurança (fls. 22/25). Note-se que, embora ausente a data da sentença, constata-se que foi remetida para publicação em 12/03/2012, de acordo com o andamento processual.De forma que a ordem mandamental dirigida à autoridade impetrada restringia-se à compensação de R\$ 36.691,55.No entanto, no Ofício expedido em 26/03/2009 (f. 27/28) a parte ré informa que a compensação, por ser parcial, não implica na suspensão do débito. Acrescenta não ser possível a emissão de documento para a arrecadação parcial, recomendando o depósito judicial da diferença devida, a fim de obstar a incidência de multa e juros e possibilitar a suspensão da totalidade do débito. Conforme já mencionado, a ordem judicial limitava-se à compensação. Assim, a diferença (não compensável) era providência a cargo do impetrante. A indicação do depósito pela autoridade foi mera liberalidade, em benefício do contribuinte, evitando-se a majoração dos encargos. Ademais, pelo que consta nestes autos, até então, o impetrante não tomou qualquer providência visando a liquidação da parcela não compensável, vencida desde 13/02/2009, seja efetuando o depósito (que independe de autorização judicial) ou requerendo o pagamento diretamente na via administrativa.Assim, somente a partir da recomendação da autoridade, o autor providenciou o depósito judicial da diferença (fls. 30/32), não sendo o devido, pois sem o acréscimo exigido pelo atraso. Ou seja, persistiu o débito, pois somente o pagamento de sua totalidade implicaria na suspensão da exigência.Por conseguinte, diante da existência de débito, o impetrante não possui direito líquido e certo à expedição da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA e revogo a liminar, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Relativamente ao pedido de f. 184, faculto ao impetrante o depósito da diferença, que deverá ser novamente atualizada. Após o trânsito em julgado desta sentença, a União terá o prazo de cinco dias para manifestar-se sobre o(s) depósito(s). No silêncio, será autorizado o levantamento pela impetrante. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009953-59.2010.403.6000 - ANGELITA LILIA KLAVA BORGES X ARLINDO SEIKI NAKASONE X CELSO HIDEO IANAZE X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X ELIANE ARAUJO E SILVA FELIX X ERNANI JOSE VILELAL DOS REIS X IONALDO DA CUNHA NEVES X JOAO IGINO SANCHES X JOCILDO ROSA DE FIGUEIREDO X LAERCIO TADEU FERREIRA DE MIRANDA X LUCIANO FREIRE DE BARROS X MARCOS GUISSON ASATO X NEWTON HIGA X NORMAN REGINA BRUM GOMES X UMBERTO INACIO CARDOSO(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS X CHEFE SUBST. DA SECAO DE REC. HUMANOS DA GER. EXEC. DO INSS CPO. GDE.

Vistos. I - RELATÓRIO ANGELITA LILIA KLAVA BORGES, ARLINDO SEIKI NAKAZONE, CELSO HIEDO IANAZE, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, ELIANE ARAUJO E SILVA FELIX, ERNANI JOSÉ VILELA DOS REIS, IONALDO DA CUNHA NEVES, JOÃO IGINO SANCHES, JOCILDO ROSA DE FIGUEIREDO, LAÉRCIO TADEU FERREIRA DE MIRANDA, LUCIANO FREIRE DE BARROS, MARCOS GUISSON ASATO, NEWTON HIGA, NORMAN REGINA BRUN GOMES E UMBERTO INACIO CARDOSO propuseram o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do CHEFE E CHEFES SUBSTITUTOS DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPO GRANDE, pretendendo que seja reconhecido como ilegal a determinação administrativa de reposição ao erário dos salários recebidos de boa-fé pelos impetrantes, por ato exclusivo da administração pública, sem a participação dos beneficiários, bem como tendo em vista a natureza alimentar da verba, com o consequente cancelamento do débito anotado. Alega que a Administração, entendendo que a promoção efetuada nos termos da Lei 1.907/2009 foi equivocada, os regrediu à classe original, determinando-se a devolução dos valores. No entanto, o ato que determinou o ressarcimento seria ilegal, uma vez que os valores foram recebidos de boa-fé e não deram causa à majoração, que ocorreu por erro de interpretação da Administração. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/196. Deferiu-se a liminar, determinando a suspensão dos descontos (fls. 201/209). Notificada, a parte ré apresentou informações (fls. 222/224), sustentando a legalidade do ato, pois a devolução teria ocorrido de acordo com o previsto em lei, inclusive com ciência aos interessados. Apresentou documentos (fls. 225/547). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 549/553). A seguir os autos vieram à conclusão. Decido. II - FUNDAMENTO De acordo com o Superior Tribunal de Justiça é incabível a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público, decorrentes de equívoco de interpretação ou de má aplicação da lei pela Administração (AGA 201001274448 - PRIMEIRA TURMA - ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE DATA:04/11/2010). É o que ocorre nos autos, uma vez que de acordo com as informações prestadas pelas autoridades impetradas, os valores referem-se à concessão incorreta de progressões funcionais. Assim, embora passível de correção, o erro da Administração não implica no ressarcimento dos valores pelos impetrantes, que os receberam de boa-fé. O Ministério Público Federal comunga do mesmo entendimento, consoante parecer de sua representante que, opinando pela concessão da segurança (fls. 549/553), manifestou-se nos seguintes termos, verbis: 5. Com efeito, constata-se que a controvérsia posta nestes autos cinge-se ao direito dos Impetrantes de não reporem ao erário, valores que, supostamente, foram-lhes pagos a maior, a título de salário, por erro da Administração, no período de novembro de 2009 a janeiro de 2010. 7. Da leitura dos autos, verifica-se que os Impetrantes receberam os valores considerados indevidos pela Administração sem que tivesse qualquer interferência ou participação na vantagem auferida. Logo, verifica-se que os Impetrantes receberam os valores, que ora lhes são exigidos, de boa-fé, e, se houve erro nas progressões funcionais, o mesmo deu-se por força exclusiva da Administração, não havendo, então, o que se falar em reposição ao erário. (...) 9. Destaque-se, pois, que a Súmula n 149 do Tribunal de Contas da União, aprovada na Sessão Ordinária de 09/05/2007, é clara ao dispor que: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. 10. Ademais, sabe-se que a Administração Pública pode rever seus próprios atos, dentro dos limites legais, quando constatada a ocorrência de irregularidades, desde que mediante procedimento administrativo em que seja assegurado ao beneficiário o devido processo legal. Desta feita, no caso, qualquer medida no sentido de se realizar descontos nos vencimentos dos Impetrantes, apenas poderá ocorrer, caso precedidas das garantias do contraditório e da ampla defesa. 11. Portanto, conclui-se que, a despeito da possibilidade da Administração rever seus próprios atos, deve ser declarada a inexigibilidade, ou irrepetibilidade, dos valores supostamente recebidos pelos Impetrantes de forma indevida, a título de vencimento, uma vez que os mesmos possuem caráter alimentar e foram percebidos de

boa-fé pelos servidores ativos. Diante de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela concessão da segurança. Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo pela ilegalidade do ato que determinou o ressarcimento ao erário. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, confirmar a liminar, reconhecer a ilegalidade do ato praticado pelas autoridades impetradas e declarar a inexigibilidade do ressarcimento de valores ao erário, decorrente de revisão de progressão funcional. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isentos de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do conflito de competência desta ação com a ação do processo n. 0014021-18.2011.403.6000.

0002899-08.2011.403.6000 - MARCO ANTONIO PETRASSI LUCERA (MS012829 - ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária Federal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003956-61.2011.403.6000 - MARIANGELA ROTTA DETONI (MS010913 - CRISTIANE MALUF RODRIGUES CORREIA) X PRESIDENTE DA BANCA DO CERTAME P/CONCURSO PROVAS E TITULOS DO IFMS X UNIAO FEDERAL

MARIANGELA ROTTA DETONI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA BANCA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS como autoridade coatora. Alega ter participado do CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DO GRUPO MAGISTÉRIO, NA CATEGORIA FUNCIONAL DE PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, desencadeado pelo Edital n.º 001/2011-CCP-IFMS. Diz que a banca examinadora desrespeitou o item 6.2.2 do edital ao selecionar apenas 5 pontos temáticos para sorteio na prova escrita, quando deveria haver 19 pontos. Ademais, alega que foi impedida de recorrer de sua nota, uma vez que não obteve vista de sua prova, apenas da ficha de avaliação da prova, que continha reduzidas e genéricas anotações sobre suas respostas. Afirma que chegou a requerer por escrito vista de suas respostas, mas o pedido não foi analisado pela autoridade impetrada. Entende que tais condutas são ilegais, pois ofendem os princípios da vinculação ao edital, da ampla defesa e do contraditório, conduzindo à nulidade do concurso. Pediu, em caráter liminar, a suspensão do concurso. Ao final, pretendeu a anulação do certame. Apresentou documentos (fls. 20-119). A impetrante reiterou o pedido de liminar e trouxe novos documentos (fls. 121-30). Indeferi o pedido liminar (fls. 133-135). Notificada (f. 140-1), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 142-3). Afirmou que a prova foi produzida em folha impressa e entregue aos candidatos pela própria banca examinadora. Alegou que a prova estava baseada no conteúdo programático e que foram selecionados 10 (dez) pontos para sorteio, entre escritos e didáticos. Entende que inexistiu violação ao edital, vez que não havia exigência de que fossem colocados para sorteio todos os itens do conteúdo programático. Disse que não cabe à impetrante questionar os critérios utilizados pela banca para a escolha dos pontos, pois todos eles estavam previstos no edital. Afirma que a impetrante, em sua avaliação, praticou tangenciamento do tema proposto e confusão de norma culta com escrita e variações com fala, observação esta constante em sua ficha de avaliação. Asseverou que a impetrante, na condição de professora de letras, deveria saber que essas são as expressões utilizadas para fazer referência à redação que apenas tangencia o tema proposto. Aduziu não ser possível transcrever a própria redação da candidata para demonstrar que a autora que sua redação tangenciou o tema. Disse que uma cópia da redação não ajudaria a impetrante a elaborar o recurso, vez que não existe qualquer marcação feita na própria redação, já que as observações são anotadas apenas na ficha de avaliação. Concluiu que não havia como ser mais específico, a menos que transcrevesse toda a redação para a ficha de avaliação. Às fls. 144-153, a autoridade prestou novas informações. A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar pleiteada (fls. 155-178). O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 243-250). É o relatório. Decido. Assim decidi o pedido de liminar: O concurso prosseguiu sem a participação da impetrante, pois todas as provas foram realizadas entre 25 e 27 de março, inclusive as didáticas e de títulos, pelo que o certame foi concluído. Como se vê, é evidente a urgência da Administração em prover as vagas de professores, tanto que as provas foram realizadas em pequeno espaço de tempo, mormente porque o período letivo já está em andamento. Assim, mesmo que sejam reconhecidas as nulidades apontadas pela impetrante, o concurso não poderá ser anulado, pois o interesse particular não pode se sobrepor ao interesse público, em atendimento ao princípio supremacia do interesse público. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Suspensão de segurança (liminar). Concurso público para provimento de cargos de professores municipais. Impedimento da realização da prova às vésperas da data marcada e do início do ano letivo. Configurada grave lesão à ordem. Pedido deferido. Preliminar de não-cabimento rejeitada. Agravo regimental improvido. 1. É da competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça apreciar eventual pedido

de suspensão de segurança, mesmo pendente na origem julgamento de agravo regimental (AgRgSS-927, Ministro Nilson Naves, DJ de 20.5.02). 2. Há de se preservar o interesse público no confronto, de um lado, dos prejuízos iminentes para a administração municipal e para os alunos matriculados e, do outro, da irrisignação, passível de correção ulterior, de interesse particular. 3. Agravo improvido.(AGSS 200300014812, NILSON NAVES, STJ - CORTE ESPECIAL, 09/12/2003) destaqueiFato público e notório que exemplifica a não anulação de atos em atendimento ao interesse público é aquele ocorrido no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2010, quando as falhas ocorridas foram inclusive reconhecidas, mas não houve a anulação do concurso.Mantenho, portanto, o entendido esposado naquela ocasião.Ademais, a alegada ofensa ao interesse da impetrante poderá ser corrigida pela conversão em perdas e danos, ao passo que o interesse público na realização dos cursos aos quais se destinavam os professores admitidos e na manutenção do normal andamento das aulas não poderá ser reparado caso o concurso seja anulado.Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pela impetrante.P.R.I.

0009685-68.2011.403.6000 - RAFAEL CARDOSO RAIMUNDO(MS008764 - ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA EMPRESA BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL CARDOSO RAIMUNDO contra ato do GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, buscando ordem para suspensão do concurso público previsto no Edital 11/22200011 e ordenar ao impetrado que promova novo Teste de Avaliação da Capacidade Física Laboral, com o fim de submeter o impetrante aos testes elencados no item 13.2 do Edital.Aduz que foi impedido de participar da avaliação física ao argumento de que o atestado médico apresentado não atendeu aos critérios estabelecidos no Edital.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 12/45).O pedido de liminar foi indeferido às fls. 47/49.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 62/68 e juntou os documentos de fls. 69/85. Diz que não houve nenhuma ilegalidade no ato impugnado argumentando que o atestado apresentado pelo impetrante não condizia com as exigências do edital.A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 87/89).A seguir os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:Dispõe o item 14.1, do Edital 11/2011, f. 32:14.1. No dia, local e horário definidos, a serem oportunamente divulgados em edital específico, o(a) candidato(a) deverá apresentar atestado médico, no qual deverá estar consignada a sua aptidão para realização dos testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral. (grifo nosso). O atestado apresentado pelo impetrante (f. 45) não atestou a aptidão para a realização dos testes. Ademais, não consta o nome completo do candidato além de que não está redigido de forma clara. Note-se, ainda, que no telegrama enviado pelos Correios convocando o impetrante para os testes físicos, foi consignada expressamente a necessidade de apresentação do atestado de acordo com os requisitos do edital (fls. 42-44).Assim, numa análise preliminar, entendo que o atestado não atendeu aos requisitos estabelecidos pelo edital e, por consequência não presta para os fins a que se destina. Nesse sentido a jurisprudência colacionada a seguir:ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ECT. ATESTADO MÉDICO APRESENTADO SEM O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO DA AUTORIDADE COATORA. 1. O edital é a lei que rege o concurso público, devendo as partes se submeterem aos seus ditames. Assim, estando previsto no edital, as partes que se submeterem ao certame tinham conhecimento prévio da necessidade de cumprirem as suas exigências, elemento essencial para salvaguardar o princípio da isonomia entre os concorrentes. 2. No telegrama enviado pelos Correios convocando o Apelante para os testes físicos, expressamente foi asseverado a necessidade de apresentação do atestado nos termos do Anexo V do edital, sob pena de eliminação do certame. Circunstância que o conferiu ao Apelante tempo suficiente para providenciar o documento cumprindo as exigências legais. 3. O laudo apresentado pelo Apelante no dia do exame não cumpre os referidos requisitos pois apenas consta o nome incompleto do candidato e sua aptidão física. Não há a identificação do candidato com o nome completo, RG, CPF, o número do edital e o nome do cargo. 4. As provas que instruíram o processo, demonstram que a apresentação de outro atestado em conformidade com as regras do concurso somente foi realizada posteriormente a data de realização do certame, quando o referido candidato já havia sido desclassificado do concurso. 5. Apelação não provida. (AC 515738 - TRF5 - Relator Desemb.Federal Francisco Barros Dias - Segunda Turma - DJE 17.03.2011 - Pág. 1139).Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança argumentando que conforme constante do edital, cabia ao candidato comprovar sua aptidão para realização dos testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral, não se desincumbindo, porém, o Impetrante desse ônus.Com isso, faço meus os fundamentos acima transcritos e concludo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência do direito líquido e certo do impetrante em submeter-se a novos testes elencados no item 13.2 do Edital.III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 30 de maio de

0012779-24.2011.403.6000 - CAIO MORENO RODRIGUES SAMPAIO(MS014654 - FELIPE AGRIMPIO GONCALVES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAIO MORENO RODRIGUES SAMPAIO contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS, buscando ordem para fazer a prova da segunda fase do V Exame de Ordem Unificado da OAB. .Relata ter acertado 39 questões da prova objetiva ao passo que o mínimo exigido é o acerto de 40 questões. Recorreu administrativamente de questões que considerou nulas, mas seu recurso não foi acolhido. Entende que as questões 3, 42, 61 62 e 76 do caderno de prova amarelo devem ser anuladas por conterem erro material.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 38/104).O pedido de liminar foi indeferido às fls. 106/109.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 116/125 e juntou os documentos de fls. 126/132. Alega, em preliminar, perda de objeto do mandado de segurança uma vez que a impetrante não participou da segunda fase do exame. No mérito diz que a impetrante pretende pela via transversa fazer-se aprovar no Exame da OAB. Salienta a inexistência do direito líquido e certo e que o Poder Judiciário pode controlar a legalidade do ato administrativo, mas não o seu mérito. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 135 e verso).A seguir os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento, conforme dispõem os arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93, aplicado analogicamente.Nossos tribunais têm entendido que é permitida a anulação de questões de concurso público pelo Poder Judiciário nos casos em que houve descumprimento das normas do edital pela Comissão Examinadora.Nesse sentido, cito o precedente do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. BANCA EXAMINADORA. REVISÃO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. EDITAL. LEGISLAÇÃO. ASSUNTO. LEGALIDADE. 1. Em matéria de concurso, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou o descumprimento deste pela comissão competente, sendo vedado o exame das questões das provas e dos critérios utilizados na atribuição de notas, cuja responsabilidade é da banca examinadora. 2. O conteúdo programático constante no Edital não discrimina a legislação nele incluída, porém, a questão impugnada versa sobre alteração de contratos administrativos, situação afeta aos contratos administrativos, encaixando-se, portanto, na previsão do edital, cujo conteúdo programático contemplava expressamente, na parte destinada ao direito administrativo, contratos, consórcios e convênios, bem como licitações (conceito e modalidades). Desta feita, tendo em vista que o Edital previu, expressamente, dentre as matérias contidas no conteúdo programático licitações e contratos administrativos, as disposições editalícias não foram violadas.(AC 200971200001196, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.) destaqueiPortanto, para fazer jus à liminar, deve a parte impetrante juntar prova da ofensa ao edital cometida pela Banca.Entretanto, compulsando os presentes autos, verifica-se que tal mister não foi cumprido. O impetrante, ao impugnar cada uma das questões, não aponta qual o aspecto do Edital que foi eventualmente violado. Deveras, nessa análise liminar, não restou demonstrada nos autos a existência de violação ao edital, limitando-se o impetrante a discordar da formulação das questões, cuja análise é vedada ao Poder Judiciário. Assim, pela ausência de fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR.Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Com isso, adoto os fundamentos supra e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência do direito líquido e certo da impetrante à realização da 2ª fase do Exame da OAB - 2011.III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 30 de maio de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0013590-81.2011.403.6000 - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA X CAMPO GRANDE DIESEL S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelacao d fls. 264/281, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0014021-18.2011.403.6000 - ALBERTO KENZI ARAKAKI X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X ERNANI JOSE VILELA DOS REIS X JOAO IGINO SANCHES X JOCILDO ROSA DE FIGUEIREDO X LAERCIO TADEU FERREIRA DE MIRANDA X LUCIANO FREIRE DE BARROS X PAULO ROBERTO GOMES(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011277 - GISLAINE DE

ALMEIDA MARQUES E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS-CGDE.

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ALBERTO KENZI ARAKAKI E OUTROS contra ato praticado pelo DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM CAMPO GRANDE E OUTRO, buscando reenquadramento de cargo desde julho/2008. Distribuídos inicialmente na 1ª Vara, os autos foram encaminhados a esta Vara, por entender aquele Juízo haver prevenção com o mandado de segurança nº 0009953-59.2010.403.6000. DECIDO. Acredito que inexistente conexão entre as ações, uma vez que não há identidade de causa de pedir e/ou pedidos entre as ações. Nesta ação, os impetrantes pretendem o reequadramento de cargo e o pagamento da diferença salarial, retroativamente a julho de 2008, alegando abusividade do ato da administração que indeferiu o requerimento de ascensão funcional por entender não implementados os requisitos. Na outra ação (0009953-59.2010.403.6000), não há discussão sobre reenquadramento. Ali, a administração regrediu os impetrantes, sustentando que a promoção foi equivocada, determinando a devolução dos valores. Os impetrantes ajuizaram ação, pretendendo apenas a suspensão da devolução de valores e cancelamento da dívida, fundamentando-a no recebimento de boa-fé (decorrente de erro de interpretação da administração). Ou seja, não há qualquer discussão sobre a regressão da promoção (reenquadramento), mas apenas do ato que determinou o ressarcimento. Resumindo: OBJETO/PEDIDOS DIVERSOS: 1 - reequadramento de cargo e o pagamento da diferença salarial; 2 - suspensão da devolução de valores e cancelamento da dívida. CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS: 1 - abusividade do ato da administração que indeferiu o requerimento de ascensão funcional; 2 - recebimento de boa-fé (decorrente de erro de interpretação da administração). O caso, portanto, não se amolda ao art. 103, do CPC, nem pelo objeto, nem pela causa de pedir. Ante o exposto, suscito o conflito de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o encaminhamento da presente decisão através de ofício, instruído com cópias (de ambas as ações) da Inicial, do instrumento de mandato, da r. decisão de fls. 223 e da presente. Intimem-se.

0000134-30.2012.403.6000 - PLINIO TURINE NETO (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Recebo o recurso de apelação de fls. 113/119, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000136-97.2012.403.6000 - PEDRO NOGUEIRA DE JESUS X ROSANGELA BARIANI NOGUEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

1 - Homologo a desistência do recurso interposto de fls. 127/138, tendo em vista a petição de f. 143.2 - Torno sem efeito o despacho de f. 141.3 - Intimem-se as partes deste despacho, inclusive o M.P.F. 4 - Certifique o trânsito em julgado da sentença. 5 - Após, arquivem-se.

0000163-80.2012.403.6000 - HENRIQUE MACHADO DE PAULA (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Recebo o recurso de apelação de fls. 111/117, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000426-15.2012.403.6000 - DANILO MATHEUS RODRIGUES DE ALMEIDA (MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Recebo o recurso de apelação de fls. 126/134, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000556-05.2012.403.6000 - CARLOS FERNANDO RIO LIMA FILHO (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

Recebo o recurso de apelação de fls. 114/122, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001377-09.2012.403.6000 - RAFAEL DE LIMA BEZERRA (Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES X

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO ESPECIAL - EBST/2012

Vistos. I - RELATÓRIO RAFAEL DE LIMA BEZERRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO ESPECIAL - EBST/2012 como autoridades coatoras. Busca o impetrante anulação do parecer da Junta de Saúde e Inspeção Militar que o considerou inapto e o eliminou do processo de seleção para prestação de serviço como Sargento Técnico temporário do Exército - técnico em informática - a fim de que lhe seja garantido participar do Exame de Aptidão Física, designado para os dias 13 e 14 de fevereiro de 2012, 5ª etapa da seleção. Diz que foi aprovado nas etapas anteriores e que na etapa referente à Inspeção de Saúde foi diagnosticado H 54.4 - cegueira no olho esquerdo/CID-10, com parecer Incapaz C, razão pela qual foi eliminado do concurso e impedido de participar da última fase - exame de aptidão física. Salienta que é profissional na área de informática há mais de sete anos e que a visão monocular não o impede de concorrer com os demais candidatos, tampouco de exercer a função pleiteada. Com a inicial juntou os documentos de fls. 19/46. A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (f. 47). A União manifestou-se à f. 53 requerendo sua admissão no feito como assistente litisconsorcial. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 56/61 com os documentos de fls. 62/82. Alega que não se trata de concurso público de provas e títulos para provimento de cargos voluntários e sim de processo de seleção e convocação, através do Aviso de Seleção Nr 07 SSMR/9, de 13 de dezembro de 2011, onde é realizada a inscrição de voluntários para prestação de serviço técnico temporário, como Sargento Técnico Temporário, por prazo determinado. Sustenta que a Portaria Nr 014-DECEX/2010, do Departamento de Educação e Cultura do Exército, publicado no Boletim do Exército Nr 10, de 12 de março de 2010, prevê expressamente que a visão monocular é sempre incapacitante, nos termos do Anexo A, Nr 7. Assim, não há qualquer ilegalidade na eliminação do impetrante. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 84/85. O Ministério Público Federal emitiu parecer pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, por perda de objeto do mandamus (fls. 99/100). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO No Doute parecer Ministerial há opinião pela perda do objeto desta ação de segurança. O interesse processual é uma das condições da ação que deve ser analisada antes do exame de mérito, consubstanciando-se no binômio necessidade/adequação. No caso, ainda há interesse do impetrante no mandado. Sei que o autor pretende sua participação em fase do processo seletivo que se deu em data passada, especificamente ocorreu esta etapa nos dias 13 e 14 de fevereiro de 2012. Não é mais possível condenar na obrigação específica conforme pretendido. No entanto, havendo o direito, é possível assegurar um resultado prático equivalente, como a realização da etapa apenas para o candidato prejudicado com eventual ato coator. Também é possível a conversão em perdas e danos, ou seja, no equivalente pecuniário. O que foi dito acima é resultado da inteligência do art. 461, 1º do Código de Processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. Nesses termos, afasto a alegação Ministerial. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para compelir as autoridades impetradas a incluí-lo no rol dos candidatos aprovados para realização da última etapa (Exame de Aptidão Física/EAF) de sorte que surtam todos os efeitos legais, destinados ao futuro processo de provimento no cargo (nomeação e posse). Notificado, o primeiro impetrado apresentou informações (fls. 56-61), acompanhadas de documentos (fls. 62-82). Decido. De acordo com a cópia de Ata de Inspeção de Saúde: 1/2012 (f. 62), o impetrante possui Cegueira em um olho (CEGUEIRA NO OLHO ESQUERDO). Por sua vez, a PORTARIA No 014-DECEX/2010 (fls. 77-82) incluiu a visão monocular entre as incapacidades para a matrícula em Cursos de Formação de Sargentos. Assim, não verifico a presença do *fumus boni iuris*, pelo que indefiro o pedido de liminar. O impetrante alega que exerce bem as suas funções em carreira não militar. No entanto, a vida castrense tem suas peculiaridades próprias suficientes para justificar a consideração da visão monocular como incapacidade. Aliás, a jurisprudência é farta em considerar a visão monocular incapacitante para a vida militar, até mesmo em benefício (direito à reforma) daquele assim considerado incapaz: Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. MILITAR. VISÃO MONOCULAR. CEGUEIRA PARCIAL. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA ATOS DA VIDA MILITAR. PREJUÍZO RELEVANTE ÀS ATIVIDADES LABORATIVAS CIVIS. MERCADO DE TRABALHO RESTRITO. DIREITO À REFORMA. PRECEDENTES. 1. Comprovada a incapacidade definitiva para os atos da vida militar, através do laudo da Junta de Inspeção de Saúde, diante das reais dificuldades decorrentes da cegueira parcial, com visão monocular, impossibilitando o exercício de habilitação profissional obtida no Exército, na condição de motorista de categoria diferenciada, cabe o direito à reforma. 2. O Estatuto dos Militares contempla a possibilidade de reforma em decorrência de incapacidade, mesmo quando não comprovado o nexo causal com o serviço militar, exigindo, neste caso, que a incapacidade alcance as atividades civis, situação que se evidencia, na prática, frente às restrições e ao mercado de trabalho, em que pese não serem as pessoas com visão monocular tecnicamente incapazes para qualquer atividade da vida civil (Lei n. 6880/80, art. 108, VI, c/c 111, II). 3. (...) (A. C. 2000.71.06.001202-3/RS, 3ª Turma, rel. Juíza Convocada TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU. 19.06.02). 3. Embargos improvidos. (TRF4 - EIA 200170090013548 - Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON

FLORES LENZ - 2ª Seção - DE 17.01.2007).III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Campo Grande, MS, 11 de maio de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001443-86.2012.403.6000 - WELLYTA DE OLIVEIRA FERREIRA (MS014464 - ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO (MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 149/165, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004112-15.2012.403.6000 - CAROLINA SAVES (MS012221 - CAROLINA SAVES) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
CAROLINA SAVES impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Pretende a alteração do gabarito da questão 8, ou a sua anulação, bem como a anulação da questão 27 da prova objetiva do concurso público para provimento de vagas do cargo Assistente em Administração, desencadeado pelo Edital Reitoria n.º 6/2011. Diz que a resposta correta da questão 8, de língua portuguesa, é a alternativa d, ao passo que o gabarito divulgou a alternativa c como correta. Quanto à questão 27, de matemática, afirma que seu conteúdo não está previsto no edital, pelo que não pode ser exigido dos candidatos. Apresentou os documentos de fls. 16-76. Notificada (fls. 85), a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 87-102 e os documentos de fls. 103-15. Alegou a necessidade de citação dos interessados que serão afetados pela decisão, na condição de litisconsortes necessários. Apresentou os pareceres da banca examinadora e defendeu a manutenção dos gabaritos. É o relatório. Decido. No que concerne à pretensão da impetrante de se discutir, nesta sede, o mérito de questão de prova, algumas palavras devem ser ditas. Fala-se que em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial control à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável (REsp 286.344-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5.3.2001). Com efeito, o juiz não pode substituir a Comissão no exercício de corrigir determinada questão de cunho subjetivo, mesmo porque já ao formulá-la o examinador tem a liberdade de analisar vários aspectos em relação à resposta do concorrente. Destarte, não tem sentido trazer à apreciação do Judiciário uma prova de redação, notadamente porque cada concorrente aborda a questão sob sua ótica, cabendo ao examinador eleger as melhores, de acordo com seus parâmetros (subjetivos). Não é o caso dos autos. Aqui a impetrante está colocando sob a apreciação do Judiciário as questões objetivas a que se submeteu. Ora, na prova objetiva não se tem meio termo: a questão está correta ou não está. Se a questão está correta não pode a comissão deixar de atribuir o respectivo ponto ao concorrente; se a questão comporta mais de uma resposta a comissão tem o dever de anulá-la. Daí, tenho que o Judiciário pode apreciar o resultado de prova objetiva. Seria trágico, por exemplo, se não fosse dada oportunidade ao concorrente demonstrar que tal questão é nula pelo fato do examinador ter fundamentado seu raciocínio em lei manifestamente revogada. A propósito, eis o entendimento do Egrégio Superior de Justiça, manifestado no REsp 174.291 - DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.5.2000: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE - AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF - PROVA OBJETIVA - FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - DUPLICIDADE DE RESPOSTAS - ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS - NULIDADE. 1 - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e os paradigmas foram devidamente anexados aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste. 2 - Por se tratar de valoração da prova, ou seja, a análise da contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, porquanto não se pretende que esta seja mesurada, avaliada ou produzida de forma diversa, e estando comprovada e reconhecida a duplicidade de respostas, tanto pela r. sentença monocrática, quanto pelo v. acórdão de origem, afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ (cf. AG n.º 32.496/SP). 3 - Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação do julgamento de provas (cf. RMS n.ºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros). Porém, isso não se confunde com, estabelecido um critério legal - prova objetiva, com uma única resposta (Decreto Distrital n.º 12.192/90, arts. 33 e 37), estando as questões mal formuladas, ensejando a duplicidade de respostas, constatada por perícia oficial, não possa o Judiciário, frente ao vício do ato da Banca Examinadora em mantê-las e à afronta ao princípio da legalidade, declarar nula tais questões, com atribuição dos pontos a todos os candidatos (art. 47 do CPC c/c art. 37, parág. único do referido Decreto) e não somente ao recorrente, como formulado na inicial. 4 - Precedentes do TFR (RO n.º 120.606/PE e AC n.º 138.542/GO). 5 -

Recurso conhecido pela divergência e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar procedente, em parte, o pedido a fim de declarar, por erro material, nulas as questões 01 e 10 do concurso ora sub judice, atribuindo-se a pontuação conforme supra explicitado, invertendo-se eventuais ônus de sucumbência. Eis o voto do Ministro Relator, Dr. Jorge Scartezzini:....Não há necessidade de se discorrer, longamente, acerca do que é um critério objetivo e subjetivo. O primeiro é pertinente ao objeto, prático, positivo, impositivo e sem critérios pessoais. Deve ter apenas uma solução. O segundo, é individual, particular, pessoal, que pertence unicamente ao pensamento humano e não ao mundo físico e empírico. E continuou:.... por se tratar de prova na modalidade objetiva, sem critérios pessoais, a pergunta feita ao concursando somente poderá dar ensejo a uma resposta também direta e objetiva, pois, ao se admitir mais de uma opção, ocorrerá nulidade desta, por ferir, a comissão responsável, as normas do edital. Ao acompanhar o voto do Ministro-Relator, manifestou-se o Min. Félix Fischer com o seguinte depoimento:.... já participei de Conselho pelo Ministério Público e também participei de bancas. Lamentavelmente nessas questões objetivas há uma frequência acima do razoável de ocorrência de questões ambíguas, em que o candidato sequer pode manifestar-se ou fundamentar a opção. E, lamentavelmente o Poder Judiciário tem muitas vezes se negado a enfrentar essa questão sob a alegação de que é parte do poder discricionário do Estado. Penso que um erro objetivo não tem relação com discricionariedade. Em síntese, estimo que, em se tratando de questões de prova objetiva, pode o Juiz apreciar pedido de anulação, como, aliás, tenho decidido nos casos do exame de ordem da OAB. Todavia, nesta ação a impetrante não discute a nulidade de questões jurídicas, mas sim de língua portuguesa e de matemática. Ou seja, imprescindível a oitiva de experts dessas áreas para colaborar com a formação do convencimento do magistrado. Para a solução da questão faz-se necessária, portanto, a produção de prova, o que não é permitido na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado. Assim, carecendo de dilação probatória a solução da lide, admissível apenas no processo de conhecimento, resta configurada a hipótese de falta de interesse processual por inadequação da via eleita. Diante do exposto, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem custas, diante da gratuidade de justiça que defiro à impetrante neste momento. Sem honorários (súmula 512, STF). P.R.I.

0004727-05.2012.403.6000 - JOSE HURI DOS SANTOS (MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X INSPETOR(A) DA RECEITA FEDERAL - UNIDADE DE CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado JOSÉ HURI DOS SANTOS apontando como autoridade coatora o Inspetor da Receita Federal em Campo Grande pretendendo o sobrestamento do processo administrativo e restituição do veículo Gol, ano 2005/2006, chassi 9BWCA05W16T013683, placas HSF 6916. Aduz que o veículo foi localizado por policiais no Município de Bandeirantes, abandonado e contendo mercadorias de procedência estrangeira, pelo que foi apreendido e encaminhado para a Receita Federal desta cidade. Sustenta sua boa-fé, pois não teria ciência que o veículo seria usado para tal fim, quando o emprestou a França Junior Ribeiro dos Santos. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. O legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII). Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho. Ocorre que, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa, sob pena de afronta às garantias constitucionais do direito de propriedade, do direito à justa indenização em casos de desapropriação e do devido processo legal (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). No caso vertente, o simples fato de o bem estar na posse de quem, em tese, praticou um delito não gera seu perdimento, pois esse delito será punido nos termos da lei penal. E a pena não poderá ir além das sanções previstas no tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima - que, na hipótese, é a União. Portanto, a aplicação pura e simples da pena de perdimento, sem justificativa plausível, redundará em clara violação ao princípio do devido processo legal, sob o aspecto do princípio da razoabilidade. A pena de perdimento não é medida compensatória de prejuízos causados ao Erário, mas punição de índole administrativa, decorrente da prática de ilícito tributário. De acordo com a descrição dos fatos anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, a apreensão do veículo fundou-se na constatação de que foi encontrado em seu interior grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, sem documentação que comprovasse sua importação regular. O Auto de Infração (fls. 28/30) noticia que a infração teria arrimo no Decreto nº 6.759, de 2009. Por sua vez, dispõe essa legislação: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...) V - quando o veículo

conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Ainda a esse respeito, o artigo 104, I do Decreto-lei nº 37/66 dispõe: Art. 104. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: I - Quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; (...) Como visto alhures, o direito constitucional de propriedade não é absoluto, comportando limitações - ou mesmo podendo ser excluído - quando seu exercício colidir com os cânones da ordem social. Mas, ainda que esse exercício ilícito do direito de propriedade venha a caracterizar-se, em nenhuma hipótese a Administração Pública está dispensada de obedecer ao princípio do *due process of law*: como já afirmado, a Constituição Federal dispõe expressamente que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, 5º, LIV). Dessarte, a imposição da pena de perdimento do veículo exige que a administração fazendária, em procedimento regular, comprove a responsabilidade de seu proprietário pela prática delituosa. A jurisprudência não discrepa deste entendimento, como demonstram os seguintes acórdãos, lavrados com supedâneo na Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: EMENTA: ADMINISTRATIVO - ILÍCITO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA DESTITUÍDA DE DOCUMENTAÇÃO - DECRETO-LEI 37/66, ART. 104, V - DECRETO-LEI 1.445/76, ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, E 24. A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente tem aplicação quando devidamente comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas. (STJ, REsp nº 15.085-DF, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29.06.1992, negaram provimento, v.u., DJU 31.08.1992, p. 13.632.) EMENTA: PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. Não se decreta perda do veículo, caso não provada a participação de seu proprietário no crime de contrabando ou descaminho. Recurso improvido. (STJ, REsp nº 63.539-DF, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.05.1995, v.u., DJU 19.06.1995, p. 18.661.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. 1 - É injustificável a perda do veículo se ele supera, em muito, ao valor das mercadorias internadas clandestinamente no País. Precedentes desta Corte e do STJ. 2 - A perda de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em processo regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito, circunstância não comprovada na hipótese. 3 - Remessa oficial improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.060081-4-MS, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Theotônio Costa, j. 14.04.1998, v.u., DJU 16.06.1998, p. 258.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 DO TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexistindo indícios evidenciadores da participação da impetrante no ilícito fiscal, não se justifica a pena de perdimento do veículo de sua propriedade, utilizado, por terceiro, no transporte de suposto descaminho, consoante, inclusive, Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Segurança confirmada. Remessa improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.038198-5-MS, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.05.1998, v.u., DJU 02.03.1999, p. 234, republicado em 27.04.1999, p. 484.) (Destaquei.) Em princípio, o proprietário do bem figura como terceiro de boa-fé em relação ao(s) autor(e)s do crime de descaminho, cabendo ao Fisco o ônus de demonstrar o contrário - o que, na espécie, não ocorreu. No auto de infração consta que no dia 05 de fevereiro de 2012, a Polícia Rodoviária Federal apreendeu mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais em poder de JOSE HURI DOS SANTOS, conforme Boletim de Ocorrências Policiais nº 223901. No entanto, não é o que consta no documento policial, pois a informação ali lançada é que não foi localizado o condutor do veículo (f. 20). Em suma, privar o autor de seu patrimônio sem a prova de que tenha ele concorrido para a prática de uma infração fiscal representa atitude temerária. A reparação dos danos infligidos ao Erário não pode ser obtida ao arrepio de garantias constitucionais dos cidadãos. Conclui-se que a pena de perdimento não pode mesmo ser aplicada, devendo ser obstados os atos administrativos tendentes a essa finalidade. Sem embargo, melhor sorte não assiste à parte autora no tocante ao pedido de entrega do veículo apreendido. A ilicitude do crime de contrabando/descaminho desdobra-se sob dois aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de dois procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime (inquérito policial); o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional. Ocorre que a inicial não foi instruída com documento de liberação na esfera penal, pelo que não pode este juízo decidir pela entrega do bem. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*, no que diz respeito à entrega do veículo. Por outro, lado, esse requisito está presente no que tange a suspensão do processo administrativo, decorrendo o *periculum in mora* de seus efeitos. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar a autoridade impetrada que se abstenha da prática de atos tendentes a aplicação da pena de perdimento Gol, ano 2005/2006, chassi 9BWCA05W16T013683, placas HSF 6916, até o julgamento final desta ação, ressalvando que a devolução do veículo está sujeita a decisão do Juízo criminal. Intime-se a autoridade impetrada

para imediato cumprimento desta decisão e notifique-se-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Notifique-se a empresa Financ. SA Cred. Fin Invest. para que, no prazo de cinco, manifeste-se sobre seu interesse no feito, encaminhando cópia do documento do veículo. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0004809-36.2012.403.6000 - LEOCYR LIMA DE OLIVEIRA PANIAGO(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAL DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para o fim de suspender a restituição de valores referentes a rubrica REP. ERÁRIO L 8.112/90-10486/02, pois recebidos de boa fé por um TERCEIRO FALECIDO, a título de 47,94%, com a sustação dos efeitos da notificação. Relata ser viúva e pensionista de Arnaldo Alves Paniago que, em vida, recebeu valores a título de antecipação de tutela, de forma que eventual devolução, que reputa indevida, não poderia ser efetuada por meio da pensão, mas em face dos herdeiros. Com a inicial vieram procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 46, da Lei 8112/90: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Note-se que apesar de o parágrafo terceiro autorizar a reposição quando haja reforma de decisão anterior, o interessado deve ser intimado nos termos da lei (art. 26, 3º, da Lei 9.784/99). Observa-se pela planilha de fls. 33/34 que os valores que a FUFMS pretende ressarcir foram recebidos entre dezembro de 1996 a julho de 2001, por Arnaldo Alves Paniago, falecido em 17/08/2008 (f. 26). Ou seja, o beneficiário da verba foi o próprio servidor e não a impetrante, que ainda não ostentava a condição de pensionista. No entanto, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube (art. 1997 do Código Civil). Assim, eventual obrigação com a FUFMS, referente à devolução de valores recebidos pelo de cujus, deverá ser cobrada na forma da lei. Ainda que a impetrante figure entre os herdeiros, a reposição não poderá ser intentada por meio de descontos na pensão, mas pelas vias ordinárias de cobrança; a não ser na hipótese de a interessada autorizar o desconto. Presente, assim, o *fumus boni iuris*, sendo que o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar da pensão. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR para determinar às autoridades impetradas que suspendam os descontos das parcelas na pensão da impetrante (referente aos 47,94%) até o julgamento final desta ação, sob pena de multa no valor do triplo do que eventualmente vier a ser descontado após a intimação desta, sem prejuízo da responsabilização criminal. Intimem-se as autoridades impetradas para imediato cumprimento desta decisão, notificando-as para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0005341-10.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE MIRANDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos. *Pleiteia a parte impetrante a concessão de liminar para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas relativas a horas-extras, o aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º, e dos adicionais: noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência. Sustenta que se trata de verbas indenizatórias, não havendo trabalho prestado à empresa, o que afasta a hipótese de incidência prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91. Forte em tais argumentos, pugna pela suspensão liminar da exigibilidade das aludidas cobranças, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança da contribuição social incidente sobre as mencionadas verbas. Juntou documentos. Decido. No caso vertente, não vislumbro a aparência do bom direito, na medida em que todas as verbas mencionadas na exordial importam em remuneração paga, devida ou creditada. Nesse sentido: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, AO ABONO DE FÉRIAS E O 1/3 DE FÉRIAS INDENIZADAS.- O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações

ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200572050024922 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 - Fonte DJU DATA: 02/08/2006 PÁGINA: 315 - Relator(a) VILSON DARÓS).No mesmo sentido é o julgamento proferido, em decisão unânime, pela 5ª Turma do TRF3, em relação ao adicional de transferência (art. 469, 3º, CLT),PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. AJUDA DE CUSTO. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO DECENAL. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. [...]7. Os auxílios de mudança e de instalação, espécies de ajuda de custo, apenas não integram o salário-de-contribuição quando ostentarem natureza meramente indenizatória e eventual, não havendo comprovação nos autos acerca desses requisitos. O adicional de transferência provisória do funcionário decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (CLT, art. 469, 3º), devendo sobre ele recair a exação.(AC 1270032, proc. 20026100019609, Relatora Juíza Louise Filgueiras)Por tais razões, INDEFIRO a liminar pleiteada.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005342-92.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE MIRANDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora.Pretende medida liminar para suspender a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de décimo-terceiro salário (13º) gratificação natalina. Decido.Não vislumbro ilegalidade na contribuição apontada. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina encontra-se sumulada no Supremo Tribunal Federal:SÚMULA Nº 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.Int.

0000596-75.2012.403.6003 - PRISCILA APARECIDA ALVES PRATES(SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS PRISCILA APARECIDA ALVES PRATES ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora.Assevera que seu veículo CITROEN XSARA PICASSO EX, placa DJA-0331, ano 2002/2003, foi apreendido em Brasilândia, MS, quando o pai de seu namorado, Ângelo Nogueira, transportava mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no país.Entende ser terceira de boa-fé, já que não participou dos fatos que ensejaram a apreensão do veículo e das mercadorias.Pede medida liminar para determinar a restituição do veículo mediante termo de fiel depositária. Ao final, pede a confirmação da liminar de forma definitiva.Juntou documentos (fls. 11-32).O processo foi distribuído inicialmente à 1ª Vara Federal de Três Lagoas, MS.Posteriormente, aquele Juízo declinou da competência e os autos vieram a esta Vara (fls. 35).Notificada (f. 40). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 43-4) e apresentou os documentos de fls. 45-7.Decido.A prova na ação mandamental deve ser indiscutível, completa e transparente do direito.Não é o que se observa nestes autos, dado não haver prova segura sobre a propriedade do veículo e o alegado desconhecimento dos fatos pela autora.O condutor do veículo é pai do seu namorado, o qual também estava presente por ocasião da apreensão, pelo que não se pode presumir sua boa-fé e total desconhecimento dos fatos que levaram à apreensão do mesmo.Por outro lado, a transmissão da propriedade das coisas móveis opera-se com a tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil, de modo que os registros do DETRAN geram mera presunção de propriedade do veículo.Ademais, o documento de transferência do veículo, trazido aos autos pela autoridade impetrada, está preenchido em nome do namorado da impetrante, de modo que o certificado de registro e licenciamento do veículo não se mostra suficiente para comprovar a propriedade do veículo.Portanto, para a solução da questão faz-se necessária a produção de prova, o que não é

permitido na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado. Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004223-96.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCOS ANDRE PINTO LEIMGRUBER

Fls. 44/45. Manifeste-se o requerente em 10 (dez) dias. Sem manifestação, cumpra-se integralmente o art. 872 do CPC. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0012152-20.2011.403.6000 - LIGIA REGINA FERREIRA YULE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Recebo os recursos de apelação de fls. 19/22, apresentada pelo requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao requerido para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001747-85.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-56.2011.403.6000) EDUARDO PAGNONCELLI PEIXOTO(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo os recursos de apelação de fls. 34/47, apresentada pelo requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao requerido para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002327-23.2009.403.6000 (2009.60.00.002327-0) - EVA TORRES RODRIGUES(MS000530 - JULIAO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X EVA TORRES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JULIAO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitorio. Int.

Expediente Nº 2174

ACAO DE DEPOSITO

0007114-27.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X MARIA CRISTINA ANANIAS DA SILVA(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA)

Fls. 60. Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

HABEAS DATA

0002132-33.2012.403.6000 - MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CONAB EM MATO GROSSO DO SUL

Esclareça a União, em dez dias, os anexos (fls. 113-5) da petição de fls. 110-2. M.P.F. Fls. 11622. Mantenho a decisão agravada. Ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003952-15.1997.403.6000 (97.0003952-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL -(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X CHEFE DO MINISTERIO DA SAUDE EM MATO GROSSO DO SUL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS/MS X COORDENADORA ESTADUAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Tendo em vista a informação supra, intime a impetrante, para em 48 horas manifestar-se sobre o despacho de f. 419. Int.

0014791-79.2009.403.6000 (2009.60.00.014791-8) - ADEMILSON MORAES FERREIRA(MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS012205 - ANA LUISA CORREA DA COSTA DIAS E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
F. 273. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 27-132, para entrega ao requerente, mediante substituição por cópia.Após, decorrido o prazo de cinco dias, arquite-se.Int.

0004787-12.2011.403.6000 - ADAILA DE OLIVEIRA(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

A impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 105/117 argumentando que houve contradição e obscuridade porquanto a sentença concedeu à impetrante aposentadoria por tempo de contribuição quando a petição inicial requereu aposentadoria por idade. Diz ainda que a sentença não fixou a data do início do benefício.Decido.Os embargos declaratórios são cabíveis para a complementação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.Observo que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente no julgado, quando o vício apontado é relevante para o deslinde da controvérsia. No caso, razão assiste à embargante pois realmente a sentença concedeu benefício diferente daquele pedido na petição inicial, como também deixou de fixar a data do início do benefício. Assim, os embargos devem ser acolhidos.Dispõe o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).E o artigo 49 da mesma Lei completa:Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: (...)II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.Tendo a impetrante atendido aos requisitos legais, é de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por idade.Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios e retifico a sentença proferida ficando a parte dispositiva assim expressa: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS reconheça como tempo de contribuição o período em que a impetrante esteve no gozo de auxílio-doença e conceda-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo (28.04.2011).Intime-se o INSS para que implante, no prazo de quinze dias, o benefício à impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame.Campo Grande, MS, 01 de junho de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0011049-75.2011.403.6000 - RUBERVAL ARAUJO CUNHA(MS012055 - MAIRA NUNES FARIAS PORTUGAL) X UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA X DIRETORA DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

O impetrante, às fls. 38-40, insiste que o ato coator fora praticado pela autoridade apontada na inicial, porém não trouxe para os autos qualquer documento que comprove a alegação.Assim, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar, ao tempo em que determino ao impetrante que comprove que impetrada praticou o ato, no prazo de dez dias.Após, ao Ministério Público Federal.Int.

0013354-32.2011.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM E MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS009028 - TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DE OBRAS DO CMO X WLH CONSTRUCOES LTDA - ME(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS)

POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA impetrou mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS DO CMO como autoridade coatora e a empresa WLH CONSTRUÇÕES LTDA - ME como litisconsorte passiva.Sustenta que participou da licitação desencadeada pelo CMO da 9ª Região Militar, destinada a contratação de empresa para construção do Edifício PNR de ST/SGT, na Vila Militar localizada na Rua Tamandaré, nesta cidade. Por ocasião da abertura das propostas constatou-se empate técnico entre a impetrante e a empresa WLH CONSTRUÇÕES LTDA - ME.Porém, impugnou a participação dessa empresa em razão do seu enquadramento como ME, diante do capital majorado para R\$2.485.673,87. Ademais, não teria demonstrado a exequibilidade da obra.Entanto, a comissão culminou por classificar a referida empresa, infringindo os arts. 41 e 45 da Lei nº 8.666/93.Salienta que a concorrente WLH estava indevidamente registrada como ME, pois seu faturamento ultrapassava R\$ 240.000,00, pelo que não tinha a preferência de que trata a LC 123/2006.Comenta também que a licitante referida teria

participado de licitações e apresentado diferentes índices de qualificação econômico-financeira. Ademais, o cronograma físico-financeiro apresentado não obedeceu ao anexo IV do Edital. A licitante considerada vencedora também teria deixado de apresentar o balanço patrimonial, em flagrante ofensa ao edital (item 5.1.3 b) Pugnou pela concessão de liminar para que a autoridade suspendesse a homologação do objeto da licitação. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 28-676. Em nome do poder geral de cautela, suspendi a homologação da licitação e requisitei as informações. A autoridade apresentou informações (fls. 686-96) e documentos (fls. 697-719) asseverando que a homologação já havia sido concretizada e o contrato assinado. Acrescentou que a contratada já deu início às obras. Considerando estes fatos, revoguei a decisão liminar e determinei a intimação da impetrante para declinar a autoridade coatora e retificar o pedido (fls. 726). A impetrante opôs embargos de declaração da referida decisão (fls. 736-743). Rejeitei os embargos opostos por não verificar a existência de omissão a ser sanada (fls. 760). Foi certificado o decurso de prazo para manifestação às fls. 778. É o relatório. Decido. O contrato objeto deste mandamus já foi assinado, portanto, não sendo mais possível suspender a sua homologação. Devidamente intimada a declinar a autoridade coatora e retificar o pedido, conforme previsão do art. 462 do CPC, a impetrante não se manifestou. Desta forma, resta caracterizado a perda do objeto superveniente nesta ação. Diante do exposto, julgo extinto o feito e denego a segurança, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Remeta-se os autos à SEDI para inclusão da litisconsorte passiva. Oportunamente, archive-se.

0001591-22.2011.403.6004 - FELIPO CHAVES GUIMARAES (MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR
Admito a emenda. Ao SEDI para alteração no pólo passivo, devendo constar: Chefe da Seção do Serviço Militar da 9ª Região Militar. Após, notifique a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao Procurador Federal da A.G.U.Int.

0004236-95.2012.403.6000 - RODRIGO FONSECA BATISTA (MS013149 - JOSE GILDASIO MATOS PISSINI NETO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO FONSECA BATISTA contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Instado a emendar a inicial o impetrante manifestou-se às fls. 60/111. A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Instado a indicar a autoridade coatora correta, sob pena de extinção do feito, o autor sustentou ser aquela indicada na inicial. No entanto, além das questões atinentes à remoção, o autor também requereu ordem para que a autoridade se abstenha de nomear e empossar qualquer candidato remanescente na cidade de Campo Grande - MS, sem antes remanejar o impetrante para esta mesma cidade (...). Conforme mencionado na decisão de fls. 56/57, a autoridade competente para nomeação de servidores é o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de forma que somente a ele poderia ser dirigida aquela ordem. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, I, c/c 295, II e VI, todos do Código de Processo Civil). Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0004650-93.2012.403.6000 - VICENTE VITORINO DIAS (MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
Manifeste-se o impetrante sobre as informações, inclusive esclarecendo se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0004858-77.2012.403.6000 - TEREZINHA ALVES DOS SANTOS (MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

TEREZINHA ALVES DOS SANTOS interpõe os presentes embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 968, nos seguintes termos: 1a CONTRADIÇÃO Conforme se depreende dos documentos que instruíram o presente Mandado de Segurança, resta claro e inequívoco que o Sr. Roni Von Alves dos Santos, produtor rural na área de cultivo de palmitos, acusado pela suposta prática da infração que dispõe de autorização do IBAMA para comercialização e transporte dos produtos que cultiva. Inclusive à fl. 32 resta devidamente demonstrado que possui senha para emissão do D.O.F. Assim, a infração atribuída ao produtor com fundamento na Lei n 9.605/98 em seus artigos e parágrafos que dispõem sobre sanções penais e administrativas derivadas e lesivas ao meio ambiente, não trazem nenhuma subsunção com as evidentes premissas fáticas em debate, fez que a infração ora contestada é meramente fiscal. Assim, atribuir à infração fiscal as sanções lesivas ao meio ambiente, em apreço com o perdimento do veículo de propriedade da impetrante, além de constituir verdadeira inversão de valores, perfectibiliza-se na autofagia do instituto coator, que deveria por dever de ofício incentivar quem produz palmitos

e punir aqueles que devastam o meio ambiente.No caso presente, a punição é daquele que cultiva, produz e protege o meio ambiente.2ª CONTRADIÇÃO r. sentença ora embargada embasou como fundamento denegador a fl. 97, as seguintes razões:(...) Por fim, restou apurado no processo administrativo, junto aos indígenas da feira, que Ronnie vinha lhes fornecendo palmitos semanalmente sempre usando o veículo apreendido (fl. 25 do processo administrativo), o que afastaria o alegado desconhecimento dos fatos pela impetrante.(...)Referido documento de fl. 25, do processo administrativo e fl. 50 do presente autos, a contrário sensu do afirmado trata-se de auto de infração referente a autorização para transporte de produto florestal que não foram transportados pelo veículo em apreço, e nem ensejou o perdimento do veículo transportador de produto por tratar-se de infração fiscal e não infração por prática lesiva ao meio ambiente.Valendo lembrar que referida suposta infração não foi praticada com o veículo em questão.Assim, resta inequívoco que a fundamentação em apreço labora em equívoco, portanto, contradição cuja conclusão se mostra inconciliável.DO ERRO DE FATO:Embasou ainda a r. sentença embargada que denegou a segurança pleiteada sob o fundamento de que:(...) Ademais, não foi trazido aos autos o documento de transferências do veículo, de modo que o certificado de registro e licenciamento do veículo não se mostra suficiente para comprovar a propriedade do veículo (...)Probo JulgadorO certificado de registro e licenciamento de veículo é resultado consequente do documento de transferência do veículo, portanto, resta inquestionável a propriedade do veículo pela impetrante.Assim, conforme se depreende do documento de fl. 31, resta claro que é a Impetrante a proprietária do veículo em discussão, não existindo, portanto, nenhum fato ou documento que possa elidir a realidade fática da propriedade do veículo da Impetrante.Ainda MM. Julgador.A Impetrante Terezinha Alves dos Santos é proprietária da Chácara São Jorge no Assentamento Patagônia no Município de Terenos/MS, onde necessita de seu veículo para a subsistência de sua família, sua locomoção, pois em virtude de ser residente em chácara a locomoção é precária, portanto, torna-se imperiosa a manutenção da posse do veículo com a Impetrante.Ainda, caso seja a Impetrante privada de seu único bem móvel, estar-se-à ferindo o Art. 5, XLV da Constituição Federal, a seguir in verbis:Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:XLV- nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; (nosso grifo)Ainda é de fundamental importância esclarecer que os palmitos apreendidos pela Polícia Militar Ambiental objeto do direito em debate, foram cultivados pelo filho da Impetrante, já os palmitos comercializados pelos índios denunciante, grande parte destes depreendem da devastação do meio ambiente.Dessa forma, também resta incrivelmente e com clareza meridiana que o Órgão que tem como sua principal finalidade a defesa do meio ambiente, age de forma diametralmente contrária as suas atividades afins, como se fosse mero arrecadador e expedidor de autorização para transporte de produtos florestais.É o relatórioDecido.A primeira contradição apontada não se faz presente. Conforme constou do relatório de fiscalização de f. 55 o filho da impetrante entregava palmito sem o devido documento de origem florestal (DOF). Logo, se de veras o infrator era autorizado e tinha a senha para emissão do DOF, bastava que exibisse à fiscalização tal documento para mostrar que o transporte e venda dos produtos de que era possuidor estava devidamente respaldado.O mesmo deve ser dito quanto à outra contradição alegada. Segundo constou daquela folha (f. 75) o autuado é reincidente, tendo sido autuado pela mesma infração, em 29/07/2004. E mais, segundo esses últimos, o infrator vinha fornecendo semanalmente e sempre às quintas-feitas, uma carga de aproximadamente 100 (cem) peças de palmito, sempre usando aquela camionete.O documento de f. 75 é claro, não se tratando de infração fiscal como afirma a embargante. Ademais, não se trata de infrator primário, mas que já foi autuado em 2004 e que tem feito da venda ilícita de produtos florestais seu meio de vida. Reitere-se: se produz palmito, basta que proceda ao transporte e a venda do produto de acordo com as normas ambientais aplicáveis.Também não ocorreu erro de fato. No caso, entendi que a embargante não produziu prova incontestável de que é ela - e não seu filho ou terceiro - a proprietária do veículo, pelo que, nesta sede de mandado de segurança, não seria possível a devolução do bem. A questão não é nova. Conforme já decidi a Sétima Turma do TRF da 4ª Região o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo, devidamente expedido pelo DETRAN é a melhor forma de comprovar a propriedade de veículo. Entretanto, por tratar-se de bem móvel cuja transferência de domínio se dá por meio de mera tradição, a comprovação pode não ser tão óbvia, devendo, portanto, ser demonstrada de forma inequívoca por outros meios idôneos, caso exista elemento que ilida a presunção (ACR 200870050026460, Rel. Des. Federal TADAAQUI HIROSE, - SÉTIMA TURMA, D.E. 28/10/2009.)Note-se que o recibo de venda a que me referi não é aquele relativo à compra do veículo, mas o que fica na posse do proprietário quando do recebimento do respectivo Certificado de Registro e Licenciamento.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0005707-49.2012.403.6000 - PEDRO NOGUEIRA DE JESUS X ROSANGELA BARIANI NOGUEIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

O impetrante pretende liminar para compelir a autoridade impetrada a analisar processo administrativo no qual pediu certificado de identificação e georreferenciamento de área rural de sua propriedade.Diz que a autoridade

analisou o processo e determinou a apresentação de outros documentos. Por esse motivo o primeiro mandado de segurança impetrado (autos n.º 0000136-97.2012.403.6000) foi extinto sem resolução de mérito. Afirma ter apresentado os novos documentos exigidos pela autoridade, de modo que pretende que seja novamente determinada a análise do procedimento. A MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária determinou a redistribuição do processo para esta Vara Federal, nos termos do art. 253, II, CPC. Decido. Dispõe o art. 253, II, CPC: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (II) - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Como se vê, aplica-se o inciso II do art. 253 nos casos em que for reiterado o pedido. Todavia, o presente caso não se trata de reiteração, vez que o pedido agora deduzido tem como causa outra omissão da autoridade, que não se confunde com a omissão anterior. Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, do CPC. Int.

0005787-13.2012.403.6000 - JOSE ARMANDO ALVES DE SOUZA (PR049534 - KLEBER FERREIRA KLEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Verifica-se que os documentos que instruíram o mandamus, especialmente aqueles que comprovariam a propriedade dos veículos encontram-se em cópias simples (fls. 23/30). Assim, intime-se o impetrante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos os originais ou cópias autênticas dos referidos documentos. Sem prejuízo da determinação supra, notifique-se a autoridade coatora, o Sr. FLÁVIO DE BARROS CUNHA - Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS), para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. No primeiro dia útil encaminhem-se os autos à distribuição. Cumpra-se.

0005922-25.2012.403.6000 - MARCA RANCHO ADMINISTRADORA DE BENS E AGROPECUARIA LTDA (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X PROCURADOR(a) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifiquem-se. 2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

0005979-43.2012.403.6000 - BANCO BRADESCO S/A (MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado pelo BANCO BRADESCO S/A apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS pretendendo que a autoridade coatora abstenha-se de aplicar pena de perdimento e proceder a destinação e transferência do veículo Fiat/Uno Mile Fire, cor branca, ano/modelo 2002/2002, chassi 9BD15822524405169, RENAVAM 784926042, placa HRG 6646. Aduz que o veículo está sujeito à pena de perdimento em razão da apreensão quando, conduzido por terceiro, transportava mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais. Aduz ser o proprietário do veículo diante do contrato de alienação fiduciária firmado com Edener Rocha Teixeira, o qual o adimpliu com sua obrigação. Acrescenta que não teve qualquer participação no ato ilícito, pelo que não pode responder pelo ato. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. O legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII). Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho. Ocorre que, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa, sob pena de afronta às garantias constitucionais do direito de propriedade, do direito à justa indenização em casos de desapropriação e do devido processo legal (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). No caso vertente, o simples fato de o bem estar na posse de quem, em tese, praticou um delito não gera seu perdimento, pois esse delito será punido nos termos da lei penal. E a pena não poderá ir além das sanções previstas no tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima - que, na hipótese, é a União. Portanto, a aplicação pura e simples da pena de perdimento, sem justificativa plausível, redundaria em clara violação ao princípio do devido processo legal, sob o aspecto do princípio da razoabilidade. A pena de perdimento não é medida compensatória de prejuízos causados ao Erário,

mas punição de índole administrativa, decorrente da prática de ilícito tributário. De acordo com a descrição dos fatos anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, a apreensão do veículo fundou-se na constatação de que foi encontrado em seu interior mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais. O Auto de Infração (fls. 28/30) noticia que a infração teria arrimo no Decreto nº 6.759, de 2009. Por sua vez, dispõe essa legislação: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Ainda a esse respeito, o artigo 104, I do Decreto-lei nº 37/66 dispõe: Art. 104. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: I - Quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; (...) Como visto alhures, o direito constitucional de propriedade não é absoluto, comportando limitações - ou mesmo podendo ser excluído - quando seu exercício colidir com os cânones da ordem social. Mas, ainda que esse exercício ilícito do direito de propriedade venha a caracterizar-se, em nenhuma hipótese a Administração Pública está dispensada de obedecer ao princípio do *due process of law*: como já afirmado, a Constituição Federal dispõe expressamente que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, 5º, LIV). Dessarte, a imposição da pena de perdimento do veículo exige que a administração fazendária, em procedimento regular, comprove a responsabilidade de seu proprietário pela prática delituosa. A jurisprudência não discrepa deste entendimento, como demonstram os seguintes acórdãos, lavrados com supedâneo na Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: EMENTA: ADMINISTRATIVO - ILÍCITO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA DESTITUÍDA DE DOCUMENTAÇÃO - DECRETO-LEI 37/66, ART. 104, V - DECRETO-LEI 1.445/76, ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, E 24. A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente tem aplicação quando devidamente comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas. (STJ, REsp nº 15.085-DF, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29.06.1992, negaram provimento, v.u., DJU 31.08.1992, p. 13.632.) EMENTA: PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. Não se decreta perda do veículo, caso não provada a participação de seu proprietário no crime de contrabando ou descaminho. Recurso improvido. (STJ, REsp nº 63.539-DF, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.05.1995, v.u., DJU 19.06.1995, p. 18.661.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. 1 - É injustificável a perda do veículo se ele supera, em muito, ao valor das mercadorias internadas clandestinamente no País. Precedentes desta Corte e do STJ. 2 - A perda de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em processo regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito, circunstância não comprovada na hipótese. 3 - Remessa oficial improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.060081-4-MS, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Theotônio Costa, j. 14.04.1998, v.u., DJU 16.06.1998, p. 258.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 DO TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexistindo indícios evidenciadores da participação da impetrante no ilícito fiscal, não se justifica a pena de perdimento do veículo de sua propriedade, utilizado, por terceiro, no transporte de suposto descaminho, consoante, inclusive, Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Segurança confirmada. Remessa improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.038198-5-MS, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.05.1998, v.u., DJU 02.03.1999, p. 234, republicado em 27.04.1999, p. 484.) (Destaquei.) Em princípio, o proprietário do bem figura como terceiro de boa-fé em relação ao(s) autor(e)s do crime de descaminho, cabendo ao Fisco o ônus de demonstrar o contrário - o que, na espécie, não ocorreu. No auto de infração consta que no dia 23 de setembro de 2010, Policiais Cíveis da Delegacia de Polícia de Bonito/MS apreenderam mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais em poder de ANTONIO MACIEL e ANA MARCIA DE LIMA FERREIRA, conforme Ocorrência Nº 1020/2010. Em suma, privar o autor de seu patrimônio sem a prova de que tenha ele concorrido para a prática de uma infração fiscal representa atitude temerária. A reparação dos danos infligidos ao Erário não pode ser obtida ao arrepio de garantias constitucionais dos cidadãos. Conclui-se que a pena de perdimento não pode mesmo ser aplicada ao impetrante, devendo ser obstados os atos administrativos tendentes a essa finalidade. Registro precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA. 1. Discute-se o direito à liberação do veículo apreendido em virtude de transportar mercadoria estrangeira desprovida de documentos fiscais. 2. A jurisprudência se pacificou no sentido de que, se o proprietário do veículo sujeito a perdimento, não era o condutor por ocasião da autuação, não pode ser privado de bem por não ter participado do ilícito. Inteligência da Súmula 138 do Extinto TFR e Precedentes do STJ. 3. No caso em julgamento a impetração cuidou

de instruir a inicial com cópias de peças que comprovam ser o bem de propriedade do credor fiduciário. 4. É certo que a conduta ilícita foi empreendida à margem de conhecimento da credora fiduciária, instituição financeira, detentora da propriedade do mesmo e que, em caso de inadimplência do devedor fiduciário, cuja participação no evento também não restou configurada, deve deter a posse do bem. 5. Apelo do Banco do Brasil provido. (AMS 200860060001640 - TERCEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN - DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 188) Sem embargo, melhor sorte não assiste à parte autora no tocante ao pedido de entrega do veículo apreendido. A ilicitude do crime de contrabando/descaminho desdobra-se sob dois aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de dois procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime (inquérito policial); o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional. Ocorre que a inicial não foi instruída com documento de liberação na esfera penal, pelo que não pode este juízo decidir pela entrega do bem. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*, no que diz respeito à entrega do veículo. Por outro lado, esse requisito está presente no que tange a suspensão do processo administrativo, decorrendo o *periculum in mora* de seus efeitos. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar a autoridade impetrada que se abstenha da prática de atos tendentes à aplicação da pena de perdimento Fiat/Uno Mile Fire, cor branca, ano/modelo 2002/2002, chassi 9BD15822524405169, RENAVAL 784926042, placa HRG 6646, até o julgamento final desta ação, ressalvando que a devolução do veículo está sujeita a decisão do Juízo criminal. Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão e notifique-se-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0006046-08.2012.403.6000 - WENCESLAU LEONCIO DE SA SOBRINHO (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS

Requesitem-se as informações e o processo administrativo. Notifique-se à Procuradoria Federal. Indefiro o pedido de liminar, dado que será necessária a análise do processo administrativo para verificar os motivos que levaram a autoridade a exigir a devolução de valores. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001204-05.2000.403.6000 (2000.60.00.001204-9) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (MS005193 - JOCELYN SALOMAO) X FAZENDA SANTA ROSA (MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X FAZENDA SAO JOSE (MS007505 - RENATA PEDROSSIAN OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA CINCO DE JUNHO LTDA (MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X AGROPECUARIA RIO MIRANDA LTDA (MS007697 - MARCO ANTONIO CANDIA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Int.

0000100-55.2012.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Recebo os recursos de apelação de fls. 116/122, apresentada pelo requerido, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao requerente para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006330-16.2012.403.6000 - CINEIO HELENO MORENO (MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CITE-SE. Verifico que o leilão seria realizado nesta data, mas o resultado só será divulgado no dia 29 próximo. Por outro lado, o autor não procedeu à juntada de documentos indispensável à análise do pedido de liminar, como, por exemplo, com cópia do processo extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel. Assim e por não vislumbrar prejuízo para a parte autora, relego a apreciação o pedido de liminar para após a manifestação da ré, no prazo de 48 horas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005478-31.2008.403.6000 (2008.60.00.005478-0) - ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA (MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 -

ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA X ANA CRISTINA DUARTE BRAGA X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA X DIOGO MARTINEZ DA SILVA X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA X MICHELLE CANDIA DE SOUSA X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20120000991088, solicitei a transferência de R\$ 1.087,07 para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Efetivada a transferência, penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).3- Ao Sedi para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1166

EXECUCAO PENAL

0005593-13.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CELSO MACIEL(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA)

Considerando que o juízo da execução é o do domicílio do apenado e que este reside na cidade de Amambai(MS), encaminhe-se a presente guia para o Juízo de Direito da Comarca de Amambai (MS), para a fiscalização da(s) pena(s) a que foi condenado.Ciência ao Ministério Público Federal e a defesa.Após, remetam-se os autos.

0005709-19.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MARTINS(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ)

Oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do apenado/beneficiado ADRIANO MARTINS, solicitando-lhe a implementação e fiscalização da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos imposta(s) no decisum transitado em julgado.Outrossim, considerando que a multa será cobrada neste juízo federal, proceda-se a atualização do cálculo e intime-se o condenado para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis para inscrição na dívida ativa.Intimem-se. Notifique-se o MPF.

0005710-04.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANA SILVIA DIAS DE BRITO(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ)

Oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados da apenada/beneficiada ANA SILVIA DIAS DE BRITO, solicitando-lhe a implementação e fiscalização da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos imposta(s) no decisum transitado em julgado.Outrossim, considerando que a multa será cobrada neste juízo federal, proceda-se a atualização do cálculo e intime-se o condenado para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis.Intimem-se. Notifique-se o MPF.

0005741-24.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS LOPES CORREA(MS009761 - MARCELO DIB RAHIM)

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.Assim, encaminhe-se a presente Guia Provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo

Grande/MS.Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0005703-12.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MEIRA(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO E MS014928 - OSCAR JOSE LOUREIRO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, tendo em vista que o preso encontra-se cumprindo pena privativa de liberdade no Presídio de Trânsito de Campo Grande (MS), encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS). Intime-se. Vistas ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

0005704-94.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DOS SANTOS(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO E MS014928 - OSCAR JOSE LOUREIRO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, tendo em vista que o preso encontra-se cumprindo pena privativa de liberdade no Presídio de Trânsito de Campo Grande (MS), encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS). Intime-se. Vistas ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

HABEAS CORPUS

0005813-11.2012.403.6000 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL X CLAUDIMAR SALDANHA LIMA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS - DEPEN/MS

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS pleiteada, para o fim de afastar o ato da autoridade coatora e autorizar a realização da visita social em condições normais, fora do parlatório, da esposa (companheira) e do filho do paciente Claudimar Saldanha Lima. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII, CF/88). Recorro de ofício (art. 574, I, CPP). Ciência ao MPF. P.R.I.

PETICAO

0009103-05.2010.403.6000 - MARCELO FONSECA DE SOUZA(RJ102560 - GEISA FERREIRA DE SANTANA GARGEL) X JUSTICA PUBLICA

Retornem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do despacho de fls 176, uma vez que a informação solicitada pelo órgão ministerial (fls. 174) foi acostada às fls. 185, juntamente com a informação, solicitada por este Juízo, sobre o PDI 32/2011 (fls. 184).

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009160-23.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X LUIZ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA(MS005422 - JOSE ROBERTO CAMARGO DE SOUZA)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu LUIZ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0006986-07.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(RJ095651 - MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO E RJ143420 - RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Indefiro os pedidos Defensoria Pública da União contidos no item 3 e 4, das fls. 334, uma vez que SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA é preso provisório. Oficie-se ao Relator dos autos n.º 0028815-56.2010.8.19.0000, que tramita da Seção Criminal do tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro/RJ, solicitando que informe, com a maior brevidade possível, se persiste a prisão preventiva em desfavor do interno SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA, bem como que encaminhe cópia, se houver, da guia de recolhimento do preso, recebimento da denúncia, sentença, certidão de trânsito em julgado. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para ciência deste despacho, bem como para que indique o período e o nome do estabelecimento penal para onde devem ser requeridas as informações sobre os dias de estudo/trabalho do preso.

0012541-05.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FLAVIO MELLO DOS SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL)

Chamo o feito à ordem.Indefiro o requerimento de fls. 78/81 e mantenho a decisão que autorizou a inclusão do interno FLÁVIO MELO DOS SANTOS no Presídio Federal de Campo Grande/MS (fls. 36/37 e 76), por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 129/144 e as informações prestadas às fls. 150/178.

0013624-56.2011.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS DO RIO DE JANEIRO/RJ X SERGIO DA COSTA BRUM(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Fls. 37. O pedido da Defensoria Pública da União de fls. 20/22 já foi analisado e indeferido às fls. 32. Int.

0003340-52.2012.403.6000 - JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE PORTO VELHO - RO X JUSTICA PUBLICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GRABRIELA MARQUES MASUCI DE MAGALHAES E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU)

Vistos etc.,Tendo em vista que o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO solicitou a devolução do interno ao sistema penitenciário do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 10, 2o, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO o retorno do preso CLAUDIMAR SALDANHA LIMA ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao D. Juízo de origem e ao i. Diretor do DEPEN (via sedex) e ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Após a digitalização, encaminhe-se a ação de transferência e seus apensos para Vara de Execução Penal da Comarca para aonde o preso foi transferido.Ciência ao MPF. Int.

EXCESSO OU DESVIO - INCIDENTE EM EXECUÇÃO CRIMINAL

0004187-25.2010.403.6000 - JERONIMO GUIMARAES FILHO(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 79. Oficie-se ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com cópia das fls. 59 e 79, solicitando que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a atual situação da dos autos n.º 2008.51.01.810102-9, que tramita em desfavor de JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO especialmente se o reeducando responde ao procedimento preso ou em liberdade.Fls. 108/110. Oficie-se ao Delegado da 10ª DEAC/RJ, com cópia das fls. 59 e 110, solicitando que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a atual situação das anotações criminais n.º 34/2007, que tramita em desfavor de JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO, especialmente se o reeducando responde ao procedimento preso ou em liberdade.

ACAO PENAL

0002630-57.1997.403.6000 (97.0002630-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X MARCOS MARTINS PEREIRA(MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA)

Tendo em vista que a qualificação que consta no mandado de prisão, expedido em desfavor do réu MARCOS MARTINS PEREIRA, pertence ao outro réu do processo (fls. 265), expeça-se contra-ordem ao mandado de prisão n.º 015/2006 SC05, expedido nos autos n.º 97.0002630-2.Após, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu MARCOS MARTINS PEREIRA (qualificação fls. 115 e 123), nos termos da decisão de fls. 259/261.Intimem-se. Ciência ao Parquet Federal.

0003146-62.2006.403.6000 (2006.60.00.003146-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MARLENE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada MARLENE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ.Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de estilo e, oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 505

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005430-38.2009.403.6000 (2009.60.00.005430-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007501-23.2003.403.6000 (2003.60.00.007501-2)) ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT X CLEONICE ALEXANDRE LE BOURLEGAT(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVES SILVA(MS014024 - SUZANA CARLA LIMA)

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos que ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT e CLEONICE ALEXANDRE BOURLEGAT ajuizaram contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Custas na forma da lei. Condene o embargante a pagar honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Cópia desta nos autos da execução fiscal. PRI.

Expediente Nº 514

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006072-50.2005.403.6000 (2005.60.00.006072-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-03.2002.403.6000 (2002.60.00.002189-8)) CENTER MODAS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto às fs.299-319 no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). Considerando que já houve a apresentação de contrarrazões pelo apelado, junte-se cópia da sentença nos autos da Execução nº 0002189-03.2002.403.6000, desapensem-se os autos da Execução Fiscal e remetam-se os autos destes Embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de praxe. Intime-se.

0004406-09.2008.403.6000 (2008.60.00.004406-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-58.1997.403.6000 (97.0005818-2)) CARGOSUL RAPIDO DE CARGAS LTDA - ME(MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 133-142, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008152-50.2006.403.6000 (2006.60.00.008152-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007970-16.1996.403.6000 (96.0007970-6)) SIDNEY CRUZ DOS SANTOS(MS006269 - FELIX VERONA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Recebo a apelação interposta às fs. 155-158, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(À) apelado(a), para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004807-28.1996.403.6000 (96.0004807-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FATIMA SONIA CHELIS GOMES(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 68-77, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

0007350-62.2000.403.6000 (2000.60.00.007350-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ODAIR MOMESSO(MS011685 - DOMINGOS FRANZIM JUNIOR E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X LUIS CEZAR AVEZANI(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X NELSON ONORIO MARTINS(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X MARCUS ROBERTO MARCHESONI(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISO) X IRINEU FRANCISCO MOMESSO(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X ANGELINO DORETTO CAMPANARE(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X SIDNEI MOMESSO(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X REFRIGERANTES LUANA LTDA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER)

1. Anote-se f. 495-496. 2. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10(dez) dias. 3. Intime-se.

0001147-69.2009.403.6000 (2009.60.00.001147-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X PETROTEC - PETROLEO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA)
Alega a executada PETROTEC - PETRÓLEO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em exceção de pré-executividade, que os títulos executivos são nulos ou inexistentes, haja vista que não foi apreciado o recurso interposto na via administrativa, dada a ausência do depósito prévio do valor cobrado, mesmo havendo decisão judicial determinando o conhecimento do recurso. O DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, em resposta, argumentou que a liminar que determinava o conhecimento do recuso administrativo foi revogada pela sentença proferida no mandado de segurança e o recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo. Assim, não havia impedimento ao prosseguimento do feito na via administrativa. Quando foi proferido o acórdão, o processo administrativo já havia transitado em julgado, razão pela qual o recurso perdera o objeto. Entendo que cabe razão ao exequente. Ao contrário do que alega a executada, não houve desobediência à decisão judicial. Com a revogação da decisão liminar, que determinava a admissibilidade do recurso administrativo sem o prévio depósito do valor exigido, passou a ter efeito a sentença prolatada no mandado de segurança em 16 de setembro de 2005. O recuso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do documento de f. 527. Uma vez que não foi dado efeito suspensivo à apelação, a sentença passou a surtir efeito imediatamente, inclusive na parte em que cassou os efeitos da liminar. Sendo assim, no lapso temporal que vai da publicação da sentença até a publicação do acórdão que a reformou, o que ocorreu em 31.10.2007, não havia ordem judicial determinando o conhecimento do recurso administrativo independentemente do depósito prévio, assim como não havia óbice ao prosseguimento do processo administrativo. A decisão que negou seguimento ao recurso hierárquico interposto pela executada foi proferida nesse intervalo, mais precisamente, em 17 de fevereiro de 2006, ou seja, quando não havia óbice ao juízo de análise da admissibilidade do recurso interposto. Portanto, pelos fundamentos invocados pela executada, não vejo nulidade nas certidões de dívida ativa que instruem a inicial. Cabe registrar que não houve pedido de pronunciamento judicial sobre a constitucionalidade do condicionamento da admissibilidade do recurso administrativo ao depósito prévio. Portanto, a presente decisão analisou a validade dos títulos tendo por base apenas o fundamento exposto pela executada. Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0009277-48.2009.403.6000 (2009.60.00.009277-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)

(...) Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o nome do executado para JOAQUIM PEREIRA DA SILVA Intimem-se.

0000029-24.2010.403.6000 (2010.60.00.000029-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALFA E OMEGA COMERCIAL LTDA EPP(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

(...) Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com suporte nos Arts. 618, I e 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ao pagamento das despesas processuais e de honorários ad-vocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). PRI.

0007384-51.2011.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS PALUDO LTDA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA)

Defiro o pedido de f. 26, pelo prazo de 05 (cinco) dias, condicionado à apresentação, por petição, dos documentos constitutivos da empresa, bem como do respectivo instrumento procuratório. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001027-07.2001.403.6000 (2001.60.00.001027-6) - CARMEM LUCIA DA SILVA LIMA X WOLNEY DE OLIVEIRA(MS004249 - ADEZIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X WOLNEY DE OLIVEIRA X CARMEM LUCIA DA SILVA LIMA(MS004249 - ADEZIA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o despacho de f. 182, remetendo-se os autos ao SUI.S. Após, considerando o pagamento da RPV, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 10 (dez) dias, via diário oficial. Não havendo manifestação, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006425-42.1995.403.6000 (95.0006425-1) - JATYR MASTRIANI DE GODOY(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA CAMPOS(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X MATRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA

1. Tendo a Fazenda Nacional requerido a execução do julgado, proceda-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como executada MATRA EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS LTDA. 2. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 268), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação dos honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a recente orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010):(...)3. Portanto, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 21.427,14 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), conforme memória de cálculo de f. 276.4. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à exequente para indicação de bens penhoráveis. 5. Intimem-se.

0007861-02.1996.403.6000 (96.0007861-0) - MANOEL CINTRA CANEPA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OLIMPYO GIROLDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HIDROTECNICA SERVICOS GEOLOGICOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HIDROTECNICA SERVICOS GEOLOGICOS LTDA

1. Tendo a Fazenda Nacional requerido a execução do julgado, proceda-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como executado HIDROTECNICA SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA. 2. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 147), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação dos honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a recente orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010):(...)3. Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 3.298,63 (dois mil e duzentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos), conforme memória de cálculo de fs. 151-152.4. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à exequente para indicação de bens penhoráveis. 5. Intimem-se.

0003259-31.1997.403.6000 (97.0003259-0) - WILLIAN MENEZES E FERREIRA LTDA(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAN MENEZES E

FERREIRA LTDA

1. Tendo a Fazenda Nacional requerido a execução do julgado, proceda-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como executado WILLIAN MENEZES E FERREIRA LTDA. 2. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 80), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação dos honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a recente orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010):(...)3. Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 1.045,89 (um mil e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), conforme memória de cálculo de f. 86.4. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à exequente para indicação de bens penhoráveis. 5. Intimem-se

0000599-30.1998.403.6000 (98.0000599-4) - ALBERTO BARCAUI(MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS008174 - ELY AYACHE) X CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO X ALBERTO BARCAUI

Diante do pedido de execução do julgado feito às fs. 29-30, proceda-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fazendo figurar como exequente CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO e ELY AYACHE e como executado ALBERTO BARCAUI. Após, intimem-se os exequentes para darem andamento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0006125-41.1999.403.6000 (1999.60.00.006125-1) - KASPER E CIA LTDA(RS008330 - BERTRAN ANTONIO STUMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KASPER E CIA LTDA

1. Tendo a Fazenda Nacional requerido a execução do julgado, proceda-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como executado KASPER & CIA LTDA. 2. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 159), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação dos honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a recente orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010):(...)3. Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 1.318,77 (um mil e trezentos e dezoito reais e setenta e sete centavos), conforme memória de cálculo de f. 163.4. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à exequente para indicação de bens penhoráveis. 5. Intimem-se.

0003241-05.2000.403.6000 (2000.60.00.003241-3) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BEM BOM LTDA(MS008030 - SHARA ROSANA NASRALLA E MS007543 - ALBINO COIMBRA FILHO E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BEM BOM LTDA

1. Tendo a Fazenda Nacional requerido a execução do julgado, proceda-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e como executado INDÚSTRIA E COMÉRCIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BEM BOM LTDA. 2. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 116), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação dos honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a recente orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do

REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010):(...)3. Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 313,12 (trezentos e treze reais e doze centavos), conforme memória de cálculo de f. 122.4. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista do4. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à exequente para indicação de bens penhoráveis. 5. Intimem-se.

0005526-34.2001.403.6000 (2001.60.00.005526-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X RONDOPECAS COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA X OSVALDO FIRMINO DE SOUZA X JOSE FIRMINO DE SOUZA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

O Exequente requer a extinção do processo, em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Libere-se a penhora de f. 262, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2293

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001320-58.2007.403.6002 (2007.60.02.001320-0) - VALDEVIR POLLI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOciência à parte autora quanto à informação prestada pelo Senhor Perito à fl. 136 (não localização do segurado para a realização da perícia).De qualquer forma, partilho do entendimento de que bastam para a análise do pedido de tempo especial os formulários e laudos emitidos pelo empregador, documentos estes que foram carreados aos autos.Assim, reconsidero a decisão anterior que deferiu a produção de prova pericial. Deixo de arbitrar honorários em favor do perito nomeado, pois não iniciado ainda o trabalho. Comunique-se a decisão ao profissional, se necessário ou conveniente, por telefone, certificando-se.Venham conclusos para sentença.Intime-se.

0002759-07.2007.403.6002 (2007.60.02.002759-4) - AIRTON NORBERTO DOS SANTOS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da inércia do autor, e considerando ainda o conteúdo do laudo pericial produzido, revogo a decisão de fl. 123 verso, na parte que deferiu a realização de laudo complementar.Expeça-se solicitação de pagamento ao Senhor Perito nomeado à fl. 96.Após, conclusos para sentença.Cumpra-se.

0002421-62.2009.403.6002 (2009.60.02.002421-8) - SANDRA BENITES VARGAS VIEGAS(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação de fl. 149, cancelo a audiência designada à fl. 148.Dê-se vista ao INSS para cumprir despacho de fl. 140.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Cumpra-se.

0003174-82.2010.403.6002 - MARCOS GOMES GONCALVES(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 03/07/2012, às 15:30 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos deste processo, em face da manifestação de fls. 46. Intimem-se.

0004291-11.2010.403.6002 - ADAO DE SOUZA FERREIRA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 03/07/2012, às 16:00 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0004311-02.2010.403.6002 - HENRIQUE ROBERTO RIBEIRO LOPES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 03/07/2012, às 16:15 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

Expediente Nº 2295

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003126-31.2007.403.6002 (2007.60.02.003126-3) - CECILIA DE JESUS (MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA E MS014143 - PEDRO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CECILIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora acerca da comunicação de fl. 82. Desnecessária expedição de Alvará, em razão da determinação contida na sentença de fls. 54/55 que autoriza o levantamento e, ainda, tendo em vista que os termos da referida sentença constam do Ofício nº 074/2012-SD01/EFA expedido à fl. 76, com comprovante de entrega à fl. 81. A fim de promover a celeridade do cumprimento da decisão, a parte autora deverá comparecer à Caixa Econômica Federal de Ivinhema/MS munida dos documentos pessoais e CTPS e apresentá-los ao Gerente Geral Senhor Renato Benites Mougnot que subscreveu o Ofício de fl. 82.2,10 Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2601

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002002-68.2011.403.6003 - ROSALINA ROBERTO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/7/2012, às 16 horas e 30 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0002006-08.2011.403.6003 - OSVALDO DIVINO DA CRUZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/7/2012, às 16 horas e 30 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0002011-30.2011.403.6003 - ADELAIDE RAMAO DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/7/2012, às 16 horas e 30 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000013-90.2012.403.6003 - ADRELINA DIAS MACHADO VILALBA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/7/2012, às 16 horas e 30 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000102-16.2012.403.6003 - MARIA RAIMUNDA CAVALCANTE(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/7/2012, às 16 horas e 30 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000109-08.2012.403.6003 - MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA LOPES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/7/2012, às 16 horas e 30 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000332-58.2012.403.6003 - ANA APARECIDA RODRIGUES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/7/2012, às 16 horas e 30 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000338-65.2012.403.6003 - CLEUZA DIVINA DA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/7/2012, às 16 horas e 30 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000385-39.2012.403.6003 - JOSE FERREIRA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/7/2012, às 16 horas e 30 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001649-28.2011.403.6003 - ALEXANDRE DIAS DA SILVA(SP302268 - LIZA MIRELA ALVES DE SOUZA) X CLAUDIO RIBEIRO LOPES-PRESIDENTE DO COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO

Diante da fundamentação exposta, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para, confirmando a decisão liminar, determinar à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus Três Lagoas-MS que, no prazo de 30 (trinta) dias, através do Colegiado do Curso de Direito e mediante parecer fundamentado de cada Membro/Professor sobre a matéria de sua respectiva área, proceda à apreciação do aproveitamento das matérias cursadas pelo imperante com aplicação dos arts. 3º e 4º, da Resolução nº 57/97, e não de seus arts. 5º e 6º, e elaboração do consequente Plano de Estudos, em observância aos princípios da Administração Pública, tais como o princípio da legalidade, impessoalidade (CF, art. 37, caput), motivação (Lei nº 9.784/1999, art. 2º) e da segurança jurídica (CF, art. 5º, caput c/c Lei nº 9.784/1999, art. 2º). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, na forma do 1º, do artigo 14 da Lei n 12.016/09. Oportunamente, archive-se, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001153-62.2012.403.6003 - MECANICA AGRICOLA PASSARELI LTDA(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, com fundamento no art. 113, do Código de Processo Civil, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a impetrante.

0001154-47.2012.403.6003 - DANIELA CAMARGO AQUINO CHIARI(MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, com fundamento no art. 113, do Código de Processo Civil, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a impetrante.

Expediente Nº 2602

ACAO PENAL

0005118-67.2006.403.6000 (2006.60.00.005118-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X ANDERSON LUIZ RINALDI(MS003216 - ERMESON DA SILVA NUNES)

Vistos em inspeção. Fls. 485/488: Tendo em vista que o advogado Emerson da Silva Nunes, OAB/MS 3.216, manifestou-se nos autos, comprometendo-se a dar prosseguimento na defesa do réu que lhe constituiu, deixo, por ora, de reconhecer o abandono indireto por parte de referido causídico, nos termos deliberados por este Juízo às fls. 469, consignando, porém, que na hipótese de nova desídia será aplicada a pena correspondente sem nova oportunidade de justificativa. Considerando-se a afirmação existente na petição de fls. 486/488, mantenha-se

contato junto ao Estabelecimento Penal de Cassilândia/MS, da forma mais expedita possível, inclusive via e-mail ou telefone, para confirmar se o acusado ali se encontra recolhido. Dê-se ciência desta decisão ao ilustre advogado dativo nomeado nos autos (fls. 469), ficando reconsiderada sua nomeação. Em razão de sua atuação no feito até o presente momento (manifestação de fls. 477/478), fixo em seu favor honorários no valor mínimo da tabela, devendo a Secretaria requisitar o pagamento. Em prosseguimento, homologo a desistência das testemunhas arroladas pela defesa, nos termos da manifestação de fls. 486/488 e determino a intimação das partes para se manifestar sobre eventuais diligências, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação. No silêncio ou inexistindo requerimento de diligências, dê-se vista ao MPF para alegações finais. Após, vista à defesa e venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se, com urgência, pois se trata de autos incluídos na meta 2/2009 do CNJ.

Expediente Nº 2603

ACAO PENAL

0000638-32.2009.403.6003 (2009.60.03.000638-9) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X NILDA MARTINS(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO)

Fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais.

Expediente Nº 2604

EXECUCAO FISCAL

0000751-25.2005.403.6003 (2005.60.03.000751-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X PRUDENTE E OLIVEIRA LTDA ME X EDSON PRUDENTE DE OLIVEIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 144/147, e determino o regular prosseguimento da execução. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009 - Grifou-se). Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito. Intimem-se.

0000733-91.2011.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X PAULO CARLOS VERON DA MOTTA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO)

Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 10/21, e determino o regular prosseguimento da execução. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009 - Grifou-se). Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 2606

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001315-91.2011.403.6003 (2007.60.03.001257-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-30.2007.403.6003 (2007.60.03.001257-5)) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO X FAZENDA NACIONAL

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, mantendo-se a decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001531-86.2010.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ADELINO JOSE FRANCO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Diante disso, conheço dos embargos opostos e dou-lhes ACOLHIMENTO para alterar o teor do pronunciamento de fls. 52/53, que passa a ter a seguinte redação: DECISÃO Adelino José Franco apresentou Objeção de Executividade (fl.11/22), requerendo a extinção da presente execução, sem julgamento do mérito, tendo em vista que houve a suspensão da exigibilidade do crédito em virtude da antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos da ação ordinária nº 0001428-78.2010.403.6003. Manifestando-se sobre a Objeção de Executividade (fl.49/50), o exequente manifestou sua discordância com a extinção do processo, pugnando pela suspensão da execução. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A Objeção de Executividade ou, como é comumente referida, Exceção de Pré-Executividade, é uma criação doutrinária e jurisprudencial, sem previsão formal, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição. É admissível apenas naquelas situações em que o Juízo devesse ter conhecido, antes de mandar processar o feito, alguma questão de ordem pública que a vicie, ou naquelas situações em que o executado possa demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a ilegitimidade da exigência, seja pelo pagamento, novação, prescrição, decadência ou manifesta falta de liquidez do título. Nos autos da ação ordinária nº 0001428-79.2010.403.6003 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito executado na presente ação, até ulterior deliberação do Juízo. Distribuída a presente execução em 10/11/2010, momento anterior ao decreto de suspensão da exigibilidade da CDA que representa o crédito exequendo (fl. 45), não há que se falar em extinção do processo, sendo hipótese de mera suspensão da execução. Ante o exposto, REJEITO a presente objeção de executividade. Determino a imediata suspensão da presente execução, até ulterior deliberação nos autos da ação ordinária nº 0001428-79.2010.403.6003, à vista da decisão antecipatória de proferida naqueles autos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4536

MANDADO DE SEGURANCA

0000896-68.2011.403.6004 - RAQUEL DE FREITAS ALVES(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Alega a impetrante na peça exordial de fls. 02/35 que: a) o ato lesivo consiste na apreensão ilegal do veículo marca VW/GOL 1.6 POWER, ano 2007, modelo 2008, cor prata, placas DWF 1804, chassi 9BWCBO5W38T120797, arrendado em contrato de leasing junto ao Banco BRADESCO S.A.; b) a apreensão

ocorreu no dia 4/6/2011, no Posto Esdras; d) o veículo estava sendo conduzido por Donizete Aparecido Camurça; e) foram encontradas mercadorias de origem estrangeira no interior do veículo; f) as mercadorias pertenciam a Mario da Silva Carvalho Junior, que acompanhava o condutor do automóvel; g) as mercadorias e o veículo foram apreendidos, sem, contudo, ser entregue qualquer documentação da apreensão; h) foram informados que o bem seria encaminhado para a Receita Federal a fim de ser decretado o seu perdimento em favor da União; i) desde o acontecimento a impetrante não teve acesso à documentação pertinente; j) o arrendatário não é proprietário do bem; k) há desproporção entre os valores da mercadoria e do veículo. Requer a liberação do veículo. O pedido de liminar foi postergado para momento ulterior à vinda das informações (fl. 38). Às fls. 42/72, a autoridade impetrada presta informações. Argumenta que o veículo da Impetrante não fora apreendido de forma isolada, mas juntamente com um caminhão que também fora flagrado transportando elevada quantidade de roupas (1.100 kg de roupas), sob a direção do Sr. Donisete Aparecido Camurça e Sr. Mário Carvalho Júnior. Aduz que a quantidade de mercadoria apreendida aponta para a finalidade comercial, de forma que resta legítima a apreensão do veículo. A liminar foi indeferida às fls. 89/91. Contudo, deferiu-se ordem para salvaguardar o perdimento do bem até o deslinde da presente ação. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança às fls. 82/88. O Auto de Infração encontra-se anexado aos autos às fls. 116/118. É o que importa como relatório. Decido. Conforme frisado em sede de liminar, o Delegado de Polícia Federal é parte ilegítima no feito, pois a apreensão do bem questionado advém de ato emanado da Inspeção da Receita Federal - em razão de não pagamento dos tributos devidos quando da introdução das mercadorias estrangeiras no país. A incumbência da Autoridade Policial de proceder à investigação acerca da suposta prática delituosa empreendida pelo condutor e passageiro do veículo não repercute diretamente sobre a impugnação em apreço. Ratifico, pois, sua exclusão do feito. A impetrante aduz, na peça inicial, que emprestou seu veículo automotor a Donizete Aparecido Camurça e Mário da Silva Carvalho para realizarem viagem à Bolívia. Relata que o veículo foi apreendido em razão de terem sido encontradas, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira, as quais foram irregularmente introduzidas no país, pertencentes ao passageiro Mário da Silva Carvalho. Alegou que não possui qualquer relação com as mercadorias apreendidas, de modo que não pode ser responsabilizada pelo conteúdo irregular apreendido. Com efeito, em casos de apreensão de automóveis jungidos à prática de ilícitos fiscais decorrentes de contrabando ou descaminho, é cabível a sua devolução quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem ou manifesta desproporcionalidade do ilícito fiscal e o valor do bem apreendido. Não vislumbro, todavia, ser este o caso dos autos. Conquanto a impetrante alegue que não tinha conhecimento da irregularidade na importação das mercadorias, as provas carreadas nos autos apontam o contrário. Na fase investigatória, Donizete Aparecido Camurça, esposo da impetrante e condutor do veículo, relatou: QUE é proprietário da loja DETAK, razão social Donisete Aparecido Carmuça ME, em Bauru/SP; QUE diante disso, compra as roupas, uma vez por mês, de forma a fazer o estoque; QUE normalmente sua esposa vinha em excursão, mas sua esposa perdeu duas vezes as mercadorias, sendo que cada vez havia R\$ 7.000,00 em compras; (...). (grifei). Por sua vez, Mário da Silva Carvalho Junior, filho da impetrante e passageiro do veículo, declarou: QUE seu padastro é proprietário da Loja Destak, com endereço à Rua Salomão Habab Hadad, 415, onde vende roupas, camisetas e shorts; QUE os fornecedores da loja são Luiz, de Goiânia, e Eva, de Monte Sião; QUE além destes são compradas roupas na Bolívia, na feirinha de Porto Quijarro, uma vez por mês; QUE normalmente não passam pela Receita Federal, de forma a regularizar a introdução das roupas no território brasileiro; (...) Percebe-se, portanto, que as viagens à Bolívia eram uma habitualidade familiar. Conforme o depoimento de Donizete, a própria impetrante já realizou viagens àquele país para aquisição de mercadorias, tendo perdido os produtos adquiridos em duas oportunidades pela falta de recolhimento dos tributos devidos. Detrai-se dos autos que a impetrante e seu esposo figuram como proprietários da loja Destak, com endereço na cidade de Bauru/SP, e que realizam compras na Bolívia para revenda naquele estabelecimento comercial. Logo, não parece razoável supor que a impetrante, ligada ao condutor e ao passageiro do veículo por laços de parentesco - respectivamente, seu esposo e seu filho - ignorasse a finalidade da viagem, especialmente por ser proprietária de loja de roupas, na qual tais mercadorias seriam vendidas. Ao contrário, a presunção resta invertida, em razão da orientação geral pretoriana que em sede de comunhão de bens, presume-se que o cônjuge receba também os bônus/frutos da empreitada lucrativa de um deles. Ora, como as mercadorias apreendidas voltavam-se para o comércio desses, tem-se como crível os seus frutos no ocorrido, e, por conseqüência assumira o risco da atividade ao consentir o empréstimo do veículo para tal empreitada. Tal presunção não fora elidida pelos documentos acostados aos autos, de forma que sua boa-fé não restou comprovada. Por sua vez, a seara legal tem legitimidade, pois o perdimento declarado pela Autoridade Impetrada tem fundamento na própria lei, nos termos do Decreto-lei nº 37/66 (diploma normativo com força normativa de lei, conforme ordem constitucional que imperava e sua recepção material à Carta Constituinte de 1988), conforme descreve seu art. 105: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: X- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; Por sua vez, o Decreto nº 6.759/09 confere exequibilidade ao comando normativo, a teor de seu art. 688, V. Deveras, o próprio conceito de bagagem positivado pela Instrução Normativa da RFB nº 1.059 aponta manifesta incompatibilidade com a conotação comercial diante da quantidade de mercadoria apreendida. Eis o conteúdo da norma que define o conceito de bagagem: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bens de viajante: os

bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;De outro vértice, não constitui óbice à aplicação da legislação aduaneira o fato do veículo ser objeto de contrato de arrendamento mercantil. As partes celebrantes desse contrato deverão discutir eventuais direitos e lesões na via adequada para satisfação de tais interesses. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VEÍCULO APREENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. PENA DE PERDIMENTO. LEASING. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, havendo responsabilidade daquele na prática da infração. 2. As evidências do caso concreto depõem contra a tese de boa-fé articulada pela parte recorrente. 3. A devolução do veículo nomeando-se o proprietário como fiel proprietário depõe contra os enormes esforços da fiscalização aduaneira em combater o contrabando e o descaminho na Região da Tríplice Fronteira, sendo que a manutenção da apreensão dos veículos que se prestam para tais atividades, evitando-se com isto o risco da reiteração da prática da ilegalidade é uma das maneiras mais eficazes de tentar diminuir esta atividade ilícita. 4. Tendo em conta o interesse da financiadora, na medida em que o perdimento do veículo atinge seu patrimônio, deve ser impedida a destinação do veículo, em face do risco de irreversibilidade da medida administrativa, até o julgamento da ação ordinária, onde haverá oportunidade do arrendador manifestar-se. 5. Mantida a decisão agravada, sendo apenas impedida a destinação do veículo até o julgamento da ação ordinária. 6. Ressalvado o ponto de vista da Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza. (AG 200604000153979, Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4, 2ª T., DJ 23/08/2006, página 1031).A mesma sorte tem a tese da desproporcionalidade das mercadorias apreendidas, pois essa há de ser aferida no conjunto da apreensão realizada também no caminhão, onde se apreendeu em poder de Donizete Aparecido Camurça e Mário da Silva Carvalho aproximadamente 1.100 kg de roupas, cujo valor fiscal apontado no Auto Fiscal nº 0145200/00276/2011 tem valor superior ao veículo apreendido. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Revogo, ainda, a decisão judicial que determinava a impossibilidade de se conferir destino ou perda ao bem.Ao SEDI para providenciar a exclusão do Delegado de Polícia Federal de Corumbá/MS do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4537

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000876-82.2008.403.6004 (2008.60.04.000876-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X EDEVALDO PEREIRA DOS SANTOS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) Cuida-se de ação de cobrança, processada sob o rito sumário, onde a UNIÃO requer a cobrança de R\$ 2.873,48 (dois mil oitocentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos) do réu EDEVALDO PEREIRA DOS SANTOS, ex-militar.Narra a autora que o réu recebera verbas atrasadas em face da sentença judicial prolatada por esse Juízo nos autos nº 2003.60.04.000283-4 que condenou a autora a reintegrar o autor ao Exército Brasileiro, bem como custear o tratamento de saúde do réu, então autor naquela ação. Contudo, por erro administrativo o Exército pagou as verbas ao réu como se tratasse de militar do efetivo profissional, ao passo que o correto seria militar de efetivo variável, cuja discrepância é justamente o valor ora cobrado. Junta documentos às fls. 07/31.Citado, o réu oferece contestação às fls.55/59. Aduz que a verba então cobrada é ilegítima, pois referente a cumprimento de ordem judicial ainda sub judice. Requer a improcedência do pedido. Junta documentos 60/105, inclusive com a declaração de pobreza.A autora ainda oferece réplica.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.O pedido é improcedente.Em que pese o equívoco da autora ocorrido no cumprimento da ordem judicial emanada dos autos nº 2003.60.04.000283-4 - pois como se trata de militar do efetivo variável sua remuneração é diferenciada do efetivo profissional, sobretudo em face do Adicional de Habitação e do Adicional Militar - não menos verdadeiro é o fato de que o réu recebera as verbas apontadas com boa-fé.Ora, diante da demanda judicial retratada nos autos nº 2003.60.04.000283-4, o réu só recebera as verbas ora impugnadas conjuntamente e com os acréscimos da mora, de sorte que o contexto faz crer que o réu agira de boa-fé.A pequena diferença de remuneração mensal entre o militar do efetivo variável e do efetivo profissional corrobora essa assertiva, cuja presunção é da boa-fé.Ademais, cuida-se de verba de caráter alimentar, por retratar o soldo que o réu tinha direito ao ser lesionado em atividades de exercício no Exército Brasileiro. A natureza jurídica da verba pleiteada aliada à boa-fé do réu firmam força jurígena no seu recebimento que obsta a cobrança da autora.Tal orientação já fora sufragada em súmula do Tribunal de Contas da União, no exercício de sua competência na atividade de controle externo nos gastos da Administração Pública, forte na presunção de legitimidade dos atos administrativos, conforme aduz a Súmula da 106 do Tribunal de Contas da União nesse sentido: O julgamento pela ilegalidade, das

concessões de reforma, aposentadoria e pensões, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Mutatis mutandis, a mesma assertiva permanece. Ora, deste quadrante não resta deformada a origem alimentar de tais verbas, nem tampouco o princípio da boa-fé do Impetrante no recebimento de tais verbas, de sorte que esse não incorreu em culpa, diante da interpretação efetivada pela Administração Pública no momento da aplicação da norma que enveredou pelo recebimento da verba ora impugnada. Frente a natureza alimentar da verba, factível aplicação do artigo 1.707 do Código Civil de 2002, que reproduz a semântica do artigo 649, II, do Código de Processo Civil, que veda a penhora em verbas alimentares. Eis a redação do preceito civil: Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora. Deveras, se houve o recebimento de boa-fé no recebimento de tais verbas, frente à presunção de legitimidade dos atos administrativos e à mingua de atos praticados pelo réu, tem-se como ausente sua culpa na responsabilização de tal ato, cuja responsabilidade estabelecida entre o particular e a Administração Pública é de caráter subjetivo, de sorte que não resta viável a repetição de tais valores alimentares. Há, pois, que se prestigiar a boa fé do impetrante, princípio assente da justiça, homenageado em inúmeros arestos judiciais, porquanto incorpora os fins sociais que a norma exige e os preceitos de equidade, consagrados na Lei de Introdução ao Código Civil, artigos 5º e seguintes, o qual se aplica a todas as searas do direito. A boa fé vem definida por De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, vol. 01, 11ª ed, Forense, p. 327: A intenção pura, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza o negócio ou executa o ato, certa de que está agindo na conformidade do direito, conseqüentemente, protegida pelos preceitos legais. Dessa forma, quem age de forma de boa fé está capacitado de que o ato de que é agente, ou do qual participa, está sendo executado dentro do justo e do legal. É, assim, evidentemente, a justa opinião, leal e sincera, que se tem a respeito do fato ou do ato, que se vai praticar, opinião esta tida sem malícia e sem fraude, porque, se diz justa, é que escoimada de qualquer vício, que lhe impane a pureza da intenção. Protege a lei todo aquele que age de boa fé, quer se resilindo o ato que se prejudicou, quer mantendo aquele que deve ser respeitado, pela bona fide actionis. É assim que a boa fé provada ou deduzida de fatos que mostram a sua existência justifica a ação pessoal pela qual se leva a consideração do juiz o pedido para que se anule o ato praticado, ou se integre aquele que agiu de boa fé no direito, que se assegurou, quando de sua execução... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa, forte no art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0000772-85.2011.403.6004 - MARINA DE LIMA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc., Diz a autora que: a) foi segurada da Previdência Social; b) embora tenha comprovado problema de saúde, seu pedido de auxílio doença foi indeferido pela ré por perda da qualidade de segurado; c) está impossibilitada de exercer atividades laborativas; d) tem direito ao benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.472/93 ou aposentadoria por invalidez (fls. 02/10). Requereu a condenação do INSS, alternativamente, à concessão dos aludidos benefícios. Juntou documentos a fls. 11/37. A ré contestou (fls. 58/71). Houve a juntada de laudo pericial médico (fls. 50/51) e de estudo socioeconômico (fl. 79), sobre os quais se manifestou a autarquia federal tão somente (fls. 84/86). É o que importa como relatório. Decido. Preliminarmente, ressalto que, não obstante seja a peça inicial de difícil compreensão, pois ora menciona tratar-se de auxílio doença, ora de aposentadoria por invalidez e ora de benefício assistencial, sem ao menos descrever os fatos e fundamentos que justificariam os pedidos retos, tendo sido citado por vezes o nome de Mirna da Conceição, pessoa estranha aos autos, considerando que houve a apresentação de contestação por parte da ré, bem como a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, e, sobretudo, considerando o interesse social envolvido in casu, não antevejo qualquer prejuízo para as partes. Oportunamente, consigno que, conquanto mereça relevo o atendimento às regras relativas à técnica processual, reputa-se consentâneo com os dias atuais erigir a instrumentalidade do processo em detrimento ao apego exagerado ao formalismo, para melhor atender aos comandos da lei e permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio. Posto isso, passo a análise do feito. Por ser a matéria exclusivamente de direito, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. MÉRITO Tratando-se de pedidos alternativos, deve ser analisado, primeiramente, o benefício de aposentadoria por invalidez, mais favorável à parte autora. Neste particular, malgrado tenha requerido tal benefício em sua peça exordial, a autora não logrou comprovar a sua qualidade de segurada, tampouco que tivesse incapacidade permanente. Por tal razão, não cumpridos os requisitos legais, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Passo, então, a analisar os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social ao deficiente. Neste norte, verifico que assiste razão à autora. De acordo com a Lei n. 8.742, de 07.12.1993: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam

sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º. A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º. A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º. A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Como se vê, tem direito ao benefício previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93 a pessoa que provar que: (a) está incapacitada para o trabalho; (b) está incapacitada para a vida independente; (c) não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (d) não acumula com qualquer outro benefício, salvo o da assistência médica. No caso presente, entendo que estão preenchidos os quatro pressupostos. Quanto a (a), é inquestionável a incapacidade laborativa da demandante. A despeito de não ter o expert apontado a doença da autora, o laudo pericial médico esclarece que o mal que acomete a autora a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência e para a vida independente (itens 2 e 3 de fl. 50), sendo insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade (item 3 - fl. 50), consignando tratar-se de incapacidade permanente e parcial (item 5 - fl. 51). Neste particular, andou mal a autarquia federal, que pugnou pela improcedência da pretensão deduzida na inicial, uma vez que se trataria de incapacidade parcial. Explico. Consoante entendimento jurisprudencial, basta que a doença, devidamente diagnosticada, seja insuscetível de recuperação para que a parte faça jus ao benefício em comento, pouco importando se total ou parcial. Nesse sentido, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL, COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Remessa tida por interposta. Quando não se tratar de sentença líquida, inaplicável o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito. Também não incide o 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente. Assim, quando ausente a determinação de remessa pelo juízo a quo, o Tribunal deverá conhecê-la de ofício. 2. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 3. A incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. 4. No tocante à incapacidade, conclui o perito médico que em razão da moléstia da autora, no caso ausência congênita da mão esquerda com hipoplasia dos dedos da mão esquerda, ela está parcial e permanentemente incapacitada para vida laboral, sendo esta incapacidade multiprofissional (fl. 60). 5. Ainda que possa existir, teoricamente, uma mínima condição de labor da autora, é inegável que esse tipo de ocorrência é excepcional, especialmente em se considerando o panorama excludente do mercado de trabalho brasileiro, adverso para os cidadãos plenamente capazes e que com mais rigor afasta as pessoas portadoras de qualquer comprometimento, físico ou mental. 6. Ficou comprovada a hipossuficiência econômica pelas informações trazidas ao feito, harmônicas quanto à sua miserabilidade e dependência de terceiros para o suprimento das necessidades básicas de sustento, satisfeitas por renda variável auferida pelos outros cinco componentes da família. Conforme estudo social de fls. 53, a autora vive com mais cinco pessoas, e não possui condições de arcar com suas despesas. Dessa forma, a renda familiar per capita no caso em comento é inferior a do salário-mínimo. 7. Ainda que assim não fosse, a renda per capita do núcleo familiar do apelado não o exclui do rol dos destinatários do amparo social disciplinado na Lei 8.742/93, primeiro porque o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 foi revogado tacitamente pela Lei 9.533, de 10/12/1997, que estabeleceu o patamar de meio salário mínimo de renda per capita familiar para a concessão de Bolsa-Escola. Depois, porque várias das normas supervenientes à Lei n.º 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, como ocorreu com a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, assim como com o

Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03). Tudo a indicar, portanto, que o próprio legislador vem reinterpretando o conceito de linha de pobreza, abaixo da qual se faz imperiosa a intervenção assistencialista do Estado. 8. Embora o Supremo Tribunal Federal já tenha se pronunciado por meio da Adin n.º 1232 quanto à constitucionalidade do art. 20 da Lei n.º 8.749/86, bem assim dos requisitos que lá se encerram para a concessão do benefício de amparo assistencial, a questão atinente à comprovação da carência financeira para fins de concessão do benefício assistencial vem sofrendo modificações jurisprudenciais com o fito de adequar a declaração de constitucionalidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Tais alterações jurisprudenciais, sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República para admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo, posição que encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. 9. Quanto ao termo inicial, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, o benefício assistencial será devido a partir da data do requerimento administrativo. Na sua ausência, o benefício é devido a partir do ajuizamento da ação. 10. Procederá a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas àquele título, corrigidas a partir do vencimento de cada prestação, adotando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, reconhecida, no entanto, a incidência da prescrição sobre as diferenças havidas há mais de 05 (cinco) anos da data de ajuizamento da presente demanda. 11. Cedendo à orientação desta c. Turma, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei n.º 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 12. Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 13. Apelação desprovida e remessa parcialmente provida para esclarecer os critérios de cálculo de correção monetária e juros moratórios (itens 10 e 11), mantida a sentença nos demais termos. (AC 200601990043985, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 08/02/2012 PAGINA:242) - grifei. Não se olvide que, a corroborar o laudo pericial realizado, foram trazidos aos autos vários documentos que comprovam os diversos problemas de saúde que a autora possui, consoante se vê a fls. 32, 34 e 35, a qual, inclusive, já recebeu benefício previdenciário por doença (fls. 15/18). Quanto a (b), tenho para mim que a autora não tem capacidade para levar uma vida independente. Verifico do laudo socioeconômico que MARINA DE LIMA vive na companhia de seu filho CARLOS EDUARDO DE LIMA, de 15 anos de idade, em precárias condições, quiçá subumanas. Segundo descrito pela zelosa assistente social do município, a autora reside numa casa cedida pelo seu amigo Adamor, só paga água 24,00 e luz 50,00. A casa não possui condições de moradia é de material, pequena, dois cômodos, toda mofo e quando chove inunda tudo, pois o seu terreno é minador, não tempo móveis, tudo quebrado sem condições de uso, não possui nenhum bem. Aduziu-se, outrossim, que MARINA DE LIMA é catadora de materiais recicláveis e possui renda familiar em torno de R\$ 80,00 (oitenta reais) e, eventualmente, recebe doação de sobras de carne (pelanca) para colocar no feijão. Mencionou-se, ainda, que, em razão do grande número de moléstias - tais como problemas na vista, ferida no pé direito, problemas na coluna, artrose, osteoporose nos joelhos, doença Blefaroespasma -, a autora não consegue realizar nenhum tipo de trabalho. Dados os males por ela enfrentados, utiliza parte de seu tempo para conseguir remédios controlados fornecidos por Postos de Saúde do município. Eis o triste quadro em que se encontra inserida a autora. Dessarte, salta aos olhos que a autora, de idade avançada (64 anos), não reúne as capacidades necessárias para exercer atividades domésticas, quanto mais laborativas, sendo incapaz de levar uma vida independente. Não se pode olvidar, porém, que incapacidade para a vida independente não equivale a vida vegetativa. De acordo com a melhor doutrina: O art. 203, V, da Constituição Federal [...] cria o direito constitucional ao benefício assistencial para os portadores de deficiência, sendo que tal condição, na forma do art. 20, 6º, da Lei 8.742/93, deve ser comprovada mediante exame médico pericial efetivado pelo INSS. Na previsão do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, para efeitos da concessão do benefício assistencial considerar-se-ia pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, o que, todavia, pode contrariar o texto constitucional. O conceito de pessoa portadora de deficiência contido no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, não pode ser o daquela que ostente incapacidade para o trabalho e para a vida independente, enquanto impossibilitada de exercício de qualquer ato da vida diária, como vestir-se, alimentar-se e higienizar-se. A incapacidade demandada é a incapacidade laborativa, pois daí também advém, subsidiariamente, a incapacidade para os atos da vida independente: o só-fato de alguém não dispor de capacidade para o trabalho já o afasta da possibilidade de viver só, uma vez que dependerá, para sua sobrevivência, do auxílio de outras pessoas (FORTES, Simone Barbisan. Direito da seguridade social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 277). No mesmo sentido a jurisprudência: A característica da deficiência, nos termos do 2º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93, é a impossibilidade para a vida independente. Tal circunstância vai além da simples limitação física, mormente quando se considera a dura realidade da vida brasileira, que já apresenta inúmeras dificuldades para obtenção de emprego (TRF da 1ª Região, 1ª T., AC 200401990519056-MG, rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, j. 10.01.2007, DJU de 23.04.2007, p. 20). PREVIDENCIÁRIO.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE. CONCEITO DE VIDA INDEPENDENTE. LEI Nº 8.742/93. 1. O conceito de vida independente da Lei nº 8.742/93 não se confunde com o de vida vegetativa, ou, ainda, com o de vida dependente do auxílio de terceiros para a realização de atos próprios do cotidiano. 2. O conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, in concreto, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva lato sensu. 3. A interpretação não pode ser restritiva a ponto de limitar o conceito dessa incapacidade à impossibilidade de desenvolvimento das atividades cotidianas. 4. Incidente de uniformização improvido. (Turma Nacional de Uniformização, Processo nº 200430007021290, rel. Juiz Federal Wilson Zauhy Filho, j. 25.04.2005, DJU 13.06.2005). Não por outro motivo a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 29, cujo enunciado é o seguinte: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Desse modo, é irretorquível que a autora preenche o requisito (b). Quanto a (c), entendo que MARINA DE LIMA não possui meios de prover sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Ao que se infere, a autora, catadora de lixo reciclável, como já dito, possui renda de R\$ 80,00 (oitenta reais) e não exerce qualquer atividade laborativa em decorrência de seus problemas de saúde e da necessidade de constante tratamento. O grupo familiar ao qual pertence é formado por duas pessoas (ela e seu filho de 15 anos). Segundo teor do laudo socioeconômico, CARLOS EDUARDO, para auxiliar a mãe, corta o cabelo de alguns vizinhos, nada mais. Segundo apontado, no ano de 2011, o adolescente deixou de estudar por questões financeiras. Patente, assim, que a autora vive em situação de hipossuficiência. Quanto a (d), não há prova nos autos de que a autora já receba algum benefício. Portanto, a autora é realmente titular da pretensão de direito material que afirma em juízo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial e condeno o INSS a implantar em favor da parte demandante o benefício assistencial de prestação continuada mencionado no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, bem como a pagar as parcelas a partir da data da citação, corrigidos monetariamente de acordo com os índices declinados no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10. Antecipo a tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício em comento em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. À luz dos critérios estabelecidos pelo 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2o). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000832-24.2012.403.6004 - LAURA DE SOUZA BARROS (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, Trata-se de ação de aposentadoria por invalidez ajuizada por LAURA DE SOUZA BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos juntados a fls. 13/35. A autora formulou pedido de desistência a fl. 38. É o relatório necessário. **D E C I D O.** Consoante se vê, a requerente pugnou pela desistência da ação seis dias após o ajuizamento da presente demanda, antes mesmo de ter sido proferido o despacho inicial. Assim, outro destino não há de ser dado ao presente feito senão a sua extinção. Nem se olvide que, sem ter sido efetivada a citação do réu, inaplicável o comando legal inserto no 4º do art. 267 do caderno processual civil. Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários para o advogado dativo no valor mínimo da tabela oficial. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do defensor nomeado, conforme assinalado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4724

MANDADO DE SEGURANCA

0000592-32.2012.403.6005 - IRADILENE ALVES DE SOUZA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 121: Defiro. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. 2) Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.3) Com a vinda destas, tornem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e eventual apreciação da liminar. Intime-se.Oficie-se.

0000842-65.2012.403.6005 - CELESTINO JOSE PASIANI MENIS(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 35/36: Defiro. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. 2) Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.3) Com a vinda destas, tornem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e eventual apreciação da liminar. Intime-se.Oficie-se.

0001619-50.2012.403.6005 - SILVANA BORGES BERNARDES TEIXEIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Intime-se a Impte. para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível e atualizada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo que comprove a propriedade do bem requerido na inicial, sob pena de extinção.2) Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4726

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003441-11.2011.403.6005 - ADACIR MIRANDA FLEITA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro o pedido de fls. 70/71, devendo a ilustre advogada juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atestado médico. 2) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/08/2012, às 16:30 horas.3) Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas na inicial.

0000883-32.2012.403.6005 - ALEIL MAGRE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2012, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).INTIME-SE.CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4727

MANDADO DE SEGURANCA

0001319-88.2012.403.6005 - RAFAEL AUGUSTINHO GOMES CRUVINEL(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Intime-se o Impte., pessoalmente, para cumprir integralmente o r. despacho de fls. 36, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2) Após, conclusos.

Expediente Nº 4728

MANDADO DE SEGURANCA

0000591-47.2012.403.6005 - ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc. Antonio Pereira de Almeida, qualificado nos autos, ajuizou o presente contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar lhe seja restituído de imediato o veículo GM CLASSIC LIFE, cor bege, placa NJK7046, ano 2009, modelo 2010, chassi nº 9NGSA1910AB100714, RENAVAL nº 147547733 - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade do Impte., foi apreendido aos 07/03/2012, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Afirma que no momento da abordagem o veículo era conduzido pelo Sr. Luiz Carlos Ferreira Campos. Aduz a existência de desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas avaliada em torno de R\$500,00 (quinhentos reais) (fls. 11) e do veículo. Alega que é aposentado e necessita urgentemente de seu veículo para ir ao médico, a farmácia, e vem há 09 meses sofrendo pela falta de seu principal meio de locomoção (fls. 05). Assevera que o veículo está sofrendo deterioração, face à ação do tempo e das intempéries. Juntou documentos às fls. 19/29. Às fls. 32, determinou-se ao Impte. que regularizasse a inicial, sob pena de extinção. Devidamente intimado (fls. 33), o Impte. cumpriu parcialmente o r. despacho de fls. 32, vez que colacionou aos autos o comprovante de recolhimento de custas processuais e a cópia da inicial referente ao processo de nº 0000460-72.2012.403.6005, deixando de acostar aos autos o documento comprobatório do ato indicado como coator (fls. 35/52). Pelo despacho de fls. 53, foi determinada a intimação pessoal do Impte. para cumprir integralmente o quanto requerido pelo despacho de fls. 32, entretanto, o Impte. deixou decorrer in albis o prazo para as providências, sem qualquer manifestação (cfr. fls. 69). É o relatório. Fundamento e decidido. 2. Malgrado devidamente intimado, deixou o Impte. de dar cumprimento integral à determinação judicial (fls. 32). Com efeito, o não cumprimento da determinação judicial, qual seja, a juntada do documento comprobatório do ato apontado como coator, implica em indeferimento da petição inicial, consoante precedentes ora colacionados: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A EMENDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. OBSERVÂNCIA DO ART. 284, DO CPC. I - Nos termos dos arts. 259 e 282, V, do CPC, o valor da causa deverá sempre constar da petição inicial, constituindo, pois, um de seus requisitos. II - Em sendo assim, afigura-se a correta a sentença monocrática que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, no termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal, porquanto, apesar de devidamente intimados para promover a emenda à inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico da demanda, os impetrantes deixaram transcorrer, in albis, o prazo assinalado para cumprir a determinação judicial. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região - AMS 200833000100268 - Relator(a): Des. Federal SOUZA PRUDENTE - 8ª Turma; Fonte: e-DJF1, data: 30/07/2010, pág.: 403) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA E COMPLEMENTO DAS CUSTAS. NÃO CUMPRIMENTO NO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A impetrante não cumpriu, dentro do prazo legal, o despacho que determinou a emenda da inicial, para a complementação do pagamento das custas, sendo de rigor o indeferimento da inicial, com a extinção do feito, sem resolução de mérito. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - AMS 98030536346 - 185143 - Turma Suplementar da 2ª Seção, Relator JUIZ VALDECI DOS SANTOS; Fonte: DJF3 de 24/07/2008) Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos Arts. 6º, 5º e 10º, caput, da Lei nº 12.016/2009 c/c os artigos 267, inciso I, 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 827

ACAO PENAL

0001454-71.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JORGE JOHARA FILHO

O acordo foi feito entre as partes e homologado pelo Juiz Federal. Descabe a este impor às partes as condições, vez que, no ponto há jurisdição consensual (acordo entre partes, vale dizer), e não imposição judicial. Logo, deve o réu cumprir as condições impostas.

Expediente Nº 828

ACAO PENAL

0001485-28.2009.403.6005 (2009.60.05.001485-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ADMILSON IFRAN DOS SANTOS

Intime-se a defesa do réu Admilson Infran dos Santos para manifestar-se sobre o pedido formulado pelo MPF de converter as penas restritivas de direitos em privativas de liberdade. Cumpra-se o disposto na sentença de fls. 141/146, expedindo-se guia de execução das custas e das penas de multa e privativa de liberdade, observando-se a detração. Ponta Porã/MS, 26 de junho de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1387

ACAO CIVIL PUBLICA

0000684-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000684-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X MUNICIPIO DE JUTI(SP168976 - VANDER JOSÉ DA SILVA JAMBERCI)

Fica a parte ré intimada da designação de audiência de instrução para o dia 21 de agosto de 2012, às 15 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado de Caarapó/MS.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001516-74.2011.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em virtude de suposta prática de ato de improbidade administrativa pelos requeridos HOSPITAL SANTA MARIA, EDISON CARLOS SILVA, FAISSAL ELLAKIS e RODNEY ORIBES DA SILVA. Por força da decisão proferida às fls. 987/990, deferi a liminar de indisponibilidade de bens dos réus, à exceção da União, até o limite de R\$61.048,44 e determinei a notificação, na forma do 7º, do art. 17 da Lei nº 8.429/92, para que os réus, querendo, oferecessem manifestação por escrito, no prazo legal. Determinei, por fim, a intimação da União, para os fins do art. 17, 3º, da mesma lei. Os réus HOSPITAL SANTA MARIA LTDA., EDISON CARLOS SILVA, FAISSAL ELLAKIS e RODNEY ORIBES DA SILVA manifestaram-se às fls. 1173/1180, aduzindo ser inepta a inicial oferecida pelo Ministério Público Federal, uma vez que não foi formulado pedido certo e determinado, conforme preceitua o art. 286 do CPC. Requerem, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, dada a formulação de pedido genérico, e a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 1192/1193, a UNIÃO informou não ter interesse, por ora, de ingressar no feito. Em decisão de fls. 1198/1998-verso, verificou-se que a UNIÃO não possui legitimidade ativa ou passiva, determinando-se a sua exclusão do polo passivo da demanda. Vieram os autos conclusos. Passo a analisar a viabilidade de recebimento da petição inicial. Segundo o disposto no art. 17, 6º, da Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial será instruída com documentos que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação dessas provas. Já o 8º do mesmo dispositivo legal, determina que o juiz rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Em sua manifestação, os réus limitaram-se a alegar a inépcia da inicial apresentada pelo MPF, por ausência de pedido certo e determinado, conforme determina o art. 286 do CPC. Contudo, não lhes assiste razão. Considerando os atos de improbidade descritos na inicial, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus às penas do art. 12 da Lei nº 8.429/92, de acordo com as particularidades de cada um. O referido dispositivo comina as penas a serem aplicadas aos responsáveis pelos atos de improbidade descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade

Administrativa. O MPF descreveu as condutas, atribuindo aos réus os atos ímprobos previstos no art. 10 da LIA, havendo elementos que indicam a provável ocorrência de dano ao Erário Público. Portanto, caberá ao magistrado ponderar a pena aplicável aos atos de improbidade descritos na inicial, sendo que a intensidade ou rigor da punição dependerá apenas da extensão do dano e do proveito patrimonial obtido pelo agente, que serão apurados durante a instrução, o que se amolda ao disposto no art. 286, II, do CPC, não havendo que se falar, assim, em inépcia da inicial. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITOS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE DO AUTOR. FISCALIZAÇÃO. ÓRGÃO FEDERAL COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 208 STJ. APLICAÇÃO. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA DA COMUNA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ART. 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO DE CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS PENAS. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 11, VI, LEI 8.429/92. DANO. DESNECESSIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. CULPA GENÉRICA. IMPRESCINDIBILIDADE. SANÇÃO. EXTENSÃO DO DANO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O fato de a verba ser proveniente dos cofres federais, aliado ao que prevê o art. 71, VI, da CF, constitui motivo suficiente a evidenciar que o interesse da União fica vinculado ao recurso financeiro repassado à municipalidade, haja vista que sua aplicação permanece sob a fiscalização do TCU. 2. Em entendimento sumulado, sob o enunciado nº 208, pacificou o Superior Tribunal de Justiça que compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. 3. Conforme dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 4. O município detém legitimidade ativa para mover a ação de improbidade administrativa contra ex-prefeito, pois suportou a prática de má gestão, nos termos do art. 17 da Lei 8.429/92. 5. Na ação de improbidade administrativa por omissão de prestação de contas nos termos do art. 11, VI, da Lei 8.429/92, a pleiteada produção probatória se mostra desnecessária visto que bastaria ao requerido comprovar a devida aplicação das verbas repassadas, apresentando as contas ao órgão competente para que se afaste a causa de pedir da presente demanda. Provas testemunhais e periciais não se mostram idôneas para comprovar o alegado, sendo pertinente apenas a prova documental. 6. É possível a aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil, do julgamento antecipado da lide, em sede de ação por improbidade administrativa, fato que, por si só, não gera nulidade, cabendo ao juiz analisar, caso a caso, a eventual ocorrência de prejuízo à parte, tendo sempre em vista, os princípios do contraditório e da ampla defesa. 7. O art. 12 da LIA constitui norma de extensão da qual depende, para sua aplicação, de cominação com o os arts. 9º, 10 e 11, daquele diploma legal, regras estas que descrevem as condutas a serem punidas. Assim, basta que a exordial descreva de forma esboçada os atos ímprobos imputados ao réu para que se possa analisar a pena aplicável ao caso, não havendo falar em pedido genérico de condenação. 8. A não prestação de contas foi incluída no inciso VI do artigo 11 da Lei 8.429/92 em razão, principalmente, do princípio constitucional da publicidade, que visa garantir à sociedade a ciência sobre a atuação do Estado. (AC 2006.39.01.000040-5/PA, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA e-DJF1 p.132 de 19/10/2010). 9. Não se pode resumir a Lei nº 8.429/92 à punição de agentes públicos que obtiveram indevidamente ganho patrimonial ou que lesaram os cofres públicos, mas deve-se estendê-la a todos aqueles que feriram os princípios administrativos. 10. Na linha do pensamento do C. Superior Tribunal de Justiça reputa-se contra a lei e o Direito posto a responsabilização genérica do agente público, eis que a responsabilidade objetiva é a exceção, dependente de expressa previsão legal. Revela-se imperiosa a comprovação da existência de culpa lato sensu (direto ou eventual - ou culpa) para a caracterização do ato de improbidade. 11. Além de observarem a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, as sanções devem ser proporcionais, de modo a terem em conta a gravidade e as circunstâncias da falta. Devem, ademais, ser razoáveis, ou seja, adequadas e coerentes à conduta do réu. 12. Apelação parcialmente provida. (AC 200633060003017, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:104 - Destaques). Assim, não sendo o caso de inépcia da inicial e não verificando este Juízo, neste momento processual, a ocorrência de prescrição, a inexistência do ato de improbidade, a manifesta improcedência do pedido, a inadequação da via eleita, ou qualquer outra causa que importasse a sumária interrupção da verificação da procedência do pedido do autor, é de dar-se prosseguimento à presente ação de improbidade. Diante do exposto, RECEBO A INICIAL, nos termos do art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/92, e determino a citação dos réus para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal. Com a contestação, ou decorrido o prazo para resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma fundamentada e sob pena de indeferimento, as provas que pretendem produzir. Intimem-

se. Cumpra-se. Naviraí, 26 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000078-74.2001.403.6002 (2001.60.02.000078-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X MONICA DO VALE ROCHELLE(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X HENRIQUE DO VALE ROCHELLE(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Fica a parte ré intimada a apresentar suas Alegações Finais, no prazo legal.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000169-40.2010.403.6006 (2010.60.06.000169-4) - ROMILDO MORETI(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 294-300), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os requeridos a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Publique-se. Após, vista à União Federal.

0000503-74.2010.403.6006 - SEBASTIAO BRAN BOMFIM(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

.PA 0,10 SEBASTIÃO BRAN BONFIM propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data do requerimento administrativo, em 29.03.2010. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 16/17). Juntou-se, à fl. 21, o laudo pericial elaborado em sede administrativa. Citado (fl. 33), o INSS ofereceu contestação (fls. 36/45), aduzindo, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para o deferimento do benefício, uma vez que a perícia médica do INSS constatou a ausência de incapacidade para desempenhar as atividades da vida diária e do trabalho de modo independente, não tendo o autor, ainda, comprovado a renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Requer a improcedência do pedido inicial e, em caso de procedência, requer seja a DIB fixada na data da juntada do laudo pericial aos autos, os honorários advocatícios arbitrados em valor módico sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença e a isenção de custas processuais. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 46/52). Elaborado e acostado aos autos o laudo de perícia médica (fls. 75/78) e o estudo socioeconômico (fls. 80/86). Instadas as partes a se manifestarem sobre os laudos, o autor requereu a instrução do feito por meio de testemunhas e, conseqüentemente, a designação de data para realização de audiência; o Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido face à conclusão do laudo pericial de f. 76 pela inexistência de incapacidade do autor; e o INSS reiterou os termos da contestação e requereu a total improcedência do pedido. O requerimento do autor para oitiva de testemunhas foi indeferido (f. 90). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.742/93. Para acolhimento do pedido, necessário faz-se verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um

quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Não tendo o autor completado, ainda, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, deve-se analisar se o requisito da incapacidade restou preenchido. Para tanto, foi realizado o laudo pericial de fls. 75/78, no qual o perito nomeado conclui que o autor não se encontra incapacitado definitivamente para exercer suas atividades laborativas (v. fl. 76, 77 e 78). Com efeito, malgrado o relato do autor de que teria sofrido acidente vascular cerebral, segundo o expert não há déficits motores, cognitivos ou mentais que incapacitem ou que reduzam a capacidade laboral deste autor, o qual se encontra apto a realizar suas atividades laborais e muitas outras. Observo, também, que a única prova trazida pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade é o atestado médico de fl. 10, que relata a enfermidade do autor e afirma que este possui limitação funcional que o incapacita para exercer suas atividades laborativas. Não obstante, esse único documento não é suficiente para infirmar a conclusão do laudo pericial elaborado em juízo, satisfatoriamente fundamentado, devendo ser ressaltado que o autor não apresentou quaisquer exames ou outros documentos que confirmassem sua alegada enfermidade e limitação ou mesmo que provessem o perito de maiores elementos para o diagnóstico (vide resposta do perito ao quesito 2 da Procuradoria do INSS - fl. 76). Assinalo, ainda, que o laudo médico realizado por perito do INSS também concluiu pela ausência de incapacidade do autor, o que reforça a conclusão do perito judicial. Desta forma, em que pese fato de o autor preencher o requisito da hipossuficiência, uma vez que o estudo socioeconômico apontou que o núcleo familiar é composto pelo autor e sua companheira, e que a renda familiar per capita alcança o importe de R\$ 70,00 (setenta reais), montante este inferior a do salário mínimo (R\$ 155,50), o que gera a presunção de miserabilidade do autor, não se pode olvidar que o laudo pericial realizado por médico especialista nomeado por este Juízo foi conclusivo quanto ao fato de o autor, apesar de ter sofrido Acidente Vascular Cerebral, NÃO estar impossibilitado para a prática de atividades laborais ainda que de forma parcial ou temporária. Assim, não tendo havido o preenchimento de todos os requisitos necessários, não possui o autor direito ao benefício postulado, sentido no qual, aliás, é o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais, fixe-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico subscritor do laudo de fls. 75/78, e em R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos (fls. 80/86). Solicitem-se os pagamentos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 05 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001300-50.2010.403.6006 - MARIA EVA (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra e considerando que já foram apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

0001334-25.2010.403.6006 - SUELY MARTINS TORELLI (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiências de instrução para o dia 24 de julho de 2012, às 13h30min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Amambai/MS, e a para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 13h30min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR.

0001386-21.2010.403.6006 - SERGIO ALEGRE DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra e considerando que já foram apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

0000234-98.2011.403.6006 - CLEBER TEODORO GARCIA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de agosto de 2012, às 14h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer pessoalmente ao ato independentemente de intimação. Publique-se.

0000246-15.2011.403.6006 - EGIDIO DE OLIVEIRA (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de agosto de 2012, às 15 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer pessoalmente ao ato independentemente de intimação. Publique-se.

0000557-06.2011.403.6006 - CICERO MARCELINO DA SILVA (MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 5 de julho de 2012, às 16h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer pessoalmente ao ato independentemente de intimação. Publique-se, com a máxima urgência.

0000665-35.2011.403.6006 - JOSE NATALICIO DE ALMEIDA (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais de fls. 44-49 e 72-81.

0000790-03.2011.403.6006 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial e oral, requeridas pelo autor e pelo INSS. Para a perícia médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designo perícia médica para o dia 27 de julho de 2012, às 08h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente o autor. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 08 e realização do depoimento pessoal do autor, designo o dia 14 de agosto de 2012, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que o autor e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao INSS.

0001263-86.2011.403.6006 - ADEMILSO PEREIRA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da justificativa apresentada à fl. 44, designo nova perícia médica para o dia 20 de julho de 2012, às 10h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, com o Dr. Ronaldo Alexandre. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

0001601-60.2011.403.6006 - APARECIDA MOURA DE OLIVEIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: APARECIDA MOURA DE OLIVEIRA / CPF: 4.896.234-3-SSP/PR / 793.979.301-25
FILIAÇÃO: EDESIO MOURA DE OLIVEIRA e AUREA ALVES DE OLIVEIRA
DATA DE NASCIMENTO: 15/11/1961

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o mais recente atestado médico juntado aos autos (fl. 16) aponta período de afastamento já vencido. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à prova socioeconômica, depreque-se a sua realização ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que

lhe garante a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

000084-83.2012.403.6006 - ITAMAR FOLADOR(PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

000143-71.2012.403.6006 - LUIZ FERREIRA BROZINGA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 154-239.

000246-78.2012.403.6006 - CARLOS APARECIDO VIEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 8 de agosto de 2012, a partir das 14 horas, conforme documento anexado à folha 36 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Ribamar Volpato Larsen e Itamar Cristian Larsen.

000503-06.2012.403.6006 - TERESA PINHEIRO JOTA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: TERESA PINHEIRO JOTARG / CPF: 755.518-SSP/MS / 608.539.211-72FILIAÇÃO: NEPOSIANO DOMINOS DA SILVA e DONSILIA ROSA DA CONCEIÇÃO DATA DE NASCIMENTO: 22/2/1946Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurado da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a

data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)se.

0000580-15.2012.403.6006 - SILVANA CORDEIRO FONTES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: SILVANA CORDEIRO FONTESRG / CPF: 998.331-SSP/MS / 004.473.971-09FILIAÇÃO: PEDRO CORDEIRO e MERCEDES DE FRANÇA CORDEIRO DATA DE NASCIMENTO: 3/2/1975 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não há nos autos qualquer atestado médico que relate a incapacidade laborativa da requerente, apenas suas enfermidades (fls. 28-52). Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000936-10.2012.403.6006 - VALDECIR GONCALVES BONOTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000937-92.2012.403.6006 - NARSISO BALBINO DO NASCIMENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000973-37.2012.403.6006 - ALDEMIR MARIANO GOMES(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ALDEMIR MARIANO GOMES propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portador de coxartrose com deformidade na cabeça dos ossos direito e esquerdo do fêmur, enfermidades ortopédicas que teriam afastado o requerente de suas atividades laborais. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou

fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelos atestados médicos de fls. 08 e 17, que o autor está acometido de coxartrose bilateral com deformidade da cabeça dos ossos direito e esquerdo do fêmur, doenças degenerativas que o teriam incapacitado, em tese, indefinidamente para o trabalho. Deve-se ressaltar que o requerente ficou fora do mercado de trabalho por mais de 10 (dez) anos, e a recuperação de sua capacidade, conforme entendeu o INSS, é duvidosa, dado o atestado médico de fl. 17. A qualidade de segurado e a carência estão comprovadas pelo documento de fl. 07. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a incapacidade atual de o autor prover o seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento e manutenção ao requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, do benefício de aposentadoria por invalidez, no seu valor integral, com DIP em 1º/6/2012, servindo a presente decisão como Mandado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a autora. Intime-se o requerente a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

000095-95.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X PRECISAO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001001-05.2012.403.6006 - ROBERTO APARECIDO DE SOUZA(SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula o autor, ROBERTO APARECIDO DE SOUZA, em desfavor do INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está acometido de enfermidades de natureza ortopédica que o incapacitam para o trabalho. Em descrição do acidente, o autor afirma que: sofreu acidente de trabalho em 2006, na região lombar e ficou afastado por tempo do trabalho. Passado um tempo, o autor retornou ao trabalho e começou a sentir muitas dores na coluna. À fl. 23, constata-se que foi emitido um Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT, para registrar o acidente sofrido pelo requerente. Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada, Dra. Alessandra Aparecida Borin Machado, no valor mínimo constante na tabela anexa à Resolução nº 558/2007-CJF. Requirite-se o pagamento. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001338-33.2008.403.6006 (2008.60.06.001338-0) - ODILON MORAES DA SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da decisão proferida pelo E. TRF3 (fls. 50-51), intime-se o autor a manifestar, em 10 (dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, bem com, em caso positivo, informar endereço atualizado das testemunhas arroladas à fl. 09. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, retornem os autos conclusos. Publique-se.

0000939-33.2010.403.6006 - VALDIRA FONSECA DA MAIA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fl. 87: defiro. Para oitiva da testemunha SEBASTIÃO DE MORAES, designo audiência para o dia 2 de agosto de 2012, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a testemunha arrolada deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Ciência ao INSS.

0000202-59.2012.403.6006 - NAIR DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da decisão de fls. 27-29, proferida pelo E. TRF3, designo a Diante do teor da decisão de fls. 27-29, proferido pelo TRF3, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2012, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Anoto que a autora e as testemunhas arroladas à fl. 04 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Cite-se o INSS.

0000997-65.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA PEREIRA PANTOJO(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 20 de setembro de 2012, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Anoto que a autora e as testemunhas arroladas à fl. 07 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.x

0000998-50.2012.403.6006 - HERMINIA CAMPOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a requerente das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

0001003-72.2012.403.6006 - MARIA VALDETE NASCIMENTO BRATFICHE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 20 de setembro de 2012, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Anoto que a autora e as testemunhas arroladas à fl. 10 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001017-56.2012.403.6006 - TEREZINHA LOPES PEREIRA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não

requerido previamente na esfera administrativa:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000202-35.2007.403.6006 (2007.60.06.000202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-22.2006.403.6006 (2006.60.06.000328-6)) PEDRO JOAO MILITAO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimado a se manifestar quanto à manutenção dos termos da proposta de honorários, aceita às fls. 339/340, conclui-se mantida pelo perito, uma vez que este requereu o pagamento dos honorários pendentes, fls. 374/375.Assim, nos termos do despacho de fl. 341, deposite o embargante, em conta vinculada aos presentes autos, a primeira parcela do valor dos honorários periciais, comprovando-se nestes a respectiva operação.Após,

intime-se o perito a designar data para o início dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Anoto que a embargante apresentou quesitos, às fls. 172/175, e, na mesma ocasião, indicou assistente técnico. O prazo para que a embargada cumprisse tais providências decorreu in albis, conforme certificado à fl. 205. Com a designação da data para início dos trabalhos, intinem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000524-21.2008.403.6006 (2008.60.06.000524-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ONILDES BARROS RODRIGUES

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº 17/2011-SF, devidamente cumprida, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000062-59.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X RODRIGO DE ALMEIDA PAYA

Intime-se a exequente do teor do ofício nº 12/2012, da Comarca de Caarapó/MS, que informa valor a ser recolhido (preparo e diligência de oficial de justiça) referente à Carta Precatória nº 13/2012-SF, expedida à fl. 47. Alerta-se que a comprovação do pagamento deverá ser feita diretamente ao Juízo deprecado. Extraíam-se as cópias necessárias. Após, aguarde-se o cumprimento da referida CP.

0000660-13.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PERCIDIA DE SOUZA OLIVEIRA

Petição de fl. 48: Indefiro, tendo em vista que as diligências necessárias a fim de localizar o devedor ou seus herdeiros competem à própria exequente, cabendo a intervenção do judiciário apenas em casos excepcionais de reserva de jurisdição ou recusa dos órgãos em fornecer as informações necessárias. Assim, concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias para as diligências que entender necessárias, com a regularização do polo passivo destes autos, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000545-31.2007.403.6006 (2007.60.06.000545-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUNARDI E SILVA LTDA - ME

Às fls. 134/136, requer a CEF o redirecionamento da execução fiscal para a figura dos sócios-gerentes da executada, tendo em vista que esta não está em funcionamento em seu domicílio, podendo-se presumir que foi encerrada irregularmente. Insta frisar, inicialmente, que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo, assim, natureza social, e não tributária, de sorte que não lhe são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a Súmula nº 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Como consequência lógica, não são aplicáveis ao caso (execução fiscal de dívida de FGTS) as disposições do art. 135 do CTN, atinentes à responsabilidade pessoal do sócio pelos tributos devidos pela sociedade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353/STJ.1. É reconhecida a natureza não-tributária dos créditos do FGTS, a teor do que prescreve o enunciado da Súmula 353 desta Corte, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, nos termos da mencionada Súmula, inviável o redirecionamento da execução fiscal a sócio-gerente da pessoa jurídica devedora fundado no art. 135, III, do CTN, dispositivo que diz respeito a créditos tributários. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.2. [...]3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 117.766/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 02/04/2012) Com efeito, o simples fato de tratar-se de execução fiscal não enseja a aplicação imediata das regras tributárias a qualquer situação, mesmo diante do art. 4º, 2º, da Lei n. 6.830/80. Isso porque esse dispositivo apenas determina que as regras aplicáveis a cada caso continuarão incidindo sobre as relações jurídicas respectivas, juntamente com as normas da execução fiscal; o que não significa, porém, que possa haver um misto de incidência simultânea das regras civis, tributárias e comerciais, independentemente da natureza da relação jurídica. Por outro lado, é cabível, no caso de FGTS, a incidência do art. 50 do CC, que se aplica às dívidas de natureza civil. Para tanto, porém, é necessária a comprovação dos requisitos previstos no artigo para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Ora, conforme prevê o artigo 50 do Código Civil, é necessária, para a desconsideração da personalidade jurídica, a ocorrência de abuso de personalidade jurídica, que pode ser caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial; assim, não é o bastante, para tal medida, o fato de não ter o exequente encontrado bens da

pessoa jurídica passíveis de penhora. Nesse sentido: Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Execução. Desconsideração da personalidade jurídica. Impossibilidade. Não estando preenchidos os requisitos do art. 50, do Código Civil, quais sejam, o abuso de personalidade jurídica mediante o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, bem como a desativação irregular da empresa, não há como ser deferida a medida extrema e excepcional, não bastando, para tanto, que a empresa executada não tenha bens passíveis de penhora, devendo existir nos autos prova efetiva da conduta faltosa dos sócios. Negado provimento ao agravo de instrumento. (TJRS, AI n. 70025249046, 14ª Cam. Cível, rel. Isabel de Borba Lucas, j. 28.08.2008, DJ 10.09.2008.) No caso dos autos, porém, resta comprovado que houve o encerramento de fato das atividades da empresa, sem a respectiva baixa na junta comercial e regularização de seus débitos, o que vem sendo considerado, pela jurisprudência, como ato ilícito ensejador de desvio de finalidade da empresa. Nesse sentido: Embargos de terceiro - Oposição pelos sócios da empresa executada, em relação à qual foi decretada a desconsideração da personalidade jurídica. - Penhora no rosto dos autos do inventário no qual os embargantes figuram como herdeiro e viúva meeira. - [...] - Desconsideração da personalidade jurídica - Sociedade limitada por quotas, fechada de fato - Elementos nos autos que autorizam o decreto de desconsideração - O fechamento de fato da sociedade empresária, com a cessação de suas atividades sem a correspondente baixa no registro do comércio, constitui atitude que pode permitir a aplicação da teoria da desconsideração. Age de forma lícita a sociedade empresária que faz a baixa regular de sua inscrição na Junta, cessando formalmente suas atividades; alternativamente, se não tiver condições de efetuar tal baixa (v.g., por ter dívidas em aberto), deve valer-se do art. 105 da Lei 11.101/05, a Lei de Recuperação e Falências, e requerer sua auto-falência, na qual explicitará as causas de sua derrocada, salvaguardando assim o patrimônio pessoal de seus sócios quotistas, ao comprovar a inexistência de atos ilícitos, ao demonstrar que a falência foi apenas resultado do natural risco da atividade empresarial. - Sócia minoritária participante com 1% do capital social. - Exclusão da penhora sobre os bens de tal sócia, eis que se trata de pessoa idosa, sem atividade empresarial e sem qualquer prova de que tenha participado de qualquer gestão empresarial. - Encerramento irregular da empresa - Ato ilícito - Responsabilidade do sócio gerente pela totalidade do débito exequendo, independentemente da proporção da participação no capital social, a teor do art. 1080 do Código Civil. - Embargos parcialmente acolhidos - Recurso parcialmente provido, v.u.. (TJSP, Apelação 9134383-15.2007.8.26.0000, Relator(a): Manoel Justino Bezerra Filho, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 20/09/2010, Data de registro: 23/09/2010, negritei) Agravo de instrumento tirado contra decisão que em fase de cumprimento de sentença indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica da devedora - Inconformismo do credor firme na tese de que a empresa foi desativada de forma irregular, devendo ter incidência ao caso a regra do art. 50, do CC/02 - Acolhimento - Sociedade encerrada de forma irregular - Notório desvio da função social da empresa com sua derrocada administrativa e financeira - Sócios que devem ser incluídos no polo passivo da execução para que possam, querendo, opor embargos do devedor - Recurso provido, com observação. (TJSP, Agravo de instrumento 0340740-15.2009.8.26.0000, Relator(a): Moura Ribeiro, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 08/04/2010, Data de registro: 19/04/2010) Por conseguinte, defiro a inclusão, no polo passivo, dos seguintes sócios, que possuíam poder de gerência na sociedade executada (conforme contrato social e alteração de fls. 140/144): JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA, CPF 356.507.021-87 e ERONDINA TELES LUNARDI, CPF 555.821.681-68, os quais deverão ser citados, na qualidade de corresponsáveis tributários, no endereço Travessa 1º de Maio, 41 Inocoop, Navirai/MS, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para inclusão dos coexecutados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000781-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000781-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X PLANEGE ENGENHARIA LTDA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

Após a conversão dos valores, conforme se vê às fls. 39/40, o exequente requereu a intimação da executada para recolhimento de valor remanescente. Deferida e cumprida à intimação, conforme se vê às fls. 51/52, não houve manifestação da executada. Mediante remessa dos autos, foi o exequente intimado a requerer o que de direito, contudo, às fls. 54/55, limitou-se o Ibama a apresentar novo memorial de cálculo com o valor atualizado do débito remanescente. Diante do exposto, primando pela celeridade processual, intime-se novamente a executada para que providencie o recolhimento do valor remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito para satisfação do valor exequendo. Intimem-se.

0001461-26.2011.403.6006 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X SHALON MODAS-SHALON CONFECÇÕES CLACADOS E ACESS LTDA(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO E MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

Da análise da petição de fls. 11/12, denota-se o interesse da executada na quitação do débito exequendo, sendo que tal propósito, pela argumentação despendida, somente será atingido através de parcelamento. Intimado a se

manifestar, o exequente, às fls. 24/25, argumentou que as condições de parcelamento dos créditos das autarquias são estabelecidas por lei, e, por conseguinte, não podem se firmar nos termos propostos. Pelo exposto, e primando pela celeridade processual, hei por bem argumentar que embora se vislumbre discordância quanto às condições do parcelamento, entendo que não lho torna inviável. Assim, intime-se a executada da manifestação do exequente, de fls. 24/25, bem como para que, persistindo o intuito de quitar seu débito, consulte diretamente a Procuradoria responsável pela presente execução a fim de obter orientação quanto às condições do parcelamento. Após a intimação, aguarde-se o decurso de 10 (dez) dias. Com manifestação, conclusos. Nada sendo informado ou requerido, intime-se a executada, na pessoa de sua representante legal, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja lavrado o competente termo de penhora e nomeação de depositário dos bens relacionados à fl. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000829-97.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-55.2011.403.6006) COMARDI COMERCIAL LTDA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JUSTICA PUBLICA

Ciência ao Ministério Público Federal da decisão de fls. 58-59. Em na da sendo requerido no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0000863-38.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-93.2012.403.6006) JOSE FRANCISCO BODANESE X FATIMA FRANCISCA AZEVEDO BODANESE(PR040007 - MARCELO MOCO CORREA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição das folhas 30-31. Defiro o requerido pelo Parquet. Intimem-se os requerentes para que apresentem o laudo descrito no item a da folha 31. Com a juntada de referido documento, seja dada nova vista dos autos ao MPF, para que exprima opinião conclusiva.

0001005-42.2012.403.6006 - MARCUS LABEGALINI ALLY(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X JUSTICA PUBLICA

Verifico que o autor ingressou com ação ordinária de restituição de bem apreendido, com pedido de antecipação de tutela, alegando, ainda, a existência de dano moral. Contudo, a inicial não possui todos os requisitos necessários. Assim, com fulcro no artigo 284, do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, apontando os requisitos dos incisos II e III(causa de pedir relativa ao dano moral)do artigo 282, do CPC. Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI, inclusive para alteração da classe processual e assunto dos presentes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001070-71.2011.403.6006 - IVANIR JORGE POLTRONIERI(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS E RS031482 - MARCIA CATAPAN POMATT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixem os autos para a juntada da petição protocolada sob n. 2012.60060005804-1. Após, oficie-se ao Juízo deprecado de Lagoa Vermelha/RS solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Dê-se ciência à Fazenda Nacional do teor do ofício n. 8301311, expedido pela Justiça Federal de Passo Fundo, bem como para ciência da sentença e para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao MPF. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0000637-72.2008.403.6006 (2008.60.06.000637-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X WELLINGTON DE MELO RODRIGUES(MS002876 - JORGE KIYOTAKA SHIMADA)

Em não havendo mais providências a serem tomadas no presente feito, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

0000862-58.2009.403.6006 (2009.60.06.000862-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ELEANDRO SMANGORGEUSKI(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM E MT010768 - HILOMAR HILLER)

Fica a defesa do réu ELEANDRO SMANGORGEUSKI devidamente intimada para que se manifeste quanto à fase prevista no art. 402 do CPP.

0001348-09.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X RILDO JOSE KLIN(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à f. 495. Oficie-se.Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu para que se manifeste, se o caso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas quanto à fase prevista no art. 402 do CPP.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000001-67.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X UEBERTIS DOUGLAS GONCALVES(DF012574 - HAMILTON DOS SANTOS SIQUEIRA)

Tendo em vista que as testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 88/89 e a defesa não arrolou testemunhas, designo para o dia 25 DE JULHO DE 2012, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, para a realização do interrogatório do réu.Nessa medida, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS, bem como ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que providenciem a escolta do réu e tomem as medidas necessárias, a fim de que UEBERTIS DOUGLAS GONÇALVES possa ser apresentado, neste Juízo, no dia e hora designados para o seu INTERROGATÓRIO.Cópias do presente servirão como os seguintes números de ofícios:1-) Ofício n. 977/2012-SC: ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS;2-) Ofício n. 978/2012-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia do presente servirá como mandado de intimação do réu:UEBERTIS DOUGLAS GONÇALVES, brasileiro, união estável, pintor, portador da cédula de identidade n. M5833868 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n. 828.343.936-72, nascido em 28/09/1970, na cidade de Ituiutaba/MG, filho de José Ednei Lazaro Gonçalves e Maria Marluce da Silva, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 550

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000052-22.2005.403.6007 (2005.60.07.000052-6) - IZABEL FERREIRA DO ROSARIO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000206-06.2006.403.6007 (2006.60.07.000206-0) - SOLANGE DA SILVA DUARTE(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se o(a) advogado(a) acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada em seu favor por meio de RPV e/ou Precatório.Cumpra-se.

0000010-02.2007.403.6007 (2007.60.07.000010-9) - IDIO DA ANUNCIACAO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou

Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000193-70.2007.403.6007 (2007.60.07.000193-0) - VICENTE DELCOLLI(PR008445 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E PR042792 - MARGARETH BARRETO DE PINHO TAVARES)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000621-18.2008.403.6007 (2008.60.07.000621-9) - HIGOR GABRIEL FERNANDES DA SILVA X FRANCISCA DE ARAUJO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000009-46.2009.403.6007 (2009.60.07.000009-0) - VALDIR MAURO ROSA DA ANUNCIACAO - incapaz X WALDEIR ROSA DA ANUNCIACAO(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000032-89.2009.403.6007 (2009.60.07.000032-5) - TEREZA PEREIRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000319-52.2009.403.6007 (2009.60.07.000319-3) - MARIA ANGELA DOS SANTOS ANTONIO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000322-07.2009.403.6007 (2009.60.07.000322-3) - ANTONIA GONCALVES DE MORAIS SILVA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000355-94.2009.403.6007 (2009.60.07.000355-7) - ANA AMARAL DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.

dias.Oportunamente, archive-se.

0000436-43.2009.403.6007 (2009.60.07.000436-7) - MARIA DO CARMO BORGES GOMES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000059-38.2010.403.6007 (2010.60.07.000059-5) - MARTA CAVALCANTI SERROU CAMY(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000115-71.2010.403.6007 - MARIA JOSE PONTEDURA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000133-92.2010.403.6007 - ETEVALDO RESENDE GOMES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) advogado(a) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada em seu favor por meio de RPV e/ou Precatório.Os autos permanecerão em secretaria para consulta, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, ao arquivo.Cumpra-se.

0000200-57.2010.403.6007 - ZILDA GOMES DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000269-89.2010.403.6007 - GIOVANA FERREIRA DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000350-38.2010.403.6007 - MARINA NAVARRO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000415-33.2010.403.6007 - MARIA ABADIA ALVES DOS REIS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou

Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000474-21.2010.403.6007 - EZILDO DA CONCEICAO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0000502-86.2010.403.6007 - SEVERINA RAMOS BARBOSA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000102-38.2011.403.6007 - FRANCISCA DE LIMA E SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 72/91 e para que se manifeste, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, cumpram-se as disposições lançadas no despacho que recebeu a apelação.

0000142-20.2011.403.6007 - ILDA MARIA DE JESUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000149-12.2011.403.6007 - BOAVENTURA FERNANDES DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000204-60.2011.403.6007 - ANTONIO DA COSTA LEITE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000239-20.2011.403.6007 - EDNA FERREIRA DE MELO SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000310-22.2011.403.6007 - WALDIR ANDRADE DE SOUZA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Autos ao SEDI para a inclusão da curadora no polo ativo do processo (fls. 101/104). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000334-50.2011.403.6007 - APARECIDO AUGUSTO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000373-47.2011.403.6007 - LOURDES DAL AGNOL FASSINA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000375-17.2011.403.6007 - OLINDA LINO DE ARRUDA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000381-24.2011.403.6007 - EVA SOARES DE PAULA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000385-61.2011.403.6007 - RUTH REGINA LIMA X CLIDENOR DOMINGOS LIMA (MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O advogado Fabiano Tavares Luz não cumpriu a determinação judicial lançada à fl. 42. Faça-o no prazo de 10 (dez) dias, ou apresente substabelecimento devidamente assinado. Nada sendo providenciado dentro do prazo, desentranhe-se o documento apócrifo, para ser devolvido a seu suposto subscritor. Fl. 85/86: acolho a justificativa do advogado. Defiro a realização de nova perícia médica. No mais, cumpram-se as determinações lançadas na decisão de saneamento (fls. 35/37).

0000490-38.2011.403.6007 - ANTONIETA MONTE SANTO DA CRUZ (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000631-57.2011.403.6007 - CLEONICE DA SILVA DUARTE GOMES (MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000744-11.2011.403.6007 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000802-14.2011.403.6007 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000085-65.2012.403.6007 - VALDENORA OLIVEIRA DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000152-30.2012.403.6007 - VALMIRO JOAQUIM DE SANTANA(MS003103 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Chamo o feito à ordem.Intime-se o advogado José Aparecido dos Santos para regularizar a juntada dos documentos acostados à inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para saneamento.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000306-24.2007.403.6007 (2007.60.07.000306-8) - MARIA PEREIRA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000307-09.2007.403.6007 (2007.60.07.000307-0) - LINDOMAR FERREIRA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI FERREIRA DOS SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia médica.No mesmo prazo, deverá atualizar seu endereço.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0000274-14.2010.403.6007 - ROZINHA CASIMIRO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000494-12.2010.403.6007 - ANTONIO REMY PEREIRA DE ALMEIDA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000275-28.2012.403.6007 - VALDECI FERREIRA DA SILVA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO

JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000556-28.2005.403.6007 (2005.60.07.000556-1) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JOSE INACIO FERREIRA IRMAO X EMPREENDIMENTOS TERMINAL RODOVIARIO DE PASSAGEIROS DE COXIM-MS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 314v: defiro o pedido, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses.Decorrido o prazo, dê-se vista.

0000576-19.2005.403.6007 (2005.60.07.000576-7) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X VEIMAR SEABRA SANTANA(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X VEIMAR SEABRA SANTANA(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de fl. 238, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000578-86.2005.403.6007 (2005.60.07.000578-0) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JOSE INACIO FERREIRA IRMAO X ZORILDO PEREIRA DE JESUS(MT002889 - MARIA A R CARNIAN) X EMPREENDIMENTOS TERMINAL RODOVIARIA DE PASSAGEIROS DE COXIM

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de fl. 110, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000618-68.2005.403.6007 (2005.60.07.000618-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOAO NORBERTO DE CARVALHO(MS001951 - NEWTON BARBOSA) X BASILIO DE OLIVEIRA SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 410/411: defiro o pedido. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível local a fim de que apresente informações sobre a situação do processo nº 0002056-27.2004.8.12.0011, bem como o informe de que a presente execução fiscal se refere à cobrança de ITR do imóvel rural matriculado sob o nº 11.879.Ademais, intime-se o coexecutado João Norberto a comprovar a venda do bem penhorado no presente processo, uma vez que alega não estar na posse do imóvel (fl. 407).Após, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação da credora, concluem-se os autos para intimação do codevedor Basílio no endereço apresentado (fl. 411).

0001117-52.2005.403.6007 (2005.60.07.001117-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GELI ROQUE LUPATINI(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de fl. 159, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0001118-37.2005.403.6007 (2005.60.07.001118-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GILMAR DEBUS OLIVEIRA SOUZA(MS009069 - CELIA REGINA BERNARDO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de fl. 98, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0008959-70.2006.403.6000 (2006.60.00.008959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 110/112: antes de apreciar o pedido, intime-se a exequente a apresentar, em 30 (trinta) dias, contrato social e ficha cadastral da executada.Ademais, expeça-se mandado para constatação acerca do funcionamento da empresa.Posteriormente venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0009264-54.2006.403.6000 (2006.60.00.009264-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ERLEI ANTONIO FELINI(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE E MS007316 - EDILSON

MAGRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 44, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000219-68.2007.403.6007 (2007.60.07.000219-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PARAISO INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA ME(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 118, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 12 (doze) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000049-62.2008.403.6007 (2008.60.07.000049-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X GENILSON RODRIGUES DA SILVA(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 119: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para leilão. Após a fixação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser a proposta. O exequente deverá ainda, no mesmo prazo, colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida, ficando, por este despacho, intimado para tal mister. Fica advertido o credor de que, não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados do leilão. Quanto o pedido de fls. 116/117, intime-se o executado de que deverá requerer o parcelamento diretamente ao credor.

0000361-38.2008.403.6007 (2008.60.07.000361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SOMAI SOCIEDADE DE MAQUINAS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 148: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para leilão. Após a fixação, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta. A exequente deverá ainda, no mesmo prazo, colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida e a matrícula atualizada do imóvel, ficando, por este despacho, intimada para tal mister. Fica advertida a credora de que, não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados do leilão.

0000206-98.2009.403.6007 (2009.60.07.000206-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ADAO ROBERTO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se, uma vez mais, o executado a apresentar o extrato bancário original (fl. 215), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão do bloqueio em penhora. Após, venham os autos conclusos.

0000604-45.2009.403.6007 (2009.60.07.000604-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)
Trata-se de embargos de declaração manifestados pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 148, que nomeou a exequente, ora embargante, como fiel depositária da parte ideal do imóvel penhorado. Sustenta, em síntese, que a decisão foi omissa no tocante à ausência de manifestação sobre os artigos 659, 4º e 5º, e 666, II, ambos do Código de Processo Civil, que disciplinam a matéria do encargo do depositário fiel de bens imóveis. Pugna pela constituição do executado como depositário fiel ou a outorga do encargo a depositário judicial. Decido. A embargante tem razão, pois houve omissão. Passo a suprir a lacuna. Em relação aos bens imóveis penhorados, o art. 659, 5º, do Código de Processo Civil, é expresso em atribuir o encargo de depositário fiel ao executado. Este é depositário por força de lei e independe de compromisso legal ou expresso. Assim, considerando que o executado se recusou a aceitar o encargo sob os argumentos de que seu cargo de Diretor Presidente da executada não é vitalício e de que o bem não lhe pertence, entendo que tais motivos não são impeditivos da nomeação, posto ser o depositário nato, já que o representante legal da sociedade beneficente tem condições práticas de zelar pela guarda e conservação do imóvel penhorado. Não há nos autos nenhum elemento que demonstre o impedimento do referido diretor em cumprir seu papel, como representante legal. Caso posteriormente seja substituído, fato que deverá informar imediatamente a este Juízo, o encargo transmitir-se-á ao sucessor que assumirá o múnus no lugar do ex-dirigente. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração para revogar a decisão embargada no tocante à parte que nomeou a exequente como depositária fiel do bem penhorado às fls. 125 e nomear o representante legal da executada para o encargo. Intimem-se as partes e cumpram-se.

0002166-76.2010.403.6000 (2010.60.00.002166-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que a executada veio aos autos ofertar bem, a fim de garantir a execução (fls. 91/93), foi cumprido o fim a que de destina a citação.Intime-se o patrono da executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0000777-98.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIAL FERREIRA DE ALIMENTOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos, percebo que a exequente não demonstrou as tentativas frustradas de localização de bens penhoráveis. Assim, tendo em vista que cabe à própria exequente diligenciar, no sentido de empreender esforços para localizar bens do devedor, procedendo-se às expedições necessárias, cabendo ao Poder Judiciário o envio de ofícios aos órgãos públicos, em hipóteses excepcionais, somente depois de demonstrado que o autor esgotou todos os meios para realização de sua pretensão, indefiro o pedido de fls. 38/39.Determino suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que a exequente proceda a diligências cabíveis no intuito de localizar bens penhoráveis.Decorrido o prazo, intime-se.Caso as buscas restem infrutíferas, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região.Eventual manifestação genérica da exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal.A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01(um) ano, contado a partir da manifestação da credora sem indicação de bens a serem constrictos, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF.Intime-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000693-10.2005.403.6007 (2005.60.07.000693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-92.2005.403.6007 (2005.60.07.000694-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SCHOLZ E SCHOLZ LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a executada a se manifestar sobre o pedido da exequente (fl. 264), no prazo de 10 (dez) dias.Posteriormente, venham os autos conclusos para sentença.

0001069-93.2005.403.6007 (2005.60.07.001069-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-57.2005.403.6007 (2005.60.07.000470-2)) MERLUCE DE MELO GOMES ME(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL X MERLUCE DE MELO GOMES ME X MARLUCE DE MELO GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 200: indefiro o pedido. Proceda-se à transferência do valor bloqueado (fl. 197) para conta judicial, ficando o montante convertido em penhora.Tendo em vista que o montante não é suficiente para saldar a dívida, reitere-se a ordem de bloqueio.Após, venham os autos conclusos.

0000311-12.2008.403.6007 (2008.60.07.000311-5) - MARIO IVO AURELIANO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000333-70.2008.403.6007 (2008.60.07.000333-4) - VALDIR FERREIRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000448-86.2011.403.6007 - ALICIO DELFINO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALICIO DELFINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.